



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 124/2011 – São Paulo, segunda-feira, 04 de julho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3192

CARTA PRECATORIA

0005043-56.2010.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X DIOGENES ORSI(SP068079 - LUIZ CARLOS FIORAVANTE) X JUIZO DA 1 VARA

Fls. 112/113 e 115: dou por justificada a ausência de comparecimento do sentenciado Diógenes Orsi à entidade beneficiada (Casa Bom Samaritano Manolo Garcia).No entanto, prorrogo por mais 02 (dois) meses o prazo para o integral cumprimento da pena de prestação de serviços imposta ao referido sentenciado, devendo a Secretaria providenciar:1) A expedição de Mandado de Intimação a fim de o mesmo seja cientificado do teor deste despacho, bem como, intimado para que dê continuidade à pena de prestação de serviços e2) A expedição de ofício à entidade supramencionada com cópia deste despacho, para conhecimento do ora decidido.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0002398-24.2011.403.6107 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDER ANTONIO ALVES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X OLIMPIO PAULO SABINO X NELSON REIS DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA

Fl. 25: aguarde-se a realização da audiência designada, oportunidade em que será inquirida a testemunha de defesa Olímpio Paulo Sabino.Sem prejuízo, manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de fl. 28 (não localização da testemunha Nelson Reis da Silva), requerendo o que de direito diretamente no Juízo deprecante.Publique-se.

0002482-25.2011.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS X JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO ROCHA GOTTARDI X JOAO GOMES GUIMARAES FILHO X LORIVAL D ANGELO X DEOMIR SILVA X JUIZO DA 1 VARA

Designo para o dia 09 de agosto de 2011, às 15h, neste Juízo, a audiência de inquirição das testemunhas de defesa João Gomes Guimarães Filho, Lorival D Angelo e Deomir Silva. Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante.Cumpra-se. Intime-se.

0002483-10.2011.403.6107 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X JULI CESAR ZAMBAO X JOAO BATISTA VENDOLIN X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA

Designo para o dia 16 de agosto de 2011, às 15h, neste juízo, a audiência de inquirição da testemunha de defesa Júlio

César Zambão, devendo a serventia atentar para os termos do art. 221, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal, expedindo o necessário. Após a realização da audiência, encaminhe-se a presente carta precatória em caráter itinerante (art. 204, CPC) para redistribuição a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, onde terá lugar a oitava da testemunha de defesa João Batista Vedolin. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0002629-51.2011.403.6107 - JUÍZO DA 7 VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA DO FORUM FED MANAUS - AM X JUSTIÇA PÚBLICA X JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA (AM003857 - ERISVANHA RAMOS DE SOUZA) X MÁRIO SÉRGIO GOMES DE FÁRIA X JUÍZO DA 1 VARA

Designo para o dia 18 de agosto de 2011, às 14h30min, a audiência de inquirição da testemunha de acusação Mário Sérgio Gomes de Faria. Atente a serventia para os termos do art. 221, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal, expedindo-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se

PETIÇÃO

0001332-15.2010.403.6181 (2010.61.81.001332-6) - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CRESPI I (SP034148 - MARIA SEBASTIANA BRAGA) X JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO PROFERIDO EM 03/02/2011: Não obstante o decidido no Conflito de Jurisdição n.º 2009.03.00.041089-6 (distribuído à Primeira Seção do E. TRF da 3.ª Região), os autos n.º 0001796-73.2009.403.6181 (antigo 2009.61.81.001796-2) ainda não foram baixados a este Juízo, assim como os autos do Sequestro n.º 0006307-79.2008.403.6107 (antigo 2008.61.07.006307-2), que permanecem em curso perante a 2.ª Vara Criminal Federal de São Paulo (conforme pesquisas que seguem como parte integrante deste despacho). Assim, em prosseguimento - e face à situação fática acima narrada - dê-se vista deste feito ao Ministério Público Federal para manifestar-se quanto ao processado, inclusive, para que esclareça se reitera a cota ministerial lançada à fl. 91. Intime-se. DESPACHO PROFERIDO EM 30/06/2011: Exclua-se por meio da rotina processual apropriada o termo Segredo de Justiça, vez que não mais justificado ao presente caso. No mais, considerando-se o interregno havido entre o requerimento de fls. 93/94 até a presente data, intime-se a defensora do requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações requeridas pelo Ministério Público Federal (fl. 91), e determinadas pelo e. Juízo da 2.ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (fl. 92). Prestadas as informações solicitadas, dê-se nova vista ao MPF, e, após, tornem-me os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 008.403.6107 (antigo 200Cumpra-se. Publique-se.

0001333-97.2010.403.6181 (2010.61.81.001333-8) - ROBERTO SODRE VIANA EGREJA (SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X JUSTIÇA PÚBLICA
DESPACHO PROFERIDO EM 14/01/2011: Fls. 224/237: note-se que as informações prestadas pelo DETRAN-SP - em cumprimento ao determinado no despacho proferido à fl. 188 - não englobam os ofícios 1042, 1043 e 1044/2010, que se encontram pendentes de atendimento (cópias de fls. 214/219). Ademais, tanto os autos n.º 0001796-73.2009.403.6181 (antigo 2009.61.81.001796-2) quanto os autos do Sequestro n.º 0006307-79.2008.403.6107 (antigo 2008.61.07.006307-2) ainda não foram baixados a este Juízo, permanecendo ambos em curso perante a 2.ª Vara Criminal Federal de São Paulo, não obstante o decidido no Conflito de Jurisdição n.º 2009.03.00.041089-6 (distribuído à Primeira Seção do E. TRF da 3.ª Região). Em prosseguimento, face às situações fáticas acima narradas, dê-se vista deste incidente ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se. Publique-se. DESPACHO PROFERIDO EM 30/06/2011: Exclua-se por meio da rotina processual apropriada o termo Segredo de Justiça, vez que não mais justificado ao presente caso. No mais, considerando-se que não constam destes autos informações de que o DETRAN/SP tenha dado cabal cumprimento ao determinado nos ofícios 1042, 1043 e 1044/2010 (expedidos pela 2.ª Vara Federal Criminal de São Paulo) - ou sequer informado acerca da eventual impossibilidade de atendimento do quanto requerido - oficie-se novamente àquela repartição, requisitando que permita o licenciamento, em nome de Roberto Sodré Viana Egreja (CPF n.º 107.312.478-92) e da empresa Diana Destilaria de Alcool Nova Avanhanda Ltda (CNPJ 45.902.707/0001-21), dos veículos discriminados às fls. 214/219, devendo a Secretaria: 1) atentar para que, na referida requisição, sejam incluídos os veículos VW/Gol 1.0 GIV, cor branca, placa DGI-5218, Renavam 973334061 (fl. 33) e REB/Rodoviária (1974/1974), S. Reboque Particular, cor cinza, placa BMN-0849, Renavam 437830837 (fl. 93) e 2) atentar para que conste a placa correta do veículo SR/Random SR CA (2005/2005), S. Reboque Particular, cor azul (fls. 134 e 214), alterando-a de DGI-5140 para DGI 5104. Faculto à autoridade destinatária cópias de fls. 188 e deste despacho. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003370-62.2009.403.6107 (2009.61.07.003370-9) - JUSTIÇA PÚBLICA X LUIZ CARLOS DE AMORIM (SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA)

Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. Júlio Carlos de Lima, OAB/SP 111.736, no valor mínimo da tabela atribuída aos feitos criminais (Resolução 558/CJF, de 22 de maio de 2007). Requisite-se o pagamento. Após, ao arquivo, nos termos do determinado na sentença de fl. 68. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0010606-36.2007.403.6107 (2007.61.07.010606-6) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA

SILVEIRA) X SILVERIO ANTONIO CASERTA(SP086147 - NILTON GODOY TRIGO)

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei n.º 10.741/2003. Anote-se. Cadastre-se na rotina processual apropriada o nome do defensor constituído à fl. 311. Defesa preliminar de fls. 305/310: Permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da denúncia, sendo que as argumentações apresentadas não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 288) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do acusado Silvério Antônio Caserta nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). No mais, torno preclusa a produção de prova testemunhal por parte da defesa - uma vez que não arroladas testemunhas no momento processual oportuno - e, em prosseguimento, diante da inexistência de rol de testemunhas por parte do MPF, designo para o dia 25 de agosto de 2011, às 14h, neste Juízo, a audiência de interrogatório do acusado Silvério Antônio Caserta. Expeça-se o necessário. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001955-44.2009.403.6107 (2009.61.07.001955-5) - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR PINHEIRO JORDAO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS E SP172229 - FERNANDA AIROLDI JOSÉ ELIAS PAREDE) X MAURO FERREIRA DE MELO X HUMBERTO RHELMUTT DE CARVALHO QUINTANA

Por ocasião do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo em favor dos réus Waldemar Pinheiro Jordão, Humberto Rhelmutt de Carvalho Quintana e Mauro Ferreira de Melo, ressalvando, na oportunidade, que tal proposta permaneceria como válida somente depois de comprovada a primariedade dos referidos réus, por meio da análise de seus antecedentes criminais (fls. 106/107). Posteriormente, com base nas pesquisas dos antecedentes criminais e certidão carreadas a este processo, manifestou-se o I. Representante do parquet pela manutenção da proposta de suspensão condicional do processo em relação aos réus Waldemar Pinheiro Jordão, Humberto Rhelmutt de Carvalho Quintana e, no tocante ao corréu Mauro Ferreira de Melo, pugnou pelo normal prosseguimento dos autos, entendendo-o desmerecedor do benefício legal por já ter sido anteriormente condenado, e, ainda, por estar sendo processado criminalmente e ostentar maus antecedentes (fls. 159 e 165). É o relatório. Decido. Apenas os réus Waldemar Pinheiro Jordão e Humberto Rhelmutt de Carvalho Quintana fazem jus ao benefício proposto, pois seus antecedentes não acusaram que estejam sendo processados pela prática de outro crime. Assim, designo para o dia 18 de agosto de 2011, às 14, neste Juízo, a audiência de suspensão condicional do processo em relação aos réus Waldemar Pinheiro Jordão e Humberto Rhelmutt de Carvalho Quintana, que deverão ser citados e intimados a comparecerem à audiência designada, acompanhados de seus defensores. Advirtam-se os mesmos que, na hipótese de se fazerem desacompanhados de seus defensores quando da realização da audiência, ser-lhes-ão nomeado defensores ad hoc para representá-los, e ainda que, se rejeitarem a proposta, serão intimados a responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. No mais, ressalto que, de fato, o corréu Mauro Ferreira de Melo não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, vez que já possui condenação anterior, responde atualmente a processo criminal e ostenta maus antecedentes (fls. 128/131, 135/136v e 144/154). Por conseguinte, determino o normal prosseguimento dos autos em relação ao referido corréu, expedindo-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis-SP a fim de que se proceda à sua citação e intimação para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba solicitando à autoridade fazendária que, tão logo dê a devida destinação ao veículo VW-Parati 1.6, cor bege, placas KPC-9522, faça encaminhar a este Juízo a documentação pertinente à formalidade do referido ato (Resolução n.º 63, do Conselho Nacional de Justiça (de 16 de dezembro de 2008). Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente N° 3061

MONITORIA

0005330-92.2005.403.6107 (2005.61.07.005330-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X M J ELETRO ELETRONICA LTDA X JORGE GUSTAVO DE ARAUJO X ROSEMARY DE FATIMA RODRIGUES ARAUJO X MANUEL INACIO DE ARAUJO X GUIOMAR JANECK DE ARAUJO(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

Autorizo o levantamento, pelo Sr. Perito Judicial, do valor depositado à fl. 159. Expeça-se Alvará de Levantamento. Autorizo, desde já a extração de cópias reprográficas destes autos, para instrução de eventual Ação de

Cobrança, pelo Sr. Perito, pelas vias legais cabíveis.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000002-16.2007.403.6107 (2007.61.07.000002-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X REIMI KAWATA MOROOKA(SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS E SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos.Vista à PARTE RÉ para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0008208-82.2008.403.6107 (2008.61.07.008208-0) - NILTON APARECIDO FERREIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Diante dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.

0011668-77.2008.403.6107 (2008.61.07.011668-4) - JOSE EVANGELISTA(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA E SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0012349-47.2008.403.6107 (2008.61.07.012349-4) - APARECIDA TEREZINHA BUZACHERO BEVILACQUA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0012660-38.2008.403.6107 (2008.61.07.012660-4) - SONIA MARIA GOMES DANGELO X DUILIO DANGELO NETO X DANIEL DANGELO X JOSE ANTONIO CAMARGO DANGELO X LEA APARECIDA DE OLIVEIRA DANGELO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo as apelações da PARTE AUTORA e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a PARTE AUTORA e, após, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000714-35.2009.403.6107 (2009.61.07.000714-0) - GEVERSON MOTIZUKI(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000720-42.2009.403.6107 (2009.61.07.000720-6) - DANIELA APARECIDA FELICISSIMO DE SOUZA(SP190935 - FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0001455-75.2009.403.6107 (2009.61.07.001455-7) - CECILIA BENEDITA PAVAN(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP270086 - JOÃO ROBERTO

BRAGUINI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0007982-43.2009.403.6107 (2009.61.07.007982-5) - MARIA EUGENIA FALLEIROS DE SOUZA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de realização de prova oral e designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de JULHO de 2011, às 14:00 horas. Intime-se o INSS e, em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal da autora (atual endereço de fl. 96) na audiência designada, para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimada a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas pelas partes e carta precatória para aquelas eventualmente residentes fora da comarca, excetuando-se os casos em que o advogado declarar que as mesmas comparecerão espontaneamente. Intimem-se.

0008142-68.2009.403.6107 (2009.61.07.008142-0) - JOSE PEREIRA ROSA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUY MARIANO RODRIGUES(SP093700 - AILTON CHIQUITO E SP189347 - RUI ESTRADA CHIQUITO)

A Contestação do corrêu RUY MARIANO RODRIGUES é tempestiva, conforme protocolo de fl. 146-datado de 04/05/2011. Certo é que houve retificação do ato de citação, pelo despacho de fl. 138, que, determinando a citação na modalidade de carta precatória, foi cumprido na integralidade, tendo sido juntada a deprecata em 23/05/2011 - fl. 310. Tal questão resta, pois, superada. Defiro a oitiva da testemunha almejada pelo advogado do autor (MARIA APARECIDA PELOSE GRASSI fl. 319), bem como também fica deferida a oitiva de testemunhas pelo corrêu RUY MARIANO RODRIGUES, que deverá apresentar seu rol em tempo hábil para as intimações necessárias, devendo haver croqui em casos de pessoas residentes em zona rural ou DECLARAÇÃO do advogado de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26 de JULHO de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e testemunhas para comparecimento, servindo este despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se.

0010365-91.2009.403.6107 (2009.61.07.010365-7) - NADIR LONGO PRUDENCIO(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reputo necessária a realização da prova oral. Designo o dia 19 de JULHO de 2011, às 14:45hs, para o depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas arroladas à fl. 28. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Dê-se vista ao MPF. Int.

0001073-48.2010.403.6107 (2010.61.07.001073-6) - WILIAN MARTA(SP116542 - JOSE OSVAIR GREGOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo as apelações da PARTE AUTORA e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a PARTE AUTORA e, após, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001349-45.2011.403.6107 - JOSEFA DE SOUZA ALMEIDA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27 de SETEMBRO de 2011, às 15:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534,

inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

0001461-14.2011.403.6107 - GRACIELDA LOURENCO DA SILVA (SP139577 - ANTONIO CARLOS BRESEGHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe, bem como para retificar o nome da autora conforme consta no documento de fl. 18. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20 de SETEMBRO de 2011, às 15:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

0001486-27.2011.403.6107 - BRAZ RODRIGUES DE SOUZA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27 de SETEMBRO de 2011, às 16:15 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Intimem-se as partes e a testemunha OSMAR GONÇALVES DOS SANTOS, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Depreque-se a oitiva das primeira e terceira testemunhas indicadas à fl. 07, servindo cópia deste para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA Nº 165/2011 a Uma das Varas Cíveis da Comarca de Nhandeara/SP, à qual pertence Nova Luzitânia, com endereço à Praça Joaquim Luís Marques, nº 197 e CARTA PRECATÓRIA Nº 166/2011 a Uma das Varas Cíveis da Comarca de General Salgado/SP, à qual pertence Nova Castilho, com endereço à Rua Azílio Antonio do Prado, nº 991, observando os D. Juízos Deprecados que as testemunhas deverão ser ouvidas em data posterior à da audiência supra.

0001493-19.2011.403.6107 - ROSA BATISTA DE OLIVEIRA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia autenticada de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS onde conste o contrato de trabalho. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13 de SETEMBRO de 2011, às 14:45 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte)

dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

0001494-04.2011.403.6107 - FRANCISCA BARBOSA GALBIATTI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia integral autenticada de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13 de SETEMBRO de 2011, às 15:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009411-45.2009.403.6107 (2009.61.07.009411-5) - ANA EVA COTRIM(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da habilitação do(s) herdeiro(s) sucessor(es), ROSANA EVA COTRIM, cite-se o réu nos termos do art. 1.057 do CPC, com observância do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Não tendo havido oposição por parte do INSS, fica desde já homologada a habilitação, com remessa oportuna do feito ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004898-97.2010.403.6107 - ARMENTINA DE OLIVEIRA FRANZO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 26: recebo como emenda à inicial. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 de OUTUBRO de 2011, às 15:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

0004902-37.2010.403.6107 - ORLANDO MALVESTIO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 27: recebo como emenda à inicial. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11 de OUTUBRO de 2011, às 14:15 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do

Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF.Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original.Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

000093-67.2011.403.6107 - MARINALVA ANAYA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o que pretende em termos de andamento do feito e produção de prova oral, considerando-se a certidão do oficial (fl. 38) de que não localizou o endereço da autora MARINALVA ANAYA.Eventual fornecimento de endereços atuais nesta comarca (com croqui em casos de endereços rurais) deve ocorrer em tempo hábil para as intimações necessárias ou DECLARAÇÃO DO ADVOGADO DE QUE A PARTE AUTORA COMPARECERÁ INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.Int.

0001142-46.2011.403.6107 - HARUTOSHI UGINO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 16/36, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27 de SETEMBRO de 2011, às 14:00 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF.Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original.Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

0001179-73.2011.403.6107 - OSCALINA DE PAULA BRESSAN(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27 de SETEMBRO de 2011, às 14:45 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF.Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original.Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

0001181-43.2011.403.6107 - AURACI MIRANDA PINTO DA SILVA(SP180657 - IRINEU DILETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia autenticada de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20 de SETEMBRO de 2011, às 15:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

0001465-51.2011.403.6107 - LUCIENE LAURINDO DA SILVA (SP139577 - ANTONIO CARLOS BRESEGHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia integral autenticada de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 de OUTUBRO de 2011, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

0001466-36.2011.403.6107 - ALDENICE JOAQUIM DE BARROS (SP139577 - ANTONIO CARLOS BRESEGHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia integral autenticada de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 de OUTUBRO de 2011, às 14:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

0001467-21.2011.403.6107 - ROBERVANIA MARIA DA SILVA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na

medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 de OUTUBRO de 2011, às 15:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

0001482-87.2011.403.6107 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência à autora acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 13/16, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. No mesmo prazo supra, apresente cópia integral autenticada de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11 de OUTUBRO de 2011, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Depreque-se a oitiva das testemunhas indicadas à fl. 10, servindo cópia deste para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA Nº 164/2011 a Uma das Varas Cíveis da Comarca de Birigui/SP, com endereço à rua Faustino Segura, nº 214, observando o D. Juízo Deprecado que as testemunhas deverão ser ouvidas em data posterior à da audiência supra.

0001518-32.2011.403.6107 - MARIA OLIVEIRA DE ANDRADE(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP211857 - RITA DE CASSIA ROSA E SP224793 - KARINA FUZETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13 de SETEMBRO de 2011, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

CARTA PRECATORIA

0001790-26.2011.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP X MARIA DOS SANTOS

BERCA(SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora para o dia 20 de SETEMBRO de 2011, às 14:30 horas. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, servindo o presente despacho para cumprimento como OFÍCIO N° 760/2011 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Birigui/SP. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha ADELAIDE MELLIN FERREIRA, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, na data supra.

0001791-11.2011.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP X BENEDITA SOUZA DA SILVA BORASCHI(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora para o dia 20 de SETEMBRO de 2011, às 14:00 horas. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, servindo o presente despacho para cumprimento como OFÍCIO N° 761/2011 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Buritama/SP. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO às testemunhas ADELMO RAMOS e ÉLSON MARCHETTI, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, na data supra.

0001889-93.2011.403.6107 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X EDINICIO HERMINIO RIBEIRO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 13 de SETEMBRO de 2011, às 16:15 horas. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, servindo o presente despacho para cumprimento como OFÍCIO N° 762/2011 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal do Juizado Especial de Andradina/SP. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO às testemunhas declinadas à fl. 02, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, na data supra.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011315-03.2009.403.6107 (2009.61.07.011315-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOAO DIAS JUNIOR(SP136665 - MILTON PARDO FILHO E SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 53 e 76: defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 12 de SETEMBRO de 2011, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pelo réu. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela autora. Expeça-se o necessário. Int.

0001669-95.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR PEREIRA SILVA X ELISABETE CRISTINA BARBOSA FALCAO

Diante da pretensão de extinção do feito, CANCELO A AUDIÊNCIA designada para o dia 14/09/2011, às 14:00, determinando a baixa na respectiva pauta e as intimações necessárias. Manifestem-se os réus sobre o pedido de fl. 32. Quando em termos, voltem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300144-44.1995.403.6108 (95.1300144-0) - JOSE MEDINA X JOSE CRESPI X DEOLINDA CRESPI X OSMAIR CRESPI X SABRINA SOUSA CRESPI X PATRICIA SOUSA CRESPI X CASSIA CRISTINA CRESPI X KATIA REGINA CRESPI REGGIO X ADELINO CRESPI X JOAO ROSA COITO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Após, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo.

1300994-98.1995.403.6108 (95.1300994-7) - DIGITO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a autora para manifestação sobre o que consta do documento de fl. 274, como requerido pela Fazenda Nacional. Despacho proferido à f. 279: Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

1301547-48.1995.403.6108 (95.1301547-5) - BENEDITO PEREIRA X JASON ALVES DA SILVA JUNIOR X JOSE CATARINO PEREIRA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP089483 - LAUDECERIA NOGUEIRA E SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. PAULO SERGIO GALIZIA BISELLI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(Proc. PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE E Proc. MARCELO MORATO LEITE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 380/383) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0020901-18.1996.403.6108 (96.0020901-4) - WALDOMIRO DA SILVA(SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Após, vista às partes...

1300852-60.1996.403.6108 (96.1300852-7) - COPIAS SPUTNIK SC LTDA - ME(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Ciência.

1303349-47.1996.403.6108 (96.1303349-1) - UNIODONTO DE AVARE - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Diante do noticiado pagamento do débito e a concordância expressa da exequente com o valor depositado (fl. 295, 315/317), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Gerente da CEF - Agência 3965, solicitando a conversão em renda definitiva do montante indicado nas guias de depósitos enumeradas às fls. 292, em conta única da União de nº 3965.280.19-8 (transferido da conta nº 3965.005.1119-0, em 26/11/2006). No tocante ao pedido de fls. 300/304, verifico não constar nos autos cópias dos contratos de credenciamento dos advogados que atuaram no presente feito (fls. 129 e 223), que comprovasse o ajustado entre as partes quanto aos honorários advocatícios, motivo pelo qual indefiro o requerido. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo

1303845-76.1996.403.6108 (96.1303845-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300892-76.1995.403.6108 (95.1300892-4)) IZABEL ESTEVES X SEVERINO DA SILVA FURTADO X LUCIA RITO X DAGMAR CHAM X ALEXANDRE SANCHES GALVES X ALICE C. DE SOUZA CAUMO X DIRCE MIRANDA NAVAS X GAVINA GARNICA RODRIGUES SANCHES X MARIA BUENO DE AGUIAR FERREIRA X ROBERTO VIGELA X JOSE DE CAMPOS LEAL X ARIIVALDO GUMIEIRA X JOAO PEREIRA X MAURO CARVALHO X ALEXANDRE SANCHES GALVES X ARIIVALDO GUMIEIRA X CELIA THEREZA ARTICO BACELAR X LOURDES URBANO AZENHA X MARIA JOSE URBANO AZENHA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X MARIA DA GLORIA URBANO AZENHA X JOSE CARLOS URBANO AZENHA X MARIA DA GRACA AZENHA BAUTZER DOS SANTOS X LUIZ CARLOS URBANO AZENHA X JOSE RODRIGUES AZENHA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Diante do documento acostado às fls. 1474/1476, intime-se a subscritora de fl. 1500 a esclarecer o requerido. Eventual manifestação nos autos deverá ser feita por meio de regularização da representação processual. No silêncio, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

1306473-04.1997.403.6108 (97.1306473-9) - ALCIDES DORETO PADOVAN X NILTON DE JESUS TAYANO X IVALDO MARAFIOTTI X ERMIDIO DAINESI JUNIOR X ROSA MARIA BRANDAO X MARIA YEPES DAINEZE X JOSEFA DA SILVA FRANCO X MARIA DO CARMO CUNHA(SP060120B - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA E SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido pela parte autora retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

1302458-55.1998.403.6108 (98.1302458-5) - JOSE BAILO X MARIO FERNANDES SPAGNOL (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para, querendo, promover a execução de eventuais diferenças. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0008421-66.2000.403.6108 (2000.61.08.008421-8) - MARIA CRISTINA BURITI PAGANINI X MARIA BURITI PAGANINI X PRIMO PAGANINI NETO X HELENA BADDO BAPTISTAO X MARIA DA PENHA GUIMARAES DE BARROS X SONIA MORAES JAEHN X PLINIO PAGANINI - ESPOLIO - (EDMUNDO ANSELMO DA SILVA PAGANINI) X ANTONIO BARREIROS FILHO X MARCOS AUGUSTO DE MORAES E SILVA X OSVALDO MILLER PAVAO (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DECISÃO DE FLS. 678/679, PARTE FINAL: ... Cumprido o acima determinado, intemem-se as partes para manifestação e, em seguida, voltem os autos conclusos para deliberações ou sentença de extinção. Intemem-se.

0003144-64.2003.403.6108 (2003.61.08.003144-6) - SATI TEMER (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente a CEF, se o caso, cálculo das diferenças a serem pagas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação da CEF, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No caso de concordância expressa, impugnação genérica ou silêncio, pela parte autora/credora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Entendendo a parte autora/credora pela incorreção dos cálculos da CEF: a) apresente sua conta de liquidação na forma do art. 475-B e J do CPC; b) ofertada a conta, intime-se a CEF; c) não havendo depósito complementar pela CEF, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, à luz do julgado exequendo, proceder à análise dos cálculos apresentados pelas partes e confecção de nova conta, se necessário; d) com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em dez dias e, após, à conclusão. e) havendo depósito complementar pela CEF, à conclusão para sentença. No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

0012144-88.2003.403.6108 (2003.61.08.012144-7) - ANTONIO JOSE PRATES (SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora. No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

0012735-50.2003.403.6108 (2003.61.08.012735-8) - ANTENOR FRANCISCO DA SILVA (SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Tendo em vista o certificado à fl. 87, defiro a vista dos autos tão-somente em Secretaria, enquanto perdurar o período de suspensão. No silêncio, retornem ao arquivo.

0003900-39.2004.403.6108 (2004.61.08.003900-0) - LIGA ASSISENSE DE ESPORTES (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Despacho de fl. 402, parte final: -... Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, abra-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

0000718-11.2005.403.6108 (2005.61.08.000718-0) - AILTON ANTEVERE (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Não conheço dos pedidos de fls. 231 e 243 por falta de capacidade postulatória de seu signatário. No mais, não tendo sido iniciada execução do julgado, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009338-12.2005.403.6108 (2005.61.08.009338-2) - LEONARDO ESPINDOLA NETTO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000413-17.2006.403.6100 (2006.61.00.000413-6) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 2069/2070: considerando que já foi efetuada a entrega do laudo pericial, intime-se a parte autora para cumprir o determinado à fl. 2067, primeiro parágrafo. Efetuado o depósito, libere-se o pagamento ao perito judicial. Abra-se vista às partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora, COHAB-CRHS e CEF, respectivamente.

0009693-85.2006.403.6108 (2006.61.08.009693-4) - FERNANDA DE BARROS FROES-EPP(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X INSS/FAZENDA
Manifeste-se a parte autora.No silêncio, ao arquivo.

0011936-02.2006.403.6108 (2006.61.08.011936-3) - PEDRO FERREIRA GONCALVES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...d) com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em dez dias e, após, à conclusão...

0001650-28.2007.403.6108 (2007.61.08.001650-5) - CLELIA REGINA RUBIM CORREA(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada e na ausência de compensação, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC.Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.Na hipótese de compensação em precatório ou ausência de manifestação, voltem-me conclusos para decisão.

0003124-34.2007.403.6108 (2007.61.08.003124-5) - JOSE VICENTE DE CARVALHO FILHO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Pedidos de fls. 260 e 263.Defiro. Anote-se. Abra-se vista ao patrono do autor para que, no prazo de cinco dias, requerer o que for de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0003173-75.2007.403.6108 (2007.61.08.003173-7) - LAIR DE OLIVEIRA THOME(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH)

Manifeste-se a parte autora.No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

0008280-03.2007.403.6108 (2007.61.08.008280-0) - HENRY EMIL SHAYEB X LILIAN RODRIGUES ESMERALDI SHAYEB(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO E SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica a parte autora intimada acerca da informação prestada pela CEF à fl. 180.

0010537-98.2007.403.6108 (2007.61.08.010537-0) - SULY PEREIRA BIZERRA X MARLENE DE ALMEIDA BIZERRA(SP130269 - MIGUEL CAMILO CABRAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DECISÃO DE FL. 208/211, PARTE FINAL:...Enviados os documentos solicitados pelo agente fiduciário ou decorrido o prazo para envio, intimem-se as partes para especificação de eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as de acordo com os fatos a serem com elas demonstrados.

0004415-35.2008.403.6108 (2008.61.08.004415-3) - TITO AUGUSTO DA SILVA FONSECA-ESPOLIO X FLORDALIZA BARROS FONSECA(SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) DESPACHO DE FL. 131, PARTE FINAL:...Após, abra-se vista às partes.

0007018-81.2008.403.6108 (2008.61.08.007018-8) - JANETE MUNHOZ GARCIA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fl. 127:-Manifeste(m)-se a parte autora.No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

0007415-43.2008.403.6108 (2008.61.08.007415-7) - CRISTIANA APARECIDA BARBOSA(SP164982 -

CRISTIANO MENDONÇA CARVALHO E SP142583 - LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Petição retrojuntada:-manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

0008921-54.2008.403.6108 (2008.61.08.008921-5) - VITORIA DUARTE DA SILVA - INCAPAZ X GIANE KELLY DUARTE QUINTAL(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados).Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência dos documentos de fls. 192/194.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0009383-11.2008.403.6108 (2008.61.08.009383-8) - VIVIANE LIMA MENON(SP174342 - FERNANDO MAURO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação apresentada, em ambos os efeitos. À parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m).

0009763-34.2008.403.6108 (2008.61.08.009763-7) - JOSE ALEXANDRE DE JESUS FILHO(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Após, abra-se vista às partes.

0010255-26.2008.403.6108 (2008.61.08.010255-4) - SONIA MARIA RONDINA(SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação apresentada, em ambos os efeitos. À parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m).

0000486-57.2009.403.6108 (2009.61.08.000486-0) - MARTHA GOMES DE FIGUEIREDO(SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0001093-70.2009.403.6108 (2009.61.08.001093-7) - DEONILDA MILANEZ GIRALDI(SP250504 - MICHELE CRISTINA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 71, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial...abra-se vista às partes...

0002265-47.2009.403.6108 (2009.61.08.002265-4) - ESTER RODRIGUES DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESTER RPDROGUES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que encontra-se incapacitada para o trabalho. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 26/29), o INSS, citado, apresentou contestação às fls. 43/49 na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 62/70 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual o INSS manifestou-se à fl. 74 e a autora às fls. 75/77. À fl. 78 foi determinada a complementação da perícia a fim de esclarecer a provável data do início da incapacidade. Prontuário médico foi juntado às fls. 90/107. Apresentado laudo complementar (fls. 109/110), a autora manifestou-se às fls. 113/115 e o INSS às fls. 116/121.É o relatório.O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado.Com efeito, no laudo médico de fls. 62/70 o perito nomeado concluiu que há incapacidade total e temporária até ser avaliado o resultado da cirurgia programada (fl. 65). No laudo complementar o perito esclareceu:Segundo consta no prontuário médico solicitado pelo juízo em 06 de julho de 2004 havia queixa de dor cervical e parestesias em membros inferiores. Foi medicada com diclofenaco.Em 24 de janeiro de 2006 a Dra. Dulce Viegas prestou atendimento em decorrência de dores em forte intensidade predominando em joelho, sendo medicada com antiinflamatórios injetáveis. À partir daí até dezembro de 2009 as queixas e o tratamento foram mantidos. Não há documentos ou relato de tratamento entre 2004 e 2006. As queixas em 2004 não foram expressivas. Conclui-se portanto pela incapacidade a partir de 24/01/2006 (fl. 110 - sublinhei). A autora não trouxe aos autos cópias de CTPS ou comprovantes de recolhimentos para a Previdência Social a fim de comprovar sua qualidade de segurada e o cumprimento da carência do benefício.Afirmou ter recebido benefício entre 01/04/2004 e 28/02/2004 (fl. 03) o qual o INSS esclareceu referir-se a terceira pessoa (fl. 54).Consoante documentos juntados pela autarquia (fls. 55/56) e pelo Juízo (fls. 84/85) a primeira contribuição vertida pela autora para o INSS foi recolhida em 03/2006. Não há nos autos qualquer elemento de prova que indique que a autora tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social anteriormente a março/2006.Issso não obstante, consoante a perícia

realizada, a incapacidade que a acomete teve início em janeiro de 2006. Logo, quando a postulante ingressou no RGPS, já estava incapacitada para o trabalho, fazendo incidir na espécie o disposto no 2.º do art. 42 e no parágrafo único do art. 59, ambos da Lei n.º 8.213/1991, os quais transcrevo para melhor compreensão: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei) Registro que, consoante o laudo pericial, a própria incapacidade constatada já acometia a requerente por ocasião de seu ingresso ao RGPS. Não se trata, portanto, de doença pré-existente cujo agravamento conduziu a incapacidade posterior a filiação, mas de incapacidade anterior ao ingresso no regime, razão pela qual não são devidos os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez postulados na petição inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ESTER RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 28). P.R.I.

0003264-97.2009.403.6108 (2009.61.08.003264-7) - ADEMILSON APARECIDO OSSUNA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fl. 84: -... Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0003831-31.2009.403.6108 (2009.61.08.003831-5) - PEDRO LUIZ BURIAN - INCAPAZ X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 142/146: considerando que o valor apresentado pelo INSS não se amolda à hipótese prevista no artigo 475, parágrafo 2º, do CPC, cumpra-se a parte final da sentença proferida, encaminhando os autos ao E. TRF 3ª Região. Dê-se ciência.

0005502-89.2009.403.6108 (2009.61.08.005502-7) - DAVID DE OLIVEIRA DIAS - INCAPAZ X NEUSA BARRETO DE OLIVEIRA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se a parte autora. No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

0005706-36.2009.403.6108 (2009.61.08.005706-1) - LAR ANALIA FRANCO (SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP238920 - ANA CAROLINA BOLOGNESI) X UNIAO FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0006129-93.2009.403.6108 (2009.61.08.006129-5) - ZILDA POLLO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 67, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial...abra-se vista às partes...

0008897-89.2009.403.6108 (2009.61.08.008897-5) - MARILSA SALES BRAGA (SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição retrojuntada: -manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

0009154-17.2009.403.6108 (2009.61.08.009154-8) - VANIA LIDIA DE OLIVEIRA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 165, PARTE FINAL: ...Com a vinda das respostas, intiem-se as partes para manifestação. Após, promova-se nova conclusão.

0010885-48.2009.403.6108 (2009.61.08.010885-8) - MARIA NASCIMENTO CAFE (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0000445-56.2010.403.6108 (2010.61.08.000445-9) - JOAO FRANCISCO DA PAZ(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO FRANCISCO DA PAZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 42/45), o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 50/59). Regularmente citado, o INSS, apresentou contestação às fls. 61/65, e às fls. 82/88 foi juntado o laudo médico pericial, o qual houve manifestação por parte do autor (fls. 95/96). O INSS formulou proposta de transação (fls. 97/101), e a parte autora concordou expressamente com a proposta de acordo (fl. 104). Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sem condenação em honorários pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. No trânsito em julgado, expeça-se requisição para pagamento do valor indicado na petição de fl. 97-verso (R\$ 10.534,17). P.R.I.

0000457-70.2010.403.6108 (2010.61.08.000457-5) - CATARINA MARIANO DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CATARINA MARIANO DE SOUZA, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Deferida a antecipação da tutela (fls. 32/38), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 44/63, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela autora. Às fls. 69/77 houve interposição de agravo de instrumento o qual foi convertido em retido. O estudo sócio-econômico foi juntado às fls. 84/93. Houve réplica às fls. 127/140. A parte autora manifestou-se às fls. 141/142 e o INSS não se manifestou (fl. 143). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 123. É o relatório. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Extrai-se do documento de fl. 19 que a autora, nascida em 13/04/1944, contava 65 anos de idade por ocasião do agendamento do requerimento na seara administrativa em 04/06/2009 (fl. 24), e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 84/93, esclarece que a família da requerente é composta por 2 (dois) membros (a requerente e seu marido), sendo que a fonte de renda do grupo consiste no benefício previdenciário auferido por seu marido, no valor de um salário mínimo e uma renda esporádica de R\$ 40,00 (quarenta reais) proveniente dos serviços de faxina que a autora presta uma vez por semana de forma esporádica. Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei nº 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei nº 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) Desconsiderado o benefício previdenciário recebido por seu marido, dispõe a autora apenas da renda auferida pelo serviço de faxina, realizado esporadicamente. Assim, sua situação econômica amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que CATARINA MARIANO DE SOUZA tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I c.c 273, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da parte autora CATARINA MARIANO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ratificando a antecipação da tutela, para condenar o réu a conceder a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data do agendamento do pedido na seara administrativa, ocorrida em 04.06.2009 (fl. 24). As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de

acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária Catarina Mariano de Souza Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 04/06/2009 - fl. 24 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0000985-07.2010.403.6108 (2010.61.08.000985-8) - NELSON DONIZETTE ANDRADE (SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 96, intime-se o perito nomeado para se cadastrar no sistema AJG em Bauru, tendo em vista que só possui cadastro no sistema na cidade de Marília/SP. Abra-se vista a parte autora para que se manifeste acerca do laudo de fls. 85/94.

0001231-03.2010.403.6108 (2010.61.08.001231-6) - ESELINO ARIOSI (SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ... Com a vinda da informação, intimem-se as partes para manifestação.

0001950-82.2010.403.6108 - MARCO AURELIO HONORATO DE SOUZA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 44: -... Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes...

0002273-87.2010.403.6108 - MARIA JOSE GILBERTO HOMEM (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 43, PARTE FINAL: ... Com a entrega do laudo pericial... abra-se vista às partes...

0003555-63.2010.403.6108 - MARIA PEREIRA DIAS CARVALHO (SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 73, PARTE FINAL: ... Com a entrega do laudo pericial... abra-se vista às partes...

0003633-57.2010.403.6108 - IVONE CYRINO GANDIN (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0004169-68.2010.403.6108 - JOSE DARCI TOSTA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação apresentada, em ambos os efeitos. À parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m).

0005720-83.2010.403.6108 - ELDA PORTELA (SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ... Com a vinda da informação, intimem-se as partes para manifestação.

0005908-76.2010.403.6108 - JOSE RAUL FRANCO CANHETI (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP294130 - RENATA FABIANA GUARANHA RINALDI E SP279214 - AUGUSTO CESAR OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE RAUL FRANCO CANHETI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de que é titular, mediante a inclusão do 13º salário nos salários-de-contribuição do mês de dezembro, nos períodos que indica. Indeferida a antecipação de tutela (fl. 29), citado, o réu ofereceu contestação na qual arguiu a ocorrência de prescrição e decadência e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Não procede a preliminar de decadência formulada pelo INSS. Com efeito, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, o prazo decadencial introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997, por tratar-se de regra de direito material, incide unicamente sobre os benefícios concedidos posteriormente à sua entrada em vigor. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E

SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(STJ - 5.ª Turma - EDcl no REsp 527.331/SP - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - j. 24/04/2008 - DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNIAL.1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.3. Agravo regimental improvido.(STJ - 5.ª Turma - AgRg no Ag 846.849/RS - Rel. Min. JORGE MUSSI - j. 12/02/2008 - DJe 03/03/2008)PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Não há contradição em acórdão que não condena a parte sucumbente ao reembolso das custas em virtude da assistência judiciária gratuita deferida à parte vencedora.2. O INSS não está isento das custas, apenas tem direito de pagá-las ao final da ação, caso seja sucumbente.3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei.4. Recurso especial improvido.(STJ - 6.ª Turma - REsp 699.324/SP - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - j. 29/11/2007 - DJ 17/12/2007, p. 354)O benefício do autor, entretanto, foi concedido em 12/12/1991 (fl. 16), razão pela qual não é atingido pela decadência introduzida pela MP nº 1.523-9/1997. Assim, não se operou a decadência afirmada pelo INSS.Registro, outrossim, que, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição restringe-se às parcelas vencidas não atingindo o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 15/10/2009, estão prescritas eventuais diferenças devidas anteriormente a 15/10/2004.Feita tal anotação, passo a apreciar o mérito.A partir da entrada em vigor da Lei nº 8.213/1991, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários passou a ser realizado observando-se os critérios fixados nos artigos 28 e seguintes daquele diploma.Em sua redação original o art. 29 da Lei nº 8.213/1991 e seu 3.º assim dispunham:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.(...)O conceito de salário-de-contribuição, de sua vez, era ditado pelo art. 28 da Lei nº 8.212/1991 cujo 7.º possuía o seguinte comando:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (...)Regulamentando a matéria o Decreto nº 611/1992 fazia expressa alusão ao décimo-terceiro salário, confira-se:Art. 30. (...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.(...)/Tal situação, entretanto, foi modificada a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.870/1994, ocorrida em 16.04.1994. Com efeito, referido diploma alterou a redação original do 7.º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991 e o 3.º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, os quais passaram a disciplinar a matéria nos seguintes termos:Art. 28 (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.(...) - Lei nº 8.212/1991Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).(...) - Lei nº 8.213/1991Logo, até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/1994, o décimo-terceiro salário deveria ser considerado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários e, após a vigência do mencionado diploma tal verba passou a não mais integrar o salário-de-contribuição para o cálculo de benefício.Como o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários é promovido com observância da regra vigente ao tempo da concessão, cumpre verificar, para a solução do litígio, a data de início do benefício mencionado na petição inicial.Na hipótese vertente, o benefício da parte autora foi concedido em 12/12/1991 (fl. 16), portanto, sob a vigência da Lei nº 8.213/1991 e antes da entrada em vigor da Lei nº 8.870/1994, razão pela qual, no limite do pedido formulado, o cálculo do benefício deve considerar as gratificações natalinas no salário-de-contribuição das competências de dezembro de 1991 e 1992, observado o teto contributivo vigente nas referidas competências.Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, como se verifica das ementas que seguem:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO MÁXIMO. RENDA MENSAL INICIAL.

LIMITAÇÃO DOS ARTIGOS 33 E 41 DA LEI N. 8.213/91. JUROS DE MORA. I - Tendo o autor se aposentado em 01.09.1992, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse. II - Nos termos dos artigos 33 e 41, 3º, em sua redação inicial, da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial do benefício devido à parte autora, assim como a renda reajustada, não poderão superar o limite máximo do salário-de-contribuição. III - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. IV - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, parcialmente provido.(TRF da 3.ª Região, AC 200961110059492, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. em 17/08/2010, DJF3 25/08/2010, p. 347)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGOS 29, 5º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. MATÉRIA ESTRANHA A LIDE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - A matéria versada nos artigos 29, 5º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91 refere-se ao teto previdenciário, não discutida nesta lide. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF da 3.ª Região, AC 200861270007179, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, j. 23/03/2010, DJF3 26/03/2010, p. 815)

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da decisão condenatória (acórdão), consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região, AC 200903990124450, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. em 03/08/2009, DJF3 02/09/2009, p. 309)

Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora, mediante a integração das gratificações natalinas nos salários-de-contribuição das competências de dezembro de 1991 e dezembro de 1992, observado o teto contributivo nas mencionadas competências. Condeno, ainda, o INSS a implantar a renda revisada e a pagar as diferenças decorrentes da revisão não alcançadas pela prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do C. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação até a data desta sentença, em atenção do disposto na Súmula 111 do c. STJ. Sem custas, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0007345-55.2010.403.6108 - PEDRO BALDUINO(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PEDRO BALDUÍNO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de que é titular, mediante a inclusão do 13º salário nos salários-de-contribuição do mês de dezembro, nos períodos que indica. Citado, o réu ofereceu contestação na qual arguiu a ocorrência de prescrição e decadência e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. O Ministério Público manifestou-se às fls. 102/105. Houve réplica às fls. 106/110. É o relatório. Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Não procede a preliminar de decadência formulada pelo INSS. Com efeito, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, o prazo decadencial introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997, por tratar-se de regra de direito material, incide unicamente sobre os benefícios concedidos posteriormente à sua entrada em vigor. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - 5.ª Turma - EDcl no REsp 527.331/SP - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - j. 24/04/2008 - DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 5.ª Turma - AgRg no Ag 846.849/RS - Rel. Min. JORGE MUSSI - j. 12/02/2008 - DJe 03/03/2008) PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há contradição em acórdão que não condena a parte sucumbente ao reembolso das custas em virtude da assistência judiciária gratuita deferida à parte vencedora. 2. O INSS não está isento das custas, apenas tem direito de pagá-las ao final da ação, caso seja sucumbente. 3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei. 4. Recurso especial improvido. (STJ - 6.ª Turma - REsp 699.324/SP - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - j. 29/11/2007 - DJ 17/12/2007, p. 354) O benefício do autor, entretanto, foi concedido em 06/05/1992 (fl. 53), razão pela qual não é atingido pela decadência introduzida pela MP n.º 1.523-9/1997. Assim, não se operou a decadência afirmada pelo INSS. Registro, outrossim, que, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição restringe-se às parcelas vencidas não atingindo o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 15/10/2009, estão prescritas eventuais diferenças devidas anteriormente a 15/10/2004. Feita tal anotação, passo a apreciar o mérito. A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.213/1991, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários passou a ser realizado observando-se os critérios fixados nos artigos 28 e seguintes daquele diploma. Em sua redação original o art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 e seu 3.º assim dispunham: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (...) O conceito de salário-de-contribuição, de sua vez, era ditado pelo art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 cujo 7.º possuía o seguinte comando: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (...) Regulamentando a matéria o Decreto n.º 611/1992 fazia expressa alusão ao décimo-terceiro salário, confira-se: Art. 30. (...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (...) Tal situação, entretanto, foi modificada a partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, ocorrida em 16.04.1994. Com efeito, referido diploma alterou a redação original do 7.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 e o 3.º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, os quais passaram a disciplinar a matéria nos seguintes termos: Art. 28 (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (...) - Lei n.º 8.212/1991 Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (...) - Lei n.º 8.213/1991 Logo, até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, o décimo-terceiro salário deveria ser considerado no cálculo da renda mensal inicial dos

benefícios previdenciários e, após a vigência do mencionado diploma tal verba passou a não mais integrar o salário-de-contribuição para o cálculo de benefício. Como o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários é promovido com observância da regra vigente ao tempo da concessão, cumpre verificar, para a solução do litígio, a data de início do benefício mencionado na petição inicial. Na hipótese vertente, o benefício da parte autora foi concedido em 06/05/1992 (fl. 53), portanto, sob a vigência da Lei n.º 8.213/1991 e antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, razão pela qual, no limite do pedido formulado, o cálculo do benefício deve considerar as gratificações natalinas no salário-de-contribuição das competências de dezembro de 1991 e 1992, observado o teto contributivo vigente nas referidas competências. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, como se verifica das ementas que seguem: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO MÁXIMO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DOS ARTIGOS 33 E 41 DA LEI N. 8.213/91. JUROS DE MORA. I - Tendo o autor se aposentado em 01.09.1992, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse. II - Nos termos dos artigos 33 e 41, 3º, em sua redação inicial, da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial do benefício devido à parte autora, assim como a renda reajustada, não poderão superar o limite máximo do salário-de-contribuição. III - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. IV - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, parcialmente provido. (TRF da 3.ª Região, AC 200961110059492, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. em 17/08/2010, DJF3 25/08/2010, p. 347) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGOS 29, 5º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. MATÉRIA ESTRANHA A LIDE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - A matéria versada nos artigos 29, 5º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91 refere-se ao teto previdenciário, não discutida nesta lide. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF da 3.ª Região, AC 200861270007179, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, j. 23/03/2010, DJF3 26/03/2010, p. 815) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da decisão condenatória (acórdão), consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região, AC 200903990124450, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. em 03/08/2009, DJF3 02/09/2009, p. 309) Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora, mediante a integração das gratificações natalinas nos salários-de-contribuição das competências de dezembro de 1991 e dezembro de 1992, observado o teto contributivo nas mencionadas competências. Condeno, ainda, o INSS a implantar a renda revisada e a pagar as diferenças decorrentes da revisão não alcançadas pela prescrição quinquenal, as quais

deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do C. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação até a data desta sentença, em atenção do disposto na Súmula 111 do c. STJ. Sem custas, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0007453-84.2010.403.6108 - MATHEUS DA SILVA GONCALVES X IZILDA APARECIDA DA SILVA FRAGOSO(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se a parte autora. No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

0007812-34.2010.403.6108 - LEILA MENDES DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LEILA MENDES DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de que é titular, mediante a inclusão do 13º salário nos salários-de-contribuição do mês de dezembro, nos períodos que indica. Citado, o réu ofereceu contestação na qual arguiu a ocorrência de prescrição e decadência e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Não procede a preliminar de decadência formulada pelo INSS. Com efeito, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, o prazo decadencial introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997, por tratar-se de regra de direito material, incide unicamente sobre os benefícios concedidos posteriormente à sua entrada em vigor. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - 5.ª Turma - EDcl no REsp 527.331/SP - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - j. 24/04/2008 - DJe 23/06/2008) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 5.ª Turma - AgRg no Ag 846.849/RS - Rel. Min. JORGE MUSSI - j. 12/02/2008 - DJe 03/03/2008) PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há contradição em acórdão que não condena a parte sucumbente ao reembolso das custas em virtude da assistência judiciária gratuita deferida à parte vencedora. 2. O INSS não está isento das custas, apenas tem direito de pagá-las ao final da ação, caso seja sucumbente. 3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei. 4. Recurso especial improvido. (STJ - 6.ª Turma - REsp 699.324/SP - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - j. 29/11/2007 - DJ 17/12/2007, p. 354) O benefício do autor, entretanto, foi concedido em 18/02/1993 (fl. 12), razão pela qual não é atingido pela decadência introduzida pela MP n.º 1.523-9/1997. Assim, não se operou a decadência afirmada pelo INSS. Registro que, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição restringe-se às parcelas vencidas não atingindo o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 15/10/2009, estão prescritas eventuais diferenças devidas anteriormente a 15/10/2004. Feita tal anotação, passo a apreciar o mérito. A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.213/1991, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários passou a ser realizado observando-se os critérios fixados nos artigos 28 e seguintes daquele diploma. Em sua redação original o art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 e seu 3.º assim dispunham: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do

segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.(...)O conceito de salário-de-contribuição, de sua vez, era ditado pelo art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 cujo 7.º possuía o seguinte comando:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (...)Regulamentando a matéria o Decreto n.º 611/1992 fazia expressa alusão ao décimo-terceiro salário, confira-se:Art. 30. (...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.(...)Tal situação, entretanto, foi modificada a partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, ocorrida em 16.04.1994. Com efeito, referido diploma alterou a redação original do 7.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 e o 3.º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, os quais passaram a disciplinar a matéria nos seguintes termos:Art. 28 (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.(...) - Lei n.º 8.212/1991Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).(...) - Lei n.º 8.213/1991Logo, até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, o décimo-terceiro salário deveria ser considerado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários e, após a vigência do mencionado diploma tal verba passou a não mais integrar o salário-de-contribuição para o cálculo de benefício.Como o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários é promovido com observância da regra vigente ao tempo da concessão, cumpre verificar, para a solução do litígio, a data de início do benefício mencionado na petição inicial.Na hipótese vertente, o benefício da parte autora foi concedido em 18/02/1993 (fl. 12), portanto, sob a vigência da Lei n.º 8.213/1991 e antes da entrada em vigor da Lei n.º8.870/1994, razão pela qual, no limite do pedido formulado, o cálculo do benefício deve considerar as gratificações natalinas no salário-de-contribuição das competências de dezembro de 1991 e 1992, observado o teto contributivo vigente nas referidas competências.Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, como se verifica das ementas que seguem:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO MÁXIMO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DOS ARTIGOS 33 E 41 DA LEI N. 8.213/91. JUROS DE MORA. I - Tendo o autor se aposentado em 01.09.1992, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse. II - Nos termos dos artigos 33 e 41, 3º, em sua redação inicial, da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial do benefício devido à parte autora, assim como a renda reajustada, não poderão superar o limite máximo do salário-de-contribuição. III - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. IV - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, parcialmente provido.(TRF da 3.ª Região, AC 200961110059492, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. em 17/08/2010, DJF3 25/08/2010, p. 347) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGOS 29, 5º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. MATÉRIA ESTRANHA A LIDE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influa na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - A matéria versada nos artigos 29, 5º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91 refere-se ao teto previdenciário, não discutida nesta lide. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF da 3.ª Região, AC 200861270007179, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, j. 23/03/2010, DJF3 26/03/2010, p. 815)PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº

8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da decisão condenatória (acórdão), consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região, AC 200903990124450, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. em 03/08/2009, DJF3 02/09/2009, p. 309)Dispositivo.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora, mediante a integração das gratificações natalinas nos salários-de-contribuição das competências de dezembro de 1991 e dezembro de 1992, observado o teto contributivo nas mencionadas competências.Condeno, ainda, o INSS a implantar a renda revisada e a pagar as diferenças decorrentes da revisão não alcançadas pela prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do C. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação até a data desta sentença, em atenção do disposto na Súmula 111 do c. STJ.Sem custas, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação.P.R.I.

0007814-04.2010.403.6108 - JOSE VERGILIO DE QUADROS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso.Intimem-se.

0008238-46.2010.403.6108 - PASCHOAL SOTTO FREIRE(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso.Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0008813-54.2010.403.6108 - JORGE JOSE FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso.Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0008985-93.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-59.2010.403.6108 (2010.61.08.000697-3)) SILENE XAVIER(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGUROS S/A

DESPACHO DE FL. 54, PARTE FINAL:...Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes paramanifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

0000866-98.2010.403.6123 - PAULO ROGERIO DA SILVA AGUIAR - ME(SP149788 - LUCIANA CIARAMELLO ALVES MACIEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP.Ratifico os atos decisórios anteriores por seus próprios fundamentos.Intimem-se as partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de cinco dias.

0000708-54.2011.403.6108 - NILZA DE OLIVEIRA GUEDES CORREA(SP292895B - FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) DESPACHO DE FL. 27, PARTE FINAL:...Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes paramanifestarem eventual interesse na

designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

0000922-45.2011.403.6108 - ALDEVINA PEREIRA PACHECO - ESPOLIO X MARIANA PACHECO PEREIRA(SP294912 - GABRIELA FERREIRA DE OLIVEIRA E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste(m)-se a parte autora.No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

0001011-68.2011.403.6108 - LAURINDO ESCALIANTE(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste(m)-se a parte autora.No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

0001153-72.2011.403.6108 - FERNANDO CANDIDO DA COSTA(SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso.Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0002075-16.2011.403.6108 - DENISE CRISTINA DOS SANTOS ISHIKAWA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 18 de julho de 2011, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. A requerente deverá trazer, ainda, um novo atestado do pediatra. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004936-77.2008.403.6108 (2008.61.08.004936-9) - ILDETE DA CONCEICAO SIMAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 109, PARTE FINAL: ...Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação.

0000228-13.2010.403.6108 (2010.61.08.000228-1) - ERIKA CASSIANI SIMIONI CHAVES RIBEIRO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007573-35.2007.403.6108 (2007.61.08.007573-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306567-49.1997.403.6108 (97.1306567-0)) UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES) X APARECIDA DE SOUZA LOUREIRO X ESCIR APARECIDA XAVIER THEODORO X DEMETRIO SEBASTIAO CELLI X IVAN DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
Manifeste-se o embargado acerca do requerido às fls. 221/223.

0005407-25.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-77.2004.403.6108 (2004.61.08.008935-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ETNA CARLONI ZAPAROLI(SP189247 - FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO E SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

0005997-02.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307526-20.1997.403.6108 (97.1307526-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X

MARIA HERMINIA SOLER RUBIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA HERMÍNIA SOLER RUBIO aduzindo, em breve síntese, que o valor do indébito a restituir apurado pela embargada é superior ao efetivamente devido, pelos motivos que elencou. Por todo o apontado, pugnou pela procedência dos embargos limitando-se a execução a R\$ 24.979,55 (vinte quatro mil e novecentos setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até junho/2010. Recebidos os embargos e instada a parte embargada a, desejando, impugná-los, esta apresentou impugnação às fls. 13/14.Os autos foram encaminhados à contadoria que apresentou informações de fl. 16. A embargada se manifestou à fl. 18 concordando com os cálculos apresentados pelo embargante.Em face do reconhecimento do pedido pela parte embargada, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando em R\$ 24.979,55 (vinte quatro mil e novecentos setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) o valor do indébito a ser restituído pelo INSS, atualizado até junho de 2010.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor atribuído a estes embargos. Sem custas nos termos do art. 7º, da Lei 9.289/96.Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0009180-78.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-82.2007.403.6108 (2007.61.08.001530-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X PERPETUA DO SOCORRO GARCIA SEGAL(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000439-88.2006.403.6108 (2006.61.08.000439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302764-58.1997.403.6108 (97.1302764-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X GUILHERME FURCHI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas.Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretária o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006314-10.2004.403.6108 (2004.61.08.006314-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVERALDO CANDIDO DE LIMA X LUCELIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Fl. 81: dê-se ciência do desarquivamento do feito.Abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos retornarem ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

0007815-96.2004.403.6108 (2004.61.08.007815-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SEBASTIAO ALDENIZ PALHARIN X ANDREA CRISTINA RODRIGUES PALHARIN

Ante o noticiado às fls. 256/257, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios uma vez que já foram pagos administrativamente. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P. R. I.

0008482-82.2004.403.6108 (2004.61.08.008482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUSSARA PEREIRA MARTINI(SP026649 - ROBERTO LUIZ MATTAR)

Despacho de fl. 74, parte final: -... Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

0008980-47.2005.403.6108 (2005.61.08.008980-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA LAURENTINO DOS SANTOS
Ante o noticiado à fl. 63, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P. R. I.

0003282-26.2006.403.6108 (2006.61.08.003282-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANBE INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO E ALIMENTOS LTDA X FRANCISCO JOSE MASSARIOLLI TIBIRICA X 11617350893 X JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO
Manifeste(m)-se a parte exequente.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0003490-10.2006.403.6108 (2006.61.08.003490-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ORGANIZACAO COMERCIAL PALHARES S C LTDA X ANTONIO CARLOS LOPES PALHARES X DIOGO LOPES PALHARES(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP019280 - ANTONIO CARLOS LOPES DE PALHARES)
Despacho de fl. 119, parte final: -Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

0003505-76.2006.403.6108 (2006.61.08.003505-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUTO POSTO VIMABE LTDA X MARCOS BENTO DE OLIVEIRA X ORLANDO BENTO DE OLIVEIRA
Manifeste(m)-se a parte exequente.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0008834-69.2006.403.6108 (2006.61.08.008834-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO DUARTE MOREIRA X LUCIANA GOMES MOREIRA
Despacho de fls. 48, parte final: ...Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

0003061-09.2007.403.6108 (2007.61.08.003061-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BONASSI E BONASSI VEICULOS LTDA X RODRIGO JOSE BONASSI X TATIANE JOSE BONASSI
Manifeste(m)-se a parte exequente.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0006906-49.2007.403.6108 (2007.61.08.006906-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCO AURELIO MENEGON
A fim de possibilitar o acolhimento do postulado à fl. 89, no prazo de dez dias, indique a exequente bens dos executados suscetíveis de penhora.

0008691-46.2007.403.6108 (2007.61.08.008691-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TORTERIA MORANGO DOCE LTDA ME X FABIANE DO NASCIMENTO DOMINGOS FOGACA X MARCELO APARECIDO FOGACA
Fls. 60/76: A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora no modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC). A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC. Havendo requerimento do exequente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal. Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor (TRF 3ª Região, AG 311729/SP, SEGUNDA TURMA, j. 08/07/2008, DJF3 DATA:17/07/2008, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP). Proceda a Secretaria aos preparativos para a requisição de bloqueio on line em todo o território nacional de conta(s) bancária(s) eventualmente existente em nome do(s) executado(s), conforme requerido pelo exequente. Havendo comunicação de bloqueio, via BacenJud, intime-se com urgência a exequente, se o caso, para identificar o código de receita e, na sequência, venham os autos conclusos para operacionalização de transferência dos valores para a agência 3965 da CEF, ou, em se tratando de valor irrisório frente ao crédito em cobrança, para desbloqueio do numerário. Noticiada(s) a(s) transferência(s), expeça-se mandado de penhora, nomeando-se o gerente da agência como depositário do montante constrito e intime-se a parte executada acerca da penhora. Outrossim, providencie a Secretaria o lançamento da restrição de transferência, via Renajud, do veículo indicado pela exequente à fl. 60.Na sequência, expeça-se mandado de penhora do referido veículo, nomeando-se depositário e intimando-se os

executados acerca do prazo para oferecimento de impugnação.

0009267-39.2007.403.6108 (2007.61.08.009267-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDREA APARECIDA DOS SANTOS LINS ME X ANDREA APARECIDA DOS SANTOS

Manifeste(m)-se a parte exequente.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0011201-61.2009.403.6108 (2009.61.08.011201-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X B.C.I - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X MARIA DULCE BOMBINI TROMBINI X RODRIGO CESAR TROMBINI

Despacho de fls. 37, parte final: ...Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, abra-se vista à exequente...

0007434-78.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADHEMAR GRAZIANO - ESPOLIO X JOANA FRANCO GRAZIANO

Manifeste(m)-se a parte exequente.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 3421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302446-12.1996.403.6108 (96.1302446-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300281-26.1995.403.6108 (95.1300281-0)) NATAL ESTEPHANO BERTONI(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

1304581-26.1998.403.6108 (98.1304581-7) - EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(SP202219 - RENATO CESTARI)
VISTO EM INSPEÇÃO.1 - NA FORMA DO ARTIGO 475-J DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL,INTIME-SE O SUCUMBENTE PARA , EM QUINZE DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO DA VERBA DEFINIDA NO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO OU NO PROVIMENTO JURISDICCIONAL.2 - SE FOR O CASO, REMETA-SE OS AUTOS AO SEDI PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, CONFORME REQUERIDO.3 - COM O FIM DO PRAZOACIMA LANÇADO E, CASO O SUCUMBENTE PERMANEÇA INERTE, MANIFESTE-SE O CREDOR, REQUERENDO O QUÊ DE DIREITO.4 - NADA SENDO REQUERIDO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO DE FORMA SOBRESTADA (ARTIGO 791, INCISO III DO CPC).

0001495-06.1999.403.6108 (1999.61.08.001495-9) - JOAO MAURICIO COTRIN FILHO X MAURIA PEREIRA X ANTONIO CECILIO DAMACENO X MARCIO JOSE ALVIM DO NASCIMENTO(SP010322 - ANTALCIDAS PEREIRA LEITE E SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente/autor para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o que for de direito. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0004531-22.2000.403.6108 (2000.61.08.004531-6) - KLEVER DI SANTI(SP125339 - KATIA DOS REIS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos.À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, oferecer(em) contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe.Intime(m).

0001109-05.2001.403.6108 (2001.61.08.001109-8) - MULT SERVICE VIGILANCIA S/C LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) DETERMINAÇÃO DE FL. 3947, PARTE FINAL:...Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o quê de direito...

0011594-93.2003.403.6108 (2003.61.08.011594-0) - LUZIA SPADOTTI AMARAL CASTRO X MARIA BERNADETE CREPALDI BRANDAO X MARIA INEZ FERNANDES CAVALERO X MARIA RIYOKO LOURENCO X MARIA ROSA FIORETTO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP275161 - JULIANA BONETO PEREIRA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0004255-49.2004.403.6108 (2004.61.08.004255-2) - NAIR ALEXANDRE DE JESUS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

0006111-43.2007.403.6108 (2007.61.08.006111-0) - JOSELITA LOPES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos. À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, oferecer(em) contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m).

0007638-30.2007.403.6108 (2007.61.08.007638-1) - CESAR ARTHUR SILVA DA CRUZ OLIVEIRA - INCAPAZ X ANGELA LEIKA SILVA DA CRUZ(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos. À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, oferecer(em) contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m).

0009839-92.2007.403.6108 (2007.61.08.009839-0) - RENATA CORREA DE OLIVEIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do certificado à fl. 146 (verso), intime-se novamente o patrono da autora para a regularização necessária, uma vez que a não coincidência de nome com os dados da Receita Federal, inviabiliza a requisição do pagamento. Com a regularização dos documentos, remetam-se os autos ao SEDI, caso necessária a retificação do nome da autora e, na sequência, requisiite-se o pagamento. No silêncio, ao arquivado, sobrestados.

0001747-91.2008.403.6108 (2008.61.08.001747-2) - JOAO RENATO RAMOS X MARIA VITORIA RAMOS X CLAUDIA ALESSANDRA DE LIMA RAMOS(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos. À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, oferecer(em) contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m).

0008595-94.2008.403.6108 (2008.61.08.008595-7) - MARIA GILDA FERRAZ DE ARRUDA MUSEGANTE(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

FL. 57: defiro a dilação do prazo requerida pela parte autora. Int.

0010310-74.2008.403.6108 (2008.61.08.010310-8) - THEREZINHA BENEDICTA LACORTE BAPTISTAO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos. À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, oferecer(em) contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m).

0003095-13.2009.403.6108 (2009.61.08.003095-0) - LEONORA CIRINO SIMPLICIO(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos. À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, oferecer(em) contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m).

0003358-45.2009.403.6108 (2009.61.08.003358-5) - MARIA ELI BORELI(SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP239327 - CARLOS FERNANDO PARRA CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos. À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, oferecer(em) contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de

praxe. Intime(m).

0006548-16.2009.403.6108 (2009.61.08.006548-3) - YAEKO KONDO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos. À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, oferecer(em) contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m).

0007705-24.2009.403.6108 (2009.61.08.007705-9) - ROSANGELA ISABEL DE ANDRADE BUENO X NOEL DA SILVA BUENO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos. À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, oferecer(em) contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m).

0009342-10.2009.403.6108 (2009.61.08.009342-9) - APARECIDO DIAS PINTON(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos. À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, oferecer(em) contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m).

0002066-88.2010.403.6108 - ESMERALDA MEDEIROS MAXIMINO(GO020124 - VALDIR MEDEIROS MAXIMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos. À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, oferecer(em) contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m).

0002602-02.2010.403.6108 - JOAO JOSE LOURENCO(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos. À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, oferecer(em) contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m).

0002610-76.2010.403.6108 - JOSE BOLIVAR FERREIRA JUNIOR(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos. À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, oferecer(em) contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m).

0002649-73.2010.403.6108 - DARCI PARRA ALBERTINI(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos. À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, oferecer(em) contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m).

0003194-46.2010.403.6108 - LAZARO MEDEIROS DE ALMEIDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do certificado às fls. 41 e 42, intime-se novamente o patrono da parte autora para regularizar o endereço do autor nos autos, a fim de possibilitar o regular andamento do feito. Com a vinda da informação, intime-se o perito para agendar nova data para a realização do exame. PRAZO: 10 (DEZ) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

0003613-66.2010.403.6108 - MARCO ANTONIO TORRES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos. À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, oferecer(em) contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m).

0003651-78.2010.403.6108 - ARNALDO DANTAS DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos. À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, oferecer(em)

contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m).

0003877-83.2010.403.6108 - MANOEL MICTIMASSA KUNINARI(SP167055 - ANDRÉ PACCOLA SASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos. À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, oferecer(em) contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m).

0003898-59.2010.403.6108 - HELENA AMALIA AMARANTE ASTOLFI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos. À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, oferecer(em) contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m).

0004166-16.2010.403.6108 - MARIA CLARA NOGUEIRA SEROTINI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos. À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, oferecer(em) contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m).

0005665-35.2010.403.6108 - LUIZ PAULINO TORMENA(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do certificado à fl. 58, intime-se o patrono da parte autora para regularizar o endereço do autor nos autos, a fim de possibilitar o regular andamento do feito. Com a vinda da informação, intime-se o perito para agendar nova data para a realização do exame. PRAZO: 10 (DEZ) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

0006979-16.2010.403.6108 - MARCOS LUIZ DE SOUZA(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS E SP265469 - REGIANE APARECIDA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos. À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, oferecer(em) contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m).

0000908-61.2011.403.6108 - ANTONIO BERA X CONCEICAO APARECIDA BERA X MARIA LUISA BERA - ESPOLIO X ANTONIO BERA(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos. À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, oferecer(em) contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m).

PROCEDIMENTO SUMARIO

1301526-38.1996.403.6108 (96.1301526-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300846-87.1995.403.6108 (95.1300846-0)) LUCY CHARBEL FARHA(SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO E SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0009471-20.2006.403.6108 (2006.61.08.009471-8) - YOLANDA FALONI GALANO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos. À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, oferecer(em) contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004048-11.2008.403.6108 (2008.61.08.004048-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CARLOS DE SANTANA X RITA DE CASSIA DE ANGELO

Dê-se ciência do desarquivamento do feito a fim de que a exequente manifeste-se em prosseguimento. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Expediente Nº 3456

ACAO CIVIL PUBLICA

0000484-87.2009.403.6108 (2009.61.08.000484-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP279969 - FERNANDO OTAVIO BORTOLOTO SOARES) X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ELCIO LUIS CASTRO(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES) X VIVIANE LAURA CANDIOTTO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X JORGE HIROFUMI OKAWA

Vistos. Ao menos nesta de etapa de cognição não exauriente, reputo evidenciada a legitimidade da CEF para a propositura da presente, em vista do preconizado pelo art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/1985, c.c. o art. 5º, incisos XII e XV, do Decreto nº 6132/2007, e com o art. 2º, 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.188/2001. Verifico que embora regularmente citado por edital, JORGE HIROFUMO OKAWA ficou-se inerte. Assim, atento ao disposto no art. 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio curadora a ilustre causídica Shigeiko Sakai, que deverá ser intimada para apresentar resposta no prazo legal. Constatado, outrossim, que os requeridos ELCIO LUIS CASTRO, CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e VIVIANE LAURA CANDIOTTO denunciaram à lide a empresa RESIDEM ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA. Dessa forma, nos moldes do art. 72, 2º, alínea a, do Código de Processo Civil, cite-se a litisdenunciada para querendo, apresentar contestação no prazo legal. Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, providencie o necessário para tanto. Com a vinda das contestações, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias. Após, voltem-me os autos para o fim dos arts. 330 ou 331 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.-se. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição, cópias desta servirão de mandados de intimação e de citação.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001412-72.2008.403.6108 (2008.61.08.001412-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X DJALMA FERREIRA(SP025482 - PAULO ARTIGIANI BRITO) X JULIANA TRANCHO MEIRA(SP025482 - PAULO ARTIGIANI BRITO E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP156074 - RAUL VIEIRA CUNHA RUDGE)

Manifeste(m)-se o(s) a(s) réus sobre o(s) a(s) precatórias de fl(s).

DESAPROPRIACAO

0002778-83.2007.403.6108 (2007.61.08.002778-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU(SP109072 - NANCY FRANCO SERRANO E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se carta de adjudicação em favor do Município de Bauru, nos termos da sentença de fls. 267/269. Sem prejuízo, intime-se o Município de Bauru a fim de que se manifeste acerca do valor remanescente na conta judicial vinculada a estes autos requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação do município, promova-se a conclusão para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004041-14.2011.403.6108 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em análise de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela pessoa jurídica COSAN S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL em face da UNIÃO, pela qual postula, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de direito creditório, relativo a valor pago a maior ou indevidamente sob o título de estimativa de IRPJ, em virtude de erro na apuração, e a declaração de extinção do débito inscrito como CDA n.º 80 3 11 000044-27 mediante a homologação da compensação que efetuara administrativamente. Como pedido final, deduz a confirmação definitiva da tutela a ser concedida antecipadamente. Aduz, em síntese, que a Administração, quando da elaboração das decisões não-homologatórias do crédito e da compensação efetuada, não observou a existência de DCTF retificadora que informava a inexistência do débito anteriormente apurado e pago com relação ao período de maio de 2007. Decido. No caso em tela, a medida antecipatória pleiteada reveste-se de caráter totalmente satisfativo, pois seu conteúdo é idêntico ao do provimento final. Por conseguinte, concedendo-se, in limine, o pedido deduzido já se exauriria toda a tutela jurisdicional invocada, sem a presença de mínimo contraditório. Com efeito, em nosso entender, somente em casos excepcionais cabe a antecipação liminar de todos os efeitos da tutela buscada com a demanda, o que não é o caso dos autos, em que sequer há perigo de dano iminente e concreto, considerando a medida cautelar concedida nos autos em apenso 0002299-51.2011.403.6108, pela qual se determinou a aceitação de fiança bancária como prévia garantia do crédito tributário aqui discutido, não havendo óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Ademais, tendo em vista que o débito já foi inscrito em dívida ativa e a parte autora precisou ofertar garantia para obter certidão positiva com efeitos de negativa, a manifestação de inconformidade quanto à não-homologação da compensação, protocolada em 23/11/2009 (fls. 35/38), com os mesmos fundamentos aqui invocados, ao que parece, foi rejeitada, mas não há nos autos cópia da decisão administrativa de modo a possibilitar a verificação de sua correção. Assim, desconhecidos os motivos da manutenção da não-homologação da compensação, não há como deferir, neste

momento, a tutela pretendida, ainda mais com a abrangência requerida. Diante do exposto, indefiro o pleito antecipatório, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Cite-se a parte ré para resposta, bem como a intime para juntar aos autos, de preferência por meio eletrônico, cópia das decisões proferidas no procedimento administrativo que originou a inscrição 80 3 11 000044-27 (n.º 10825 905938/2009-14), em que houve não-homologação da compensação referente ao PER/ DCOMP 24299.39024.121207.1.3.04-7353 (processo de crédito n.º 13888-910.884/2009-62), especialmente daquelas que rejeitaram a compensação e a manifestação de inconformidade ofertada. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica no prazo legal, bem como se intimem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem demonstrados. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004233-44.2011.403.6108 - OSVALDO BARBAROTO & CIA LTDA - ME(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela pessoa jurídica OSVALDO BARBAROTO & CIA LTDA - ME, qualificada na inicial, em face de suposto ato ilegal do Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) do Interior - DR/SPI, em que requer segurança para que seja declarada a suspensão do contrato de franquia n.º 99122260482, que firmara com a ECT, até que seja decidida administrativamente quanto à possibilidade de sua anulação, bem como para que, caso não seja anulado, seja corrigido o sistema operacional SARA, exigido para funcionamento da agência franqueada, de modo a possibilitar a emissão de nota fiscal ao consumidor. Narra que celebrou contrato de franquia empresarial com a ECT, mas que corre o risco de o procedimento licitatório do qual participou vir a ser anulado, em razão de parecer da AGU e nota interna jurídica GCEJ/ DEJUR 367/2011, emitidos após a edição da Lei n.º 12.400/01, motivo pelo qual entende que o contrato em questão deve ter seus efeitos suspensos para se evitar gastos com as atividades preliminares à instalação da agência, que podem vir a se tornar desnecessários, até que se decida quanto à sua anulação. Também sustenta que o sistema operacional, denominado SARA, a ser adotado para gerenciamento e funcionamento das AGFs, não teria disponibilidade funcional para emissão de nota fiscal ao consumidor, como exige a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, o que configuraria ilícito tributário, razão pela qual a execução do contrato deveria ser suspensa até que tal problema seja resolvido de forma definitiva com a correção do referido sistema operacional. Juntou documentos (fls. 29/287). É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese o respeito pelo entendimento em contrário, a nosso ver, o presente mandado de segurança deve ser julgado extinto, sem exame do mérito, por se tratar de via inadequada para obtenção das pretensões deduzidas. Em verdade, o pedido de suspensão dos efeitos do contrato de franquia tem natureza cautelar ou de antecipação de tutela, tendo caráter provisório, para se evitar gastos desnecessários e autuações fiscais (perigo da demora), enquanto se não se obtém provimento final dirimindo a verdadeira lide, a saber, a validade do próprio contrato e do procedimento licitatório que o lastreou e, subsidiariamente, a correção do sistema operacional SARA quanto à necessidade, ou não, de emissão de notas fiscais ao consumidor. Ademais, não está delineado, mesmo em tese, ato coator de autoridade pública que esteja violando ou ameaçando violar direito líquido e certo da impetrante. Vejamos. A pretensão mandamental deve representar a concessão de uma ordem a uma autoridade pública para um simples fazer ou não-fazer a fim de que seja sanada ou evitada violação a direito líquido e certo do impetrante. Em outras palavras, pelo mandado de segurança, deve-se buscar que se ordene: a) um agir da Administração (comportamento positivo) para que seja corrigida omissão que viola ou impede o exercício de direito certo e determinado do administrado; b) um não-agir da Administração (comportamento negativo) para que seja cessado ato que está violando ou poderá violar direito certo e determinado do administrado. No caso dos autos, a pretensão principal veiculada não objetiva diretamente a emissão de ordem para um fazer ou não-fazer da autoridade impetrada, a que teria direito, de plano, a impetrante, mas sim a suspensão da validade de contrato administrativo para se evitar gastos, e não a violação a direito, enquanto a Administração não age conforme deseja a impetrante. Segundo narrado na inicial (fl. 18), o direito líquido e certo alegado, que se busca proteger, seria o direito ao devido procedimento licitatório. No entanto, a licitação já se findou e a parte impetrante não objetiva, diretamente, afastar ilegalidade perpetrada no curso do certame, e sim a suspensão do contrato de franquia, enquanto a Administração não resolve sobre eventual nulidade ou não fornece outro sistema operacional para funcionamento da agência franqueada. Vê-se, assim, que, em verdade, a parte impetrante busca evitar prejuízos financeiros, e não a violação a um direito certo e determinado, pretensão que tem natureza cautelar, ou seja, de afastar perigo de dano de difícil reparação enquanto se discute a validade de procedimento licitatório e da exigência contratual de utilização de sistema informatizado próprio da ECT (cláusula 9.1.11 do contrato, fl. 190), que não permitiria a emissão de nota fiscal ao consumidor. Logo, em nosso entender, a veiculação de tal pretensão cautelar deve ser realizada por meio de ação de conhecimento na qual poderão ser pleiteados, como provimentos finais, a declaração de validade do procedimento licitatório e do contrato dele derivado e a condenação da ECT ao fornecimento de outro sistema operacional. Deveras, não há como ser tido, como suposto ato coator de autoridade pública, para fins de adequação do mandado de segurança, a exigência de cumprimento de contrato de franquia postal que permanece válido. Também não pode ser considerada ilegal, em tese, a possibilidade de anulação do procedimento licitatório e do consequente contrato, porque o art. 49 da Lei n.º 8.666/93 garante à Administração o direito à anulação de licitação quando eivada de ilegalidade. Portanto, os riscos decorrentes de possível anulação existem de qualquer forma, ou seja, são inerentes ao procedimento licitatório, independentemente das notas jurídicas citadas na inicial (vide fls. 233/235), razão pela qual pode haver obrigação de indenizar nos termos do art. 59, parágrafo único, da referida lei. Do mesmo modo, não há como ser reputado ato coator de autoridade pública, para fins de mandado de segurança, a exigência de utilização de sistema informatizado próprio da

ECT, visto que disposta em cláusula (9.1.11) do contrato de franquia ao qual a impetrante aderiu. De fato, a pretensão, como deduzida, visa à alteração de ato jurídico perfeito, vale dizer, a alteração de previsões contidas no contrato celebrado com a ECT, em afronta ao princípio pacta sunt servanda, o que não se configura, sem dúvida, como direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental. Por conseguinte, somente por meio de ampla ação de conhecimento poderá a parte impetrante afastar alegada possibilidade de anulação do procedimento licitatório de que participou mediante a obtenção de provimento declaratório de sua validade, bem como afastar exigência contratual com a condenação da ECT ao fornecimento de sistema operacional adequado ao funcionamento da agência, suspendendo-se, se o caso, cautelarmente, a eficácia do contrato para se evitar perigo de dano. Dessa forma, não se mostrando o mandado de segurança como a via processual adequada para a satisfação da pretensão deduzida, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09 e 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004899-45.2011.403.6108 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IACANGA (SP154916 - FERNANDO EMANUEL DA FONSECA E SP068296 - JOAO FRANCO FILHO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP157283 - RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

A presente ação foi redistribuída livremente perante esta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a autoridade impetrada é concessionária de serviço de distribuição de energia elétrica, com sede no município de Campinas/SP e, para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, declino da competência para processamento e julgamento deste feito, determinado sua remessa à Subseção da Justiça Federal em Campinas/SP, juntamente com o feito em apenso n.º 00049011520114036108, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002299-51.2011.403.6108 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL (SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X UNIAO FEDERAL Vistos etc. COSAN S/A AÇÚCAR E ALCOOL, qualificada na inicial, propôs a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO, objetivando a aceitação de fiança bancária como garantia antecipada do juízo com relação ao crédito tributário inscrito como dívida ativa n.º 80 3 11 000044-27 a fim de possibilitar a expedição de certidão conjunta de débitos com efeitos de negativa - CPD-EN. Afirma que, não obstante já esteja constituído o crédito tributário, não houve ajuizamento de execução fiscal para sua cobrança, o que impede a efetivação de penhora de bens como meio a permitir a expedição de certidão nos termos do art. 206 do CTN. Sustenta, assim, que não resta alternativa senão garantir judicialmente o débito por meio de medida cautelar que determine a aceitação de fiança bancária a fim de obter CPD-EN, evitando irreversíveis e incalculáveis prejuízos à continuidade de sua atividade produtiva em razão da falta de comprovação de sua regularidade fiscal. Juntou instrumento procuratório e documentos (fls. 12/86). Emenda da inicial determinada e ofertada às fls. 90 e 91/109. Deferida a medida liminar nos termos em que requerida às fls. 111/114. Citada (fl. 122), a ré deixou de contestar o pedido, bem como manifestou desinteresse em recorrer da decisão liminar, tendo em vista o disposto em normativa interna (art. 2º, I, Portaria PGFN n.º 294/2010). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas, tratando-se unicamente de matéria de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a presente lide. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora autorizadores da manutenção da medida cautelar concedida liminarmente. De acordo com o art. 206 do CTN, a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa - CPD-EN pode ser expedida quando existem créditos tributários (a) não vencidos ou (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou (c) cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso dos autos, o crédito tributário objeto da CDA n.º 80 3 11 000044-27 não se encontra em nenhuma das situações acima elencadas, pois já está vencido, mas não está com sua exigibilidade suspensa nos moldes do art. 151 do CTN nem está sendo objeto de execução fiscal, consoante informações da SRF e da PGFN de fls. 25 e 73, datadas de 14/03/2011 (situação ativa em cobrança, e não ativa ajuizada nem exigibilidade do crédito suspensa). Por outro lado, é certo que o e. STJ ratificou entendimento, por meio do julgamento do REsp n.º 1.123.669, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução fiscal, hipótese dos autos, garantir o juízo de forma antecipada para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007). 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).Desse modo, embora tecnicamente não seja uma penhora, ante a inexistência de processo de execução, a caução ofertada em ação cautelar corresponde a uma antecipação de garantia da própria execução a ser ajuizada e, assim, pode ser equiparada a uma penhora, dependendo do objeto dado como garantia, razão pela qual deve ser oferecida na forma que a lei processual rege a matéria. A Lei n.º 6.830/80 (LEF), por sua vez, dispõe, em seu art. 9º, que, em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora, além de encargos indicados na CDA, o executado poderá (a) efetuar depósito em dinheiro, (b) oferecer fiança bancária, (c) nomear bens à penhora, observando a ordem do art. 11, ou, ainda, (d) indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda. Na presente demanda, a parte autora oferece fiança bancária, de prazo e vencimento indeterminados, no exato valor do somatório da dívida, juros, multa mora e encargo legal referentes à inscrição n.º 80 3 11 000044-27 (tida como beneficiária), a ser corrigido pela SELIC a partir de 11/03/2011 (fls. 74/75), mês seguinte à CDA, o que, a nosso ver, atende ao disposto no art. 9º da LEF. Logo, a fiança em questão, prestada em valor e modo suficientes, equipara-se a uma penhora antecipada e, assim, viabiliza a expedição da certidão pretendida, nos termos do art. 206 do CTN e do posicionamento consolidado a respeito no âmbito do e. STJ, razão pela qual a própria União não a recusou em sua manifestação de fl. 120, com base no art. 2º, I, da Portaria PGFN n.º 294/2010. Com efeito, diante do disposto no art. 9º, II, e 3º, da Lei n.º 6.830/80, não se mostra lógica e razoável a não-aceitação da prévia garantia ofertada e o impedimento de expedição da certidão positiva com efeito de negativa. Na mesma linha, trago reiterados pronunciamentos do e. STJ no sentido da viabilidade da prestação, especificadamente, de fiança bancária para garantia de crédito ainda não executado na via judicial: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA EM CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. A Seção de Direito Público do STJ firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa, como se infere dos seguintes arestos.2. É perfeitamente possível expedir a certidão positiva com efeito de negativa quando o débito for garantido por fiança bancária.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1021249/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27.04.2010, DJe 21.05.2010).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FIANÇA BANCÁRIA - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). POSSIBILIDADE 1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN).2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Precedentes.3. Recurso especial não provido. (REsp 1063943/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.06.2009, DJe 27.04.2010).Assim, antecipada a garantia nestes autos, poderá a mesma ser convertida em penhora após o ajuizamento de eventual execução fiscal pela União, ratificando-se a autorização para expedição de CPD-EN. Desse modo, mostra-se inequívoco o fumus boni iuris.O periculum in mora também existia ao tempo da propositura desta demanda e ainda permanece, pois, negada a garantia prestada, a parte autora ficará impedida

de obter certidão de regularidade fiscal exigida para o desenvolvimento de suas atividades empresariais, ostentando situação mais desfavorável do que aquele contra o qual o Fisco já se voltou judicialmente e pode oferecer bens à penhora, em prejuízo ao princípio da igualdade (ambos devedores de créditos vencidos, sem exigibilidade suspensa e com patrimônio suficiente para garantir o débito). Portanto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, deve ser mantida a liminar cautelar deferida. Dispositivo: Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, consoante o disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido cautelar para tornar definitiva a medida concedida liminarmente às fls. 111/114. Por força da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, diante da falta de resistência quanto ao mérito. Traslade-se cópia desta sentença e do documento de fls. 74/75 para os autos da ação de conhecimento em apenso. Ajuizada eventual execução fiscal para cobrança da CDA n.º 80 3 11 000044-27, deverá o instrumento de fiança de fls. 74/75 ser desentranhado e trasladado para o respectivo feito a fim de ser convertido em penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004906-37.2011.403.6108 - ATAIDE PEREIRA DE ALMEIDA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, cumpra a postulante o disposto no art. 801, inciso III, do Código de Processo Civil, esclarecendo qual a ação principal que será proposta e seu fundamento. No mesmo prazo, para viabilizar o acolhimento do pedido de liminar, providencie o autor documentos contemporâneos aptos à demonstração da incapacidade para o exercício da atividade habitual.

0005022-43.2011.403.6108 - WELLINGTON CESAR THOME(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - BRASILIA DF

Vistos. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, cumpra a postulante o disposto no art. 801, inciso III, do Código de Processo Civil, esclarecendo qual a ação principal que será proposta e seu fundamento. No mesmo prazo, para possibilitar a aferição de ocorrência de prevenção, providencie o autor a juntada das iniciais das ações distribuídas às 2ª e 3ª Varas desta Subseção sob os n.ºs 0001360-42.2009.403.6108 e 0003656-66.2011.403.6108.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010739-07.2009.403.6108 (2009.61.08.010739-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MIGUEL ALEXANDRE YAMAMOTO(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU)

Fls. 76/766: defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita. Fls. 80: anote-se, conforme requerido. No mais, diante dos esclarecimentos prestados pela CEF, defiro o requerido às fls. 82/83. Expeça-se o necessário para o levantamento pela CEF dos valores depositados às fls. 56 e 65/67. Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias por manifestação da CEF acerca do cumprimento do acordo entabulado entre as partes. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004036-89.2011.403.6108 - APARECIDO ARISTEU BELONI(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Despacho de fl. 12, parte final:... dê-se vista ao requerente para manifestação.

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301352-63.1995.403.6108 (95.1301352-9) - AVATA SILVA MOELLER X HERCILIO SANTOS TAVARES X DAGMAR GRIMM STREGER X PAULO ANTONIO VIEIRA DA ROCHA(SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE n° 64, de 28 de abril de 2005. Int.

1304768-05.1996.403.6108 (96.1304768-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304478-87.1996.403.6108 (96.1304478-7)) NILO SERGIO BORTOTTO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se para que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Int.

1307083-69.1997.403.6108 (97.1307083-6) - LUIZ GARCIA CARNEIRO X LAZARA DOS SANTOS BERGAMASCHI X JULIO CAMBUI X JOSE RONCADA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

1300104-57.1998.403.6108 (98.1300104-6) - GERALDO ZAGATO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se para que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Int.

1302603-14.1998.403.6108 (98.1302603-0) - GERALDO UMBERTO DE LUCCA X NEUSA APARECIDA DAL MEDICO AGUIAR(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

0000067-86.1999.403.6108 (1999.61.08.000067-5) - MARTA MARIANO CUNHA DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se para que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0007446-78.1999.403.6108 (1999.61.08.007446-4) - APARECIDA DE FATIMA ROSA PEREIRA DE ABREU (RENUNCIA) X JOSE EDUARDO DE ABREU X ANA MARIA ALVES BENAZIO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA PESSOA X MARLI EUNICE DA SILVA FELIX X RICHARD DA ROCHA X NILZA MARIA XAVIER DE OLIVEIRA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

0000074-44.2000.403.6108 (2000.61.08.000074-6) - JOAO MARIANO DE SOUZA X SEBASTIAO BARBOSA SOBRINHO X CLOMILDA ALVES FERNANDES X MARINA DA SILVA SOUZA X IBRAIL DE ARAUJO X NORMA APARECIDA MONTEIRO X ALDA BORTOLETO DE LIMA X TERTOLIANO ROCHA DA SILVA X IRACEMA FRANCISCA PEREIRA X EDSON PAULA ALVES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0000541-23.2000.403.6108 (2000.61.08.000541-0) - KINJI AOTO X APARECIDO JOSE DO NASCIMENTO X APARECIDO RIBEIRO X JOSE MOREIRA DA SILVA X LUIZ NAVARRO X OSMAR DE FREITAS MENDES(SP161593 - CHRISTIANO DE OLIVEIRA CASTRO E SP142842 - SILVANA NOGUEIRA LIBORIO E SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

0001789-90.2000.403.6183 (2000.61.83.001789-7) - ABEL DIAS DA SILVA X ARY RIBEIRO X WILSON MARTINS X ALDA SANTOS ASCENCAO X ARTEMIO CAETANO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP178033 -

KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região, iniciando-se pela parte ré. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0003390-31.2001.403.6108 (2001.61.08.003390-2) - PEDRO GRANCIERO X SERGIO PINHEIRO MACHADO X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se para que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0004051-73.2002.403.6108 (2002.61.08.004051-0) - ESCRITORIO CONTABIL CEZAROTTI S/C LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se para que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0001394-27.2003.403.6108 (2003.61.08.001394-8) - CLAUDEMIR BENTO DA COSTA X CRISTIANE APARECIDA PAULA DA COSTA(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO E SP168147 - LÍGIA ANDRADE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se para que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0009345-04.2005.403.6108 (2005.61.08.009345-0) - ROZENDI ZUPELLI DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se para que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0010320-26.2005.403.6108 (2005.61.08.010320-0) - ROBERTO NEME(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

0009602-92.2006.403.6108 (2006.61.08.009602-8) - RITA RIBEIRO DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se para que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0010177-03.2006.403.6108 (2006.61.08.010177-2) - SEBASTIAO GERALDO(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se para que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0007636-60.2007.403.6108 (2007.61.08.007636-8) - JOVELINO FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se e expeça-se edital.

0006472-26.2008.403.6108 (2008.61.08.006472-3) - MARIA TEREZA DE CAMPOS BOZA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se para que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos

ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0007561-84.2008.403.6108 (2008.61.08.007561-7) - ZILDA DE OLIVEIRA GOMES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0005726-27.2009.403.6108 (2009.61.08.005726-7) - JOAQUIM NATAL CONTENTE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora e pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0006578-51.2009.403.6108 (2009.61.08.006578-1) - WILLIAN MINORU MAKUDA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0009338-70.2009.403.6108 (2009.61.08.009338-7) - GILBERTO DE ALMEIDA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora e pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0000644-78.2010.403.6108 (2010.61.08.000644-4) - OLICIO MEDEIROS DIVINO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora e pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0000646-48.2010.403.6108 (2010.61.08.000646-8) - JANDIRA RIBEIRO FALCAO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora e pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0001539-39.2010.403.6108 (2010.61.08.001539-1) - CARLOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 240/241: Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da juntada de documentos pela parte autora e do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.-se.

0001961-14.2010.403.6108 - ROMILDA MARIA DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 239/242: Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca dos documentos juntados pela parte autora e do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.-se.

0002070-28.2010.403.6108 - NELSON IVO DOS SANTOS SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora e pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0003324-36.2010.403.6108 - EMILIO NOGUEIRA NETO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora e pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0003450-86.2010.403.6108 - ALTINA FRANCO DE MENDONCA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora e pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. -se.

0003490-68.2010.403.6108 - VIVIANE BORELLI AZEVEDO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora e pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. -se.

0003498-45.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS BATISTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora e pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. -se.

0003616-21.2010.403.6108 - FABRICIA SORAYA GARCIA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora e pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. -se.

0003636-12.2010.403.6108 - AUGUSTO MONTEIRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora e pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. -se.

0003640-49.2010.403.6108 - JOSE CLAUDEMIR RIBEIRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora e pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. -se.

0003644-86.2010.403.6108 - JOSE EDUARDO BORELLI AZEVEDO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora e pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. -se.

0006191-02.2010.403.6108 - DIRCE LODINO NICOMEDES(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

0001598-97.2010.403.6117 - MANUEL VIEIRA DE ALMEIDA FILHO(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Decorrido o prazo de manifestação, à conclusão. Int. -se.

0004895-08.2011.403.6108 - VANDERLEI ROBLES CARDOSO - INCAPAZ X VALERIA ROBLES CARDOSO DE MATTOS(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do presente processo, devendo a Secretaria afixar a devida tarja na capa dos autos (Resolução nº 374, de 21 de outubro de 2009, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Anote-se na capa dos autos. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e social, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio perita a médica Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM-SP 74469, CPF nº 137.680.418-24, com endereço à avenida Getúlio Vargas, 21-51, sala 41/42, jardim Europa, Bauru-SP, cep 17017-383, telefones 3011 0818 e 9196-5265. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do

Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Como quesitos médicos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Em relação a perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru-SP, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

0004924-58.2011.403.6108 - SOLANGE APARECIDA MEIRA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Médica deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional. 27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS. Nomeio perita a médica Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM-SP 74469, CPF nº 137.680.418-24, com endereço à avenida Getúlio Vargas, 21-51, sala 41/42, jardim Europa, Bauru-SP, cep 17017-383, telefones 3011 0818 e 9196-5265. A perita deverá ser intimada: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC). 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame; Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS. Int.-se.

0005013-81.2011.403.6108 - ANTONIO DO NASCIMENTO PINTO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do presente processo, devendo

a Secretaria afixar a devida tarja na capa dos autos (Resolução nº 374, de 21 de outubro de 2009, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Anote-se na capa dos autos. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional. 27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS. Nomeie perito o médico Dr. Nomeie perito o médico ARON WAJNGARTEN, com consultório à rua Geraldo Pereira Barros nº 350, centro, Lençóis Paulista-SP, fone 14 3263-0671 ou rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-7474. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução nº. 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC). 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame; Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1302431-77.1995.403.6108 (95.1302431-8) - MARIA ROSA DE SOUZA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E Proc. 351 - ALEXANDRE SORMANI)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

000079-95.2002.403.6108 (2002.61.08.000079-2) - LOURIVAL ABREU DE ARAUJO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se para que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0002365-31.2011.403.6108 - EDINEIA APARECIDA MAESTRELLO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico Dr . Nomeio perito o médico CLÁUDIO VITOR BERTOZZO PIMENTEL, CRM 42.715, com consultório à rua Capitão Gomes Duarte, 10-13, Bauru-SP, telefone 3234-8762. O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da

perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001161-25.2006.403.6108 (2006.61.08.001161-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA FELISARDO(SP186754 - LUIZ FERNANDO RIPP)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

Expediente Nº 7288

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001082-70.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-90.2011.403.6108) SIDNEI NASCIMENTO DE SOUZA(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP284254 - MAYER WIEZEL) X EDIMAR CANDIDO PEREIRA(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP284254 - MAYER WIEZEL) X ADELSON BATISTA DE MELO(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP284254 - MAYER WIEZEL) X JOHNNY DA SILVA PINTO(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP284254 - MAYER WIEZEL) X FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X DIEGO RODRIGO DA SILVA BERTE(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP284254 - MAYER WIEZEL) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER)

Trasladem cópias de fls. 213/220, 253/255 e 257/258 para os autos principais (Ação Penal nº 0000919-90.2011.403.6108).Após, arquivem-se os autos com as anotações e formalidades de praxe.Intimem-se.

ACAO PENAL

0000919-90.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SIDNEI NASCIMENTO DE SOUZA(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES E SP187701 - JORGE LUIS MAGALHÃES DOS SANTOS) X EDIMAR CANDIDO PEREIRA(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES) X ADELSON BATISTA DE MELO(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES) X JOHNNY DA SILVA PINTO(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES E SP187701 - JORGE LUIS MAGALHÃES DOS SANTOS E SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X DIEGO RODRIGO DA SILVA BERTE(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES)

Trasladem-se cópias de fls. 451/452, 456/461, 465/466, 475/476, 486/487, 488/496 e 498/522 para os autos nº 0001082-70.2011.403.6108 (Pedido de Liberdade Provisória movido por Sidnei Nascimento de Souza e outros). Solicite-se ao juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Tatuí/SP informações, , com a máxima urgência possível, sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 335 para oitiva da testemunha de acusação André Cristiano de Almeida, distribuída àquele juízo sob nº 624.01.2011.003763-0/000000-000, Número de Controle 389/2011 (fls. 403 e 531), encaminhando-se-lhe cópia deste via e-mail, sendo despicienda a expedição de ofício (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. art. 7º da Resolução nº 225/2010 da presidência do TRF 3ª Região, Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, assinado em 22/12/2009 entre o TRF 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Meta 6 do CNJ). Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas de defesa: a) Israel da Silva (arrolada pelo corréu Sidnei Nascimento de Souza); b) Viviane Cristina Bras Godoy (arrolada pelo corréu Johnny da Silva Pinto); c) Reinaldo Alves Machado Júnior, d) Nilza Luiz Carvalho e e) Adelar Brawn (estas últimas arroladas pelo corréu Adelson Batista de Melo), formulado pela defesa junto ao juízo deprecado (fl. 405/406).Intimem-se.

Expediente Nº 7289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003123-44.2010.403.6108 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica na autora no dia 14/07/2011, às 09h00, no consultório do perito judicial, Dr. Roberto Vaz Piesco, localizado na Av. Orlando Ranieri nº 4-59, Jd. Marambá, Bauru/SP, fone (14)3231-3392, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à

sua enfermidade.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006710-50.2005.403.6108 (2005.61.08.006710-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MERCADAO BARATAO DE LENCOIS LTDA EPP X ANA LUCIA VIEIRA MACHADO KAMIMURA

(...) Após, publique-se a presente decisão para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

Expediente N° 7291

ALVARA JUDICIAL

0004115-68.2011.403.6108 - JORDANIA DE CASSIA DOMESI GUIMARAES DE CARVALHO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a requerente a petição de fl. 17, pois desacompanhada da emenda à inicial, devendo apresentar também cópia de referida emenda para a citação, no prazo de 5(cinco) dias.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 6335

ACAO PENAL

0011086-79.2005.403.6108 (2005.61.08.011086-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP156057 - ELIANE DA COSTA) X ADEMILSON RIBEIRO DA SILVA(SP156057 - ELIANE DA COSTA) X JAMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP156057 - ELIANE DA COSTA) X ISAIAS BARROS LOPES JUNIOR(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X BERNARDINO PURGANO CANO(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP196021 - GUSTAVO BIANCONCINI DE FREITAS E TO001907 - TERCIO CAMPOS DE FREITAS E SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X AMARILDO DE JESUS CAMARGO(SP156057 - ELIANE DA COSTA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X ROGERIO MENDES CAETANO(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X AFONSO GARCIA(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E SP210859 - ANTONIO LUIZ SERRA DA SILVEIRA) X DARCI ORTOLANI(SP133422 - JAIR CARPI) X SILVIO BARRETO(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) X LUIZ DEOLINDO TESSER(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) X PEDRO LINHARO X LUIZ ALBERTO IZAR(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X VANILDO JOSE PICCINI(SP156057 - ELIANE DA COSTA) X VANILDO JOSE PISSILI(SP156057 - ELIANE DA COSTA)

Considerando-se o teor da certidão negativa de fl.834(extrato de fl.835), homologo a desistência tácita das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus Darci Ortolani, Luiz Alberto Izar e Vanildo José Piccini. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pelo MPF e pelas defesas do demais co-réus às comarcas de Itaporanga/SP, Itanhaém/SP, Gurupi/TO(à qual pertence a cidade de Aliança do Tocantins/TO), Piratininga/SP, Penápolis/SP e Barra Velha/SC, todas da Justiça Estadual. O advogado do co-réu Vanildo, Paulo Gervásio Tâmbara, OAB/SP 11.785, deverá comparecer à secretaria da Terceira Vara Federal em Bauru a fim de regularizar a petição de fls.815/816, assinando-a. Traga o advogado de defesa do co-réu Rogério, Eduardo B. de Freitas, OAB/SP 168.732, no prazo de até cinco dias, o endereço completo da testemunha Willian Castilho Sanches. O silêncio da defesa no prazo acima assinalado será interpretado por este Juízo como desistência tácita da oitiva da testemunha Willian. Os advogados dos réus deverão acompanhar os andamentos das cartas precatórias junto aos Juízos deprecados. Designo as datas 09/11/2011, às 14hs00min e 10/11/2011, às 14hs00 min para as oitivas das testemunhas da terra arroladas pela acusação(fl.9 e 800) e pelos co-réus(fl.469, 799, 809/810, 812/813, 815/816, 818 e 820), num total de 34 testemunhas. PA 1,15 Observo que as duas testemunhas arroladas pelo co-réu Silvio deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, considerando-se a manifestação de seu advogado à fl.821. Publique-se. Ciência ao MPF. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: SERÃO OUVIDAS 17 TESTEMUNHAS EM 09/11/2011, ÀS 14HS00MIN E 17 TESTEMUNHAS EM 10/11/2011, ÀS 14HS00MIN.

Expediente N° 6336

ACAO PENAL

0002098-74.2002.403.6108 (2002.61.08.002098-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM)

Ante a certidão negativa de fl.541, homologo a desistência tácita da testemunha Celso por parte da defesa. Fl.501: homologo a desistência da testemunha Lázaro por parte do MPF.Fl.502: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma.Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Fls.503/505, 506/508: manifeste-se o MPF.Ante a certidão negativa de fl.533 verso, não tendo sido encontrada a testemunha Maria Cristina, diga a defesa em até cinco dias se insiste ou não em sua oitiva; e em caso afirmativo, trazendo aos autos, seu endereço atualizado.O silêncio da defesa será interpretado por este Juízo como desistência tácita da oitiva da testemunha Maria Cristina.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6337

ACAO PENAL

0000161-82.2009.403.6108 (2009.61.08.000161-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ISMAEL DE ARAUJO X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP098257 - JOSE PERGENTINO DA SILVA) X ALICIO HONORIO DE SOUZA(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X CLAUDINEI DE MELO

Manifeste-se o MPF acerca das certidões negativas de fls.260 e 267, trazendos aos autos, se ao seu alcance, endereços atualizado dos réus Claudinei e Israel.Com as informações, citem-se.Fl.252/253: regularize o co-réu Alício sua representação processual, trazendo aos autos por seus advogados, procuração atualizada, no prazo de até cinco dias.Apresentem os advogados do co-réu José Pedro de Oliveira(fl.270) a resposta à acusação no prazo legal.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6338

REPRESENTACAO CRIMINAL

0003281-41.2006.403.6108 (2006.61.08.003281-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SIDNEY CARLOS CESCHINI X LUIZ CARLOS CHIARI(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI E SP179142 - FLAVIANA DE OLIVEIRA PERANTONI)

Extrato - Representação criminal - Falso absorvido - Pagamento do montante devido - Extinção da punibilidade de rigor.S E N T E N Ç AAutos n.º 0003281-41.2006.403.6108Autora: Justiça PúblicaRéus: Sidney Carlos Ceschini e Luiz Carlos ChiariSentença Tipo EVistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu a denúncia de fls. 02/04 em face dos réus Sidney Carlos Ceschini e Luiz Carlos Chiari imputando-lhes, em breve síntese, a prática de conduta delituosa prevista pelos artigos 299 e 304 do Código Penal tanto quanto pelo art. 1º, incisos I e IV, da Lei n.º 8.137/90.Aduziu que, por meio de fiscalização realizada pela Delegacia da Receita Federal, foram constatadas irregularidades nas declarações de rendimentos, com a implantação de valores fictícios de despesas médico-odontológicas, através de documentos considerados falsos/inidôneos, no caso recibos de despesas de tratamento médico-odontológicos, emitidos nos anos de 2000 e 2002.O MPF requereu a extinção da punibilidade dos réus, fls. 184, em relação ao crime previsto no art. 1º, I e IV, da Lei 8.137/90, com arrimo no 2º do art. 9º, Lei 10.684/2003, bem como a promoção do juízo da admissibilidade da denúncia, no que tange aos delitos previstos no art. 299 e 304 do CP.É o relatório.Decido.Imputa-se aos réus a prática do crime descrito pelo artigo 1º, incisos I e IV, da Lei n.º 8.137/90 c.c. os artigos 299 e 304, CPB, diante de suposta implantação de valores fictícios de despesas médico-odontológicas.Firme-se que absorvidas restaram as figuras do falso documental e da falsidade ideológica, em seu exaurimento com a consumação da sonegação, sem distinta potencialidade lesiva, que a elucidar unicamente aqui em pauta o exame do delito de sonegação.No entanto, o caso vertente é de extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003:Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.Embora o dispositivo legal em testilhança faça alusão ao pagamento de tributo por parte de pessoas jurídicas, extinguindo, assim, a punibilidade de seus representantes, é de se entender, também, que, se o tributo for devido por pessoa física e esta estiver respondendo por algum crime previsto pela Lei n.º 8.137/90, deverá, da mesma forma, beneficiar-se da norma extintiva da punibilidade.Em Direito Penal, é admitido o emprego da analogia às normas não incriminadoras para beneficiar o acusado, suprimindo, assim, lacunas da lei (analogia in bonam partem), como ocorre na espécie.Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus Sidney Carlos Ceschini e Luiz Carlos Chiari, com fulcro no art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03.Ao SEDI, para anotações.Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, mediante baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comuniquem-se.

Expediente N° 6339

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001704-52.2011.403.6108 - MATEUS LANZI CIOLA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X UNIAO FEDERAL

As causas de reconhecimento de naturalidade são da competência do E. Juízo Federal da Primeira Vara, conforme o disposto no art. 119, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.815/80 .Remetam-se, pois, estes autos ao SEDI, para redistribuição à E. Primeira Vara Federal em Bauru.Int.

Expediente N° 6340

ACAO PENAL

0010860-06.2007.403.6108 (2007.61.08.010860-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VALTER DOMINGOS AMABILINI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP258234 - MARIANA AUGUSTA MERCADANTE VELLOSO) X MARLENE AMABILINI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X ROGERIO LUIZ MIGLIORINI(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON)

Ante o teor da informação acima, cancelo a audiência de 06/07/2011, às 14hs25min. Designo nova data para oitiva da testemunha arrolada pela acusação(fl.04), ou seja, 03/08/11, às 17hs45min.Intimem-se os réus.Oficie-se à Receita Federal, requisitando-se a testemunha.Publicue-se para intimação dos advogados constituídos.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7046

ACAO PENAL

0002483-60.2004.403.6105 (2004.61.05.002483-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VANDILTON VIEIRA DA SILVA(SP042606 - WILSON JAMBERG)

DECISÃO DE FLS. 227/227 VERSO - Vistos.Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Notifique-se o ofendido (AGU e Receita Federal), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso.I.Foram expedidas em 28/06/2011 cartas precatórias, com prazo de vinte dias, às comarcas de Vinhedo e Campo Limpo Paulista, para oitiva das testemunhas comuns.

Expediente N° 7047

ACAO PENAL

0013489-30.2005.403.6105 (2005.61.05.013489-8) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO

GERMANO DE LEMOS) X ANTONIO CARLOS CARMIGNOLLI(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI)

Vistos. Consta dos presentes autos que, em data de 30.03.2011 (fls. 523), foi determinado às partes que apresentassem memoriais, conforme dispõe o artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Tal decisão foi publicada para a defesa em 10.05.2011, consoante certidão de fls. 531 verso, tendo, no entanto, quedado-se a defesa de Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa inerte (fls. 542). Assim, em 01.06.2011 foi prolatada nova decisão, determinando novamente a intimação do advogado da ré para que apresentasse memoriais, no prazo legal, sob pena de aplicação de pena de multa, a teor do que preceitua o artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719 de 20 de junho de 2008. Essa decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 07 de junho de 2011 (certidão de fls. 543 verso), quedando-se inerte novamente o ilustre defensor. Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída pela ré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa quedou-se inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da última decisão proferida foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seu cliente. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero a ré indefesa. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa, é de ser fixada multa ao defensor. Tendo em vista a reincidência do advogado, já que foi condenado ao pagamento de 10 salários mínimos no processo de n.º 2004.61.05.014568-5, 20 salários mínimos no processo de n.º 2008.61.05.000938-2, 30 salários mínimos no processo de n.º 2006.61.05.004631-0, 40 salários mínimos no processo de n.º 2004.61.05.008928-1, fixo o valor de 50 (cinquenta) salários mínimos ao ilustre advogado (Dr. Aprígio Teodoro Pinto, OAB/SP n.º 14.702), que deverão ser recolhidas imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. Nomeio o advogado César da Silva Ferreira, constante dos quadros do sistema AJG, para a defesa da ré Teresinha, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar memoriais, no prazo legal, nos termos do artigo 403 do CPP.I.

Expediente Nº 7048

ACAO PENAL

0605919-85.1998.403.6105 (98.0605919-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 513 - JOSE OSMAR PUMES) X GIUSEPPE MARIO PRIOR X JOSE ESCODRO NETTO(SP100368 - WILLIAN ALVES DOS SANTOS E SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO)

Giuseppe Mario Prior e José Escodro Netto, na qualidade de responsáveis pela administração da empresa LABORMAX PRODUTOS QUÍMICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, foram denunciados pela prática de apropriação indébita previdenciária em razão da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias arrecadadas de seus funcionários no período de 11/95 a 04/96. A denúncia ofertada em maio de 1998 foi rejeitada, conforme decidido às fls. 151/159, tendo a segunda instância, apreciando recurso interposto pelo órgão ministerial, determinado o prosseguimento do feito. Preliminarmente à análise do recebimento da inicial, requisitou-se informação sobre a adesão ao programa de parcelamento (REFIS) e, diante da exclusão por inadimplência noticiada às fls. 274, este Juízo recebeu a denúncia em 25.04.2002 (fls. 276). Traídos aos autos pela defesa documentação comprobatória da manutenção da empresa dos acusados no REFIS por meio de liminar obtida em Mandado de Segurança, datada de 07.03.2002, decidiu-se pela suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional (fls. 350). Contudo, solicitada informação sobre a decisão de mérito do referido mandado de segurança, constatou-se a improcedência do pedido e a suspensão dos efeitos da medida liminar a partir de 21.06.2002, motivando a decisão de prosseguimento da presente ação penal (fls. 392). Percebe-se, portanto, que a decisão liminar autorizando a reinclusão no REFIS surtiu efeito apenas no período de 07 de março de 2002 a 21 de junho de 2002, época em que não houve fluência do prazo prescricional. O feito teve regular prosseguimento, até que na fase de diligências, antigo artigo 499, do Código de Processo Penal, a defesa apresentou documentação para demonstrar o provimento obtido em sede de apelação do citado mandado de segurança, em maio de 2007 (fls. 681/686). A partir de então, oficiou-se no sentido de obter informações sobre eventual trânsito em julgado do referido acórdão. Atendendo pedido ministerial, indagou-se ao Comitê Gestor do Refis sobre a situação dos débitos tratados nestes autos, que informou a ocorrência de nova exclusão da empresa do REFIS em agosto de 2008, não havendo notícias de novas determinações judiciais para reinclusão no referido programa de parcelamento (fls. 720). Diante de tais informações, determinou-se o prosseguimento do feito, intimando-se as partes para apresentar memoriais, os quais se encontram juntados às fls. 732/755 (acusação) e fls. 757/771 (réu Giuseppe). Com a notícia de falecimento do corréu José Escodro Neto, providenciou-se a vinda da certidão de óbito (fls. 800), manifestando o Ministério Público Federal pela extinção de sua punibilidade. É o relatório. Decido. Diante da certidão de óbito juntada às fls. 800, acolho a manifestação ministerial de fls. 801 vº para julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ ESCODRO NETO, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal Brasileiro, bem como no art. 62 do Código de

Processo Penal.Em relação ao réu GIUSEPPE MÁRIO PRIOR, que já conta com mais de 70 anos, deve se observar a aplicação da regra do artigo 115 do Código Penal, reduzindo-se de metade o prazo prescricional.Com isso, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência da causa extintiva de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal.É certo que a pena máxima em abstrato a que o réu estaria sujeito é de 05 (cinco) anos de reclusão, cujo lapso prescricional é de 12 (doze) anos, a teor do estabelecido no artigo 109, III, do Código Penal. Aplicando-se a regra de redução, o crime que lhe é imputado prescreve em 06 (seis) anos.Considerando que o último mês de ausência de recolhimento das contribuições devidas ao INSS é abril de 1996, tendo este Juízo recebido a denúncia em 25 de abril de 2002, tem-se por inafastável o reconhecimento da pretensão punitiva, que se encontra fulminada pelo decurso de prazo superior a 06 (seis) anos entre a data dos fatos e do recebimento da denúncia.Além disso, a fluência do prazo prescricional do crime em questão também é verificada entre os períodos que compreendem o recebimento da inicial e a presente data, ainda que se desconte os prazos de suspensão na época em que a empresa encontrava-se incluída no REFIS.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado GIUSEPPE MÁRIO PRIOR, nos termos dos artigos 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal.Tendo em vista a renúncia dos advogados anteriormente constituídos (fls. 789/794), intime-se o acusado do teor desta sentença, bem como para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias.Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos P.R.I.C.

Expediente Nº 7049

ACAO PENAL

0000943-06.2006.403.6105 (2006.61.05.000943-9) - JUSTICA PUBLICA X ROBINSON ZANGEROLAMO(SP096875 - JOSE ARNALDO DE SOUZA) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)

Foi a carta precatória 709/2010 desentranhada dos autos em 24/06/2011 e reencaminhada à 1ª Vara Criminal de Americana/SP através do ofício 247/2011, para repetição do ato deprecado (oitiva das testemunhas com endereço naquela comarca).Foi expedida em 24/06/2011 carta precatória à comarca de Sumaré/SP, com prazo de vinte dias, para oitiva das testemunhas de acusação com endereço naquela comarca.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004352-19.2008.403.6105 (2008.61.05.004352-3) - LINCOLN MEDEIROS DE GODOI(SP234029 - LUIZ FLAVIO DA SILVA GODOI MOREIRA) X JUPITER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA-EPP(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DECISÃO DE FF. 222/222-V:A Caixa Econômica Federal - CEF opõe os presentes embargos de declaração à sentença de fls. 207/211, alegando que a decisão embargada teria deixado de apreciar, à luz da natureza da relação contratual estabelecida entre a embargante e Júpiter Equipamentos Automotivos Ltda. EPP (endosso-mandato), a responsabilidade daquela pelos fatos examinados nos autos, apresentando, pois, omissão.É o relatório. Decido.Recebo os embargos visto que tempestivos, porém, no mérito, entendo que não merecem prosperar.Assim o entendo, porque a sentença enfrentou expressamente a controvérsia acerca da responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelos fatos narrados na inicial, não apresentando qualquer dos vícios referidos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Com efeito, verifico que as questões de mérito controvertidas nos autos, referentes à existência de relação jurídica entre o autor e a corré Júpiter Equipamentos Automotivos Ltda., à regularidade do protesto da duplicata levado a efeito pela Caixa Econômica Federal e à existência de danos morais decorrentes dos atos de protesto do título e inclusão do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito, foram todas solucionadas, tendo a sentença embargada reconhecido a inexistência do débito objeto do feito, a nulidade do respectivo título, a irregularidade de seu protesto e, por fim, a não configuração dos danos morais alegados pelo autor.A questão da responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelos danos morais alegados pelo autor, portanto, foi expressamente solucionada pela sentença embargada, que julgou parcialmente procedente a ação justamente em razão de não haver acolhido o pedido referente à indenização pleiteada pelo autor. Assim, embora não fundamentada na natureza jurídica do contrato celebrado entre a embargante e a corré Júpiter Equipamentos Automotivos Ltda. EPP, a sentença embargada apreciou expressamente a controvérsia acerca da responsabilidade da

Caixa Econômica Federal pela indenização pleiteada pelo autor, para o fim de afastá-la, em razão de não haver reconhecido, sequer, a configuração dos danos morais alegados. Cumpre observar que, no caso, tampouco houve condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca reconhecida na sentença. Ademais, anoto estar pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Nessa esteira vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo de incontáveis julgados, dos quais destaco os seguintes excertos: 1. (...) II - O Tribunal não está obrigado a examinar todos os fundamentos postos pelo recorrente, se um deles, suficiente para decidir a controvérsia é prejudicial dos outros. III - Recurso desprovido. (1ª Turma, REsp n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102). 2. (...) O órgão para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta ou deficiente, a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não emoldura negativa de vigência aos arts. 458, II e 535, II, CPC, nem entremostra confronto com o art. 128, do mesmo Código. (1ª Turma, REsp. n.º 150.071/SP, rel. Min. Milton Luiz Pereira, unânime, j. em 4.6.98, D.J.U. de 10.8.98, p. 22). 3. (...) Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria reexame da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Recurso não conhecido. (5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232). 4. (...) Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil para o reexame da causa (1ª Turma, Resp n.º 13.8430/SP-Edcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, unânime, j. 6.4.92, D.J.U. de 24.08.92, p. 12.980). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DECISÃO DE FF. 227/227 - VERSO: Júpiter Equipamentos Automotivos Ltda. - EPP opõe os presentes embargos de declaração à sentença de fls. 207/211, alegando que a decisão embargada teria deixado de apreciar o pedido reconvenicional de condenação de Lincoln Medeiros de Godói à devolução do equipamento Sangra Fácil Light. Alega a embargante, ainda, que a decisão recorrida incorreu em contradição, ao julgar improcedente a reconvenção mesmo após ter reconhecido que o equipamento referido encontra-se na posse do autor. É o relatório. Decido. Recebo os embargos visto que tempestivos, porém, no mérito, entendo que não merecem prosperar. Assim o entendo, porque a sentença enfrentou expressa e coerentemente os pedidos reconvencionais, não apresentando qualquer dos vícios referidos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Oportuna a transcrição da conclusão da petição de reconvenção (fls. 100): Diante de todo o exposto, é a presente para requerer: a) o recebimento da presente reconvenção, com intimação do procurador do reconvinado para, querendo, apresentar defesa, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Civil; b) A aplicação da pena de confissão ao reconvinado e consequentemente as alegações do reconvinde sejam consideradas verdadeiras; c) seja a presente reconvenção julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, declarando o crédito alegado em favor da reconvinde, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), valor este que deve ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, com acréscimo das verbas de sucumbência. Conforme se verifica, não há qualquer pedido expresso do reconvinde pela devolução do equipamento Sangra Fácil Light, de modo que sequer poderia a sentença embargada tê-lo apreciado, sob pena de violação do princípio da adstrição do julgador aos limites objetivos da demanda. Cumpre observar que o reconhecimento de que o equipamento se encontra na posse do autor não acarreta inexoravelmente a conclusão pelo interesse do réu na sua devolução, especialmente em face do lapso temporal transcorrido entre a entrega do produto (dezembro de 2006) e a data da sentença (maio de 2011). Não pode prevalecer, por fim, a pretensão do embargante de levantamento do depósito judicial efetuado pelo autor, que em julho de 2008 (fls. 172) perfazia a quantia de R\$ 656,00 (seiscentos e cinquenta e seis reais). É que referido depósito foi realizado com base no montante integral consubstanciado na Nota Fiscal Fatura de fls. 29, superando o que seria necessário ao pagamento exclusivo do equipamento Sangra Fácil Light, já que referida nota inclui o preço do equipamento Teste Fácil, tomado pela sentença como já quitado pelo autor. É o que consta do seguinte excerto da decisão recorrida: Não bastasse a inexistência da relação jurídica com base na qual foi emitida a duplicata, observo que a corrê se refere ao título como nota fiscal de serviços (fls. 64), sendo certo que, na realidade, ele apenas arrola produtos, e não justifica a inclusão do equipamento Teste Fácil na fatura, tudo a comprometer a veracidade de suas alegações. Com efeito, em razão da ausência de impugnação específica da ré quanto à alegação do autor de que já havia efetuado o pagamento deste segundo equipamento, presume-se indevida a sua inclusão no título enviado a protesto. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 222: A Caixa Econômica Federal - CEF opõe os presentes embargos de declaração à sentença de fls. 207/211, alegando que a decisão embargada teria deixado de apreciar, à luz da natureza da relação contratual estabelecida entre a embargante e Júpiter Equipamentos Automotivos Ltda. EPP (endosso-mandato), a responsabilidade daquela pelos fatos examinados nos autos, apresentando, pois, omissão. É o relatório. Decido. Recebo os embargos visto que tempestivos, porém, no mérito, entendo que não merecem prosperar. Assim o entendo, porque a sentença enfrentou expressamente a controvérsia acerca da responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelos fatos narrados na inicial, não apresentando qualquer dos vícios referidos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, verifico que as questões de mérito controvertidas nos autos, referentes à existência de relação jurídica entre o autor e a corrê Júpiter Equipamentos Automotivos Ltda., à regularidade do protesto da duplicata levado a efeito pela Caixa Econômica Federal e à existência de danos morais decorrentes dos atos de protesto do título e inclusão do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito, foram todas solucionadas, tendo a sentença embargada reconhecido a inexistência do débito objeto do feito, a nulidade do respectivo

título, a irregularidade de seu protesto e, por fim, a não configuração dos danos morais alegados pelo autor. A questão da responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelos danos morais alegados pelo autor, portanto, foi expressamente solucionada pela sentença embargada, que julgou parcialmente procedente a ação justamente em razão de não haver acolhido o pedido referente à indenização pleiteada pelo autor. Assim, embora não fundamentada na natureza jurídica do contrato celebrado entre a embargante e a corrê Júpiter Equipamentos Automotivos Ltda. EPP, a sentença embargada apreciou expressamente a controvérsia acerca da responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela indenização pleiteada pelo autor, para o fim de afastá-la, em razão de não haver reconhecido, sequer, a configuração dos danos morais alegados. Cumpre observar que, no caso, tampouco houve condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca reconhecida na sentença. Ademais, anoto estar pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Nessa esteira vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo de incontáveis julgados, dos quais destaco os seguintes excertos: 1. (...) II - O Tribunal não está obrigado a examinar todos os fundamentos postos pelo recorrente, se um deles, suficiente para decidir a controvérsia é prejudicial dos outros. III - Recurso desprovido. (1ª Turma, REsp n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102). 2. (...) O órgão para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta ou deficiente, a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não emoldura negativa de vigência aos arts. 458, II e 535, II, CPC, nem entremostra confronto com o art. 128, do mesmo Código. (1ª Turma, REsp. n.º 150.071/SP, rel. Min. Milton Luiz Pereira, unânime, j. em 4.6.98, D.J.U. de 10.8.98, p. 22). 3. (...) Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria reexame da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Recurso não conhecido. (5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232). 4. (...) Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil para o reexame da causa (1ª Turma, REsp n.º 13.8430/SP-Edcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, unânime, j. 6.4.92, D.J.U. de 24.08.92, p. 12.980). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005367-18.2011.403.6105 - MARCIA APARECIDA REIS DIAS(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 150: Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e defiro a indicação dos assistentes técnicos. 2. Notifique-se o senhor perito nos termos da decisão de ff. 143-144. 3. Intime-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: Data: 12/07/2011 Horário: 13:30 h Local: Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas, SP

Expediente Nº 7052

MONITORIA

0012728-96.2005.403.6105 (2005.61.05.012728-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALTER APARECIDO DE GODOY E CIA/ LTDA-EPP X VALTER APARECIDO DE GODOY X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA GODOY

1- Fl. 103: diante do tempo já transcorrido sem que a exequente lograsse localizar bens ou valores suficientes a suportar a execução, determino a imediata devolução dos autos ao arquivo, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

0002543-23.2010.403.6105 (2010.61.05.002543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA EPP X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA)

1. F. 115: Indefiro as provas requeridas, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRADO

IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido(TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Intime-se.

0002864-58.2010.403.6105 (2010.61.05.002864-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIO BOZZA NETO(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X MARIO BOZZA X IONE APARECIDA RIBEIRO BOZZA

1. Fls. 99/100: indefiro a alteração do polo ativo da ação, considerando que nos termos do Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011 e conforme Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 arquivado em Secretaria, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não tendo sido essa atribuição transferida ao FNDE. 2. Fl. 98: indefiro as provas requeridas, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 3. Nesse sentido, veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido(TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0010032-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO BARBOSA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606288-21.1994.403.6105 (94.0606288-7) - JUAN SERRA BLEY X JOSE AMADO BERAQUET X JOSE BENETI X JOSE BRIGATO X JUAN SERRA BENEJAN X JULIO PINTO PEIXOTO X MANUEL ERNESTO HOMEM DE GOUVEIA X MARIA ANGELA OLIVEIRA CAMARGO X MARIA THEREZINHA CAMPREGHER X MATHILDE MALIGLIERI ANTAS DE ABREU(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0010493-69.1999.403.6105 (1999.61.05.010493-4) - SEBASTIAO ZACARIAS(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0000380-34.2001.403.0399 (2001.03.99.000380-4) - ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA X FRANCISCO ODAIR PARON X GERALDO DE SOUZA X JOSE CARLOS MANETTI X NELSON ROSA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0014689-72.2005.403.6105 (2005.61.05.014689-0) - IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS GERMANIA LTDA(SP212293 - LUIS GUSTAVO SAUERBRONN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 611/612: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado, a intimação deverá ser feita por carta de intimação. Expeça-se referida carta. 4- Intime-se.

0004971-17.2006.403.6105 (2006.61.05.004971-1) - ASGA S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP228796 - VERIDIANA CASTANHO SELMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0006852-29.2006.403.6105 (2006.61.05.006852-3) - SILVIO DONIZETI VENTORINO(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0007066-20.2006.403.6105 (2006.61.05.007066-9) - VICTOR AZARIAS DA SILVA(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO E SP133030E - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 272/279: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0003465-35.2008.403.6105 (2008.61.05.003465-0) - MANOEL DE OLIVEIRA DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 434/454: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0011935-21.2009.403.6105 (2009.61.05.011935-0) - JOSE DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 853/856: 1- Assiste razão à parte autora. Por ora, aguarde-se a devolução da carta precatória nº 381/2010 e, com sua devolução, abra-se nova vista às partes para apresentação de seus memoriais, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Sem prejuízo, solicite-se ao Egr. Juízo de Direito da Comarca de Ipatinga-MG, por meio eletrônico, seus bons préstimos na devolução da carta precatória nº 381/2010 devidamente cumprida. 3- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013788-31.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002735-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002735-4)) ILDA APARECIDA FERREIRA(SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI E SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1- Fl. 73: em que pese as considerações feitas na inicial a respeito da unilateralidade dos cálculos apresentados, entendendo pelo deferimento parcial do pedido, por despicienda designação de audiência para a finalidade requerida. Cabe à exequente informar, clara e expressamente, o valor da dívida. Dessa forma, concedo à Caixa o prazo de 10 (dez) dias para que informe o montante não pago da dívida sub judice, bem como as quantias eventualmente já quitadas. 2- Com o retorno, dê-se nova vista à parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004392-40.2004.403.6105 (2004.61.05.004392-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-34.2001.403.0399 (2001.03.99.000380-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA X FRANCISCO ODAIR PARON X GERALDO DE SOUZA X NELSON ROSA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia de ff. 99/103 para os autos principais. 3. Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, o prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-se

que o requerimento deve ser endereçado aos autos principais, nº 2001.03.99.000380-4. 4. Devidamente cumprido, arquivem-se estes autos. 5. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000568-34.2008.403.6105 (2008.61.05.000568-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCIO MARTINS MADEIREIRA ME X MARCIO MARTINS

1- Fls. 97: diante do tempo já transcorrido sem que a exequente lograsse localizar bens ou valores suficientes a suportar a execução, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

0002735-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002735-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILDA APARECIDA FERREIRA(SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0007382-09.2001.403.6105 (2001.61.05.007382-0) - PALICARI COM/ E IMP/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em inspeção.1. Trata-se de pedido de levantamento de saldo remanescente de depósito judicial formulado pelo impetrante sob o fundamento de ter ingressado no novo plano de Recuperação Fiscal previsto pela Lei n.º 11.941/09 (REFIS IV), o qual permite, à luz do art. 10, parágrafo único, a utilização de depósitos previamente efetuados para a pagamento do débito após sua consolidação.2. Instada a se manifestar pugnou a União pelo indeferimento e requereu a transformação dos depósitos judiciais em definitivo, sustentando a extemporaneidade do pedido, considerando que formulado fora da data limite, 30/11/2009.3. Sem razão a impetrante. De fato, a impetrante requereu a conversão posteriormente à data limite estabelecida pela Lei n.º 11.941/09, o qual foi protocolizado em 26/02/2010.4. Indefiro portanto, o pedido de levantamento de saldo remanescente dos depósitos judiciais realizados nos autos.5. Expeça-se ofício para conversão total da conta 2554.280.00009264-8 em renda da União.6. Com o cumprimento, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.7. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057487-70.2000.403.0399 (2000.03.99.057487-6) - ALCIDES LUIZ CANTELLI X WAGNER ANTONIO ROSCITO X ARLAN REGO DA SILVA X WILTON PEREIRA DE SOUZA X RICARDO DA COSTA X JOAO CELSO DE SOUZA GAMBÍ X JOSE MIRANDA SAMEL X JOSE MILTON CAMILLO X PAULO CARDELLI X PAULO ROBERTO STOLF(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALCIDES LUIZ CANTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER ANTONIO ROSCITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLAN REGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILTON PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CELSO DE SOUZA GAMBÍ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MIRANDA SAMEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MILTON CAMILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO STOLF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fl. 414: diante do tempo já transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Decorridos, tornem conclusos.3- Intime-se.

Expediente Nº 7053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606154-23.1996.403.6105 (96.0606154-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605647-62.1996.403.6105 (96.0605647-3)) NIVE-CON EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. F. 231: Indefiro, uma vez que a advogada VALERIA ZOTELLI não consta da procuração outorgada nos autos, nem do substabelecimento apresentado - ff. 19/20 e 113.2. Nada mais tendo sido requerido, tornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0604661-40.1998.403.6105 (98.0604661-7) - LOURIVALDO FERNANDO EMILIANO X LUCIA HELENA MILESI

FURNAZIERI X MARIA UMBELINA VENDRAMINI X MAURO POSSAN X MESSIAS PEDROSO SOBRINHO X MILTON CORREA X OSWALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA X OTAIR ALEXANDRE X PEDRO COSTA X PEDRO FELIX NETO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES E SP059765 - RUBENS DE CAMPOS PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 4. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

0013552-31.2000.403.6105 (2000.61.05.013552-2) - AURELIO TOLOTO NETO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, bem como seu interesse no prosseguimento do feito. 3. Determino que esclareçam a atual situação do imóvel, bem como quem se encontra com sua posse direta. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0000474-33.2001.403.6105 (2001.61.05.000474-2) - FERNANDO LUIZ DA COSTA X APARECIDA GARCIA DA COSTA(SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO E SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0002396-12.2001.403.6105 (2001.61.05.002396-7) - CERAMICA NERY LTDA(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 400/401: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0010645-78.2003.403.6105 (2003.61.05.010645-6) - ORCASIL CONTABIL S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 293/294: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0010808-53.2006.403.6105 (2006.61.05.010808-9) - ANTONIO GATI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0000609-30.2010.403.6105 (2010.61.05.000609-0) - ARMANDO AUGUSTO LIMOLI(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Preliminarmente a vinda dos autos à conclusão para sentença, no escopo de se aferir o direito ou não às correções pleiteadas, intime-se a Caixa Econômica Federal a que informe a data de abertura da conta poupança indicada na inicial, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

0000629-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000629-6) - EDMUNDO FERREIRA NEVES(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades

legais. 4- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013250-89.2006.403.6105 (2006.61.05.013250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053116-63.2000.403.0399 (2000.03.99.053116-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FRANCISCO EDUARDO DE TOLEDO X APARECIDO MEDINA X JAIR CARLOS TORTOLI

1- Ciência à parte autora da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002723-39.2010.403.6105 (2010.61.05.002723-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA SILVA

1. Fls. 56/62:Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 42/43), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Intime-se.

0010916-43.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANGELA FREIRE PURCHIO

1- Fls. 32/33:Diante do tempo já transcorrido, concedo à União o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.2- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0616104-22.1997.403.6105 (97.0616104-0) - VANDA MAIRA ARPICIO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

Despachado em inspeção.1. Fls. 105: Ante a informação de fls. 106, tornem os autos ao arquivo.2. Intime-se.

0002088-68.2004.403.6105 (2004.61.05.002088-8) - ICESP - INSTITUTO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS S/C LTDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

1. Fls. 197: Defiro. Expeça-se ofício para transformação em renda da União.A esse fim, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 206/2011 #####, CARGA N.º 02-10763-11, a ser cumprido no PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação TOTAL do depósito judicial em definitivo, dos valores depositados na conta 2554.635.00010732-7, conforme extratos de fls. 198/201.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2. Cumprido, dê-se ciência às partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.3. Intimem-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0605647-62.1996.403.6105 (96.0605647-3) - NIVE-CON EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. F. 143: Indefiro, uma vez que a advogada VALERIA ZOTELLI não consta da procuração outorgada nos autos, nem do substabelecimento apresentado - ff. 21/22. 2. Nada mais tendo sido requerido, tornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0003956-57.1999.403.6105 (1999.61.05.003956-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) NELSON DONIZETTI DINIZ(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0004079-84.2001.403.6105 (2001.61.05.004079-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013552-31.2000.403.6105 (2000.61.05.013552-2)) AURELIO TOLOTO NETO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Considerando a decisão proferida nos autos principais, Ação Ordinária nº 0013552-31.2000.403.6105, determino novo apensamento destes àqueles autos.3. Em que pese o trânsito em julgado da decisão de ff. 198/199, em razão da natureza dos depósitos realizados, mantenho o montante de f. 177 indisponível para a parte autora e à disposição deste Juízo até final julgamento dos autos principais, já que atrelados à sua sorte.4. Intimem-se e cumpra-se.

0010682-76.2001.403.6105 (2001.61.05.010682-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-33.2001.403.6105 (2001.61.05.000474-2)) FERNANDO LUIZ DA COSTA X APARECIDA GARCIA DA COSTA(SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO E SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia de ff. 250/267, f. 348 e ff. 351/354 para os autos principais. 3. Após, intime-se a parte ré para que requeira o que de direito, o prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-se que o requerimento deve ser endereçado aos autos principais, nº 200161050004742.4. Devidamente cumprido, arquivem-se estes autos. 5. Int.

Expediente Nº 7054

MONITORIA

0010024-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO BENEDITO EUZEBIO(SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)

1- Fls. 75/76:Manifeste-se a parte ré, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção apresentado pela parte autora.2- Intime-se.

0013163-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BEST BREAD CONVENIENCIA LTDA EPP X JULIO RONALDO CARNEIRO X GABRIELLA LUGARI CARNEIRO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO)

1. Fls. 30/35: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601614-97.1994.403.6105 (94.0601614-1) - ANTONIO REOLON(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA E SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0609455-07.1998.403.6105 (98.0609455-7) - KARCHER IND/ E COM/ LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 350: Primeiramente, defiro o pedido de intimação da parte autora para pagamento da diferença apurada, devendo observar que o valor informado de R\$130,92 era para o mês de janeiro de 2011. O valor deverá ser devidamente atualizado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo depósito. Prazo: 10(dez) dias.2. Int.

0078329-08.1999.403.0399 (1999.03.99.078329-1) - LUIZ FRANCA X JOSE CARLOS DE SOUZA X SEBASTIAO FERREIRA GOMES X GERALDO BOTIM X MINELVINA DOS SANTOS GUINAMI X NELSON DA ROCHA X JAEDER FERREIRA X SUELI APARECIDA GARUTTI DA SILVA X EDERALDO DE CAMPOS(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fls. 306/310:Tornem estes autos à Contadoria do Juízo, diante do solicitado à fl. 302.2- Fls. 311/330:Sem prejuízo, dê-se vista ao Coautor SEBASTIÃO FERREIRA GOMES para que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos colacionados pela CEF, informando sobre a satisfação de seu crédito.3- Intime-se e cumpra-se.

0010355-05.1999.403.6105 (1999.61.05.010355-3) - VICENTE FERREIRA DA SILVA(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. F. 278: Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, indefiro o requerimento formulado e determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

0074441-94.2000.403.0399 (2000.03.99.074441-1) - ORLANDA FERREIRA NUNES DE OLIVEIRA X ORLANDO CESAR FRANCEZE X ROQUE SILVA DE OLIVEIRA X ROSA MARIA LOPES DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE SPINA ROTONDARO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1) Cite-se a UNIÃO FEDERAL para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, fazendo consignar que o valor da execução perfaz a quantia de R\$69.079,90 (sessenta e nove mil e setenta e nove reais e noventa centavos), com data de atualização em ABRIL de 2008. 2)) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-10767-11 ##### a ser cumprido na Avenida Barão de Itapura, nº 950, Campinas - SP, para CITAR a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os atos e termos da ação, nos moldes do artigo 730 do CPC, conforme contra-fé, cálculos e despacho anexados e que fazem parte do presente.3) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.

0000698-68.2001.403.6105 (2001.61.05.000698-2) - ISABEL CRISTINA TORSO BASSAN(SP242895 - VALDIR JOSE PATUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Fls. 430/437: indefiro o pedido de refazimento do laudo pericial, posto que elaborado segundo os critérios fixados por este Juízo.2. Apresentado o laudo pericial (fls. 373/424), objeto de consideração das partes (fls. 427 e 430/437), determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que este órgão, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos utilizando-se do seguinte critério: a) a partir da cautela juntada aos autos, recalcule o valor do lote de jóias nela descrito com a aplicação do índice de deságio - ou subavaliação - indicado pelo perito, no caso, no percentual de 86% (fl. 424), isso no dia da avaliação; b) em seguida, atualize o novo valor de avaliação para a data em que o cálculo está sendo elaborado; c) ato contínuo, atualize o valor já pago a título de indenização; d) e, após, apure a diferença entre o valor atualizado da avaliação e o valor pago a título de reparação.3. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a iniciar pela parte autora.4. Cumpra-se.

0013847-87.2008.403.6105 (2008.61.05.013847-9) - HAMAD MITRI ANTONIOS SALEH(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Fls. 96/97: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0000160-09.2009.403.6105 (2009.61.05.000160-0) - HELENA BORIN(SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, recebo a impugnação de fls. 73/84 no efeito suspensivo quanto ao valor controvertido. A concessão do efeito suspensivo justifica-se pela natureza pecuniária do depósito que, se levantado integralmente antes de se decidir os aspectos controvertidos da execução, poderá ocasionar a irreversibilidade da medida na hipótese de acolhimento da impugnação oferecida. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$ 22.438,34, percentual da guia de fl. 76). Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à referida impugnação. Intimem-se e cumpra-se.

0009517-13.2009.403.6105 (2009.61.05.009517-5) - MONICA CRISTINA DE PAULA FREITAS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às ff. 179-205, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, consoante determinado no item 2 do despacho de fls. 162.

0011250-14.2009.403.6105 (2009.61.05.011250-1) - JORGE AUGUSTO PRADO(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fls. 242/251: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos apresentados pela Empresa RODHIA INDÚSTRIAS QUÍMICAS E TEXTÉIS S/A.2- Sem prejuízo, intime-se a parte autora a que informe, dentro do mesmo prazo, sobre o endereço atualizado da Empresa VIDRAÇARIA CAMPINEIRA S/A, diante da certidão de fl. 256.3- Intimem-se.

0016826-85.2009.403.6105 (2009.61.05.016826-9) - CYZIRA GEMA BRAGA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Considerando o que consta da pesquisa de f. 191, bem como da informação de f. 182, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida. Cumpra-se.

0006411-09.2010.403.6105 - IRENE KATSUKO SASAKI ITO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Fls. 35/40:Preliminarmente, diante do tempo já transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal a que informe, dentro do prazo de 10 (dez) dias, se obteve resposta ao ofício encaminhado ao Banco Itaú S/A, colacionando-a a estes autos.2- Em caso de negativa ou ausência de manifestação, oficie-se diretamente ao Banco Itaú S/A para os fins do exposto à fl. 39.3- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação colacionada pela CEF, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 4- Intimem-se.

0012985-48.2010.403.6105 - HELIO CARLOS ROVERI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fls. 159: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida às ff. 159.2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0003589-13.2011.403.6105 - MARIO GILSON SCARPINELLI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresentada a contestação, passam as partes a dispor dos elementos necessários à identificação dos fatos controvertidos que serão objeto de prova. 2. Noto que a parte autora apresentou pedido genérico de prova (ff. 135), deixando de atender ao disposto no despacho de f. 42, em cujos termos as partes deverão especificar as provas que pretenderem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova requerida pela parte autora. 4. Intime-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0003980-65.2011.403.6105 - RITA DE CASSIA DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 71 e 82-83: Acolho os quesitos apresentados pela parte autora e INSS. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos pelo INSS.2. Notifique-se a Sra. Perita.3. Após, cumpram-se os itens 2 a 4 da decisão de ff. 55-56 verso.

0005396-68.2011.403.6105 - MARIA MINERVINA DA SILVA(SP303176 - FABIANO AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 62-63: Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e defiro a indicação de seu assistente técnico. 2. Dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS às ff. 44-54. 3. Intime-se o Sr. Perito para os fins determinados na decisão de ff. 36-37.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011249-63.2008.403.6105 (2008.61.05.011249-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-09.2000.403.0399 (2000.03.99.005415-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SONIA ROSELI TAVARES PACANARO(SP158074 - FABIO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004363-14.2009.403.6105 (2009.61.05.004363-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068167-17.2000.403.0399 (2000.03.99.068167-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA ALINE GOMES CORREIA X MIRTES GOZZI SANDOLIN X NEUCI REGINA MIATTO DE SOUSA X ROSANGELA SIMIAO SILVA X SILVIO JOSE BATISTA X WILLIAN SILVEIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

1- Fls. 108/109 e 111/112:Indefiro nova remessa destes autos à Contadoria do Juízo, posto que as questões aventadas serão objeto de análise em sentença.2- Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008119-12.2001.403.6105 (2001.61.05.008119-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601614-97.1994.403.6105 (94.0601614-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO REOLON(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA E SP125168 - VALERIA RODRIGUES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia de ff. 13/14, 17/19 e 38/42 para os autos principais. 2. Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, o prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-se que o requerimento deve ser endereçado aos autos principais, nº 94.0601614-1. 3. Devidamente cumprido, arquivem-se estes autos. 4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017555-77.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE JAGUARIUNA - SP(SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ E SP224481 - VANESSA RIOS CARNEIRO TENAN DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.
2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 388, remetendo os autos ao Ministério Público Federal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

Expediente Nº 7055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601375-30.1993.403.6105 (93.0601375-2) - GUILHERME DE MARCHI X IDEVAN PEREIRA X IVAN SERGIO BENTO DA SILVA X IVO PEREIRA DE LIMA X JOAO MARQUES X JOSE ALVES ESPINDOLA FILHO X JOSE CAETANO X JOSE CORREA DE MORAES X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X MILTON RODRIGUES DE SA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Em vista da notícia do óbito do autor JOSE CAETANO, intime a advogada da parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a habilitação dos seus sucessores.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamentos dos ofícios de ff. 193-202.Intime-se.

0030894-04.2000.403.0399 (2000.03.99.030894-5) - ANA LUIZA TOLEDO X LEONARDO HENRIQUE DA SILVA X LUIZ PHILIPPE WESTIN CABRAL DE VASCONCELLOS X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X ZELITA DE OLIVEIRA MORAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado em inspeção. Compulsando os autos verifico que o advogado da autora ZELITA DE OLIVEIRA MORAES foi intimado nas datas 24/05/2010 (f. 252) e 11/01/2011 (f. 259) para promover a habilitação de seus sucessores, em vista da notícia de óbito à f. 245. Todavia, até a presente data não houve manifestação.Em razão do exposto, bem como da data da distribuição do feito, pela derradeira vez, determino a intimação do advogado da autora ZELITA DE OLIVEIRA MORAES, para promover a habilitação pertinente no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007750-81.2002.403.6105 (2002.61.05.007750-6) - GENOVEVA CARVALHO RONCAGLIA X JACY VIEIRA DE OLIVEIRA X NELSON CAMARGO X LUIZ AMERICO CELLERE(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Em vista dos documentos de ff. 361 e 363-364, verifico que o autor Nelson Camargo faleceu na data de em 20/06/1993, desta feita, determino a intimação da advogada da parte autora para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação dos sucessores do referido autor.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, no aguardo do pagamento dos ofícios transmitidos às ff. 358-359.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601087-82.1993.403.6105 (93.0601087-7) - ADELINO CAMBIUCCI X ALVARO STEPHAM X ELOY DE SOUZA GOMES X JAIRO AUGUSTO SALOMON X LUIZ MATUMOTO X MARIO ROMANO X NIUTO TURIN X RENATO FALLEIROS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIUTO TURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINO CAMBIUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO STEPHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELOY DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIRO AUGUSTO SALOMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ MATUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIUTO TURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO FALLEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da notícia do óbito dos autores ADELINO CAMBIUCCI, ALVARO STEPHAN, ELOY DE SOUSA GOMES e LUIZ MATUMOTO (ff. 190-193), intime a advogada da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a habilitação dos seus sucessores.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamentos dos ofícios de ff. 180-183.Intime-se.

0078968-26.1999.403.0399 (1999.03.99.078968-2) - MARCILIO ANTUNES DA ROSA X AMAURI DE OLIVEIRA X OSWALDO RODRIGUES X DIRCEU SEBASTIAO STUQUI X ALCIDES RAMOS X JOSE CASSIANO FILHO X ORLANDO MAMPRIM X ROLANDO MARTINS DA SILVA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARCILIO ANTUNES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAURI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU SEBASTIAO STUQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CASSIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO MAMPRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROLANDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 592: oficie-se a AADJ para que apresente os documentos pertinentes ao Benefício 001.309.937-0 de Orlando Mamprim. 2. Apresentados os documentos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos pertinentes, conforme o julgado, referente ao autor em menção. 3. Intime-se o autor Amauri de Oliveira a regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil, sem o que não será possível a expedição de seu Ofício Requisitório. 4. Intime-se, uma vez mais, a advogada do autor Marcílio Antunes da Rosa, para que promova a habilitação de seus sucessores, haja vista a notícia de óbito de f. 201. 5. Prazo de 15 (quinze) dias. 6. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente N° 7056

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030897-56.2000.403.0399 (2000.03.99.030897-0) - CARLOS EMILIO GUIMARAES MEDEIROS X EDNA MARINA CAPPI MAIA X LYGIA MARIA THEODORO DE OLIVEIRA X PAULO TARCISIO PONTES NOGUEIRA X SELMA SOLANGE SERAFIM RODRIGUES MENDES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CARLOS EMILIO GUIMARAES MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X EDNA MARINA CAPPI MAIA X UNIAO FEDERAL X LYGIA MARIA THEODORO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO TARCISIO PONTES NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X SELMA SOLANGE SERAFIM RODRIGUES MENDES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF. 2010-CJF. Observo que o exíguo prazo se faz necessário em razão da proximidade da data limite para a apresentação do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, notadamente considerando o tempo de tramitação do feito e sua natureza.

Expediente N° 7057

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011725-94.2001.403.0399 (2001.03.99.011725-1) - DALVA MARIA MARCOS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DALVA MARIA MARCOS X UNIAO FEDERAL X NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO X UNIAO FEDERAL X CRIVELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N° 4071

MONITORIA

0000166-79.2010.403.6105 (2010.61.05.000166-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIULIANA GUERRA(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 29 de setembro de 2011, às 15h30, devendo as partes estar devidamente representadas para o ato. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intimem-se as partes do presente.

0008545-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA LUCIA ORNELLAS PINHEIRO BARRETO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES E SP118008 - ANA LUCIA FALSARELLA TESTOLINI)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 06 de outubro de 2011, às 15h30, devendo as partes estar devidamente representadas para o ato. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intimem-se as partes do presente.

0012366-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES MARQUES

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, noticiado pela Exequente, às fls. 31, declaro EXTINTA a presente Execução, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000404-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALESSANDRA DA SILVA VERDIANO

Tendo em vista a consulta realizada junto ao Sistema Web Service da Receita Federal, expeça-se novo mandado para a citação da(o)s ré(u)s no endereço declinado às fls. 31.int.

0003169-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENISE NEPOMUCENO ROSA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0003194-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO JULIANO DA ROSA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0003205-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0111085-70.1999.403.0399 (1999.03.99.111085-1) - SERV-SAN SANEAMENTO TECNICO E COM/ LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a petição de fls. 477, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do requerente, devendo o procurador observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta dias) dias, a contar da data alimentada no sistema informatizado. Com o cumprimento do alvará, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0034899-69.2000.403.0399 (2000.03.99.034899-2) - ANTONIO GELSON DOS SANTOS X REGINA DE FATIMA SERAFIM VIEIRA RUSSINI X ESPOLIO DE JOSE DONIZETI CLARO X OSVALDO BENTO DE OLIVEIRA X ANTONIO PIZOTE X LAZARO MARCELINO X EDELICIO JOSE DE SOUZA MINEIRO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação de fls. 312, expeça-se o Alvará de Levantamento dos valores indicados, conforme guia de depósito judicial de fls. 306, em nome do advogado indicado às fls. 312. Cumprido o Alvará, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005007-81.2001.403.0399 (2001.03.99.005007-7) - IRIA MORO ARGENTON - ESPOLIO X CLAIR ANTONIA ARGENTON SOFIATO X CLEUSENI MARIA ARGENTON X ARMANDO DO VALLE BASTOS X IDA RODRIGUES CARVALHO X JOSUE AUGUSTO DE CARVALHO X LAURA FORESTIERI (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o ofício e informações de fls. 233/243, expeça-se o alvará de levantamento em favor dos herdeiros habilitados e/ou i. Advogado, devendo o valor transferido (fls. 199) ser rateado igualmente entre os herdeiros habilitados às fls. 223. Outrossim, deverá o mesmo observar que após a expedição, a validade do referido Alvará será de 60 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do mesmo. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0014801-12.2003.403.6105 (2003.61.05.014801-3) - CAMARA MUNICIPAL DE AMPARO (SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E SP159101 - JÚLIO CESAR TEIXEIRA ROQUE) X UNIAO FEDERAL Fls. 389. Considerando tudo o que consta dos autos, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento conforme requerido. Outrossim, deverá o i. Advogado observar a validade do alvará, conforme Resolução vigente, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do mesmo. Após o cumprimento do alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008307-24.2009.403.6105 (2009.61.05.008307-0) - JOSE CARLOS STEVANATTO (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008185-74.2010.403.6105 - JOSE LUIZ CORAINI (SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSE LUIZ CORAINI, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando lograr o reconhecimento judicial da inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei no. 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos produtores rurais (pessoa física), bem como reaver os valores que reputa indevidamente vertidos aos cofres públicos. Pediu a parte autora antecipação da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, seja direta ou indiretamente (art. 30, IV, da Lei 8.212/91), incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas, consubstanciada na recente decisão exarada pelo Colendo Plenário do Egrégio STF (RE/363.852). Pelo que no mérito postulou a procedência da ação, pretendendo textualmente: (iii) a condenação da União a restituir ou compensar todos os valores pagos indevidamente pelo autor nos últimos 10 (dez) anos a título da contribuição previdenciária prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, seja direta ou indiretamente (art. 30, IV, da Lei 8.212/91), (...); (iv) subsidiariamente, (...) a condenação da União à restituição ou à compensação de toda a quantia suportada indevidamente pelo autor (...), que ainda não foi afetada pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos (...). Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 24/57. O autor aditou o valor dado à causa (fls. 62/66). O pedido de antecipação da tutela (fls. 69/70) foi deferido parcialmente para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas, instituída pelo artigo 1º. da Lei no. 8.540/92 a partir da data do ajuizamento da ação, mediante o depósito integral em dinheiro dos valores correspondentes, cuja destinação será definida ao final da demanda. A UNIÃO FEDERAL, uma vez regularmente citada, contestou o feito (fls. 81/88). Foi alegada questão preliminar, a saber: ausência de fato constitutivo do direito. Pugnou pelo reconhecimento da prescrição do direito à repetição de valores. No mérito defendeu a improcedência da ação. Pugnou, no mais, pela reconsideração da decisão de fls. 69/70, que veio a ser, todavia, mantida pelo Juízo à fl. 89, por seus próprios fundamentos. A parte autora apresentou réplica às fls. 93/98. É o relatório do essencial. DECIDO. Trata-se de questão de direito que enseja, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, julgamento antecipado da lide. A preliminar levantada pela União Federal, bem como a questão prejudicial indicada na contestação (prescrição), in casu, confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do enfrentamento da questão controvertida. Quanto à matéria fática controvertida, consta dos autos que o autor, alegando sempre recolhido aos cofres públicos FUNRURAL, defende tese no sentido de que, a partir do recente julgamento do RE 363852 do STF, datado de 03 de fevereiro de 2010, no qual foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º. da Lei no. 8.540/92, a exigência de referido tributo teria deixado de ter suporte normativo. Pelo que pretende reaver o montante que reputa indevidamente vertido cofres públicos a título de FUNRURAL nos últimos 10 (dez) anos ou, subsidiariamente, nos últimos 5 (cinco) anos. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição integral dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão à parte autora. Como é cediço, em recente julgamento, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, responsável pelo estabelecimento de previsão legal para o recolhimento de contribuição ao FUNRURAL sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. Entendeu o Pretório Excelso que a incidência da referida exação sobre a

comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configuraria bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e caracterizaria uma inconstitucional criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Além disso, reconheceu a Corte Suprema que a incidência da referida contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio, criada sem observância do art. 195, 4º, da Constituição Federal. Todavia, o E. TRF da 3ª. Região tem entendido pela legitimidade da contribuição do empregador rural pessoa física previdenciária a partir da superveniência da Lei no. 10.256/2001 (novo FUNRURAL), editada com assento na redação do parágrafo 8º. do artigo 195 da Lei Maior, uma vez que, nesta situação, não tendo havido inovação da base de cálculo da contribuição do empregador rural, desnecessária a edição de lei complementar para a sua implantação. Leia-se neste sentido o julgado a seguir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido (TRF da 3ª. REGIÃO, AI no. 410177, Rel: Juiz André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 Data 29/11/2010, p. 1048). Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela parte autora, cessando os efeitos da decisão de fls. 69/70, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas do processo e na verba honorária devida à ré, no importe de 10% do valor dado a causa, corrigido do ajuizamento da ação. Transitada esta decisão em julgado, convertam-se eventuais valores comprovadamente depositados em Juízo, relativos às verbas acima referidas, em renda da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011187-52.2010.403.6105 - ARNALDO ANGELO (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico, compulsando os autos, que no presente feito não foi solicitado o Procedimento Administrativo do autor, para instrução dos autos. Assim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) autor(a), ARNALDO ANGELO, (RG: 7.871.448 SSP/SP, CPF: 925.173.668-53 ; NIT: 1.055.813.365-4; DATA NASCIMENTO: 11/03/58; NOME MÃE: JERONIMA GABRIEL), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Com a juntada aos autos, dê-se vista às partes. Intime-se. (Ofício recebido da Agência da Prev. Social em Sumaré, juntado às fls. 167/228),

EMBARGOS A EXECUCAO

0012120-59.2009.403.6105 (2009.61.05.012120-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030420-62.2002.403.0399 (2002.03.99.030420-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X SOCIEDADE DOS IRMAOS DE SANTA CRUZ S/C (SP148897 - MANOEL BASSO)

Dê-se vista à União acerca da petição e guia de Recolhimento de fls. 54/55, para que se manifeste no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0606656-93.1995.403.6105 (95.0606656-6) - JOVIDEL IND/ E COM/ LTDA (SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOVIDEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP, visando a promover a compensação de seus créditos decorrentes do recolhimento a maior do PIS, com fulcro nos DL 2.445 e 2.449, declarados inconstitucionais pelo E. STF, sem as restrições impostas pela IN 67 de 26.05.1992. Alega a Impetrante que os artigos 3º, inciso II, 4º e 6º, inciso II da referida Instrução Normativa nº 67, restringem de forma ilegal seu direito de proceder de maneira ampla a compensação prevista na Lei 8.383/91. Juntamente com a Inicial foram anexados os documentos de fls. 27/86. Às fls. 90/93 foi prolatada decisão indeferindo a petição inicial e extinguindo o feito sem resolução de mérito. Inconformada a Impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 99/105). O E. TRF da 3ª Região, às fls. 127, houve por bem dar provimento ao recurso, anulando a sentença e determinando a remessa dos autos à Vara de origem. Às fls. 134/150 e 164/175 a União apresentou, respectivamente, Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Ao julgar o Recurso Especial, o C. STJ negou provimento ao recurso (fls. 235). Já o E. STF houve por bem negar seguimento ao Recurso Extraordinário (fls. 236/vso). Devolvidos os autos à Vara de origem para prosseguimento (fls. 247), a Autoridade Impetrada foi notificada e prestou informações às fls. 257. O Ministério Público Federal, às fls. 270, deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, protestando tão somente pelo regular prosseguimento do feito. É o

relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação e ausentes questões preliminares, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Alega a Impetrante que, em virtude da alteração promovida no regime jurídico do PIS por força dos Decretos-Leis n.ºs. 2.445 e 2.449/88, teria passado a recolher a exação em comento à razão de 0,65%, incidente sobre a receita operacional bruta apurada mensalmente. Em decorrência do reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos em comento pelo Pretório Excelso, alegando ter vertido indevidamente tal tributo à União Federal no período de janeiro de 1989 a setembro de 1994, assevera ter se valido das parcelas pagas a maior para o fim de promover a compensação com os valores devidos à mesma exação, utilizando-se de tais valores com a incidência de correção monetária, nos termos do disposto no art. 66, 1º e 3º da Lei no. 8.383/91. Insurge-se, todavia, com relação ao teor do art. 3º, inciso II, art. 4º e art. 6º, inciso II, da IN no. 67/92, que, em seu entender, restringiria de maneira inconstitucional o direito de proceder de maneira ampla a compensação em comento. A questão descrita nos autos demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. De acordo com o referido postulado, só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei. Havendo dissonância entre a conduta e a lei, deverá aquela ser corrigida para eliminar-se a ilicitude. Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Assim, tendo em vista o princípio da legalidade, mister se faz reconhecer que a atuação da Autoridade Impetrada não se encontra pautada nos ditames legais vigentes à época. Inicialmente, vale lembrar que o artigo 146, inciso III, b da Carta Magna dispõe que somente a Lei Complementar pode tratar de obrigação, lançamento e crédito tributário. Outrossim, o art. 170 do CTN que cuida dos pressupostos a serem cumpridos pela partes quando da realização do encontro de contas, atribui à lei ordinária a fixação das garantias e modos de se proceder no plano fático. Com este mister, foi editada a Lei 8.383/91, cujo artigo 66 permite a compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior. Consoante a remansosa jurisprudência pátria, a subordinação do exercício desse direito à prévia comunicação à autoridade fazendária, nos termos em que previsto pela IN no. 62/97, promoveria cabal ofensa ao princípio da legalidade. Neste aspecto, inúmeros os julgamentos prolatados pelos Tribunais pátrios nos termos dos quais resta explicitado extrapolar a IN no. 67/92 de suas funções regulamentares, em suma, por ter criado distinções não albergadas pela lei ordinária retro citada e, assim, indevidamente restringido direito à compensação previsto em norma hierarquicamente superior. No que tange à alegada correção monetária, vale lembrar que o sistema jurídico tributário deve tratar de modo igual situações impositivas de relações obrigacionais do mesmo nível. Enfim, a título ilustrativo, leia-se, o julgado a seguir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. TAXA SELIC. (...)**- Suspensão do pagamento do PIS nos termos dos Decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.449/88 pela Resolução do Senado Federal n.º 49/95. Devida a contribuição nos moldes da Lei Complementar n.º 7/70, com destinação ao financiamento do programa de seguro-desemprego e abono salarial anual, nos termos no artigo 239 da atual Constituição Federal.- Liquidez e certeza do crédito, comprovadas pelas guias de recolhimento, não impugnadas pela Fazenda Pública, sendo de simples apuração por cálculo aritmético e certo. - Ilegalidade das disposições contidas na Instrução Normativa n.º 67/92, notadamente, em seus artigos 3º, 4º e 6º, que pretendem condicionar o procedimento da compensação à solicitação à autoridade administrativa, realizado em quantidade de UFIR e entre os mesmos códigos de receitas.- Pretensão de se ter o direito à compensação junto ao Fisco, a quem caberá verificar a exatidão dos créditos porventura existentes.- Admissibilidade de compensação do PIS apenas com parcelas vincendas do próprio PIS, ex vi legis do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, por sua destinação específica.- A correção monetária incide desde o pagamento indevido, nos termos da Súmula 162, do STJ. Adoção dos índices do IPC de setembro/89 a fevereiro/91, sem expurgos; INPC de março a dezembro/91. A partir de 1º de janeiro de 1992 o parâmetro da correção monetária passou a ser a UFIR, em consonância com a Lei n.º 8383/91.- A partir de 01/01/96 é devida a taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, ficando afastada, a partir daí, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros. - Mantida a verba honorária como fixada.- Apelação da autora a que se dá parcial provimento, para determinar a incidência da correção monetária, adotando-se o IPC no período de setembro/89 a fevereiro/91, sem expurgos, o INPC no período de março a dezembro/91, a UFIR até janeiro/96 e, após, a taxa Selic, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas, para restringir a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS apenas com parcelas vincendas do próprio PIS. (TRF-3ª, AC 464467/SP, 4ª Turma, v.u., Rel. Juiz Newton De Lucca, dj 08/08/2001, DJ 02/03/2005, pg. 147) Desta feita, deve ser reconhecida a ilegalidade das disposições contidas na IN no. 67/92, notadamente em seus artigos 3º, 4º e 6º, os quais, por sua vez, pretenderam condicionar o procedimento da compensação à solicitação da autoridade administrativa e a sua realização em quantidade de UFIR. Neste ponto, impende notar que a Autoridade Impetrada, em suas informações (fls. 257), esclarece que a compensação de tributos administrados pela RFB aperfeiçoou-se com o decorso do tempo, de modo que o pleito deduzido em juízo já não encontra obstáculos da via administrativa, razão pela qual, neste aspecto, prejudicado o pleito. Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil que aplico subsidiariamente, ressalvando o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, da exatidão dos números e documentos comprobatórios, do quantum a compensar e da conformidade do procedimento com as leis vigentes, devendo, ademais, serem utilizados na correção dos valores os mesmos índices que a Fazenda utiliza para correção de seus débitos. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604399-03.1992.403.6105 (92.0604399-4) - INES BOSCO IBARRA X JANDIRA APARECIDA BOSCO SAMPAIO X MARIA APARECIDA DA SILVA BOSCO X SERGIO RICARDO BOSCO X DANIELA BOSCO FERRARI X SALLY DE SOUZA GOMES X ANTONIO JOSE BASSO X LUIZ ABEL BORDIN X ANTONIO DE OLIVEIRA X RENATO THOMAZ - ESPOLIO X JOANA JUSTINA THOMAZ X EULALIA BARBOSA FRANCISCO X IDIMIR ROBERTO DE OLIVEIRA X ARISTEU JOAO GALLANO X GIOVANNA DE VUONO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X INES BOSCO IBARRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JANDIRA APARECIDA BOSCO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA APARECIDA DA SILVA BOSCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SERGIO RICARDO BOSCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DANIELA BOSCO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO JOSE BASSO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ ABEL BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RENATO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EULALIA BARBOSA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IDIMIR ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ARISTEU JOAO GALLANO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GIOVANNA DE VUONO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 676/677. Considerando a consulta ao E. TRF-3ª Região, realizada às fls. 681, prejudicado o pedido de levantamento de valores por meio de alvará judicial em favor de herdeiros, sem a prévia conversão do pagamento definitivo em depósito à ordem do Juízo. Lembro à d. patrona dos autores, contudo, que conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, o óbito dos autores, cujos valores a mesma requer levantamento com urgência, ocorreu há mais de 10 (dez) anos, sendo somente agora providenciada a habilitação dos respectivos herdeiros. Outrossim, considerando a conversão informada pelo E. TRF-3ª Região, às fls. 682/690, expeça-se alvará dos valores depositados às fls. 689, referente à herdeira SALLY SOUZA GOMES, em favor da advogada dos autores. No mais, cumpra-se o já determinado às fls. 673, com relação ao autor falecido RENATO THOMAZ. Int.

Expediente Nº 4150

DESAPROPRIACAO

0005653-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005653-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LAERCIO BOMTEMPO - ESPOLIO(SP220836 - EDUARDO AURELIO RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO) X NEUZA RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO Reconsidero em parte o despacho de fls. 103, apenas no que concerne à remessa dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal. Tendo em vista a discordância do valor ofertado pelas Expropriantes, designo previamente a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 22 de junho de 2011, às 14:30 horas, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que está disponibilizado às partes, na Biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial <http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>, os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Int. Cls. efetuada aos 22/06/2011 - despacho de fls. 129: Tendo em vista a informação prestada às fls. 128, cancele-se a Audiência designada para esta data, cientificando-se, outrossim, as partes acerca do ocorrido. No mais, redesigno a Audiência para o dia 24 de agosto próximo, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e publiquem-se as pendências.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606209-13.1992.403.6105 (92.0606209-3) - OSWALDO CUSSIANO(SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM E SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Despachados em Inspeção. Tendo em vista a notícia do óbito do co-autor OSWALDO CUSSIANO, defiro a habilitação da viúva MARIA DO CARMO AFFONSO CUSSIANO, que conforme documento de fls. 317, comprova a condição de dependente habilitada do de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº. 8.213/91, inciso I. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da viúva habilitada no pólo ativo da ação. No mais, aguarde-se o pagamento dos Ofícios Requisitórios encaminhados ao E. TRF 3ª Região. Efetivado o pagamento ao co-autor falecido supra referido, oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos da Resolução

vigente.Int.

0007303-83.2008.403.6105 (2008.61.05.007303-5) - ORMINDA LINO SERRA DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tendo em vista que já há contrarrazões da autora juntada aos autos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010212-98.2008.403.6105 (2008.61.05.010212-6) - IVANI MARLENE JACINTO MAGATI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

SENTENÇA Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre a Autora e o Réu, às fls. 529/536, julgando EXTINTA a execução, com resolução de mérito, nos termos do arts. 794, inc. II, e 795, c.c. o art. 475-R, todos do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, após, certifique-se o trânsito em julgado, prosseguindo-se nos autos com a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, nos termos do acordado. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 543: Tendo em vista as petições de fls. 540 e 541/542, bem como, face ao grave estado de saúde da Autora, conforme fls. 524 e, por fim, visto o já decidido às fls. 537, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado e expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, conforme já determinado na decisão supra referida. Int.

0016003-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016003-9) - SILVANA DE CASSIA MAIA VAINICKAS(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 384: J. Prejudicado o pedido, tendo em vista a solicitação de devolução da Deprecata, independentemente de cumprimento. DESPACHO DE FLS. 598: Dê-se vista à Autora acerca da Carta Precatória juntada às fls. 585/597, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 568. Int.

0004229-50.2010.403.6105 - IVONE MARCILIO DOMINGUES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao Sr(a). Contador(a) para que seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício em referência (aposentadoria por idade rural), bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (05/10/2009 - fls. 364). Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos para sentença. Int. RECEBIMENTO DA CONTADORIA C/ INFORMAÇÃO E CÁLCULOS - FLS. 719/722. CAMPINAS, 10/05/2011.

0004629-64.2010.403.6105 - MARTINHA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço da Autora (comum e especial), computando-se como ESPECIAL o período de 05.06.1985 a 05.03.1997, bem como, em sendo o caso, seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (DER 11.02.2009 - fl. 40). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, após, conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS - FLS. 318/325. CAMPINAS, 01/03/2011. CLS. EM 29/04/2011 - DESPACHO DE FLS. 333: Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 327/332, retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 318/325. Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova, volvendo os autos, após, conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 335: Despachados em Inspeção. Dê-se vista às partes acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo de fls. 334. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0006109-77.2010.403.6105 - CIPRIANO TORRES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 231/245. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 230: Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação do Autor de fls. 201/202, bem como o pedido administrativo comprovado às fls. 41/49, retornem os autos ao Setor de Contadoria para retificação das diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do novo benefício a data do protocolo administrativo (21/05/2009), descontando-se os valores já recebidos a partir de então. Após, venham os autos imediatamente conclusos.

0006223-16.2010.403.6105 - MARILENE CAETANO DE SOUSA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARILENE CAETANO DE SOUSA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Requer, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela Autora. Pleiteia, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou quesitos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/67. À fl. 70, entendeu o Juízo que não havia como se de-ferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fls. 71), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação do Réu. O INSS apresentou quesitos e indicou Assistentes Técnicos (fls. 77/80). Regularmente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 81/96), alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Juízo aprovou de forma geral os quesitos apresentados pelas partes (fl. 99). O laudo do Perito Médico do Juízo foi juntado às fls. 111/116. O INSS apresentou parecer de seu assistente técnico (fls. 119/120), bem como se manifestou acerca do laudo do perito do Juízo às fls. 121/128. Foram juntados aos autos, pela Secretaria, dados referentes à Autora, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça, às fls. 132/134 (benefícios requeridos) e fls. 135/142 (vínculos empregatícios e salários-de-contribuição). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 144/149, acerca dos quais se manifestou apenas o INSS, à fl. 151. É o relato do necessário. Decido. De início, entendo prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteia a Autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício para aposentadoria por invalidez, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Há de se proceder, como condição sine qua non de seu enfrentamento, a explicitação, no que tange à concessão do aludido benefício previdenciário, tanto do teor do enunciado legal atinente à caracterização da qualidade de segurado dos contribuintes perante a autarquia previdenciária como, ainda, da configuração do pertinente período de carência. Como é cediço, a qualidade de segurado, nos termos da legislação vigente, a despeito do não oferecimento de contribuição obrigatória junto à autarquia previdenciária-INSS, não se finda, de imediato, impossibilitando, como consequência, ao segurado o acesso às prestações oferecidas pelo sistema previdenciário (benefícios e serviços). Isto em decorrência da chamada manutenção da qualidade de segurado junto ao sistema previdenciário, que, por sua vez, há de se ater aos prazos legais enunciados pelo art. 15 da Lei no. 8.213/91, cujo inciso II assim dispõe, in verbis: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: ... II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Da leitura do dispositivo legal em referência, verifica-se que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, conforme o 1º do citado artigo, reproduzido a seguir: 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Assim, a prorrogação do período de graça depende do cumprimento de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, na forma do art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, trata a locução prazo de carência do lapso temporal mínimo de contribuições prescrito pela legislação cuja superação é imprescindível para que o segurado faça jus a determinado benefício previdenciário. Ademais, adquire o trabalhador, inobstante a perda da condição de segurado, quando do retorno à atividade albergada pelo regime geral de previdência social, a proteção oferecida pelo sistema securitário. Quando da requalificação da qualidade de segurado são consideradas as contribuições adimplidas anteriormente à data da perda da qualidade de segurado. Todavia, o cômputo das aludidas contribuições exige o adimplemento pelo segurado, a contar da data da nova filiação, de percentual equivalente ao período de 1/3 da carência constante da lei, para fins de gozo dos benefícios oferecidos pelo sistema securitário. Pelo tem aplicabilidade, inequivocadamente, o disposto no parágrafo único do art. 24, da Lei no. 8.213/91, que reza: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Deste modo, no caso concreto, veio a Autora a perder a qualidade de segurada, em atenção ao disposto nos retro-referidos artigos, em agosto de 1999, haja vista que a cessação do último vínculo empregatício data de 15/08/1998 (fl. 135). Verifica-se dos autos que a Autora retomou as contribuições (CI) apenas em 01/2007, ou seja, mais de 8 anos após o último recolhimento (08/1998). Assim, mesmo na eventual hipótese de prorrogação do período e graça (o que equivaleria, conforme exposto, a um total de 3 anos sem recolhimento), perdeu a Autora a qualidade de segurada, haja vista a interrupção havida entre 08/1998 a 01/2007. Ademais, verifica-se dos autos que a Autora retomou os recolhimentos ao RGPS (CI) em 22/01/2007 (fl. 142), sendo certo que a perícia do Juízo fixou a data de início da incapacidade da Autora em 29/01/2007 (conforme laudo de

fl. 114 - quesito 4).De concluir-se, assim, que a Autora possui apenas 1 recolhimento (01/2007) após a perda da qualidade de segurada, não tendo cumprido, portanto, 1/3 da carência legalmente prevista (no caso, de 4 contri-buições mensais, conforme art. 15, inciso II, c/c o art. 24, parágrafo único, da Lei no. 8.213/91).Logo, considerando que não houve a requalificação da qualidade de segurada, não faz jus a Autora à concessão do benefício pleiteado, à míngua do cumprimento de requisito legal, restando ao Juízo apenas re-conhecer a improcedência deste pedido formulado.Lado outro, no que tange ao segundo pedido formulado pela Autora, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.Da mesma sorte, eventual morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo de benefício configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização.É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue:RESPONSABILIDADE CIVIL - MOROSIDADE DO INSS EM PROCESSAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO -REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO.I- Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada.II- A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor.III- É certo que muitas das vezes a repartição administrativa é morosa e burocrática para analisar os requerimentos administrativos que lhe são encaminhados para apreciação. No entanto, se realmente houve de-mora injustificável na prestação do serviço público, somente a beneficiária da pensão por morte, que teve o seu benefício reduzido, é que, em tese, pode ser considerada parte prejudicada.IV- Diante da ineficiência do INSS em atender o que foi requerido, caberia à Autora, na qualidade de advogada de sua cliente, se valer das vias judiciais para defender os interesses desta.V- In casu, incabível pretender a Autora indenização por danos morais em nome próprio.VI- Sentença reformada in totum.(REO 310287, TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 28/04/2005, p. 266)Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IM-PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Expeça-se a Solicitação de Pagamento, conforme de-terminação de fl. 117.Ao SEDI para retificação do nome da autora para MARILENE CAETANO DE SOUSA, conforme comprovado à fl. 29.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008299-13.2010.403.6105 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP248394 - FERNANDO BERTRAME SOARES E SP251127 - THIAGO ALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifestação das partes (fls. 360/365 e 366/367), retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 347/354.Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença.Int.RECEBIMENTO DA CONTADORIA C/ INFORMAÇÃO - FLS. 369. CAMPINAS, 13/05/2011.

0009838-14.2010.403.6105 - HAMILTON NOTTI MEDEIROS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por HAMILTON NOTTI MEDEIROS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção.Sustenta o Autor que, em 22/01/2010, requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, sob nº 46/152.246.260-8, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição.Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida.Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja reconhecido como especial os períodos de 01/08/1977 a 29/07/1981, 21/06/1982 a 01/01/1987, 03/02/1987 a 31/01/1989, 01/02/1989 a 21/03/1990, 03/05/1990 a 14/08/1990, 03/09/1990 a 30/06/1993, 06/07/1993 a 11/11/1996, 16/12/1996 a 04/05/1998, 23/09/1998 a 09/11/1998, 15/03/1999 a 05/07/2000, 02/10/2000 a 02/06/2010, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.Subsidiariamente, no caso de não ser reconhecido o direito à aposentadoria especial, requer a conversão do período laborado em atividade especial em tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das parcelas em atraso, retroativas à data do protocolo administrativo.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/55.Às fls. 57, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor.Regularmente citado, o Réu juntou aos autos o Procedimento Administrativo do Autor, às fls. 62/148, e contestou o feito às fls. 164/182, arguindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas e defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada.Réplica às fls. 187/195.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser

sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 22/01/2010, e a data do ajuizamento da ação em 12/07/2010, não há prescrição das parcelas vencidas. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/08/1977 a 29/07/1981, 21/06/1982 a 01/01/1987, 03/02/1987 a 31/01/1989, 01/02/1989 a 21/03/1990, 03/05/1990 a 14/08/1990, 03/09/1990 a 30/06/1993, 06/07/1993 a 11/11/1996, 16/12/1996 a 04/05/1998, 23/09/1998 a 09/11/1998, 15/03/1999 a 05/07/2000, 02/10/2000 a 02/06/2010, em que laborou exposto aos agentes nocivos à saúde. 1. Quanto ao período de 01/08/1977 a 29/07/1981,

laborado na empresa Companhia Industrial e Mercantil Paoletti, sustenta o Autor que ficou sujeito a poeira e ruído excessivo de 88 dB, juntando, para tanto, o formulário de fls. 36. Tal período não pode ser reconhecido como especial em razão do ruído, eis que o Autor não apresentou, para fins de comprovação da sujeição do agente físico nocivo à saúde, o laudo respectivo, conforme determina a legislação. Outrossim, entendo que a exposição do Autor à poeira, por si só, não configura insalubridade suficiente para fins de reconhecimento do tempo como especial. 2. O período de 21/06/1982 a 01/01/1987 também não pode ser reconhecido como especial, visto que o formulário de fls. 125 descreve que o Autor ficou exposto a fumaça e calor. Entretanto, não especifica a intensidade da exposição, de modo que não é possível o reconhecimento desse período como especial por falta de prova do agente nocivo à saúde a que o Autor ficava exposto. Ressalto, ainda, que o laudo apresentado de fls. 38/39 e 127/128 não se presta a comprovar a atividade especial do Autor, dado que não especifica a função em que o mesmo trabalhava, bem como não se encontra em consonância com as informações constantes do formulário de fls. 125 e com o cargo ocupado pelo Autor (ajudante prático). 3. De 03/02/1987 a 31/01/1989, laborou o Autor na empresa Tamco Lubrificantes e Derivados Ltda, sujeito, conforme constante do formulário de fls. 40 e 129, a ruído de 90 dB e óleo lubrificante. Quanto ao agente físico ruído não é possível o reconhecimento do tempo como especial visto que o formulário não veio acompanhado do laudo técnico pericial, conforme determina a legislação. Já no que tange à exposição a óleo lubrificante, é possível o reconhecimento, podendo, assim, ser enquadrada como insalubre, nos termos do item 1.2.11, do Decreto 53.831, de 15 de março de 1964 e item 1.2.10, do Decreto 83.080 de 24 de janeiro de 1979. 4. De 01/02/1989 a 21/03/1990 e de 03/09/1990 a 30/06/1993, o Autor laborou na empresa USA Industria e Comercio de Maquinas Ltda, sujeito, conforme os formulários de fls. 41, 44 e 130 a ruído de 90 dB e aos agentes químicos óleo lubrificante, óleo de corte e graxas. Quanto ao agente físico ruído não é possível o reconhecimento do tempo como especial visto que o formulário não veio acompanhado do laudo técnico pericial, conforme determina a legislação. Já no que tange à exposição a óleo lubrificante, óleo de corte e graxas é possível o reconhecimento, podendo, assim, ser enquadrada como insalubre, nos termos do item 1.2.11, do Decreto 53.831, de 15 de março de 1964 e item 1.2.10, do Decreto 83.080 de 24 de janeiro de 1979. 5. O período de 03/05/1990 a 14/08/1990 também não pode ser reconhecido, visto que o formulário de fls. 42, atesta que o Autor esteve exposto a níveis de ruído entre 80 a 89 dB, entretanto, o formulário referido não veio acompanhado do laudo técnico pericial, conforme determina a legislação. 6. De 06/07/1993 a 11/11/1996 e de 02/10/2000 a 02/06/2010 laborou o Autor na empresa Maxdel Industria e Comercio Ltda. No que tange ao primeiro período (de 06/07/1993 a 11/11/1996), apresentou o Autor o laudo técnico individual de fls. 46/47, atestando que o segurado ficava exposto a ruído de 85 dB. Entretanto, referido laudo, por sua vez, não veio acompanhado do formulário-padrão, de modo que não é possível o reconhecimento do tempo como especial. Quanto ao período de 02/10/2000 a 31/12/2003, junta o Autor o formulário de fls. 52 e 136, e de 01/01/2004 a 02/06/2010, o perfil profissional previdenciário de fls. 53/55 e 137/139, atestando que o segurado se encontrava exposto a ruído de 91 dB e aos agentes químicos óleo lubrificante, óleo de corte e graxas. Destarte, também se faz possível o reconhecimento desse período como especial (de 02/10/2000 a 02/06/2010). 7. De 16/12/1996 a 04/05/1998, laborou o Autor sujeito a ruído excessivo de 91 dB, apresentando para comprovação da atividade insalubre o formulário de fls. 48 e 131 e o laudo técnico de fls. 49 e 132. Quanto ao agente físico em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Destarte, tendo em vista que comprovada a exposição do Autor a níveis de ruído prejudiciais à saúde, conforme acima exposto, bem como tendo apresentado documentação idônea, faz juz ao reconhecimento do período de 16/12/1996 a 04/05/1998 como especial. 8. De 23/09/1998 a 09/11/1998, o Autor laborou na empresa Prodema Industria e Com de Maquinas Industriais Ltda, e de 15/03/1999 a 05/07/2000, na empresa Melhoramentos Florestal S.A sujeito a ruído de 90 dB e aos e aos agentes químicos óleo lubrificante, óleo de corte e graxas, sendo possível, assim, o reconhecimento desses períodos como insalubres, em vista dos agentes químicos a que ficava exposto o Autor, nos termos do item 1.2.11, do Decreto 53.831, de 15 de março de 1964 e item 1.2.10, do Decreto 83.080 de 24 de janeiro de 1979, tendo em vista que comprovada a exposição mediante a apresentação dos formulários de fls. 50 e 135 e 51, respectivamente. De ressaltar-se, outrossim, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pelo que demonstrada a atividade tida como especial pelo Autor no período de 03/02/1987 a 31/01/1989, 01/02/1989 a 21/03/1990, 03/09/1990 a 30/06/1993, 16/12/1996 a 04/05/1998, 23/09/1998 a 09/11/1998, 15/03/1999 a 05/07/2000 e de 02/10/2000 a 02/06/2010, para fins de aposentadoria especial. Todavia, mesmo com o reconhecimento da atividade especial do Autor nos períodos citados, verifica-se contar o mesmo, seja na data do requerimento administrativo (22/01/2010 - fl. 63), seja na data da citação (30/07/2010 - fls. 149), com apenas 18 anos, 5 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: Período Atividade especial admissão saída a m d 03/02/1987 31/01/1989 1 11 29 01/02/1989 21/03/1990 1 1 21 03/09/1990 30/06/1993 2 9 28 16/12/1996 04/05/1998 1 4 19 23/09/1998 09/11/1998 - 1 17 15/03/1999 05/07/2000 1 3 21 02/10/2000 02/06/2010 9 7 31 - - - 15 36 166 6.646 18 5 16 0 0 18 5

16 É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Formula o Autor, outrossim, pedido alternativo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos seguintes períodos: 03/02/1987 a 31/01/1989, 01/02/1989 a 21/03/1990, 03/09/1990 a 30/06/1993, 16/12/1996 a 04/05/1998, 23/09/1998 a 09/11/1998. DO FATOR DE CONVERSÃO Aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto

nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Assim, no caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor, até a EC nº 20/98, com 22 anos, 7 meses e 20 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus quer à aposentadoria integral, quer à proporcional. Confira-se: Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/08/1977 29/07/1981 3 11 29 - - - 21/06/1982 01/01/1987 4 6 11 - - - Esp 03/02/1987 31/01/1989 - - - 1 11 29 Esp 01/02/1989 21/03/1990 - - - 1 1 21 03/05/1990 14/08/1990 - 3 12 - - - Esp 03/09/1990 30/06/1993 - - - 2 9 28 06/07/1993 11/11/1996 3 4 6 - - - Esp 16/12/1996 04/05/1998 - - - 1 4 19 Esp 23/09/1998 09/11/1998 - - - - 1 17 - - - - - 10 24 58 5 26 114 4.378 2.694 12 1 28 7 5 24 10 5 22 3.771,600000 22 7 20 De outro lado, tampouco quando do requerimento administrativo (22/01/2010 - fls. 63), ou mesmo da citação (30/07/2010 - fl. 149) logrou o Autor implementar o requisito tempo de contribuição suficiente, não fazendo jus à aposentadoria integral, conforme pode ser verificado a seguir: Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/08/1977 29/07/1981 3 11 29 - - - 21/06/1982 01/01/1987 4 6 11 - - - Esp 03/02/1987 31/01/1989 - - - 1 11 29 Esp 01/02/1989 21/03/1990 - - - 1 1 21 03/05/1990 14/08/1990 - 3 12 - - - Esp 03/09/1990 30/06/1993 - - - 2 9 28 06/07/1993 11/11/1996 3 4 6 - - - Esp 16/12/1996 04/05/1998 - - - 1 4 19 Esp 23/09/1998 09/11/1998 - - - - 1 17 19/01/1999 14/03/1999 - 1 26 - - - 15/03/1999 05/07/2000 1 3 21 - - - 02/10/2000 22/01/2010 9 3 21 - - - - - - 20 31 126 5 26 114 8.256 2.694 22 11 6 7 5 24 10 5 22 3.771,600000 33 4 28 Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/08/1977 29/07/1981 3 11 29 - - - 21/06/1982 01/01/1987 4 6 11 - - - Esp 03/02/1987 31/01/1989 - - - 1 11 29 Esp 01/02/1989 21/03/1990 - - - 1 1 21 03/05/1990 14/08/1990 - 3 12 - - - Esp 03/09/1990 30/06/1993 - - - 2 9 28 06/07/1993 11/11/1996 3 4 6 - - - Esp 16/12/1996 04/05/1998 - - - 1 4 19 Esp 23/09/1998 09/11/1998 - - - - 1 17 19/01/1999 14/03/1999 - 1 26 - - - 15/03/1999 05/07/2000 1 3 21 - - - 02/10/2000 30/07/2010 9 9 29 - - - - - - 20 37 134 5 26 114 8.444 2.694 23 5 14 7 5 24 10 5 22 3.771,600000 33 11 6 De ressaltar-se que, quando do requerimento administrativo ou mesmo da citação, não contava o Autor com a idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o inciso I3 do art. 9º da EC nº 20/98, já que nascido em 05/01/1963 (fl. 69), requisito este que somente virá a implementar em 05/01/2016, razão pela qual inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos de tempo de contribuição adicional e idade, necessários para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por tempo de contribuição), subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 03/02/1987 a 31/01/1989, 01/02/1989 a 21/03/1990,

03/09/1990 a 30/06/1993, 16/12/1996 a 04/05/1998, 23/09/1998 a 09/11/1998, 15/03/1999 a 05/07/2000 e de 02/10/2000 a 02/06/2010, condenar o INSS a reconhecê-lo, computando-o para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão até 16.12.1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014888-21.2010.403.6105 - DOMICIO NORBERTO(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o certificado às fls. 161, intime-se a parte autora para manifestação, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0016192-55.2010.403.6105 - AUGUSTO SHIGUERU SHIGAKI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 309/310: em atenção ao princípio da economia processual, bem como, face ao determinado às fls. 306, esclareça o Autor se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, ou se por serem de fora de terra, deverão ser ouvidas através de Carta Precatória. Int.

0001704-61.2011.403.6105 - FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 109/110, providencie a secretaria o agendamento de nova data para perícia médica. Após, volvam os autos conclusos. cl. efetuada em 14/06/2011 - despacho de fls. 113: Tendo em vista a certidão de fls. 112, intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 28/07/2011 às 9h, na Rua Engenheiro Monlevade, nº 110 - Vila João Jorge - Campinas/SP (fone 3234-9994), devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Miguel Chati, do presente despacho, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int. cl. efetuada em 30/06/2011 - despacho de fls. 123: Tendo em vista a proximidade da perícia médica agendada e em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 120, intime-se o procurador para que informe ao Juízo o atual endereço do autor, com urgência. Int.

0003320-71.2011.403.6105 - VALMIR APARECIDO PIRES DE LIMA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 143/145: aguarde-se a perícia já designada. Int.

0004988-77.2011.403.6105 - AUGUSTO CESAR GESUELLI(SP186317 - ANDRÉ JACINTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) AUGUSTO CESAR GESUELLI (RG: 8.869.568 SSP/SP, CPF: 849.844.148-04; DATA NASCIMENTO: 25/06/1956; NOME MÃE: SEBASTIANA JUDITH L. GESUELLI), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

0005085-77.2011.403.6105 - EDUARDO JOSE BUENO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pelo (a) autor(a) EDUARDO JOSÉ BUENO, RG: 17.826.197 SSP/SP, CPF: 061.878.658-98; NIT: 1.082.050.340-9; DATA NASCIMENTO: 27.10.1964; NOME MÃE: TEREZINHA CORETE BUENO, NB 154.457.383-6), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

0006367-53.2011.403.6105 - BENEDITA APARECIDA DE TOLEDO ROSA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) de aposentadoria por tempo de serviço, referente ao instituidor da pensão por morte: ANTÔNIO SILVIANO DA ROSA, RG: 14.509.808 SSP/SP, CPF: 535.878.808-59; NIT: 1.041.815.986-3; DATA NASCIMENTO: 23/05/1951; NOME MÃE: GENI MARIA DE JESUS, NB 115.831.325-7), bem como referente ao benefício de pensão de morte recebido pela autora BENEDITA APARECIDA DE TOLEDO ROSA, RG 28.021.407-8 SSP/SP, CPF 254.523.368-42, NIT 1.198.890.778-5, NOME DA MÃE: MARIA JOSÉ DA SILVA TOLEDO, NB 145.161.983-6), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem

deste Juízo. Outrossim, intime-se a autora para que esclareça ao Juízo acerca dos documentos juntados às fls. 18/214. Cite-se e intemem-se as partes.

0006962-52.2011.403.6105 - ESPEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP249378 - KARINA DELLA BARBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, deixo de apreciar a relação de provável prevenção, tendo em vista tratarem de ações e pedidos diversos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), ESPEDITO RODRIGUES DA SILVA, RG: 11.669.525 SSP/SP, CPF: 000.264.028-74; NB: 121.806.379-0; DATA NASCIMENTO: 10.05.1948; NOME MÃE: ANTONIA FERREIRA LIMA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0007790-48.2011.403.6105 - MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre o terço constitucional de férias, um terço do período de férias convertido em abono pecuniário, aviso prévio indenizado e abono dos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, ao fundamento de que, em tais circunstâncias, não incidiria a hipótese prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Em sede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, no que tange aos valores pagos pela empresa a título de adicional de férias (1/3 constitucional), férias indenizadas, aviso prévio indenizado, bem como nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, face à controvérsia existente sobre a incidência ou não das contribuições questionadas sobre tais verbas. Por tais razões, concedo a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pela empresa a título de adicional de férias (1/3 constitucional), férias indenizadas, aviso prévio indenizado, bem como nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, mas determino, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/09, a prestação de caução, consistente no depósito do valor integral das contribuições incidentes sobre tais verbas, devendo a Impetrante comprovar nos autos o depósito efetuado. Ressalvo a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para a verificação da exatidão dos valores depositados. Cumprida a exigência, notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Oportunamente, dê-se vistas ao d. órgão do Ministério Público Federal.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3089

DESAPROPRIACAO

0006000-97.2009.403.6105 (2009.61.05.006000-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORLANDO MARGANELLI(SP079883 - ORLANDO MARGANELLI) X GLACI MARGANELLI(SP079883 - ORLANDO MARGANELLI)

Considerando o cancelamento do alvará n. 29/2011, conforme certificado à fl. 175 verso, expeça-se novo alvará de levantamento em nome dos expropriados, nos termos da sentença de fls. 145/146, intimando-se pessoalmente os beneficiários. Intimem-se. CERTIDÃO Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 100/2011, em 29 de junho de 2011, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, para retirada em Secretaria pelo expropriado. Intimem-se.

MONITORIA

0003220-53.2010.403.6105 (2010.61.05.003220-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE ANTONIO BROCHINI(SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR)

CertidãoCiência da expedição do alvará de levantamento nº 094/2011 em 29/06/2011, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004984-45.2008.403.6105 (2008.61.05.004984-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X USIMAFER IND/ E COM/ LTDA(SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO) X GILBERTO DANIEL X EDNA MARIA PEDROSSANTTI DANIEL(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA)

CertidãoCiência da expedição do alvará de levantamento nº 099/2011 em 29/06/2011, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0010517-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA VIEIRA(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO)

Vistos.Fl. 69/72 - Comprova a executada que parte dos bloqueios efetuados pelo sistema Bacen-Jud, conforme Detalhamento de Ordem judicial de Bloqueio de Valores (informações) de fls. 53/54 foram realizados em conta que recebe salário, conforme se verifica dos documentos de fls. 73/76.Nos termos do artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, que dispõe: São absolutamente impenhoráveis: ... IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações...Destarte, defiro o pedido de fls. 69/72 e, considerando que o valor já foi transferido para conta à disposição do Juízo (fl. 56), determino a expedição de alvará de levantamento em nome de Daniela Vieira, no valor de R\$9.070,52 (fl. 56).Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora e de Fiel Depositária dos demais valores bloqueados, conforme despacho de fl. 64.Sem prejuízo, considerando os termos da petição de fl. 69/72, designo audiência de tentativa de conciliação, para se realizar no dia 24 de agosto de 2011, às 15:30 hs.Intimem-se.CertidãoCiência da expedição do alvará de levantamento nº 091/2011 em 29/06/2011, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004724-02.2007.403.6105 (2007.61.05.004724-0) - JESUS RAINDO GOMEZ(SP207899 - THIAGO CHOIFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CertidãoCiência da expedição do alvará de levantamento nº 098/2011 em 29/06/2011, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007775-60.2003.403.6105 (2003.61.05.007775-4) - ISAC DA SILVA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CertidãoCiência da expedição do alvará de levantamento nº 097/2011 em 29/06/2011, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0013280-56.2008.403.6105 (2008.61.05.013280-5) - RICARDO NEVES PEREIRA(SP023956 - MAURO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

CERTIDAOCiência da expedição do alvará de levantamento nº 101/2011, em 29 de junho de 2011, com prazo de validade de 60 dias, para retirada em Secretaria.Intimem-se.

Expediente Nº 3091

MANDADO DE SEGURANCA

0016786-69.2010.403.6105 - VEIGA E POSTAL LIMITADA(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Fl. 80/84 - Com razão o apelante. Por um equívoco, no despacho de fl. 76, foi determinado o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, mediante pagamento de guia DARF, código 8021 na CEF, sendo que o correto, nos termos do Comunicado 001/2011 - NUAJ, seria efetuar o recolhimento mediante pagamento de guia GRU, código 18760-7 na CEF.Sendo assim, defiro o pedido de devolução do valor recolhido indevidamente conforme requerido, devendo o impetrante solicitar o levantamento da importância recolhida por meio do DARF, na Receita Federal do Brasil recorrendo-se ao REDARF, Seção VII - Artigo N.º 20, da Instrução Normativa RFB N.º 900, de 30 / 12 / 2008.A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o parágrafo 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor.A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (GRU - Unidade Gestora N.º 090017, Gestão N.º 00001,

Código de Recolhimento N.º 18760-7, valor R\$ 8,00 na Caixa Econômica Federal). Assim, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o recorrente recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, na Caixa Econômica Federal em conformidade com o artigo 223 caput do provimento supra citado, sob pena de deserção. Intime-se.

0018004-35.2010.403.6105 - SOREL INDUSTRIA OPTICA LTDA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Vistos, etc. SOREL INDUSTRIA ÓPTICA LTDA., impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI-SP, objetivando, liminarmente, determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições..., e, ao final, a confirmação da liminar, com o reconhecimento do direito de compensar/restituir o valor recolhido a esse título relativamente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação. Aduz a impetrante que o ICMS não compõe o faturamento, pois é recurso que pertence ao Estado-membro e não ingressa no patrimônio do contribuinte, e portanto sua inclusão na base de cálculo do PIS e COFINS viola a Constituição no seu artigo 195, Inciso I, alínea b. Em atenção aos despachos de fls. 41 e 49 a impetrante emendou a petição inicial, adequando o valor da causa. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Primeiramente, observo que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em sessão de 10/03/2008, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, para determinar que os Juízes e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite... que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998. E, em sessão de julgamento de 25/03/2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta dias), a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, sendo a ata de julgamento divulgada no DJE de 14/04/2010, considerando-se publicada em 15/04/2010, e o respectivo acórdão divulgado no DJE de 17/06/2010, considerando-se publicado em 18/06/2010. Em face do decurso do mencionado prazo de 180 dias, impõe-se o prosseguimento do feito. 2. Não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração, quanto à pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A base de cálculo da COFINS foi definida originariamente pela Lei Complementar nº 70/1991, como sendo o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (artigo 1º). Os artigos 1º e 2º, entre outros, da Lei Complementar nº 70/1991, que instituiu a COFINS e definiu a sua base de cálculo, foram considerados constitucionais em 01/12/1993 pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF (Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 16/06/1995, pag. 18213), decisão que tem efeitos vinculantes, nos termos do artigo 102, I, a e 2º da Constituição Federal. Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 1-DF, considerou constitucional o referido dispositivo, entendendo portanto que o conceito de faturamento como receita bruta era compatível com o disposto no artigo 195, inciso I da Constituição, que em sua redação original, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998, previa a possibilidade de instituição de contribuições de seguridade social incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. E o Supremo Tribunal Federal tem assentado, em mais de uma oportunidade (como por exemplo na ADInMC n. 1.967-DF, Informativo STF 143) que, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, ou seja, declarada a constitucionalidade da norma, reputam-se rejeitadas todas as alegações possíveis quanto à possível inconstitucionalidade. Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, em seus artigos 2º e 3º (este último hoje revogado pela Lei nº 11.941/2009) definiu como base de cálculo da COFINS (bem como da contribuição para o PIS/PASEP) o faturamento, correspondente à receita bruta, entendendo-se por esta a totalidade das receitas auferida pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada (pás as receitas). É certo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (RE 346084-PR, Informativo STF nº 408), declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, entendendo que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Tal declaração de inconstitucionalidade deu-se considerando o texto do artigo 195, I, b da Constituição, em sua redação original, anteriormente ao advento da EC nº 20/1998, que passou a possibilitar a instituição das contribuições de seguridade social sobre a receita ou o faturamento. E, posteriormente, a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS foi definida nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e no artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, que dispõe que estas tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, portanto em consonância com a regra-matriz constante do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/1998. Dessa forma, permanece válida a interpretação dos referidos dispositivos legais de acordo com o conceito de faturamento, já definido pelo Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do RE Recurso Extraordinário n. 150.755-1/PE, Relator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, no qual a Suprema Corte declarou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/1989, que tratava da contribuição para o Finsocial das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços de qualquer natureza, conforme definição do Decreto-lei nº 2.397/87, segundo a doutrina da interpretação conforme a constituição e reiterado, como assinalado, na declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A base de cálculo do ICMS - Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/1968, e da norma do mesmo teor

veiculada posteriormente pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 87/1996. O ICMS, assim, integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa. Compõe o preço da mercadoria, assim como os demais elementos (custos e outras despesas) considerados pelo empresário para definir o preço de sua mercadoria ou serviço. Ao pleitear que a base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) seja o faturamento, dele deduzido o valor referente ao ICMS, a impetrante pretende na verdade que as contribuições em questão incidam sobre a receita líquida de vendas ou serviços, que é contabilmente definida como sendo o resultado da receita bruta de vendas e serviços (equivalente a faturamento, na definição da LC nº 70/1991), deduzindo-se as vendas canceladas e os tributos sobre essas operações. Isso não é faturamento, como estabelecido na legislação, que utiliza do conceito de receita bruta. Não há previsão na legislação tributária dessa possibilidade de dedução. Se permitida, da maneira como pretende a impetrante, poderia ela, por exemplo, pretender também a dedução de todas as outras despesas necessárias à venda das mercadorias. Assim, verifica-se que tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS - incidem incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento. Ou seja, não há uma ordem legal definida para essa incidência, que justificasse a pretensão da impetrante de que o ICMS seja excluído da receita bruta de venda, para posterior incidência da COFINS e do PIS/PASEP. Logo, por falta de disposição legal expressa, como a que ocorre com relação ao IPI, por força do artigo 2º, parágrafo único, alínea a da Lei Complementar nº 70/1991, quando destacado no documento fiscal, não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP. A questão já foi intensamente debatida na jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, consolidado o entendimento nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS tem sido reiterada pela mesma Corte: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94/STJ)...STJ, 2ª Turma, AGA 669344-SC, DJ 01/08/2005 pg.4060 Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme Súmula 68/STJ...STJ, 1ª Turma, AGA 676674-RS, DJ 01/08/2005 pg.338. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Concedo à impetrante o prazo de dez dias para trazer aos autos os comprovantes de recolhimento dos valores que pretende reaver por intermédio de compensação. Desde que cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se. Sem prejuízo, defiro o desentranhamento da guia e do comprovante de pagamento de custas de fls. 47/48, conforme requerido à fls. 52, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, certificando-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018093-58.2010.403.6105 - TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0018192-28.2010.403.6105 - TAMADABA COMERCIAL LTDA - EPP(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

J. Intime-se novamente quando do retorno dos autos, devolvendo-se o prazo.

0004716-14.2010.403.6107 - MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO(SP086090 - JORGE KURANAKA) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP236783 - ELIANE WALTER DORO E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Vistos, etc. MARIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar contra o GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando a suspensão do corte de fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora. Aduz a impetrante que adquiriu o imóvel em que reside em 23/07/2002; que quando entrou na casa encontrou a água cortada, por falta de pagamento do anterior proprietário e as contas de luz atrasadas; que em 13/09/2002 foi efetuado o corte no fornecimento de energia; que em contato com a CPFL foi informada de que havia contas em atraso, bem como uma ligação clandestina; que não fazia idéia da existência da referida ligação clandestina; que não pode ser responsabilizada pelo inadimplemento do morador anterior, bem como pela referida ligação. Alega que a energia elétrica é serviço público essencial, cujo fornecimento está sujeito a princípios constitucionais, não sendo permitida sua interrupção. O feito foi ajuizado originariamente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP (processo nº 2812/02). A CPFL apresentou contestação (fls. 34/42), alegando a inexistência de prova de que a impetrante adquiriu o imóvel na data apontada, bem como a existência de débitos posteriores a data da alegada compra do imóvel (junho a setembro de 2002) e que, após a unidade consumidora ter sido desligada, foi efetuada irregular religação, ocasião em que alguns cabos pegaram fogo. Consequentemente, alegou a legalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Em sentença proferida às fls. 65/70, a ação foi julgada improcedente, tendo sido interposta Apelação (fls. 80/91), apelação esta que foi dada por prejudicada pelo E. Tribunal de Justiça, tendo sido proclamada a incompetência absoluta

da Justiça Estadual, anulando-se os atos decisórios, inclusive a sentença, e remetidos os autos para a Justiça Federal de Araçatuba (fls. 131/134). Em decisão proferida em 21/02/2011 (fls. 144/145), o Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal de Campinas, tendo sido distribuído para esta 7ª Vara Federal em Campinas. Pela decisão de fls. 153 foram mantidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a intimação da impetrante, por carta, para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, ante o lapso temporal desde a propositura da ação, bem como foi determinada a constituição de advogado ou Defensor Público da União para representá-la no feito. Referida decisão foi devidamente publicada, conforme atesta a certidão de fls. 154, porém a intimação por carta restou negativa, constando do AR a informação de que a impetrante mudou-se do endereço constante dos autos. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, observo que, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra agente de concessionária de distribuição de energia elétrica: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cuida-se de conflito negativo suscitado pelo Juízo da Quinta Vara Federal de Ribeirão Preto alegando que, no caso de mandado de segurança impetrado contra dirigente de concessionária de energia elétrica, em face de suspensão no fornecimento de energia elétrica, a competência é da justiça estadual pois a ação volta-se contra ato de gestão administrativa da empresa em questão, 2. A competência para julgar mandado de segurança deve levar em consideração a natureza ou condição da pessoa que pratica o ato e não a natureza do ato em si. Assim, o argumento de que a competência para julgar o feito seria da Justiça Estadual porque o ato praticado pelo dirigente da concessionária teria natureza administrativa não pode prevalecer. No caso de mandado de segurança, a competência está estabelecida no retrocitado artigo 109, VIII da Constituição Federal. Efetivamente, é competência da Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando pratica o ato no exercício de função federal delegada. No caso de empresa concessionária dos serviços públicos de energia elétrica, o poder concedente é a União, conforme decorre do art. 21, XII, b, da Constituição. 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal. STJ, 1ª Seção, CC 54854/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 22/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 172 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Se a questão de direito material diz respeito ao fornecimento de energia elétrica e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, a menos que o ato impugnado não seja de delegação, mas encerre em seu conteúdo típica gestão administrativa. 3. Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal somente se a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal participar do feito como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado. STJ, 1ª Seção, CC 47728/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 08/06/2005, DJ 01/08/2005 p. 304 CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR CONSUMIDOR CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR). 4. A competência, no caso, é da Justiça Estadual, a suscitada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl no CC 48182/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 158 Contudo, ainda que admitida a competência da Justiça Federal, bem como tratar-se de ato relativo à delegação do serviço público e não ato de gestão, não é caso de mandado de segurança. Com efeito, é de ser reconhecida a absoluta impropriedade da via processual eleita. A controvérsia da presente demanda reside no questionamento da suspensão do fornecimento de energia elétrica em face da existência de contas em atraso, bem como uma ligação clandestina. A impetrante nega a existência de débitos em seu

nome, afirmando que os débitos que deram origem à suspensão no fornecimento de energia são de responsabilidade do antigo proprietário da unidade consumidora. Alega, ainda, que desconhecia a existência de ligação clandestina. Por outro lado, a autoridade impetrada afirma que a impetrante não comprova a aquisição do imóvel na data apontada, bem como que constam débitos em data posterior à alegada aquisição do imóvel, que são, portanto, de responsabilidade da impetrante. Assim, verifica-se que há na lide matéria fática controvertida. Dessa forma, a controvérsia instaurada acerca da existência ou não de débito relativo à impetrante e de ligação clandestina, demanda ampla cognição do Juízo, com a necessária dilação probatória, incabível na via estreita do mandado de segurança. Portanto, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3º vol., p. 308: O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada. Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta à impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/09 e no artigo 267, inciso VI do CPC, ressalvando à impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O

0002392-03.2010.403.6123 - SPECIAL CAN IND/ E COM/ LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga o feito. Dê-se vista da redistribuição desta ação a esta 7ª Vara Federal em Campinas/SP. Fls. 104/106: Recebo como emenda à inicial, retificando o valor da causa para conste R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme requerido à fl. 104. Ao SEDI, oportunamente. Concedo à impetrante o prazo de dez dias para: 1) cumprir corretamente o despacho de fl. 102 e recolher as custas processuais devidas, observando as alterações introduzidas pela Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, acerca do recolhimento de custas e emolumentos, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, a ser realizado na Caixa Econômica Federal - CEF; 2) apresentar todos os comprovantes de recolhimento dos valores que pretende reaver por intermédio de compensação com outros tributos; e 3) providenciar a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Regularizado o feito, considerando que não há pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000109-27.2011.403.6105 - IBG - IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Recebo os recursos de apelação tão-somente no efeito devolutivo. Vista às partes pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004352-14.2011.403.6105 - ALBERTO JIA CHY HSIEH(SP207639 - SILVIO SOUSA FERREIRA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 109/118: Ante a interposição de agravo retido, dê-se ciência à União Federal - PFN, no prazo de dez dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do C.P.C. Após, venham os autos à conclusão. Intimem-se.

0005374-10.2011.403.6105 - VALDECI DE JESUS CORREIA(SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Vistos. Cumpra o impetrante, no prazo final de 05 (cinco) dias, o que determinado na decisão de fls. 46 / 48, providenciando a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Após, cumprida a determinação supra, cumpra a Secretaria o que determinado no penúltimo parágrafo da decisão supra mencionada. Intime-se.

0006399-58.2011.403.6105 - AGENCIA DUNLOP LTDA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X GERENTE DA AGENCIA DOS CORREIOS JARDIM DO LAGO - CAMPINAS /SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos, etc. 1. AGÊNCIA DUNLOP LTDA impetrou mandado de segurança contra ato da GERENTE DA AGÊNCIA DOS CORREIOS JARDIM DO LAGO, objetivando ordem judicial que determine a suspensão da inauguração da nova franquia da impetrante até a data prevista na nova redação da Lei nº 11.668/08, dada pela Lei 12.400/11, qual seja, 08/04/2012, mantendo-se, até a referida data, em plena vigência o atual contrato de franquia postal ACF assinado com a ECT. Aduz a impetrante que exerce atividade de agência franqueada do Correio Nacional; que após o Decreto nº

6.639/08 iniciou-se um prazo de encerramento da modalidade de franquia da impetrante, denominada ACF, bem como foi criada uma nova modalidade de franquia a ser licitada e contratada, denominada AGF; que embora tenha concorrido e vencido a licitação ainda não inaugurou a nova franquia, atuando até o presente momento sob o contrato antigo. Alega ainda que em decorrência de uma série de percalços para cumprimento do prazo de 10/11/2010 estipulado no Decreto nº 6.639/08, foi postergada, gradativamente, o prazo de inauguração da nova franquia dos Correio (AGF); que a Lei 12.400/11, deu nova redação à Lei 11.668/08 e estipulou o prazo de 08/04/2012 para que os atuais franqueados se adaptem às padronizações exigidas pelos correios para as novas franquias. Assevera a impetrante que em afronta ao princípio da legalidade a autoridade impetrada desconsiderou o prazo concedido pela Lei 12.400/11 e determinou para 31/05/2011 a remoção de produtos e equipamentos para o encerramento da atual franquia da impetrante. A liminar foi deferida, sendo determinado o retorno dos autos à conclusão para sua reapreciação, após a vinda das informações (fls. 107/108). Às fls. 122/183, a autoridade impetrada apresentou suas informações, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, pois que foram impetrados dois outros mandados de segurança na Subseção Judiciária da Justiça Federal em Bauru, nos quais foi juntada Carta 0954/2011 - SRTG/SUGRA/GERAT/DR/SPI, contra o Diretor Regional dos Correios de São Paulo Interior. Relata que, nesta carta, fica esclarecida a determinação do Diretor Regional, dando-se ciência da designação de grupo de trabalho para condução do encerramento de atividades relativas ao Contrato ACF, e que, portanto, a impetrada responde por ato de seu superior hierárquico. Alegou ainda, falta de interesse de agir e de interesse processual, bem como ser a impetrante carecedora da ação, em razão de ausência de direito líquido e certo. Determinado à Secretaria que procedesse à consulta de prevenção dos processos de nº 0003097-12.2011.403.6108 e 0004017-83.2011.403.6108 (fls. 184). Às fls. 186/219 foi juntada consulta de prevenção. Às fls. 221, a impetrada requer seja determinado à impetrante a emenda à inicial, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo de Civil. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Da prevenção: Não verifico prevenção em relação aos processos de nº 0004017-83.2011.403.6108 e 0003097-12.2011.403.6108, vez que não configurada hipótese do artigo 253 do Código de Processo Civil, pois que aqueles foram impetrados contra ato de autoridades coatoras distintas da dos presentes autos. 3. Da ilegitimidade passiva: por ocasião da apreciação do pedido de liminar, este Juízo entendeu, ao menos em análise perfunctória, pela legitimidade do Gerente da CEF, Agência Jardim do Lago, por conta do ato documentado na correspondência eletrônica (e-mail) de fls.30/31. Por outro lado, é certo que o mero executor de ordem determinado por seu superior hierárquico não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de mandado de segurança, já que não tem poderes para evitar a prática do ato impugnado. Neste sentido ensina Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, Ed.RT, 11ª ed., p. 29: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa norma para a sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. É certo que, em alguns casos, não se pode exigir do particular que saiba identificar, de antemão, de que autoridade provém o poder de decisão ínsito ao ato que pretende impugnar e assim, portanto, deve-se considerar, ao menos a princípio, correta a impetração dirigida contra a autoridade que exterioriza a ordem. Contudo, no caso dos autos, é evidente que a ordem para encerramento das atividades da atual franquia no dia 31/05/2011 não foi ordenada pela impetrada, bem como que a impetrante deste fato tinha conhecimento, pois que impetrou outros dois mandados de segurança contra o Diretor Regional dos Correios de São Paulo - Interior, sob mesmo fundamento. De fato, da Carta 0954/2011 -SRTG/SUGRA/GERAT/DR/SPI, dirigida à impetrante, acostada aos autos às fls. 171/174, é possível verificar que o encerramento das atividades pelo sistema ACF e início pelo sistema AGF foi determinado pelo Diretor Regional dos Correios de São Paulo - Interior, tendo este informado, ainda, quanto à constituição de grupo de trabalho para efetivação da medida. Referida carta foi apontada como ato coator no mandado de segurança de nº 0003097-12.2011.403.6105, consoante se afere de fls. 187, portanto, dela tinha conhecimento a impetrante quando da propositura do presente. Ademais, a impetrada carregou aos autos documentação comprobatória da formação do grupo de trabalho (fls. 152/154), este designado pelo Diretor Regional dos Correios de São Paulo - Interior, inclusive constando de referido documento a fixação de metas e prazos. O ato impugnado não era passível de modificação pelo Gerente da CEF, Agência Jardim do Lago, eis que é claro da documentação acostada que esta tão somente exerceria a coordenação dos trabalhos, pois que de referido documento já constava data de extinção do contrato (01/06/2011). Assim, sendo o Diretor Regional dos Correios de São Paulo - Interior a autoridade que ordenou concretamente a execução do ato coator, conforme era do conhecimento prévio da impetrante, não é a Gerente da CEF, Agência Jardim do Lago, autoridade legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. 4. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e revogo a liminar. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0006479-22.2011.403.6105 - ANTONIO VELOSO DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Defiro a gratuidade. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos documentos que demonstrem que o valor recebido acumuladamente, se refere ao pagamento de benefícios previdenciários atrasados de exercícios anteriores, tais como peças processuais da ação judicial. Intime-se.

0006535-55.2011.403.6105 - MGA DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CERAMICAS LTDA - EPP(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em inspeção.MGA DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CERÂMICAS LTDA - EPP impetrou mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP objetivando liminarmente ordem para que a autoridade impetrada aprecie e conclua a análise dos pedidos administrativos de ressarcimento de IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, protocolados em abril de 2010, veiculados por meio do sistema de Pedido Eletrônico de ressarcimento PER/DCOMP, elencados na inicial.Aduzem que, até a impetração deste mandamus, os requerimentos ainda encontravam-se pendentes de análise, superando o prazo determinado pelo artigo 24 da Lei 11.457/07, e em afronta aos princípios constitucionais da razoável duração do processo, de petição, da eficiência e da legalidade.Requer determinação do Juízo para que os valores a serem restituídos/compensados sejam corrigidos, bem como que seja obstada a compensação de ofício de débitos parcelados do contribuinte. Trouxe documentos.É o relatório. Fundamento e decido.Da análise do quadro de prevenção e consulta de fls. 153 e 157/175, observo que, neste writ, a impetrante formula o mesmo pedido já formulado no processo nº 0012919-68.2010.403.6303. Aquele processo foi analisado e o Juízo proferiu sentença denegando a segurança pleiteada pela impetrante, tendo sido submetido o feito à baixa definitiva para o arquivo, conforme extrato do sistema processual cuja juntada ora determino. A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência. Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada.Considerando-se a disposição do Código de Processo Civil de que a litispendência ou coisa julgada se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (1º, artigo 301), a prevenção deve ser analisada em consonância com esta definição legal e as disposições do artigo 253 do mesmo diploma, que assim dispõe:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Com o advento da Lei nº 11.280/2006 que incluiu o inciso III ao dispositivo legal supra citado, a análise da prevenção deve considerar a existência de ação idêntica, e aí compreendida a ação em seu sentido estrito, técnico, ou seja, como aquela que se instaura em cada pedido autônomo constante da inicial. Ademais, a definição contida no parágrafo 1º do artigo 301 do CPC, remete à compreensão de que o disposto no artigo 253, III do CPC aplica-se de maneira indistinta tanto aos casos em que se verifica a litispendência, como nos casos em que se verifica a coisa julgada.Assim, há que se reconhecer a prevenção da 2ª Vara Federal em Campinas, eis que o pedido destes autos já foi apreciado por aquele Juízo.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da 2ª Vara Federal desta Subseção de Campinas/SP, que conheceu do processo de nº 0012919-68.2010.403.6105, por prevenção. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

0006908-86.2011.403.6105 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI E SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, demonstrando que o subscritor da procuração de fls. 08, atualmente tem poderes para representar a instituição, em face da validade do mandato, conforme assembléia (fls. 10/17), e artigo 44 do Compromisso de fls. 18/33. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de dez dias. Decorrido este, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se. Oficie-se.

0007130-54.2011.403.6105 - ONILSON LUCIANO DA SILVA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da Solicitação de Retificação de Lançamento, mencionada às fls. 7 da inicial.No mesmo prazo, deverá ainda apresentar mais uma cópia da inicial, para ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a teor do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Com a juntada, venham conclusos.Int.

0002456-24.2011.403.6108 - ANTONIO PAULO JUSTINO(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Vistos.Cumpra o impetrante, no prazo final de 05 (cinco) dias, o que determinado na decisão de fls. 85 / 87, providenciando a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono.Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2103

DESAPROPRIACAO

0005403-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005403-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LEOMAR FREIRE - ESPOLIO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela INFRAERO.Tendo em vista que os espólios de Alair Faria de Barros e de Lilia Beatriz Faria de Barros, através de sua inventariante, Sra. Lilia Cristina Faria de Barros Freitas Leitão, já se manifestaram pelo desinteresse nesta ação às fls. 135, desnecessária nova citação.Intimem-se as autoras a requererem o que de direito em relação ao espólio de Leomar Freire, no prazo de 10 dias, indicando endereço viável à sua citação, bem como indicando quem vem a ser seu inventariante e/ou herdeiros.Int.

0005996-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005996-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALVARO CESAR IGLESIAS(SP022798 - ALVARO CESAR IGLESIAS) X CARMEN SILVIA DE CAMARGO ANDRADE IGLESIAS(SP022798 - ALVARO CESAR IGLESIAS)

Nos termos do art. 33, parágrafo 2º do Decreto Lei 3.365/41, defiro o levantamento de 80% do valor complementar depositado às fls. 247.Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 8.773,82 em nome do réu Alvaro Cesar Iglesias.Após, por ser a incidência ou não de juros compensatórios matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0014039-49.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X ARISTIDES CANDIDO FIQUEIRA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

Os documentos de fls. 104/116 não comprovam ser a Sra. Zeilah Gonçalves Gamero a inventariante dos espólios de André Gonçalves Gamero e Izabel Gamero Santaliestra. Por outro lado, os documentos de fls. 111/115 referem-se a apenas parte ideal do loteamento Jardim Cidade Universitária, que nada tem haver com o imóvel a ser desapropriado nesta ação, localizado no Jardim Internacional.Por fim, também não há nos autos documento que comprove ser a Imobiliária Internacional de total propriedade de André Gonçalves Gamero e Izabel Gamero Santaliestra e tampouco que a imobiliária pertencia a José Sanches Ruiz Junior. Assim, requeiram os autores o que de direito para regularização do pólo passivo da ação, no prazo de 20 dias. Alerto às autoras a notícia de eventual desapropriação do loteamento denominado Jardim Cidade Universitária pela DERSA, através do processo nº 1639/89 (fls. 111).Int.

MONITORIA

0000191-92.2010.403.6105 (2010.61.05.000191-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUIZ DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DE AZEVEDO

Em face da informação supra, intime-se a parte executada a vir retirar a nota promissória no balcão de Secretaria em 10 (dez) dias, mediante recibo.No silêncio da parte executada, junte-se a nota promissória nos autos, anotando-se nela seu pagamento e remetam-se os autos novamente ao arquivo.Int.

0004277-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CLAUDIO DA ROSA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 70. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004878-15.2010.403.6105 - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens. Por fim, esclareço que este Juízo esgotou sua função jurisdicional com a prolação da sentença, razão pela qual, a apreciação da juntada de documentos novos nesta fase processual deverá ser feita pelo Juízo de 2ª Instância. Int.

0005338-02.2010.403.6105 - FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005822-17.2010.403.6105 - GABRIEL SANTOS DA MATA - INCAPAZ X TEREZINHA DOS SANTOS PEREIRA X ALINE DOS SANTOS DA MATA X LAIZE RIBEIRO SANTOS DA MATA X TEREZINHA DOS SANTOS PEREIRA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 336: Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelos autores na inicial, para o dia 08/09/2011, às 15:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído, bem como mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se também o MPF. Int.

0011694-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP297991 - MARINA FINATI FORTE E SP148168 - CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Int.

0017372-09.2010.403.6105 - JOSE RAFAEL SOBRINHO(SP266622 - MARIA VALERIA SQUERDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Intime-se a litisdenunciada a, no prazo de 10 dias, juntar a competente procuração, sob pena de desconsideração da contestação de fls. 84/95. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0003547-61.2011.403.6105 - LUIZ ROBERTO BEDON(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias legíveis dos documentos de fls. 66, 78, 86-verso, 87, 87-verso, 88, 88-verso, 89, 90-verso, 91, 91-verso, 92, 92-verso, 93 e 93-verso, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias. 2. Com a juntada dos referidos documentos, dê-se vista à parte autora e, decorridos 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. INF. SECRETARIA FLS. 121: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca dos documentos de fls. 105/120, no prazo legal. Nada mais.

0004768-79.2011.403.6105 - JACINTO BIAZOLI NETO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000335-66.2010.403.6105 (2010.61.05.000335-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FUNDACAO ALBERT SABIN X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da certidão de Oficial de Justiça de fls. 75, no prazo legal. Nada mais.

0001600-06.2010.403.6105 (2010.61.05.001600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INTER HIDRO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA EPP(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X JOAO ALBERTO MACHADO X SERGIO ALBERTO MACHADO

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls. 121/122, no prazo legal. Nada mais.

0000997-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MACIEL DOS SANTOS

Tendo em vista que a deprecata de fls. 66/67 retornou parcialmente cumprida, reencaminhe-se-a ao Juízo Deprecado para integral cumprimento, com a certificação de eventual existência, arresto e/ou penhora de bens. Para tanto, deverá a CEF apresentar em secretaria as diligências necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração, no prazo de 15 dias. Publique-se o despacho de fls. 22. Int. DESPACHO DE FLS. 22: 1. Cite-se o executado, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No ato da citação, deverá ser o executado intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser considerada a omissão dolosa na indicação ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 3. Autorizo, desde já, o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 4. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária ser reduzida pela metade. 5. Cientifique-se o executado do prazo para a oposição de embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 6. Expedida Carta Precatória, encaminhe-se-a preferencialmente via e-mail ao Juízo Deprecado. 7. Após o encaminhamento da deprecata, intime-se a exequente do presente despacho, a fim de que proceda ao recolhimento das custas de diligência naquele Juízo. 8. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010660-81.2002.403.6105 (2002.61.05.010660-9) - AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP172675 - ANTENORI TREVISAN NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Dê-se vista à União Federal da petição de fls. 435/441, para que sobre ela se manifeste, bem como para que apresente os cálculos do valor que entende deva ser transformado em pagamento definitivo da União. Prazo: 10 dias. Int.

0016869-85.2010.403.6105 - CONNECTIVA TELECOMUNICACAO VIRTUAL LTDA(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001489-85.2011.403.6105 - RIETER AUTOMOTIVE BRASIL-ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP
Fls. 106: J. Vista ao impetrante.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013628-84.2002.403.6105 (2002.61.05.013628-6) - JOSIANI APARECIDA BELTHER VARGAS VALERIO(SP147817 - JULIANA VERONEZE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X JOSIANI APARECIDA BELTHER VARGAS VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, juntar cópia da petição e cálculo de fls. 208/221, para formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016866-43.2004.403.6105 (2004.61.05.016866-1) - JOSE APARECIDO CRIVELARO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOSE APARECIDO CRIVELARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do autor concordando com os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 215, bem como a manifestação da contadoria do Juízo de fls. 217, expeça-se ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Os autos deverão aguardar o pagamento em local apropriado nesta Secretaria.

0013437-51.2007.403.6303 (2007.63.03.013437-7) - ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação das partes em relação aos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 675/677, bem como a falta de apresentação do contrato de honorários original, reconsidero o despacho de fls. 674. Expeça-se ofício precatório em nome do autor no valor de R\$ 117.794,22 e ofício requisitório referente aos

honorários sucumbenciais, em nome do Dr. Hugo Gonçalves Dias no valor de R\$ 17.669,13.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015763-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCIDES ROGER BARBANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES ROGER BARBANTE

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da certidão de fls. 50, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003690-84.2010.403.6105 (2010.61.05.003690-2) - UNIAO FEDERAL(SP022617 - LUIZ NELSON JOSE VIEIRA) X ROQUE QUIRINO(SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR)

Despachado em 31/05/2011: J. Defiro, se em termos.

Expediente Nº 2104

MONITORIA

0005411-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANA PAULA MACEDO PEREIRA

Cuida-se da ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA PAULA MACEDO PEREIRA, objetivando o recebimento do valor de R\$ 47.328,35 (quarenta e sete mil e trezentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 25.0296.185.0003531-42, firmado em 17/07/2000. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/44.Às fls. 71/72, a autora informou haver possibilidade de composição entre as partes, requerendo assim o prazo de 60 (sessenta) dias, o que foi deferido, fl. 73.Às fls. 87/88, foi juntada aos autos cópia da sentença prolatada nos autos nº 0012188-14.2006.403.6105, ajuizada pela ora ré em face da autora, objetivando a renegociação do contrato nº 25.0296.185.0003531-42.Referida sentença, já transitada em julgado, julgou extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. À fl. 96, a autora requer a desistência desta ação.Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência, julgando extinto o processo sem análise do mérito, na forma do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013202-91.2010.403.6105 - DIVINA DA ROCHA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Divina da Rocha, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença nº 31/134.238.878-7, desde a data de sua cessação (01/05/2010), e, caso seja constatada a sua incapacidade permanente para o trabalho, seja convertido o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requer também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/29.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi, inicialmente, indeferido, fls. 33/34, sendo reapreciado após a apresentação do laudo pericial, quando foi deferido, fl. 89.Citada, fl. 91, a parte ré ofereceu contestação, fls. 46/58, em que argumenta que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Pelo princípio da eventualidade, caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela parte autora, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.Às fls. 61/79, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo nº 31/134.238.878-7.Às fls. 87/88, foi apresentado o laudo pericial, complementado às fls. 117/118.A parte ré, às fls. 104/110, apresentou proposta de transação, com a qual a autora não concordou, fls. 113/114.É o necessário a relatar. Decido.Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.No que concerne à

qualidade de segurada e ao requisito da carência, verifica-se que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 29/10/2004 a 30/04/2010, fl. 67, restando preenchidos tais requisitos. Em relação à capacidade da autora para o trabalho, o Perito nomeado pelo Juízo concluiu que a autora é portadora de lesão degenerativa do músculo supraespinhoso dos ombros direito e esquerdo, informando que a data de início da incapacidade pode ser comprovada após exame realizado em abril de 2002. Conclui que a incapacidade da autora para o trabalho é parcial e temporária, devendo evitar atividades que não envolvam elevação e esforço repetitivo de membros superiores. Considerando que a autora exercia as funções de copeira, esteve em gozo de auxílio-doença no período de 29/10/2004 a 30/04/2010 e não recuperou sua capacidade para o trabalho, devendo evitar atividades que envolvam esforço repetitivo dos membros superiores, remota se mostra a possibilidade de voltar a exercer as suas antigas atividades profissionais, devendo, portanto, ser submetida a processo de reabilitação. Desse modo, não faz a autora jus à aposentadoria por invalidez, por não se encontrar incapacitada para o exercício de qualquer atividade. Todavia, preenche os requisitos necessários ao auxílio-doença, devendo ser observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito, além dos artigos 89 a 92 e 101, todos da mesma lei: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade da autora para o trabalho. Observe-se que a perícia médica judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Posto isso, mantenho a decisão de fl. 89 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao restabelecimento do auxílio-doença nº 134.238.878-7, a partir da data de sua cessação. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do citado Código. Julgo improcedentes os pedidos de condenação da parte ré à concessão de aposentadoria por invalidez e ao pagamento de indenização por danos morais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Divina da Rocha Benefício concedido: Auxílio-doença (restabelecimento) Data do início do pagamento: 01/05/2010 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0015630-46.2010.403.6105 - JOSE MARCOS COMPARINI (SP155669 - PAULO GIL DE SOUZA CONFORTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por José Marcos Comparini, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja mantido o benefício de auxílio-doença e seja ele convertido em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Requer também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 19/85. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 89/90, e mantido à fl. 145. Às fls. 97/106, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo nº 31/113.328.947-6. Citada, fl. 107, a parte ré ofereceu contestação, fls. 110/19, em que argumenta que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. Pelo princípio da eventualidade, caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela parte autora, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo. A autarquia previdenciária apresentou cópia do procedimento administrativo nº 31/067.751.411-5, fls. 158/171. Às fls. 174/175, foi juntado aos autos o laudo pericial. É o necessário a relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No que concerne à qualidade de segurado e ao requisito da carência, verifica-se que o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença desde 14/04/1999, restando, portanto, preenchidos tais requisitos. Em relação à capacidade do autor para o trabalho, o Perito nomeado pelo Juízo concluiu que o autor é portador de câncer (adenocarcinoma) de pulmão avançado, com metástases cerebrais, não deambulando sem auxílio, estando incapacitado para o trabalho de

forma total e permanente. Informa o Perito que o autor apresenta patologias psiquiátricas desde 1999, câncer de pulmão desde 2006, com metástases cerebrais desde 2010, necessitando de cuidador em tempo integral, incapacitado para desempenhar qualquer atividade rotineira. Assim, preenchidos os requisitos, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez. Quanto ao pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na renda do benefício de aposentadoria por invalidez, restou comprovada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, devendo ser pago o acréscimo legal. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência da autarquia previdenciária, considerando que o autor, quando do ajuizamento da ação, já se encontrava em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente. O benefício é devido a partir da 13/04/2011, data da apresentação do laudo pericial que constatou a incapacidade total e permanente do autor, tendo em vista que não fora requerida administrativamente a concessão de aposentadoria por invalidez. Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré à manutenção do auxílio-doença nº 113.328.947-6 até 12/04/2011, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 13/04/2011, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do citado Código. Julgo improcedente o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que converta o benefício do autor em aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José Marcos Comparini Benefícios concedidos: Auxílio-doença até 12/04/2011 Aposentadoria por invalidez a partir de 13/04/2011 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001424-90.2011.403.6105 - CLAUDIO JOSE DE CAMPOS (SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por Cláudio José de Campos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja recalculada a renda mensal de seu benefício previdenciário considerando, nos cálculos de atualização de sua renda mensal o percentual do IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,76%, bem como a condenação do Réu na implantação do novo valor e ao pagamento das diferenças apuradas referente as parcelas não prescritas, acrescidas de juros e atualização monetária. Procuração e documentos juntados às fls. 11/16. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, fl. 26. Citado, o INSS juntou cópia da carta de concessão (fl. 33) e ofereceu contestação (fls. 35/36). O réu manifestou-se, expressamente, à fl. 50 pela concordância com o parecer da Secretaria de fls. 44/47. O autor, embora intimado, não se manifestou. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A Medida Provisória n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004, fundamento jurídico da pretensão da parte autora, autorizou o INSS a rever os benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Conforme parecer de fl. 44, o réu revisou a renda mensal inicial do benefício do autor nos termos do referido diploma legal. Posto isto, extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

0008159-42.2011.403.6105 - SEBASTIAO GENTIL RAMOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO GENTIL RAMOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 088.307.269-6, e cálculo de novo benefício, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos em função da aposentadoria fruída, devendo ser considerados os salários-de-contribuição referentes a diferença entre o novo benefício e o atual. Requer também o pagamento da diferença dos valores referentes às rendas mensais desde a data de início de vigência do novo benefício, incluindo décimos terceiros salários, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 29 de maio de 1992 e que permaneceu exercendo atividade na mesma empresa até 01 de setembro de 2006, contribuindo para a Previdência Social

mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/25. É, em síntese, o relatório. Afasto, de início, a possibilidade de prevenção apontada às fls. 27/28, em face da não coincidência de objetos. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 29 de maio de 1992 e o pedido de concessão de nova aposentadoria, estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 29/05/1992, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 16. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição, à Previdência Social, de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposestação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação,

majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Com relação aos dispositivos legais que julga indispensáveis ao requestionamento, são questões que cabem, com muita propriedade, na via da apelação, de onde, inclusive poderá surgir a matéria legal esperada. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0008170-71.2011.403.6105 - NOBUKO UEDA DE FRANCESCHI VIEIRA (SP224856 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TOKURIO HIGA X YAEKO KISHIMOTO HIGA
Trata-se de ação anulatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Nobuko Ueda de Franceschi Vieira, qualificada a inicial, em face da Caixa Econômica Federal, Tokurio Higa e Yaeko Kishimoto Higa, para que sejam anulados a concorrência pública e todos os seus atos e efeitos, e para que seja aberta nova concorrência, com a descrição correta do imóvel situado à Rua Francisco José de Camargo Andrade nº 920, Jardim Chapadão, Campinas-SP. Em sede de tutela antecipada, requer a anulação do registro da alienação do imóvel ou a determinação para que não seja promovida a sua venda. Alega a autora que teria tomado conhecimento da concorrência pública nº 0130/2010 feita pela Caixa Econômica Federal para alienação do imóvel situado na Rua Francisco José de Camargo Andrade nº 920, Jardim Chapadão, Campinas-SP, com a seguinte descrição: casa, 277 m de área total, 477,5 m do terreno, 2 qts, a serv. Suíte WC, sl, DCE, cozinha, 2 vagas de garagem. Aduz que, interessada na aquisição do referido imóvel, teria cumprido todas as exigências do edital, efetuando o depósito de caução e dando seu lance com base na descrição do imóvel publicada no edital. Informa que o imóvel teria sido arrematado pelos 2º e 3º requeridos, que, logo em seguida, teriam colocado à venda, pelo valor de R\$ 860.000,00. Constatou, então, a autora que o imóvel arrematado teria descrição diversa da que constava do edital e que fora ela levada a uma falsa noção do preço do imóvel. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/42. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame inicial, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida. Observe-se que prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Todavia, considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar da autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a prolação da sentença. Da análise dos documentos apresentados pela autora, verifica-se que os segundo e terceiro requeridos adquiriram o imóvel objeto do

feito, fl. 33, e que, em princípio, teria sido ele colocado à venda, conforme fotografias de fl. 41. Assim, para evitar eventual dano de difícil reparação que seria ocasionado pela venda do imóvel, DEFIRO o pedido cautelar para determinar à parte ré que se abstenha de alienar o imóvel descrito na matrícula nº 94.357 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, até a prolação da sentença. Designo, desde logo, audiência de conciliação, que realizar-se-á no dia 23 de agosto de 2011, às 15 horas e 30 minutos, na sala de audiências deste Juízo. Citem-se os réus e intimem-se as partes. Sem prejuízo, providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando, se for o caso, o recolhimento da diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008201-91.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA JONAS (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Maria Aparecida de Almeida Jonas, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo, em sede de tutela antecipada, a imediata cessação dos descontos que têm sido feitos na pensão por morte que recebe. Ao final, requer a confirmação da decisão que deferir a antecipação dos efeitos da tutela, a devolução em dobro dos valores descontados e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega a parte autora esteve em gozo de benefício assistencial desde 17/06/2004 e que, com o óbito de seu cônjuge, teria optado por receber a pensão por morte, por ser mais vantajosa. Aduz também que, em dezembro de 2008, a autarquia previdenciária teria começado a descontar 30% (trinta por cento) do valor pago a título de pensão por morte, sob o argumento de que o benefício assistencial teria sido pago indevidamente. Argumenta que, à época, preenchia os requisitos necessários à percepção do benefício assistencial e que, com os descontos que têm sido efetuados, o valor de seu benefício seria inferior a 01 (um) salário mínimo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 27/46. É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. À fl. 51, verifica-se que a autora esteve em gozo de benefício assistencial no período de 17/06/2004 a 27/07/2008 e que a ela foi concedida pensão por morte, com termo inicial do benefício fixado em 29/06/2008. Nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício assistencial não pode ser cumulado com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, exceto o da assistência médica. Assim, constata-se, em princípio, que a autora recebeu concomitantemente o benefício assistencial e a pensão por morte no período de 29/06/2008 a 27/07/2008, ou seja, lapso inferior a 01 (um) mês. E, à fl. 37, verifica-se que a autarquia previdenciária, em 19/12/2008, apontou que o benefício assistencial teria sido pago indevidamente, constando, à fl. 43, que descontos passaram a ser efetuados, ao menos entre janeiro e junho de 2009, no benefício de pensão por morte recebido pela autora. Assim, em princípio, os valores descontados seriam suficientes à devolução dos valores que teriam sido pagos indevidamente, considerando que a concomitância dos benefícios seria inferior a 01 (um) mês. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão dos descontos que vêm sendo efetuados no benefício de pensão por morte pago à autora, desde que sejam eles motivados pelo pagamento do benefício assistencial nº 135.638.829-6. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta decisão para a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento e para que apresente cópias dos procedimentos administrativos nº 135.638.829-6 e nº 137.994.955-3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004110-65.2005.403.6105 (2005.61.05.004110-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X LABORMEN COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de LABORMEN Comércio e administração Ltda. com o objetivo de receber o importe de R\$ 13.900,22 referente ao descumprimento de contrato assinado em 01/08/2001 e término em 31/07/2003, cujo objeto era a concessão de uso de área para prestação de serviços de mão de obra administrativa à empresa FEDERAL EXPRESS. Procuração e documentos juntados às fls. 12/84. Custas à fl. 85. Citação não realizada em virtude da executada, pelos endereços indicados pela exequente, não ter sido encontrada. É o relatório. Decido. Na época em que a executada foi considerada inadimplente, termo final do contrato n. 2.01.26.114-6, 31/07/2003, conforme narrado na inicial, fls. 05/06, surgindo, então, o direito da autora em receber o montante que alega credora, já vigia o Novo Código Civil, Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que dispõe que o prazo da prescrição para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, é de cinco anos. Esta previsão está inserida no inciso I, 5º, do art. 206, do referido Código: Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Por seu turno, em relação à interrupção da prescrição, adequando-se aos comandos do Código de Processo Civil, dispôs o Novo Código em seu art. 202, inciso I, in verbis: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (...) Por seu turno, dispõe o art. 219, do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o

máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5o O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6o Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. Voltando ao presente caso, observo que o ajuizamento ocorreu em 20/04/2005, fl. 02, e o despacho de citação ocorreu em 07/07/2005, fl. 87, e o mandado de citação, por precatória, somente foi expedido em 21/09/2005, fl. 94, depois que a exequente regularizou a autenticação dos documentos, fls. 90/91, em 15/09/2005, restando frustrada a citação em virtude de não ter sido localizado o endereço fornecido pela exequente, conforme Certidão de fl. 101, verso. Fornecido novo endereço, (fls. 106/107 - 21/08/2006), em 25/08/2006 foi expedida nova Carta Precatória de citação, restando infrutífera por não ter sido localizada a executada, conforme Certidão de fl. 121. Não obstante de este juízo ter atendido o requerimento da executada (fls. 127/129 - 11/05/2007) no sentido de expedir ofício à Delegacia da Receita Federal para obter o endereço da executada (fl. 132), também restou infrutífero, motivo pelo qual a executada, em 12/09/2007, fl. 141, requereu a suspensão do feito por 30 dias para providenciar o endereço para a efetiva citação, o que foi deferido à fl. 147. Às fls. 150/151, 06/11/2007, requereu expedição de ofício ao Banco Central, indeferido à fl. 158. Fornecido novo endereço, fl. 16 - 28/11/2007, expedida Carta Precatória de citação, também restando infrutífera nos termos da Certidão de fl. 179 - 17/04/2008. Assim, também restaram infrutíferas todas as demais tentativas, fl. 201 (24/07/2008), fl. 223 (31/07/2008), fl. 247 (29/10/2008), fl. 265 (02/12/2008), fl. 306 (18/05/2009), fl. 379 (18/09/2010), fl. 393 (08/11/2010), fl. 413 (14/04/2011) e fl. 416, verso (06/04/2011). Não se trata de demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. A autora, além de várias oportunidades, fora intimada a fornecer o correto endereço da ré, o que não ocorreu. Portanto, já passados mais de 7 anos da data do inadimplemento, é caso de reconhecer a prescrição do direito à ação de cobrança com fulcro no art. 219, 4º, do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, do Código Civil. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 269, inc. IV c/c art. 219, 4º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a exequente no pagamento das custas processuais, já despendidas. Sem honorários ante a falta de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000604-23.2001.403.6105 (2001.61.05.000604-0) - RUBENS GONCALVES BATISTA X RUBENS GONCALVES BATISTA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por RUBENS GONÇALVES BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 157/161. O INSS apresentou seus cálculos, fls. 174/186, com os quais o exequente não concordou, fls. 190/191. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou a planilha de fls. 209/224. À fl. 234, o exequente concordou com os cálculos de fls. 209/224 e o INSS deles discordou, fls. 237/248. O Setor de Contadoria apresentou novos cálculos, fls. 250/255. O exequente, às fls. 263/269, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20090000114 e nº 20090000115, fls. 283 e 284, e, às fls. 289/291, foi comunicada a disponibilização dos valores requisitados. As partes foram intimadas acerca da referida disponibilização, fls. 292, 295, 296/297 e 298. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012646-41.2000.403.6105 (2000.61.05.012646-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-33.1999.403.6105 (1999.61.05.004656-9)) KROSTY IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X KROSTY IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO em face de KROSTY IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, para satisfazer o crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 196/209, com trânsito em julgado certificado à fl. 281. À fl. 294, foi comprovado o recolhimento de R\$ 272,98 (duzentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos), sob o código de receita 2864. Foi feito o bloqueio de valores depositados em nome da executada, pelo sistema Bacenjud, fls. 291/293 e 296/299, os quais foram recebidos como penhora, fl. 301. Em face do silêncio da executada e a pedido da exequente, os valores bloqueados foram convertidos em renda da União, fls. 312/313. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0013828-81.2008.403.6105 (2008.61.05.013828-5) - ANTONIO DUARTE DA CONCEICAO FILHO(SP164584 - RICARDO LEME PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela ANTONIO DUARTE DA CONCEIÇÃO FILHO em face da CAIXA ECEONÔMICA FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 74/76, com trânsito em julgado certificado à fl. 80. Às fls. 85/88 e 98/99, a executada comprovou o depósito de R\$ 14.958,61 (quatorze mil e novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos) e R\$ 36.364,54 (trinta e seis mil e trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), respectivamente, os quais foram levantados pelo exequente, através dos

Alvarás nº 179/8ª/2009 e nº 180/8ª/2009, fls. 117 e 118. O exequente, às fls. 104/106, manifestou-se pela insuficiência do valor depositado e, às fls. 137/139, foram penhorados R\$ 8.263,90 (oito mil e duzentos e sessenta e três reais e noventa centavos). A executada apresentou impugnação, fls. 133/135, e os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, fls. 141/142. A executada, à fl. 146, concordou com os cálculos de fls. 141/142, e o exequente deles discordou, fls. 154/156. Os autos retornaram ao Setor de Contadoria, tendo sido apresentada a planilha de fls. 158/163, com a qual a executada novamente concordou, fl. 168. À fl. 170, foi proferida decisão que julgou procedente e impugnação e fixou o valor da execução em R\$ 51.157,27 (cinquenta e um mil e cento e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), condenando o exequente à devolução do que recebeu a maior, no importe de R\$ 617,26 (seiscentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 61,73 (sessenta e um reais e setenta e três centavos). Foram bloqueados, pelo sistema Bacenjud, em nome do exequente R\$ 773,39 (setecentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos), fl. 186, que foram recebidos como penhora, fl. 187. Em face do silêncio do exequente, foi levantada a penhora de fls. 137/139 e foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal, informando que os valores depositados às fls. 135 e 186 encontravam-se disponíveis para saque. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 174

ACAO PENAL

0015844-37.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X HEITOR ROBERTO FISCHER DE ALMEIDA(SP094460 - MARIA ISMENIA FRATI) Designo o dia 05 de agosto de 2011, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, data em que serão interrogados os réus. Procedam-se às intimações e notificações de praxe.

Expediente Nº 175

ACAO PENAL

0007629-77.2007.403.6105 (2007.61.05.007629-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS GUIZI(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI)

Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. As alegações trazidas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 05 de julho de 2011, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Providencie-se a intimação e requisição das testemunhas para que compareçam a este Juízo na data supra determinada. Intime-se o acusado. Defiro o requerido pela defesa no item 1. de fl. 121. Oficie-se. Indefiro o requerido no item 2. visto que a defesa poderá providenciar a juntada da declaração, que será valorada conjuntamente com as demais provas produzidas nos autos. Ademais, a defesa poderia ter arrolado a pessoa em questão como testemunha. Não o tendo feito, preclusa a prova. Requistem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Notifique-se o ofendido (CEF).I.

Expediente Nº 176

ACAO PENAL

0004658-80.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ALEXANDRE PEREIRA(SP080371 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA) X ROUBO A AG CORREIOS ENGENHEIRO COELHO OCORRIDO EM 06/12/210

Vistos, etc. ADRIANO ALEXANDRE PEREIRA foi denunciado pela suposta prática do crime tipificado no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. Testemunhas acusatórias arroladas à fl. 75 Devidamente citado (fls. 890/81) o réu apresentou resposta preliminar apresentada às fls. 82/84, juntando documentos de fls. 85/131. Aduziu a defesa, em síntese, que o réu não praticou os fatos descritos na denúncia. Arrolou testemunhas às fls. 83/84. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito. DECIDO. Muito embora o documento de fl. 100 ateste que na data dos fatos o réu entrou em serviço às 13:50 h, em Sousas, Campinas - SP, enquanto o delito em

questão foi praticado as 13.37 h (fls. 32/35), em Engenheiro Coelho - SP, o que denotaria, em princípio, a impossibilidade física dele ter realizado concomitantemente os dois atos, em razão da distância entre os locais, há que se considerar que ele foi detido por porte ilegal de armas no mesmo veículo utilizado na prática do roubo que lhe é imputado, e ainda que ele foi reconhecido fotograficamente como autor do delito por testemunha. Dessa forma, considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, e que os fatos acima somente poderão ser esclarecidos após regular instrução probatória, não vislumbro neste momento processual, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 03 de agosto de 2011 às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação arroladas à fl. 75 e das testemunhas de defesa residentes em Campinas arroladas às fls. 83/84. Excepcionalmente, intime-se a testemunha Renato Luiz Dal Boni por mandado a ser cumprido por Oficial de justiça desta Subseção. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Sumaré - SP, para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas à fl. 83, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, informando-se a data da audiência acima designada, para que seja cumprida posteriormente. Da expedição da carta precatória, intímese as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (Correios) para que, querendo, adote as providências para comparecimento aos atos. Todavia, a mesma razão que ora determina o prosseguimento do feito, o princípio in dubio pro societatis, à luz das provas constantes dos autos e do documento de fl. 100 acima mencionado, não é suficiente para a manutenção da prisão preventiva do réu decretada anteriormente. Somem-se as comprovadas residência fixa e ocupação lícita. Destarte, REVOGO a prisão preventiva de ADRIANO ALEXANDRE PEREIRA. Expeça-se alvará de soltura clausulado e ponha-se-o em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Dê-se ciência ao M.P.F., e intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se, inclusive por fac-símile. (EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA Nº 97/2011 PARA A COMARCA DE SUMARÉ/SP)

Expediente Nº 177

ACAO PENAL

0013943-34.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR EDNER PAULINO(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS)

Fls. 285/294: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo órgão ministerial, bem como suas razões. Intime-se a defesa a apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 588 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. (PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU VALMIR EDNER PAULINO APRESENTAR CONTRARRAZÕES)

Expediente Nº 179

ACAO PENAL

0010171-34.2008.403.6105 (2008.61.05.010171-7) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR PEDRO DE BEM(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Verifico que os memoriais do acusado foram protocolados anteriormente aos do MPF, e sendo assim, intime-se a defesa para que se manifeste-se sobre a ratificação de seus memoriais.

Expediente Nº 180

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001836-31.2005.403.6105 (2005.61.05.001836-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X RICARDO MOSCA(SP199819 - JOSUÉ PAULA DE MATTOS) RICARDO MOSCA, qualificado nos autos, aceitou prestar serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, à razão de 20 (vinte) horas mensais, a favor de entidade indicada pelo juízo deprecado (Serviço de Atendimento ao Trabalhador - SAT), conforme termo de audiência preliminar de transação (fls. 141/142). Apresentou os comprovantes do cumprimento integral da proposta de transação, conforme recibos acostados às fls. 158/162; , 166/211; 213/223. O Ministério Público Federal requereu, em manifestação de fl. 230, que fosse declarada a extinção da punibilidade em relação ao acusado pelo cumprimento da transação penal. Isso posto, ACOLHO a manifestação do órgão ministerial de fl. 230, para declarar extinta a punibilidade de RICARDO MOSCA. Destarte, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 e, visando assegurar a liberdade individual do acusado, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta, façam-se as anotações e comunicações de cabíveis, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2123

MONITORIA

0001682-57.2003.403.6113 (2003.61.13.001682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR) X JANE LUCIA LOPES BARRIOS DE ARAUJO(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fls. 159 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ex vi do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, que deverão ser substituídos por cópias simples. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003310-81.2003.403.6113 (2003.61.13.003310-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CESAR MIGUEL TOZZI(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR MIGUEL TOZZI
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0003461-03.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HELENA MARIA DA SILVA
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fl. 42, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003462-85.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NETSHOW IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X ANGELO PEDRO NETO X JACQUELINE LAMARCA STEFANI ANTUNES(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

Vistos, etc. Inicialmente, considerando o comparecimento espontâneo o requerido Ângelo Pedro Neto, restou suprida a falta de sua citação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 214, do CPC, contando-se o prazo para embargos a partir da intimação desta decisão, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal. Considerando que a presunção de veracidade alegada, de que são juridicamente pobres, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino aos requeridos que, no mesmo prazo, demonstrem documentalmente seu rendimento médio. Intime-se.

0003692-30.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X LUIS CARLOS BARBOSA X CARLOS HENRIQUE DE MELO

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de diligência no endereço indicado à fl. 47 (Rua Maria Enitt Pinto Aguiar, nº 1202, Vila Regina), tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 34), de que no referido endereço encontra-se estabelecida a firma Bruno Pimenta Calçados - ME. Intime-se.

0003729-57.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X CLAUDINEA APARECIDA MENDONCA ARAUJO

Vistos, etc. Fl. 48: Indefiro o pedido de bloqueio e penhora de bens automotivos, via RENAJUD, tendo em vista que a requerida sequer foi citada para pagamento ou interposição de embargos à presente ação monitoria. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito. Int.

0004532-40.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SARA SUSETE GUIMARAES DE ALCANTARA X SILVIA APARECIDA DE SOUSA X LOCIETTI SILVA DE ALCANTARA

Fl. 49: Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400947-20.1995.403.6113 (95.1400947-9) - ISABEL CRISTINA BARBOSA GRANERO X JOSE CARLOS DE MENDONCA X JOSE CARLOS AVILA X ADELMO FRANCISCO DA SILVA X MARIA DA GLORIA GOMES SILVA X ARTUR FRANCISCO GOMES DA SILVA X ANA LUCIA GOMES DA SILVA SOUZA X ADELMO

FRANCISCO GOMES DA SILVA X APARECIDA HELENA GOMES NEVES X ANA RITA GOMES DA SILVA X ARNALDO LUIS GOMES DA SILVA X FRANCISCO ALVES GARCIA(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência à parte autora acerca da conversão do depósito em nome de Adelmo Francisco da Silva à ordem deste juízo, conforme documentos de fls. 289/294. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe se houve levantamento das quantias depositadas em nome dos demais co-autores. Intime-se.

1401610-66.1995.403.6113 (95.1401610-6) - ADELICIO RODRIGUES DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Deixo de apreciar a petição de fls. 191/192, pois a questão acerca da atualização da conta de liquidação encontra-se preclusa, nos termos do art. 473, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi decidida nos autos nº.

1999.03.99.082354-9, conforme cópia trasladada às fls. 160/161, contra a qual foi interposto agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso, cuja decisão transitou em julgado (fls. 167/168).Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor e seu patrono para promoverem o levantamento das quantias depositadas às fls. 186/187.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

1403961-75.1996.403.6113 (96.1403961-2) - TOMAZ RODRIGUES DE ALMEIDA(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

1404039-69.1996.403.6113 (96.1404039-4) - IRACEMA PEIXOTO BORGES(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

1400493-35.1998.403.6113 (98.1400493-6) - JOSE LEANDRO PIMENTA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

1404773-49.1998.403.6113 (98.1404773-2) - MARIA DA CUNHA MIRANDA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006325-70.1999.403.0399 (1999.03.99.006325-7) - DELCIDES VICENTE MAGALHAES X PAULO CESAR DE SOUZA(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Promova a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 9/2ª/2011 com a fiel observância do que dispõe o art. 244 do Provimento CORE nº 164/2005.Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 146.Cumpra-se. Int.

0013036-91.1999.403.0399 (1999.03.99.013036-2) - JOSE MARCAL(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros do de cujus: Odila Ribeiro Marçal (viúva meeira); Mauri Sebastião Marçal (filho do de cujus); Adilson Marçal da Cunha (neto do de cujus, filho de Marly Ribeiro Marçal, falecida em 13/02/1992), na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no pólo ativo da presente ação e passivo dos embargos em apenso.Em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal a fim de que intervenha no presente feito, postulando o que entender conveniente. Após regular intimação das partes e decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº. 0002298-03.2001.403.6113 (apenso) para o devido prosseguimento.Requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento da execução.Intimem-se e cumpra-se.

0005065-82.1999.403.6113 (1999.61.13.005065-6) - JUDITE FERREIRA DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS

THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0005514-40.1999.403.6113 (1999.61.13.005514-9) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0051064-94.2000.403.0399 (2000.03.99.051064-3) - SEBASTIAO BARCELOS FERREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0000161-82.2000.403.6113 (2000.61.13.000161-3) - THEREZINHA DE NAZARETH MENDES X JAIME MACHADO X ARISBEL JOSE SIMPLICIO X ORIPA ALVES PASSOS X VANEIDE GONCALVES(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo em vista que nada foi requerido pelas partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003508-26.2000.403.6113 (2000.61.13.003508-8) - JOAO BATISTA MARQUES(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0003303-60.2001.403.6113 (2001.61.13.003303-5) - ISALTINA PEREIRA FIGUEIREDO (ISALTINA PEREIRA DA SILVA)(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 207. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se nova provocação em arquivo. Intime-se.

0003734-94.2001.403.6113 (2001.61.13.003734-0) - DONIZETE SOARES DE MOURA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0000049-45.2002.403.6113 (2002.61.13.000049-6) - ANDRE LUIS DARINI BATISTA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, que julgou improcedentes os pedidos da parte autora, sem condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000066-81.2002.403.6113 (2002.61.13.000066-6) - MARTA ANTONIA LOURENCO DO NASCIMENTO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182891 - CÍNTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001416-07.2002.403.6113 (2002.61.13.001416-1) - ROSALINA PINHEIRO DE SOUSA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para

requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001241-76.2003.403.6113 (2003.61.13.001241-7) - RAMON ANTOLIN MATORANA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP119511 - RICARDO PAULO BARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante da informação e cálculos de fls. 284/285, elaborados pela contadoria do juízo em cumprimento à decisão de fl. 283, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para promover o crédito da diferença devida, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002995-53.2003.403.6113 (2003.61.13.002995-8) - LUIS CARLOS DIAS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0000169-20.2004.403.6113 (2004.61.13.000169-2) - LOURDES PASTORELLI(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001737-71.2004.403.6113 (2004.61.13.001737-7) - CECILIA LAZARINI CARRENHO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002332-70.2004.403.6113 (2004.61.13.002332-8) - MARIA IZABEL CARVALHAIS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001581-49.2005.403.6113 (2005.61.13.001581-6) - GILMAR ANTONIO ALVES(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001824-90.2005.403.6113 (2005.61.13.001824-6) - DEVAIR CARLOS DE SOUZA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003746-69.2005.403.6113 (2005.61.13.003746-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CASTRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0004033-32.2005.403.6113 (2005.61.13.004033-1) - NILTON NEVES RIBEIRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se

nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0004692-41.2005.403.6113 (2005.61.13.004692-8) - EROTILDES LOPES DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000423-22.2006.403.6113 (2006.61.13.000423-9) - MARIA JOSE PEREIRA BONATTI(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000928-13.2006.403.6113 (2006.61.13.000928-6) - PEDRO DO NASCIMENTO BOEMIA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001088-38.2006.403.6113 (2006.61.13.001088-4) - ANA LUCIA DOS SANTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001161-10.2006.403.6113 (2006.61.13.001161-0) - LUCIA HELENA DA SILVA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001914-64.2006.403.6113 (2006.61.13.001914-0) - JAIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada, conforme extrato de pagamento de fl. 330, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento da requisição de fl. 333.Intimem-se.

0001919-86.2006.403.6113 (2006.61.13.001919-0) - ALICIA ABRAHAM FERNANDES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002086-06.2006.403.6113 (2006.61.13.002086-5) - MARIA APARECIDA FALCUCI RIBEIRO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002563-29.2006.403.6113 (2006.61.13.002563-2) - ROSA MORRONI SANTOS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002811-92.2006.403.6113 (2006.61.13.002811-6) - RITA HELENA ROSA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL

DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003143-59.2006.403.6113 (2006.61.13.003143-7) - FRANCISCO LUIZ NETO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003428-52.2006.403.6113 (2006.61.13.003428-1) - MARIA DAS GRACAS CARRIJO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003525-52.2006.403.6113 (2006.61.13.003525-0) - EDNA MARA APARECIDA DUARTE SANTIAGO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003802-68.2006.403.6113 (2006.61.13.003802-0) - FRANCISCA BATISTA PALARI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003805-23.2006.403.6113 (2006.61.13.003805-5) - LUCIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002388-64.2008.403.6113 (2008.61.13.002388-7) - JOSE VINICIUS SEIXAS COSTA(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 121: Diante da concordância do exequente com o cálculo de fl. 119, expeça-se alvará de levantamento da quantia devida ao autor, intimando-se para retirá-lo em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Int.

0003458-83.2008.403.6318 - EURÍPEDES MARCELINO MARTINS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, EURÍPEDES MARCELINO MARTINS, para o fim de condenar o réu a:a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de de 04.04.1975 até 30.04.1995 e de 01.05.1995 a 11.09.2001, em face ao disposto pelo Decreto n.º 2.172/1997 e 3.048/1999, procedendo-se a respectiva conversão; bem como os períodos exercidos em atividades comuns, quais sejam, 01/08/1973 até 12/09/1973 e 01/07/1974 até 18/10/1974, que perfazem um total de 37 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.273.498-9), a partir do requerimento administrativo, ou seja, 11.09.2001 (DIB), conforme requerido na inicial, considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício com devida compensação dos valores já recebidos. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei 8213/1991 e legislação superveniente, observadas ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram

disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. No tocante aos honorários periciais, mister distinguir. Neste aspecto, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC). Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial, especialmente a indicação das empresas efetivamente visitadas, a realização de eventual perícia indireta por similaridade (não reconhecida por esta Juíza), bem como as informações coletadas pelo Sr. Perito em relação aos locais e declarações da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor mínimo previsto na Tabela respectiva (área de engenharia), prevista na Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. E ainda, suspendo o pagamento dos honorários periciais neste ato fixados, devendo ser verificada pela Diretoria do Foro se o perito possui valores a receber ou a devolver, devendo efetuar a respectiva glosa e liberar o pagamento, em sendo o caso. Oficie-se à Diretoria do Foro desta decisão. Deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. (...)P.R.I.

0000434-46.2009.403.6113 (2009.61.13.000434-4) - JOSE EDUARDO GALO X ADRIANE LIMA TORRACA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)
Fl. 373: Defiro o prazo de 20 (vinte dias) à Caixa Seguradora S/A para manifestação acerca do laudo pericial. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001847-94.2009.403.6113 (2009.61.13.001847-1) - IVAN DE MORAIS ELIAS X ROSANGELA HELENA ANTONIETI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)
Fl. 380: Defiro o prazo de 20 (vinte dias) à Caixa Seguradora S/A para manifestação acerca do laudo pericial. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005412-65.2010.403.6102 - MARIA LUCIA JUNQUEIRA DO VAL(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL
Destarte, nos termos do art. 118, inciso I, do Estatuto Processual Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-se e oficie-se.

0000917-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000917-4) - ANTONIO JOAO DE SOUZA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001991-34.2010.403.6113 - LUIZ ANTONIO DIAS(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002265-95.2010.403.6113 - ODAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE

SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002352-51.2010.403.6113 - ALMIR MIGUEL DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, ALMIR MIGUEL DA SILVA, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, do período de atividade considerada em condições especiais, qual seja, de 05.06.1978 até 19.08.1978, de 09.05.1980 até 27.03.1981, de 23.10.1991 até 10.12.1991, de 02.05.2005 até 14.11.2006, de 01.06.2007 até 12.02.2009 e de 01.10.2009 até 03.11.2009. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.No tocante aos honorários periciais, mister distinguir. Neste aspecto, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC). Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial, especialmente a indicação das empresas efetivamente visitadas, a realização de eventual perícia indireta por similaridade (não reconhecida por esta Juíza), bem como as informações coletadas pelo Sr. Perito em relação aos locais e declarações da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor mínimo previsto na Tabela respectiva (área de engenharia), prevista na Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. E ainda, suspendo o pagamento dos honorários periciais neste ato fixados, devendo ser verificada pela Diretoria do Foro se o perito possui valores a receber ou a devolver, devendo efetuar a respectiva glosa e liberar o pagamento, em sendo o caso. Oficie-se a Diretoria do Foro desta decisão.(...)P.R.I.

0002353-36.2010.403.6113 - CLEUMAR ALVES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002363-80.2010.403.6113 - JOAO FRANCISCO PAULA LEMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOÃO FRANCISCO PAULA LEMES, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, do período de atividade considerada em condições especiais, qual seja, de 02.05.1989 até 05.03.1997. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...) P.R.I.

0002413-09.2010.403.6113 - ORIPES APARECIDO BIZZI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, ORIPES APARECIDO BIZZI, para o fim de condenar o réu a: a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da autora para fins de aposentadoria, os períodos de atividade considerada insalubre, quais sejam, de 19.08.1982 até 27.07.1984 e de 01.04.1991 até 28.04.1995, em face ao disposto pelo Decreto n.º 83.080/79, procedendo-se a respectiva conversão; bem como os períodos exercidos em atividade comum, quais sejam, de 21.10.1972 até 07.10.1974, de 09.10.1974 até 19.04.1975, de 23.04.1975 até 30.09.1976, de 23.10.1976 até 11.12.1981, de 22.01.1982 até 28.01.1982, de 15.10.1984 até 03.06.1985, de 04.06.1985 até 06.02.1987, de 01.03.1987 até 20.09.1989, de 01.11.1989 até 04.05.1990, de 01.06.1990 até 27.11.1990, de 29.04.1995 até 06.07.1995, de 02.01.1996 até 04.01.1999, de 15.03.2000 até 08.04.2000, de 10.04.2001 até 18.05.2002, de 01.06.2003 até 31.07.2003, de 01.02.2006 até 08.06.2010, que perfazem um total de 31 anos, 07 meses e 04 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do ajuizamento da ação, ou seja, 08.06.2010 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 75% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do disposto no inciso II, do 1.º, do artigo 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/1998. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.As

diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei 8213/1991 e legislação superveniente, observadas ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. (...)P.R.I.

0002519-68.2010.403.6113 - APARECIDO PISSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002522-23.2010.403.6113 - REINALDO BATISTA VALERIANO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002525-75.2010.403.6113 - FLAVIO GARCIA NAVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, FLÁVIO GARCIA NAVES, para o fim de: a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do auto para fins de aposentadoria, os períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 16.07.1990 até 05.03.1997 e de 19.11.2003 até 02.05.2005, em face ao disposto pelos Decretos ns.º 53.831/1964 e 3.048/1999, procedendo-se a respectiva conversão; bem como os períodos exercidos em atividades comuns, quais sejam, de 01.02.1978 até 22.03.1985, de 18.06.1985 até 14.08.1986, de 18.08.1986 até 13.07.1990, de 06.03.1997 até 18.11.2003 e de 23.08.2005 até 09.06.2010, que perfazem um total de 35 e 15 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do ajuizamento da ação, ou seja, 09.06.2010 (DIB), conforme requerido na inicial, considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei 8213/1991 e legislação superveniente, observadas ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1º, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme cópia da carteira de trabalho e dados constantes do CNIS anexados aos autos, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional. (...) P.R.I.

0002687-70.2010.403.6113 - CLEBIO BEIRIGO CAMILO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002743-06.2010.403.6113 - ELVIO ANTONIO BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo

Civil.Vista ao réu para ciência da sentença e para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002822-82.2010.403.6113 - CELIO CARLOS MACHADO VERGARA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002874-78.2010.403.6113 - SERGIO GOMES DE MELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002877-33.2010.403.6113 - NATANAEL BERTOLINO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista ao réu para ciência da sentença e para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002883-40.2010.403.6113 - MANOEL EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista ao réu para ciência da sentença e para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003046-20.2010.403.6113 - EURIPEDES DONIZETE DE FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003047-05.2010.403.6113 - VALDERCI DA SILVA CARDOSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0003049-72.2010.403.6113 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, ANTONIO CARLOS DE SOUZA, para o fim de condenar o réu a: a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, o período de atividade considerada insalubre, qual seja, de 19.11.2003 até 20.03.2009, em face ao disposto pelo Decreto n.º 3.048/1999, procedendo-se a respectiva conversão; bem como os períodos exercidos em atividades comuns, quais sejam, de 10.09.1976 até 21.10.1986, de 03.11.1986 até 30.11.1990, de 01.12.1990 até 12.02.1998 e de 03.08.1998 até 18.11.2003 e os recolhimentos previdenciários vertidos no período de dezembro de 2009 até maio de 2011, que perfazem um total de 35 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da prolação desta sentença, ou seja, 27.06.2011 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei 8213/1991 e legislação superveniente, observadas ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, visto que permanece vertendo contribuições à

Previdência Social conforme extrato do CNIS de fls. 165 anexado aos autos, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS do autor.(...)P.R.I.

0003051-42.2010.403.6113 - EUVANIA APARECIDA DE SOUZA CASTRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0003056-64.2010.403.6113 - ITAMAR ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003059-19.2010.403.6113 - JOSE DE ARAUJO NEVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0003189-09.2010.403.6113 - PEDRO LINO BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista ao réu para ciência da sentença e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003194-31.2010.403.6113 - MARIA IZABEL DA SILVA MATEUS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003199-53.2010.403.6113 - GERALDO DONIZETE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003310-37.2010.403.6113 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003380-54.2010.403.6113 - GUILHERMINO GARCIA LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003383-09.2010.403.6113 - EURIPEDES DE PAULA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003510-44.2010.403.6113 - LUIS CARLOS LIBERATO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003600-52.2010.403.6113 - PAULO DONIZETE ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003620-43.2010.403.6113 - VALDECIR APARECIDO MESSIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003662-92.2010.403.6113 - ANTONIO EDUARDO JUNQUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003665-47.2010.403.6113 - APARECIDO DONIZETE RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003668-02.2010.403.6113 - EDMAR ANTONIO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003678-46.2010.403.6113 - JOSE CARLOS PORFIRIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003717-43.2010.403.6113 - MILTON LUCIANO BARTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003719-13.2010.403.6113 - LINDOLFO IZIDORO SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003770-24.2010.403.6113 - JOSE DA CRUZ RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003853-40.2010.403.6113 - ROSELI APARECIDA FERREIRA DAVANCO OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e para

contrarrrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004063-91.2010.403.6113 - JOSE LEANDRO MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e para contrarrrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004065-61.2010.403.6113 - SILVANA APARECIDA PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, SILVANA APARECIDA PEREIRA, para o fim de condenar o réu a: a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da autora para fins de aposentadoria, os períodos de atividade considerada insalubre, quais sejam, de 07.04.1986 até 29.09.1990 e de 08.08.2005 até 27.10.2010, em face ao disposto pelos Decretos ns.º 83.080/79 e 3.048/1999, procedendo-se a respectiva conversão; bem como os períodos exercidos em atividade comum, quais sejam, de 01.08.1978 até 06.03.1981, de 10.06.1981 até 20.09.1981, de 26.10.1981 até 28.11.1981, de 03.12.1981 até 03.04.1986, de 01.04.1993 até 30.04.1995 e de 12.09.1995 até 07.08.2005, que perfazem um total de 30 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do ajuizamento da ação, ou seja, 27.10.2010 (DIB), conforme requerido na inicial, considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei 8213/1991 e legislação superveniente, observadas ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que a autora continua exercendo atividades laborativas, conforme cópia da carteira de trabalho e dados constantes do CNIS anexados aos autos, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.(...)P.R.I.

0004142-70.2010.403.6113 - MIRIA DE SOUSA X REINALDO PEREIRA BARBOSA(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Miriã de Sousa e Reinaldo Pereira Barbosa contra a Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB-RP e Caixa Econômica Federal, em que pleiteiam a revisão do contrato do Sistema Financeiro da Habilitação.Alegam que a COHAB ajuizou ação na Justiça Estadual para reaver o imóvel, em razão do inadimplemento dos requerentes, e que ofereceram contestação pleiteando as mesmas matérias aqui discutidas.Em sua defesa, a COHAB alegou em preliminar que referido contrato foi rescindido judicialmente, nos autos do processo nº 900/2010, da 3ª Vara Cível desta Comarca de Franca, conforme cópia da publicação da sentença prolatada naqueles autos.De fato, restou comprovado que se encontra em tramitação na 3ª Vara Cível desta Comarca de Franca a ação nº. 196.01.2010.011610-9 (nº de ordem 0900/10), na qual foi prolatada sentença julgando procedentes os pedidos formulados pela COHAB/RP, declarando rescindido o contrato e concedendo a reintegração na posse do imóvel, bem como, o ressarcimento de valores pelo uso do bem (fls. 309/311)Desta forma, tendo em vista que o resultado final daquela ação deve repercutir nesta, em sendo confirmada a sentença prolatada, determino a suspensão do presente feito até decisão definitiva do processo nº. 196.01.2010.011610-9 (900/201), em trâmite na Justiça Estadual, com fundamento no art. 265, inciso IV, a, do CPC. Int.

0004350-54.2010.403.6113 - VALDEVINO TEIXEIRA NUNES(SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrrazões e ciência da sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004526-33.2010.403.6113 - VALDEMAR PEDRO BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos

conclusos. Intime-se.

0000366-28.2011.403.6113 - BENEVIDES JOSE DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000466-80.2011.403.6113 - SANDRO MORETI DE FIGUEIREDO(SP272625 - CRISTIANE FREITAS BERTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos juntados pelo réu (fls. 83/176), dê-se vista à parte autora, nos termos do art. 398, do CPC. Intime-se.

0000619-16.2011.403.6113 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Recebo a petição e documentos de fls. 91/96 como aditamento à inicial.Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000670-27.2011.403.6113 - MARELISA BARBOSA LEME DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0001528-58.2011.403.6113 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido.Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.No caso, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, bem como, indenização por danos morais. Por conseguinte, indispensável que a parte autora promova indique com clareza e precisão todos os locais e períodos em que prestou tais serviços, juntando todos os documentos acerca do exercício da atividade laborativa, consoante determina a legislação de regência. E havendo pedido de realização de prova pericial, imperioso que apresente os motivos para tal produção, mormente nas hipóteses em que houver documentação relativa ao período.Destarte, restará, pois atendido o requisito que exige a exposição da causa próxima e da causa remota (fato gerador de seu pedido), pois que do contrário, poderá comprometer o pleno direito ao contraditório da parte contrária, a devida instrução do feito e, portanto a análise acerca do mérito de sua pretensão.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, implementando o previsto nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Int.

0001542-42.2011.403.6113 - DIEGO FREITAS RODRIGUES(SP175073 - ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005018-11.1999.403.6113 (1999.61.13.005018-8) - MARLY MARTINS DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

AUTOS SUPLEMENTARES

0000694-94.2007.403.6113 (2007.61.13.000694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302779-97.1995.403.6113 (95.0302779-9)) ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR X CARLOS HENRIQUE MATTAR X CELINA SIMAO MATTAR X MARIA JOANA OLIVEIRA X DOROTHI AMBROSIO DE MENEZES(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP046256 - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EUNICE MITIKE HATAGAMI TAKANO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento de precatório de fl. 740, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003148-76.2009.403.6113 (2009.61.13.003148-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-85.1999.403.6113 (1999.61.13.003571-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X ROSIMAR TANJA(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, para reconhecer que não há valores a serem pagos em execução de sentença. Desta feita, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000757-80.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000376-48.2006.403.6113 (2006.61.13.000376-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X ILDA PINHEIRO DE ASSIS RODRIGUES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pela embargada, quais sejam, R\$ 37.277,18 (trinta e sete mil duzentos e setenta e sete reais e dezoito centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000952-65.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-47.2002.403.6113 (2002.61.13.000896-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SPI89429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pela embargada, quais sejam, R\$ 12.507,69 (doze mil quinhentos e sete reais e sessenta e nove centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001533-80.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-79.2002.403.6113 (2002.61.13.000189-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MARIA DE LOURDES MONTALBO LOPES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0001534-65.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-73.2003.403.6113 (2003.61.13.002638-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X ALICE DIAS PEREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000402-75.2008.403.6113 (2008.61.13.000402-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003903-42.2005.403.6113 (2005.61.13.003903-1)) XAVIER COMERCIAL LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS)

Vistos, etc.Chamo o feito a ordem.Baixo os autos em diligência.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal em que houve pedido de nulidade da Certidão de Dívida Ativa ao argumento de que fundada em autuação indevida pela autoridade fiscal.Aduz, em síntese, que foi autuada por ter efetuado pagamento a beneficiário não identificado, e segundo a fiscalização, o pagamento teria sido feito a Pontemar Trust Corp S/A (que possui atuação no Brasil juntamente com a empresa Losango Promoções Ltda.) como forma de transferência de recursos ao exterior (através de conta CC5 - Carta Circular nº. 5 do BCB). Esclarece que, em verdade, os depósitos realizados em conta bancária são

identificáveis e que decorreram da relação da embargante com a empresa Pontemar Trust Corp. S/A que é praticamente administrada pela empresa Losango, havendo entre as partes contrato de faturização (fomento mercantil). E a partir desta argumentação requer produção probatória consistente em realização de prova pericial, juntada de documentos, produção de prova testemunhal e prova emprestada de ação criminal. Dada a complexidade do feito, vale dizer, envolvendo a contabilidade da embargante e os termos em que realizadas as operações declaradas inidôneas pela fiscalização, foram praticados diversos atos. E neste ponto, embora não reconheça qualquer cerceamento de defesa passível de mácula no presente feito, a fim de evitar eventuais alegações neste sentido, passo a sanear o processo. No tocante as provas requeridas, destaco: 1 - Houve deferimento de juntada de prova documental, inclusive de cópias da ação penal indicada pela parte embargante; e seu reconhecimento como prova emprestada, nos termos legais, será objeto de apreciação por ocasião da sentença; 2 - Houve deferimento da realização de prova pericial com abertura de oportunidade para quesitos suplementares e manifestação das partes; 3 - Em relação a prova testemunhal, não foi deferida, pois após a prova pericial foi proferida decisão para apresentação de alegações finais, não tendo a parte requerente apresentado qualquer impugnação (recurso), estando, pois a matéria preclusa (preclusão lógica). Ademais, pelo que consta dos autos, há vasta prova acerca dos fatos e das relações da embargante com as instituições financeiras, de modo que desnecessária a oitiva de qualquer testemunha. E dentro deste contexto, relevante notar que a produção de prova pericial deve ser realizada nos termos dispostos pelos artigos 420 e seguintes do Código de Processo Civil, de sorte que eventuais quesitos suplementares somente podem ser admitidos durante a diligência (artigo 425 do CPC). As partes podem juntar laudo do assistente técnico no prazo de dez dias da juntada do laudo e apenas são intimadas do laudo judicial (artigo 433, caput e parágrafo único do CPC) não havendo previsão legal de prazo para manifestação das partes acerca do conteúdo do laudo. Em verdade, não há tal faculdade, a rigor, as partes são intimadas do laudo para eventual juntada de laudo do assistente técnico e depois deve ser concedido prazo para alegações finais, nos termos legais. No presente feito, considerando sua complexidade, houve ampla instrução, vale dizer, as partes juntaram laudo assistente técnico (embargada), puderam apresentar quesitos suplementares e, após resposta pelo perito, manifestaram-se acerca do mesmo. Ou seja, repito, houve ampla oportunidade para manifestação das partes. Não obstante, mais uma vez considerando todos os elementos que compõem a lide e as inúmeras movimentações acerca da perícia e a ausência de oportunidade clara para alegações finais, ainda que na prática tenha ocorrido, à guisa de evitar eventuais alegações de prejuízo, baixo os autos em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais. Ressalto que a Secretaria deverá cumprir a presente decisão, inclusive com publicações e expedições imediatamente. Regularize a Secretaria a capa do processo no tocante ao sigilo dos documentos já reconhecido por decisão judicial. Ao final dos prazos acima, venham imediatamente os autos conclusos para decisão. Int. Cumpra-se imediatamente.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1403272-60.1998.403.6113 (98.1403272-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403559-91.1996.403.6113 (96.1403559-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X ECIO MELETE X MARIA APARECIDA FRANCHINI MELETI X TERESINHA MELETI PEREIRA X DARCI MELETI ROSSATO X IVAN LUIS ROSSATO X LUIS CARLOS MELETI(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI)

Ciência às partes do retorno dos embargos à execução do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fl. 24 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0020264-20.1999.403.0399 (1999.03.99.020264-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402395-28.1995.403.6113 (95.1402395-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X ROBERTO GERA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

Vistos, etc. 1. Diante da inércia do embargado quanto ao cumprimento do acordo proposto e homologado à fl. 155, determino o prosseguimento da execução. 2. Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para a realização do leilão do bem penhorado às fls. 116/122. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda a exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000055-08.2009.403.6113 (2009.61.13.000055-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NEUSA MARIA GIMENES RODRIGUES(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Vistos, etc., Diante do bloqueio de valores de fl. 54, encaminho à Caixa Econômica Federal - CEF, através do sistema BACEN-JUD, para transferência do montante bloqueado (R\$ 880,98) para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, e aos Bancos do Brasil S.A. e Santander, ordem para levantamento dos bloqueios efetuados por se tratarem de valores irrisórios (R\$ 1,88), insuficiente para pagamento das custas processuais. Após, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, bem como para que informe o banco e conta corrente para transferência do valor bloqueado. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403048-93.1996.403.6113 (96.1403048-8) - APARECIDA HELENA DE PAULA CAMARGO(SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X APARECIDA HELENA DE PAULA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os valores apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora para comprovar a regularidade dos CPF dos beneficiários do crédito, para fins de expedição de ofícios requisitórios. Intime-se.

000201-30.2001.403.6113 (2001.61.13.000201-4) - VICENTINA DE PAULA MESSIAS X VICENTINA DE PAULA MESSIAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Dê-se vista aos requerentes sobre a manifestação do INSS à fl. 153, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001042-25.2001.403.6113 (2001.61.13.001042-4) - IONE OLIVEIRA DE MELLO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X IONE OLIVEIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os valores apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntar cópia da certidão de casamento com a alteração de seu nome no registro civil, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002914-75.2001.403.6113 (2001.61.13.002914-7) - WANDERCY RIBEIRO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X WANDERCY RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 425: Diante da concordância do INSS com os valores apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001709-74.2002.403.6113 (2002.61.13.001709-5) - CLEUZA CONSTATINO DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CLEUZA CONSTATINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do réu com os cálculos apresentados, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

0003911-87.2003.403.6113 (2003.61.13.003911-3) - MARIA NEVES DE OLIVEIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP207849 - LIDIANE CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA NEVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os valores apresentados pela autora, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

0001109-82.2004.403.6113 (2004.61.13.001109-0) - MADALENA FERREIRA JORGE(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CINTHIA JORGE FERREIRA(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA) X MADALENA FERREIRA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do réu com os cálculos apresentados, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

0001173-92.2004.403.6113 (2004.61.13.001173-9) - ABIGAIL DE SOUZA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ABIGAIL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do réu com os cálculos apresentados, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

0001373-02.2004.403.6113 (2004.61.13.001373-6) - APPARECIDO JOSE MENDES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X APPARECIDO JOSE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao patrono do autor para juntar documentos mencionados no terceiro parágrafo da decisão de fl. 156, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000860-97.2005.403.6113 (2005.61.13.000860-5) - ISAURA MARIA DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ISAURA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Resta prejudicada a manifestação do INSS em relação aos advogados referidos na petição de fl. 264, tendo em vista que os mesmos não atuam no presente feito. Diante da divergência verificada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF quanto ao nome atual da advogada atuante, Dra. Fernanda Ferreira Rezende de Andrade, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias regularização, a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório. Intimem-se.

0002820-88.2005.403.6113 (2005.61.13.002820-3) - ANTONIO BENEDITO DINARDI X MARIA APARECIDA DA SILVA DINARDI X CARLOS ALBERTO DA SILVA DINARDI X FATIMA APARECIDA DA SILVA DINARDI X RITA CASSIA DA SILVA DINARDI(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA DA SILVA DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO DA SILVA DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA APARECIDA DA SILVA DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA CASSIA DA SILVA DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral dos CPF dos beneficiários dos créditos, para fins de expedição de ofícios requisitórios. Intime-se.

0003061-62.2005.403.6113 (2005.61.13.003061-1) - SONIA APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SONIA APARECIDA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os valores apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora para comprovar a regularidade dos CPF dos beneficiários do crédito, para fins de expedição de ofícios requisitórios. Intime-se.

0003518-94.2005.403.6113 (2005.61.13.003518-9) - NILDA ABADIA DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X NILDA ABADIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do réu com os cálculos apresentados, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

0004197-94.2005.403.6113 (2005.61.13.004197-9) - MARIA GREGORIO DOS SANTOS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA GREGORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do réu com os cálculos apresentados, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

0000782-69.2006.403.6113 (2006.61.13.000782-4) - FRANCISCO PARDO MARTINS(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X FRANCISCO PARDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias aos requerentes para juntar cópia da certidão de casamento do falecido, a fim de comprovar a condição de meeira da requerente Sonia Maria Mazza Pardo, devendo, se for o caso, regularizar a sua

representação processual, juntando procuração. Intime-se.

0003519-45.2006.403.6113 (2006.61.13.003519-4) - CLEUZA APARECIDA DE ARAUJO SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLEUZA APARECIDA DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada, conforme extrato de pagamento de fl. 201, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento das requisições de fls. 198/199. Intimem-se.

0003646-80.2006.403.6113 (2006.61.13.003646-0) - DIOMARA DE JESUS X DIOMARA DE JESUS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar os pedidos de fls. 207/210, promovam os requerentes a juntada de cópia da certidão de óbito do filho da falecida de nome Baltazar, conforme constou na certidão de fl. 182. Para tanto, concedo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003745-50.2006.403.6113 (2006.61.13.003745-2) - ANNA GONCALVES DA SILVA(SP136306 - PRISCILLA LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0004069-40.2006.403.6113 (2006.61.13.004069-4) - MARIA DAS DORES BARBOSA DE SOUZA X MARIA DAS DORES BARBOSA DE SOUZA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 200. Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000794-44.2010.403.6113 (2010.61.13.000794-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-37.2007.403.6113 (2007.61.13.001435-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X FRANCISCO JULIO LEITE(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)

Dê-se vista às partes sobre os esclarecimentos da contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a impugnante. Intimem-se.

0002807-16.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-13.2008.403.6113 (2008.61.13.001596-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JARBAS DE MELLO VASCONCELLOS X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI X CLOVIS LAERCIO TAVEIRA X MAURICIO CESAR ANDREOLI X ANA LUCIA ANDREOLI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca dos esclarecimentos da contadoria do juízo à fl. 146, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001463-63.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-10.2008.403.6113 (2008.61.13.001247-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X RENATA DE ALMEIDA FRANCA X LUIZ DONISETTE TONIN X DAHUL TAVARES PELIZARO X FERNANDO PULICANO LEONCIO ALVES X DALVA MARIA JUNQUEIRA BOTTO(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para complementar a instrução da impugnação, nos termos da decisão de fl. 69, uma vez que deixou de juntar cópias das procurações e extratos das contas referentes aos impugnados Renata de Almeida França e Luiz Donisette Tonin e do extrato da conta de Dahul Tavares Pelizaro, bem como, da certidão de trânsito em julgado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1401662-28.1996.403.6113 (96.1401662-0) - MARIO RICCIERI(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIO RICCIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0013859-65.1999.403.0399 (1999.03.99.013859-2) - CLEUZA MARIA PIRES DA PAIXAO(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CLEUZA MARIA PIRES DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a Caixa Econômica Federal o depósito do valor acolhido pela decisão de fls. 311/312, com os acréscimos legais, na conta vinculada do FGTS da exequente, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000172-14.2000.403.6113 (2000.61.13.000172-8) - ODETE RAMOS BONIFACIO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ODETE RAMOS BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0007548-51.2000.403.6113 (2000.61.13.007548-7) - CALCADOS SANDALO S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SANDALO S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas. 2. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficialará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0001893-93.2003.403.6113 (2003.61.13.001893-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LAERCIO FALEIROS DINIZ(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO FALEIROS DINIZ
Fls. 200/202: Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003305-59.2003.403.6113 (2003.61.13.003305-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001327-47.2003.403.6113 (2003.61.13.001327-6)) RUBENS CALIL(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS CALIL

Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos da parte autora pela ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo com julgamento do mérito com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003248-07.2004.403.6113 (2004.61.13.003248-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X FRANCISCO DOS REIS APARECIDO CONCEICAO X MARIA REGINA DE MOURA CONCEICAO(SP029819 - CLOVIS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DOS REIS APARECIDO CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA REGINA DE MOURA CONCEICAO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000760-40.2008.403.6113 (2008.61.13.000760-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA)

Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de penhora on line de ativos financeiros de titularidade dos três devedores, tendo em vista que consta no polo passivo somente a empresa Alphakouros Comércio e Representações Ltda. Intime-se.

0001537-25.2008.403.6113 (2008.61.13.001537-4) - FABIO AUGUSTO BASSI X CLAUDIO LUIZ CONTIN X RONALDO MANGE X JOEL HENRIQUE CUNHA PRADO X JULIO CESAR BUENO X NILZA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X HELENA VELUCI BACHUR(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO AUGUSTO BASSI X CLAUDIO LUIZ CONTIN X RONALDO MANGE X JOEL HENRIQUE CUNHA PRADO X JULIO CESAR BUENO X NILZA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X HELENA VELUCI

BACHUR(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, etc.Trata-se de execução de obrigação de pagar quantia certa em que, após penhora da quantia depositada para garantia do juízo (fl. 278/280), foi apresentada impugnação nos termos legais.No tocante ao efeito a ser recebida referida impugnação, relevante apreciar o contexto em que se apresenta. Nesse sentido, vejamos. De pronto, compete notar que face ao disposto no artigo 475-M, do Código de Processo Civil, somente havendo relevantes fundamentos com possibilidade de grave dano de difícil reparação poderá ser atribuído efeito suspensivo à impugnação interposta; podendo ainda o exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea nos autos.No caso, ainda não se pode olvidar que a execução de título judicial refere-se a satisfação de um direito reconhecido por decisão judicial e, portanto, após manifestação das partes e ampla instrução probatória.Destarte, razoável a ausência de efeito suspensivo à impugnação interposta, em regra, considerando tratar-se de título legitimado pelo procedimento que o antecedeu.Por conseguinte, face aos argumentos apresentados em cotejo com o caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo à impugnação do devedor, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.E face da ausência de efeito suspensivo, autue-se em apartado a impugnação apresentada (parágrafo 2º, do artigo 475-M, do CPC).Considerando que a impugnação será autuada em apartado, apresente a Caixa Econômica Federal (impugnante) cópias das peças necessárias para instrução da impugnação, tais como: data da citação, sentença/Acórdão, certidão de trânsito em julgado, procurações das partes, extratos da(s) conta(s), planilhas de cálculos apresentadas pelas partes, créditos efetivados, penhora efetivada, desta decisão e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, desentranhe-se a petição de impugnação para remessa ao SEDI, juntamente com as cópias apresentadas, para fins de autuação.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001639-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001639-1) - VICENTE NAVARRETE ANDREOLI X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante das peças trasladadas dos autos da impugnação (fls. 167/179), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001998-94.2008.403.6113 (2008.61.13.001998-7) - DANIEL PAPACIDERO CINTRA X DANIEL PAPACIDERO CINTRA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 174-verso: Por ora, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o estorno autorizado na decisão de fl. 170. Intime-se.

0001217-38.2009.403.6113 (2009.61.13.001217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUCAS CINTRA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCAS CINTRA FREITAS

Apresente a Caixa Econômica Federal o valor do débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 85. Intime-se.

0001504-98.2009.403.6113 (2009.61.13.001504-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO MANREZA JUNIOR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 311/313, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002901-95.2009.403.6113 (2009.61.13.002901-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE DE SOUZA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguade-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0001429-25.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIAO GONCALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO GONCALVES DE CARVALHO

Fls. 74/75: Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001813-85.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALVARO LUCIO FALEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVARO LUCIO FALEIROS

Fl. 41: Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0002817-60.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA GORETE ALVES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GORETE ALVES GONCALVES

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000617-46.2011.403.6113 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Recebo a petição e documentos de fls. 25/30 como aditamento à inicial.Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 2135

MANDADO DE SEGURANCA

0000823-60.2011.403.6113 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP016962 - MIGUEL NADER) X PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.P.R.I.

ACAO PENAL

0002671-24.2007.403.6113 (2007.61.13.002671-9) - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO PEREIRA GUIMARAES(SP037914 - LUIZ AUGUSTO) X JULIO CESAR SANTOS(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X VALMIR VANIN(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X PAULO DONIZETE PEREIRA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA)

Vistos, etc., Fls. 1606/1608: Mantenho a decisão de fls. 1563/1565 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.PA 1,10 Assim sendo, aguarde-se a apresentação das alegações finais pela defesa dos acusados (fls. 1605).Intime-se.

0000584-56.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ISALTO DONIZETE PEREIRA(SP293127 - MARCO ANTONIO MOYSES FILHO E SP305755A - ELAINE CRISTINA MENDONCA)

Vistos, etc. Fls. 251: Defiro. Visando a oitiva data testemunha de acusação CICERO MARINHO DA SILVA (auditor fiscal da Receita Federal), determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Bauru/SP.Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 26 de julho de 2011, às 15:30 horas (fls. 237/238).Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1403731-33.1996.403.6113 (96.1403731-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403396-14.1996.403.6113 (96.1403396-7)) RONALDO NOVAES VILLELA X PAULO NOVAES VILLELA X MARIA EMILIA VILLELA DE VILHENA X CARLOS DE ANDRADE VILHENA(SP135186 - CARLOS DE ANDRADE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA(SP090599 - FRANCISCO CARLOS PINHEIRO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se

0005066-67.1999.403.6113 (1999.61.13.005066-8) - SEBASTIAO PEREIRA(SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 283: oficie-se o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, encaminhando as cópias dos documentos pessoais do autor Sebastião Pereira (CPF e RG), para viabilizar a averbação do tempo de serviço, reconhecido no v. acórdão, devendo ser comprovado nos autos o cumprimento da ordem. Comprovada a determinação supra, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observando as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se. CIENCIA DO DOCUMENTO DE FLS. 287

0006140-25.2000.403.6113 (2000.61.13.006140-3) - ALDA MARIA DE JESUS (SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. 2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

0007410-84.2000.403.6113 (2000.61.13.007410-0) - LOURDES DE OLIVEIRA FERNANDES (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito a publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça aos 17/06/2011. Republicue-se a sentença de fls. 153, data a partir da qual começara a fluir o prazo para eventual recurso. Vistos. Cuida-se de execução de sentença movida por Lourdes de Oliveira Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 142/151), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000688-97.2001.403.6113 (2001.61.13.000688-3) - MARISA MARCIANO DE ANDRADE SILVA X WILLIAN APARECIDO DA SILVA (MARISA MARCIANO DE ANDRADE SILVA) X LILLIAN DE FATIMA SILVA (MARISA MARCIANO DE ANDRADE SILVA) (SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Faculto a(o) exequente o cumprimento do r. despacho fl. 141 (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal do Brasil), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias: a) Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, bem como, caso a quantia ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, manifestar-se o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. b) No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) segurado(a) pessoalmente para, querendo, promover a execução, servindo cópia deste despacho como carta de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000880-30.2001.403.6113 (2001.61.13.000880-6) - SIDNEI DA SILVA LISBOA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. 2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

0002783-03.2001.403.6113 (2001.61.13.002783-7) - RITA MARIA CASTEIS (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. 2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez concedida à autora em

segunda instância nos termos do decism, ou comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.3. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0003047-83.2002.403.6113 (2002.61.13.003047-6) - SUELY PEREIRA MIRANDA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.Franca, 26 de maio de 2011.

0000344-48.2003.403.6113 (2003.61.13.000344-1) - LUIS FERNANDO CINTRA RODRIGUES (ZELINA TAVEIRA CINTRA)(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001291-05.2003.403.6113 (2003.61.13.001291-0) - HORMIZIO COSTA DA SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001420-10.2003.403.6113 (2003.61.13.001420-7) - LUCIA HELENA PIRES X ADRIELI PIRES BARBOSA (LUCIA HELENA PIRES) X WILLIAN PIRES BARBOSA (LUCIA HELENA PIRES) X BRENDA PIRES BARBOSA (LUCIA HELENA PIRES) X GERSON BRENER PIRES BARBOSA (LUCIA HELENA PIRES) X JESSICA SUELEN PIRES BARBOSA (LUCIA HELENA PIRES) X JOAO VITOR PIRES BARBOSA (LUCIA HELENA PIRES)(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0001437-46.2003.403.6113 (2003.61.13.001437-2) - CECILIA ALBINO DOS SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de

Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0002712-30.2003.403.6113 (2003.61.13.002712-3) - JOAQUIM ALVES FERREIRA (ROSALINA ALVES PEREIRA)(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0002972-10.2003.403.6113 (2003.61.13.002972-7) - ADAO ANTUNES FERREIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0003136-72.2003.403.6113 (2003.61.13.003136-9) - ANTONIA NAVARRETE MESADRI(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0003339-34.2003.403.6113 (2003.61.13.003339-1) - ELZA IZIDORO DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003443-26.2003.403.6113 (2003.61.13.003443-7) - GILDO BRANDAO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0003796-66.2003.403.6113 (2003.61.13.003796-7) - DORALICE ALVES MELO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes

de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0003798-36.2003.403.6113 (2003.61.13.003798-0) - EURIPEDES BALSANUFO DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0003941-25.2003.403.6113 (2003.61.13.003941-1) - SIRVAL BARBOSA FERRAREZI(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0004762-29.2003.403.6113 (2003.61.13.004762-6) - IRIA LUCY BORGES PANICE(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000069-65.2004.403.6113 (2004.61.13.000069-9) - MARIA HELENA PORTO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Reconsidero a determinação de fls. 149, em face da ausência de interposição de Embargos a Execução.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, bem como da certidão de fls. 142 (implantação de benefício).3. Apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0001332-35.2004.403.6113 (2004.61.13.001332-3) - MARIA LUZIA LOPES CANAVEZ(SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0001357-48.2004.403.6113 (2004.61.13.001357-8) - OTACILIO FERREIRA DA COSTA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Intime-se o INSS para que cumpra a determinação de fls. 152/155 do Egrégio Tribunal Regional Federal, concedendo a parte autora o benefício de auxílio-doença, conforme requerido às fls. 199/200, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aperfeiçoado o ato, cumpra-se o autor os parágrafos 2º e 3º da decisão de fls. 195. Intime-se. Cumpra-se.

0001738-56.2004.403.6113 (2004.61.13.001738-9) - WALDEMAR MIGUEL DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

0001875-38.2004.403.6113 (2004.61.13.001875-8) - NEIDE DE ASSIS RUBIN(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

0002466-97.2004.403.6113 (2004.61.13.002466-7) - DIRCE GOMES DE OLIVEIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, bem como do documento de fls. 144, enviado eletronicamente ao INSS. 2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

0002558-75.2004.403.6113 (2004.61.13.002558-1) - MARCIA HELENA FAGUNDES RAMOS(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

0002599-42.2004.403.6113 (2004.61.13.002599-4) - MAURA VENANCIO DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de

ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0002859-22.2004.403.6113 (2004.61.13.002859-4) - LEONTINA GOMES BORGES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003720-08.2004.403.6113 (2004.61.13.003720-0) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Prejudicado o pedido do autor em face do mandado de intimação expedido às fls. 242/verso, cujo prazo para cumprimento ainda não expirou.Cumpra-se o autor o parágrafo 3º e seguintes da decisão de fls. 242.Intime-se. Cumpra-se.

0004474-13.2005.403.6113 (2005.61.13.004474-9) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0004585-94.2005.403.6113 (2005.61.13.004585-7) - MARCY DA LUZ PESSOA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0000331-44.2006.403.6113 (2006.61.13.000331-4) - ALZIRA CRISPIM RIBEIRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000694-31.2006.403.6113 (2006.61.13.000694-7) - LUCAS HENRIQUE DANIEL SILVA - INCAPAZ X NOELI DANIEL DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002126-85.2006.403.6113 (2006.61.13.002126-2) - LUIS DONIZETE ALVES X ANTONIA MINERVINA MOTA X NADIR APARECIDA ALVES TEIXEIRA X CILDA DAS GRACAS ALVES DOS SANTOS X APARECIDA ROSARIA FERREIRA X LUCIA MINERVINA ALVES JOSE X JOSE EXPEDITO ALVES X TANIA ELIZABETE ALVES X ANA CLAUDIA ALVES DA SILVA X VALQUIRIA ALVES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto a(o) exequente o cumprimento do r. despacho fl. 207 (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita

Federal do Brasil), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias: a) Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, bem como, caso a quantia ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, manifestar-se o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. b) No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) segurado(a) pessoalmente para, querendo, promover a execução, servindo cópia deste despacho como carta de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003549-80.2006.403.6113 (2006.61.13.003549-2) - ZILDA MENDES DE JESUS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

0004511-06.2006.403.6113 (2006.61.13.004511-4) - ANA VITORINO DA SILVA X MARIA HELENA SILVA CASTILHO X MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA X VALENTINO APOLINARIO DA SILVA X JOSE DOS REIS APOLINARIO DA SILVA X MARGARIDA REGINA DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA X ELISANDRA APARECIDA DA SILVA RICCI X ELISANGELA MARIA DA SILVA GREGO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão supra. Faculto a(o) exequente o cumprimento do r. despacho fl. 117 e 181 (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal do Brasil), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias: a) Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, bem como, caso a quantia ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, manifestar-se o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. b) No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) segurado(a) pessoalmente para, querendo, promover a execução, servindo cópia deste despacho como carta de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000478-36.2007.403.6113 (2007.61.13.000478-5) - JUVENITA ALVES LOPES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se

0002199-23.2007.403.6113 (2007.61.13.002199-0) - DANIEL DIEGO CARRIJO(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X UNIAO FEDERAL X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002465-10.2007.403.6113 (2007.61.13.002465-6) - ANTONIA DAS GRACAS SANTOS - INCAPAZ X ISAUAGRACAS DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com o trânsito em julgado da sentença retro, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 3. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Int. Cumpra-se.

0001361-46.2008.403.6113 (2008.61.13.001361-4) - LUIZ BENEDITO LAMBERT(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004169-97.2003.403.6113 (2003.61.13.004169-7) - RUI DE OLIVEIRA LIMA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001849-69.2006.403.6113 (2006.61.13.001849-4) - NEIDE ONOFRA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0002685-42.2006.403.6113 (2006.61.13.002685-5) - IRENE PIRES STEFANI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003112-97.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-63.2003.403.6113 (2003.61.13.001992-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X EVERTON VAGNER FUZO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

1. Convento o julgamento em diligência. 2. Conquanto o embargado tenha manifestado discórdância somente quanto aos honorários advocatícios, verifico que há divergência nos cálculos, também com relação ao montante devido ao autor.3. Isto posto, retornem os autos à Contadoria para que elabore os cálculos atinentes aos valores devidos ao embargado, de acordo com o v. Acórdão.4. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

0003554-63.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-18.2010.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EVANIR VICENTINA MENDONCA REIS(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA)

1. Manifestem-se às partes, sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se.

0000925-82.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-19.2001.403.6113 (2001.61.13.001799-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X APARECIDA DONIZETE MORAES DA COSTA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

0000926-67.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005097-87.1999.403.6113 (1999.61.13.005097-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X APARECIDO LOPES FERREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

0000927-52.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003687-81.2005.403.6113 (2005.61.13.003687-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ESMERALDA SILVA RODRIGUES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

0000985-55.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-69.2002.403.6113 (2002.61.13.002065-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDA BASTOS DO CARMO DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

0001022-82.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-67.2004.403.6113 (2004.61.13.003729-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANTONIO GALVAO CINTRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

0001276-55.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003355-85.2003.403.6113 (2003.61.13.003355-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X OTAVIO MARIA SOARES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

.Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

0001301-68.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004164-41.2004.403.6113 (2004.61.13.004164-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X HELENA AUREA GARCIA NATALICIO(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO)

.Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001123-37.2002.403.6113 (2002.61.13.001123-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-90.1999.403.6113 (1999.61.13.000208-0)) JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR E CIA/ LTDA X JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR(SP077607 - JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Requeira a exequente - Fazenda Nacional - o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Oportunamente, providencie a secretaria a retificação da classe para 229 - Cumprimento de Sentença.4. Intime-se.

0001456-81.2005.403.6113 (2005.61.13.001456-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004338-50.2004.403.6113 (2004.61.13.004338-8)) REGINA APARECIDA LOURENCO DOS SANTOS(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Requeira a exequente - Conselho Regional de Contabilidade - CRC - o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Oportunamente, providencie a secretaria a retificação da classe para 229 - Cumprimento de Sentença.4. Intime-se.

0004361-59.2005.403.6113 (2005.61.13.004361-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-80.2003.403.6113 (2003.61.13.000316-7)) TUPY FRANCA DISTRIBUIDORA HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA X PATRICIO GARCIA GARCIA(SP073213 - MAURICIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão de fls. 71/73, do acórdão de fls. 74 e respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 76/verso para os autos principais de Execução Fiscal nº 0000316-80.2003.403.6113 (2003.61.13.000316-7).Int. Cumpra-se.

0003329-82.2006.403.6113 (2006.61.13.003329-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001373-75.1999.403.6113 (1999.61.13.001373-8)) SNOBY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Requeira a exequente - Fazenda Nacional - o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão de fls. 110/111, do acórdão de fls. 112 e respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 116 para os autos principais de Execução Fiscal nº 0001373-75.1999.403.6113 (1999.61.13.001373-8).Oportunamente, proceda-se à retificação de classe para 229 - Cumprimento de Sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003357-50.2006.403.6113 (2006.61.13.003357-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003104-33.2004.403.6113 (2004.61.13.003104-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X VILMA FERRARO GRANERO(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON)

1. Aceito a conclusão supra.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região,

pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. Traslade-se cópia da sentença de fls. 38/40, da decisão de desistência dos autos às fls. 62 e respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 64) para os autos principais de Ação Ordinária nº 0003104-33.2004.403.6113 (2004.61.13.003104-0).4. Após, determino a remessa destes Embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000913-20.2001.403.6113 (2001.61.13.000913-6) - DIEGO MARTINS URQUIZA MORATO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão de fls. 41/42, do acórdão de fls. 43 e respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 49 para os autos principais de Execução Fiscal nº 1400958-44.1998.403.6113 (98.1400958-0).Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001764-59.2001.403.6113 (2001.61.13.001764-9) - HELENA ZANDONAL DE OLIVEIRA X CARLOS ARTUR DE OLIVEIRA X CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA X CLERIA MARIA DE OLIVEIRA X CLEITON VALQUES DE OLIVEIRA X CLEUMA MARIA DE OLIVEIRA X CLEONICE DE OLIVEIRA X CLEODETE DE OLIVEIRA X CLEINA DE OLIVEIRA BORGES X CLEINO WAGNER DE OLIVEIRA X CLEIA DE OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ARTUR DE OLIVEIRA X CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA X CLERIA MARIA DE OLIVEIRA X CLEITON VALQUES DE OLIVEIRA X CLEUMA MARIA DE OLIVEIRA X CLEONICE DE OLIVEIRA X CLEODETE DE OLIVEIRA X CLEINA DE OLIVEIRA BORGES X CLEINO WAGNER DE OLIVEIRA X CLEIA DE OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Informe o(a) Sr(a). Cleusa Maria de Oliveira e outros e seu advogado(a) Dra. Tânia Maria de Almeida Liporoni OAB/SP 79.750, se foram levantadas as quantias depositadas às fls. 395/404.Em caso negativo, procedam ao levantamento dos referidos depósitos, devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais, comunicando o levantamento a este Juízo.Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Em caso de inércia do patrono constituído, intime-se o(a) Sr(a). Cleusa Maria de Oliveira e outros pessoalmente, servindo cópia deste despacho como carta de intimação. Para tanto, autorizo a Secretaria a utilizar-se do sistema Webservice, disponibilizado a este Juízo pela Receita Federal do Brasil, para consulta do endereço atualizado.Infrutífera a intimação no endereço constante dos autos ou naquele constante do sítio da Receita Federal, aplicar-se-ão os efeitos do Parágrafo Único do art. 238 do Código de Processo Civil:Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (grifos meus). Persistindo a inércia da parte e havendo interesse de idosos ou incapazes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, ou, não havendo interesse a legitimar a intervenção do Parquet, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002203-36.2002.403.6113 (2002.61.13.002203-0) - DONIZETI GABRIEL DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DONIZETI GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca do ofício nº 04269/2011-UFEP-P do TRF da 3ª Região, juntado às fls. 192/200.Após, aguarde-se em secretaria o depósito dos valores requisitados.Intimem-se.

0000468-26.2006.403.6113 (2006.61.13.000468-9) - MARIA DA CONCEICAO DE PAULA ANDRADE X OLEGARIO ALVES DE ANDRADE X WALTER DE ANDRADE X JOSE OLEGARIO DE ANDRADE X LUIZ GONZAGA DE ANDRADE X TEREZINHA DE ANDRADE X HOMERO DE ANDRADE X MARIA DA GRACA DE ANDRADE X FATIMA APARECIDA DE ANDRADE X CELIA MARIA DE ANDRADE(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA E SP230925 - BRENO CESAR FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X OLEGARIO ALVES DE ANDRADE X WALTER DE ANDRADE X JOSE OLEGARIO DE ANDRADE X LUIZ GONZAGA DE ANDRADE X TEREZINHA DE ANDRADE X HOMERO DE ANDRADE X MARIA DA GRACA DE ANDRADE X FATIMA APARECIDA DE ANDRADE X CELIA MARIA DE ANDRADE

Em complemento a decisão de fls. 210, providencie os autores os seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo do acima exposto, determino a remessa dos presentes autos a Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido a cada um dos herdeiros habilitados às fls. 195.Após, cumpra-se à decisão de fls. 210.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002372-86.2003.403.6113 (2003.61.13.002372-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003725-69.2000.403.6113 (2000.61.13.003725-5)) CURTIDORA FRANCANÁ LTDA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X CURTIDORA FRANCANÁ LTDA

Defiro a suspensão requerida às fls. 229. Aguarde-se em secretaria o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se nova vistas a Fazenda Nacional, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002686-90.2007.403.6113 (2007.61.13.002686-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-78.2007.403.6113 (2007.61.13.002357-3)) MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA

.Cuidam-se os autos de execução de verba honorária em desfavor da empresa autora. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe para 229 - Cumprimento de Sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Após, intime-se a executada para pagamento da quantia devida (honorários advocatícios no valor de R\$ 35.073,27, posicionado para maio/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (Lei nº 11.232, de 22/12/2005). Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista a credora - Fazenda Nacional - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC). Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3187

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000897-36.2010.403.6118 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO)

1. Fls. 145/146: Preliminarmente, desentranhem-se o recurso interposto e suas razões (fls. 145/146 e 166/187), remetendo-se ao SEDI para devida autuação, nos termos do art. 583, II do CPP. 2. Fls. 147/165: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. 3. Quanto à alegação da defesa de que a peça acusatória não apresenta correlação ente a representação e a denúncia ofertada, uma vez que na aludida exordial constou definição jurídica diversa da mencionada representação; é cediço que eventual erro na capitulação dos fatos narrados na denúncia não tem o condão de eivar de nulidade a peça acusatória, porquanto o réu defende-se dos fatos objetivamente descritos na denúncia e não da qualificação jurídica atribuída pelo Ministério Público ao fato delituoso. 4. No tocante à alegação de que a peça acusatória é inepta, por não transcrever elemento subjetivo da incursão penal, cumpre salientar que a denúncia contém os elementos mínimos previstos no artigo 41 do Código Penal, quais sejam, a exposição do fato em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando instruída com o inquérito policial correspondente, permitindo ao denunciado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Afasto, assim, a preliminar de inépcia da denúncia. 5. Quanto à alegação de ocorrência de decadência do direito de representação, uma vez que essa teria sido ofertada fora do prazo previsto no art. 38 do CPP, mantenho a decisão de fls. 142/143 por entender que a ação penal é pública, tendo em vista que a suposta ofensa à honra de um Juiz Federal no exercício de suas funções evidencia interesse da União Federal, onde se emerge a aplicação do disposto no art. 24, 2º do CPP. Outrossim, afasto ainda a preliminar de decadência por entender que a representação em desfavor do acusado foi feita no momento que o ofendido tomou ciência dos fatos a ele imputados, estando dessa forma dentro do prazo preconizado no art. 38 do CPP. 6. Finalmente, quanto às matérias de mérito, estas serão devidamente analisadas quando da prolação da sentença. 7. Informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, a necessidade de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 165, demonstrando a relevância, bem como suas relações com os fatos narrados na denúncia. Em se tratando de testemunhas meramente abonatórias, o testemunho deverá o ser apresentado por declaração escrita. 8. Int.

ACAO PENAL

0000293-80.2007.403.6118 (2007.61.18.000293-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SP223001 - SARA TORRES) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA(SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA E SP170329 - ELAINE VIEIRA GARCIA) X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SP147423 - MARCELO AMORIM DA SILVA E SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA)

1. Fls. 704/738: Considerando a não apresentação de preliminares pela defesa do corréu MARCUS AURÉLIO DOS SANTOS SILVA e, por não vislumbrar nesta etapa procedimental as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, determino o prosseguimento da presente ação penal.2. Quanto à alegação de inexistência de crime pelo acusado MARCUS AURÉLIO DOS SANTOS SILVA (teses de negativa de autoria e de ausência de elemento subjetivo - dolo/culpa), a matéria alegada demanda para sua cognição dilação probatória, razão pela qual será apreciada em momento oportuno.3. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) FERNANDO DIAS TOLEDO - sargento do Exército Brasileiro - CPF n. 038.374.706-60, com endereço na rua August Miller, 122 - apto. 201 - Bairro Garcia - Blumenau-SC, arrolada(s) pela acusação.CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 322/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BLUMENAU-SC para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.4. Designo o dia 17/08/2011 às 14:00 hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, ANTONIO MARCOS DE REZENDE - 2º Sargento de Infantaria - nr. 042.013.174-0 M-Def, com endereço na rua 04 - n. 56 - Vila dos Comerciantes, Lorena-SP, ALEXANDRE MARINS CAMPISTA - 3º Sargento de Infantaria - nr. 011.247.524-9 M Def, com endereço na rua Maria Antonieta Castro Andrade, 225 - Santa Edwiges - Lorena-SP e JORGE LUIZ SOARES DE CASTRO - 3º Sargento Temporário de Infantaria - nr. 021.690.874-9 M Def, com endereço na rua Albuquerque Lins, n. 98 - Pedreira - Guaratinguetá-SP.CUMPRA-SE SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S).5. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Comandante do 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena (5º BIL), servindo cópia deste despacho como ofício n. 403/2011, requisitando os militares ANTONIO MARCOS DE REZENDE - 2º Sargento de Infantaria - nr. 042.013.174-0 M-Def, ALEXANDRE MARINS CAMPISTA - 3º Sargento de Infantaria - nr. 011.247.524-9 M Def e JORGE LUIZ SOARES DE CASTRO - 3º Sargento Temporário de Infantaria - nr. 021.690.874-9 M Def, a fim de que compareçam à audiência designada para o dia 17/08/2011 às 14:00 hs. 6. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).7. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.8. Int.

Expediente Nº 3188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000569-19.2004.403.6118 (2004.61.18.000569-3) - CELIO BENEDITO DE ALMEIDA CRUZ(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 108/111: Manifestem-se as partes sobre o laudo.

0000138-48.2005.403.6118 (2005.61.18.000138-2) - MAICO MACHADO DE SOUZA OLIVEIRA(SP070726 - ALBERTO LEITE FERNANDES E SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 318/320, 322, 328/329 e 333: Manifeste-se a parte autora.

0000453-76.2005.403.6118 (2005.61.18.000453-0) - MANOEL INACIO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) Despacho.Inobstante a insurgência do INSS às fls. 121/122, defiro o pedido de habilitação requerido na petição de fls. 109/114, nos termos dos artigos 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, tendo em vista a sentença prolatada na Justiça Estadual, de fls. 139/142, reconhecendo a união estável da requerente à substituição processual. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo, devendo ser incluída Cleusa Ferreira Gonçalves, conforme documentos de fl. 114. Para solver o mérito da demanda, necessária se faz a realização de prova médica pericial indireta, de acordo com os documentos juntados aos autos. Nomeio como perita judicial a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, com endereço conhecido da Secretaria, para a realização da perícia. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, com respostas aos quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, e aos formulados abaixo:1. A parte foi portadora de alguma moléstia/ deficiência/ lesão física ou mental? Esclarecer do que se tratava e quais foram as implicações. 2. Quais foram os órgãos afetados e quais as restrições físicas/ mentais que a parte autora sofreu? 3. Há quanto tempo a parte autora sofreu desta moléstia/ deficiência/ lesão e

há quanto tempo se manteve o quadro verificado? 4. De acordo com o que foi constatado, a parte autora poderia ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipo de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 5. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 6. Qual a data do início da doença a que estava acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 7. Queira a Srª. Perita apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Intime-se a médica perita nomeada para retirada dos autos em Secretaria e elaboração do laudo. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

000018-68.2006.403.6118 (2006.61.18.000018-7) - BENEDITO GALDINO DA COSTA(SP218218 - CRISTIANE DE OLIVEIRA BARBETA E SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES)

Despacho. Diante da petição de fl. 55, redesigno a perícia médica para o dia 26 DE JULHO DE 2011, às 14:00 horas, devendo o autor comparecer ao consultório do perito situado na RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 40, CENTRO - APARECIDA - SP, telefone 3105-1595. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo autor no prazo de 5 (cinco) dias, os do INSS (fls. 32/33), bem como os do Juízo, ficando mantidos os demais termos do despacho de fls. 34/35. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

0001476-52.2008.403.6118 (2008.61.18.001476-6) - ANAZIA OSORIO DE CARVALHO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto o DR. NARCISO CEZAR RIBEIRO PROTETTI, CRM 31.715. Para o início dos trabalhos, designo o dia 26 DE JULHO DE 2011, às 14:30 horas, devendo a autora comparecer ao consultório do perito situado na RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 40, CENTRO - APARECIDA - SP, telefone 3105-1595. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo autor no prazo de 5 (cinco) dias, os do INSS (fl. 104), bem como os seguintes: 1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro os honorários do DR.

NARCISO CEZAR RIBEIRO PROTETTI, CRM 31.715, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001424-22.2009.403.6118 (2009.61.18.001424-2) - JOAQUIM DE PAULA SANTOS(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Considerando a conclusão do laudo médico de fls. 40/44, bem como dos documentos médicos juntados posteriormente às fls. 71/88, mormente o de fl. 72, designo nova perícia médica para o dia 28 DE JULHO DE 2011, às 14:30 horas, devendo o autor comparecer ao consultório do perito situado na RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 40, CENTRO - APARECIDA - SP, telefone 3105-1595. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos do autor (fl. 07), os do INSS (fl. 36), bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte da Srª. Perita, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s)

ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, Dr. NARCISO CEZAR RIBEIRO PROTETTI, CRM 31.715, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0002011-44.2009.403.6118 (2009.61.18.002011-4) - RITA DE CASSIA SOARES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Diante da decisão exarada pelo Eg. TRF da 3ª Região, e considerando-se que a autora é paciente do único médico oftalmologista que atua neste Juízo (fls. 17, 23 e 25), nomeio a médica DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782 para a realização da prova pericial. Para o início dos trabalhos, designo o dia 28 DE JULHO DE 2011, às 10:00 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte da Srª. Perita, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que

foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Sem prejuízo, defiro o requerimento de fl. 90 para a inclusão deste feito na pauta de audiências de conciliação a serem designadas oportunamente. Intimem-se.

0000168-10.2010.403.6118 (2010.61.18.000168-7) - CREUZA VACCARI(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 100/104: Vista à parte autora.

0000876-60.2010.403.6118 - ALDEIR DE AQUINO(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o médico perito Dr. NARCISO CEZAR RIBEIRO PROTETTI, CRM 31.715. Para o início dos trabalhos, designo o dia 28 DE JULHO DE 2011, às 14:00 horas, devendo o autor comparecer ao consultório do perito situado na RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 40, CENTRO - APARECIDA - SP, telefone 3105-1595. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo autor no prazo de 5 (cinco) dias, os do INSS (fl. 67), bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte da Srª. Perita, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais

limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, Dr. NARCISO CEZAR RIBEIRO PROTETTI, CRM 31.715, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001482-88.2010.403.6118 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO.1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista a consulta ao sistema CNIS realizada por este Juízo e cujos extratos seguem anexados aos autos, reconsidero o despacho de fl. 80 e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.3. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;

Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 14/07/2011, às 16:30 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. 4. Intimem-se.

0001493-20.2010.403.6118 - ANA LUCIA DE SOUZA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Diante da manifestação do perito, de fl. 26, não são devidos honorários periciais a este. Nomeio em substituição a médica DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782 para a realização da prova pericial. Para o início dos trabalhos, designo o dia 28 DE JULHO DE 2011, às 08:30 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, ficando mantidos os demais termos do despacho de fls. 20/21 verso. Arbitro os honorários da médica perita ora nomeada, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001609-26.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA CORREA PEREIRA DE MORAES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Diante da manifestação do perito, de fl. 55, não são devidos honorários periciais a este. Nomeio em substituição a médica DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782 para a realização da prova pericial. Para o início dos trabalhos, designo o dia 28 DE JULHO DE 2011, às 08:00 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, ficando mantidos os demais termos do despacho de fls. 20/21 verso. Arbitro os honorários da médica perita ora nomeada, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000026-69.2011.403.6118 - FRANCISCA INES DA SILVA MACIEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 14/07/2011, às 14:30 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av.

João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Intime-se.

0000086-42.2011.403.6118 - FILOMENA DE SOUZA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Defiro em parte o requerimento da parte autora, contudo a intimação desta deve ser providenciada pelo advogado nomeado nos autos, nos termos da Guia de Encaminhamento de fl. 13. 0,5 Redesigno a perícia médica para o dia 29 DE JULHO DE 2011, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, ficando mantidos os demais termos da decisão de fls. 27/29 verso. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se.

0000246-67.2011.403.6118 - VALDIR VIRGILIO DOS SANTOS(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 21 DE JULHO DE 2011, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte da Srª. Perita, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova

perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000461-43.2011.403.6118 - FERNANDO PRUDENCIO PENNA FIRME - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA PRUDENCIO(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.1. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO, CRESS 29.778, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).2. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 21 de julho de 2011, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000513-39.2011.403.6118 - ISABEL CRISTINA GOMES PEREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção(...) Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intime-se.

0000680-56.2011.403.6118 - RICARDO ALEXANDRE MINEIRO(SP175301 - LUCIANA DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV,

do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 14/07/2011, às 14:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Intimem-se.

0000681-41.2011.403.6118 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO PEREIRA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO/MANDADO. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 14/07/2011, às 15:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Intimem-se.

0000707-39.2011.403.6118 - REGINA CELI AMARAL SACILOTTI(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO/MANDADO. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar

perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 14/07/2011, às 15:30 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Intimem-se.

0000708-24.2011.403.6118 - VALDIR DE OLIVEIRA AMARO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 14/07/2011, às 16:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Intimem-se.

0000711-76.2011.403.6118 - WALLACE WENDERSON DE CASTRO - INCAPAZ X ELIZABETH APARECIDA DE CASTRO(SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.1. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGELICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).2. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. CAMILO ALONSO NETO, médico psiquiatra, CRM 52-72.613-3. Para início dos trabalhos designo o dia 05 de agosto de 2011, às 11:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo.1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato.Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário.A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho

de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação e o documento de fls. 14 e 35, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 3189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000354-96.2011.403.6118 - MARIA STELA DI MARCHI(RJ160042 - NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 15/07/2011, às 10:20 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Intimem-se.

0000536-82.2011.403.6118 - ANGELO HADAD TEIXEIRA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 15/07/2011, às 09:40 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Intimem-se.

0000560-13.2011.403.6118 - FABIO LUIZ MONTEIRO DA SILVA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 15/07/2011, às 10:40 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Intimem-se.

0000733-37.2011.403.6118 - FATIMA MARIA CEZAR LIMA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 15/07/2011, às 10:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer,

independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Intimem-se.

0000735-07.2011.403.6118 - CLARICE APARECIDA SILVA MARTINS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 15/07/2011, às 09:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Intimem-se.

0000736-89.2011.403.6118 - SEBASTIAO DE FARIA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 15/07/2011, às 09:20 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser

tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8064

EXECUCAO DA PENA

0006307-43.2008.403.6119 (2008.61.19.006307-5) - JUSTICA PUBLICA X ATHANASE NICOLAS

GATOS(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Vistos, etc. Torno sem efeito o despacho de fls. 78, bem assim os atos dele derivados. Postula o Ministério Público Federal seja sanada obscuridade ou omissão na sentença proferida às fls. 71/74, no que tange à data utilizada como termo inicial para contagem da prescrição da pretensão executória. É o relatório. D E C I D O. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, nos termos da Guia de Execução que instrui o presente feito, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 08.05.2007, devendo ser considerado este como marco inicial do prazo prescricional, nos termos do artigo 110 do Código Penal. Desta forma, resta evidenciado que houve equívoco na contagem do prazo prescricional pois, nada data da prolação da sentença embargada (30.06.2010), de fato não havia se aperfeiçoado a prescrição da pretensão executória, a qual somente ocorreria em maio de 2011, segundo o entendimento esposado no decísum, pelo qual, ainda que o executado não tivesse 70 (setenta) anos na data da sentença, veio a completá-los posteriormente, antes de iniciada a execução da pena. Todavia, constato que, considerando a fundamentação constante da sentença proferida - no sentido da aplicação da redução prevista no artigo 115 do Código Penal - evidencia-se que na presente data efetivamente ocorreu a prescrição da pretensão executória, posto que o executado foi condenado à pena de 03 (três) anos e 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão - cuja prescrição ocorre em 08 (oito) anos - e já ultrapassados mais de 04 (quatro) anos do trânsito em julgado para a acusação (08.05.2007), razão pela a extinção da punibilidade declarada na sentença deve ser mantida. Assim, acolho os embargos de declaração opostos, para esclarecer que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal (08.05.2007), devendo constar a fundamentação desta decisão como parte integrante da sentença embargada. P. R. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0003517-57.2006.403.6119 (2006.61.19.003517-4) - JUSTICA PUBLICA X RADIO ALTERNATIVA FM - 97,1

MHS

SENTENÇAVistos etc. Cuida-se de Inquérito Policial instaurado por Portaria datada de 12.04.2006, para apuração da eventual prática do crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.177/62, em razão da instalação da emissora de radiofusão RÁDIO ALTERNATIVA FM - 97,1 Mhz. Consta dos autos que os agentes de fiscalização da ANATEL, em 03.01.2006, lograram localizar uma rádio instalada e em funcionamento, sem a devida autorização legal, denominada Rádio Alternativa FM, porém, nessa data, foram impedidos de adentrar ao imóvel respectivo. Em 20.09.2006, os policiais federais dirigiram-se ao local para cumprimento de mandado de busca e apreensão, mas nada foi encontrado.

Porém, a ANATEL informou que, na mesma data e local, seus agentes constataram a existência da Rádio do Cidadão, em pleno funcionamento, tendo como responsáveis Alcindo e Elaine (fls. 48/56). Em manifestação de fls. 140/141, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, arquivando-se os autos. É o relatório. D e c i d o. O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitionis a lapsos temporais, cujo decurso faz com que considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica, valor maior do Direito. A respeito dispõem os artigos 107 e 109 do Código Penal que: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:(...)IV - pela prescrição, decadência ou preempção; (...) Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. [...] Neste caso, o dispositivo legal no qual se enquadra a conduta investigada prevê a pena máxima em abstrato de 02 (dois) anos, o que corresponde à prescrição no decurso de 4 (quatro) anos (art. 109, V, CP). Do compulsar dos autos, verifico que os fatos delituosos, ocorreram em 20.09.2006, e desde então nenhuma causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional ocorreu. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE no que tange às condutas atinentes às Rádios Alternativa FM e Rádio do Cidadão, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, IV e 109, inciso V, do Código Penal. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se à ANATEL, com cópia desta sentença. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004115-48.2008.403.6181 (2008.61.81.004115-7) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO)

Inquérito policial n.º 2-0686/08 - DELEFAZ/DREX/SR/DPF/SP Diante da manifestação de fls. 296, determino a flexibilização do sigilo, APENAS para que a autoridade policial forneça a DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA cópias das peças necessárias e suficientes ao conhecimento dos fatos apurados, e que a critério da autoridade policial não coloquem em risco o sucesso das investigações. Comunique-se a Polícia Federal, servindo cópia desta como ofício. Intimem-se os advogados subscritores da petição de fls. 209/291. Ao Ministério Público Federal conforme requerido, nos termos da Resolução 63/2009 do Conselho de Justiça Federal.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7613

MONITORIA

0009492-55.2009.403.6119 (2009.61.19.009492-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVONE MOREIRA DE BRITO (SP198470 - JOELZA MAGNA DE BRITO)

Em detrimento ao artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, intimo as partes a comparecerem na audiência de conciliação redesignada para o dia 04/08/2011, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005348-67.2011.403.6119 - LUIZ VAZ (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período laborado em condição especial em comum, requerido em 05/07/2006. Com a inicial vieram os documentos. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. Os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela,

estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) No caso vertente, para comprovação da especialidade dos períodos de 01/10/73 a 02/01/80, 10/01/80 a 01/03/83 e 18/04/83 a 02/08/89, juntou o autor aos autos cópias dos formulários DSS 8030, bem como suas CTPS, consignando detalhadamente a insalubridade, tendo em vista que o autor estava exposto a agentes químicos (ácido crômico). Até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade exercida, ou da substância prejudicial à saúde do trabalhador, no rol dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável a comprovação da sujeição do segurado a condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. O receio de dano irreparável se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa decisão venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do que for pago ao Autor não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Ante as considerações expendidas, Defiro a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a considere como especiais os períodos de 01/10/73 a 02/01/80, 10/01/80 a 01/03/83 e 18/04/83 a 02/08/89, procedendo à devida conversão pela utilização do fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício integral no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Cite-se e Intimem-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0005935-89.2011.403.6119 - MARCOS ARAUJO DE MORAES (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCOS ARAUJO DE MORAES, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica

realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres para funcionar como perito judicial. Designo o dia 22 de agosto de 2011, às 16:00 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Int.

0005941-96.2011.403.6119 - MARILIA BRAZ SOARES (SP036189 - LUIZ SAULA E SP244696 - TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARILIA BRAZ SOARES, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito para funcionar como perita judicial. Designo o dia 31 de agosto de 2011, às 16:30 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Int.

0005973-04.2011.403.6119 - SONIA MARIA DE SANTANA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SONIA MARIA DE SANTANA DOMINGUES, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres para funcionar como perito judicial. Designo o dia 22 de agosto de 2011, às 16:15 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006301-31.2011.403.6119 - RICARDO GRYZINSKI GULIN (SP255867B - CARLOS EDUARDO ORTEGA E SP260563A - GUILHERME GRUMMT WOLF) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

RICARDO GRYZINSKI GULIN formula pedido de liminar visando à liberação da mercadoria que alega indevidamente retida. Juntou documentos (fls. 15/37). É o breve relato. Fundamento e decido. É o caso de deferimento parcial da liminar. Primeiramente, vale frisar que os atos administrativos em geral, independentemente de sua categoria, nascem com a presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da administração e inerente ao próprio Estado de Direito. Celso Antônio Bandeira de Mello, ao discorrer acerca dos atributos dos atos administrativos, pondera com inteiro acerto que: a) Presunção de legitimidade: é a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles a presunção júrís tanto de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (...) Neste particular, o saudoso mestre Eloy Lopes Meirelles já apontou que: No desempenho dos encargos administrativos o agente do Poder Público não tem a liberdade de procurar outro objetivo, ou de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade. Não pode, assim, deixar de cumprir os deveres que a lei lhe impõe, nem renunciar a qualquer parcela dos poderes e prerrogativas que lhe são conferidos. Isso porque os deveres, poderes e prerrogativas não lhe são outorgados em consideração pessoal, mas sim para serem utilizados em benefício da comunidade administrada. Descumpri-los ou renunciá-los equivalerá a desconsiderar a incumbência que aceitou ao empregar-se no cargo ou função pública. Por outro lado, deixar de exercer e defender os poderes necessários à consecução dos fins sociais, que constituem a única razão de ser da autoridade pública de que é investido, importará renunciar os meios indispensáveis para atingir os objetivos da Administração. Saliento que, neste juízo de cognição sumária, não há como constatar a ocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora ao reter a mercadoria do impetrante, sendo mister a oitiva da parte contrária acerca dos fatos, momento em que apreciarei o pedido de liminar. Todavia, ad cautelam, obsto a eventual aplicação da pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto e sejam compostos os interesses em lide. Ante o exposto, CONCEDO, por ora, a liminar apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação da mercadoria apreendida, até a decisão final neste processo. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão, cumprimento da liminar e para que preste as informações, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como ofício. Determino, ainda, que a autoridade

impetrada apresente a este Juízo relação completa dos bens apreendidos, relacionando sua especificidade e quantidade, no prazo para apresentação das informações. Intime-se o representante judicial da União (Procurador da Fazenda Nacional), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.

Expediente Nº 7614

ACAO PENAL

000572-68.2004.403.6119 (2004.61.19.000572-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-88.2003.403.6119 (2003.61.19.001045-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X VANDERLEI ROBERTO SANCHES(SP051076 - VANDERLEI ROBERTO SANCHES E SP102183 - RAVEL DE GANI GOLA)

Requisitem-se os antecedentes criminais atualizados do acusado nas Justicas Estadual e Federal. Intime-se a defesa do acusado da carta precatória expedida à folha 418 para a Comarca de Balsas, Maranhão, no sentido de inquirir a testemunha Graciliano Reis da Silva. Oficie-se. Publique-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1500

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005872-64.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011443-02.2000.403.6119 (2000.61.19.011443-6)) MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento, com fundamento no art. 284 do CPC, emende o embargante a sua petição inicial: .a. atribuindo valor à causa, em face da vantagem patrimonial perseguida e, por consequência, recolhendo as custas processuais devidas; b. trazendo aos autos instrumento original de mandato, copias do contrato social e das alterações havidas ou, sua consolidação atualizada;c. apresentando documento essencial à propositura da ação, qual seja, cópia do auto de arrematação; d. fornecendo as cópias necessárias à instrução da contrafé.2. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do litisconsorte passivo GERSON WAITMAN, consoante expresso na exordial.3. Cumpridas as diligências acima, tornem conclusos.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008072-15.2009.403.6119 (2009.61.19.008072-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001925-51.2001.403.6119 (2001.61.19.001925-0)) FAZENDA NACIONAL X COML/ CEGAL LTDA(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A proferida em inspeção.Em oposição à execução fiscal, foram ajuizados os presentes embargos entre as partes acima indicadas visando ao reconhecimento da prescrição do crédito tributário em execução ou, subsidiariamente, a exclusão dos valores relativos à multa moratória e ao encargo legal. Intimado pessoalmente a emendar a inicial, o embargante quedou-se inerte à fl. 22 Neste estado, os autos vieram conclusos para sentença.Relatei. Decido.Consta dos autos que, regularmente intimada, a parte autora injustificadamente deixou de atender determinação judicial, inviabilizando o válido e regular prosseguimento do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em face da inexistência de relação jurídico-processual. Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003091-69.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003326-41.2008.403.6119 (2008.61.19.003326-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante, ora exequente, a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, apresentando os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado e planilha de cálculos. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003230-02.2003.403.6119 (2003.61.19.003230-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015549-07.2000.403.6119 (2000.61.19.015549-9)) G.T.R. ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.369/372: Defiro. Nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação.3. Intime-se.

0003476-56.2007.403.6119 (2007.61.19.003476-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-06.2005.403.6119 (2005.61.19.005786-4)) ESTACAO SUL COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LT(SP084410 - NILTON SERSON E SP146138 - CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)
VISTO EM INSPEÇÃO - 2011. UMA VEZ MAIS CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA.CUMPRE-SE O TERCEIRO PARAGRAFO DO DESPACHO DE FLS. 125, INTIMANDO-SE O EMBARGANTE DA INFORMAÇÃO PRESTADA ÀS FLS. 131/134.APÓS, IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA SENTENÇA.INT.

0002504-52.2008.403.6119 (2008.61.19.002504-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002428-33.2005.403.6119 (2005.61.19.002428-7)) TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Autos nº 2008.61.19.002504-9 Visto em SENTENÇA proferida em INSPEÇÃO, Alega o embargante a ocorrência da prescrição, a existência de nulidades formais e materiais na CDA, a abusividade da multa aplicada, e a não incidência da SELIC. Impugnação às fls. Réplica às fls. Contra a decisão que indeferiu a dilação probatória, o embargante extraiu agravo retido. Decido. Analisando a CDA que instrui o presente feito, verifico que a embargada observou o prazo prescricional, visto que a execução fiscal foi ajuizada antes do decurso de cinco anos da constituição do tributo, no caso, com a entrega da DCTF. A arguição de nulidade do crédito em execução e do título executivo é extremamente lacônica, desprovida de qualquer elemento objetivo fático capaz de abalar a presunção legal de liquidez e certeza da dívida ativa tributária. O cerceamento de defesa não existe, os acréscimos incidentes sobre o débito fiscal, como a multa, correção monetária e os juros, fundamentam-se na própria legislação indicada pela exequente na petição inicial da execução, bem como na CDA que a lastreia, desta forma, tendo a exequente indicado a legislação aplicável à espécie, não se caracteriza o alegado cerceamento de defesa, pois, é de livre acesso do devedor-executado o conteúdo das normas apontadas pela exequente. Não vejo qualquer nulidade na execução, pela não exibição do processo administrativo, pois, na presente demanda, a juntada do procedimento é dispensável, porque o devedor não aponta, individualiza ou delimita a suposta irregularidade existente no processo administrativo. É igualmente despropositada a alegação do devedor de que a execução seria nula, por ausência de memória de cálculo, porque a própria CDA individualiza, e fornece detalhadamente, todos os elementos e fatores utilizados na determinação do débito tributário. No sentido da desnecessidade de demonstrativo de cálculo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE PENALIDADE FISCAL. REGULARIDADE DA CDA ANTE A INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU NO AUTO DE INFRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. (REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008) Fica rejeitada também, a alegação de carência de ação, lastreada em uma suposta iliquidez do título executivo, porque simplesmente não passa de alegação genérica e imprecisa, que não possui o condão de ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do débito fiscal, assim, definida no art. 3º da Lei 6.830/80. É ônus do devedor comprovar a iliquidez da dívida fiscal, conforme determina o parágrafo único do art. 3º da mencionada lei, não bastando simples alegações genéricas e superficiais. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo e/ou auto de infração do qual originou a certidão. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário, cuja produção incumbe ao embargante. O devedor, ao longo da sua exposição, não fez mais do que apresentar alegações vagas e inconsistentes, inviabilizando assim, o conhecimento e julgamento do seu pedido. Não tendo o executado obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido: Ementa: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. Na execução fiscal, a exceção de pré-executividade não perfaz meio hábil para exclusão de sócio do pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida juris tantum a liquidez e a certeza que revestem a Certidão da Dívida Ativa- CDA. 2. O julgado agravado encontra respaldo no entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, as quais determinam que somente por meio de embargos à execução faz-se apropriada a demonstração de ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida a

liquidez e a certeza que revestem a CDA; logo, tal pleito torna-se insuscetível de realização na exceção de pré-executividade.3. O agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 908.350/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 211/STJ.1. O Tribunal a quo decidiu pela validade da CDA, aplicando a presunção de certeza e liquidez do título executivo, não desconstituída pela embargante, que sequer trouxe aos autos dos embargos cópia do título.2. As demais teses de nulidade do título e de sua consequência jurídica no processo não foram decididas na instância inaugural, mesmo que opostos embargos de declaração, razão pela qual se aplica a Súmula 211/STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 984.694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 31/03/2009) Não existe nenhum excesso na multa aplicada, pois fixada no mínimo legal. O embargante questiona a validade na utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, na atualização dos créditos tributários. O artigo 13 da Lei n.º 9.065, de 20.06.1995, autoriza expressamente a aplicação da taxa Selic, em relação aos pagamentos extemporâneos, dispondo da seguinte forma: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Portanto, existe permissivo legal para a aplicação da taxa Selic em relação aos créditos tributários. Por sua vez, a natureza e a composição da taxa SELIC, são elucidadas em voto do Ministro Franciulli Netto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR. O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1.979. Basicamente, o Selic foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução n. 1.124, de 15 de junho de 1986, com instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pago somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa Selic é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. A origem da Taxa Selic, bem como sua definição (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999), permite conclusão acerca de sua natureza mista. A taxa Selic, portanto, possui natureza mista, pois é composta de correção monetária e juros. Com respaldo no art. 161 do CTN, a lei pode dispor de modo diverso e alterar o percentual da taxa de juros, o que confere legitimidade para a incidência da taxa Selic, não existindo empecilho legal ou constitucional para a aplicação de índice de natureza mista, ou seja, composto de correção monetária e juros. Concluindo, tenho que a incidência da taxa SELIC é constitucional e legal, a uma, porque o índice possui previsão legal, a duas, porque o seu cálculo observa múltiplos fatores de variação inflacionária, o que confere credibilidade ao mesmo, e a três, porque a jurisprudência tem reconhecido a sua incidência nas hipóteses de repetição de indébito, o que acaba por autorizar a sua incidência quando da execução do crédito tributário. Neste sentido, o E. STJ já firmou posicionamento: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - REQUISITOS DA CDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DETALHADA - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.2. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão incluídos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte.3. No que diz respeito à questão da CDA, vale ressaltar que esta Corte tem entendido não ser necessário que nela conste a discriminação detalhada de todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que seja indicado o fundamento legal a partir do qual serão calculados os débitos e acréscimos devidos.4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é aplicável a Taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei 9.065/95.5. Recurso especial provido em parte, somente para excluir a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução. (REsp 1034623/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO.1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 929.373/SP, Rel. Ministra

DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 333)TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.INVIABILIDADE. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/1969. LEGALIDADE.1. É defeso a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal.2. É legítima a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.3. A orientação firmada pelo STJ é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 919.460/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Suficientes os honorários advocatícios incluídos na CDA.Sem custas.Traslade-se cópia desta para a execução fiscal, prosseguindo-se.P.R.I.

0001669-30.2009.403.6119 (2009.61.19.001669-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018037-32.2000.403.6119 (2000.61.19.018037-8)) ILSON ANDRELINO DE ABREU(SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a exclusão das embargantes do pólo passivo das execuções fiscais ns. 2000.61.19.018037-8 e 2000.61.19.018038-0, sob o fundamento de ilegitimidade passiva para a execução fiscal, dada a prescrição para o redirecionamento e inexistência poderes de gestão de fato, embora seu nome conste do contrato social. Pretende, ainda, nulidade da penhora por recair sobre valores em poupança e de caráter alimentar.Recebidos os embargos, com suspensão da execução (fls. 265/166).Às fls. 274/281 a União apresenta impugnação, sustentando regularidade das penhoras e do redirecionamento da execução e inocorrência de prescrição.Réplica às fls. 283/284.Indeferido o pedido do embargante de produção de prova testemunhal (fl. 289) e determinada a apresentação aos autos de extratos da conta penhorada, a fim de esclarecer sua alegada natureza de verba alimentar e poupança, além de certidão e cópias julgadas convenientes pelo embargante do inquérito policial de fls. 98/102 (fl. 290), restando o embargante silente, fl. 291.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoInicialmente, atesto a inocorrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela executada, mediante DCTF, como consta das CDAs, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se individualizou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de accertamento do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado.Já quanto à prescrição, o termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da LC n. 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.A desídia da exequente na busca da empresa se verifica, levando à sua extinção por prescrição.No caso em tela, é fato incontroverso que a exequente ajuizou a ação no prazo prescricional, entretanto, não foi diligente.Intimada do AR negativo relativo ao endereço constante da CDA em 15/06/98, fls. 12/14 da execução final n. 018038-0 e 13 do piloto, a exequente não promoveu qualquer diligência relevante até 10/02/03, fl. 50, quando requereu a citação da empresa por edital, antes da tentativa de citação por mandado.Dessa forma, o edital de citação, publicado consoante certidão de fl. 54, em 05/08/03, não supriu o requisito de validade, pois determinado após mera tentativa de citação postal, sem prévio mandado.Assim, deveria a exequente ter requerido a citação por mandado em tal local, mas não o fez, sendo nula a citação ficta, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.103050/BA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, após o julgamento do REsp n. 1.103050/BA de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe do dia 6/4/2009, assentou que a citação por edital na execução fiscal só é possível após a utilização de todos os meios disponíveis para a localização do devedor. 2. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido.(AGA 200702521796, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/08/2009)A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.(Súmula 414, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009)Destarte, considerando-se os marcos temporais acima, conclui-se que o crédito fiscal em questão está extinto pela prescrição, pois não houve regular citação tempestiva por equívoco da exequente.Ressalto que quando da citação de fl. 134 dos corresponsáveis o crédito exigido já estava prescrito.Prejudicadas as demais alegações.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer a prescrição dos créditos exigidos nas execuções fiscais ns. 2000.61.19.018037-8 e 2000.61.19.018038-0.Custas nos termos da lei. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 1% sobre o valor atualizado da execução, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário, art. 475, 2º e 3º do CPC.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, bem como dos documentos de fls. fls. 12/14 da execução final n. 018038-0 e fl. 13 do piloto para

estes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004352-06.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008101-80.2000.403.6119 (2000.61.19.008101-7)) FABRINEL METAIS SANITARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Face a inércia da embargante para atender ao despacho de fls. 36 julgo deserto o recurso de apelação fls. 27/35. 2. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se.3. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 25 e arquivem-se (findo).4. Int.

0006242-77.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023697-07.2000.403.6119 (2000.61.19.023697-9)) WILSIA FRANCO MATOS DA SILVA - ESPOLIO X CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI(SP026617 - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000462-11.2000.403.6119 (2000.61.19.000462-0) - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X POLIPEC IND/ E COM/ LTDA(SP182093 - ADRIANA LAGNADO E SP062624 - KATIA LE FOSSE VIEIRA E SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO)

1. Fls. 179/185: Diante da retificação da CDA, em face da sentença dos embargos nº 2008.61.19.002650-9, dê-se ciência ao executado. Anote-se. 2. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido da exequente às fls. 179/185. 3. Intime-se.

0002442-90.2000.403.6119 (2000.61.19.002442-3) - FAZENDA NACIONAL X MERCADINHO NOVA VENEZA LTDA X JOSE LOPES DE MACEDO X IZAIAS LOPES DE MACEDO

Visto em S E N T E N Ç A proferida em Inspeção.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 241/249).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002443-75.2000.403.6119 (2000.61.19.002443-5) - FAZENDA NACIONAL X MERCADINHO NOVA VENEZA LTDA X JOSE LOPES DE MACEDO X IZAIAS LOPES DE MACEDO

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 14/22).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002444-60.2000.403.6119 (2000.61.19.002444-7) - FAZENDA NACIONAL X MERCADINHO NOVA VENEZA LTDA X JOSE LOPES DE MACEDO X IZAIAS LOPES DE MACEDO

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 20/28).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002445-45.2000.403.6119 (2000.61.19.002445-9) - FAZENDA NACIONAL X MERCADINHO NOVA VENEZA LTDA X JOSE LOPES DE MACEDO X IZAIAS LOPES DE MACEDO

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 16/24).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao

levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002446-30.2000.403.6119 (2000.61.19.002446-0) - FAZENDA NACIONAL X MERCADINHO NOVA VENEZA LTDA X JOSE LOPES DE MACEDO X IZAIAS LOPES DE MACEDO

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 23/31). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002447-15.2000.403.6119 (2000.61.19.002447-2) - FAZENDA NACIONAL X MERCADINHO NOVA VENEZA LTDA X JOSE LOPES DE MACEDO X IZAIAS LOPES DE MACEDO

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 17/25). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002448-97.2000.403.6119 (2000.61.19.002448-4) - FAZENDA NACIONAL X MERCADINHO NOVA VENEZA LTDA X JOSE LOPES DE MACEDO X IZAIAS LOPES DE MACEDO

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 10/18). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002449-82.2000.403.6119 (2000.61.19.002449-6) - FAZENDA NACIONAL X MERCADINHO NOVA VENEZA LTDA X JOSE LOPES DE MACEDO X IZAIAS LOPES DE MACEDO

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 12/20). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011672-59.2000.403.6119 (2000.61.19.011672-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FERSAMATIC TORNEARIA DE PRECISAO LTDA X FRANCESCO BRUNETTA(SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO)

Fls. 248, com razão a exequente, a petição de fls. 243/244 é impertinente, pois não recai constringido sobre o imóvel em questão, e Terezinha Magalhães Romanin não figura no pólo passivo. Ademais, o subscritor não possui capacidade postulatória. Assim, desentranhe-se a petição e o documento que a instrui, inutilizando-os. Manifeste-se a exequente sobre a objeção de fls. 224/241, em 30 (trinta) dias. Após, imediatamente conclusos para decisão. Int.

0017783-59.2000.403.6119 (2000.61.19.017783-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X DUMONT PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - MASSA FALIDA X WILLIAN DAVID DUMONT X JOSE FRANCISCO RODRIGUES TRONCOSO(SP271072 - RAFAEL FERNANDES GRANATO E SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X SERGIO DA COSTA FURLAN(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO) DECISÃORelatório Trata-se de incidentes de exceção de pré-executividade objetivando a exclusão dos excipientes corresponsáveis da lide por ausência da hipótese do art. 135 do CTN e prescrição da pretensão ao redirecionamento, nulidade da citação, pagamento parcial e abusividade da multa imposta. Manifesta-se a União concordando com o requerido quanto à exclusão dos corresponsáveis e refutando as demais alegações. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de

Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. SÓCIOS - RENÚNCIA À COBRANÇA No caso em tela, houve pleno reconhecimento do pedido no tocante à exclusão dos sócios do pólo passivo, com fundamento na Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça. Como a ação em tela é de iniciativa do exequente, conheço da disposição como renúncia ao direito em que se funda a execução em face destas executadas, em atenção ao disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, sem condenação em honorários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS. CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 19, 1º DA LEI 10.522/02. REDAÇÃO DA LEI 11.033/04. 1. O 1º do art. 19 da Lei 10.522/04 dispõe que nas matérias em que houver jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2. A lex specialis que permite à Fazenda Pública reconhecer a procedência do pedido deduzido em juízo, antes da sentença, torna indevida a verba honorária. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp. 924.706/RS, DJU 04.06.07 e REsp. 868.159/RS, DJU 12.03.07. 3. In casu, a União reconheceu, expressamente, o pedido da exclusão da multa em relação à massa falida (fls. 9), após a oposição de embargos do devedor, mas antes da decisão do Juízo singular, incorrendo sucumbência da mesma em relação a outro pedido do contribuinte. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 200801533648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/03/2009) Dessa forma, excludo da lide todos os corresponsáveis, prejudicadas as demais alegações. Prescrição de Ofício Conheço de ofício da ocorrência de prescrição em face do devedor principal. O termo interruptivo da prescrição para ações ajuizadas anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 é a data da propositura da execução, conforme aplicação dos artigos 174, parágrafo único do CTN combinado com o 1º, do art. 219 do CPC, bem como da Súmula 106, do C. Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação, imputável à exequente. No caso em tela, é fato incontroverso que a exequente ajuizou a presente ação no prazo prescricional, entretanto, não foi diligente, porque, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, a Junta Comercial do Estado de São Paulo foi comunicada da falência da devedora, com registro em 30/04/96, constando esta informação dos autos, com ciência da Fazenda, desde 19/10/98, fl. 23. Não obstante, ao invés de buscar a imprescindível citação da massa falida na pessoa do síndico, sequer tomou medidas para tanto, limitando-se a requerer diligências para reserva de bens, indevida responsabilização de sócios e reiteradas suspensões do processo. Até o momento nada se fez pela citação da massa na pessoa do síndico, desde o início do processo. É inequívoca a injustificável inércia da Fazenda, que tinha plenas condições de conhecer da falência e requerer a citação do síndico da massa falida, buscando a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, como prescreve a Súmula n. 44 do TFR, ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico, mas não o fez. Após, foram devidamente citados os sócios, embora indevidamente responsabilizados, mas o primeiro deles em 15/02/11, fl. 92, mais de dez anos contados da ciência inequívoca da falência nos próprios autos. Dessa forma, está caracterizada a prescrição do crédito tributário. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À COBRANÇA em face dos corresponsáveis, nos termos do art. 794, III, do CPC c/c art. 19 da Lei n. 10.522/02, sem condenação em honorários. Ao SEDI para a exclusão de todos os corresponsáveis do pólo passivo da lide. Quanto ao devedor principal, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço de ofício a prescrição dos créditos tributários representado pelas inscrições em tela e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL N. 2000.61.19.017783-5, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário quanto à prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018697-26.2000.403.6119 (2000.61.19.018697-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X IND DE FELTROS SANTA FE SA(SP138048B - GENISON AUGUSTO COUTO DA SILVA)
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado às fls. 148. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente dessa decisão e de fls. 152 e 161. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Intimem-se.

0019626-59.2000.403.6119 (2000.61.19.019626-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA(SP037290 - PAULO FRANCISCO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Publique-se. 2. Vista à UNIÃO FEDERAL. 3. Arquivem-se (FINDO).

0001745-35.2001.403.6119 (2001.61.19.001745-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PANIFICADORA FLOR DO LIBANO DE GUARULHOS LTDA X ORLEI FERREIRA PORTO(SP054126 - WILSON CANESIN DIAS) X MARLEIDE GALVAO MIRANDA PORTO(SP054126 - WILSON CANESIN DIAS) X DALMAR FERREIRA PORTO(SP054126 - WILSON CANESIN DIAS) X ROBINSON PACHECO X LIDIA MUNHOZ PACHECO
Relatório Trata-se de incidentes de exceção de pré-executividade objetivando a exclusão dos excipientes

corresponsáveis da lide por ausência da hipótese do art. 135 do CTN e prescrição da pretensão ao redirecionamento. Manifesta-se a União concordando com o requerido quanto à exclusão dos corresponsáveis e refutando as demais alegações. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. SÓCIOS - RENÚNCIA À COBRANÇA A Fazenda concorda com a exceção, pois se as executadas retiraram-se do quadro societário antes da dissolução irregular não podem ser responsabilizadas nos termos do art. 135 do CTN. Como a ação em tela é de iniciativa do exequente, conheço da disposição como renúncia ao direito em que se funda a execução em face desta executada. Todavia, deve se sujeitar ao pagamento de honorários, por não aplicação dos arts. 26 da LEF e 19 da Lei n. 10.522/02, que, como normas excepcionais, devem ser interpretadas restritivamente, sendo a primeira aplicável apenas em caso de cancelamento da inscrição (aqui a responsabilidade da excipiente sequer consta da CDA) e a segunda diz respeito a matérias de direito para as quais haja dispensa administrativa superior (enquanto o cerne da controvérsia é de fato - participação ou não da executada na dissolução irregular -, sem notícia de dispensa administrativa). Com efeito, aplica-se o princípio da causalidade, arts. 20 e 26 do CPC, cabendo à fazenda zelar previamente pela regularidade dos redirecionamentos que requer. Prescrição de Ofício Conheço de ofício da ocorrência de prescrição em face do devedor principal. O termo interruptivo da prescrição para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 é a data da propositura da execução, conforme aplicação dos artigos 174, parágrafo único do CTN combinado com o 1º, do art. 219 do CPC, bem como da Súmula 106, do C. Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação, imputável à exequente. A desídia da exequente na busca da empresa se verifica, levando à sua extinção por prescrição. No caso em tela, é fato incontroverso que a exequente ajuizou a presente ação no prazo prescricional, entretanto, não foi diligente. Intimada do AR negativo relativo ao endereço constante da CDA em 26/06/02, fl. 10, a exequente não promoveu qualquer diligência relevante até 24/07/06, fl. 26, quando requereu a citação da empresa por edital, antes da tentativa de citação por mandado. Dessa forma, o edital de citação, publicado consoante certidão de fl. 35, em 11/12/08, não supriu o requisito de validade, pois determinado após mera tentativa de citação postal, sem prévio mandado. Assim, deveria a exequente ter requerido a citação por mandado em tal local, mas não o fez, sendo nula a citação ficta, conforma entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça. Nesse Sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º III, DA LEI N. 6.830/80. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.103050/BA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência da Primeira seção desta corte superior, após o julgamento do REsp n. 1.103050/BA de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe do dia 6/04/2009, assentou que a citação por edital na execução fiscal só é possível após a utilização de todos os meios disponíveis para localização do devedor. 2. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200702521796, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/08/2009) A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. (Súmula 414, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009) Destarte, considerando-se os marcos temporais acima, conclui-se que o crédito fiscal em questão está extinto pela prescrição. Ressalto que a citação dos corresponsáveis, decorrente de redirecionamento indevido pelo memo motivo, falta de esgotamento das diligências para localização da executada, efetivou-se após o decurso do lapso prescricional, mas de cinco anos depois do último evento promovido diligentemente, a tentativa de citação postal. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À COBRANÇA em face dos corresponsáveis, nos termos do art. 794, III, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de honorários no valor de 1% do valor da execução atualizado. Ao SEDI para a exclusão de todos os corresponsáveis do pólo passivo da lide. Quanto ao devedor principal, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço de ofício a prescrição dos créditos tributários representado pelas inscrições em tela e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL N. 2001.61.19.001745-9, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, art. 475 2º e 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004285-85.2003.403.6119 (2003.61.19.004285-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FDS INSTALACOES ELETRICA HIDRAULICA S/C LTDA(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI)
Autos nº 2003.61.19.004285-2 Visto em SENTENÇA, A exequente reconhece a ocorrência da prescrição. Pelo exposto, demonstrada a prescrição dos créditos tributários que constam da CDA 80 6 02 090608-05, JULGO EXTINTA a execução fiscal nos termos do art. 269, IV, c.c. art. 795, ambos do CPC. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02 deixo de condenar a embargada no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007478-11.2003.403.6119 (2003.61.19.007478-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X KING NORDESTE LTDA(SP170225 - VIVIANE DE SOUZA COSTA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 55/61: Deixo de apreciar o pedido uma vez que a Sra. Alaís Salvador Lima Simões não compõe a lide. 2. Fls. 74/75: Prejudicado o pedido de substabelecimento de poderes uma vez que o Dr.

Isaias Lopes da Silva (OAB/SP 123849) não possui poderes para representar a empresa executada. Assim, nos termos do art. 37 do CPC, regularize a Dra. Viviane de Souza Costa a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações hav3. Regularizada a representação, intime-se a exequente a manifestar-se de forma conclusiva no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.5. Intime-se.

0001775-65.2004.403.6119 (2004.61.19.001775-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HANOVER INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP135150 - JUVENTINO JOSE MARQUES) X DENIR PINTO(SP283107 - MOHAMAD HUSSAIN MAZLOUM E SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CLODOALDO CONSTANTINO(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI)

As exceções ou objeções ofertadas pelos co-executados, às fls. 47/51 e 68/72, devem ser sumariamente indeferidas. Embora entendendo cabível a objeção de pré-executividade, deixo, na hipótese presente, de acolhê-la, visto que não apresentada ao Juízo, matéria de ordem pública, única passível de ser apreciada por esta via de exceção. A manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, lançada às fls. 60/67 deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada à exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferi-la, porque não caracterizada a ilegitimidade passiva dos sócios proprietários, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, indefiro a exceção de fls. Expeça-se mandado e carta precatória para penhora de bens dos co-executados, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, veículos ou maquinários. Sem prejuízo, cite-se a empresa executada por edital. Após o cumprimento das determinações acima, intemem-se.

0004424-03.2004.403.6119 (2004.61.19.004424-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AQUAFIO HIDRAULICA E ELETRICA LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN)

Nos termos do art. 705, IV, do CPC, a comissão será devida ao leiloeiro quando efetivada a arrematação, não existindo qualquer previsão legal que determine o pagamento da comissão sem prévia arrematação dos bens leiloados. Assim, na ausência de expressa previsão legal neste sentido, não pode este Juízo compelir o executado a adimplir o pleiteado pelo leiloeiro, pois a resolução mencionada não possui força de lei. Manifeste-se a exequente em 30 (trinta) dias. Int. Ciência ao leiloeiro.

0001648-93.2005.403.6119 (2005.61.19.001648-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BAUDUCCO & CIA LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA E SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Atendendo o requerido pela exequente, intime-se a executada para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o saldo remanescente sob pena de penhora de bens, para garantia da execução. 2. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação.

0005787-88.2005.403.6119 (2005.61.19.005787-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X EMBALAGEM MONTE CASTELO INDUSTRIA E COMERCIO(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X LUIS CARLOS RICARDO X JOSE CARLOS AQUINO MOIRAO

Autos nº 2005.61.19.005787-6 Nos termos do art. 705, IV, do CPC, a comissão será devida ao leiloeiro quando efetivada a arrematação, não existindo qualquer previsão legal que determine o pagamento da comissão sem prévia arrematação dos bens leiloados. Assim, na ausência de expressa previsão legal neste sentido, não pode este Juízo compelir o executado a adimplir o pleiteado pelo leiloeiro, pois a resolução mencionada não possui força de lei. Manifeste-se a exequente em 30 (trinta) dias. Int. Ciência ao leiloeiro.

0001095-75.2007.403.6119 (2007.61.19.001095-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X HAYDEE LIMA DOMINGOS

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 23/40, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 3. Intime-se.

0001350-33.2007.403.6119 (2007.61.19.001350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE)

1. Recebo a apelação da executada, de fls. 267/301, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Intime-se também a exequente da sentença de fls. 240/240º destes autos bem como da decisão dos embargos. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Intemem-se.

0003705-16.2007.403.6119 (2007.61.19.003705-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X

ADVOCACIA ISAAC LUIZ RIBEIRO S/C.(SP279424 - VANESSA DOS SANTOS LEME)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Fls. 54: Deixo de apreciar o pedido uma vez que não veio acompanhado do documento mencionado.3. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.5. Intime-se.

0008815-93.2007.403.6119 (2007.61.19.008815-8) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ANTONIO MENA DA SILVA

1. Recebo a apelação da exequente (PGFN), de fls. 19/36, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.3. Intime-se.

0001462-65.2008.403.6119 (2008.61.19.001462-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MIRAGE SAO PAULO METALURGICA LIMITADA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Fls. 45/50 e 84,Defiro a suspensão da execução.Arquiem-se os autos até posterior provocação dos interessados.

0001655-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001655-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTD X ALVARO DE MELLO OLIVEIRA X MILTON FERREIRA DAMASCENO(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X SERGIO LUIZ RODRIGUES SEIXAS(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Autos nº 2008.61.19.001655-3Fls. 108/110 e 123/126, em face da concordância da exequente, às fls. 154/155, determino o desbloqueio dos valores que constam às fls. 107.Manifeste-se a exequente, em 30 dias.

0000892-84.2008.403.6182 (2008.61.82.000892-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A proferida em inspeção.O exequente foi regularmente intimado a manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, mas ficou-se inerte (fls. 34-verso).A inércia injustificada caracteriza abandono da causa, e o não atendimento da decisão de fls. 20, torna ausente o pressuposto necessário ao desenvolvimento regular e válido do processo. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III e IV, ambos do Código de Processo Civil.Não são devidos honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Oportunamente, archive-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0005397-11.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007916-32.2006.403.6119 (2006.61.19.007916-5)) LORIVAL DA SILVA(SC016530B - LEANDRO ROBERTO ILKIU) X UNIAO FEDERAL RelatórioCuida-se de ação cautelar, ajuizados entre as partes acima indicadas, objetivando a exclusão do co-executado Lorival da Silva do pólo passivo da ação principal ou, alternativamente, a suspensão da ação principal em face de ação penal por débitos tributários. Neste estado vieram os autos conclusos.Decido.Não conheço da presente ação cautelar porque não atendida condição da ação, devendo o feito ser extinto sem exame de mérito. No caso dos autos, verifico que houve a inadequação da via escolhida pelo requerente, carecendo de interesse processual.A questão que trata da exclusão do pólo passivo da ação, já foi devidamente apreciada nos autos principais, pela Exceção de Pré-Executividade decidida às fls.100/104 e com Agravo de instrumento em trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal. Eventual aprofundamento da questão deve ser na via dos embargos ou ação de conhecimento equivalente, não restando cabimento à cautelar.Quanto ao pedido alternativo, referente à suspensão da ação principal em face de ação penal por débitos tributários, verifico tratar-se de um incidente que poderá ser resolvido nos autos da Execução Fiscal.Com efeito, o primeiro pedido é de natureza principal, não de conservação de resultado útil ao processo, e o segundo não depende de ação própria.DispositivoAnte o exposto, REJEITO LIMINARMENTE A AÇÃO CAUTELAR, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, pois, inexistente relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta e de fls. 02/27 para os autos da execução fiscal correspondente, onde será apreciado o incidente.Oportunamente, archive-se os autos com baixa na distribuição.Ao Sedi para alteração da classe processual para cautelar inominada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001925-51.2001.403.6119 (2001.61.19.001925-0) - COML/ CEGAL LTDA(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X PEDRO FERRENHA CERQUEIRA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Requeiram as partes o que de direito em 10 (dez) dias. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3231

CARTA PRECATORIA

0004749-31.2011.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO AUGUSTO BITTENCOURT DA SILVA(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP286525 - DORA ROCHA AWAD) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, 6º ANDAR, CENTRO, GUARULHOS/SP CARTA PRECATÓRIA: 0004749-31.2011.403.6119 RÉ(U)(US): FERNANDO AUGUSTO BITTENCOURT DA SILVA 1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de qualificação necessários. 2. Considerando o teor da certidão de fl. 56 redesigno a audiência para o dia 25/08/2011, às 16 horas. 3. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico. 4. Caso a testemunha encontre-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo a testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. 6. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP: Intime-se a testemunha ALECSANDRO LIBERATO DOS SANTOS, RG n. 21426898-6, profissional de serviços aeroportuários da empresa MP Express matrícula INFRAERO n. 09.339-8, o qual presta serviços no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, tel. 2445-2249, para que compareça ao Juízo desta Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, no dia, hora e endereço supramencionados, impreterivelmente e sob pena de desobediência. 7. Baixe-se da pauta a audiência anteriormente designada.

0005819-83.2011.403.6119 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUAZEIRO DO NORTE - CE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA SEDIMA DE LIMA MARCIANO(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, 6º ANDAR, CENTRO, GUARULHOS/SP CARTA PRECATÓRIA: 0005819-83.2011.4.03.6119 RÉ(U)(US): MARIA SÉDIMA DE LIMA MARCIANO 1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de qualificação necessários. 2. Designo o dia 30/08/2011, às 16 horas, para o cumprimento do ato deprecado. Cumpra-se, SERVINDO DE MANDADO. 3. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico. 4. Caso a testemunha encontre-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo a testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. 6. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA: Intime-se a testemunha NELSON RIBOLDI JÚNIOR, residente e domiciliado na Rua Dona Maria dos Anjos Pires, 56, fundos, Jardim Munhoz, Guarulhos-SP. CEP.: 07033-280, Tel.: (11) 2421-8349, para que compareça a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, no dia e hora acima designados, impreterivelmente e sob pena de desobediência. 7. Publique-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001293-15.2007.403.6119 (2007.61.19.001293-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ADRIANA PEREIRA DE LIMA(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X FRANCISCO DE MOURA FREITAS(SP150233 - SERGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS) 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, 6º ANDAR, CENTRO, GUARULHOS/SP CEP 07011-020 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 TERMO CIRCUNSTANCIADO RÉ(U)(US): ADRIANA PEREIRA LIMA E OUTRO 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. VISTOS EM INSPEÇÃO. 3. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR 4. Depreco a Vossa Excelência o cumprimento da transação penal, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 1 (um) ano, à razão de 8 (oito) horas por mês, junto à entidade a ser designada pelo MM. Juízo Deprecado, imposta à ré ADRIANA PEREIRA DE LIMA, brasileira,

solteira, portadora da cédula de identidade nº 73.900.328-PR, residente na Avenida Jules Verne, nº 327. Jardim Santa Rita, Londrina/PR. 5. Instrua-se a deprecata com cópia de fls. 234/236. 6. Publique-se.

0004319-50.2009.403.6119 (2009.61.19.004319-6) - JUSTICA PUBLICA X FANG HAN(SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, 6º ANDAR, CENTRO, GUARULHOS/SP CEP 07011-020 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AÇÃO PENAL: 0004319-50.2009.4.03.6119 RÉ(U)(US): FANG HAN 1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 3. A(O) MM(A). JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP: Depreco a INTIMAÇÃO pessoal da acusada FANG HAN, chinesa, casada, estudante, nascida em Shangai/China, aos 17/01/1986, filha de Han Zhangxiang e Zhang Wei, portadora do RNE V533690-3, inscrita no CPF/MF sob n. 232.922.628-44, com endereço na RUA HELVETIA, 539, AP. 31, SANTA CECÍLIA-SP, telefones 7802-4827 e 3222-8644, para que comprove nos autos deste processo os pagamentos transacionados em Juízo na audiência realizada em 18/10/2010, em favor do abrigo CASA JOÃO DE BARROS. Prazo: 05 (cinco) dias, salientando que, conforme advertência de item 3 do termo de audiência (fl. 73-v dos autos), o descumprimento das prestações pode acarretar revogação do benefício. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA e deverá seguir instruída de cópia do termo de audiência de fls. 73/73-verso. 4. Sem prejuízo, considerando que a Dra. SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA, OAB/SP n. 264.051, acompanhou a acusada na audiência realizada aos 18/10/2010, sendo constituída apud acta (artigo 266 do CPP), e após ser intimada por publicação (fl. 77-verso) para informar acerca do cumprimento das prestações pela acusada permaneceu em silêncio, INTIME-SE novamente a causídica para que informe a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias se permanece na defesa da autora do fato, e, em caso positivo, justifique a falta de comprovação das prestações transacionadas, ciente de que eventual abandono de causa, se caracterizado, pode ensejar a aplicação das penalidades previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal (multa de 10 a 100 salários mínimos). 5. Decorrido o prazo sem manifestação, após a intimação pessoal da acusada, ou, em caso de retorno negativo da precatória e decurso in albisdo prazo da publicação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

0025889-10.2000.403.6119 (2000.61.19.025889-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MANUEL PEREIRA DE FREITAS(SPI88513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO) X CLAUDEMIR CANDIDO SOARES(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, 6º ANDAR, CENTRO, GUARULHOS/SP CEP 07011-020 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AÇÃO PENAL RÉ(U)(US): JOSÉ MANUEL PEREIRA DE FREITAS E OUTRO 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. VISTOS EM INSPEÇÃO. 3. Intime-se a defesa do acusado JOSÉ MANUEL PEREIRA DE FREITAS para que promova a juntada aos autos do comprovante de depósito do valor de R\$ 150,00, referente ao mês de maio de 2009, arbitrado por ocasião da realização de audiência de suspensão condicional do processo. Prazo: 05 (cinco) dias. 4. Sem prejuízo, oficie-se à APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARULHOS, localizada na avenida Salgado Filho, nº 3411, Vila Rio de Janeiro, Guarulhos, para que confirme, no prazo de 10 dias, o recebimento do valor das seis parcelas, no valor de R\$ 150,00, que foram depositadas em seu favor pelo acusado JOSÉ MANUEL PEREIRA DE FREITAS, no período compreendido entre abril e setembro de 2009, encaminhando-se cópia do termo de audiência de fls. 435/436, dos comprovantes de depósito de fls. 441, 449, 451, 452 e 453 e SERVINDO ESTE DE OFÍCIO. 5. Oficie-se à Justiça Estadual de São Paulo e ao IIRGD solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado JOSÉ MANUEL PEREIRA DE FREITAS, brasileiro, divorciado, comerciante, portador do RG nº 13.739.643/SSP/SP e do CPF nº 082.898.208-28, filho de José Luis B. de Freitas e Maria Teresa G. Pereira, nascido em 18/07/1966, SERVINDO ESTE DE OFÍCIO. 6. Com as respostas, abra-se vista ao MPF. 7. Publique-se.

0005584-68.2001.403.6119 (2001.61.19.005584-9) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO JERONIMO DA SILVA(SP299034 - RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS E SP303126 - SHEILA VIEIRA COUTINHO SILVA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, 6º ANDAR, CENTRO, GUARULHOS/SP CEP 07011-020 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AÇÃO PENAL: 0005584-68.2001.403.6119 RÉ(U)(US): GERALDO JERONIMO DA SILVA 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Defiro a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha EDIVALDO SOARES VIANA, conforme manifestação do Ministério Público Federal à fl. 465. 3. A(O) MM(A). JUÍZ(A) FEDERAL DA VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES-SP.

Depreco a INTIMAÇÃO e OITIVA, em data a ser designada por Vossa Excelência, no prazo de 30 (trinta) dias, da testemunha EDIVALDO SOARES VIANA, filho de Maria de Lourdes Soares, nascido aos 05/04/1969, em Caraguatatuba, SP, com endereço na Rua Victoria do Prado Melo, 72, Cidade Jardim, Mogi das Cruzes-SP, CEP.: 08727-000. Seguem cópias necessárias, SERVINDO ESTA DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA. 4. A(O) MM(A). JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS COM COMPETÊNCIA CRIMINAL DA COMARCA DE CARAGUATATUBA-SP. Depreco a INTIMAÇÃO e OITIVA, em data a ser designada por Vossa Excelência, no prazo de 30 (trinta) dias, da testemunha EDIVALDO SOARES VIANA, filho de Maria de Lourdes Soares, nascido aos 05/04/1969, em Caraguatatuba, SP, com endereço na Rua Nilo Peçanha, 285, Poiars, Caraguatatuba, SP, CEP.: 11673-120. Seguem cópias necessárias, SERVINDO ESTA DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA. 5. Com a publicação/intimação desta decisão as partes ficam cientes da expedição, devendo acompanhar o andamento das cartas nos respectivos Juízos deprecados, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que levou à edição da súmula 273-STJ. 6. HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha ROBERTO CARLOS GLAUDINO BESERRA, conforme manifestação ministerial de fl. 465. 7. Publique-se, intímese, cumpra-se.

0006329-48.2001.403.6119 (2001.61.19.006329-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ GUIMARAES SANABIO JUNIOR

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, 6º ANDAR, CENTRO, GUARULHOS/SP CEP 07011-020 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AÇÃO PENAL RÉ(U)(US): JOSÉ LUIZ GUIMARÃES SANABIO JUNIOR 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Diante da inércia do advogado constituído do acusado em apresentar as alegações finais, apesar de devidamente intimado através de correio eletrônico (fl. 371), e considerando o teor da certidão de fl. 392, dando conta de que restaram infrutíferas as tentativas de intimação pessoal do causídico, depreco ao Senhor Doutor Juiz Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Salvador/BA a intimação do acusado JOSÉ LUIZ GUIMARÃES SANABIO JÚNIOR, brasileiro, jogador de futebol do Esporte Clube Bahia, filho de José Luiz Guimarães Sanábio e Maria do Socorro Silva Sanábio, RG nº 94002245602 SSP/CE, com endereço residencial na Rua do Jamborandi, nº 303. Ed. Torre do Atlântico, apto 803, Caminho das Árvores, Salvador/BA ou endereço comercial na Rua Jardim Metrôpole, SN, Itinga, Lauro de Freitas, CEP: 42700-000, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo defensor nos autos, informando todos os dados qualificativos do advogado para viabilizar futuras intimações, ou informe se não possui condições financeiras para tanto, hipótese em que será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. 3. Esclareça-se, ainda, ao acusado que ele se encontra em gozo do benefício da liberdade provisória e, caso não atenda às determinações deste Juízo, sua situação processual poderá ser revista.

0002507-46.2004.403.6119 (2004.61.19.002507-0) - JUSTICA PUBLICA X LAUDEMIRO RIBEIRO DE SOUZA(SP146076 - MARCELO EDUARDO INOCENCIO)

À fl. 674 dos autos consta telegrama do Supremo Tribunal Federal comunicando que foi denegada a ordem de Habeas Corpus e cassada a liminar anteriormente deferida. Cassada a liminar que determinou a suspensão do andamento da presente ação penal até o julgamento final do HC, é o caso de prosseguimento do feito. Sendo assim, intime-se a defesa do acusado para apresentar as alegações finais, no prazo legal. Publique-se.

0004792-20.2004.403.6181 (2004.61.81.004792-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X IZILDA JOANA ALVES PACOVSKY DOS SANTOS(SP167294 - CRISTIANA GUERRA GARCIA SOARES) X ERENILDE MARIA ARAUJO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X EDGARD ANTEZANA ANGULO(SP134398 - MARCOS RENE DE CASTRO E SP173767 - CLAUDIO LOPES FEITOSA)

1. Intime-se a defesa do acusado EDGAR ANTEZANA ÂNGULO para que apresente alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, comum, inclusive, deverá a defesa de ERENILDE MARIA ARAÚJO BARBOSA reapresentar as suas alegações finais, ou ratificar as já apresentadas, tendo em vista que foram oferecidas em data anterior à da acusação. Fica ciente de que, no silêncio, considerar-se-ão ratificadas as alegações finais anteriormente apresentadas. 3. Em seguida, estando em termos, venham-se os autos conclusos para sentença. 4. Publique-se.

0006510-10.2005.403.6119 (2005.61.19.006510-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SPO55585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP222151 - FLÁVIA DIAS DA SILVA) X THIAGO CLOCO DE CAMARGO(SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS E SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X MARCELO PEDROSO BORGES(SPO28852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X RENATO CARNEIRO DOS SANTOS(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X ADAUTO ROCHA CAMARGO JUNIOR(SPO37055 - RUBENS SANCHES GUARDIA E SPO44008 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, 6º ANDAR, CENTRO, GUARULHOS/SP CEP 07011-020 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AÇÃO PENAL: 2005.61.19.006510-1 RÉ(U)(US): CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e OUTROS

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. A sentença de fls. 3631/3658-verso foi regularmente publicada aos 09 de maio de 2011, conforme certidão de fl. 3660. O Ministério Público Federal foi intimado da sentença, mediante vista dos autos, aos 04 de maio de 2011 e não interpôs recurso. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS à fl. 3669. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de THIAGO CLOCO DE CAMARGO à fl. 3670. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de MARCELO PEDROSO BORGES à fl. 3671. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA à fl. 3677. 2. Com a publicação deste despacho ficam as defesas intimadas para a apresentação das respectivas razões de seus recursos, no prazo legal. 3. A(O) MM. JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP. Depreco a INTIMAÇÃO do acusado ADAUTO ROCHA CAMARGO JUNIOR, com endereço na Rua Outeiro da Cruz, 330, complemento 31, Jardim São Paulo, São Paulo, SP, com os seguintes telefones para contato (11) 8480-4768 e (11) 3596-3465 - recado com a irmã, para que tome ciência do inteiro teor da sentença de fl. 3631/3658-verso, cuja cópia segue. O oficial de Justiça encarregado da diligência deverá indagar ao sentenciado se deseja apelar da sentença, certificando a resposta. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA. 4. Sem prejuízo do item anterior, decorrido o prazo de oito dias após a publicação, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, intimando-a da sentença prolatada.

0007739-05.2005.403.6119 (2005.61.19.007739-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(GO018822 - NELSON RIBEIRO SPINDOLA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0012129-89.2006.403.6181 (2006.61.81.012129-6) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FARIAS DOS SANTOS X ALESSANDRO DOUGLAS CLEMENTE(SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado ALESSANDRO DOUGLAS CLEMENTE à fl. 525. Intime-se a defesa do referido acusado para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF para a apresentação das contrarrazões recursais. Por último, e certificada a ausência de qualquer pendência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de praxe. Publique-se.

0005842-34.2008.403.6119 (2008.61.19.005842-0) - JUSTICA PUBLICA X JULINHO JOSE DE OLIVEIRA(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA)
Publique-se, intimando JULINHO JOSÉ DE OLIVEIRA a apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, conclusos para sentença.

0008599-98.2008.403.6119 (2008.61.19.008599-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RALPH LAGNADO(SP238455 - FERNANDA SANT'ANA E SP182093 - ADRIANA LAGNADO)
Autos 2008.61.19.008599-0 e 2006.61.19.002656-2. Publique-se, intimando a defesa a apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

0010247-24.2008.403.6181 (2008.61.81.010247-0) - JUSTICA PUBLICA X YOUSSEF GHAZO HANNA(SP163754 - ROGÉRIO MARTIR E SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, 6º ANDAR, CENTRO, GUARULHOS/SP CEP 07011-020 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AÇÃO PENAL RÉ(U)(US): YOUSSEF GHAZO HANNA 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional requisitando informações acerca da quitação ou parcelamento do débito referente à NFLD 37.017.624-3, empresa INDÚSTRIA MECÂNICA LIBASIL LTDA, CNPJ nº 49.003.467/0001-27. 3. Com a juntada da resposta, venham-me os autos conclusos para deliberação.

0004541-18.2009.403.6119 (2009.61.19.004541-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DE AVILA ALMEIDA(SP177271 - RÚBIA MUNHOZ ARISA)
1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI, para tanto consta abaixo a qualificação do acusado:- JOSÉ MARIA DE AVILA ALMEIDA, brasileiro, portador do documento de identidade n. 4.406.247 SSP/SP, nascido aos 11/12/1943, filho de Raul Pimenta de Almeida e de Maria de Ávila Almeida, com endereço na Av. Brasil, 925, Cruzeiro, Santa Isabel/SP.Vistos) Dentre as várias medidas que visam à duração razoável do processo, agora princípio expressamente constitucional, extrai-se a busca de mecanismos que coíbam os gargalos que surgem ao longo do andamento processual. Dentre estes entraves se destaca a desídia do defensor constituído do acusado quando intimado para praticar determinado ato imperioso ao exercício do direito de defesa. Além dos prejuízos que esta postura

reprovável pode trazer à defesa, destaque-se que a relação do acusado com o advogado deve ser pautada pela confiança que o primeiro deposita neste, o que nos remete a reconhecer que a inércia do advogado destoa do primado da eticidade pelo qual deve reger a participação dos sujeitos no processo. Ademais, o abandono da causa pelo advogado obsta o andamento do processo quando o ato deve ser praticado necessariamente por meio da defesa técnica, uma vez que há necessidade de se intimar o acusado pessoalmente para constituir novo defensor, o que só faz dilatar o tempo do processo, coisa que deve ser rechaçada pelas várias conseqüências que um processo penal moroso traz. A fim de evitar tal inconveniente, o Código de Processo Penal já previa no art. 265 a imposição de multa no caso de abandono do processo sem razão justificável, aferida esta pelo juiz. Todavia a multa lá prevista girava em torno de cem a quinhentos mil-réis, valor há muito tempo inexecutível, motivo pelo qual a prescrição legal carecia de eficácia. Entretanto, o legislador se afinando com a Constituição Federal, e mais especificamente com a reforma inaugurada com a emenda 45, operou a alteração do referido artigo, quando a Lei 11.719/2008 modificou a redação originária nos seguintes termos: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Desse modo, prevendo a lei valor exequível garantiu-se a eficácia da disposição. Necessário é destacar dois aspectos que se extraem da leitura do artigo: um que o advogado, uma vez constituído, não deve abandonar a causa; outro que, tendo que abandonar a causa, deve ser por motivo imperioso e com prévia comunicação ao juiz. Deixando o processo, seja sem apresentar razões convincentes - como, por exemplo, descumprimento das cláusulas contratuais pelo cliente -, seja apresentando justificativas, mas não sendo as mesmas imperiosas a justificar o abandono da causa, ou ainda abandonando a causa por motivo imperioso mas sem comunicar ao juiz previamente, e aqui entenda-se com tempo necessário para que sejam adotadas as medidas para substituição do mesmo, impõe-se a aplicação da penalidade prevista no dispositivo em foco. Por todas essas razões e sabendo que a advogada do acusado JOSÉ MARIA DE ÁVILA ALMEIDA, a saber: Dra. RÚBIA MUNHOZ ARISA, OAB/SP n. 177.271, com endereço na Rua Ásia, 37, Pq. São Benedito, Santa Isabel/SP, telefone/fax (11) 4657-5758 e 7725-6291 e / ou Av. da República, 825, Santa Isabel/SP, telefone (11) 4656-3008. intimada para apresentar contrarrazões de apelação, conforme publicação certificada à fl. 216-V, uma vez que não se manifestou nem apresentou motivo imperioso para abandonar a causa, depreco: 2) AO r. JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SANTA ISABEL/SP. a) Para que se proceda a intimação pessoal da advogada Dra. RÚBIA MUNHOZ ARISA, supra qualificada, para apresentar contrarrazões no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, e, em caso de persistência no descumprimento, fixo, desde já, a título de multa por abandono de causa, o valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), que deverá ser pago no prazo de 10 (dez) dias, a contar do decurso do prazo para apresentação da peça mencionada. b) Decorrido o prazo, sem manifestação, depreco, em ato contínuo, a esse r. Juízo a intimação do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir outro(a) advogado(a) para promover sua defesa ou caso declare não possuir condições financeiras para tanto, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União. 3) Não havendo manifestação dentro do prazo supra consignado, após a juntada da carta precatória, expeça a Secretaria do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos o demonstrativo de débito, encaminhando-o em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da advogada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA.

0009900-12.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBEN FONTES (SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR)

Em resposta escrita à acusação, às fls. 41/55, a defesa do acusado arrolou como testemunha WILLIAN BADAUY DE MENEZES, com endereço na 2447, Solar Drive, 90046, Los Angeles, CA - EEUU (EUA). Na ocasião em que a testemunha foi arrolada, a defesa não informou se ela compareceria para prestar depoimento independentemente de intimação, nem, tampouco, requereu a sua intimação, justificando a necessidade, nos termos prescritos pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal, que assim dispõe: Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei). Como se não bastasse, a defesa também não fez justificativa prévia da efetiva necessidade de oitiva desta testemunha, nos moldes determinados pelo artigo 222-A do Código de Processo Penal, dispositivo que transcrevo, in verbis: Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. (grifei). Seria o caso, portanto, de operar-se a preclusão, em virtude de não ter sido observada a forma e o tempo adequado à prática do ato processual. Contudo, por questão de cautela e em homenagem aos princípios da verdade real e da ampla defesa, este Juízo concedeu prazo para que a defesa aditasse a resposta à acusação para o fim de adequá-la aos dispositivos processuais supracitados. É o que se verifica na decisão de fls. 60/66. A defesa manifestou-se, às fls. 69/70, requerendo a expedição de carta rogatória, e justificando a necessidade nestes termos: aquele depoente poderá esclarecer, segundo consta, a aquisição de equipamentos com o acusado Ruben nos Estados Unidos da América do Norte. Acresça-se a isso que a testemunha dirá, também, sobre um computador encaminhado à América para ser consertado, sendo trazido pelo acusado Ruben de volta ao Brasil. É uma síntese do necessário. Decido. A Emenda Constitucional 45/2004 (que ficou conhecida como Reforma do Judiciário) introduziu em nosso ordenamento constitucional, dentre outros, dispositivos visando a dar efetividade e celeridade ao trâmite processual. Nesse sentido, fez inserir no artigo 5º da Constituição Federal (capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), o inciso LXXVIII que estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Fica clara e evidente, portanto, a intenção

constitucional de promover instrumentalidade, efetividade e celeridade como princípios norteadores a serem observados no processo. Alinhando o Código de Processo Penal a essa nova ótica constitucional, a Lei 11.900, de 8 de janeiro de 2009, inseriu na legislação ordinária (CPP) o já mencionado artigo 222-A, que prevê uma condição necessária para que sejam expedidas as cartas rogatórias: a prévia justificativa de imprescindibilidade. Veja-se, que não se trata de faculdade, mas sim de requisito necessário, imperioso, sem o qual, portanto, o juiz fica impedido de autorizar a expedição de carta rogatória (visto que a Lei prescreve: só serão expedidas se). Em última análise, a Lei proscreve o uso injustificado e desnecessário de um procedimento custoso e demorado, que, ao longo da experiência, tem se demonstrado como verdadeiro entrave à aplicação da Lei. A expedição de carta rogatória, portanto, conforme a legislação em vigor no nosso país, somente é autorizada em casos excepcionais de justificada imprescindibilidade. Pois bem. A desnecessidade da oitiva da referida testemunha, no presente caso, é patente. Poderia ser verificada desde logo, em virtude de a defesa não ter observado o tempo e a forma correta de formular o requerimento (deveras, fosse absolutamente indispensável a oitiva dessa testemunha, certamente a defesa, diligente que é, teria se preocupado em requer no momento oportuno a sua oitiva observando os moldes legais). Mas não é somente isso. Com efeito, a justificativa apresentada pela defesa mostra-se insuficiente. Segundo a manifestação da defesa, WILLIAN BADAUY DE MENEZES (i) esclareceria acerca da aquisição de equipamentos com o acusado Rubens; (ii) diria sobre um computador encaminhado à América do Norte para ser consertado. Ora, RUBENS FONTES é acusado nestes autos pela prática, em tese, do tipo previsto nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal. O Ministério Público pretende provar que o acusado teria feito uso de uma DSTB com carimbo e assinatura falsificados, ou seja, nada que tenha a ver com a aquisição ou envio de equipamentos no exterior para conserto, ressaltando que o processo foi arquivado em relação ao delito de descaminho. Dessa forma, considerando que, nos exatos termos da justificativa apresentada pela defesa, a testemunha WILLIAN BADAUY DE MENEZES nada tem a esclarecer acerca dos fatos apurados nesta ação penal, INDEFIRO o requerimento de expedição de carta rogatória para a sua oitiva, o que faço com fulcro no artigo 222-A do Código de Processo Penal. Publique-se e intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3620

ACAO PENAL

0004452-52.1999.403.6181 (1999.61.81.004452-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X GIOVANNI TERLINGO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X MICHELE CARDINALE(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X CARLOS DI DONATO NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN)

Vistos etc. Diferentemente do quanto ventilado pela defesa, o contraditório e a ampla defesa estão sendo obedecidos à saciedade. Apenas não se parte da premissa de que a cada juntada de novo expediente aos autos - qualquer que seja o seu teor - deve-se ouvir a defesa sobre a citada juntada. Tal alargamento do princípio do contraditório apenas implicaria desarrazoada demora no andamento do feito, máxime à constatação de que a defesa terá oportunidade de se manifestar sobre tudo quanto trazido aos autos por ocasião das alegações finais. No tocante ao deferimento de prazo de 15 dias para diligências do réu para reinclusão no REFIS e/ou prestação de explicações nos autos quanto ao teor dos ofícios oriundos da Fazenda Nacional, DEFIRO. Int.

Expediente Nº 3622

ACAO PENAL

0008306-94.2009.403.6119 (2009.61.19.008306-6) - JUSTICA PUBLICA X PHELIPPO THADEU DE SOUZA MUNIZ(SP252325 - SHIRO NARUSE E SP057094 - LOURDES VALERIA NANNI TRAPE E SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ E SP102078 - RUBENS ANTONIO DE CARVALHO)

DESPACHO DATADO DE 19/05/2011: Vistos. Pela r. sentença de fls. 291/297 decretou-se o perdimento em favor da União do valor do bilhete aéreo apreendido com o condenado. O v. acórdão de fls. 463/464 manteve integralmente a decisão deste Juízo, sendo o trânsito em julgado certificado em 17.01.2011 (fl. 484). Requisitado perante a empresa aérea o reembolso do valor do bilhete para ulterior transferência do montante à União (leia-se, FUNAD/SENAD), sobreveio a informação de que o valor em questão já foi reembolsado em favor da agência de turismo emissora do bilhete (fl. 505), donde não ser possível à empresa aérea proceder à disponibilização do respectivo numerário conforme

ordem do Juízo. O MPF, às fls. 521/522, requereu fosse novamente oficiado à companhia aérea a fim de que justificasse seu procedimento relativo ao reembolso em favor da agência emissora do bilhete. Relatei. D E C I D O. INDEFIRO o requerimento ministerial. A jurisdição deste Juízo criminal esgotou-se quando da declaração de perdimento do valor do bilhete aéreo em favor da União. Cabe ao órgão federal a quem a lei atribui a destinação do respectivo numerário (SENAD), diligenciar a fim de obter para si o montante cujo perdimento foi declarado por sentença criminal transitada em julgado, ainda que, se o caso, pelas vias judiciais ordinárias, de modo a assegurar à empresa aérea o contraditório e a ampla defesa. É remansosa a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido que venho de expor, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO NÃO UTILIZADO. PASSAGEIRO PRESO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. MÉRITO. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A NULIDADE DO DECISUM. 1. Decretado o perdimento, em favor da União, de passagem aérea apreendida em poder do réu e ainda não utilizada, a destinatária do bilhete sub-roga-se nos direitos do passageiro, cabendo-lhe discutir com a empresa transportadora ou em ação judicial própria o direito a eventual reembolso. 2. Assim, não pode o juízo criminal, no bojo da ação penal, requisitar, pura e simplesmente, da empresa aérea o reembolso do valor do bilhete, subtraindo dela o direito de discutir a obrigação de reembolsar. 3. Ordem deferida. (TRF3, Primeira Seção, MS nº 2007.03.00.036490-7, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 07.10.2010, DJF3 26.10.2010, pág. 26) Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento do MPF e determino o encaminhamento de ofício ao SENAD com cópia da presente decisão e também da manifestação da companhia aérea (fl. 505), a fim de que aquele órgão adote as providências que entender cabíveis para obtenção do valor relativo ao bilhete aéreo cujo perdimento foi declarado por sentença. Após, certifique-se o cumprimento de todos os comandos emergentes da sentença e ARQUIVE-SE, com as anotações de costume. Int.

Expediente Nº 3623

ACAO PENAL

0010423-58.2009.403.6119 (2009.61.19.010423-9) - JUSTICA PUBLICA X LUAN CARLOS MATIAS (SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO) X EDD ABDALLAH MOHAMED (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X VALDIRENE MADALENA BENEDITO (SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO) X REGINA DE JESUS PEREIRA SANTANA (SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS E SP281318 - ALINE MITY KOJIMA) X MARCIEL SOUZA BERTOLDE (AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM)

Chamo o feito à ordem. Verifico que, a despeito da ordem estabelecida para manifestação dos réus em memoriais (fls. 1029), não apresentaram alegações as defesas de VALDIRENE e MARCIEL. Destarte, restabeleço aos referidos réu o prazo para manifestação, a começar pela defesa da VALDIRENE e, sucessivamente, à defesa de MACIEL. Cumpra-se, observado que a eventual inércia dos advogados constituídos poderá acarretar destituição, com a nomeação da DPU para a prática do ato. Publique-se e, oportunamente, se em termos, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7260

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0002497-71.2005.403.6117 (2005.61.17.002497-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO BUENO DA SILVA X JOAO BAPTISTA SAHM X ZENILDE THEREZO FOSCHINI X NEUZA THEREZO MERCADANTE X LEODONIO VIEIRA DOS SANTOS (SP119465 - MARIA ANGELICA MICHELI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o parecer apresentado pela autora a fls. 957/962, renove-se à parte ré o prazo para apresentar memoriais finais. Após, dê-se vista ao MPF. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0004626-20.2003.403.6117 (2003.61.17.004626-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA (SP136373 - EDSON DONZELLA)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte ré, para que implemente o pagamento devido à autora,

no valor de R\$ 5.602,09, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

0002407-24.2009.403.6117 (2009.61.17.002407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO ROTHER(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI)

Vistos em inspeção. Tendo a parte embargante requerido a realização de perícia contábil, defiro-a. Nomeio como perito o contador deste juízo, que deverá, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, responder aos seguintes quesitos: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira no período de normalidade contratual? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6- No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os art. 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0000324-98.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FRANKILENE ALVES STORTI(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 115/117, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante. Após, tornem para decisão.

0000561-98.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO LABELA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001048-66.2009.403.6108 (2009.61.08.001048-2) - W.S. COM/ E DESPACHOS FLUVIAIS LTDA ME(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E SP152378 - ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000655-51.2008.403.6117 (2008.61.17.000655-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003592-68.2007.403.6117 (2007.61.17.003592-6)) W S COMERCIO E DESPACHOS FLUVIAIS LTDA ME X WLADMIR SIMOES PINTO(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E SP152378 - ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em inspeção. Fls. 119: tendo em vista que já houve prolação de sentença (fls. 74/75) e homologação de desistência do recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000128-94.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-65.2010.403.6117) FELIPE BOLDO(SC017761 - LUIZ HENRIQUE LUCENA CRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002277-10.2004.403.6117 (2004.61.17.002277-3) - CLIAM PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DO INSS EM JAU

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o venerando acórdão. Após,

arquivem-se os autos. Oficie-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002306-50.2010.403.6117 - R.MASSONI HOTEIS LTDA. ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora, no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001047-81.2009.403.6108 (2009.61.08.001047-0) - W.S. COM/ E DESPACHOS FLUVIAIS LTDA ME(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E SP152378 - ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000691-88.2011.403.6117 - MESSIAS VALENTIM MIRANDA(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, bem como acerca da petição de fls. 92/162.Após, venham conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003263-95.2003.403.6117 (2003.61.17.003263-4) - SERGIO RICARDO MARTINS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SERGIO RICARDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Fls. 566/567: vista às partes, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

ALVARA JUDICIAL

0000822-63.2011.403.6117 - DANIELA CRISTINA MAGANHATO(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000835-62.2011.403.6117 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

Expediente Nº 7261

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003194-92.2005.403.6117 (2005.61.17.003194-8) - TEREZA DE MIRANDA CAPETERUCHI(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X TEREZA DE MIRANDA CAPETERUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a execução nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 7262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001309-67.2010.403.6117 - ANTONIO ALVES DE SIQUEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.Face o retorno negativo do A.R (fl.165), defiro o comparecimento da testemunha Antonio Brizzi Neto ao ato designado, independentemente de nova intimação.Int.

0001377-17.2010.403.6117 - JOSE BENEDITO VIEGAS(SP279944 - DEIVIDE CESAR BAGARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Face o retorno negativo do A.R (fl.125), defiro o comparecimento do autor ao ato designado, independentemente de nova intimação.Int.

0001422-21.2010.403.6117 - SERGIO APARECIDO LAZZARI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Face o retorno negativo do A.R (fl.55), defiro o comparecimento da testemunha Aparecido Alvares ao ato designado, independentemente de nova intimação.Int.

0001442-12.2010.403.6117 - ANTONIO JOAO BLANCO MARANGONE(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Face o retorno negativo do A.R (fl.216), defiro o comparecimento da testemunha Antonio Danilo Aliotto ao ato designado, independentemente de nova intimação.Int.

0000119-35.2011.403.6117 - ISAURA APARECIDA BUSSELI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/09/2011, às 16 horas. Intimem-se.

0000127-12.2011.403.6117 - ANTONIO EDISON PEROBELLI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2011, às 14h40min.Int.

0000144-48.2011.403.6117 - JAIR LOPES MARTINS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 12/09/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Int.

0000458-91.2011.403.6117 - JOSILTON MARQUES DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2011, às 16 horas. Intimem-se.

0000482-22.2011.403.6117 - ALBERTINA DE LOURDES BALBINO ZANCHIN(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 29/07/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação

para desempenho de outra atividade laborativa? 8. Qual a data da primeira cirurgia a que a autora alega ter se submetido? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Int.

0000485-74.2011.403.6117 - VANDERLEI APARECIDO DESIDERIO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 13/09/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Int.

0000504-80.2011.403.6117 - ROSIMEIRE BATISTA RIBEIRO(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade da realização da perícia designada. Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC. Int.

0000510-87.2011.403.6117 - JOSE DE OLIVEIRA GOMES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/09/2011, às 15h20min. Intimem-se.

0000545-47.2011.403.6117 - ROSA LUCIANA DE ARAUJO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 12/09/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Int.

0000572-30.2011.403.6117 - TEREZINHA CAMPOS CRISTALINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Patrícia Nadaletto Modesto, que deverá apresentar detalhado relatório

sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/08/2011 e elaborado o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Quesitos no prazo legal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2011, às 14h40min. Intimem-se.

0000581-89.2011.403.6117 - JOSE PAULINO DE FRANCA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/11/2011, às 15 horas. Sem prejuízo, informe a parte autora, como pretende a realização de perícia técnica em ambiente laboral existente há mais de 30 (trinta) anos. Intimem-se.

0000585-29.2011.403.6117 - GERSON AMADEU(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/11/2011, às 14 horas. Intimem-se.

0000645-02.2011.403.6117 - PERICLES DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que em gozo de benefício de auxílio-doença, pretende a autora nestes autos a aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício que vem recebendo. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 14/09/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Tendo em vista que o presente feito vem sendo processado pelo rito ordinário, muito embora tenha sido distribuído pelo procedimento sumário, remetam-se os autos ao SUDP para cadastrá-lo como ordinário. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 29/11/2011, às 14 horas. Int.

0000861-60.2011.403.6117 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs

condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a contagem minuciosa do tempo de contribuição do autor, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0001089-35.2011.403.6117 - ANTONIO ANDRE THIEFUL(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a contagem minuciosa do tempo de serviço do autor, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0001136-09.2011.403.6117 - ADELINO ADELIO VERDRAMETTO(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para:a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais.A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000404-28.2011.403.6117 - SIDNEY APARECIDO CONESSA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001107-56.2011.403.6117 - DIJANIRA CELESTE RODRIGUES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/09/2011, às 14h40min.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0001115-33.2011.403.6117 - OVIDIO CANAL NETO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se o INSS, em 48 (quarenta e oito) horas, acerca do documento de f. 20/21, especialmente quanto à informação do sistema DATAPREV onde consta benefício inexistente.Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 24/11/2011, às 16 horas.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001137-91.2011.403.6117 - DAGMAR DA SILVA ANDRADE VELOSO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios

robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, informa a inicial que a autora foi diagnosticada portadora de doença em 2005, época em que não tinha qualidade de segurada. Após 2007, data da cessação do último vínculo empregatício, não há notícia da data de eventual agravamento da doença. Logo, não estão preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 02/08/2011, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 29/11/2011, às 14h40min. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de notificar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002067-85.2006.403.6117 (2006.61.17.002067-0) - NEIDE CEZARINO DE NARDO DINATO(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NEIDE CEZARINO DE NARDO DINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fl.206, visto que os valores estão a disposição da parte autora no Banco do Brasil, não havendo comprovada resistência de saque do referido valor pelo banco depositário, sendo desnecessário, portanto, a intervenção do juízo. Int.

0003494-15.2009.403.6117 (2009.61.17.003494-3) - GILDO DE FATIMA FICHO(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X GILDO DE FATIMA FICHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDO DE FATIMA FICHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl.113: Indefiro o arbitramento dos honorários do advogado nomeado à fl.11, por expressa vedação legal prevista no artigo 5º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal, já que pagos ao advogado os honorários de sucumbência (fl.105). Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000715-63.2004.403.6117 (2004.61.17.000715-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP125149 - EVERLI ANDREIA LOURENCO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4974

EXECUCAO FISCAL

1005313-76.1995.403.6111 (95.1005313-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SETE BELO IND/ E COM/ LTDA X PAULO HENRIQUE MIGUEL(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SETE BELO IND. E COM. LTDA E OUTROS. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Desapensem-se deste feito os autos de execução fiscal nº 0006911-43.1999.403.6111.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1004036-88.1996.403.6111 (96.1004036-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DECOMAR DECORACOES DE MARILIA LTDA X JOSE LUIZ VIEIRA X LAURA GERONIMO VIEIRA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DECOMAR DECORAÇÕES DE MARÍLIA LTDA E OUTROS.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1005631-54.1998.403.6111 (98.1005631-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO K. HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ PALAMEDI BERTI X LUIZ PALAMEDI BERTI

Em face da certidão de fls. 88, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0004765-53.2004.403.6111 (2004.61.11.004765-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X SANTO MARCONATO - ESPOLIO X ROGERIO APARECIDO MARCONATO X DENISE ROSELI MARCONATO MEIRELLES CORREIA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI) X SANDRA MARILIA MARCONATO RODRIGUES

Em face do recurso de apelação interposto, pela Fazenda Nacional, nos autos de embargos à execução nº 0005709-45.2010.403.611, recebido em ambos os efeitos, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002474-46.2005.403.6111 (2005.61.11.002474-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO ROBERTO COLOMBO(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI)

Fls. 681: defiro vista dos autos, ao Dr. Márcio Guanaes Bonini, OAB/SP 241.618, pelo prazo de 5 (cinco) dias. INTIME-SE.

0001748-04.2007.403.6111 (2007.61.11.001748-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TELE PRIX COM. DISTRIB. REPRESENTACOES COMERC X ALDEIR BORGES DA SILVA X SERGIO MELO VIEIRA PAIXAO(SP049776 - EVA MACIEL)

Aguarde-se em SEcretaria a efetivação do parcelamento, conforme requerido pela executada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo assinalado, dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. INTIMEM-SE.

0002950-45.2009.403.6111 (2009.61.11.002950-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AA - CONSTRUCOES DE MARILIA LTDA X ADAILTON JOSE DA SILVA SOUZA X ADRIANA RAMOS DUARTE X ADAILTON JOSE DA SILVA SOUZA X ADRIANA RAMOS DUARTE

A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória.Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.I- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo.II- Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade.(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167).Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como

incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Em razão disso, INDEFIRO o(s) pedido(s) de fls. 63/73, que poderá(ão) ser novamente postulado(s) em sede em embargos, e RECONSIDERO a decisão de fls. 97/99, tendo em vista que a cobrança da dívida desta execução refere-se a Contribuição Social e não Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como constou no momento da distribuição do feito. Outrossim, determino o regular prosseguimento da execução, com a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto de FGTS para Contribuição Social, bem como para reinclusão dos sócios Adailton José da Silva Souza, C.P.F. nº 304.046.998-39 e Adriana Ramos Duarte, C.P.F. nº 293.961.028-22, no pólo passivo da presente execução. Após, cite-se o responsável tributário Adailton José da Silva Souza, por edital, uma vez que o mesmo se encontra em lugar incerto e não sabido. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006540-93.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARRERO & PERACCINI LTDA ME(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E SP181900 - ÁULUS CZAR MORAES DE MELO CARVALHO)

Fls. 50: indefiro, tendo em vista que a Certidão de Dívida Ativa da Fazenda Pública, goza da presunção de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por meio de embargos à execução, consoante dispõe o artigo 3º e seu parágrafo, da Lei nº 6.830/80. Prossiga-se a execução. CUMRA-SE. INTIME-SE.

0001075-69.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA CRISTINA DE SOUZA(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA)
Fls. 46: defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. INTIME-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003875-67.2011.403.6112 - MARIA CONCEICAO MACEDO LATORRE DIEZ(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003875-67.2011.403.6112.1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República e regulamentado pela Lei 8.742/93. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Há necessidade de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da autora, de modo a aferir se a renda familiar per capita está abaixo do limite legal. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, Jardim Paulista, nesta cidade. Designo perícia para o dia 04 de julho de 2011, às 17h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-

perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

3. Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto de constatação deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

0004194-35.2011.403.6112 - ALCIDES MENOTTI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004194-35.2011.403.6112.1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a

cargo do INSS (fl. 26) não constatar a incapacidade para o trabalho. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que o autor não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. Os documentos médicos acostados aos autos são genéricos, limitam-se a informar diagnóstico da enfermidade que acomete o autor. Ademais, o atestado médico de fl. 50, emitido após a perícia médica a cargo do INSS concluir pela capacidade laborativa do autor, indica expressamente a necessidade da produção de exame pericial para avaliar a capacidade laborativa. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 2. Reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Jardim Paulista, nesta cidade. Designo perícia para o dia 06 de julho de 2011, às 17h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2459

ACAO CIVIL PUBLICA

0001349-74.2004.403.6112 (2004.61.12.001349-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PANORAMA(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI)

Faculto às partes, ao IBAMA e ao Ministério Público Federal, no prazo de cinco dias, a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0011346-76.2007.403.6112 (2007.61.12.011346-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X LUCAS BARBOSA(SP124412 - AFONSO BORGES E SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA

JORGE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, mantendo os efeitos da liminar deferida. Intimem-se.

0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP202215 - LUIS EDUARDO MAZZINI BRESSAN E SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP245983 - ANA GABRIELA TORRES E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO E SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP202215 - LUIS EDUARDO MAZZINI BRESSAN E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Int.

MONITORIA

0000181-37.2004.403.6112 (2004.61.12.000181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X LOTERICA MINA DE OURO LTDA ME(SP127384 - CLAUDINEI ALVES FARIA E SP159160 - SAMUEL SEBASTIÃO MAGALHÃES)

Concedo prazo de sessenta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 168. Int.

0012797-05.2008.403.6112 (2008.61.12.012797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANA ELISIA DOS SANTOS X NELSON CUPERTINO DOS SANTOS X ROSANGELA CHALEGRE DA SILVA SANTOS X ROSANGELA VOM STEIM

Providencie a CEF o recolhimento do valor referente às diligências do Oficial de Justiça, no Juízo Deprecado (Comarca de Quatá), conforme solicitado no Ofício da folha 99. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1201579-96.1996.403.6112 (96.1201579-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205229-88.1995.403.6112 (95.1205229-6)) LAJES JUNQUEIROPOLIS LTDA X JOAO MACHADO DA SILVA X ADHEMAR FERNANDES(SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP048472 - DIRCE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno destes embargos do egrégio TRF da 3ª Região. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial nº 1205229-88.1995.403.6112. Traslade-se cópia da decisão da folha 181 e da certidão de trânsito em julgado (folha 188) para os autos principais. Requeira a parte Embargante o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006173-47.2002.403.6112 (2002.61.12.006173-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-62.2002.403.6112 (2002.61.12.006172-5)) PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO(SP058598 - COLEMAR SANTANA E SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante a certidão e documento das folhas 239/240, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004231-62.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003449-55.2011.403.6112) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA)

Apensem-se estes autos aos do Mandado de Segurança nº 00034495520114036112. Recebo a presente exceção suspendendo o curso dos autos principais. Manifeste-se o Excepto, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1205229-88.1995.403.6112 (95.1205229-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LAJES JUNQUEIROPOLIS LTDA X JOAO MACHADO DA SILVA X ADHEMAR FERNANDES - ESPOLIO - X DIVA GONCALVES FERNANDES(SP048472 - DIRCE GONCALVES E SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA)

Ante a decisão dos Embargos nº 1201579-96.1996.4036112, juntada por cópia à folha 467, solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 579/2010, ao Juízo da Comarca de Junqueirópolis, independentemente de cumprimento. Manifeste-se a parte Executada, no prazo de dez dias. Int.

0005271-26.2004.403.6112 (2004.61.12.005271-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X VALDIR GARCIA DE SANTANA

Forneça a CEF, no prazo de cinco dias, cópia dos documentos a serem desentranhados para substituição, conforme determinado à folha 125. Findo o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006331-97.2005.403.6112 (2005.61.12.006331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MERCADINHO VANGUARDA LTDA EPP X EVERALDO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE HILARIO RODRIGUES X VANDERVAL JOAQUIM DE SOUZA
Ante a certidão da folha 141-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000323-79.2002.403.6122 (2002.61.22.000323-1) - LUCIA PAZINATI CASAGRANDE(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar no registro de autuação a personalidade da Autoridade Impetrada para entidade. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia da decisão das fls. 231/232, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Presidente Prudente, com endereço na Rua Siqueira Campos, 1315, nesta cidade. Intimem-se.

0001721-18.2007.403.6112 (2007.61.12.001721-7) - PAULO FRANCISCO QUINELI BARBERO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Requisite-se ao Fundo Banespa de Seguridade Social - BANESPREV, que discrimine os valores depositados às fls. 58/59 relativos ao Imposto de Renda incidente sobre as contribuições efetuadas pelo beneficiário PAULO FRANCISCO QUINELI BARBERO (CPF nº. 048.011.628-86) até 31/12/1995 e após 01/01/1996, assim como os valores pagos exclusivamente pelo empregador, com cópia deste despacho servindo de Ofício. Intimem-se.

0006747-89.2010.403.6112 - DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA X DINAMICA OESTE MOTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº. 12.016/2009. Apresente a Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0007465-86.2010.403.6112 - UNIDAS S/A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 310: Defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Requisite-se à 14ª Ciretran que efetue o bloqueio da transferência do veículo especificado no documento da folha 43. Esclareça a Impetrante o requerido às fls. 311/313, tendo em vista que o veículo mencionado não se refere a estes autos. Int.

0003773-45.2011.403.6112 - BANCO DO BRASIL S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Intime-se o Impetrante para, no prazo de cinco dias, prestar os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público Federal à folha 141, devendo ainda, manifestar-se em relação ao alegado por Roberval Veríssimo Nunes às fls. 101/103. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1200402-29.1998.403.6112 (98.1200402-5) - GILBERTO VANSAN PONSONI(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO VANSAN PONSONI

Ante a certidão e documento das folhas 77/78, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0013641-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013641-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X JOSE APARECIDO BIANCHI X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante a decisão juntada à folha 234, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

0000199-19.2008.403.6112 (2008.61.12.000199-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREA MELO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA MELO SILVA(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante a certidão da folha 123-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0007501-46.2001.403.6112 (2001.61.12.007501-0) - ELIANA MAUCH TENORIO(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

Expediente Nº 2464

CARTA PRECATORIA

0001095-45.2011.403.6116 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO DE MELO ANIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Fls. 15/17: Considerando a decisão do Juízo deprecante, a audiência deprecada será presidida por este Juízo, sem a utilização do sistema de videoconferência. Fica mantido, no mais, a data da audiência já agendada (dia 12/09/2011, às 14:00 horas). Comunique-se ao Juízo Deprecante e ao Núcleo de Apoio Regional, para que seja cancelado o pedido de utilização do equipamento. Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento. Int.

ACAO PENAL

0800717-59.1997.403.6112 (97.0800717-0) - JUSTICA PUBLICA X EDSON RODRIGUES(SP175675 - SÉRGIO SORIGOTTI) X DANIEL MARCOS PICCININ(SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ)

Certidão da fl. 529: Ante a inércia da defesa do réu EDSON RODRIGUES, homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha EDSON BENTO. Homologo também a desistência da testemunha VALFRIDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR, manifestada pela defesa do réu EDSON RODRIGUES à fl. 506. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a Carta Precatória das folhas 516/526, expedida para a inquirição da testemunha DIRCEU COUTINHO, devolvida sem cumprimento, bem como sobre o não comparecimento do réu DANIEL MARCOS PICCININ na audiência deprecada (fl. 506). Sem prejuízo, em relação ao réu DANIEL MARCOS PICCININ, solicite-se à Delegacia de Polícia de Birigui que informe a qual Juízo foi encaminhado o inquérito Policial nº 257/1994 (fl. 348-verso), conforme determinado à fl. 478. Com a resposta, solicite-se a respectiva certidão. Int.

0004639-63.2005.403.6112 (2005.61.12.004639-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-24.2005.403.6112 (2005.61.12.001460-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MAURO CEZAR CASTILHO(SP128907 - ELTON OLIVEIRA ROLIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença da folha 183, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Comunique-se à Delegacia da Receita Federal para que dê a adequada destinação legal aos bens apreendidos, desvinculando-os da esfera penal (fls. 23). Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Int.

0006218-46.2005.403.6112 (2005.61.12.006218-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005997-05.2001.403.6112 (2001.61.12.005997-0)) JUSTICA PUBLICA X CICERO ALONSO SILVA(SP124122 - JOSE ADAO BELONCI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença da folha 463, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu CÍCERO ALONSO SILVA para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Providencie-se a consulta do CPF do réu CICERO ALONSO SILVA através do sistema Web Service da Receita Federal. Após, cadastre-se o CPF no SIAPRO. Manifeste-se o MPF sobre a fiança depositada (fl. 26 e 34). Int.

0006254-88.2005.403.6112 (2005.61.12.006254-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. TITO LIVIO SEABRA) X MARIA DA NEVES ALVES DOS SANTOS(RJ013665 - MARIO JOSE DE A. C. JUNIOR E SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Fl. 576: Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Salvador/Bahia, em atenção ao solicitado pela servidora RÍSIA daquele Juízo, que:- em relação à pena de multa e à prestação pecuniária, considerando que este Juízo não possui competência para execuções penais, bem como que, quando executadas referidas penas neste Estado Federativo, os cálculos são efetuados pelo próprio Juízo das Execuções, esclareça que este Juízo não possui estrutura para atender ao pedido de realização dos cálculos para a execução; - com relação às custas processuais atinentes a este processo penal de conhecimento, referidas custas serão cobradas nestes próprios autos, sendo desnecessário o encaminhamento desses valores ao Juízo da Execução. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Salvador/Bahia (referência: processo de execução penal nº 13906-03.2011.401.3300). Para tanto, 2ª via deste despacho servirá de ofício. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes, conforme determinado à fl. 573. Int.

0006432-37.2005.403.6112 (2005.61.12.006432-6) - JUSTICA PUBLICA X THEREZA LUSTRI DA SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X LUIZ JOSE DE SOUZA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X ALICE MOREIRA DA SILVA(SP197115 - LISANDRA DOMINGUES BUZINARO) X CLAUDIA ELENA MORENO(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP153417 - CLAUDIO RIBEIRO LOPES) X CLOVIS DE LIMA(SP153417 - CLAUDIO RIBEIRO LOPES E SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X JUDITH RUGANI MORENO(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO)

Fls. 1863: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal. Apresente a acusação as razões de apelação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000962-88.2006.403.6112 (2006.61.12.000962-9) - JUSTICA PUBLICA X NEUCLAIR LUIZ RONCHI(PR039777 - MURILO GIGLIO DE SOUZA)

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de cinco dias. Int.

0001095-33.2006.403.6112 (2006.61.12.001095-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X VERA LUCIA BUENO(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA E MS010328 - AUGUSTO CESAR GUERRA VIEIRA E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X ADRIANA LEBEDENKO TEIXEIRA LEITE(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA E MS010328 - AUGUSTO CESAR GUERRA VIEIRA E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE LEBEDENKO(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA E MS010328 - AUGUSTO CESAR GUERRA VIEIRA E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Fls. 521/536 e 539: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa dos réus. Considerando que a defesa já apresentou suas razões, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contrarrazões. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Sem prejuízo, solicitem-se informações acerca do cumprimento das Cartas Precatórias expedidas das folhas 508 e 516. Int.

0005245-57.2006.403.6112 (2006.61.12.005245-6) - JUSTICA PUBLICA X ISABEL CRISTINA BORBA(SP142799 - EDUARDO DIAMANTE) X ADEMIR VALENTIM(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X OSVALDO LOPES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

Fl. 566: Homologo a desistência da oitiva da testemunha MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE, manifestada pelo Ministério Público Federal. Certidão da fl. 570: Ante a inércia da defesa da ré ISABEL CRISTINA BORBA quanto aos termos do despacho da fl. 565, homologo a desistência tácita da inquirição da testemunha FABIANA DE OLIVEIRA GOUVEIA. Int.

0006658-08.2006.403.6112 (2006.61.12.006658-3) - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP295295 - KARINE PIRES CREMASCO)

À defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias. Int.

0003476-77.2007.403.6112 (2007.61.12.003476-8) - JUSTICA PUBLICA X AGESNER MONTEIRO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Fl. 270: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo do Foro Distrital de Ouroeste /SP) para o dia 23/08/2011, às 13:30 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 267). Int.

0008760-66.2007.403.6112 (2007.61.12.008760-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON VARGAS FERREIRA(SP145288 - JAIRO VILLAR MORAES) X ROBERSON VARGAS FERREIRA(SP145288 - JAIRO VILLAR MORAES)

Aceitas as condições para a suspensão do processo em audiência realizada no Juízo Deprecado, cabe ao Juízo onde tramita ordinariamente o feito a homologação do referido benefício, com a conseqüente suspensão do processo. Assim sendo, HOMOLOGO a Suspensão Condicional do Processo em relação aos réus ANDERSON VARGAS FERREIRA e ROBSON VARGAS FERREIRA, pelo prazo de dois anos contados da data da audiência (16/03/2011), de conformidade com os termos das folhas 138 e 140, a fim de que produzam seus legais e jurídicos efeitos. Comunique-se

ao Juízo Deprecado (Juízo da Vara única da Comarca de Santo Anastácio - referência feitos nº 19/2011 e 20/2011, daquele Juízo). Ao SEDI para alterar a situação processual dos acusados ANDERSON VARGAS FERREIRA e ROBSON VARGAS FERREIRA para ACUSADO - PROC. SUSP. LEI 9099. Ciência ao MPF.

0009545-28.2007.403.6112 (2007.61.12.009545-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009544-82.2003.403.6112 (2003.61.12.009544-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X OSVARDY CELSO MISTURINI(SP021240 - ALBERTO PRADO DE OLIVEIRA)

Fls. 371: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal. Apresente a acusação as razões de apelação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002830-33.2008.403.6112 (2008.61.12.002830-0) - JUSTICA PUBLICA X ROSIMEIRE SOLER ESCOBAR(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Fls. 153/154: Considerando que a ré ROSIMEIRE SOLER ESCOBAR constituiu defensor, desonero a advogada LUCIANA PINHEIRO ARRAES, OAB/SP nº 88.320 (nomeada à fl. 150), do encargo anteriormente atribuído, e arbitro-lhe a título de honorários advocatícios o valor mínimo (R\$ 200,75) vigente da tabela da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Concedo à defesa constituída o prazo de dez dias para apresentar resposta por escrito. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da advogada LUCIANA PINHEIRO ARRAES, OAB/SP 088.320, com escritório na Rua Joaquim Nabuco, nº 515, Centro nesta, fone: 18 3222-1738 e 9755-2100. Int.

0016049-16.2008.403.6112 (2008.61.12.016049-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016003-27.2008.403.6112 (2008.61.12.016003-1)) JUSTICA PUBLICA X DIONISIO FARCHI(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Fl. 123: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Vara Única da Comarca de Pirapozinho/SP) para o dia 19/07/2011, às 14:30 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 108). Solicite-se à Justiça Federal de Paranaíba/PR que encaminhe a certidão de objeto e pé do feito nº 5000259.25.2010.404.7011 (fl. 122). Int.

Expediente Nº 2465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003084-74.2006.403.6112 (2006.61.12.003084-9) - NEY IBANEZ(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 224/226: Dê-se vista às partes, primeiro à parte autora, para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se.

0008021-93.2007.403.6112 (2007.61.12.008021-3) - APARECIDA DE LOURDES GOIS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 67, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008505-11.2007.403.6112 (2007.61.12.008505-3) - ANA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da manifestação do perito às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0000185-35.2008.403.6112 (2008.61.12.000185-8) - JOAO ANTONIO AFONSO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do médico perito LUIZ ANTONIO DEPIERI, nomeado na fl. 47, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes a oitiva da autora e das testemunhas arroladas na fl. 44. Intimem-se.

0000505-85.2008.403.6112 (2008.61.12.000505-0) - MARIA DE FATIMA DA SILVA TAVORE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0001407-38.2008.403.6112 (2008.61.12.001407-5) - MARGARIDA APARECIDA ESCOZA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 45/49, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001453-27.2008.403.6112 (2008.61.12.001453-1) - SILVIA PAULA DE MENEZES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: SILVIA PAULA MENEZES, RG nº 27.642.805-5, residente no Assentamento Palu, lote 25, Presidente Bernardes/SP. Testemunha: JOSE LIMA, residente no Assentamento Palu, lote 23, Nova Pátria, Presidente Bernardes-SP. Testemunha: LUZIA BENEDITA DA SILVA, residente no Assentamento Palu, lote 16, Nova Pátria, Presidente Bernardes/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008491-90.2008.403.6112 (2008.61.12.008491-0) - ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO X ANTONY FRANCISCO SOARES DA SILVA X MARIA CARINE SOARES DA SILVA X WILLIAN CESAR SOARES DA SILVA X LUCIANA CORDEIRO SOARES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Tendo em vista o despacho de fl. 70 e diante das informações da fl. 64 e da petição de fls. 75/76, intime-se a representante dos incapazes, LUCIANA CORDEIRO SOARES, para que esclareça a respeito da guarda judicial dos menores: ANTONY FRANCISCO SOARES DA SILVA, MARIA CARINE SOARES DA SILVA e WILLIAN CESAR SOARES DA SILVA; comprovando com documento pertinente se esta guarda judicial ainda permanece com sua irmã SELMA CORDEIRO SOARES. Intime-se.

0013868-42.2008.403.6112 (2008.61.12.013868-2) - VAGNER BRANCO SOARES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar o não comparecimento na perícia médica (fl. 59), manifestando-se em prosseguimento. No silêncio, o processo será extinto sem resolução de mérito (art. 267, inciso III, do CPC). Intime-se.

0014585-54.2008.403.6112 (2008.61.12.014585-6) - FRANCISCA LUCAS DA SILVA VILLA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS de fls. 67/70, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0016892-78.2008.403.6112 (2008.61.12.016892-3) - JOSUE BATISTA GOMES X QUEDIMA GOMES BATISTA(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU E SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do auto de constatação e do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0001265-97.2009.403.6112 (2009.61.12.001265-4) - ANTONIA TORRENTINO GUINI(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo médico pericial e do acordo proposto pelo réu à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001438-24.2009.403.6112 (2009.61.12.001438-9) - REINALDO CESAR RODRIGUES(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse de agir, tendo em vista a informação extraída do cadastro nacional de informações sociais de que o benefício está ativo (fls. 86/93). Intime-se.

0002308-69.2009.403.6112 (2009.61.12.002308-1) - MARIA MARGARETE SOUZA COELHO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

A CEF informou não ter localizado os extratos da conta 033701300041117-0 nos períodos pleiteados (fls. 57/58). O autor requereu fosse a CEF compelida a apresentar extratos de 1984 em diante (fl. 61). Muito embora o STJ já tenha decidido que se aplicam a casos idênticos ao dos autos a inversão do ônus da prova, há, entretanto, a necessidade de que a parte demandante apresente pelo menos indícios de que a conta de caderneta de poupança, cuja correção deseja ver aplicada, tenha efetivamente existido nos períodos pleiteados (cartão de abertura, cópia de declaração de imposto de renda ou outro), de modo a possibilitar à CEF buscar, localizar e apresentar os respectivos extratos. Assim, faculto ao autor o prazo de dez dias para trazer aos autos documentação indiciária da existência da conta de caderneta de poupança de sua titularidade nos meses de JAN e FEV/89, MAR a JUNHO/90 e JAN e FEV/91, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0002474-04.2009.403.6112 (2009.61.12.002474-7) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico PEDRO CARLOS PRIMO, que realizará a perícia no dia 28 de julho de 2011, às 08:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 104. 1º andar, telefones: (18) 3222-2119 e 8131-8504. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008.

Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 08/09. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0004447-91.2009.403.6112 (2009.61.12.004447-3) - JOSEFINA DA SILVA SEREGHETE(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0004510-19.2009.403.6112 (2009.61.12.004510-6) - JORDAO FERREIRA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista ou laudo complementar. Do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia complementar. Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS de fls. 109/113, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004766-59.2009.403.6112 (2009.61.12.004766-8) - EDI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Acolho a justificativa da autora. A perícia está a cargo do médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 27 de Julho de 2011, às 14:30 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone 3222-2911. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora à fl. 04. Faculto à parte autora indicar assistente técnico. Oportunamente, intime-se o perito. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se. Intime-se.

0006184-32.2009.403.6112 (2009.61.12.006184-7) - SALETE SIERRA FIGUEIRA ME(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Fls. 813 e seguintes: Por ora, dê-se vista à autora para manifestação no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007013-13.2009.403.6112 (2009.61.12.007013-7) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN E SP259488 - SAULO DE TARSO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 69/70: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007689-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007689-9) - NELSON DA COSTA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0009024-15.2009.403.6112 (2009.61.12.009024-0) - ALENITA FERNANDES BARROS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista ou laudo complementar. Do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia complementar. Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS de fls. 79/81, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0009203-46.2009.403.6112 (2009.61.12.009203-0) - JOAO MARQUES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0009597-53.2009.403.6112 (2009.61.12.009597-3) - MARIA GLORIA DA CRUZ(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR E SP048048 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida cumprida, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0010804-87.2009.403.6112 (2009.61.12.010804-9) - RUY SAPIA PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 127/128: Intime-se a parte autora para promover a citação da Fazenda Nacional, como litisconsorte necessária (art. 47, parágrafo único, do CPC), fornecendo a respectiva contrafé. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo, como litisconsorte necessária. Após, cite-se a Fazenda Nacional. Intime-se.

0011125-25.2009.403.6112 (2009.61.12.011125-5) - JOSE CARLOS ALVES PEREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de quinze dias, a intimação pessoal do autor, JOSE CARLOS ALVES PEREIRA, residente na Rua José Rodrigues da Silva, 1.940, Jardim Acácias, Tarabai-SP, para manifestar-se sobre a proposta de acordo juntada pelo réu na fl. 36 dos autos em epígrafe, no prazo de cinco dias. Observe que o autor é beneficiário de justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, devidamente instruída, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011707-25.2009.403.6112 (2009.61.12.011707-5) - ELIO TURATO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0012602-83.2009.403.6112 (2009.61.12.012602-7) - APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o defensor do falecido autor providencie a regularização dos autos com a apresentação da procuração da senhora Neuza Fernandes dos Santos, para fins de sua habilitação. Int. Após, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000825-67.2010.403.6112 (2010.61.12.000825-2) - NEUZA DE PAULA ROSA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários dos médicos MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI e DIEGO FERNANDO GARCES VASQUES, designados nas fls. 19 e 45 no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - DUZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS). Solicitem-se os pagamentos. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora, NEUZA DE PAULA ROSA, residente na Rua Norberto Valim, nº 313, Distrito de Montalvão, Presidente Prudente-SP e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum

que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação deste despacho, que servirá de mandado e será acompanhado de cópia da inicial e dos quesitos que seguem. Intimem-se.

0001822-50.2010.403.6112 - VERGINIA NOGUEIRA(SP064259 - IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0002120-42.2010.403.6112 - FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0002381-07.2010.403.6112 - ROSA MARIKO KAWAKAMI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0003178-80.2010.403.6112 - APARECIDO PEREIRA NUNES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 10 para o dia 13/09/2011, às 14:40 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que as testemunhas ODORICO CORREA LOPES, GENESIO TREVISAN e SIDNEI TREVISAN, que residem em zona rural, compareçam à audiência independentemente de intimação ou, caso pretenda que essas testemunhas sejam intimadas pelo juízo, que apresente o necessário croqui para localização, no prazo máximo de dez dias antes da data designada. Intimem-se.

0003221-17.2010.403.6112 - AILTON GONCALVES DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista as informações extraídas do CNIS juntadas nas fls. 123/126, manifeste-se a parte autora sobre o interesse de agir no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003361-51.2010.403.6112 - RICARDO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Junte a CEF os extratos da conta poupança 115901300004038-0 dos períodos pleiteados na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004044-88.2010.403.6112 - MARIA DO ROSARIO MALAQUIAS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30/31: Defiro a dilação pelo prazo de sessenta dias, requerida pela parte autora. Decorrido o prazo, deverá a parte autora manifestar-se independentemente de nova intimação. Intime-se.

0004425-96.2010.403.6112 - EDSON ANTONIO MARQUES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial e do acordo proposto pelo réu à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004429-36.2010.403.6112 - ELIETE DE SOUZA SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da autora. A perícia está a cargo do médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 28 de Julho de 2011, às 14:30 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone 3222-2911. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora à fl. 08. Faculto à parte autora indicar assistente técnico. Oportunamente, intime-se o perito. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se. Intime-se.

0004912-66.2010.403.6112 - KELLY CRISTINA PEREIRA SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte

autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0005299-81.2010.403.6112 - JOSE MARIA TRICOTE(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico MILTON MOACIR GARCIA, que realizará a perícia no dia 02 de AGOSTO de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, telefone 3222-8299. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0005486-89.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada como folhas 23/38. No mesmo prazo, intime-a para se manifestar, expressamente, sobre a alegação da CEF de que ela aderiu por meio da internet à proposta apresentada nos termos da LC 110/01, conforme documento juntado como folhas 41/42, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

0005788-21.2010.403.6112 - NATALIA SOUZA DE NOVAIS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0005930-25.2010.403.6112 - ADERCIO NARDI GIMENEZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0006041-09.2010.403.6112 - ROSANGELA BATISTA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial e do acordo proposto pelo réu à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0006079-21.2010.403.6112 - VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI, que realizará a perícia no dia 30 de AGOSTO de 2011, às 11:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, Centro, telefone 3916-1554. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 09/10. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0006215-18.2010.403.6112 - MAGDA LUSIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial e do acordo proposto pelo réu à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0006298-34.2010.403.6112 - PAULO ARAUJO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Presidente Bernardes o dia 25 de Julho de 2011, às 13h40min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0006605-85.2010.403.6112 - JOSE GETULIO DE BARROS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial e do acordo proposto pelo réu à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0006740-97.2010.403.6112 - MARIA ELSIA DE LIMA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 08 para o dia 06/09/2011, às 14:40 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0006985-11.2010.403.6112 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial e do acordo proposto pelo réu à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007335-96.2010.403.6112 - FRANCISCO GREGORIO DE SANTANA(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial e do acordo proposto pelo réu à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007625-14.2010.403.6112 - CLEUZA POLEGATO BATISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 43/48: Indefiro a prova pericial requerida, por ser desnecessária e incompatível com a presente ação. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007763-78.2010.403.6112 - VALDECIR DE MATOS TORRES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista à parte autora da correspondência devolvida pelos Correios (fl. 173), que traz a notícia do falecimento da testemunha FORTUNATO BORRO ZORZATO pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0008077-24.2010.403.6112 - ROBERTO CABRERA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Considerando a devolução pelos Correios da carta de intimação da testemunha DURVAL SANTANA DE OLIVEIRA (fl. 342) a parte autora incumbir-se-á de apresentá-la na audiência designada na fl. 338 independentemente de intimação. Intime-se.

0008307-66.2010.403.6112 - JOAO JOSE DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista à parte autora, por cinco dias, do laudo pericial de fls. 76/80 e da contestação de fls. 83/89; manifestando-se especificamente sobre o retorno ao trabalho após a cessação do benefício em 10/2010. Intime-se.

0000037-19.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE ALBUQUERQUE(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 27/34: Manifeste-se a parte autora sobre os índices e períodos de junho/87 e abril/90 pleiteados na inicial; tendo em vista que, quanto a estes, já houve julgamento de mérito. Intime-se.

0000452-02.2011.403.6112 - MOACIR SUMIO HAMADA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Apresente a CEF, no prazo de quinze dias, os extratos dos períodos pleiteados na inicial das contas poupança: 013.19881-1, 013.19933-8, 013.20063-8, 013.21027-7, 013.22009-4, 013.22685-8, 013.25335-9 e 013.25514-9, todas da agência 0338. Intime-se.

0000457-24.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há relação de dependência entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção da fl. 22. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0000568-08.2011.403.6112 - ANDRE LUIZ RODRIGUES MIZAE(LSP247566 - ANA CLAUDIA DA SILVA E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP134066 - JOAO CARLOS FERACINI E SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, não haver litispendência entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção da fl. 17. Intime-se.

0000631-33.2011.403.6112 - GRINALIA DA COSTA KODAMA X KUANZI KODAMA X ROGERIO MARCOS DA COSTA KODAMA(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante da justificativa apresentada pelo autor em fls. 24/31, não conheço da prevenção entre estes autos e os processos apontados nas fls. 19 e 20, determino o normal prosseguimento do feito. Cite-se a CEF. Intime-se.

0001412-55.2011.403.6112 - NELLY GASPARINI AVIBAR(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTECIPO a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico GLAUCO ANTONIO CINTRA, que realizará a perícia no dia 23 de Agosto de 2011, às 10:30 horas, No NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistentes técnicos do INSS conforme Anexo II da Portaria nº 46/2008. Quesitos do autor já encaminhados, conforme mensagem retro. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intime-se. Comunique-se ao INSS, por e-mail, via GBENIN. Sobrevido o laudo, cite-se.

0001592-71.2011.403.6112 - MARIA CAROLINA DE SOUSA BARBOSA X CAMILA CAROLINA GONCALVES DE SOUSA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 38: Vista à parte autora para providenciar e encaminhar diretamente ao INSS as cópias dos documentos solicitados. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0001792-78.2011.403.6112 - JANETE CONSTANTE SIMIONE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTECIPO a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico GLAUCO ANTONIO CINTRA, que realizará a perícia no dia 30 de Agosto de 2011, às 10:30 horas, No NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistentes técnicos do INSS conforme Anexo II da Portaria nº 46/2008. Quesitos do autor já encaminhados, conforme mensagem retro. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intime-se. Comunique-se ao INSS, por e-mail, via GBENIN. Sobrevido o laudo, cite-se.

0001902-77.2011.403.6112 - ROBSON ALESSANDRO GONCALVES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SIDNEI DORIGON - CRM-SP nº 32.216. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de agosto de 2011, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Washington Luiz, nº 864, Centro, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3222-4596. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto ao Autor a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / A DEFESA DO AUTOR DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0002421-52.2011.403.6112 - ELZA CAMARGO SASSI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Por tais razões, suscito conflito negativo de competência e determino a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, aguardando seja reconhecida a competência do e. Juízo suscitado. / P. I.

0003029-50.2011.403.6112 - CLEIDE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico MILTON MOACIR GARCIA, que realizará a

perícia no dia 04 de AGOSTO de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, telefone 3222-8299. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fl. 22. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0003095-30.2011.403.6112 - KATHLEEN VICTORIA GOMES RIBEIRO X THAIS ANGELICA GOMES(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 33: Vista à parte autora para providenciar e encaminhar diretamente ao INSS as cópias dos documentos solicitados. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0003096-15.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MIRANDA SANTOS COSTA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 30/05/2011, às 08:00 horas. Intime-se.

0003193-15.2011.403.6112 - MARIA TERESA DE JESUS ZATO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 18 de julho de 2011, às 13:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 10/11. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevido o laudo pericial, cite-se o INSS. Intimem-se.

0003474-68.2011.403.6112 - CLAUDINEI PEREIRA DE AZEVEDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. ANTECIPO a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico ANTONIO FELICI, que realizará a perícia no dia 10 de Agosto de 2011, às 07:00 horas, No NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistentes técnicos do INSS conforme Anexo II da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, encaminhe-se ao NGA cópia dos quesitos apresentados pela parte autora ou informe-se em caso de não apresentação. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intime-se. Comunique-se ao INSS, por e-mail, via GBENIN. Sobrevido o laudo, cite-se.

0004149-31.2011.403.6112 - MARCOS ROBERTO BARBOZA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção da prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 08 de Agosto de 2011, às 13:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefone 3222-7426. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado.

Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Sobrevindo o laudo pericial e o auto, cite-se o INSS. Regularize o autor seu nome no CPF, que deve conter a mesma grafia que consta no RG. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004335-54.2011.403.6112 - FABIOLA APARECIDA DOS SANTOS ALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Comprove a autora não haver litispendência entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção da fl. 15. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006942-74.2010.403.6112 - HERMOGENES MARIOTTO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS de fls. 46/48, no prazo de cinco dias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004164-97.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VAGNER ANTONIO MASCARENHAS DE CASTRO X DEBORA CRISTIANE DE CASTRO

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Assim, ante o estrito cumprimento do rito preconizado na legislação processual (artigos 927 e 928, do CPC) e na legislação especial (Leis ns. 10.188/01 e 10.859/04), havendo, inclusive, previsão contratual, defiro a medida antecipatória tal como requerida. / Todavia, concedo à parte ré o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para, querendo, purgar a mora, incluindo o principal e acessórios. / Não sobrevindo pagamento, expeça-se o mandado de reintegração de posse, com prazo de 30 (trinta) dias. / Autorizo o executante de mandados a quem couber o cumprimento do mandado, caso seja necessário, que faça uso de força policial para efetivação da diligência. / P.R.I. e Cite-se.

Expediente Nº 2466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203951-52.1995.403.6112 (95.1203951-6) - DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1200060-86.1996.403.6112 (96.1200060-3) - TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP116388 - JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da designação do 1º leilão para o dia 24/10/2011, às 16:00 horas e o 2º leilão para o dia 07/11/2011, às 16:00 horas, no Juízo da Comarca de Regente Feijó-SP. Int.

1200282-54.1996.403.6112 (96.1200282-7) - AUTO PECAS FIGUEIRINHA LTDA X COML AGROPECUARIA CONFIANTE LTDA X ELETRO-FORCA COM DE MAT ELETRICOS LTDA X HAMADA & COMPANHIA LTDA X MATERIAIS DE CONSTRUCAO SILVA LTDA X TERCIO GOMES MARCONDES X VANDERLEI BENEDITO PENITENTE X MATSUURA FILHOS & CIA LTDA X TAPECARIA DO TITIO LTDA X PINOTTI & ALMEIDA LTDA X IRMAOS MARQUES DO VALE LTDA X MARIA APARECIDA SAMOGIM DOS REIS & CIA LTDA X CEREALISTA OLIVEIRA LTDA X PERFURACOES PROPOCOS ARTESIANOS LTDA X AGAP AGROPASTORIL LTDA X JOAO RONDO FILHO(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI E SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

1206694-64.1997.403.6112 (97.1206694-0) - INCOFERRACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1206695-49.1997.403.6112 (97.1206695-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206694-64.1997.403.6112 (97.1206694-0)) INCOFERRACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÊ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1206696-34.1997.403.6112 (97.1206696-7) - INCOFERRACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÊ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1206698-04.1997.403.6112 (97.1206698-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206701-56.1997.403.6112 (97.1206701-7)) INCOFERRACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÊ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1206701-56.1997.403.6112 (97.1206701-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206694-64.1997.403.6112 (97.1206694-0)) INCOFERRACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÊ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1207910-60.1997.403.6112 (97.1207910-4) - CLARICE OGEDA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

1202181-19.1998.403.6112 (98.1202181-7) - EDITORA FOLHA DA REGIAO S/C LTDA X EDITORA FOLHA DE PRUDENTE LTDA(SP097424 - JOSE RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

1203605-96.1998.403.6112 (98.1203605-9) - ANTONIO RODRIGUES ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0000515-47.1999.403.6112 (1999.61.12.000515-0) - CALIXTO CARDOSO NETTO X JOSE FRANCISCO OLIVEIRA X IDALINO FERREIRA DE SOUZA X FLORIPES RAFAEL X ROGERIO PEREIRA DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001962-70.1999.403.6112 (1999.61.12.001962-8) - JACIRA MAGALI PAZ DE SIQUEIRA X DEISE VENEZIANO MONTEIRO X JOAO CORDEIRO DA SILVA X NELSINA ROSA DE MOURA X ANTONIO RUBENS ANTEVERE(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0005266-77.1999.403.6112 (1999.61.12.005266-8) - EDIVALDO PINAFFI PAGUI X FATIMA CORAZZA

ZANATA PAGUI(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

No prazo de cinco dias, informe a parte ré se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002105-25.2000.403.6112 (2000.61.12.002105-6) - JOSE DA SILVA BONFIM(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0002683-17.2002.403.6112 (2002.61.12.002683-0) - AMBROSIO GONCALVES DE AZEVEDO(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002727-65.2004.403.6112 (2004.61.12.002727-1) - MARCIA CALDEIRA DA SILVA (REP P/ FRANCISCO CALDEIRA)(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0009515-61.2005.403.6112 (2005.61.12.009515-3) - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 129/130: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0007373-50.2006.403.6112 (2006.61.12.007373-3) - LUIZ RIBEIRO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0010829-08.2006.403.6112 (2006.61.12.010829-2) - JOAO YOCIMITI YAMAMOTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0011845-94.2006.403.6112 (2006.61.12.011845-5) - FRANCISCO REBERTE PERES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0004973-29.2007.403.6112 (2007.61.12.004973-5) - ARMANDO HARUO ENDO X ANDREA ANZAI X YASUO UMEMURA X JOSE CORREA FRANCO X AIMARDI CARLOS PEREIRA DE ARAUJO(SP102636 - PAULO CESAR COSTA E SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE

DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0005814-24.2007.403.6112 (2007.61.12.005814-1) - DIRCE TEIXEIRA DE LIMA FACIOLI(SP194494 - LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI E SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0009724-59.2007.403.6112 (2007.61.12.009724-9) - GLENIA GALVAO FRANCISCO X EIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS CALDEIRA X JUCIE MULATO UCHOA X EVDOKIE JAMIL KASSARI EL HALABI X SALVA SEBASTIANA WEBE(SP102636 - PAULO CESAR COSTA E SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0003047-76.2008.403.6112 (2008.61.12.003047-0) - HILDA ELIAS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003142-09.2008.403.6112 (2008.61.12.003142-5) - ANTONIO GROTO CHIONHA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0006050-39.2008.403.6112 (2008.61.12.006050-4) - TSUTOMU HASEGAWA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Visto em inspeção. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0008659-92.2008.403.6112 (2008.61.12.008659-1) - ROGERIO BASTOS DE MENDONCA(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0015832-70.2008.403.6112 (2008.61.12.015832-2) - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 70 e seguintes: Vista à CEF para que busque, localize e apresente os extratos das contas poupança em nome do autor nos períodos pleiteados na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0017648-87.2008.403.6112 (2008.61.12.017648-8) - APARECIDA TONI PEREIRA(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0002034-08.2009.403.6112 (2009.61.12.002034-1) - NEUZA MENEZES GARCIA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face da inércia da ré, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

0002626-52.2009.403.6112 (2009.61.12.002626-4) - ANA LUCIA DE ALMEIDA MISUCOCHI X MARIA CECILIA

DE JESUS ALMEIDA X MARCIA JESUS DE ALMEIDA BOTIGELLI X RUI SIMPLICIANO DE ALMEIDA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Dê-se vista da guia de depósito judicial da fl. 150 à CEF, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004663-52.2009.403.6112 (2009.61.12.004663-9) - ODAIR PERES PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP171438 - CLEBER ADRIANO RUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação do RÉU nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005000-41.2009.403.6112 (2009.61.12.005000-0) - MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008949-73.2009.403.6112 (2009.61.12.008949-3) - JOSE APARECIDO RAIMUNDO(PRO30003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não estão preenchidos os requisitos necessários à interposição de embargos de declaração, razão pela qual deixo de recebê-los. O recebimento do benefício por incapacidade concedido é incompatível com o recebimento no mesmo período de remuneração por atividade trabalhista. Disso decorre, automaticamente, que estes valores deverão ser deduzidos por ocasião da liquidação de sentença. Atente, a secretaria judiciária, à regularização do cadastro do perito médico Izidoro Rozas Barrios, CRM 11.849 no sistema AJG, expedindo-se tão logo se efetive, os honorários já arbitrados à folha 57-verso. Int.

0001579-09.2010.403.6112 - MARIA NEUZA FERREIRA GONCALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da informação do INSS à fl. 86, esclareça a autora sua petição das fls. 84/85, no prazo de cinco dias. Int.

0002174-08.2010.403.6112 - ANTONIO SANTOS RODRIGUES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0002212-20.2010.403.6112 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que o advogado da parte ré/CEF não foi intimado da sentença e do despacho subsequente por ausência de seu nome no Siapro, retifico o despacho de fl. 51, providencie a anotação no sistema. Intime-se.

0002324-86.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO ERRAN(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 33/35: Defiro a juntada da procuração figurando como contrato de prestação de serviços advocatícios. Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se o INSS, através da Chefia Local da Procuradoria Federal Especializada-INSS, para que, no prazo de quinze dias, apresente os cálculos de liquidação determinados ou justifique os motivos de não apresentá-los.

0002433-03.2010.403.6112 - LUIZ VICENTE RIBEIRO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que o advogado da parte ré/CEF não foi intimado da sentença e do despacho subsequente por ausência de seu nome no Siapro, retifico o despacho de fl. 56, providencie a anotação no sistema. Intime-se.

0002510-12.2010.403.6112 - LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 41/43: Defiro a juntada da procuração figurando como contrato de prestação de serviços advocatícios. Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se o INSS, através da Chefia Local da Procuradoria Federal Especializada-INSS, para que, no prazo de quinze dias, apresente os cálculos de liquidação determinados ou justifique os motivos de não apresentá-los.

0002545-69.2010.403.6112 - JOSE LIMA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que o advogado da parte ré/CEF não foi intimado da sentença e do despacho subsequente por ausência de seu nome no Siapro, retifico o despacho de fl. 57, providencie a anotação no sistema. Intime-se.

0002558-68.2010.403.6112 - OTACILIO ALVES DE MACEDO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210836 - TATIANA SOARES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002564-75.2010.403.6112 - PEDRO VELOSO DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002749-16.2010.403.6112 - WAGNER PAIAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não estão preenchidos os requisitos necessários à interposição de embargos de declaração, razão pela qual deixo de recebê-los. O recebimento do benefício por incapacidade concedido é incompatível com o recebimento no mesmo período de remuneração por atividade trabalhista. Disso decorre, automaticamente, que eventuais valores pagos a título de remuneração trabalhista deverão ser deduzidos por ocasião da liquidação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1207250-32.1998.403.6112 (98.1207250-0) - LUCILA RODRIGUES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010368-80.1999.403.6112 (1999.61.12.010368-8) - NAIR JOSE DA SILVA BARROS (REP P/ VALDELICE DE BARROS SOARES CARMO)(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 428/431: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0000421-65.2000.403.6112 (2000.61.12.000421-6) - FRANCISCO AMORIM FRANCA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, nos termos do julgado. Intimem-se.

0009181-03.2000.403.6112 (2000.61.12.009181-2) - ANGELINA FREGOLENTE FAVERO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0000121-69.2001.403.6112 (2001.61.12.000121-9) - LUIZ FERNANDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, nos termos do julgado. Intimem-se.

0005215-90.2004.403.6112 (2004.61.12.005215-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, nos termos do julgado. Intimem-se.

0005201-96.2010.403.6112 - MARIA QUINTILIANA DE OLIVEIRA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006415-25.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006907-27.2004.403.6112 (2004.61.12.006907-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOANINHA PRADO MARTINS(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)
Dê-se vista dos cálculos da Contadoria Judicial ao embargado pelo prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000463-50.2001.403.6122 (2001.61.22.000463-2) - INCOFERACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte EMBARGADA, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1201470-14.1998.403.6112 (98.1201470-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204881-70.1995.403.6112 (95.1204881-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X CAIADO PNEUS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Em face do disposto no art. 16, 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, proceda-se a regularização da autuação, solicitando ao SEDI a substituição do INSS pela UNIÃO FEDERAL. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para o feito nº 9512040816, cópia das fls. 55, 62/63, 69, 97/99 e 101. Requeira a embargante o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0005120-94.2003.403.6112 (2003.61.12.005120-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204166-57.1997.403.6112 (97.1204166-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X COMERCIAL GUIDO DE TECIDOS LTDA X COMAF DE BASTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUCELIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifestem-se as partes, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001986-64.2000.403.6112 (2000.61.12.001986-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206695-49.1997.403.6112 (97.1206695-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte EXEQUENTE, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000462-65.2001.403.6122 (2001.61.22.000462-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INCOFERACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte EXEQUENTE, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204081-42.1995.403.6112 (95.1204081-6) - CAIADO PNEUS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X CAIADO PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do disposto no art. 16, 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, proceda-se a regularização da autuação, solicitando ao SEDI a substituição do INSS pela UNIÃO FEDERAL. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0000848-62.2000.403.6112 (2000.61.12.000848-9) - RUBENS BARBOSA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RUBENS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO)

Solicite-se ao SEDI o cadastramento de ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO, OAB/SP-189.372, como advogado

da parte exequente. Dê-se-lhe vista dos autos por cinco dias, conforme requerimento das fls. 451/452. Após, tornem conclusos para apreciar o pedido da fl. 449/450. Int.

0007939-67.2004.403.6112 (2004.61.12.007939-8) - GILBERTO MAXIMO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X GILBERTO MAXIMO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X MARIA INEZ MONBERGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0009551-06.2005.403.6112 (2005.61.12.009551-7) - NELSON JANUARIO DA SILVA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NELSON JANUARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0000520-54.2008.403.6112 (2008.61.12.000520-7) - EZEQUIEL SILVESTRE DA SILVA FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZEQUIEL SILVESTRE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000803-77.2008.403.6112 (2008.61.12.000803-8) - CICERA FERREIRA DE SOUZA RIBEIRO X HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO X CARLOS EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X CICERA FERREIRA DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, o rateio com o crédito de cada co-autor, a fim de possibilitar a requisição de pagamento dos créditos individualizados. Cumprida essa determinação, requisitem-se os pagamentos. Int.

0006878-35.2008.403.6112 (2008.61.12.006878-3) - NICOLA VANO NETO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X NICOLA VANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Int.

0014250-35.2008.403.6112 (2008.61.12.014250-8) - MARIA FRANCISCA DA SILVA RAYMUNDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA FRANCISCA DA SILVA RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007595-13.2009.403.6112 (2009.61.12.007595-0) - JOAO MARINHO DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOAO MARINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002014-80.2010.403.6112 - UBALDO FERNANDES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X UBALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0002314-42.2010.403.6112 - CICERO GOMES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CICERO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200794-71.1995.403.6112 (95.1200794-0) - IELO DE SOUZA X MARLI BENEDITA DE ALMEIDA X CELSO ARRUDA DOS SANTOS X WALDEMAR RODRIGUES MADIA X MARCIA CRISTINA TRUCHINSHI MALDONADO X RENEID SILVA DE MOURA E SILVA X JOSE LUIZ PORTO X MANOEL ALVES PEREIRA X TERCIO DE AZEVEDO MARTINS X MOACIR LEANDRO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X UNIAO FEDERAL X CELSO ARRUDA DOS SANTOS X MANOEL ALVES PEREIRA X MOACIR LEANDRO DA SILVA X RENEID SILVA DE MOURA E SILVA
Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, SP, com prazo de TRINTA dias, o levantamento da penhora do veículo marca/modelo GM/VECTRA GLS, cor prata, ano 1999, placa CWJ-2124, chassi 9BGJK19HXWB523896, comunicando-se à CIRETRAN e intimando-se o executado MOACIR LEANDRO DA SILVA, CPF-779.349.548-91, com endereço na rua Francisco Tolentino da Silva, 425, Jardim das Paineiras, telefone 3281-4039, Presidente Epitácio-SP. Em vista das informações do Oficial de Justiça (fls. 799 e 801), manifeste-se a União Federal, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1200895-11.1995.403.6112 (95.1200895-5) - ABRAO CHAIN FERES X ANTONIO CARLOS CHERION X ANA MARIA DA CONCEICAO CASTRO GUSMAN X EDIS JOSE CERESINI X EDNA YASSUMARO ARFELLI X JOSE LOPES VIDOTTO X JOSE ROBERTO ALBINO X JORGE ISSAMU TAYAMA X MARIA CHRISTINA AGOSTINHO BONFIM X MARIA DA GLORIA SANTOS JERONIMO X MILTON VIEIRA GOIS X NEIDE ROMERO NAKAGAKI X NELSON FERRARI BONINI X OSMANIO REAL X PAULO ROSA X SALVADOR GASQUES X ZILDA CABRAL PEREIRA TAVARES(SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL X ABRAO CHAIN FERES X ANTONIO CARLOS CHERION X ANA MARIA DA CONCEICAO CASTRO GUSMAN X EDIS JOSE CERESINI X EDNA YASSUMARO ARFELLI X JOSE LOPES VIDOTTO X JOSE ROBERTO ALBINO X JORGE ISSAMU TAYAMA X MARIA CHRISTINA AGOSTINHO BONFIM X MARIA DA GLORIA SANTOS JERONIMO X MILTON VIEIRA GOIS X NEIDE ROMERO NAKAGAKI X NELSON FERRARI BONINI X OSMANIO REAL X PAULO ROSA X SALVADOR GASQUES X ZILDA CABRAL PEREIRA TAVARES

Dê-se vista ao executado MILTON VIEIRA GOIS do termo de penhora para as providências cabíveis. Fls. 744/746:
Dê-se vista à União Federal pelo prazo de cinco dias e intime-se-a para que proceda à averbação das penhoras (fls. 735/738) no Cartório de Registro de Imóveis. Int.

1006779-34.1997.403.6112 (97.1006779-6) - DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X PONTAL AGRO PECUARIA S/A(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X WALMIR RAMOS MANZOLI X DESTILARIA ALCIDIA S/A X WALMIR RAMOS MANZOLI X PONTAL AGRO PECUARIA S/A X INSS/FAZENDA X DESTILARIA ALCIDIA S/A X INSS/FAZENDA X PONTAL AGRO PECUARIA S/A

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 684. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser

agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0005264-39.2001.403.6112 (2001.61.12.005264-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDITH FREIMAN(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO FERRARI VIEIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA
Conforme tópico final da sentença mantida pela decisão de Segunda Instância, a parte autora foi condenada a pagar a verba honorária no percentual de 20 % do valor atribuído à causa, a ser rateada entre os co-réus; assim, providencie a parte exequente a adequação dos cálculos da fl. 241, no prazo de cinco dias. Cumprida essa determinação, venham os autos conclusos. Int.

0008163-73.2002.403.6112 (2002.61.12.008163-3) - ELZA EMIKO ONIMATSU X MAURA DE MATTOS FIORONI X OLIVIA DE MATTOS BERMUDEZ X NEUSA APARECIDA GANDOLFI ROCCO X NEUZA MENEZES GARCIA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ELZA EMIKO ONIMATSU X MAURA DE MATTOS FIORINI X OLIVIA DE MATTOS X NEUSA APARECIDA GANDOLFI ROCCO X NEUZA MENEZES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize a autora Neuza Menezes sua representação processual em relação à advogada Heloisa Cremonesi, OAB/SP nº 231.927, no prazo de cinco dias. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001773-19.2004.403.6112 (2004.61.12.001773-3) - JOSUEL DOMINGOS DE SOUZA - ESPOLIO X THIAGO VANDERLEI E SOUZA X VINICIUS DA SILVA SOUZA (REP P/VERA LUCIA DA SILVA)(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSUEL DOMINGOS DE SOUZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação, arquivem-se com baixa definitiva. Int.

0004366-84.2005.403.6112 (2005.61.12.004366-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206712-51.1998.403.6112 (98.1206712-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR JOSE FACIN
Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 45. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0005086-51.2005.403.6112 (2005.61.12.005086-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203905-58.1998.403.6112 (98.1203905-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X OSMAR FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR JOSE FACIN
No prazo de cinco dias, informe a exequente/CEF se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se

0005733-75.2007.403.6112 (2007.61.12.005733-1) - MARIA OLIVA CANCI(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA OLIVA CANCI
No prazo de cinco dias, informe a ré se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se

0005854-06.2007.403.6112 (2007.61.12.005854-2) - WAGNER MARTINS ELIAS(SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER MARTINS ELIAS
Dê-se vista da guia de depósito da fl. 129 à exequente(CEF), pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007915-34.2007.403.6112 (2007.61.12.007915-6) - WELLINGTON WAGNER DE SOUZA SILVA X BRENDA WALLERY LEONES CARDOSO SOUZA X MAX TADEU GOMES(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X WELLINGTON WAGNER DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRENDA WALLERY LEONES CARDOSO SOUZA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias, da correspondência devolvida de Wellington Wagner de Souza Silva(fl. 337). Intime-se.

0014353-76.2007.403.6112 (2007.61.12.014353-3) - TEREZA DE JEZUS BENITEZ ORTEGA X ELIANA BENITEZ ORTEGA X ADRIANA BENITEZ ORTEGA X ALINE BENITEZ ORTEGA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TEREZA DE JEZUS BENITEZ ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 162/165: Dê-se vista à parte exequente dos cálculos e guias de depósito judicial pelo prazo de cinco dias. Int.

0009114-57.2008.403.6112 (2008.61.12.009114-8) - TEREZA LOPES DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X TEREZA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se este s autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002244-59.2009.403.6112 (2009.61.12.002244-1) - MARLENE DOS SANTOS MATHEUS(PR030437 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARLENE DOS SANTOS MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 131/132. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Intime-se.

0007009-73.2009.403.6112 (2009.61.12.007009-5) - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0011223-10.2009.403.6112 (2009.61.12.011223-5) - SPENCER ALMEIDA FERREIRA(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E SP219477 - ALESSANDRA VIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SPENCER ALMEIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Oficie-se à CEF para disponibilizar os valores depositados, para que sejam levantados pelo autor diretamente na caixa, mediante comprovação dos requisitos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Após, arquivem-se com baixa definitiva. Int.

Expediente Nº 2468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008580-55.2004.403.6112 (2004.61.12.008580-5) - JUNIOR CESAR ALIPIO(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes as folhas 132/133, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo, Oswaldo Silvestrini Tiezzi - CRM 53.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0000997-14.2007.403.6112 (2007.61.12.000997-0) - JOSE DE SOUZA GOMES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de Pensão por Morte. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da

assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0003327-81.2007.403.6112 (2007.61.12.003327-2) - MARILDES APARECIDA QUEIROZ DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 22/11/2006 (fl. 28), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do segurado: MARILDES APARECIDA QUEIROZ DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 22/11/2006 - fl. 28 (indeferimento administrativo). / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 03/04/2007 - concessão de tutela antecipada - fls. 101/103. / P. R. I.

0012194-63.2007.403.6112 (2007.61.12.012194-0) - CICERO XAVIER BEZERRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 04/03/2006 (fls. 29/30 e 116), conforme requerido, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que o autor seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Diante da incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele foi remunerado (14/02/2008 a 30/04/2008 e 06/11/2008 a 31/03/2010 ou até quando subsistir o último vínculo trabalhista - fl. 116). / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI - CRM 53.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 133.018.110-4. / Nome do segurado: CÍCERO XAVIER BEZERRA. / Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 04/03/2006 - fls. 29/30 e 116. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 24/06/2011. / P. R. I.

0000522-24.2008.403.6112 (2008.61.12.000522-0) - MICHELLE GONCALVES LIMA(SP157613 - EDVALDO

APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Portanto, onde está escrito, no tópico final da referida sentença (fl. 80vº), (...) Data de início do benefício - DIB: 18/01/2008 - fl. 60 (...) leia-se: (...) Data de início do benefício - DIB: 02/08/2007 - fl. 23 (...). / Retifique-se o registro originário. / No mais, permanece o decism das folhas 79/80 tal como lançado. / P.R.I.

0000571-65.2008.403.6112 (2008.61.12.000571-2) - QUITERIA SOARES DA SILVA ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, da data do requerimento administrativo, ou seja, em 29/10/2007 (fl. 23), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 27/04/2010 (fl. 59), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - DR. DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM-SP Nº 60.279 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: QUITERIA SOARES DA SILVA ARAUJO. / Benefício concedido e/ou revisado: 29/10/2007, concessão do auxílio-doença (fl. 23); e 27/04/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 59). / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 29/10/2007. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 24/06/2011. / P.R.I.

0009423-78.2008.403.6112 (2008.61.12.009423-0) - PAULO SERGIO MIRANDA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 505.889.477-3, a contar da data da cessação indevida, ou seja, 02/07/2008 (fl. 223), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, principalmente o referente ao benefício de auxílio-doença nº 535.009.105-7, sob o qual o Autor encontra-se desde 24/03/2009 (fl. 222), ou em decorrência da antecipação aqui deferida, serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 505.889.477-3 - fl. 223. / Nome do

segurado: PAULO SÉRGIO MIRANDA DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 02/07/2008 - fl. 223. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 15/06/2011. / P. R. I.

0010208-40.2008.403.6112 (2008.61.12.010208-0) - ACACIO GONCALVES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 505.779.167-9, a contar da cessação indevida, ou seja, 05/01/2008 (fl. 38), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Atente, a secretaria judiciária, à regularização do cadastro do perito médico Dr. Nabil Farid Hassan, CRM nº 60.123, no sistema AJG, expedindo-se tão logo se efetive, os honorários já arbitrados à folha 120. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 505.779.167-9. / Nome do segurado: ACÁCIO GONÇALVES. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 05/01/2008 - fl. 38. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 29/07/2008 (concessão de tutela antecipada - fls. 57/59). / P. R. I.

0012986-80.2008.403.6112 (2008.61.12.012986-3) - RUBENS PEDRO DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença nº 529.260.656-8 (fl. 25), da data da cessação indevida, ou seja, em 01/08/2008, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 27/01/2010 (fl. 81), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais defiro a antecipação de tutela, mantendo a liminar concedida em sede de Agravo de Instrumento, que restabeleceu o benefício de auxílio-doença à parte autora. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - DR. IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 529.260.656-8. / Nome do Segurado: RUBENS PEDRO DE CARVALHO. / Benefício concedido e/ou revisado: 01/08/2008 (fl. 25) - restabelecimento do auxílio-doença e 27/01/2010 (fl. 81) - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 01/08/2008 - fl. 25. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 15/10/2008 - fls. 60/62. / P.R.I.

0013594-78.2008.403.6112 (2008.61.12.013594-2) - ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA(SP136387 - SIDNEI

SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, revogo a antecipação deferida e rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra - CRM 91.748, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0013867-57.2008.403.6112 (2008.61.12.013867-0) - JUNIOR MARRA DA SILVA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0015833-55.2008.403.6112 (2008.61.12.015833-4) - MARIA AUXILIADORA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 283, c.c. arts. 333, inciso I, e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos. / P.R.I.C.

0000983-59.2009.403.6112 (2009.61.12.000983-7) - RUBENS PENHA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela, acolho o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença nº 532.649.298-5, desde a cessação indevida, ou seja, em 31/12/2008 (fl. 16), até a data da juntada aos autos do laudo pericial judicial (06/05/2010 - fl. 46), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - DR. ARNALDO CONTINI FRANCO - CRM 33.881 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 532.649.298-5 (fls. 16 e 80). / Nome do Segurado: RUBENS PENHA. / Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: Restabelecimento de auxílio-doença (31/12/2008 - data da cessação indevida - fl. 16), e conversão em aposentadoria por invalidez (06/05/2010 - data da juntada do laudo pericial aos autos - fl. 46). / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento - DIP: 23/01/2009 (concessão da antecipação - fls. 29/30). / P.R.I.

0002808-38.2009.403.6112 (2009.61.12.002808-0) - VANDA RODRIGUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela, acolho o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença nº 505.176.357-6, desde a cessação indevida, ou seja, em 01/09/2008 (fls. 36 e 38), até a data da juntada aos autos do laudo pericial judicial (13/11/2009 - fl. 79), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na

forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - DRA. MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI - CRM-SP 34.959 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 505.176.357-6 (fl. 38). / Nome da Segurada: VANDA RODRIGUES. / Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: Restabelecimento de auxílio-doença (01/09/2008 - data da cessação indevida - fl. 38), e conversão em aposentadoria por invalidez (13/11/2009 - data da juntada do laudo pericial aos autos - fl. 79). / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento - DIP: 09/03/2009 (concessão da antecipação - fls. 58/60). / P.R.I.

0003703-96.2009.403.6112 (2009.61.12.003703-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo, Dr. Marilda Descio Ocanha Totri - CRM 34.959, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. / P. R. I.

0006806-14.2009.403.6112 (2009.61.12.006806-4) - GERALDO CUSTODIO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela, acolho o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença nº 531.165.665-0, desde a cessação indevida, ou seja, em 10/08/2008 (fls. 32/33), até a data da juntada aos autos do laudo pericial judicial (10/11/2009 - fl. 73), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - DRA. IZIDORO ROZAS BARRIOS - CRMSP 11.849 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 531.165.665-0 (fl. 99). / Nome do Segurado: GERALDO CUSTÓDIO DOS SANTOS. / Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: Restabelecimento de auxílio-doença (10/08/2008 - data da cessação indevida - fls. 32/33), e conversão em aposentadoria por invalidez (10/11/2009 - data da juntada do laudo pericial aos autos - fl. 73). / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento - DIP: 15/07/2009 (concessão da antecipação - fls. 66/67). / P.R.I.

0006823-50.2009.403.6112 (2009.61.12.006823-4) - MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO

TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a restabelecer à Autora o auxílio-doença nº 31/505.284.514-2, retroativamente à cessação indevida (18/12/2005 - dia imediatamente posterior à cessação indevida - fls. 20 e 65/66) - até a data da juntada aos autos do laudo pericial - 05/08/2009 - folha 34 -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação de sentença / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, CRM-SP nº 53.701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: NB 31/505.284.514-2 - fls. 20 e 65/66. / Nome do segurado: MARIA DO CARMO PEREIRA DE OLIVEIRA. / Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: restabelecimento do auxílio-doença - 18/12/2005 (dia imediatamente posterior à cessação indevida - fls 20 e 65/66):- 05/08/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez - (folha 34). / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 22/06/2011. / P. R. I.

0007873-14.2009.403.6112 (2009.61.12.007873-2) - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA FREIRE LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo, Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra - CRM 91.748 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. / P. R. I.

0008284-57.2009.403.6112 (2009.61.12.008284-0) - JOSEFINA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença nº 560.748.293-2 (fls. 28/29), da data da cessação indevida, ou seja, em 30/03/2009, até a data da juntada aos autos do laudo médico, em 19/03/2010 (fl. 72), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de

26.12.2001). / Atente, a secretaria judiciária, à regularização do cadastro do perito médico Dr. Izidoro Rozas Barrios, CRM nº 11.849, no sistema AJG, expedindo-se tão logo se efetive, os honorários já arbitrados à folha 100. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 560.748.293-2 (fls. 28/29). / Nome do Segurado: JOSEFINA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA. / Benefício concedido e/ou revisado: 30/03/2009 - restabelecimento do auxílio-doença (fl. 181) e 19/03/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 72). / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 30/03/2009 - fl. 181. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 27/06/2011. / P.R.I.

000887-33.2009.403.6112 (2009.61.12.00887-7) - LEONOR MARIA DA SILVA X SEBASTIANA CIRIACA DA SILVA LIMA X VALDIR BARBOSA(SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. / Sendo beneficiários da justiça gratuita os autores, não estão sujeitos ao ônus da sucumbência. / Custas na forma da lei. / P.R.I.

0009188-77.2009.403.6112 (2009.61.12.009188-8) - JULIA MITIKO SAKAMOTO CAMILLO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 505.973.669-1, a contar da cessação indevida, ou seja, 30/04/2009 (fl. 21), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais defiro a antecipação de tutela, mantendo a tutela antecipada concedida em sede de Agravo de Instrumento, que restabeleceu o benefício de auxílio-doença à parte autora. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 505.973.669-1. / Nome do segurado: JÚLIA MITIKO SAKAMOTO CAMILLO. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 30/04/2009 - fl. 21. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 01/10/2009 - fl. 88. / P. R. I.

0009407-90.2009.403.6112 (2009.61.12.009407-5) - IZABEL DILMA SANA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à Autora o benefício assistencial nº 87/532.179.561-0, a contar do indeferimento administrativo, ou seja, 09/09/2008 - folhas 96 e 115 -, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS implante em favor do autor o benefício assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão, na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou percebidos em face da antecipação da tutela ora deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do

Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita da Autora. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários dos Auxiliares do Juízo - ARNALDO CONTINI FRANCO (CRM-SP nº 33.881) e MARIA INÊS DE SOUZA (CRESS-SP nº 23.796) -, pelos trabalhos realizados e não impugnados pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um. Requistem-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 87/532.179.561-0 / Nome do beneficiário: IZABEL DILMA SANA / Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO / DIB: 09/09/2008 - folhas 96 e 115 / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 22/06/2011. / P.R.I.

0009595-83.2009.403.6112 (2009.61.12.009595-0) - LAZARA DA SILVA E LIMA X ODETTE AUGUSTA GOMES GOUVEA X MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS X NEUSA PIRES VOLTARE(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação revisional. / Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, não há condenação em verba honorária. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

0010879-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010879-7) - MANUEL DEMETRIO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 100/102, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0011093-20.2009.403.6112 (2009.61.12.011093-7) - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS DIAS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do advogado dativo, nomeado à fl. 23vº, no valor máximo da tabela (R\$ 507,17). Solicite-se o pagamento. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. / P. R. I.

0000422-98.2010.403.6112 (2010.61.12.000422-2) - ISABEL APARECIDA DO NASCIMENTO BAPTISTA(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de pensão por morte. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P.R.I.

0000797-02.2010.403.6112 (2010.61.12.000797-1) - ELCIO MARCAL DE MENEZES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, declaro comprovada a atividade urbana do Autor no período de 05/12/1977 a 30/11/1981 e condeno o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, expedindo-lhe a respectiva certidão. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa. / Sem condenação em custas, porquanto o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. / P. R. I.

0000882-85.2010.403.6112 (2010.61.12.000882-3) - URACI CANDIDO ALVES X MAURO NUNES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA SANTANA X JOSE CARLOS BREGA X MIGUEL FELIPPE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover na conta vinculada da parte autora a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13/10/1966, aplicando-se os juros progressivos inclusive nos valores expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária. / Caso tenha havido

movimentação das contas, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento CORE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região. / Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). / Em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 - acrescido pela MP nº 2.164-41, de 24/8/2001 -, através da ADIN 2736, em 08/09/10, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento da verba honorária sucumbencial que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento. / Sem condenação no pagamento de custas em reposição ante a condição de beneficiários da justiça gratuita dos autores. / Adote, a Secretaria Judiciária, as providências quanto à prioridade na tramitação requerida, identificando-se o feito mediante aposição de tarja identificadora na lombada superior dos autos. / P. R. I.

0001111-45.2010.403.6112 (2010.61.12.001111-1) - ANITA BELISSA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e determino ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, computando-se como carência o período em que esteve ela em gozo do auxílio-doença. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação no pagamento de custas em reposição, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0001363-48.2010.403.6112 - NEIDE DOS SANTOS FERREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto: / a): Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/89 e abril/90 (70,28% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / b): Julgo improcedente o pedido em relação ao IPC de março/1990 - 84,32% , na forma da fundamentação acima. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0001871-91.2010.403.6112 - ANTONIA ALMEIDA ENCARNACAO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e determino ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, computando-se como carência o período em que esteve ela em gozo do auxílio-doença. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P. R. I.

0001887-45.2010.403.6112 - JANDIRA MISTRINEIRO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO

SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0002169-83.2010.403.6112 - OSWALDO SALMAZO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há ônus da sucumbência em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

0002255-54.2010.403.6112 - FLOGOMES PEREIRA ROSA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto: / a): Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção do saldo da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de abril/90 (44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / b): Julgo improcedente o pedido em relação ao IPC de março/1990 - 84,32%, na forma da fundamentação acima. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0002318-79.2010.403.6112 - JOAO SIDNEI DE LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e determino ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, computando-se como carência o período em que esteve ela em gozo do auxílio-doença. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P. R. I.

0002319-64.2010.403.6112 - ALVINO TEODORO SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença nº 31/560.756.830-6, em manutenção no período de 08/08/2007 a 30/01/2008 (folha 63), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0002369-90.2010.403.6112 - VALDINEI DE OLIVEIRA MARTINS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença nº 31/505.485.978-7, em manutenção no período de 24/02/2005 a 03/02/2006 (folha 63), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0002511-94.2010.403.6112 - MARIA DAS GRACAS SERAFIM VEIGA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação, para determinar ao INSS que proceda à revisão da RMI dos auxílios-doença ns. 31/505.233.616-7, em manutenção no período de 19/05/2004 até 12/09/2004 e 31/505.456.268-7, iniciado em 30/01/2005 e ainda em manutenção (folhas 38/39)-, devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0002869-59.2010.403.6112 - ROSALINA LEITE PINHEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / Arbitro os honorários do Auxiliar do Juízo - ALVARO LUCAS CERÁVOLO, CRM-SP nº 13.908 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / P. R. I.

0003556-36.2010.403.6112 - MARIA ROSA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação, para: / a): determinar ao INSS que proceda à revisão da RMI do auxílio-doença nº 31/505.093.619-1 (folha 27)-, devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. / b): determinar ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/505.221.143-7, computando-se como carência o período em que esteve ela em gozo do auxílio-doença. / Eventuais reflexos decorrentes da revisão que ora se determinada devem integrar o benefício da pensão por morte atualmente recebido pela autora (NB nº 21/148.869.937-0 (folha 81). / As prestações vencidas serão

pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0003558-06.2010.403.6112 - VALCIR RAMOS DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 123.158.794-3, a contar da data da cessação, em 28/06/2007 (fls. 78/80), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM 49.009, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 123.158.794-3. / Nome do segurado: VALCIR RAMOS DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 28/06/2007 - fls. 78/80. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 29/06/2011. / P. R. I.

0004124-52.2010.403.6112 - LIDIA MARIA DOS SANTOS(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos das contas fundiárias do FGTS (expurgos inflacionários) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

0004249-20.2010.403.6112 - MOACIR BRIGATTO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 538.811.863-7, a contar do dia seguinte à sua cessação ocorrida em 15/04/2010, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde,

incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. PAULO SHIGUERU AMAYA, CRM 21.162, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 538.811.863-7. / Nome do segurado: MOACIR BRIGATTO. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 16/04/2010- fl. 132. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 24/06/2011. / P. R. I.

0004761-03.2010.403.6112 - IRONDINA VINHASKI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 540.242.540-6, a contar do dia seguinte à sua cessação ocorrida em 11/06/2010, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, CRM 53.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 540.242.540-6. / Nome do segurado: IRONDINA VINHASKI. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 12/11/2010- fls. 83. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 22/06/2011. / P. R. I.

0004887-53.2010.403.6112 - MARIA SIMONE SOUZA SALES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença nº 31/529.086.145-5 - em manutenção no período de 18/02 a 02/04/2008 -, devendo o salário-de-benefício do auxílio-doença corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça

Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0005097-07.2010.403.6112 - JAIRA GOMES DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença nº 31/529.941.317-0, devendo o salário-de-benefício do auxílio-doença corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0005116-13.2010.403.6112 - AMELIA MARIA DE JESUS MATEO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 59/61, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo, Sydney Estrela Balbo - CRM 49.009, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0005621-04.2010.403.6112 - JOSE ARQUIAS RODRIGUES(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto: / a): Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/89 e abril/90 (70,28% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / b): Julgo improcedente o pedido em relação aos IPCs de junho/1987 - 26,06% e março/1990 - 84,32%, na forma da fundamentação acima. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome da Advogada constante da folha 06, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Anote-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0005631-48.2010.403.6112 - ERMELINDO BESSE(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto: / a): Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de

ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/89 e abril/90 (70,28% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / b): Julgo improcedente o pedido em relação ao IPC de março/1990 - 84,32%, na forma da fundamentação acima. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome dos Advogados constantes da folha 10, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Anote-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0005637-55.2010.403.6112 - JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI dos auxílios-doença ns. 31/560.341.388-0, em manutenção no período de 01/06/2009 a 17/01/2010 e 31/505.590.219-8, de 20/05/2005 a 20/02/2006 (folhas 78/79), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0005684-29.2010.403.6112 - LOURDES DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação, para: / a): determinar ao INSS que proceda à revisão da RMI do auxílio-doença nº 31/125.966.337-7, em manutenção no período de 06/08/2002 até 15/05/2004 (folha 88)-, devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. / b): e determinar ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/133.538.807-6, computando-se como carência o período em que esteve ela em gozo do auxílio-doença. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0005687-81.2010.403.6112 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI dos auxílios-doença ns. 31/560.419.242-9, em manutenção no período de 03/01/07 a 28/02/08 e 31/505.419.484-0, de 28/12/07 até a presente competência -, devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º

da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0005689-51.2010.403.6112 - FRANCISCO ANTONIATTI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para: / a): determinar ao INSS que proceda à revisão da RMI do auxílio-doença nº 31/108.069.009-0, em manutenção no período de 18/10/1997 até 28/10/2003 (folha 81)-, devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. / b): determinar ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/131.590.710-8, computando-se como carência o período em que esteve ela em gozo do auxílio-doença. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0005709-42.2010.403.6112 - ANTONIO PIRES DA SILVA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias da parte autora, pela diferença entre os índices então aplicados e os de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). / Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento CORE nº 64/2005, da eg. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. / Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). / Sem custas em reposição por estar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita. / Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, art. 21). / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome da Advogada constante da folha 06, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Anote-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0005807-27.2010.403.6112 - EDINALDO LIMA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença nº 31/505.429.674-0, devendo o salário-de-benefício do auxílio-doença corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em

10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0005893-95.2010.403.6112 - FRANCISCO AGOSTINHO DENEIA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias da parte autora, pela diferença entre os índices então aplicados e os de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). / Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento CORE nº 64/2005, da eg. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. / Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). / Sem custas em reposição por estar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita. / Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, art. 21). / P. R. I.

0005966-67.2010.403.6112 - JEFFERSON FABIO ROCHA FERREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença nº 31/560.339.333-1, em manutenção no período de 06/11/2006 a 18/04/2007 (folhas 23/24 e 73)-, devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0006006-49.2010.403.6112 - ARILSON MOREIRA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI dos auxílios-doença nº 31/560.314.240-1, em manutenção no período de 20/10/2006 a 01/04/2007 (folhas 75/76)-, devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0006061-97.2010.403.6112 - VANIA QUERINO DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o

INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença nº 31/560.716.958-4, em manutenção no período de 14/07/2007 a 28/09/2007 (folha 50), devendo o salário-de-benefício do auxílio-doença corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0006069-74.2010.403.6112 - ALEXANDRE MANTOVANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração e retifico a parte dispositiva da sentença da folha 40 e verso: / Onde está escrito: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil (...). / Leia-se: (...) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (...). / Retifique-se o registro com as devidas anotações, permanecendo a sentença, no mais, tal como foi lançada. / P.R.I.

0006390-12.2010.403.6112 - ADEMIR LORENTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 541.490.513-0, a contar do dia seguinte à sua cessação ocorrida em 04/07/2010, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. OSWALDO SILVESTINI TIEZZI, CRM 53.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 541.490.513-0. / Nome do segurado: ADEMIR LORENTI. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 05/07/2010- fls. 22 e 67/68. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 22/06/2011. / P. R. I.

0006401-41.2010.403.6112 - CREUSA ALVES TAVARES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, acolho o pedido e julgo procedente o pedido deduzido na inicial para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do

auxílio-doença nº 31/505.402.936-9 - que precedeu a pensão por morte da autora -, devendo o salário-de-benefício do auxílio-doença consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P. R. I.

0006592-86.2010.403.6112 - ALBERTO RODRIGUES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto: / a): Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/89 e abril/90 (70,28% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / b): Julgo improcedente o pedido em relação ao IPC de março/1990 - 84,32%, na forma da fundamentação acima. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome dos Advogados constantes da folha 07, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Anote-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0006687-19.2010.403.6112 - ANTONIO FELIX COELHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto: / a): Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção do saldo da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de abril/90 (44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / b): Julgo improcedente o pedido em relação aos IPCs de junho/1987 - 26,06% e março/1990 - 84,32% , na forma da fundamentação acima. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome dos Advogados constantes da folha 09, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. / Anote-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0006711-47.2010.403.6112 - OSVALDO NASCIMENTO DE ARAUJO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção do saldo da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de abril/90 (44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome dos Advogados constantes da folha 07, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Anote-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0007994-08.2010.403.6112 - SUELY PEREIRA DE OLIVEIRA(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 11/08/2010 (fl. 25) até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 22/02/2011 - folha 46 - quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar

da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: SUELY PEREIRA DE OLIVEIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: 11/08/2010 - restabelecimento do auxílio-doença; / 22/02/2011 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 11/08/2010 - folha 25. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 22/06/2011. / P.R.I.

0008004-52.2010.403.6112 - JOAO LAURENTINO FERREIRA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto: / a): Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/89 e abril/90 (70,28% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / b): Julgo improcedente o pedido em relação aos IPCs de junho/1987 - 26,06% e março/1990 - 84,32% , na forma da fundamentação acima. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome dos Advogados constantes da folha 10, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Anote-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0001137-09.2011.403.6112 - ANTONIA DE FREITAS GOMES COSTA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 53/54, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo - MARCELO GUANAES MOREIRA - CRM-SP nº 62.952 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0003330-94.2011.403.6112 - JOSE ANGELO NOGUEIRA NANJI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pedido de antecipação de tutela. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. / Custas ex lege. / P.R.I.

0003477-23.2011.403.6112 - ROBERTO TIEZZI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pedido de antecipação de tutela. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. / Custas ex lege. / P.R.I.

0004155-38.2011.403.6112 - JOSE MARMORE DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO

CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome da Advogada constante da folha 18, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. / Custas ex lege. / P.R.I.

0004171-89.2011.403.6112 - EMILIA ROSA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. / Custas ex lege. / P.R.I.

0004191-80.2011.403.6112 - JOSE LUIZ DE SOUZA PERETTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome dos Advogados constantes da folha 16, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. / Custas ex lege. / P.R.I.

0004225-55.2011.403.6112 - PAULO DIAS DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pedido de antecipação de tutela. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. / Custas ex lege. / P.R.I.

0004250-68.2011.403.6112 - ULYSSES CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. / Custas ex lege. / P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000762-76.2009.403.6112 (2009.61.12.000762-2) - CREIDE BRUSTELLO DIAS BORGES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto revogo a antecipação deferida e rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. / P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000036-34.2011.403.6112 - MARIA MARGARIDA MOTA DE LIMA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita não há condenação no ônus da sucumbência. / Custas na forma da lei. / P.R.I.

Expediente Nº 2469

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0012689-44.2006.403.6112 (2006.61.12.012689-0) - ALERINDA FERREIRA DA COSTA PINTO(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP134066 - JOAO CARLOS FERACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Expeça-se o Alvará em nome de Alerinda Ferreira da Costa Pinto destinado ao levantamento dos valores depositados na conta fundiária de Teodolindo de Souza Pinto. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010649-84.2009.403.6112 (2009.61.12.010649-1) - UNIAO FEDERAL X JURANDIR MARQUES PINHEIRO
Fls. 43/46: Indefiro o pedido de requisição de cópias de declaração de Imposto de Renda do Executado porque tal providência implica em quebra de sigilo fiscal, que tem fundamento na apuração de fato criminoso, o que não ocorre na presente lide. Int.

0003238-19.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X BREMER E CIA LTDA X MANOEL DA SILVA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X JORGE CARLOS GALLEGOS X GINES GALLEGOS
Fls. 43/46: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002706-89.2004.403.6112 (2004.61.12.002706-4) - PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X CHEFE DA SAORT-SECAO DE ORIENT ANALISE TRIB DEL REC FEDERAL-P PRUDENTE(Proc. MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Ante o informado à folha 269, junte-se a petição protocolada sob nº 2011.080013134-1 a estes autos. Após, abra-se vista à Impetrante, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000537-03.2002.403.6112 (2002.61.12.000537-0) - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP184406 - LEONARDO MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a substituição do Instituto Nacional do Seguro Social pela União Federal (Fazenda Nacional).Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1201576-15.1994.403.6112 (94.1201576-3) - MANDARIM AUTO PECAS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS RUIZ(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA X MANDARIM AUTO PECAS LTDA X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS RUIZ

Fls. 181/182: Recebo a Impugnação com efeito suspensivo, vez que conforme despacho da folha 178, será instruída e decidida nestes autos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Int.

0001820-56.2005.403.6112 (2005.61.12.001820-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANDERSON FERREIRA SOUZA X ALMEY GIULIANE LUNA GASQUI DE SOUZA(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA E SP237312 - DENIS PIMENTEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON FERREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMEY GIULIANE LUNA GASQUI DE SOUZA

Indefiro, por ora, o pedido da folha 173. Promova a parte ré o pagamento da quantia de R\$ 14.655,49 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizada até 24 de maio de 2011, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se as partes Exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) e Executado (Anderson Ferreira Souza e Almey Giuliane Luna Gasqui de Souza), mantendo-se os tipos de partes já cadastrados.Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001063-38.2000.403.6112 (2000.61.12.001063-0) - ALZIRA YOSHIE MAEKAWA DE LIMA X ROBERTO APARECIDO DE LIMA(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte

autora para contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte da respeitável manifestação judicial exarada na folha 683, remetendo os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime-se.

0004161-94.2001.403.6112 (2001.61.12.004161-8) - JOSE CARNEIRO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito. Defiro o requerido na petição juntada como folha 143, em face do Substabelecimento da folha 115. Anote-se. No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000280-07.2004.403.6112 (2004.61.12.000280-8) - ANTONIO CARDOSO X ANTONIO PEDRO ARLATTI X CICERA DE MELO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001039-34.2005.403.6112 (2005.61.12.001039-1) - LUZIA DO NASCIMENTO LEITE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 3 (três) dias, como requerido na folha 170. No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001017-05.2007.403.6112 (2007.61.12.001017-0) - JOYCE RODRIGUES DOS SANTOS X JORGE HENRIQUE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto à certidão do Oficial de Justiça lançada no verso da fl. 179. Aguarde-se a realização da audiência. Intime-se.

0004131-49.2007.403.6112 (2007.61.12.004131-1) - MARIA JOSE SOARES MURTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição de fls. 120/121 e documentos que a instruem. Intime-se.

0004865-97.2007.403.6112 (2007.61.12.004865-2) - ZILDA SILVA DE AZEVEDO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006011-42.2008.403.6112 (2008.61.12.006011-5) - BENEDITO PEDRO DA SILVA SANTOS(PR036177 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON E SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007883-92.2008.403.6112 (2008.61.12.007883-1) - VANIA MARIA DE FREITAS X SEVERINO APARECIDO DE CAMPOS X JOAO PAULO FREITAS CAMPOS X SEVERINO APARECIDO DE CAMPOS(SP158949 - MARCIO

ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao prontuário médico juntado aos autos. Aguarde-se a vinda aos autos do laudo pericial.

0011346-42.2008.403.6112 (2008.61.12.011346-6) - JOSE ANTONIO ESTERQUILE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa findo.

0014208-83.2008.403.6112 (2008.61.12.014208-9) - MARIA JOSEFA AGUSTAVO DA SILVA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, à concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 28/38), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa. Formulou quesitos. Réplica às fls. 43/49. Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial (fl. 50 e verso). Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 56/67. A parte autora impugnou o laudo pericial às fls. 70/73 e requereu a realização de nova perícia. O INSS deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 76). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Embora o pedido formulado pela parte autora seja restrito ao benefício de aposentadoria por invalidez, atento ao princípio da fungibilidade e da natureza social dos benefícios previdenciários, é possível ao magistrado reconhecer o direito ao auxílio-doença, caso haja preenchimento dos requisitos deste benefício, sem que isto signifique em julgamento ultra ou extra petita. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 66). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de abaulamento discal dorsal e osteófitos marginais, mas que a dor não impede o trabalho (fl. 66). A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pela autora, datados dos anos de 2008 e 2009, conforme se observa à fl. 60 e da resposta ao quesito n.º 15 de fl. 62, corroborando a ausência de tratamento atual; além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 58/59 de modo que, entendendo desnecessária e onerosa a realização de nova perícia. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não incapacitante. Ademais, ressalto que atualmente a autora não está realizando nenhum tratamento, bem como não faz uso de medicamentos, conforme se infere do item b da fl. 57, de forma que resta evidente que sua afecção não é fator incapacitante. Por fim, saliento que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. E a autora, no caso, se limitou a tecer comentários sobre o laudo, sem suscitar nenhum desses incidentes. No mais, entendo equivocada a ideia de que um médico, por não ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, tal como abaulamento discal dorsal e osteófitos marginais, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido formulado à fl. 73 para realização de nova perícia, pelos fundamentos acima explanados. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária

da assistência judiciária gratuita, anos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017234-89.2008.403.6112 (2008.61.12.017234-3) - NAIR FAVA FURTADO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007740-69.2009.403.6112 (2009.61.12.007740-5) - ANTONIO MAZZI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o contido na certidão retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha as custas devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, fixo o mesmo prazo para a manifestação acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0011752-29.2009.403.6112 (2009.61.12.011752-0) - ROSIMARA PINHEIRO PERES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça lançada no verso da fl. 163. Intime-se.

0000901-91.2010.403.6112 (2010.61.12.000901-3) - LETICIA DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001754-03.2010.403.6112 - TEREZA MARIA DA SILVA ARAUJO X MILTON ARAUJO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Pirapozinho/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002094-44.2010.403.6112 - VALDIR LUIZ LAURENTINO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nada a determinar em relação à petição retro, uma vez que o valor já foi creditado em conta vinculada do autor. Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado no despacho de fls. 57. Intime-se.

0002150-77.2010.403.6112 - OTACILIO DOS PASSOS LIMA(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Após perícia administrativa (fls. 36/40), foi indeferido o pleito liminar pela decisão de fls. 49/50, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 55/64). Laudo pericial às fls. 65/76. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de ausência de incapacidade laboral (fls. 82/83). A parte autora apresentou réplica às fls. 86/91. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Embora o pedido formulado pela parte autora seja restrito ao benefício de aposentadoria por invalidez, atento ao princípio da

fungibilidade e da natureza social dos benefícios previdenciários, é possível ao magistrado reconhecer o direito ao auxílio-doença, caso haja preenchimento dos requisitos deste benefício, sem que isto signifique em julgamento ultra ou extra petita. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 76). O laudo pericial relatou ser o autor portador de epifisiólise proximal do fêmur esquerdo e gonoartrose direito, mas que não impossibilitam o autor de exercer suas funções laborativas, conforme conclusão de fls. 75/76. Ademais, a história clínica expôs que o autor foi submetido a tratamento clínico há aproximadamente três anos e que atualmente faz uso esporádico de relaxante muscular (fl. 66), de modo que se infere que as afecções não são fatores incapacitantes. A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pelo autor, datados de fevereiro e agosto de 2010 e, portanto, contemporâneos à perícia realizada em 17/08/2010, conforme se observa à fl. 69 e da resposta ao quesito n.º 15 de fls. 71/72 além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 67/68 de modo que, homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa no paciente. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002278-97.2010.403.6112 - LUCILENE GERALDO GODOY (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004453-64.2010.403.6112 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

0004612-07.2010.403.6112 - ROSEMBERG BAPTISTA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Em face da controvérsia cingir-se à impossibilidade do Autor prover seu sustento, ou mediante apoio da família, desnecessária a produção de prova pericial. Por seu turno, os quesitos que constam da folha 97, já foram respondidos pelo Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, consoante Auto de Constatação da folha 66. Assim, registre-se par sentença e, considerando a manifestação das folhas 99/105, prossiga-se sem a intervenção do Ministério Público Federal. Intime-se.

0005762-23.2010.403.6112 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez nos termos dos artigos 59, 42 e seguintes da Lei n 8.213/91. A parte autora sustenta, em síntese, que é segurada da Previdência Social e encontra-se acometida de enfermidade que lhe retira a capacidade para o trabalho. Por esta razão percebeu auxílio-doença até 28/05/2010, quando o benefício foi revogado por alta médica. Assevera, entretanto,

que, ao contrário do que concluíram os peritos da autarquia, continua incapacitada para as atividades laborativas, de modo que faz jus aos benefícios postulados. Juntou documentos de fls. 14/107. O pedido de tutela antecipada foi deferido a fls. 114/117. Na oportunidade foi, ainda, determinada a antecipação da produção da prova pericial. Realizada a perícia sobreveio aos autos o laudo de fls. 123/133. Citado, o réu apresentou contestação na qual alegou que ante a inexistência de incapacidade da parte autora, não há que se falar em concessão dos benefícios previdenciários postulados. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pugnou para que o benefício seja estipulado a partir da elaboração do laudo, pois somente a partir de então estaria comprovada a incapacidade do autor. Teceu, ainda, considerações acerca dos honorários advocatícios e juros de mora, caso o pedido inicial seja procedente (fls. 136/143). Juntou documentos de fls. 144/150. Réplica a fls. 153/155. É o relatório. Decido. Sem preliminares. Passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou para a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para os benefícios, portanto, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente para a aposentadoria por invalidez e, parcial ou temporária para o auxílio-doença. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com a cópia da CTPS e o extrato do CNIS do autor (fls. 101/107 e 145/146), observo que no caso em voga a parte verteu contribuições até 06/2008, após o que passou a gozar de auxílio-doença. Tais circunstâncias são suficientes para lhe garantir a qualidade de segurado. Com relação à data do início da incapacidade, registro que o perito atestou que ao tempo da cessação administrativa do benefício (28/05/2010), o autor já se encontrava inapto para o trabalho, de modo que a incapacidade somente pode ser posterior a sua qualidade de segurado. Deste modo, entendo preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 145/146). Deste modo, entendo superado também este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade parcial ou temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de incapacidade total e temporária, uma vez que há possibilidade de recuperação. Assim, ante a possibilidade de recuperação do autor, não há que se falar em aposentadoria por invalidez. Aliás, diante das peculiaridades do caso em concreto, além de incabível entendo, ainda, desaconselhável a concessão deste benefício, pois a medida poderia desestimular o autor a recobrar sua capacidade laborativa. Por outro lado, a inaptidão da parte é compatível com a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual deve retroagir à data de sua indevida cessação

(28/05/2010), uma vez que ficou suficientemente demonstrado nos autos que ao tempo da revogação administrativa do benefício o autor já estava inabilitado para as atividades laborais. Observo, porém, que caberá ao INSS descontar as quantias já pagas ao autor em razão do provimento antecipatório concedido nestes autos. Diante do exposto, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos para a procedência parcial do pedido constante da peça vestibular, ou seja, somente para a concessão de auxílio-doença. Fica, pois, mantida a tutela antecipada concedida. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS somente ao restabelecimento do auxílio-doença N.B. 530.618.622-6, a partir de sua indevida cessação (28/05/2010), com a observação de que caberá ao INSS descontar as quantias já pagas à parte autora em razão da tutela antecipada concedida nestes autos, a qual fica mantida na forma abaixo estipulada.- segurado: Sebastião José da Silva;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: a partir da indevida cessação do benefício N.B. 530.618.622-6 (28/05/2010), descontadas as quantias já pagas;- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei nº 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50, e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006707-10.2010.403.6112 - JOSEFA DE CASTRO OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
SENTENÇA Vistos. JOSEFA DE CASTRO OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. A autora aduz que é segurada da Previdência Social e encontra-se incapacitada para o exercício de atividades laborativas, razão pela qual percebe benefício de auxílio-doença desde 01/07/2005. Alega, entretanto, que sua incapacidade tem caráter total e permanente e, portanto, faz jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos de fls. 06/36. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 40/53. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou, preliminarmente, a existência de coisa julgada, em razão do indeferimento do pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez por ocasião da concessão deste último benefício. No mérito, asseverou que a parte autora não se encontra incapacitada, de modo que não faz jus ao benefício postulado. Subsidiariamente, requereu em caso de procedência do pedido inicial que o benefício seja fixado a partir da perícia médica, pois somente a partir de então estaria comprovada a incapacidade da parte. Teceu, ainda, considerações acerca dos critérios de fixação de juros de mora e honorários advocatícios (fls. 62/67). Juntou documentos de fls. 68/108. Réplica a fls. 115/120. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Quanto à preliminar de existência de coisa julgada argüida pelo réu, registro que os documentos juntados com a contestação dão conta de que a autora já havia requerido a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez em outro feito. Na oportunidade, somente o pedido de concessão de auxílio-doença foi julgado procedente. Observo, porém, que a improcedência do pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em outro processo não impossibilita a propositura desta demanda. É que a concessão destes benefícios pauta-se pela condição de saúde do beneficiário, a qual pode sofrer oscilações no tempo. Assim, a incapacidade, que em determinado momento não foi considerada apta para a concessão de aposentadoria por invalidez, pode agravar-se e tornar-se compatível com este benefício. Neste caso, a concessão da aposentadoria seria medida de rigor. Porém, uma vez negado o benefício administrativamente, deve-se assegurar ao beneficiário o acesso ao Poder Judiciário. Entendimento em contrário acarretaria prejuízo àquele que teve o benefício negado judicialmente por inexistência de incapacidade, pois jamais teria a oportunidade de pedi-lo novamente em juízo, de modo que o INSS poderia indeferir o benefício mesmo diante do surgimento de uma inaptidão, sem que o segurado pudesse se socorrer do Poder Judiciário. Há que se ressaltar, ainda, que para que haja mudança fática não é necessário que a parte requeira o benefício com base em doença diversa da que fora analisada em outro processo, como quer fazer crer o réu. Basta que a doença tenha se agravado, conforme ocorreu neste caso. Assim, repilo a preliminar argüida. No mérito, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O benefício pretendido encontra previsão no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para o benefício, portanto, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do

pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com a cópia da CTPS, extrato do CNIS do autor e demais documentos que acompanham a inicial (fls. 12/15; 68/71 e 16/33), observo que no caso em voga a parte verteu contribuições até 01/2002, após o que passou a gozar de auxílio-doença. Tais circunstâncias são suficientes para lhe garantir a qualidade de segurado. Do mesmo modo, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições até a data em que passou a gozar de auxílio-doença, resta patente que a incapacidade é posterior a sua qualidade de segurado. Assim, entendo preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 68/71). Deste modo, entendo superado também este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de incapacidade total e permanente, uma vez que não há possibilidade de recuperação ou readaptação da autora em outras funções. Assim, conclui-se que a incapacidade da parte é compatível com o benefício postulado nesta demanda, razão pela qual a procedência do pedido inicial é medida de rigor. Contudo, com relação à data de início do benefício, registro que, embora a perícia tenha indicado como provável data de início da incapacidade o mês de setembro de 2010, o caráter total e permanente desta inaptidão somente veio a ser comprovado com a juntada do laudo aos autos (07/01/2011), razão pela qual somente a partir de então o benefício auxílio-doença, do qual a autora já é beneficiária, deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Observo, porém, que caberá ao INSS efetuar a compensação das quantias já pagas à autora a título de auxílio-doença a partir de 07/01/2011 com o valor dos atrasados a título de aposentadoria por invalidez, considerando que a parte encontra-se em pleno gozo daquele benefício. Diante do exposto, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual a procedência do pedido constante da peça vestibular é medida que se impõe. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a converter o auxílio-doença N.B. 534.702.726-2 em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo aos autos (07/01/2011), com a observação de que caberá ao INSS compensar as quantias já pagas à parte autora a título de auxílio-doença a partir de 07/01/2011 com os valores atrasados a título de aposentadoria por invalidez, na forma abaixo estipulada. - segurado: Josefa de Castro Oliveira; - benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - DIB: a partir da juntada do laudo aos autos (07/01/2011); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei nº 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50, e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007263-12.2010.403.6112 - HAROLDO FERNANDO RIBEIRO(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Sentença l. Relatório Trata-se de demanda, ajuizada pelo procedimento ordinário, através da qual visa a parte autora, na

qualidade de optante pelo FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS, sem os expurgos da correção monetária devida. Pretende os seguintes índices: 26,06% (junho/87), 84,32% (março/1990) e 44,80% (abril/90), além da correção monetária e juros de mora. Juntou procuração e documentos pertinentes. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da empresa-Ré (fls. 22). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente: 1. falta de interesse de agir, caso tenha firmado termo de adesão ou efetuado saque pela Lei n. 10.555/2002; 2. ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90; 3. Ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% de que trata o Decreto n. 99.684/90. No mérito, nega direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros progressivos; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou documentos e, também, instrumento de mandato (fls. 24/36). Réplica às fls. 42/47. É o breve relatório. Decido.

2. Fundamentação Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. A preliminar de carência de ação relativamente aos índices de correção monetária dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, por se confundir com o mérito da demanda, será analisada juntamente com ele. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir no tocante aos juros progressivos, observo que o autor sequer fez esse pedido em sua petição inicial, razão pela qual fica prejudica a sua análise. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, em relação à multa de 10%, prevista no Decreto n.º 99.684/90. O deslinde dessa questão faz parte do mérito e com ele será analisada. No tocante à prescrição, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos para a cobrança de diferenças devidas às contas do FGTS, tanto que editada a Súmula n. 210, pelo Superior Tribunal de Justiça, pela qual: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Passo a análise dos pedidos deduzidos na inicial. Pretende o autor seja procedido ao recálculo dos valores depositados na conta do FGTS, segundo os percentuais da inflação real, quais sejam, 26,06% (junho/87), 84,32% (março/90) e 44,80% (abril/90). I - Dos índices de 70,28% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990 A edição da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, pôs fim à discussão acerca da incidência dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as contas fundiárias, tanto que em seu artigo 40 determina que fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre o saldo das contas mantidas, respectivamente, no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990. Autorizada a adesão à correção monetária relativa exposta, o próprio termo de adesão, prevê que realizados os créditos da importância de que trata o item 04, o aderente dá plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n.º 110/2001, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a buscar, inclusive judicialmente, quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada. A adesão ao acordo e o efetivo pagamento concretizado pela CEF posteriormente leva ao reconhecimento de que a obrigação com relação a tais índices está integralmente satisfeita. Nesse sentido o posicionamento do STF, como se vê da decisão proferida na Ação Cautelar n. AC 272 MC/RJ, relatora Ministra Ellen Gracie, que com base no art. 321 do Regimento Interno daquela Corte, conferiu efeito suspensivo a recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos então em tramitação perante os Juizados Especiais e Turmas Recursais da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discutia a desconsideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na LC 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS. Na decisão em comento, afirmou-se que negar o efeito suspensivo violaria ato jurídico perfeito (vedado pela Constituição Federal), em face da desconsideração do acordo firmado entre as partes. A CEF se limitou a juntar tela informando que o autor aderiu ao acordo. Tais telas, contudo, são insuficientes para comprovar a adesão. Na verdade, a CEF deveria ter juntado o próprio termo de adesão ou no mínimo o extrato comprovando que os depósitos foram realizados de acordo com a LC 110/2001. Assim, tem-se por devido os índices pleiteados na inicial, em relação a janeiro de 1989 e abril de 1990. Sobre, com relação aos índices logo acima referidos, predominante entendimento do C. STJ, para o qual é devida, para fins de correção monetária do saldo do FGTS, a adoção do IPC e INPC/IBGE apenas para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), Plano Verão - e abril de 1990 (44,80%), Plano Collor I (Resp n. 265.556-AL e AGA n. 320.742 SC). Por fim, embora os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 tenham sido apreciados em conjunto, observa-se que neste particular o pedido formulado na petição inicial, limitou-se à correção referente ao mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80%, razão pela qual o julgamento de procedência se restringirá a tal índice.

II - Dos demais índices Paralelamente, em relação aos demais índices, são indevidos, seja porque já concedido (84,32%, referente a março/90), seja pela não existência do direito adquirido, adotando este Juízo, como razões de decidir, o entendimento expressado pelo STF nos autos do RE 226.855-RS, in verbis: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito

adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Repisa-se, a estes não tem a parte autora autor direito adquirido, consoante orientação do STF, não foram reconhecidos pela jurisprudência sob outro fundamento, nem incluídos nos Provimientos expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal desta Região que dispõem sobre quais critérios de correção monetária devem ser empregados nas diversas espécies de créditos cobrados judicialmente, elaborados com base na jurisprudência dominante relativa à aplicação de índices integrais de inflação. Aliás, a partir de junho de 1990, com o advento da MP n.º 189 (depois convertida na Lei n.º 8088/90), os depósitos em poupança - e por igual os vinculados ao FGTS - passaram a ser validamente corrigidos pela variação do BTN, nada cabendo reclamar com relação os aludidos meses de 1990. Alteração, depois, só houve em fevereiro de 1991. A Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91 (publicada no DOU de 01.02.91), extinguiu o BTN e o BTNF e instituiu a TR e a TRD, a partir do ciclo de recomposição e rendimentos iniciado em 1º de fevereiro de 1991, com o que não houve alteração das normas de reajuste e remuneração das contas do FGTS até então. 3. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor(a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária, relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento). Nesse caso, correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de 0,5% ao mês; b) se inativa a conta, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos ao autor, mediante reativação de sua conta vinculada (art. 29-A, da Lei 8.036/90). As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita e por ser a CEF delas isenta nas ações de FGTS. P. R. I.

0007517-82.2010.403.6112 - MILENA ROBERTA DA SILVA BARBOSA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que o INSS em sua contestação, não impugnou o mérito, sob a alegação de que não haveria interesse de agir, uma vez que em casos como tais vem efetivando a revisão na via administrativa, sem a necessidade de intervenção judicial, determino a suspensão do curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora postule a revisão do benefício diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intimem-se.

0007692-76.2010.403.6112 - RICARDO VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o INSS em sua contestação, não impugnou o mérito, sob a alegação de que não haveria interesse de agir, uma vez que em casos como tais vem efetivando a revisão na via administrativa, sem a necessidade de intervenção judicial, determino a suspensão do curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora postule a revisão do benefício diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intimem-se.

0007707-45.2010.403.6112 - EDILSON PEIXOTO BARRETO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o INSS em sua contestação, não impugnou o mérito, sob a alegação de que não haveria interesse de agir, uma vez que em casos como tais vem efetivando a revisão na via administrativa, sem a necessidade de intervenção judicial, determino a suspensão do curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora postule a revisão do benefício diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intimem-se.

0007711-82.2010.403.6112 - DENISE REGINA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando que o INSS em sua contestação, não impugnou o mérito, sob a alegação de que não haveria interesse de agir, uma vez que em casos como tais vem efetivando a revisão na via administrativa, sem a necessidade de intervenção judicial, determino a suspensão do curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora postule a revisão do benefício diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intimem-se.

0007766-33.2010.403.6112 - COSME RODRIGUES DA MOTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o INSS em sua contestação, não impugnou o mérito, sob a alegação de que não haveria interesse de agir, uma vez que em casos como tais vem efetivando a revisão na via administrativa, sem a necessidade de intervenção judicial, determino a suspensão do curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora postule a revisão do benefício

diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intimem-se.

0007798-38.2010.403.6112 - APARECIDO MENDONCA(SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 19/21, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial às fls. 26/38. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de ausência de incapacidade laboral (fls. 43/48). A parte autora apresentou réplica à fl. 53. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Embora o pedido formulado pela parte autora seja restrito ao benefício de auxílio-doença, atento ao princípio da fungibilidade e da natureza social dos benefícios previdenciários, é possível ao magistrado reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez, caso haja preenchimento dos requisitos deste benefício, sem que isto signifique em julgamento ultra ou extra petita. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 38). O laudo pericial relatou ser o autor portador de bursite trocantérica de quadril esquerdo, e que após melhora dos sintomas, o retorno à atividade laboral é completamente possível, conforme resposta ao quesito n.º 02 de fls. 31/32. Ademais, a história clínica expôs que o autor não apresentou receitas ou laudos de medicamentos ou tratamentos atuais (fl. 27), de modo que se infere que a afecção não é fator incapacitante. A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pelo autor, datados de abril, outubro e novembro de 2010 e, portanto, contemporâneos à perícia realizada em 18/01/2011, conforme se observa à fl. 30 e da resposta ao quesito n.º 18 de fls. 33/34 além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 28/29 de modo que, homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa no paciente. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007833-95.2010.403.6112 - LUZIA DELMIRO DO NASCIMENTO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Vistos. LUZIA DELMIRO DO NASCIMENTO propôs a presente ação em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, alegando que vivia em união estável com Francisco Jerônimo da Silva, falecido em 08/01/1991. Juntou documentos (fls. 06/72). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que a autora não logrou comprovar sua relação de união estável com o de cujus, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Subsidiariamente, postulou em caso de procedência da ação que seja observada a prescrição quinquenal e que o benefício seja concedido somente a partir da propositura da ação. (fls. 76/82). Juntou o documento de fls. 83/87. Réplica às fls. 90/92. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, diante da farta documentação juntada com a peça vestibular, não vislumbro necessidade de produzir prova em audiência. Com efeito, o benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão

judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: o óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. O óbito encontra-se demonstrado pela certidão de fl. 26. A qualidade de segurado do de cujus igualmente restou comprovada, conforme se observa da cópia de sua CTPS (fls. 51/54) e do extrato de seu CNIS Cidadão (fls. 86/87), a teor do que dispõe o artigo 15, 2º da lei n. 8.213/91. Neste aspecto, importante ressaltar que entendo que a cópia da CTPS do autor é documento hábil a comprovar sua situação de desemprego, razão pela qual o período de graça deve ser estendido em 12 meses no presente caso. Resta, pois, analisar a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Neste contexto, vale lembrar que a dependência econômica da companheira é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I, 4º da lei 8.213/91, de modo que uma vez comprovada a união estável entre a autora e de cujus, incontroversa será a dependência daquela em relação a este. Observo, pois, que os documentos juntados com peça vestibular demonstram que a autora manteve relacionamento estável e duradouro com o falecido, vez que constituíram família juntos e unidos permaneceram até a data do óbito do de cujus. De se reconhecer, ainda, que consta dos cadastros do INSS a condição de companheira da autora em relação ao falecido. Aliás, por este motivo foi ela beneficiária da pensão por morte antes rateada com seus filhos menores e ora revogada (fls. 09/12). Pelo exposto, entendo que o conjunto probatório é hábil à demonstração da relação pública, contínua e duradoura entre a postulante e o falecido, restando caracterizada a união estável do casal, nos termos dos artigos 226, 3º, da CF, 16, 3º, da lei nº 8.213/91 e 1.723, do Código Civil. Quanto à alegação de que a lei vigente à época do óbito do segurado exigia união estável por mais de 05 anos para que fosse concedido o benefício, registro que os documentos acostados aos autos demonstram que o relacionamento da autora com o falecido extravasou este lapso de tempo. É que as certidões de nascimento dos filhos da autora (fls. 22/23) demonstram que já no ano de 1980 o casal havia se firmado em união estável, ao passo que documentos de mais de 10 anos depois, como a cópia da CTPS do de cujus, por exemplo, dão conta da situação de dependência da autora em relação ao falecido para fins previdenciários (fls. 50). Assim, a procedência da ação é medida de rigor. Em relação à data de início do benefício, verifico que este já havia sido concedido administrativamente, de modo que o que se discute na presente ação é a ilegalidade de sua revogação. Deste modo, reconhecida a ilegalidade da cassação do benefício, já que seus requisitos legais sempre estiveram preenchidos, conclui-se que este deve retroagir à data de sua indevida cessação (01/09/2002). Contudo, observo que o benefício foi revogado em setembro de 2002, conforme constou da peça vestibular, ao passo que a presente demanda somente foi proposta em 02/12/2010. Assim, reconheço que as prestações anteriores a dezembro de 2005 tornaram-se inexigíveis, pois, em relação a elas, operou-se a prescrição quinquenal a que se refere o artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Desta forma, conquanto o benefício seja retroativo à data de sua indevida cessação, somente são exigíveis as parcelas vencidas a partir de 01/12/2005. Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte à autora a partir de sua indevida revogação (01/09/2002), com a observação de que somente as parcelas vencidas após 01/12/2005 são exigíveis, porquanto não alcançadas pela prescrição quinquenal, tudo na seguinte forma: - beneficiária: Luzia Delmiro do Nascimento; - benefício concedido: pensão por morte; - DIB: 01.09.2002 (indevida cessação do benefício); - Parcelas exigíveis: vencimento a partir de 01/12/2005; - RMI: a calcular pelo INSS; - DIP: após o trânsito em julgado. - Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei nº 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem condenação em ressarcimento de custas, em virtude de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região. P.R.I.

0008017-51.2010.403.6112 - ELIAS DIAS DA SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando que o INSS em sua contestação, não impugnou o mérito, sob a alegação de que não haveria interesse de agir, uma vez que em casos como tais vem efetivando a revisão na via administrativa, sem a necessidade de intervenção judicial, determino a suspensão do curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora postule a revisão do benefício diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob

pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intimem-se.

0008086-83.2010.403.6112 - LENILDA APARECIDA TEIXEIRA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o INSS em sua contestação, não impugnou o mérito, sob a alegação de que não haveria interesse de agir, uma vez que em casos como tais vem efetivando a revisão na via administrativa, sem a necessidade de intervenção judicial, determino a suspensão do curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora postule a revisão do benefício diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intimem-se.

0008145-71.2010.403.6112 - JACILENE LEAL PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o INSS em sua contestação, não impugnou o mérito, sob a alegação de que não haveria interesse de agir, uma vez que em casos como tais vem efetivando a revisão na via administrativa, sem a necessidade de intervenção judicial, determino a suspensão do curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora postule a revisão do benefício diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intimem-se.

0008228-87.2010.403.6112 - CICERO BATISTA DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 29/31, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial às fls. 34/47. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 52/57), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. A parte autora apresentou réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 61/62. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 46). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de abaulamento discal difuso L4-L5 e L5-S1 de coluna lombar, todavia, a dor não impede o trabalho, conforme resposta ao quesito n.º 02 e 08 de fls. 39/40. Ademais, a história clínica expôs que o autor não apresentou receitas ou laudos de medicamentos ou tratamentos atuais (fl. 35). A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pelo autor, datados de 2009 e 2010, conforme se observa à fl. 38 e da resposta ao quesito n.º 18 de fls. 42, de forma que entendo que o autor não está realizando qualquer tratamento atualmente; além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 36/37 de modo que, homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa no paciente. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000120-35.2011.403.6112 - MARIA RIBEIRO DOS REIS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito da não-apresentação de resposta, cuidando-se de ré a autarquia, não se verifica a consequência automática referente à confissão e revelia, havendo de prosseguir o feito para ingressar na instrução. Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

0000208-73.2011.403.6112 - EDER SUDARIO ARAUJO SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Considerando que o INSS em sua contestação, não impugnou o mérito, sob a alegação de que não haveria interesse de agir, uma vez que em casos como tais vem efetivando a revisão na via administrativa, sem a necessidade de intervenção judicial, determino a suspensão do curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora postule a revisão do benefício diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intimem-se.

0000302-21.2011.403.6112 - PERCILIO RODRIGUES SOBRINHO(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que o Autor especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou diga se pretende o julgamento da lide no estado em que se encontra. Intime-se.

0000429-56.2011.403.6112 - ANSELMO FERREIRA DE SOUZA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação movida por ANSELMO FERREIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 23/31), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. N° 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição da fl. 36, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo. Réplica às fls. 40/43. **FUNDAMENTAÇÃO** Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 32/33 e 37, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada n° 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n° 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: **AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE N° 01 DO STF.** - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar n° 110/2001. - A Súmula Vinculante n° 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n° 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290) Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. N° 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito **MARÇO/90 (PLANO COLLOR I)** Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n° 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAc 199701000369170 EIAc - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL -

199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto:a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil;b) No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido referente à correção pelo índice inflacionário de junho de março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, em face da concessão da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000463-31.2011.403.6112 - ADELIA VENDRAMEL BARUTTA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), na conta poupança n. 0338.013.00006642-7. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 26/43, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época. Com a petição da fls. 45, a parte ré trouxe aos autos extratos da conta indicada pela autora. A parte Autora apresentou réplica às fls. 51/57, impugnando as alegações da Caixa. É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Da ausência de documento essencial A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a parte autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovada nos autos a existência das mencionadas cadernetas de poupança na data referida no pedido (fl. 16). Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. II - Precedentes. III - Regimento improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97) 3.2. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, inculcado no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi

firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. 3.2.1 Dos expurgos em fevereiro de 1991 O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC n.º 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Por conseguinte, improcede este pedido. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e torno extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista ser a autora beneficiária de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000547-32.2011.403.6112 - MARIA FRANCISCA NOGUEIRA (SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), nas contas poupança n. 0976.013.00028072-0 e 0976.013.00026280-2. Pede os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 24/41, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época. Com a petição da fls. 43, a parte ré trouxe aos autos extratos das contas indicadas pela autora. A parte Autora apresentou réplica às fls. 52/64, impugnando as alegações da Caixa. É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Da ausência de documento essencial A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a parte autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovada nos autos a existência das mencionadas cadernetas de poupança na data referida no pedido (fl. 13/20). Ademais, maiores detalhes poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. II Precedentes. III - Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental n.º 143.714/SP, DJ de 03/11/97) 3.2. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. 3.2.1 Dos expurgos em fevereiro de 1991 O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC n.º 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Ademais, a conta poupança n. 0976.013.00026280-2 foi encerrada em

01/09/1989, portanto antes da ocorrência do alegado expurgo. Por conseguinte, improcede este pedido. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e torno extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista ser a autora beneficiária de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000692-88.2011.403.6112 - LETICIA LEITE DE LIMA (SP283762 - KARINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, qualificada nos autos, propõe a presente **AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 22/31), na qual alega, em preliminar, a existência de prescrição do direito à revisão e decadência. No mérito, defende os procedimentos de concessão, afirmando que a revisão não é devida, pois teriam sido respeitados os critérios legais incidentes na espécie. Houve réplica (fls. 33/40). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2.

Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. **MÉRITO** No mérito, a pretensão da parte autora merece ser acolhida. Com efeito, o texto original do art. 28, 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o 13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.. O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, 6º o seguinte: a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...). Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício. A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994. Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, ex vi legis, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício. Por oportuno, trago à colação as seguintes ementas, no sentido ora esposado: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.1.** Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. (TRF-3, proc. 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJ 28/03/06) Outra: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO**

CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4º DA CF-88. LEI 8.212/91 E LEI 8213/91, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8870/94.1. Somente com o advento da Lei 8870/94, que alterou o disposto nos art. 28, parágrafo 7, da Lei 8212/91 e art. 29, parágrafo 3 da Lei 8213/91, é que o décimo-terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no art. 201, parágrafo 4, da CF/88 e do parágrafo único do art. 1 da Lei 7787/89.2. Apelação improvida.(TRF-4, AC, Proc. 96.04.36400-6/RS, Rel. Nylson Paim, 6ª Turma, DJ 02/09/98)No caso dos autos, tendo em vista que a DIB do benefício da parte autora (23/03/1992) é anterior a 16/04/1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94) e posterior a 25/07/1991 (data de publicação da Lei nº 8.213/91), o caso é de procedência da ação.3. DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que:a) (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, de modo que o 13º salário seja considerado como salário-de-contribuição e, portanto, seja utilizado no cálculo do salário-de-benefício; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei nº 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença.Sem condenação em custas, ante a concessão da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001127-62.2011.403.6112 - FRANCISCO ORTEGA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o requerido na petição da folha 58.Desentranhe-se a peça juntada como folhas 23/39, protocolizada sob o n. 2011.080018163-1, certificando-se e restituindo-se à signatária.No mais, conforme consignado na respeitável manifestação judicial exarada na folha 21, faculto à parte autora a manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para especificar provas, justificando sua pertinência.Intime-se.

0001525-09.2011.403.6112 - FABIO RODRIGO CORRAL FERNANDES ME(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0002943-79.2011.403.6112 - JOSE LANDGRAF(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Intime-se.

0002950-71.2011.403.6112 - CESAR FERREIRA DOS SANTOS(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOCom o presente feito a parte autora objetiva à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.O feito acusou prevenção (fl. 21).Intimada a se manifestar, a parte autora trouxe aos autos os documentos de fls. 25/26 afirmando que processo que tramita perante a 1ª Vara Federal local foi julgado extinto sem resolução do mérito, em razão da desistência do autor. Com relação ao processo que tramita junto à 3ª Vara Federal local o autor alegou que encontra-se em fase recursal perante ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que foi proferida sentença condenando a Autarquia a restabelecer o benefício previdenciário do autor até a data de 02 de fevereiro de 2009.Em cumprimento a decisão de fl. 32 foi juntado aos autos os documentos de fls. 35/45.Decido. Pois

bem, analisando os documentos de fls. 27/30, verifica-se que o processo que tramita junto a 3ª Vara Federal local, possui objeto diverso do presente, tendo em vista que foi concedido o benefício de auxílio-doença até a data de 02 de fevereiro de 2009, portanto não há que se falar em prevenção. Com relação ao feito que tramitou perante a 1ª Vara Federal, o autor pleiteou medida idêntica a este feito, qual seja, à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo que foi extinto sem resolução de mérito em razão do pedido de desistência formulado pelo autor. Embora o referido feito tenha sido extinto sem apreciação do mérito é necessário que se faça a vinculação àquele Juízo, para homenagear o princípio do juiz natural, assemelhando-se, a hipótese, ao que se refere o inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, com a redação que deu a Lei n. 10.358/01. Vejamos o entendimento esboçado em manifestação do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo CC200801609690CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 97576 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 05/03/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 11/02/2009 Data da Publicação 05/03/2009 Processo AI200803000339930AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 346701 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 PÁGINA: 876 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. APLICAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 253 DO CPC. I - De fato, a desistência da ação pela parte autora demonstra sua intenção de não ter seu processo julgado por aquele juízo em que originariamente o feito fora distribuído, sendo que a própria reiteração do pedido nos exatos termos anteriormente propostos comprova que o intuito do autor é burlar o princípio do juízo natural para obter julgamento proferido por magistrado diverso e, eventualmente, mais favorável. II - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis. III - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Data da Decisão 08/03/2010 Data da Publicação 30/03/2010 Assim, declino da competência em favor do Juízo da 1ª Vara desta Subseção. Remetam-se os autos, com as anotações devidas. Intime-se.

0004099-05.2011.403.6112 - JOAO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOÃO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A Autarquia indeferiu administrativamente o benefício previdenciário auxílio-doença sob o fundamento de perda da qualidade de segurado, conforme consta no documento de fl. 18. Pois bem, em análise dos documentos de fls. 25/28 e da cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a ser juntado aos autos, o autor filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/02/2007 e manteve contrato de trabalho nos períodos de 01/02/2007 a 10/09/2009 e 28/09/2009 a 26/12/2009. Conforme consta nos documentos das folhas 24/29 o autor recebeu seguro-desemprego no período de 03/2010 a 06/2010, o que por força do 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estenderia sua qualidade de segurado por mais doze meses. Assim, quando do requerimento administrativo do benefício (16/05/2011 - fl. 18) ao que parece, nesta análise preliminar, a qualidade de segurado e a carência do autor estavam satisfeitas. Por outro lado, no que diz respeito à incapacidade, o autor trouxe aos autos os atestados médicos de folhas 19 e 23 que noticiam a existência de problemas de saúde que o incapacitam para o trabalho. A corroborar com os atestados

médicos mencionados, o laudo de exame da folha 20. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comecinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.158.655-0; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS.

Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 19 de julho de 2011, às 8h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.

12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

13. Junte-se aos autos o CNIS. Considerando a indicação contida no ofício de fl. 30, nomeio o advogado APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - OAB/SP - 201.342, com endereço na Rua Carlos Gomes, nº. 26, na cidade de Álvares Machado, para defender os interesses da parte autora neste feito. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004154-53.2011.403.6112 - VERA LUCIA SPOLADOR FONSECA (SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VERA LUCIA SPOLADOR FONSECA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o atestado médico da folha 36, notícia a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar o atestado médico mencionado, os laudos de exames das folhas 38/40. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais mezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 02/2006 e verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 02/2006, 04/2006 a 07/2007 e 09/2007 a 05/2011. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: VERA LÚCIA SPOLADOR FONSECA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.978.343-3; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 19 de julho de 2011, às 8h00m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas

partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0003646-10.2011.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO DE MELLO ANIBAL E OUTROS (SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP
Ante o contido na certidão da folha 13, dando conta de que a testemunha de defesa João Paulino da Silva encontra-se atualmente em Dracena, SP, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 16/08/2011. Libere-se a pauta. Após, remetam-se os autos, em caráter itinerante, à Justiça Estadual da Comarca de Dracena. Comunique-se ao Juízo deprecante para dar-lhe notícia quanto ao ora determinado. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003494-59.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-09.2011.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIO RODRIGO CORRAL FERNANDES ME (SP239331 - FRANCISCO FERNANDES)
Recebo a presente Exceção de Incompetência com a suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, determinando o apensamento aos autos n. 0001525-09.2011.403.6112. Manifeste-se o excepto no prazo legal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001514-53.2006.403.6112 (2006.61.12.001514-9) - MARILSA DAS GRACAS PERPETUO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARILSA DAS GRACAS PERPETUO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005863-65.2007.403.6112 (2007.61.12.005863-3) - SONIA MARIA DE ARAUJO PELAGIO (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP137716 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA DE ARAUJO PELAGIO

Verifico que a parte autora efetuou recolhimento de valor mediante GRU Judicial, sob o código 18740-2, que se presta para pagamento de custas, preços e despesas na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, conforme estatuído pela Resolução n. 411, de 21/12/2010, da Presidência do Conselho de Administração do E. TRF-3. Portanto, não restou cumprido o determinado na respeitável manifestação judicial exarada na folha 116, que deve ser levado a efeito mediante depósito judicial, na Caixa Econômica Federal. Assim, reitere-se a parte autora do r. despacho da folha 116. Intime-se.

0003923-31.2008.403.6112 (2008.61.12.003923-0) - TERESINHA JOSE FERRARI MARIS (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X TERESINHA JOSE FERRARI MARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS. Não havendo embargo aos cálculos, cumpra-se o determinado nos terceiro e quartos parágrafos da manifestação judicial exarada na folha 171. Dê-se urgência. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009795-03.2003.403.6112 (2003.61.12.009795-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. RONALD DE JONG) X WALDEMAR MENDES RODRIGUES X ELZIRA DIAS RODRIGUES (SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO) X MARILUCE FERNANDES FIGUEIRA X KATIA FERNANDES FIGUEIRA STERSI (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA X MARINA FERNANDES FIGUEIRA BONGIOVANI X ALDAIRA DE SOUZA FIGUEIRA
Converto o julgamento em diligência. O INCRA propôs a presente ação de reintegração de posse amparado na alegação

de que os réus teriam, por meio do deslocamento da cerca divisória, invadido sua propriedade. Os réus, em resposta, alegam que, na verdade, recolocaram no local de origem a cerca que havia sido retirada em razão do antigo plantio de cana. Assim, a solução da controvérsia reside em definir a efetiva linha divisória entre as propriedades, o que poderá ser estabelecido pelo confronto entre os dados existentes no auto de imissão de posse (fls. 19/20) e documentos de folhas 36/45 em confronto com a cerca divisória das propriedades. Ao especificarem as provas cuja produção pretendiam, o INCRA demonstrou desinteresse na dilação probatória sustentando serem necessários os documentos que acompanham a inicial e a parte ré requereu a produção da prova pericial, que seria apta a demonstrar que não houve o alegado esbulho. Dessa forma, defiro a prova pericial requerida pela parte ré e nomeio, para tal encargo, o Engenheiro Agrônomo Antonio Lázaro Perini Servantes, com endereço à Rua XV de Novembro, 312, Jardim Aviação, Presidente Prudente, SP, telefone (18) 3221-4185, o qual deverá ser intimado para, em 5 dias, apresentar proposta de honorários. Intimem-se as partes da nomeação e para que, querendo, apresentem quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 dias. Intimem-se.

0004163-15.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO DE OLIVEIRA MUNHOZ X DELMA APARECIDA DOS SANTOS MUNHOZ
DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente demanda pretendendo a reintegração de posse do imóvel adquirido pela parte ré em virtude de contrato de arrendamento residencial celebrado. Disse que os réus não adimpliram com taxas de condomínio e arrendamento relativas ao imóvel. Falou que a parte ré foi notificada a desocupar o imóvel, mas, até a presente data, não houve a devolução do bem, tampouco o pagamento integral dos atrasados, o que caracteriza o esbulho possessório. Pediu a concessão de liminar e juntou documentos. Decido. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF como folhas 21/22 indicam que foi entregue notificação aos arrendatários, para comparecimento à Administradora do Imóvel, visando a quitação dos débitos de seu contrato de financiamento celebrado, sob pena ser promovida a reintegração de posse do imóvel, o que não foi feito. Apesar disso, por ora, não é caso de deferimento de plano da liminar pretendida. Com efeito, atentando-se para a irreversibilidade de eventual deferimento da liminar, entendo conveniente primeiramente oportunizar que a defesa se manifeste em homenagem ao princípio do contraditório, para só então tal medida ser analisada. Ante o exposto, postergo a análise da liminar para após a vinda da resposta da parte ré. Cite-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0009187-68.2004.403.6112 (2004.61.12.009187-8) - JUSTICA PUBLICA X GERSON GONCALVES (SP285403 - FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ)

Recebo o recurso de apelação (folha 249). Tendo em vista as razões de apelação apresentadas pelo Ministério Público Federal, intime-se a Defesa para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Com a devolução da carta precatória n. 182/2011, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 72

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002317-60.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-90.2011.403.6112) REINALDO PEREIRA DA CRUZ X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO PROFERIDO EM 15/06/2011: Ante a informação de fl. 52 de que o veículo encontra-se na Delegacia de Polícia Federal, comunique-se ao Delegado de Polícia Federal de que foi liberado por este Juízo, na esfera criminal, o veículo FIAT UNO WAY, ano 2010, modelo 2011, placas NRH-1387, cor preta, chassi n. 9BD195162B0092035, Renavam n. 260943827. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 710/2011. devidamente instruído com cópias das folhas 48/49.

ACAO PENAL

0009555-14.2003.403.6112 (2003.61.12.009555-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. TITO LIVIO SEABRA) X RUTE ANTUNES NEVES SIMON (SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. PA 1,10 Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para acusado PUNIBILIDADE EXTINTA. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Considerando que já foram dadas as destinações legais às mercadorias apreendidas, conforme se verifica na folha 180, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

0011551-47.2003.403.6112 (2003.61.12.011551-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO PEREIRA FILHO X DEODORO PEIXOTO DE OLIVEIRA (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X LUCIA BERTASSO MESCOLOTTE X IVAN ANTONIO MARQUES (SP142751 - SAMUEL PEREIRA E SP113700 -

CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X LENY PEREIRA COSTA X IRENE MARTELLI FOGLIA

Observo que a defesa do réu Deodoro Peixoto de Oliveira foi intimada para recolher as custas no valor de R\$ 8,00, por meio de guia DARF em agência da Caixa Econômica Federal, referente à certidão de objeto-e-pé solicitada na folha 825, entretanto, foi recolhido o valor de R\$ 0,42 (fl. 834). Assim, intime-se novamente a defesa para recolher o valor correto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restar prejudicado o requerimento.

0007008-64.2004.403.6112 (2004.61.12.007008-5) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO LOPES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DAVID DA SILVA X AROLD MARRA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X TADAO KONDO X JOAO LUIZ DIAS

Indefiro o pedido do Advogado Dr. Carlos Alberto Arraes do Carmo, OAB/SP 113700, da folha 1071, uma vez que já foi expedida solicitação de pagamento no valor máximo para defensor ad hoc (fl. 1057), nos termos do Art. 2º, 1º, da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando que foi juntada procuração pelo réu Aroldo Marra (fl. 821), em nome do subscritor Dr. Carlos Alberto Arraes do Carmo, OAB/SP 113700, revogo a nomeação do Dr. Ozéias Pereira da Silva, OAB/SP 201474 (fl. 618) e arbitro-lhe honorários no valor mínimo da tabela da Justiça Federal. Ante a manifestação do Ministério Público Federal da folha 1070, depreque-se, novamente, com urgência, a oitiva das testemunhas de acusação e defesa CELSO MACHADO e WASHINGTON LUIZ DE AZEVEDO GERES. Intimem-se.

0006450-58.2005.403.6112 (2005.61.12.006450-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa para os fins do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

0006184-37.2006.403.6112 (2006.61.12.006184-6) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JORGE TSUGUIO OUCHI(SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JORGE TSUGUIO OUCHI como incurso nas penas do artigo 342 do Código Penal, eis que, no dia 22/06/2005, na sala de audiências da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, o acusado, com consciência e vontade, fez afirmações falsas ao ser inquirido como testemunha nos autos da ação trabalhista n. 00619/2005-026-15-00-8-RT. A denúncia foi recebida em 21/05/2007 (f. 195). O MPF propôs a suspensão condicional do processo por dois anos, em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95, sendo apresentadas condições a serem cumpridas pelo Réu (f. 221/222). Em audiência o Réu externou concordância com a suspensão condicional do processo e as condições impostas (f. 270). Durante o período de suspensão, o Réu cumpriu as condições impostas (f. 271/323). Ante ao integral cumprimento da suspensão condicional do processo, sem causa de revogação do benefício, manifestou-se o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade, com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95 (f. 342). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5º, da Lei nº. 9099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5, mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o Réu cumpriu todas as condições da suspensão do processo (f. 271/323). O MPF opinou pela extinção da punibilidade, eis que o Acusado não veio a ser processado por outro crime durante o prazo do benefício (f. 342). Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação ao Réu JORGE TSUGUIO OUCHI, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos Institutos de Identificação e remetam-se os autos ao SEDI para Alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004735-10.2007.403.6112 (2007.61.12.004735-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS TADEI

SENTENÇA Chamo o feito à ordem, com fulcro no artigo 382, do CPP. Compulsando os autos, verifiquei que a sentença proferida às f. 169/169-verso, fez constar que a extinção da punibilidade, na espécie, dar-se-ia com relação a EDINALVA LEITE DA SILVA e JOSÉ CARDOSO, nos termos do art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Todavia, observo que EDINALVA e JOSÉ CARDOSO são pessoas estranhas a esta ação penal, tendo em vista que a denúncia de f. 02/04 refere-se, exclusivamente, à pessoa de JOSÉ CARLOS TADEI. Diante disso, de ofício, com fundamento no artigo 382, do CPP, pelos presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, em decorrência de erro material, o dispositivo da sentença de f. 169/169-verso passa a ter o seguinte teor: Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação ao Réu JOSÉ CARLOS TADEI, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9.099/95. Tendo em vista que as mercadorias apreendidas nestes autos não interessam mais à instrução processual, desvinculo-as da esfera penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Depreque-se a intimação do réu. Após o trânsito em julgado: 1- Comuniquem-se aos Institutos de Identificação; 2- Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA; 3- Comunique-se à Polícia Ambiental que foram liberados por este Juízo os petrechos de

pesca, bem como o barco e o motor de popa apreendidos (fls. 18/19 e 31/32), o que, todavia, não é óbice ao processo administrativo de perdimento, ante a independência das esferas administrativa e penal. Mantenho, no mais, os exatos termos da sentença proferida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011837-83.2007.403.6112 (2007.61.12.011837-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X NILSON RIGA VITALE(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI)

Ante a informação da folha 185, DEPREQUE-SE, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Justiça Estadual da Comarca de Osvaldo Cruz, SP, a AUDIÊNCIA para oitiva da testemunha arrolada pela defesa SÉRGIO ALVES DE PAULA, com endereço na Av. São Paulo, 989, Parapuã, SP. Cópias deste despacho servirão de: 1. CARTA PRECATÓRIA n. 300/2011, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens deste Juízo, com cópias da denúncia, do Termo de Declarações do réu, do termo de depoimentos das testemunhas de acusação e da defesa prévia, respectivamente, das folhas 77/80, 6, 3/5, 9/10 e 117/122. 2. MANDADO para intimação do réu NILSON RIGA VITALE, RG n. 8.245.645-8-SSP/SP, CPF 969.890.848-04, com endereço na Rodovia Alberto Bonfiglioli, 8000, nesta cidade, telefone (18) 8125-7475, do inteiro teor deste despacho. Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória supra, para fim de acompanhamento processual no Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula n. 273 do STJ. Intimem-se.

0002812-75.2009.403.6112 (2009.61.12.002812-1) - JUSTICA PUBLICA X ALIANDRA GONCALVES FERREIRA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X SERGIO NUNES FARIA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

Observo que foi apresentada defesa preliminar pelos réus (fls. 159/175), mas não há procuração em nome do subscritor (ÉLSON ANTÔNIO ROCHA, OAB/MG 99.071). Providencie o advogado a regularização da situação processual, juntando procuração aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005939-21.2009.403.6112 (2009.61.12.005939-7) - JUSTICA PUBLICA X HELENO BATISTA PONTES(PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA)

Observo que foi apresentada apenas cópia da defesa preliminar pelo réu Heleno Batista Pontes (fls. 146/147), ademais, não há procuração em nome do subscritor (JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA CUNHA, OAB/PR 50054). Providencie o advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização da situação processual, juntando procuração aos autos, bem como apresente o original da peça de fls. 146/147, inclusive o rol de testemunhas que não consta da petição. Com a juntada da petição, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0011330-54.2009.403.6112 (2009.61.12.011330-6) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO OLIVEIRA PEREIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X MARCELO PEREIRA ALEXANDRE(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Ante a informação da folha 345, DEPREQUE-SE, com prazo de 60 (sessenta) dias, à JUSTIÇA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU, PR, a audiência para INTERROGATÓRIO do réu MARCELO PEREIRA ALEXANDRE, RG n. 07910195-00, CPF n. 967367635-68, com endereço na Rua Londres, 66, apto. 2, Bloco 16, centro, Foz do Iguaçu, PR. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 312/2011, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens deste Juízo, com cópias da denúncia, do Auto de Prisão em Flagrante, das defesas preliminares e dos depoimentos das testemunhas de acusação, bem como da Ata de Audiência, respectivamente, das folhas 143/146, 2/5, 223/225 e 226/228. Intimem-se.

0007301-24.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LAURINDO RENGER BORGES(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA)

Considerando a informação do Ministério Público Federal das folhas 178/179, redesigno para o dia 23 de agosto de 2011, às 15 horas, a audiência anteriormente agendada para o dia 21 de junho de 2011, às 15 horas. Cópias deste despacho servirão de: 1. OFÍCIO N. 731/2011, ao Comandante da Base da Polícia Militar Rodoviária, com endereço na Rodovia Raposo Tavares, Km 561, mais 500 metros, nesta cidade, Telefone/FAX (18) 3222-9800/9500, para requisitar a apresentação, na sede deste Juízo Federal, na data acima mencionada, dos militares MARCEL PIRES DANTAS, RE 930.763-0 e MARCELO FERREIRA DA SILVA, RE 105.240-3, testemunhas no feito em referência (fato ocorrido em 17/11/2010); 2. CARTA PRECATÓRIA N. 301/2011, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE MIRASSOL DOESTE, MT, com PRAZO de 30 (trinta), dias, para a INTIMAÇÃO do réu LAURINDO RENGER BORGES, RG 276865 SSP/MS, com endereço na Rua Armando Marques Marquezan, 484, bairro Morumbi, Mirassol DOeste, MT, do inteiro teor deste despacho. Intimem-se.

0001733-90.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO PEREIRA DA CRUZ(MS008982 - RUBENS R. A. SOUSA)

1- Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público, nos termos em que deduzida, pois, verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria (fls. 02/07 e 28/31), satisfazendo os requisitos do art 41 do CPP e que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex, havendo justa causa para a ação penal. 2- Depreque-se,

com prazo de trinta dias:a) A citação do réu dos termos da denúncia (cópia anexa) e sua intimação para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP), devendo o(s) mesmo(s) declarar(em), desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, se possui(m) condições de constituir defensor, do contrário ser-lhe(s)-á nomeado defensor dativo, bem como para acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia. b) A Intimação do réu para informar da possibilidade de seu comparecimento à audiência de instrução e julgamento a ser designada e realizada oportunamente neste Juízo.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n. 258/2011, ao Juízo da Comarca de GLÓRIA DE DOURADOS/MS para citação e intimação do REINALDO PEREIRA DA CRUZ, RG 486938 SSP/SM, CPF 448.109.031-68, com endereço na rua Monte Alegre, 877, BNH, 1º Plano, fone (67) 99968566, do inteiro teor deste despacho.OBS.: Caso o réu não seja encontrado no endereço acima especificado, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar e certificar nos autos os meios utilizados para a localização do mesmo, e não obtendo êxito, informar, se possível, o seu atual endereço residencial e/ou de trabalho, bem como observar a serventia o caráter itinerante das Cartas Precatórias.3- Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e anotar os dados do denunciado no sistema processual (fls. 05), alterando a situação processual para réu.Apresentada a defesa preliminar, abra-se vista ao MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308227-16.1997.403.6102 (97.0308227-0) - CARLOS SERGIO EGYDIO X JOSE LUIZ ALVES X OSMAR MARTINS X NELSON MARTINS X ALCIDES JOSE FERREIRA(SPI76341 - CELSO CORRÊA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(SPI39638 - VALERIA DE ANDRADE MELLO)

Fls. 533/534: indefiro o quanto requerido. Conforme reconhecido pelos próprios autores, os mesmos exercem os cargos de motorista oficial do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei 6.550/78. Consoante as decisões proferidas nos autos, referida categoria profissional já foi contemplada com os acréscimos em seus vencimentos, razão pela qual foi excluída da incorporação determinada pela coisa julgada (fls. 375/383 c.c. 466/470). Assim, nada há a ser reclamado neste feito.Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0014300-91.2008.403.6102 (2008.61.02.014300-0) - AGENOR RIBEIRO FILHO(SPI16832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, deixo de receber os embargos de declaração opostos pelo autor, em virtude da ausência de um de seus pressupostos de admissibilidade, ou seja, a tempestividade, nos termos do artigo 536 do CPC.No entanto, a título de esclarecimento, não antevejo qualquer omissão na sentença embargada. A matéria ora discutida nos embargos fora inovada, não tendo sido objeto do pedido inicial. Assim, deve ser veiculada em ação própria.

0008050-08.2009.403.6102 (2009.61.02.008050-9) - EVERSON LEANDRO DELOI(SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E SPI17187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SPI81251 - ALEX PFEIFFER E SPI22011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

Diante do acordo noticiado às fls. 332/333, certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0002148-06.2011.403.6102 - SAMIR MIGUEL JACOB(SPI61110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Fica sem efeito a determinação de fl. 40, uma vez que a parte autora já providenciou a regularização lá determinada, em atendimento ao despacho de fl. 33.Recebo, pois, a petição de fls. 38/39 como aditamento da inicial...2. Em consulta ao sistema processual, observo que, apesar de o autor ter mencionado que a ação de nº 2009.61.02.008287-0 possui como objeto a concessão de auxílio-doença, referidos autos referem-se à concessão de benefício assistencial, conforme sentença que ora anexo aos autos. Assim, esclareça o autor, tendo em vista a possibilidade de coisa julgada/litispêndência. Prazo: dez dias.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003355-74.2010.403.6102 - ORLANDO FELIX DA SILVA X VALDINEIDE RIBEIRO DE MIRANDA FELIX SILVA(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE E SP228956 - ADRIANO MARÇAL DANEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CIA/HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X ANDREA RIBEIRO DA SILVA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X JOSE FERNANDO PIRES PEREIRA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI)

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de tentativa de conciliação e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 14h00.Intimem-se as partes.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2195

MANDADO DE SEGURANCA

0000522-83.2010.403.6102 (2010.61.02.000522-8) - DARCI SANCHES SIQUEIRA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para CONCEDER A SEGURANÇA a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de proceder ao desconto no valor do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 53585907-0) da autora DARCI SANCHEZ SIQUEIRA, a título de ressarcimento dos valores pagos em decorrência da concessão do auxílio-doença (NB 135314319-5).Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003653-66.2010.403.6102 - FELIPE EDUARDO FERREIRA VALOZ(GO024660 - ALBA STEFANIA SILVA BATISTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), assim como, das custas, eis que o impetrante é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002241-66.2011.403.6102 - TRES MARIAS EXPORTACAO, IMPORTACAO LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS E SP181973 - ANA PAULA BIAZIOLI REGAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

... Assim, por não vislumbrar omissão ou obscuridade na decisão embargada, conheço dos embargos e lhes NEGÓ PROVIMENTO. ...

0003631-71.2011.403.6102 - SIDENI ROSA DOS SANTOS SILVA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM JABOTICABAL

1. - Concedo à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. - Forneça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao comando do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, cópia da petição inicial para que seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. 3. - Cumprido o item acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações e juntar aos autos todos os documentos administrativos pertinentes ao cancelamento da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente à impetrante, especialmente o laudo da perícia médica administrativa e o certificado de capacidade eventualmente emitido (art. 47, I, a, da Lei nº 8.213/91), no prazo

de 10 (dez) dias. 4. - Após, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

0003670-68.2011.403.6102 - JUAN ORLANDO MALUF AMARILLA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que: a) em atenção ao comando do art. 7.º, I, da Lei nº 12.016/09, forneça cópia dos documentos que instruem a inicial para a correta instrução da contrafé; b) em atenção ao comando do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09, apresente mais uma cópia da petição inicial para que seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada; c) providencie o pagamento das custas iniciais nos moldes da Lei nº 9.289/96, em quantia correspondente a 0,5% do valor da causa, limitado a R\$ 5,32, que deverá ser recolhida na CEF ou no Banco do Brasil por guia GRU, impressa através do site da Receita Federal com os seguintes dados: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código do Recolhimento: 18740-7; e d) adite a inicial a fim de requerer a oitiva do representante do Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 2198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013674-38.2009.403.6102 (2009.61.02.013674-6) - CARLOS ALBERTO PLATTI(SP215914 - ROGÉRIO ALEXANDRE BENEVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 159: concedo ao patrono do Autor o prazo de 05 (cinco) dias para que informe o seu atual endereço. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 604

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004972-40.2008.403.6102 (2008.61.02.004972-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MADALENA DA ROCHA MARTINS EPP(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

MONITORIA

0005748-50.2002.403.6102 (2002.61.02.005748-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NEIDE DOS SANTOS INACIO X JOAO PEDERO INACIO(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 211: Defiro. Designo para o dia 04/08/2011, às 14:30 horas, a audiência de tentativa de conciliação entre as partes, devendo a secretaria promover as intimações necessárias. Int.-se.

0011344-10.2005.403.6102 (2005.61.02.011344-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ARETHA OLIVEIRA ALVES(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES)

Fls. 164/165: Ciência à CEF para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executada a requerida. Int.-se.

0009889-39.2007.403.6102 (2007.61.02.009889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANDREIA APARECIDA VIEIRA MARQUES X NILVANIA MARIA SANTANA VIEIRA X TOMAZ MARTINS VIEIRA

Recebo a conclusão. Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 11.316,15, em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 24.0288.185.0003610-26, firmado em 28.07.2000, entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Andréia Aparecida Vieira Marques, Nilvânia Maria Santana Vieira e Tomaz Martins Vieira, como fiadores. É o relato do necessário. DECIDO. Torno sem efeito o despacho de fls. 134, tendo em vista o teor do ofício nº 121/2011/EXJUR/RP da Caixa Econômica Federal. In casu, observa-se que desde 17.06.2008 foi requerido à CEF o regular prosseguimento do feito com relação ao retorno da carta precatória,

sob pena de extinção desse, tendo decorrido mais de um ano, sem êxito. O art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito: quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012472-26.2009.403.6102 (2009.61.02.012472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA REGINA BALTHAZAR(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

A embargante ingressou com embargos de declaração questionando a sentença de fls. 143/168, alegando que houve omissão na decisão quanto à prova pericial, uma vez que houve laudo extrajudicial, juntado nos embargos, realizado por uma perita contábil que constatou práticas ilegais dos contratos e excesso de cobrança. Pugna, pela reconsideração daquele decisum e, por consequência, a modificação da sentença. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. Ademais os argumentos ventilados pela embargante não abrangem todos os fundamentos esposados na sentença nem alteram as irregularidades ali reconhecidas. A insurgência, portanto, refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejugamento da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade alegadas, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0013389-45.2009.403.6102 (2009.61.02.013389-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILENE BELLINI X DAGOBERTO PALOMO VIRGA(SP292083 - SILENE BELLINI)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra Silene Bellini e Dagoberto Palomo Virga, para que estes efetuem o pagamento da importância de R\$ 35.245,31, posicionada para 20.11.2009, referente ao Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, nº 24.0340.185.0003814-01 e seus aditamentos. Devidamente citada a primeira, deixou de se manifestar. Ingressou o segundo requerido, ainda que não citado, com os presentes embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste a confirmação do mandado monitório, tendo em vista que o débito pretendido em face da existência do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Nos embargos monitórios, alegou-se que: i) falta interesse para a propositura da monitória, tendo em vista que o contrato entabulado constitui título executivo extrajudicial; ii) é fiador do contrato, mas desconhecia o atraso no pagamento das prestações, donde que deve ser excluído do pólo passivo, e mesmo assim tentou a renegociação do débito nos termos do 5º, do art. 2º, da Lei nº 10.260/01, mas não obteve êxito; iii) é indevida a capitalização trimestral e semestral de juros aos contratos que regulam relação de consumo, devendo ser respeitado o patamar de 3,4% a.a. consoante Resolução BACEN 3.842/10; iv) é nula a cláusula que prevê a aplicação do sistema da Tabela Price. Argumenta que, diante da natureza social do programa em questão e dos valores cobrados pela embargada, necessário o afastamento das cláusulas abusivas. Requer a remessa do feito à contadoria judicial para recálculo da dívida nestes termos e a improcedência da monitória. Na mesma oportunidade, apresentou reconvenção, na qual requer o afastamento das mesmas cláusulas e aplicação da taxa de juros de forma simples de 3,4% a.a., condenando-se a CEF nos ônus sucumbenciais. Impugnação às fls. 116/132, alegando, em preliminar, intempestividade dos embargos, descumprimento do disposto nos arts. 739-A, 5º e 475-L, 2º, do CPC. No mérito, defende o manejo da ação monitória no caso dos contratos de financiamento estudantil, lembra que a renegociação nos termos da Lei nº 10.846/04 refere-se somente aos créditos de FIES que passaram a ser alienados entre integrantes do SFH, sustentando a cobrança nos moldes em que realizada. Contestação às fls. 133/151, suscitando preliminar de falta de interesse de agir, descabimento da reconvenção em sede de monitória e intempestividade. No mérito, defende a cobrança. Decisão afastando a necessidade de prova pericial (fls. 152). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. Rejeito as preliminares argüidas pela CEF. Não se verifica intempestividade, seja dos embargos seja da reconvenção, tendo em vista que a carta de citação expedida em face do embargante foi devolvida pelos Correios sem que encontrado o

endereço. Portanto, somente ao comparecer em juízo, suprida a falta de citação, esvaziando o argumento. Igualmente inaplicáveis à espécie os arts. 739-A, 5º e 475-L, 2º, do CPC, uma vez que o embargante está na defesa do direito que julga possuir, buscando a nulidade de cláusulas contratuais que entende abusivas e não diretamente o excesso de cobrança. Por fim, a alegada incompatibilidade entre os embargos à monitoria e a reconvenção não prospera, tendo em vista que aqueles se processam no rito ordinário, a autorizar o manejo da via reconvenção. Neste sentido é farta a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. RECONVENÇÃO. Não há incompatibilidade entre ação monitoria e reconvenção, que pode ser oposta na sua configuração usual. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200101267650, ARI PARGENDLER, STJ - TERCEIRA TURMA, 29/03/2004) Processual Civil. Recurso Especial. Ação monitoria. Reconvenção. Admissibilidade. Segundo a mens legis os embargos na ação monitoria não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído. Não pagando o devedor o mandado monitorio, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de respostas admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor. Os embargos ao decreto injuncional ordinarizam o procedimento monitorio e propiciam a instauração da cognição exauriente, regrado pelas disposições de procedimento comum. Por isso, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a possibilidade do réu oferecer reconvenção, desde que seja esta conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. A tutela diferenciada introduzida pela ação monitoria, que busca atingir, no menor espaço de tempo possível a satisfação do direito lesado, não é incompatível com a ampla defesa do réu, que deve ser assegurada, inclusive pela via reconvenção. Recurso provido, na parte em que conhecido. (RESP 199900620305, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 02/02/2004) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A reconvenção só pode ser manejada quando presentes os seus pressupostos, dentre os quais, encontra-se a compatibilidade de procedimentos. 2. Apesar da ação monitoria inserir-se nos procedimentos especiais, o oferecimento dos embargos monitorios acaba por submetê-la ao procedimento comum ordinário o qual admite a reconvenção como modalidade de defesa. 3. Somente nas ações dúplices, nas declaratórias incidentais, na reconvenção ou quando houver denunciação da lide é que se torna possível o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo réu. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 200703001025859, DES. FED. VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 19/01/2009) Quanto às preliminares suscitadas pelo embargante, assenta-se que o contrato em questão autoriza o manejo da ação monitoria para cobrança dos contratos de financiamento estudantil: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. - Muito embora seja aceito o caráter de título executivo extrajudicial do contrato de financiamento estudantil, é faculdade do credor a opção pela cobrança via ação monitoria. (AC 200971080002002, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, 22/02/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TÍTULO. LIQUIDEZ E CERTEZA. COBRANÇA DE CRÉDITO. Trata-se o contrato em questão de financiamento estudantil. Logo, o título goza de liquidez uma vez que suas cláusulas estipulam claramente as condições sob as quais se deu o empréstimo, dando ciência ao mutuário de todos os aspectos que envolvem o contrato firmado junto à instituição financeira. Mesmo o contrato de financiamento estudantil sendo considerado título executivo extrajudicial, é facultado à parte ingressar com ação monitoria para a cobrança de seu crédito. (AG 200704000257613, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 10/10/2007) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Se o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto da presente monitoria, não tem o valor total do débito, cuja apuração depende da definição ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, aplicando-se, na espécie, o entendimento firmado pela Súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitoria para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo da ação monitoria, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III - Apelação provida, para anular a sentença recorrida e determinar que a monitoria tenha curso regular, perante o juízo monocrático. (AC 200733000069414, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, 16/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitoria. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação da CEF provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. (AC 2006.33.00.013387-9/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, TRF/1ª Região - Quinta Turma, DJ de 18/12/2006, p.227) Relativamente ao desconhecimento da dívida, a ensejar sua exclusão do pólo passivo, evidencia-se que, na condição de fiador, firmou o contrato e respectivos aditamentos, onde expressamente assentada sua responsabilidade solidária pelo seu cumprimento (cláusula 18ª, 10ª e 11ª - fls. 14), de sorte que inviável o pleito. Ingressando no exame do mérito, que no caso presta-se ao julgamento dos presentes embargos à monitoria e da reconvenção, ante a identidade de argumentos, cabe assentar que a contratação versada nos presentes autos imbrica-se ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, instituído nos termos da Medida Provisória nº 1.865, que após sucessivas reedições, culminou na Lei nº 10.260, de 12.07.2001, como se depreende da cláusula dois do contrato de fls. 05/10.

Anteriormente, decidi no sentido de que tais avenças submetiam-se à incidência da Lei de Defesa do Consumidor, mas ante o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, além de precedentes do E. TRF/3ª Região, curvo-me ao entendimento contrário, ante as características próprias do FIES. Confira-se: ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC.1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite.2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recurso especial provido.(RESP - 793977 - REL. MIN. ELIANA CALMON - DJ DATA:30/04/2007 PG:00303)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - TUTELA ANTECIPADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - OBSTAR A EXECUÇÃO JUDICIAL FUNDADA NO DL 70/66 - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIZAR DEPÓSITO JUDICIAL DE VALOR MUITO AQUÉM DO EXIGIDO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. O contrato de abertura de crédito sub judice e seus respectivos aditamentos não prevêm a prática de atos de execução, fundados no DL 70/66, não havendo espaço, assim, para um pronunciamento acerca do tema.2. A jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo.3. Não visualizada a plausibilidade do direito invocado pela agravante, que sustenta a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor para fins de anular cláusulas e encargos contratuais considerados abusivos.(...)9. Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - 200703000742380 - rel. DES. FED. RAMZA TARTUCE - DJF3 DATA:23/09/2008)AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. HIPOSSUFICIÊNCIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC.2. A Lei nº 11.280/2006 acrescentando o parágrafo único ao artigo 112, do Código de Processo Civil, esclareceu acerca da possibilidade de declaração de ofício, da nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, determinando, outrossim, nessa hipótese, a fixação de competência no juízo do domicílio do réu.3. A simples existência de contrato de adesão não garante, automaticamente, a posição de inferioridade da parte aderente, para firmar a competência em seu domicílio. Deve-se atentar ao caso contrato, que, no presente feito, aponta para uma hipossuficiência do aderente, apta a ensejar a nulidade da cláusula. A manutenção da cláusula contratual de eleição do foro, é o mesmo que impor excessiva onerosidade aos recorrentes, de forma que se afigura plausível acolher a exceção para fixar a competência no juízo federal da Comarca de Presidente Prudente.4. Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - 303875 - REL. DES. FED. LUIZ STEFANINI - DJU DATA:15/01/2008 PÁGINA: 388) Destarte, cabe assentar, de plano, a impossibilidade da prática do anatocismo no âmbito dos contratos de financiamento estudantil, firmados com arrimo na citada Medida Provisória.Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio.Também por força deste mesmo decreto, baixado pelo Governo Provisório, com força de lei, ficara vedado estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (art. 1º).Com a transformação da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), dependência do Banco do Brasil, na autarquia Banco Central do Brasil, editou-se a Lei nº 4.595/64, dispondo acerca do Sistema Financeiro Nacional, abrangendo todas as operações creditícias em geral, subordinadas desde então ao regramento normativo baixado pelo Conselho Monetário Nacional, instituído por este diploma legal em sucessão ao Conselho Nacional de Economia (art. 2º).Recebeu este colegiado (arts. 3º e 4º) a incumbência de conduzir a política monetária e cambial, mediante o estabelecimento de critérios unificados de correção monetária e de juros, regulando ainda a emissão e a circulação de moeda corrente, com vistas a interferir na liquidez dos ativos, e ao incremento da poupança popular, necessária ao progresso do País, cabendo-lhe limitar, sempre que necessário, as taxas de juros das operações bancárias (Art. 4º, inciso IX).Desde então, a jurisprudência caminhou no sentido de que a limitação dos juros ao dobro da taxa legal, prevista no art. 1º daquele decreto, não se aplicava às instituições financeiras, sujeitadas, por força do art. 4º, inciso IX deste segundo diploma legal, ao controle do Conselho Monetário Nacional, permanecendo jungidas, entretanto a vedação da prática de anatocismo, pois este não fora tratado nesta segunda oportunidade, salvo naqueles casos em que existente previsão legal autorizando-o. Daí o entendimento cristalizado nas Súmulas 596 e 121 do Pretório Excelso, verbis:As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.O entendimento estampado neste segundo verbete foi confirmado no Pretório Excelso, por ocasião dos julgamentos

constantes das RTJs nºs 92/1.341, 89/608 e 99/854, constando ainda da RTJ 108/282 conclusão em sentido contrário, admitindo-a, portanto, em face da existência de lei especial que autorizava o procedimento. Sob a vigente ordem constitucional, o C. STJ, incumbido de uniformizar o entendimento pretoriano sobre o direito federal vigente já manifestou-se reiteradas vezes sobre o assunto, podendo destacar-se os seguintes arestos:.....Omissis.....II - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (REsp. 237.302-RS, Relator o Ministro Salvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJU/I de 20.03.2000)Direitos comercial e econômico. Financiamento bancário. Capitalização mensal. Excepcionalidade. Inexistência de autorização legal. Recurso Acolhido.I - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33.II - O anatocismo repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma súmula. (REsp. 178.367-MG, DJU/I de 3.11.98, apud voto do Ministro-relator do aresto anterior)MÚTUO BANCÁRIO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAXAS DE JUROS - LIMITAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - PROIBIÇÃO - PRECEDENTES.I - No mútuo bancário vinculado ao contrato de abertura de crédito, a taxa de juros remuneratórios não está sujeita ao limite estabelecido pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33).II - A capitalização dos juros somente é permitida nos contratos previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário.III - Precedentes.IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp. 164.894/RS - Relator o Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJU/I de 14.12.98)Evidencia-se, neste panorama, que o entendimento pretoriano, em relação às instituições financeiras, desde a vigência da Lei nº 4.595/64 foi o de afastar a limitação dos juros, estabelecida no art. 1º do Decreto nº 22.626/33, por força da previsão contida no art. 4º, inciso IX daquele diploma legal, mantendo contudo a vedação da prática, pelas mesmas, do anatocismo vedado no art. 4º do citado decreto. Esta vedação somente cede passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º). Não se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual, in verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Ocorre que, prevendo a lei do FIES o tratamento a ser conferido às avênças da espécie, onde não contemplada tal possibilidade, evidente que a adoção do mecanismo em causa não convalesce, mesmo diante de previsão contratual, ainda que arrimada em normativo do BACEN. De fato, antes do FIES, no caso dos contratos de crédito educativo, a Lei nº 8.436/92, silenciou quanto a esta possibilidade, dispondo apenas que os juros não extrapolariam o percentual de 6% ao ano (art. 7º) e que a Caixa seria a executora da referida lei, consoante a regulamentação do Banco Central do Brasil, no que tange as normas operacionais e creditícias (art. 4º). Portanto, o BACEN, ao regulamentar o programa estava adstrito ao panorama legal vigente, aí incluído, obviamente o art. 4º do Decreto nº 22.626/33, que ensejou o entendimento cristalizado na Súmula 121 do C. STF. Não se discute que referida autarquia ficou autorizada a editar ato normativo dispondo acerca do aludido programa, mas em caráter regulamentar, não podendo, por isso mesmo, inovar o panorama legislativo, como se verificou no tocante a Circular nº 2.282, de 26.02.93, a propósito baixada, a qual dispôs em seu art. 5º, inciso III, alínea c, item 2, que tais ajustes venceriam juros de 6% capitalizados trimestralmente, pretendendo assim admitir a prática do anatocismo que a lei instituidora do programa não previu. De fato, naquelas três exceções já indicadas, os próprios diplomas legais trouxeram em seu bojo a autorização para o mister, conquanto relegando a fixação das taxas correlatas ao Conselho Monetário Nacional, em ordem a que, os normativos que depois foram editados, nestas hipóteses, nada mais fizeram que regulamentar a previsão legal, não existente no caso do crédito educativo. Ou seja, o poder regulamentar pode dispor acerca da capitalização dos juros, naquelas circunstâncias, porque os efeitos do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 estavam afastados por obra dos diplomas já indicados. Entrementes, no caso do crédito educativo, a lei instituidora do programa foi silente, donde que o poder regulamentar devia obediência àquela vedação legal. No que toca ao FIES, o panorama não se altera. Com efeito, a Medida Provisória nº 1.972-8, de 10.12.1999, prevê em seu art. 5º, inciso II, que tais financiamentos deverão suportar juros a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. E em seu 1º, estabelece que ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Quanto à amortização (art. 5º, IV), terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, certo que as doze primeiras prestações serão em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior, e o restante do saldo devedor será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. A mesma disciplina foi mantida na conversão da última reedição, a Medida Provisória nº 2.094-28/2001, na Lei nº 10.260/2001. Ou seja, tanto quanto na sistemática anterior (Lei nº 8.436/92), não prevê a lei que os juros do saldo devedor possam ser capitalizados mensalmente, como estipulado na cláusula décima (fls. 08). Olvidando esta previsão legal, o contrato está eivado de ilegalidade passível de ser coarctada nas vias judiciais. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vem estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo

Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. A Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou consignado na cláusula décima quinta do contrato celebrado (fls. 11):11. Dos encargos incidentes sobre o saldo devedor: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. Como visto, prevendo a lei do FIES o tratamento a ser conferido, onde não contemplada a previsão, portanto, esbarra na aludida Súmula e deve ser afastada. Confira-se o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF.1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial.2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005.3. Recurso especial desprovido.(RESP - 880360 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. LUIZ FUX - DJE DATA:05/05/2008) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO. INCABIMENTO.1. É ilegal a cláusula contratual que prevê a capitalização de juros, porque inexistente autorização legal.2. O art. 6º da Resolução nº 2.647 do BACEN extrapola os limites da Lei nº 10.260/2001, ao prever a capitalização de juros.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC 200571000251849 - REL. DES. FED. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA - D.E. 06/04/2009) EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA. RESPEITO AO PERCENTUAL DE 9% AO ANO. Em se tratando de crédito educativo vinculado ao sistema de financiamento do FIES, os juros efetivos pactuados Devem limitar-se ao valor máximo de 9% ao ano, não se admitindo, em qualquer outra hipótese, a sua capitalização em período inferior ao anual.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - EINF 200671000381490 - REL. DES. FED. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - D.E. 26/11/2008) Quanto à alegada onerosidade excessiva pela incidência da taxa de juros de 9% ao ano, pacificada a questão no C. STJ, no sentido de sua inocorrência, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA.1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional.2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ.3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08).4. Recurso especial não provido.(RESP - 1058325 - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. CASTRO MEIRA - DJE DATA:04/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO.1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64.2. O acórdão combatido não pode ser tachado de omissis, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta.3. As matérias insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Além disso, apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação a respeito de tais preceitos normativos. Incidência da Súmula 211/STJ.4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva.5. Recurso pela alínea c que desatendeu ao disposto no 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC, pois não houve demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.6. Recurso especial não provido.(RESP - 1036999 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE DATA:05/06/2008) Tendo em vista que o contrato foi firmado em 15/05/02 e o último aditamento é de 2007, inaplicável a redução da taxa de juros para 3,4%, nos termos da Lei nº 12.202/10 e Resolução BACEN 3.842/10, posto que somente incidente para os contratos firmados a partir de sua edição, não cabendo ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo a pretexto de observar o princípio da isonomia (RE. nº 170073-4/SP, Rel. Ministro Paulo Brossard). Quanto à forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, cuida-se de engenharia matemática que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva a extinção

total do débito. Adimplido o valor de cada uma destas prestações mensais, obtém-se o valor dos juros relativos ao período, e após deduzidos estes, o remanescente é aplicado na amortização do capital. Como inicialmente a dívida é maior, a parcela dos juros acaba consumindo praticamente o total do pagamento, pouco restando para a diminuição do capital emprestado. Ao longo do curso do prazo contratual, a dívida acaba reduzindo-se em face daquelas amortizações, em ordem a que, no final, somente uma pequena parte da prestação é abatida para o pagamento dos juros, donde a crença de alguns, de que do meio para o final a dívida seria reduzida com maior intensidade. Segundo este raciocínio, a afirmativa é correta. Portanto, não poderíamos, nesta ordem matemática e exata de considerações, afirmar que estaria havendo capitalização de juros. De modo que não há ilegalidade na sua adoção, sem embargo de que arredada a possibilidade de ocorrência de anatocismo. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CADASTROS DE INADIMPLENTES. Não é ilegal a cláusula que prevê o uso da Tabela Price na atualização do saldo devedor em contratos de financiamento estudantil, afastada, no entanto, a capitalização mensal dos juros. Não é ilegal a cobrança de taxa de juros de 9% ao ano nos contratos de FIES, restando afastada, ainda, a limitação dos juros moratórios em 2% ao ano. (...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC 200771170009669 - REL. DES. FED. MARGA INGE BARTH TESSLER - D.E. 26/01/2009) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a ação monitória, em relação a SILENI BELLINI, ante a não interposição de defesa, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial em face da mesma, nos termos do artigo 1102c, do Estatuto Processual Civil e ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À MONITÓRIA e a RECONVENÇÃO, nos termos da fundamentação, para afastar a capitalização mensal de juros, REJEITANDO o pedido, quanto ao mais e. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Os montantes excluídos do referido saldo devedor e seus reflexos, serão abatidos da dívida, que então será considerado como sendo o novo montante exequendo, devendo a CEF promover o ajustamento do valor da cobrança. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. P.R.I.

0000307-10.2010.403.6102 (2010.61.02.000307-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA ELISA GUILHERME KUBATA(SP032171 - JOSE ROBERTO PIRES)
Certifique-se o decurso do prazo para o despacho de fls. 76. Após, venham conclusos. Int.-se.

0002413-42.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAMILSON DA SILVA
Dê-se vista à CEF da carta precatória carreada às fls. 30/32, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Int.-se.

0002718-26.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X KARINA FATIMA DA SILVA
Antes de apreciar o pedido de fls. 27, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para informar o valor atualizado da dívida, tornando os autos, a seguir, conclusos. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executada a requerida. Int.-se.

0002955-60.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE CARLOS CASTELLI(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ E SP262675 - JULIO CESAR PETRONI)
Recebo o recurso de apelação do réu (fls. 131/146) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005443-85.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELLINGTON LUIS ROSA DOS SANTOS X LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS X LUCIA INES ROSA DOS SANTOS X DAGMAR CALIXTO DOS SANTOS
Tendo em vista o teor do ofício nº 121/2011/EXJUR/RP da Caixa Econômica Federal, torno sem efeito o despacho de fls. 48. Assim, apresente a CEF, em 10 (dez) dias, o valor atualizado da dívida. Int.-se.

0007698-16.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE ROBERTO MARIANO(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Dê-se vista à CEF da proposta de fls. 62, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0316652-42.1991.403.6102 (91.0316652-0) - IRSO FRANCO X IRMA BAGIO X JAYRO SIMOES PEIXEIRO X

JOSE PRACITELLI X DAMIANI URBANO X JOAO ACELLO X IDARCY DE MORAES X HERMINIO FERRIANI X FRANCISCO GERALDO RODRIGUES DA SILVA X JULIO PETTI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Fls. 160: Encaminhem-se os autos à contadoria para que seja destacado o percentual, de forma individualizada, dos valores relativos aos honorários contratuais, bem ainda informar o valor total dos honorários sucumbenciais de acordo com a planilha carreada às fls. 138. Adimplidas as determinações supras, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, consignando que a expedição de tais ofícios em nome da sociedade de advogados, só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos. Int.-se.

0306284-37.1992.403.6102 (92.0306284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305101-31.1992.403.6102 (92.0305101-5)) JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A X OLIDEF CZ INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA(SP103111 - ANDRE ALI MERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 88: Expeça-se ofício à CEF, solicitando informações sobre a conta nº. 2014.005.00011715-4, bem como sobre todas as demais contas vinculadas ao processo cautelar em apenso, instruindo, para tanto, com cópia de fls. 76, 88 e deste despacho. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação contida no penúltimo parágrafo de fls. 86. Cumpra-se.

0302939-87.1997.403.6102 (97.0302939-6) - BERNARDA BENTES DE OLIVEIRA X JUSSARA ESTER DE ANDRADE GARCES X ROSA HELENA GELLI FERES RUFATO X ROZALIA ITUCA MIYAHARA X WATSON AYRTON MONTEIRO(SP136899 - MARILENE LEIKO SHINHE HATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0314855-21.1997.403.6102 (97.0314855-7) - CLAUDIO LUIZ ROMA X EDNA CONCEICAO BISSOLI X ELIZABETH VIEIRA COSTA X FRANCISCO ROBERTO SANTANA X JOSE CLAUDIO SMANIOTTO X SOLANGE FATIMA ALVES DE GODOY(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Fls. 410/414: Anote-se. Após, torme os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0316127-50.1997.403.6102 (97.0316127-8) - ANTONIA BRIGIDA VETRANO DE QUEIROZ GIOVANNETTI X APARECIDA DEVEIKIS BRAGA X BEATRIZ BUZON DA SILVA X LUIZ HENRIQUE CHIOSSI RODRIGUES X MARCIO LUIZ OKADA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Fls. 515/519: Anote-se. Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0085905-52.1999.403.0399 (1999.03.99.085905-2) - AGOSTINHO ALVES DO NASCIMENTO(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)
Providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório de fls. 155 ao E. TRF da 3ª Região, independentemente da intimação das partes, tendo em vista a proximidade da data limite para inclusão do crédito para pagamento até o final do exercício seguinte (art. 100, 5º, CF). Após, ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

0094108-03.1999.403.0399 (1999.03.99.094108-0) - SAUL MARTINS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 199. Fls. 202: Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0003275-96.1999.403.6102 (1999.61.02.003275-1) - HILDA BIAGIONI(SP281012B - MARIA RUTH ROCHA TANGARI E SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 313: Defiro vista dos autos à autoria pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de requerer o quê de direito. Decorrido o prazo e no silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0000774-38.2000.403.6102 (2000.61.02.000774-8) - ELIZABETH APARECIDA ALVES MAIA SILVA X EMILIO JOSE LUCCHESI NETO X ENIO MOREIRA DORNELLES X ERCIO BRAZZAROLA X ERCULANO JAJUARIO JUNIOR(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a conclusão. Fls. 133/134; 141/143 e 147/148: Considerando que já houve sentença de mérito proferida às fls. 117/124, JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Elizabeth Aparecida Alves Maia e outros, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013720-42.2000.403.6102 (2000.61.02.013720-6) - ROQUE GAETA JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 402/403 ao E. TRF da 3ª Região, independentemente da intimação das partes, tendo em vista a proximidade da data limite para inclusão do crédito para pagamento até o final do exercício seguinte (art. 100, 5º, CF). Sem prejuízo, tendo em vista o quanto determinado às fls. 392, cancele-se o ofício juntado às fls. 300. Após, ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

0014977-05.2000.403.6102 (2000.61.02.014977-4) - ROBERTO CARDOSO(Proc. MICHEL CUTAIT NETO E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) Recebo a conclusão. Fls. 344: JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Roberto Cardoso, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Expeça-se carta precatória à comarca de Morro Agudo, para suspensão do leilão e liberação dos bens penhorados devido à extinção da execução, devendo a mesma ser instruída com cópia de fls. 337, 339, 344 e desta sentença. P.R.I.

0000395-63.2001.403.6102 (2001.61.02.000395-4) - JOSE CLAUDIO GOMES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 411, intime-se o Gerente de Benefícios do INSS, por meio de mandado, instruindo-o com cópia da petição inicial, da sentença/acórdão proferidos nos presentes autos, da certidão de fls. 411 e deste despacho, determinando a implantação do benefício do autor no prazo de 30 (trinta) dias. Após resposta, dê-se vista à autoria, que querendo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Int.-se.

0004538-95.2001.403.6102 (2001.61.02.004538-9) - LUIS CARLOS DE ALMEIDA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Tendo em vista os comandos da Resolução nº 122/2010 do CJF, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Assim, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 11, parágrafo 1º, da Resolução 122/2010. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor que no prazo de 30 dias comprove ser portador da doença grave lá referida, comprovando-a. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apontados pela autoria às fls. 213, atualizados até março de 2010. Silente o interessado, prossiga-se com a expedição do correlato precatório, mantida a natureza atual. Int.-se.

0006207-86.2001.403.6102 (2001.61.02.006207-7) - ALEX DONIZETI DOS SANTOS(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 350/351 ao E. TRF da 3ª Região, independentemente da intimação das partes, tendo em vista a proximidade da data limite para inclusão do crédito para pagamento até o final do exercício seguinte (art. 100, 5º, CF). Após, ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

0008642-33.2001.403.6102 (2001.61.02.008642-2) - JOSE CARLOS VIEIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 407: Ante a sobreposição de pagamentos em períodos coincidentes, defiro o quanto requerido pela autora. Oficie-se ao INSS requisitando as informações solicitadas, devendo as mesmas ser remetidas no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0008912-57.2001.403.6102 (2001.61.02.008912-5) - CARLOS MELLO X ODAIR APARECIDO

TRENTIN(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Recebo a conclusão.Fls. 132/133 e 136: Considerando que já houve sentença de mérito proferida às fls. 69/72, JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Carlos Mello e outro, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010154-51.2001.403.6102 (2001.61.02.010154-0) - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Verifico que a parte autora efetuou o depósito dos tributos (valor originário e encargos) de que tratam as guias Darf acostadas à inicial às fls. 18/24, sem o correlato valor da multa de mora, tendo sido reconhecido por sentença o direito pretendido.Em sede recursal, informou adesão a parcelamento e quitação dos referidos débitos, requerendo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e o levantamento dos valores depositados.Para tanto, carrou cópia da guia Darf de fls. 129, e extratos com informações gerais da inscrição em dívida ativa que os conteria (fls. 130/133).O pedido foi homologado, remetendo-se a este juízo de origem a decisão acerca do levantamento do depósito judicial realizado com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito.Instada a União, por várias vezes, a se manifestar acerca da alegada quitação, informou às fls. 162 que a inscrição em DAU 80204064047-45 está extinta por pagamento.Não obstante, passo a apontar as seguintes inconsistências, quais sejam:1- os débitos denunciados espontaneamente pela autora na inicial indicavam código da receita 0561, ao passo em que a guia de fls. 129 indica código 3560, fazendo referência ao Procedimento Administrativo 10840.501409/2004-42 - Div. Ativa - IRPJ-Fonte, o que confere com os dados de fls. 130/133;2- à época da propositura da ação, não havia atuação fiscal anterior à confissão espontânea, portanto, o cotejo entre os valores relacionados na tabela de fls. 72 pela autora com aqueles indicados nos extratos de fls. 130/133 revela que dos sete débitos, os dois primeiros deles não conferem em relação ao valor originário, embora os demais sim;3- o número de inscrição em dívida ativa da União que consta da guia de fls. 129 é 80.2.04.064047-45 (inclusive referida na manifestação da União de fls. 162), ao passo em que aqueles assinalados pelo autor no referido extrato apontam 80.2.04.031012-10 (fls. 130/132), embora no extrato de fls. 133 seja aquele primeiro;4- o número do procedimento administrativo 10840.501409/2004-42 é mencionado para as duas inscrições e relativamente a inscrição 80.2.04.064047-45, o próprio extrato explicita a situação atual como extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado (fls. 133). Tal o contexto, tendo em vista que o depósito efetuado, ante a renúncia do autor, prestar-se-ia à quitação do débito, esclareçam as partes as apontadas inconsistências, de molde a que reste inconteste a alegada quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem embargo, encaminhe-se cópia destes autos, a partir de fls. 129 à Corregedoria Geral da União, tendo em vista que a quitação do débito teria ocorrido há mais de um ano e seis meses e até a presente data não se logra dar destinação aos valores depositados à ordem judicial, ante a continuada renitência dos procuradores da requerida que oficiam nos autos.Int.-se.

0002003-62.2002.403.6102 (2002.61.02.002003-8) - JOSE FRANCISCO MARQUES(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 354/355 ao E. TRF da 3ª Região, independentemente da intimação das partes, tendo em vista a proximidade da data limite para inclusão do crédito para pagamento até o final do exercício seguinte (art. 100, 5º, CF). Após, ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

0004127-18.2002.403.6102 (2002.61.02.004127-3) - MADALENA DE JESUS MASSARO DE CAMARGO X ANTONIO RODRIGO MASSARO DE CAMARGO X ANTONIO ROGERIO MASSARO DE CAMARGO X NATHALIA DE JESUS MASSARO DE CAMARGO X RAUL MATHEUS MASSARO DE CAMARGO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 379/383 ao E. TRF da 3ª Região, independentemente da intimação das partes, tendo em vista a proximidade da data limite para inclusão do crédito para pagamento até o final do exercício seguinte (art. 100, 5º, CF). Após, ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

0004617-40.2002.403.6102 (2002.61.02.004617-9) - J C BARROSO VEICULOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0005910-45.2002.403.6102 (2002.61.02.005910-1) - NUCLEO EDUCACIONAL SAO PAULO S/C LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 205: Preliminarmente melhor esclareça o Douto Representante Ministerial quanto ao interesse no manuseio destes autos, posto tratar-se de feito alheio a suas funções institucionais.Oficie-se. Com a resposta, venham conclusos.

0008691-40.2002.403.6102 (2002.61.02.008691-8) - MARIA CONCEICAO MORAIS(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 113, intime-se o Gerente de Benefícios do INSS, por meio de mandado, instruindo-o com cópia da petição inicial, da sentença/acórdão proferidos nos presentes autos, da certidão de trânsito, bem como deste despacho, determinando a implantação do benefício do autor no prazo de 30 (trinta) dias.Após resposta, dê-se vista à autoria, que querendo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Int.-se.

0010108-31.2003.403.0399 (2003.03.99.010108-2) - FERNANDO ANTONIO FORTES LIMA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o quanto requerido pelo autor às fls. 284, sobresto por ora o cumprimento do quanto determinado no tópico final do despacho de fls. 285, até a vinda da resposta do INSS acerca da implantação do benefício do autor.Int.-se.

0010339-21.2003.403.6102 (2003.61.02.010339-8) - HUSSEIN DAHER(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP201384 - ERIKA FERNANDA LEONEL WIZIACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010582-62.2003.403.6102 (2003.61.02.010582-6) - ANTONIO CARLOS DE FATIMA OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 366, intime-se o Gerente de Benefícios do INSS, por meio de mandado, instruindo-o com cópia da petição inicial, da sentença/acórdão proferidos nos presentes autos, da certidão de trânsito, bem como deste despacho, determinando a implantação do benefício do autor no prazo de 30 (trinta) dias.Após resposta, dê-se vista à autoria, que querendo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Int.-se.

0010899-60.2003.403.6102 (2003.61.02.010899-2) - ELZA DE BRITO(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0011015-66.2003.403.6102 (2003.61.02.011015-9) - PAULO ANTONIO BRAGUIN(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se os autos à contadoria para que proceda à elaboração dos cálculos de apuração de saldo remanescente nos termos da decisão de fls. 216/217.Int.-se.

0014779-60.2003.403.6102 (2003.61.02.014779-1) - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Tendo em vista os comandos da Resolução nº 122/2010 do CJF, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação.Outrossim, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria.Assim, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal.Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 11, parágrafo 1º, da Resolução 122/2010.À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor que no prazo de 30 dias comprove ser portador da doença grave lá referida, comprovando-a.Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apontados pela Contadoria às fls. 233,

atualizados até janeiro de 2010, consignando-se que a expedição de tais ofícios em nome da sociedade de advogados, só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos. À propósito a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, por diversas ocasiões, neste sentido, como se verifica do REsp nº 200702898869, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 18.02.2009 e AGREsp nº 200601535445, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006. Assim, à Contadoria para que sejam destacados da quantia apurada às fls. 233 os valores à título de honorários contratuais, observando-se o contrato juntado às fls. 257/258. Int.-se.

0000834-69.2004.403.6102 (2004.61.02.000834-5) - MAURICIO CANDIDO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
Abra-se o 2º volume dos autos. Fls. 225: Defiro vista dos autos à parte autora, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005736-65.2004.403.6102 (2004.61.02.005736-8) - ANTONIO LEAL CARDOSO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005829-28.2004.403.6102 (2004.61.02.005829-4) - VALDIR FARIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 209/210 ao E. TRF da 3ª Região, independentemente da intimação das partes, tendo em vista a proximidade da data limite para inclusão do crédito para pagamento até o final do exercício seguinte (art. 100, 5º, CF). Consigno que a expedição de tais ofícios em nome da sociedade de advogados, só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos. Após, ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

0006827-93.2004.403.6102 (2004.61.02.006827-5) - JOSE CARLOS MORENO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)

Providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 428/429 ao E. TRF da 3ª Região, independentemente da intimação das partes, tendo em vista a proximidade da data limite para inclusão do crédito para pagamento até o final do exercício seguinte (art. 100, 5º, CF). Após, ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

0006673-07.2006.403.6102 (2006.61.02.006673-1) - IVAN ROBERTO SCHIVO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 415/416 ao E. TRF da 3ª Região, independentemente da intimação das partes, tendo em vista a proximidade da data limite para inclusão do crédito para pagamento até o final do exercício seguinte (art. 100, 5º, CF). Após, ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

0006980-58.2006.403.6102 (2006.61.02.006980-0) - ANTONIO UBIRAJARA SIQUEIRA(SP233482 - RODRIGO VITAL E SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA E SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão. Fls. 322 e 324/329: Considerando que já houve sentença de mérito proferida às fls. 302/304, JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Antônio Ubirajara Siqueira em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008482-32.2006.403.6102 (2006.61.02.008482-4) - RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a autora. Ante a concordância da União (fls. 281), expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 268, em nome da subscritora de fls. 272, intimando-se a mesma para retirar o referido alvará no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0012017-32.2007.403.6102 (2007.61.02.012017-1) - MIGUEL CARVALHO(SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 184/193) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0003293-05.2008.403.6102 (2008.61.02.003293-6) - MARCOS MISHIMA MACEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 263/264. A manifestação da autoria não atende integralmente o quanto assentado às fls. 260. O simples argumento de que as empresas, tomados por paradigma, tem atividade relacionada a fabricação dos mesmos produtos (bolachas e aparelhos odontológicos), não indicam que utilizaram equipamentos similares.Para a realização de perícia nestes termos, tem que haver uniformidade do parque fabril, o que não restou demonstrado.Assim, faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.Int.-se.

0009885-65.2008.403.6102 (2008.61.02.009885-6) - TABAJARA OLIVEIRA DE ARAUJO(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010919-75.2008.403.6102 (2008.61.02.010919-2) - JOAO LUIS FERREIRA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença proferida às fls. 251/262.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 272/278) em ambos os efeitos legais.Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0013031-17.2008.403.6102 (2008.61.02.013031-4) - WENDERSON DE NAZARE DOS SANTOS(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão.Verifico que a sentença de fls. 211/221 foi disponibilizada no D.E.J. em 19.05.11, considerando-se publicada em 20.05.11, com a ocorrência da suspensão dos prazos processuais nesta Vara no período de 23.05.11 a 27.05.11. Assim, o prazo para interposição dos embargos pelo autor iniciou-se em 30.05.11, encerrando-se em 03.06.11, sendo os embargos protocolizados somente em 06.06.11.Ante o exposto, deixo de receber os embargos de declaração de fls. 229/233, posto que intempestivos, devendo a secretaria proceder ao seu desentranhamento e juntada por linha na contracapa dos autos.Intimem-se.

0013526-61.2008.403.6102 (2008.61.02.013526-9) - MAGDALENA DINIZ JUNQUEIRA X JOAO FRANCISCO FRANCO JUNQUEIRA(SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Comprovado o falecimento de uma das autoras, consoante certidão de óbito (fls. 135), o sucessor da de cujus promoveu o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar (fls. 136), a CEF ficou silente, motivo pelo qual, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por João Francisco Franco Junqueira descendente da autora falecida, consoante fls. 135, nos termos do art. 1060, I, do C.P.C.Ao SEDI para retificação do termo de autuação.Após, cumpra-se o despacho de fls. 150, consignando-se que em se tratando de matéria afeta a poupança não há incidência de imposto de renda.Int-se.

0013775-12.2008.403.6102 (2008.61.02.013775-8) - JOSE JOAO MARTORANO(SP169693 - SALIM LAMBERTI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

José João Martorano, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a cobrança de diferenças de rendimentos da caderneta de poupança relativos aos meses de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), sob o argumento de que a remuneração a ser aplicada à(s) sua(s) respectiva(s) conta(s) deveria ser o correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos referidos percentuais, indicando as contas da agência 1453 da requerida, de nºs 00003733-6, 00002853-1, 00007669-2 e 00002536-2.Sustenta(m) que a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1.990, convertida na Lei nº 8.024/90, de 31.01.89, modificou o índice de correção monetária dos depósitos da caderneta de poupança, interrompendo um direito adquirido, donde que tem direito às diferenças decorrentes da indevida utilização de outro índice que não o IPC sobre os saldos que não foram retidos pelo BACEN.Juntou(aram) documentos, pedindo a citação da requerida para que viesse contestar o feito, que deverá ser julgado procedente nos moldes expendidos, condenando-se a mesma na quantia de R\$ 88.003,94 (oitenta e oito mil, três reais e noventa e quatro centavos), acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos do art. 406 do Código Civil, bem como nos consectários sucumbenciais.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a pretensão, argüindo preliminares de ausência de documento indispensável à propositura da ação, incompetência absoluta ante o valor da causa a ser verificado, falta de interesse de agir em relação ao plano Bresser após a Resolução BACEN nº 1.388/87, ao plano Verão, após a MP 32/89 e ao plano Collor I, após a MP 168/90, e ilegitimidade passiva ad causam após o plano Collor II, além de prescrição.No mérito, defende que a caderneta de poupança é um contrato de adesão sui generis, cujas cláusulas decorrem de lei, à qual subordina a vontade

dos contratantes. Alega que as leis disciplinadoras da atualização monetária das cadernetas de poupança são de ordem pública, imperativas e de aplicação imediata, certo ademais que só se poderia falar em direito adquirido após o decurso do período de um mês, observando-se a legislação em vigor na data de aniversário da conta. Pugna, ao final, pela improcedência da ação, cominando-se à autoria os ônus sucumbenciais. Impugnação da autoria às fls. 81/91. Remetidos os autos à contadoria judicial ante o pedido de condenação em valor determinado pelo autor (fls. 92), foram apresentados cálculos de fls. 93/120. Manifestação da autoria discordando, no sentido de que deveriam ser aplicados na condenação não os índices da poupança, mas aqueles previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal (fls. 125/130). Esclarecimentos e novos cálculos pela contadoria (fls. 135/147), seguidos de manifestação das partes (fls. 151 - autor; 153 - requerida). Novos esclarecimentos do setor de cálculos às fls. 155, manifestando-se as partes (fls. 158/163 e 164/165), seguidos de mais informações (fls. 170/171) e manifestações (fls. 175 e 177). É o relatório. DECIDO. I Impende a análise das preliminares argüidas pela requerida. I.1 Inicialmente, cabe assentar que a alegação volvida à necessidade de instrução do processo com os extratos bancários relativos aos depósitos existentes à época dos fatos, além de impertinente, não se sustenta no presente caso, posto que apresentados às fls. 25/40. I.2 No que toca a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, é certo que patenteia-se o contrário, não merecendo acolhimento. O pedido formulado refere-se ao recebimento de diferenças relativas à incorreta aplicação de índice de correção monetária nos depósitos de caderneta de poupança do mês de abril, no tocante aos valores não retidos pelo BACEN e que permaneceram em poder da requerida, de sorte que parte legítima é a instituição financeira depositária, entendimento que acompanha diversos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê a seguir: Ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. III - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). IV - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. V - Recurso especial conhecido e desprovido (Resp nº 299.432/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU de 25.06.2001, pg. 192). I.3 As demais preliminares, de falta de interesse de agir ante a edição de diplomas legais, confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. II Afastadas as preliminares aventadas pela requerida e adentrando no exame do mérito, conheço diretamente do pedido, a teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para acolher parcialmente a pretensão. II.1 No exame vestibular do mérito, a alegação de que teria ocorrido a prescrição consoante o disposto no Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei nº 4.597/42, não merece acolhimento, tendo em vista que os fatos ora discutidos ocorreram sob a égide da norma constitucional prevista no 1º do art. 173, na sua redação original. Ademais, na esteira do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição é vintenária, não se aplicando o disposto no art. 178, 10, inciso III, do caduco Código Civil. Neste sentido, além daquele julgado supra transcrito, veja-se ainda REsp nº 254.891/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001, pg. 204 e REsp nº 127.997/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU de 25.06.2001, pg. 182. II.2 Quanto ao ponto fulcral do pedido, impende assentar que, à semelhança dos negócios contratuais em geral, o contrato de depósito em caderneta de poupança, quando validamente celebrado entre as partes, reveste-se de todas as características do ato jurídico perfeito. Não se desconhece, por certo, que os rendimentos a serem creditados pelas instituições financeiras nestas contas são calculados ao final do decurso de um mês, observando-se a data de aniversário das mesmas e renovando-se a cada novo período de 30 dias. Ocorre que, não obstante o crédito da remuneração só seja efetuado em data futura, o pacto avençado já encontra-se aperfeiçoado na sua integralidade, renovando-se no início do curso de cada período aquisitivo do direito, representado pelo dia do aniversário da conta poupança respectiva. Deflagrado este, não importa que os seus efeitos venham a se dar no futuro. Como contratação perfeita e acabada, consoante a norma legal vigente naquele dia inicial, insuscetível de ser atingido por eventuais alterações de seus dispositivos, sob pena de malferimento ao ato jurídico perfeito, garantia prevista constitucionalmente e que revela a necessidade de segurança jurídica dos atos negociais. Neste sentido é o ensinamento do insigne Orlando Gomes, citado no voto do Ministro Celso de Mello, por ocasião da decisão do RE nº 205.193-4/RS, do qual foi o Relator, in verbis:omissis..... Regra básica e inalterável é que todas as consequências de um contrato concluído sob o império de uma lei, inclusive seus efeitos futuros, devem continuar a ser reguladas por essa lei em homenagem ao valor da certeza do direito e ao princípio da tutela do equilíbrio contratual. A aplicação imediata da lei nova aos efeitos posteriores à sua vigência incide no seu fato gerador, e, portanto, implicaria aplicação retroativa.omissis..... Admitir que as alterações legislativas sejam aplicadas de imediato a contratos, válida e anteriormente celebrados, causaria, pois, sério comprometimento das relações negociais, que devem ser respeitadas e prestigiadas, sobretudo pelo Poder Público. É sabido que as normas ora combatidas se qualificam como de ordem pública e, portanto, são imperativas e de aplicação imediata. Destarte, nem mesmo esta circunstância tem o condão de afastar o postulado da irretroatividade da lei sobre o ato jurídico perfeito. É este o ensinamento que se colhe do voto do Ministro Celso de Mello anteriormente citado:omissis..... Se é certo, de um lado, que, em face da prospectividade ordinária das leis, os fatos pretéritos escapam, naturalmente, do domínio normativo desses atos estatais

(RT 299/478), não é menos exato afirmar, de outro, que, para os efeitos da incidência da cláusula constitucional da irretroatividade em face de situações jurídicas definitivamente consolidadas, mostra-se irrelevante a distinção pertinente à natureza dos atos legislativos. Trate-se de leis de caráter meramente dispositivo, trate-se de leis de ordem pública, cogentes ou imperativas, todas essas espécies normativas subordinam-se, de modo pleno e indiscriminado, à eficácia condicionante e inconstratável do princípio constitucional assegurador da intangibilidade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada em face da ação normativa superveniente do Poder Público (RTJ 106/314).

.....omissis..... A eficácia retroativa das leis para alcançar situações jurídicas já consolidadas é vedada pelo nosso ordenamento. Aliás, a retroatividade somente é admitida em caráter excepcional e em decorrência de lei expressa. De qualquer sorte, jamais pode atingir o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Neste sentido tem sido reiterada a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme segue:omissis..... Ora, ao contrário do que asseverado, a decisão da Corte de origem implicou observância ao princípio do ato jurídico perfeito e acabado. Afastou-se a incidência da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, relativamente a contrato de poupança cujo período de 30 dias concernente aos juros e correção monetária, já se encontrava em pleno curso. Descabe confundir aplicação imediata da lei com lei retroativa. Entender-se as cadernetas de poupança existentes alcançadas pelo novo diploma e, repita-se, considerado o período em curso, seria endossar a retroatividade. A conclusão da Corte de origem mostra-se harmônica com a intangibilidade prevista no inciso XXXVI do rol das garantias constitucionais (RE 203.762-1/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 18.04.97). Assim, a pretensão externada em juízo merece parcial acolhimento, já que se verifica ofensa ao direito adquirido. De fato, restou comprovado pelos extratos carreados que a parte autora era detentora de contas de caderneta de poupança em período anterior a Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de abril de 1.990, donde a aplicabilidade do IPC para correção dos saldos de caderneta de poupança para estes períodos, no caso, 44,80%. Com efeito, a contestação da CEF informa os procedimentos adotados para efetivação dos créditos e transferência dos recursos determinada pelos arts. 6º, 1º e 9º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de abril de 1.990, invocando a Resolução 1.236 e Circular nº 1.102, ambas do BACEN e publicadas no D.O.U. em 31.12.86, em face dos quais os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser creditados no primeiro dia útil após o período de um mês corrido de permanência do depósito, não sendo considerados dias úteis os sábados, domingos e feriados. Também faz menção ao Comunicado BACEN 2.067, em 30.03.90, em face do qual, os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas poupanças, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da MP nº 168/90, aplicados no mês de abril/90, foram equivalentes a 84,32%. Colhe-se assim da mencionada contestação, que o procedimento da requerida, à vista dos atos legais e normativos acima expostos, fora o seguinte: -Mês de Março/90: Para as contas vencidas entre 01 à 13.03.90: adotada a sistemática preconizada na Lei 7.730/89, art. 17, item III, ou seja variação plena do IPC do mês de fevereiro/90; -Mês de Março/90: Para as contas vencidas entre 14 à 31.03.90: procedeu-se ao crédito de 72,78% pertinente ao índice relativo ao mês de fevereiro/90, procedendo-se então ao desdobramento a que aludiu o art. 6º da MP. 168/90; -Mês de Abril/90: Para as contas vencidas até 13.04.90: procedeu-se ao crédito integral dos 84,32%, como determinado no Comunicado BACEN 2.062/90, procedendo-se ao desmembramento determinado no art. 6º da MP. 168/90; -Mês de Abril/90: Para as contas vencidas após 13.04.90: Como já haviam sido desmembradas, nos termos do art. 6º da MP. 168/90, foram atualizadas mediante a aplicação do art. 6º 2º da MP. 168/90, quanto aos valores desdobrados, ou seja, foi aplicado a variação do BTNf.; e quanto ao limite de Cr\$ 50.000,00, já convertidos em cruzeiros (art. 6º in fine da MP. 168/90), foi aplicado o Comunicado BACEN 2.067/90, ou seja, a variação do IPC do mês de março/90, de 84,32%; Verifica-se dos documentos juntados à inicial, que a(s) contas do(s) autor(es) tinham data limite, ou na linguagem que se popularizou, como data de aniversário, o(s) dia(s) 20, 05, 23 e 10 de cada mês. Portanto, a esta altura, torna-se possível estabelecer a conclusão no sentido de que as contas foram transferidas ao BACEN, já no dia 19.03.90, primeiro dia útil após os feriados bancários decretados em razão do plano econômico, que passou a ter, então, a posse dos referidos ativos financeiros, certo que, quanto à parcela em cruzeiros, o(s) autor(es) teve(iveram) naquela data a sua disponibilidade, e em abril, fez(izeram) jus, sobre este montante, ao crédito integral da variação do IPC de março/90, equivalente a 84,32%. No concernente à atualização dos valores pelo IPC divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE., para os valores mantidos junto às instituições financeiras, verifica-se que as cadernetas de poupança, até a edição da Medida Provisória nº 189/90, ficaram submetidas às disposições anteriores, qual seja, a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei 7.730, de 31.01.89, que instituiu o Cruzado Novo, cujo art. 17, inciso III, assim dispôs: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:.....omissis..... III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Não se ignora que o art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, dispôs que: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos). (ressaltei) Contudo, esta redação havia sido conferida pela MP nº 172/90, a qual perdeu eficácia, donde que, quando da conversão da MP 168/90 na Lei 8.024, de 12.04.90, o referido preceptivo permaneceu com a redação original, a saber: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos). No afã de impor a sua vontade, o Poder Executivo ainda editou a Medida Provisória nº 180, de 17.04.90, readequando o art. 6º desta à redação determinada pela MP 172/90, em ordem a lograr o seu intento, qual seja o de atrelar a correção monetária das Cadernetas de Poupança à variação do BTN Fiscal, contudo, esta veio a ser revogada pela Medida Provisória nº 184, de

04.05.90, por afrontar a disposição contida no parágrafo único do art. 62 da Carta Magna. Somente com a edição da Medida Provisória nº 189, em 30.05.90, reeditada pelas Medidas Provisórias nos 195, de 30.06.90, 200, de 20.07.90, 212, de 29.08.90 e 237, de 28.09.90, convertida na Lei 8.088, de 31.10.90, é que a questão ficou definitivamente superada, ante os termos dos arts. 2º e 3º, daquela primeira: Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.....omissis..... O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Logo, a atualização das diferenças não pagas, pela variação do IPC, somente é de ser acolhida quanto ao crédito de abril/90 e relativamente ao período aquisitivo realizado em maio/90, quando incidirá o percentual de 44,80%, sobre o remanescente da parcela de NCz\$ 50.000,00 não transferidos ao BACEN, seguindo-se daí em diante a variação dos Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ante a previsão legal acima transcrita, donde ser indevido o índice volvido a maio/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%). A medida é de rigor, posto que então as cadernetas de poupança ficaram submetidas à égide da Lei 7730/89, quanto ao referido interregno, de sorte que haverá que ser aplicado também quanto à atualização das diferenças apuradas, o mesmo princípio da isonomia. Neste sentido, farta jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAIO DE 1990. DECISÃO ULTRA PETITA. ÍNDICE DE 7,87% AFASTADO. ABRIL DE 1990. IPC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRÁTICA DO TJSP. QUESTÃO NÃO RESOLVIDA NA DECISÃO IMPUGNADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULA N. 7/STJ. 1. Questão não abordada no acórdão recorrido e no recurso especial deve ser afastada a fim de evitar decisão ultra petita, de modo que resta afastado o índice de 7,87% para o mês de maio de 1990. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao Bacen deve ocorrer com base nos expurgos inflacionários, mediante a aplicação dos índices do IPC no mês (abril/90 - 44,80%). 3. Na hipótese de ausência de correlação entre o teor da decisão recorrida e o conteúdo da peça recursal, aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284/STF. 4. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se o valor arbitrado for excessivo ou ínfimo, não pode ser revista na instância especial, pois envolve o reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental provido em parte. (AGRESP 200802592714, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 17/05/2010) AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e Quarta Turmas. 2- Segundo entendimento desta Corte, o índice de correção monetária para o mês de abril de 1990 é 44,80% . 3 - Agravo regimental desprovido. (AGA 200800179380, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 12/04/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. IPC DE 44,80% LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES (STF: RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; STJ: Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001; Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001; REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001; AGA 200802839350, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 5/10/2009; REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108). AGRAVO IMPROVIDO. (AC 200961060064989, DES. FED. SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 05/08/2010) III ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL no pagamento da diferença apurada entre o que foi depositado nas contas de caderneta de poupança de n.ºs 00003733-6, 00002853-1, 00007669-2 e 00002536-2, da agência 1453 da requerida, e o montante efetivamente devido, com aplicação do índice de 44,80%, correspondente ao IPC de abril/90, respectivamente, a incidir sobre os valores não transferidos ao BACEN, mais os acréscimos decorrentes dos reflexos, nos meses subsequentes, inclusive no tocante a parcela de juros, procedendo-se ao crédito do(s) montante(s) assim apurado(s), na(s) conta(s) poupança(s) respectiva(s), em ordem a que a(s) conta(s) respectiva(s) fique(m) recompostas até a data destas providências, com fundamento na previsão contida no art. 632 do Estatuto Processual Civil, não cabendo ao juízo fixar valor determinado, posto que cabe à requerida o devido cálculo, na forma ora estabelecida. Para fins de execução da coisa julgada, a requerida será intimada, após o trânsito em julgado, para promover os cálculos correlatos, mediante crédito nas contas respectivas, assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para a providência, carreado para o bojo dos autos, no mesmo interregno, cópia dos extratos que comprovem o seu cumprimento e demonstração analítica, contendo as diferenças originalmente devidas, bem como os acréscimos e atualizações mensais decorrentes, desde a época respectiva até a data da sua implementação. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. P.R.I.

0013825-38.2008.403.6102 (2008.61.02.013825-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ MIGUEL(SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE)

Fica o executado, na pessoa de seu procurador, intimado a pagar a quantia de R\$ 12.800,11 (doze mil, oitocentos reais e onze centavos), apontada pela CEF (fls. 80/81), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC). Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a Caixa Econômica Federal e como executado o requerido, nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ.Int.-se.

0014291-32.2008.403.6102 (2008.61.02.014291-2) - LINAH LEIDA DE LIMA E REIS X JOAO BALBINO DE LIMA - ESPOLIO(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 236/245) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0000042-42.2009.403.6102 (2009.61.02.000042-3) - EMPREENDIMENTOS DE TURISMO E LAZER ANEL VIARIO LTDA(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à CEF, agência 2014, com cópia da manifestação de fls. 130, do documento de fls. 127 e deste despacho, para que seja efetuada a conversão em definitivo a favor da União do saldo integral da conta nº. 2014.005.30401-9, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Após a vinda do ofício da CEF, dê-se ciência à União para que manifeste se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se e cumpra-se.

0000620-05.2009.403.6102 (2009.61.02.0000620-6) - JOVELINO COELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOVELINO COELHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual objetiva o reconhecimento dos períodos de 01/05/1969 a 31/05/1969, de 21/01/1972 a 07/05/1972, de 26/04/1973 a 01/02/1974, 02/01/1995 a 13/03/1995 e de 01/04/1997 a 07/05/1997, que apesar de estarem devidamente anotados em sua CTPS, não foram considerados pela autarquia-ré. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da condição especial nos vínculos de emprego em que esteve exposto a agentes insalubres e nocivos, compreendidos entre 01/08/1969 a 10/12/1969, como ferreiro para Sordon & Rovaris, de 21/01/1972 a 07/05/1972, como armador para Irmãos Prata S.A., de 26/04/1973 a 01/02/1974, como carpinteiro para Construtora e Comercial Torello Dinucci Ltda., de 13/03/1974 a 08/05/1974 e de 16/03/1976 a 12/11/1976, como carpinteiro para Construtora Vale do Rio Grande Ltda., de 19/11/1976 a 16/06/1977, como carpinteiro para COZAC - Engenharia e Construções Ltda., de 10/11/1977 a 28/08/1978 e de 01/10/1978 a 28/12/1979, como carpinteiro para CONSBRAS - Empreiteira de Construção Civil Ltda., de 01/04/1980 a 31/07/1984, como marceneiro para STAHL S.A., de 01/02/1993 a 18/05/1993, como carpinteiro para Empreiteira e Carpintaria Continental S/C Ltda., de 07/06/1993 a 05/07/1994, como carpinteiro para Leão e Leão Ltda., de 02/01/1995 a 13/03/1995, como encarregado de carpinteiro para EUDIMAR - Comércio de Materiais e Mão-de-obra em Construção Civil Ltda., de 15/03/1995 a 15/07/1995, como encarregado de obra pra Ilha Verde Club, de 17/07/1995 a 24/10/1996, como encarregado de obra para PRISCON Construtora Ltda., de 01/09/2000 a 02/10/2000, como carpinteiro para Construtora Duarte Garcia Ltda., e de 16/05/2003 a 11/07/2008 como carpinteiro para E.S. Construção Civil Ltda, que convertidos e somados aos demais períodos, lhe garantem o benefício da forma pleiteada. Afirmou que preenche os requisitos para concessão do benefício, porque nesse período laborou exposto a agentes nocivos, tais como: ruído, poeiras, cal, cimento, dentre outros, conferindo-lhe o direito à conversão desse tempo de serviço especial, que somado aos demais períodos de atividade comum, totalizaria 38 anos, 02 mês e 13 dias de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo, em 11/07/2008, conforme formulários de Informações de Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, suficientes para a aposentadoria integral. Não obstante, o instituto réu indeferiu seu pedido administrativo, por falta de tempo de serviço, em razão de não ter sido computado o período destacado e pelo não reconhecimento das atividades como especiais. Requereu a concessão da aposentação por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 234. Juntou os documentos de fls. 38/187. Destaco, inicialmente, que foi declarada a incompetência deste Juízo (fls. 195), ante o valor atribuído à causa, determinando-se sua remessa ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. A referida decisão foi atacada por agravo de instrumento, interposto pelo autor e comunicado às fls. 198/206, sendo acolhido pelo E. TRF da 3ª Região, que determinou o retorno do feito a este Juízo. Assim, vieram os autos, determinando-se a citação do INSS. A contestação foi juntada às fls. 246/251, onde o INSS, sustentou, preliminarmente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas noinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, alegou a ausência de preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento de atividade especial conforme a Lei 9.032/95, aplicável ao caso em tela e instituidora da exigência de laudo técnico-pericial, não sendo os documentos juntados pelo autor aptos a comprovar a condição especial de sua atividade laborativa. Aduziu que a partir de 28.05.98 a conversão do tempo de atividade especial em comum não restou mais possível, na medida em que com o advento da Lei nº 9.032/95 necessário comprovar, através de prova técnica a ser efetuada no local do trabalho, que a atividade fora exercida sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física, além da haver utilização eficaz de EPIs. Pugnou pela improcedência do pedido. Procedimento Administrativo foi juntado às fls. 263/273 e fls. 311/417. Houve réplica. A prova pericial foi

deferida e o laudo pericial foi juntado às fls. 426/444, dando-se ciência às partes. Manifestou-se o autor às fls. 447, em sede de alegações finais, permanecendo silente o réu. Por fim, designou-se audiência para exibição das CTPS, facultando-se o arrolamento de testemunhas e a apresentação de outros documentos capazes de demonstrar a existência dos vínculos controversos. Na data designada, o autor apresentou suas CTPS originais, bem como cópia do registro de empregado fornecido pela empresa Construtora e Comercial Torello Dinucci S.A., dando-se vista ao INSS. Foram apresentadas alegações finais remissivas pelas partes, sendo os documentos juntados às fls. 460/465. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. A pretensão merece prosperar em parte. I Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, sendo certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, como as funções desempenhadas pelo autor não encontravam enquadramento nos normativos que vigiam anteriormente a 1996, caberia a parte interessada cumprir referida determinação por todo o período laboral. II No tocante ao nível de exposição a ruídos, após novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, exame este motivado pelo volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, reformulei meu entendimento para aderir ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de que, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus à aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabines de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta

norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos à exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, e 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar concluso em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sob labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não alongarmos em demasia sob o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III No presente caso, os períodos apontados pelo autor como não reconhecidos pelo INSS, encontram-se registrados em CTPS, cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 43 (01/05/1969 a 31/05/1969), 46 (21/01/1972 a 07/05/1972), 51 (02/01/1995 a 13/03/1995), 54 (01/04/1997 a 07/05/1997) e 58 (26/04/1973 a 01/02/1974), que também podem ser observadas nas CTPS originais carreadas às fls. 462/465. Na seara administrativa, o INSS apresentou exigências ao segurado para a consideração dos mencionados períodos (fls. 386/387), informando que havia rasura na CTPS, quanto aos períodos de 01/05/1969 a 31/05/1969, em que laborou junto a Ajato Comércio e Construção Ltda., falta de registro do período de 09/03/1978 a 20/04/1978, que só constava do sistema, falta de registro no sistema quanto aos períodos de 02/01/1995 a 13/03/1995 e de 01/04/1997 a 07/05/1997, bem como a rasura na CTPS referente à data de saída do vínculo com a Construtora e Comercial Torello Dinucci Ltda. Em sede judicial, alega em sua defesa que as anotações contidas em Carteira de Trabalho não tem presunção absoluta, o que não o impede de se valer de outros elementos para a constatação dos vínculos laborais. Não obstante, em que pese a pertinência dos argumentos utilizados pelo réu, o fato é que não apresentou qualquer justificativa capaz de afastar a presunção de veracidade que, no presente caso, milita em favor do autor, conforme assentado nos verbetes sumulares destacados pelo próprio INSS (Súmula 225, do STF e Súmula 12, do TST). O certo é que, para afastar o valor probatório das anotações feitas na CTPS do autor, a autarquia necessitaria apresentar evidências que demonstrassem ter havido fraude nos registros existentes ou ma-fé por parte do autor, o que não se efetivou no presente caso, não se desincumbindo o réu do ônus processual estabelecido no art. 333, II, do CPC. Pelo que se nota, manuseando as CTPS do autor, pode-se aferir que as rasuras apontadas pela autarquia, na verdade mais se assemelham a borrões, provavelmente ocasionados pelo contato do documento com água ou outros elementos líquidos, não se vislumbrando a existência de qualquer ação humana que tenha sido perpetrada para alterar ou modificar os registros ali existentes. Ademais, pelo tempo transcorrido, é crível que as anotações feitas à época tenham sofrido com a ação do tempo e de outros elementos, o que pode ser constatado pelo péssimo estado de conservação das CTPS. É de se considerar, ainda, o documento apresentado pelo autor, referente a empresa Construtora e Comercial Torello Dinucci S.A, que vem corroborar com o vínculo questionado registrado em CTPS, pertinente ao período compreendido entre 26/04/1973 a 01/02/1974. De outro tanto, quanto a ausência de registro no sistema da autarquia, é cediço que muitas empresas deixam de promover o cadastro de seus funcionários junto ao INSS, com a nítida intenção de absterem-se de recolher as contribuições previdenciárias competentes. Tais omissões não podem e, não devem, passar despercebidas pelo órgão competente para fiscalização e cobrança desses tributos, uma vez que se tratam de obrigações impostas por meio de lei, e servem a realização de despesas afetas à seguridade social, cujas obrigações são estabelecidas diretamente pela carta política. Todavia, a inércia da administração tributária não pode ser considerada em prejuízo ao trabalhador, que muitas das vezes, tem o valor das contribuições descontadas de seus holerites ou rendimentos, com a certeza de que poderão gozar dos benefícios concedidos pela previdência social, quando já não mais ostentarem a força de trabalho de outros tempos. Por essas razões, é de se considerar hígidas as anotações, bem como os vínculos existentes na CTPS do autor. IV Quanto a pretensão relacionada ao reconhecimento de atividades exercidas em condição especial, o autor carrou aos autos o PPP às fls. 133/134 elaborado pela empresa Leão

e Leão Ltda, referente ao período de 07/06/1993 a 05/07/1994, quando exercia a função de carpinteiro, cujas atividades resumiam-se em executar trabalhos de montagem e instalação de estruturas em madeiras, utilizando-se de serrrote, moto serra e serra circular, indicando exposição a ruído de 88,2 dB(A). Juntou também o DSS 8030 elaborado por Ilha Verde Club, pertinente ao período de 15/03/1995 a 15/07/1995, quando exerceu a função de encarregado de obra, destacando dentre suas atividades que orientava subordinados, assistia e realizava serviços na área de construção civil, indicando exposição a agentes químicos, tais como: cimento, cal, poeiras minerais, areia e pedras. As mesmas características foram descritas no DSS 8030 elaborado pela Friscon Construtora, referente ao período de 17/07/1995 a 24/10/1996. Por fim, veio o PPP de fls. 145/146, elaborado pela E.S. Construção Civil - ME, informando que no período compreendido entre 16/05/2003 a 06/03/2008, o autor trabalhou como carpinteiro, realizando preparação de formas e caixarias, montagem e desmontagem das formas, construção de andaimes, escadas, passarelas e rampas, indicando exposição a ruído em patamar de 85,2 dB(A). A prova pericial analisou todos os períodos controversos, descrevendo as atividades desempenhadas pelo autor em cada uma das funções que exerceu. Esclareceu que haviam empresas extintas e desativadas, tomando por paradigma outras que realizam atividade em um mesmo ramo econômico. É de se considerar, quanto ao ponto, que a prova pericial por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Destacou o perito que as atividades do segurado nos períodos compreendidos entre 01/05/1969 a 31/05/1969, de 01/08/1969 a 10/12/1969, de 21/01/1972 a 07/05/1972, nas funções de ferreiro, armador, e de 26/04/1973 a 01/02/1974, de 13/03/1974 a 08/05/1974, de 16/03/1976 a 12/11/1976, de 19/11/1976 a 16/06/1977, de 10/11/1977 a 28/08/1978, de 01/10/1978 a 28/12/1979, de 01/02/1993 a 18/05/1993, de 07/06/1993 a 05/07/1994, de 01/09/2000 a 02/10/2000 e de 16/05/2003 a 11/07/2008, na função de carpinteiro, resumiam-se em: Operava máquinas como serra circulares, serra policorte (de fita), para serrar barras de ferro, e equipamentos tais como serrrote, martelo, dentre outros, confeccionava, montava moldes, colunas, treliças feitos em ferragens, realizando amarrações dos mesmos, para posterior enchimento com concreto, produzindo vigas, brocas, lajes, dentre outras estruturas. Quanto às atividades como marceneiro, no período de 01/04/1980 a 31/07/1984, destacou que o autor utilizando desempenadeira, tupia, desengrossadeira, serra circular, serra de fita, plaina, Furadeira e lixadeira, ferramentas manuais diversas, produzindo caixas de madeiras utilizada para encaixotamento de máquinas. Como encarregado de carpinteiro, no período de 02/01/1995 a 13/03/1995, informou o vistor judicial que o autor orientava trabalhadores da construção civil, em canteiros de obras, na confecção de formas de madeira para concretagem, fixação de formas, assentamento e amarração com estirantes e ajustamento com parafusos. Orientava nas desformas das peças e limpeza das formas cuidando para a conservação, objetivando sua reutilização. Operando máquinas como serra circulares, serra de fita, desempenadeira, e equipamentos tais como serrrote, martelo dentre outros, realizava outras tarefas correlatas a critério de seu superior. Por fim, descreveu as atividades do autor na função de encarregado de obra, nos períodos de 15/03/1995 a 15/07/1995 e de 17/07/1995 a 24/10/1996, quando coordenava, organizava, vistoriava e conduzia os trabalhos profissionais Pedreiro, Servente de Pedreiro, Carpinteiros, dentre outros, tendo como ambiente de trabalho o mesmo, isto é o canteiro de obras, interior de prédios em construção, Galpões industriais dentre outras, bem como realizava serviços auxiliando esses profissionais. Com efeito, considerando tratar-se de mesmas atividades desenvolvidas (carpintaria, marcenaria e construção civil), é razoável levar em conta que detentoras de ambiente e maquinário semelhantes, de onde emanaria pressão sonora equivalente. Ademais, as constatações alcançadas pelo expert, são compatíveis com aquelas informadas pelas empresas quando da elaboração dos formulários (PPP e DSS 8030), pois que, mesmo referentes a períodos esparsos, serviu a demonstrar a presença do agente nocivo (ruído), em patamares elevados, existentes nas atividades desempenhadas pelo autor. Nesse contexto, considerando as funções e atividades exercidas, o expert, com base o que apurou junto as empresas periciados, pode concluir que nos vínculos compreendidos entre 01/08/1969 a 10/12/1969, 21/01/1972 a 07/05/1972, 26/04/1973 a 01/02/1974, 13/03/1974 a 08/05/1974, 16/03/1976 a 12/11/1976, 19/11/1976 a 16/06/1977, 01/10/1978 a 28/12/1979, 01/02/1993 a 18/05/1993, 07/06/1993 a 05/07/1994, 02/01/1995 a 13/03/1995, 01/09/2000 a 02/10/2000 e de 16/05/2003 a 11/07/2008, esteve exposto a ruído com intensidade de 89 dB(A), no período compreendido entre 01/04/1980 a 31/07/1984, a ruído no patamar de 91 dB(A), e nos períodos de 15/03/1995 a 15/07/1995, de 17/07/1995 a 24/10/1996, exposto a ruído que alcançava 82 dB(A). Com efeito, o conjunto probatório documental comprovou que, de fato, o autor, durante grande parte daquele período alegado, esteve exposto ao agente agressivo ruído em níveis superiores àqueles considerados toleráveis pela legislação que se sucedeu no tempo. Assim, no cotejo entre a legislação de regência e os elementos colhidos nos autos, é de se considerar especiais os seguintes períodos: 01/08/1969 a 10/12/1969, 21/01/1972 a 07/05/1972, 26/04/1973 a 01/02/1974, 13/03/1974 a 08/05/1974, 16/03/1976 a 12/11/1976, 19/11/1976 a 16/06/1977, 01/10/1978 a 28/12/1979, 01/04/1980 a 31/07/1984, 01/02/1993 a 18/05/1993, 07/06/1993 a 05/07/1994, 02/01/1995 a 13/03/1995, 15/03/1995 a 15/07/1995, 17/07/1995 a 24/10/1996 e de 19/11/2003 a 11/07/2008, excluindo deste contexto os períodos compreendidos entre 01/09/2000 a 02/10/2000 e de 16/05/2003 a 18/11/2003, pois nestes a pressão sonora que afetava o autor, figurava abaixo do patamar considerado insalubre pelas normas de regência. Deixo consignado que o período de 01/05/1969 a 31/05/1969, apesar de periciado, não faz parte do pedido inicial do autor, razão pela qual as conclusões trazidas pelo expert, quanto a este interregno, não foram levadas em conta, uma vez considerado o disposto no art. 460, do CPC. Cabe registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Quanto à

impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito *tempus regit actum*, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fincadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfez a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. Por último, observo que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Deste modo, tendo em vista que o autor continua trabalhando na função de carpinteiro, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 464 dos autos e fls. 12 da CTPS), atividade especial, ora reconhecida, que o expõe a ruído insalubre, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. Vendo assim, considerando-se os períodos de 01/08/1969 a 10/12/1969, 21/01/1972 a 07/05/1972, 26/04/1973 a 01/02/1974, 13/03/1974 a 08/05/1974, 16/03/1976 a 12/11/1976, 19/11/1976 a 16/06/1977, 01/10/1978 a 28/12/1979, 01/04/1980 a 31/07/1984, 01/02/1993 a 18/05/1993, 07/06/1993 a 05/07/1994, 02/01/1995 a 13/03/1995, 15/03/1995 a 15/07/1995, 17/07/1995 a 24/10/1996 e de 19/11/2003 a 11/07/2008, como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas nos normativos legais, chega-se a um total de 38 (trinta) anos e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, superior aos 35 anos de que trata o art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido. VI ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos compreendidos entre de 01/05/1969 a 31/05/1969, de 21/01/1972 a 07/05/1972, de 26/04/1973 a 01/02/1974, 02/01/1995 a 13/03/1995 e de 01/04/1997 a 07/05/1997, conforme anotação em CTPS, assim como os períodos laborados em condições especiais pertinentes ao vínculos de emprego em que esteve exposto a agentes insalubres e nocivos, compreendidos entre 01/08/1969 a 10/12/1969, como ferreiro para Sordon & Rovaris, de 21/01/1972 a 07/05/1972, como armador para Irmãos Prata S.A., de 26/04/1973 a 01/02/1974, como carpinteiro para Construtora e Comercial Torello Dinucci Ltda., de 13/03/1974 a 08/05/1974 e de 16/03/1976 a 12/11/1976, como carpinteiro para Construtora Vale do Rio Grande Ltda., de 19/11/1976 a 16/06/1977, como carpinteiro para COZAC - Engenharia e Construções Ltda., de 10/11/1977 a 28/08/1978 e de 01/10/1978 a 28/12/1979, como carpinteiro para CONSBRAS - Empreiteira de Construção Civil Ltda., de 01/04/1980 a 31/07/1984, como marceneiro para STAHL S.A., de 01/02/1993 a 18/05/1993, como carpinteiro para Empreiteira e Carpintaria Continental S/C Ltda., de 07/06/1993 a 05/07/1994, como carpinteiro para Leão e Leão Ltda., de 02/01/1995 a 13/03/1995, como encarregado de carpinteiro para EUDIMAR - Comércio de Materiais e Mão-de-obra em Construção Civil Ltda., de 15/03/1995 a 15/07/1995, como encarregado de obra pra Ilha Verde Club, de 17/07/1995 a 24/10/1996, como encarregado de obra para PRISCON Construtora Ltda., e de 19/11/2003 a 11/07/2008 como carpinteiro para E.S. Construção Civil Ltda., e procedendo-se às respectivas conversões, chega-se a um total de 38 anos e 17 dias de labor, até a data do requerimento administrativo, em 11/07/2008 e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, nos termos nos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a ser calculada em conformidade com as novas regras introduzidas pela Lei nº 9.876/99 a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46.. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região. Por fim, considerando o trabalho realizado pelo perito, nomeado nestes autos, fixo seus honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), cujo pagamento ficará a cargo do INSS, vencido nesta

ação. Todavia, para que não haja prejuízo ao profissional, que só receberia retribuição por seu trabalho, após o trânsito em julgado da ação e regular trâmite do procedimento estabelecido no art. 100, da Constituição, determino a imediata expedição de ofício a área responsável (sistema AJG), para que promova o pagamento dos honorários periciais até o valor máximo estabelecido na tabela vigente para a área de engenharia (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Após o pagamento da verba honorária pelo INSS, que se efetivará pelas vias ordinárias (Precatório/RPV), a diferença correspondente entre o valor da condenação e aquele pago pela Justiça Federal, deverá ser entregue ao profissional, revertendo-se, o restante, em favor da Justiça Federal, especificamente, à conta (ou fundo) destinada ao pagamento das verbas de mesma natureza, para que sirvam à remuneração de outros profissionais nomeados em razão da assistência judiciária gratuita. Destaco, por último, que os referidos valores deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0001060-98.2009.403.6102 (2009.61.02.001060-0) - CAETANO GERARDI X ANICE DIB GERARDI X NICEA DIB GERARDI X PAULO ELIDAS DIB GERARDI X LUIZ CAETANO DIB GERARDI X ANDREA DIB GERARDI (SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 184, tendo em vista que o levantamento da conta poupança nº 013.00.021.267-5 prescinde de alvará, podendo ser livremente movimentado pelas partes ou por seus procuradores. Assim, fica o subscritor de fls. 182 intimado a retirar de secretaria aquele expedido a título de honorários advocatícios, assinalando-se que o prazo do mesmo expira em 60 dias, contados da data da respectiva expedição. Sem prejuízo do acima exposto, esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0001939-08.2009.403.6102 (2009.61.02.001939-0) - MARIA HONORIA MOREIRA CESAR (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a manifestação do subscritor às fls. 224, constato que o mesmo não apresentou procurações que lhe transmitam poderes para desistir da ação. Ademais, os herdeiros da autora sequer foram incluídos no polo ativo da demanda, de modo que, até então, são partes ilegítimas para manifestarem-se nos autos. Assim, cumpra-se o quanto determinado às fls. 225. Sem prejuízo, considerando o trabalho realizado pelo perito, arbitro seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente, para a área de medicina (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Providencie a secretaria a solicitação de pagamento dos honorários junto ao sistema AJG. Int.-se

0002747-13.2009.403.6102 (2009.61.02.002747-7) - JOAO LOPES PINTO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra. O embargante (autor) ingressou com o presente recurso em face da correção promovida pela decisão de fls. 438/439, proferida em sede de anteriores embargos declaratórios, apontando omissão, consubstanciada no fato de que o comando exarado no decisum foi no sentido de declarar a nulidade dos atos posteriores ao lançamento no Procedimento Administrativo nº 10840.001149/2008-33, já que a falta de regular intimação do mesmo torna-o totalmente nulo, por cerceamento de defesa. Tece considerações acerca da comunicação dos atos no procedimento administrativo, a teor da Lei nº 9.784/99, invocando ainda o disposto no art. 145 do Código Tributário Nacional, acerca dos efeitos do lançamento, requerendo o reconhecimento da inconstitucionalidade da intimação por edital e da decisão administrativa que não conheceu a impugnação apresentada por violação ao devido processo legal, requerendo a reforma da decisão para considerar a nulidade do lançamento e, ainda, demais matéria ventiladas na inicial. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, imperioso destacar que o presente recurso só se presta à correção dos anteriores embargos de declaração (fls. 438/439), não podendo alcançar a sentença, já que superada a oportunidade para tanto. Neste contexto, não se verifica a alegada omissão, certo que restou expressamente consignado o reconhecimento da impropriedade dos termos lançados naqueles declaratórios que acolheu a nulidade do lançamento, uma vez que o que restou assentado na sentença restringiu-se a análise da irregularidade na notificação deste. O pedido foi analisado em sua inteireza, restando ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). A insurgência, portanto, refere-se a matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade alegadas, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002788-77.2009.403.6102 (2009.61.02.002788-0) - LUIZ BARRICHELLO NETTO(SP184301 - CÁSSIO EDUARDO DE SOUZA PERUCHI E SP184424 - MARCELO ALEXANDRE DE NEGREIROS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprovado o falecimento do autor LUIZ BARRICHELLO NETTO, consoante certidão de óbito (fls. 196), a herdeira do de cujus DENISE SGARBOSA BARRICHELLO FERRASSINI promoveu pedido de habilitação (fls. 187/188), instruindo-o com os documentos colacionados às fls. 189/207. Não obstante não seja a mesma, herdeira única do falecido, tampouco legítima inventariante, por ocasião da partilha realizada na escritura pública colacionada às fls. 197/207, à tal sucessora coube o quinhão hereditário referente ao crédito objeto destes autos, o que espanca qualquer dúvida acerca de sua legitimidade. Ademais, tendo em vista que o INSS não se opôs ao quanto requerido (fls. 210), HOMOLOGO o pedido de substituição processual promovido por DENISE SGARBOSA BARRICHELLO FERRASSINI, filha do autor falecido, nos termos do art. 1060, I, do C.P.C. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 186. Int.-se.

0003083-17.2009.403.6102 (2009.61.02.003083-0) - VILMA APARECIDA DA SILVA CENEVIVA(SP153076 - APARECIDA DONIZETE CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autora da petição e documentos juntados às fls. 449/458, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderão as partes apresentar suas alegações finais. Int.-se.

0003451-26.2009.403.6102 (2009.61.02.003451-2) - MARIA JEANETE COSTA BARINI(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ E SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A embargante ingressou com embargos de declaração questionando a sentença de fls. 638/676, alegando que houve omissão por falta de manifestação quanto à extinção do processo em relação a ela. Pugna, pela reconsideração daquele decisum e, por conseqüência, a modificação da sentença. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte, a qual acolheu pedido pontual, rejeitou os demais e extinguiu o processo. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. Ademais os argumentos ventilados pela embargante não abrangem todos os fundamentos esposados na sentença nem alteram as irregularidades ali reconhecidas. A insurgência, portanto, refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade alegadas, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004122-49.2009.403.6102 (2009.61.02.004122-0) - JOAO OLIVEIRA SOUZA(SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação da autora de fls. 368/383, posto que intempestiva, devendo a secretaria promover o seu desapensamento, intimando-se o subscritor da mesma a retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 354/364. Int.-se.

0005051-82.2009.403.6102 (2009.61.02.005051-7) - JOSE LUCIMAR CYRINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se o 2º volume dos autos. Ciência ao INSS da sentença de fls. 171/182. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 186/205) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005172-13.2009.403.6102 (2009.61.02.005172-8) - MARIO INACIO DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mario Inácio de Souza, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria especial, cujo tempo necessário foi atingido em 16/12/1998, e subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo em 05/10/2004, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, mediante a averbação do tempo rural e o reconhecimento de que

tais períodos foram laborados em atividades de natureza especial. Afirma que, apesar de o INSS ter computado o tempo exigido para a concessão do benefício previdenciário, o requerido indeferiu seu pedido administrativo (NB 136.555.114-5). Afirmou que preenche os requisitos para concessão do benefício, porque nos períodos de 01/01/1970 a 30/08/1973, trabalhou como lavrador, na Fazenda São Bento, localizada no município de Guaíra/SP, de 07/08/1974 a 10/02/1981 como tratorista para José Figueiredo, de 01/02/1983 a 21/07/1997 como motorista para Guair Oil Comércio de Combustíveis Ltda., de 06/04/1998 a 01/12/1998, de 21/04/1999 a 01/12/1999, de 01/06/2000 a 30/11/2000, de 16/05/2001 a 20/11/2001, de 01/03/2002 a 08/04/2002, de 15/04/2002 a 10/11/2002, de 12/03/2003 a 30/04/2003, de 01/05/2003 a 21/11/2003, de 08/03/2004 a 30/04/2004, de 03/05/2004 a 11/12/2004, de 01/03/2005 a 01/05/2005, de 02/05/2005 a 06/12/2005, de 01/03/2006 a 01/05/2006 e de 02/05/2006 a 22/04/2009 (data do ajuizamento), nestes como motorista para Geraldo Ribeiro de Mendonça, que acrescidos aos períodos comuns, compreendidos entre 13/09/1973 a 13/08/1974, em que trabalhou na função de serviços gerais para Ivair Alves Pereira e de 12/02/1981 a 26/01/1983, quando trabalhou como servente para Cia. Mogiana de Óleos Vegetais, lhe garantiriam a aposentação nos termos pleiteados. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando documentos, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 236. Esclareceu que ingressou com pedido semelhante junto ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, distribuído sob o nº 2008.63.02.006615-0, sendo que, após toda a instrução processual, extinguiu o feito ante a apuração de valores superiores à alçada daquele Juízo, reconhecendo sua incompetência absoluta para o julgamento da causa. Juntou os documentos de fls. 17/221, inclusive cópia integral do feito nº 2008.63.02.006615-0. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 243/296. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 139/157), aduzindo preliminar de prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, recorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, batendo-se, ainda, pela impossibilidade de conversão do tempo especial. Quanto ao período rural, alega a ausência de início de prova material e pela não preenchimento dos requisitos necessários para seu enquadramento. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 336/337. A produção da prova testemunhal e a colheita do depoimento pessoal, foi deprecada ao Juízo da Comarca de Guaíra/SP, cujos termos foram acostados às fls. 399/404, dando-se, a seguir, vista às partes. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. A pretensão merece acolhimento, em parte. I Com efeito, com relação ao período em que o autor trabalhou como rurícola, sem registro em CTPS, em face da previsão contida no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, haveria necessidade desta prova ser fundada em início de prova material não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo no caso de força maior ou caso fortuito, não invocados na exordial. Interpretando esta disposição legal, no tocante ao trabalho rurícola, o Colendo STJ editou a Súmula 149, corroborando assim a viabilidade da exigência, a qual, sabidamente, adquire contornos de dificuldades, muitas vezes insuperáveis à prova do alegado. De ser ressaltado que a exigência contida naquele preceptivo legal, a qual contribuiu para a cristalização do entendimento pretoriano estampado no verbete da súmula referida, não é novidade no direito processual, tratando-se em verdade de mera repetição do que fora esculpido no inciso I do art. 402 do Estatuto Processual Civil. Ademais, a matéria já foi enfrentada pelo Pretório Excelso, que decidiu no mesmo sentido, consoante RE nº 226.588-9/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.09.00. O autor, contudo, pretende comprovar a prestação de serviço rural, donde que os termos da referida disposição legal deverão que ser aplicados em sua inteireza. O período controvertido (rural sem registro em CTPS) situa-se entre 01/01/1970 a 30/08/1973. Quanto o período em análise, carrou declaração de exercício de atividade rural (fls. 42/43), declaração do dono da Fazenda São Bento (fls. 44), o certificado de dispensa de incorporação (fls. 45/46), datada de 13/12/1972 e a certidão de seu casamento (fls. 47), realizado em 30/09/1978. Pelo que se nota, nenhum dos documentos apresentados pelo autor como indícios de prova material, se presta aos fins colimados, pois que não são hábeis em demonstrar o efetivo exercício da atividade rural conforme alegada. A declaração elaborado por entidade sindical rural, não tem qualquer força probatória, pois que elaborada extemporaneamente e com base em simples declarações prestadas pelo próprio interessado, sem qualquer lastro que demonstre o desempenho de atividade rural, ou ainda que tivesse vínculo à época com o referido Sindicato. Mesma sorte se verifica no que se refere à certidão de casamento, pois que esta, apesar de constar a profissão do autor como sendo lavrador, indica que sua celebração se deu em 30/11/1978, mais de quatro anos após o término do vínculo rural que alega ter existido sem registro em carteira. Por fim, o único documento que seria hábil à demonstração do alegado, foi carreado às fls. 45/46, tratando-se do certificado de dispensa de incorporação, emitida pelo exército em 01/03/1973. Conforme se pode verificar, o campo destinado à profissão do dispensado, encontra-se completamente ilegível, inviabilizando a análise do elemento essencial a constatação de que naquela época exercia atividade rural. Caberia à parte diligenciar com maior zelo na apresentação da prova, considerando que se tratava de prova essencial à demonstração do elemento indiciário, necessário para que se avançasse na inteligência do fato alegado. Neste contexto, é mister o não acolhimento da pretensão quanto ao ponto, uma vez que o autor não se desincumbiu do ônus processual que lhe incumbia, a teor do art. 333, I, do CPC, na medida em que não trouxe aos autos elementos materiais mínimos que pudessem demonstrar, ao menos de maneira indiciária, o exercício da atividade rural no período, não suprindo os depoimentos colhidos em sede judicial, que se prestariam, apenas, para corroborar outros elementos de prova produzidas à época. Superada a questão afeta ao tempo de serviço sem registro em CTPS, passo a analisar o pleito relativo a especialidade do labor. II Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 07/08/1974 a 10/02/1981 como tratorista para José Figueiredo, de 01/02/1983 a 21/07/1997 como motorista para Guair Oil Comércio de Combustíveis

Ltda., de 06/04/1998 a 01/12/1998, de 21/04/1999 a 01/12/1999, de 01/06/2000 a 30/11/2000, de 16/05/2001 a 20/11/2001, de 01/03/2002 a 08/04/2002, de 15/04/2002 a 10/11/2002, de 12/03/2003 a 30/04/2003, de 01/05/2003 a 21/11/2003, de 08/03/2004 a 30/04/2004, de 03/05/2004 a 11/12/2004, de 01/03/2005 a 01/05/2005, de 02/05/2005 a 06/12/2005, de 01/03/2006 a 01/05/2006 e de 02/05/2006 a 22/04/2009 (data do ajuizamento), nestes como motorista para Geraldo Ribeiro de Mendonça. No tocante ao pretendido reconhecimento das atividades especiais exercidas em atividade rural como tratorista, no interregno compreendido entre 07/08/1974 a 10/02/1981, assenta-se, inicialmente, que somente com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, o trabalhador rural passou a ser equiparado ao urbano, atraindo todos benefícios que lhe eram afetos. É o que se verifica diante do preceituado pelo art. 194, 1º, da carta magna, ao dispor sobre a organização da seguridade social (que engloba os direitos sociais a saúde, a previdência social e a assistência social) mediante a observância de uma série de objetivos ali traçados, dentre os quais destaca-se: a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no inciso II, do mencionado dispositivo constitucional. Nesse passo, seguindo os comandos traçados pela carta política, o legislador infraconstitucional promoveu a edição da Lei 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecendo em seu art. 12, que são segurados obrigatórios da previdência social, como empregado (inciso I), aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (alínea a). Do mesmo modo, ficou estabelecido, com assento constitucional, que o empregador deveria contribuir para o custeio da previdência, fixando, no art. 15, do mesmo diploma legal, a definição de empresa, como sendo: a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. Tais definições também foram reportadas ao estatuto que dispõe sobre o plano de benefícios da previdência social, destacando-se os art. 11, inciso I, alínea a e VII, bem como o art. 14, inciso I, todos da Lei 8.213/91. Sendo assim, pleiteando o reconhecimento de atividade especial exercida em data anterior a tal regramento, não se poderia conceber que o trabalhador rural pudesse ser acobertado por este regime diferenciado, sem que houvesse vertido as contribuições para o sistema de seguridade social, seja pelo empregado, seja pelo empregador, tendo ainda em vista, o que dispõe o art. 195, da CF/88, que estabelece o princípio da solidariedade no custeio do sistema de previdência. Ademais, em que pese o entendimento de que as atividades especiais elencadas nos Decretos n. 53.831 e 83.030 não encerram um rol taxativo, o certo é que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre, aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. 1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 200602691788AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 909036. Min. Paulo Galotti, STJ, Sexta Turma, 12/11/2007. De outro tanto, deve-se considerar ainda que a atividade exercida pelo autor, neste período, era eminentemente rural, destoando de outras situações em que a atividade é exercida junto a empresa prestadora de serviços rurais, estas sim contribuintes do tributo relacionado a previdência de seus empregados, que, por sua vez, também tinham descontados os valores correspondentes de seus holerites. É certo que o direito a contagem do tempo de serviço rural exercido em data anterior a Lei 8.213/91, foi admitida independentemente de contribuições (art. 55, 2º), todavia, não há qualquer ressalva acerca do reconhecimento da natureza especial. Desse modo, é mister o não acolhimento do acréscimo decorrente da conversão em causa pleiteada pelo autor, até o advento da Constituição Federal, cujos dispositivos foram regulamentados pela Lei 8.213/91. III Remanesce, ainda, a controvérsia pertinente aos períodos compreendidos entre de 06/10/1988 a 21/07/1997 como motorista para Guair Oil Comércio de Combustíveis Ltda., de 06/04/1998 a 01/12/1998, de 21/04/1999 a 01/12/1999, de 01/06/2000 a 30/11/2000, de 16/05/2001 a 20/11/2001, de 01/03/2002 a 08/04/2002, de 15/04/2002 a 10/11/2002, de 12/03/2003 a 30/04/2003, de 01/05/2003 a 21/11/2003, de 08/03/2004 a 30/04/2004, de 03/05/2004 a 11/12/2004, de 01/03/2005 a 01/05/2005, de 02/05/2005 a 06/12/2005, de 01/03/2006 a 01/05/2006 e de 02/05/2006 a 22/04/2009 (data do ajuizamento), nestes como motorista para Geraldo Ribeiro de Mendonça. No tocante ao pretendido reconhecimento da atividade exercida como motorista, assenta-se que a atividade passou a ser considerada como especial em razão do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.4.4 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 2401.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 2.4.2. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade motorista de caminhão deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. A referida atividade, pertinente ao interregno de 01/02/1983 a 21/07/1997, foi registrada pela empresa responsável no DSS 8030 (fls. 48), descrevendo-a como: o funcionário exercia atividade de motorista, dirigindo caminhão pelas ruas, avenidas, estradas municipais e estaduais e interestaduais. O documento também destaca, que o autor esteve exposto a agentes nocivos, provenientes do ruído do motor do veículo, além de estar sujeito às intempéries,

tais como calor, poeira, etc. Com efeito, considerando que a descrição da atividade exercida pelo segurado, a qual foi exercida quando vigente os normativos legais acima descritos, o reconhecimento da especialidade, quanto ao período em destaque, é medida de rigor. Ressalva-se, todavia, o limite temporal imposto pela Medida Provisória nº 1.523, após 11.10.96. Posteriormente a esta data, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. IV No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia

aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). V No caso dos autos foram carreadas informações fornecidas pelo empregador Geraldo Ribeiro de Mendonça às fls. 49 (251), abrangendo o período de 06/04/1998 a 01/12/1998, fls. 254/256, quanto ao período de 21/04/1999 a 01/12/1999, fls. 257/259, quanto ao período de 01/06/2000 a 30/11/2000, fls. 260/262, quanto ao período de 16/05/2001 a 20/11/2001, fls. 263/265, quanto ao período de 01/03/2002 a 08/04/2002, fls. 266/268, fls. 269/270, quanto ao período de 12/03/2003 a 30/04/2003, fls. 271/273, quanto ao período de 01/05/2003 a 21/11/2003, fls. 274/276, quanto ao período de 08/03/2004 a 30/04/2004, fls. 277/279, quanto ao período compreendido entre 03/05/2004 a 05/10/2004. Destaca o referido documento que o autor dirigia um caminhão marca Mercedes Bens, Modelo 2219 (ou Ford, Cargo C-2425, ou VOLVO, ML 12.410), com reboque tipo Romeu e Julieta, transportando cana de açúcar, soja, milho e outros produtos da atividade rural, por estradas vicinais, municipais e estaduais. Informa também, que na sua atividade o autor estava exposto a frio, calor, neblina, poeira e etc. A míngua de outros elementos, é de se ter em conta as considerações expostas pelo expert no laudo técnico pericial, produzido nos autos nº 2008.63.02.006615-0, que tramitou junto ao JEF/RP, onde figuraram as mesmas partes e onde posta a mesma demanda. A referida peça técnica, após descrever o ambiente de trabalho, descreveu que as atividades desempenhadas pelo autor junto a Guair Oil Comércio de Combustíveis Ltda., como sendo: dirigia um caminhão da marca Mercedes Benz, modelo 1113 do tipo tanque e uma carreta da marca Scania, modelo 113, transportando combustíveis de São José do Rio Preto para Guaíra. Para o empregador Geraldo Ribeiro de Mendonça, produtor agrícola destacou que em suas atividades: dirigia um caminhão da marca Ford, transportando cana da lavoura para a Usina Colorado no município de Guaíra. Entrementes, ao final, concluiu o perito, em relação aos períodos sub examine, que nestas empresas periciadas o autor não desempenhou atividades consideradas especiais pela legislação previdenciária e/ou o desempenho dessas atividades não foi de forma habitual e permanente. Tal o contexto, ausente outros elementos que apontem a existência de agentes nocivos junto ao labor exercido pelo autor, não há como acolher a pretensão do autor quanto a estes períodos, sendo o indeferimento a única solução para o caso. Cumpre consignar, que em sede de instrução, consignou-se às partes, o prazo de 10 dias para que especificassem outras provas que pretendessem produzir (fls. 333). Houve manifestação do INSS, pela ausência de outras provas a produzir, e no mesmo sentido, o autor (fls. 336/337), batendo-se pelo enquadramento das profissões nos anexos aos decretos regulamentares, manifestando-se pela já comprovação da especialidade pelo laudo técnico realizado junto ao Juizado Especial Federal. Nesse passo, conforme já explanado, a atividade desempenhada pelo autor deixou de ser considerada especial, de per si, passando a exigir, para fins de especialidade, a exposição a ruído acima dos níveis tolerados pela legislação vigente à época do labor. Assim, ante a ausência de laudo que demonstre a efetiva exposição do autor a ruído, considerado insalubre, a pretensão, quanto ao ponto, deve ser repelida. VI Quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito tempus regit actum, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor

desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fincadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfez a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. VII Nesse diapasão, é de reconhecer como especiais apenas os períodos compreendidos entre 01/02/1983 a 11/10/1996 como motorista para Guair Oil Comércio de Combustíveis Ltda., pois que tal atividade encontrava enquadramento nos anexos aos decretos regulamentares e independiam da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, subsumindo-se às previsões esculpadas nos normativos legais. Todavia, resta prejudicado o pedido acerca do reconhecimento do direito a partir da data de edição da EC nº 20/98, em 16/12/1998, assim como, da data do requerimento administrativo, em 05/10/2004, pois que, somente em 15/04/2007, implementou o tempo de contribuição necessário para sua inativação. De outro tanto, como é cediço, o Juiz deve considerar outros elementos presentes nos autos para formar seu livre convencimento, desde que devidamente motivados. Nessa senda, verifico que o autor continuou trabalhando após o requerimento administrativo, bem como continuou vertendo contribuições à previdência social (CTPS e CNIS - fls. 71/77), de forma que tal período acompanhado do efetivo recolhimento, deve ser considerado para os fins da merecida aposentação, pois que transpassados mais de 30 anos de sua vida no exercício da atividade laboral, muitos deles em atividade insalubre, conforme assentado nesta decisão. Assim, convertidos o período especial, ora reconhecido, acrescidos dos demais períodos comuns registrados em CTPS chega-se a um total de 35 (trinta e cinco) anos e 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, superior aos 35 anos de que trata o art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido. Por fim, considerando que não mais exerce a atividade especial, ora reconhecida, a concessão do benefício e seu pagamento deve ter por termo inicial a data do implemento do número mínimo de contribuições (15/04/2007), nos termos delineados pelos arts. 49 e 54, da Lei nº 8.213/91. VIII ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos compreendidos entre 01/02/1983 a 11/10/1996 como motorista para Guair Oil Comércio de Combustíveis Ltda., como laborados em condições especiais, pois que enquadrado no subitem 2.4.2, do Decreto nº 83.080/79 e 2.4.4, do Decreto 53.831/64, que convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS, remontam a um total de 35 (trinta e cinco) anos e 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, em 25/10/2002, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data 15/04/2007, quando implementado todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 22/04/2009, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora, desde a citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 até o advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, passando a adotar o mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução. P.R.I.

0005492-63.2009.403.6102 (2009.61.02.005492-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X SANTELISA VALE BIOENERGIA S/A(SP084934 - AIRES VIGO)

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 307/326, apontando contradição, consubstanciada no fato da localização do colete refletivo na mochila da vítima, apesar da falta de comprovante de sua entrega, o que comprova que a empresa não negligenciou na entrega dos equipamentos. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. Ademais os argumentos ventilados pela embargante não abrangem todos os fundamentos esposados na sentença nem alteram as irregularidades ali reconhecidas. A insurgência, portanto, refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada

ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade alegadas, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006010-53.2009.403.6102 (2009.61.02.006010-9) - ROSANGELA DO PRADO FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I Cuida-se de apreciar requerimento formulado pela autoria onde busca a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Inicialmente registro que o pedido antecipatório ventilado na peça inicial, reiterado às fls. 108/114 e 176/178, não foi apreciado. Desta feita, aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária proposta por Rosângela do Prado Ferreira em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez em decorrência de grave problema de saúde que a impede de exercer atividade laboral que garanta sua subsistência. Juntou documentos com vistas a comprovar o alegado. Devidamente citado, o instituto contestou a pretensão, pugnando pela improcedência do pedido. Procedimento Administrativo acostado às fls. 66/73. Antecedentes médicos às fls. 123/158. Laudo técnico judicial às fls. 167/170. Sentença prolatada às fls. 196/203. 2 Antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada. 3 De fato, a verossimilhança decorre dos formulários mencionados, laudo que os acompanham, em cotejo com o direito do requerente, bem como da sentença prolatada que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença da autora, desde o ajuizamento da ação em 13.05.2009. 4 A irreparabilidade decorre do caráter alimentar da prestação. 5 Oficie-se ao Sr. Gerente Executivo do INSS, remetendo-se-lhe cópia desta decisão, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo. Assinalo ao senhor Gerente Executivo do INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação ora determinada, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o senhor Gerente Executivo do INSS às penalidades da lei. 6. Diante da presente decisão, hei por bem, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, acrescê-la ao corpo da sentença prolatada às fls. 196/203, para que seja considerada a antecipação dos efeitos da tutela antecipada requerida pela autora, na forma como abaixo se descreve, permanecendo o decisum, no mais, tal como lançado: Bem como, acrescendo-se ao final da sentença: Fls. 203: Concedo a antecipação da tutela para o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença à autora. Nesse passo, visando evitar qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.P.R.I.O. Cumpra-se.

0007082-75.2009.403.6102 (2009.61.02.007082-6) - CASIMIRO MASALSKAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Casemiro Malsalskas, qualificado nos autos, ajuizou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo em 28/09/2006, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividades comuns e condições especiais. Alega que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, no período de 01/08/1978 a 31/07/2000, na função de eletricista de distribuição para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Aduz que tal período já fora reconhecido como especial na ação judicial que tramitou sob o nº 2002.61.02.007217-8 junto à 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, cuja aposentação só não foi concedida ante a falta de tempo para tanto. Esclarece, entretanto, que após verter novas contribuições para a previdência, em 28/09/2006, ingressou com novo pedido administrativo (NB 142.646.528-6), o qual restou indeferido, uma vez que a autarquia não considerou especial aqueles períodos já reconhecidos em sede judicial. Afirma que preenche os requisitos para concessão do benefício, porque nesses períodos laborou exposto a agente nocivos, totalizando 36 anos, 10 meses e 12 dias de labor especial, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 28/09/2006. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, e de outros documentos, pugnando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 246. Juntou os documentos de fls. 39/234. O Procedimento Administrativo, referente ao auxílio doença concedido ao autor, foi juntado às fls. 256/269. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual tece considerações sobre os limites objetivos da coisa julgada, defendendo o ato administrativo que desconsiderou a fundamentação da decisão judicial proferida em outro feito judicial, a prescrição das parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e, quanto às atividades especiais, elabora esboço histórico da legislação previdenciária pertinentes a matéria. Por fim, afirma que o autor não conta com tempo de serviço necessário à implementação do benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve Réplica (fls. 294/297). Foram carreados os Procedimentos Administrativos (NB 42/118.527.199-3 e NB 42/142.646.528-6), às fls. 311/345. Alegações finais pela autoria (fls. 348/357) e remissivas pelo INSS (fls. 359). Ao final, foi deferida a antecipação da tutela, ante a constatação dos requisitos legais necessários para o implemento da

medida. Após, vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. No mérito, a ação comporta acolhimento. A princípio, é de se consignar que a matéria posta a deslinde do Judiciário, no feito nº 2002.61.02.007217-8, também buscava a aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, como o pedido limitou-se à concessão do referido benefício, a causa de pedir, indicada como fundamento do direito pleiteado, apesar de mencionadas as razões que levavam o julgador a reconhecer como especiais os períodos indicados pelo autor, não foi considerada no dispositivo da sentença, até porque, respeitou os comandos do art. 460, do CPC. Desta forma, os fundamentos considerados como razões de decidir, naquela sentença, não foram abrangidos pela coisa julgada que se seguiu. Por essas razões, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, de maneira que INSS estava autorizado a analisar o requerimento do segurado, sem qualquer óbice. Nesse sentido, passo a colacionar excertos extraídos da jurisprudência pacífica dos nossos tribunais superiores, conforme segue: 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VISAM A SANAR CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE OU OMISSÃO DO JULGADO (REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ART-337). NÃO OCORRENDO QUALQUER DESTES VÍCIOS, DEVEM SER REJEITADOS. 2. NÃO FAZEM COISA JULGADA OS MOTIVOS, AINDA QUE IMPORTANTES PARA DETERMINAR O ALCANCE DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART-469, I). 3. O JUIZ, ENQUANTO RAZOA, NÃO REPRESENTA O ESTADO; DEPRESENTE-O, ENQUANTO LHE AFIRMA A VONTADE. AS RAZOES DE DECIDIR PREPARAM, EM OPERAÇÃO LÓGICA, A CONCLUSÃO A QUE VAI CHEGAR O JUIZ NO ATO DE DECLARAR A VONTADE DA LEI. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RE-ED 94530. STF. Relator Min. ALFREDO BUZUID. VOTAÇÃO UNÂNIME. RESULTADO REJEITADOS. Ano: 1982 AUD:06-08-1982 (grifei) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. LIMITES. PARTE DISPOSITIVA. MOTIVOS E FUNDAMENTOS NÃO ALCANÇADOS. ART. 469, I, DO CPC. Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, nos termos do art. 469, I, do CPC, somente o dispositivo da decisão judicial faz coisa julgada, e não os motivos e fundamentos do decisum. Nesse sentido: REsp 968384/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27/2/2009). Agravo regimental desprovido. AGA 200901929411. Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, STJ, 04/10/2010 (grifei). No mérito, o pedido volve-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial no período compreendido entre 01/08/1978 a 31/07/2000, como eletricitista de distribuição de distribuição para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, observa-se que a autoria indicou a existência de agente físico, código 1.1.8, do Decreto nº 53.835/64, em razão de trabalho exposto a eletricidade. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996,

bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida foi carregada aos autos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 320, complementada pela prova pericial acostada às fls. 321/323, restando cumprindo pela autoria ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). Conforme se extrai dos autos, o autor carregou aos autos informações prestadas pela empresa responsável (PPP), onde consta que desempenhou junto a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, atividades de praticante eletricitista de rede (01/08/1978 a 30/09/1979), como eletricitista de rede (de 01/10/1979 a 30/09/1986), como eletricitista de distribuição (de 01/10/1986 a 30/06/1991, de 01/12/1995 a 31/07/1998, de 01/05/1999 a 31/07/2000), como eletricitista de linha viva (de 01/07/1991 a 31/11/1995 e de 01/08/1998 a 30/04/1999). O referido documento foi elaborado com base em laudo técnico pericial elaborado para verificação das condições ambientais de trabalho para fins de comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, conforme exigência legal, sendo subscrito por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 323/325). A prova técnica descreve os dados da empresa e do empregado, funções exercidas e do local de trabalho, destacando-se, neste ponto, que suas atividades eram realizadas em Rede/linhas de distribuição elétrica (tensão de 250 a 13.800 Volts): condutores de alumínio e cobre sustentados por postes de madeira ou cimento onde estão instalados os transformadores de tensão. Cabinas de entrada de energia elétrica (tensão de entrada - 13.800 Volts): cômodo construído em alvenaria onde estão instalados os transformadores e equipamentos de medições, chaves de proteção e chaves de abertura de corta circuito. Também informa as atividades desempenhadas pelo autor como sendo: Efetuar inspeções de manutenção preventiva e corretiva na rede de distribuição urbana e rural (13.800 Volts) incluindo troca de postes cruzetas, chaves-facas e isoladores; executar substituição de elos fusíveis, ligações e desligações de consumidores especiais (cabins transformadoras 13.800 Volts); executar manobras em tensões 13.800 Volts; executar manutenção e operação em equipamento de 13.800 Volts: chave a óleo, transformadores, religadoras, regulador de tensão, banco de capacitores; executar manutenção na rede de iluminação pública. O referido laudo destaca que as condições de trabalho são as mesmas em todo o período trabalhado pelo empregado e, conforme já explicitado, se dava em áreas externas junto as redes (vias públicas e particulares), cabinas e equipamentos energizados (tensão acima de 250 até 13.800 Volts) com empregado sujeito a intempéries. Por fim, conclui que o autor durante a execução de todos os serviços acima descritos, na rede de distribuição e cabinas de transformação, o empregado está sempre sujeito ao mesmo agente nocivo, ou seja, eletricidade (choques elétricos por tensão de toque ou de passo, de valor superior a 250 Volts), que coloca em risco a sua integridade, acrescentando que sua exposição se dava de modo habitual e permanente com tensão acima de 250 Volts, bem como que os EPIs fornecidos pela empresa não eliminavam ou neutralizavam a periculosidade das atividades. Destaco, por oportuno, que no mesmo sentido, foram as conclusões do perito judicial, nomeado no feito 2002.61.02.007217-8 (fls. 24/28), que atestou a exposição do autor a eletricidade, em laudo datado de 03/11/2003, com as seguintes considerações: O autor no desempenho de suas atividades, em todos os períodos considerados, manteve-se em condição de risco pela exposição permanente e habitual a tensões elétricas superiores a 250 V, uma vez que mesmo utilizando equipamentos de segurança o Autor estava sujeito a risco iminente de choques e descargas elétricas, uma vez que mesmo estando a rede desenergizada, havia o risco de energização acidental por falha operacional ou devido a intempéries climáticas. Além do mais, a própria empresa onde o Autor laborou fornecia, por estes motivos, adicional de periculosidade sobre o salário de acordo com o código 0130 do histórico financeiro do funcionário da empresa. Nesse passo, é fácil a constatação de que enquadrava-se no código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, através dos formulários de Informações de Atividades Exercidas em Condições Especiais e laudo técnico pericial. De fato, da análise da legislação pertinente colhe-se do Quadro Anexo, do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8, que abrangida a atividade desempenhada em locais com eletricidade, cuja tensão seja superior a 250 volts, em condições de perigo de vida, no tocante a trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas - cabistas - montadores e outros, a qual foi classificada como perigosa. O Decreto nº 63.230, de 10.09.68, cuidando da matéria elaborou nova classificação da atividade consoante Anexo, no qual suprimiu-se a menção à eletricidade, como agente físico passível de tornar a atividade desempenhada em especial. Entretanto, inovou ao considerar no seu subitem 1.1.5, imbricado a ruído, o trabalho em usinas geradoras de eletricidade (...) de turbinas e geradores, silenciando quanto ao nível mínimo necessário para a caracterização desta atividade, assim como das outras três lá contempladas, ao contrário do diploma anterior onde se exigia a exposição a um patamar mínimo de 80 decibéis. Sistemática esta que restou de certa forma mantida no Decreto nº 83.080/79, na medida em que o trabalho desempenhado em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbina e geradores), continuou sendo especial, independentemente do nível de ruídos, a exemplo de trabalho em calderarias e operações com máquinas pneumáticas, discriminadas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II, além dos trabalhos em cabinas de avião. Mas como visto o trabalho com eletricidade referida no item 1.1.8 do primeiro Decreto, deixou de ser arrolado nos seguintes. Contudo, a Lei nº 5.527, de 08.11.68, revigorou o previsto no Decreto nº 53.831/64, ao dispor em seu art. 1º, que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação, e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservaram o direito a esse benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, a desaguar na conclusão de que a aposentadoria especial, nestes casos, continuava possível. É indubitoso que estamos, neste caso, diante de atividade excluída pelo segundo Decreto, devendo ficar ao albergue dos efeitos da Lei nº 5.527/68, revogada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, publicada em 14.10.96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, de sorte que, a partir de então, aplicável o Decreto nº 2.172, até 28.05.1998, deixando o agente eletricidade, a partir daí, de ser considerada como especial nos normativos que se seguiram. Todavia, a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, é possível o

reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, tendo sido regulamentado pelo Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986, assegurando o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008; TRF3, 10ª Turma AC 200861130018648 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1473223 Juíza Marisa Cucio, 25/08/2010. Dessa forma, em se tratando do agente perigoso eletricidade, é inerente à atividade o risco potencial de acidente, de forma que não se pode, sequer, exigir sua exposição de forma permanente. O manuseio de redes energizadas traz ínsita a periculosidade, de maneira que não se pode inviabilizar o reconhecimento da especialidade da atividade, uma vez que expõe o trabalhador à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível da conversão em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. O conjunto probatório, portanto, é suficiente para comprovar que, de fato, o autor esteve exposto a agentes agressivos em níveis superiores àqueles considerados toleráveis pela legislação. Neste diapasão, considerando-se como laborados em condições especiais os períodos de 01/08/1978 a 31/07/2000, como eletricitista para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, porque exposto ao agente agressivo físico, consistente em tensões elétricas acima de 250 volts, enquadrando-se no código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, que convertidos e somados aos demais períodos de atividade comum, já considerados o tempo de contribuição recolhido como contribuinte individual, chega-se a um total de 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de labor, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 28/09/2006, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, no percentual de 100% (cem) por cento do salário de benefício. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça o período de 01/08/1978 a 31/07/2000, como eletricitista para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, porque exposto ao agente agressivo tensões elétricas acima de 250 volts, enquadrando-se no código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, que somados àqueles constantes de sua CTPS e recolhidos como contribuinte individual, chega-se a um total de 26 anos, 10 meses e 29 dias de labor especial, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 28/09/2006, CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do requerimento administrativo, em 28/09/2006. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.), confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida. Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 27.05.2009, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora, desde a citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 até o advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, passando a adotar o mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0007520-04.2009.403.6102 (2009.61.02.007520-4) - HAROLDO MARQUES(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprovado o falecimento do autor HAROLDO MARQUES, consoante certidão de óbito (fls. 210), os sucessores do de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar (fls. 230Vº), o INSS nada opôs, motivo pelo qual, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por MARIA HELENA FERNANDES, KEISA ALEXANDRA FERNANDES MARQUES e FÁBIO ALEXANDRE MARQUES, documentos às fls. 211/227, nos termos do art. 1060, I, do C.P.C. Ao SEDI para retificação do termo de autuação. Após, venham os autos conclusos. Int.-se.

0008824-38.2009.403.6102 (2009.61.02.008824-7) - NEUSA VIEIRA NORI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença de fls. 231/241. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 245/250) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0009420-22.2009.403.6102 (2009.61.02.009420-0) - NATALINA DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se o 2º volume dos autos. Ciência ao INSS da sentença proferida às fls. 193/201. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 205/213) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int. -se.

0009724-21.2009.403.6102 (2009.61.02.009724-8) - ILSO KROLL MOREIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ilso Kroll Moreira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 25/10/2002. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de 04/09/1978 a 11/08/1981, como motorista de carga, para Época - Metalúrgica e Móveis Ltda., e de 14/08/1981 a 06/03/1997 como ajudante de manutenção - ajustador de componentes mecânicos para a Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, os quais se convertidos e somados ao tempo de serviço comum anotado em sua CTPS, lhe garantiriam a concessão do benefício pleiteado. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 42/127.107.457/2, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades mencionadas. Destacou, ainda, que ingressou com pedido judicial, que foi distribuído ao Juizado Especial Federal local, sob o nº 2004.61.85.011663-1, que foi extinto, ante o reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudos periciais, pugnano pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 100. Juntou documentos (fls. 08/82). Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 106/158. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 160/190, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que trata da matéria. Às fls. 195, manifestou-se o autor no sentido de que não havia provas a produzir e que estas já se encontram carreadas aos autos. Após, veio requerer a produção de prova testemunhal visando reforçar a prova pericial produzida junto ao JEF/RP, o que restou indeferido pela decisão de fls. 201, ocasião em que se oportunizou prazo para manifestação ao INSS acerca da referida prova, que veio às fls. 203, verso. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial no período compreendido entre 04/09/1978 a 11/08/1981, como motorista de carga, para Época - Metalúrgica e Móveis Ltda., e de 14/08/1981 a 06/03/1997 como ajudante de manutenção - ajustador de componentes mecânicos para a Fepasa - Ferrovia Paulista S/A. O pedido comporta acolhimento. I De fato, no tocante ao pretendido reconhecimento da atividade exercida como motorista de carga, assenta-se que a atividade passou a ser considerada como especial em razão do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.4.4 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 2.4.2. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade motorista de caminhão deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. A referida atividade, exercida entre 04/09/1978 a 11/08/1981, foi registrada pela empresa responsável no DSS 8030, descrevendo-a como: executava serviços, com caminhão acima de 10 toneladas, entregando móveis hospitalares, a revendedores, hospitais, clínicas médicas, em Ribeirão Preto e região, percorrendo rodovias estaduais, municipais e federais. O documento também destaca, que o autor esteve exposto a agentes nocivos, provenientes do ruído do motor do veículo, além de estar sujeito às intempéries, tais como chuva, sol, calor, neblina, etc. Com efeito, considerando que a descrição da atividade exercida pelo segurado, a qual foi exercida quando vigente os normativos legais acima descritos, o reconhecimento da especialidade, quanto ao ponto, é medida de rigor. No tocante ao pretendido reconhecimento das atividades exercidas como ajudante de manutenção, no período de 14/08/1981 a 06/03/1997, assenta-se que este situa-se em grande parte antes e parte após 11.10.1996, quando passou a vigorar a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, legislação esta que passou a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à saúde e/ou a integridade física, restando superado os Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 24.01.79, quando bastava apenas o enquadramento da atividade exercida nos quadros anexos àqueles normativos para que fosse considerada especial para os fins previdenciários. É de se consignar, que a atividade de ajudante de manutenção, exercida pelo autor no período de 14/08/1981 a 06/03/1997, ao contrário da anterior, não encontrava o enquadramento legal, dentre aqueles tidas como insalubres pelos normativos citados, de modo que a sua comprovação, demandaria

prova técnica, em todo o interregno. Nesse quadro, quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a

controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalho, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III No caso dos autos, extrai-se dos documentos fornecidos pela Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes (sucessora da Fepasa), às fls. 34 e 37, que o autor, nos períodos de 14/08/1981 a 15/06/1986 e de 16/06/1986 a 26/11/2001, exerceu a atividade de ajudante geral/ajudante de manutenção geral, que resumiam-se em: auxiliar o mecânico na execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva nos componentes mecânicos de locomotivas, diesel - elétrica, mantendo contato com graxa (lubrificação de bombas injetoras, rolamentos e eixo cardan) óleo lubrificante (substituição de filtros, intercambiador) e óleo diesel (filtros, encanamentos e lavagem de peças). Nota-se que as informações prestadas pela empresa, basearam-se nos laudos técnicos subscritos por médica do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho (fls. 35/36 e 38/39), que avaliando as condições ambientais de trabalho do autor, concluíram pela exposição deste a ruído que figurava no patamar de 89 dB(A). Acrescendo as constatações já discriminadas, cumpre destacar o que ficou assentado no laudo técnico pericial produzido nos autos nº 2004.61.85.011663-1, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal, quanto ao período em análise, cujas constatações não foram objeto de quaisquer objeções por parte do INSS. O vistor judicial, naqueles autos, após descrever minuciosamente as atividades e o ambiente de trabalho do autor junto à Fepasa, relatou que o nível de ruído constatado nas oficinas poderia ser menor que aquela constante do laudo (89 dB(A)), acreditando não se tratar de uma dosagem que representasse uma exposição em todo o turno diário de trabalho, entretanto, destacou a extemporaneidade da avaliação. Entretanto, as conclusões trazidas pelo expert, não afastam aquelas consignadas pelos profissionais contratados pela empresa para elaboração das peças técnicas acima destacadas, uma vez que a perícia judicial não afastou categoricamente a exposição do autor ao ruído, limitando-se a tecer considerações acerca da medição realizada na empresa extemporaneamente. Ademais, os laudos técnicos foram elaborados por técnicos habilitados e suas conclusões, em certa medida, não beneficiam a empresa, considerando que refletem nos custos operacionais daquela, na medida em que a obrigam as providências relativas a segurança dos trabalhadores, bem como, ao pagamento de contribuições e adicionais referentes a insalubridade apontada. Ademais, não houve qualquer objeção por parte da autarquia que pudesse afastar as constatações ali consignadas. No que tange a periculosidade apontada no laudo judicial, ante a permanência do autor em zona de risco (dentro de linhas de estacionamento de composições contendo produtos inflamáveis e/ou gaseificados com possibilidade de explosões e vazamentos), em que pese a regulamentação normativa relacionado pelo expert, o fato é que estas referem-se à proteção do trabalhador na esfera do direito do trabalho, não abrangendo aquela afeta aos direitos previdenciários, que apenas excepcionalmente se socorrem àquela seara. Por essas razões, o agente nocivo apontado, deve ser desconsiderado. Por fim, forçoso mencionar a observação trazida pelo perito judicial (às fls. 58), no sentido de que à época do labor sub examine, as quantidades de alguns EPIs eram insuficientes, apurando-se junto a um funcionário contemporâneo à época, que havia falta de fornecimento de EPIs em determinados períodos. Cabe registrar, quanto ao ponto, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Dessa forma, pelo que recai, o agente nocivo ruído estava presente no ambiente de trabalho do autor, autorizando o pretendido reconhecimento, uma vez apurada sua exposição ao agente agressivo no patamar de 89 dB(A), o que suplantava o limite máximo permitido pela legislação vigente à época, fixado em 80 dB(A). Nesse passo, desincumbiu-se o autor do ônus processual que lhe cabia conforme disposto no art. 333, I, do CPC, de forma que os argumentos utilizados pela autarquia, na esfera administrativa (fls. 131), onde se consignou que os laudos técnicos não contêm elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, não se sustentam, ante a realização de uma análise mais acurada sobre os elementos apresentados. IV Quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no

tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito tempus regit actum, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fincadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfere a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. V Neste diapasão, considerando-se os períodos de 04/09/1978 a 11/08/1981, como motorista de carga, para Época - Metalúrgica e Móveis Ltda., e de 14/08/1981 a 06/03/1997 como ajudante de manutenção - ajustador de componentes mecânicos para a Fepasa - Ferrovia Paulista S/A., como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, que convertidos e somados ao tempo comum registrado em sua carteira de trabalho (até 08/05/2002 - fls. 20), chega-se a um total de 35 (trinta e cinco) anos e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, 25/10/2002, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, considerando que não mais exerce a atividade especial, ora reconhecida, a concessão do benefício e seu pagamento deve ter por termo inicial a data do requerimento administrativo (25/10/2002), nos termos delineados pelos arts. 49 e 54, da Lei nº 8.213/91. VI ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos compreendidos entre 04/09/1978 a 11/08/1981, como motorista de carga, para Época - Metalúrgica e Móveis Ltda., e de 14/08/1981 a 06/03/1997 como ajudante de manutenção - ajustador de componentes mecânicos para a Fepasa - Ferrovia Paulista S/A., como laborados em condições especiais, pois que exposto a agentes insalubres e nocivos, que convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS, remontam a um total de 35 anos e 21 dias de labor, de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo, em 25/10/2002, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data da data do requerimento administrativo (25/10/2002). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, posto que a negativa administrativa ocorreu de forma leviana e divorciada da realidade, consoante assentado nesta decisão, evidenciando a cultura previdenciária do indeferimento puro e simples, abusivo e cruel para com os trabalhadores que merecem o respeito daqueles que deveriam servi-lo (servidor público, do público) ao invés de buscar produtividade mentirosa, em prol do atingimento de metas para a percepção da esdrúxula gratificação de desempenho e/ou produtividade. Infeliz prática que há mais de uma década é responsável pela pletora de ações previdenciárias que ABARROTAM o Judiciário (na 3ª Região há uma Seção para julgar recursos da espécie, com uma Turma a mais que as outras duas). Já que nada se faz a respeito, evidente que o tempo ocasionado pela insensibilidade do INSS é ponto a ser sopesado no âmbito da verba honorária, sem prejuízo de eventual reparação por danos morais, que no caso, afigura-se cabível e justa, inclusive com possível análise de regresso contra o servidor responsável pela abusada negativa. De fato, cabe ao julgador, sopesando os ingredientes da causa ter em conta, dentre outros fatores, a importância da causa. Sob esta moldura, verifico que o autor conta com 53 anos de idade e ingressou com o requerimento no ano de 2002. Dois anos após, distribuiu ação, que foi extinta ante o reconhecimento da incompetência do Juízo, vindo a ajuizar nova ação somente em 2009, dado o indeferimento de sua aposentação. Aguarda assim, por quase 10 anos por uma providência que ainda não será atendida ante o reexame necessário desta sentença. Enquanto isso, embora conte com tempo de serviço suficiente para a inativação, vê-se as voltas com as duras penas de um labor que não mais precisava prosseguir, pois decisão sujeita a recurso não enche barriga e não paga contas. Realidade Kafkiana de nossos dias. Destarte, indiscutível a importância da causa, dado que a negativa do instituto não teve fundamento plausível e por certo a imutabilidade do quadro reinante é suscetível de provocar angústias e até mesmo depressão nos segurados, em quadra adiantada de suas vidas, quando deveriam estar planejando um convívio mais próximo de seus cônjuges e ou familiares, ajudando na criação dos netos e cuidando de aspectos sonogados, durante toda uma vida de sacrifícios, sobretudo a saúde, ao lado do lazer, em ordem a uma melhor qualidade de vida. Tudo isso, prejudicado, por ora, em face de um capricho da autarquia. Ante estas considerações, justifica-se a fixação da verba honorária em prol do autor no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Os valores em atraso serão atualizados monetariamente, segundo os índices legais aplicáveis, nos termos da Súmula nº

8 do Egrégio TFR/3ª Região. Sobre o montante assim atualizado, incidirão juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação e de forma simples. Destaco, por último, que os referidos valores deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0010738-40.2009.403.6102 (2009.61.02.010738-2) - SIND DOS TRAB INDUSTRIAS VIDROS CRISTAIS CERAMICA DE LOUCA E PORCELANA DE RIBEIRAO PRETO E JABOTICABAL(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a conclusão supra. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana ingressou com embargos de declaração, pugnando pela correção de omissão existente na r. sentença prolatada às fls. 109/115, que deixou de fixar condenação ao pagamento de honorários de sucumbência pela requerida. É o breve relato. DECIDO. Assiste razão ao embargante. De fato, houve omissão acerca das verbas de sucumbência, razão pela qual, ante a procedência do pedido, deve a requerida ser condenada ao pagamento de honorários. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, porquanto tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, de sorte a acrescentar ao final do dispositivo de fls. 115 a seguinte redação:Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.

0011371-51.2009.403.6102 (2009.61.02.011371-0) - CARLOS AIMAR RODRIGUES SOARES X CELIA DE FATIMA FERREIRA(SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 296/306) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0011548-15.2009.403.6102 (2009.61.02.011548-2) - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S/A(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP185649 - HELOISA MAUAD LEVY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 510/516, apontando contradição volvida à data da garantia da execução nos autos nº 2003.61.02.008675-3 que é posterior a apresentação da contestação. É o breve relato. DECIDO.Assiste razão à embargante. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte.De fato, a garantia da execução nos autos nº 2003.61.02.008675-3 ocorreu em 12.01.2010 e seu complemento em 26.07.2010, sendo a contestação datada de 07.12.2009 o que demonstra que na época havia inadimplência conforme relatado nessa.Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, com fulcro no art. 535, I, do CPC, passando a redação da página 515, parágrafo sétimo, da sentença a constar como segue:FLS. 515: Acerca do ponto, impende assentar que, embora a INFRAERO tenha afirmado que o crédito exigido na ação de execução, autos nº 2003.61.02.008675-3, não estaria garantido, a autora comprovou após a contestação e antes de prolatada a sentença a respectiva garantia, mediante documentos de fls. 487/492 (certidão de objeto e pé e guias de depósito), que demonstram a penhora sobre o faturamento da empresa no valor correspondente ao débito com o respectivo depósito judicial da quantia devida.Permanecendo a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.P.R.I.

0012492-17.2009.403.6102 (2009.61.02.012492-6) - MARIA HELENA BRITO MARQUES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 101/105) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0013318-43.2009.403.6102 (2009.61.02.013318-6) - JOSE WANDIR SANDIM(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 102/111, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais.

0013555-77.2009.403.6102 (2009.61.02.013555-9) - MANOEL DOMINGOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o informado pela Agropecuária Anel Viário às fls. 195, verifico que a atividade exercida pelo autor naquela empresa encontra enquadramento nos Decretos regulamentares que dispõe sobre as atividades especiais no

período controverso, razão pela qual entendo despicienda maiores ilações acerca daquele interregno. Noutro giro, verifico que o INSS, nas pessoas dos Srs. Lucas Gregolutti Pavanelo e Alessandra Cardoso da Silva Ninin, (fls. 198, 202, 204 e 205/253) zombou deste Juízo, pois a determinação decorrente de fls. 194, encaminhando despacho de fls. 182, não era para a remessa de cópias do procedimento administrativo, de resto já enviado pelo instituto (fls. 86/130), e sim para as finalidades colimadas no último parágrafo de fls. 182 (cuja cópia foi referida no ofício em causa, e o acompanhou). Assim, renovo o prazo de 15 (quinze) dias, para atendimento, sob pena de desobediência a ordem judicial, sem prejuízo de outras providências, que este Juízo não titubeará em adotar. Intime-se por mandado o aludido gerente e a citada analista.

0000592-03.2010.403.6102 (2010.61.02.000592-7) - ANTONIO BUENO FILHO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 218: Defiro a dilação do prazo conforme requerido. Int.-se.

0000996-54.2010.403.6102 (2010.61.02.000996-9) - CLAUDIO GIACOMINI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, intime-se o INSS, por meio de mandado, na pessoa do gerente de benefícios, a fim de cumprir a coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar a este juízo acerca de seu adimplemento. Com a resposta, dê-se vista à autoria para requerer o quê de direito, nos termos do artigo 730, do CPC. Int.-se.

0001393-16.2010.403.6102 (2010.61.02.001393-6) - SANTA HELENA IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 295: Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 239/263) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0001669-47.2010.403.6102 (2010.61.02.001669-0) - AILTON APARECIDO ONGILIO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ailton Aparecido Ongilio, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a cobrança de diferenças de rendimentos da caderneta de poupança relativos aos meses de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), sob o argumento de que a remuneração a ser aplicada à(s) sua(s) respectiva(s) conta(s) deveria ser o correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos referidos percentuais, indicando as contas da agência nº 1194 da requerida, de nºs. 00000736-7, 00006348-8, 00004798-9 e 00003048-2. Sustenta(m) que a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1.990, convertida na Lei nº 8.024/90, de 31.01.89, modificou o índice de correção monetária dos depósitos da caderneta de poupança, interrompendo um direito adquirido, donde que tem direito às diferenças decorrentes da indevida utilização de outro índice que não o IPC sobre os saldos que não foram retidos pelo BACEN. Juntou(aram) documentos, pedindo a citação da requerida para que viesse contestar o feito, que deverá ser julgado procedente nos moldes expendidos, condenando-se-a nos consectários sucumbenciais. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a pretensão, argüindo preliminares de ausência de documento indispensável à propositura da ação, incompetência absoluta ante o valor da causa a ser verificado, falta de interesse de agir em relação ao plano Bresser após a Resolução BACEN nº 1.388/87, ao plano Verão, após a MP 32/89 e ao plano Collor I, após a MP 168/90, e ilegitimidade passiva ad causam após o plano Collor II, além de prescrição. No mérito, defende que a caderneta de poupança é um contrato de adesão sui generis, cujas cláusulas decorrem de lei, à qual subordina a vontade dos contratantes. Alega que as leis disciplinadoras da atualização monetária das cadernetas de poupança são de ordem pública, imperativas e de aplicação imediata, certo ademais que só se poderia falar em direito adquirido após o decurso do período de um mês, observando-se a legislação em vigor na data de aniversário da conta. Pugna, ao final, pela improcedência da ação, cominando-se à autoria os ônus sucumbenciais. A requerida carrou os extratos das contas do autor, esclarecendo que foi efetuado integralmente o pagamento do índice de 84,32% e que as mesmas foram encerradas em 12/09/90 (736-7), 11/09/90 (4798-9 e 6348-8) e 26/04/90 (3048-2). Impugnação da autoria às fls. 89/92. É o relatório. DECIDO. I Impende a análise das preliminares argüidas pela requerida. I.1 Inicialmente, cabe assentar que a alegação volvida à necessidade de instrução do processo com os extratos bancários relativos aos depósitos existentes à época dos fatos, além de impertinente, não se sustenta no presente caso, posto que apresentados às fls. 34/37, 60/77, 96, 105/123. I.2 No que toca a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, é certo que patenteia-se o contrário, não merecendo acolhimento. O pedido formulado refere-se ao recebimento de diferenças relativas à incorreta aplicação de índice de correção monetária nos depósitos de caderneta de poupança do mês de abril, no tocante aos valores não retidos pelo BACEN e que permaneceram em poder da requerida, de sorte que parte legítima é a instituição financeira depositária, entendimento que acompanha diversos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê a seguir: Ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a

legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. III - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). IV - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. V - Recurso especial conhecido e desprovido (Resp nº 299.432/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU de 25.06.2001, pg. 192).

I.3 As demais preliminares, de falta de interesse de agir ante a edição de diplomas legais, confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. II Afastadas as preliminares aventadas pela requerida e adentrando no exame do mérito, conheço diretamente do pedido, à teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para acolher parcialmente a pretensão. II.1 No exame vestibular do mérito, a alegação de que teria ocorrido a prescrição consoante o disposto no Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei nº 4.597/42, não merece acolhimento, tendo em vista que os fatos ora discutidos ocorreram sob a égide da norma constitucional prevista no 1º do art. 173, na sua redação original. Ademais, na esteira do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição é vintenária, não se aplicando o disposto no art. 178, 10, inciso III, do caduco Código Civil. Neste sentido, além daquele julgado supra transcrito, veja-se ainda REsp nº 254.891/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001, pg. 204 e REsp nº 127.997/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU de 25.06.2001, pg. 182. II.2 Quanto ao ponto fulcral do pedido, impende assentar que, à semelhança dos negócios contratuais em geral, o contrato de depósito em caderneta de poupança, quando validamente celebrado entre as partes, reveste-se de todas as características do ato jurídico perfeito. Não se desconhece, por certo, que os rendimentos a serem creditados pelas instituições financeiras nestas contas são calculados ao final do decurso de um mês, observando-se a data de aniversário das mesmas e renovando-se a cada novo período de 30 dias. Ocorre que, não obstante o crédito da remuneração só seja efetuado em data futura, o pacto avençado já encontra-se aperfeiçoado na sua integralidade, renovando-se no início do curso de cada período aquisitivo do direito, representado pelo dia do aniversário da conta poupança respectiva. Deflagrado este, não importa que os seus efeitos venham a se dar no futuro. Como contratação perfeita e acabada, consoante a norma legal vigente naquele dia inicial, insuscetível de ser atingido por eventuais alterações de seus dispositivos, sob pena de malferimento ao ato jurídico perfeito, garantia prevista constitucionalmente e que revela a necessidade de segurança jurídica dos atos negociais. Neste sentido é o ensinamento do insigne Orlando Gomes, citado no voto do Ministro Celso de Mello, por ocasião da decisão do RE nº 205.193-4/RS, do qual foi o Relator, in verbis:omissis..... Regra básica e inalterável é que todas as consequências de um contrato concluído sob o império de uma lei, inclusivamente seus efeitos futuros, devem continuar a ser reguladas por essa lei em homenagem ao valor da certeza do direito e ao princípio da tutela do equilíbrio contratual. A aplicação imediata da lei nova aos efeitos posteriores à sua vigência incide no seu fato gerador, e, portanto, implicaria aplicação retroativa.omissis..... Admitir que as alterações legislativas sejam aplicadas de imediato a contratos, válida e anteriormente celebrados, causaria, pois, sério comprometimento das relações negociais, que devem ser respeitadas e prestigiadas, sobretudo pelo Poder Público. É sabido que as normas ora combatidas se qualificam como de ordem pública e, portanto, são imperativas e de aplicação imediata. Destarte, nem mesmo esta circunstância tem o condão de afastar o postulado da irretroatividade da lei sobre o ato jurídico perfeito. É este o ensinamento que se colhe do voto do Ministro Celso de Mello anteriormente citado:omissis..... Se é certo, de um lado, que, em face da prospectividade ordinária das leis, os fatos pretéritos escapam, naturalmente, do domínio normativo desses atos estatais (RT 299/478), não é menos exato afirmar, de outro, que, para os efeitos da incidência da cláusula constitucional da irretroatividade em face de situações jurídicas definitivamente consolidadas, mostra-se irrelevante a distinção pertinente à natureza dos atos legislativos. Trate-se de leis de caráter meramente dispositivo, trate-se de leis de ordem pública, cogentes ou imperativas, todas essas espécies normativas subordinam-se, de modo pleno e indiscriminado, à eficácia condicionante e inconstratável do princípio constitucional assegurador da intangibilidade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada em face da ação normativa superveniente do Poder Público (RTJ 106/314).omissis..... A eficácia retroativa das leis para alcançar situações jurídicas já consolidadas é vedada pelo nosso ordenamento. Aliás, a retroatividade somente é admitida em caráter excepcional e em decorrência de lei expressa. De qualquer sorte, jamais pode atingir o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Neste sentido tem sido reiterada a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme segue:omissis..... Ora, ao contrário do que asseverado, a decisão da Corte de origem implicou observância ao princípio do ato jurídico perfeito e acabado. Afastou-se a incidência da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, relativamente a contrato de poupança cujo período de 30 dias concernente aos juros e correção monetária, já se encontrava em pleno curso. Descabe confundir aplicação imediata da lei com lei retroativa. Entender-se as cadernetas de poupança existentes alcançadas pelo novo diploma e, repita-se, considerado o período em curso, seria endossar a retroatividade. A conclusão da Corte de origem mostra-se harmônica com a intangibilidade prevista no inciso XXXVI do rol das garantias constitucionais (RE 203.762-1/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 18.04.97). Assim, a pretensão externada em juízo merece acolhimento, já que se verifica ofensa ao direito adquirido. De fato, restou comprovado pelos extratos carreados que a parte autora era detentora de contas de caderneta de poupança em período anterior a Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de abril de 1.990, donde a aplicabilidade do IPC para correção dos saldos de caderneta de poupança para estes períodos, no caso, 44,80%. Com efeito, a contestação da CEF informa os procedimentos adotados para efetivação dos créditos e transferência dos recursos determinada pelos arts. 6º, 1º e 9º da

Medida Provisória 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de abril de 1.990, invocando a Resolução 1.236 e Circular nº 1.102, ambas do BACEN e publicadas no D.O.U. em 31.12.86, em face dos quais os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser creditados no primeiro dia útil após o período de um mês corrido de permanência do depósito, não sendo considerados dias úteis os sábados, domingos e feriados. Também faz menção ao Comunicado BACEN 2.067, em 30.03.90, em face do qual, os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas poupanças, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da MP nº 168/90, aplicados no mês de abril/90, foram equivalentes a 84,32%. Colhe-se assim da mencionada contestação, que o procedimento da requerida, à vista dos atos legais e normativos acima expostos, fora o seguinte:-Mês de Março/90: Para as contas vencidas entre 01 à 13.03.90: adotada a sistemática preconizada na Lei 7.730/89, art. 17, item III, ou seja variação plena do IPC do mês de fevereiro/90;-Mês de Março/90: Para as contas vencidas entre 14 à 31.03.90: procedeu-se ao crédito de 72,78% pertinente ao índice relativo ao mês de fevereiro/90, procedendo-se então ao desdobramento a que aludiu o art. 6º da MP. 168/90; -Mês de Abril/90: Para as contas vencidas até 13.04.90: procedeu-se ao crédito integral dos 84,32%, como determinado no Comunicado BACEN 2.062/90, procedendo-se ao desmembramento determinado no art. 6º da MP. 168/90;-Mês de Abril/90: Para as contas vencidas após 13.04.90: Como já haviam sido desmembradas, nos termos do art. 6º da MP. 168/90, foram atualizadas mediante a aplicação do art. 6º 2º da MP. 168/90, quanto aos valores desdobrados, ou seja, foi aplicado a variação do BTNf.; e quanto ao limite de Cr\$ 50.000,00, já convertidos em cruzeiros (art. 6º in fine da MP. 168/90), foi aplicado o Comunicado BACEN 2.067/90, ou seja, a variação do IPC do mês de março/90, de 84,32%;Verifica-se dos documentos juntados à inicial, que a(s) contas do(s) autor(es) tinham data limite, ou na linguagem que se popularizou, como data de aniversário, o(s) dia(s) 01, 16, 05 e 21 de cada mês.Portanto, a esta altura, torna-se possível estabelecer a conclusão no sentido de que as contas foram transferidas ao BACEN, já no dia 19.03.90, primeiro dia útil após os feriados bancários decretados em razão do plano econômico, que passou a ter, então, a posse dos referidos ativos financeiros, certo que, quanto à parcela em cruzeiros, o(s) autor(es) teve(iveram) naquela data a sua disponibilidade, e em abril, fez(izeram) jus, sobre este montante, ao crédito integral da variação do IPC de março/90, equivalente a 84,32%.No concernente à atualização dos valores pelo IPC divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE., para os valores mantidos junto às instituições financeiras, verifica-se que as cadernetas de poupança, até a edição da Medida Provisória nº 189/90, ficaram submetidas às disposições anteriores, qual seja, a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei 7.730, de 31.01.89, que instituiu o Cruzado Novo, cujo art. 17, inciso III, assim dispôs:Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:.....omissis.....III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Não se ignora que o art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, dispôs que:Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos). (ressaltai)Contudo, esta redação havia sido conferida pela MP nº 172/90, a qual perdeu eficácia, donde que, quando da conversão da MP 168/90 na Lei 8.024, de 12.04.90, o referido preceptivo permaneceu com a redação original, a saber:Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos).No afã de impor a sua vontade, o Poder Executivo ainda editou a Medida Provisória nº 180, de 17.04.90, readequando o art. 6º desta à redação determinada pela MP 172/90, em ordem a lograr o seu intento, qual seja o de atrelar a correção monetária das Cadernetas de Poupança à variação do BTN Fiscal, contudo, esta veio a ser revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04.05.90, por afrontar a disposição contida no parágrafo único do art. 62 da Carta Magna. Somente com a edição da Medida Provisória nº 189, em 30.05.90, reeditada pelas Medidas Provisórias nos 195, de 30.06.90, 200, de 20.07.90, 212, de 29.08.90 e 237, de 28.09.90, convertida na Lei 8.088, de 31.10.90, é que a questão ficou definitivamente superada, ante os termos dos arts. 2º e 3º, daquela primeira:Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.....omissis..... O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.Logo, a atualização das diferenças não pagas, pela variação do IPC, somente é de ser acolhida quanto ao crédito de abril/90 e relativamente ao período aquisitivo realizado em maio/90, quando incidirá o percentual de 44,80%, sobre o remanescente da parcela de NCz\$ 50.000,00 não transferidos ao BACEN, seguindo-se daí em diante a variação dos Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ante a previsão legal acima transcrita. A medida é de rigor, posto que então as cadernetas de poupança ficaram submetidas à égide da Lei 7730/89, quanto ao referido interregno, de sorte que haverá que ser aplicado também quanto à atualização das diferenças apuradas, o mesmo princípio da isonomia. Neste sentido, farta jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAIO DE 1990. DECISÃO ULTRA PETITA. ÍNDICE DE 7,87% AFASTADO. ABRIL DE 1990. IPC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRÁTICA DO TJSP. QUESTÃO NÃO RESOLVIDA NA DECISÃO IMPUGNADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULA N. 7/STJ. 1. Questão não abordada no acórdão recorrido e no recurso especial deve ser afastada a fim de evitar decisão ultra petita, de modo que resta afastado o índice de 7,87% para o mês de maio de 1990. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao Bacen deve ocorrer com base nos expurgos inflacionários, mediante a aplicação dos índices do IPC no mês (abril/90 -

44,80%). 3. Na hipótese de ausência de correlação entre o teor da decisão recorrida e o conteúdo da peça recursal, aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284/STF. 4. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se o valor arbitrado for excessivo ou ínfimo, não pode ser revista na instância especial, pois envolve o reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental provido em parte.(AGRESP 200802592714, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 17/05/2010)AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e Quarta Turmas. 2- Segundo entendimento desta Corte, o índice de correção monetária para o mês de abril de 1990 é 44,80% . 3 - Agravo regimental desprovido.(AGA 200800179380, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 12/04/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. IPC DE 44,80% LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES (STF: RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; STJ: Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001; Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001; REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001; AGA 200802839350, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 5/10/2009; REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108). AGRAVO IMPROVIDO.(AC 200961060064989, DES. FED. SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 05/08/2010) Quanto ao pleiteado índice de fev/91, assenta-se que os extratos carreados para os autos demonstram que à época, as contas já estavam encerradas, donde que ausente interesse de agir em relação ao mesmo, respeitado, contudo, seu reflexo na atualização dos saldos mensais, quanto aos índices anteriores, abarcados nesta decisão.III ISTO POSTO, JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO em relação ao índice de fev/91, tendo em vista que as contas já haviam sido encerradas antes do referido período, excetuando-se obviamente seu reflexo nos demais índices a seguir acolhidos, consoante já averbado no corpo desta decisão, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento da diferença apurada entre o que foi depositado nas contas de caderneta de poupança, agência 1194 da requerida, de nºs. 00000736-7, 00006348-8, 00004798-9 e 00003048-2 e o montante efetivamente devido, com aplicação do índice de 44,80%, correspondente ao IPC de abril/90, a incidir sobre o remanescente da parcela dos NCz\$ 50.000,00 não transferidos ao BACEN, mais os acréscimos decorrentes dos reflexos, nos meses subsequentes, inclusive no tocante a parcela de juros, procedendo-se ao crédito do(s) montante(s) assim apurado(s), na(s) conta(s) poupança(s) respectiva(s), em ordem a que a(s) conta(s) respectiva(s) fique(m) recompostas até a data destas providências, com fundamento na previsão contida no art. 632 do Estatuto Processual Civil, não cabendo ao juízo fixar valor determinado, posto que cabe à requerida o devido cálculo, na forma ora estabelecida. Para fins de execução da coisa julgada, a requerida será intimada, após o trânsito em julgado, para promover os cálculos correlatos, mediante crédito nas contas respectivas, assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para a providência, carreado para o bojo dos autos, no mesmo interregno, cópia dos extratos que comprovem o seu cumprimento e demonstração analítica, contendo as diferenças originalmente devidas, bem como os acréscimos e atualizações mensais decorrentes, desde a época respectiva até a data da sua implementação. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca.P.R.I.

0001738-79.2010.403.6102 (2010.61.02.001738-3) - ANTONIO LUIZ CONDILO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de manifestação da empresa Cia. Antártica Paulista, bem como o quanto informado pela Usina Santa Lydia às fls. 120, especifique o autor como pretende demonstrar a atividade insalubre nos períodos mencionados em seu pedido. Prazo de 10 (dez) dias.Fica consignado que a prova pericial por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras, devendo indicar empresas que atuem num mesmo ramo de atividade.Noutro giro, verifico que o INSS, na pessoa dos Sr. Lucas Gregolutti Pavanelo, (fls. 137 e 138/177) zombou deste Juízo, pois a determinação decorrente de fls. 135, encaminhando despacho de fls. 107, não era para remessa de cópias do procedimento administrativo, de resto já enviado pelo instituto (fls. 32/67), e sim para as finalidades colimadas no último parágrafo de fls. 107 (cuja cópia foi referida no ofício em causa, e o acompanhou).Assim, renovo o prazo de 15 (quinze) dias, para atendimento, sob pena de desobediência a ordem judicial, sem prejuízo de outras providências, que este Juízo não titubeará em adotar. Intime-se por mandado o aludido gerente.

0002567-60.2010.403.6102 - JOSE CARLOS THEODORO(SP156052 - CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe

e as homenagens deste Juízo.

0003196-34.2010.403.6102 - ALCEU RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MAURO BERNARDES BUENO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão supra. Verifico que trata-se de espólio em nome de Alceu Ribeiro Bueno com patrimônio a inventariar que, conforme documentação colacionada às fls. 20/23, mostra-se superior a 60 salários mínimos apenas no tocante à conta objeto dessa ação, remanescendo ainda outras 05, cujos somatórios indicam tranquilamente herança superior a 300 salários mínimos, motivo pelo qual resta demonstrada a capacidade financeira do autor para arcas com custas e despesas processuais. Desta feita, interposta apelação (fls. 41/44) sem o devido recolhimento do preparo, julgo-a deserta, nos termos do art. 511, do CPC e art. 14, II da Lei nº 9.289/96. Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003898-77.2010.403.6102 - MARLENE ANDRADE DE LIMA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marlene Andrade de Lima, qualificada nos autos, ingressou com ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega contar com idade e tempo de trabalho superior ao mínimo exigido para a concessão da espécie pleiteada, vez que trabalhou junto à Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas - MG, nos períodos de 01/02/1956 a 31/12/1956, de 01/01/1957 a 31/12/1957 e de 01/03/1958 a 31/12/1958, bem como verteu contribuições como segurado facultativo no período compreendido entre 01/12/1992 a 08/07/2003, o que totalizou 158 contribuições. Informa que requereu o benefício junto ao INSS, em 08/07/2003, protocolado sob o nº 41/131.251.399-0, que restou indeferido ante o argumento de que não completado o período de carência. Inconformada, ingressou com recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, solicitando a reanálise do requerimento, o que também não foi acolhido, conforme decisão datada de 12/03/2008. Esclarece que, ante a demora no julgamento do recurso, ingressou com novo pedido distribuído sob o nº 146.715.249-5, que teve a DIB em 01/11/2007, e lhe garantiu o benefício com renda mensal inicial de R\$ 845,26. Assim, pleiteia o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por idade desde o primeiro requerimento, o que lhe garantiria um aumento no valor do benefício e, por consequência, o pagamento das parcelas que deixaram de ser efetuados no período que intermediou os requerimentos. Junta documentação em ordem a comprovar o alegado, pedindo a citação do requerido para, querendo, contestar a presente ação com sua procedência ao final, carregando-se-lhe os consectários sucumbenciais. Requereu, ademais, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos às fls. 99. O Procedimento Administrativo foi encartado às fls. 105/144, dando-se vista a autoria. Devidamente citado o INSS apresentou sua contestação, sustenta que, como a autora não estava inscrita na Previdência em 24/07/1991, data da edição da Lei 8.213/91, e que trouxe a regra de transição estampada no art. 142, deveria comprovar o recolhimento de 180 contribuições para que tivesse direito ao benefício, de forma que, ao completar 60 anos de idade não possuía contribuições suficientes para fins de carência e, diante disso, não faria jus à aposentadoria requerida. Aduz que, como somente em 01/12/1992 providenciou sua inscrição na Previdência, não teria direito à aplicação da tabela do art. 142, da Lei de Benefícios. Rebate o período constante indicado em certidão de tempo de serviço expedido pela Prefeitura de Conceição das Alagoas, ao argumento de que a CF assegura a contagem recíproca apenas do tempo de contribuição e não do tempo de serviço, como no caso. Deste modo, reputa não preenchido os requisitos legais necessários para à concessão do benefício requerido, pugnano pela improcedência do pedido. Requer ao final, no caso de eventual procedência do pleito, que o benefício seja concedido a partir da citação, correção monetária a partir do ajuizamento e fixação dos honorários no sejam limitados ao percentual de 5%. Réplica às fls. 180/190. Em despacho proferido às fls. 191, reputou-se despidendo o depoimento pessoal da autora, facultando às partes a apresentação de alegações finais, que vieram às fls. 192/194, pelo autor, e remissivas pelo INSS às fls. 196. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I Ingressando no exame do mérito, verifica-se se tratar de ação ordinária em que pretende a autora o reconhecimento do direito a aposentadoria por idade, nos termos do art. 201, 7, inciso II da Constituição Federal, alegando o preenchimento dos requisitos necessários para tanto, de modo a fazer jus ao benefício. Consigno que no presente caso, não se pleiteia o reconhecimento ao benefício de aposentadoria por idade, pois que este já foi reconhecido pela autarquia por ocasião do segundo requerimento formulado pela autora em 01/11/2007 (NB 146.715.249-5). Busca, isto sim, o reconhecimento do direito ao benefício desde o primeiro requerimento formulado em 08/07/2003, que lhe garantiria uma renda maior, além do pagamento das parcelas não pagas desde então. Cabe inicialmente assentar que para ter direito à inativação pretendida faz-se necessário o preenchimento de três requisitos legais, quais sejam: qualidade de segurado, idade mínima estabelecida em lei e carência exigida, certo de que os requisitos são cumulativos e devem se encontrar preenchidos no momento do requerimento do benefício, administrativa ou judicialmente. Assim, nos termos do art. 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida pela Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, reduzindo ele limite para 60 e 55 anos, respectivamente, em se tratando de trabalhador rural (1). Com relação à manutenção da qualidade de segurado, a matéria encontra disciplinamento no art. 15 e incisos do diploma supra, onde preceituado que o segurado obrigatório, depois de cessada as contribuições, a manterá por 12 meses, com possibilidade de prorrogação até 24 meses, quando tiver pago mais de 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, e 36 meses, quando reunida aquela condição somada ao desemprego, desde que comprovada essa situação com o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, 1 e 2). Destarte, para fins de concessão da aposentadoria por idade, desde que o beneficiário conte com no

mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, não haverá perda da qualidade de segurado, conforme disposto no art. 3, 1, da Lei 10.666/03: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No que se refere ao período de carência, para os segurados inscritos até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei 8.213/91, a teor do quadro constante de seu art. 142, é majorado gradativamente à razão de seis meses a cada ano, a estabilizar-se no ano de 2011 em 180 meses. Adentrando no exame da pretensão, em ordem a verificar o preenchimento pela autora dos requisitos ensejadores da postulação, constata-se que o requisito da idade, indubitavelmente, já se encontra cumprido, posto que na época da data do primeiro requerimento administrativo, em 08/07/2003, contava com mais de 60 anos de idade. Resta, então, verificar se preenche a carência mínima. Todavia, no presente caso, como bem salientou o INSS, a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social, somente em 01/12/1992, quando providenciou sua inscrição junto ao INSS. Nesse passo, pelo que se extrai da dicção do art. 142, da Lei de Benefícios, somente os filiados até a data da edição do referido diploma legal é que se encontram albergados pela regra de transição. Nesse sentido é jurisprudência dos Tribunais pátrios, que passo a colacionar: AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - APOSENTADORIA POR IDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA - VÍNCULOS LABORAIS NÃO DEVIDAMENTE COMPROVADOS. 1 - A não comprovação de haver cumprido o período mínimo de carência de 180 meses, na forma do art. 25, I, da Lei 8.213/91, importa no desacolhimento do pedido de aposentadoria por idade, considerando a não incidência da regra de transição prevista no art. 142, do mesmo diploma legal, também por ausência de comprovação de inscrição na Previdência Social até 24/07/91, véspera da entrada em vigor a Lei 8.213/91. 2 - Ademais, além da fragilidade das provas quanto ao cumprimento do prazo de carência, os autos informam elementos contrários à tese pretendida, uma vez existirem evidências de que: a) à época, o agravante não tinha visto de permanência e, portanto, não poderia trabalhar no território nacional; b) não houve formalização de qualquer relação de trabalho; c) foi recebido como bolsista pesquisador, cuja filiação ao Regime Geral da Previdência Social não é obrigatória; e d) recebia bolsa sem natureza salarial. 3 - Agravo a que se nega provimento. AC 200550010109619. Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE. PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA. TRF2. 03/04/2009 CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO INSS. IMPRESTABILIDADE. INSCRIÇÃO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS. INAPLICABILIDADE DA TABELA PROGRESSIVA. ART. 25, II, LEI Nº 8.213/91. 180 CONTRIBUIÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pelo tempo constante na tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia entre sessenta contribuições em 1991 a cento e oitenta contribuições em 2011, para o segurado já inscrito na Previdência até a sua publicação. 2. Declaração de sindicato de trabalhadores rurais, não homologada pelo INSS, não constitui início de prova material de atividade rural, para fins de obtenção de benefício previdenciário, mormente se estiver baseado em documento que não ostenta a data em que foi emitido, ou que não conste dos autos. 3. A regra de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91, não se aplica a autora, porquanto não logrou comprovar atividade ou filiação anterior à vigência da Lei n. 8.213/91. 4. Incide, na hipótese, a norma de caráter permanente do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91, que fixa em 180 (cento e oitenta) as contribuições necessárias à concessão do benefício de aposentadoria por idade. 5. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. Benefício concedido cassado. AC 200503990427014. Desembargador Federal Santos Neves, Nona Turma, TRF3, 14/06/2007 Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido através do RESP 460.881-RS, de relatoria do E. Ministro José Arnaldo da Fonseca, proferido em 06.03.2003 e no RESP 409.663-SC, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, em 23/03/2004, que, em síntese dispuseram: inaplicabilidade da regra de transição do art. 142, da Lei nr. 8.213/91, quando ocorre a perda da qualidade de segurado; b) o fator determinante para estabelecer o período de carência encontra-se na verificação da condição do requerente, no momento da publicação da Lei nr. 8.213/91. Se era filiado à Previdência Social, ser-lhe-á aplicável a regra de transição do art. 142, da Lei nr. 8.213/91, se não era filiado, a ele se aplica a regra geral do art. 25, da referida Lei, sendo irrelevante o fato do requerente ter sido filiado antes da edição da Lei e ter recuperado essa qualidade posteriormente. Conforme se nota, não se aplicando a regra de transição prevista no art. 142, da Lei 8.213/91, a questão encontra disciplinamento no art. 25, inciso II, do referido diploma legal, que estabelece a regra geral para os que, até então, figuravam à margem daquele regime de previdência. No mais, quanto a alegada impossibilidade do reconhecimento do tempo de atividade exercida junto ao ente público, cujos servidores são vinculados a regime próprio de previdência, verifico que tal fato não foi considerado óbice quando da análise do benefício, em sede administrativa, uma vez que o período foi computado na contagem elaborada pela autarquia, conforme se verifica às fls. 118/119, de maneira que incontroversos. Ademais, mesmo sendo assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição, a teor do art. 94, da Lei 8.213/91, bem como a compensação financeira entre os sistemas previdenciários (1º, do mesmo artigo), não se pode estender à autora a condição de filiada ao regime geral, sem que esta tenha efetivamente se inserido naquele regime, o que se faz por meio de contribuições vertidas a previdência social, para que lhe seja aplicada a regra de transição em uma análise bastante favorável à ela. Assim, somente quando filiou-se ao referido regime, em 01/12/1992, é que pôde se valer do tempo de serviço exercido junto à Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas. Assim, correta a negativa do benefício requerido em 08/07/2003, pois que ainda não preenchida a carência

exigida pelo art. 25, II, da lei de Benefícios, o que se implementou quando completou a carência exigida de 180 contribuições. Neste contexto, não há como se considerar implementadas as condições para a concessão da aposentadoria por idade, face ao não preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91, na data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 08/07/2003, ressaltando, como bem salientado na peça contestatória, que a regra de transição prevista no art. 143 da referida lei só tem aplicação naqueles casos em que o trabalhador estivesse em atividade na data da sua entrada em vigor. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos acima esposados, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas ex lege. Deixo de condenar a autora no pagamento dos honorários tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0004578-62.2010.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Passaredo Transportes Aéreos Ltda., qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, objetivando a anulação da multa aplicada no bojo do Procedimento Administrativo nº 621.395.09-2, decorrente do Auto de Infração nº 829/SAC-BR/2008, ou, subsidiariamente, sua redução ao patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mediante o reconhecimento das circunstâncias atenuantes previstas no art. 58, 1º, I e II, da Instrução Normativa nº 08/08 e art. 22, 1º, I e II, da Resolução ANAC nº 25/08. Pede a tutela antecipada. Argumenta que, em 05/04/08, Oswaldo Veriano Guedes Alcoforado Neto, passageiro do voo 1454, Ribeirão Preto/Brasília, efetuou reclamação no sentido de que o mesmo foi desviado para o trecho Ribeirão Preto/Guarulhos, por conveniência da companhia, tendo em vista que a aeronave que fazia este trecho estava retida em Franca por mau tempo, donde que perdeu a conexão Brasília/Marabá às 10:00, além de alegar não ter responsabilidade quanto a qualquer reparação, nem efetuar o endosso do bilhete TAM para a GOL. Afirma que prestou os devidos esclarecimentos, alegando que os problemas reportados pelo reclamante aconteceram devido a condições meteorológicas diversas na origem do voo 1454, que sairia de Franca, com escala em Ribeirão Preto e destino Brasília, certo que a conexão dele para Marabá era com a TAM e não tem poderes para endossar bilhetes de outras companhias. História que, não obstante, foi autuada e penalizada com multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com base no art. 302, III, u, do Código Brasileiro de Aeronáutica. Apresentou defesa administrativa, mas sem sucesso, sobrevindo decisão no sentido de que fosse efetuado o pagamento da mesma em até 75 dias, sob pena de inscrição no CADIN e cobrança judicial. Ainda valeu-se do recurso administrativo próprio, que novamente manteve a penalidade imposta. Aduz que o voo 1454, no dia 05/04/08, percorria o trecho Franca/Ribeirão Preto/Brasília, mas em virtude de problemas meteorológicos no aeroporto de Franca, que permaneceu fechado, houve atraso em toda a rota. Alega que não houve escala no aeroporto de Guarulhos, e que não descumpriu o contrato de transporte, pois assim que verificado o impedimento da decolagem da aeronave que operaria referido voo 1454, foi providenciada a imediata acomodação de todos os passageiros no voo seguinte, conforme art. 230, do Código Brasileiro de Aeronáutica. Ressalta que o passageiro optou pelo embarque no voo seguinte ao invés do reembolso do valor da passagem aérea, tudo dentro das normas do transporte aéreo. Bate-se em que o atraso deu-se por razões de segurança ante o mau tempo no aeroporto de Franca, estando o comandante apto a suspender o voo por questões de segurança, nos termos do art. 169 do mesmo diploma legal, o que exclui sua responsabilidade, pois não infringiu o disposto no art. 22, da Portaria ANAC nº 676/00, que determina em casos de atraso ou cancelamento de voo, a acomodação dos passageiros com reserva confirmada em outro no prazo máximo de quatro horas, o que efetivamente ocorreu. Assim, entende que não tem responsabilidade, ante a previsão estampada no art. 256, II, 1º, b, do Código de Aeronáutica, assim como nos arts. 393 e 737, do Código Civil. Defende que não respeitado o princípio da legalidade, tendo em vista que a Portaria ANAC nº 676/00, que fundamentou o Auto de Infração, é instrumento secundário e não se presta ao mister, assim como a Resolução nº 25/08, que fixa o valor das multas por infração ao art. 302, III, u, do Código de Aeronáutica, que excede sua função regulamentar. Por fim, se admitida a legalidade da multa aplicada, deve ser a mesma reduzida, na forma do regramento inicialmente citado, pugnano pela antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da multa mediante o depósito judicial do respectivo valor. Juntou procuração e documentos às fls. 19/75. Às fls. 77 o pedido de tutela antecipada foi tido por desnecessário, face ao depósito integral do valor questionado. Citada, a ANAC apresentou contestação, argumentando, que a atividade desenvolvida pela autora, transporte aéreo, é da competência da União, tratando-se de serviço público, portanto, regulado e fiscalizado pela agência reguladora em causa, nos termos do art. 8º, da Lei nº 11.182/05, sendo inegável a validade do poder normativo que lhe foi conferido. Verbera que a penalidade aplicada está expressamente prevista no art. 302, III, u, da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), volvido a infração das condições gerais de transporte, dentre as quais a observância do número de escalas, o que não ocorreu no caso concreto. Afirma que o voo nº 1454, contratado pelo reclamante, foi Ribeirão Preto/Brasília, partida às 06h55min e chegada às 08h25min, mas diante do atraso de mais de seis horas, pois o próximo só sairia às 12h27min com chegada para as 14h06min, foi aquele realocado para outro voo, com outro número, que fez a escala no aeroporto de Guarulhos. Sustenta que, como o problema meteorológico ocorreu na cidade de Franca, trecho não adquirido pelo reclamante, o mau tempo naquela cidade não poderia interferir no seu voo, mormente porque trata-se de problema muito comum, que não pode erigir-se em justificativa para afastar sua responsabilidade. As companhias aéreas devem adotar medidas para superar tal dificuldade, sob pena de, uma vez aceito o argumento, implicar em ausência de qualidade mínima no serviço prestado. Acerca do valor da multa, foi rigorosamente observada a Resolução nº 25/08, que prevê três patamares: o mínimo, quando há atenuantes, o máximo, quando há agravantes, e o intermediário, quando ausentes ambas as

hipóteses, certo que este último foi o valor adotado no caso. Requer a improcedência do pedido e a condenação da autora nos consectários sucumbenciais. Impugnação às fls. 164/168. A autora requereu prova oral para comprovação do alegado mau tempo e acomodação dos passageiros no voo seguinte da empresa e a ANAC pugnou pelo julgamento antecipado. Decisão indeferindo a prova oral, ante a possibilidade de comprovação dos fatos pela via documental (fls. 175). Petição atravessada nos autos noticiando a interposição de agravo de instrumento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, a teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para desacolher a pretensão. Primeiramente, afasta-se o alegado caráter ilegal da imposição aplicada à autora, posto que vem expressamente prevista no art. 302, III, u, da Lei nº 7.565/86, assim disposto: Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; Por força do disposto na Lei nº 11.182/05, que criou a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, a mesma está autorizada, dentre as inúmeras atribuições que lhe foram conferidas, a regulamentar os serviços aéreos, como se verifica do art. 8º, incisos X, XXXV e XLVI Art. 8º. Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe: (...) X - regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil; (...) XXXV - reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis; (...) XLVI - editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação desta Lei; Assim, à vista das referidas disposições legais, editada a Resolução ANAC nº 25/08, que estabelece: Art. 19. As penalidades a serem aplicadas são: I - multa; Art. 20. O valor da multa será expresso em moeda corrente e aplicado de acordo com o previsto nas Tabelas constantes dos Anexos I, II e III. (Redação dada pela Resolução Nº 58 de 24 de outubro de 2008) ANEXO ITABELA DE INFRAÇÕES (VALOR DAS MULTAS PESSOA FÍSICA, EXPRESSO EM REAL) CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA ART. 302 I - INFRAÇÕES REFERENTES AO USO DAS AERONAVES u) Infringir as Condições Gerais de Transporte, 4.000 7.000 10.000 bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; Neste passo, não se avista ilegalidade nas disposições regulamentares, tendo em vista que a penalidade propriamente dita vem estampada na lei, tratando a Resolução tão somente de expressá-la em valores, os quais não revelam caráter confiscatório, máxime se tomado em conta o elevado volume de recursos financeiros que permeia as atividades desenvolvidas pela autora. Ademais, a jurisprudência assim o reconhece, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APAGÃO AÉREO. RESOLUÇÃO Nº 141/2010 DA ANAC. AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. É de se reconhecer a existência de situações em que é difícil ou mesmo impossível as empresas aéreas informarem aos passageiros, com a antecedência mínima de duas horas do embarque previsto, os problemas que possam retardar ou impedir o voo. Observância ao princípio da razoabilidade. 2. As empresas estão obrigadas ao cumprimento das disposições da IAC (Instrução de Aviação Civil) nº 2203/99, que regulamenta a matéria, exigindo o Código de Defesa do Consumidor o dever de prestar informação adequada e oportuna. A aplicação, de ofício, de multas pela ANAC, em valores diferenciados a depender das circunstâncias concretas, é a medida mais apropriada. 3. Superadas as questões atinentes aos deveres de prestação material aos passageiros, devendo-se observar, a respeito, as disposições da superveniente Resolução nº 141/2010 da ANAC, a partir de sua entrada em vigor, as quais deverão ser cumpridas pelos transportadores, sem prejuízo da aplicação de multas pela ANAC, observados os critérios legais, conforme a situação fática apresentada. 4. Agravo de instrumento provido e prejudicados o agravo regimental e os embargos de declaração. (AI 200903000025666, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 12/01/2011) No tocante ao descumprimento das disposições normativas que ensejaram a aplicação da multa, passo a transcrever aquelas de interesse para o deslinde da causa: Código Brasileiro de Aeronáutica: Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de 4 (quatro) horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro, em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem. Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a 4 (quatro) horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço. Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil. Art. 288. O Poder Executivo criará órgão com a finalidade de apuração e julgamento das infrações previstas neste Código e na legislação complementar, especialmente as relativas a tarifas e condições de transporte, bem como de conhecimento dos respectivos recursos. 1 A competência, organização e funcionamento do órgão a ser criado, assim como o procedimento dos respectivos processos, serão fixados em regulamento. Portaria ANAC nº 676/00, que aprova as Condições Gerais de Transporte: Art. 22. Quando o transportador cancelar o voo, ou este sofrer atraso, ou, ainda, houver preterição por excesso de passageiros, a empresa aérea deverá acomodar os passageiros com reserva confirmada em outro voo, próprio ou de congêneres, no prazo máximo de 4 (quatro) horas do horário estabelecido no bilhete de passagem aérea. 1º Caso este prazo não possa ser cumprido, o usuário poderá optar entre: viajar em outro voo, pelo endosso ou reembolso do bilhete de passagem. 2º Caso o usuário concorde em viajar em outro voo do mesmo dia ou do dia seguinte, a transportadora deverá proporcionar-lhe as facilidades de comunicação, hospedagem e alimentação em locais adequados, bem como o transporte de e para o

aeroporto, se for o caso. 3º Aplica-se, também, o disposto neste artigo e seus parágrafos quando o voo for interrompido ou sofrer atraso superior a 4 (quatro) horas em aeroporto de escala. Art. 23. Se o usuário deixar de viajar em virtude de atraso na conexão, as obrigações de que trata o artigo anterior serão de responsabilidade da empresa cuja aeronave deu causa à perda do embarque. (Revogado pela Resolução ANAC n 141, de 09.03.2010) 1º A empresa que efetuou o transporte até a escala de conexão deverá providenciar a revalidação do bilhete de passagem para o trecho seguinte, sem ônus para o usuário. IAC - Instrução de Aviação Civil - Ministério da Aeronáutica nº 1224/00 - Aprova a Instrução de Aviação Civil que dispõe sobre alterações em vôos regulares e realização de vôos não-regulares: 3.5 - Pousos Extras em vôos regulares domésticos, poderão ser realizados, para acomodar o próprio tráfego, em face da inclusão de escala, desde que o pouso efetuado não desvie significativamente o itinerário previsto. 3.7 - Os cancelamentos eventuais de vôos ou de escalas, para atender interesse da empresa, poderão ser efetuados desde que: a) nenhum passageiro com reserva confirmada seja prejudicado; e b) o cancelamento da(s) escala(s) não desviar significativamente o itinerário previsto. 3.10 - Considerando as situações excepcionais por que passa uma rede de linhas, as empresas poderão proceder alterações temporárias nas suas linhas aéreas regulares, quer seja na sua totalidade ou parcialmente, ou então, a suspensão temporária do HOTRAN, desde que previamente autorizadas pelo Subdepartamento de Planejamento (SPL). As razões contidas na decisão administrativa definitiva, que manteve a sanção aplicada no Auto de Infração são as seguintes: (...) - O enquadramento do Auto de Infração pelo CBAer, art. 302, inciso III, alínea u - conforme descrito acima - imputa como infração inclusão de pouso extra caracterizando alteração no contrato de transporte aéreo previamente estabelecido entre o transportador e o passageiro, contrariando assim a seguinte norma que dispõe sobre o serviço aéreo, a IAC 1224 de 30 de abril de 2000, que estipula as normas de alterações em vôos regulares e realização de vôos não-regulares: (...) - Considero por similaridade que o cancelamento e a inclusão de escala, ambos como característica de alteração contratual posterior a sua formalização e execução, visto que o usuário ao procurar uma empresa transportadora contrata onerosamente aquele voo cujos horários e escalas mais se adequam as suas necessidades, sendo que após acordado entre as partes não cabem alterações unilaterais, visto que a característica fundamental do transporte aéreo é a rapidez, ou seja, o cumprimento do horário e escala - se houver - constitui uma parte essencial do cumprimento do contrato. Fazem parte inerente dos contratos o princípio da probidade, boa fé e consentimento das partes, onde as partes têm que agir com lealdade e confiança recíprocas. - Ficou claro no presente processo que a alteração do voo houve (sic) um desvio significativo quanto ao destino contratado e que prejudicou o passageiro, visto que o mesmo perdeu a sua continuação de sua viagem, para o qual também tinha reserva confirmada. Este entendimento é corroborado até mesmo pela Lei nº 10406 de 10 de janeiro de 2002 que instituiu o Código Civil: (...) - A recorrente alega que o motivo do atraso se deu por motivo de força maior, ou seja, condições meteorológicas adversas no aeroporto de Franca/SP, e que foi disponibilizado todas as facilidades previstas na legislação ao passageiro reclamante. Em nenhum (sic) a recorrente se desincumbiu do ônus que lhe cabia ao não estabelecer a relação do aeroporto de Franca/SP com o contrato original e estabelecido com o reclamante, assim como não acostou qualquer espécie de prova de disponibilização das facilidades mencionadas, conforme preceitua a Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: (...) (fls. 143) O que ressaí do conjunto probatório é que a autora pretende anular a multa que lhe foi imposta, eximindo-se de responsabilidade ante a ocorrência de força maior, no caso, condições meteorológicas adversas que impediram decolagens a partir do aeroporto de Franca/SP, onde se encontrava a aeronave que faria o trecho Ribeirão Preto/Brasília, contratado pelo reclamante. E, ainda, que agiu de acordo com as normas de segurança e atendeu aos dispositivos que regem o atendimento ao cliente em situações dessa espécie. No que tange à questão do aludido mau tempo em Franca, é certo que nem mesmo na seara administrativa houve efetivo questionamento acerca de sua ocorrência ou afastamento da alegada força maior. A questão, portanto, não interfere no deslinde da causa. O que não restou comprovada foi a ligação entre aquele aeroporto e o atraso no voo contratado. Em juízo, embora carreados alguns documentos, também não é possível chegar-se à mesma. De fato, a relação de acompanhamento de voo de fls. 68/69, indica para o de nº 1454, contratado pelo passageiro Osvaldo e previsto para saída às 06:55, que o mesmo decolou de Ribeirão Preto (SBRP) às 12:27:00 e pousou em Brasília (SBBR) às 14:10:00, com mais de seis horas de atraso. Estas informações são corroboradas pela contestação, quando esclarece que este foi o trajeto direto, sem escalas, que correspondia ao trecho adquirido pelo reclamante, com mais de seis horas de atraso, embora não tenha sido o tomado por ele (fls. 95). Antes disso, consta um voo de nº 1460 saindo de Franca (SBFC), às 11:13:00 com pouso em Ribeirão Preto (SBRP) às 11:30:00. Estas informações já não estão totalmente de acordo com o relatório de voo firmado pelo comandante Meuse, de fls. 71, que aponta os mesmos números de voo e horários, mas o trecho do voo 1460 está preenchido com a sigla SIMK e não SBFC, que corresponderia a Franca. Também se verifica um voo de nº 1460 saindo de Ribeirão (SBRP) para Guarulhos (SBGR), às 10:30 com chegada às 11:20. No quadro de progressão de vôos de fls. 74, novamente aparece o voo do comandante Meuse, agora com nº 1460 A, saindo de SIMK para SBRP, com os mesmos horários. E mais tarde, o voo 1454, de SBRP para SBBR, saindo às 12:27 e chegando às 14:10. Tudo conforme o relatório de voo mencionado. De outro tanto, aparece o voo nº 1460 B, cujo nome do comandante é Carnevale, saindo de SBRP (Ribeirão) para SBGR (Guarulhos), com saída às 10:30 e chegada às 11:20, revelando que houve, de fato, um voo com destino a Guarulhos, conforme já verificado no acompanhamento de voo. Também no campo reportes operacionais, consta a anotação Atrazo (sic) etapa A devido QGO, B e C. Atrazo (sic) etapa C (AT), ausentando-se dos autos quaisquer esclarecimentos acerca do significado da aludida sigla, não se prestando ao mister a singela anotação a mão em um post-it grampeado no relatório de que QGO = mau tempo. Neste passo, a documentação em causa não beneficia a autoria. De reverso, ao invés de comprovar que o voo do autor tinha relação com aquele que sairia de Franca, restou caracterizado tão somente que o voo 1460 saía de Franca, fazia escala em Ribeirão Preto e seguia para Guarulhos, pois

ambos os trechos possuem o mesmo número de vôo, enquanto que o que saía de Ribeirão Preto com destino a Brasília, trecho adquirido pelo reclamante, não vinha de Franca, pois diverso. Assim, o conjunto probatório indica vôo saindo de Ribeirão Preto direto para Brasília, retardado em aguardo da aeronave que ficou retida em Franca, para alocar os passageiros do trecho Ribeirão Preto/Guarulhos naquela que deveria fazê-lo, certamente por questões de conveniência da companhia aérea, mas que implicaram em descumprimento do contrato com o reclamante, a quem restou a possibilidade de um vôo dentro do prazo de quatro horas, mas com escala não prevista em Guarulhos, ou aquele direto, mais de seis horas depois. De qualquer forma, perderia sua conexão em Brasília. A própria reclamação do passageiro é neste sentido (fls. 33): - vôo 1454 - nasce em Ribeirão Preto - aeronave no pátio.- Passaredo desvia aeronave para o trecho Rib.Preto/Guarulhos, tendo em vista que a aeronave que fazia este trecho estava retida em Franca (SP) por mau tempo.- Perdi conexão Brasília/Marabá às 10:00.- Empresa diz não ter responsabilidade quanto a qualquer reparação, nem sequer obter endosso do bilhete da TAM para GOL, apesar do desvio da aeronave por sua conveniência. Ademais, a autora, no âmbito do procedimento administrativo, buscou a todo tempo o reconhecimento da força maior para justificar o atraso, assim como tentou provar que adotou todas as medidas para minimizar o problema causado ao passageiro Osvaldo. E ainda admitiu expressamente que o vôo oferecido como alternativa ao mesmo fez uma escala em Guarulhos. Basta verificar as peças de defesa apresentadas (fls. 42; 45; 55). Ora, somente em juízo acrescentou à sua defesa a não existência de qualquer escala em Guarulhos no vôo 1454, ante o teor da decisão administrativa definitiva, que apontou o descumprimento do contrato em razão desta circunstância, batendo-se no ponto em que o vôo foi diretamente para Brasília. Este vôo realmente foi sem escalas, porém mais de seis horas depois. E o que de fato interessa é que não foi nele que o reclamante embarcou, e sim no que saiu às 10:30 para Guarulhos, para de lá tomar outro com destino a Brasília. Bem por isso totalmente desnecessária a prova testemunhal requerida, voltada a comprovar o mau tempo em Franca e a ausência de escala no vôo 1454. Mas poderia a autora ter carreado para os autos as relações de passageiros dos referidos vôos, o que teria o condão de demonstrar suas alegações, ou apontado nos documentos já sinalizados (acompanhamento de vôo, quadro de progressão de vôos, relatório de vôo) aquele relativo a Guarulhos, explicitando a ligação entre eles, origem e destino final, trechos, escalas, mas não o fez, não se desincumbindo do ônus que lhe competia (CPC: art. 333, I). Tal o contexto, restou plenamente comprovado o descumprimento do contrato firmado com o passageiro reclamante, a ensejar a multa aplicada, que reveste-se de validade, porque prevista na lei, em valor razoável e no patamar adequado, nos termos da Resolução ANAC nº 25/08, ante a inexistência de circunstância atenuante, pois não houve reconhecimento da prática da infração, tão pouco adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão, previstas no art. 22, 1º, da referida resolução. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado fica deferida a conversão em favor da ANAC dos valores depositados para fins de suspensão da exigibilidade da multa ora mantida. Oficie-se o E. TRF/3ª Região comunicando o teor desta decisão. Custas na forma da lei. CONDENO a autora em honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais).P.R.I.

0004639-20.2010.403.6102 - JOSE BENEDITO ARAUJO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185. Despicienda a realização de prova pericial quanto a atividade de cobrador, pois a atividade descrita em CTPS é relacionada nos Decretos regulamentares, exigindo-se da autoria apenas a apresentação de outros elementos que evidenciem o efetivo desempenho da função descrita, o que pode ser feito por meio de declarações pretadas pelo empregador, fotos, testemunhas, etc. Assim, renovo o prazo concedido às fls. 182/183, para atendimento do quanto determinado, sob pena de preclusão.No mesmo prazo, informe o endereço atualizado da empresa JWS Serviços S/C Ltda, tendo em vista o informado pelos correios às fls. 189.Após cumpra-se o quanto determinado ao final de fls. 183, destacando que os documentos requeridos referem-se aos períodos de 04/10/1999 a 10/04/2000 e de 01/08/2000 a 20/06/2001, Quanto aos documentos apresentados pela empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados (Atual Dedini), tenho que estes não especificam que o autor efetivamente trabalhou no setor ali descrito, nem quais as atividades foram por ele exercidas nos períodos em que trabalhou na empresa. Diante disso, oficie-se novamente à referida empresa para que esclareça os pontos destacados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0005063-62.2010.403.6102 - MARIANA BARBOSA FERREIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mariana Barbosa Ferreira, qualificada nos autos, ingressou com ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega contar com idade e tempo de trabalho superior ao mínimo exigido para a concessão da espécie pleiteada, vez que começou a trabalhar em atividades rurais desde 30/01/1962, juntamente com seu marido, após marido adquirirem propriedade rural, denominada Sítio São Geraldo.Esclarece que até o ano de 1976, teve ajuda do marido, que, embora trabalhasse como mecânico para a usina Amália, ajudava-a antes e depois de sua jornada de trabalho, quando então, este veio a se aposentar por invalidez.Assevera que a partir de então, passou a receber a ajuda dos filhos, Alcyr e Juarez, trabalhando em regime de economia familiar. Alcyr, aos 19 anos, foi trabalhar na Fazenda Amália mas continuou ajudando sua mãe da mesma forma que seu pai o fazia. Juarez, ajudou a mãe até a data de seu casamento, em 1982, quando seu auxílio limitou-se aos finais de semana. Esclarece, ainda, que trabalhou na lavoura até 2006, quando mudou-se para a cidade.Informa, por fim,

que em 29/06/1998 requereu a concessão do benefício junto à requerida (NB 41/110.556.717), o qual foi indeferido de maneira indevida, uma vez que já preenchia todos os requisitos legais exigidos. Junta documentação em ordem a comprovar o alegado, pedindo a citação do requerido para, querendo, contestar a presente ação com sua procedência ao final, carreando-se-lhe os consectários sucumbenciais. Requereu, ademais, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos às fls. 97. A tutela antecipada foi indeferida pela decisão de fls. 97/100, sendo, posteriormente, requerida sua reapreciação após a instrução probatória (fls. 103). O Procedimento Administrativo foi encartado às fls. 108/167, dando-se vista a autoria. Devidamente citado o INSS apresentou sua contestação, alegando o descabimento do reconhecimento do exercício da atividade rural, anterior a 02/03/1963, data em que a atividade rural foi reconhecida como profissão, bem como, não demonstrou o recolhimento das contribuições referentes à carência exigida pelo art. 142, da Lei 8.213/91. Aduz, que não restou configurado o regime de economia familiar conforme alegado, ante a inexistência de início de prova material da atividade rural. Refuta a pretensão, aduzindo, também, que a situação da autora não se amolda àquela afeta ao segurado especial, ao argumento de que estes segurados são responsáveis pelos recolhimentos de contribuições sociais sobre a produção e que ela não poderia se beneficiar da regra de transição prevista no art. 142, aplicáveis somente aos segurados que mantiveram a qualidade de segurado. Por fim, sustenta que a autora não comprovou o efetivo exercício de atividade rural, tampouco carrou prova do efetivo exercício de atividade rural, não preenchendo, assim, os requisitos necessários à concessão do benefício requerido, pugna pela improcedência do pedido. Pugna ao final, no caso de eventual procedência do pleito, que o benefício seja concedido a partir da citação, correção monetária a partir do ajuizamento e fixação dos honorários abaixo dos 10% e com incidência da súmula nº 111, do STJ, a aplicação da correção monetária e juros de mora nos termos delineados pela Lei 11.960/09. Réplica às fls. 191/193. Designada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de três testemunhas arroladas pela autoria. Alegações finais da autora às fls. 221/222 e remissivas pelo INSS, às fls. 226. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I Ingressando no exame do mérito que a autora pretende a obtenção da aposentadoria por idade, nos termos do art. 201, 7, inciso II da Constituição Federal, alegando o desempenho de atividade rural sem registro em sua CTPS, de modo a fazer jus ao benefício. Cabe inicialmente assentar que para ter direito à inativação pretendida faz-se necessário o preenchimento de três requisitos legais, quais sejam: qualidade de segurado, idade mínima estabelecida em lei e carência exigida, certo de que os requisitos são cumulativos e devem se encontrar preenchidos no momento do requerimento do benefício, administrativa ou judicialmente. Assim, nos termos do art. 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida pela Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, reduzindo ele limite para 60 e 55 anos, respectivamente, em se tratando de trabalhador rural (1). O período de carência, para os segurados inscritos até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei 8.213/91, a teor do quadro constante de seu art. 142, é majorado gradativamente à razão de seis meses a cada ano, a estabelecer-se no ano de 2011 em 180 meses, sendo que na data da implementação da idade mínima pela autora, necessitava de tempo correspondente a 60 meses, pois que, em 22/05/1989, quando completou 55 anos de idade, não havia qualquer regramento que regulasse a situação do rural antes da edição da Lei 8.213, em 1991. É de se registrar também que, na data do requerimento administrativo, em 12/07/1998, necessitava contar com 102 contribuições (ou 102 meses, como no caso). Para o preenchimento deste requisito, busca a autora, o enquadramento de suas atividades ao regime jurídico de economia familiar, que encontra previsão legal nos seguintes dispositivos da redação original da Lei 8.213/91, vigente à época: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: ... omissis... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Destaca-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 11.718/2008, implementaram-se diversas alterações no texto original da Lei de Benefícios, relacionadas ao segurado especial, acrescentando-se novos parâmetros para seu adequado enquadramento. Todavia, como é cediço, a edição de uma nova lei que modifique disciplina legal anterior, não tem efeitos retroativos para afetar situações já consolidadas, como no presente caso, devendo, portanto, ser analisado à luz da legislação vigente à época do labor, razão pela qual despiciendo maiores ilações acerca do novo regramento. Com efeito, pela digressão que se faz dos dispositivos legais acima destacados, uma vez configurado o regime de economia familiar, autoriza-se a concessão de aposentadoria ao segurado especial, independentemente do recolhimento de contribuições, desde que a atividade laboral seja desempenhada em conjunto com outros componentes do grupo familiar, e indispensável a própria sobrevivência dos mesmos. Nesse passo, o segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. A questão foi regulada através dos arts. 48, 2º e 143, ambos da Lei 8.213/91, estabelecendo que haveria necessidade de comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do mesmo. Pelo que se nota, à falta de exigência legal para o recolhimento de contribuições pelos trabalhadores rurais, esses trabalhadores ficaram à margem do sistema previdenciário, situação que só foi corrigida com o advento da Lei nº 8.213/91. Assim, o requisito que se refere à manutenção da qualidade de segurado, no caso do trabalhador rural, deve ser observado em conjunto com aquele relacionado à carência, uma vez que não se poderia exigir contribuições conforme mencionado. Destarte, para fins de concessão da aposentadoria por idade, desde

que o beneficiário conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício ou, como no presente caso, que inexigíveis as contribuições do trabalhador rural ao sistema previdenciário, o efetivo exercício da atividade de atividade rural pelo prazo de carência estabelecido no art. 143, tem-se que no presente caso a exigência de se comprovar 5 anos (ou 60 meses), considerada a data do implemento da idade (55 anos) que, no caso da autora, deverá ser considerada a data da edição da Lei de Benefícios, quando implementou-se a norma, não haverá perda da qualidade de segurado, conforme disposto no art. 3, 1, da Lei 10.666/03:Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. De outro lado, é de se consignar que o dispositivo estampado no 2º, do art. 55, da Lei de Benefícios, autorizou o cômputo da atividade rural desempenhada anteriormente a sua edição, ou seja, anterior a 1991, independentemente do recolhimento de contribuições pertinentes ao tempo trabalhado em atividade rural, ressalvando apenas que tal período não se prestaria para fins de carência. Adentrando no exame da pretensão, em ordem a verificar o preenchimento pela autora dos requisitos ensejadores da postulação, constata-se que o requisito da idade, indubitavelmente, já se encontra cumprido, posto que na época do requerimento administrativo contava com mais de 55 anos de idade. Resta, então, verificar se preenche a carência mínima, vez que suprido este requisito, desnecessária a comprovação da manutenção da qualidade de segurada, nos termos da Lei 10.666/2003. Nota-se que a mesma alega ter trabalhado em atividade rural no período compreendido entre 1962 até meados de 2006, ou seja, por aproximadamente 44 anos. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, também admite que o período de carência pode ser aferido no momento em que a autora completa o requisito etário, na medida em que não seria razoável exigir que o trabalhador rural, pertencente a categoria que sabidamente tem pouca instrução e poucos recursos financeiros, tenha ciência de todos os seus direitos previdenciários, e principalmente, o momento de exercitá-lo. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA.

PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 343/STF. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PERÍODO DE CARÊNCIA A SER OBSERVADO. CUMPRIMENTO DO QUESITO IDADE. DOCUMENTO NOVO EXTEMPORÂNEO. AÇÃO ORIGINAL INSTRUÍDA PELA CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. 1. A controvérsia sobre a matéria citada pelo réu restringiu-se a decisões do próprio STJ. Não se trouxe notícia de que a divergência teria se dado em outras cortes, devendo prevalecer o entendimento de que a observância da Súmula 343/STF se afasta quando a interpretação controvertida se circunscreve a um mesmo tribunal 2. ... omissis... 5. Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS. 6. Ainda que se pudesse argumentar que a observância do princípio pro misero justificaria a comprovação do tempo de serviço, com base em escassos documentos, desde que confirmados por depoimentos testemunhais, no caso, a extemporaneidade dos documentos supostamente novos não autoriza a opção por uma linha probatória menos restritiva 7. Embora não se aceite a tese de documento novo, a autora, na inicial, argumentou que não se observou a sua certidão de casamento, realizado em 1962, na qual o seu marido é qualificado como rural, e que, efetivamente instruiu os autos do processo original. 8. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Deve se ter em mente que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência. 9. Diante da prova testemunhal favorável a autora e não pairando mais discussões quanto à existência de um início suficiente de prova material, a requerente se encontra protegida pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. 10. Ação rescisória julgada procedente (AR 200602736808, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009) (grifamos) Neste contexto, como o implemento do requisito etário se deu anteriormente a regulamentação legal, o preenchimento da carência, exigida para a obtenção do benefício ora pleiteado, pode ser considerada a partir da Lei 8.213/91, que inicialmente exigia o prazo de 60 meses, contados retroativamente da data do requerimento administrativo, ou da data da cessação das atividades. Neste período cumpre-lhe a comprovação do exercício de atividade como rurícola, sem registro em CTPS, o que, em face da previsão contida no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, torna necessário o início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito não invocados na exordial. Interpretando esta disposição legal, no tocante ao trabalho rurícola, o Colendo STJ editou a Súmula 149, corroborando assim a viabilidade da exigência, a qual, sabidamente, adquire contornos de dificuldades, muitas vezes insuperáveis à prova do alegado. De ser ressaltado que a exigência contida naquele preceptivo legal, a qual contribuiu para a cristalização do entendimento pretoriano estampado no verbete da súmula referida, não é novidade no direito processual, tratando-se em verdade de mera repetição do que fora esculpido no inciso I do art. 402 do Estatuto Processual Civil. Ademais, a matéria já foi enfrentada pelo Pretório Excelso, que decidiu no mesmo sentido, consoante RE nº 226.588-9/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.09.00. A autora, contudo, pretende comprovar a prestação de serviço rural, donde que os termos da referida disposição legal deverão de ser aplicados em sua inteireza. Conforme destacado acima, a autora deverá demonstrar que nos cinco anos anteriores a 24/07/1991, quando já implementado o

requisito etário, ou 29/06/1998 (data da DER), ou anteriores a 2006 (quando informa a cessação das atividades), exerceu a atividade rural. O preenchimento da carência deve resultar da prova colhida em audiência, em cotejo com o princípio de prova material carreado com a inicial. Para tanto, carrou aos autos: - certidão de casamento, onde consta a profissão do marido como sendo lavrador, fls. 43;- conta de energia elétrica em nome de Bento Vicente Ferreira, datada de 13/06/1997, onde consta o endereço como sendo Sítio São Geraldo;- cadastro da autora como contribuinte individual (fls. 45, emitido em 16/06/1998);- certificado de cadastro do INCRA em nome de Bento Vicente Ferreira (Sítio São Geraldo) - fls. 56/70, correspondentes aos anos de 1984 a 1997;- notas fiscais do produtor (Bento Vicente Ferreira) - fls. 72/79, que datam de 1987, 1993, 1994, 1996, 1997;- Declaração cadastral do ICM do produtor (Bento Vicente Ferreira) constando data de início da atividade como sendo, 01/07/1986 (documento datado de 16/08/1994) - fls. 80;- escritura de venda e compra do imóvel rural, datada de 10/10/1961 - fls. 81;- registro do imóvel, datado de 30/07/1962 - fls. 82- Imposto de Transmissão, datada de 10/10/1961 - fls. 83;- Certidão do cartório de imóveis de Cajuru onde consta a transmissão do sítio por ocasião do falecimento de seu genitor (da autora), ocorrido por meio de inventário nº 4.430/53, datada de 27/04/1960 - fls. 85;- registro do imóvel - fls. 86; Há, ainda, cópia das certidões de casamento dos seus filhos, Alcir Vicente Ferreira (fls. 31), onde consta que exerce a profissão de mecânico, e Juarez Ferreira (fls. 32), onde consta que exerce a profissão de motorista. Pelo que se nota, os documentos apresentados dão conta de que, no imóvel de propriedade da autora e seu cônjuge, havia atividade rural com venda da pequena produção agrícola. A certidão de casamento (fls. 43), datada de 22/12/1954, informa que a autora exercia a profissão de doméstica e seu marido, a profissão de lavrador. No que toca este documento, conquanto figure como profissão da autora doméstica, o mesmo se presta a servir como início de prova, posto que o marido figura como lavrador, sendo costume lançar a ocupação destas heroínas em desacordo com a realidade demonstrada pela prova oral, o que aliás já foi proclamado no seio do C. STJ, consoante ERESP 106510-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 17/02/1999, p. 00123: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. O acórdão embargado diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. Embargos de Divergência acolhidos. Tais documentos, cuja veracidade não foi impugnada pelo réu, devem ser aceitos como princípio de prova material, e considerados hábeis a demonstrar, de forma indiciária, o exercício de atividade rural pela autora. Buscou-se, então, o complemento da prova material indiciária com a prova testemunhal, que foi produzida neste Juízo. Em seu depoimento pessoal, prestado às fls. 216, relata que morava no Sítio São Geraldo, que foi havido por herança de seus pais, onde ela plantava, juntamente com seus filhos, arroz, milho e café. Esclareceu que os filhos a ajudaram até se casarem e que o marido trabalhava como mecânico na Usina Amália, que ficava próximo ao sítio, ambos em Santa Rosa do Viterbo. Informa que devido a um acidente, seu cônjuge foi aposentado por invalidez, percebendo uma renda aproximada de R\$ 1.000,00. Relatou, ainda, que ele também ajudava nos afazeres do sítio quando voltava de sua atividade laboral, a partir das quatro horas da tarde, e que também tinha ajuda de vizinhos, que se dava no sistema de troca de dias, no qual ajudavam-se mutuamente. A testemunha Antonio Tavares de Matos, informou que conhece a autora desde 1960, em razão de serem vizinhos. Esclareceu que, depois de casada, o trabalho no sítio era realizado por ela com ajuda do marido, após seu expediente, e dos filhos, até quando foram trabalhar na Usina Amália, o que se deu antes de se casarem. Maria Aparecida Soares, por sua vez, informou que a autora, na maioria das vezes trabalhava sozinha e a ajuda vinha dos vizinhos, no sistema de trocas, do marido e dos filhos, nas horas vagas, sendo que estes últimos só ajudaram até se casarem. Por último, colheu-se o depoimento de Pedro Divino Nascimento, que informou ter trabalhado com o marido da autora na Usina Amália desde o início da década de 60, como seu ajudante. Informou que buscava diariamente as refeições dele no Sítio São Geraldo, quando via a autora trabalhando na propriedade. Pelo que se extrai, apesar de não poder se especificar o período do labor, o certo é que os depoimentos colhidos são uníssomos em declarar que a autora efetivamente exerceu atividade rural. Ademais, as notas fiscais do produtor (Bento Vicente Ferreira) carreadas às fls. 72/79, expedidas nos anos de 1987, 1993, 1994, 1996, 1997, corroboram os depoimentos prestados pelas testemunhas, sendo certo que, estando seu cônjuge exercendo atividade junto a Usina Amália, com registro em CTPS, restar-lhe-ia pouco tempo para o cultivo dos produtos agrícolas que foram comercializados em seu nome, de modo que a atividade agrícola, em sua maior extensão, só poderia ter sido realizada pela autora. Assim, conforme já assentado, para as concessões da espécie, necessário o preenchimento da carência mínima e da idade legalmente determinada, sendo que no caso de trabalhador rural, aplica-se o disposto no parágrafo primeiro em cotejo com o parágrafo segundo, o qual exige para comprovação de trabalho rural o efetivo exercício desta atividade, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Não resta dúvida de que a autora efetivamente exerceu atividade rural junto ao Sítio São Geraldo. Entretanto, como não se trata de trabalhadora empregada, conforme disposto no art. 11, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91, busca enquadramento como segurada especial (inciso VII, do mesmo dispositivo), por meio do reconhecimento do labor em regime de economia familiar, o que lhe asseguraria a concessão do benefício de aposentadoria por idade. O regime de economia familiar dá direito ao segurado(a) especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, e é aquela atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. Para ter direito a aposentadoria pleiteada, o segurado(a) especial, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. É o que, exatamente, se constata nos autos. O fato do consorte da autora possuir vínculo laboral com a Usina Amália, e estar aposentado por invalidez, não retira da autora o direito que foi assegurado aos trabalhadores rurais, conforme orientação pretoriana que destacamos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE.

SEGURADO ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 11, VII, E ARTS. 39 E 48. CÔNJUGE EMPREGADOR RURAL II-B. DESCARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA INDIVIDUALMENTE. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. O enquadramento sindical do cônjuge como Empregador Rural II-B não descaracteriza o regime de economia familiar. Precedentes do STJ. O fato de o marido estar aposentado não descaracteriza a qualidade de segurada da esposa, que demonstra ter exercido individualmente a atividade rural. Precedentes do STJ. Atingida a idade prevista e demonstrado o exercício da atividade rural por período superior ao exigido, concede-se o benefício de aposentadoria por idade. Embargos infringentes rejeitados. AC 200103990128807. Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, TERCEIRA SEÇÃO, TRF3, 12/08/2008. Destaca-se, por oportuno, que a renda familiar, que compõe-se, basicamente, dos proventos da aposentadoria percebida por seu cônjuge (aproximadamente, R\$ 1.000,00), não desconfiguram o regime de economia familiar, sendo que a atividade rural exercida pela autora e eventuais rendas que pudessem advir da venda da pequena produção agrícola e de animais de pequeno porte, serviriam apenas para complementar os poucos recursos que dispunham para sobrevivência, devendo ainda ser considerado, a idade avançada do casal, bem como a invalidez do cônjuge varão, que, indubitavelmente, acarretaram um maior dispêndio com exames, consultas médicas e medicamentos. Assim, é fácil constatar que o benefício previdenciário ora pleiteado, busca, apenas, a complementação da renda, garantindo-lhes melhores condições financeiras para uma vida mais digna. Por essas razões, deve ser afastado o argumento lançado na carta de indeferimento pela autarquia, às fls. 94, que, negou o benefício, pela não constatação do regime de economia familiar, em razão de seu marido já ser aposentado pelo regime urbano. Neste ponto, cumpre consignar que apesar de ter sido aposentado pelo regime urbano, o desempenho da atividade do cônjuge varão se dava na zona rural, em Usina de cana-de-açúcar, situada próximo ao sítio onde residia o casal, demonstrando que, de fato, a autora permaneceu, todo o tempo junto ao campo, distinguindo-se de outros casos em que se busca a concessão de benefício previdenciário, ao simples argumento de residirem na zona rural, quando, de fato, apenas um dos cônjuges exercia atividade rural e o outro buscava o benefício por simples extensão. Noutra giro, é de se ter em conta que, a partir da edição da Lei 8.213/91, arredou-se o caráter não contributivo que vigia, passando a ser exigido o recolhimento das contribuições devidas aos cofres da combatida Previdência Social, embora o art. 55, 2º da citada lei assegure a averbação do tempo de serviço rural anterior à vigência da mesma independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas excetuando seu aproveitamento para efeito de carência. Neste sentido, AC 709928, TRF/3ª Região, 5ª Turma, DOU 12.11.02. Todavia, a arrecadação e recolhimento das contribuições e outras importâncias devidas à Seguridade Social, atribuídas ao empregador rural pessoa física e ao segurado especial, foi relegada a empresa adquirente, consumidora ou consignatário ou a cooperativa, as quais ficaram sub-rogadas nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das referidas obrigações tributárias, tudo conforme dispuseram os arts. 25 e 30, incisos, III e IV, desde sua redação original da Lei 8.212/91. Como se nota, a responsabilidade para o recolhimento das contribuições destinadas ao custeio da previdência social e, consequentemente, de eventuais benefícios que pudessem ser concedidos aos segurados especiais, identificados no inciso VII, do art. 12, da Lei 8.212/91, foi repassada aos adquirentes da produção rural, não podendo se impor ao referido segurado a obrigação de recolher as contribuições decorrentes da venda de sua produção. Nesse diapasão, considerando que foram carregadas notas fiscais do produtor, em nome de Bento Vicente Ferreira (cônjuge da autora) às fls. 72/79, que datam de 1987, 1993, 1994, 1996, 1997, tem-se por implementado o requisito da carência, sendo que eventual ausência de recolhimento deverá ser exigida diretamente às pessoas e empresas adquirentes, respeitados, ainda, os prazos decadências e prescricionais. E nesse contexto, se considerarmos os demais documentos carregados aos autos, tais como, os certificados de cadastro do INCRA, em nome de Bento Vicente Ferreira (Sítio São Geraldo) - fls. 56/70, correspondentes aos anos de 1984 a 1991 (chegando até a 1997) e a declaração cadastral do produtor, onde consta o início da atividade em 01/07/1986 (fls. 80), cujo documento data de 1994, corroborados com os depoimentos prestados pelas testemunhas, pode se inferir o efetivo exercício da atividade rural pela autora no período que antecedeu ao requerimento administrativo. Assim, restou demonstrado que a atividade rural se prolongou pelo tempo em que a autora permaneceu no imóvel (de 1961 até 2006), inclusive no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mesmo que de forma descontínua, sendo que deste ônus se desincumbiu a autoria, extraíndo-se o efetivo exercício da atividade rural, demonstrando o preenchimento dos três requisitos legais necessários à inativação pretendida, quais sejam: qualidade de segurada, idade mínima estabelecida em lei e carência exigida. Sendo que os três requisitos são de preenchimento simultâneo e não alternativo, como já destacado alhures. Vale, ainda, ressaltar, que a regra de transição prevista no art. 143 da referida lei só tem aplicação naqueles casos em que o trabalhador rural estivesse em atividade na data da sua entrada em vigor, certo ainda que referido diploma legal também veio promover a equiparação ao trabalhador urbano. Assim, considerando implementadas as condições para a concessão da aposentadoria por idade, face ao preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91 em cotejo com os dispositivos do art. 102, 1º, ao dispor sobre condição de segurado e direito adquirido à aposentação e demais comandos vigentes à época, o deferimento de seu pedido é medida de rigor. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos acima esposados, para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, com valor previsto nos artigos 48 e 143 da Lei 8213/1991, inclusive gratificação natalina, a partir da data desta sentença, em razão de somente restar efetivamente demonstrado o direito ao benefício, após a oitiva das testemunhas arroladas pela autoria, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. P.R.I.

0005177-98.2010.403.6102 - DEVAIR FERNANDES BAPTISTA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devair Fernandes Baptista, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 01/12/2009. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 23/02/1978 a 04/10/1983 e de 06/01/1986 a 30/06/1992, na função de kardecista, almoxarife nível I e controle suprimentos, para Zanini S/A Equipamentos Pesados, sucedida por DZ S/A Engenharia Equipamentos Sistema, de 28/11/1984 a 24/09/1985, como auxiliar de almoxarifado, na Meppam-Equipamentos Industriais Ltda., de 01/07/1992 a 27/11/1995, como kardecista, almoxarife nível I e controle suprimentos III, para Zanini S/A Equipamentos Pesados, sucedida por DZ S/A Engenharia Equipamentos Sistema, de 01/09/1999 a 26/07/2004, na função de almoxarife e supervisor de manutenção, para Moreno Equip. Pesados Ltda, e de 01/04/2006 a 01/12/2009, como almoxarife, na Sertemaq Fabricação de Máquinas Industriais Ltda. O pedido administrativo para concessão do benefício, que recebeu o NB 46/149.611.922-0, foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que o INSS não considerou como especiais todas as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações e laudos sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a consequente revisão do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 127. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 127/129. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 138/154, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 158/247. Houve réplica (fls. 252/278). Reputou-se despicie da produção da prova pericial (fls. 279). Alegações finais da autoria às fls. 281/292, e remissivas pelo INSS (fls. 294). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 23/02/1978 a 04/10/1983 e de 06/01/1986 a 30/06/1992, na função de kardecista, almoxarife nível I e controle suprimentos, para Zanini S/A Equipamentos Pesados, sucedida por DZ S/A Engenharia Equipamentos Sistema, de 28/11/1984 a 24/09/1985, como auxiliar de almoxarifado, na Meppam-Equipamentos Industriais Ltda., de 01/07/1992 a 27/11/1995, como kardecista, almoxarife nível I e controle suprimentos III, para Zanini S/A Equipamentos Pesados, sucedida por DZ S/A Engenharia Equipamentos Sistema, de 01/09/1999 a 26/07/2004, na função de almoxarife e supervisor de manutenção, para Moreno Equip. Pesados Ltda, e de 01/04/2006 a 01/12/2009, como almoxarife, na Sertemaq Fabricação de Máquinas Industriais Ltda. O pedido comporta acolhimento. I Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, sendo certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, como as funções desempenhadas pelo autor não encontravam enquadramento nos normativos que vigiam anteriormente a 1996, caberia a parte interessada cumprir referida determinação por todo o período laboral. II No tocante ao nível de exposição a ruídos, após novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, exame este motivado pelo volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, reformulei meu entendimento para aderir ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e

que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de que, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus à aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos à exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, e 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar concluso em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sob labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não alongarmos em demasia sob o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III É de se consignar, que o INSS, no procedimento administrativo, indeferiu o requerimento de benefício, justificando que os documentos apresentados para análise (DSS 8030) não trazem toda a informação necessária para sua constatação e que o(s) PPP(s) não cita(m) o(s) período(s) trabalhado(s), bem como informa(m) a utilização de EPI eficaz, de modo que entendeu não demonstrada a exposição habitual e permanente a fator determinante da contagem especial do tempo de serviço, com exceção daquele compreendido entre 22/09/1998 a 31/08/1999, em que houve o reconhecimento (fl. 110/111). Todavia, as razões explicitadas pela autarquia previdenciária por ocasião da análise do

benefício, não merecem prosperar, ante os fundamentos abaixo delineados. No caso dos autos, aquela documentação inicialmente referida foi carregada aos autos, consoante se verifica dos documentos carregados às fls. 52, 58/60, 76/78 e 98 (formulários) e fls. 54/57, 62/63, 64/73, 79/96 e 99/105 (laudos), restando cumprido em parte pelo autor, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). Acerca dos vínculos pertinentes aos interregnos compreendidos entre 23/02/1978 a 04/10/1983, de 28/11/1984 a 24/09/1985, de 06/01/1986 a 30/06/1992, e de 01/07/1992 a 27/11/1995, nota-se que as atividades de kardecista, almoxarife e líder (nível I, controle suprimentos III e de auxiliar de almoxarifado), foram exercidas pelo autor em uma mesma empresa cuja denominação alterou-se de Meppam-Equipamentos Industriais Ltda, passando para Zanini S/A Equipamentos Pesados, posteriormente a DZ S/A Engenharia Equipamentos Sistema, e atualmente, Dedini S/A. As atividades ali exercidas foram assim descritas: Fls. 58 - período de 23/02/1978 a 04/10/1983 - (Kardecista): efetuava o controle de lançamento no Kardex, dando entrada e saída de matérias prima, materiais de consumo e insumos, dispositivos, peças. Controla toda a movimentação do estoque entre, e nos almoxarifados da mecânica, caldeiraria e fundição. Para eventuais erguimento e movimentação de peças. Para eventuais erguimento e movimentação de peças e equipamentos, utiliza-se equipamentos de guindar, tais como: ponte rolante, carrinho, talha mecânica, empilhadeira e guincho, restando apurado a exposição do autor a pressão sonora no patamar de 86,5 dB(A); Fls. 52 e 59 - períodos de 28/11/1984 a 24/09/1985, de 06/01/1986 a 30/06/1992 e de 01/07/1992 a 27/11/1995 - (Almoxarife e Líder): efetuava tarefas de recebimento, conferindo, codificações, armazenamento e controle de matéria prima, ferramentas, instrumentos de medição, dispositivos, peças, e é responsável pela distribuição e entrega destes materiais nas áreas fabris. Para o erguimento e movimentação de peças e equipamentos, utiliza-se equipamentos de guindar, tais como: ponte rolante, talha mecânica, empilhadeira e guincho, carrinho, atividade que lhe expunha a ruído de 86,5 dB(A). Tais constatações foram extraídas do laudo de insalubridade, carregado às fls. 54/57, elaborado por médico perito, em 12/07/1982, sendo que, após descrever os setores da empresa, apurou exposição dos trabalhadores à ruído que variava de 85 a 104 dB(A), no pavilhão industrial I (mecânica e caldeiraria) e de 82 a 102 dB(A), no edifício de Caldeiraria II. No mesmo sentido foram as descrições do laudo técnico carregado às 62/63, também subscrito por médico do trabalho, em 28/10/1983, onde se destacou que os funcionários exercem funções somente no local periciado (seção de mecânica e caldeiraria), estado expostos a ruído que variava de 94 a 98 dB(A). Também vieram as constatações extraídas pelo engenheiro de segurança do trabalho (fls. 64/71), em perícia realizada em 26/09/1995, descrevendo que os níveis de ruído na empresa variavam de 92 dB(A), na área de Mecânica, a 95 dB(A), na área de caldeiraria. Pelo que se nota, as atividades desenvolvidas naquela empresa relacionavam-se à fabricação de caldeiras para usinas de cana de açúcar, e, pelo que ressaltai, sempre demandaram a utilização de maquinários ruidosos, considerados insalubres à saúde dos funcionários, uma vez que emitiam ruído acima dos níveis permitidos pela legislação de regência. No que se refere ao período compreendido entre 22/09/1998 a 31/08/1999, o autor exerceu a atividade de almoxarife, que resumia-se em: controlar as ferramentas de trabalho, fazer o controle das compras de peças, serviços de manutenção externa de máquinas e equipamentos, recebimento de material elétrico, controle de estoque de peças, etc. No período de 01/09/1999 a 26/07/2004, quando exerceu a função de supervisor de manutenção, suas atividades foram descritas como: supervisionava os serviços de manutenção elétrica e mecânica junto à equipe, na manutenção das pontes rolantes, nas máquinas de preparação de areia, nos fornos elétricos, nos jatos de areia, nas lixadeiras, nos tornos, nos fornos de tratamento técnico, no recuperador de areia, etc., sendo que em ambas, desenvolvidas na mesma empresa (Moreno Equipamentos Pesados), esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente físico ruído que mediava 89,3 dB(A). Tais descrições foram extraídas dos documentos de fls. 74/75, 76/77 e 78, os quais se basearam no laudo técnico, subscrito por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 79/97), que de maneira detalhada descreveu o local, as atividades e as condições ambientais, apurando a exposição do autor a ruídos que variavam de 89,3 dB(A), como almoxarife, a 89,8 dB(A), quando percorria os setores de produção realizando manutenção (fls. 81). O profissional responsável pelo laudo, após descrever os métodos, técnicas e equipamentos utilizados, concluiu pela exposição do autor a ruído acima dos níveis tolerados pela legislação pertinente, o qual se dava de modo habitual e permanente. Por fim, resta a análise acerca da atividade desenvolvida pelo autor junto a empresa Sertemaq Fabricação de Máquinas Industriais Ltda EPP, também como almoxarife, no período de 01/04/2006 a 01/12/2009 (DER). Quanto ao referido interregno, foi carregado o PPP elaborado pela empresa (fls. 98), cuja atividade foi descrita como: entrega e recebimento de ferramentas, cuida do estoque de reposição para materiais de consumo, destacando que, em seus afazeres, ficava exposto a ruído que variou de 86,0 dB(A), em 2009, a 93,31, em 2007. As informações destacadas no referido documento foram extraídas do laudo técnico carregado às fls. 99/105, também subscrito por engenheiro de segurança do trabalho que, descrevendo as atividades, o ambiente, os equipamentos e os métodos utilizados, chegou a esta conclusão após detalhar os ruídos de cada equipamento existente na seção de produção, em cada ano de serviço. Pelo que se pôde constatar, apesar das atividades desenvolvidas pelo autor não estarem diretamente ligadas a operação dos maquinários das empresas, o certo é que o labor exigia seu deslocamento por toda a empresa, expondo-o a emissão de ruído que era constante e, em níveis tais, que devem ser considerados especiais, pois que situavam-se acima daqueles tolerados pela legislação vigente à época, encontrando proteção nos normativos que disciplinavam a matéria. Com efeito, conforme discriminado acima, os níveis permitidos pela legislação de regência figuravam entre 80 dB(A) até 11.10.1996, quando passou a 90 dB(A) em razão do advento da edição da MP n. 1.523 (e posteriormente o Decreto n. 2.172), mantendo-se tal patamar até a edição do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, quando então foi fixado em 85 dB(A). Assim, no cotejo entre os normativos e os períodos apontados como especiais pela autoria, ressaltai que ficou efetivamente demonstrado pelas informações e laudos periciais fornecidos pelas empresas, assinados por engenheiros de segurança do trabalho, que o autor sempre esteve exposto pressão sonora superior àquele permitido. Cabe registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não

desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. IV Neste diapasão, considerando-se os períodos de 23/02/1978 a 04/10/1983 e de 06/01/1986 a 30/06/1992, na função de kardecista, almoxarife nível I e controle suprimentos, para Zanini S/A Equipamentos Pesados, sucedida por DZ S/A Engenharia Equipamentos Sistema, de 28/11/1984 a 24/09/1985, como auxiliar de almoxarifado, na Meppam-Equipamentos Industriais Ltda., de 01/07/1992 a 27/11/1995, como kardecista, almoxarife nível I e controle suprimentos III, para Zanini S/A Equipamentos Pesados, sucedida por DZ S/A Engenharia Equipamentos Sistema, de 01/09/1999 a 26/07/2004, na função de almoxarife e supervisor de manutenção, para Moreno Equip. Pesados Ltda, e de 01/04/2006 a 01/12/2009, como almoxarife, na Sertemaq Fabricação de Máquinas Industriais Ltda., como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, chega-se a um total de 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 02 (dias) dias de tempo de serviço laborado em condições especiais de trabalho, superando aos 25 anos de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/91, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Por último, observo que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Tendo em vista que o autor continua trabalhando na função de almoxarife, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 34), o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 54 e 57, 8º, do mesmo Preceptivo Legal. V ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos compreendidos entre de 23/02/1978 a 04/10/1983 e de 06/01/1986 a 30/06/1992, na função de kardecista, almoxarife nível I e controle suprimentos, para Zanini S/A Equipamentos Pesados, sucedida por DZ S/A Engenharia Equipamentos Sistema, de 28/11/1984 a 24/09/1985, como auxiliar de almoxarifado, na Meppam-Equipamentos Industriais Ltda., de 01/07/1992 a 27/11/1995, como kardecista, almoxarife nível I e controle suprimentos III, para Zanini S/A Equipamentos Pesados, sucedida por DZ S/A Engenharia Equipamentos Sistema, de 01/09/1999 a 26/07/2004, na função de almoxarife e supervisor de manutenção, para Moreno Equip. Pesados Ltda, e de 01/04/2006 a 01/12/2009, como almoxarife, na Sertemaq Fabricação de Máquinas Industriais Ltda., como laborados em condições especiais, pois que exposto a agentes insalubres e nocivos, chegando-se a um total de 25 anos e 02 meses e 02 dias de labor, de tempo de serviço especial, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 15/06/2009, e CONCEDO a autora o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, posto que a negativa administrativa ocorreu de forma leviana e divorciada da realidade, consoante assentado nesta decisão, evidenciando a cultura previdenciária do indeferimento puro e simples, abusivo e cruel para com os trabalhadores que merecem o respeito daqueles que deveriam servi-lo (servidor público, do público) ao invés de buscar produtividade mentirosa, em prol do atingimento de metas para a percepção da esdrúxula gratificação de desempenho e/ou produtividade. Infeliz prática que há mais de uma década é responsável pela pletora de ações previdenciárias que ABARROTAM o Judiciário (na 3ª Região há uma Seção para julgar recursos da espécie, com uma Turma a mais que as outras duas). Já que nada se faz a respeito, evidente que o tempo ocasionado pela insensibilidade do INSS é ponto a ser sopesado no âmbito da verba honorária, sem prejuízo de eventual reparação por danos morais, que no caso, afigura-se cabível e justa, inclusive com possível análise de regresso contra o servidor responsável pela abusada negativa. De fato, cabe ao julgador, sopesando os ingredientes da causa ter em conta, dentre outros fatores, a importância da causa. Sob esta moldura, verifico que o autor conta com 51 anos de idade e ingressou com o requerimento no ano de 2009. Seis meses após, distribuiu a presente ação, dado o indeferimento de sua aposentação. Aguarda assim, por quase um ano e meio por uma providência que ainda não será atendida ante o reexame necessário desta sentença. Enquanto isso, embora conte com tempo de serviço suficiente para a inativação, vê-se as voltas com as duras penas de um labor que não mais precisava prosseguir, pois decisão sujeita a recurso não enche barriga e não paga contas. Realidade Kafkiana de nossos dias. Destarte, indiscutível a importância da causa, dado que a negativa do instituto não teve fundamento plausível e por certo a imutabilidade do quadro reinante é suscetível de provocar angústias e até mesmo depressão nos segurados, em quadra adiantada de suas vidas, quando deveriam estar planejando um convívio mais próximo de seus cônjuges e ou familiares, ajudando na criação dos netos e cuidando de aspectos sonogados, durante toda uma vida de sacrifícios, sobretudo a saúde, ao lado do lazer, em ordem a uma melhor qualidade de vida. Tudo isso, prejudicado, por ora, em face de um capricho da autarquia. Ante estas considerações, justifica-se a fixação da verba honorária em prol do autor no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por fim, considerando o trabalho realizado pelo perito, nomeado nestes autos, fixo seus honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), cujo pagamento ficará a cargo do INSS, vencido nesta ação. Todavia, para que não haja prejuízo ao profissional, que só receberia retribuição por seu trabalho, após o trânsito em julgado da ação e regular trâmite do procedimento estabelecido no art. 100, da Constituição, determino a imediata expedição de ofício a

área responsável (sistema AJG), para que promova o pagamento dos honorários periciais até o valor máximo estabelecido na tabela vigente para a área de engenharia (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Após o pagamento da verba honorária pelo INSS, que se efetivará pelas vias ordinárias (Precatório/RPV), a diferença correspondente entre o valor da condenação e aquele pago pela Justiça Federal, deverá ser entregue ao profissional, revertendo-se, o restante, em favor da Justiça Federal, especificamente, à conta (ou fundo) destinada ao pagamento das verbas de mesma natureza, para que sirvam à remuneração de outros profissionais nomeados em razão da assistência judiciária gratuita. Destaco, por último, que os referidos valores deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0005183-08.2010.403.6102 - SALVADOR RAMOS MASETTO X LUZIA RAMOS MASETTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação do réu (fls. 95/97) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0005551-17.2010.403.6102 - GILMAR PEREIRA DE CASTRO(SP077560B - ALMIR CARACATO E SP186172 - GILSON CARACATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 182/203 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 206/228) em ambos os efeitos legais. Cite-se a requerida para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0005887-21.2010.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Passaredo Transportes Aéreos Ltda., qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, objetivando a anulação da multa aplicada no bojo do Procedimento Administrativo nº 621.655.09-2, decorrente do Auto de Infração nº 831/SAC-BR/2008. Pede a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito mediante depósito judicial da quantia controvertida. Argumenta que, em 15/04/08, Ana Paula do Carmo Marcheti, passageiro do voo 1456, Brasília/Ribeirão Preto, efetuou reclamação no sentido de que, em 04/04/08, ao chegar ao aeroporto Internacional de Brasília, foi informada de que não poderia embarcar no voo 1475 para Ribeirão, mas poderia ficar na fila de espera para o voo Passaredo que sairia às 20:25, no qual tem parceria com a TAM. Esta última, próxima do horário de embarque, liberou cinco assentos disponíveis para comercialização e então a reclamante adquiriu seu bilhete junto à Passaredo, fez o check-in, foi até a sala de embarque e entrou no ônibus que levaria os passageiros até a aeronave, quando após uma espera de cerca de 10 minutos, foi informada de que deveria desembarcar, porque a TAM havia colocado passageiros de conexão no voo, perdendo os compromissos que tinha em Ribeirão na manhã seguinte. Afirma que a passageira perdeu o voo 1475, porque chegou atrasada para o check-in, e teve seu nome incluído na lista de espera para o voo 1456, operado em code-share com a TAM, uma vez que estava com todos os assentos vendidos. Alega que um funcionário, por mera liberalidade, entrou em contato com a TAM solicitando um assento de sua cota, no que foi prontamente atendido, resultando na venda do bilhete para a reclamante. História que a informação prestada pelo funcionário da TAM estava equivocada, já que também não havia assentos disponíveis, de sorte que foram providenciadas as devidas acomodações num hotel, bem como no voo 3181 - Brasília/Guarulhos (05:30), com conexão no voo 1453 - Guarulhos/Ribeirão Preto, além de oferecer um trecho cortesia (Brasília/Ribeirão Preto), a ser utilizado no prazo de um ano. Sustenta que, não obstante, foi autuada e penalizada com multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no art. 302, III, u, do Código Brasileiro de Aeronáutica. Apresentou defesa administrativa, mas sem sucesso, sobrevivendo decisão no sentido de que fosse efetuado o pagamento da mesma em até 75 dias, sob pena de inscrição no CADIN e cobrança judicial. Ainda valeu-se do recurso administrativo próprio, que novamente manteve a penalidade imposta. Defende que não respeitado o princípio da legalidade, tendo em vista que a Portaria ANAC nº 676/00, que fundamentou o Auto de Infração, é instrumento secundário e não se presta ao mister, assim como a Resolução nº 25/08, que fixa o valor das multas por infração ao art. 302, III, u, do Código de Aeronáutica, que excede sua função regulamentar. Por fim, pugna pela antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da multa mediante o depósito judicial do respectivo valor, requer a anulação da mesma, uma vez que cumpriu todas as determinações legais. Juntou procuração e documentos às fls. 18/75. Aditada a inicial para indicar o correto endereço da requerida para fins de citação e, na seqüência, comprovado o depósito judicial do valor da multa para fins de suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 97 e 101). Citada, a ANAC apresentou contestação, argumentando, que a atividade desenvolvida pela autora, transporte aéreo, é da competência da União, tratando-se de serviço público, portanto, regulado e fiscalizado pela agência reguladora em causa, nos termos do art. 8º, da Lei nº 11.182/05, sendo inegável a validade do poder normativo que lhe foi conferido. Verbera que a penalidade aplicada está expressamente prevista no art. 302, III, u, da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), volvido a infração das condições gerais de transporte, dentre as quais o regular embarque após realizado o check-in, o que não ocorreu no caso concreto. Afirma que a reclamação da passageira consistiu no impedimento de embarque no voo nº 1456, cujo bilhete adquiriu

regularmente junto à Passaredo, mesmo após ter realizado o check-in, o que lhe acarretou prejuízos financeiros, éticos e morais. Sustenta que, a apuração administrativa concluiu que o embarque foi negado por ausência de assento disponível mesmo tendo reserva confirmada e se apresentado no prazo estabelecido pela empresa, sendo reacomodada em prazo superior a 04 (quatro) horas, configurando o descumprimento do contrato de transporte pactuado, que distingue-se pela rapidez. Alega que a disponibilização de transporte, alimentação e hospedagem constituem dever da companhia aérea e não mera liberalidade e o fato do passageiro aceitar a acomodação em hotel e recolocação em voo do dia seguinte não descaracteriza o não cumprimento do contrato. Requer a improcedência do pedido e a condenação da autora nos consectários sucumbenciais. Impugnação às fls. 195/198. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, a teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para desacolher a pretensão. Primeiramente, afasta-se o alegado caráter ilegal da imposição aplicada à autora, posto que vem expressamente prevista no art. 302, III, u, da Lei nº 7.565/86, assim disposto: Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; Por força do disposto na Lei nº 11.182/05, que criou a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, a mesma está autorizada, dentre as inúmeras atribuições que lhe foram conferidas, a regulamentar os serviços aéreos, como se verifica do art. 8º, incisos X, XXXV e XLVI Art. 8º. Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe: (...) X - regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil; (...) XXXV - reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis; (...) XLVI - editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação desta Lei; Assim, à vista das referidas disposições legais, editada a Resolução ANAC nº 25/08, que estabelece: Art. 19. As penalidades a serem aplicadas são: I - multa; Art. 20. O valor da multa será expresso em moeda corrente e aplicado de acordo com o previsto nas Tabelas constantes dos Anexos I, II e III. (Redação dada pela Resolução nº 58 de 24 de outubro de 2008) ANEXO ITABELA DE INFRAÇÕES (VALOR DAS MULTAS PESSOA FÍSICA, EXPRESSO EM REAL) CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA ART. 302 I - INFRAÇÕES REFERENTES AO USO DAS AERONAVES u) Infringir as Condições Gerais de Transporte, 4.000 7.000 10.000 bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; Neste passo, não se avista ilegalidade nas disposições regulamentares, tendo em vista que a penalidade propriamente dita vem estampada na lei, tratando a Resolução tão somente de expressá-la em valores, os quais não revelam caráter confiscatório, máxime se tomado em conta o elevado volume de recursos financeiros que permeia as atividades desenvolvidas pela autora. Ademais, a jurisprudência assim o reconhece, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APAGÃO AÉREO. RESOLUÇÃO Nº 141/2010 DA ANAC. AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. É de se reconhecer a existência de situações em que é difícil ou mesmo impossível as empresas aéreas informarem aos passageiros, com a antecedência mínima de duas horas do embarque previsto, os problemas que possam retardar ou impedir o voo. Observância ao princípio da razoabilidade. 2. As empresas estão obrigadas ao cumprimento das disposições da IAC (Instrução de Aviação Civil) nº 2203/99, que regulamenta a matéria, exigindo o Código de Defesa do Consumidor o dever de prestar informação adequada e oportuna. A aplicação, de ofício, de multas pela ANAC, em valores diferenciados a depender das circunstâncias concretas, é a medida mais apropriada. 3. Superadas as questões atinentes aos deveres de prestação material aos passageiros, devendo-se observar, a respeito, as disposições da superveniente Resolução nº 141/2010 da ANAC, a partir de sua entrada em vigor, as quais deverão ser cumpridas pelos transportadores, sem prejuízo da aplicação de multas pela ANAC, observados os critérios legais, conforme a situação fática apresentada. 4. Agravo de instrumento provido e prejudicados o agravo regimental e os embargos de declaração. (AI 200903000025666, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 12/01/2011) No tocante ao descumprimento das disposições normativas que ensejaram a aplicação da multa, passo a transcrever aquelas de interesse para o deslinde da causa: Código Brasileiro de Aeronáutica: Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de 4 (quatro) horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro, em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem. Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a 4 (quatro) horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço. Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil. Art. 233. A execução do contrato de transporte aéreo de passageiro compreende as operações de embarque e desembarque, além das efetuadas a bordo da aeronave. 1º Considera-se operação de embarque a que se realiza desde quando o passageiro, já despachado no aeroporto, transpõe o limite da área destinada ao público em geral e entra na respectiva aeronave, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas. Art. 288. O Poder Executivo criará órgão com a finalidade de apuração e julgamento das infrações previstas neste Código e na legislação complementar, especialmente as relativas a tarifas e condições de transporte, bem como de conhecimento dos respectivos recursos. 1 A competência, organização e funcionamento do órgão a ser criado, assim como o procedimento dos respectivos processos, serão fixados em regulamento. Portaria ANAC nº 676/00, que aprova as Condições Gerais de

Transporte: Art. 22. Quando o transportador cancelar o voo, ou este sofrer atraso, ou, ainda, houver preterição por excesso de passageiros, a empresa aérea deverá acomodar os passageiros com reserva confirmada em outro voo, próprio ou de congênere, no prazo máximo de 4 (quatro) horas do horário estabelecido no bilhete de passagem aérea. 1º Caso este prazo não possa ser cumprido, o usuário poderá optar entre: viajar em outro voo, pelo endosso ou reembolso do bilhete de passagem. 2º Caso o usuário concorde em viajar em outro voo do mesmo dia ou do dia seguinte, a transportadora deverá proporcionar-lhe as facilidades de comunicação, hospedagem e alimentação em locais adequados, bem como o transporte de e para o aeroporto, se for o caso. 3º Aplica-se, também, o disposto neste artigo e seus parágrafos quando o voo for interrompido ou sofrer atraso superior a 4 (quatro) horas em aeroporto de escala. Art. 23. Se o usuário deixar de viajar em virtude de atraso na conexão, as obrigações de que trata o artigo anterior serão de responsabilidade da empresa cuja aeronave deu causa à perda do embarque. (Revogado pela Resolução ANAC n 141, de 09.03.2010) 1º A empresa que efetuou o transporte até a escala de conexão deverá providenciar a revalidação do bilhete de passagem para o trecho seguinte, sem ônus para o usuário. As razões contidas na decisão administrativa definitiva, que manteve a sanção aplicada no Auto de Infração são as seguintes:(...) - A recorrente alega em princípio que a passageira tinha conhecimento do acordo comercial entre a mesma e a congênere (TAM Linhas Aéreas), tema este que se mostra irrelevante, tendo em vista que o acordo comercial (code share - comercialização compartilhada de duas ou mais empresas aéreas previamente acordadas de assentos de uma aeronave, do mesmo voo, do mesmo dia e horário) pressupõe responsabilidade solidária, ao mesmo tempo em que a passagem aérea foi comprada diretamente na empresa Passaredo Transportes Aéreos, conforme comprovante de venda e bilhete de passagem anexado aos autos (fls. 05 e 06) configurando o vínculo contratual estabelecido entre a reclamante e a autuada, pois conforme estabelecido no fragmento legal acima, constitui prova de contrato de transporte aéreo, ou seja, ao vender uma passagem aérea a transportadora assume a responsabilidade objetiva com obrigação de resultado que seja, o deslocamento no trecho contratado.- Após o contrato celebrado, foi realizado o check-in da passageira, expedindo cartão de embarque em seu nome (fls. 04) a empresa aérea Passaredo Transporte Aéreo deu início a execução do contrato de transporte conforme reza o CBAer: Art. 233. (...) - Durante a execução do contrato de transporte aéreo, a passageira teve seu embarque negado sendo impedida de continuar o voo contratado, onde a Portaria nº 676/GC-5 de 13 de novembro de 2000 que dispõe as Condições Gerais de Transporte, determina: Art. 22 (...) - O artigo 22 em seu caput é taxativo quanto a obrigação da empresa transportadora com passageiro preterido por excesso de reserva confirmada para o mesmo voo, que a reacomodação seja no prazo máximo de 4 (quatro) horas, e o verbo imperativo devesa é vinculante ao fato de estar obrigado a fazer uma ação, não permitindo discricionariedade de juízo a quem deva cumpri-la, e conforme exposto nos autos, descrito nas Informações Preliminares (fls. 09), a passageira foi reacomodada no voo TAM 3181 das 05h30min do dia seguinte ao voo originalmente contratado, concretizando uma reacomodação foi (sic) em prazo superior a 4 (quatro) horas, configurando o ato infracional no descumprimento da legislação em vigor.- A recorrente também alega que prestou toda a assistência ante o ocorrido (fls. 33), inclusive disponibilizou à passageira voucher compensatório... (fls. 34 e 35), no intento de cumprir o previsto na Portaria n 676/GC-5 de 13 de novembro de 2000, em seu artigo 22, parágrafo 2º - já transcrito acima - , no entanto não se desincumbiu do ônus que lhe cabia (...) (fls. 65/66) O que ressaí do conjunto probatório é que a autora pretende anular a multa que lhe foi imposta, eximindo-se de responsabilidade ante a adoção de medidas tendentes a minimizar o prejuízo causado à reclamante. Mas não resta dúvida acerca do descumprimento contratual, que enseja a aplicação da multa. De fato, a passageira, após perder seu voo, aguardou normalmente em lista de espera, comprou o bilhete da passagem aérea junto à requerida quando informada da existência de assentos no voo 1456, que partiria de Brasília com destino a Ribeirão Preto às 19h45min, fez o check-in, e de posse do cartão de embarque dirigia-se à aeronave para embarcar, quando foi obrigada a retornar ante a venda a maior dos assentos disponíveis no voo. Foi, então, reacomodada no voo TAM 3181, das 05h30min, trecho Brasília/Guarulhos com conexão com o voo PTB 1453 das 09h30min, trecho Guarulhos/Ribeirão Preto, além de lhe oferecer hospedagem e trecho cortesia. Este último procedimento está de acordo com as previsões legais já transcritas, com as quais a requente cumpriu satisfatoriamente. De outro tanto, não logrou reacomodar a passageira dentro daquele prazo de quatro horas, configurando-se, portanto, o descumprimento do contrato, que como bem ressaltado na contestação da ANAC, prima pela rapidez própria do transporte aéreo. Tal o contexto, restou plenamente comprovado o descumprimento do contrato firmado com a passageira reclamante, a ensejar a multa aplicada, que reveste-se de validade, porque prevista na lei, em valor razoável e no patamar mínimo, nos termos da Resolução ANAC nº 25/08, donde ter sido considerada a inexistência de circunstância atenuante (adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão), prevista no art. 22, 1º, da referida resolução. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado fica deferida a conversão em favor da ANAC dos valores depositados para fins de suspensão da exigibilidade da multa ora mantida. Custas na forma da lei. CONDENO a autora em honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).P.R.I.

0007129-15.2010.403.6102 - FUNDACAO HEMOCENTRO EM RIBEIRAO PRETO - FUNDHERP(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra. A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 190/194, apontando omissão, consubstanciada no fato de que o decisum, ao acolher a caducidade do direito à restituição do indébito relativo ao interregno compreendido entre 21/07/00 a 08/05/01, não ter se manifestado acerca da interrupção

da prescrição ocorrida em função da distribuição de anterior mandado de segurança, em 09/05/01, onde reconhecida sua imunidade, cujo trânsito em julgado ocorreu em 22/07/05. Alega que, consoante entendimento do C. STJ, o mandamus interrompe e suspende o prazo prescricional e somente após o trânsito em julgado volta a correr para a ação ordinária de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio anterior à distribuição daquele primeiro. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é manifestamente improcedente, não comportando a correção pretendida pela parte. No caso dos autos, o pedido voltou-se a restituição de indébito de contribuições previdenciárias vertidas no período de 21/07/00 a 08/05/01, enquanto a distribuição da presente ação deu-se em 21/07/10. Tratando-se de matéria tributária, a disciplina da decadência e prescrição rege-se pelo disposto no art. 168 do CTN, não se confundindo a ação de repetição de indébito tributário com a ação de cobrança. Não é demais assinalar que a jurisprudência invocada pela embargante, assim como outras proferidas pelo C. STJ, cuida de matérias diversas, tais como reajuste de proventos de servidor público, concessão de benefício previdenciário, cujas parcelas retroativas foram objeto de ação de cobrança. O pedido, portanto, foi analisado em sua inteireza, restando ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). A insurgência, portanto, refere-se a matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008793-81.2010.403.6102 - JANIRA AUGUSTA MARQUES QUINAIA (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A
Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008820-64.2010.403.6102 - RICARDO GARIBA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 66, republique-se o teor do despacho de fls. 63, atentando-se para a reprodução autêntica de seu texto, nos termos como proferidos. Int.-se. Despacho de fls. 63: Cite-se. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/12/1982 a 30/06/1988, de 01/08/1988 a 31/08/1989, de 02/05/1997 a 31/12/2001, de 01/08/1989 a 16/12/1998 e de 01/02/2002 a 17/09/2010 (data do ajuizamento), todos como cirurgião dentista autônomo. De outro lado, o autor alega que trabalhou também como professor titular no curso de odontologia da UNIP, em 02/05/1997 a 31/12/2001, e da UNAERP, de 01/08/1989 a 16/12/1998 e de 01/02/2002 a 17/09/2010, e nesta atividade estava exposto a agentes nocivos e insalubres. Quanto a estes vínculos juntou PPPs às fls. 23 e 24. Assim, tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert, o Doutor Antonio Luiz Gama Castro, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0008855-24.2010.403.6102 - MARIA CARLOTA NIERO ROCHA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X UNIAO FEDERAL

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 490/497, apontando omissão, consubstanciada no fato de que o decisum, ao acolher a pretensão deduzida, não ter reapreciado o pedido de antecipação da tutela. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido resta prejudicada, não comportando a correção pretendida pela parte, tendo em vista que a medida requerida foi concedida às fls. 501/502. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, considerando estarem prejudicados, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009240-69.2010.403.6102 - MARIO AUGUSTO CARBONI X PEDRO AURELIO DE QUEIROZ PEREIRA DA SILVA (SP203438 - TANY CALIXTO BONFIM E SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI) X UNIAO FEDERAL
Retifico o despacho de fls. 198 para receber o recurso da União apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a confirmação dos efeitos da antecipação dos efeitos da tutela proferida na sentença de fls. 160/167. Int.-se.

0010897-46.2010.403.6102 - VANESSA DE SOUZA LIMA GALANTI (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Designo para o dia 16/08/2011, às 14:30 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e

prossequimento em seus ulteriores termos. Promova a serventia a intimação da autora para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0000220-20.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOTTA (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 369, proceda-se à anotação referida. Após, publique-se novamente os despachos de fls. 93 e 368. Int.-se. Despacho de fls. 93: Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor em sua peça inicial. No caso dos autos, a pretensão cinge-se ao reconhecimento da especialidade e posterior conversão do tempo de atividade exercida nos períodos compreendidos entre 14.08.1971 a 31.07.1972 e 04.01.1973 a 16.07.1983, junto a EBAC Empresa Brasileira de Artefatos de Concreto SA. Todavia, não carreeu aos autos qualquer documento que ateste sua exposição a agentes nocivos à sua saúde quando no exercício da atividade exercida junto àquela empresa, limitando-se a juntar laudos periciais elaborados em casos que apontariam a exposição de outros segurados aos mesmos agentes nocivos. Por essa razão, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual, sendo certo que, pelo que se extrai da narrativa fática, o autor permanece exercendo atividade autônoma, arredando-se o caráter alimentar da medida, donde que ausenta-se a irreparabilidade. NEGO, assim, a antecipação da tutela. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o Procedimento Administrativo do segurado. Por oportuno, verifico que a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação da empresa responsável (EBAC Empresa Brasileira de Artefatos de Concreto AS), para que apresente informações e laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se. Despacho de fls. 368: Vista à parte autora da juntada dos procedimentos administrativos às fls. 111/143, 144/193, 194/274 279/343, bem como da contestação às fls. 346/367, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000424-64.2011.403.6102 - SERFLEX COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 389/412) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000657-61.2011.403.6102 - CENTRO DO PROFESSORADO CATOLICO DA ARQUIDIOCESE DE RIBEIRAO PRETO (SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DUSIL COMERCIAL LTDA

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em Ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito cumulada com pedido de dano moral proposta por Centro do Professorado Católico da Arquidiocese de Ribeirão Preto (CPC) em face de Dusil Comercial Ltda e Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de liminar, a exclusão dos protestos existentes em seu nome. Esclarece o autor que, em dezembro de 2010 ao tentar efetuar uma compra a prazo, teve esta negada por constar em seu cadastro restrições financeiras devido a três protestos, junto ao 1º Tabelião de Protesto, realizados pelas requeridas. Esclarece que, desde a sua fundação, ou seja, há mais de 60 anos, nunca teve uma restrição em seu nome. Assim, requereu certidão dos últimos 5 anos junto ao Tabelião de Protestos e constatou a existência dos três protestos. A duplicata protestada é fria e não tem causa de sua emissão, bem como tal restrição está causando sérios prejuízos, principalmente na reforma de sua sede. Em decisão a fls. 41/42 foi negada a tutela. Houve aditamento à inicial com a inclusão de mais três protestos junto ao 2º Tabelião de Protesto (fls. 45/50) e documento comprovando a baixa de um dos títulos (fls. 55), pleiteia que se estenda para esses títulos o pedido de inexigibilidade de débitos, bem como a antecipação de tutela. Foi interposto agravo de instrumento (fls. 57/64) do qual foi negado seguimento (fls. 66/68). O autor ofereceu sua sede no valor de R\$130.000,00 em garantia para a concessão do pedido de tutela antecipada, vindo para os autos cópia da matrícula do imóvel (fls. 76/77). É o relato do necessário. DECIDO. In casu, observa-se que o imóvel oferecido em garantia, matrícula 17348, possui valor de R\$ 130.000,00, superior ao montante protestado nos seis títulos que somados perfazem o valor de R\$ 20.050,00, demonstrando a boa-fé do autor. De outro tanto, os documentos acostados a fls. 51 e 55 evidenciam a baixa espontânea de um dos títulos por parte do sacador em 04.01.2011, após contato do autor via e-mail solicitando solução imediata acerca da existência indevida de protesto em seu nome. Desta forma, possível evidenciar-se no caso a aparência do bom direito. Outrossim, quando ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação consistiria dificuldade em obter crédito para a reforma em causa, diante dos protestos existentes em seu nome. Contudo, não se verifica a possibilidade da reapreciação da tutela, no entanto, diante dos fatos acima expostos, verifico presentes os requisitos para deferir liminarmente a suspensão dos efeitos dos referidos protestos e a exclusão do nome do autor nos cadastros do SCPC, devendo o representante legal do autor comparecer em Secretaria para firmar o correlato termo. Cumprida a providência oficie-se ao 1º e 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Ribeirão Preto e ao SCPC para cumprimento, o qual será encaminhado por intermédio do próprio autor, devendo este comprovar a entrega em causa nos cinco dias posteriores à sua retirada. 2. Citem-se as

rés, sendo que a ré Dusil Comercial Ltda deverá ser citada por mandado. Em sendo arguidas preliminares, vista ao autor.Intimem-se.

0000717-34.2011.403.6102 - WANDEIR APARECIDO DA COSTA(SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Wandeir Aparecido da Costa, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o pagamento do benefício de auxílio-acidente cumulativamente com a aposentadoria por invalidez acidentária. Alega que, em 14/01/98, o requerido implantou o auxílio-acidente, mas discordando, ingressou com ação judicial, que tramitou perante a 8ª vara cível da comarca de Ribeirão Preto, que reconheceu o direito ao mesmo desde 26/09/94, além da aposentadoria por invalidez. Ocorre que, com a implantação desta última, em 05/2003, foi suspenso o pagamento do auxílio-acidente, donde que, em 19/04/2004 ingressou com requerimento administrativo para que fosse o mesmo restabelecido, de sorte a perceber cumulativamente ambos os benefícios, mas o pedido foi negado, ao argumento de que vedada tal cumulação. Sustenta que o entendimento da autarquia ré está em desacordo com a jurisprudência pacificada no sentido de que, comprovado que o auxílio-acidente era devido desde antes do advento da Lei nº 9.528/97, que dispôs sobre a vedação em causa, há direito adquirido e, portanto, não prevalece a proibição, certo ademais que a Instrução Normativa INSS nº 45 assim disciplina a matéria. Junta documentos, pedindo a citação do requerido para contestar a presente e sua procedência ao final, carreando-se-lhe os consectários sucumbenciais. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida às fls. 37. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 66/69), suscitando preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o pedido, ante a natureza acidentária da moléstia reclamada e, no mérito, aduz que o benefício percebido pelo autor era o auxílio suplementar de que tratava a Lei nº 6.367/76, onde já havia disposição contrária à cumulação ora pretendida. E, ainda que se admita tratar-se de auxílio-acidente nos termos da legislação atualmente em vigor, a hipótese cai nas raíais do art. 86, 3º, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 9.528/97, plenamente aplicável, já que a aposentadoria foi concedida apenas em 2003. Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 43/62. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. Trata-se de pedido objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente para fins de recebimento cumulativo com aposentadoria por invalidez. No exame preliminar da alegada incompetência absoluta, é de ser a mesma rejeitada, porquanto não formulado pedido quanto à concessão do benefício a propósito da natureza acidentária da moléstia, limitando-se a lide tão somente à questão da possibilidade de cumulação de benefícios. Não é demais assinalar que a questão acidentária propriamente dita já foi decidida oportunamente na Justiça Estadual, juízo competente para o mister. Remanesce, portanto, apenas a discussão sobre a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente que o autor percebia até o advento da concessão da aposentadoria por invalidez e que foi suspenso desde então, daí exurgindo a competência desta Justiça Federal para conhecer e decidir a causa. Impende assentar, desde logo, que foi concedido o auxílio-acidente ao autor, com data de início em 1994, de sorte que indubiosamente submetido à disciplina da Lei nº 8.212/91, em vigor à época, não se tratando do antigo auxílio suplementar da Lei nº 6.367/76, como defendido na contestação. No caso concreto, verifica-se que foi concedido ao autor, administrativamente, o benefício de auxílio-acidente a partir de 02/1998. Ajuizada a ação acidentária, julgada pela justiça estadual, reconheceu-se que o benefício era devido desde 09/98, bem como o direito à aposentadoria acidentária, assim plasmado o dispositivo, conforme cópia da respectiva sentença carreada às fls. 14/19 pela parte autora: POSTO ISSO, julgo procedente o pedido, e condeno o réu a que conceda ao autor: a) o benefício de auxílio-acidente de 50% a partir da primeira alta médica, ocorrida em 23 de setembro de 1994, devendo ser descontadas as diferenças relativas a auxílio-doença pagos no período; b) aposentadoria por invalidez acidentária, a partir de 10 de setembro de 2002; c) concedo a antecipação da tutela com relação à aposentadoria, para que seja imediatamente implantada. (fls. 18) Assim, nos termos da coisa julgada, o autor deveria receber o auxílio-acidente até a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez acidentária, donde que não poderia haver cumulação dos dois benefícios, já que decorrentes da mesma moléstia. A jurisprudência reconhece a possibilidade de acumular-se o auxílio-acidente e a aposentadoria, desde que concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97 e quando esta última for um benefício pautado em situação diversa, como a aposentadoria por contribuição, por tempo de serviço, ou até mesmo invalidez motivada por outras moléstias. Não fosse assim, o autor receberia dois benefícios pela mesma causa, o que certamente não corresponde à vontade do legislador. Confirma-se o entendimento a seguir colacionado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL CONTIDO NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTES DA MESMA DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL DA SEGURADA PARCIALMENTE PROVIDO E AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PROVIDO. 1. Presentes os requisitos de admissibilidade, os Embargos de Declaração devem ser recebidos como Agravo Regimental, com base nos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Constatada a ocorrência de erro material, deve ser retificada a parte dispositiva da decisão agravada, a fim de que passe a constar: Diante dessas considerações, com base no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso Especial. 3. Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida em razão da mesma moléstia que deu origem ao auxílio-acidente, como no caso, é vedada a cumulação entre eles. Precedentes desta Corte. 4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 83/STJ. 5. Agravo Regimental de MARA SOUZA PORTO parcialmente provido. Agravo Regimental do INSS provido para retificar a parte dispositiva da decisão embargada. (AGRESP

200802260540, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 25/10/2010) AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. LEI Nº 6.367/1976. INCAPACIDADE DECORRENTE DE MOLÉSTIA ADQUIRIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.528/1997. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico neste Tribunal que o auxílio suplementar foi transformado em auxílio-acidente pela Lei nº 8.213/91, de incidência imediata, fazendo jus os segurados aos efeitos dessa transformação, de caráter mais benéfico. 2. O auxílio-acidente na vigência da Lei nº 9.528/1997, não tem caráter vitalício. Todavia, a cumulação é possível na hipótese em que a incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da norma proibitiva, devendo-se, para tanto, levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente que ocasionou a lesão incapacitante. 3. No caso, o Tribunal afirmou expressamente que a incapacidade do autor é decorrente de moléstia adquirida anteriormente à edição da norma proibitiva, possibilitando a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria previdenciária. 4. Esta Corte já assentou compreensão no sentido de que, tendo sido concedida aposentadoria em data anterior à edição da Lei nº 9.528/1997, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, a regra proibitiva não alcança, em respeito ao princípio *tempus regit actum*. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200700376258, REL. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 23/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. VITALICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IDÊNTICO FATO GERADOR. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO. 1. É inadmissível a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, quando ambos decorrem do mesmo fato gerador, como ocorre na espécie. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 200800387168, REL. MIN. LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 23/06/2008) RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER VITALÍCIO. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IDÊNTICO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. 1. É inadmissível a concessão de auxílio-acidente em caráter vitalício, face a impossibilidade de sua cumulação com a aposentadoria por invalidez, posteriormente concedida em razão do agravamento da moléstia que ensejou a percepção do benefício acidentário. Hipótese em que se torna inócua a discussão acerca da data da eclosão da moléstia - antes ou depois da Lei nº 9.528/97 - por tratar-se de benefícios decorrentes de idêntico fato gerador, originários do mesmo evento infortunistico. Precedentes desta Corte. 2. Em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, como é o caso da aposentadoria por invalidez, o marco inicial para o seu pagamento, não havendo requerimento administrativo, será a convalidação da incapacidade laborativa, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em juízo, conforme corretamente fixado pela instância a quo. 3. Recurso especial desprovido. (RESP 200500594315, REL. MIN. LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 28/11/2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES DIVERSOS. 1. Provado o nexo de causalidade e tendo os benefícios fatos geradores diversos, possível a acumulação pretendida. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200000081620, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, 15/05/2000) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA. - Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - A cumulação do auxílio-doença e do auxílio-acidente, embora não vedada, não é possível se encontram origem no mesmo evento incapacitante. (...). (AC 200703990448919, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 09/04/2008) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR POR ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/1997. BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS. - A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa, no artigo 86, 3º, que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. - Modificações introduzidas pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estabeleceram: 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.. - Com o surgimento da Lei nº 9.528, e as modificações operadas nos artigos 31, 34 e no art. 86 do Plano de Benefícios, o valor mensal percebido a título de auxílio acidente foi incluído para fins de cálculo no salário-de-contribuição, e o benefício deixou de ser vitalício. - A agravada obteve o direito a auxílio-suplementar por acidente de trabalho a partir de abril/1991. A aposentadoria por invalidez previdenciária (espécie 32) tem como data de início 27.11.1998, concedida, portanto, na vigência da nova lei. - Quando obteve o benefício de auxílio-acidente, não se pode dizer que a agravada tivesse direito adquirido à cumulação dos benefícios, permitida na redação original da Lei nº 8.213/91, mas, apenas, expectativa de direito, posto que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido sob a vigência da lei atual (Lei nº 9.528/97), que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Impossibilidade de cumulação dos benefícios - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 200903000281300, REL. JUIZA CONV. MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 29/09/2010) Tal o contexto, inviável a pretendida cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez acidentária decorrentes do

mesmo evento incapacitante. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas ex lege. Fixo condenação da parte autora em honorários advocatícios equivalentes a 10% sobre o valor atualizado da causa, cujo pagamento fica suspenso enquanto perdurarem as condições que deram ensejo à concessão da assistência judiciária gratuita ou até que ocorra sua prescrição, a teor do art. 12 da lei nº 1.060/50. P.R.I.

0000811-79.2011.403.6102 - LUIZ ANTONIO RITA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor em sua peça inicial.No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento do tempo de atividade exercido em condições especiais nos períodos compreendidos entre 01/04/1982 a 24/12/1983, de 27/01/1987 a 31/01/1988 e de 01/02/1988 a 23/06/1990, como servente, oficial soldador B e oficial soldador A, para Agro Industrial Amália S/A, de 19/06/1984 a 19/08/1986, como soldador para Cia. Açucareira Vale do Rosário, de 05/09/1990 a 12/11/1990, como soldador II, para Votorantim Celulose e Papel S/A, de 12/11/1990 a 05/04/1991, como soldador para Prodemont Equip. Ind. Ltda, de 01/06/1991 a 02/12/1991, como soldador para Dematec -- Montagens Industriais Ltda, de 09/03/1992 a 16/09/1992, como soldador RX, para Ultratec - UTC Engenharia S/A, de 19/01/1993 a 14/06/1993, de 17/05/1999 a 09/07/1999, de 10/05/2000 a 27/05/2000 e de 16/10/2000 a 31/01/2001, como soldador para Sobon Comércio de Peças e Montagens Inds. Ltda, de 21/02/1994 a 21/07/1994, como soldador para Ferezin Construções e Montagens Industriais S/C Ltda, de 05/08/1994 a 11/10/1995, como soldador para Diné Agro Industrial Ltda, de 17/01/1996 a 02/03/1998, como soldador IV na Nova União S/A Açúcar e álcool, de 01/04/1998 a 31/07/2000, como soldador para Elba Cald. Mont. Ind. S/C Ltda, de 01/02/2001 a 31/12/2003, como soldador para Mercocitrício Fermentações S/A e de 01/02/2001 a 20/09/2010, também como soldador para Tate & Lyle Brasil S/A Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu atuava como soldador, verifico tal atividade encontrava-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, quando bastava o enquadramento da atividade para o reconhecimento da especialidade para os fins previdenciários. Por essa razão, entendo despendendo a produção da prova pericial requerida dentro desse período.Verifico que foram carreadas declarações das empresas responsáveis (PPP fls. 40/42, 43, 55, 60, 61, 65, 66, 67/68, 69, 79, 80, 81 e 82/83) carreada as declarações das empresas responsáveis, e os laudos periciais (fls. 44/54, 56/58, 62/64, 70/78).Registro, ainda, que os períodos compreendidos entre 01/04/1982 a 14/06/1993 já foram reconhecidos administrativamente conforme se extrai do documento carreado às fls. 141/143, razão pela qual tenho-os por incontroversos.Quanto aos demais, verifico que encontram-se desacompanhados dos laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado.Por essa razão, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual, sendo certo que, pelo que se extrai dos autos, o autor não cessou sua atividade laboral, arredando-se o caráter alimentar da medida, donde que ausenta-se a irreparabilidade.NEGO, assim, a antecipação da tutela. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o Procedimento Administrativo do segurado.Por oportuno, verifico que a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0000844-69.2011.403.6102 - DEVANIR DOS SANTOS ANDRADE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judicial gratuita.Oficie-se a agência do INSS para que apresente cópia do Procedimento Administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso dos autos, constato que a autora pretende o reconhecimento de tempo exercido em condições insalubres que, nos termos da legislação de regência, lhe garantiriam a contagem de tempo especial referente aos períodos compreendidos antes 06/11/1973 a 29/07/1974, desempenhando as funções de atendente no setor de enfermagem da Sociedade Beneficente e Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto e de 09/03/1987 a 29/02/2004, como servente, auxiliar de serviço e auxiliar de enfermagem, todas junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (além de 03/07/1995 a 321/07/1997 e de 01/08/1997 a 03/02/1999, concomitante, junto a FAEPA) .Todavia, apesar de constar declaração da instituição responsável acerca das atividades exercidas pela autora (PPP - fls. 33/35 e 36/37), esta encontra-se desacompanhada do laudo pericial que deve ser elaborado em razão das atividades exercidas pelo segurado.Assim, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial nestes autos, designo como expert, o Doutor Antonio Luiz Gama Castro, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação.Quesitos do autor às fls. 17.Conceda as partes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem assistentes técnicos e para que o INSS apresente seus quesitos.Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se o Sr. Perito a fim de designar data, local e horário do exame. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Int.-se.

0000961-60.2011.403.6102 - PEDRO MORGADO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor em sua peça inicial. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 01/07/1985 a 25/03/2010, na função de serviços gerais, 01/09/1985 a 30/04/2000, como soldador, e de 01/05/2000 a 25/03/2010, como chefe de manutenção, todos para Luiz da Cunha Diniz Junqueira e Outros. Constato que, apesar de carreadas informações elaboradas pelo empregador (fls. 45, 60), estas se encontram desacompanhadas do laudo pericial que deve ser elaborado em razão das atividades insalubres eventualmente exercidas pelo segurado. Destaco, por oportuno, que em relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu atuava como soldador, verifico tal atividade encontrava-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, quando bastava o enquadramento da atividade para o reconhecimento da especialidade para os fins previdenciários. Todavia, ante a ausência de descrição, no PPP, acerca das atividades desempenhadas pelo autor na função de soldador, entendo necessária sua complementação, nesse sentido. Por essas razões, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual, sendo certo que, pelo que se extrai dos autos, o autor não cessou sua atividade laboral, arredando-se o caráter alimentar da medida, donde que ausenta-se a irreparabilidade. NEGOU, assim, a antecipação da tutela. Cite-se. Oficie-se ao INSS requisitando o Procedimento Administrativo do segurado. Considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação do empregador responsável, para que apresente o PPP, descrevendo as atividades desempenhadas pelo autor, bem como o laudo pericial do período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0001157-30.2011.403.6102 - JOSE ERNESTO FERREIRA BORGES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 02/06/1975 a 22/11/1975 e de 21/04/1976 a 01/12/1976, como auxiliar de usina para Usina Santa Elisa S/A, de 07/01/1978 a 10/05/1978, como soldador para Genésio Camaçari Gonzaga, de 01/07/1978 a 30/10/1978, como soldador para Sermil - Serv. Mont. Industriais Ltda., de 01/11/1982 a 03/01/1983, como soldador para Saljafia Montagens Industria Ltda., de 25/01/1983 a 01/02/1984, como soldador para Boreal S/A Montagens Ind. Const. Eletr. Caldeiraria, de 21/11/1988 a 10/12/1988, como soldador para Montagens Ind. Irmãos Garcia Ltda. e de 17/04/2004 a 27/12/2007, como soldador para SERMATEC. Entretanto, verifico que já foi proposta ação judicial onde se pleiteou o reconhecimento de períodos especiais, os quais não se puderam aferir pelos documentos colacionados com a petição inicial. Assim, determino que o autor traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do feito nº 2006.63.02.004891-5, que tramitou junto ao JEF/RP de forma a verificar a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Após, venham os autos conclusos. Int.-se.

0001216-18.2011.403.6102 - FABIANA REGO FREITAS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o benefício da justiça gratuita. Trata-se de ação de cobrança entre Fabiana Rego Freitas e Caixa Econômica Federal - CEF em decorrência de diferenças de rendimentos das cadernetas de poupança nº 709895-5 e 709896-3, agência 0002, relativos aos meses de fevereiro a março de 1991. Às fls. 51 determinou-se a intimação da autoria para promover a juntada dos documentos que comprovassem a titularidade das contas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo a mesma deixado o prazo transcorrer in albis com relação à caderneta de poupança nº 709895-5, apenas apresentando documento da conta nº 709896-3 (fls. 60). É o relato do necessário. DECIDO. O art. 267, inc. I, do Código de Processo Civil dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito: quando o juiz indeferir a petição inicial. E o art. 295, VI, por sua vez, prevê que a petição inicial será indeferida: quando não atendidas as prescrições dos arts. (...) e 284. Deste modo, a autoria, em flagrante demonstração de negligência, deixou de promover atos processuais que lhe competia, inviabilizando a marcha processual e o julgamento do mérito com relação à caderneta de poupança nº 709895-5. Não obstante, o processo seguirá com relação à caderneta de poupança nº 709896-3 a qual a autora comprovou sua titularidade. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I c/c art. 295, VI e art. 284, todos do Código de Processo Civil, com relação à caderneta de poupança nº 709895-5, sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Cite-se. P.R.I.

0001504-63.2011.403.6102 - APARECIDO DE SOUZA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão. Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário com pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural informal e conversão de atividade especial em tempo de serviço comum entre Aparecido de Souza e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Às fls. 56 determinou-se a intimação da autoria para

promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. O autor deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 58. É o relato do necessário. DECIDO. O art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito: quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Deste modo, a autoria, em flagrante demonstração de negligência, deixou de promover atos processuais que lhe competia, inviabilizando a marcha processual e o julgamento do mérito. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001519-32.2011.403.6102 - ADEMIR GONCALO DA CRUZ (SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão. Trata-se de ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito cumulada com perdas e danos entre Ademir Gonçalves da Cruz e Caixa Econômica Federal - CEF em decorrência de um suposto débito de uma parcela, referente ao contrato de empréstimo para reforma de imóvel, paga e inscrita nos órgãos de proteção ao crédito. Às fls. 32/33 determinou-se a intimação da autoria para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. O autor deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 35. É o relato do necessário. DECIDO. O art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito: quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Deste modo, a autoria, em flagrante demonstração de negligência, deixou de promover atos processuais que lhe competia, inviabilizando a marcha processual e o julgamento do mérito. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001528-91.2011.403.6102 - SUELY APARECIDA CARNEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS, requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0001898-70.2011.403.6102 - ANGELA MARIA FERREIRA DE SOUSA X APARECIDA BERGUEI VELOSO X MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA X ANGELA MARIA PEREIRA X ESMERALDA CONCEICAO DA CRUZ SANTOS X ROSALINA MARCAL PEGORARO X MARIA ANTONIA MONTEVERDE DE AGUIAR X ALTAIR DIAS PINTO X VALTER JOSE TOSTES X PAULO SERGIO GUIMARAES (SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A embargante ingressou com embargos de declaração questionando a sentença de fls. 737/740, alegando que houve obscuridade na decisão, uma vez que a Caixa Econômica Federal não foi citada, como também foi julgado extinto o processo em face de um terceiro que jamais compôs o pólo passivo da demanda. Pugna, pela reconsideração daquele decisum e, por consequência, a modificação da sentença. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser ajuizado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. Ademais os argumentos ventilados pela embargante não abrangem todos os fundamentos esposados na sentença nem alteram as irregularidades ali reconhecidas. A insurgência, portanto, refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso ajuizado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade alegadas, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002050-21.2011.403.6102 - MARCIO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES X CAIO CEZAR RODRIGUES SANTOS X LEONARDO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES X ARLINDA PEREIRA RODRIGUES X LISLEY

LIDIANE PEREIRA RODRIGUES X BRUNO FERNANDO PEREIRA RODRIGUES(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI E SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A

Fls. 234: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 226/228, ficando a autoria intimada a proceder à autenticação nas cópias juntadas às fls. 239/392, prazo de 05 (cinco) dias. Adimplida a determinação supra, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 56/224, fazendo a sua substituição pelas cópias autenticadas, intimando-se a parte autora a fim de retirar referidos documentos, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002277-11.2011.403.6102 - ADEMIR CALDEIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 12/11/1982 a 20/07/2000, para Cia. Paulista de Força e Luz - CPFL e de 16/01/2001 a 19/09/2008 para Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda., sendo que em ambas exerceu a função de eletricitista. Destaco, inicialmente, que o período compreendido entre 12/11/1982 a 05/03/1997, já houve reconhecimento da especialidade pelo INSS na seara administrativa (decisão de fls. 109/111), de maneira despicienda a produção de prova pericial, pois que incontestáveis. Quanto aos demais períodos, verifico que apesar de constar declarações das empresas responsáveis (PPP fls. 101 e 102/103), estas encontram-se desacompanhadas dos laudos periciais que devem ser elaborados em razão das atividades nocivas ou insalubres. Nesse passo, a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0002761-26.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-64.2011.403.6102) GILBERTO CRUZ SANCHES(SP297346 - MARINA APARECIDA DA COSTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Fls. 126/130. A decisão liminar quo autor alega descumprimento, foi proferida na ação cautelar nº 0002073-64.2011.403.6102, portanto, a questão deve ser apresentada naqueles autos. Cite-se, conforme requerido. Int.-se.

0002883-39.2011.403.6102 - CELIA REGINA DA SILVA ALEXANDRE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0003347-63.2011.403.6102 - SONIA APARECIDA TOMAZINI(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, a autora declarando ser funcionária pública, dá mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, deverá trazer aos autos documento(s) onde conste(m) o nome que utilizava quando casada, cópias de sua CTPS onde constem os vínculos empregatícios do período em que foram efetivados os depósitos no FGTS, cópia integral do feito nº 2007.63.02.013204-9, em especial, do termo de adesão firmado nos termos da LC nº 110/01, bem como outros que entender pertinentes para comprovação do alegado, nos termos do art. 283, do CPC. Int.-se.

0003353-70.2011.403.6102 - BRUNA RIBEIRO DOS SANTOS X FABIANA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA E SP103889 - LUCILENE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda do Procedimento Administrativo e contestação, bem como perícia médica e de estudo sócio-econômico. Cite-se conforme requerido. Conforme documentos juntados às fls. 18/25, concedo o benefício da justiça gratuita à autora. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora, bem como o laudo cuja perícia foi realizada em 11/05/2010 (fls. 70), para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert, o(a) Doutor(a) Clery Ortiz Pagoto, com endereço conhecido nesta secretaria, o(a) qual deverá ser intimado(a)

desta nomeação, bem como para que indique dia e hora para a realização da perícia médica, para qual deverão as partes ser intimadas. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister. Para perícia sócio-econômica, nomeio a assistente social Ana Paula Fernandes, que deverá também ser intimada desta nomeação, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. À luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, bem como às partes, para indicação de assistente-técnico, no mesmo interregno. Quesitos do autor às fls. 12/13. Como quesitos do Juiz, indaga-se a possível data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.-se.

0003606-58.2011.403.6102 - JOSE BARBOSA OLIVEIRA(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0003608-28.2011.403.6102 - JOSE CARLOS PREVIATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

0003622-12.2011.403.6102 - MARIA APARECIDA DE JESUS BORGES(SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARÃES URBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0003695-81.2011.403.6102 - CLARICE DA SILVA(BA016076 - ELI PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0003719-12.2011.403.6102 - ISABELA BEATRIZ ROSARIO X LUCIANA MARIS ROSARIO(SP121314 - DANIELA STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0003721-79.2011.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
Observo que a parte autora, equivocadamente recolheu as custas de distribuição em outra agência bancária que não a Caixa Econômica Federal. Assim, tendo em vista os comandos do art. 2º da lei 9.289/96, aguarde-se o correto recolhimento das custas, pelo trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0003722-64.2011.403.6102 - AUREA MARTINS DE ANDRADE(SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004467-30.2000.403.6102 (2000.61.02.004467-8) - JORGE LUIZ TONIELLO(SP136386 - SALVO AMARAL CAMPOS E SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP134178 - CELIA PADILHA XAVIER FERNANDES E SP143651 - CRISTIANE SANTOYO E SP023123 - ANTONIO CARLOS GABARRA E SP092000 - LINCOLN MARTINS RODRIGUES DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)
Recebo a conclusão. Fls. 279 e 284: Considerando que já houve sentença de mérito proferida às fls. 225/229, JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Jorge Luiz Toniello em face de Unibanco União dos Bancos Brasileiros S/A e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003127-17.2001.403.6102 (2001.61.02.003127-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015217-31.2000.403.0399 (2000.03.99.015217-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Traslade-se para os autos principais cópia das decisões proferidas neste feito, bem como da certidão de trânsito de fls. 75 e dos cálculos de fls. 78/79. Vista à parte interessada para requer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe, fazendo o seu despensamento. Int.-se.

0011024-23.2006.403.6102 (2006.61.02.011024-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-57.2004.403.6102 (2004.61.02.000796-1)) MARCOS ZATESKO X GISELLE MIRANDA QUITO ZATESKO(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 250, apontando contradição, consubstanciada no que diz respeito ao fundamento e ao pedido da desistência requerida pela parte autora, alegando que a r.sentença foi fundamentada nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, diferentemente do requerido pela autoria em seu pedido de desistência às fls. 249, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC. É o breve relato. DECIDO. Observa-se que o pedido formulado na petição de fls. 249 faz menção à desistência que tem como fundamento o art. 267, inciso VIII, do CPC, bem como não há poderes para renunciar na procuração de fls. 35/36. Desta forma, a impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. Ademais os argumentos ventilados pela embargante não abrangem todos os fundamentos esposados na sentença nem alteram as irregularidades ali reconhecidas. A insurgência, portanto, refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade alegadas, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0005196-12.2007.403.6102 (2007.61.02.005196-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014554-35.2006.403.6102 (2006.61.02.014554-0)) PERFUMARIA CIBELE DE PEDRO OMAR LTDA X PEDRO OMAR SAUD UAHIB X SURAIÁ BADRA UAHIB FIGUEIRA X VALERIA PIMENTA SAUD UAHIB X EDUARDO DIAS FIGUEIRA(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 303, apontando contradição, consubstanciada no pedido de renúncia que foi formulado pelas embargantes e não pela embargada, ora embargante. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a r.sentença a correção pretendida pela parte. Existente erro material apontado pela embargante, consubstanciado em contradição, devendo ser alterada a sentença de fls. 303, especificamente no segundo parágrafo, que passa a constar como segue: Tendo em vista o teor da petição de fls. 300/301, HOMOLOGO o pedido de renúncia formulado pela Perfumaria Cibele de Pedro Omar Ltda e outros e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Estatuto Processual Civil. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, ACOLHENDO-OS, sem efeito modificativo do julgado, considerando a existência do erro material apontado, passando a sentença a constar como acima indicado, e o faço com fulcro no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0013419-17.2008.403.6102 (2008.61.02.013419-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011345-05.1999.403.6102 (1999.61.02.011345-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MARPE AGRO DIESEL LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI)

Fls. 163/166: Vista às partes da informação da contadoria de fls. 162, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se, vindos os autos conclusos.

0000706-73.2009.403.6102 (2009.61.02.000706-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013405-51.2000.403.0399 (2000.03.99.013405-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X COML/ VIEIRA CALIL LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Traslade-se cópia da decisão/acórdão proferidos neste feito, bem como da certidão de fls. 87 e deste despacho para os autos principais. Após, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000485-37.2002.403.6102 (2002.61.02.000485-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010049-74.2001.403.6102 (2001.61.02.010049-2)) ADEMAR BENEDITO BERNARDINO DE OLIVEIRA(SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante os argumentos e a documentação trazidos às fls. 147/153, defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Assim, intime-se o perito já nomeado às fls. 112, a fim de proceder à realização do laudo, o qual deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007.Int.-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0003198-67.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008820-64.2010.403.6102) RICARDO GARIBA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X ANTONIO LUIZ GAMA CASTRO Desapense-se este feito, trasladando para o mesmo, cópia da informação e do despacho proferido nos autos principais às fls. 66 e 67 respectivamente, restando prejudicada a presente exceção.Após, encaminhe-se cópia destes autos ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, bem como à Corregedoria Regional do TRF-3ª Região, para as providências cabíveis, dado à condição de credenciado do mencionado perito. Na sequência, nos termos do art. 251, do CPP, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, também para o que entender necessário.Com o retorno dos autos, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013090-10.2005.403.6102 (2005.61.02.013090-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X AUTO POSTO PEROLA RIBEIRAO PRETO LTDA X LIGIA ALVES CANGUSSU DA COSTA X BENIGNO JOAQUIM DA COSTA JUNIOR(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) Fls. 117/120: Defiro. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo nos termos requeridos.Após, cumpra-se o despacho de fls. 112.Int.-se.

0005202-19.2007.403.6102 (2007.61.02.005202-5) - J R A TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL Fls. 454: Preliminarmente melhor esclareça o Doute Representante Ministerial quanto ao interesse no manuseio destes autos, posto tratar-se de feito alheio a suas funções institucionais.Oficie-se. Com a resposta, venham conclusos.

0006911-89.2007.403.6102 (2007.61.02.006911-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOMAR DISTRIBUIDORA LTDA ME X JOEL MARCIO LOURENCINI X VALERIA REGINA CECANHO LOURENCINI(SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA) Fls. 159/162: Ciência à exequente. Fls. 156: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, uma vez que não cabe ao Pode Judiciário promover diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do (s) executado (s), competindo somente à (ao) exequente fornecer todos os elementos necessários acerca do(s) executado(s), salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

0013296-53.2007.403.6102 (2007.61.02.013296-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TANIA MARA DA SILVA HORACIO

Tendo em vista que a(s) executada(s) citada(s) (fls. 40 e 42), não pagou(aram) a dívida, tampouco nomeou(aram) bens à penhora, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 101) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do(s) executado(s) até o valor correspondente ao débito exequendo (fls. 95).Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, uma vez que não cabe ao Pode Judiciário promover diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do (s) executado (s), competindo somente à (ao) exequente fornecer todos os elementos necessários acerca do(s) executado(s), salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Int-se e cumpra-se.

0013577-09.2007.403.6102 (2007.61.02.013577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA DOS FIOS DE BARRETOS LTDA ME X ANGELA MARCIA VALERIO GONZALES X ELVIO GONZALES

Antes de apreciar o pedido de fls. 121, apresente a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0010254-84.2007.403.6105 (2007.61.05.010254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SALEM JORGE CURY

Antes de apreciar o pedido de fls. 91, apresente a CEF, em 10 (dez) dias, o valor atualizado da dívida. Int.-se.

0001588-69.2008.403.6102 (2008.61.02.001588-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL SIMOES DE SOUZA EDITORA ME X MANOEL SIMOES DE SOUZA

Fls. 100: Considerando que já houve sentença de mérito proferida às fls. 35/41, JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Manoel Simões de Souza Editora - ME e Manoel Simões de Souza, nos termos do artigo 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009288-28.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BAOPA BAR E RESTAURANTE LTDA ME X GUILHERME GATZ PIRES CAVALCANTE

Antes de apreciar o pedido de fls. 30, apresente a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

HABEAS DATA

0003199-52.2011.403.6102 - VEIMAR CARLOS DUCATTI(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VEIMAR CARLOS DUCATTI ajuizou o presente writ of HABEAS DATA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de certidão de dados relativos à contagem de tempo de serviço, a fim de instruir eventual pedido de aposentadoria. É O RELATÓRIO. DECIDO: A Lei 9.507/97 que regulamenta o habeas data dispõe em seu artigo 10 que: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de habeas data, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei. Quanto às condições gerais da ação, cumpre assinalar que o interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação. A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido. O habeas data não constitui o veículo processual adequado para a obtenção de certidões em geral. Neste sentido, ao lecionar sobre o instituto em questão, assinala Maria Sylvia Di Pietro que: Não se pode dizer que ele [habeas data] constitua garantia do direito à informação previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, segundo o qual todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Embora o dispositivo assegure o direito à informação de interesse particular ou de interesse coletivo, ele não se confunde com a informação protegida pelo habeas data, que é sempre relativa à pessoa do impetrante, com a particularidade de constar de banco ou registro de dados. O direito à informação, que se exerce na via administrativa, é mais amplo e pode referir-se a assuntos dos mais variados como o conteúdo de um parecer jurídico, de um laudo técnico, de uma informação constante do processo, de uma prova apresentada em concurso público, do depoimento de uma testemunha etc.; de uma prova apresentada em concurso público, do depoimento de uma testemunha etc.; e pode ter por finalidade a defesa de um interesse particular, como, por exemplo, o exercício do direito de petição perante a própria Administração Pública, ou a defesa de um direito individual perante o Judiciário, ou de um interesse coletivo, como a defesa do patrimônio público. Já o habeas data assegura o conhecimento de informações relativas à própria pessoa do impetrante; e o objetivo é sempre o conhecer e retificar essas informações, quando errôneas, para evitar o seu uso indevido. Dessa distinção decorrem importantes conseqüências: 1. o direito à informação de interesse particular ou coletivo (art. 5º, XXXIII), se negado pela Administração, deve ser protegido pela via judicial ordinária ou pelo mandado de segurança e não pelo habeas data; (...). (DIREITO ADMINISTRATIVO - 17ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2004, pág. 652.). O mesmo raciocínio é encontrado no magistério de José Afonso da Silva: O habeas data é remédio constitucional que tem por objeto proteger a esfera íntima dos indivíduos (a) contra usos abusivos de registros de dados pessoais coletados por meios fraudulentos, desleais ou ilícitos; (b) contra a introdução nesses registros de dados sensíveis (assim chamados os de origem racial, opinião política, filosófica ou religiosa, filiação partidária e sindical, orientação sexual etc.); (c) para retificação de dados falsos ou com fins diversos dos autorizados em lei. (COMENTÁRIO CONTEXTUAL À CONSTITUIÇÃO - Malheiros Editores, São Paulo, 2005, pág. 168) In casu, o impetrante não pretende a obtenção de informações sensíveis e que estariam armazenadas em bancos de dados da Administração para uso próprio ou repasse a terceiros. Tampouco requer a retificação de dados ou anotação de justificação. Ademais, para que se tenha direito ao ingresso da ação é necessário que haja a recusa da autoridade

administrativa. Nesse sentido o STJ já editou a Súmula nº 2 que assim dispõe: Não cabe o habeas data (CF, art. 5º, LXXII, a) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa. Como se pode perceber do teor da súmula acima transcrita, se o impetrante não juntar a negativa da autoridade, não restará comprovado interesse de agir, condição de procedibilidade da ação, o que acarretará a sua extinção. Assim, tal pretensão não encontra amparo no remédio constitucional acionado, o que impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 21 da Lei 9.507/97. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014352-97.2002.403.6102 (2002.61.02.014352-5) - JOSE FRANCISCO PEREIRA (SP121956 - ORESTES SOARES DO SANTOS FILHO) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM ITUVERAVA-SP

Abra-se o 2º volume dos autos. Tendo em vista a manifestação de fls. 249, requeira o impetrante o quê de direito, nos termos do artigo 730, do CPC. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0012000-64.2005.403.6102 (2005.61.02.012000-9) - SERTEC COML/ E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA ME (SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fica indeferido o pedido de fls. 154, posto que a providência requerida deverá ser pleiteada diretamente junto ao órgão de arrecadação correlato. Int.-se. Após, tornem os autos ao arquivo.

0000346-12.2007.403.6102 (2007.61.02.000346-4) - RACOES FRI-RIBE S/A X RACOES FRI-RIBE S/A - FILIAL X RACOES FRI-RIBE S/A - FILIAL (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Rações Fri-Ribe S/A e filiais, qualificada(s) na inicial, impetrou(aram) a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e compensar aqueles indevidamente realizados nos últimos dez anos com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alegou, em suma, a inicial a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se insere no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, pugnando pela concessão da ordem nos termos em que formulado. Juntou documentos e procuração (fls. 16/154). Proferida decisão que reconheceu a existência de coisa julgada em relação à COFINS, extinguindo-se o feito quanto à mesma e indeferindo a liminar no tocante ao PIS (fls. 208/211). Petição atravessada nos autos noticiando a interposição de agravo de instrumento (fls. 218). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando a prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32 e a decadência para pleitear restituição de indébitos anteriores ao quinquênio que antecedeu a distribuição da ação. No mérito, defende a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 9.715/98, 9.718/98 e 10.637/02 (fls. 244/254). Manifestação da impetrante acerca das preliminares (fls. 258). O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário (fls. 101/103). Cópia da decisão que julgou o agravo interposto, que restou parcialmente provido para reformar a decisão agravada no tocante à coisa julgada em relação à COFINS, a partir do advento da Lei nº 10.833/03, mantido o indeferimento da liminar, determinando-se o regular prosseguimento do feito (fls. 262/266). O Ministério Público Federal deixou de oferecer opinião, ante a ausência de interesse público primário (fls. 269/273). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento ou a receita bruta da empresa. Inicialmente, assenta-se que, no tocante à COFINS, a discussão abrange tão somente o período posterior ao advento das Leis nºs 9.718/98 e 10.833/03, tendo em vista que, antes disso, no âmbito da LC 70/91 e redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, já houve decisão judicial transitada em julgado (MS 1999.61.02.007807-6 - 6ª VF/RP), o que foi, inclusive, ressaltado no Agravo de Instrumento referido no relatório desta decisão. Quanto à COFINS, não se autoriza a pretensão do contribuinte, posto que frontalmente contrária ao que restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95). No âmbito do E. TRF/3ª Região, podemos citar os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTARIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CALCULO - COFINS - TRASLADO DE PEÇAS. I - ANTE A OMISSÃO OCORRIDA NO JULGADO, POSSIBILIDADE DO EXAME DE MATÉRIA NÃO TRATADA NO V. ACORDÃO RECORRIDO. II - AS PARCELAS RELATIVAS AO ICMS INCLUEM-SE NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (COFINS). III - CABE A EMBARGANTE PROMOVER O TRASLADO DE PEÇAS PARA OS AUTOS, QUERENDO. IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA CONHECER DA MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, MAS REJEITÁ-LOS QUANTO

AO MÉRITO DA PRETENSÃO.(g.n.) (REO Nº 94.03.017219-9, Relatora Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU de 23.08.95, p. 53667).Ementa: PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/FINSOCIAL/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL. 2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. 3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido. (AG Nº 2002.03.00.009996-5, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 14.06.02, p. 544).Com tal interpretação da legislação sequer é possível cogitar de ofensa à ordem constitucional, uma vez que a COFINS, como revela o artigo 195 da Constituição Federal, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita - na dicção atualizada pela EC nº 20/98 -, sendo que ambos os conceitos, nos termos do que assentado na própria Súmula 94/STJ, condizem com o conjunto de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como ocorre com o imposto estadual.A propósito, cabe destacar o seguinte acórdão regional:AMS nº 93.04.418801, Rel. Des. Fed. ARI PARGENDLER, DJU de 29.06.94, p. 35280: EMENTA - TRIBUTÁRIO. COFINS. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. 2. Base de cálculo. ICMS. Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Apelação improvida. O argumento de que o ICMS pertence ao Estado e, pois, não integra o faturamento ou a receita do contribuinte, estaria a legitimar, por extensão lógica, o discurso pela exclusão, na base de cálculo da contribuição, de todo e qualquer custo de produção integrado no preço do bem ou serviço, fazendo com que a COFINS e também o PIS, por esta interpretação, fossem transformados em contribuição social sobre o lucro, a despeito da natureza específica que lhes foi conferida pelo constituinte.Tal solução, com a máxima vênia, não se coaduna com o texto constitucional que estabeleceu clara distinção entre as diversas espécies de contribuição destinadas ao financiamento da seguridade social, estando vedado ao intérprete reduzir a base de cálculo com exclusão de valores que, conceitualmente, a integram. Não se trata, pois, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, com ofensa aos princípios federativo, da capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou os previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, uma vez que a incidência da COFINS sobre faturamento ou receita é definida constitucionalmente, abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo da contribuição, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional. Cumpre acrescentar que o E. TRF/3ª Região, apreciando a controvérsia sob o ângulo legal e constitucional, decidiu, em acórdão de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, pela validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, no julgamento, firmado por unanimidade, da AMS nº 1999.61.00.043551-7, sessão de 03.10.01, DJU de 24.10.01, p. 198, sendo certo que tal acréscimo na apuração da contribuição, objeto da presente demanda, não foi alterada pela Lei nº 9.718/98 ou pela Lei nº 10.833/03.Quanto ao PIS, melhor sorte não tem a impetrante.Com efeito, não se autoriza a pretensão do contribuinte, igualmente contrária ao que restou consolidado na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, assim disposta: Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM.No âmbito do E. TRF/3ª Região, outra não é a solução encontrada, conforme revela o seguinte precedente (REO Nº 94.03.031344-7, Relatora Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU de 08-02-95, p. 4874):Ementa: TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ICMS - PIS - BASE DE CÁLCULO - SUCUMBÊNCIA. I - A PARCELA RELATIVA AO I.C.M. INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. SUMULA N. 68 DO S.T.J. II - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, CONDENANDO A AUTORA NAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATICIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA..Com tal interpretação da legislação sequer é possível cogitar de ofensa de ordem constitucional, uma vez que a contribuição ao PIS, como revela o artigo 239, não possui base de cálculo expressa pelo constituinte, ao contrário do que ocorre em relação aos tributos previstos no artigo 195, não tendo a LC nº 7/70 - cabe ressaltar - sido constitucionalizada, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.417), em contrariedade ao que defendido pelos contribuintes. O legislador, no exercício de sua competência, definiu, como base de cálculo da contribuição ao PIS, o faturamento, conforme revelam os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.715/98, a qual foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo editada, na seqüência, as Leis nº 9.718/98, 10267/02 e 10.833/03, disciplinando tanto a contribuição ao PIS, como a própria COFINS, no mesmo sentido.Como se observa, não cabe cogitar de ofensa a princípio constitucional, seja da legalidade, seja da capacidade contributiva, eis que o conceito de faturamento, definido em lei e consolidado na jurisprudência, abrange a parcela relativa ao ICMS.Neste sentido os recentes julgados do C. STJ e do E. TRF/3ª Região, a seguir colacionados:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão

por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(AEDAGA 200900376218, MIN. HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido.(AGA 200801624342, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 16/02/2011) TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Apelação a que se nega provimento.(AMS 200661090075370, Des. Fed. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/04/2011) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E Nº 68 DO STJ. I - O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ. II - Apelação improvida.(AMS 200661050133679, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 25/02/2011)AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido.(AMS 200761000018759, DES. FED. CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/06/2011)Desse modo, hígida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual merece ser decretada improcedente a pretensão formulada na inicial, restando prejudicada a análise do pedido de compensação. ISTO POSTO, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.Em não havendo recursos voluntários, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I. O.

0002380-86.2009.403.6102 (2009.61.02.002380-0) - USINA SAO MARTINHO S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO

BARBOSA E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista a certidão retro, fica a impetrante intimada a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, contra-fé da inicial com os respectivos documentos, a fim de se efetivar a notificação da autoridade coatora. Adimplida a determinação, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo de fls. 1487.Int.-se.

0008000-79.2009.403.6102 (2009.61.02.008000-5) - SAO MARTINHO S/A(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP286488 - CELSO ARAUJO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0005636-03.2010.403.6102 - AGROPECUARIA RASSI S/A(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Abra-se o 2º volume dos autos. Recebo os recursos de apelação da impetrante (fls. 212/231) em ambos os efeitos legais.Vista à União para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0006495-19.2010.403.6102 - MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS-SP(SP224823 - WILLIAN ALVES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP X GERENTE REGIONAL DE GOVERNO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Prefeitura Municipal de Miguelópolis/SP, qualificada nos autos, impetrou a presente ação mandamental em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto e Gerente Regional de Governo da Caixa Econômica Federal, objetivando compelir os mesmos à liberação de recursos provenientes de convênio a ser firmado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, amparados pela Medida Provisória nº 480, no valor de R\$ 585.000,00, para fins de recuperação das estradas vicinais com aquisição de equipamentos, implantação ou melhoria de obras de infraestrutura urbana do município, conforme nota de empenho nº 2010NE900066. Sustenta que tais recursos foram disponibilizados pelo governo federal, através do MAPA, programa PRODESA, voltado às finalidades já assinaladas, porém antes da efetiva assinatura do contrato, a Caixa Econômica Federal fez uma consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), para verificação da regularidade cadastral do município. Alega que verificou-se pendência volvida ao Certificado de Regularidade Previdenciária, porém atende a todas as demais determinações legais para sua regularidade no CAUC, certo ademais que a comprovação de tal certificado é dispensável para a assinatura do convênio em questão, posto seu objeto enquadrar-se nas exceções previstas no 3º, do art. 25, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 26 da Lei nº 10.522/2002, que prevêem a exclusão das sanções de suspensão de transferências voluntárias quando se tratar de obras sociais, de educação, saúde, assistência social ou do Fundo Nacional de Segurança Pública, como é o caso.Verbera que nem mesmo a Lei nº 10.707/2003 ou a IN/STN nº 01/01, instituidora do CAUC, estabeleceram obrigatoriedade dos órgãos transferidores de recursos, efetuarem consulta para fins de verificação da regularidade dos entes beneficiários, apenas exigiu o registro dos documentos quando da celebração de convênios ou liberação dos respectivos recursos.Junta documentos pedindo a concessão da liminar e da segurança ao final.Em cumprimento a determinação judicial, o impetrante esclareceu que o convênio é firmado entre o município e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tendo a CEF a função de controlar o contrato e consequentes repasses, na condição de intermediadora (fls. 48/49).Indeferida a liminar (fls. 50/51) e notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, suscitando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ante o caráter satisfativo da pretensão, que não se coaduna com a via mandamental, notadamente por implicar em cumprimento de obrigação de fazer e de pagar valor determinado. Também invoca sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não pode celebrar o contrato/convênio com o impetrante, atuando apenas como representante da União, especificamente do MAPA, na condição de agente operacional dos recursos transferidos para repassa-los, desde que cumpridos os requisitos legais. Assim, não pode liberar numerário que não chegou aos seus cofres.No mérito, sustenta que existe irregularidade em nome da municipalidade perante o SIAFI/CAUC, especificamente no tocante ao item 202 - Certificado de Regularidade Previdenciária, a inviabilizar a contratação e sobretudo o repasse dos valores em favor do impetrante. Assinala que o mesmo foi devidamente notificado, mas não cuidou de saná-la e que, como não é a efetiva contratante, depende do prévio escoamento dos recursos pela União, o que deixou de ocorrer.Oportunizado prazo para manifestação do impetrante acerca das informações prestadas, permaneceu silente. Seguiram os autos ao MPF, cujo ilustre representante opinou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva e extinção sem julgamento de mérito ou, superado o argumento, pela denegação da ordem.Vieram-me os autos conclusos, para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO.Assenta-se de plano a legitimidade da autoridade coatora para figurar no pólo passivo da impetração.Com efeito, segundo se depreende da documentação carreada para os autos, o município foi agraciado com emenda no Orçamento Geral da União de 2010, relativamente ao Programa denominado PRODESA, cujo objeto seria a recuperação de estradas vicinais, com aquisição de equipamentos, no valor de R\$ 585.000,00, sob a coordenação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).Para dar continuidade à celebração do respectivo

convênio, deve apresentar documentação específica, cuja análise e aprovação é feita pela CEF, para então proceder à efetiva contratação. É o que informa o Ofício nº 655/2010 da CEF endereçado à municipalidade impetrante (fls. 80/81), que vem reforçado pelas informações de fls. 48, extraídas do site oficial da Caixa, referente ao referido PRODESA, nos seguintes termos: (...) O MAPA procede à seleção das operações a serem atendidas pelo Programa e informa a CAIXA para fins de análise e contratação da operação. (...) Deve ainda ser fornecida à CAIXA a documentação técnica e jurídica necessária à análise da proposta. Verificada a viabilidade da proposta e comprovada a situação de adimplência do proponente, segundo as exigências da legislação vigente, é formalizado o Contrato de Repasse de Recursos entre a CAIXA e o estado, município, Distrito federal, e entidades das respectivas administrações direta e indireta. O repasse é efetivado de acordo com as etapas executadas do empreendimento devidamente comprovadas. Os recursos são depositados em conta específica, aberta em uma agência da CAIXA, exclusivamente para movimentação de valores relativos à execução do objeto do contrato assinado. Ou seja, após a escolha das operações a serem atendidas pelo PRODESA, e aprovada por emenda orçamentária a verba a ser destinada para cada qual, a análise das condições legais, Plano de Trabalho, documentação, projeto básico de engenharia, quadro de composição de investimento, etc, são realizadas pela CAIXA, sendo que após aprovação, é realizada a contratação, com abertura de conta específica para recebimento dos aportes financeiros específicos e posteriores repasses. Tal o contexto, evidenciada sua legitimidade para figurar no pólo passivo, porquanto eventual ordem judicial no sentido da contratação e liberação dos recursos poderia ser plenamente cumprida. No mérito, a impetração não comporta acolhimento. Com efeito, tratando-se de operação a ser contratada com recursos provenientes do Orçamento Geral da União de 2010 e não restando suprida a pendência informada ao impetrante em tempo hábil, resta prejudicado o pedido, porquanto eventuais valores já não poderiam mais ser utilizados. É sabido que a dotação orçamentária é feita tendo em vista a previsão de arrecadação para um determinado exercício ou período anual. Não sendo efetivamente utilizados os recursos, após seu encerramento devem retornar obrigatoriamente ao Tesouro. No caso concreto, sem o amparo de uma medida liminar, deixou o impetrante de manejar o recurso apropriado com vistas a obter o provimento judicial buscado, sujeitando-se às conseqüências daí advindas. Destarte, findo aquele exercício de 2010, e não adotadas quaisquer medidas, fosse no âmbito judicial, fosse no sentido de promover a regularização da pendência apontada, diga-se, a única que impedia a contratação, nada mais há a fazer, razão pela qual a própria CEF oficiou o município impetrante informando da devolução da documentação relativa à operação objeto do presente mandamus (fls. 79), tudo a desaguar na falta de interesse de agir superveniente. Ainda que assim não fosse, pretendia a municipalidade afastar o impedimento volvido à restrição indicada no SIAFI/CAUC, decorrente de pendência no Certificado de Regularidade Previdenciária, aduzindo que nos termos do art. 25, 3º, da LC nº 101/00 e art. 26 da Lei nº 10.522/02, estaria albergada pelas exceções então previstas. Vejamos. A operação empenhada tratava-se de obras de recuperação de estradas vicinais com aquisição de equipamentos. Prevê o art. 25, da LC nº 101/00: Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida. 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Assim, nos termos da referida norma, evidencia-se que a exigência da Caixa estaria dentro da legalidade, posto que necessário estar em dia quanto ao pagamento de tributos (1º, a). Havendo pendências previdenciárias não haveria como efetivar a contratação. Também não beneficiaria o impetrante a ressalva do 3º, porquanto volvidas a transferências voluntárias relativas a ações de educação, saúde e assistência social, certo que a definição desta última está plasmada na Constituição Federal (art. 203/204), como um dos tripés da seguridade social (art. 194), cujas ações também estão delineadas no âmbito da Lei nº 8.742/93 (LOAS), as quais, à evidência, não se enquadraria uma obra de recuperação de vicinais, nitidamente de infraestrutura, por maior que venha a ser o benefício daí advindo. Já no que toca ao invocado art. 26 da Lei nº 10.522/02, melhor sorte não ampara o impetrante, in verbis: Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. 1º Na transferência de recursos federais prevista no caput, ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensados da apresentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros atos normativos. 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, exceto quando se tratar de transferências relativas à assistência social. (Redação dada pela Lei nº 10.954, de 2004) Como visto, pela redação conferida ao caput, poder-se-ia chegar ao raciocínio pretendido pela municipalidade, posto que o legislador ampliou aquela esfera de exceção para abarcar transferências destinadas à execução de ações sociais. De outro tanto, em sua redação original, e ainda naquela conferida pela Lei nº 10.954/04, o legislador manteve a coerência com a disciplina da Lei Complementar, na medida em que somente mantida a ressalva quando houver débitos junto ao INSS, se se tratar de transferências relativas à assistência social, o que não é o caso, como já salientado. ISTO POSTO,

DENEGO A SEGURANÇA, ante a ausência do alegado direito líquido e certo, nos moldes da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de seu mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do Pretório Excelso e 105 do Colendo STJ, bem ainda, art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Após o prazo para os recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para a remessa necessária. P.R.I.

0002051-06.2011.403.6102 - EDSON GABRIEL DE SANTANA(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MONTE AZUL PAULISTA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Edson Gabriel de Santana, qualificado(a)(s) nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em razão de ato do gerente da agência da Caixa Econômica Federal, em Monte Azul Paulista/SP que lhe negara parcialmente o levantamento de depósitos relativos ao FGTS, junto à conta de que é titular naquela instituição. Informa que, em 13.08.2010, requereu e teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição, o que, nos termos da legislação de regência, lhe garantiria o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Afirma que ao dirigir-se a agência da CEF, em Monte Azul Paulista, foi informado de que somente parte do valor depositado se encontrava liberado. Assim, do saldo total existente, R\$ 68.281,49, somente R\$ 28.680,28 estava disponível para saque, o que correspondia a aproximadamente um terço do valor total depositado. Esclarece que, inconformado com a situação, protocolou requerimento junto à CEF, manifestando o interesse em sacar a quantia liberada, mas reservando-se o direito de reclamar o saldo restante. Aduz que jamais efetuou saque anterior e que o Município de Monte Azul Paulista, seu empregador, é que teria deixado de efetuar o depósito de algumas competências, os quais serão objeto de futura ação trabalhista. Diante disso, e considerando o caráter alimentar das verbas fundiárias, pleiteia a concessão do writ para que a autoridade coatora seja compelida a liberar o saldo total existente em conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos (fls. 22/54). Em análise prefacial, a análise da liminar pleiteada foi postergada para após a realização do contraditório (fls. 55). A CEF manifestou-se às fls. 61, requerendo a sua inclusão no polo passivo, por entender configurada a hipótese de litisconsórcio passivo, carreando as informações da autoridade impetrada, onde esclareceu que a conta vinculada do impetrante, teve parte de seu valor devolvido ao empregador (Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista), por determinação de Gerência Regional de Trabalho e Emprego de Barretos, após processo de fiscalização, em trâmite sob o nº 46252-0013193/2010-98 GTRE Barretos/SP. Informou, ademais, que os valores depositados nas competências Maio/2001 a Dezembro/2007, foram estornados e devolvidos pelo sistema de encontro, através do GRDE - Guia de Regularização de Débitos do FGTS, devidos pelo empregador. Esclareceu, por fim, que houve parcelamento indevido do FGTS e recolhimento incorreto para alguns trabalhadores, dentre eles, o impetrante, consoante listagem enviada pelo órgão fiscalizador do trabalho. Juntou documentação às fls. 65/81. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse coletivo e indisponível, o que desobriga a intervenção obrigatória do parquet federal, nas hipóteses legais previstas nos art. 82 e 1.103, ambos do CPC. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, as hipóteses de saque do FGTS estão previstas na Lei 8.036/90. Sendo assim, configurada qualquer situação prevista no rol do art. 20, da citada lei, surge ao fundista o direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada. Assim dispõe o mencionado artigo: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; (grifamos) IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o

trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições...omissis...Por certo que o pedido de levantamento do saldo da conta fundiária é direito do requerente, que contudo, haverá que ser exercitado nos moldes preconizados na Lei ou nos regulamentos que a mesma se conformem, somente podendo se cogitar de abusos naquilo em que desbordarem dos princípios constitucionais regentes.No presente caso, o impetrante assevera estar enquadrado dentro da hipótese prevista no inciso III acima transcrito, uma vez que devidamente aposentado pela Previdência Social, faz jus ao levantamento total dos valores existentes em sua conta vinculada do FGTS.Todavia, pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, colhe-se dos documentos carreados pela impetrada, que parte dos valores depositados em sua conta vinculada, deu-se de maneira incorreta e indevida, cuja conclusão chegou-se em sede de procedimento administrativo que teve trâmite junto à Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Barretos.Com efeito, arredou-se o alegado direito líquido e certo do impetrante, que fundado apenas nas hipóteses legais de levantamento, não questionando a validade ou legalidade dos atos administrativos perpetrados junto à gerência regional do Ministério do Trabalho.É de se consignar também, que pela via processual eleita, somente se poderia questionar a legalidade de tais atos, à vista de robustas provas, não encontradas nos autos e nem permitida a realização de outras, na via estreita do mandado de segurança, onde inadmissível dilações probatórias.Nesse passo, não restaram devidamente impugnadas as verdadeiras razões que levaram a autoridade impetrada a negar seu direito, conforme alegado Neste sentido, trago à colação ensinamento do renomado Prof. Hely Lopes Meirelles, quando esclarece que a via mandamental direciona-se à tutela de direito líquido e certo, assim entendido aquele que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, 12ª edição, RT, Primeira Parte, Capítulo 4º, segundo parágrafo, p.12 e primeiro parágrafo, segundo período de fls. 13), ou seja, tem natureza expedita, não admitindo dilação probatória em seu curso, devendo o quanto alegado vir arrimado em elementos documentais indiscutíveis.Assim, em sede de mandado de segurança a prova deve ser cabalmente realizada na propositura da ação, em ordem a comprovar documentalmente com a inicial o pretendido direito líquido e certo, o que não ocorreu no caso.Pelo que se extrai, a presente ação mandamental, visando afastar ato da autoridade impetrada, deveria comprovar seu alegado direito líquido e certo através de documentos aptos e suficientes a corroborarem tais alegações, apontando as ilegalidades no ato perpetrado pela autoridade coatora.No entanto, cingindo-se a controvérsia acerca da legalidade dos recolhimentos, poderá questioná-la em sede de ação ordinária, onde poderá se valer de ampla dilação probatória, que viabilize a demonstração da ilegalidade do ato questionado, com pleno exercício do direito de ampla defesa, restando inadequada a via do mandado de segurança para dirimir a questão, já que não houve prova documental do direito alegado. ISTO POSTO, DENEGO A SEGURANÇA nos moldes já expostos. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do Pretório Excelso e 105 do Colendo STJ, bem ainda, art. 25, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I.

0002085-78.2011.403.6102 - TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP276316 - KARIN PEDRO MANINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Transportadora Especialista Ltda., qualificada na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais. Alegou, em suma, a inicial a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se insere no conceito de faturamento, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, pugnano pela concessão da ordem nos termos em que formulado. Juntou documentos e procuração (fls. 26/67).Liminar indeferida às fls. 68/69.Petição atravessada nos autos noticiando a interposição de agravo de instrumento (fls. 75).Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, defendendo a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 9.715/98, 9.718/98 e 10.637/02 (fls. 87/99).O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário (fls. 101/103).Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.É o relatório. DECIDO.A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.Quanto à COFINS, não se autoriza a pretensão do contribuinte, posto que frontalmente contrária ao que restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro

PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).No âmbito do E. TRF/3ª Região, podemos citar os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - COFINS - TRASLADO DE PEÇAS. I - ANTE A OMISSÃO OCORRIDA NO JULGADO, POSSIBILIDADE DO EXAME DE MATÉRIA NÃO TRATADA NO V. ACORDÃO RECORRIDO. II - AS PARCELAS RELATIVAS AO ICMS INCLUEM-SE NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (COFINS). III - CABE A EMBARGANTE PROMOVER O TRASLADO DE PEÇAS PARA OS AUTOS, QUERENDO. IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA CONHECER DA MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, MAS REJEITÁ-LOS QUANTO AO MÉRITO DA PRETENSÃO.(g.n.) (REO Nº 94.03.017219-9, Relatora Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU de 23.08.95, p. 53667). Ementa: PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/FINSOCIAL/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL. 2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. 3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido. (AG Nº 2002.03.00.009996-5, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 14.06.02, p. 544). Com tal interpretação da legislação sequer é possível cogitar de ofensa à ordem constitucional, uma vez que a COFINS, como revela o artigo 195 da Constituição Federal, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita - na dicção atualizada pela EC nº 20/98 -, sendo que ambos os conceitos, nos termos do que assentado na própria Súmula 94/STJ, condizem com o conjunto de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como ocorre com o imposto estadual. A propósito, cabe destacar o seguinte acórdão regional: AMS nº 93.04.418801, Rel. Des. Fed. ARI PARGENDLER, DJU de 29.06.94, p. 35280: EMENTA - TRIBUTÁRIO. COFINS. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. 2. Base de cálculo. ICMS. Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Apelação improvida. O argumento de que o ICMS pertence ao Estado e, pois, não integra o faturamento ou a receita do contribuinte, estaria a legitimar, por extensão lógica, o discurso pela exclusão, na base de cálculo da contribuição, de todo e qualquer custo de produção integrado no preço do bem ou serviço, fazendo com que a COFINS e também o PIS, por esta interpretação, fossem transformados em contribuição social sobre o lucro, a despeito da natureza específica que lhes foi conferida pelo constituinte. Tal solução, com a máxima vênia, não se coaduna com o texto constitucional que estabeleceu clara distinção entre as diversas espécies de contribuição destinadas ao financiamento da seguridade social, estando vedado ao intérprete reduzir a base de cálculo com exclusão de valores que, conceitualmente, a integram. Não se trata, pois, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, com ofensa aos princípios federativo, da capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou os previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, uma vez que a incidência da COFINS sobre faturamento ou receita é definida constitucionalmente, abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo da contribuição, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional. Cumpre acrescentar que o E. TRF/3ª Região, apreciando a controvérsia sob o ângulo legal e constitucional, decidiu, em acórdão de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, pela validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, no julgamento, firmado por unanimidade, da AMS nº 1999.61.00.043551-7, sessão de 03.10.01, DJU de 24.10.01, p. 198, sendo certo que tal acréscimo na apuração da contribuição, objeto da presente demanda, não foi alterada pela Lei nº 9.718/98. Quanto ao PIS, melhor sorte não tem a impetrante. Com efeito, não se autoriza a pretensão do contribuinte, igualmente contrária ao que restou consolidado na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, assim disposta: Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM. No âmbito do E. TRF/3ª Região, outra não é a solução encontrada, conforme revela o seguinte precedente (REO Nº 94.03.031344-7, Relatora Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU de 08-02-95, p. 4874): Ementa: TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ICMS - PIS - BASE DE CÁLCULO - SUCUMBÊNCIA. I - A PARCELA RELATIVA AO I.C.M. INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. SUMULA N. 68 DO S.T.J. II - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, CONDENANDO A AUTORA NAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.. Com tal interpretação da legislação sequer é possível cogitar de ofensa de ordem constitucional, uma vez que a contribuição ao PIS, como revela o artigo 239, não possui base de cálculo expressa pelo constituinte, ao contrário do que ocorre em relação aos tributos previstos no artigo 195, não tendo a LC nº 7/70 - cabe ressaltar - sido constitucionalizada, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.417), em contrariedade ao que defendido pelos contribuintes. O legislador, no exercício de sua competência, definiu, como base de cálculo da contribuição ao PIS, o faturamento, conforme revelam os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.715/98, a qual foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo editada, na sequência, a Lei nº 9.718/98, disciplinando tanto a contribuição ao PIS, como a própria COFINS, no mesmo sentido. Como se observa, não cabe cogitar de ofensa a princípio constitucional,

seja da legalidade, seja da capacidade contributiva, eis que o conceito de faturamento, definido em lei e consolidado na jurisprudência, abrange a parcela relativa ao ICMS. Neste sentido os recentes julgados do C. STJ e do E. TRF/3ª Região, a seguir colacionados: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS.

LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AGA 200801624342, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 16/02/2011) TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200661090075370, Des. Fed. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/04/2011) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E Nº 68 DO STJ. I - O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ. II - Apelação improvida. (AMS 200661050133679, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 25/02/2011) Desse modo, hígida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual merece ser decretada improcedente a pretensão formulada na inicial. ISTO POSTO, NEGO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Em não havendo recursos voluntários, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. O.

0002308-31.2011.403.6102 - ADAO FRANCISCO DA PIEDADE (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Adão Francisco da Piedade em face da Gerente da Agência da Previdência Social de Jaboticabal, objetivando, em sede de liminar, o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez. Esclarece o impetrante que recebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido judicialmente, a partir de 27.10.2004, em ação proposta no Juizado Especial Federal, sob o nº 0008523-15.2005.403.6302. Aduz que a aposentadoria fora concedida diante das comprovações das moléstias sofridas, como fortes dores na coluna caracterizada como lombociatalgia crônica. Em 03.02.2011, foi informado que após a avaliação

médico pericial fora constatada a inexistência de incapacidade para o trabalho, sem ter sido submetido a nenhuma espécie de reabilitação, porém continua impossibilitado de exercer qualquer trabalho, pois seu quadro se agravou mesmo fazendo tratamentos. É o relato do necessário. DECIDO. O impetrante foi aposentado por invalidez, judicialmente, por força de tutela antecipada concedida em 25.05.2006 (fls. 14/17), embora o laudo pericial médico considerasse o autor (fls. 18/22) como portador de incapacidade parcial e permanente, referindo-se à queda sobre uma pilha de tijolos quando executava serviços de pedreiro, em 2002, submetendo-se a ressonância magnética em 15.10.2004 (fls. 29) sendo detectado saliência discal (L5-S1), referindo-se o paciente a perda de força nos membros superiores e sensação de queimação, não conseguindo ficar muito tempo em pé e nem sentado. Constatou o perito judicial dor à palpação e limitação dos movimentos de inclinação lateral, de extensão e ainda de flexão além dos 30° não conseguindo andar nas pontas dos pés e nem nos calcanhares (Lasgue positivo 45° à direita e 30° à esquerda com redução de sensibilidade na perna esquerda e um pouco nos pés). Contava então com 56 anos de idade e com escolaridade: nenhuma. Daí o acerto da decisão judicial em tê-lo por total (e não parcialmente inválido como apontado nas conclusões periciais). Somente um milagre lograria curar o segurado, o qual sem escolaridade, por certo que não frequentou desde então o ambiente universitário, titulando-se a desempenhar funções meramente burocráticas, ou seja, que não exijam esforço físico. Aliás, nem serviço burocrático poderia desempenhar (a cadeira nos coloca na posição oposta àquela que adotamos atualmente, e que corresponde a adotada pelos outros animais, dito irracionais, até os dias atuais). De fato, sem cirurgia, só mesmo um milagre poderia realizar a façanha constatada pelo eminente médico da previdência. É certo que com salário mínimo não teria como submeter-se a eficientes sessões de fisioterapias, passíveis de conciliar então o quadro incapacitante com a tal função burocrática em jornada curta de 4 horas (como a dos médicos por exemplo), já que os outros mortais em sua maioria enfrentam 8 horas e outras tantas de condução - ida e volta do labor - pois sequer tem condições de buscar transporte mais rápido, ou possuir veículo próprio para tanto. Algumas outras jornadas são de 6 horas (bancários por exemplo). A previdência, por certo, também não lhe propiciou aludido tratamento fisioterápico. E agora, pelo visto busca condenar o impetrante a pena de morte, repelida pela nossa Lei Maior. Esta é a dura realidade da previdência social brasileira. No presente caso, até Hitler morreria, mas de inveja. Ante o quanto exposto, avisto a relevância dos fundamentos vertidos na inicial e também a evidente, candente e robusta irreparabilidade, razão pela qual, DEFIRO a liminar rogada para que a autoridade impetrada restabeleça DE IMEDIATO o benefício concedido por força de ordem judicial, e ora extirpado do pobre impetrante. 2. Concedo o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. 3. Requistem-se as informações. Em sendo argüidas preliminares, vista ao impetrante pelo prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Intime-se. Notifique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006800-08.2007.403.6102 (2007.61.02.006800-8) - MARIA AMELIA PEDROSO (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Abra-se o 2º volume dos autos. Fls. 252/255: Vista à autoria a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009583-75.2004.403.6102 (2004.61.02.009583-7) - MARIO MARCELINO (SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (SP091230 - ALENA ASSED MARINO)

Abra-se o 2º volume dos autos. Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0302656-40.1992.403.6102 (92.0302656-8) - AGRO PECUARIA CASCAVEL LTDA (SP018646 - JOSE ROBERTO BOTTINO E SP129399 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGRO PECUARIA CASCAVEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Retifico o despacho de fls. 471 para determinar a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 456, 458 e 459, em nome do subscritor da petição de fls. 468/469. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Sem prejuízo da determinação supra, requeira a autoria o que entender de direito com relação ao depósito constante às fls. 474, no prazo de 05 (cinco) dias.

0315468-12.1995.403.6102 (95.0315468-5) - ANNA NAGY ARANTES X CESAR FREDERICO CAPATTO X CLAUDIO JOSE MORO X MIRIAN DE MELLO X ROSA DOMINGUES RIBEIRO (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP020596 - RICARDO MARCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLAUDIO JOSE MORO X UNIAO FEDERAL

A providência requerida às fls. 242 independe de provimento judicial, na medida em que os valores se encontram à disposição da parte interessada no banco correlato. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 236,

encaminhando-se os autos ao arquivo. Int.-se.

0304582-17.1996.403.6102 (96.0304582-9) - CARVALHO CONTABILIDADE S/C LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIAO FEDERAL X CARVALHO CONTABILIDADE S/C LTDA

Recebo a conclusão.Fls. 97/99 e 101: Considerando que já houve sentença de mérito proferida às fls. 44/51, JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Carvalho Contabilidade S/C Ltda, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001879-45.2003.403.6102 (2003.61.02.001879-6) - NADIR PUPIM SILVA(SP178884 - JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NADIR PUPIM SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 226/229 e 236: Considerando que já houve sentença de mérito proferida às fls. 74/80, JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Nadir Pupim Silva em face de Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012913-17.2003.403.6102 (2003.61.02.012913-2) - NEUROLOGIA SAO RAFAEL S/C LTDA(SP149816 - TATIANA BOEMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X NEUROLOGIA SAO RAFAEL S/C LTDA

Expeça-se ofício à CEF, agência 2014, com cópia da manifestação de fls. 211, do documento de fls. 206 e deste despacho, para que seja efetuada a conversão em definitivo a favor da União do saldo integral da conta nº. 2014.005.30601-3, DARF 2864, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.Após a vinda do ofício da CEF, dê-se novamente ciência à União para que manifeste se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se e cumpra-se.

0010785-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010785-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANO APARECIDO DA SILVA

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 38.Após, aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida nos autos.Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0003181-31.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO GUIMARAES(SP169659 - FABIANA DE SOUZA GUIDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o quanto contido no parágrafo 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

ACOES DIVERSAS

0012250-34.2004.403.6102 (2004.61.02.012250-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADEMIR FERNANDES RODRIGUES

Fls. 103: Defiro. Expeça-se carta precatória à comarca de Guariba, visando à intimação do requerido, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 7.743,30 (sete mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta centavos), apontada pela CEF às fls. 104/111, atualizada para junho/2011, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Após, intime-se a CEF, a fim de retirar referida deprecata em secretaria, no prazo de 10 (dez), devendo comprovar, nos autos, sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido.Int.-se.

Expediente Nº 605

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0009957-57.2005.403.6102 (2005.61.02.009957-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ANDRE RENATO JERONIMO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO)

Intime-se o requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo improrrogável de cinco dias, findos os quais, os autos serão remetidos ao arquivo.Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo.

ACAO PENAL

0005104-05.2005.403.6102 (2005.61.02.005104-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X IVAN APARECIDO PINTO(SP130738 - JOSE FERNANDO GODOY DELEO) X

CARLOS BRAGA DE OLIVEIRA(SP130738 - JOSE FERNANDO GODOY DELEO)

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para as defesas se manifestarem acerca do teor da certidão de fls. 410.Intimem-se.

0004851-80.2006.403.6102 (2006.61.02.004851-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ALCEU DE FREITAS SAMPAIO(SP232263 - MICHELLE CARNEO ELIAS)
Fls. 242/241: indefiro, uma vez que a diligência pode ser implementada pela própria parte. Assim, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que traga aos autos o documentos mencionados.Findo o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 238.

0004426-19.2007.403.6102 (2007.61.02.004426-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LYDIA MARCHI DE CARVALHO(SP208938 - LUIS CESAR PETERNELLI) X ULISSES ALAHMAR(SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES E SP214997 - DANILO PEREIRA LIMA) X MARCIA REGINA DE CARVALHO ALAHMAR(SP214997 - DANILO PEREIRA LIMA)
Face à ausência de mandato, concedo à defesa de Márcia Regina de Carvalho o prazo de cinco dias para regularização da representação processual.Determino o desentranhamento das duas exceções de incompetência e do 2º parecer do MPF (fls. 356/358). Após, conclusos para decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2709

MONITORIA

0002412-58.2005.403.6126 (2005.61.26.002412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR) X COM/ DE CEREAIS GS LTDA X ANTONIO CARLOS DE JESUS X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS

Fls. 368/373 - Dê-se vista à Autora acerca da juntada da Carta Precatória n. 108/2011 para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003965-43.2005.403.6126 (2005.61.26.003965-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO SANTANA(SP161169 - SERGIO SANTANA)

Fls. 264/277: Trata-se de impugnação ao valor da avaliação do veículo penhorado a fls. 255, avaliado pelo Oficial de Justiça em R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais - fls. 256).Alega o requerido que o valor do veículo totaliza R\$ 19.061,00 (dezenove mil e sessenta e um reais), sendo R\$ 17.280,00 (dezesete mil duzentos e oitenta reais) relativos ao veículo e R\$ 1.781,00 (um mil setecentos e oitenta e um reais) referentes ao Kit GNV/2008.É o breve relato.Verifico que a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça, em fevereiro de 2011, levou em conta a existência do Kit GNV/2008, como se vê do Auto de Penhora (fls. 255), ali constando a descrição do veículo: Ford Fiesta Street, ano 2001, modelo 2002, gasolina, cor azul, 5L, em bom estado de conservação e funcionamento.Cabe registrar que os valores trazidos pelo requerido se referem a veículo ano 2002, modelo 2002, sendo que as avaliações foram extraídas do site www.webmotors.com.br (fls. 268/270).Outrossim, a avaliação ora impugnada coincide com o valor trazido pela Tabela FIPE, em maio de 2011 (R\$ 15.499,00 - fls. 281).Anoto-se que a mesma Tabela FIPE, que representa o valor de mercado, foi utilizada como tabela de referência para o seguro do veículo, conforme Apólice juntada a fls. 233. Assim, não há que se falar em nova avaliação do bem penhorado, razão pela qual indefiro o pedido.Manifeste-se a CEF sobre a aceitação do veículo oferecido ou aceitação da proposta de pagamento em parcelas formulada pelo requerido a fls. 206/209.Após, tornem conclusos.P. e Int.

0003646-07.2007.403.6126 (2007.61.26.003646-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERBERT HIPOLITO FERREIRA

Fls. 67/78 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal a cerca da devolução da Carta Precatória nº 183/2011 para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004279-81.2008.403.6126 (2008.61.26.004279-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA(SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO)

X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X JULIANA PEREIRA DA SILVA

Fls. 242/255 - Recebo a apelação do réus em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que ofereça contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

0002108-83.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ANDRE DA SILVA SANTOS

Fls. 56/65 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal a cerca da devolução da Carta Precatória nº 643/2010 para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004375-28.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA VANIA SANTOS LIMA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE)

A requerida pretende produzir prova pericial, visando a exclusão das verbas recebidas pelo banco pela prática de anatocismo (fls. 100). Tendo em vista que a alegação traduz matéria somente de direito, indefiro a realização de perícia. Venham conclusos para sentença. Em caso de eventual sentença de procedência os autos serão remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do quantum debeatur. P. e Int.

0000664-78.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN DE LIMA

Fls. 35/36 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação monitorio para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000665-63.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS DO AMARAL JUNIOR(SP058806 - MIRIAM MACLOVIA CARPES KLEM DOS SANTOS)

Fls. 35/39 - Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pelo réu, nos termos da Lei nº 1060/50. Outrossim, recebo os embargos monitorios por ele opostos em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para resposta no prazo legal, bem como para que regularize o instrumento de procuração outorgado a Dra. Gilza Helena Coelho (fls. 31/32). P. e Int.

0000666-48.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAIRA GARCIA TEIXEIRA

Fls. 32/34 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001000-82.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO DALLA VECCHIA

Fls. 30/32 - Anote-se. Fls. 28/29 - Dê-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da juntada do mandado de citação monitorio. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001057-03.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA GRACIUTE BELLON

Fls. 30/32 - Anote-se. Fls. 33/34 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação monitorio para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001058-85.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODAIR SANTOS DA SILVA

Fls. 34/35 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação monitorio para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001127-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PEREIRA SANTOS

Fls. 30/32 - Anote-se. Fls. 33 - Verifico que a autora recolheu as custas de diligência de Oficial de Justiça, contudo, deixou de recolher as custas de distribuição de carta precatória. Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o faça, visando a citação do réu que reside em Rio Grande da Serra (SP). P. e Int.

0001129-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DA SILVA

Fls. 34/36 - Anote-se. Fls. 32/33 - Dê-se vista à autora acerca da juntada do mandado de citação monitorio para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-

se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001160-10.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELITO MEIRELLES DAS CHAGAS

Fls. 55/56 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação monitório para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002006-27.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN DE LIMA

Fls. 27/28 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação monitório para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002195-05.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFERSON MOISES DA SILVA

Fls. 31/32 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal a cerca da juntada do mandado de Citação Monitório para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

Expediente N° 2763

EXECUCAO FISCAL

0006411-58.2001.403.6126 (2001.61.26.006411-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAKNELSON MAQUINAS KNELSON IND/ E COM/ LTDA X JAMES BRYAN CHOATE X ANNA DOMINGAS BURBA CHOATE(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls 244, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora de fls. 148. Oficie-se o 11º Registro de Imóveis da Capital. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0002338-09.2002.403.6126 (2002.61.26.002338-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X AUTO POSTO VILA GILDA LTDA X DURVALINO OLIVEIRA SANTOS X MARIA INES GALVAO SANTOS X SERAFIM VICENTE NETO X LUIZ FLAVIO FURTADO X ALDAIR OLIVEIRA SANTOS(SP148891 - HIGINO ZUIN E SP091910 - HERMANO ALMEIDA LEITAO)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 55,42, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.740-2. Após, voltem-me. Int.

Expediente N° 2767

MONITORIA

0002767-63.2008.403.6126 (2008.61.26.002767-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA CILENE DO NASCIMENTO ALEXANDRE(SP166316 - EDUARDO HORN) X EDVALDO JOSE DO NASCIMENTO(SP166316 - EDUARDO HORN) X CLEMENCIA MARIA DO NASCIMENTO(SP166316 - EDUARDO HORN)

A expedição do alvará de levantamento já se encontra deferida pela decisão de fls. 132, devendo a Secretaria expedi-lo em nome do patrono indicado a fls. 152, Dr. Herói João Paulo Vicente, OAB/SP n° 168.287, RG 20.898.282 e CPF/MF n° 143.917.778-35, com procuração para receber e dar quitação outorgada a fls. 153. Antes, contudo, expeça-se ofício à Agência n° 2791 da Caixa Econômica Federal para que forneça o extrato analítico e o saldo atualizado da conta 2791.005.005338-2.P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005351-11.2005.403.6126 (2005.61.26.005351-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRANSPORTADORA HELU LTDA X SERGIO VALENTIM CAMARGO X MARIA DA GLORIA SOARES AFONSO CAMARGO

Fls. 159/186 - Trata-se de pedido formulado pela CEF no sentido da aplicação do art. 50 CC e conseqüente inclusão na lide da empresa POLITEC ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA, com penhora on-line, pelas razões que especifica. No mais, requer nova diligência do Oficial de Justiça nos endereços apontados nos autos, a fim de se

penhorar o veículo GM Blazer (ano 1997, placa KMG 7313), independente de existir ou não credor fiduciário. É o breve relato. Decido. Disregard Doctrine Dispõe o art. 50 CC: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. A rigor, a norma possibilita que a obrigação tenha seus efeitos estendidos aos sócios da pessoa jurídica, nas hipóteses em que específica. Como não se pretende a extensão da obrigação aos sócios, até porque já são coexecutados, em princípio o caso não é de aplicação do art. 50 CC. Em todo caso, tenho que o pedido do Banco merece ser rejeitado. Isto porque não se comprovou o alegado desvio de finalidade. A empresa dissolvida irregularmente e ora executada (Transportadora Helu) tinha como sócios os coexecutados Sérgio e Maria da Glória. Por sua vez, a Politec tem como sócia a filha do casal, fato que, por si só, não autoriza a reconhecer a existência de fraude ou de transferência patrimonial, em especial porque nenhum dos coexecutados figuram como sócio da Politec, a qual existe desde 1992. No mais, não vejo na Ficha Cadastral Simplificada (fls. 171/2) nenhum indicativo de ter havido transferência de capital de uma empresa para outra, com o fito de prejudicar credores. O fato de o pai do coexecutado ter figurado como sócio da empresa entre 1992 e 2005 e o coexecutado ter sido empregado da mesma também não autoriza concluir incontinenti estar-se diante de confusão patrimonial. Em princípio, membros da mesma família abrem empresas distintas, embora do mesmo ramo comercial. Tal fato não autoriza dizer que há formação de grupo econômico. Mesmo no caso em que os sócios são comuns, o TRF-3 vem deixando de reconhecer o grupo econômico por só essa circunstância (AC 1545862 - 3ª T, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 09/12/2010). No mais, é verdade que a empresa Politec funcionou na Rua Bertioga, 667, Santo André, ao passo que a executada sempre teve endereço à Rua Bertioga 643 e 661, na mesma Santo André. Contudo, a Politec teve endereço na Rua Bertioga desde 09/01/2004, sendo que em 04/06/2004 (seis meses) já mudara de endereço para Mauá-SP, enquanto que a executada, em 10/08/2004, também mudou de endereço (R. Cubatão, 168 - Santo André), o que significa a coincidência de endereços por apenas 6 (seis) meses, lembrando que o contrato de empréstimo foi assinado em 18/09/2002 e o inadimplemento começa em julho de 2003, muito antes da coincidência de endereços. E o fato de Sérgio ter sido encontrado na sede da Politec, ou mesmo o fato da ex-sócia Patrícia ter fornecido endereço à Rua Aimberé, 353 ap 193 (endereço usado por Sérgio), também não autorizam a extensão da obrigação à Politec. O que cumpre à exequente demonstrar, por todos os meios admitidos em Direito, é que a Transportadora Helu esvaziou seu patrimônio em favor da Politec, fraudando credores. Sem isso, mera coincidência de endereços ou mesmo a existência da filha do coexecutado na Politec não permitem concluir ter havido confusão patrimonial ou desvio de finalidade a atrair a incidência do art. 50 CC, com a consequente solidariedade entre as empresas, a despeito da dívida já ter ultrapassado os R\$ 200.000,00 em junho de 2009 (fls. 95). Penhora de veículo Tocante à constrição do veículo mencionado às fls. 163, tenho que a diligência de Oficial de Justiça é desnecessária, em razão da possibilidade de utilização do sistema RENAJUD, pelo que determino à Serventia proceda ao necessário, certificando eventual restrição decorrente de alienação fiduciária ou similar. Do exposto: a) INDEFIRO a extensão dos efeitos da obrigação à empresa POLITEC ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA; b) DETERMINO à Secretaria adote as providências tendentes à penhora do veículo mencionado às fls. 163. PRI.

000076-42.2009.403.6126 (2009.61.26.000076-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X RICARDO PINHEIRO(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI)

Fls. 133 - Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, devendo o referido alvará de levantamento ser expedido em nome de seu procurador Ricardo Pollastrini (OAB/SP n. 183/223), RG n. 18.420.211-5, CPF n. 091.137.438-80, com procuração juntada a fls. 128/131. Cumpra-se, mediante agendamento da expedição na Secretaria deste Juízo. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3708

ACAO PENAL

000225-74.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JOAO DE SOUSA FILHO(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP201725 - MARCIA FANANI)

Vistos. Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 3709

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002721-74.2008.403.6126 (2008.61.26.002721-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALPES FARMA LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

Providencie a secretaria a pesquisa de endereço do executado, via Bacenjud para atender ao requerido pelo exequente as folhas 146. Após, vista ao exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0005683-02.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELIA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA ESPORTIVOS - ME X ADELIA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA

Providencie a secretaria a pesquisa de endereço do executado, via Bacenjud para atender ao requerido pelo exequente as folhas 45. Após, vista ao exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006201-26.2009.403.6126 (2009.61.26.006201-0) - DILSON CARNEIRO DA SILVA(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Indefiro o pedido de fls. 117/118, vez que os benefícios encontram-se ativos, conforme enxtrato anexado às fls. 119/120 pela secretaria deste Juízo. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000538-64.2011.403.6114 - JOAO CANDIDO LEAL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo por João Candido Leal contra ato do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Santo André consistente na recusa da implementação em favor do impetrante do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante a existência de decisão judicial transitada em julgado reconhecendo em favor dele o tempo de serviço necessário ao usufruto de tal benefício. Pleiteia que a autoridade coatora seja compelida a implementar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/113.582.885-4, desde 19.07.1999. Juntou documentos fls. 12/222. Decisão declinatória de competência às fls. 224. A liminar foi deferida, às fls 232/233. Nas informações prestadas pela autoridade coatora às fls 252/255, suscita a ocorrência da decadência e da inadequação da via procedimental. O Ministério Público Federal opinou às fls 258/260. É a síntese do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Acolho a alegação de decadência suscitada pela autoridade coatora, uma vez que a decisão administrativa de indeferimento do benefício foi alvo de recurso perante a Administração previdenciária, cuja intimação do impetrante acerca da negativa de provimento ao recurso administrativo foi efetuada em 09.11.2004 (fls. 210). Assim, consta dos autos, também, que o impetrante manejou perante o Juizado Especial Federal ação (n. 2003.6184.025014-0) a qual examinou a possibilidade de averbação do período rural e dos períodos especiais trabalhados pelo autor, sendo a decisão integralmente mantida pela r. decisão exarada pela Turma Recursal que negou provimento ao recurso autárquico e confirmou a sentença, cujo trânsito em julgado ocorreu em 14.06.2007 (fls. 74). Saliento, por oportuno, que na ação proposta perante o Juizado Especial Federal somente foi pedido a averbação do período rural e dos períodos especiais por reconhecimento de insalubridade, cujo provimento foi acolhido na íntegra (fls. 70/74). Porém, quando da propositura da presente demanda, em 29.01.2010, há de se reconhecer que houve o transcurso de tempo superior aos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, uma vez que, com base nos documentos apresentados pelo impetrante, a última manifestação da autarquia previdenciária no processo administrativo NB.: 42/113.582.885-4 é datada de 10.06.2006 (fls. 222), não existindo qualquer ato praticado no procedimento administrativo a partir daquela data pela impetrada, nem tampouco qualquer manifestação do impetrante no sentido de fosse implementado o benefício com base no título judicial e que esse tivesse sido negado pela autoridade administrativa previdenciária, caracterizando o ato coator. Portanto, quando da propositura da presente demanda em 19.01.2011, já havia escoado o prazo legal para manejo da ação mandamental contra o Instituto Nacional do Seguro Social contado através do último ato praticado no processo administrativo, em 10.06.2006. Dispõe o texto legal: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. De outra sorte, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a impetração apresentada não preenche os requisitos essenciais de admissibilidade, posto que intentada há mais de 120 dias da ciência do ato impugnado. Ressalto, por fim, que o impetrante poderá socorrer-se das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório. Ante o exposto, casso a liminar concedida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c art. 23 da lei n. 12.016/09. Isento de custas em face da gratuidade. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social comunicando a presente sentença. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Oficie-se e intime-se.

0000756-56.2011.403.6126 - MARIA PIA BENETTI SCARPA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, com a finalidade de que seja concluído o processo administrativo para remessa do recurso administrativo da decisão que indeferiu a concessão do benefício pleiteado através do NB.: 42/150.082.862-6.O provimento liminar foi deferido (fls. 30/31).Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 42/43) aduzindo que processo administrativo foi concluído tendo sido procedida a remessa do recurso administrativo à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 18.03.2011.Este é o relatório do essencial. Decido.As informações prestadas pela autoridade coatora, às fls 42/43, demonstram que o processo administrativo da impetrante já está concluído e a remessa à Junta Recursal já foi providenciada.Desse modo, a presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado, sendo o mesmo indeferido e o recurso interposto encaminhado à instância administrativa competente, não existindo interesse processual na continuidade da presente demanda, diante da natureza satisfativa da medida liminar concedida.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, registre-se e intime-se.

0001822-71.2011.403.6126 - HELIO JOAQUIM DE AQUINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço que objetiva a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 25/82.Não houve pedido de liminar.Informações às fls. 91/110.O Ministério Público Federal opinou às fls. 113/115.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito.A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial.O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratada pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la?Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados.A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face

da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57?A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603Relator(a) HAMILTON CARVALHIDODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005ProcessoREsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMAData do Julgamento28/02/2008Data da Publicação/FonteDJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal.Nesse sentido:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.1. Os documentos em

nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família.2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS.3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho.(TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Assim, o período trabalhado na CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, de 01.10.1984 a 28.04.1995, em que o Autor exerceu as funções de guarda armado e de oficial de manutenção (eletricista), devem ser considerados como períodos especiais, em face do enquadramento no código n. 2.5.7, pela atividade de guarda armado e no código n. 1.1.8, pela exposição na qualidade de eletricista de manutenção a tensão superior a 250V (Volts), ambas com fundamento no do Decreto n. 53.831/64.Considerando o período especial convertido, além dos períodos comuns constantes do processo administrativo, o impetrante não completou 35 anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.Portanto, mesmo convertendo-se o período insalubre acima mencionado, o impetrante não completou o tempo mínimo de 30 anos de tempo de serviço antes da Emenda Constitucional n. 20/98 e convertendo o tempo de serviço nos moldes determinados nesta sentença, este igualmente não merece amparo, pois sob a égide das modificações do sistema de previdência social impostas pela Emenda Constitucional n. 20/98, de 15.12.1998, este não preenche o requisito de implementação do período adicional de contribuição como estabelece o artigo 9, I, b, da referida Emenda, não fazendo assim, jus ao benefício de aposentadoria.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada em definitivo para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora, que reanalise o pedido administrativo nº 42/155.559.747-2, considerando como atividade insalubre, o período laborado na CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, de 01.10.1984 a 28.04.1995.Custas ex lege. Indevida a verba honorária em consonância com os enunciados das Súmulas 512 do S.T.F., e 105 do S.T.J.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51.Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

0001988-06.2011.403.6126 - VALDIR DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço que objetiva a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 22/59.Não houve pedido de liminar.Informações às fls. 69/88.O Ministério Público Federal opinou às fls. 91/93.Fundamento e decidido.Rejeito a preliminar apresentada, nas informações da autoridade coatora, uma vez que o impetrante colaciona todos os documentos que embasam o pedido deduzido nos termos da legislação previdenciária vigente, cuja apreciação independe de dilação probatória.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito.A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial.O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratada pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade

profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005

PÁGINA:603Relator(a) HAMILTON CARVALHIDODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RN RECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família.2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS.3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão

DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.Desse modo, como resta demonstrado com os documentos apresentados na inicial, os períodos trabalhados na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., de 06.03.1997 a 17.05.1998; 03.12.1998 a 29.05.1999, 07.05.2001 a 25.12.2001 e de 24.07.2002 a 14.08.2005, nos quais o autor exerceu as funções de ajudante geral, operador auxiliar e operador de máquinas no setor de tubadeiras, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Por isso, merece ser acolhido o pleito demandado, na medida em que pelo exame dos documentos carreados na exordial, se verifica que o autor requereu em 16.02.2011, perante o INSS, sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/156.220.033-7) cuja pretensão foi indeferida pela Autarquia Previdenciária. Assim, os períodos já considerados como insalubres, na fase administrativa, se computados com os períodos considerados como especiais, nos presentes autos, garante ao segurado um benefício que lhe é mais favorável - a aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada em definitivo para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para considerar como atividade insalubre, o período laborado na empresa: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., de 06.03.1997 a 17.05.1998; 03.12.1998 a 29.05.1999, 07.05.2001 a 25.12.2001 e de 24.07.2002 a 14.08.2005, bem como, para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/156.220.033-7), desde a data do requerimento administrativo, em 18.02.2011.Custas ex lege. Indevida a verba honorária em consonância com os enunciados das Súmulas 512 do S.T.F., e 105 do S.T.J.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51.Publicue-se, Registre-se e Oficie-se.

0002104-12.2011.403.6126 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP Trata-se de medida liminar em mandado de segurança em que a impetrante, na qualidade de advogada, possa retirar processos administrativos da repartição - INSS, pelo prazo de 10 dias sem pegar filas ou mediante prévio agendamento.A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 39/44 defendendo o ato impugnado.Fundamento e decido.Neste juízo de cognição sumária, considero presentes os requisitos para a concessão parcial da medida liminar.O artigo 5º., inciso XXXIV, alíneas a e b da Constituição Federal garante o direito de petição e obtenção de certidões na defesa de interesses do cidadão em face do Estado, e o artigo 7º., inciso III e XV da Lei n. 8.906/94 (Estatuto do Advogado), confere que tais direitos podem ser exercidos por advogado constituído pelo segurado de forma incondicional, ou seja, vedando-se restringir o atendimento em relação à quantidade de pleitos, ou mesmo, exigir o prévio agendamento.O acervo jurisprudencial constante da petição inicial sinaliza no sentido de acolhimento do pedido ao final do processamento do presente writ.Contudo, o direito ora reconhecido não tem o alcance pretendido, pois se eximir do dever de respeitar a ordem de chegada na repartição pública, ou seja, de ingressar na fila para ser atendido, viola o princípio da isonomia, além do que, o EAOB não garante qualquer direito desta espécie, já que não existe o direito de não pegar fila, mas apenas, o direito de ser atendido.Ademais, também não vislumbro possibilidade de retirada de processo administrativo em carga sem procuração do segurado, facultando-se apenas ao advogado o direito de vista dos autos na repartição para fazer apontamentos e copiar peças, conforme inciso XIV, do artigo 7º. O inciso XV deste dispositivo legal, que permite vista do processo administrativo na repartição competente, não afastou a exigência de procuração como se exigiu no inciso XIV. Nesse sentido: MS 22921 / SP - SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇARelator(a): Min. CARLOS VELLOSOJulgamento: 05/06/2002 Órgão Julgador: Tribunal PlenoEMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ADVOGADO: VISTA DOS AUTOS. I. - Ao servidor sujeito a processo administrativo disciplinar é assegurado o direito de defesa, que há de ser amplo. Lei 8.112/90, art. 153. II. - O advogado regularmente constituído tem direito a ter vista do processo administrativo disciplinar, na repartição competente, ou retirá-lo pelo prazo legal. Lei 8.906/94, art. 7º, XV. III. - Mandado de Segurança deferido.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, para assegurar à impetrante o direito de obter carga de procedimentos administrativos fora da repartição pública mediante procuração do segurado. Fica indeferido o pedido de formular qualquer pretensão na referida repartição sem respeitar a ordem de chegada dos demais segurados, respeitando-se a fila.Publicue-se e oficie-se.Após, ao M.P.F.

0002732-98.2011.403.6126 - ARLINDO NEVES DE ALENCAR(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP Mantenho a decisão de fls 114/115, por seus próprios fundamentos e na extensão delimitada.Cumpra-se como já determinado em referida decisão, no que sobejar.Intime-se.

0003430-07.2011.403.6126 - MAX PROMOTION TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável.(STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO).Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Sem prejuízo, requirite-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003465-64.2011.403.6126 - PAMELLA GARCEZ MASSOT DE NOVAIS(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Tendo em vista a ausência de perigo de perecimento iminente do direito invocado na inicial, entendo que na situação em análise deve-se privilegiar o contraditório, razão pela qual somente apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada.Em razão disso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de dez dias.Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.Publique-se. Intimem-se.

0003490-77.2011.403.6126 - CARINA PARISOTO COLTURATO(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.Assim, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora e, por isso, requisito que esta preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, após apreciarei o pedido liminar.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se.

0003512-38.2011.403.6126 - SUELI A.PEREIRA MENOSI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, pleiteados na exordial, uma vez que a impetrante é advogada com escritório especializado em direito previdenciário militando já há duas décadas e promove sua própria representação em juízo.Assim, com os documentos apresentados juntamente com a petição inicial, não restou demonstrada a incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais, nem o estado de miserabilidade que alega se encontrar. Nesse sentido:Processo AC 200334000222660AC - APELAÇÃO CIVEL - 200334000222660Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVAsgla do órgãoTRF1Órgão julgadorSÉTIMA TURMAFonteDj DATA:13/03/2006 PAGINA:121DecisãoA Turma deu provimento ao apelo dos autores e julgou prejudicado o apelo da Fazenda Nacional, por unanimidade.EmentaPROCESSO CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO A QUO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS AUTORES PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ao Juiz é permitido alterar, de ofício, o valor da causa, caso haja discrepância quanto ao seu real conteúdo econômico, e quando tal valor tenha critério de fixação determinado em lei. 2. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da gratuidade de justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência, o que ocorreu, in casu. 3. Concordando os autores com o novo valor atribuído à causa, não precisam emendar a inicial para manifestar essa aceitação, cabendo ao Magistrado, ao indeferir o pedido de justiça gratuita, intimá-los para recolherem as custas complementares, sob pena de extinção do feito. 4. Apelo dos autores provido. 5. Apelo da Fazenda Nacional prejudicado.Data da Decisão07/11/2005Data da Publicação13/03/2006Processo AGA 199800944931AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 216921Relator(a)SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRASgla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUARTA TURMAFonteDj DATA:15/05/2000 PG:00166DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Júnior.EmentaPROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (CPC, ART. 545). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. ENUNCIADO N. 7, SÚMULA/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. PRECEDENTE DA TURMA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto,

indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º). II - Para verificar, por outro lado, se as razões do indeferimento são fundadas ou não, imprescindível o revolvimento dos fatos da causa, procedimento defeso no âmbito desta Corte, a teor do enunciado n. 7 de sua súmula. A valoração da prova, por sua vez, pressupõe a inobservância a um princípio ou uma regra no campo probatório, o que no caso inocorreu. III - Gratuidade indeferida a engenheiro residente em Petrópolis que teria celebrado vultoso contrato com o recorrido. **INDEXAÇÃO VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.** Data da Decisão 21/03/2000 Data da Publicação 15/05/2000 Ante o exposto, promova a impetrante ao recolhimento das custas processuais, nos moldes regimentais, sob pena de extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

000928-95.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002847-03.2003.403.6126 (2003.61.26.002847-4)) WILSON JULIAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração que foi interposto pelo impetrante objetivando a mudança da sentença que julgou extinta a ação, sem exame do mérito, emprestando-se efeito infringente ao presente recurso. Alega que o provimento judicial não apreciou o mérito da demanda e distanciou-se do pedido formulado, apresentando obscuridade, mesmo quando do exame dos primeiros embargos declaratórios, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado. Fundamento e Decido. A fundamentação recursal apresentada o embargante ataca a justiça da sentença que julgou extinta a ação, sem exame do mérito, quanto ao pedido postulado, ante a inadequação procedimental adotada. Por tal razão, foram rejeitados os embargos declaratórios, às fls 64. Não há qualquer contradição entre os fundamentos e o dispositivo para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios. Se o embargante entende que há erro decorrente da má interpretação do direito vindicado, está-se diante do chamado error in judicando, e não do error in procedendo. Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Publique-se, registre-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2476

ACAO CIVIL PUBLICA

0001109-70.2008.403.6104 (2008.61.04.001109-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO) X CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X AVIGNON INCORPORADORA LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP248024 - ANA KARINA RODRIGUES PUCCI)

Vistos. Intimem-se as partes, com urgência, acerca da data e local de início dos trabalhos periciais, conforme indicação do expert à fl. 1806 (dia 1.º de agosto de 2011, a partir das 14 horas, junto ao trevo de acesso ao empreendimento, na praia de Guaratuba, em Bertioga/SP, às margens da Rodovia BR-101). Publique-se, inclusive a r. decisão de fl. 1795. Após, expeça-se mandado para notificação do IBAMA e do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Por fim, dê-se ciência ao MPF e à AGU. Findas as intimações, nada sendo requerido, comunique-se ao perito, por meio eletrônico, a disponibilização dos autos. Sem prejuízo, aguarde-se a vinda do original de fl. 1806. Cumpra-se. **DECISÃO DE FL. 1795:** Vistos. Defiro os quesitos apresentados, bem como a atuação dos assistentes técnicos indicados pelo MPF (fls. 1711/1715), pelo IBAMA (fls. 1782/1783), pelas requeridas EZTEC e CAMILA (fls. 1785/1787) e pela corré AVIGNON (fls. 1788/1792). O depósito integral dos honorários já foi realizado (fls. 1793/1794). Diante da complexidade da causa, defiro o prazo sugerido pelo perito para entrega do laudo, que deverá ser feita em 90 (noventa) dias, a partir do começo dos trabalhos. Intimem-se as partes do teor da presente decisão, com urgência. Notifique-se, por carta, o perito, para que informe o dia de início da perícia, observando prazo razoável para intimação de todas as partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006567-97.2010.403.6104 - CRISTIANE MENEZES DE SOUZA(SP150985 - PATRICIA VENANCIO BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS nº 0006567-97.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CRISTIANE MENEZES DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICCIONAL Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário. Alega a autora estar incapacitada para o trabalho em virtude de transtorno misto ansioso de depressivo (fl. 03). Foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo pericial (fl. 71). Laudo pericial médico às fls. 76/80. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdiccional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. A qualificação legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59, da Lei 8.213/91, que estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desse modo, são requisitos para a concessão do auxílio-doença: comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; comprovação do período de carência de 12 meses (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); e incapacitação total e temporária para qualquer trabalho. No que tange à incapacidade laborativa, consta do laudo pericial médico de fls. 76/80: A examinanda encontra-se apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. Em resposta ao quesito nº 02, o perito judicial afirmou que não há incapacidade laborativa. Por outro lado, no tocante à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, deixo de apreciar em virtude de já restar prejudicada a antecipação da tutela por faltar um dos requisitos, qual seja, a capacidade laborativa (fl. 76/80). Dessa forma, ausente a incapacidade laborativa, não há como conceder o benefício pleiteado. Feitas tais considerações, não vislumbro a possibilidade de antecipação da tutela postulada, pois não entendo caracterizada a verossimilhança da alegação. Assim, ausente pelo menos um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICCIONAL. Cite-se o réu. Int. Santos, 10 de março de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002758-65.2011.403.6104 - SAMUEL MARTINS(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0002758-65.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SAMUEL MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICCIONAL Trata-se de ação proposta por SAMUEL MARTINS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a desaposentação e conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que leve em consideração contribuições por ele vertidas ao sistema após a aposentação. Alega o autor, em síntese, que aposentou-se em 02/07/1998, na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, continuou trabalhando até 28/11/2001, razão pela qual entende que esse período posterior deveria ser levado em consideração no cálculo da renda mensal do benefício. É, em síntese, o relatório. Decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição requer prova insofismável dos períodos laborados, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Ademais, o direito à desaposentação ainda é de natureza controvertida na Jurisprudência dos nossos Tribunais. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da

existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a autora possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Por outro lado, o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). No caso concreto, o autor encontra-se amparado pelo sistema e aduz na inicial estar recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.188,99 (dois mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro o pedido de assistência judiciária. Cite-se. Intime-se. Santos/SP, 30 de março de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

Expediente Nº 2587

MANDADO DE SEGURANCA

0005961-35.2011.403.6104 - CAMILA COSMO DA SILVA DE JESUS - INCAPAZ X MARIA HELENA COSMO DA SILVA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARUJA - SP (Proc. 91 - PROCURADOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0005961-35.2011.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇ A IMPETRANTE: CAMILA COSMO DA SILVA DE JESUS IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARUJÁ/SP DECISÃO CAMILA COSMO DA SILVA DE JESUS, qualificada na inicial, neste ato representada por sua genitora, Sra. Maria Helena Cosmo da Silva, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARUJÁ/SP, com o escopo de obter benefício de amparo assistencial de prestação continuada, tendo em vista ser portadora de deficiência e sob alegação de encontrar-se em situação de miserabilidade. Aduz, em síntese, que requereu o benefício de amparo social, mas este lhe restou indeferido pela autoridade apontada como coatora ao argumento de que a sua genitora já recebe benefício da mesma espécie, o que acarretaria a majoração da renda familiar, superando, dessa forma, de salário-mínimo previsto na legislação. Juntou documentos às fls. 15/33. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. Ressalto que a Lei n. 12.016/2009, no seu artigo 7º, dispõe a respeito da concessão da liminar em mandado de segurança, a qual não se confunde com a tutela antecipada, cujos requisitos vem elencados no artigo 273 do código de Processo Civil. Assim, para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, como se vê da regra legal supracitada. In verbis: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Bezno (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Pois bem. Verifica-se que o benefício pleiteado pela impetrante é de natureza assistencial e, por conseqüência, deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição. Dispõe o artigo 20 da Lei n. 8.742/93 os requisitos necessários para o gozo do referido benefício: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à

pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencados no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998).2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Destarte, para se possibilitar a concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, faz-se necessário a realização de perícia médica e estudo socioeconômico.A impetrante juntou documentos que comprovariam, em tese, a situação de deficiência, quais sejam, relatório psicológico, declarações médicas e exame neurológico. Entretanto, não trouxe aos autos qualquer elemento comprobatório da miserabilidade alegada.Observo que a declaração de hipossuficiência pode ser considerada suficiente para a gratuidade da justiça, mas não faz prova, por si só, da situação financeira da impetrante, para fins de obtenção do benefício de amparo assistencial.A comunicação de decisão de indeferimento do INSS, ao referir-se aos motivos do indeferimento como tendo sido considerada renda per capita do grupo familiar igual ou superior a do salário mínimo, também não faz prova da miserabilidade econômica e nem corrobora a alegação de que tal renda familiar resume-se ao benefício assistencial de prestação continuada, supostamente recebido pela mãe da impetrante.Diante de tais circunstâncias, uma vez que não se estão suficientemente embasadas as alegações da impetrante, em virtude da precariedade das provas trazidas aos autos e da impossibilidade de dilação probatória na via escolhida, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.Oficie-se à APS do Guarujá, com urgência, a fim prestar as informações que entender necessárias, no prazo legal, e para que remeta a esse juízo, em 72 horas, cópia integral do procedimento administrativo em questão.Com a juntada, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.Santos, 30 de junho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2428

EMBARGOS A EXECUCAO

0001032-62.2007.403.6115 (2007.61.15.001032-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-58.2004.403.6115 (2004.61.15.001537-4)) PHOENIX DE SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA. - EPP(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Reitere-se ofício a fls. 89, consignando que a requisição das cópias foi efetuada em 07/08/09.Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação.Após, Conclusos(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE)

0001633-63.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-23.2010.403.6115 (2010.61.15.000213-6)) ANTONIO FRANCO DE VASCONCELOS(SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase de conhecimento sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC.Sem condenação em custas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96).Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois deu causa à extinção da execução e, conseqüentemente, dos embargos opostos pelo devedor.Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001399-28.2003.403.6115 (2003.61.15.001399-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002276-70.2000.403.6115 (2000.61.15.002276-2)) BAR E MERCERARIA FC LTDA(SP175065 - PRISCILA MORA) X AGUIATES DE SOUZA FREIRE(SP175065 - PRISCILA MORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos do devedor e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de reconhecer o direito à redução da multa moratória ao patamar de 20%.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois já incluídos no encargo previsto pelo DL 1.025/69 (Súmula 168 do Superior Tribunal de Justiça).Traslade-se cópia aos autos da execução fiscal em apenso.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000932-15.2004.403.6115 (2004.61.15.000932-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001363-88.2000.403.6115 (2000.61.15.001363-3)) MARCIO NATALINO THAMOS - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MÁRCIO NATALINO THAMOS - ME, qualificado nos autos, para sanar contradição contida na decisão a fls. 185, que reconsiderou despacho anterior e recebeu a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. A contradição objeto de impugnação pelos embargos de declaração é aquela que vicia a redação do ato judicial, que veicula argumentação na qual a conclusão não decorre dos fundamentos apontados. O autor aponta que há contradição na decisão que, reconsiderando despacho anterior, recebeu a apelação do embargante tão somente no efeito devolutivo. A leitura da decisão recorrida evidencia que não há contradição em seu texto. Por óbvio que, tendo havido reconsideração da primeira decisão que recebeu a apelação em ambos os efeitos, a decisão que ora prevalece, com recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, tem conteúdo contraditório àquela retificada. Não se trata de contradição do ato recorrido objeto de embargos de declaração, devidamente fundamentado, no qual se explicitou que a apelação interposta contra sentença que julga improcedentes os embargos é recebida apenas no efeito devolutivo, além de ser devolvida ao Tribunal apenas a matéria objeto da pretensão recursal. Saliento que, em caso de embargos julgados parcialmente procedentes, a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quanto à parcela do pedido julgada improcedente, e em ambos os efeitos quanto à parcela julgada procedente. Houve quase integral sucumbência nos embargos do devedor, pois a sentença acolheu parte do pedido, tão somente para reconhecer o direito à redução da multa moratória ao patamar de 20%, nos exatos termos do pedido inicial, razão pela qual essa parcela do julgado sequer faz parte do recurso de apelação, pela inexistência de interesse recursal. A apelação oferecida pelo embargante, portanto, abrange toda a parcela do pedido em que houve sucumbência (improcedência), não havendo contradição no recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo, pois a parcela acolhida do pedido, de redução da multa moratória, foi objeto de renúncia recursal pela Fazenda, que promoveu a readequação do crédito exequendo, e não há interesse recursal do embargante, pois o acolhimento desta parcela do pedido ocorreu nos termos da inicial. Importante ressaltar que o embargante nem mesmo citou o trecho da decisão em que haveria a alegada contradição. Parece-me que o embargante entende que a decisão apresenta erro in judicando ao aplicar o direito positivo ao caso concreto, devendo, portanto, utilizar-se do meio recursal correto, não sendo hipótese de oposição de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, REJEITO-OS, para manter integralmente a decisão tal como proferida. Intimem-se.

0001319-93.2005.403.6115 (2005.61.15.001319-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-26.2005.403.6115 (2005.61.15.000541-5)) ELECTROLUX DO BRASIL S/A(PR051140 - ANA LUIZA NASCIMENTO DE SOUZA POLAK) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a petição de fls. 265, em que o advogado para o qual foi endereçado o Alvará de levantamento expedido a fls. 301 requereu a exclusão de seu nome dos presentes Embargos, promova a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 1847056. Após, informe o embargante os dados necessários para expedição de um novo Alvará de levantamento do valor depositado a fls. 270-271. Intime-se.

0000457-88.2006.403.6115 (2006.61.15.000457-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-20.2003.403.6115 (2003.61.15.001503-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X NEW UP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Ante o exposto, REJEITO os embargos do devedor e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois já incluídos no encargo previsto pelo DL 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução, que deve ser desapensada e ter seu andamento retomado. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000837-14.2006.403.6115 (2006.61.15.000837-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-63.2003.403.6115 (2003.61.15.000653-8)) INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X AGENOR RODRIGUES CAMARGO X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)

Ante o exposto, homologa a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (art. 20, 3º e 4º do CPC). Traslade-se cópia da presente aos autos da execução. P.R.I.

0001527-43.2006.403.6115 (2006.61.15.001527-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-24.2004.403.6115 (2004.61.15.000039-5)) NEW UP INDSUTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de fase de cumprimento de acórdão proferido em sede de embargos à execução fiscal, no qual foi mantida a sentença que reconheceu o direito do embargante de ver deduzidos do valor da execução os valores pagos em reclamatórias trabalhistas movidas por Josiani Cristina Martins, Nilda Ruza Pedrone, Roseli Cortez do Carmo, Aparecida Maria Falabella, Fernanda de Cássia Falabella Clapis Cruz, Maria Neusa Ferreira Galo e Joana Darque Simões Rodrigues. Observe-se que, em sede de liquidação dos embargos à execução com procedência parcial, incumbe ao embargante o ônus de comprovar o quantum a quem tem direito de ver deduzido do crédito sob execução (artigo 333, inciso I, do CPC). Ressalto, ainda, que os documentos comprobatórios do crédito a que faz jus o embargante não se encontram em poder de terceiros, já que se trata de cópia de ações trabalhistas em que a embargante figurou como reclamada. A liquidação do julgado, nestes embargos, consiste em apurar o valor do crédito do embargante, cuja existência foi reconhecida em sentença/acórdão, restando apenas a apuração do quantum. Ante o exposto, CONCEDO prazo de 30 dias para que a embargante apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-A, do CPC, que deverão vir instruídos com cópia dos documentos comprobatórios dos valores pagos nas reclamatórias trabalhistas, onde discriminada a parcela referente ao pagamento do FGTS, conforme reconhecido judicialmente. Publique-se. Intime-se

0001736-12.2006.403.6115 (2006.61.15.001736-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-29.2004.403.6115 (2004.61.15.001623-8)) SERVICO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/C LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (art. 20, 3º e 4º do CPC). Traslade-se cópia da presente aos autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001433-61.2007.403.6115 (2007.61.15.001433-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002303-87.1999.403.6115 (1999.61.15.002303-8)) ANA AMALIA SANCHEZ FAZZARI(SP140364 - DANIELA FERRAZ FLORIOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Converto o julgamento em diligência. Diante da informação de que a embargante reside no imóvel objeto da penhora, bem como de notícia de separação de fato do casal, OFICIE-SE a Receita Federal do Brasil requisitando cópia da última declaração de imposto de renda pessoa física de 1) ANA AMALIA SANCHES MOLINA, CPF 704.609.148-04; 2) EDUARDO SANCHES FAZZARI, FERNANDO SANCHEZ FAZZARI e CARLA SANCHEZ FAZZARI, filhos de Ana Amália Sanches Molina; 3) MATEUS DE BARROS FAZZARI, CPF 746.747.818-68 (artigo 130, do CPC). Juntados os documentos, fica decretado o SIGILO dos autos, dando-se vista às partes para manifestação. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000408-76.2008.403.6115 (2008.61.15.000408-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-76.2005.403.6115 (2005.61.15.000861-1)) BERTACINI & BERTACINI LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (art. 20, 3º e 4º do CPC). Traslade-se cópia da presente aos autos da execução. P.R.I.

0000409-61.2008.403.6115 (2008.61.15.000409-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-11.2005.403.6115 (2005.61.15.000542-7)) BERTACINI & BERTACINI LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96). Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (art. 20, 3º e 4º do CPC). Traslade-se cópia da presente aos autos da execução. P.R.I.

0000413-98.2008.403.6115 (2008.61.15.000413-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-70.2006.403.6115 (2006.61.15.000497-0)) PAPARA COMERCIO DE METAIS LTDA EPP(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se a Receita Federal do Brasil requisitando informações sobre eventual parcelamento dos créditos tributários consubstanciados na CDA 80.4.05.110490-75. Juntados os documentos, dê-se vista às partes e façam os autos conclusos a seguir

0000935-28.2008.403.6115 (2008.61.15.000935-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000507-51.2005.403.6115 (2005.61.15.000507-5) INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
Considerando que o embargante não reconhece que os débitos objeto da execução 0000511-54.2006.403.6115 estão incluídos em parcelamento, em que pese constar na tela do sistema PGFN a fls. 98 a informação exigibilidade suspensa art. 1 MP 303/06, INTIME-SE a união a apresentar cópia do procedimento administrativo de parcelamento dos débitos, no prazo de 20 dias. Juntados os documentos, dê-se vista ao embargante e façam-se os autos conclusos a seguir (PARA O EMBARGANTE)

0001299-97.2008.403.6115 (2008.61.15.001299-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-52.2008.403.6115 (2008.61.15.001205-6)) JOAO GILBERTO BORTOLOTTI(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Manifeste-se a parte embargante expressamente se apenas desiste dos presentes embargos ou se renuncia ao direito que se funda a ação, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.941/09, no prazo de 05 dias.Intime-se.

0000498-50.2009.403.6115 (2009.61.15.000498-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-51.2000.403.6115 (2000.61.15.002620-2)) SILVIA APARECIDA BERALDO MASUTTI(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Intime-se o devedor , para os termos do art. 475 J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005.Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o fizer no prazo de 15 dias, tornem os conclusos para apreciação do pedido de fls. 44, parte final.

0000587-73.2009.403.6115 (2009.61.15.000587-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-86.1999.403.6115 (1999.61.15.000473-1)) JOAO RENE NONATO X JOAO PAULO RODRIGUES(SP152908 - MARCELO HENRIQUE ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Diante da comprovação de ocorrência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, o que suspende o curso do prazo prescricional, imperiosa a juntada de cópia do procedimento administrativo de parcelamento do crédito exequendo, a fim de se apurar o período da efetiva suspensão.Considerando que as guias de recolhimento não consignam de forma categórica o número do parcelamento (fls. 30 da execução), INTIME-SE a UNIÃO a apresentar cópia do procedimento, no prazo de 30 dias (artigo 333, inciso II, do CPC).Juntados os documentos, dê-se vista aos embargantes.Após, conclusos.Publique-se. Intimem-se

0002282-62.2009.403.6115 (2009.61.15.002282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-21.2009.403.6115 (2009.61.15.002039-2)) DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Considerando que a embargante manifesta desinteresse no prosseguimento do feito, eis que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, REJEITO a petição inicial, por falta de interesse processual, e DECLARO a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001921-11.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-51.2007.403.6115 (2007.61.15.000399-3)) RONALDO DONIZETI MASUCCI(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c artigo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a embargada não foi citada.Translade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000288-28.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-86.2011.403.6115) MARIA BENEDITA DE ARAUJO(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO)
Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80 e artigos 739, II e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Embargante isento de custas, a teor do disposto no artigo 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na execução.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000352-38.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-46.1999.403.6115 (1999.61.15.001381-1)) NUCCI & FANTATO LTDA X CARLOS FERNANDO FANTATO X ANTONIO ROBERTO NUCCI(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 701 - ANTONIO

ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80 e artigos 739, II e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Embargante isento de custas, a teor do disposto no artigo 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000385-28.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-80.2007.403.6115 (2007.61.15.001574-0)) JOAO CARLOS GADOLFINI ME(SP076337 - JESUS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se configurou a lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000627-84.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001543-89.2009.403.6115 (2009.61.15.001543-8)) CLINICA OTORRINOLARINGOLOGIA DR LUIZ TADEU S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

O crédito tributário devidamente constituído somente tem sua exigibilidade suspensa quando presente alguma das hipóteses descritas no artigo 151 do CTN, dentre as quais não se inclui a apresentação de embargos à execução garantida por penhora. A lei de execuções fiscais tampouco prevê como hipótese de suspensão da exigibilidade a mera apresentação de embargos em execução garantida pela penhora. Por outro lado, o artigo 739-A, do CPC, aplicável às execuções fiscais por expressa autorização contida no artigo 1º, da Lei 6.830/80, prevê que a execução pode ser suspensa quando houver oferecimento de embargos em execução suficientemente garantida, desde que sejam relevantes os fundamentos apresentados pelo embargante e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação. Tais requisitos devem estar presentes para se deferir efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, conforme precedentes do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que se aplica o Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, subsidiariamente ao processo de execução fiscal, inclusive quanto à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução (artigo 739-A). 2. Reconhecida no acórdão impugnado a ausência dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, a afirmação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, insula-se no universo fáctico-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, vedada na instância excepcional. 3. Agravo regimental improvido. (destacado)(STJ, AgRg no Ag 1263656/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 15/04/10). PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. ART. 735 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORMAS PROCESSUAIS. ART. 739-A, 1º, DO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. NÃO COMPROVADO. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre o motivo pelo qual não concedeu efeito suspensivo ao agravo, bem como acerca da aplicação do art. 739-A do CPC. 2. Pacífico o entendimento de que em execução fiscal é aplicável o preceito do Estatuto Processual Civil de forma subsidiária, nos termos do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80. No caso, inexistente norma específica na legislação especial sobre os efeitos suspensivos aos embargos, cabível a aplicação do disposto no art. 739-A do CPC. 3. A Corte de origem resolveu sobre a impossibilidade de conceder efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução fiscal com base conjunto probatório contido nos autos. Pronunciamento em sentido contrário ao sedimentado pelo acórdão recorrido esbarraria na Súmula 07 deste STJ. 4. Agravo regimental não provido. (destacado)(STJ, AgRg no Ag 1180395/AL, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 26/02/10). No presente caso, em que pese haver garantia suficiente da execução, deixo de apreciar a relevância dos fundamentos alegados pelo embargante porque o prosseguimento da execução não implica em dano irreparável ou de difícil reparação, já que o embargante não comprovou que os bens penhorados (fls. 90) são imprescindíveis ao exercício da atividade empresarial ou que o prosseguimento da execução implicará em imediata necessidade de demissão de empregados, por exemplo. Apesar de aparentemente os bens serem empregados no objeto social da embargante, não há documentos que evidenciam a inexistência de outros similares e tampouco que estes bens são imprescindíveis ao exercício das atividades. Assim, o mero prosseguimento da execução não implica, de per si, em perigo de dano irreparável ao executado, pois o valor arrecadado de eventual alienação do(s) bem(s) penhorado(s) permanecerá à disposição do juízo e, caso reconhecida a procedência dos embargos, tal valor será revertido em favor do executado. Ante o exposto, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal de nº 0001543-89.2009.403.6115, dispensando-se. Int.

0000700-56.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115

(1999.61.15.001001-9)) CARMEN GARCIA FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se configurou a lide.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000874-65.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-04.2007.403.6115 (2007.61.15.001883-2)) WEST COUNTRY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP202815 - EVANDRO WAGNER NOCERA) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo), bem como procuração e cópia do contrato social. Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

0000947-37.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007151-20.1999.403.6115 (1999.61.15.007151-3)) GARBULHO & GARBULHO LTDA(SP272734 - PAULO MÁXIMO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001800-90.2004.403.6115 (2004.61.15.001800-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002693-23.2000.403.6115 (2000.61.15.002693-7)) ROGERIO SUARES GAMELEIRA(SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP226264 - RODRIGO PRADO TARGA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 45.608 (fls. 64/66), bem como extrato de pagamento de RPV (fls. 76) e a expressa concordância da parte exequente, conforme fls. 77v, no tocante aos honorários advocatícios. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002192-30.2004.403.6115 (2004.61.15.002192-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001073-10.1999.403.6115 (1999.61.15.001073-1)) JOSE ANTONIO FERNANDES X CLARA PEGORARO FERNANDES(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o devedor , para os termos do art. 475 J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005.Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o fizer no prazo de 15 dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do art. 475 J do CPC, acrescentando-se multa no percentual de 10%.Publique-se. Intime-se.

0002063-49.2009.403.6115 (2009.61.15.002063-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-84.1999.403.6115 (1999.61.15.002342-7)) ISAIAS OLIVEIRA BARBOSA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

0000504-86.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-60.2005.403.6115 (2005.61.15.000681-0)) ANA CLAUDIA DA CUNHA RESENDE(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X FAZENDA NACIONAL

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Tendo em vista que o bloqueio refere-se somente a transferência do veículo e não de licenciamento, fica prejudicado o item c, do pedido de fls. 07. 3. Suspendo a execução com relação ao bem objeto destes embargados. 4. Cite-se o embargado. 5. Com a vinda da contestação, manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000875-50.2011.403.6115 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JULIO LINO DE QUEIROZ JUNIOR

1. Primeiramente, recolha o exequente as despesas necessárias referentes às diligências com Oficial de Justiça, uma vez que a isenção pelo pagamento de custas, privilégio de que goza a Fazenda Pública, não os dispensa do pagamento das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça. 2. Cumprida a determinação acima, cite(m)-se o(s) executado(s), por precatória, para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado (CPC, art. 652-A, caput). Em caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Havendo pagamento ou regular nomeação, dê-se vista ao Exequente.5. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002311-64.1999.403.6115 (1999.61.15.002311-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X FBM FUNDICAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA X MARIO DUARTE DE SOUZA JUNIOR X OMAR MALUF(RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS)

1. Fls. 183/184: defiro. Intime-se o co-executado Omar Maluf, através de seu advogado, a trazer aos autos o contrato de locação, a fim de se demonstrar que o imóvel localizado na Rua Visconde de Inhaúma, 553, apto 61, em São Carlos, não pertence ao mesmo. 2. Com a juntada aos autos do referido contrato de locação, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional). 3. Consigno, nos termos da decisão de fls. 146, que é imprescindível prava cabal de que o bem penhorado é o único da propriedade do executado e de TODOS os membros da família que com ele residem, não havendo previsão de intrusão probatória em sede de exceção de preexecutividade.4. Intimem-se as partes.

0002643-31.1999.403.6115 (1999.61.15.002643-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D, APARECIDA SIMIL) X SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

Trata-se de exceção de preexecutividade oposta pelo arrematante ANTONI Carlos Muniz Ventura Junior, em que alega excesso de execução, pois é indevida a incidência da taxa SELIC (fls. 179-192).A União contesta as alegações, afirmando que a arrematação foi feita em 12 parcelas e o excipiente promoveu apenas sete depósitos, sendo devida a incidência da SELIC, pois prevista no edital e no auto de arrematação (fls. 198-200). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de preexecutividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. Já no segundo caso a defesa é apresentada sem que haja necessidade de o devedor segurar o juízo.A exceção de pré-executividade concebida pela doutrina e jurisprudência é cabível nas hipóteses em que caberia ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mesmo sem provocação da parte executada, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução, desde que comprovados cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Caso contrário, os embargos do devedor configuram o meio adequado de impugnação à execução.Feitas essas observações preliminares, passo a analisar a alegação do excipiente.O excipiente arrematou bem penhorado nestes autos por R\$ 5.100,00 (fls. 94).O edital do leilão, que traz a regra do certame, prevê expressamente a possibilidade de pagamento parcelado, hipótese em que as parcelas estarão sujeitas à incidência da taxa SELIC (fls. 79-83), o que se coaduna com a natureza da demanda onde foi penhorado o bem arrematado, já que os créditos tributários estão sujeitas à incidência do mesmo índice após o vencimento (artigo 161, do CTN, artigo 13, da Lei 9.065/59, artigo 84, da Lei 8.981/95, artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, artigo 61, 3º, da Lei 9.430 e artigo 30, da Lei 10.522/02).O pagamento parcelado era opção posta à disposição do arrematante, que está sujeito a todas as suas regras caso a ele adira.Assim, descabida a alegação do excipiente, devendo haver incidência da taxa SELIC nos termos do edital do leilão.Incabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de rejeição da exceção de preexecutividade, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada

improcedente. 2. Precedentes. 3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados. (REsp 1048043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 29/06/2009) Ante o exposto, REJEITO a exceção de preexecutividade. Diante da natureza manifestamente protelatória da exceção e das alegações evidentemente infundadas do arrematante, CONDENO-O às penas da litigância de má fé, consistente em multa de 1% do valor do débito em aberto, nos termos do artigo 17, incisos VI e VII, e artigo 18, ambos do CPC. Manifestem-se União e arrematante sobre cálculos da contadoria (fls. 169-171). Intimem-se.

0002751-60.1999.403.6115 (1999.61.15.002751-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LUIZ CARLOS GONCALVES ME(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, introduziu a denominada penhora on line, passível de ser realizada quando, formalmente citado o devedor, não houver pagamento ou não forem encontrados bens aptos à finalidade de satisfação do crédito. Por outro lado, a Lei nº 11.382/2006 modificou a redação do artigo 655, inciso I, do CPC, para considerar como primeiro bem na ordem de preferência o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Ademais, o texto legal introduziu o art. 655-A, que possibilita que o juiz, no âmbito da execução de título extrajudicial e a requerimento do exequente, requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Em verdade, a alteração legislativa nada mais fez do que abreviar o tortuoso iter a que estava adstrito o credor para o recebimento do que lhe era devido, uma vez que o resultado final da execução por quantia certa é a obtenção de dinheiro, mesmo quando penhorados bens móveis ou imóveis. Note-se que a introdução do art. 655-A do CPC impôs modificação no posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça no que tange à exigência de prévio esgotamento das vias no sentido de encontrar bens penhoráveis do devedor antes de se admitir a penhora on line de ativos financeiros. Assim, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que o prévio esgotamento das vias para localização de bens do devedor somente é exigido em relação aos pedidos formulados antes do advento da Lei nº 11.382/2006 (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1011000/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008). A Corte Superior firmou ainda o entendimento de que é possível a penhora do dinheiro existente em conta corrente, sem que isso configure ofensa ao princípio previsto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor (AgRg no REsp 1066784/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que não há incompatibilidade entre os artigos 655 e 655-A do CPC e a legislação que rege as execuções fiscais, conforme precedente que transcrevo parcialmente a seguir: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). (...) 11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988) (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008). 12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. (...) 19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ

08/2008.(STJ, REsp 1184765/PA, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 03/12/10).De fato, não seria razoável conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de bens penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público.Assim, perfeitamente possível a penhora on line nas execuções fiscais, independentemente do esgotamento das vias para localização de bens do devedor, desde que este seja citado e tenha a oportunidade de efetuar o pagamento do débito no prazo legal ou indicar bens à penhora, requisitos cumpridos no presente caso.Consigno, finalmente, que o executado é empresário individual, que não possui personalidade distinta da pessoa física que titulariza o exercício da atividade empresarial, operando-se a confusão patrimonial, já que apenas para fins tributários existe equiparação do empresário individual à pessoa jurídica, nos termos do artigo 150, do Decreto 3.000/99. Neste sentido:EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA INDIVIDUAL. INCLUSÃO DA PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A empresa individual, mera ficção jurídica, é representada integralmente por seu titular, de modo que o seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual. 2. Não havendo diferença, para efeito de responsabilidade, entre a pessoa física e a empresa individual, a citação regular desta torna desnecessária a citação daquela. 3. Agravo de instrumento provido.(TRF3, AI 374141, Primeira Turma, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 19/11/09).Assim, imperioso o deferimento do pedido a fls. 116-117, com bloqueio BACENJUD no CNPJ e no CPF cadastrados em nome do empresário individual.Observo, ainda, que o executado/depositário não apresentou os bens à exequente adjudicante (fls. 82) e, tendo sido intimado pelo juízo, em 29/09/08 (fls. 97), 17/05/10 (fls. 109) e 01/10/10 (fls. 113), a efetivar a entrega dos bens ou o equivalente em dinheiro, limitou-se a afirmar que não possuía os bens em estoque, que foram destruídos pelo calor ou quedou-se inerte (fls. 92-93, 104), imperiosa sua condenação às penalidades pela prática de ato atentatório à justiça, nos termos do artigo 600, inciso IV, e 601 do CPC.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de penhora on line a fls. 116-117.Providenciei o cadastramento do executado no sistema BACENJUD. Considerando-se que o bloqueio de contas e de ativos financeiros equivale à penhora em dinheiro, havendo bloqueio positivo, converta-se o numerário penhorado em depósito à ordem do juízo, nos termos do artigo 11, 2º, da LEF e intime-se o executado da penhora em dinheiro efetuada por meio do sistema BACENJUD, bem como do prazo para oferecimento de embargos à execução, nos termos do artigo 16, da LEF.Condeno Luiz Carlos Gonçalves ao pagamento de multa de 20% do valor atualizado do débito em execução, nos termos do artigo 601, do CPC (fls. 118).Juntem-se os comprovantes e dê-se ciência às partes.Publique-se. Intimem-se.

0004327-88.1999.403.6115 (1999.61.15.004327-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGENOR RODRIGUES DE CAMARGO X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

Acolho a manifestação a fls. 188 como pedido de suspensão da execução, pois a executada não precisa de provimento judicial que a autorize a comparecer a uma agência da CEF. Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias, quando deverá a executada comparecer à agência da CEF e apresentar a documentação comprobatória do alegado pagamento dos créditos objeto desta execução observando-se que não cabe delação probatória em sede de exceção de preexecutividade. Decorrido o prazo, conclusos. Intime-se.

0005827-92.1999.403.6115 (1999.61.15.005827-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DAVANCELA COM DE ALIMENTOS LTDA X VANDERLEI MARQUE(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, DOU PROVIMENTO à pretensão recursal, para o fim de sanar a omissão da sentença de fls. 178-181 e fazer nela constar o acima fundamentado, acrescentando ao dispositivo o seguinte trecho:Reconhecida a prescrição da pretensão executória, impõe-se a liberação dos valores bloqueados, com dedução da penalidade imposta pela litigância de má fé, o que deve ocorrer após o trânsito em julgado desta sentença, em regular fase de liquidação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006313-77.1999.403.6115 (1999.61.15.006313-9) - INSS/FAZENDA(Proc. BENEDICTA AP M F DE OLIVEIRA) X EXTRUSORA OLGA IND E COM LTDA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA E SP257565 - ADRIANO TREVIZAN)

Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por EXTRUSORAS OLGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por meio da qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente e a ocorrência de causa suspensiva da pretensão executória.A Fazenda contesta as alegações (fls. 182).É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de preexecutividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. A exceção referida, por outro lado, é apresentada sem que haja necessidade de o devedor segurar o juízo.A exceção de preexecutividade concebida pela doutrina e jurisprudência é cabível nas hipóteses em que caberia ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mesmo sem provocação da parte executada, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução, desde que comprovados cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Caso contrário, os embargos do

devedor configuram o meio adequado de impugnação à execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SELIC E IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA. CDA REFERENTE A ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSÁRIA. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. A esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente a qual admite, v.g., a argüição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias prima facie evidentes, por isso que não demandam dilação probatória. Precedentes: RESP 616528 / AL; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004. 3. A questão da suscitada impossibilidade de incidência da taxa SELIC para fins de correção do débito inscrito em dívida ativa, não demanda dilação probatória. 4. Recurso especial provido. (Resp 885785/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 12.02.2008).O excipiente alega a ocorrência de prescrição e causa suspensiva da pretensão executória, questões de ordem pública que podem ser conhecidas de ofício pelo juízo, portanto, hábeis de serem apreciadas por meio da via processual eleita.A alegação de prescrição não merece acolhida.Em que pese a delonga no processamento do feito, analisando a documentação que instrui os autos vê-se que a morosidade há de ser atribuída ao Poder Judiciário e não à exequente.A execução permaneceu suspensa enquanto tramitaram os embargos do devedor, cujo trânsito em julgado ocorreu em junho de 1999 (fls. 35). Ciente do trânsito em julgado, o exequente requereu a expedição de mandado de reavaliação do bem penhorado, em 18/01/00 (fls. 28), o que foi deferido pelo juízo. O cumprimento da decisão, no entanto, deu-se apenas em 09/10/2003 (fls. 38).O INSS sequer foi intimado do cumprimento do mandado de reavaliação e espontaneamente compareceu aos autos, em 15/12/05 (fls. 44), tendo requerido o reforço da penhora em 10/05/06 (fls. 47).Vê-se, portanto, que os períodos sem andamento do feito são imputáveis ao Poder Judiciário, já que as partes ordinariamente esperam que não haja necessidade de comparecimento aos balcões da Justiça para que seja cumprida a regra do impulso oficial.O excipiente, que supostamente tem conhecimento da incidência de juros moratórios e correção monetária até a efetiva quitação de seu débito, igualmente tem interesse no andamento célere do feito, tendo permanecido inerte enquanto o feito não teve andamento.Ressalto, ainda, que a mera realização da penhora não traz qualquer vantagem financeira ao exequente, pois o bem penhorado continua à disposição de seu titular, que pode auferir os frutos pela sua utilização.Por fim, observo que o bem oferecido à penhora supostamente estava desprovido de algumas peças por ocasião da entrega ao arrematante, o que foi reconhecido pelo depositário (fls. 138) e posteriormente saneado pelo executado, que deu causa a tal delonga (fls. 156-157).Assim, não evidenciado que houve inércia do exequente no processamento do feito, não há prescrição a ser reconhecida.Ante o exposto, REJEITO a exceção de preexecutividade.Intime-se o arrematante para que se manifeste sobre as alegações da Fazenda, devendo promover o depósito nos autos do valor da arrematação devidamente corrigido (fls. 178).Manifeste-se a Fazenda sobre a alegação de suspensão da pretensão executória, diante da adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09.Publique-se. Intimem-se.

0006427-16.1999.403.6115 (1999.61.15.006427-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DIFEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OLIVAR RIBEIRO DE ALMEIDA X CARMEN TEREZA ANGELINO DE ALMEIDA(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE)
AUTOS N 0006427-16.1999.403.6115 Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Carmen Teresa Angelino, em que alega prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva, pois não é responsável pelo crédito tributário em execução (fls. 96-129). A União contestou as alegações (fls. 141-157). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. Já no segundo caso a defesa é apresentada sem que haja necessidade de o devedor segurar o juízo. A exceção de pré-executividade concebida pela doutrina e jurisprudência é cabível nas hipóteses em que caberia ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mesmo sem provocação da parte executada, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução, desde que comprovados cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Caso contrário, os embargos do devedor configuram o meio adequado de impugnação à execução. As alegações de prescrição e ilegitimidade podem ser conhecidas de ofício pelo juízo, portanto, hábeis de serem apreciadas em sede de exceção de pré-executividade (artigos 219, 5º, e 267, 3º, ambos do CPC, c/c artigo 210, do CC). O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, quando o crédito se torna exigível. Acolho entendimento de que a constituição definitiva, para fins de prescrição, ocorre quando decorrido o prazo de trinta dias da ciência do lançamento sem impugnação, ou quando o sujeito passivo é cientificado da decisão administrativa definitiva após interposição de recurso administrativo (STJ, Resp 435.896/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/10/03). Finalmente, consigno que a suspensão do prazo prescricional prevista no artigo 2º, 3º, da LEF não se aplica a créditos de natureza tributária, pois a Constituição Federal reserva o regramento de tal matéria à lei complementar (artigo 143, inciso III, alínea b). Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI 6.830/80, ART. 2º, 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO

TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. 1. A norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. 2. Inocorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto. 3. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 1165216/SE, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/03/10). A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, tratando-se de execução fiscal proposta em face da sociedade empresária, a fim de se evitar a imprescritibilidade dos créditos tributários, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição quanto aos responsáveis pelo crédito tributário, devendo a Fazenda promover sua inclusão no polo passivo no interregno de cinco anos. A pessoa jurídica executada foi citada em 12/11/99 (fls. 12), a Fazenda requereu a inclusão da sócia no polo passivo em 05/08/08 (fls. 81), o juízo proferiu despacho de deferimento da citação em 21/05/09 (fls. 91) e a citação da excipiente ocorreu em 12/02/10 (fls. 95). A ação foi ajuizada antes do início de vigência da LC 118/05, no entanto, o despacho do juiz que deferiu a inclusão dos sócios foi proferido quando já vigente tal texto normativo, que deve ter incidência no que se refere à excipiente, já que a lei processual tem aplicação imediata. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. (...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao evedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. (...) 7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) 8. Ocorre que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ. 9. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 10. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 11. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 12. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009 13. Como visto, entre os marcos temporais citação da empresa e o despacho que ordenou, no redirecionamento da execução, a citação do sócio, já sob a égide da LC 118/05, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal e, consecutivamente, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição. 14. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1202195/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 22/02/11). Assim, o termo final para verificação de ocorrência da prescrição quanto à sócia é a data do despacho que ordenou a citação, ocorrido em 21/05/09 (fls. 91), quando já havia decorrido o prazo de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica (12/11/99), razão pela qual há de ser reconhecida a prescrição da pretensão executória em fase da excipiente.157). Observo, ainda, que não há morosidade atribuída ao Poder Judiciário a justificar a delonga no pedido de redirecionamento da execução à excipiente, pois a exequente pugnou pelo redirecionamento ao sócio Olivar Ribeiro de Almeida em 21/08/01 (fls. 24-25), evidenciando que desde aquele momento poderia ter postulado com relação a todos os supostos responsáveis pelo crédito tributário.dor preAssim, sendo decorrido o prazo prescricional de cinco anos, sem causa imputável ao Poder Judiciário, imperioso o

reconhecimento da prescrição da pretensão executória em face da excipiente, restando prejudicadas as demais alegações.essAnte o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para RECONHECER a prescrição da pretensão executória em face de Carmen Teresa Angelino, que deve ser excluída do feito, com fulcro no artigo 174, do CTN c/c artigo 269, inciso IV, do CPC.rovocação da parte executada, mais especificamente aquelas referentes àCondeno a União ao pagamento de honorários, que fixo equitativamente em R\$ 700,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC). comprovados cabalmente nos autos, sem a neceManifeste-se a Fazenda em termos de prosseguimento, observando-se que se encerrou a falência da sociedade empresária executada (fls. 62) e foi fulminada pela prescrição a pretensão executória em face de eventuais responsáveis tributários.legações de prescrição e ilegitimidade podem ser conhecidas de ofício peloPublique-se. Intimem-se. de serem apreciadas em sede de exceção de pré-executiSão Carlos, 27 de maio de 2011. 3º, ambos do CPC, c/c artigo 210, do CC).O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito trFabiana Alves Rodriguesdo o crédito se torna exigível. Juíza Federal Substitutaue a constituição definitiva, para fins de prescrição, ocorre quando decorrido o prazo de trinta dias da ciência do lançamento sem impugnação, ou quando o sujeito passivo é cientificado da decisão administrativa definitiva após interposição de recurso administrativo (STJ, Resp 435.896/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/10/03).Finalmente, consigno que a suspensão do prazo prescricional prevista no artigo 2º, 3º, da LEF não se aplica a créditos de natureza tributária, pois a Constituição Federal reserva o regramento de tal matéria à lei complementar (artigo 143, inciso III, alínea b). Neste sentido:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI 6.830/80, ART. 2º, 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE.1. A norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.2. Inocorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto.3. Recurso especial não provido.(STJ, Resp 1165216/SE, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/03/10).A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, tratando-se de execução fiscal proposta em face da sociedade empresária, a fim de se evitar a imprescritibilidade dos créditos tributários, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição quanto aos responsáveis pelo crédito tributário, devendo a Fazenda promover sua inclusão no polo passivo no interregno de cinco anos. A pessoa jurídica executada foi citada em 12/11/99 (fls. 12), a Fazenda requereu a inclusão da sócia no polo passivo em 05/08/08 (fls. 81), o juízo proferiu despacho de deferimento da citação em 21/05/09 (fls. 91) e a citação da excipiente ocorreu em 12/02/10 (fls. 95).A ação foi ajuizada antes do início de vigência da LC 118/05, no entanto, o despacho do juiz que deferiu a inclusão dos sócios foi proferido quando já vigente tal texto normativo, que deve ter incidência no que se refere à excipiente, já que a lei processual tem aplicação imediata. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO.(...)4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao evedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005.5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.(...)7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento:por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009)8. Ocorre que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Egrégio STJ.9. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.10. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.11. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

(Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).12. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009.13. Como visto, entre os marcos temporais citação da empresa e o despacho que ordenou, no redirecionamento da execução, a citação do sócio, já sob a égide da LC 118/05, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal e, consectariamente, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição.14. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp 1202195/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 22/02/11).Assim, o termo final para verificação de ocorrência da prescrição quanto à sócia é a data do despacho que ordenou a citação, ocorrido em 21/05/09 (fls. 91), quando já havia decorrido o prazo de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica (12/11/99), razão pela qual há de ser reconhecida a prescrição da pretensão executória em fase da excipiente.Observo, ainda, que não há morosidade atribuída ao Poder Judiciário a justificar a delonga no pedido de redirecionamento da execução à excipiente, pois a exequente pugnou pelo redirecionamento ao sócio Olivar Ribeiro de Almeida em 21/08/01 (fls. 24-25), evidenciando que desde aquele momento poderia ter postulado com relação a todos os supostos responsáveis pelo crédito tributário.Assim, sendo decorrido o prazo prescricional de cinco anos, sem causa imputável ao Poder Judiciário, imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão executória em face da excipiente, restando prejudicadas as demais alegações.Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para RECONHECER a prescrição da pretensão executória em face de Carmen Teresa Angelino, que deve ser excluída do feito, com fulcro no artigo 174, do CTN c/c artigo 269, inciso IV, do CPC.Condeno a União ao pagamento de honorários, que fixo equitativamente em R\$ 700,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC).Manifeste-se a Fazenda em termos de prosseguimento, observando-se que se encerrou a falência da sociedade empresária executada (fls. 62) e foi fulminada pela prescrição a pretensão executória em face de eventuais responsáveis tributários.Publiche-se. Intimem-se.

0007301-98.1999.403.6115 (1999.61.15.007301-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 -) X PADUANA CONSTRUCAO LTDA X DAVID PICCININ(SP213168 - EMANUEL DANIELI DA SILVA) X ISABEL CRISTINA RAMOS DA SILVA

Considerando que o excipiente desligou-se dos quadros sociais da sociedade executada previamente aos fatos gerados dos créditos em execução (fls. 140-141) e a Fazenda concorda com o período de exclusão, ACOLHO a exceção da preexecutividade e DETERMINO a exclusão do excipiente do pólo passivo.Condeno-a União ao pagamento de honorários que fixo equitativamente em R\$ 300,00 (art 20 4º, do CPC).Pelos mesmos fundamentos em postos a fls. 98, DEFIRO o pedido de inclusão do sócio Cláudio Cardoso Ramos da Silva (fls. 146).Expeça-se mandado de citação e penhora.Publica-se. Intime-se.

0001503-25.2000.403.6115 (2000.61.15.001503-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X R D COM/ DE ART PARA JARD DEC E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO CARLOS DIAS X MERCIA APARECIDA ROMANO DIAS(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA)

Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por Antonio Carlos Dias, em que alega prescrição e ilegitimidade passiva (fls. 95-113).A União contestou as alegações (fls. 121-134).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de preexecutividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. Já no segundo caso a defesa é apresentada sem que haja necessidade de o devedor segurar o juízo.A exceção de preexecutividade concebida pela doutrina e jurisprudência é cabível nas hipóteses em que caberia ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mesmo sem provocação da parte executada, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução, desde que comprovados cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Caso contrário, os embargos do devedor configuram o meio adequado de impugnação à execução.As alegações de prescrição e ilegitimidade podem ser conhecidas de ofício pelo juízo, portanto, hábeis de serem apreciadas em sede de exceção de pré-executividade (artigos 219, 5º, e 267, 3º, ambos do CPC, c/c artigo 210, do CC).Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o artigo 142, parágrafo único, do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, do CTN.O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da execução (PIS, COFINS, IRPJ), ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN).Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a Declaração de Rendimentos ou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, o que se verifica no caso sob exame, pois a CDA consigna que o crédito foi constituído por meio de declaração (fls. 05-12).Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo despicienda a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível. Aliás, a apresentação de referidas

declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional de cinco anos (artigo 174, do CTN), pois o crédito considera-se definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido, ressalvada a hipótese de declaração enviada antes do vencimento do prazo para pagamento, quando o marco inicial será o dia seguinte ao vencimento da obrigação, como bem ressaltou a União. Os créditos se referem aos anos calendário de 1995 e 1996 (exercício de 1996 e 1997), tendo comprovado a União que as declarações foram entregues em 16/05/96 e 28/05/97, respectivamente (fls. 136). Nenhum dos tributos tem data de vencimento posterior à entrega da declaração, portanto, o termo inicial do prazo prescricional é a data de entrega das declarações. As ações foram ajuizadas antes do início de vigência da LC 118/05, assim como os despachos que deferiram a citação da sociedade empresária (28/07/00 - fls. 14, 20/08/01 - fls. 18, 22/09/99 - fls. 11 dos autos 6375/99, 14/12/99 - fls. 12 dos autos 7144/99, 23/02/00 - fls. 10 dos autos 208/00, e 18/02/00 - fls. 12 dos autos 7219/99). Assim, incide a redação original do artigo 174, inciso I, do CTN, que prevê a citação como marco interruptivo da prescrição. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO.(...)**4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao evedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005.5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.(...)7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009)8. Ocorre que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ.9. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofriria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.10. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.11. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).12. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009)13. Como visto, entre os marcos temporais citação da empresa e o despacho que ordenou, no redirecionamento da execução, a citação do sócio, já sob a égide da LC 118/05, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal e, consecutivamente, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição.14. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1202195/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 22/02/11). Por outro lado, conforme diversos precedentes jurisprudenciais, cristalizados no verbete da Súmula STJ nº 106, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. Com relação a estes autos e os autos 6375/99, a sociedade executada foi citada por edital, publicado em 07/11/05. Em que pese ter decorrido mais de cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos (16/05/96 e 28/05/97) e a realização da citação, vê-se que não houve qualquer desídia da exequente em promover a citação da executada, que não foi localizada no endereço de sua sede (fls. 17 e 23) ou no endereço residencial do representante legal (fls. 36). Observe-se que a União, quando intimada a se manifestar (fls. 25, 26, 39), foi diligente e apresentou elementos para tentativa de localização da sociedade executada. O mesmo se aplica aos autos 7144/99 e 208/00 e 7219/99 (fls. 17 dos autos 7144/99), nos quais se observa que a citação por edital, publicado em 10/07/08, ocorreu nesta data por fato imputável à sociedade executada, que deixou de funcionar no endereço declarado como sua sede e não foi localizada no endereço do representante legal (fls. 14 e 24 dos autos 7144/99). Assim, a delonga decorreu de fato imputado à própria executada, não havendo prescrição a ser pronunciada, pois a execução mais recente foi ajuizada em 12/07/00 e o início da pretensão mais remoto ocorreu em 16/05/96. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o

processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, tratando-se de execução fiscal proposta em face da sociedade empresária, a fim de se evitar a imprescritibilidade dos créditos tributários, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição quanto aos responsáveis pelo crédito tributário, devendo a Fazenda promover sua inclusão no polo passivo no interregno de cinco anos. A citação da pessoa jurídica foi realizada por meio de dois editais, publicados em 07/11/05 (fls. 45-46) e 10/07/08 (fls. 34-35 dos autos 7144/99), portanto, a princípio não estaria prescrita a pretensão executória quanto aos sócios, pois o despacho que ordenou a citação foi proferido em 22/05/09, após início de vigência da LC 118/05, que tem aplicação imediata. Ocorre que a pretensão de redirecionamento se fundamenta no encerramento irregular da sociedade empresária, situação fática que já consta nos autos ao menos desde 14/06/02, quando Oficial de Justiça certificou a não localização do representante legal da sociedade executada (fls. 36), o que ocorreu após a sociedade executada não ter sido localizada no endereço de sua sede, conforme certidão lavrada em 09/09/01 (fls. 23). Ora, a pretensão de redirecionamento nasceu mais de cinco anos antes do pedido formulado pela Fazenda, em 19/12/08 (fls. 71). Assim, reputo fulminada pela prescrição a pretensão executória com relação aos sócios, pois se evidencia a desídia da Fazenda em não promover a inclusão dos sócios, o que poderia ter feito há mais de cinco anos, desde 02/07/02, quando teve ciência do encerramento irregular das atividades (fls. 39). Ante o exposto, ACOLHO a exceção de preexecutividade e DECLARO a prescrição da pretensão de execução dos sócios. Condeno a União ao pagamento de honorários ao excipiente, que fixo equitativamente em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Manifeste-se a Fazenda em termos de prosseguimento. Intime-se.

000021-71.2002.403.6115 (2002.61.15.00021-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X METALURGICA ITALIA LTDA X GILBERTO MUNIZ FAIRBANKS X RICARDO DE JESUS RAIMUNDO(RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS)

Ante o exposto, RECONHEÇO a ilegitimidade passiva do excipiente e de Ricardo de Jesus Raimundo, bem como a prescrição da pretensão executória, e DECLARO extinta a execução, nos termos do artigo 274, do CTN e artigos 269, inciso IV e 795 do CPC. Condeno a União ao pagamento de honorários, que fixo equitativamente em R\$ 300,00, diante da pouca complexidade da defesa alegada (artigo 20, 3º e 4º, do CPC). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC), diante da divergência entre turmas deste Egrégio Tribunal Regional Federal (AC 1266500 e AC 1559650). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000403-30.2003.403.6115 (2003.61.15.000403-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., em que alega a quitação dos créditos em execução, ou, subsidiariamente, o pagamento parcial; vícios nas CDAs, pois não trazem a indicação expressa das origens das dívidas, o fundamento legal, o termo inicial e a forma de calcular juros de mora e demais encargos, relação dos funcionários que não tiveram o FGTS recolhido; inexistência de lançamento de ofício; caráter confiscatório da multa, inaplicabilidade do encargo de 20%; ausência de demonstrativo de atualização do débito (fls. 95-109). A exequente contestou as alegações (fls. 182-187). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de preexecutividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. Já no segundo caso a defesa é apresentada sem que haja necessidade de o devedor segurar o juízo. A exceção de preexecutividade concebida pela doutrina e jurisprudência é cabível nas hipóteses em que caberia ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mesmo sem provocação da parte executada, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução, desde que comprovados cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Caso contrário, os embargos do devedor configuram o meio adequado de impugnação à execução. A excipiente alega questões que não podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, portanto, não são hábeis de serem apreciadas pela via da exceção de preexecutividade, em especial o caráter confiscatório da multa e a inaplicabilidade do encargo de 20%, já que se inserem no mérito da exceção. A alegação de pagamento, em que pese não se incluir no rol do artigo 267, 3º, do CPP, parece-me ser hábil de apreciação pela via processual eleita, desde que haja prova cabal da quitação e não seja impugnada a autenticidade da guia de recolhimento. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário igualmente pode ser conhecida de ofício, pois se trata de matéria de ordem pública qualificada como pressuposto processual. Passo a apreciar as demais alegações, nos termos do artigo 267, 3º, do CPC. 1) Vícios da CDA Certidão de Dívida ativa deve conter os mesmos requisitos do termo de inscrição, relacionados no artigo 2º, 5º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diversamente do que afirma a excipiente, a CDA contém a origem da dívida (NDFG Nº 188543 lavrada em 11/09/2001), o fundamento legal (campo específico sob rubrica fundamentação legal), o termo

inicial e forma de calcular encargos (a dívida está sujeita a atualização, até a data do pagamento, cujo termo inicial consta do ANEXO I-B, encartado a fls. 07-08).O dispositivo legal citado não prevê que a CDA deve conter a relação dos funcionários que não tiveram o FGTS recolhido, assim como não se exige que a CDA que representa crédito de contribuição social incidente sobre a folha de pagamentos contenha a relação dos empregados que receberam remuneração tributável.Essa informação deve constar apenas no procedimento administrativo fiscal lavrado pela autoridade competente, a fim de assegurar, naquele procedimento, o exercício do contraditório e da ampla defesa. 2) Pagamento dos créditos (integral ou parcial)A excipiente se limitou a apresentar cópia de certidões de objeto e pé de reclamatórias trabalhistas, as quais não comprovam a quitação dos créditos em execução. Os documentos sequer evidenciam que os débitos em execução se referem aos trabalhadores que moveram as ações trabalhistas, em especial porque não consta nos autos cópia do procedimento administrativo de lançamento nº 188543.Se as reclamatórias trabalhistas abrangem eventuais contribuições ao FGTS cobradas em execução, tal questão não prescinde de instrução probatória, incabível em sede de exceção de preexecutividade.3) Inexistência de lançamento de ofícioDiversamente do que afirma a excipiente, consta na CDA que o crédito foi formalizado por meio de Notificação para Depósito de Fundo de Garantia - DDFG nº 188543, lavrada em 11/09/01, cujo procedimento encontra regramento na Instrução Normativa SIT nº 17, de 31/07/00, vigente ao tempo da lavratura da notificação.O texto normativo referido prevê que Sendo apurado débito, seja por falta de recolhimento ou recolhimento a menor, o Auditor-Fiscal do Trabalho emitirá a Notificação para Depósito do Fundo de Garantia - NDFG (Anexo II - Modelo de NDFG), a fim de que o empregador recolha a importância devida (artigo 17).Assim, houve formalização do crédito pelo procedimento previsto no ordenamento.4) Ausência de demonstrativo de atualização do créditoO Código de Processo Civil é aplicado nas execuções regidas pela Lei 6.830/80 apenas nas questões omissas. Os requisitos da CDA são apenas aqueles previstos na Lei de Execuções Fiscais, dentre os quais não se inclui o demonstrativo de atualização do crédito. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO FNDE. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. AFERIÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO FISCAL. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. SUPOSTA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA POR FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. PREJUDICADOS OS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.(STJ, EDcl no REsp 666889/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 02/02/10).Incabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de rejeição da exceção de preexecutividade, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Precedentes. 3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados. (REsp 1048043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 29/06/2009)Ante o exposto REJEITO a exceção de preexecutividade.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

0001311-87.2003.403.6115 (2003.61.15.001311-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X AGROPECUARIA FARWEST LTDA X CARLOS ALBERTO SPAZIANI X ADALBERTO BARDELA(SPI46003 - DANIEL BARBOSA PALO)

Trata-se de exceções de preexecutividade opostas por Adalberto Bardela (fls. 44) e Carlos Alberto Spasiani (fls. 89), por meio da qual alegam a ilegitimidade passiva e a decadência dos créditos sob execução.A União contestou as alegações (fls. 143).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. Já no segundo caso a defesa é apresentada sem que haja necessidade de o devedor segurar o juízo.A exceção de pré-executividade concebida pela doutrina e jurisprudência é cabível nas hipóteses em que caberia ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mesmo sem provocação da parte executada, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução, desde que comprovados cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Caso contrário, os embargos do devedor configuram o meio adequado de impugnação à execução.As alegações de decadência/prescrição e ilegitimidade podem ser conhecidas de ofício pelo juízo, portanto, são hábeis de discussão em sede de exceção de preexecutividade (artigos 219, 5º, e 267, 3º, ambos do CPC, c/c artigo 210, do CC).Inicialmente, deixo de apreciar a alegação referente ao valor da causa, pois não apresentada na forma exigida pelo texto legal (artigo 261, do CPC). Consigno, no entanto, que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo exequente, o que inclui acréscimos moratórios até a data do ajuizamento e verba honorária (Decreto-Lei 1025/69).Afasto a alegação de vício nas CDAs, pois os excipientes não apresentaram quaisquer documentos que comprovem erro no valor que consta nas certidões. Os extratos apresentados pela União contêm o mesmo valor originário das CDAs (fls. 03, 37-39, 03 dos autos 1312/03, fls. 03 dos autos 1319/03). Se houve antecipação dos pagamentos não considerados pela Receita Federal ao apurar o valor devido, incumbia aos excipientes o ônus de comprovar, observando-se a inexistência de instrução probatória em sede de

exceção de preexecutividade. Ademais, considerando que houve suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em decorrência da inclusão da sociedade no parcelamento previsto na Lei 10.684/03 (fls. 23-24), há que se presumir que houve amortização dos débitos no curso do parcelamento, o que justifica a redução do valor remanescente dos débitos, que continuam a sofrer a incidência dos encargos moratórios até a efetiva quitação. Obviamente que o valor originário da dívida aumenta nominalmente no tempo, a justificar o montante de R\$ 65.780,45 por ocasião da citação dos excipientes (fls. 37-39). Assim, não basta a mera alegação de equívoco na apuração do valor devido. Além disso, os documentos a fls. 37-38 não são os títulos em que se funda a execução, mas sim as CDAs anexas às petições iniciais, que consignam os períodos de apuração dos créditos (ano base de 1997 e exercício de 1998), havendo menção específica às datas de vencimento e, portanto, do início de fluência dos encargos moratórios, conforme exige o artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais. Não evidenciados quaisquer vícios nas CDAs, passo a apreciar a alegação de decadência e prescrição. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o artigo 142, parágrafo único, do CTN, in verbis: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. O prazo decadencial para exercício do direito potestativo da Fazenda Pública é de cinco anos, cujo termo inicial varia de acordo com a hipótese fática (artigo 173, do CTN). A regra geral vem prevista no artigo 173, inciso, I, do CTN, que fixa como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos seguintes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Há regra específica para as hipóteses de lançamento por homologação, desde que haja antecipação total ou parcial do valor do tributo devido e não se evidencie a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, quando o início do prazo decadencial é a data da ocorrência do fato gerador (150, 4º, do CTN). O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da execução (COFINS - fls. 04-09, CSLL - fls. 04-07 dos autos nº 0001312-72.2003.403.6115, contribuição para o PIS - fls. 04-09 dos autos 0001319-64.2003.4.03.6115, IRPJ - fls. 04-08 dos autos nº 0001324-86.2003.4.03.6115), ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a Declaração de Rendimentos ou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, o que se verifica no caso sob exame, pois todas as CDAs consignam que o crédito foi constituído por meio de declaração. Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo despendida a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível. Aliás, a apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional de cinco anos (artigo 174, do CTN), pois o crédito considera-se definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido. A necessidade de atividade efetiva do fisco somente ocorre quanto a eventuais diferenças devidas pelo sujeito passivo, quando se impõe que a autoridade fiscal, dentro do prazo decadencial, promova o lançamento da diferença apurada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.1.1996. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1196004/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/10). Os excipientes não apresentaram cópia do procedimento administrativo fiscal e tampouco comprovaram qual foi a declaração e quando foi enviada à Receita Federal (DCTF ou DIRPJ/98). Assim, afastada a hipótese de decadência, pois o crédito foi constituído pelo sujeito passivo, não há como se verificar, com precisão, o termo inicial do prazo prescricional, devendo ser presumida a regularidade da execução, pois o ônus da prova de fato extintivo da pretensão executória incumbe ao executado (artigo 330, inciso II, do CPC). A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, tratando-se de execução fiscal proposta em face da sociedade empresária, a fim de se evitar a imprescritibilidade dos créditos tributários, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição quanto aos responsáveis pelo crédito tributário, devendo a Fazenda promover sua inclusão no polo passivo no interregno de cinco anos. A pessoa jurídica executada não foi localizada no endereço declarado como sua sede (fls. 19-20), razão pela qual a União requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (fls. 29-31), deferida a fls. 41. A ação foi ajuizada antes do início de vigência da LC 118/05, no entanto, o despacho do juiz que deferiu a inclusão dos sócios foi proferido quando já vigente tal texto normativo, que deve ter incidência no que se refere aos excipientes, já que a lei

processual tem aplicação imediata. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO.(...)4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao evedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005.5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.(...)7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009)8. Ocorre que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ.9. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.10. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.11. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).12. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009.13. Como visto, entre os marcos temporais citação da empresa e o despacho que ordenou, no redirecionamento da execução, a citação do sócio, já sob a égide da LC 118/05, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal e, consectariamente, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição.14. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1202195/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 22/02/11). Assim, o termo final para verificação de ocorrência da prescrição quanto aos sócios é a data do despacho que ordenou a citação, ocorrido em 21/05/09, quando não havia decorrido o prazo de cinco anos a contar da certidão do Oficial de Justiça que constatou o encerramento das atividades da sociedade executada e a impossibilidade de sua citação (16/12/05), razão pela qual afastou a alegação de prescrição com relação aos excipientes. Resta apreciar a alegação de ilegitimidade. A executada tem natureza de sociedade empresária limitada (fls. 35), cujas características fundamentais são a natureza contratual do vínculo estabelecido entre os sócios e a limitação da responsabilidade pelas obrigações sociais, pois há autonomia entre os patrimônios dos sócios e da sociedade empresária. O artigo 1.052, do CC estabelece que a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. O artigo 1.024 expressamente afasta os bens particulares dos sócios da execução de dívidas da sociedade antes de executados os bens sociais. A responsabilidade patrimonial dos sócios, na seara tributária, encontra regramento específico no CTN, conforme dispositivo a seguir transcrito: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (destacado) Ademais, a responsabilidade tributária é aferida conforme o período de ocorrência do fato gerador, pois somente há responsabilidade pessoal do sócio/diretor/gerente/representante quanto a débitos contemporâneos à administração por ele efetivada. Conforme vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça, a dissolução irregular da sociedade empresária, notadamente quando deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social sem deixar nova direção, é hábil a justificar a inclusão do sócio no polo passivo, pois tal situação é indicativa da prática de ato contra a lei. Além disso, o redirecionamento há de se restringir aos sócios, gerentes ou diretores que atuaram à época do fato gerador do tributo sob execução. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça,

atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ.3. Recurso Especial provido. (destacado)(STJ, REsp 1217705/AC, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 04/02/11).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo regimental improvido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 1140372/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 24/04/10).A execução, proposta inicialmente em face da sociedade empresária AGROPECUÁRIA FARWEST LTDA., foi redirecionada aos excipientes após certidão do Oficial de Justiça que constatou que a empresa não atua no local registrado como sua sede, onde não havia bens para arresto (fls. 20).Observo que os excipientes ingressaram nos quadros sociais da sociedade executada em 31/01/08 (fls. 36), data bem posterior aos fatos geradores objeto da execução, ocorridos no ano base de 1997. Assim, considerando que os excipientes não figuram na CDA, imperioso reconhecer a ilegitimidade passiva de ambos, pois não evidenciada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 137, inciso III, do CTN, já que os excipientes sequer eram sócios da empresa por ocasião dos fatos geradores da obrigação tributária.Ante o exposto, ACOLHO a exceção de preexecutividade para determinar a exclusão dos excipientes do polo passivo da execução, já que não há evidências de que são responsáveis pelos créditos tributários objetos da execução.Condeno a União ao pagamento de honorários, que fixo equitativamente e globalmente em R\$ 500,00, pois as petições, praticamente idênticas, são subscritas pelo mesmo patrono (artigo 20, 3º e 4º, do CPC).Manifeste-se a Fazenda em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.Publique-se. Intimem-se.

000259-22.2004.403.6115 (2004.61.15.000259-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X STRUZIATO & SIMOES LTDA X PEDRO CARLOS STRUZIATO(SP036057 - CILAS FABBRI)
Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por Pedro Carlos Struziato, em que alega prescrição, incidência da súmula vinculante STF nº 8 e ilegitimidade passiva (fls. 44-52).A União contestou as alegações (fls. 77-85).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de preexecutividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. Já no segundo caso a defesa é apresentada sem que haja necessidade de o devedor garantir o juízo.A exceção de preexecutividade concebida pela doutrina e jurisprudência é cabível nas hipóteses em que caberia ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mesmo sem provocação da parte executada, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução, desde que comprovados cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Caso contrário, os embargos do devedor configuram o meio adequado de impugnação à execução.As alegações de prescrição e ilegitimidade podem ser conhecidas de ofício pelo juízo, portanto, hábeis de serem apreciadas em sede de exceção de pré-executividade (artigos 219, 5º, e 267, 3º, ambos do CPC, c/c artigo 210, do CC).Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o artigo 142, parágrafo único, do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, do CTN.O lançamento por homologação, aplicável ao crédito tributário objeto da execução (COFINS - fls. 05-12), ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN).Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a Declaração de Rendimentos ou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, o que se verifica no caso sob exame, pois a CDA consigna que o crédito foi constituído por meio de declaração (fls. 05-12).Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo despicienda a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível. Aliás, a apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional de cinco anos (artigo 174, do CTN), pois o crédito considera-se definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido, ressalvada a hipótese de declaração enviada antes do vencimento do prazo para pagamento, quando o marco inicial será o dia seguinte ao vencimento da obrigação, como bem ressaltou a União.O excipiente não comprovou quando foi enviada a declaração que constituiu o crédito tributário objeto da execução, no entanto, ainda que se presuma a situação mais favorável ao contribuinte, com termo inicial do prazo prescricional na data de vencimento do tributo, não se vislumbra a ocorrência de prescrição (artigo 174, inciso I, do CTN), pois o crédito tributário mais remoto venceu em 15/01/01 e a ação foi ajuizada em 29/01/04, com citação da sociedade executada em 05/02/04 (fls. 15).A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, tratando-se de execução fiscal

proposta em face da sociedade empresária, a fim de se evitar a imprescritibilidade dos créditos tributários, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição quanto aos responsáveis pelo crédito tributário, devendo a Fazenda promover sua inclusão no polo passivo no interregno de cinco anos. A ação foi ajuizada antes do início de vigência da LC 118/05, no entanto, o despacho do juiz que deferiu a inclusão dos sócios foi proferido quando já vigente tal texto normativo, que deve ter incidência no que se refere aos excipientes, já que a lei processual tem aplicação imediata. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO.(...)4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao evedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005.5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.(...)7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009)8. Ocorre que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ.9. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.10. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.11. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).12. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009)13. Como visto, entre os marcos temporais citação da empresa e o despacho que ordenou, no redirecionamento da execução, a citação do sócio, já sob a égide da LC 118/05, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal e, consectariamente, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição.14. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1202195/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 22/02/11). Assim, o termo final para verificação de ocorrência da prescrição quanto aos sócios é a data do despacho que ordenou a citação, ocorrido em 21/05/09 (fls. 35). Em que pese ter decorrido prazo superior a cinco anos desde a citação da pessoa jurídica, realizada em 05/02/04 (fls. 15), observo que o pedido de redirecionamento foi feito pela Fazenda em 05/08/08 (fls. 26), cerca de seis meses antes do termo final. Assim, não se pode imputar à exequente a responsabilidade pelo decurso de mais de nove meses para apreciação do pedido, pelo mesmo fundamento exposto em diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, quando o marco interruptivo da prescrição era a citação dos sócios, conforme verbete da Súmula STJ n.º 106, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. Desse modo, exercida a pretensão de inclusão dos sócios dentro do prazo prescricional, afastou a alegação do excipiente. A executada tem natureza de sociedade empresária limitada (fls. 31), cujas características fundamentais são a natureza contratual do vínculo estabelecido entre os sócios e a limitação da responsabilidade pelas obrigações sociais, pois há autonomia entre os patrimônios dos sócios e da sociedade empresária. O artigo 1.052, do CC estabelece que a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. O artigo 1.024 expressamente afasta os bens particulares dos sócios da execução de dívidas da sociedade antes de executados os bens sociais. A responsabilidade patrimonial dos sócios, na seara tributária, encontra regramento específico no CTN, conforme dispositivo a seguir transcrito: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (destacado) Ademais, a responsabilidade tributária é aferida conforme o período de ocorrência do fato gerador, pois somente há responsabilidade pessoal do sócio/diretor/gerente/representante quanto a débitos contemporâneos à administração por ele efetivada. Conforme vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça, a

dissolução irregular da sociedade empresária, notadamente quando deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social sem deixar nova direção, é hábil a justificar a inclusão do sócio no polo passivo, pois tal situação é indicativa da prática de ato contra a lei. Além disso, o redirecionamento há de se restringir aos sócios, gerentes ou diretores que atuaram à época do fato gerador do tributo sob execução. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (destacado)(STJ, REsp 1217705/AC, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 04/02/11). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental improvido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 1140372/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 24/04/10). A execução, proposta inicialmente em face da sociedade empresária STRUZIATO E SIMÕES LTDA., foi redirecionada ao excipiente após certidão do Oficial de Justiça que constatou que a empresa não atua no local registrado como sua sede (fls. 22, 34). Assim, verificado o encerramento das atividades sem comunicação à Receita Federal, correta a decisão de redirecionamento ao excipiente, pois figura como sócio gerente no período referente aos fatos geradores dos tributos em execução, conforme consta em contrato social (fls. 31). A situação indicativa de infração à lei não foi afastada pelo excipiente, que não apresentou quaisquer documentos comprobatórios do encerramento regular das atividades da sociedade empresária e tampouco que esta vem cumprindo suas obrigações tributárias acessórias. Desse modo, impõe-se a rejeição da exceção. Incabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de rejeição da exceção de preexecutividade, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Precedentes. 3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados. (EREsp 1048043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 29/06/2009) Ante o exposto, REJEITO a exceção de preexecutividade. Manifeste-se a Fazenda em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

0000515-62.2004.403.6115 (2004.61.15.000515-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SANDRA FARO DA SILVEIRA AGUIAR(SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA)

Em atenção à garantia do contraditório, manifeste-se a executada sobre documentos apresentados a fls. 81-84. Após, conclusos.

0001141-81.2004.403.6115 (2004.61.15.001141-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X USIPRESS PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X ALCEU MARTINS X ALCYR BENETTI MARTINS(SP160586 - CELSO RIZZO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Alceu Martins e Alcyr Benetti Martins, em que alegam prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva, pois não são responsáveis pelo crédito tributário em execução. A União contestou as alegações (fls. 207-217). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. Já no segundo caso a defesa é apresentada sem que haja necessidade de o devedor segurar o juízo. A exceção de pré-executividade concebida pela doutrina e jurisprudência é cabível nas hipóteses em que caberia ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mesmo sem provocação da parte executada, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução, desde que comprovados cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Caso contrário, os embargos do devedor configuram o meio adequado de impugnação à execução. As alegações de prescrição e ilegitimidade podem ser conhecidas de ofício pelo juízo, portanto, são hábeis de discussão em sede de exceção de pré-executividade (artigos 219, 5º, e 267, 3º, ambos do CPC, c/c artigo 210, do CC). O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, quando o crédito se torna exigível. Acolho entendimento de que a constituição definitiva, para fins de prescrição, ocorre quando decorrido o prazo de trinta dias da ciência do lançamento sem impugnação, ou quando o sujeito passivo é cientificado da decisão administrativa definitiva após interposição de recurso administrativo (STJ, Resp 435.896/SP, Segunda

Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/10/03). Finalmente, consigno que a suspensão do prazo prescricional prevista no artigo 2º, 3º, da LEF não se aplica a créditos de natureza tributária, pois a Constituição Federal reserva o regramento de tal matéria à lei complementar (artigo 143, inciso III, alínea b). Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI 6.830/80, ART. 2º, 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. 1. A norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. 2. Incorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto. 3. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 1165216/SE, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/03/10). A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, tratando-se de execução fiscal proposta em face da sociedade empresária, a fim de se evitar a imprescritibilidade dos créditos tributários, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição quanto aos responsáveis pelo crédito tributário, devendo a Fazenda promover sua inclusão no polo passivo no interregno de cinco anos. A pessoa jurídica executada foi citada em 08/09/04 (fls. 54), a Fazenda requereu a inclusão dos sócios no polo passivo em 30/10/08, o juízo proferiu despacho de deferimento da citação em 22/05/09 e as citações dos excipientes ocorreram em 17/03/10 (fls. 204). A ação foi ajuizada antes do início de vigência da LC 118/05, no entanto, o despacho do juiz que deferiu a inclusão dos sócios foi proferido quando já vigente tal texto normativo, que deve ter incidência no que se refere aos excipientes, já que a lei processual tem aplicação imediata. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO.(...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao evedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.(...) 7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) 8. Ocorre que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ. 9. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 10. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 11. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 12. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009. 13. Como visto, entre os marcos temporais citação da empresa e o despacho que ordenou, no redirecionamento da execução, a citação do sócio, já sob a égide da LC 118/05, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal e, consecutivamente, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição. 14. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1202195/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 22/02/11). Assim, o termo final para verificação de ocorrência da prescrição quanto aos sócios é a data do despacho que ordenou a citação, ocorrido em 22/05/09, quando não havia decorrido o prazo de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica (08/09/04), razão pela qual afastou a alegação de prescrição com relação aos excipientes. A executada tem

natureza de sociedade empresária limitada (fls. 139), cujas características fundamentais são a natureza contratual do vínculo estabelecido entre os sócios e a limitação da responsabilidade pelas obrigações sociais, pois há autonomia entre os patrimônios dos sócios e da sociedade empresária. O artigo 1.052, do CC estabelece que a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. O artigo 1.024 expressamente afasta os bens particulares dos sócios da execução de dívidas da sociedade antes de executados os bens sociais. A responsabilidade patrimonial dos sócios, na seara tributária, encontra regramento específico no CTN, conforme dispositivo a seguir transcrito: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (destacado) Ademais, a responsabilidade tributária é aferida conforme o período de ocorrência do fato gerador, pois somente há responsabilidade pessoal do sócio/diretor/gerente/representante quanto a débitos contemporâneos à administração por ele efetivada. Conforme vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça, a dissolução irregular da sociedade empresária, notadamente quando deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social sem deixar nova direção, é hábil a justificar a inclusão do sócio no polo passivo, pois tal situação é indicativa da prática de ato contra a lei. Além disso, o redirecionamento há de se restringir aos sócios, gerentes ou diretores que atuaram à época do fato gerador do tributo sob execução. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (destacado) (STJ, REsp 1217705/AC, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 04/02/11). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental improvido. (destacado) (STJ, AgRg no REsp 1140372/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 24/04/10). A execução, proposta inicialmente em face da sociedade empresária USIPRESS PEÇAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., foi redirecionada aos excipientes após certidão do Oficial de Justiça que constatou que a empresa não atua no local registrado como sua sede (fls. 65-66, 115-119). A presunção de dissolução irregular, no entanto, restou abalada com a apresentação de documentos pelos excipientes, nos quais evidenciam que a sociedade encontra-se ativa perante a Receita Federal do Brasil (fls. 147) e apresentou declarações IRPJ em 2008 e 2009, nas quais consta qualificação do representante legal (fls. 148-193). Observo, ainda, que as declarações foram encaminhadas ao fisco antes da citação dos excipientes e, quando apresentada a exceção, não havia expirado o prazo para entrega da declaração IRPJ/2010. Assim, considerando que os excipientes não figuram na CDA, incumbe à Fazenda comprovar que está presente a hipótese prevista no artigo 135, inciso III, do CPC, ônus do qual não se desonerou, pois não há provas de que a sociedade executada foi dissolvida irregularmente e sem deixar responsável legal, em que pese aparentemente não exercer mais atividades de seu objeto social, o que, por si só, não é causa de imputação de responsabilidade tributária aos sócios gerentes, assim como não o é a mera inadimplência ou ausência de patrimônio para satisfação dos créditos tributários da pessoa jurídica. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão dos excipientes do polo passivo da execução, já que não há evidências de que são responsáveis pelos créditos tributários objetos da execução. Condene a União ao pagamento de honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC). Manifeste-se a Fazenda em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

0002315-28.2004.403.6115 (2004.61.15.002315-2) - INSS/FAZENDA (Proc. FELICIO VANDERLEI DE RIGGI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES X JOSE FERNANDO HERLING MARTINS X MARIO PEREIRA LOPES (SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP016061 - ANTERO LISCIOTTO)

Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por José Fernando Herling Martins, em que alega a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 100-105). A União contestou as alegações (fls. 117-123). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de preexecutividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. Já no segundo caso a defesa é apresentada sem que haja necessidade de o devedor segurar o juízo. A exceção de preexecutividade concebida pela doutrina e jurisprudência é cabível nas hipóteses em que caberia ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mesmo sem provocação da parte executada, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução, desde que comprovados cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória e dispensando o devedor de

assegurar o juízo. Caso contrário, os embargos do devedor configuram o meio adequado de impugnação à execução. A alegação de prescrição pode ser conhecida de ofício pelo juízo, portanto, é hábil de ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade (artigos 219, 5º, e 267, 3º, ambos do CPC, c/c artigo 210, do CC). A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, tratando-se de execução fiscal proposta em face da sociedade empresária, a fim de se evitar a imprescritibilidade dos créditos tributários, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição quanto aos responsáveis pelo crédito tributário, devendo a Fazenda promover sua inclusão no polo passivo no interregno de cinco anos. A ação foi ajuizada antes do início de vigência da LC 118/05, no entanto, o despacho do juiz que deferiu a inclusão dos sócios foi proferido em 22/06/09 (fls. 67), quando já vigente tal texto normativo, que deve ter incidência no que se refere aos excipientes, já que a lei processual tem aplicação imediata. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO.(...)4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao evedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005.5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.(...)7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009)8. Ocorre que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ.9. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofriria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.10. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.11. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).12. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009)13. Como visto, entre os marcos temporais citação da empresa e o despacho que ordenou, no redirecionamento da execução, a citação do sócio, já sob a égide da LC 118/05, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal e, consectariamente, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição.14. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp 1202195/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 22/02/11). Não consta nos autos documento que comprove a data de realização da citação da sociedade executada, no entanto, a intimação da penhora foi feita em 10/04/95, a indicar que a citação ocorreu pouco tempo antes (fls. 13). A apuração do prazo prescricional com relação aos sócios deve levar em conta que houve suspensão da execução pela oposição de embargos do devedor, automática antes do início de vigência do artigo 739-A, do CPC, de forma que a pretensão executória foi suspensa no período de tramitação dos embargos, entre 10/05/95 a 09/08/04, quando transitou em julgado o acórdão proferido em sede de apelação (fls. 68 e 93). O despacho que ordenou a citação dos sócios foi proferido em 22/06/09 (fls. 67), portanto, não houve prescrição em relação aos sócios, pois o prazo prescricional foi suspenso entre 10/05/95 e 09/08/04, quando a exequente sequer podia exercer sua pretensão, já que tramitavam os embargos do devedor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.(...)3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica.4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da

Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1095687/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 08/10/10). Ante o exposto, REJEITO a exceção de preexecutividade. Deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de rejeição da exceção de preexecutividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). Manifeste-se a Fazenda em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

0002819-34.2004.403.6115 (2004.61.15.002819-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X AROEIRA AGROPECUARIA LTDA. X SANDRA REGINA MARREGA DO PRADO(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI)

Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por Sandra Regina Marrega do Prado, em que alega sua ilegitimidade e a ocorrência de prescrição (fls. 75-109). A União contestou as alegações (fls. 119-132). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. Já no segundo caso a defesa é apresentada sem que haja necessidade de o devedor segurar o juízo. A exceção de pré-executividade concebida pela doutrina e jurisprudência é cabível nas hipóteses em que caberia ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mesmo sem provocação da parte executada, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução, desde que comprovados cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Caso contrário, os embargos do devedor configuram o meio adequado de impugnação à execução. As alegações de prescrição e ilegitimidade podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, portanto, são hábeis de discussão em sede de exceção de pré-executividade (artigos 219, 5º, e 267, 3º, ambos do CPC, c/c artigo 210, do CC). A executada tem natureza de sociedade empresária limitada (fls. 114), cujas características fundamentais são a natureza contratual do vínculo estabelecido entre os sócios e a limitação da responsabilidade pelas obrigações sociais, pois há autonomia entre os patrimônios dos sócios e da sociedade empresária. O artigo 1.052, do CC estabelece que a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. O artigo 1.024 expressamente afasta os bens particulares dos sócios da execução de dívidas da sociedade antes de executados os bens sociais. A responsabilidade patrimonial dos sócios, na seara tributária, encontra regramento específico no CTN, conforme dispositivo a seguir transcrito: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (destacado) Ademais, a responsabilidade

tributária é aferida conforme o período de ocorrência do fato gerador, pois somente há responsabilidade pessoal do sócio/diretor/gerente/representante quanto a débitos contemporâneos à administração por ele efetivada. Conforme vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça, a dissolução irregular da sociedade empresária, notadamente quando deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social sem deixar nova direção, é hábil a justificar a inclusão do sócio no polo passivo, pois tal situação é indicativa da prática de ato contra a lei. Além disso, o redirecionamento há de se restringir aos sócios, gerentes ou diretores que atuaram à época do fato gerador do tributo sob execução. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (destacado)(STJ, REsp 1217705/AC, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 04/02/11). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental improvido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 1140372/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 24/04/10). Observe-se que os precedentes não afirmam que a não localização da sociedade empresária implica necessariamente na responsabilidade tributária dos sócios, mas sim que há indícios de infração à lei, pois se presume que a sociedade deixou de funcionar sem comunicar os órgãos públicos e sem deixar responsável por sua direção. A execução, proposta inicialmente em face da sociedade empresária AROEIRA AGROPECUÁRIA LTDA, foi redirecionada à excipiente após certidão do Oficial de Justiça que constatou que a empresa não atua no local registrado como sua sede (fls. 43) e não foi localizada a representante legal (fls. 49, 56). A presunção de dissolução irregular, no entanto, restou abalada com a apresentação de documento pela excipiente, no qual evidência que a sociedade encontra-se ativa perante a Receita Federal do Brasil (fls. 116), situação jurídica que somente ocorre quando há apresentação regular das declarações obrigatórias (DIRPJ), ainda que não haja exercício efetivo de atividade empresarial (artigo 50, da Instrução Normativa SRF nº 1005/10). Observe-se que consta a mesma situação cadastral em documentos já juntados aos autos pela Fazenda, a indicar que não houve manobra da excipiente após o recebimento da citação (fls. 48, 63). A mera suspensão das atividades empresariais, com continuidade do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e indicação de representante legal, não justifica a responsabilização tributária do sócio, sob pena de transformar em letra morta o princípio de independência patrimonial entre sócios e sociedade empresária, basilar para encorajamento de empreendedores e crescimento econômico do país. Ademais, constam nas pesquisas juntadas pela Fazenda a indicação do representante legal (a excipiente), cujo endereço residencial foi aparentemente retificado de forma regular no ano de 2008 (fls. 49, 64), a justificar sua não localização em agosto de 2008 (fls. 56). Assim, considerando que a excipiente não figura na CDA, incumbe à Fazenda comprovar que está presente a hipótese prevista no artigo 135, inciso III, do CPC, ônus do qual não se desonerou, pois não há provas de que a sociedade executada foi dissolvida irregularmente e sem deixar responsável legal, em que pese aparentemente não exercer mais atividades de seu objeto social, o que, por si só, não é causa de imputação de responsabilidade tributária aos sócios gerentes, assim como não o é a mera inadimplência ou ausência de patrimônio para satisfação dos créditos tributários da pessoa jurídica. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de preexecutividade para determinar a exclusão da excipiente do polo passivo da execução, já que não há evidências de que seja responsável pelos créditos tributários objetos da execução. Condeno a União ao pagamento de honorários, que fixo equitativamente em R\$ 700,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC). Manifeste-se a Fazenda em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se. São Carlos, 30 de maio de 2011.

0002897-28.2004.403.6115 (2004.61.15.002897-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO ZAGO(SP095112 - MARCIUS MILORI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o requerimento da parte exequente a fls. 84-86, intime-se o executado em nome de seu patrono constituído nos autos (fls. 44) para manifestação, no prazo de 05 dias, destacando que sua contumácia será considerada como concordância ao pedido da parte exequente. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000467-69.2005.403.6115 (2005.61.15.000467-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GENIUS BRINQUEDOS INDUSTRIAL LTDA.-ME X VALDIR CATARINO RODRIGUEZ(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por GENIUS BRINQUEDOS INDUSTRIAL LTDA., em que alega prescrição da pretensão executória (fls. 87-92). A União contestou as alegações (fls. 105-111). Vieram os autos

conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente observo que a sociedade executada não fora formalmente citada, no entanto, seu ingresso voluntário nos autos supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de preexecutividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. Já no segundo caso a defesa é apresentada sem que haja necessidade de o devedor segurar o juízo. A exceção de preexecutividade concebida pela doutrina e jurisprudência é cabível nas hipóteses em que caberia ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mesmo sem provocação da parte executada, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução, desde que comprovados cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Caso contrário, os embargos do devedor configuram o meio adequado de impugnação à execução. A alegação de prescrição pode ser conhecida de ofício pelo juiz, portanto, é hábil de ser apreciada em sede de exceção de preexecutividade (artigos 219, 5º, e 267, 3º, ambos do CPC, c/c artigo 210, do CC). Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o artigo 142, parágrafo único, do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, do CTN. Acolho entendimento de que a constituição definitiva, para fins de prescrição, ocorre quando decorrido o prazo de trinta dias da ciência do lançamento sem impugnação, ou quando o sujeito passivo é cientificado da decisão administrativa definitiva após interposição de recurso administrativo (STJ, Resp 435.896/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/10/03). A inscrição em dívida ativa não traz qualquer influência na contagem do prazo decadencial, pois ocorre após o esgotamento do prazo para pagamento fixado na decisão final proferida em procedimento administrativo fiscal (artigo 201, do CTN). O lançamento por homologação, aplicável ao crédito tributário objeto da execução (SIMPLES - fls. 04-43), ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a Declaração de Rendimentos ou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, o que se verifica no caso sob exame, pois a CDA consigna que o crédito foi constituído por meio de declaração de rendimentos (fls. 04-43). Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo despicienda a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível. Aliás, a apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional de cinco anos (artigo 174, do CTN), pois o crédito considera-se definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido, ressalvada a hipótese de declaração enviada antes do vencimento do prazo para pagamento, quando o marco inicial será o dia seguinte ao vencimento da obrigação, como bem ressaltou a União. O excipiente não comprovou quando foram enviadas as declarações que constituíram os créditos tributários objetos da execução, no entanto, a Receita Federal do Brasil informa que os créditos tributários com fatos geradores em 1997 e 1998 foram constituídos por declarações enviadas em 25/05/98 e 31/05/99, respectivamente. Os créditos com fatos geradores ocorridos a partir de 1999, por outro lado, foram constituídos por declarações enviadas a partir de 31/05/00. (fls. 113). Considerando que a ação foi ajuizada em 31/03/05, imperioso reconhecer-se que foram fulminados pela prescrição os créditos com fatos geradores ocorridos em 1997 e 1998, pois decorreram mais de cinco anos desde o envio das declarações de rendimentos. Os demais créditos, no entanto, foram exigidos judicialmente dentro do prazo prescricional, pois a declaração mais remota foi enviada em 31/05/00. Ressalto, ainda, que a citação da sociedade executada não foi localizada por fato imputável à própria executada, que deixou de funcionar no endereço cadastrado como sua sede, conforme certificou o Oficial de Justiça. Assim, ajuizada a ação executiva dentro do prazo prescricional, sem qualquer desídia da Fazenda em promover o andamento do feito, deve ser afastada a alegação de prescrição. Verifico que a União, após a oposição da exceção, reconheceu a prescrição desta parcela da pretensão, promovendo a retificação da Certidão de Dívida Ativa para retirar os créditos vencidos e entre 1997 e 1998. Por outro lado, considerando que o excipiente pugnou pelo reconhecimento da prescrição de todos os créditos sob execução, vislumbra-se que houve sucumbência proporcional, decaindo o excipiente em parcela maior, conforme se observa em documentos a fls. 118-126. Desse modo, não há condenação em honorários, pois incabíveis quanto à parcela rejeitada do pedido. Neste sentido: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO.** 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Precedentes. 3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados. (EREsp 1048043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 29/06/2009) A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, tratando-se de execução fiscal proposta em face da sociedade empresária, a fim de se evitar a imprescritibilidade dos créditos tributários, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição quanto aos responsáveis pelo crédito tributário, devendo a Fazenda promover sua inclusão no polo passivo no interregno de cinco anos. A ação foi ajuizada antes do início de vigência da LC 118/05, no entanto, o despacho do juiz que deferiu a inclusão do sócio foi proferido quando já vigente tal texto normativo, que deve ter

incidência no que se refere ao sócio, já que a lei processual tem aplicação imediata. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO.(...)4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao evedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005.5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.(...)7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009)8. Ocorre que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ.9. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.10. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.11. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).12. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009.13. Como visto, entre os marcos temporais citação da empresa e o despacho que ordenou, no redirecionamento da execução, a citação do sócio, já sob a égide da LC 118/05, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal e, consectariamente, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição.14. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1202195/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 22/02/11). Assim, o termo final para verificação de ocorrência da prescrição quanto ao sócio é a data do despacho que ordenou a citação, ocorrido em 22/05/09 (fls. 83). O termo inicial, no caso destes autos, há de ser a data de ciência, pela União, do encerramento irregular das atividades pela sociedade empresária, o que ocorreu em 18/06/08 (fls. 55), de forma que também não há prescrição quanto ao sócio. Ante o exposto, RECONHEÇO a perda de objeto quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição dos créditos com fatos geradores em 1998 e 1999 e, quanto à parcela remanescente, REJEITO a exceção de preexecutividade. Manifeste-se a Fazenda em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

0000493-67.2005.403.6115 (2005.61.15.000493-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PISOGRAN COMERCIAL LTDA X SIDNEY GONZALEZ BARBOZA(SP262999 - ELIZANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por Sidney Gonzalez Barbosa, em que alega sua ilegitimidade, pois foi motorista da executada de 03/09/01 a 30/03/02, não se recordando de ter assinado qualquer documento em nome da empresa (fls. 97-102). A União contestou as alegações (fls. 118-125). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. Já no segundo caso a defesa é apresentada sem que haja necessidade de o devedor segurar o juízo. A exceção de pré-executividade concebida pela doutrina e jurisprudência é cabível nas hipóteses em que caberia ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mesmo sem provocação da parte executada, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução, desde que comprovados cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Caso contrário, os embargos do devedor configuram o meio adequado de impugnação à execução. A alegação de ilegitimidade pode ser conhecida de ofício pelo juízo, portanto, é hábil de discussão em sede de exceção de preexecutividade (artigo 267, 3º, do CPC). A executada tem natureza de sociedade empresária limitada (fls. 84), cujas características fundamentais são a natureza contratual do vínculo estabelecido entre os sócios e a limitação da responsabilidade pelas obrigações sociais, pois há autonomia entre os patrimônios dos sócios e da sociedade

empresária. O artigo 1.052, do CC estabelece que a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. O artigo 1.024 expressamente afasta os bens particulares dos sócios da execução de dívidas da sociedade antes de executados os bens sociais. A responsabilidade patrimonial dos sócios, na seara tributária, encontra regramento específico no CTN, conforme dispositivo a seguir transcrito: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (destacado) Ademais, a responsabilidade tributária é aferida conforme o período de ocorrência do fato gerador, pois somente há responsabilidade pessoal do sócio/diretor/gerente/representante quanto a débitos contemporâneos à administração por ele efetivada. Conforme vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça, a dissolução irregular da sociedade empresária, notadamente quando deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social sem deixar nova direção, é hábil a justificar a inclusão do sócio no polo passivo, pois tal situação é indicativa da prática de ato contra a lei. Além disso, o redirecionamento há de se restringir aos sócios, gerentes ou diretores que atuaram à época do fato gerador do tributo sob execução. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (destacado) (STJ, REsp 1217705/AC, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 04/02/11). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental improvido. (destacado) (STJ, AgRg no REsp 1140372/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 24/04/10). O oficial de justiça certificou que a sociedade executada não foi localizada no local de sua sede (fls. 59), onde constatou que o imóvel encontra-se fechado. O redirecionamento da execução, amparado na jurisprudência do STJ, deu-se ao excipiente, que figura como sócio gerente da executada desde 14/05/02 (fls. 87). Considerando que os créditos tributários abrangem período posterior ao ingresso do excipiente na direção da sociedade (fls. 43-48), vislumbra-se correta sua inclusão no polo passivo. A alegação de que as informações que constam perante a Junta Comercial não correspondem à verdade não são hábeis de serem apreciadas em sede de exceção de preexecutividade, onde se exige prova documental cabal das alegações. Ademais, há presunção de veracidade das informações anotadas perante a JUCESP. A mera existência de vínculo empregatício, ainda que coincidente com o período de gestão da sociedade empresária, não é suficiente para se afastar a presunção de veracidade de que pairam os registros públicos, em especial porque os sócios assinam a alteração de contrato social ao ingressarem na sociedade empresária. Ressalto, nesse ponto, que o excipiente não manteve quaisquer vínculos empregatícios entre 01/04/02 e 28/09/06, reforçando a veracidade da sua inclusão como sócio em 14/05/02 (fls. 107). Observe-se, ainda, que o excipiente recebeu a citação encaminhada ao endereço da sede da sociedade empresária, reforçando a convicção de que mantém vínculo com a sociedade executada (fls. 52). Incabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de rejeição da exceção de preexecutividade, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Precedentes. 3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados. (REsp 1048043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 29/06/2009) Ante o exposto, REJEITO a exceção de preexecutividade. Manifeste-se a Fazenda em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

0000293-26.2006.403.6115 (2006.61.15.000293-5) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE DE SAO CARLOS LTDA (SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)
Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por Casa de Saúde e Maternidade de São Carlos Ltda., em que alega a nulidade da CDA, pois o termo de inscrição não foi autenticado pela autoridade competente (fls. 59-61). A exequente contestou as alegações (fls. 66-70). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. Já no segundo caso a defesa é apresentada sem que haja necessidade de o devedor segurar o juízo. A exceção de pré-executividade concebida pela doutrina e jurisprudência é cabível nas hipóteses em que caberia ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mesmo sem provocação da parte executada, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de

constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução, desde que comprovados cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Caso contrário, os embargos do devedor configuram o meio adequado de impugnação à execução. A alegação de vício da CDA qualifica-se como pressuposto processual, podendo ser conhecida de ofício pelo juízo e hábil de apreciação em sede de exceção de preexecutividade (artigo 267, 3º, do CPC). Analisando a sentença proferida nos embargos, vê-se que a alegação ora veiculada pelo excipiente não foi objeto de apreciação judicial, portanto, não há coisa julgada e, tratando-se de questão de ordem pública, pode ser conhecida a qualquer tempo (fls. 71-74). A Certidão de Dívida ativa deve conter os mesmos requisitos do termo de inscrição, relacionados no artigo 2º, 5º da Lei de Execuções Fiscais, além de ser autenticada pela autoridade competente, conforme prevê expressamente o artigo 2º, 6º do texto legal, sob pena de nulidade (artigo 203, do CTN). A CDA objeto da execução foi subscrita por suposto servidor da Autarquia exequente, no entanto, não consta o nome e matrícula, o que abala a validade do título, pois, ao descumprir o requisito legal, sequer assegura que o executado possa verificar a competência do subscritor. Por outro lado, tratando-se de alegação que foi veiculada exclusivamente em sede de exceção de preexecutividade, é possível a substituição da CDA. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de preexecutividade e DECLARO a nulidade da CDA objeto da execução, concedendo prazo de 30 dias para que a exequente promova a substituição do título. Sem condenação em honorários, pois incumbia ao excipiente alegar o vício nos embargos do devedor. Publique-se. Intimem-se.

0000451-47.2007.403.6115 (2007.61.15.000451-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRULAR BRIGANTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Homologo a renúncia ao mandato outorgado ao patrono a fls. 138. Observo que houve reconhecimento da prescrição da pretensão executória referente às CDAs 80.2.03016721-03, 80.4.05.110514-87 e 80.6.03.043954-01 (fls. 56-62), tendo havido reforma parcial em sede de agravo de instrumento, onde se reconheceu, quanto à CDA 80.4.05.110514-87, tão somente a prescrição dos créditos tributários vencidos em 11/03/02 (fls. 75, 93, 131). Por outro lado, não consta nos autos comprovação de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou de trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio TRF3. Assim, certificado o trânsito em julgado em sede de agravo de instrumento, a execução deve prosseguir quanto às CDAs 80.2.03.005081-01, 80.7.03.005082-92, além dos créditos vencidos após 11/03/02 da CDA 80.4.05.110514-87. A análise do pedido de condenação em verba honorária será feita após a confirmação do trânsito em julgado (fls. 92). O direito creditório reconhecido em outra demanda judicial não pode ser imposto em sede de execução fiscal para fins de compensação tributária, nos termos do artigo 16, 3º, da Lei de Execuções Fiscais. Assim, INDEFIRO o pedido de compensação a fls. 105-106. Manifeste-se a Fazenda em termos de prosseguimento, diante da alegação de adesão ao parcelamento, bem como para eventual retificação da CDA 80.4.05.110514-87. Certifique-se eventual trânsito em julgado da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 131). Após, conclusos para análise do pedido de condenação em verba honorária. Publique-se. Intime-se.

0000725-11.2007.403.6115 (2007.61.15.000725-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ABRIL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ABRIL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por ABRIL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA., por meio da qual alega o pagamento de créditos em execução e a suspensão da pretensão executória referente à CDA 80.6.07.011625-35. A Fazenda afirma que os pagamentos já foram alocados aos débitos, remanescendo o valor de R\$ 8.741,63 a ser pago, além de não haver suspensão da exigibilidade do crédito nº 80.6.07.011625-35, pois foi constituído por declaração do sujeito passivo (fls. 184-185). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de preexecutividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. A exceção referida, por outro lado, é apresentada sem que haja necessidade de o devedor segurar o juízo. A exceção de preexecutividade concebida pela doutrina e jurisprudência é cabível nas hipóteses em que caberia ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mesmo sem provocação da parte executada, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução, desde que comprovados cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Caso contrário, os embargos do devedor configuram o meio adequado de impugnação à execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SELIC E IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA. CDA REFERENTE A ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSÁRIA. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. A esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente a qual admite, v.g., a argüição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias prima facie evidentes, por isso que não demandam dilação probatória. Precedentes: RESP 616528 / AL; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004. 3. A questão da suscitada impossibilidade de incidência da taxa SELIC para fins de correção do débito inscrito em dívida ativa, não demanda

dilação probatória. 4. Recurso especial provido. (Resp 885785/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 12.02.2008).A alegação de pagamento, em que pese não se incluir no rol do artigo 267, 3º, do CPP, parece-me que ser hábil de apreciação pela via processual eleita, desde que haja prova cabal da quitação e não seja impugnada a autenticidade da guia de recolhimento. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário igualmente pode ser conhecida de ofício, pois se trata de matéria de ordem pública qualificada como pressuposto processual. Passo a analisar cada uma das CDAs: 1) 80.6.04.073098-00 (substituição da CDA) O excipiente apresentou apenas o recolhimento referente ao crédito vencido em 15/09/99, no valor de R\$ 558,16, reconhecido pela Receita Federal do Brasil em data posterior ao ajuizamento da execução. Remanesce, portanto, a cobrança do crédito vencido em 15/19/99, no valor originário de R\$ 344,09 (fls. 15-16, 84, 192-193). A existência de pagamento parcial anterior ao ajuizamento da ação exige a substituição da CDA, o que pode ocorrer até a prolação de sentença em primeiro grau de jurisdição, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. QUITAÇÃO PARCIAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.** A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é relativa, podendo ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. Após a alegação de erro no preenchimento das guias Darfs, nos presentes embargos, a autoridade fazendária procedeu à análise dos documentos apresentados, efetuando a imputação do pagamento do tributo exigido na execução fiscal, no entanto, os valores recolhidos não foram suficientes para quitação integral do débito, prosseguindo-se a cobrança quanto ao saldo restante. Houve substituição da CDA na execução fiscal subjacente, com a redução do valor em razão do abatimento do quantum comprovadamente recolhido. O erro na apuração do tributo devido se deu em razão de equívoco do próprio contribuinte. Além disso, mesmo após a correção do equívoco, permanece saldo devedor a ser executado. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 1005021, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Marcio Moraes, DJF3 03/12/10). **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PAGAMENTO EM DIA. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS** 1. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da necessidade de emissão de nova CDA, se o pagamento parcial é anterior à inscrição na dívida ativa. 2. Entretanto, o caso dos autos é peculiar: a adesão ao REFIS se deu (fls. 44) antes do ajuizamento do executivo fiscal e, ao que consta dos autos, a embargante vem cumprindo o compromisso assumido, pagando em dia as parcelas devidas. Não se trata, pois, de caso de substituição da CDA, mas sim de hipótese na qual a execução fiscal não deveria ter sido ajuizada. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REO 1084932, Judiciário em Dia - Turma D, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJF3 22/02/11). 2) 80.6.04.030110-91 (prosseguimento da execução) A CDA se refere a crédito de contribuição sobre o lucro presumido com vencimento em 30/04/99, no valor originário de R\$ 248,65 (fls. 13). A Delegacia da Receita Federal afirmou que o recolhimento apresentado pelo excipiente, no valor de R\$ 106,75 já foi alocado antes da apuração do valor sob execução (fls. 195-196). A CDA tem presunção de certeza e liquidez, cabendo ao contribuinte o ônus de afastá-la, ônus do qual não se desonerou o excipiente, pois não apresentou documentos que comprovem a inexatidão do valor do crédito lançado e que o pagamento apresentado não foi considerado pela autoridade fiscal. 3) 80.2.97.062516-03 (prosseguimento da execução) A CDA abrange créditos de imposto de renda sobre o lucro presumido, com vencimentos em 31/08/94 (R\$ 80,26), 30/09/94 (R\$ 0,20) e 31/10/97 (R\$ 122,43) - fls. 08-11. O excipiente apresentou tão somente guias de recolhimentos com vencimentos em 31/08/94 (R\$ 111,04), 30/09/94 (R\$ 154,92) e 31/10/94 (R\$ 210,74) - fls. 89-91. O excipiente não comprovou qual foi o valor total do tributo apurado nos períodos e quais foram os recolhimentos considerados pela autoridade fiscal para apuração do crédito exequendo. A mera existência de pagamentos não comprova que inexistente crédito tributário em aberto, pois somente com a certeza sobre o valor total do crédito tributário apurado em determinado período e a relação de todos os pagamentos efetuados pelo contribuinte torna possível a verificação de eventual quitação. Observe-se que a Receita Federal do Brasil afirmou que os pagamentos apresentados em juízo foram alocados pela autoridade fiscal, antes de se apurar o valor objeto da execução (fls. 197-198). Assim, prevalece a certeza e liquidez da CDA. 4) 80.2.97.062515-14 (prosseguimento da execução) A CDA abrange créditos de imposto de renda sobre o lucro presumido, com vencimentos em 30/04/93 (Cr\$ 755.980,20), 31/05/93 (Cr\$ 1.869.514,32) e 31/05/93 (Cr\$ 852.734,79) - fls. 04-07. O excipiente apresentou tão somente guias de recolhimentos com vencimentos em 30/04/93 (Cr\$ 1.831.176,47), 31/05/93 (Cr\$ 1.801.696,79) e 30/04/93 (Cr\$ 19.811,68) - fls. 93-95. A situação é equivalente à descrita em item 3, pois o excipiente não comprovou a integralidade do crédito apurados nos períodos e todos os recolhimentos efetuados pelo contribuinte e considerados pela autoridade fiscal, que afirma a regularidade da cobrança, reconhecendo que os recolhimentos apresentados em juízo foram considerados na apuração do saldo devido objeto da execução (fls. 199-200). Assim, prevalece a certeza e liquidez da CDA. 5) 80.7.04.024512-65 (substituição da CDA) A CDA abrange créditos de contribuição para o PIS/PASEP referentes a doze períodos de apuração (fls. 25-36). O excipiente apresentou onze guias de recolhimentos (fls. 97-107). A Receita Federal informa que os recolhimentos não foram imputados aos créditos tributários declarados por erro no preenchimento das guias, nas quais constou o CNPJ da matriz ao invés da filial a que se referem os débitos (fls. 201-202). Afirma, ainda, que remanesce em aberto o crédito tributário referente ao período de apuração 01-12/97, de R\$ 75,36. De fato não foi apresentada guia referente ao crédito com vencimento em 15/01/98, no valor de R\$ 75,36 (fls. 97-107). Além disso, o excipiente não comprovou que os débitos se referem à matriz, tal qual consta nas guias de recolhimento, não se podendo responsabilizar a Fazenda pela cobrança desses créditos quitados, pois o erro na alocação foi causado pelo próprio contribuinte. 6) CDA 80.6.07.011625-35 (prosseguimento da execução) Diversamente do que afirma o excipiente, o crédito tributário em questão não foi constituído pela lavratura de auto de infração, mas sim por declaração enviada pelo contribuinte (DCTF), conforme consta na CDA (fls. 18). O crédito tributário é constituído por meio de lançamento, que pode ser por homologação (artigo 150, do CTN), por declaração do sujeito passivo (artigo

147) e de ofício (artigo 149).O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários desta CDA (COFINS), ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN).Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a Declaração de Rendimentos ou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, o que se verifica no caso sob exame.Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo despcienda a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível. Aliás, a apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito considera-se definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido. A existência de auto de infração que abrange os períodos de apuração objeto da execução não abala a presunção de certeza e liquidez da CDA, pois a Fazenda tem o poder-dever de efetuar o lançamento de eventuais diferenças de crédito tributário não declaradas pelo contribuinte, sob pena de decadência. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.1.1996. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.1. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago.(...)5. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1196004/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/10).Assim, a CDA não se refere a crédito lançado pela autoridade fazendária, com relação ao qual o contribuinte tem interesse e direito de apresentar reclamação ou recurso administrativo previsto no Decreto-Lei 70.235/72.Desse modo, não comprovada a ocorrência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve prosseguir a execução.Diante da sucumbência mínima da Fazenda, pois o excipiente deu causa ao ajuizamento da CDA 80.7.04.024512-65, torna-se incabível a condenação em honorários (artigo 21, parágrafo único, do CPC). Neste sentido:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Precedentes. 3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados. (REsp 1048043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 29/06/2009)Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de preexecutividade, para reconhecer o parcial pagamento dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs 80.6.04.073098-00 e 80.7.04.024512-65, estando extintos os créditos descritos a fls. 15 e 25-35, nos termos do artigo 256, inciso I, do CTN.Considerando que os pagamentos foram efetuados em data anterior à inscrição em dívida ativa, CONCEDO prazo de 20 dias para que a exequente promova a substituição das CDAs.Publique-se. Intimem-se.

0001626-76.2007.403.6115 (2007.61.15.001626-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELIO VIDAL(SP034662 - CELIO VIDAL)

Trata-se de pedido formulado pelo executado, em que alega, em síntese, a impenhorabilidade dos valores bloqueados mediante ordem judicial, via sistema BacenJud, mantidos em contas correntes localizadas no Banco do Brasil (fls. 101/102).Aduz que os valores foram bloqueados de conta poupança e se trata de verba alimentar, bem como sustenta nunca ter exercido a atividade de corretor, sendo advogado desde ano de 1975.Juntou um extrato bancário e outros documentos às fls. 103/110.Relatados brevemente, decido.O executado, mais uma vez, peticiona nos autos trazendo alegações já apreciadas em outras oportunidades (fls. 57/58, 60, 98/99).Na manifestação de fls. 101/102 bate pela impenhorabilidade dos valores, porque atinentes à verba alimentar, além de estarem depositados em contas poupança.A questão afeta ao eventual caráter alimentar do valor bloqueado já foi afastada anteriormente, não tendo o executado trazidos novos elementos probatórios aos autos. Logo, desnecessárias novas considerações a respeito.Por outro lado, em que pese o extrato juntado às fls. 103 (referente à conta nº 14.823-7) possa referir-se à conta poupança, observo que não é contemporâneo ao bloqueio judicial, já que datado de 23/02/2011, ao passo que a constrição ocorreu em 24/11/2010 (fls. 50/51).Ora, somente analisando o extrato do mês em que ocorreu o bloqueio dos valores é possível aferir se o montante existente em conta poupança é inferior ao previsto no inc. X do art. 649 do CPC, a caracterizar hipótese de impenhorabilidade, conforme consignado, aliás, na decisão de fls. 60.Por fim, a questão alusiva ao efetivo exercício da atividade de corretor de imóveis pelo executado não tem cabimento neste processo executório, que visa, como se sabe, buscar a satisfação de obrigação consubstanciada em título executivo, devendo a defesa do devedor ser realizada através dos meios próprios. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio de valores formulado às fls. 101/102. Intimem-se.

0001883-04.2007.403.6115 (2007.61.15.001883-2) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X WEST COUNTRY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP202815 - EVANDRO WAGNER NOCERA)

Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por West Country Indústria e Comércio de Confecções Ltda., em que alega a ocorrência de prescrição (fls. 83-84).A exequente contestou as alegações (fls. 88-84).Vieram os autos

conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de preexecutividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. Já no segundo caso a defesa é apresentada sem que haja necessidade de o devedor segurar o juízo.A exceção de preexecutividade concebida pela doutrina e jurisprudência é cabível nas hipóteses em que caberia ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mesmo sem provocação da parte executada, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução, desde que comprovados cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Caso contrário, os embargos do devedor configuram o meio adequado de impugnação à execução.A alegação de prescrição pode ser conhecida de ofício pelo juízo, portanto, é hábil de discussão em sede de exceção de pré-executividade (artigos 219, 5º, e 267, 3º, ambos do CPC, c/c artigo 210, do CC).O crédito objeto da execução tem natureza de multa administrativa, imposta com fundamento no artigo 8º, da Lei 9.933/99, de forma que não há incidência das regras tributárias.A Lei 9.873/99 instituiu regramento da prescrição da pretensão relacionada ao exercício da ação punitiva pela administração pública, passou a prever o prazo quinquenal (artigo 1º).A multa objeto dos autos, desde que inscrita em dívida ativa, é cobrada em juízo por meio de execução fiscal, aplicando-se o prazo prescricional de 5 anos, contados do ato que as originarem, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 20.910/32 e artigo 32, da Lei 6385/76 (TRF1, AC 20023000009116, Rel. Desemb. Federal Reynaldo Fonseca, DJ 26/11/2010; TRF1, REO 200901990617714, Rel. Desemb. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ 22/01/2010). O prazo da pretensão executória só tem início quando se torna exigível a penalidade fixada de forma definitiva na seara administrativa, ou seja, na data de vencimento que consta na CDA (27/07/03).O marco final é a data de citação da executada, realizada em 01/04/11 (fls. 96), quando há interrupção da prescrição, nos termos do artigo 219, do CPC, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação, quando o credor efetivamente exerce sua pretensão.Considerando que a ação foi ajuizada em 30/11/07, não há prescrição a ser reconhecida.Ressalto, ainda, que há suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal de créditos de natureza não tributária, nos termos do artigo 2º, 3º, da LEF. Neste sentido:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI 6.830/80, ART. 2º, 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE.1. A norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.2. Inocorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto.3. Recurso especial não provido.(STJ, Resp 1165216/SE, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/03/10).A dívida foi inscrita em 29/08/05 e a ação foi ajuizada em 30/11/07, portanto, houve suspensão do prazo prescricional por 180 dias.Diversamente do que afirma o excipiente, com o ajuizamento da ação não tem curso o prazo prescricional reduzido à metade, pois, exercida a pretensão em juízo, o prazo prescricional interrompido somente volta a correr com o trânsito em julgado da sentença extintiva do processo onde foi realizado o ato citatório. Neste sentido:RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. ARTS 6º E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR CLASSE B. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.1. Nos termos do artigo 219, caput e 1º, do CPC e de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo. Precedentes.(...)5. Recurso especial de Leonilda Silva de Sousa provido e recurso especial do Estado do Amapá conhecido em parte e improvido.(STJ, REsp 1091539/AP, Terceira Seção, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/03/09).O ato citatório foi realizado nestes autos, portanto, o prazo prescricional interrompido não teve seu curso retomado, impondo-se a rejeição da exceção.Ante o exposto, REJEITO a exceção de preexecutividade.Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09).Ciência as partes do laudo de avaliação (fls. 98).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, observando-se certidão a fls. 96-verso e bens penhorados a fls. 97. Publique-se. Intimem-se.

0000973-40.2008.403.6115 (2008.61.15.000973-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LITEMA COM E IND DE LIGAS TECNICAS E MATERIAIS LTDA(SP128065 - MAURO SANCHES PERERA)

Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por LITEMA COM E IND DE LIGAS TECNICAS E MATERIAIS LTDA., em que pugna pela extinção da execução, ao fundamento de que a sociedade empresária teve sua falência decretada em 17/01/08 (fls. 91-97).A União requer a penhora no rosto dos autos da ação de falência (fls. 101).É a

síntese do necessário. Consigno, inicialmente, que não houve comprovação da decretação da falência da sociedade executada e, caso esta tenha ocorrido, há vício de representação do excipiente, pois após a sentença de falência surge a figura da massa falida, representada em juízo pelo síndico (artigo 12, inciso III, do CPC). A decretação da falência da sociedade empresária não desloca para o juízo de falências a competência para processamento e julgamento das execuções fiscais, que sequer têm seu andamento suspenso (artigo 6º, 7º, da Lei de Falências). Assim, a execução fiscal deve prosseguir. Observo, ainda, que a citação foi recebida em 04/07/08 (fls. 89), quando supostamente já havia sido decretada a quebra da executada e, portanto, sua representação em juízo cabia ao síndico da massa falida. Ante o exposto: 1) Comprove o excipiente a regularidade de sua representação processual; 2) Comprove a União que a citação foi feita na pessoa do representante legal e, em caso negativo, promova a citação da sociedade falida na pessoa do síndico. Prazo de 20 dias. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001180-05.2009.403.6115 (2009.61.15.001180-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RIGO & DELFINO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 171/174 efetuado pela parte executada, em que requer a liberação de valor atingido por ordem judicial de bloqueio pelo sistema Bacenjud (fls. 184/186). Afirma, em síntese, que a recusa da parte exequente com relação ao bem ofertado à penhora não prospera, pois não houve a avaliação do bem, não foi constatado que o bem tem valor suficiente para garantia da execução, tampouco se o bem é ou não de difícil comercialização. Alega que a exequente não pode requerer o bloqueio de ativos financeiros e recusar a oferta de bens, sem apresentar justificativa precisa e demonstrar que o imóvel ofertado não alcançará lance capaz de satisfazer o crédito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Como já citado na decisão proferida às fls. 171/174, a parte exequente não está obrigada a aceitar o bem ofertado, se este não obedece à ordem legal de preferência estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6830/80. Não há a necessidade de se proceder a avaliação do bem ou a verificação da possibilidade de lance em valor suficiente em praça pública para que a Fazenda recuse a oferta do bem. A simples não observância à ordem estabelecida nos dispositivos citados acima já é motivo suficiente para a recusa do bem pela parte exequente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE. 1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 2. Agravo regimental não provido. (AGEDAG 201001315918, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) Assim, mantenho o indeferimento da nomeação de bens à penhora realizada pelo executado e o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. Intimem-se. Cumpra-se.

0001304-85.2009.403.6115 (2009.61.15.001304-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROSALINA DE FATIMA ASSIS ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)

Após, a juntada das cópias, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias. Na seqüência, tornem os autos conclusos. (PUBLICACAO PARA MANIFESTACAO DA EXECUTADA).

0002039-21.2009.403.6115 (2009.61.15.002039-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Trata-se de pedido de levantamento de penhora realizada nos autos, ao fundamento de que houve suspensão da pretensão executória com a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A adesão ao parcelamento não torna ineficazes as medidas constritivas praticadas antes da ocorrência da causa suspensiva. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO DE DÉBITO - LEVANTAMENTO DA PENHORA: IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 11, da Lei Federal nº 11.941/09: Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. 2. O bloqueio de bens deve ser mantido quando ajuizada a execução fiscal e efetivada a penhora no momento da homologação do parcelamento de débito. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 405331, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO, DJF3 08/04/11). O executado não comprovou que a consolidação do parcelamento ocorreu anteriormente à penhora, razão pela qual INDEFIRO o pedido a fls. 13. Publique-se. Intime-se.

0000157-87.2010.403.6115 (2010.61.15.000157-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X MONTE MOR ROLAMENTOS E PECAS LTDA ME(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por MONTE MOR ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA., por meio da qual alega a ocorrência de prescrição (fls. 35-38). A União informa a extinção administrativa da CDA 80.4.05.110507-

58 e contesta a alegação de prescrição quanto à CDA remanescente (fls. 52). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. Já no segundo caso a defesa é apresentada sem que haja necessidade de o devedor segurar o juízo. A exceção de pré-executividade concebida pela doutrina e jurisprudência é cabível nas hipóteses em que caberia ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mesmo sem provocação da parte executada, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução, desde que comprovados cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Caso contrário, os embargos do devedor configuram o meio adequado de impugnação à execução. A alegação de prescrição pode ser conhecida de ofício pelo juízo, portanto, é hábil de discussão em sede de exceção de preexecutividade (artigos 219, 5º, e 267, 3º, ambos do CPC, c/c artigo 210, do CC). Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o artigo 142, parágrafo único, do CTN, in verbis: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. O prazo decadencial para exercício do direito potestativo da Fazenda Pública é de cinco anos, cujo termo inicial varia de acordo com a hipótese fática (artigo 173, do CTN). A regra geral vem prevista no artigo 173, inciso, I, do CTN, que fixa como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos seguintes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Há regra específica para as hipóteses de lançamento por homologação, desde que haja antecipação total ou parcial do valor do tributo devido e não se evidencie a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, quando o início do prazo decadencial é a data da ocorrência do fato gerador (150, 4º, do CTN). O lançamento por homologação, aplicável ao crédito tributário objeto da execução (SIMPLES - fls. 26-32), ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a Declaração de Rendimentos ou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, o que se verifica no caso sob exame, pois a CDA consigna que o crédito foi constituído por meio de declaração de rendimentos (fls. 26-32). Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo despicinda a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível. Aliás, a apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional de cinco anos (artigo 174, do CTN), pois o crédito considera-se definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido. A necessidade de atividade efetiva do fisco somente ocorre quanto a eventuais diferenças devidas pelo sujeito passivo, quando se impõe que a autoridade fiscal, dentro do prazo decadencial, promova o lançamento da diferença apurada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.1.1996. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1196004/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/10). A União apresentou documento que comprova que a Declaração de Rendimentos foi enviada em 20/05/05 (fls. 62), marco inicial do prazo prescricional. Considerando que não decorreu o prazo quinquenal até a data do despacho que ordenou a citação, ocorrido em 13/01/10, impõe-se o afastamento da alegação de prescrição (artigo 174, inciso I, do CTN, com redação dada pela Lei Complementar 118/05, que tem início de vigência anterior ao ajuizamento da ação). Incabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de rejeição da exceção de preexecutividade, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Precedentes. 3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados. (EResp 1048043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 29/06/2009) Ante o exposto, REJEITO a exceção de preexecutividade e DECLARO extinta a fase de execução quanto à CDA 80.4.05.110507-58, nos termos do artigo 26, da Lei de Execuções Fiscais. Sem condenação em honorários (artigo 26, da LEF). Manifeste-se a Fazenda em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

0000937-27.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X AZEVEDO E RIVERO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO)
Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por AZEVEDO E RIVERO EMPREENDIMENTOS E

PARTICIPAÇÕES LTDA., em que alega vícios na CDA, necessidade de exclusão da multa e juros de mora, desproporcionalidade da multa moratória (fls. 13-24).A exequente contestou as alegações (fls. 27-34).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de preexecutividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. Já no segundo caso a defesa é apresentada sem que haja necessidade de o devedor segurar o juízo.A exceção de preexecutividade concebida pela doutrina e jurisprudência é cabível nas hipóteses em que caberia ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mesmo sem provocação da parte executada, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução, desde que comprovados cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Caso contrário, os embargos do devedor configuram o meio adequado de impugnação à execução.A alegação de vícios da CDA se refere a pressuposto processual, portanto, hábil de ser apreciada por meio de exceção de preexecutividade (artigo 267, 3º, do CPC). As demais alegações, no entanto, cingem-se ao mérito do crédito em execução e somente podem ser veiculadas por meio de embargos à execução, após a garantia do juízo.O artigo 2º, 6º da Lei de Execuções Fiscais prevê que a Certidão de Dívida Ativa deve conter os mesmos requisitos do Termo de Inscrição, relacionados no 5º do dispositivo, in verbis: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Diversamente do que afirma o excipiente, a CDA traz menção expressa à forma de incidência de juros moratórios, sob rubrica ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS, onde consta juros calculados sobre o valor originário, mediante a aplicação dos seguintes percentuais: a) 1% (um por cento) no mês subsequente ao da competência; b) taxa média mensal de captação do tesouro nacional relativa a dívida mobiliária federal / taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - selic, nos respectivos períodos; c) 1% (um por cento) no mês do pagamento. Ademais, consta a referência legislativa, bastando a consulta aos dispositivos citados para que o excipiente verifique a regularidade da cobrança.Não há qualquer irregularidade na exigência de multa moratória na CDA, pois sua incidência é ope legis, eis que decorre da ausência de pagamento do tributo no prazo previsto na legislação tributária. O mesmo ocorre em relação aos juros de mora, que independem de constituição por novo lançamento, pois se trata de acessórios que incidem por expressa previsão legal sobre o crédito tributário não pago no vencimento (artigo 161, do CTN e 35, da Lei 8.212/91).Somente há necessidade de novo lançamento (de ofício) quanto à multa e aos juros moratórios quando o contribuinte promove o pagamento do tributo após o prazo de vencimento, sem inclusão da parcela referente a estes acréscimos moratórios.Incabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de rejeição da exceção de preexecutividade, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Precedentes. 3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados. (REsp 1048043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 29/06/2009)Ante o exposto, REJEITO a exceção de preexecutividade.Manifeste-se a Fazenda em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

0001007-44.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO CARLOS(SP290812 - MÔNICA FERREIRA DOMINGUES)
Converto o julgamento em diligência.Em atenção a garantia do contraditório, manifeste-se a executada sobre documentos a fls. 110-112, bem como se persiste o interesse na exceção de pré - executividade.

0001037-79.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X IDESC INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL(SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI)
Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL (IDESC), em que alega a ilegalidade da SELIC, a inconstitucionalidade do encargo previsto no DL 1025/69 e a desproporcionalidade da multa moratória de 20%, o que abala a certeza e liquidez da CDA (fls. 33-58).A exequente contestou as alegações (fls. 69-78).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de preexecutividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. Já no segundo caso a defesa é apresentada sem que haja necessidade de o devedor segurar o juízo.A exceção de preexecutividade concebida pela doutrina e jurisprudência é cabível nas hipóteses em que caberia ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mesmo sem provocação da parte executada, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução, desde que comprovados cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Caso contrário, os embargos do devedor configuram o meio adequado de impugnação à execução.As questões alegadas pelo excipiente referem-se ao mérito da exceção e não podem ser conhecidas de ofício, pois não se incluem no rol do artigo 267, 3º, do

CPC ou de qualquer dispositivo legal no ordenamento. A apreciação acerca legalidade da SELIC, da constitucionalidade do encargo previsto no DL 1025/69 e da inconstitucionalidade da multa moratória (supostamente desarrazoada), somente podem ser veiculadas por meio de embargos do devedor, após a garantia da execução. Não há qualquer dispositivo que autorize o juízo a conhecer dessas alegações de ofício. Incabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de rejeição da exceção de preexecutividade, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Precedentes. 3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados. (EREsp 1048043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 29/06/2009) Ante o exposto, diante da inadequação da via eleita, REJEITO a exceção de preexecutividade. Manifeste-se a Fazenda em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

0002269-29.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X RODENEY DE SANTI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Em atenção à garantia constitucional do contraditório, manifeste-se o acusado sobre documentos apresentados pela união, inclusive se persiste o interessado no pedido veiculado a fls. 24-34, diante da informação de parcelamento dos débitos vencidos em 07/03/03 e 12/08/05, bem como o cancelamento do débito vencido em 22/04/99. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental improvido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 1140372/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 24/04/10). A execução, proposta inicialmente em face da sociedade empresária STRUZIATO E SIMÕES LTDA., foi redirecionada ao excipiente após certidão do Oficial de Justiça que constatou que a empresa não atua no local registrado como sua sede (fls. 22, 34). Assim, verificado o encerramento das atividades sem comunicação à Receita Federal, correta a decisão de redirecionamento ao excipiente, pois figura como sócio gerente no período referente aos fatos geradores dos tributos em execução, conforme consta em contrato social (fls. 31). A situação indicativa de infração à lei não foi afastada pelo excipiente, que não apresentou quaisquer documentos comprobatórios do encerramento regular das atividades da sociedade empresária e tampouco que esta vem cumprindo suas obrigações tributárias acessórias. Desse modo, impõe-se a rejeição da exceção. Incabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de rejeição da exceção de preexecutividade, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Precedentes. 3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados. (EREsp 1048043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 29/06/2009) Ante o exposto, REJEITO a exceção de preexecutividade. Manifeste-se a Fazenda em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

0000013-79.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Vistos em decisão. Trata-se de manifestação da parte exequente discordando da nomeação de bens à penhora ofertada pela parte executada, bem como pedido de penhora on line de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud e bloqueio de veículos através do sistema Renajud (fls. 19/22). Relatados brevemente, decido. No caso dos autos, discute-se sobre a penhorabilidade de bens ofertados pela parte executada, que consistem em tubos de aço inoxidável tipo 304 centrifugado bruto de fabricação própria (fls. 15/16). Nos termos do artigo 620 do CPC, a execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor. A parte exequente não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo, tendo em vista que a mesma é realizada em seu interesse e não do executado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. ORDEM LEGAL. RECUSA DO BEM. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ART. 11 DA LEF. TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS (NOTAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL) 1. A recusa de bens oferecidos à penhora - Títulos Públicos Federais - é legítima para determinar a substituição do bem penhorado por dinheiro, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo. 2. O princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor. 3. Oferecido o bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os Títulos Públicos Federais, in casu, Notas do Banco Central do Brasil, é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes. (AgRg no AG n.º 744591/SC, DJ. 22.05.2006; AgRg no Resp. n.º 900484/RS, DJ. 30.03.2007). 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial improvido. (REsp 884468/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 05/11/2007)

p. 234)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LIVRE PENHORA. I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80. II - O Exequente não está obrigado a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo. III - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil. IV - Cabível a determinação da expedição de mandado de livre penhora, tendo em vista a inobservância da ordem legal pela Agravante e a discordância do credor em relação à constrição do bem indicado. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF3R, Processo nº 2008.03.00.021574-8, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ de 17/11/2008)Assim, é legítima a recusa de bens oferecidos à penhora quando estes não obedecem à ordem legal de preferência estabelecida pelos arts. 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6830/80, que é estabelecida em razão de sua maior liquidez.Note-se que a garantia oferecida não é dirigida apenas à satisfação do crédito, mas ao próprio Juízo, a quem cumpre analisar a efetiva liquidez dos bens oferecidos.No caso dos autos, os bens indicados (fls. 15/16) são de difícil comercialização e a ordem de preferência não foi observada.Assim, impõe-se o indeferimento da nomeação de bens à penhora realizada pelo executado.Quanto ao pedido de bloqueio on line pelo sistema Bacenjud, o art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, estipulou que esta seria feita desde que, após citado o devedor, não ocorresse o pagamento ou não fossem encontrados bens aptos a tal finalidade de satisfação do crédito.Assim, a Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à LC nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns.É sabido que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitam com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80.Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência.No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80.Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora.Assim, seria rematado absurdo conferir ao particular, instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de bens penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público.A propósito, colhe-se da jurisprudência:[...] A situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito. 4. O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira. 5. Como se vê, a reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens constritáveis. 6. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor. 7. Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora on line, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AG nº 313955, Processo nº 200703000929480/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO DJU 25/04/2008, p. 634)[...] Entendimento anterior no sentido de que em, situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei n 4.595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora on-line, cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional. 3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei n 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1, in fine, da Lei n 6.830/80. 4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. 5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a

localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado. 6. Demonstrado que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco garantiu a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD. 7. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, AG nº 308027, Processo nº 200703000845879/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 13/03/2008, p. 355) Assim sendo, em face dos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor. Ante o exposto, INDEFIRO a nomeação de bens à penhora realizada pela parte executada às fls. 15/16. DEFIRO o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, pelo sistema Bacenjud, até o valor do crédito indicado na execução. Providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema Bacenjud. Considerando-se que o bloqueio de contas e de ativos financeiros equivale à penhora em dinheiro, havendo bloqueio positivo, converta-se o numerário penhorado em depósito à ordem do juízo, nos termos do artigo 11, 2º da LEF. Em sendo negativa a penhora on line de ativos financeiros, defiro a constrição judicial pelo sistema Renajud. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente. Caso haja bloqueio positivo, intime-se o executado da penhora em dinheiro efetuada por meio do sistema Bacenjud, nos termos do artigo 16, da LEF. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000845-64.2001.403.6115 (2001.61.15.000845-9) - ANTONIO GERSON SANTANA X ROBERTO WEYGAND - ESPOLIO (WALDEMAR WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (RODRIGO WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (REGIS WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (ROBERTA WEYGAND) X OSMAR LUZ X MARIA HELENA CEREGATO LUZ X LUIZ MARTINS DONA X EUNICE FERREIRA DONA X OSVALDO FERREIRA X ROSALINA RODRIGUES FERREIRA X NATALIA RODRIGUES FERREIRA X JOSE ROBERTO PINTON X BENEDITO JOSE DA COSTA X ROSEMEIRE DE LOURDES ROMANHOLI (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste-se a CEF quanto ao pedido de exclusão dos autores ANTONIO GERSON DE SANTANA, JOSÉ ROBERTO PINTON e OSVALDO FERREIRA (fls. 329) do polo ativo da presente demanda, no prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001768-17.2006.403.6115 (2006.61.15.001768-9) - ANGELICA MACHADO MEY (SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Assim, diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Condene a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios no importe de 10% (dez) por cento do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento da caução depositada às fls. 157, que deverá ser abatido pela União Federal do valor total do crédito tributário em desfavor da autora. P.R.I

0001017-93.2007.403.6115 (2007.61.15.001017-1) - WALDOMIRO OUNOFRE BANIN X JOSE FRANCISCO GUILHERME X FRANCISCO CASONATO X GENY BRONINI MAZZARO X FRANCISCO CARDOSO X JOAO MOTTA FILHO X JOAO BARROCO X JOSE COSTA X JOSE MOTTA X MARIO DOS SANTOS FILHO (SP229839 - MARCOS ROBERTO TERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observe que, determinada a manifestação da parte autora no sentido de justificar o valor atribuído à causa (fls. 82), esta alegou que, para cumprir a determinação, necessitava dos documentos relativos às contas vinculadas do FGTS de cada um dos autores (fls. 84-86). Determinado que a ré trouxesse aos autos os referidos extratos, a CEF informou que havia necessidade de complementação de dados dos titulares das contas para que pudesse fornecê-los (fls. 93-94, 100). Os autores foram por mais de uma vez intimados para dar andamento no feito (fls. 102-103, 136), mantendo-se alguns deles inertes, o que culminou na extinção do processo sem resolução de mérito quanto aos autores José Costa, José Motta e Mario dos Santos Filho (fls. 139-140). A CEF juntou extratos a fls. 144-205, sendo a parte autora instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito e, em caso afirmativo, promover a adequação do valor da causa (fls. 206). Novamente não houve manifestação dos autores (fls. 207vº). Decido. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, incurtir-se o proveito econômico pretendido. No presente caso, observe a dificuldade de apuração do valor da causa, pois não prescinde da apresentação dos extratos da conta fundiária dos autores à época dos vínculos empregatícios com relação aos quais é requerido o pedido de incidência de juros progressivos. Assim, em que pese a desídia dos autores, não me parece razoável prosseguir tal discussão, em atenção à celeridade na prestação jurisdicional, já que a ação foi ajuizada em 22/06/07. Desse modo, acolho o valor da causa indicado na inicial. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 22.800,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 11.498/07). No caso sub judice, há no polo ativo da demanda litisconsórcio facultativo, devendo, nessa hipótese, o valor da causa ser computado de forma individualizada para

verificação da competência, dividindo-se o valor atribuído pelo número de autores para se verificar a competência do Juizado Especial para o processamento e julgamento da causa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRCC 104714, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 28/08/2009). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE ALÇADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DIVISÃO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. SÚMULA 261/TFR. QUANTUM. ADEQUAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes (Súmula 261/TFR). 2. Para se aferir se o valor dado à causa corresponde ou não ao resultado econômico-financeiro pretendido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, RESP 765235, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 22/10/2007). O polo ativo da lide é formado pelo litisconsórcio facultativo de 10 autores, portanto, é evidente que o valor da causa para cada um dos autores não supera o limite de alçada para fixação da competência deste juízo, pois foi indicado montante de R\$ 23.000,00 para os dez litisconsortes. Por fim, ressalto que a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001587-79.2007.403.6115 (2007.61.15.001587-9) - DOMINGOS RUBIO TOMAZ (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente para manifestação quanto à alegação do INSS a fls. 114v ou para que requeira a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, apresentando seus cálculos de liquidação. Cientifique-se a exequente de que sua contumácia será interpretada como concordância com as alegações da Autarquia de inexistência de título a executar, impondo-se a extinção da fase de cumprimento de sentença. Prazo de 10 dias. Intime-se.

0001776-57.2007.403.6115 (2007.61.15.001776-1) - FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA (SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Diante do exposto: a) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, excluindo da lide a União Federal. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, considerando que foi esse Juízo que determinou a citação da União Federal (fls. 110). b) extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na exordial e casso os efeitos da tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 101/102. Custas ex lege. Condeno a autora a pagar a ré honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Deixo de remeter os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da presente demanda, considerando que a União Federal não foi incluída no termo de autuação inicial, em 07/11/2007, nem tampouco após a determinação de sua citação inicial em 10/12/2007 (fls. 110). P.R.I.

0000580-18.2008.403.6115 (2008.61.15.000580-5) - MAURICI FRANCISCO DOS SANTOS (SP262969 - CRISTIANE MEZZOTERO POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Diante do exposto, acolho o pedido sucessivo de fixação do valor a título de danos morais (fls. 11) e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 260, inciso I do CPC e condeno a CEF a pagar ao autor a importância de 06 (seis) salários mínimos, o que corresponde na data atual ao valor de 3.270,00 (três mil, duzentos e setenta reais). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000862-56.2008.403.6115 (2008.61.15.000862-4) - JOSE EVANDRO MARTINS PAZ X RAFAEL ALEXANDRINO SPINDOLA DE SOUZA X RODRIGO PAIVA BARBOZA(SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (art. 20, 3º e 4º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001467-02.2008.403.6115 (2008.61.15.001467-3) - MAURO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Ante o exposto, em relação ao réu ESTADO DE SÃO PAULO, DECLARO EXTINTA a fase de conhecimento sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, ambos do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas proporcionais e honorários de sucumbência ao Estado de São Paulo, que fixo equitativamente em R\$ 300,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Em relação à UNIÃO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de CONDENÁ-LA à obrigação de cancelar a inscrição no CPF nº 272.233.838-60 e expedir novo número de cadastro ao autor. União isenta de custas (artigo 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Condene a União ao pagamento de honorários à advogada dativa, que fixo em R\$ 300,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, pois sua atuação consistiu apenas na apresentação de réplica e a demanda não envolve complexidade (fls. 110-112). Fixados honorários sucumbenciais, torna descabida a fixação nos termos da Resolução CJF 558/07 (artigo 5º). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, inciso I e 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002170-30.2008.403.6115 (2008.61.15.002170-7) - MARIA HELENA ANGELINO SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA HELENA ANGELINO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da informação de pagamento à parte exequente (fls. 126/127), bem como sua expressa concordância (fls. 120). Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003803-60.2009.403.6109 (2009.61.09.003803-8) - EDNEA MARIA PINTO SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo com relação ao pedido de aplicação da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do CPC, para fins de: 1) CONDENAR a ré à obrigação de: 1.1) creditar na conta vinculada ao FGTS de Marlei Custódio Silva, quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução, ou pagar em pecúnia à autora, quanto a conta eventualmente já movimentada ou encerrada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990. 1.2) creditar na conta vinculada ao FGTS de Marlei Custódio Silva, referente ao vínculo empregatício mantido com a empresa COMPANHIA PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO, de 03/11/65 a 16/01/94, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, ou pagar em pecúnia à autora, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada ou encerrada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores a 24/04/1979. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Além disso, devem sofrer incidência de juros de mora desde a citação até a data do efeito creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, até o início da vigência do novo Código Civil, quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública. Condene a CEF ao pagamento de custas e honorários, que fixo em R\$ 500,00, por se tratar de demanda repetitiva que sequer demandou o comparecimento em audiência (artigo 20, 4º, do CPC. Confira-se STF, ADI nº 2736, DJe 16/09/10) A CEF é isenta de custas, não havendo reembolso a ser efetuado, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita (art. 24-A da lei 9.028/95, com redação dada pela MP 2.180-35). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001915-38.2009.403.6115 (2009.61.15.001915-8) - SALVADOR HOMCE DE CRESCE(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de DECLARAR a nulidade da decisão proferida pelo Conselho do Centro de Ciências Exatas e de Tecnologia, por meio de parecer nº 001/2009 (fls. 86), para que seja proferida nova decisão devidamente fundamentada. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca e equivalente (artigo 21, caput, do CPC). Ré isenta de custas, impondo-se o reembolso de metade do valor recolhido pelo autor (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, inciso I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002299-98.2009.403.6115 (2009.61.15.002299-6) - MARCOS CAREGARO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e PROCEDENTE o pedido formulado na reconvenção, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o autor à obrigação de restituir à ré os valores recebidos entre 24/08/05 a 16/03/06 a título de auxílio doença, de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento. Os valores devem ser corrigidos monetariamente conforme índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidentes desde a data da disponibilidade do numerário ao autor, além de juros de mora de 1% ao mês, com incidência desde a intimação do autor da reconvenção apresentada pelo INSS (artigo 219 do CPC e artigo 406, do Código Civil). Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 800,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001565-16.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CECILIA HOSOGUI

Considerando que a CEF alega que a cobrança se refere a financiamento para aquisição de material de construção pelo CONSTRUCARD, apresente a CEF comprovação de que houve efetiva utilização, pela ré, do montante de R\$ 11.000,00, conforme descrito em planilha elaborada pela autora (fls. 14). Prazo de 20 dias. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000317-78.2011.403.6115 - GESSE DA ROSA ESMERIO (RS079324 - GECIEL DA ROSA ESMERIO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de CONDENAR a ré à obrigação de abster-se de impor ao autor o cumprimento dos requisitos previstos nas alíneas j e q do item 3.1.1 da Portaria DEPENS nº 452-T/DE-2, de 55/11/10, no procedimento de Seleção ao Estágio de Adaptação ao Oficialato do ano de 2011. Tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, caput e 4º, do CPC. Ré isenta de custas, não havendo reembolso a ser efetuado (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para dar conhecimento do teor desta decisão. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, inciso I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000891-04.2011.403.6115 - SEBASTIAO ROBERTO MARABEZI (SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido na inicial (fls. 03) e a declaração de fls. 13, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O tempo de serviço referente a atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social não depende de averbação, pois o recolhimento das contribuições existente no CNIS é suficiente para comprovação do tempo de serviço (artigo 29-A, da Lei 8.213/91). Por outro lado, a petição não esclarece se o autor pretende obter certidão de tempo de serviço para fins de averbação perante órgão sujeito a Regime Próprio de Previdência Social (serviço público). Observo que consta no banco de dados CNIS o vínculo empregatício do autor com a empresa TECUMSEH DO BRASIL LTDA. (fls. 28-36). Desse modo, promova o autor a emenda da petição inicial para esclarecer o pedido de expedição de certidão de tempo de serviço e da Averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem da sua nova Aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável, de forma a explicitar se sua pretensão é a de renúncia da aposentadoria paga pela Previdência Social e condenação da Autarquia à obrigação de conceder nova aposentadoria, com cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentadoria que pretende renunciar. Caso a pretensão do autor seja de condenação da Autarquia à obrigação de expedir certidão de tempo de serviço para fins de averbação perante órgão sujeito a Regime Próprio de Previdência Social, deverá o autor apresentar documento comprobatório de que requereu administrativamente tal certidão, a fim de evidenciar o interesse processual na obtenção de provimento jurisdicional (artigo 3º, do CPC). Prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1601188-96.1998.403.6115 (98.1601188-3) - CLARA APARECIDA MACEDO RUGGIERO X TERESA DE FATIMA MACEDO TORRES X ALCIRA VALENTINA MACEDO X JOSE RUBENS MACEDO X NATALINO JESUS MACEDO X PAULO EDUARDO MACEDO X MARCIA MARIA MACEDO MUNO (SP101629 - DURVAL

PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante de informação de pagamento à parte exequente (fls. 234/236, 311/313, 371 e 362/368), bem como sua expressa concordância (fls. 374). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000585-79.2004.403.6115 (2004.61.15.000585-0) - ALEXANDRE CASTRO PIRAS ME(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALEXANDRE CASTRO PIRAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE CASTRO PIRAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados a fls. 230 e 286. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001652-79.2004.403.6115 (2004.61.15.001652-4) - CARLOS DONIZETE FINHAMA(SP090153 - ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS DONIZETE FINHAMA

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da informação de pagamento efetuado à parte exequente e sua expressa concordância (fls. 86). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002053-39.2008.403.6115 (2008.61.15.002053-3) - ESPOLIO DE MARIA IGNEZ TEIXEIRA FERRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ESPOLIO DE MARIA IGNEZ TEIXEIRA FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002074-15.2008.403.6115 (2008.61.15.002074-0) - LUIZ GIGLIOTI JUNIOR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIZ GIGLIOTI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da informação de pagamento efetuado à parte exequente (fls. 128/131 e 152/153) e sua expressa concordância (fls. 115 e 146). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002115-29.2010.403.6109 - VALTER FERREIRA X OLAVIA MARQUES FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VALTER FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retifico parte final da sentença de fls. 106 devendo constar a determinação de expedição de ofício à CEF para autorizar a curadora do autor a efetuar o levantamento dos valores depositados nestes autos (fls. 98-100) ao invés de determinar a expedição de alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0001072-39.2010.403.6115 - DURVALINO CARLINO FILHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X DURVALINO CARLINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados a fls. 58/63, nos termos do artigo 475-A, do CPC, e declaro EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento efetuado à parte exequente, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários, ante o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2084

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003320-68.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002998-48.2011.403.6106)
WANDERLEY ANTONIO FREY(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA
Processo n.º 0003320-68.2011.4.03.6106Visto.Wanderley Antonio Frey, qualificado, ingressou com o presente pedido de restituição do veículo Chevrolet, Modelo Blazer DLX, Cor Azul Lephous, Ano 2003, Placas AXV 631 - Paraguai/PY, Chassi 9BG116DCO3C415988, apreendido nos autos do inquérito policial nº 0002998-48.2011.4.03.6106.O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento, ao fundamento de que o veículo não está sujeito à aplicação da pena de perdimento nos termos do disposto no artigo 91, II, a e b, do Código Penal. É o relatório.Versam os autos sobre a possibilidade de liberação de veículo apreendido na posse do requerente que é investigado pela prática dos delitos dos artigos 14 e 18 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003.O veículo não pode ser objeto de pena de perdimento na esfera penal, por não constar das previsões do artigo 91, II, a e b, do Código Penal. Igualmente, não interessa ele ao processo penal, pois estava apenas sendo utilizado para o transporte de peças de colheitadeira e outros produtos de utilização em lavoura.Ademais, o requerente comprovou que é o proprietário do veículo (documento de folha 08).Diante do exposto, defiro o requerimento.Junte-se cópia da decisão nos autos principais e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se.Intime-se.São José do Rio Preto/SP, 22 de junho de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002801-93.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002735-16.2011.403.6106)
RENATO MARQUES DE OLIVEIRA(GO025409 - ANDRE MARQUES DE OLIVEIRA COSTA) X JUSTICA PUBLICA
Processo n.º 0002801-11.2011.4.03.6106Visto.Visto.Renato Marques de Oliveira, qualificado, ingressou com pedido de reconsideração da decisão que negou-lhe liberdade provisória (folhas 107/115), argumentando a ocorrência de erro na verificação de eventual conversação telefônica entre ele e Edvaldo, o que afastaria o auxílio mencionado na denúncia.O requerimento do autor já foi indeferido na folha 52, oportunidade em que assim fundamentei:O pedido não tem condições de ser atendido.Com efeito, os crimes em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão (art. 313, I, CPP).O artigo 312, CPP, traz como pressupostos da decretação da prisão preventiva a existência de crime e indícios suficientes da autoria, que se fazem presentes no caso. Além disso, exige como fundamentos a preservação da ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.Júlio Fabbrini Mirabete, discorrendo sobre estes pontos assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385).Verifico o abalo à ordem pública no caso. O requerente foi preso pela autoridade policial pela prática de transporte de grande quantidade de substância entorpecente. Primeiramente, a autoridade encontrou a substância no veículo conduzido pelo preso Edvaldo Ferreira da Silva, o qual indicou Antônio Carlos Cândido da Silva, que se encontrava num veículo em companhia de Renato Marques Oliveira, Alex dos Santos Oliveira e Sávio Brito Ferreira, como sendo o responsável pela aquisição da substância e contratante do transporte, bem como que estaria atuando como batedor, de modo a avisar Edvaldo sobre eventual barreira policial, tudo isso feito em companhia dos outros três (Renato, Alex e Sávio). Edvaldo ainda mencionou ter recebido diversas ligações efetuadas a partir de telefone celular em poder de Antônio Carlos durante o percurso (Foz do Iguaçu/PR/São José do Rio Preto). Este ainda disse que Renato, o ora requerente, teria presenciado as tratativas dele com Antônio Carlos, em Rialma/GO, informação que contraria o alegado por Renato, Alex e Sávio, que disseram apenas ter dado carona a Antônio Carlos, depois de tê-lo encontrado em Foz do Iguaçu/PR.Em princípio, as informações colhidas pela autoridade policial apontam para a participação do requerente no crime em questão. Embora milite em favor do requerente a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública. (...).O requerente reiterou o pedido às folhas 57/69, o qual também foi indeferido, com base na seguinte fundamentação:Não verifico a ocorrência de fato relevante capaz de ensejar modificação daquele entendimento. Ressalto que as declarações de Antônio Carlos e Edvaldo não foram prestadas perante a autoridade policial, que é a responsável pela investigação (e não o Tabelião) e,

inclusive poderia aquilatar se o fato do primeiro assumir sozinho a responsabilidade pelo crime não decorre de ameaça. (...). (folha 102). Por ocasião da apresentação da defesa prévia o requerente também pediu liberdade provisória (folha 607), o que foi indeferido (folha 664). Pois bem, não vislumbro qualquer alteração fática a ensejar a colocação do réu em liberdade, salientando que o recebimento da denúncia em relação ao mesmo não se baseou apenas em eventual conversação telefônica mantida com o réu Edvaldo. Deste modo, fazendo uso da mesma fundamentação acima, indefiro o pedido. Intime-se. Ciência ao MPF. São José do Rio Preto/SP, 01 de julho de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0005144-77.2002.403.6106 (2002.61.06.005144-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-63.2002.403.6106 (2002.61.06.003386-0)) JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BRAGA X ANTONIO MARQUES SILVA X DORIVAL APARECIDO ZAMBEIRA(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E MG092453 - JORGE LUIZ XAVIER DA SILVA)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 597.

0001622-37.2005.403.6106 (2005.61.06.001622-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA EUGENIA MUGAYAR X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para inquirição da testemunha Antônio Luiz Moge, arrolada pela defesa de ANTÔNIO APARECIDO PAIXÃO, a ser realizada no dia 21/07/2011, às 14:00m, no Juízo da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Certifico ainda que, foi designada audiência para oitiva da testemunha José Aurélio de Camargo, arrolada pela defesa de MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS, a ser realizada no dia 24/08/2011, às 15h00m, no Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0003695-06.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOHNSON BARRETO DA SILVA X LUCILE MORAIS DAS NEVES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para inquirição das testemunhas Edilson Pires da Silva, Cleudimar Mendes Moreira, Amanda Celda Souza Rodrigues Paulino, arroladas pela defesa do réu Johnson Barreto da Silva, a ser realizada no dia 29/08/2011, às 15:00m, no Juízo da 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Goiânia/GO. Certifico ainda que foi designada audiência para inquirição da testemunha Michele Souza Amorim, arrolada pela defesa da ré Lucile Moraes das Neves, a ser realizada no dia 14/07/2011, às 16h00m, no Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Recife/PE.

0002735-16.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO FERREIRA DA SILVA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X ANTONIO CARLOS CANDIDO DA SILVA(GO012296 - DELSON JOSE DOS SANTOS) X RENATO MARQUES DE OLIVEIRA(GO012638 - JOAO CARLOS DE FARIA) X ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA(GO025409 - ANDRE MARQUES DE OLIVEIRA COSTA) X SAVIO BARBOSA FERREIRA(GO025522 - ANDRE FERREIRA DE AVELAR)

Encaminhado o despacho de fls. 662/664 novamente para a publicação tendo em vista o cadastramento de três advogados. DECISÃO: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Alex dos Santos Oliveira, Antonio Carlos Cândido da Silva, Edivaldo Ferreira da Silva, Renato Marques de Oliveira e Sávio Barbosa Ferreira, dando-os como incurso nas penas dos artigos 33 e 35, c/c art. 40, I e V, da Lei 11.343/2006, e, ainda, Sávio pela prática dos crimes previstos nos artigos 297 e 304 do Código Penal. Consta que no dia 12/04/2001, no quilômetro 100 da Rodovia BR-153, em José Bonifácio/SP, policiais rodoviários federais abordaram o denunciado Edvaldo, que trafegava no veículo Ford/KA, placas NYY-7677/Goiânia/GO, o qual transportava cerca de 10 quilos de cocaína, camuflados embaixo do painel de referido carro. O denunciado também transportava algumas mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de comprovação do recolhimento tributário, mas, quanto a estas, o MPF pediu o arquivamento do inquérito, invocando o princípio da insignificância (f. 283), o que foi acatado pelo juízo (folha 310). O denunciado Edvaldo teria dito que o veículo pertencia ao denunciado Antonio Carlos, que ocupava o veículo Honda/Civic, placas NLQ-3210/Ceres/GO, em companhia dos outros denunciados, Alex, Renato e Sávio, sendo que todos estariam prestando apoio ao primeiro, informando-o, através de telefones celulares, sobre eventuais fiscalizações. Antonio Carlos teria prometido pagar R\$ 1.500,00 a Edvaldo para que ele dirigisse o Ford/KA de Foz do Iguaçu/PR até Ceres/GO. Antonio Carlos, Alex, Renato e Sávio também transportavam mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação fiscal, porém em valores que o MPF entendeu insignificantes, resultando em arquivamento do inquérito quanto a isto. Consta que todos os denunciados se conheciam, viajaram na mesma data e para o mesmo destino (Paraguai), hospedaram-se no mesmo hotel e de lá retornaram juntos. Foram encontrados na carteira de Antonio Carlos quatro comprovantes de entrega de mercadorias estrangeiras, redigidos em espanhol, com informações de mercadorias que se encontravam no interior do Ford/KA. Parte das mercadorias era da mesma marca e modelo das encontradas no

Honda/Civic, mas, curiosamente, totalizaram valores pequenos, que não justificavam viagem tão longa e custosa em dois veículos. Assim, concluiu o representante ministerial que os denunciados, com unidade de desígnios, deslocaram-se do Estado de Goiás até o Paraguai com o objetivo de adquirir e transportar a substância entorpecente para posterior revenda. Consta ainda que o denunciado Sávio Barbosa Ferreira, pessoa condenada por crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e foragida, usou carteira de identidade falsificada perante a autoridade policial, onde constava seu nome como sendo Sávio Brito Ferreira, tendo posteriormente confessado a aquisição de certidão de nascimento falsa, na feira da marreta, em Goiânia/GO, o que lhe possibilitou a confecção da carteira de identidade, documento utilizado para ocultar das autoridades seus antecedentes criminais. A materialidade está presente pois as substâncias foram submetidas a exame, que restou positivo para cocaína (folhas 335/339). O mesmo se diga em relação ao documento falsificado (folhas 376/379 - laudo documentoscópico). Os réus foram notificados e apresentaram as seguintes defesas prévias: 1 - Sávio Barbosa Ferreira: A defesa argumentou que o denunciado admitiu o uso do documento falso, com o fim de não ser identificado. Em relação ao crime de tráfico, alegou que o denunciado não tinha conhecimento que Edvaldo estava realizando o transporte da substância e que Antonio Carlos era o responsável pelo mesmo. Sustentou que comercializa produtos importados e que viajou para o Paraguai na companhia de Alex, proprietário do Honda/Civic, e Renato, sendo que Antonio Carlos solicitou carona naquele país para retornar para o Estado de Goiás. Além disso, Edvaldo e Antonio Carlos posteriormente assumiram a prática do crime e isentaram os demais de qualquer participação. Deste modo, argumentou que não existem elementos a possibilitar o recebimento da denúncia contra sua pessoa pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, c/c art. 40, I e V, da Lei 11.343/2006. Com base nisto, pediu a rejeição da denúncia ou absolvição sumária. Alternativamente, pediu o recebimento da peça apenas em relação aos crimes dos artigos 297 e 304, CP, com a aplicação da atenuante da confissão espontânea e o desmembramento do feito. Pois bem, o denunciado foi preso pela autoridade policial pela prática de transporte de substâncias entorpecentes. Primeiramente, a autoridade encontrou a droga no veículo conduzido pelo denunciado Edvaldo, o qual indicou Antonio Carlos, que se encontrava no veículo em companhia de Alex, Renato e Sávio, como sendo o responsável pela aquisição do entorpecente e pelo transporte, bem como que estaria atuando como batedor, de modo a avisar aquele sobre eventual barreira policial, tudo isso feito em companhia dos outros três (Alex, Renato e Sávio). Edvaldo ainda mencionou ter recebido diversas ligações efetuadas a partir de telefone celular em poder de Antonio Carlos durante o percurso (Foz do Iguaçu/PR/São José do Rio Preto/SP). Disse também que Renato teria presenciado as tratativas dele com Antonio Carlos. Posteriormente, Edvaldo e Antonio Carlos prestaram declarações extrajudiciais onde isentaram Alex, Renato e Sávio de qualquer participação nos crimes. Normalmente, ninguém faria viagem tão longa para adquirir mercadorias estrangeiras de pequeno valor, como revelado nos autos. Segundo a autoridade policial, o denunciado provavelmente é investigado pela Polícia Federal em Goiás pela prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes (folha 286). O denunciado já respondeu por tráfico e um dos ocupantes do veículo em que viajava assumiu participar do crime. Depois de preferir manter o silêncio perante a autoridade policial, sem que ninguém perguntasse, Antonio Carlos apressou-se em assumir a prática do crime, fazendo isso extrajudicialmente. A experiência demonstra que o normal para este tipo de caso é o integrante mais fraco da quadrilha assumir a responsabilidade pelo crime e isentar os padrões. Mas isso é apenas suposição e por tal ninguém pode ser processado. Cotejando a denúncia e o inquérito não encontrei a correspondência para a alegação ministerial de que Sávio teria tomado parte na conduta criminosa de Edvaldo e Antonio Carlos, razão pela qual rejeito a denúncia em relação aos crimes dos artigos 33 e 35, c/c art. 40, I e V, da Lei 11.343/2006, e recebo a peça apenas em relação aos crimes previstos nos artigos 297 e 304 do Código Penal, uma vez que presentes os indícios de autoria. Embora isso, não vejo necessidade de desmembrar o processo em relação a este denunciado, mesmo porque está presente a conexão probatória, autorizando o processamento em conjunto. 2 - Alex dos Santos Oliveira: A defesa sustentou que o denunciado é apenas o proprietário do veículo Honda/Civic, onde estava o denunciado Antonio Carlos, para quem havia dado carona, sem conhecimento de que este e Edvaldo estariam envolvidos em crime de tráfico de drogas. Alegou que o denunciado se deslocou para o Paraguai para adquirir mercadorias lícitas. Também não verifiquei correspondência no inquérito para o descrito na denúncia em relação a este denunciado, ao qual, embora tenha se envolvido em situação estranha por demais, como dito acima, não se pode atribuir a prática de algum ato contido no tipo penal do tráfico ilícito de substâncias entorpecentes. Por tal motivo, rejeito a denúncia em relação a este denunciado. 3 - Antonio Carlos Candido da Silva: A defesa limitou-se a realçar o fato dele ter assumido extrajudicialmente a prática do crime e a dizer que o fez por necessidades financeiras. Alegou que o denunciado é primário, portador de bons antecedentes, comerciante e que possui família constituída. Por fim, pediu a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária. Alternativamente, pediu o recebimento da denúncia com nova capitulação para o crime (art. 334, caput, CP) e o posterior reconhecimento da confissão espontânea. Em síntese, não apresentou qualquer alegação que, uma vez aceita, pudesse ensejar a rejeição da peça. Assim, tendo verificado a presença de indícios de autoria, recebo a denúncia contra este denunciado. 4 - Renato Marques de Oliveira: A defesa, a exemplo das defesas de Alex e Sávio, também sustentou que o denunciado não tinha conhecimento das condutas de Edvaldo e Antonio Carlos. Ademais, Edvaldo teria se equivocado ao mencionar o nome do denunciado, tendo corrigido isto posteriormente através de declaração de próprio punho e perante o 4º Tabelião local. Com base nisto, pediu a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária. Também pediu, alternativamente, que a denúncia fosse recebida com outra capitulação (art. 334, caput, CP), com o desmembramento do processo em relação à pessoa do denunciado. Por fim, pediu a concessão de liberdade provisória. Em princípio, não vejo como acolher suas alegações, pois, analisando o contido no inquérito, encontrei correspondência para o descrito na denúncia, no sentido de que o denunciado teria prestado auxílio a Edvaldo. Com efeito, não bastasse Edvaldo ter dito por ocasião de sua prisão que as tratativas dele com Antonio Carlos haviam sido presenciadas por

Renato, consta do laudo de exame de folhas 344/365 que foram mantidos contatos telefônicos entre os denunciados, no período descrito na denúncia, com a utilização dos celulares apreendidos com Renato e Edvaldo (vide autos de apreensões), provavelmente no trajeto Foz do Iguaçu/São José do Rio Preto. Deste modo, estão presentes os indícios de autoria, razão pela qual recebo a denúncia contra este denunciado.5 - Edvaldo Ferreira da Silva:A defesa alegou não existirem provas de que o denunciado teria tomado parte na conduta criminosa de Antonio Carlos, estando a denúncia embasada em suposições, o que redundaria na sua inépcia. Com base nisso, pediu que não fosse recebida a denúncia, a improcedência e a concessão de liberdade provisória.Sem razão, uma vez que o denunciado foi surpreendido exatamente no veículo onde as substâncias entorpecentes foram encontradas. Além disso, ele admitiu: a) ter sido contratado por Antonio Carlos para conduzir o veículo de Foz do Iguaçu para Ceres/GO; b) ter visto Antonio Carlos na posse de duas estranhas caixas de mercadorias, as quais foram atravessadas para o lado brasileiro por terceira pessoa; c) saber que as mercadorias foram embarcadas no veículo que iria conduzir; d) que Antonio Carlos ficou encarregado de informá-lo sobre eventuais fiscalizações na rodovia. Deste modo, verifico, em princípio, que o denunciado agiu, no mínimo, com dolo eventual. Quem se sujeita a transportar mercadoria não submetida à fiscalização aduaneira, assume o risco de transportar qualquer coisa (armas e munições, agrotóxicos e medicamentos de comercialização proibida no Brasil, entorpecentes, etc.). Deste modo, estão presentes os indícios de autoria, razão pela qual recebo a denúncia em relação a Edvaldo.Diante de todo o exposto:1) rejeito a denúncia em relação a Alex dos Santos Oliveira.2) rejeito a denúncia em relação a Sávio Barbosa Ferreira pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 c/c art. 40, I e V, da Lei 11.343/2006.3) estando presentes os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal e ausentes as causas do artigo 43 do mesmo Código, recebo a denúncia em relação a Edvaldo Ferreira da Silva, Antonio Carlos Cândido da Silva e Renato Marques de Oliveira pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 c/c art. 40, I e V, da Lei 11.343/2006. 4) da mesma forma, recebo a denúncia em relação a Sávio Barbosa Ferreira pela prática dos crimes previstos nos artigos 297 e 304 do Código Penal.5) ao setor de distribuição para atuar como ação penal.6) expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de Alex dos Santos de Oliveira.7) fazendo uso da mesma fundamentação lançada nos autos 0002801-93.2011.403.6106 e 0002581-22.2011.403.6106 (em apenso), indefiro o requerimento de liberdade provisória formulado pela defesa de Renato Marques de Oliveira e Edvaldo Ferreira da Silva.8) designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação para o dia 18 de julho de 2011, às 14 horas.9) expeçam-se cartas precatórias para oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas.10) oficie-se à 3ª Vara Criminal de Aparecida de Goiânia/GO, solicitando remessa de certidão de trânsito em julgado em relação ao processo nº 200801561358.11) cite-se e intime-se.São Jose do Rio Preto/SP, 20/06/2011. DECISÃO DE FOLHAS 747: Visto. Às folhas 718/728 o réu Renato Marques de Oliveira ingressou com pedido de reconsideração, alegando que houve erro na análise dos registros de ligações entre os aparelhos celulares. O pedido não tem condições de ser atendido, uma vez que o recebimento da denúncia contra a sua pessoa não está embasado apenas em eventuais conversações mantidas por ele com Edivaldo, conforme se pode ver à folha 663/664. Ademais, recebida a denúncia, cabe ao magistrado analisar novamente a questão apenas por ocasião da sentença. Diante do exposto, indefiro o requerimento. Desentranhe-se o requerimento de restituição de bens apreendidos (folhas 744/745) e distribua-se por dependência. Considerando que as testemunhas de acusação não poderão comparecer à audiência (folha 746), redesigno a mesma para o dia 02 de agosto de 2011, às 14 horas. Intime-se. São Jose do Rio Preto/SP, 01/07/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003053-96.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CUSTODIO PACHECO ROCHA X KELEN LUZIA DOS SANTOS FERREIRA X ELIAS DE PAULA MORAIS X JANAINA MESQUITA SALATIEL MORAIS(SP048915 - INIVALDO DELLA ROVERE E SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO)
CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com a determinação judicial de folha 182.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1712

ACAO CIVIL PUBLICA
0000396-26.2007.403.6106 (2007.61.06.000396-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES)

Vistos em inspeção.Tendo em vista as alegações do MPF de fls. 436/444, intime-se pessoalmente (por Oficial de Justiça), COM URGÊNCIA, o Perito Judicial para que providencie a discriminação do valor apontado, informando os

custos, nos termos em que solicitado, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias. Quanto às alegações da parte Requerida de fls. 446/447, entendo que o valor da perícia deve ser arbitrado de forma correta, pois, poderá sair dos cofres públicos, já que o demandante é o MPF, portanto, deverá ser arbitrado de forma justa. Por fim, esclareça o MPF o pedido de fls. 436, uma vez que a princípio se trata de Órgão Estadual, sem qualquer vinculação com o Poder Judiciário Federal, portanto, poderão negar a realização da perícia. Inclusive existe quesito da requerida de fls. 371, item 6, que a princípio contou com parecer favorável do DEPRN, Órgão Estadual ao qual o CBRN pode estar vinculado, podendo caracteriar a parcialidade daquele Órgão. Após a expedição, vista ao MPF. Depois, intime-se o IBAMA (PGF) e, na sequência a requerida.

0008511-36.2007.403.6106 (2007.61.06.008511-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ODELIO ANTONIO DE LIMA(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA, a remessa ao IBAMA das cópias de fls. 24/25/verso, 27/29 e 38/40 (e outras que forem necessárias para a identificação da área em que deve ser realizada a diligência, conforme solicitado às fls. 546 (reiterado às fls. 548). Mantenho a decisão agravada pelo co-requerido Odélio Antonio de Lima (fls. 532/545) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao MPF. Após, intemem-se as partes, inclusive o IBAMA, através da PGF, da decisão de fls. 490.

0008827-49.2007.403.6106 (2007.61.06.008827-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GERALDO MANOEL DE SOUZA X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP242501 - EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Recebo o Agravo Retido interposto pelo MPF às fls. 1058/1063. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para decisão. Mantenho a decisão agravada pelo co-requerido AES Tiête S/A. (fls. 1067/1080) Manifestem-se as partes sobre o laudo do IBAMA de fls. 1082/1085, no prazo de 10 (dez) dias. Vista ao MPF. Após, intemem-se as demais partes, o IBAMA, através da PGF, inclusive da decisão de fls. 1055.

0010983-10.2007.403.6106 (2007.61.06.010983-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DECIO GOTARDO FEDOZZI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Recebo o Agravo Retido interposto pelo co-requerido Décio Gotardo Fedozzi às fls. 1541/1545. Vista ao MPF para resposta. Após, venham os autos conclusos para decisão. Manifestem-se a as partes sobre o laudo apresentado pelo IBAMA às fls. 1556/1559, no prazo de 10 (dez) dias. Vista ao MPF. Após, intemem-se as demais partes, o IBAMA, através da PGF, inclusive da decisão de fls. 1507.

0011313-07.2007.403.6106 (2007.61.06.011313-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ELIAS LOPES BAEZA(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Verifico que às fls. 1379/1382 foi dado o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela co-requerida AES Tiête S/A. (fls. 1365/1378). Antes de realizar a perícia, manifestem-se as partes sobre a vistoria realizada pelo IBAMA (fls. 1384/1387), no prazo de 10 (dez) dias, e digam se ainda têm interesse na produção da prova pericial. Vista ao MPF. Após, intemem-se as demais partes, o IBAMA, através da PGF (COM URGÊNCIA - inclusive da decisão de fls. 1331).

0011316-59.2007.403.6106 (2007.61.06.011316-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO SATOSI ITO(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP131651 - VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS E SP242501 - EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Recebo o Agravo Retido interposto pelo MPF às fls. 1491/1496. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para decisão. Tendo em vista que o co-requerido AES Tiête S/A. interpôs Agravo de Instrumento (fls. 1500/1513) já apreciado o efeito suspensivo no E. TRF às fls. 1514/1518, mantendo a decisão, nada há para ser

reapreciado. Manifestem-se as partes sobre o laudo do IBAMA de fls. 1522/1525, no prazo de 10 (dez) dias. Vista ao MPF. Após, intimem-se as demais partes, o IBAMA, através da PGF, inclusive da decisão de fls. 1488.

0002730-96.2008.403.6106 (2008.61.06.002730-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO VIANA(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Indefiro a realização de prova pericial requerida pela(s) parte(s), uma vez que entendo ser desnecessária para o julgamento da causa. A produção de prova só tem sentido se necessária para comprovar fato controverso. Não há no caso controvérsia sobre a distância que a área objeto do presente feito mantém da margem do rio/lago, sendo suficiente para esclarecer tal fato o auto de infração da polícia ambiental, não impugnado nesse ponto pelas partes. Verifico que houve a demarcação da área de segurança/inundação independentemente de perícia, não se opondo o ocupante da área com referida medida (fls. 951/953). Perícia para medir a extensão do dano alegado não é necessária no processo de conhecimento, tendo em vista que o pedido é ilícito e o autor pede condenação do(s) réu(s) em obrigação de fazer. Verifico que o IBAMA comprovou a vistoria no local às fls. 945/947. Determino que o co-requerido Antonio Viana, promova a retirada das cercas, bem como deixe de utilizar referida área com gado, ou qualquer outro tipo de animal, para de transitar com veículos automotores, tudo em conformidade com o que restou decidido nestes autos, para que a empresa AES Tietê S/A., possa efetuar o projeto de recuperação ambiental naquela gleba. Providencie a Secretaria a expedição, COM URGÊNCIA, de Carta Precatória para a intimação do Sr. Antonio Viana, para que cumpra esta decisão, no prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 10 (dez) dias, comunicando este Juízo, neste prazo. Informado o cumprimento desta determinação, comunique-se o IBAMA, para nova vistoria e a AES Tietê, para a realização do projeto. Vista ao MPF. Após, intimem-se os co-requeridos, primeiro o IBAMA (PGF).

0002731-81.2008.403.6106 (2008.61.06.002731-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CLEUSA FERREIRA DACYSZYN X JULIO CESAR LEME MACEDO(SP236740 - CARLOS ROBERTO GARCIA ROSA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Indefiro a realização de prova pericial requerida pela(s) parte(s), uma vez que entendo ser desnecessária para o julgamento da causa. A produção de prova só tem sentido se necessária para comprovar fato controverso. Não há no caso controvérsia sobre a distância que a área objeto do presente feito mantém da margem do rio/lago, sendo suficiente para esclarecer tal fato o auto de infração da polícia ambiental, não impugnado nesse ponto pelas partes. Pode ainda a AES Tietê demarcar a área de segurança/inundação independentemente de perícia, sendo esta prova necessária tão-somente se surgida controvérsia sobre o fato. Perícia para medir a extensão do dano alegado não é necessária no processo de conhecimento, tendo em vista que o pedido é ilícito e o autor pede condenação do(s) réu(s) em obrigação de fazer. Comprove o IBAMA o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 169/171), promovendo a vistoria no local objeto da presente ação, inclusive com fotos e demarcações, no prazo de 60 (sessenta) dias. Oficie-s, COM URGÊNCIA o Órgão Ambiental do local a ser vistoriado para cumprimento desta determinação. Por fim, informem os co-requeridos Júlio César Leme Macedo e AES Tietê S/A., o nome, endereço e qualificação das testemunhas que pretendem ouvir em audiência, dizendo, inclusive, se insistem na produção da prova, para que este Juízo possa apreciar o pedido (com designação de audiência ou expedição de Carta Precatória para este fim), no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de fls. 1446, para realizar perícia para comprovar a idade do imóvel, referida prova poderá ser realizada após a colheita da prova ora, caso necessária e a pedido da parte. Vista ao MPF. Após, intimem-se os demais co-requeridos, primeiro o IBAMA (PGF).

0002736-06.2008.403.6106 (2008.61.06.002736-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SILVIO RENATO MATTA(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTTI) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Indefiro a realização de prova pericial requerida pela(s) parte(s), uma vez que entendo ser desnecessária para o julgamento da causa. A produção de prova só tem sentido se necessária para comprovar fato controverso. Não há no caso controvérsia sobre a distância que a área objeto do presente feito mantém da margem do rio/lago, sendo suficiente para esclarecer tal fato o auto de infração da polícia ambiental, não impugnado nesse ponto pelas partes. Pode ainda a AES Tietê demarcar a área de segurança/inundação independentemente de perícia, sendo esta prova necessária tão-somente se surgida controvérsia sobre o fato. Perícia para medir a extensão do dano alegado não é necessária no processo de conhecimento, tendo em vista que o pedido é ilícito e o autor pede condenação do(s) réu(s) em obrigação de fazer. Comprove o IBAMA o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 158/160), promovendo a vistoria no local objeto da presente ação, inclusive com fotos e demarcações, no prazo de 60 (sessenta) dias. Oficie-s, COM URGÊNCIA o Órgão Ambiental do local a ser vistoriado para cumprimento desta determinação. Por fim, informem os co-requeridos Silvio Renato Matta e AES Tietê S/A., o nome, endereço e qualificação das

testemunhas que pretendem ouvir em audiência, dizendo, inclusive, se insistem na produção da prova, para que este Juízo possa apreciar o pedido (com designação de audiência ou expedição de Carta Precatória para este fim), no prazo de 10 (dez) dias. Vista ao MPF. Após, intimem-se os demais co-requeridos, primeiro o IBAMA (PGF).

0002797-61.2008.403.6106 (2008.61.06.002797-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NOSSO GREMIO RECREATIVO E ESPORTIVO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X LENIR JOSE DOS SANTOS X MUNICIPIO DE RIOLANDIA(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Indefero a realização de prova pericial requerida pela(s) parte(s), uma vez que entendo ser desnecessária para o julgamento da causa. A produção de prova só tem sentido se necessária para comprovar fato controverso. Não há no caso controvérsia sobre a distância que a área objeto do presente feito mantém da margem do rio/lago, sendo suficiente para esclarecer tal fato o auto de infração da polícia ambiental, não impugnado nesse ponto pelas partes. Pode ainda a AES Tietê demarcar a área de segurança/inundação independentemente de perícia, sendo esta prova necessária tão-somente se surgida controvérsia sobre o fato. Perícia para medir a extensão do dano alegado não é necessária no processo de conhecimento, tendo em vista que o pedido é ilícido e o autor pede condenação do(s) réu(s) em obrigação de fazer. Comprove o IBAMA o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 219/221), promovendo a vistoria no local objeto da presente ação, inclusive com fotos e demarcações, no prazo de 60 (sessenta) dias. Oficie-s, COM URGÊNCIA o Órgão Ambiental do local a ser vistoriado para cumprimento desta determinação. Informe a AES Tietê S/A. o nome, endereço e qualificação das testemunhas que pretende ouvir em audiência, dizendo, inclusive, se insiste na produção da prova, para que este Juízo possa apreciar o pedido (com designação de audiência ou expedição de Carta Precatória para este fim), no prazo de 10 (dez) dias. Informem os co-requeridos Nosso Grêmio Recreativo e Esportivo e Lenir José dos Santos o endereço da testemunha arrolada no item c de fls. 1004, bem como os nomes das pessoas elencadas nos itens a e b. Quanto ao pedido de expedição de Ofício ao Município de Riolândia para trazer aos autos determinados documentos, fica indeferido referido pedido, pois se trata de diligência que pode ser efetuado pelos próprios requerentes. Autorizo, contudo, a juntada dos referidos documentos, no prazo de 20 (vinte) dias. Tendo em vista o pedido de fls. 1021 do MPF, mantenho o referido procedimento apensado nestes autos, à disposição das partes. Vista ao MPF. Após, intimem-se os co-requeridos, primeiro o IBAMA (PGF).

0002798-46.2008.403.6106 (2008.61.06.002798-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X REGINALDO ALVES BORGES(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Indefero a realização de prova pericial requerida pela(s) parte(s), uma vez que entendo ser desnecessária para o julgamento da causa. A produção de prova só tem sentido se necessária para comprovar fato controverso. Não há no caso controvérsia sobre a distância que a área objeto do presente feito mantém da margem do rio/lago, sendo suficiente para esclarecer tal fato o auto de infração da polícia ambiental, não impugnado nesse ponto pelas partes. Pode ainda a AES Tietê demarcar a área de segurança/inundação independentemente de perícia, sendo esta prova necessária tão-somente se surgida controvérsia sobre o fato. Perícia para medir a extensão do dano alegado não é necessária no processo de conhecimento, tendo em vista que o pedido é ilícido e o autor pede condenação do(s) réu(s) em obrigação de fazer. Comprove o IBAMA o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 165/167), promovendo a vistoria no local objeto da presente ação, inclusive com fotos e demarcações, no prazo de 60 (sessenta) dias. Oficie-s, COM URGÊNCIA o Órgão Ambiental do local a ser vistoriado para cumprimento desta determinação. Informe a AES Tietê S/A. o nome, endereço e qualificação das testemunhas que pretende ouvir em audiência, dizendo, inclusive, se insiste na produção da prova, para que este Juízo possa apreciar o pedido (com designação de audiência ou expedição de Carta Precatória para este fim), no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o pedido de fls. 998 do MPF, mantenho o referido procedimento apensado nestes autos, à disposição das partes. Vista ao MPF. Após, intimem-se os co-requeridos, primeiro o IBAMA (PGF).

0002933-58.2008.403.6106 (2008.61.06.002933-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALVANIR SEBASTIAO VENTURA(SP035662 - JOSE DE LA COLETA) X ANTONIO CARLOS TAFARI(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X LAVINIO DONIZETTI PASCHOALAO(SP035093 - MARIA APARECIDA PASQUALON E SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE) X JOSE MARIA FUCCI X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Indefero a realização de prova pericial requerida pela(s) parte(s), uma vez que entendo ser desnecessária para o julgamento da causa. A produção de prova só tem sentido se necessária para comprovar fato controverso. Não há no caso controvérsia sobre a distância que a área objeto do presente feito mantém da margem do rio/lago, sendo suficiente para esclarecer tal fato o auto de infração da polícia ambiental, não impugnado nesse ponto pelas partes. Perícia para medir a extensão do dano alegado não é necessária no processo de conhecimento, tendo em vista que o pedido é ilícido e o autor pede condenação do(s) réu(s) em obrigação de fazer. Comprove o IBAMA o

cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 141/143), promovendo a vistoria no local objeto da presente ação, inclusive com fotos e demarcações, no prazo de 60 (sessenta) dias. Oficie-s, COM URGÊNCIA o Órgão Ambiental do local a ser vistoriado para cumprimento desta determinação. Informem os co-requeridos Antonio Carlos Tafari e Lavinio Donizetti Paschoalao o nome, endereço e qualificação das testemunhas que pretendem ouvir em audiência, dizendo, inclusive, se insiste na produção da prova, para que este Juízo possa apreciar o pedido (com designação de audiência ou expedição de Carta Precatória para este fim), no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho as decisões agravadas pelos co-requeridos Antonio Carlos Tafari (fls. 296/298) e IBAMA (fls. 311/314), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao MPF. Após, intuem-se os co-requeridos, primeiro o IBAMA (PGF).

0005184-49.2008.403.6106 (2008.61.06.005184-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MIGUEL RAUL PIGNATARI(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Indefiro a realização de prova pericial requerida pela(s) parte(s), uma vez que entendo ser desnecessária para o julgamento da causa. A produção de prova só tem sentido se necessária para comprovar fato controverso. Não há no caso controvérsia sobre a distância que a área objeto do presente feito mantém da margem do rio/lago, sendo suficiente para esclarecer tal fato o auto de infração da polícia ambiental, não impugnado nesse ponto pelas partes. Pode ainda a AES Tietê demarcar a área de segurança/inundação independentemente de perícia, sendo esta prova necessária tão-somente se surgida controvérsia sobre o fato. Perícia para medir a extensão do dano alegado não é necessária no processo de conhecimento, tendo em vista que o pedido é ilícito e o autor pede condenação do(s) réu(s) em obrigação de fazer. Comprove o IBAMA o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 128/130), promovendo a vistoria no local objeto da presente ação, inclusive com fotos e demarcações, no prazo de 60 (sessenta) dias. Oficie-se, COM URGÊNCIA o Órgão Ambiental do local a ser vistoriado para cumprimento desta determinação. Tendo em vista que o IBAMA apresentou recurso de Agravo de Instrumento (fls. 628/631), já aoreciado o efeito suspensivo no E. TRF da 3ª Região (fls. 636/639), mantendo a decisão anterior, nada há para ser determinado. Informem os co-requeridos Miguel Raul Pignatari e a AES Tietê S/A. o nome, endereço e qualificação das testemunhas que pretendem ouvir, para que este Juízo possa designar audiência ou expedir Carta Precatória, para este fim, devendo, ainda, dizer se tem interesse na produção desta prova, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a juntada de documentos pelo co-requerido Miguel Raul Pignatari às fls. 641/640. Ciência às partes. Vista ao MPF. Após, intuem-se os co-requeridos, primeiro o IBAMA (PGF).

0008334-38.2008.403.6106 (2008.61.06.008334-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE DEVANIR MORINO(SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO)

Vistos em inspeção. Indefiro a realização de prova pericial requerida pela(s) parte(s), uma vez que entendo ser desnecessária para o julgamento da causa. A produção de prova só tem sentido se necessária para comprovar fato controverso. Não há no caso controvérsia sobre a distância que a área objeto do presente feito mantém da margem do rio/lago, sendo suficiente para esclarecer tal fato o auto de infração da polícia ambiental, não impugnado nesse ponto pelas partes. Perícia para medir a extensão do dano alegado não é necessária no processo de conhecimento, tendo em vista que o pedido é ilícito e o autor pede condenação do(s) réu(s) em obrigação de fazer. Informe o requerido José Devanir Morino o nome, endereço e qualificação das testemunhas que pretende ouvir, para que este Juízo possa designar audiência ou expedir Carta Precatória, para este fim, devendo, ainda, dizer se tem interesse na produção desta prova, no prazo de 10 (dez) dias. Vista ao MPF. Após, intuem-se as partes, primeiro a União Federal.

0009807-59.2008.403.6106 (2008.61.06.009807-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VALTER APARECIDO JOAQUIM X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Comprove o IBAMA o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 160/162), promovendo a vistoria no local objeto da presente ação, inclusive com fotos e demarcações, no prazo de 60 (sessenta) dias. Oficie-se, COM URGÊNCIA o Órgão Ambiental do local a ser vistoriado para cumprimento desta determinação. Ciência às partes da petição e documentos juntados pelo co-requerido Valter Aparecido Joaquim às fls. 287/370. Vista ao MPF. Após, intime-se os demais requeridos, primeiro o IBAMA (PGF), inclusive da decisão de fls. 283.

0010146-18.2008.403.6106 (2008.61.06.010146-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NIVALDO ORTEGA SCARAZATI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Expeça-se Ofício ao IBAMA para que, dentro do prazo de 60(sessenta) dia delimite a área de 100 metros de preservação, dentro do imóvel objeto da presente ação, comprovando o cumprimento da determinação, no mesmo prazo acima concedido, inclusive com fotos das demarcações e área, COM URGÊNCIA, remetendo-se as cópias necessárias para identificação da área (em especial as de fls. 19/20 e 21/28), cumprindo a decisão proferida às

fls. 126/128.Indefiro o pedido de realização de prova pericial requeridos pelo MPF e pelo IBAMA, uma vez que desnecessária para esta ação, devendo ser aguardado apenas a diligência acima determinada.Vista ao MPF. Após, intimem-se os requeridos.

0010789-73.2008.403.6106 (2008.61.06.010789-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MOACIR DUTRA DO PRADO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção.Indefiro a realização de prova pericial requerida pela(s) parte(s), uma vez que entendo ser desnecessária para o julgamento da causa.A produção de prova só tem sentido se necessária para comprovar fato controverso. Não há no caso controvérsia sobre a distância que a área objeto do presente feito mantém da margem do rio/lago, sendo suficiente para esclarecer tal fato o auto de infração da polícia ambiental, não impugnado nesse ponto pelas partes.Perícia para medir a extensão do dano alegado não é necessária no processo de conhecimento, tendo em vista que o pedido é ilíquido e o autor pede condenação do(s) réu(s) em obrigação de fazer.Informe o co-requerido Moacir Dutra do Prado o nome, endereço e qualificação das testemunhas que pretendem ouvir, para que este Juízo possa designar audiência ou expedir Carta Precatória, para este fim, devendo, ainda, dizer se tem interesse na produção desta prova, no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro o pedido de fls. 276, item b, b.1, b.2, b.3 e b.4, formulado pelo co-requerido Moacir Dutra do Prado, uma vez que se trata de diligência que pode ser feita por ele. Quanto ao pedido constante no item c, de fls. 276/277, perícia para comprovar a data de construção do imóvel, referida prova poderá ser colhida, após a realização da prova oral, se necessário e a requerimento da parte. Manifeste-se o MPF sobre a proposta de transação de fls. 300/303, no prazo legal.Tendo em vista que o IBAMA apresentou recurso de Agravo de Instrumento (fls. 284/292), já tendo sido apreciado o efeito suspensivo no tribunal (fls. 294/297), mantendo a decisão anterior, nada há para ser determinado.Comprove o IBAMA o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 77/79), promovendo a vistoria no local objeto da presente ação, inclusive com fotos e demarcações, no prazo de 60 (sessenta) dias. Oficie-se, COM URGÊNCIA o Órgão Ambiental do local a ser vistoriado para cumprimento desta determinação Vista ao MPF. Após, intimem-se os co-requeridos, primeiro o IBAMA (PGF).

0001988-37.2009.403.6106 (2009.61.06.001988-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NELSON DOIMO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção.Indefiro a realização de prova pericial requerida pela(s) parte(s), uma vez que entendo ser desnecessária para o julgamento da causa.A produção de prova só tem sentido se necessária para comprovar fato controverso. Não há no caso controvérsia sobre a distância que a área objeto do presente feito mantém da margem do rio/lago, sendo suficiente para esclarecer tal fato o auto de infração da polícia ambiental, não impugnado nesse ponto pelas partes.Pode ainda a AES Tietê demarcar a área de segurança/inundação independentemente de perícia, sendo esta prova necessária tão-somente se surgida controvérsia sobre o fato.Perícia para medir a extensão do dano alegado não é necessária no processo de conhecimento, tendo em vista que o pedido é ilíquido e o autor pede condenação do(s) réu(s) em obrigação de fazer.Comprove o IBAMA o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 194/196 e fls. 677), promovendo a vistoria no local objeto da presente ação, inclusive com fotos e demarcações, no prazo de 60 (sessenta) dias. Oficie-se, COM URGÊNCIA o Órgão Ambiental do local a ser vistoriado para cumprimento desta determinação. Revogo parte da decisão de fls. 677 que determinou ao Município do local em que está encravado o imóvel promova a expedição de laudo. Expeça-se o necessário para intimar o referido Município, COM URGÊNCIA.Por fim, informem os co-requeridos Nelson Doimo e AES Tietê S/A., o nome, endereço e qualificação das testemunhas que pretendem ouvir em audiência, dizendo, inclusive, se insistem na produção da prova, para que este Juízo possa apreciar o pedido (com designação de audiência ou expedição de Carta Precatória para este fim), no prazo de 10 (dez) dias.Vista ao MPF. Após, intimem-se os demais co-requeridos, primeiro o IBAMA (PGF).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002283-40.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009807-59.2008.403.6106 (2008.61.06.009807-7)) VALTER APARECIDO JOAQUIM(SP040377 - ADENIR JOSE SOLDERA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Vistos em inspeção. Trata-se de incidente processual de impugnação ao valor da causa, distribuído em apenso aos autos de ação civil pública nº. 0009807-59.2008.403.6106, interposto por Valter Aparecido Joaquim.Aduz o impugnante, em síntese, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo financeiro da lide. Afirma que foi atribuído um valor aleatório pelo MPF nos autos principais, genérico, sem previsão legal e contrariando o princípio da razoabilidade. Requer a fixação do valor da causa no montante do valor do rancho, no importe de R\$ 5.000,00. É a síntese do necessário. Decido.O artigo 261 do CPC preceitua que a parte contrária poderá, no prazo da contestação, impugnar o valor atribuído à causa pelo autor. Tal requerimento, entretanto, não suspenderá o curso da ação, e se processará em apenso.Embora o impugnante tenha argüido que o valor da causa se relaciona com o suposto valor do rancho, tenho por convicção a impossibilidade de se fixar o valor da causa por esse parâmetro.Não há como se mensurar o valor exato do bem jurídico protegido, qual seja, recuperação ambiental ou indenização pelos danos provocados no meio ambiente. De

tal sorte, o valor à causa é dado por estimativa, pela impossibilidade de determinação de um valor certo. Posto isto, rejeito o presente incidente e mantenho o valor dado à causa nos autos da ação civil pública nº. 0009807-59.2008.403.6106. Traslade-se esta decisão para os autos ação civil pública suso referida. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5970

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001935-95.2005.403.6106 (2005.61.06.001935-8) - VALDEMIR VAGNER NEVES (SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA DOMINGUES NEVES (SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Fl. 360. Verifico nos autos que os valores depositado em Juízo (fl. 86) já foram levantados (fl. 351) e amortizados no contrato habitacional, conforme noticiado pela própria CEF (fls. 330/350). Intime-se a CEF para que traga aos autos a situação atual do contrato habitacional nº 8.0353.6757813.8, bem como a confirmação da quitação noticiada à fl. 330. Com as providências acima, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0706278-74.1997.403.6106 (97.0706278-9) - WILSON DE SOUZA LIMA X CARLOS ROBERTO FERES X MARIA OVIDIO DE MELLO X SEBASTIANA MORAES MAIA X ILDA DAVI MORAIS CUNHA (SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 190/358. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União Federal (Executada). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para execução contra a Fazenda Pública (classe 206), mantendo-se as partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0714147-88.1997.403.6106 (97.0714147-6) - EDITH VECTORAZZO ROZANI X JANETI JUSTINO DA CUNHA CAMPOS X LUIZ CARLOS FERNANDES GUIMARAES X MARIA BADRAN VERARDI X MARIA LUIZA MARTAO HERNANDES (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 90 (noventa) dias. Com a resposta, abra-se vista aos autores, que em caso de discordância deverão apresentar seus próprios cálculos. Intimem-se.

0712936-80.1998.403.6106 (98.0712936-2) - VITOR ANTONIO MARQUEZINI (SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP150607 - CARMEN SILVIA MARCOS TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes.

0067747-46.1999.403.0399 (1999.03.99.067747-8) - VILMA DE OLIVEIRA CHAINCA (SP015892 - WALDEMAR ALVES DOS SANTOS E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Providencie a autora o correto recolhimento da taxa de desarquivamento no tocante ao banco: Caixa Econômica Federal. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido retornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0001593-94.1999.403.6106 (1999.61.06.001593-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP (SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP008689 - JOSE ALAYON E SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON) X HOSPITAL DR FERNANDO S/C LTDA (SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001150-12.2000.403.6106 (2000.61.06.001150-7) - SILCAR PNEUS LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-

se, com as cautelas de praxe. Intimem-se

0002130-85.2002.403.6106 (2002.61.06.002130-3) - RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Providencie o apensamento a este feito dos autos onde se encontram os comprovantes dos depósitos judiciais. Ciência às partes do retorno dos autos, bem como dos depósitos judiciais em apenso. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009243-90.2002.403.6106 (2002.61.06.009243-7) - RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Providencie o apensamento a este feito dos autos onde se encontram os comprovantes dos depósitos judiciais. Ciência às partes do retorno dos autos, bem como dos depósitos judiciais em apenso. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007752-14.2003.403.6106 (2003.61.06.007752-0) - FANIA REGINA MASOCATTO FACA X ANA MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA RAPHAEL GAJUTIS X CLEMENCIA CORTE DO NASCIMENTO SOUZA X APARECIDA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP197705 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Nacional para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 90 (noventa) dias. Com a resposta, abra-se vista aos autores, que em caso de discordância deverão apresentar seus próprios cálculos. Intimem-se.

0009492-07.2003.403.6106 (2003.61.06.009492-0) - BARBOSA E CIA LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 427/428 e 430/432: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.

0003395-54.2004.403.6106 (2004.61.06.003395-8) - NEIDE SANCHES FERNANDES(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 154/158: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.

0000747-67.2005.403.6106 (2005.61.06.000747-2) - LOURIVAL SANCHES(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004320-16.2005.403.6106 (2005.61.06.004320-8) - MUNICIPIO DE ARIRANHA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes.

0010460-95.2007.403.6106 (2007.61.06.010460-7) - BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em inspeção. Fl. 135. Abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro ao autor. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0010501-28.2008.403.6106 (2008.61.06.010501-0) - JOAO FERNANDES FILHO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção. Fls. 50/66. Abra-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0013484-97.2008.403.6106 (2008.61.06.013484-7) - IDALINA NATO SANTANA(SP133019 - ALESSANDER DE

OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 24/06/2011, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0000621-75.2009.403.6106 (2009.61.06.000621-7) - SATSUKI YASUDA TATIYAMA(SP156142 - JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Observo que a CEF realizou várias pesquisas na tentativa de localizar a conta da autora, sem lograr êxito. Por outro lado, a requerente também não apresentou qualquer documento que elucidasse a busca mencionada. Vista à autora. Após venham conclusos para sentença.

0007357-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007357-7) - ADMIR BORDUQUI(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 118/120. Defiro. Expeça-se ofício à Caixa de Previdência do Funcionários do Banco do Brasil para que apresente ao Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes das contribuições vertidas pelo autor à título de Imposto de Renda durante o período trabalhado no Banco do Brasil, bem como o cálculo indicando o percentual do valor recebido a título de complementação de aposentadoria que decorre do recolhimento de contribuições efetuadas pelo autor no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Com a informação supra, dê-se vista às partes. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

0007625-66.2009.403.6106 (2009.61.06.007625-6) - S N COM/ DE SEMEN LTDA ME(SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do Ofício proveniente da 6ª Vara de Ribeirão Preto (fl. 134) designando audiência para oitiva da testemunha arrolada pela requerida: Maria Antonia Lopes para o dia 26/07/2011, às 14:30 horas.

0003275-98.2010.403.6106 - DARCI YASUCO ITOYAMA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 90/94. Abra-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000628-77.2003.403.6106 (2003.61.06.000628-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROBERTO PRANDI X ANGELA REGINA DOS SANTOS PRANDI

Vistos em inspeção. Certidão de fl. 138. Tendo em vista as diligências infrutíferas para citação do executado, abra-se vista ao Exequente para que requeira o de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0704558-14.1993.403.6106 (93.0704558-5) - JOYCIR TIEPPO X GERALDINA THEREZA TIEPPO X SANDRA REGINA TIEPPO X JOAQUIM SIQUEIRA DOMINGOS JUNIOR X MARLENE BARREIROS DOMINGOS X JOAQUIM SIQUEIRA DOMINGOS X VALDIR ACACIO MARTINS X LINDAURA PERPETUA SOARES MARTINS X VIRLEI MARTINS X ROBERTO PRANDI X ANGELA REGINA DOS SANTOS PRANDI X ANTONIO BUZZINI(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP129745 - ANDREA RIBEIRO PORTILHO E SP190663 - HANÁI SIMONE THOMÉ SCAMARDI E SP175005 - FLAVIANA DE ARAUJO E SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO E SP056347 - ADIB THOME JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Fls. 561/562 e 563/564. Defiro. Arbitro em 2/3 (dois terços) no valor mínimo da Resolução do Conselho da Justiça Federal, os honorários da Advogada dativa (fl. 379) a Drª. Maria Aparecida Tartaglia Fileto, OAB/SP 134.266. Oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o pagamento, expedindo-se o necessário. Outrossim, considerando o pedido de substituição requerido pela advogada dativa acima mencionada, nomeio como advogada dativa da Terceira Interessada Célia Regina Nogueira, a Drª Carmem Silvia Leonardo Calderero Moia, OAB/SP 115.530, intimando-a pessoalmente da decisão de fl. 560. Sem prejuízo, intime-se novamente a CEF para que cumpra o 3º parágrafo da decisão de fl. 560. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0707712-35.1996.403.6106 (96.0707712-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Fls. 393/394: Nada a apreciar, haja vista que o valor constante na AV 008 corresponde ao valor do débito (fls. 340/341).Aguarde-se a realização da Hasta Pública.Intime-se.

0006649-74.2000.403.6106 (2000.61.06.006649-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X TRANSPRAPHICO SAO FRANCISCO LTDA X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP126475 - VERA HELENA NOVELLI BIANCHINI)

Vistos em inspeção.Certidão de fl. 579. Frustradas as diligências para intimação do representante legal da executada, abra-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0012542-46.2000.403.6106 (2000.61.06.012542-2) - PEDRO MONTELEONE VEICULOS E MOTORES LTDA X MONTELEONE MECANIZACAO AGRICOLA LTDA X MONTELEONE TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X INSS/FAZENDA(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSS/FAZENDA X PEDRO MONTELEONE VEICULOS E MOTORES LTDA X INSS/FAZENDA X MONTELEONE MECANIZACAO AGRICOLA LTDA X INSS/FAZENDA X MONTELEONE TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA

Vistos em inspeção.Fls. 382/383 e 385. Abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em relação ao depósito judicial efetuado pelo executado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0010205-66.2000.403.6112 (2000.61.12.010205-6) - UNIAO FEDERAL X COMERCIAL KOBAYASHI LTDA X CRUZ ALTA PRO-HOSPITALAR REPRESENTACAO LTDA X DEACO COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA(PR027660 - ELEANRO ESTEVES GUIMARAES E PR025958 - JEFFERSON TOLEDO BOTELHO) Fl. 290. Defiro, nos seguintes termos.Considerando a realização das 84ª, 85ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo relacionadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados às fls. 265/266 e 285, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:O dia 06/09/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 20/09/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 84ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: o dia 06/09/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça; e o dia 22/09/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 85ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: o dia 14/09/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 28/09/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0007597-79.2001.403.6106 (2001.61.06.007597-6) - COSVEL VEICULOS LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X COSVEL VEICULOS LTDA

Vistos em inspeção.Certidão de fl. 493. Tendo em vista a ausência de manifestação do executado, abra-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0000053-69.2003.403.6106 (2003.61.06.000053-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MECOSOL MATERIAIS PARA ESCRITORIO SOCIEDADE LTDA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP160593 - JONAS FABIANO NAVARRO)

Vistos em inspeção.Trata-se de cumprimento de sentença referente à execução de honorários e de dívida proveniente de contrato de prestação de serviços postais, além de multa pelo atraso no cumprimento de decisão judicial, movida por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, representada pelo Advogado, Drº Anderson Rodrigues da Silva, OAB/SP 243.787, contra a Mecsol Materiais para Escritório e Sociedade Ltda, representada pelos Advogados, Drº Marcos Aurélio de Matos, OAB/SP 152.909 e Drº Jonas Fabiano Navarro.Fls. 439/444: Defiro. Expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual de uma das Varas Cíveis da Comarca de Catanduva, para intimação dos representantes legais da empresa Executada: os Sócios Eduardo Jesus Navarro, CPF: 299.751.238-72 e Mituko Yachioka Navarro, CPF: 181.394.028-26, com endereço residencial na Rua Porto Alegre nº 613 e comercial na Rua Porto Alegre, nº 609, ambos em Catanduva/SP, para que apresentem os documentos contábeis (livro-caixa, diário, balancete e balanço patrimonial) e prestem informações acerca do faturamento e da capacidade econômico-financeira da empresa executada. Para tanto, servirá a cópia da presente decisão como carta precatória.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.O pedido de bloqueio de veículos através do sistema Renajud, será apreciado oportunamente.Intimem-se.

0007019-77.2005.403.6106 (2005.61.06.007019-4) - UNIAO FEDERAL X GUSSON ENGENHARIA E CONTROLE TECNOLÓGICO S/C LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)
Vistos em inspeção.Fls. 255/256. Ciência ao exequente.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para alteração da classe, nos termos em que determinado na sentença (fl. 245)Com as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo.intimem-se.

0008434-61.2006.403.6106 (2006.61.06.008434-3) - DORA RISCALA NEMI COSTA S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DORA RISCALA NEMI COSTA S/C LTDA

Vistos em inspeção.Fls. 411/415. Abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em relação às alegações e do pagamento efetuado pelo executado.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0010732-55.2008.403.6106 (2008.61.06.010732-7) - RITA MARIA MANSANO DE MORAES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RITA MARIA MANSANO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Fls. 98/106. Defiro. Acolho a justificativa apresentada pela exequente. Intime-se a CEF para que efetue o depósito complementar no valor de R\$ 153,72 (cento e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada da guia, dê-se vista à exequente.Após, venham conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0011142-16.2008.403.6106 (2008.61.06.011142-2) - JOAO BATISTA GARGANTINI FILHO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOAO BATISTA GARGANTINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 69/74. Defiro o quanto requerido pela Caixa Econômica Federal, determinando a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, aguardando-se em secretaria as providências requeridas.Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste quanto ao regular andamento do feito. Intimem-se.

0013374-98.2008.403.6106 (2008.61.06.013374-0) - THEODOLINDA MARSENCO VIEIRA X VERA LUCIA FEMINI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X THEODOLINDA MARSENCO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA FEMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Fls. 199/203. Indefiro. Acolho os cálculos efetuados pela contadoria (fls. 188/192). Intime-se a CEF para que efetue o depósito complementar no valor de R\$ 507,69 (quinhentos e sete reais e sessenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada da guia, dê-se vista ao exequente.Após, venham conclusos para extinção da execução.Intimem-se

0000550-73.2009.403.6106 (2009.61.06.000550-0) - JOSE GUILHERME BUENO DE BARROS JUNIOR(SP260167 - JOSE ROBERTO PIRES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GUILHERME BUENO DE BARROS JUNIOR

Vistos em inspeção.Certidão de fl. 88. Abra-se visita à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em relação ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ LUIZ TONETI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1861

ACAO PENAL

0002526-47.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALEXANDRE ABREU DE LIRA(SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA) X RIGNER RIBEIRO LIMA(SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA) X FRANCISCO ANTONIO MATIAS(SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA)

DECISÃO/MANDADO ____/____. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código

de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 14 de julho de 2011, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas: PAULO ESTEVÃO CUNHA BARRETO, RENATO EXPÓSITO e EDUARDO AUGUSTO MARTINS ALMEIDA, todos lotados e em exercício na na 9ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal desta cidade, bem como para interrogatório do réu RIGNER RIBEIRO LIMA, o qual será interrogado pelo sistema de teleaudiência, cuja audiência poderá ser realizada nos termos dos artigos 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Determino o desmembramento do feito para que este prossiga em relação ao réu Rigner Ribeiro Lima e o feito desmembrado prossiga em relação aos réus Alexandre Abreu de Lira e Francisco Antônio Matias. À SUDI para exclusão dos réus Alexandre e Francisco do polo passivo. Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, vez que não houve fato novo capaz de modificar a decisão adotada na ocasião, razão pela qual mantenho a prisão cautelar pelos fundamentos que levaram a sua decretação. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1622

EXECUCAO FISCAL

0704526-38.1995.403.6106 (95.0704526-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X A. MAHFUZ S/A X ANTONIO MAHFUZ X VICTORIA SROUGI MAHFUZ(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ E SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP086299 - CLINGER GAGLIARDI E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Fl. 868: Anote-se. Fls. 858/859: Considerando a Certidão de Óbito à fl. 866, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, passando a constar Espólio de Victória Srougi Mahfuz, em substituição a co-executada falecida. Após, cite-se, através de mandado ou carta precatória, o Espólio de Victória Srougi Mahfuz, na pessoa de inventariante Nádia Mahfuz Vazzi (endereço fl. 861). Fica deferida a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da última parte do pleito de fls. 858/859. Intime-se.

0701653-31.1996.403.6106 (96.0701653-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA X ANTERO MARTINS DA SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 12 de abril de 2011 às fls. 207/207v: Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 193), com ciência da Credora em 04/02/2005. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 197), a mesma falou às fls. 199/205. É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 193. Ou seja, decorreu o prazo de suspensão de 1 ano contado de 04/02/2005, iniciando-se a partir daí (04/02/2006), conforme Súmula nº 314 do C. STJ, a contagem do prazo prescricional quinquenal, quinquênio esse que se aperfeiçoou, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com esquite nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I

0708556-82.1996.403.6106 (96.0708556-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709254-

88.1996.403.6106 (96.0709254-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PLASTIRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X NORIVAL RIBEIRO PIERRE X ANTONIO ALVES(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 10 de junho de 2011 à fl. 244: Comprove o causídico de fl. 53 e 62 dos feitos em apenso que houve notificação para o seu cliente acerca da renúncia de poderes noticiada nos referidos pleitos, nos termos do art. 45 do CPC.Após, se em termos, apreciarei o requerido.Atente o referido advogado a peticionar apenas no feito principal.Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 243.Intimem-se.

0710808-87.1998.403.6106 (98.0710808-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ILSON BENTO DOS SANTOS X ILSON BENTO DOS SANTOS(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA E SP191001 - MARCOS BAILO)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 05 de abril de 2011 às fls. 159/159v.: Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 83), na esteira de requerimento da Exequente (fl. 76) e com sua ciência em 10/03/2005.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 147), a mesma falou às fls. 149/157.É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 144.Ou seja, decorreu o prazo de suspensão de 1 ano contado de 10/03/2005, iniciando-se a partir daí (10/03/2006), conforme Súmula nº 314 do C. STJ, a contagem do prazo prescricional quinquenal, quinquênio esse que se aperfeiçoou, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0003366-87.2003.403.0399 (2003.03.99.003366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALIPIO JOSE DA SILVA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP162916 - EWERTON RONCOLETA E SP155388 - JEAN DORNELAS)

Fls. 170/173: Defiro a requerida prioridade de tramitação. Oficie-se, em regime de urgência, ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Granada para cancelamento do Registro 1 da Matrícula nº 9.018, às expensas do interessado. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 163. Intime-se.

0000919-09.2005.403.6106 (2005.61.06.000919-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AFAPLAST REPRESENTACAO DE EMBALAGENS PLASTICAS E ADMINI X RIOPAK RIO PRETO COM/ DE EMBALAGENS LTDA-ME X ALDO FRANCISCO ALVES X THEREZINHA MENDES ALVES(SP300090 - GUILHERME FRANCISCO ALVES RIBEIRO DIAS)

Fls. 172/176: requer a coexecutada Therezinha Mendes Alves o reconhecimento como pessoa vulnerável e a prescrição dos créditos exequendos. Manifestação da exequente às fls. 181/185, refutando as alegações.Decido.A vulnerabilidade da requerente não a exime do pagamento dos tributos devidos. Também não restou demonstrada ser pessoa idosa, pois sequer foi comprovada a idade alegada (75 anos). A efetiva administração da sociedade pela excipiente é matéria que depende de dilação probatória. A cópia da ficha cadastral da Jucesp de fls. 124/128 demonstra que tinha poderes para administrar a sociedade e, portanto, pode responder pelas dívidas executadas. A atribuição da responsabilidade a excipiente pelas dívidas da sociedade que representava, decorre de seu nome constar no título executivo como codevedora dos tributos devidos. Como referido título tem presunção legal de certeza e liquidez, cabe a ela comprovar que a responsabilização é indevida, não prestando a exceção de pré-executividade para tal desiderato.A jurisprudência do STJ é firme nesse sentido, havendo julgado, inclusive, sob o regime do Art. 543-C, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557 DO CPC. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7.1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o

estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISEARRUDA, DJU 01.04.09)3. A suscitação da exceção de pré-executividade dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.4. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.5. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.6. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp. 1.104.900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.7. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).8. Agravo regimental desprovido. STJ, AgRg no Ag 1278132 / SP, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, DJe 30/04/2010. Por fim, à alegação de prescrição também não procede. A jurisprudência é no sentido de que a exequente tem o prazo de cinco anos, após a data da citação da sociedade executada, para inclusão do responsável tributário no pólo passivo, sob pena de prescrição (vide STJ, AgRg no Ag 1211213 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 24/02/2011). A prescrição ocorre quando há inatividade do exequente no intuito de receber seu crédito. Nestes autos, a sociedade foi citada em 30/03/2005 e em 30/06/2005 houve a penhora de bens (fl. 22). As fls. 25 e 27/30 constam requerimentos da exequente para inclusão de Therezinha Mendes Alves no pólo passivo. Após, houve as realizações de leilões. As fls. 112/116 houve o requerimento de sucessão tributária, deferido à fl. 130. Então, às fls. 147/149 houve novo requerimento para inclusão dos responsáveis constantes no título executivo, deferido à fl. 160. Pelo acima narrado, entendo que não houve inatividade do exequente na responsabilização de Therezinha pelas dívidas da sociedade. Observe-se que a excipiente consta do título executivo como codevedora e a ação foi proposta contra a sociedade Afaplast e os sócios Therezinha Mendes Alves e Aldo Francisco Alves, conforme pode ser constatado pela inicial de fls. 02/03. Assim, a exequente desde a propositura deste feito manifestou seu interesse de responsabilizar Therezinha pelas dívidas da sociedade. A pretensão restou demonstrada ainda, quando requereu a inclusão da excipiente em 21/09/2005 (fl. 25), tendo o requerimento sido indeferido por este Juízo (fl. 26). Houve novo requerimento em 17/11/2005 (fls. 27/30). Não há, portanto, que falar em inércia da exequente na atribuição de responsabilidade a excipiente, pois a pretensão fora demonstrada em várias oportunidades. Veja-se, sobre o tema, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE HARMÔNICA COM O C. STJ. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Já está consolidado no âmbito do C. STJ e desta Corte que não há de se falar em prescrição da pretensão de citação do co-responsável, mesmo após o transcurso do prazo quinquenal da citação da empresa, desde que ele conste da CDA e da exordial e que a exequente promova os atos que lhe cabia, não se quedando inerte na execução em face da empresa, isso porque a prescrição consiste numa consequência da inércia do exequente. IV - Constando o nome do co-responsável na inicial, não tendo este sido citado apenas pelo fato de a execução ter se voltado inicialmente apenas contra a sociedade, não há como se vislumbrar qualquer inércia da exequente em relação ao co-responsável, o que impede a configuração da prescrição. V - Nas hipóteses em que o co-responsável figura, desde o início da execução, como parte passiva do processo, o posterior requerimento para citação deste não consiste num redirecionamento propriamente dito, já que, em casos tais, a pretensão executiva já fora deduzida desde o ajuizamento da execução, ficando apenas suspensa, ante a prioridade natural de se executar os bens da sociedade. Não há de se falar, portanto, em inércia do exequente em deduzir a pretensão executiva em relação ao co-responsável, o que impede a configuração de prescrição. Isso é o que se infere dos seguintes julgados: (STJ AGREsp 200802623780, AGREsp 1106281, Min. Francisco Falcão, 1ª T.; TRF3, AI 351370, Des. Fed. Cecilia Mello, 2ª T.). VI - Consequência diversa se verifica no caso de um redirecionamento próprio, cujo co-responsável não consta como parte passiva da execução desde o ajuizamento da execução, não sendo contra ele deduzida a pretensão executiva desde a inicial. Neste caso, não sendo o co-responsável citado no quinquênio, opera-se a prescrição, por se verificar a inércia do exequente em relação a ele. VII - Se a execução, desde o início, for proposta contra o sócio cujo nome consta da CDA, a exequente já exerce a sua pretensão contra o co-responsável, de modo que, a partir daí, a única prescrição que pode vir a se configurar é a intercorrente, a qual requer que o feito fique paralisado por inércia da exequente e, neste contexto, fica configurado o redirecionamento impróprio, sendo mister diferenciá-lo do próprio, o qual deve ser buscado no prazo quinquenal, contado da citação da empresa, exatamente porque, nesta

última hipótese, a exequente não exerce a sua pretensão em face do co-responsável, cujo nome não consta da inicial. VIII - No caso dos autos, os agravantes constam da CDA e da inicial, donde se conclui que, desde a inicial, a exequente exerceu a pretensão de executá-los. Trata-se, pois, de redirecionamento impróprio, não havendo, pois, de se falar em prescrição, nem mesmo intercorrente, pois, do instrumento formado, pode-se constatar que o feito não ficou paralisado por cinco anos e que a exequente não se quedou inerte. IX - Os nomes dos coexecutados constam da CDA, título executivo extrajudicial que goza de presunção de liquidez, exigibilidade e legitimidade, de modo que, num primeiro plano, eles devem ser mantidos no pólo passivo da execução. X - Conclui-se, por tais razões, que a decisão agravada não merece qualquer reparo, estando em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ. XI - Agravo improvido. TRF3, Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.029575-1, Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 179 Ante o acima exposto, rejeito a exceção de fls. 172/176. Expeça-se o edital para citação de Aldo Francisco Alves, com o prazo de 30 dias, conforme requerido à fl. 185. Intimem-se.

0002924-04.2005.403.6106 (2005.61.06.002924-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARINGA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - MASSA FALIDA X NILSON FRANCO BRITO X CLEUDEMIR MALHEIROS BRITO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Deixo de apreciar a petição da executada massa falida de fl. 180, eis que totalmente estranha ao presente feito. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0000050-36.2011.403.6106, nos termos da decisão de fl. 176. Intime-se.

0011382-10.2005.403.6106 (2005.61.06.011382-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SJRPRETO(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO E SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI E SP284894B - PATRICIA NEMER VIEIRA RODRIGUES E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

O presente feito teve seu andamento processual suspenso, dentre outros motivos, ante a ausência de requerimento da arrematante pela imissão na posse, requerimento só agora feito pela mesma. Assim sendo, expeça-se Mandado de Imissão na Posse do bem arrematado e já registrado em nome da arrematante, devendo o ocupante e/ou executado promover a desocupação do bem, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação forçada mediante auxílio de força policial, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Cumprida tal determinação, deverá o andamento do presente feito ser novamente suspenso, nos moldes dos parágrafos segundo e terceiro da decisão de fl. 305. Intimem-se.

0012052-63.2006.403.0399 (2006.03.99.012052-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ASTEC CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X MARCIA REGINA FIOROTTO ASTOLFI X MARCIO ALEXANDRE ASTOLFI(SP155855 - FABIO FIOROTTO ASTOLFI E SP273652 - MIKHAIL RODRIGO DOS REIS)

Apesar de haver jurisprudência em sentido contrário, não vislumbro a possibilidade de interposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória, ante a ausência de expressa previsão legal. Por isso, não conheço da peça de fls. 154/155 como recurso, mas sim como pedido de reconsideração, que fica desde logo indeferido, eis que a decisão de fls. 152/153 encontra-se fundamentada, devendo a Executada - irressignada - valer-se das vias processuais adequadas para a reforma do aludido decisum, cujo cumprimento ora reitero. Intimem-se.

0009740-65.2006.403.6106 (2006.61.06.009740-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X MARCILIO PATRIANI NETO X ROMEU PATRIANI JUNIOR X CICERO MACHADO DE MENDONCA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Expeça-se mandado para constatar se a sociedade executada encontra-se em atividade ou não, procedendo-se, inclusive, verificação nos talonários fiscais para confirmação. Em seguida, tornem conclusos para apreciação da exceção.

0005561-83.2009.403.6106 (2009.61.06.005561-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X DIAS PRADO & ASSOCIADOS LTDA X ANTONIO CARLOS ZACCHI E SILVA X VALTER DIAS PRADO(SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO)

Ante a concordância da exequente, defiro o requerimento formulado na exceção de fls. 52/57 e determino a exclusão de Valter Dias Prado e Antonio Carlos Zachi e Silva do pólo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento. Considerando que quando do requerimento de inclusão dos excipientes, o novo endereço da executada já estava constando na Junta Comercial (vide fl. 35) e nos cadastros da exequente (vide fl. 31), documentos esses juntados pela própria exequente e que, portanto, poderia ter diligenciado no novo endereço antes de responsabilizar os sócios, entendo que são devidos honorários, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, cuja execução deverá processar-se em apartado, por dependência a este feito. Tendo em vista a adesão da executada ao Parcelamento Excepcional da Lei n. 11.419/2009 e o requerido pela exequente (fl. 130), suspendo o andamento processual do presente feito. Após a exclusão acima, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação da exequente. Intimem-se.

0000086-15.2010.403.6106 (2010.61.06.000086-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X PEDRO MIGUEL MARQUES RIO PRETO ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl. 105: Mantenho a decisão agravada (fl. 101) por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito, visando o prosseguimento do feito, nos termos de referida decisão. Intimem-se.

0008254-06.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SETA SISTEMA DE ENSINO S/S LTDA - EPP.(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Fls. 93/104: pleiteia a executada Seta Sistema de Ensino S/S Ltda, o reconhecimento da prescrição dos créditos exequendos. Manifestação da exequente às fls. 116/117, refutando as alegações. Decido.A Exequente está a cobrar, nos títulos executivos que amparam o presente feito, créditos tributários relativos ao SIMPLES e respectivas multas, sendo que na CDA de n. 80.4.10.004284-19 está o crédito da competência 01/2003 (fl. 05), na CDA de n. 80.4.10.004285-08 estão os créditos compreendidos no período de 02/2003 a 05/2004 (fls. 07/39) e na CDA de n. 80.4.10.004343-03 estão os créditos compreendidos no período de 01/2004 a 11/2005 (fls. 40/84). A fluência do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário. Os créditos em execução foram constituídos, por sua vez, nas datas das recepções das declarações prestadas pelo contribuinte, na esteira da Súmula n. 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outarprovidência por parte do fisco.Conforme constam dos títulos executivos, as declarações prestadas pela executada foram recepcionadas em 31/05/2004 (80.4.10.004284-19 e 80.4.10.004285-08) e 31/05/2005 (80.4.10.004343-03).A partir de referida data, em 15/09/2006 a executada aderiu ao PAEX, interrompendo o curso do lapso prescricional - art. 174, Parágrafo Único, IV, do CTN - que reiniciou em 17/10/2009, quando houve a rescisão da moratória (fls. 89/90), na esteira da Súmula n. 248 do extinto TRF, in verbis:O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebradoOra, considerando que o despacho de citação ocorreu em 19/11/2010 (fl. 92) - vide art. 174, Parágrafo Único, I, do CTN, na redação da LC n. 118/2005 - não há que falar na ocorrência de prescrição dos créditos exequendos. Ante tais fundamentos, rejeito a exceção de fls. 93/104. No mais, esclareça a exequente o requerimento de sucessão formulado, pois a executada estava sediada na Rua Amadeu Segundo Cherubini, 700 (vide fl. 02, 108 e 113), enquanto que a Sociedade Educacional Tristão de Athaíde Ltda tem sua sede na Rua Siqueira Campos, 2552, 2574 e 2578 (vide fls. 112 e 124). Após o requerido será apreciado. Intimem-se.

0003512-98.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE LTDA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Recolha-se ad cautelam o Despacho/Mandado nº 900/2011 (fl. 12). Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual, juntando procuração nos autos. Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente acerca do imóvel indicado à penhora pela Executada (fls. 13/25), requerendo o que de direito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002407-71.2006.403.6103 (2006.61.03.002407-1) - RUI HUMBERTO PINTO FERREIRA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por RUI HUMBERTO PINTO FERREIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. Pondera ter tempo de contribuição suficiente à aposentadoria integral.A inicial veio acompanhada de documentos.Citado (fl. 62), o INSS contestou combatendo a pretensão. Pede a improcedência do pedido formulado pela Autora (fls. 63/64).Houve réplica. As partes não especificaram novas provas.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O deslinde da causa passa pela análise do ato denegatório da concessão da aposentadoria do autor, enfocando o seguinte tema: a comprovação do exercício de atividade em condições especiais. Se não, vejamos.Tempo de atividade especial:Pretende o autor que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com

a conseqüente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Apresenta formulários de Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais expedidos pelas empresas em que executava suas atividades laborativas nos respectivos períodos que deseja ver convertido em tempo comum. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. O autor para arrimar a alegação de ter exercido atividades insalubres, trouxe aos autos os documentos adiante resenhados: INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - EATON LTDA - 05/01/1976 a 30/11/1976 e de 01/12/1976 a 13/05/1977 - pressão sonora de 85 dB - fl. 25.o LAUDO - fl. 26. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - 01/04/1991 a 14/12/1998 - pressão sonora de 87 dB - fl. 28.o LAUDO - fl. 29. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - 03/04/1989 a 31/03/1991 - pressão sonora de

87 dB - fl. 28.o LAUDO - fl. 31 INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - EATON LTDA - 24/10/1977 a 31/06/1978 e de 01/07/1978 a 17/06/1980 - pressão sonora de 85 dB - fl. 34.o LAUDO - fl. 35. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - EATON LTDA - 05/05/1975 a 31/12/1975 - pressão sonora de 85 dB - fl. 36.o LAUDO - fl. 37. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - 15/12/1998 a 31/05/2000 - pressão sonora de 87 dB - fl. 38.o LAUDO - fl. 39. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - GM POWERTRAIN LTDA - 01/01/2001 a 31/10/2003 - pressão sonora de 85,1 dB - fl. 40.o LAUDO - fl. 41. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - 01/06/2000 a 31/12/2000 - pressão sonora de 87 dB - fl. 38.o LAUDO - fl. 43

Agente nocivo ruído: Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI): A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os documentos juntados que instruem a inicial dão conta da exposição do autor a ruído acima da ordem de 80 decibéis, portanto acima do limite fixados pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080, até o advento do Decreto nº 2,172, de 05 de março de 1997. Dessa forma é de se acolher a pretensão para reconhecer como tempo de labor em condições insalubres os períodos relacionados, em relação à exposição aos agentes agressivos apontados nos encartados aos autos. Consoante pesquisa junto ao CNIS (em anexo) é possível verificar-se que o último vínculo de emprego permanece até a presente data, pelo que deve ser computado. Como não há prova de que haja elementos insalubres após a data de emissão do último PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP (fls. 26/28), deve ser contado como tempo de contribuição comum. Assim contados os períodos de contribuição, temos o quadro abaixo:

Trabalho Comum (dias)	ANOS	MESES	DIAS	
Início	Fim	fl.		
18/02/1974	10/09/1974	20	205	
---	6	2411/09/1974	19/12/1974	
20	100	---	3	
901/03/1981	01/04/1981	21	32	
---	1	101/08/1981	30/06/1985	
22	1430	3	10	
3002/01/1986	26/09/1988	22	999	
2	8	2501/11/2003	30/06/2005	
23	40	608	1	
7	3001/07/2005	24/04/2006	19	
298	---	9	24	
TOTAL:	3672	10	0	
19	Trabalho Especial (dias)	ANOS	MESES	DIAS

DI início Fim fl. TEMPO A MAIS:05/05/1975 30/12/1975 21;36 240 --- 7 26 0 3 505/01/1976 30/11/1976 25 331 --- 10 26 0 4 1101/12/1976 13/05/1977 25 164 --- 5 13 0 2 524/10/1977 30/06/1978 34 250 --- 8 7 0 3 901/07/1978 17/06/1980 34 718 1 11 17 0 9 1303/04/1989 31/03/1991 30 728 1 11 29 0 9 1701/04/1991 14/12/1998 28 2815 7 8 14 3 0 3015/12/1998 31/05/2000 38 534 1 5 17 0 6 3101/06/2000 31/12/2000 42 214 --- 6 31 0 2 2501/01/2001 31/10/2003 40 1034 2 9 31 1 1 16

Coeficiente A converter: 0 7028 19 2 29 1,4 Especial: 9839,2 26 11 8 (dias) ANOS MESES DIAS Tempo TOTAL 13511,2 36 11 27 A parte autora até a data da propositura da ação contava com 36 anos, 11 meses e 27 dias de contribuição. Constatou-se do quadro acima que a parte autora cumpriu os requisitos para concessão da aposentadoria integral. Cumpre assinalar que os períodos de atividade comum apontados no quadro acima foram extraídos da própria contagem efetuada pelo INSS a fim de apurar o tempo de contribuição do segurado. De seu turno, o INSS não impugnou quaisquer dos documentos trazidos pelo autor com a peça inicial. Apesar de entender que a imposição de idade mínima prevista pelas normas de transição do artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98 não fere outras regras constitucionais, para o caso em tela não há que se exigi-la. O próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa 118 de 2005, em seu artigo 109, inciso I, afastou a necessidade de preenchimento do requisito etário para a concessão de aposentadoria integral. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou neste sentido (precedente AC - APELAÇÃO CIVEL - 906614, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos). Portanto, tendo em vista que a parte autora comprovou o efetivo tempo de contribuição de 36 anos, 11 meses e 27 dias até 24/04/2006 - data da propositura da ação (fl. 02), afasta-se a necessidade de idade mínima e, em consequência, fazia jus à aposentadoria integral. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS reconheça como atividades especiais os períodos de 05/05/1975 a 30/12/1975, 05/01/1976 a 30/11/1976, 01/12/1976 a 13/05/1977, 24/10/1977 a 30/06/1978, 01/07/1978 a 17/06/1980, 03/04/1989 a 31/03/1991, 01/04/1991 a 14/12/1998, 15/12/1998 a 31/05/2000, 01/06/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/10/2003, autorizando-se a conversão em comum. Por fim deverá implantar a aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir de 24/04/2006, data da propositura da ação. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurado(s): RUI HUMBERTO PINTO FERREIRA Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 24/04/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 05/05/1975 a 30/12/1975, 05/01/1976 a 30/11/1976, 01/12/1976 a 13/05/1977, 24/10/1977 a 30/06/1978, 01/07/1978 a 17/06/1980, 03/04/1989 a 31/03/1991, 01/04/1991 a 14/12/1998, 15/12/1998 a 31/05/2000, 01/06/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/10/2003 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0009240-08.2006.403.6103 (2006.61.03.009240-4) - JORGE LUIZ DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por JORGE LUIZ DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. Alega, e comprova pelo documento de fl. 51, que requereu o benefício administrativamente em 18/05/2005, advindo-lhe denegação. Pondera ter tempo de contribuição suficiente à

aposentadoria integral. A inicial veio acompanhada de documentos. Citado (fl. 77), o INSS contestou combatendo a pretensão. Pugna pela improcedência do pedido formulado pela Autora (fls. 79/89). Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O deslinde da causa passa pela análise do ato denegatório da concessão da aposentadoria do autor, enfocando o seguinte tema: a comprovação do exercício de atividade em condições especiais. Se não, vejamos. Tempo de atividade especial: Pretende o autor que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Apresenta formulários de Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais expedidos pelas empresas em que executava suas atividades laborativas nos respectivos períodos que deseja ver convertido em tempo comum. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o

reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. O autor para arrimar a alegação de ter exercido atividades insalubres, trouxe aos autos os documentos adiante resenhados: INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - 21/10/1975 a 05/01/1977 - pressão sonora de 81,7 dB - fl. 29. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - ALTECO LTDA - 22/12/1980 a 30/07/1981 - pressão sonora de 90 dB - fl. 31. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - ALTECO LTDA - 22/12/1980 a 30/07/1981 - pressão sonora de 90 dB - 21/09/1981 a 04/07/1984 - fl. 32. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COFAP ANÉIS LTDA - 05/07/1984 a 10/07/1985 - pressão sonora de 85 dB - fl. 33. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A. - 29/07/1985 a 10/01/1990 - pressão sonora de 87 dB - fl. 37. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A. - 01/06/1993 a 19/10/1994 - pressão sonora de 91 dB - fl. 41. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - NELES AUTOMATION DO BRASIL - 11/07/1990 a 06/04/1992 - pressão sonora de 91 dB - fls. 20 e 48. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - NELES AUTOMATION DO BRASIL - 01/02/1995 a 23/11/1999 - pressão sonora de 91 dB - fls. 25 e 48. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP - AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A. - 18/02/2002 a 31/03/2005 (data de emissão do documento) - pressão sonora de 86 dB - fl. 50. Assim, observando a seqüência de vínculos comprovados nos autos, tem-se: Início Fim Fl. Tipo 02/05/1974 15/05/1975 29 COMUM 13/10/1975 14/10/1975 13 COMUM 21/10/1975 05/01/1977 29 ESPECIAL 06/03/1976 27/11/1980 14 COMUM 22/12/1980 30/07/1981 31 ESPECIAL 21/09/1981 04/07/1984 32 ESPECIAL 05/07/1984 10/07/1985 33 ESPECIAL 29/07/1985 10/01/1990 19;37 ESPECIAL 01/02/1990 05/07/1990 19 COMUM 11/07/1990 06/04/1992 20;47/48 ESPECIAL 09/10/1992 07/11/1992 20 COMUM 10/02/1993 21/05/1993 21 COMUM 01/06/1993 19/10/1994 25;41 ESPECIAL 24/10/1994 01/11/1994 21 COMUM 01/02/1995 23/11/1999 47/48 ESPECIAL 02/05/2000 01/11/2001 26 COMUM 08/02/2002 31/03/2005 50 ESPECIAL

Agente nocivo ruído: Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI): A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de

equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os documentos juntados que instruem a inicial dão conta da exposição do autor a ruído acima da ordem de 80 decibéis, portanto acima do limite fixados pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Dessa forma é de se acolher a pretensão para reconhecer como tempo de labor em condições insalubres os períodos relacionados, em relação à exposição aos agentes agressivos apontados nos encartados aos autos. Assim contados os períodos de contribuição, temos o quadro abaixo: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 02/05/1974 15/05/1975 29 379 1 0 1413/10/1975 14/10/1975 13 2 0 0 206/03/1976 27/11/1980 14 1728 4 8 2201/02/1990 05/07/1990 19 155 0 5 509/10/1992 07/11/1992 20 30 0 0 3010/02/1993 21/05/1993 21 101 0 3 1224/10/1994 01/11/1994 21 9 0 0 902/05/2000 01/11/2001 26 549 1 5 31 TOTAL: 2953 8 0 31 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 21/10/1975 05/01/1977 29 443 1 2 1622/12/1980 30/07/1981 31 221 0 7 921/09/1981 04/07/1984 32 1018 2 9 1405/07/1984 10/07/1985 33 371 1 0 629/07/1985 10/01/1990 19;37 1627 4 5 1311/07/1990 06/04/1992 20;47/48 636 1 8 2701/06/1993 19/10/1994 25;41 506 1 4 1901/02/1995 23/11/1999 47/48 1757 4 9 2308/02/2002 31/03/2005 50 1148 3 1 24 Coeficiente A converter: 7727 21 1 251,4 TOTAL: 10818 29 7 12 (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 13771 37 8 12 A parte autora, na data do requerimento administrativo (18/05/2005 - fl. 51), contava com 37 anos, 08 meses e 12 dias de contribuição. Consta-se do quadro acima que a parte autora cumpriu os requisitos para concessão da aposentadoria integral. Cumpre assinalar que os períodos de atividade comum apontados no quadro acima foram extraídos da própria contagem efetuada pelo INSS a fim de apurar o tempo de contribuição do segurado. De seu turno, o INSS não impugnou quaisquer dos documentos trazidos pelo autor com a peça inicial. Apesar de entender que a imposição de idade mínima prevista pelas normas de transição do artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98 não fere outras regras constitucionais, para o caso em tela não há que se exigi-la. O próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa 118 de 2005, em seu artigo 109, inciso I, afastou a necessidade de preenchimento do requisito etário para a concessão de aposentadoria integral. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou neste sentido (precedente AC - APELAÇÃO CIVEL - 906614, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos). Portanto, tendo em vista que a parte autora comprovou o efetivo tempo de contribuição de 37 anos, 08 meses e 12 dias até 18/05/2005 - data do requerimento administrativo (fl. 51), afasta-se a necessidade de idade mínima e, em consequência, fazia jus à aposentadoria integral. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS reconheça como atividades especiais os períodos de 21/10/1975 a 05/01/1977, 22/12/1980 a 30/07/1981, 21/09/1981 a 04/07/1984, 05/07/1984 a 10/07/1985, 29/07/1985 a 10/01/1990, 11/07/1990 a 06/04/1992, 01/06/1993 a 19/10/1994, 01/02/1995 a 23/11/1999, e de 08/02/2002 a 31/03/2005, autorizando-se a conversão em comum, bem como os períodos de tempo comum 02/05/1974 a 15/05/1975, 13/10/1975 a 14/10/1975, 06/03/1976 a 27/11/1980, 01/02/1990 a 05/07/1990, 09/10/1992 a 07/11/1992, 10/02/1993 a 21/05/1993, 24/10/1994 a 01/11/1994 e de 02/05/2000 a 01/11/2001. Por fim deverá implantar a aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir de 13/05/2005, data do requerimento administrativo - fl. 51. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurado(s): JORGE LUIZ DA SILVA Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 13/05/2005 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 21/10/1975 a 05/01/1977, 22/12/1980 a 30/07/1981, 21/09/1981 a 04/07/1984, 05/07/1984 a 10/07/1985, 29/07/1985 a 10/01/1990, 11/07/1990 a 06/04/1992, 01/06/1993 a 19/10/1994, 01/02/1995 a 23/11/1999, e

de 08/02/2002 a 31/03/2005 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0002395-23.2007.403.6103 (2007.61.03.002395-2) - ROBERTO ZEFERINO DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Fls. 130/132, 133/137 e 138/142 - a jurisdição deste Juízo encerrou-se com a prolação da sentença. Em face do recurso interposto, cumpre-se a parte final do despacho de fl. 128 remetendo-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

0003035-26.2007.403.6103 (2007.61.03.003035-0) - JOSE ROBENIU MACIEL (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 187/188: Tendo em vista que os termos da proposta de acordo de fls. 122/124 mencionam que a parte autora seria convocada para perícia e, con-forme o resultado poderia haver a conversão em aposentadoria por invalidez, de-preende-se que a percepção do último benefício não foi assegurada incondicionalmente (vide item 3). Desta forma, ante a sentença homologatória de acordo, a implantação de benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores atrasados em cumprimento ao acordo (folhas 183/184), dou por prejudicado o pleito, indeferindo-o. No mais, cumpre-se a determinação de fl. 183, encaminhando os autos ao arquivo.

0004093-64.2007.403.6103 (2007.61.03.004093-7) - LUIS CARLOS DE LIMA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUÍS CARLOS DE LIMA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial decorrente do exercício de atividades insalubres. Afirma o autor, e comprova através dos documentos de fl. 30, que requereu administrativamente ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento data de 13/06/2006. Assinala ter exercido atividades expostas a condições insalubres de forma contínua e permanente durante todo o seu período contributivo. Pondera ter tempo, assim, para a aposentação integral por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado (fl. 39) o INSS contestou combatendo a pretensão (fls. 41/49). Pede a improcedência do pedido formulado pela Autora. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O julgamento do pedido deduzido em Juízo passa pela análise do alegado direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial. Para tanto é necessário enfocar-se o seguinte tema: a comprovação do exercício de atividade em condições especiais durante todo o período contributivo e por tempo suficiente à aposentação especial. Se não, vejamos. Tempo de atividade especial: Pretende o autor que seja reconhecido que exerceu integralmente o seu tempo de trabalho e contribuição em regime de atividades especiais, consoante os seguintes períodos indicados na inicial. Requer o autor o reconhecimento do período acima como insalubre e seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, apresenta documentos expedidos pelas empresas em que executava suas atividades laborativas. Com relação ao reconhecimento dos períodos de trabalho especial é necessária plena comprovação do labor realizado sob condições insalubres. Sem a existência desta, a pretensão restringe-se a mera conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também

com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas.O autor para armar a alegação de ter exercido atividades insalubres, trouxe aos autos os documentos adiante resenhados: PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PROFISSIONAL - PPP, expedido pela empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A. - período de 20/08/1979 a 01/12/1982 - pressão sonora de 83,4 dB - fls. 15/17.o LAUDO - fl. 18.o INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS, expedido pela empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A. - período de 20/08/1979 a 01/12/1982 - pressão sonora de 84 dB - fl. 19. LAUDO - fls. 21/24. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PROFISSIONAL - PPP, expedido pela empresa AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A. - período de 09/04/1984 a 30/09/1984 e de 01/10/1984 a 26/01/1989 - pressão sonora de 84 dB - fls. 25/26. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PROFISSIONAL - PPP, expedido pela empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - período de 01/03/1989 a 31/12/1997 e de 01/01/1998 a 08/11/2006 (data de emissão do documento) - pressão sonora de 85 dB - fls. 27/28.Agente nocivo ruído:Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se

por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI): A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os documentos juntados que instruem a inicial dão conta da exposição do autor a ruído acima da ordem de 80 decibéis, portanto acima do limite fixados pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080, até o advento do Decreto nº 2,172, de 05 de março de 1997. Assim contados os períodos de contribuição no exercício de serviço especial, temos o quadro abaixo: Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 20/08/1979 01/12/1982 16;19 1200 3 3 12 09/04/1984 30/09/1984 25 175 0 5 22 01/10/1984 26/01/1989 25 1579 4 3 26 01/03/1989 31/12/1997 27 3228 8 9 31 01/01/1998 08/11/2006 27 3234 8 10 8 Coeficiente A converter: 9416 25 9 11 1,4 TOTAL: 13182 36 1 2 (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 13182 36 1 2 A parte autora pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, da interioridade dos autos extraem-se os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria especial. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a linha da já assentada tese da fungibilidade. Em situação análoga assim já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 129 DA LEI 8.213/91. I - Não é extra petita a r. sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede auxílio-acidente ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. II - Conforme dicitão da Súmula 110/STJ: A isenção do pagamento de honorários advocatícios, nas ações acidentárias, é restrita ao segurado. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª Turma, Relator Min. FELIX FISCHER, REsp 267652 Processo: 200000720534 UF: RO Fonte: DJ DATA: 28/04/2003, p. 229). Nessa esteira, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AC 597093, DJU 18.11.2002, Rel. Juiz Clécio Braschi, deixou consignado que: não constitui julgamento fora dos limites do pedido a condenação do INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-acidente, ainda que na petição inicial o pedido deduzido seja o de concessão da aposentadoria por invalidez. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, os benefícios da aposentadoria especial e a aposentadoria por tempo de contribuição possuem características semelhantes. Se o autor tem direito a um destes benefícios, é perfeitamente admissível que seja tolerado o fato de ter pedido o diverso do que realmente faz jus, não podendo tal fato constituir óbice processual que iniba o reconhecimento de seu direito à luz de previsão legal protetiva específica, como é o caso dos trabalhadores que exercem o seu labor sob condições de insalubridade. Demais disto, segundo a teoria da substanciação, o Juiz deve considerar os fatos narrados na petição inicial e sua consequência jurídica, não importando o enquadramento legal dado ao pedido. De seu turno, o INSS não impugnou nenhum dos documentos trazidos pelo autor com a peça inicial. Tendo em vista que a parte autora comprovou o efetivo tempo de serviço prestado em condições especiais por 25 anos, 09 meses e 11 dias (equivalentes a 36 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de trabalho comum), fazia jus à aposentadoria especial ao tempo do requerimento administrativo - 13/11/2006 (fl. 30). Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS reconheça como de atividade especial os períodos de

20/08/1979 a 01/12/1982, 09/04/1984 a 30/09/1984, 01/10/1984 a 26/01/1989, 01/03/1989 a 31/12/1997 e de 01/01/1998 a 08/11/2006, que perfazem um total de 25 anos e 09 meses e 11 dias de serviço especial. Por fim deverá implantar a APOSENTADORIA ESPECIAL, com base no artigo 57 da Lei 8213/91, a partir de 13/11/2006, data do requerimento administrativo - fl. 30. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): LUÍS CARLOS DE LIMA Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 13/11/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum de 20/08/1979 a 01/12/1982, 09/04/1984 a 30/09/1984, 01/10/1984 a 26/01/1989, 01/03/1989 a 31/12/1997 e de 01/01/1998 a 08/11/2006 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0005969-54.2007.403.6103 (2007.61.03.005969-7) - MANUEL PEREIRA CARVALHEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MANUEL PEREIRA CARVALHEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. Pondera ter tempo de contribuição suficiente à aposentadoria integral. A inicial veio acompanhada de documentos. Citado (fl. 135), o INSS contestou combatendo a pretensão. Pede a improcedência do pedido formulado pela Autora (fls. 138/151). Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O deslinde da causa passa pela análise do ato denegatório da concessão da aposentadoria do autor, enfocando o seguinte tema: a comprovação do exercício de atividade em condições especiais. Se não, vejamos. Tempo de atividade especial: Pretende o autor que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Apresenta formulários de Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais expedidos pelas empresas em que executava suas atividades laborativas nos respectivos períodos que deseja ver convertido em tempo comum. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições

ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas.O autor para arrimar a alegação de ter exercido atividades insalubres, trouxe aos autos os documentos adiante resenhados: **INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - GENERAL MOTROS DO BRASIL LTDA - 01/12/1970 a 31/03/1975** - pressão sonora de 87 dB - fl. 25.o **LAUDO - fl. 26. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - GENERAL MOTROS DO BRASIL LTDA - 01/04/1975 a 31/05/1976** - pressão sonora de 87 dB - fl. 27.o **LAUDO - fl. 28. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - GENERAL MOTROS DO BRASIL LTDA - 01/06/1976 a 30/06/1981** - pressão sonora de 87 dB - fl. 29.o **LAUDO - fl. 30. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - GENERAL MOTROS DO BRASIL LTDA - 01/09/1987 a 27/07/1989** - pressão sonora de 87 dB - fl. 31.o **LAUDO - fl. 32. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA - 04/12/1984 a 06/03/1987** - pressão sonora de 82 dB - fl. 33.o **LAUDO - fl. 34**Agente nocivo ruído:Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1.** Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).**2.** Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.**3.** Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.**4.** É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade

do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).

Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI): A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os documentos juntados que instruem a inicial dão conta da exposição do autor a ruído acima da ordem de 80 decibéis, portanto acima do limite fixados pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

Da atividade de vigilante: A parte autora exerceu as funções de vigilante no período de 01/03/1982 a 27/09/1982 (fl. 50). É certo que a atividade de vigia, com a utilização de arma de fogo, enquadra-se no código 2.4.5 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados. Ocorre que não há comprovação de que as empresas pagaram ao autor adicional de periculosidade pelo exercício da atividade de vigia com arma de fogo. Se o adicional de periculosidade pelo exercício da função de vigia não é devido para fins trabalhistas, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar essa atividade como perigosa para fins previdenciários. Do alegado tempo rural: A parte autora assevera ter exercido labor rural no período de 01/03/1992 a 28/05/1992. O INSS contesta afirmando, dentre outros aspectos, que não há comprovação do tempo rural nos termos do artigo 106, III da Lei 8213/91. Na verdade, não se trata de provar a atividade rural em si. O que se tem é que, consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (em anexo), houve o pagamento de contribuições nesse período, vertidas por Manoel Augusto Diniz Pereira. Dessarte, não importa se as contribuições foram recolhidas pela prestação de trabalho rural ou não, devendo ser considerado, de qualquer modo, para fins de aposentadoria. Das contribuições individuais: Os recolhimentos cujos comprovantes acham-se juntados, por cópia, às fls. 54/98 acham-se referenciados no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 111/112. Dessa forma, há segurança jurídica em se reconhecer o período de 01/03/1994 a 30/10/1997 como de contribuição individual. Do tempo de contribuição comprovado: Dessa forma é de se acolher a pretensão para reconhecer como tempo de labor em condições insalubres os períodos relacionados, em relação à exposição aos agentes agressivos apontados nos encartados aos autos. Assim contados os períodos de contribuição, temos o quadro abaixo:

Trabalho Comum (dias)	ANOS	MESES	DIAS	Início	Fim	
193 0 6	12	01	03	1982	27/09/1982	
211 0 6	27	16	10	1982	26/07/1984	
650 1 9	11	01	03	1992	28/05/1992	
89 0 2	28	01	08	1992	01/06/1993	
305 0 10	10	10	03	1994	30/10/1997	
111/112 1340 3 7	30	04	02	1999	01/10/2002	
1336 3 7 28	TOTAL:	4124	11 3 16			
Trabalho Especial (dias)	ANOS	MESES	DIAS	Início	Fim	
25;26 1582 4 3 31	01	04	1975	31/05/1976	27;28 427	
1 1 31	01	06	1976	30/06/1981	29;30 1856 5 0 30	
04/12/1984	06	03	1987	33;34 823 2 3 3	01/09/1987	
27/07/1989	31;32 696 1 10 27	Coeficiente A	converter:	5384 14 8 27	1,4	
TOTAL	7538	20 7 19	(dias)	ANOS	MESES	DIAS
Tempo de Trabalho TOTAL	11662	31 11 4	A parte autora até a data do requerimento administrativo (29/06/2004 - fl. 21) contava com 31 anos, 11 meses e 04 dias de contribuição. Constata-se do quadro acima que a parte autora cumpriu os requisitos para concessão da aposentadoria proporcional. Cumpre assinalar que os períodos de atividade comum apontados no quadro acima foram extraídos da própria contagem efetuada pelo INSS a fim de apurar o tempo de contribuição do segurado. De seu turno, o INSS não impugnou quaisquer dos documentos trazidos pelo autor com a peça inicial. O autor faz jus à aposentadoria proporcional em conformidade com a legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 (artigos 52 e 53 da lei nº 8.213/91), pautada no direito adquirido. Daí por que deve ser considerado para fins de concessão de aposentadoria do autor o tempo acima discriminado. Com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser denominada aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (homem/mulher) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação). Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima (53 anos se homem e 48 anos se mulher) e cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16/12/98, para completar 30			

ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. A Lei nº 9.876/99 também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei de Benefícios. Por força da alteração promovida pela Lei 9.876/99, o período básico de cálculo (PCB) passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação (28/11/99). Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/98, mas limitado o cômputo a 28/11/99: - o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem; - deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior; - a renda mensal inicial da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido 5% a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. - o salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. - o segurado deve ter no mínimo 53 anos de idade se homem 48 anos de idade se mulher; - deve ser cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio); (- não há incidência do fator previdenciário) Do caso concreto: A parte autora, na data do requerimento do benefício (29/06/2004), contava com 31 anos, 11 meses e 04 dias de contribuição, e com 53 anos de idade. Em 16/12/1998 contava com 28 anos, 03 meses e 07 dias de contribuição, pelo que lhe faltava, então, o pedágio de 8 meses e 8 dias (40% de 1 ano, 8 meses e 22 dias, período que faltava para completar 30 anos). Ocorre que a parte autora trabalhou mais 03 anos, 07 meses e 28 dias depois de 16/12/1998 até 28/11/2006, pelo que restou preenchido o pedágio. Dessa forma, merece acolhimento parcial o pedido da parte autora, uma vez que não atingiu os 35 anos necessários para a aposentadoria integral, mas faz jus à aposentadoria proporcional. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo comum os períodos de 24/02/1970 a 04/09/1970, 01/03/1982 a 27/09/1982, 16/10/1982 a 26/07/1984, 01/03/1992 a 28/05/1992, 01/08/1992 a 01/06/1993, 01/03/1994 a 30/10/1997, 04/02/1999 a 01/10/2002 e como especiais os períodos trabalhados pela parte autora de 01/12/1970 a 31/03/1975, 01/04/1975 a 31/05/1976, 01/06/1976 a 30/06/1981, 04/12/1984 a 06/03/1987, 01/09/1987 a 27/07/1989, autorizando-se a conversão em comum. Por fim, promova a implantação de a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo em 29/06/2004 (NB 134.173.257-3). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a concessão imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, que deverá ser calculada na modalidade proporcional levando em conta o período de tempo especial de 01/12/1970 a 31/03/1975, 01/04/1975 a 31/05/1976, 01/06/1976 a 30/06/1981, 04/12/1984 a 06/03/1987, 01/09/1987 a 27/07/1989, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): MANUEL PEREIRA CARVALHEIRA Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 29/06/2004 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 01/12/1970 a 31/03/1975, 01/04/1975 a 31/05/1976, 01/06/1976 a 30/06/1981, 04/12/1984 a 06/03/1987, 01/09/1987 a 27/07/1989 Representante legal de pessoa incapaz

Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008626-66.2007.403.6103 (2007.61.03.008626-3) - JOANA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOANA NOGUEIRA DOS SANTOS, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, o reconhecimento pelo INSS dos recolhimentos cujos comprovantes acompanham a inicial, de modo a somar tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria na modalidade proporcional. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferida a antecipação da tutela (fl. 159). Devidamente citado (fl. 166), o INSS apresentou contestação (fls. 170/176). Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: O deslinde da causa passa pela verificação da existência ou não de recolhimentos e tempo de serviço suficientes à aposentação da parte autora. Nesse contexto, releva destacar que às fls. 188/194 se acham contabilizados recolhimentos em nome da parte autora consoante extrato do CNIS: 01/02/1985 31/03/1985 CNIS 01/05/1985 30/04/1986 CNIS 01/06/1986 30/10/1986 CNIS 01/12/1986 31/03/1987 CNIS 01/05/1987 31/07/1987 CNIS 01/10/1987 31/05/1989 CNIS 01/07/1989 28/02/1991 CNIS 01/04/1991 30/04/2003 CNIS. Devem ser considerados, ainda, os recolhimentos comprovados às fls. 54/76 (canhotos de 2ª via do carnê de recolhimento - NIT 11027818395): 01/05/1979 31/12/1984 54-76. Tais recolhimentos, conquanto não estejam contemplados no CNIS, corroboram-se pelas microfichas reproduzidas às fls 26/27, as quais servem de elemento indiciário da época em que, por não existirem recursos informatizados, não foram computados nos bancos de dados atuais do DATAPREV. Finalmente, há comprovação de vínculo de trabalho à fl. 25. Como filiada obrigatória do Sistema Previdenciário, a parte autora tem direito ao cômputo desse período também. Nesse contexto, assim fica a contagem: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 01/05/1973 30/04/1975 25 730 1 11 3001/05/1979 31/12/1984 54-76 2072 5 7 3101/02/1985 31/03/1985 CNIS 59 0 1 3101/05/1985 30/04/1986 CNIS 365 0 11 3001/06/1986 30/10/1986 CNIS 152 0 4 3001/12/1986 31/03/1987 CNIS 121 0 3 3101/05/1987 31/07/1987 CNIS 92 0 2 3101/10/1987 31/05/1989 CNIS 609 1 7 3101/07/1989 28/02/1991 CNIS 608 1 7 2801/04/1991 30/04/2003 CNIS 4413 12 0 30 TOTAL: 9221 25 2 30. Com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser denominada aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (homem/mulher) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação). Assim, ficou assegurada transitória e temporariamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima (53 anos se homem e 48 anos se mulher) e cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16/12/98, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. A Lei nº 9.876/99 também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei de Benefícios. Por força da alteração promovida pela Lei 9.876/99, o período básico de cálculo (PCB) passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação (28/11/99). Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/98, mas limitado o cômputo a 28/11/99: - o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem; - deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior; - a renda mensal inicial da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido 5% a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. - o salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. - o segurado deve ter no mínimo 53 anos de idade se homem 48 anos de idade se mulher; - deve ser cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio); (- não há incidência do fator previdenciário) Até a edição da Emenda Constitucional 20/98, assim fica a contagem da parte autora: Até a EC 20 (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 01/05/1973 30/04/1975 25 730 1 11 3001/05/1979 31/12/1984 54-76 2072 5 7 3101/02/1985 31/03/1985 CNIS 59 0 1 3101/05/1985 30/04/1986 CNIS 365 0 11 3001/06/1986 30/10/1986 CNIS 152 0 4 3001/12/1986 31/03/1987 CNIS 121 0 3 3101/05/1987 31/07/1987 CNIS 92 0 2 3101/10/1987 31/05/1989 CNIS 609 1 7 3101/07/1989 28/02/1991 CNIS 608 1 7 2801/04/1991 16/12/1998 CNIS

2817 7 8 16 TOTAL: 7625 20 10 15 Assim, faltava à parte autora o tempo de 04 anos, 01 mês e 14 dias para os 25 anos de contribuição (tempo mínimo para mulheres), pelo que o pedágio a ser vencido era de 01 ano, 07 meses e 24 dias (40% do tempo faltante). Ocorre que a parte autora, após a edição da EC 20/1998 verteu o equivalente a 04 anos, 04 meses e 15 dias de contribuições, já que tem um tempo total de 25 anos e 03 meses de contribuição. Eis que foi satisfeito o pedágio exigido pela EC 20/1998. Finalmente, ao tempo do requerimento administrativo a parte autora contava com 57 anos de idade, pelo que acha-se preenchido o requisito etário. Portanto, a parte autora faz jus à contagem do tempo de serviço/contribuição que deverá ser computado pelo INSS, ensejando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo - 11/08/2006 - fl. 52. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE para determinar ao INSS que averbe os seguintes períodos de contribuição: 01/05/1973 a 30/04/1975, 01/05/1979 a 31/12/1984, 01/02/1985 a 31/03/1985, 01/05/1985 a 30/04/1986, 01/06/1986 a 30/10/1986, 01/12/1986 a 31/03/1987, 01/05/1987 a 31/07/1987, 01/10/1987 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 28/02/1991 e 01/04/1991 a 30/04/2003, bem como que conceda à autora JOANA NOGUEIRA DOS SANTOS o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo - 11/08/2006. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a revisão imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, que deverá ser calculada na modalidade proporcional, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurado(s): JOANA NOGUEIRA DOS SANTOS Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 11/08/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0010451-45.2007.403.6103 (2007.61.03.010451-4) - VALDEVIR DANTAS SANTOS (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Proceda a secretaria a intimação da parte autora para que manifeste-se acerca da petição do INSS de fls. 99/102, que informa a ocorrência de litispendência. Após, retornem os autos conclusos.

0013731-18.2007.403.6105 (2007.61.05.013731-8) - RONALDO CARDOSO LEMOS X VERA LUCIA PLACITTE CARDOSO LEMOS (RS044154 - GUSTAVO BERNARDI E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP127057 - ROGER GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001753-16.2008.403.6103 (2008.61.03.001753-1) - MANOEL DE JESUS (SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por MANOEL DE JESUS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial decorrente do exercício de atividades insalubres. Afirma o autor, e comprova através dos documentos de fl. 82, que requereu administrativamente ao INSS o

benefício da aposentadoria especial. O requerimento data de 26/04/2007. Assinala ter exercido atividades expostas a condições insalubres de forma contínua e permanente durante todo o seu período contributivo, vencendo o prazo de 25 anos previsto na legislação previdenciária. Pondera ter tempo, assim, para a aposentação no regime especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça e indeferido o pedido antecipatório. Citado (fl. 94) o INSS contestou combatendo a pretensão (fls. 95/100). Pede a improcedência do pedido formulado pela Autora. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O julgamento do pedido deduzido em Juízo passa pela análise do alegado direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial. Para tanto é necessário enfocar-se o seguinte tema: a comprovação do exercício de atividade em condições especiais durante todo o período contributivo e por tempo suficiente à aposentação especial. Se não, vejamos. Tempo de atividade especial: Pretende o autor que seja reconhecido que exerceu integralmente o seu tempo de trabalho e contribuição em regime de atividades especiais, consoante os seguintes períodos: 01/02/1976 30/06/1980 01/07/1980 30/04/1984 01/05/1984 25/09/1990 02/08/1993 23/12/1994 16/04/1996 31/05/1997 01/06/1997 22/09/1998 02/05/2005 26/04/2007 02/05/1975 25/09/1990 02/05/1991 14/08/1992 02/01/1993 03/05/1993 13/05/1993 25/06/1993 16/10/1995 15/04/1996 01/07/1999 28/07/2004. Requer o autor o reconhecimento do período acima como insalubre e seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial. Para tanto, apresenta documentos expedidos pelas empresas em que executava suas atividades laborativas. Com relação ao reconhecimento dos períodos de trabalho especial é necessária plena comprovação do labor realizado sob condições insalubres. Sem a existência desta, a pretensão restringe-se a mera conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossiga o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho

especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. O autor para arrimar a alegação de ter exercido atividades insalubres, trouxe aos autos os documentos adiante resenhados:

INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, expedido pela empresa EMPA S.A. SERVIÇOS DE ENGENHARIA (SUCESSORA DE EMPREITEIRA PAV. EMPA S.A.) - período de 01/02/1976 a 30/06/1980 - pressão sonora de 92 dB - fl. 45. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, expedido pela empresa EMPA S.A. SERVIÇOS DE ENGENHARIA (SUCESSORA DE EMPREITEIRA PAV. EMPA S.A.) - período de 01/07/1980 a 30/04/1984 - pressão sonora de 92 dB - fl. 46. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, expedido pela empresa EMPA S.A. SERVIÇOS DE ENGENHARIA (SUCESSORA DE EMPREITEIRA PAV. EMPA S.A.) - período de 01/05/1984 a 25/09/1990 - pressão sonora de 92 dB - fls. 47. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, expedido pela empresa CBPO ENGENHARIA LTDA - período de 02/08/1993 a 23/12/1994 - pressão sonora de 91 dB - fls. 48/49. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, expedido pela empresa CBPO ENGENHARIA LTDA - período de 16/04/1996 a 31/05/1997 - pressão sonora de 91 dB - fls. 50/51. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, expedido pela empresa CBPO ENGENHARIA LTDA - período de 01/06/1997 a 22/09/1998 - pressão sonora de 94 dB - fls. 52/54. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, expedido pela empresa GUAÇUPAV PAVIMENTAÇÃO LTDA - período de 02/05/2005 a 26/04/2007 - pressão sonora de 88 dB - fls. 57/58.

Agente nocivo ruído: Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI): A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de

equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os documentos juntados que instruem a inicial dão conta da exposição do autor a ruído acima da ordem de 80 decibéis, portanto acima do limite fixados pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Assim contados os períodos de contribuição no exercício de serviço especial, temos o quadro abaixo: Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS A M D início Fim fl. TEMPO A MAIS: 01/02/1976 30/06/1980 45 1612 4 4 30 1 9 501/07/1980 30/04/1984 46 1400 3 9 30 1 6 1301/05/1984 25/09/1990 47 2339 6 4 25 2 6 2302/08/1993 23/12/1994 48 509 1 4 22 0 6 2116/04/1996 31/05/1997 50 411 1 1 16 0 5 1201/06/1997 22/09/1998 52 479 1 3 22 0 6 902/05/2005 26/04/2007 57/58 725 1 11 25 0 9 16 7475 20 5 18 O tempo de serviço prestado para a empresa GEPÊ CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA desdobrou-se de 01/07/1999 a 28/07/2009 (fl. 37), de modo que os períodos posteriores mencionados às fls. 67/68 não podem ser computados como tempo de serviço especial. Portanto, a parte autora não comprovou tempo de serviço em condições especiais suficiente à concessão de aposentadoria especial. No entanto, da interioridade dos autos extraem-se os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a linha da já assentada tese da fungibilidade. Em situação análoga assim já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 129 DA LEI 8.213/91.I - Não é extra petita a r. sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede auxílio-acidente ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. II - Conforme dicção da Súmula 110/STJ: A isenção do pagamento de honorários advocatícios, nas ações acidentárias, é restrita ao segurado. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª Turma, Relator Min. FELIX FISCHER, REsp 267652 Processo: 200000720534 UF: RO Fonte: DJ DATA: 28/04/2003, p. 229). Nessa esteira, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AC 597093, DJU 18.11.2002, Rel. Juiz Clécio Braschi, deixou consignado que: não constitui julgamento fora dos limites do pedido a condenação do INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-acidente, ainda que na petição inicial o pedido deduzido seja o de concessão da aposentadoria por invalidez. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, os benefícios da aposentadoria especial e a aposentadoria por tempo de contribuição possuem características semelhantes. Se o autor tem direito a um destes benefícios, é perfeitamente admissível que seja tolerado o fato de ter pedido o diverso do que realmente faz jus, não podendo tal fato constituir óbice processual que iniba o reconhecimento de seu direito. Demais disto, segundo a teoria da substanciação, o Juiz deve considerar os fatos narrados na petição inicial e sua consequência jurídica, não importando o enquadramento legal dado ao pedido. Impende, pois, averiguar todos os vínculos de emprego comprovados nos autos. Tem-se: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS início Fim fl. 02/05/1975 25/09/1990 32 5626 15 4 2402/05/1991 14/08/1992 35 471 1 3 1302/01/1993 03/05/1993 35 122 --- 4 213/05/1993 25/06/1993 36 44 --- 1 1316/10/1995 15/04/1996 37 183 --- 5 3101/07/1999 28/07/2004 37 1855 5 --- 28 TOTAL: 8301 22 8 22 Convertendo-se o tempo de serviço especial comprovado: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS início Fim fl. 02/05/1975 25/09/1990 32 5626 15 4 2402/05/1991 14/08/1992 35 471 1 3 1302/01/1993 03/05/1993 35 122 --- 4 213/05/1993 25/06/1993 36 44 --- 1 1316/10/1995 15/04/1996 37 183 --- 5 3101/07/1999 28/07/2004 37 1855 5 --- 28 TOTAL: 8301 22 8 22 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS início Fim fl. 01/02/1976 30/06/1980 45 1612 4 4 3001/07/1980 30/04/1984 46 1400 3 9 3001/05/1984 25/09/1990 47 2339 6 4 2502/08/1993 23/12/1994 48 509 1 4 2216/04/1996 31/05/1997 50 411 1 1 1601/06/1997 22/09/1998 52 479 1 3 2202/05/2005 26/04/2007 57/58 725 1 11 25 Coeficiente A converter: 0 7475 20 5 181,4 Especial: 10465 28 7 25 (dias) ANOS MESES DIAS Tempo TOTAL 18766 51 4 18 Cumprir assinalar que os períodos de atividade comum apontados no quadro acima foram extraídos da própria contagem efetuada pelo INSS a fim de apurar o tempo de contribuição do segurado. De seu turno, o INSS não impugnou nenhum dos documentos trazidos pelo autor com a peça inicial. A parte autora até a data do requerimento administrativo citação contava com 51 anos, 04 meses e 18 dias de contribuição. Constata-se do quadro acima que a parte autora cumpriu os requisitos para concessão da aposentadoria integral. Apesar de entender que a imposição de idade mínima prevista pelas normas de transição do artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98 não fere outras regras constitucionais, para o caso em tela não há que se exigi-la. O próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa 118 de 2005, em seu artigo 109, inciso I, afastou a necessidade de preenchimento do requisito etário para a concessão de aposentadoria integral. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou neste sentido (precedente AC - APELAÇÃO CIVEL - 906614, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos). Portanto, tendo em vista que a parte autora comprovou suficiente tempo de contribuição, afasta-se a necessidade de idade mínima e, em consequência, fazia jus à aposentadoria integral. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido

posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS reconheça como atividades especiais os períodos de 01/02/1976 a 30/06/1980, 01/07/1980 a 30/04/1984, 01/05/1984 a 25/09/1990, 02/08/1993 a 23/12/1994, 16/04/1996 a 31/05/1997, 01/06/1997 a 22/09/1998, 02/05/2005 a 26/04/2007, autorizando-se a conversão em comum, bem como os períodos de tempo comum de 02/05/1975 a 25/09/1990, 02/05/1991 a 14/08/1992, 02/01/1993 a 03/05/1993, 13/05/1993 a 25/06/1993, 16/10/1995 a 15/04/1996, 01/07/1999 a 28/07/2004. Por fim deverá implantar a aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir de 26/04/2007, data do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): MANOEL DE JESUS Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 26/04/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 01/02/1976 a 30/06/1980, 01/07/1980 a 30/04/1984, 01/05/1984 a 25/09/1990, 02/08/1993 a 23/12/1994, 16/04/1996 a 31/05/1997, 01/06/1997 a 22/09/1998, 02/05/2005 a 26/04/2007 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

0002076-21.2008.403.6103 (2008.61.03.002076-1) - MARIA DE LOURDES MACIEL (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a petição da autora de fl. 189, baixo os presentes autos em diligência e designo audiência de conciliação para a data de 01 de setembro de 2011, às 15 horas. Deverá o INSS, no ato da audiência, apresentar os valores atualizados para proposta de transação. Intimem-se.

0003447-20.2008.403.6103 (2008.61.03.003447-4) - VIRGILINA DOS SANTOS CURSINO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 92: Indefiro, tendo em vista que, além do ônus de provar os fatos desconstitutivos do direito incumbir à parte ré nos termos do artigo 333, inciso II do CPC, a diligência requerida importa em violação do sigilo tributário-fiscal da parte autora em ação eminentemente cível. Intime-se a parte autora para que informe o endereço e CPF das testemunhas arroladas na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0005024-33.2008.403.6103 (2008.61.03.005024-8) - LUIS ROGERIO GONZAGA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Designo o dia 18/08/2011 às 16:00 horas para audiência de tentativa de conciliação. Intime-se o Autor, pessoalmente, e o Procurador do INSS para que apresente no ato da audiência o valor atualizado.

0006592-84.2008.403.6103 (2008.61.03.006592-6) - MARIA INES FARIA (SP263432 - JOSE GUSTAVO DOS SANTOS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ter recebido benefício de auxílio-doença (NB 525.288.580-6) até a alta administrativa em 17/02/2008 (fl. 21) e ser portadora das enfermidades apontadas à fl. 03, que lhe impossibilitam o exercício qualquer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 54/60), foi deferida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação de auxílio-doença (fls. 61/62). Vieram os autos conclusos para sentença e relatório. Decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c)

recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Quanto ao cumprimento da carência mínima e existência da qualidade de segurado, restaram comprovadas. Os documentos apresentados, especialmente os referentes à concessão do benefício anterior deixam clara essa questão. A controvérsia restringe-se, portanto, ao requisito da existência ou não de incapacidade para o trabalho, sendo este, inclusive, o motivo pelo qual o pagamento do benefício foi cessado. Conforme se pode extrair do laudo médico pericial realizado em 21/10/2008, a parte autora sofreu um entorse no tornozelo esquerdo decorrente de uma queda, como não houve resolução satisfatória no tratamento clínico, submeteu-se a duas cirurgias, sendo a última para a fixação da articulação do tornozelo (fl. 56). A perícia realizada informou que em decorrência do acidente a autora apresenta seqüela funcional do tornozelo esquerdo (resposta ao quesito nº 14 do INSS), concluindo pela incapacidade parcial e permanente, fazendo jus a 50% do benefício a que tem direito, em caráter permanente (fl. 58). Não existem na demanda elementos que comprovem a necessidade de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, outrora percebido pela parte autora, porquanto não há constatação de nenhum impedimento físico, total e temporário, que impeça o exercício da atividade laboral habitual da parte autora. Também, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a não verificação de incapacidade total e permanente. Todavia, com a notícia trazida ao processo pela perícia médica de que a parte autora encontra-se com a sua força de trabalho diminuída em razão da queda e fratura sofridas, vislumbro seja o caso de concessão não do pedido aduzido na exordial, mas sim do benefício de auxílio-acidente. De fato, prescreve o art. 86 da Lei 8.213, in verbis: Art. 86 O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo, o auxílio-acidente somente é devido a partir da cessação do auxílio-doença, quando, em razão de lesões decorrentes de acidente sofrido fora do trabalho, ocorra redução da capacidade laborativa habitual do segurado. Ora, não há dúvidas de que os requisitos impostos pela lei, com relação ao recebimento de auxílio-acidente, foram preenchidos pelo requerente, eis que o laudo pericial do juízo atestou categoricamente a sua situação de incapacidade em razão das seqüelas, o que impõe limitação ao autor para exercer atividades laborativas, conforme demonstrado acima. Portanto, e sem ressalvas, constato que a parte autora, efetivamente, faz jus ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a linha da já assentada tese da fungibilidade que é inerente a todos os benefícios previdenciários que abarcam os infortúnios limitadores de capacidade laborativa, admite que o auxílio-acidente, se presentes os requisitos exigidos em lei, possa ser concedido ainda que não tenha havido pedido expresso na peça vestibular, sem que tal situação implique decisão extra petita. Veja-se. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 129 DA LEI 8.213/91. I - Não é extra petita a r. sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede auxílio-acidente ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. II - Conforme dicção da Súmula 110/STJ: A isenção do pagamento de honorários advocatícios, nas ações acidentárias, é restrita ao segurado. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª Turma, Relator Min. FELIX FISCHER, REsp 267652 Processo: 200000720534 UF: RO Fonte: DJ DATA: 28/04/2003, p. 229). Nessa esteira, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AC 597093, DJU 18.11.2002, Rel. Juiz Clécio Braschi, deixou consignado que: não constitui julgamento fora dos limites do pedido a condenação do INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-acidente, ainda que na petição inicial o pedido deduzido seja o de concessão da aposentadoria por invalidez. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Os benefícios em comento possuem características semelhantes, pois ambos visam segurar uma álea de igual natureza, relativa à capacidade laboral do sujeito; e se o autor tem direito a um destes benefícios, é perfeitamente admissível que seja tolerado o fato de ter pedido o diverso do que realmente faz jus, não podendo tal fato constituir óbice processual que iniba o reconhecimento de seu direito. Demais disto, segundo a teoria da substanciação, o Juiz deve considerar os fatos narrados na petição inicial e sua consequência jurídica, não importando o enquadramento legal dado ao pedido. Portanto, o benefício de auxílio-acidente deve ser concedido desde a data da cessação do auxílio-doença em 17/02/2008 (fl. 21), tendo em vista que na referida data a parte autora já preenchia os requisitos necessários para fazer jus ao benefício, tendo sido indevida a cessação do benefício pelo INSS. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-acidente em nome de MARIA INES FARIA, desde a data da cessação do auxílio-doença 17/02/2008 (fl. 21). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Caso a decisão de fls. 61/62. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Acidente à parte autora MARIA INES FARIA, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA INES FARIA Benefício Concedido Auxílio-Acidente Previdenciário Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 17/02/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006907-15.2008.403.6103 (2008.61.03.006907-5) - JOSE NASCIMENTO DE CASTRO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na inicial. Sem prejuízo do acima determinado, designo o dia 04/08/2011 às 16:30 horas para depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0000338-61.2009.403.6103 (2009.61.03.000338-0) - JORGE CANDIDO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Em face do tempo decorrido e considerando que o perito anteriormente designado já não trabalha mais neste Juízo, nomeio para realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 08/08/2011, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Além do laudo conclusivo, o Sr. Perito deverá responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada

tem nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).

0002431-94.2009.403.6103 (2009.61.03.002431-0) - JOSE LUIZ CORREA E CASTRO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ LUIZ CORREA E CASTRO, representado e qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento e averbação do período que frequentou o curso de engenharia no ITA, bem como a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Alega, em síntese, que frequentou o curso de Engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), órgão do Ministério da Aeronáutica, durante o período de 10 de março de 1952 a 20 de dezembro de 1957. Citado, o Réu contestou o feito, alegando que os períodos de aprendizagem junto ao ITA não podem ser considerados para quaisquer efeitos como tempo de serviço. Facultou-se a especificação de provas e o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Bem o caso concreto trata de cobrança de prestações devidas pela Previdência em relação a benefício de trato sucessivo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: Os fundamentos utilizados pelo Réu para denegar o pedido de contagem para fins de aposentadoria por tempo de serviço são: inexistência de relação de emprego entre o Autor e o ITA, que o ITA não se adequa ao conceito de Escola Técnica e, ainda, que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes. O primeiro fundamento não é requisito essencial para validar ou não a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, visto que o sistema previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social admite como beneficiários várias categorias de segurados que não possuem relação de emprego com quem quer que seja, veja-se, exemplificativamente, os incisos II a VII do artigo 12 da Lei no. 8212/91. O próprio Réu já o afastou como requisito para contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria na circular no. 601-005.0/72, juntada em processos que tratam de questão semelhante. O segundo fundamento de que não há como se adequar o ITA ao conceito de escola técnica não é o caminho adequado para a solução da controvérsia, como muito bem assentou em seu voto o Juiz Relator, Dr. Hermenito Dourado, na Apelação Cível no. 89.01.14985-0-DF, oriunda do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A certidão de folha 17 atesta que o autor foi aluno regularmente matriculado no ITA, no período de 10 de março de 1952 a 20 de dezembro de 1957. A informação de fl. 18 destaca que o autor recebeu bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário no período de 10 de março de 1952 a 20 de dezembro de 1957. O princípio constitucional da igualdade exige que para situações iguais sejam dadas soluções iguais. No Parecer CJ/MPAS/Nº. 024/82 o Réu acolheu o entendimento ali esposado no parágrafo 17, com aplicação da Súmula do TCU nº 96/76. Uma vez que o Autor encontra-se em situação semelhante à situação de que trata aquele parecer, é de rigor a sua aplicação para a solução do pleito do Autor. Demais disto, frise-se que os alunos civis do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, ao concluírem seus cursos, integram a reserva das Forças Armadas, conforme se depreende do texto do artigo 26 caput do Regulamento do Instituto Tecnológico de Aeronáutica. Pertinente trazer o entendimento do STJ no sentido do reconhecimento do tempo de aluno-aprendiz, realizado em escola técnica ou no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, a ser considerado como tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive mencionando a Súmula 96 do TCU em alguns dos julgados. Nesse sentido os acórdãos coletados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição Pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela De renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, RESP - 627051, Fonte: DJ data 28/06/2004, p. 416) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ DO ITA. ART. 58, XXI, DO DEC. 611/92. Conta-se como tempo de serviço para fins previdenciários, o período passado como aluno-aprendiz do ITA, consoante estatuído no art. 58, inc. XXI, do Dec. 611/92. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª Turma, RESP 200989, Relator GILSON DIPP, Fonte DJ DATA: 17/04/2000, p.:76) Quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, é matéria estranha à lide a qual se restringe tão-somente ao cômputo para fins previdenciários do período em que o autor foi aluno do ITA. O

lapso temporal que autor pretende reconhecer transcorreu há mais de 50 (cinquenta) anos do ajuizamento da ação, não cabendo ao INSS exigir da parte autora qualquer comprovação de recolhimento de contribuições de previdenciárias, uma vez que não era responsável pelo recolhimento de tais contribuições. Observa-se que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 25/03/1991, correspondente a 32 anos e 21 dias (consulta CONBAS anexa). Ora, com o reconhecimento do tempo de serviço como aluno do ITA, períodos de 10/03/1952 a 20/12/1957, o autor fará jus ao benefício integral de aposentadoria por tempo de serviço (100% do salário de benefício apurado), uma vez que passou a contar com mais de 35 anos de tempo de serviço desde a data da concessão do benefício (25/03/1991). Assim, o autor deverá ter a RMI de seu benefício recalculada para 100% do valor do benefício apurado em 25/03/1991. Em casos análogos, já decidiu o TRF da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS NA CONDIÇÃO DE ALUNO-APRENDIZ. COISA JULGADA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. I. Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário autoral, para que corresponda ao valor da aposentadoria integral, em virtude de ter sido julgada procedente ação pretérita em que o autor pleiteava a averbação do seu tempo de serviço como aluno aprendiz. II. Alega a autarquia ré que o pedido autoral encontra-se atingido pela decadência, por ter sido a ação revisional proposta mais de dez anos após a concessão do benefício, que se deu em fevereiro de 1998, já na vigência da Lei nº 9.528/97. III. No ano de 1999 foi ajuizada ação sumária de averbação de tempo de serviço, com o objetivo de ver reconhecido o tempo de serviço do período em que o agravado fora aluno aprendiz da Escola Técnica Federal de Sergipe, em decorrência de negativa, no âmbito administrativo, de pedido formulado em maio/1998, do reconhecimento e incorporação do mencionado período para a sua aposentadoria. Em sede de apelação, tal direito restou reconhecido por esta 1ª Turma, o que ensejou o pedido de execução da obrigação de fazer. IV. Não há que se falar, portanto, em decadência do direito de revisão do benefício, porquanto se cuida de ação ajuizada com o objetivo de fazer valer decisão judicial transitada em julgado, em que fora assegurada a averbação do tempo de serviço para fins de aposentadoria. V. Por se tratar de ação previdenciária, incidem juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, quando os atrasados passam a sofrer a incidência exclusiva dos índices oficiais de remuneração básica e juros de mora aplicáveis à Caderneta de Poupança. VI. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, apenas para reformar a sentença no que se refere aos juros de mora. (TRF 5ª, 4ª Turma, Relatora Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, APELREEX11435-SE, data 22/07/2010) O pedido do autor, tal como formulado, merece acolhimento. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido de JOSÉ LUIZ CORREA E CASTRO para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 088.208.799-1, com a averbação do período de frequência escolar certificado pelo ITA, de 10 de março de 1952 a 20 de dezembro de 1957 para fins previdenciários, concedendo-lhe aposentadoria integral por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo em 25/03/1991, respeitada a prescrição quinquenal anteriormente à propositura da ação. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a revisão imediata do benefício previdenciário da parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ LUIZ CORREA E CASTRO Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 04/07/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum de 01/09/1978 a 31/03/1981, 01/04/1981 a 26/07/1985, 30/09/1985 a 25/02/1987, 26/02/1987 a 30/07/1996 e de 20/03/2000 a 28/03/2007 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0006993-49.2009.403.6103 (2009.61.03.006993-6) - JOSE ARNALDO ROCHA PERLEILS (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Fl.51: Defiro. Designo o dia 08/08/2011, às 14:00 horas para realização de perícia médica. II- Diligencie o i. advogado do autor para seu efetivo comparecimento, observando-se que o não comparecimento importará em desistência da ação. III- Designo o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029 em substituição ao perito nomeado à fl.18.

0004149-92.2010.403.6103 - MARIA HELENA SILVA DE SOUSA (MG084719 - SERGIO HENRIQUE RIBEIRO PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...1] Fl. 36: Defiro. Designo o dia 01 de SETEMBRO de 2011, às 14h30min para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, observando-se que comparecerão independentemente de intimação pessoal, conforme informado....2] Intimem-se. Abra-se vista ao INSS, inclusive do despacho de fl. 34.

0005950-43.2010.403.6103 - MARIA HELENA BRASIL PRADO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 08/08/2011, às 13h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009414-75.2010.403.6103 - PAULO NESIO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 23/24, citando o INSS.

0009417-30.2010.403.6103 - SIJAME ARAUJO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 28/29, citando o INSS.

000014-03.2011.403.6103 - DIMAS DIOGO(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 129/130, citando o INSS.

000175-13.2011.403.6103 - RUBENS APARECIDO FELICIO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 38/39, citando o INSS.

000411-62.2011.403.6103 - MARCIA NOGUEIRA COELHO ALEIXO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 71/72, citando o INSS.

0001825-95.2011.403.6103 - CRISTINA FERREIRA LOPES X FABIOLA FERREIRA LOPES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Assim, visando o pleno embasamento da instrução processual, em especial para comprovação da convivência da autora com o falecido filho, bem como da relação de dependência econômica, determino à parte autora que junte aos autos documentos comprobatórios ou indicativos desses aspectos. Determino também a realização de audiência para a colheita da prova testemunhal requerida com a inicial.Providencie a parte autora a juntada do rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inviabilização da prova.Após a oferta das testemunhas,venham-me conclusos para a designação de data para a audiência.Ante a necessidade de dilação instrutória, INDEFIRO por ora o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Registre-se.Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.Deverá a representante da parte autora trazer cópia do termo de Curatela Provisória referido à fl. 61. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0002113-43.2011.403.6103 - VERA LUCIA MOREIRA FONSECA(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a Autora, integralmente, o despacho de fls. 28/29, trazendo aos autos cópia legível do documento anexado à fl. 16, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0002805-42.2011.403.6103 - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/70: Ante a informação de fl. 63, que as testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, aguarde-se a realização da oitiva designada à fl. 60.

0003095-57.2011.403.6103 - JACOB TADEU DA ROCHA PEREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Exclareça o i. advogado da parte Autora sobre a informação do perito quanto ao não comparecimento para o exame médico pericial.

0003344-08.2011.403.6103 - ROBERTO MIGUEL OLIVEIRA GONZAGA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Exclareça o i. advogado da parte Autora sobre a informação do perito quanto ao não comparecimento para o exame médico pericial.

0003350-15.2011.403.6103 - CANDIDA BELMIRA DOS SANTOS MARCIANO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Exclareça o i. advogado da parte Autora sobre a informação do perito quanto ao não comparecimento para o exame médico pericial.

0003452-37.2011.403.6103 - VICENTE PAULA DOS SANTOS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Exclareça o i. advogado da parte Autora sobre a informação do perito quanto ao não comparecimento para o exame médico pericial.

0003705-25.2011.403.6103 - MEDINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o i. advogado da Autora a determinação de fl. 32, juntando aos autos cópia da CTPS da mesma ou extrato de CNIS, onde consta registro junto à Previdência Social, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0003869-87.2011.403.6103 - ROSANGELA LEITE JORGE DE FARIA(SP170908 - CARLA MARCIA PERUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/07/2011, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003976-34.2011.403.6103 - ADEMIR FERNANDES DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 08/08/2011, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de

todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003980-71.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 08/08/2011, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o

trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003981-56.2011.403.6103 - ELY DA SILVA MOTA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 08/08/2011, às 09h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de

outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003982-41.2011.403.6103 - MAURINA DUTRA LOPES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 08/08/2011, às 09h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004006-69.2011.403.6103 - MARLENE FAUSTINO DE LIMA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 08/08/2011, às 08h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação.

Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004041-29.2011.403.6103 - LUIZA FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 08/08/2011, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do

Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004046-51.2011.403.6103 - SYLVIO ALVES(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos dos Laudos Técnicos dos períodos em que pretende a conversão ou a negativa da empresa em fornecê-los no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. III- Com a juntada dos laudos, cite-se; em não havendo cumprimento do determinado no item II, venham os autos conclusos para extinção.

0004104-54.2011.403.6103 - ANEZIA CAROLINA DA SILVA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO nº _____/2011 Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, por economia processual e visando o pleno embasamento da instrução processual, em especial para comprovação de dependência econômica da parte autora com relação à seguradora falecida, determino a realização de audiência. Designo o dia 08/09/2011, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 05-verso. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. INDEFIRO o pedido antecipatório. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, bem como da prioridade de trâmite (Estatuto do Idoso). Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

0004138-29.2011.403.6103 - ADEMIR NUNES VIANA X ANIZIO NUNES VIANA X ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO X MAURILIO DE OLIVEIRA BRAGA X WILSON DIONISIO GAUNA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X SUBDIRETORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL DA AERONAUTICA X CENTRO DE PAGAMENTOS DO EXERCITO - CPEX

Vistos em tutela. Ab initio constato que não existe prevenção em relação aos feitos elencados à fl. 39, porquanto naqueles processos o assunto é distinto, objetivando a percepção de adicional de inatividade. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação da tutela jurisdicional para o fim de incorporar aos rendimentos da parte autora os percentuais indicados na inicial, por força de reajuste a que, segundo a postulação, têm direito. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Os autores são servidores militares federais e pretendem reajuste remuneratório consoante a tese articulada na inicial. Independentemente de quaisquer considerações quanto ao mérito da causa, verossimilhança da alegação ou mesmo *fumus boni iuris*, é de se destacar que o aumento da remuneração do servidor público, quando oriundo de decisão judicial, só terá eficácia após o respectivo trânsito em julgado - Lei 4348/64, artigo 5º. Veja-se o seguinte aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROIBIÇÕES EXPRESSAS NO ART. 5º DA LEI N.º 4.348/64, ART. 1º DA LEI 9.494/97 E ADC N.º 4/98 - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - MP 43/2002 E LEI N.º 10549/2002. 1. O artigo 5º da Lei n.º 4.348/64 tem por finalidade impedir que qualquer diferença entre a remuneração paga e a pretendida pelo servidor público seja paga antes que transite em julgado a sentença que reconhecer esse direito, seja qual for o seu fundamento de fato ou de direito. Somente em casos excepcionálíssimos este dispositivo pode deixar de ser aplicado. 2. Não há como sustentar o entendimento de que os agravantes não estariam buscando aumento em sua remuneração, mas sim de pagamento de valores indevidamente retidos e a observância do princípio da irredutibilidade. 3. A alegada redução salarial decorre de interpretação diversa que os autores dão à mesma norma legal que reestruturou a carreira e, de fato, aumentou a remuneração dos agravantes, pois, ainda que interpretadas e aplicadas sistematicamente as normas contidas na MP nº 43, de 26 de junho de 2002, não é possível verificar tal redução remuneratória se comparada com os períodos anteriores à sua aplicação. 4. Agravo de Instrumento

improvido.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 291508 Processo: 2007.03.00.010647-5 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 17/07/2007 Fonte: DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 688 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF)Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais:1. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, bem como da prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso). Anote-se.2. A pretensão externada na petição inicial não exige decisão idêntica para todos os autores, pelo que não se está diante de litisconsórcio ativo necessário. Assim, para o bom andamento do feito, determino o desmembramento de modo que permaneçam, no máximo, dois autores por processo. Providencie a parte autora as cópias necessárias ao desmembramento, em 10 (dez) dias, encaminhando-se os autos à SUDIS oportunamente. Intimem-se.3. Se em termos, CITE-SE; caso contrário, venham-me conclusos.4. Intimem-se. Registre-se.

0004165-12.2011.403.6103 - MARCOS PACHECO(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA E SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 08/08/2011, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004235-29.2011.403.6103 - ANA RAIMUNDA COELHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante o período mencionado, verifico que não existe a prevenção alegada à fl.27.II- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.III- Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito

protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.IV- Cite-se e intímem-se.

0004264-79.2011.403.6103 - HENRIQUE NIGMANN NETO(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do Laudo Técnico no período em que pretende a conversão, ou a negativa das empresas em fornecê-lo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0004458-79.2011.403.6103 - MARINO ASSUNCAO CORREA LEITE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O recolhimento de fls. 23/24 deu-se no Banco do Brasil, o que contraria o preceito legal.A partir de 01 de janeiro de 2011 as custas passaram a ser recolhidas por Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da Resolução 411, de 21/12/2010 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, sob código nº 18.740-2, com recolhimento exclusivo nas agências da Caixa Econômica Federal, por força artigo 2º da Lei nº 9.289/96.Assim, providencie a parte Autora, o correto recolhimento das custas processuais, nos termos acima explanado, bem como emende a inicial para constar no pólo passivo a União, eis que a Receita Federal do Brasil não detém personalidade jurídica própria.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0004459-64.2011.403.6103 - ROSENAL DIAS GONCALVES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O recolhimento de fls. 22/23 deu-se no Banco do Brasil, o que contraria o preceito legal.A partir de 01 de janeiro de 2011 as custas passaram a ser recolhidas por Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da Resolução 411, de 21/12/2010 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, sob código nº 18.740-2, com recolhimento exclusivo nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do artigo 2º da Lei nº 9.289/96.Assim, providencie a parte Autora o correto recolhimento das custas processuais nos termos acima explanado.PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de deserção.

0004462-19.2011.403.6103 - SILVIA HELENA DA SILVA PINTO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de Declaração de Hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade processual, ou efetue o pagamento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0004465-71.2011.403.6103 - MARIA HELENA DE SOUSA RODRIGUES(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

0004466-56.2011.403.6103 - JESSICA CAMILO BATALHA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 08/08/2011, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS)

e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004478-70.2011.403.6103 - DARCI FERNANDO DE SOUSA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de Laudo Técnico no período em que pretende a conversão, ou a negativa da empresa em fornecê-lo, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da inicial.

0004508-08.2011.403.6103 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. II- Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 11), devendo a parte Autora apresentar o rol em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intemem-se.

0004509-90.2011.403.6103 - APARECIDA FARIA DA SILVA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando o pleno embasamento da instrução processual, em especial para comprovação da retomada da convivência marital após a separação judicial da parte autora e do de cujus, bem como da relação de dependência econômica, determino à parte autora que junte aos autos documentos comprobatórios ou indicativos da convivência, bem como determino também a realização de audiência para a colheita da prova testemunhal requerida com a inicial. Providencie a parte autora a juntada do rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inviabilização da prova. Após a oferta das testemunhas, venham-me conclusos para a designação de data para a audiência. Ante a necessidade de dilação instrutória, INDEFIRO por ora o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Registre-se. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Intemem-se.

0004607-75.2011.403.6103 - LENICE DE FATIMA PINTO ALFANI (SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO nº _____/2011 Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, por economia processual e visando o pleno embasamento da instrução processual, em especial para comprovação dependência econômica da parte autora com relação ao segurado falecido, determino a realização de audiência. Deverá a parte autora ofertar rol de testemunhas em 10 (dez) dias, sob pena de inviabilização da prova em prejuízo da pretensão deduzida. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato

alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. INDEFIRO o pedido antecipatório. Com a indicação das testemunhas, venham-me conclusos para deliberação. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, bem como da prioridade de trâmite (Estatuto do Idoso). Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

0004676-10.2011.403.6103 - JOSE ORLANDO GERALDO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do Laudo Técnico no período em que pretende a conversão ou a negativa da empresa em fornecê-lo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003142-28.2011.403.6104 - RODOALDO GRACIANI FACHINI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada perante o Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção de Santos/SP. Nos termos da decisão de fl. 32, aquele Juízo declarou-se incompetente em razão do sítio de residência da parte autora, na cidade de Caraguatatuba/SP. Como se vê, o critério para declinar da competência foi territorial, fundando-se no foro do domicílio da parte autora. No entanto, a competência territorial é relativa, sujeita à prorrogação, não cabendo a declaração de incompetência de ofício, consoante entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com base em Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: PROCESSO CIVIL - CEF - FGTS - COMPETENCIA RELATIVA DOMICILIO DO AUTOR - ART. 109 DA CF/88 - SÚMULA 33 DO E. STJ. 1- Ante a interiorização da Justiça Federal, compete às Varas Federais do interior do Estado o julgamento das ações propostas contra a União, observando-se a jurisdição sobre o domicílio dos autores, não facultando ao segurado escolher foro diverso. 2- TRATANDO-SE DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL, DE NATUREZA RELATIVA, NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO (SÚMULA 33 DO E. STJ). 3- Agravo de Instrumento provido, determinando o prosseguimento do feito, reincluindo-se os autores citados na r. decisão monocrática. (AG 200103000217003 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD TRF3 DJU DATA: 17/01/2002) SÚMULA 33 STJ: A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. Diante disso, considerando que não houve a manifestação de nenhuma das partes nos presentes autos, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, servindo a presente decisão como Ofício. Suspendo o andamento do feito até que a Corte Federal determine qual juízo deverá conhecer das questões urgentes. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003192-57.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015080-19.1994.403.6103 (94.0015080-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X MARIA HELENA DE PAULA CALIL(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA)

I- Preliminarmente esclareça a i. advogada da Autora o pedido de habilitação apenas das filhas Angélica de Paula Calil e Márcia de Paula Calil Borges, haja vista que o documento de fl. 254 da Ação Ordinária menciona a existência de 03 filhos da de cujus. II- Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos valores apresentados.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004829-43.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013731-18.2007.403.6105 (2007.61.05.013731-8)) RICARDO DE MENEZES DIAS(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X RONALDO CARDOSO LEMOS X VERA LUCIA PLACITTE CARDOSO LEMOS(RS044154 - GUSTAVO BERNARDI E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP127057 - ROGER GIRIBONI)

I- Apense-se estes autos à Ação Ordinária nº 0013731-18.2007.403.6103. II- Postergo a apreciação do pedido de liminar após a juntada da contestação. III- Cite-se com urgência.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004008-39.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-36.2011.403.6103) FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS X ARISTIDES NUNES DA SILVA - ESPOLIO X MARILDA NUNES DA SILVA VILAS BOAS(SP208687 - MONICE FLAVIA COSTA PEREIRA)

I- Apense-se estes autos ao processo de nº 0000846-36.2011.403.6103 certificando-se. II- Diga o excepto no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0004009-24.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002084-61.2009.403.6103 (2009.61.03.002084-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X IVANILDA APARECIDA DE PIRES DE MORAIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

I- Apense-se estes autos ao processo de nº 2009.61.03.002084-4, certificando-se. II- Diga o excepto no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

CAUTELAR INOMINADA

0004033-52.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007709-47.2007.403.6103

(2007.61.03.007709-2)) GILSON ROSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito.II- Apense-se estes autos ao processo de nº 0007709-47.2007.403.6103, certificando-se.III- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de Declaração de Hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5677

ACAO CIVIL PUBLICA

0006488-24.2010.403.6103 - SOCIEDADE ECOLOGICA DE SANTA BRANCA = SESBRA(SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A - NOVADUTRA(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP256663 - MAXIMILIAN MENDONÇA HAAS) X ELLENCO CONSTRUÇOES LTDA(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS E SP140719 - PAULO ROBERTO ALMEIDA RAMPIM) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação civil pública ambiental, com pedido de liminar, ajuizada pela SOCIEDADE ECOLÓGICA DE SANTA BRANCA - SESBRA perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos, em que se pretende a reparação dos danos ambientais, assim como condenação em indenização por danos morais, decorrente de obras realizadas à margem da Rodovia Presidente Dutra, entre os quilômetros 157 e 158, no sentido Rio-São Paulo. Às fls. 85-86, a autora emendou a inicial, para incluir no pólo passivo da relação processual a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que foi recebida às fls. 87. O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS manifestou-se às fls. 54-80, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 127). O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS contestou o feito às fls. 148-155, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do município, por se cuidar de áreas marginais à Rodovia Federal, que integram faixa de domínio da União, cujo órgão gestor é o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, pugnando pela inclusão da União no pólo passivo, como litisconsorte necessária e a competência da Justiça Federal. No mérito, sustenta a improcedência do pedido em face do Município. A ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA. contestou o feito às fls. 168-199, requerendo a intervenção no feito da empresa CONSTRUTORA TARDELLI LTDA.. Alegou, preliminarmente, a necessidade de integração da União Federal à lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, sustentando a incompetência do Juízo Estadual. Requereu ainda, a extinção por falta de interesse de agir, em razão da conclusão das obras impugnadas. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação às fls. 228-249. A ré CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A contestou o feito às fls. 251-381, alegando preliminares de falta de interesse de agir, em razão da conclusão das obras impugnadas, assim como sua ilegitimidade passiva, atribuindo a responsabilidade ao DEPRN. Requer a improcedência da ação. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido (fls. 384-394). Instadas a especificar provas, a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 395-396), a NOVADUTRA requer que a apreciação das preliminares preceda à especificação de provas (fls. 397-399), cujo pedido foi indeferido (fl. 400-a), tendo sido interposto agravo de instrumento (fls. 429-452). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 403) e o Município de São José dos Campos requereu a juntada de documentos, e subsidiariamente, a oitiva de testemunhas (fls. 405-426). A ré ELLENCO informou que suas provas são os documentos já juntados aos autos (fl. 427). Manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 485-489, sustentando não haver interesse da União no feito, refutando todas as demais preliminares e pugnando pela procedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre os documentos juntados pelo Município, às fls. 494-500 e 502. Foi determinada a remessa dos autos a este Juízo por força da r. decisão de fls. 508, que determinou também a citação da União. A União interpôs embargos de declaração em face da mencionada decisão (fls. 515-519), para os quais foi dado provimento para incluir a União no feito, na condição de ré (fl. 520). Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a intimação da União da decisão proferida pelo Juízo Estadual às fls. 520. A União apresentou contestação, requerendo sua exclusão do pólo passivo, e no mérito, a improcedência do pedido. Às fls. 543-546, a CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A especificou as provas que pretende produzir. O Ministério Público Federal se manifestou apenas quanto as preliminares arguidas, opinando pela exclusão da União, da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e do Município de São José dos Campos do pólo passivo, devendo, entretanto, o feito permanecer nesta Justiça Federal, em razão do interesse do Ministério Público Federal, além do dano ambiental apontado na inicial ter ocorrido, em tese, em área de domínio federal. Intimadas, a União e a Agência Nacional de Transportes Terrestres manifestaram desinteresse em ingressar no feito como assistentes (fls. 564 e 585-587). É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Embora seja indubitoso que a Rodovia Presidente Dutra seja um bem da União, esse fato não serve, por

si, para firmar a competência da Justiça Federal. Em primeiro lugar, por se tratar de ação em que se discute uma conduta supostamente perpetrada pela concessionária (ou por uma ou mais construtoras por esta contratadas). Como regra geral, as demandas envolvendo concessionárias de serviços públicos federais não atraem a competência da Justiça Federal. É que tais concessionárias são empresas privadas, daí porque não estão presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal de 1988, ainda que a concessão recaia sobre a exploração de um bem ou serviço público da União. A própria Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, em seu art. 25, prescreve que a responsabilidade do Estado por atos de concessionários de serviço público é meramente subsidiária, razão pela qual as ações que digam respeito à concessionária devem ter curso perante a Justiça Estadual Comum. Acrescente-se que a simples existência de concessão de serviços públicos ou a atividade de fiscalização e controle exercida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT não servem para caracterizar o interesse jurídico dessa autarquia ou da União. Se a constatação judicial a respeito do alegado dano ambiental pode, em tese, produzir efeitos indiretos sobre a atuação da ANTT ou da União, tais efeitos são manifestamente insuficientes para que possa falar em litisconsórcio passivo necessário. Vale também observar que os danos ambientais que se afirma ocorridos teriam se verificado em dezenas de olhos d'água (nascentes), formadores de um ribeirão afluente do Rio Comprido, importante curso que divide os municípios de São José dos Campos e Jacareí (fls. 04 da inicial). Não foi descrito nenhum dano à rodovia, em si (que é o único bem da União em questão), razão adicional para afastar sua legitimidade passiva ad causam. Com a devida vênia, a integração do Ministério Público Federal ao pólo ativo da relação processual não é suficiente para firmar a competência desta Justiça Federal. Vale salientar, a esse respeito, que o art. 127, 1º, da Constituição da República estabelece como princípios institucionais do Ministério Público a unidade e a indivisibilidade, de tal sorte que não se pode considerar cada uma de suas ramificações como órgãos do Estado-membro ou da União, ao menos para fins de fixação de competência do Juízo. Em concretização desse postulado constitucional é que o art. 5º, 5º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985), com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.078/90 (o Código de Defesa do Consumidor) admite o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. A formação desse litisconsórcio, evidentemente, não importa a remessa dos autos à Justiça Federal, exceto se presente alguma outra hipótese de atribuição de sua competência. A esse respeito ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, que cada órgão do MP pode, sozinho, sem anuência de outro, ajuizar a ACP, e o eventual litisconsórcio que se formar entre eles será facultativo. O MP estadual pode ajuizar, sozinho, ACP na justiça federal, ao mesmo tempo em que o MP da União pode propor, sozinho, ACP na justiça estadual. O titular do direito de ação é o MP como instituição, e não por seus órgãos fragmentados. O problema, na verdade, não de litisconsórcio, mas de representação do MP (Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1518). No sentido das conclusões até aqui expostas é o seguinte precedente da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE EX-PREFEITO POR DESVIO DE VERBAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SUMULA 209/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida contra ex-prefeito, pela inaplicação de verbas federais repassadas por força de convênio, objetivando a estruturação de estabelecimento de ensino da municipalidade. 2. Ausência de manifestação de interesse da União em ingressar no feito, tendo em vista que a verba pleiteada já está incorporada ao patrimônio municipal. 3. Compete ao Juízo Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. - Súmula 209/STJ. 4. A propositura pelo Ministério Público Federal de Ação Civil Pública com vistas à defesa de interesses difusos ou coletivos, não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Rio Pardo de Minas - MG, suscitante (STJ, CC 34204, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 19.12.2002, p. 323), grifamos. Não tendo a União ou a ANTT manifestado interesse em atuar como assistente simples ou litisconsorcial de qualquer das partes, falta-lhes legitimidade passiva ad causam, impondo-se, com isso, reconhecer a incompetência da Justiça Federal para a causa. Em face do exposto, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO e da ANTT. Por consequência, na forma das Súmulas 150, 224 e 254 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a devolução destes autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003036-69.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X FRANCISCO LINHARES

Homologo, por sentença, a desistência do processo requerida pela autora. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0000092-65.2009.403.6103 (2009.61.03.000092-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GISELLE SILVA RIBEIRO X ALVARO SEBASTIAO MOURA(SP246435B - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA) X ZINIA ANUNCIACAO SANTOS MOURA(SP266425 - VERONICA

INACIO FORTUNATO RIBEIRO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de GISELLE SILVA RIBEIRO, ÁLVARO SEBASTIÃO MOURA e ZÍNIA ANUNCIAÇÃO SANTOS MOURA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R\$ 13.023,85 (treze mil, vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. A inicial veio instruída com documentos. Citados, os réus Álvaro e Zínia apresentaram embargos ao mandado monitório, em que sustentam ser indevida a cobrança de juros capitalizados, além da impossibilidade de exigir juros superiores aos previstos na Constituição Federal, superiores aos pactuados, ou, sucessivamente, a cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e a multa contratual. Citada, a ré Giselle apresentou embargos em que requer a substituição dos fiadores e requer o parcelamento da dívida objeto da ação. A CEF apresentou impugnação aos embargos. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A substituição dos fiadores é questão que deve ser requerida no âmbito administrativo, já que não cabe ao Juízo verificar se os novos fiadores apresentados preenchem os requisitos normativos para esse fim. Além disso, considerando que a dívida aqui exigida é, obviamente, anterior à substituição requerida, os devedores originários responderão pelos valores cobrados até que essa substituição venha a se concretizar no âmbito administrativo. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. Quanto às questões de fundo, há inequívoca abusividade na cláusula contratual que prevê a capitalização de juros. É necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresse ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema

financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, embora o empréstimo tenha sido concedido a partir de 2000, falta aos contratos de financiamento estudantil (FIES) autorização legal específica para capitalização dos juros, razão pela qual, neste aspecto, o pedido é procedente. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. 2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005. 3. Recurso especial desprovido (Primeira Turma, RESP 880360, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 05.5.2008). Não houve qualquer comprovação da cobrança de juros superiores aos pactuados, ou mesmo da cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e a multa contratual, razão pela qual estes pedidos são improcedentes. Tampouco é possível ao juízo impor qualquer tipo de parcelamento à autora, daí porque este pedido não pode ser acolhido. Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, apenas para afastar a capitalização de juros prevista na cláusula décima do contrato. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando, quanto à requerida GISELE, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença e prossiga-se na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007001-26.2009.403.6103 (2009.61.03.007001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COSTA E LEMOS COM/ DE VEICULOS(SP243450 - ERICA SILVA PENHA) X JOSE EDINALDO DE OLIVEIRA LEMOS X MARIA DAS GRACAS SILVA COSTA(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES E SP163532 - RODRIGO DE MORAES CANELAS)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de COSTA E LEMOS COM/ DE VEÍCULOS, JOSÉ EDINALDO DE OLIVEIRA LEMOS, MARIA DAS GRAÇAS SILVA COSTA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento na importância correspondente a R\$ 59.637,99 (cinquenta e nove mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), relativa a um alegado inadimplemento de um Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e de Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734. A inicial veio instruída com documentos. Os réus apresentaram, em separado, embargos ao mandado monitório, em que sustentam, em síntese, a prática de anatocismo no contrato; a impossibilidade de aplicação de comissão de permanência com qualquer outro encargo, como juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, multa contratual, ou taxa de rentabilidade; a necessidade de aplicação ao contrato do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90); a impossibilidade de capitalização de juros (fls. 48-54). Além disso, sustentam, ainda, preliminares de falta de recolhimento de taxa da OAB, impossibilidade jurídica do pedido, ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, requer-se a aplicação de juros de um por cento ao mês, conforme o CTN, com a declaração de nulidade dos juros acima do limite legal; declaração de nulidade da comissão de permanência, já que cumulada com a taxa de rentabilidade e juros de mora e remuneratórios; requer-se aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) ao contrato (fls. 57-72). Sustentam, ainda, preliminar de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer-se a fixação de juros moratórios e remuneratórios em não mais que um por cento ao mês; a nulidade da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e juros de mora e remuneratórios. Intimada, a autora apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 98-109). Audiência de conciliação às fls. 111. É o relatório. DECIDO. Verifico, preliminarmente, que a requerente apresentou um contrato de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil celebrado entre as partes, documento que, faltando-lhe a eficácia de título executivo, de acordo com a orientação consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 233), serve de prova escrita apta ao ajuizamento da ação monitória. A inicial foi também instruída com planilhas demonstrativas dos débitos e dos valores aplicados, razão pela qual a ação monitória é meio processual adequado à tutela do direito material discutido, sem prejuízo da exclusão de valores eventualmente indevidos. Não é devido o recolhimento da chamada taxa da OAB, emolumento criado por lei estadual e que não se aplica à Justiça Federal. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de

então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. O limite de juros previsto no art. 406 do Código Civil, por sua vez, não impede que as partes estipulem critério diverso por meio de contrato, como é o caso. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato inicial em questão e a renegociação da dívida foram firmados em 2006 e 2008, ou seja, quando já havia a autorização legal específica para a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Observe que, aforam a questão do anatocismo, os embargos ao mandado monitorio limitam-se a discutir a possibilidade de revisão do contrato, com fundamento no princípio da boa-fé objetiva. Examinando a planilha de fls. 06, constata-se que, depois da consolidação das dívidas, ocorrida em 07.11.2008, a CEF aplicou a chamada comissão de permanência até agosto de 2009, alcançando os valores objetivamente cobrados neste feito. Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). No caso dos autos, todavia, a cláusula décima do contrato (fls. 10) prevê a aplicação da comissão de permanência, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Embora tais demonstrativos não indiquem a cobrança de juros ou da multa de mora, há inequívoca cobrança da taxa de rentabilidade, o que se extrai das expressões de fls. 07 (CDI + 2,00% am). A cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, representando vantagem exagerada da instituição, em detrimento do cliente, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -

APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008).Ementa:CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (CPC, art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês.2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação.3. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 199901000994964. Rel. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU 11.3.2004, p. 87).Ementa:AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO.1. Sendo o contrato firmado na vigência do novo Código Civil e não havendo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, impõe-se fixar os juros remuneratórios em 1% ao mês.2. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança cumulada com outros encargos, como a correção monetária (Súmula 30, STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade, segundo precedentes desta Corte e do STJ (TRF 4ª Região, AC 200472110025490, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 07.12.2005, p. 797).Não se constata a cobrança de outros encargos decorrentes da mora ou da inadimplência, nem mesmo a multa, razão pela qual não se pode reconhecer a abusividade reclamada.Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.P. R. I.

0004266-83.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EDELSON DE PAULA SILVA(SP289865 - MARTA CRISTINA MACHADO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de EDELSON DE PAULA SILVA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra o réu, na importância correspondente a R\$ 12.571,05 (doze mil, quinhentos e setenta e um reais e cinco centavos), relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Empréstimo - Construcard.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o réu apresentou embargos ao mandado monitório, em que sustenta, preliminarmente, ausência de interesse processual pela via inadequada. No mérito, reconhece o pedido da autora, apresentando proposta de acordo.Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios às fls. 55-60.É o relatório. DECIDO.A única questão objetivamente deduzida nos embargos ao mandado monitório diz respeito à alegada inadequação do procedimento monitório para a cobrança da dívida.É certo que o art. 1.102-a do CPC supõe que a prova escrita apresentada no procedimento monitório seja desprovida de eficácia de título executivo.No caso em exame, embora se trate de contrato firmado pelas partes e por duas testemunhas (art. 585, II, do CPC), o instrumento não se reveste da necessária liquidez e certeza para aparelhar uma execução.Como se vê de fls. 06-12, o contrato tem por objeto a concessão de um limite de crédito para aquisição de materiais de construção. O valor da dívida, portanto, não corresponde necessariamente a esse limite, já que deve ser comparado com outros documentos que demonstrem o valor do crédito efetivamente utilizado.Por essa razão é que a análise do contrato, isoladamente

considerado, não permite identificar qual será o valor do crédito, nem qual seria o valor restituído. Faltando essa liquidez, que não é sanável por meio de simples cálculos aritméticos, conclui-se que a CEF propôs corretamente a ação monitória para a cobrança de seus créditos. Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, providencie a CEF a juntada de memória de cálculo atualizada da dívida, prosseguindo-se na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005452-44.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AMAURY CAETANO DOS SANTOS X CELIO HENRIQUE DE OLIVEIRA X MONALIZA LIMA DE OLIVEIRA(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de AMAURY CAETANO DOS SANTOS, CÉLIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, MONALIZA LIMA DE OLIVEIRA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento, na importância correspondente a R\$ 14.931,65 (quatorze mil, novecentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. A inicial veio instruída com documentos. Citados, os réus apresentaram embargos ao mandado monitório, em que sustentam ter dificuldades financeiras para quitar a dívida, tendo em vista a situação de desemprego durante a vigência do contrato. Afirmam, ainda, a excessiva onerosidade do contrato, requerendo a aplicação da legislação consumerista, além de defender a aplicação da correção monetária somente a partir do ajuizamento da ação, e dos juros moratórios somente a partir da citação, requerendo, ainda, a exclusão dos juros capitalizados. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 60). Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observa-se que a requerente apresentou um contrato de abertura de crédito celebrado entre as partes, documento que, faltando-lhe a eficácia de título executivo, de acordo com a orientação consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 233), serve de prova escrita apta ao ajuizamento da ação monitória. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. O FIES é espécie de financiamento caracterizado por cláusulas significativamente vantajosas para o aluno, o que se revela tanto na taxa de juros pactuada, notoriamente inferior às similares praticadas por instituições financeiras, mas também pela própria existência de um longo período de carência, além de prestações bastante reduzidas na fase inicial de pagamento (R\$ 50,00 por mês). Assim, ao contrário do que se costuma afirmar, não se tem por violados quaisquer dos valores descritos no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor (... dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo). Além disso, a justificativa para a exclusão dos requeridos do financiamento é a própria inadimplência, por três prestações consecutivas (no caso dos requeridos, das parcelas relativas ao período de 15.10.2008 a 15.07.2010 - fls. 03 e 39), caso de vencimento antecipado de toda a dívida, o que está, inclusive, expressamente previsto no contrato (cláusula vigésima). Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a onerosidade excessiva que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor. Não assim, todavia, na hipótese de desemprego ou dificuldades financeiras transitórias, que são fatos claramente previsíveis (para não dizer prováveis), especialmente em contratos que têm previsão de pagamento em longo tempo. Trata-se de uma vicissitude na vida do mutuário que não autoriza a mudança das cláusulas contratuais pactuadas. Ainda que superado esse impedimento, observa-se que a parte ré não fez qualquer prova da mudança de situação de fato que caracterizaria a onerosidade excessiva, razão pela qual este argumento deve ser afastado. No que se refere ao termo inicial da correção monetária, é preciso recordar que a correção monetária não representa penalidade imposta ao devedor. De fato, pacificou-se na doutrina e na jurisprudência a concepção de que a correção monetária importa mera atualização do valor nominal do dinheiro, que não configura nenhum plus em relação ao valor originário do crédito. Sua função é a de apenas propiciar a recomposição, da forma mais fiel possível, do patrimônio diminuído pelo decurso do tempo, sem o que haveria enriquecimento sem causa do devedor. A jurisprudência vem reconhecendo sua incidência mesmo nos casos em que não há lei expressa, prestigiando o princípio geral de direito que veda o enriquecimento ilícito. Por essa razão, não há que se falar em aplicação da correção monetária somente a partir da propositura da ação. Quanto ao termo inicial dos juros de mora, verifica-se que a regra do art. 405 do Código Civil não impede que as partes, por meio de contrato, convençam estabelecer outro termo inicial, mormente quando o próprio contrato prevê hipótese em que uma das partes seja automaticamente constituída em mora. Assim, ocorrido o fato previsto no contrato, já ocorre a mora do devedor, ficando também autorizada a aplicação dos juros respectivos. Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando os requeridos ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, cuja execução

fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Nada requerido pela CEF no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. P. R. L.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007219-88.2008.403.6103 (2008.61.03.007219-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001778-63.2007.403.6103 (2007.61.03.001778-2)) PAULO ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA (SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ALMEIDA propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 2007.61.03.001778-2. Alega o embargante, em síntese, que o empréstimo em questão foi celebrado mediante consignação em folha de pagamento, aduzindo que as prestações deixaram de ser pagas porque, a partir de maio de 2006, o embargante passou a ser devedor de pensão alimentícia, o que reduziu a margem consignável disponível. Afirma que jamais foi comunicado a respeito da interrupção dos descontos, nem recebeu qualquer cobrança amigável da dívida. Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), afirma que o contrato celebrado contém vícios insuperáveis, consistentes na falta de informações claras a respeito das condições pactuadas, que o colocam em posição de desvantagem exagerada em relação ao fornecedor do crédito, além de ferir a boa fé objetiva. Sustenta o embargante, ainda, que, a pretexto de atualizar o valor das prestações vencidas e não pagas, a exequente estaria aplicando a mesma taxa de juros do contrato, com capitalização mensal, o que seria indevido. Afirma, ainda, a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36 e, ainda que válida, não se aplicaria ao caso, já que não foi prevista no contrato a citada capitalização mensal. Acrescenta que também não é cabível a exigência de multa de mora sobre o principal acrescido de juros. A inicial veio instruída com documentos. A embargada apresentou impugnação em que sustenta a improcedência do pedido. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial contábil, vindo aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. Nesses termos, não se cogita de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para sua estipulação. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de

poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em julho de 2006 (fls. 14 dos autos da execução), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados. No que se refere à previsão contratual, verifica-se que o embargante, ao requerer o empréstimo, firmou expressa declaração em que atesta ter conhecimento e ter recebido por escrito as condições do mútuo. Tratando-se o embargante de militar da Marinha, não é crível que tenha assinado a referida declaração sem que, efetivamente, tenha recebido uma cópia das normas e condições vigentes a partir de 01.09.2005 para os empréstimos simples concedidos pela embargada (fls. 15 dos autos da execução). Por identidade de razões, não há como admitir como válida a alegação do embargante de que desconhecia que as prestações deixaram de ser descontadas. Vale ainda observar, a respeito desse tema, que o próprio contrato previa que, em caso de suspensão dos descontos, o mutuário deveria procurar a credora para regularização da situação. Assim, quedando-se inerte, deverá responder pela dívida. Postas essas premissas, observa-se nessas normas e condições uma tabela que indica precisamente qual é a taxa de juros ao mês e quais são as taxas de juros efetivos ao ano. Não são necessárias maiores explicações para verificar, por qualquer pessoa de meridiano discernimento, que o valor dos juros efetivos é superior a uma multiplicação simples da taxa mensal por doze (número de meses em cada ano). Assim, tenho por devidamente comprovada a previsão contratual da cobrança de juros capitalizados. Não há, portanto, sob este aspecto, informação insuficiente, desvantagem exagerada do consumidor, nem afronta à boa-fé objetiva. Não há como admitir, todavia, a validade da cláusula contratual que estabelece que a atualização das prestações vencidas e não pagas deva ser feita mediante a aplicação do critério contratual de juros (cláusula 11, que remete à cláusula 06). É que o termo atualização remete necessariamente à ideia de correção monetária. Atualizar dizem os dicionários, é tornar atual, trazer ao presente, que é exatamente a função econômica exercida pela correção monetária. A correção monetária, vale recordar, não representa penalidade imposta ao devedor, importando mera atualização do valor nominal do dinheiro, sem configurar nenhum plus em relação ao valor originário do crédito. Sua função é a de apenas propiciar a recomposição, da forma mais fiel possível, do patrimônio diminuído pelo decurso do tempo, sem o que haveria enriquecimento sem causa do devedor. No caso dos autos, a exequente, ao aplicar juros tanto como critério normal de remuneração do empréstimo, mas também como encargo decorrente da impontualidade, de forma superposta à multa de mora de 2% e aos juros moratórios de 1% ao mês, evidentemente lesa a boa-fé objetiva, colocando o mutuário inadimplente em situação de desvantagem exagerada. Assim, como forma de restabelecer tais valores contratuais, impõe-se determinar a exclusão dos juros previstos na cláusula 11 do contrato, substituindo-os pelos critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Essa orientação é aplicável apenas às prestações vencidas e não pagas, já que, para a evolução do saldo devedor, a aplicação do critério de juros tem a capacidade de permitir a extinção material da dívida ao final do prazo contratual. A multa de mora, finalmente, deve ser aplicada sobre o valor da dívida, com todos os acréscimos, apenas reduzindo-se o montante em decorrência da substituição dos juros pela correção monetária, na forma acima estipulada. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para declarar a nulidade da cláusula 11 das normas e condições do contrato, na parte em que determina a aplicação de juros como critério de atualização das prestações vencidas e não pagas. Por consequência, condeno a embargada a revisar o valor da dívida, para que os juros assim previstos sejam substituídos pelos critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a multa de mora e os juros moratórios sobre os valores já recalculados. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

0005191-79.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006611-61.2006.403.6103 (2006.61.03.006611-9)) ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X

FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da execução nº 2006.61.03.006611-9, tendo por objetivo o reconhecimento do excesso de execução quanto aos valores pretendidos pela embargada. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos presentes embargos (fls. 13-17). Determinada a juntada aos autos da procuração (fl. 18), o embargante, intimado por duas vezes, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. É o relatório. DECIDO. Verifico que o embargante advoga em causa própria, daí porque desnecessária a juntada de procuração. Quanto às questões de fundo, verifico que os argumentos contidos na inicial são essencialmente os mesmos deduzidos na ação de procedimento ordinário nº 0005192-64.2010.403.6103, na qual proferi sentença de parcial procedência do pedido. Não sendo possível ao embargante utilizar duas ações de conhecimento para alcançar o mesmo resultado, força é convir que, com a prolação da referida sentença, ocorreu a perda superveniente de interesse processual que deva ser tutelado nestes autos. Considerando que nenhuma das partes deu causa, isoladamente, à propositura desta ação, não há condenação em honorários de advogado. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, nem em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos da execução e da ação de procedimento ordinário e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

000042-44.2006.403.6103 (2006.61.03.000042-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-25.2004.403.6103 (2004.61.03.001367-2)) JOAO PAULO ROSSIGALI(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Fls. 142-142: Cumpra-se a determinação da sentença de fls. 135-139, quanto à requisição dos honorários advocatícios do advogado dativo. Considerando que a execução não prosseguiria nestes autos, não há como homologar a desistência requerida. Consigno que não há documentos a serem desentranhados pela embargada. Diante da homologação da desistência da execução no feito principal, verifico não haver qualquer interesse em eventual apelação do embargante. Nesses termos, intime-se o Sr. Advogado dativo e, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003472-33.2008.403.6103 (2008.61.03.003472-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-52.2004.403.6103 (2004.61.03.003344-0)) LUIS FERNANDO FERRARI X MARIA SILVA MADUREIRA FERRARI(SP137306 - ANDREIA DE FATIMA VALLINA E SP203778 - CRISTIANE CARDOSO MOREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP268629 - HELOISA DE OLIVEIRA NEVES)

LUÍS FERNANDO FERRARI e MARIA SILVA MADUREIRA FERRARI, qualificados nos autos, ajuizaram Embargos de Terceiro em face do Ministério Público Federal e Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda, requerendo o cancelamento da averbação de indisponibilidade dos imóveis conscritos decretada nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 2004.61.03.003344-0. Afirmam os autores que, após terem adquirido dois imóveis integrantes do Condomínio Residencial Villagio di Antonini, com o pagamento integral do valor dos bens, a ré Roma Incorporadora se recusou a lhes fornecer a escritura definitiva dos imóveis em comento, razão pela qual ajuizaram Ação de Adjudicação Compulsória perante a 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, tendo sido o pedido julgado procedente, com a consequente expedição de Carta de Sentença para fins de registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, em substituição à escritura definitiva. Alegam que o oficial do Registro de Imóveis se recusou a efetuar o registro da carta de sentença, tendo em vista a não comprovação de recolhimento de ITBI, bem como pelo fato de constar averbação de indisponibilidade efetuada em obediência à ordem emitida por este Juízo. Aduzem que a indisponibilidade dos imóveis não pode prevalecer, requerendo o cancelamento de sua averbação, a fim de que possam levar a carta de sentença a registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18-74). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 82-84). Citado, o Ministério Público Federal apresentou contestação, alegando preliminares de ilegitimidade de parte, interesse de agir, ausência de interesse de agir e requerendo a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Citada por edital (fls. 134-136), a ré Roma, por meio de curadora especial, ofertou contestação, em que alega preliminares e requer a improcedência do pedido inicial (fls. 151-161). Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou às fls. 170-171. É o relatório. DECIDO. Examinando as razões expostas na inicial e nos documentos que a acompanharam, entendo faltar interesse processual aos embargantes. Os embargos de terceiro constituem ação de conhecimento, cuja finalidade é livrar o bem de terceiro da constrição judicial que lhe foi indevidamente imposta em processo de que não faz parte. Note-se que a presente demanda não tem por finalidade o reconhecimento da improcedência da execução, nem de eventuais vícios que contenha. Visam os embargos de terceiro, exclusivamente, liberar o imóvel da constrição, quando comprovada sua improcedência. No caso dos autos, a ação principal foi proposta pelos embargantes em face dos embargados, com a finalidade de que seja declarada incabível a

construção judicial que recaiu sobre os imóveis residenciais sítos na Avenida Pedro Frigi, 3000, apartamento 04 do Bloco 06 e apartamento 03 do Bloco 25, Vista Verde, nesta cidade. Não há, portanto, nenhum ato de turbacão ou esbulho sobre o imóvel, mas simples indisponibilidade, exatamente para salvaguardar os interesses defendidos nas Ações Coletivas relativas aos imóveis integrantes do empreendimento Vilaggio Di Antonini, de impedir a alienacão dos mesmos durante o cumprimento do termo de ajustamento de conduta firmado nos autos principais da Acao Coletiva. A via processual eleita pelos embargantes, portanto, é inadequada para a tutela do direito material por eles alegado. Em face do exposto, com fundamento nos art. 295, II e III, e 267, I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolucão de mérito. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientacão de Procedimentos para Cálculos na Justica Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justica Federal, aprovado pela Resolucão nº 134/2010. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trãnsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

0006168-71.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003340-15.2004.403.6103 (2004.61.03.003340-3)) JOSE WILSON DE PAULA X ANATEIA MENDES CARVALHO DE PAULA (SP204490 - ANGELA APARECIDA MARTINS DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA E Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) Tratam os autos de embargos de terceiro, propostos por JOSÉ WILSON DE PAULA e ANATÉIA MENDES CARVALHO DE PAULA em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por força de ato de apreensão judicial que teria ocorrido nos autos da execucao nº 2004.61.03.003340-3. Alegam os embargantes, em síntese, que celebraram contrato particular de promessa de compra e venda, por meio do qual adquiriram de ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. o imóvel localizado na Avenida Pedro Friggi, 3100, bloco 23, apartamento 34, no empreendimento denominado Villagio DAntonini, no bairro de Vista Verde, em São José dos Campos. Dizem que o pagamento do preço foi feito à vista, mas não conseguiram promover o registro da escritura definitiva. Alegam que o Cartório competente elaborou nota de devolucao indicando que, sobre o aludido imóvel, recaía uma ordem de indisponibilidade que teria sido decretada na execucao em questão. Sustentando que o imóvel foi alienado antes da referida execucao, requerem a procedência do pedido, para excluir o bem em questão da constricão judicial. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o Ministério Público Federal contestou sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual, aduzindo que o imóvel em questão havia sido excluído da constricão por força de termo de ajustamento de conduta celebrado em 16.10.2009 nos autos da execucao, razão pela qual a propositura dos embargos de terceiros seria desprovida de razoabilidade e necessidade. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Em réplica, a parte autora refuta a preliminar arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, tendo também juntado certidão atualizada do registro de imóveis. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela ter ocorrido a perda superveniente do interesse processual. De fato, constata-se que, já em 16.10.2009, o Ministério Público Federal trouxe ao conhecimento do Juízo da execucao a celebração de um termo de ajustamento de conduta. Dentre as condições então pactuadas, ajustou-se o levantamento da penhora de 14 imóveis integrantes do empreendimento, dentre os quais o apartamento 34 do bloco 23, pertencente aos embargantes (fls. 38). Diante das inúmeras questões processuais pendentes, além de uma demora que pode ser imputada também à máquina judiciária, o levantamento da penhora em questão foi determinado por decisao proferida apenas em 05.11.2010 (fls. 1366 dos autos da execucao), expedindo-se o mandado ao oficial registrador competente em 03.02.2011 (fls. 1390), cujo cumprimento foi informado às fls. 1399 daqueles autos, em 18.4.2011. A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte embargante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Considerando que o Ministério Público Federal não deu causa à propositura da açao, já que adotou as medidas que estavam a seu alcance para o levantamento tempestivo da indisponibilidade, não há como condenar quaisquer das partes nos ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolucão de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Juntem-se a estes autos cópias de fls. 1366, 1390 e 1399 dos autos da execucao. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trãnsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. O.

0007264-24.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004350-84.2010.403.6103) JOSE GERALDO RIBEIRO (SP129738 - EDIO LUIZ PEREIRA) X CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DIOMAR ALEIXO CABRAL

Tratam os autos de embargos de terceiro propostos com a finalidade de obter o reconhecimento da prescricao de dívida, referente ao financiamento pactuado perante a CFIAE. Alega o embargante ter adquirido o imóvel, objeto desta açao, do mutuário originário, correu DIOMAR ALEIXO CABRAL, comprometendo-se a pagar as prestações decorrentes do mútuo, e assim o fez até 28.02.2002, data em que a CFIAE deixou de enviar os boletos bancários. Afirma que tomou conhecimento de processo judicial, após receber uma visita do oficial de justiça. Finalmente, alega que a embargada

somente notificou o embargado DIOMAR para pagar as prestações em atraso em 02.3.2010, ou seja, mais de 08 anos após o início da inadimplência, tendo ocorrido a prescrição do art. 206, 5º, I, do Código Civil. A inicial veio instruída com documentos. Citados os réus (fls. 47), somente a CFIAE contestou sustentando, preliminarmente, o indeferimento da inicial e ilegitimidade ativa. No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Citado, o embargado não contestou o feito, portanto, decreto-lhe a revelia. Examinando as razões expostas na inicial e nos documentos que a acompanharam, entendo faltar ao embargante tanto o interesse processual quanto a legitimidade ativa ad causam. Os embargos de terceiro constituem ação de conhecimento, cuja finalidade é livrar o bem de terceiro da constrição judicial que lhe foi indevidamente imposta em processo de que não faz parte. Note-se que a presente demanda não pode ter por finalidade o reconhecimento da improcedência da execução, nem de eventuais vícios que contenha. Ao intentar estes embargos de terceiro, impõe-se concluir que a via processual eleita pelo embargante é inadequada para a tutela do direito material por ele alegado. Ainda que superado esse impedimento, é necessário reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam do embargante. De fato, verifica-se dos autos que o contrato de mútuo foi celebrado entre a CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA e DIOMAR ALEIXO CABRAL (fls. 51). O único documento que supostamente materializaria a transferência do imóvel para o embargante é um recibo juntado por cópia às fls. 07. DIOMAR ALEIXO CABRAL é ali indicado como testemunha, o que parece ser incompatível com a figura de vendedor ou cedente dos direitos e obrigações relativas ao contrato. Além disso, embora o documento tenha sua data grafada como 08/02/90, o reconhecimento das firmas dele constantes foi feito apenas em 17 de setembro de 2010, ou seja, mais de vinte anos depois, o que representa indicativo de provável tentativa de regularização tardia da suposta venda. Mesmo que essa venda tenha ocorrido (o que se admite para efeito de argumentar), nem assim o embargante seria parte legítima ad causam. É que a suposta transferência do imóvel (ainda que ocorrida) teria sido feita sem a interveniência da autarquia. Vale observar, a esse respeito, que o contrato celebrado entre a Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica e o devedor originário contém cláusula expressa (trigésima nona, item 5) que impõe a rescisão do contrato nos casos de cessão ou transferência a terceiros dos direitos e obrigações oriundos do contrato, sem prévio consentimento da instituição financeira. A proibição contratualmente fixada tem uma razão bastante evidente, na medida em que a CFIAE realiza uma análise econômico-financeira dos mutuários, de forma que, ao menos em princípio, só concede o financiamento àqueles que demonstrem condições minimamente aceitáveis de regular adimplência. Essa é uma premissa inafastável para a concessão de qualquer financiamento: o credor quer se cercar de garantias ao menos razoáveis de que o financiamento será adimplido. Desse modo, admitir-se a cessão unilateral dos direitos e obrigações pactuados importaria recusar à instituição financeira a prerrogativa legítima de se recusar a contratar com aqueles que, eventualmente, não estariam inseridos naqueles padrões aceitáveis de adimplemento. Essa circunstância é ainda mais relevante nos contratos em que são ajustadas as cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda como parâmetros para reajustamento das prestações. Nessas hipóteses, é possível sustentar que esses fatores representam a própria causa da concordância da CFIAE com a celebração do contrato. Acrescente-se que o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90, tanto em sua redação originária como na que lhe foi dada pela Lei nº 10.150/2000, é expresso ao condicionar a venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado por meio do SFH à interveniência obrigatória da instituição financiadora. A exceção prevista nos arts. 20 a 22 da mesma Lei só tem aplicação aos contratos de transferência firmados até 25 de outubro de 1996, o que não se pode afirmar ter ocorrido, tendo em vista a inaptidão do recibo de fls. 07 para fazer prova da efetiva alienação. Falta ao autor, portanto, legitimidade para figurar no pólo ativo da relação processual. Nesse sentido são os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO QUE VISA A OBTER A COBERTURA DO SEGURO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO MUTUÁRIO (CEDENTE). CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES SEM ANUÊNCIA E O CONHECIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Não tem legitimidade para ajuizar ação que visa a obter a cobertura do seguro de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, em virtude do falecimento do mutuário (cedente), terceiro ao qual os direitos e obrigações respectivos foram transferidos, uma vez que a cessão se deu por meio do denominado contrato de gaveta, ou seja, sem a anuência e o conhecimento da instituição financeira (Lei 8.004/90, art. 1º, parágrafo único). Precedentes desta Corte. 2. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 200238000226532, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJU 04.4.2005, p. 30). Ementa: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA REALIZADA SEM INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1- No caso de transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é obrigatória a interveniência da instituição financiadora, em face do que dispõe o art. 1º, parágrafo único da Lei 8.004/90. 2- A obrigatoriedade suscitada faz-se necessária, tendo em vista o interesse público existente nos contratos regidos pelo SFH, e destina-se a proteção do sistema tanto no que tange ao aspecto econômico, quanto da sua finalidade social. A transferência sem a interveniência da instituição financiadora possibilitará, naturalmente, a aquisição de imóvel por pessoas com renda insuficiente para assumir o encargo mensal, indispensável à segurança e retorno da operação financeira. Outrossim, existem outras condições a serem satisfeitas pelo candidato a mutuário, de modo a preservar a função social do sistema, assim a referida exigência legal é perfeitamente razoável, não havendo qualquer incompatibilidade com a Constituição Federal. 3- Com efeito, a Lei 10.150/00 não afastou a necessidade de interferência do agente financeiro, tendo, tão-somente, possibilitado ao comprador do imóvel a regularização da transferência realizada sem a interveniência da instituição financiadora, equiparando o mesmo ao mutuário original exclusivamente para fins de liquidação antecipada do mútuo e habilitação junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 4- Negado provimento ao recurso (TRF 2ª Região, AC 200451010093865, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, DJU 19.5.2005, p.

190).Ementa:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI Nº 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI Nº 8.004/90.1. O Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e Cessão de Direitos foi celebrado em 7 de novembro de 1997, data posterior ao estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.150/00, o que evidencia a ausência de legitimidade por parte dos apelantes para pleitearem a revisão contratual.2. A Lei de nº 8004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de nº 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira.3. Apelação desprovida (TRF 3ª Região, AC 2007.61.04.004487-3, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJ 24.7.2008).Ementa:DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES SEM A ANUÊNCIA E CONHECIMENTO DA CEF. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A Caixa Econômica Federal - CEF não participou da celebração da cessão de direitos e obrigações firmada entre o mutuário (cedente) e os ora apelantes (cessionários), nem tampouco há notícia de que posteriormente tenha tomado conhecimento dos termos nela acordados, o que o faz válido somente entre as partes contratantes.II - Com efeito, o que se deu foi uma cessão de direitos e obrigações oriundas de um financiamento imobiliário obtido sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF, o que ofende o disposto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90, com redação dada pela Lei nº 10.150/00, fato que não torna os cessionários, ora apelantes, partes legítimas para figurar no pólo ativo da ação proposta contra o agente financeiro.III - Ademais, a companhia seguradora também não participou da cessão de direitos e obrigações firmada entre o mutuário e os ora apelantes, nem tampouco tomou conhecimento do referido pacto, o que a desobriga de utilizar o valor da indenização em favor dos ora apelantes para quitação do saldo devedor, mesmo porque o artigo 290 do novo Código Civil estabelece que o segurador necessita ser cientificado ou dar-se por ciente da cessão, para que ela tenha eficácia.IV - Por conseguinte, o falecimento do cedente (titular do financiamento) não garante aos cessionários a legitimidade para propor ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF e a companhia seguradora visando à utilização do seguro para quitação do saldo devedor do mútuo habitacional, se a cessão foi realizada sem a anuência do agente financeiro e do segurador, caso específico destes autos, vez que não há vínculo jurídico que os obrigue entre si. V - Apelação improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2002.61.04.000684-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 28.10.2005, p. 423).Ementa:DIREITO CIVIL. ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). MÚTUO. TRANSFERÊNCIA. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. OBRIGATORIEDADE.1 - É obrigatória a interveniência do agente financeiro, na transferência de contrato de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação (Precedentes do STJ).2 - Recurso improvido (TRF 3ª Região, AC 95030318467, Rel. Des. Fed. CÉLIO BENEVIDES, DJU 13.10.1999, p. 451).Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001367-25.2004.403.6103 (2004.61.03.001367-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAO PAULO ROSSIGALI(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela exequente, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, uma vez que já foram fixados na sentença proferida nos embargos à execução em apenso.Levante-se a penhora de fls. 47, liberando-se o fiel depositório do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001038-71.2008.403.6103 (2008.61.03.001038-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VAREJAO DOIS IRMAOS SJCAMPOS LTDA ME X JESUS DONIZETTI DOS SANTOS X VERA LUCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VAREJÃO DOIS IRMÃOS SJCAMPOS LTDA. ME e seus sócios, para cobrança de débito.Às fls. 136 sobreveio petição da exequente noticiando a quitação da dívida, requerendo a extinção da presente execução.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 136), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 76-84 em favor dos executados, bem como o levantamento da penhora de fls. 112-115, oficiando-se ao respectivo Cartório.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008638-12.2009.403.6103 (2009.61.03.008638-7) - JOSE VITOR BAPTISTA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta com a finalidade de compelir a requerida a exhibir em juízo os extratos relativos à conta poupança da qual o requerente alega ser titular. Sustenta o requerente que formulou pedido administrativo para a exibição dos documentos supramencionados, com a finalidade de analisar se foram aplicados os índices corretos de atualização monetária a sua caderneta de poupança, sem sucesso. A inicial veio instruída com os documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que sustenta ausência dos pressupostos do art. 273, do CPC, bem como requer dilação de prazo para apresentação dos extratos. Requer, ainda, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera o pedido de procedência da ação. Determinado à ré que apresentasse os extratos bancários, esta se manifestou às fls. 29, alegando a necessidade do fornecimento do número da conta poupança. Intimado, o autor requereu a inversão do ônus da prova (fls. 34-35). Renovada a intimação da CEF, esta se manifestou às fls. 38-39. É o relatório. DECIDO. Embora as questões versadas nestes autos sejam de fato e de direito, não há necessidade de produção de provas em audiência, comportando, em razão disso, o julgamento antecipado a que se refere o art. 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a contrario sensu. A impossibilidade de concessão de tutela antecipada, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, pois em nada prejudica (no sentido processual do termo) o exame do mérito, não guardando qualquer relação com as condições da ação, com os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo ou com qualquer das demais questões prejudiciais ou preliminares relacionadas no art. 301 do Código de Processo Civil. Estando provada a inércia da CEF em apresentar os extratos, mesmo depois de terem sido requeridos administrativamente (fls. 13), há interesse processual a ser tutelado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A ação cautelar de exibição, prevista nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil tem lugar como procedimento preparatório ao processo de conhecimento ou de execução (ditos principais). Vê-se, desde logo, que os extratos em questão seriam documentos comuns (art. 844, II, do CPC), daí porque a CEF não poderia se recusar a exhibi-los em Juízo (art. 358, III, do CPC). No caso específico destes autos, todavia, verifica-se que a CEF afirma, peremptoriamente, que não tem como constatar se o autor foi titular de caderneta de poupança no período em questão. Embora já tenha decidido em sentido diverso, uma reflexão renovada sobre o tema impõe reconhecer a improcedência do pedido de exibição. De fato, diante dessas afirmações tão categóricas da instituição financeira e não tendo o autor produzido uma só prova de que foi titular de caderneta de poupança no período reclamado, não há como compelir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a exhibir os extratos em questão. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FATO NÃO COMPROVADO PELA AUTORIA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. I. Pretende o requerente a exibição de extratos de conta-poupança mantida na Caixa Econômica Federal, para instruir futura ação de cobrança de diferença de correção monetária, oriunda dos Planos Econômicos. II. Cerceamento de defesa não configurado. Na inicial, o requerente alega não possuir extratos, contratos e tampouco o número da conta-poupança, daí porque a prolação da sentença logo após a contestação não lhe trouxe prejuízo. III. A instituição financeira afirmou não ter localizado nenhuma conta a partir dos dados fornecidos, alegação não desconstituída pela autoria, a quem compete o ônus de provar. A prova da existência da conta não advém de simples declaração da parte. IV. A ausência de elementos probatórios das alegações fáticas aduzidas na inicial não permite aferir se o autor faz jus ao direito invocado. Portanto, inobservado o pressuposto do fumus boni iuris, não se justifica a concessão da medida. V. Apelação desprovida (TRF 3ª Região, AC 200760020023059, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJ 03.02.2009, p. 631). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001330-85.2010.403.6103 (2010.61.03.001330-1) - EDNALDO DE BRITO COSTA(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta com a finalidade de compelir a requerida a exhibir em juízo os extratos relativos à conta poupança da qual o requerente alega ser titular, no período de março a abril de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Sustenta o requerente que formulou pedido administrativo para a exibição dos documentos supramencionados, com a finalidade de analisar se foram aplicados os índices corretos de atualização monetária a sua caderneta de poupança, sem sucesso. A inicial veio instruída com os documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que sustenta a improcedência do pedido. Às fls. 26-27, informou ter localizado informações relativas à conta em questão apenas a partir de setembro de 1993. Em réplica, a parte autora reitera o pedido de procedência da ação. É o relatório. DECIDO. Embora as questões versadas nestes autos sejam de fato e de direito, não há necessidade de produção de provas em audiência, comportando, em razão disso, o julgamento antecipado a que se refere o art. 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a contrario sensu. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do

pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A ação cautelar de exibição, prevista nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil tem lugar como procedimento preparatório ao processo de conhecimento ou de execução (ditos principais). Vê-se, desde logo, que os extratos em questão seriam documentos comuns (art. 844, II, do CPC), daí porque a CEF não poderia se recusar a exibi-los em Juízo (art. 358, III, do CPC). No caso específico destes autos, todavia, verifica-se que a CEF afirma, peremptoriamente, que não tem como constatar se os autores foram titulares de cadernetas de poupança no período em questão. A única informação que a CEF conseguiu apresentar é a de fls. 27, que indica que a abertura da caderneta de poupança ocorreu em 13.9.1993. Embora já tenha decidido em sentido diverso, uma reflexão renovada sobre o tema impõe reconhecer a improcedência do pedido de exibição. De fato, diante dessas afirmações tão categóricas da instituição financeira e não tendo o autor produzido uma só prova de que foi titular de caderneta de poupança no período reclamado, não há como compelir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a exibir os extratos em questão. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FATO NÃO COMPROVADO PELA AUTORIA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. I. Pretende o requerente a exibição de extratos de conta-poupança mantida na Caixa Econômica Federal, para instruir futura ação de cobrança de diferença de correção monetária, oriunda dos Planos Econômicos. II. Cerceamento de defesa não configurado. Na inicial, o requerente alega não possuir extratos, contratos e tampouco o número da conta-poupança, daí porque a prolação da sentença logo após a contestação não lhe trouxe prejuízo. III. A instituição financeira afirmou não ter localizado nenhuma conta a partir dos dados fornecidos, alegação não desconstituída pela autoria, a quem compete o ônus de provar. A prova da existência da conta não advém de simples declaração da parte. IV. A ausência de elementos probatórios das alegações fáticas aduzidas na inicial não permite aferir se o autor faz jus ao direito invocado. Portanto, inobservado o pressuposto do fumus boni iuris, não se justifica a concessão da medida. V. Apelação desprovida (TRF 3ª Região, AC 200760020023059, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJ 03.02.2009, p. 631). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008653-44.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS FERNANDES NAZARETH (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta com a finalidade de compelir o requerido a exibir em juízo os documentos referentes aos processos administrativos nº 48.007.105-5 e 85.069.333-0, no bojo dos quais lhes foram concedidos a aposentadoria por tempo de serviço e o abono de permanência, para fins de pedido de revisão da renda mensal inicial. Alega que efetuou várias tentativas de agendamento eletrônico do pedido de desarquivamento do processo administrativo, porém sem êxito. A inicial veio instruída com os documentos. À fl. 17, foi indeferido o pedido de liminar, sem prejuízo de eventual reexame, ante a possibilidade do requerido, citado, exibir os documentos. Citado, o INSS informou que solicitou providências ao setor responsável, no sentido de apresentar os documentos requeridos, que foram juntados às fls. 32-113. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Embora as questões versadas nestes autos sejam de fato e de direito, não há necessidade de produção de provas em audiência, comportando, em razão disso, o julgamento antecipado a que se refere o art. 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a contrario sensu. A ação cautelar de exibição, prevista nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil, tem lugar como procedimento preparatório ao processo de conhecimento ou de execução (ditos principais). Vê-se, desde logo, que os procedimentos administrativos em questão são documentos comuns (art. 844, II, do CPC), daí porque o réu não poderia se recusar a exibi-los em Juízo (art. 358, III, do CPC). De toda forma, constata-se que o INSS apresentou a documentação pretendida pelo requerente às fls. 32-113, daí porque se impõe firmar um juízo de procedência do pedido. Tendo em vista que o réu deu causa à propositura da ação, deverá arcar com os honorários de advogado, na forma adiante fixada. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o requerido a exibir em Juízo os processos administrativos referentes aos benefícios nº 48.007.105-5 (aposentadoria por tempo de serviço) e 85.069.333-0 (abono de permanência), convalidando os efeitos da exibição promovida pelo réu. Condene o requerido ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007890-77.2009.403.6103 (2009.61.03.007890-1) - HELENO MARTINS DO NASCIMENTO X MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO X COSMO JOSE DA SILVA (SP126933 - JURANDIR APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas, proposta com a finalidade de requerer a realização de perícia de engenharia, assim como para obter o pagamento da quantia correspondente a 1,5% (um e meio por cento), sobre o valor do contrato, com o escopo de custear aluguel mensal aos requerentes, em razão da necessidade de desocupação para reforma de imóvel adquirido da CEF, pelo Sistema Financeiro da Habitação. Alegam os requerentes, em síntese, que firmaram contrato com a CEF para aquisição do imóvel residencial localizado na Rua José Cobra, com início do pagamento em 1997, estando em dia com as prestações. Afirmam que referido contrato prevê cobertura securitária, mediante o pagamento do respectivo prêmio, o qual vem sendo pago mensalmente. Sustentam, ainda, que a atual administradora do seguro é a requerida Sul América. Narram que, em agosto de 2001, o imóvel apresentou rachaduras, com ameaça de desmoronamento, tendo obtido cobertura securitária, inclusive com pagamento de aluguel, ocasião em que desocuparam o imóvel para reforma. Alegam que, em abril de 2006, o imóvel apresentou novas rachaduras, tendo em vista que sua causa é o intenso tráfego na avenida onde se localiza o imóvel, tendo sido negada a cobertura, por meio do Termo de Negativa de Cobertura - TNC, expedido em julho de 2006, alegando não haver ameaça de desmoronamento. Dizem, ainda, que após sucessivas recusas de cobertura do seguro, os requerentes solicitaram uma vistoria do SINDEC - Sistema Municipal de Defesa Civil, que apresentou relatório concluindo pela necessidade de reparos para garantir a estabilidade do imóvel. Asseveram que instruíram novo pedido de cobertura com o relatório emitido pelo SINDEC, obtendo parecer desfavorável pela SUL AMÉRICA, em 20.7.2009, sob o fundamento de ausência de risco coberto. Afirmam que o imóvel corre o risco de desmoronamento, tendo em vista o intenso fluxo de veículos no leito carroçável onde se localiza o imóvel, necessitando de imediata desocupação para reforma, não possuindo condições para custear aluguel. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 110-111. Requerida a produção antecipada de prova, esta foi deferida à fl. 118. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário com a Seguradora e legitimidade passiva desta em relação ao pedido de cobertura securitária, custeio de aluguéis e danos morais, ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, requer a improcedência do pedido. A corrê SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A., citada, apresentou contestação às fls. 248-254 requerente a aplicação do art. 191, do CPC, tendo em vista o litisconsórcio passivo com diferentes procuradores. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo pericial às fls. 277-300, sobre o qual os autores e a corrê SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A se manifestaram. É o relatório. DECIDO. Observo que, ainda que a pessoa jurídica seguradora seja distinta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, trata-se de hipótese em que a CEF atua como mandatária daquela. De fato, o documento que materializa o contrato de seguro é o próprio contrato de financiamento; o contrato é firmado no interior das agências da CEF e por intermédio de seus empregados; o pagamento do seguro se dá simultaneamente ao das prestações do mútuo. Trata-se de hipótese em que a CEF atua como preposta ou mandatária da seguradora, o que atrai a sua responsabilidade solidária, nos termos do art. 34 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), expressamente aplicável às instituições financeiras, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). Assim, o consumidor tem o direito de escolher se pretende litigar com uma, com outra, ou com ambas as pessoas jurídicas, que respondem solidariamente no caso em exame. Não há que se falar, portanto, em litisconsórcio necessário ou ilegitimidade passiva de quaisquer das rés. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A produção antecipada de provas, diz o art. 849 do Código de Processo Civil, tem lugar nas hipóteses de fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Ainda que tais requisitos legais possam ser examinados com algum temperamento, é necessário que o interessado justifique, ainda que sumariamente (art. 848 do CPC), que haverá um prejuízo ao menos razoável para a instrução do feito caso seja obrigado a aguardar o momento processual oportuno. No caso em exame, as conclusões periciais quanto à ameaça de desmoronamento são suficientes para autorizar o processamento do feito, bem assim a homologação da prova realizada. Observo que o autor, além da antecipação da perícia, formulou um pedido de natureza cautelar, consistente na condenação das requeridas ao pagamento de um aluguel mensal, enquanto durar a reforma do imóvel. Embora na cautelar de produção antecipada de provas não se deva realizar nenhum juízo de valor sobre a aptidão da prova pericial, nem sobre suas conclusões, o pedido cautelar subsidiário exige ao menos uma análise sumária dessas questões. Postas essas premissas, em um exame inicial da prova, verifica-se ter sido demonstrado o iminente risco de desmoronamento do imóvel. Os danos observados pelo perito são essencialmente iguais aos que já haviam ocorrido em 2002 e para as quais a anterior seguradora deu guarida (fls. 207). Assim, mesmo depois da grande reforma realizada, os defeitos voltaram a aparecer, o que faz emergir uma presunção de que a causa não sejam verdadeiros vícios de construção, mas das vibrações transmitidas ao solo de nivelamento, conforme a anterior seguradora concluiu (fls. 207). Há indícios, portanto, de que realmente deva haver a cobertura do seguro pactuado. De toda forma, não se pode desconsiderar que a cautelar requerida para efeito de pagamento de um aluguel encerra um grave risco de irreversibilidade. Apesar disso, é evidente que a família dos autores se virá na contingência de ter que deixar o imóvel em questão, arcando com o pagamento de um aluguel de um outro imóvel. Nesses termos, exigir que os autores arquem com o aluguel e, simultaneamente, com as prestações do financiamento, representa ônus exagerado e desproporcional, mesmo porque o seguro foi pactuado também para prever a cobertura dos encargos mensais do financiamento. Assim, a solução que harmoniza os interesses em conflito e preserva razoavelmente o autor dos riscos da inadimplência é a de julgar parcialmente procedente o pedido cautelar, encargos mensais do financiamento, desde a propositura da ação, suspensão que perdurará até o julgamento da ação principal, a ser proposta no prazo legal, ou deliberação superior em

sentido diverso. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para homologar a prova pericial realizada nos autos e suspender o pagamento dos encargos mensais do financiamento, desde 01.10.2009. Considerando que as requeridas sucumbiram em parte substancial, deverão arcar com o pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.500,00 para cada ré. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0003416-15.1999.403.6103 (1999.61.03.003416-1) - LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE DPAULA DA SILVA (SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Homologo, por sentença, a desistência da execução formulada pela exequente (fls. 266). Proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados eletronicamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000996-17.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELISANGELA FERNANDES RIBEIRO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de ELISÂNGELA FERNANDES RIBEIRO, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como a rescisão do contrato celebrado. Alega a requerente que foi entregue à requerida o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses). Diz, ainda, que a requerida deixou de adimplir as prestações de nº 18 a 25, vencidas entre os meses de abril e novembro de 2010, relativas ao arrendamento residencial, além das taxas de condomínio vencidas entre fevereiro e julho de 2010. Sustenta que procedeu à notificação extrajudicial da requerida, com fundamento na Cláusula Vigésima do contrato, bem como no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação possessória. O pedido de liminar foi indeferido, tendo sido designada audiência de conciliação. Às fls. 42, a autora requereu a extinção do feito, ante a liquidação do débito realizada em sede administrativa. É o relatório. DECIDO. Verifico que, com o acordo administrativo, ocorreu a perda superveniente do interesse processual da autora, na medida em que a providência jurisdicional aqui requerida não é mais útil e tampouco necessária. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista seu pagamento administrativamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica prejudicada a audiência designada para o dia 08.06.2011. Dê-se baixa na pauta de audiências. P. R. I.

0001352-12.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEANDRO RICARDO DE JESUS MARCELINO (SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de LEANDRO RICARDO DE JESUS MARCELINO, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como a rescisão do contrato celebrado. Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses). Diz, ainda, que o requerido deixou de adimplir as prestações de nº 16 a 20, vencidas em 10.07.2010, 10.08.2010, 10.09.2010, 10.10.2010, e 10.11.2010, relativas ao arrendamento residencial. Alega, ainda, que há débitos condominiais em atraso. Sustenta que procedeu à notificação extrajudicial do requerido, com fundamento na Cláusula Vigésima do contrato, bem como no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação possessória. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A CEF interpôs agravo de instrumento da referida decisão, tendo sido negado seguimento ao recurso. Citado, o réu ofertou contestação em que requer a improcedência do pedido, noticiando que pagou o débito em abril de 2011. Às fls. 63, a CEF requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista a satisfação administrativa do débito. É o relatório. DECIDO. Os documentos anexados aos autos mostram que, depois de proposta a ação (mas antes da citação do requerido), foram pagos os débitos que deram origem à pretensão de reintegração de posse. A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Considerando que a quitação dos débitos então em aberto ocorreu somente em abril de 2011 (depois de proposta a ação), não há como carrear a quaisquer das partes os ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0002262-73.2010.403.6103 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GUIRADO X DAISY GUIRADO

O MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, qualificado nos autos, propôs a presente ação demolitória em face de ANTONIO GUIRADO e DAISY GUIRADO. Alega o autor, em síntese, que os requeridos são proprietários de imóvel localizado à Rua Barequeçaba, em frente à praia de Barequeçaba, São Sebastião/SP. Afirma que, por meio de fiscalização realizada por seus agentes, foi lavrado o auto de notificação nº 36.983, em 02.4.2007, notificando os requeridos a providenciarem a demolição das edificações que estavam em desacordo com as posturas municipais. Aduz que os requeridos tinham aprovado naquela municipalidade, em 01.12.1987, um projeto autorizando a reforma do imóvel, sem acréscimo de construções e limitada ao projeto efetivamente aprovado. Sustenta o autor que, em 2006, os requeridos promoveram nova reforma, alterando o projeto antes aprovado, edificando um terceiro pavimento e construindo um quiosque, sem autorização, o que resultou na lavratura dos autos de embargo nº 12.618 e 33.442. Ainda conforme a fiscalização, os requeridos ainda teriam utilizado explosivos para retirar pedras que se encontravam nas encostas, expondo em risco as construções vizinhas e o meio ambiente. Acrescenta que, ao final de processo administrativo regular, os requeridos foram autuados em R\$ 3.000,00, por terem construído e reformado sem autorização municipal, além de invadido terrenos de marinha. Requer o autor, em consequência, a procedência do pedido para o fim de condenar os requeridos a promover a demolição das obras realizadas sem licenciamento e sem as autorizações municipais (inclusive o terceiro pavimento), a recuperar a área degradada e a se abster de realizar novas edificações sem as referidas licenças. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Sebastião, e ouvido o Ministério Público, foi deferido o pedido liminar de embargo da obra. Citados os réus (fls. 39-40), certificou-se o decurso do prazo legal para resposta (fls. 41). Às fls. 50-52, o autor apresentou pedido de desistência do processo. O Ministério Público requereu a juntada aos autos de laudo de vistoria elaborado em inquérito civil instaurado para apuração do alegado dano ambiental (fls. 65-71). Dada nova vista dos autos ao autor, este requereu fosse desconsiderado o pedido de desistência, com o prosseguimento do feito, o que foi deferido às fls. 84. Intimada, a União manifestou-se às fls. 100-110, informando ter interesse no feito, já que o imóvel dos réus foi erguido em terrenos de marinha. Requereu, por consequência, a declaração de incompetência daquele Juízo e a remessa dos autos à Justiça Federal, o que restou deferido às fls. 118-119, vindo a este Juízo por redistribuição. Instadas à especificação de provas, o Município autor requereu a produção de prova pericial, documental e o depoimento pessoal dos réus. A União informou não ter provas a produzir e o Ministério Público Federal informou que aguarda a designação de perícia e requer nova vista para oferecimento de quesitos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que os requeridos, validamente citados, não ofereceram resposta no prazo legal, força é convir ter ocorrido a revelia, bem assim os seus efeitos, nos termos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, comportando o feito o julgamento antecipado da lide, a teor do art. 330, II, do mesmo Código. Os documentos anexados aos autos não contêm qualquer circunstância que afaste a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Os requeridos são os proprietários do imóvel em questão, conforme certidão do cartório de registro de imóveis competente (fls. 16-16/verso), tendo sido lavrados os autos de infração e embargos de fls. 11-15, dando conta da realização de reforma do imóvel sem autorização competente, assim como um corte de terreno sem autorização da Prefeitura. Os requeridos persistiram na continuidade das reformas, mesmo depois dos embargos realizados, circunstância reveladora de contumácia no descumprimento tanto das posturas municipais, da legislação ambiental e da disciplina legal dos terrenos de marinha. As fotografias de fls. 17-24 não deixam qualquer dúvida a respeito. O laudo de vistoria juntado por cópia às fls. 65-71 por sua vez, indica que a realização das obras importou o corte de barranco e de pedras, além da supressão da vegetação existente (gramíneas, árvores isoladas e floresta ombrófila densa em estágio inicial de regeneração). O mesmo laudo esclarece que, aparentemente, a edificação está inteiramente inserida em área de marinha, acrescentando que a área está totalmente inserida em área de preservação permanente. Tais documentos comprovam suficientemente o desrespeito às regras municipais de edificação e também o dano ambiental causado pelas obras, razão pela qual se impõe reconhecer a procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar os réus a demolir a edificação e as obras realizadas sem autorização municipal, incluindo o terceiro pavimento e o quiosque. Condeno os requeridos, ainda, à recuperação da área degradada em razão das obras, determinando que se abstenham de promover qualquer outra intervenção na área sem autorização do município. Condeno os réus, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado em favor do autor e da União, que fixo em 20% sobre o valor da causa para cada um deles. P. R. I.

Expediente Nº 5679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000936-49.2008.403.6103 (2008.61.03.000936-4) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fls. 265/266: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento. Int.

0007539-07.2009.403.6103 (2009.61.03.007539-0) - SIDINEI DE ASSIS(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 110-111: Mantenho a decisão de fls. 108 e verso, uma vez que o atestado médico juntado não tem o condão de afastar as conclusões das perícias judicial e administrativa, ressaltando que eventual agravamento da doença poderá ensejar nova causa de pedir.Prossiga-se o feito, nos termos determinados às fls. 96, citando-se o INSS para os fins do art. 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0009724-18.2009.403.6103 (2009.61.03.009724-5) - ADILSON ANDRADE DE SOUZA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 113: Recebo como aditamento à petição inicial. Assim, excludo a coautora Gislaíne Isabel Gomide de Souza do pólo ativo da ação.Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Junte o autor aos autos extrato recente da conta de fundo de garantia, uma vez que o juntado às fls. 77, tem data de emissão em agosto de 2009.Sem prejuízo, cite-se a CEF.Int.

0007810-79.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006696-08.2010.403.6103) JOSIANE DE CASTRO DIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 113: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei artigo 5º, II da CF/88. Trata-se de direito disponível do autor participar ou não do pólo ativo da ação.Destarte, para não causar maiores prejuízos à autora, determino a exclusão do coautor Cláudio Pereira Goulart do pólo ativo da ação. Observo ainda que não haverá qualquer prejuízo à CEF, uma vez que existe garantia hipotecária em seu favor.Cite-se a CEF.Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.Int.

0009440-73.2010.403.6103 - IVENS SIGNORINI(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 70: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.Fls. 254: Recebo como aditamento à petição inicial.Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar a UNIÃO FEDERAL. Após, cite-se.Int.

0003468-88.2011.403.6103 - YUJI UEHARA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, a fim de assegurar a não inclusão de seus nomes nos cadastros de restrições ao crédito, determinando-se a abstenção da ré da prática de atos de execução extrajudicial. Bem ainda, requer seja declarada a quitação do referido contrato com o consequente cancelamento da hipoteca.Alega o requerente YUJI ter adquirido o imóvel em março de 1986, mediante contrato firmado com os mutuários originários REGINALDO LUIZ AMORIM e MARIA ELENA VALENTE ZOCCO AMORIM com anuência da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para pagamento em 224 parcelas.Aduz que o financiamento já estaria quitado por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que se sub-rogou ao contrato original firmado pelo vendedor, o qual previa a cobertura pelo FCVS.Sustenta, ainda, que foram informados pela CEF que nas hipóteses de duplo financiamento, como é o caso do autor, não é possível a quitação de ambos os imóveis pelo FCVS.A inicial veio instruída com os documentos.Intimado a comprovar a quitação do contrato firmado em 1986, o autor se manifestou juntando documentos, às fls. 32-43.É a síntese do necessário.

DECIDO.Preliminarmente, impõe-se reconhecer, desde logo, a ilegitimidade ativa ad causam da autora JULIETA KUBOTA UEHARA, uma vez que não é parte no contrato discutido nestes autos.A matéria em questão vinha disciplinada pelo art. 9º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, nos seguintes termos: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação (...).Tendo em vista os objetivos sociais do Sistema Financeiro da Habitação prescritos no caput, é fácil compreender a razão da instituição da regra do parágrafo primeiro. Esta, aliás, continha uma prescrição geral para todos os contratos, não estando limitada àqueles para os quais previu-se a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que estabeleceu a proibição expressa de quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS, de seguinte teor:Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitatóes efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema.Os dispositivos acima transcritos trouxeram duas exceções à regra do caput: a primeira, para imóveis

situados em localidades diferentes, desde que o mutuário promovesse a quitação de 50% (cinquenta por cento) do valor contábil saldo devedor, exigência contida no art. 5º da Lei nº 8.004/90. A segunda, no caso do mutuário que figurasse como co-devedor em contrato celebrado em data anterior. Foi editada, finalmente, a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que assim prescreveu: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do

FCVS..... 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o 3º deste artigo. (NR) (grifamos). Vê-se, assim, que a modificação da legislação de regência passou a amparar a quitação do saldo devedor de mais de um financiamento, para os contratos celebrados antes de 05 de dezembro de 1990 (data da Lei nº 8.100/90), mesmo para imóveis localizados na mesma localidade. O contrato aqui discutido foi firmado antes dessa data, dentro das regras do Sistema Financeiro da Habitação, para o qual foi prevista a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. É plausível a tese aqui apresentada, portanto, de que o autor teria direito à quitação do contrato e à liberação da hipoteca, como tem reconhecido a jurisprudência: Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL PELO MESMO MUTUÁRIO. FCVS. RECURSO DA SEGURADORA. POSSIBILIDADE DA COBERTURA. LEI 4.380/64 (ART. 9º, 1º). LEI 8.004/90 (ART. 6º). LEI 8.100/90 (ART. 3º). SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. Padrão legal sem específica interpretação ou aplicação não concretiza o prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). 2. O mutuário não perde a cobertura do FCVS no duplo financiamento, quando as prestações são recolhidas pelo agente financeiro, inclusive quanto ao seguro. 3. Multifários precedentes. 4. Recurso parcialmente conhecido e sem provimento (STJ, RESP 231741, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 07.10.2002, p. 177). Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DUPLO FINANCIAMENTO. UTILIZAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Firmou-se a jurisprudência no sentido de que nas ações que visam à discussão de cláusulas contratuais de financiamentos efetuados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) não tem a União legitimidade passiva. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Havendo previsão contratual de cobertura pelo FCVS, o fato de os autores terem utilizado o fundo anteriormente para quitação de saldo residual de outro imóvel financiado não lhes retira o direito de nova utilização, mormente tendo os contratos sido celebrados antes de 1990 (Lei 8.100/90, art. 3º). Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Improcedência da alegação de que a vedação contida no 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64 (impossibilidade de aquisição de mais de um imóvel pelo SFH, na mesma localidade) impediria a cobertura do FCVS, na espécie, pelo fato de os autores terem adquirido dois imóveis pelo SFH, no mesmo município, uma vez que, malgrado o referido dispositivo legal tenha imposto a vedação do duplo financiamento na mesma localidade, não estabeleceu a penalidade aplicada pelo agente financeiro, ou seja, a perda da cobertura pelo FCVS. Precedentes do STJ. 4. Apelação da CEF não provida. Apelação da União e remessa, considerada interposta, providas (TRF 1ª Região, AC 200033000348239, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU 10.6.2003, p. 127). Ementa: CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DA VARIAÇÃO SALARIAL (FCVS). QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DIREITO À QUITAÇÃO DE SEGUNDO FINANCIAMENTO. LEI Nº 8.100/90.- A Caixa Econômica Federal (CEF) é parte legítima passiva nas causas que versam sobre financiamento de imóvel, vinculado ao Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS), não as integrando, porém, a União Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- O art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90, impede a quitação do saldo devedor pelo FCVS para quem possui mais de um financiamento imobiliário com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), excetuando, porém, os contratos celebrados até 05 de dezembro de 1990.- Pagas todas as parcelas, não mais se aplica a possibilidade de vencimento antecipado da dívida pela omissão dos mutuários em declarar a existência de outro financiamento imobiliário com recursos do SFH, mas sim, a cláusula contratual que prevê, após o pagamento do ajustado, a quitação do imóvel, observando-se que a CEF, no caso, em nenhum momento se utilizou da faculdade de vencer a dívida antecipadamente, mas, ao contrário, permaneceu recebendo os valores mensais até a satisfação do negócio.- Apelação não provida (TRF 2ª Região, AC 200202010153980, Rel. Juiz SERGIO FELTRIN CORRÊA, DJU 31.01.2003, p. 283). Ementa: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL FINANCIADO NA MESMA LOCALIDADE. MANUTENÇÃO DA COBERTURA PELO FCVS EM AMBOS OS CONTRATOS. ART. 3º DA LEI N. 8.100/90, COM REDAÇÃO DA LEI 10.150/2000. 1. Não tem aplicação a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, trazida pela Lei 8.100/90, não só porque o contrato em exame foi firmado em data anterior à vigência da referida lei, que não pode ter aplicação retroativa, sob pena de atingir ato jurídico perfeito, mas também porque a Lei 10.150/2000, ao alterar a redação original do art. 3º da Lei 8.100/90, impôs a restrição apenas àqueles contratos firmados posteriormente a 05/12/90. 2. Apelações improvidas (TRF 4ª Região, AC 200372000001024, Rel. Juiz LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU 22.10.2003, p. 446). Nesses termos, sem prejuízo de eventual reexame da questão, aparenta ser de todo despropositado admitir a continuidade da cobrança do valor residual do

contrato de origem, bem assim a inscrição do nome dos mutuários (ou do cessionário) em cadastros de inadimplentes, estando assim presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, no uso da faculdade contida no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à ré que se abstenha de promover quaisquer atos expropriatórios do imóvel objeto do financiamento e de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, ou adotem as providências necessárias para a sua exclusão, caso isso já tenha ocorrido, até final julgamento. Cite-se, intimando-se a CEF para que apresente a planilha de evolução do financiamento, bem como o contrato original firmado por REGINALDO LUIZ AMORIM e MARIA ELENA VALENTE ZOCCO AMORIM. Intimem-se. À SUDP, para exclusão de JULIETA KUBOTA UEHARA do polo ativo.

0003614-32.2011.403.6103 - TOSHIKI YOSHINO (SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 29.6.2010. Afirma o autor, em síntese, que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém não enquadrando como tempo especial os períodos de 02.01.1978 a 21.12.1981 e 05.11.1984 a 05.3.1997, trabalhado em condições especiais no INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO - IAE, exposto a explosivos. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 42-44, o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 151.737.363-5, cuja situação é ativo, sem data prevista para cessação, conforme extrato de fls. 29-33. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 42-44: recebo como aditamento à inicial. Requisite-se, por via eletrônica, cópia do processo administrativo do autor (NB 151.737.363-5 - DER 29.6.2010). Intimem-se.

0004479-55.2011.403.6103 - JAIRO LUIZ TOLEDO (SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 77, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes e causa de pedir, os pedidos são, em parte, diversos. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SCPC, bem como a declaração de inexistência de débito, além de indenização por danos morais. Narra o autor que obteve crédito do banco requerido, no valor de R\$ 2000,00, denominado CONSTRUCARD, cujas parcelas foram devidamente quitadas e que efetuou dois depósitos na referida conta, no valor de R\$ 2.900,00 e R\$ 700,00. Alega que, foram sendo debitados, além das parcelas, CPMF, IOF, juros e tarifas/taxas, até o limite do crédito rotativo, sendo majorado o limite do crédito rotativo para R\$ 3.900,00, em 01.10.2007, sem qualquer solicitação e comunicação ao autor. Diz que, após a quitação do contrato, deixou de movimentar a referida conta e, sem que tenha recebido qualquer extrato ou comunicação, teve conhecimento da inclusão de seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débitos referentes a juros, IOF, CPMF, taxas, etc, sobre a utilização do crédito rotativo, utilizando todo o saldo creditado na conta do autor, até ultrapassar o limite da conta. Aduz que solicitou os extratos da conta, que só foram emitidos após o ajuizamento da ação cautelar nº 0004230-41.2010.403.6103. Assevera que é sócio-proprietário de uma empresa e que a negativação do seu nome está sendo prejudicial às suas operações financeiras e atividades comerciais. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Entretanto, pertinente o pedido de exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito já em sede de tutela. Vejamos. Com efeito, não se nega que a jurisprudência pátria, no que se refere à inscrição em banco de dados de inadimplentes, tem reiteradamente se posicionado no sentido de que, existindo débito, não há, em princípio, qualquer violação legal ou constitucional, nem arbitrariedade na inserção do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SERASA, SPC. Porém, o ajuizamento de ação judicial para discutir o motivo de tal inscrição nestes órgãos, impede a inscrição ou a subsistência do nome do devedor nos respectivos cadastros. Neste ponto, entendendo que há preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana em face dos dispositivos legais que respaldam o crédito. Outrossim, do mesmo modo, a suspensão do nome da pessoa que vem a Juízo discutir o seu débito, ou então, o motivo que ensejou referida inscrição, serve para garantir a eficácia de um provimento judicial futuro, uma vez que, em caso de comprovação das alegações da parte autora, os danos causados pela manutenção de seu nome em órgãos como SERASA e SPC, podem ser tão grandes que não reparáveis pela decisão final. Há julgado do Superior Tribunal de Justiça corroborando tal entendimento: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 351941 Processo: 200101104679 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da

decisão: 27/11/2001 Documento: STJ000425105 Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.II. Caso, todavia, em que, havendo discussão jurídica sobre o débito, pertinente o deferimento de tutela antecipatória do pedido de exclusão ou não inclusão do nome da devedora de tais órgãos com o fim de assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido.III. Recurso conhecido e provido. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar, até posterior deliberação deste Juízo, a suspensão da inscrição do nome do autor, bem como de seu CPF, dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC), com relação ao débito discutido nestes autos, bem como para que a ré se abstenha de proceder à nova inscrição do nome do autor em quaisquer órgãos de proteção ao crédito, com relação ao débito discutido nestes autos.Oficie-se. Intimem-se. Cite-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004703-90.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-15.2011.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IVANIL LUIS PEREZ JACAREI ME(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Apensem-se os presentes autos à Ação Ordinária nº 2574-15.2011.403.6103.Manifeste-se o excepto no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 5696

ACAO POPULAR

0009765-82.2009.403.6103 (2009.61.03.009765-8) - BENJAMIN VALMIR CANDIDO PEREIRA X VALDEMAR ANTONIO VALENTIN X EDENIL REIS(SP238943 - ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE JACAREI(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X HAMILTON RIBEIRO MOTA X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA) X ANTONIO HELIO DOS SANTOS X ARMANDO FIORENTINO GULLO X LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO) X NYDIA GIORGIO NATALI X JOSE WANDERLEY MACHADO FONSECA(SP072866 - IVAN DE OLIVEIRA AZEREDO) X TALIS PRADO PINTO X HEBERT LAMOUNIER DE PADUA(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X SERGIO PEDRO LAPINHA(SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X SUPORTE ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X CEMED CENTRO DE EMERGENCIAS LTDA(SP195211 - JOÃO PRIMO BELLINI FILHO E SP056208 - MARIA HELENA OLIVEIRA CHINELATO) X RENATO GARBOCCI BRUNO(SP195211 - JOÃO PRIMO BELLINI FILHO) X CARDIOMED SERVICOS DE DIAGNOSTICOS E TRATAMENTOS EM CARDIOLOGIA S/C LTDA(SP168058 - MARCELO JACOB E SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA E SP181431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA) X CARDIOVISIO S/C LTDA(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO E SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA) X EDNA MARIA LAVISIO(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X CRITMED PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X BRUNO FRANCO MASSA X ABRAHAO E SOUZA SERVICOS PSICOLOGICOS S/S LTDA X FLAVIA ABDON ABRAHAO SOUZA(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA X FERNANDO GIAZZI NASSIRI X ANDRE LUIZ VAITSMAN CHIGA(SP168058 - MARCELO JACOB) X UNIAO FEDERAL X FONSECA E JAVARONI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X ANTONIO DE PAULA SOARES(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE)

Vistos, etc..Fl. 2801: defiro a carga dos autos, por cinco dias, para o corréu Sérgio Pedro Lapinha, conforme requerido.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902314-14.1996.403.6110 (96.0902314-2) - NORBERTO RODRIGUES LEITE(SP036258 - ANTONIO R FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Trata-se de requerimento de habilitação formulado por URIA PEDROSO LEITE, EDSON RODRIGUES LEITE e KLEBER RODRIGUES LEITE, na qualidade, respectivamente, de cônjuge sobrevivente e de única habilitada à pensão por morte e de filhos do autor Norberto Rodrigues Leite. Juntam documentos às fls. 100/106 e às fls. 114/129, inclusive certidão de dependentes habilitados à pensão por morte. Citado, o INSS manifestou expressa concordância apenas com a habilitação de Uria Pedroso Leite, conforme se verifica de fls. 737. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Os habilitandos demonstram o óbito do autor (doc. fls. 104). A habilitanda Uria Pedroso Leite comprova documentalmente a qualidade de cônjuge sobrevivente e de única habilitada à pensão por morte (fls. 103/104 e fls. 117). Os requerentes Edson Rodrigues Leite e Kleber Rodrigues Leite, embora filhos do autor, não são legitimados a suceder, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991. Sendo assim, indefiro a habilitação dos requerentes mencionados no parágrafo anterior da presente. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitada neste processo a requerente URIA PEDROSO LEITE. Indefiro os requerimentos de habilitação de Edson Rodrigues Leite e de Kleber Rodrigues Leite. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, manifestem-se os autores/ habilitados em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o (s) autor (es)/ habilitados deverá (ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende (m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionados à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0008778-06.2001.403.6110 (2001.61.10.008778-9) - MOACYR DO SANTISSIMO BUENO X OLIMPIA BUENO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Dê-se vista ao INSS de fls. 365/366, para que junte o(s) documento(s) requerido(s). Estando o(s) documento(s) nos autos, dê-se vista ao autor, a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de 10 dias. Decorrido in albis o prazo ora deferido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0000006-78.2006.403.6110 (2006.61.10.000006-2) - TURIBIO PICKLER(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Intime-se novamente o autor, a fim de que requeira o que de direito, observando, se for o caso, fls. 257. No silêncio, intime-se pessoalmente.

0005493-58.2008.403.6110 (2008.61.10.005493-6) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES BRITO(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Comprove o INSS a implantação do benefício do autor concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Com a resposta, dê-se ciência ao autor. Após, cumpra-se fls. 251, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0010346-76.2009.403.6110 (2009.61.10.010346-0) - WALMIR EMILIO SCARPIN(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes de fls. 104/129. Após, cumpra-se fls. 94, remetendo-se os autos à Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900267-38.1994.403.6110 (94.0900267-2) - ALAIS LEME DA SILVA X SOLANGE LEME DA SILVA X ELEN CRISTINA LEME DA SILVA X LUCIANO LEME DA SILVA X HELIO LEME DA SILVA(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALAIS LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELEN CRISTINA LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o cancelamento e devolução do ofício requisitório expedido em nome de Luciano Mendes da Silva, em vista da divergência apontada no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal (fls. 401), providencie o mesmo a devida regularização, informando nos autos a fim de possibilitar nova expedição do referido ofício requisitório. Int.

0901461-73.1994.403.6110 (94.0901461-1) - ALCEU VIEIRA X JOAO DE FREITAS X JOAO DE FREITAS FILHO X JOSE CARLOS DE FREITAS X BERNADETE APARECIDA DE FREITAS X JOAO MACHULIS FILHO X

JOSE COSTA X VIRGINIA MAURICIA COSTA MARTINS X JOSE DAS GRACAS COSTA X JOSELIA APARECIDA COSTA BATTISTUZZO X MARIA APARECIDA COSTA X MARGARIDA OLIVEIRA LAUREANO X MARLENE DE OLIVEIRA LAUREANO DOS SANTOS X PEDRO CORREA DE MORAES X PEDRO RUIZ MORALES X PEDRO SERENO SANCHES X OLIVIA BELUZZI SANCHES X THOMAZ ASSEITUNO X VANDERLEI MESSIAS ASSEITUNO X WENCESLAU RODRIGUES X APPARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

A petição de fls. 590/591, embora protocolada para os presentes autos, refere-se aos autores do processo autuado sob nº 0074014-34.1999.4.03.0399. Sendo assim, determino o seu desentranhamento e juntada aos autos do processo referido.

0902681-72.1995.403.6110 (95.0902681-6) - ARLINDO SOUZA BARROS X JOSE DE BARROS X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X LUIZA DE ALMEIDA OLIVEIRA X JURANDY TENORIO X MIGUEL GONCALVES FILHO X MOACYL ROBERTO LEITE X TEREZA DE ALMEIDA MARIANO X VALDIR MARQUES DOS SANTOS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARLINDO SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL GONCALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA DE ALMEIDA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se os autores Arlindo Souza Barros, Luiza de Almeida Oliveira (habilitada ao crédito do autor José Pedro de Oliveira), Jurandy Tenório e Miguel Gonçalves Filho em termos de prosseguimento, esclarecendo, expressamente, se não encontraram valores de execução. Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do nome da autora Teresa de Almeida Mariano, conforme o documento de fls. 297. Após, cumpra-se fls. 290, expedindo-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es) constantes da conta de fls. 246, observando fls. 293/298. A fim de viabilizar as expedições, o autor principal do processo (Arlindo Souza Barros) deverá demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF), ainda que nada lhe seja devido. Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor (es) original(is) (considerar os autores mencionados às fls. 246 e, dentre eles, os que devem ter seus pagamentos realizados por meio de precatório) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) pelo(s) valor(es) integral (is).

0903050-66.1995.403.6110 (95.0903050-3) - MARIA UMBELINA FREITAS TOLENTINO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA UMBELINA FREITAS TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do expediente do TRF juntado às fls. 173/177, que informa o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, em virtude de pagamento efetuado em processo no Juizado Especial Federal de Sorocaba. Após, venham conclusos. Int.

0903248-06.1995.403.6110 (95.0903248-4) - OSWALDO NOGUEIRA FILHO X OSCAR BERTOLUCCI X MARIA ADELA ESTEBAN DA COSTA MONSANTO X MARA ALCANTARA PRADO E SILVA X MARCIA REGINA GONCALVES TORINA X LUIZ VALERIO DA SILVA X MARCIA FOGACA FRANCO X RUTHE BANDEIRA X JOSE CARLOS MARSURA X EREZIL GOMES DE FREITAS(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCKETTO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)
Considerando a informação de fls. 455, manifeste-se o procurador constituído, apresentando a certidão de óbito de José Carlos Marsura e promovendo a habilitação de eventuais herdeiros. Int.

0901812-41.1997.403.6110 (97.0901812-4) - EURICO INACIO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EURICO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeçam-se os ofícios requisitórios. Considerando a expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral. Após expeçam-se os

ofícios requisitórios. Uma vez expedidos, remetam-se ao arquivo sobrestado até o pagamento. Assim que disponibilizados os pagamentos, intime-se o autor por carta com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.Int.

0906797-53.1997.403.6110 (97.0906797-4) - OLMIRIO COELHO DA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OLMIRIO COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 100/105, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), devendo o autor tomar as seguintes providências: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houve condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es).Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0062031-38.1999.403.0399 (1999.03.99.062031-6) - SEBASTIAO ERB DE FREITAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SEBASTIAO ERB DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, forneça o INSS os dados de eventuais pensionistas. Após, venham conclusos.

0076655-92.1999.403.0399 (1999.03.99.076655-4) - NANCY DE LIMA FRANCANI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao beneficiário, Donato Antonio de Farias, da disponibilização de pagamento informada às fls. 255/256. Int.

0056988-86.2000.403.0399 (2000.03.99.056988-1) - FELIPPE NASTRI(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE E SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X FELIPPE NASTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao INSS de fls. 179. Expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados, observando-se fls. 184/186. Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça-se o ofício precatório/ requisitório pelo valor integral. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0001107-63.2000.403.6110 (2000.61.10.001107-0) - ANTONIO MARTINS(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do expediente do TRF juntado às fls. 160/165, que informa o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, em virtude de pagamento efetuado em processo no Juizado Especial Federal de Sorocaba. Após, venham conclusos. Int.

0006436-51.2003.403.6110 (2003.61.10.006436-1) - IGNEZ TORRES X GLEDSON RENATO TORRES X DANIELE CRISTINA AIRES DE CAMPOS X RUBENS RIBEIRO JUNIOR X ALEX RIBEIRO(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO E SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IGNEZ TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que expedi os alvarás de levantamento 123/2011, 124/2011, 125/2011 e 126/2011 e que referidos alvarás tem validade de 60 (sessenta) dias a contar desta data (29/06/2011). Int.

0002954-90.2006.403.6110 (2006.61.10.002954-4) - DONIZETTI MONTEIRO DE CARVALHO(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X DONIZETTI MONTEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro a atualização da conta nos termos em que requeridos às fls. 237/241, eis que, conforme entendimento

pacificado pelo STF (Ex.: RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780), não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório. No que concerne à atualização monetária, estando consolidados os cálculos, devem ser respeitadas as Resoluções nº 122 de 28/10/2010 (art. 6º) e nº 134 de 21/12/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal, com observância da data base informada pelo juízo da execução no momento da expedição do ofício precatório/requisitório (art. 7º, inciso IX, da Resolução 122 de 28/10/2010 do CJF e art. 100 da CF). Tendo em vista que o INSS, regularmente citado, não opôs Embargos à Execução, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF's do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) pelo valor integral (is). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0008163-40.2006.403.6110 (2006.61.10.008163-3) - ANTONIO MARIOT(SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO MARIOT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARIOT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à CEF, requisitando a conversão à ordem do juízo do depósito de fls. 116, nos termos do art. 48 da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. Fls. 133/143: Juntem as habilitandas aos autos certidão de óbito e certidão, a ser emitida pelo INSS, de habilitados à pensão por morte de Antonio Mariot. Após, venham os autos conclusos para deliberações.

0001543-75.2007.403.6110 (2007.61.10.001543-4) - SARA MIRIAN RAMOS DE OLIVEIRA(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SARA MIRIAN RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeçam-se os ofícios requisitórios. Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral. Assim que disponibilizados os pagamentos, intime-se a autora, por carta, com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0015249-28.2007.403.6110 (2007.61.10.015249-8) - KAZUKO IAMAKI MATSUSHIMA(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KAZUKO IAMAKI MATSUSHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório. Com a disponibilização do pagamento, intime-se o autor, por carta com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int. DESPACHO DE 14/06/2011 (FLS. 161): Tendo em vista o cancelamento e devolução do ofício requisitório expedido nestes autos em virtude de divergência do nome da autora com o cadastro da Receita Federal, (fls. 160), providencie a autora a devida correção, informando nos autos. Após, expeça-se ofício requisitório em substituição ao ofício cancelado e devolvido pelo TRF às fls. 156/160.

Expediente Nº 4226

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014242-30.2009.403.6110 (2009.61.10.014242-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004179-19.2004.403.6110 (2004.61.10.004179-1)) COML/ E CONSTRUTORA VENDRA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0014497-85.2009.403.6110 (2009.61.10.014497-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008314-74.2004.403.6110 (2004.61.10.008314-1)) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002840-78.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-35.2011.403.6110) VALDIMARA DE ARAUJO(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao embargante o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que cumpra integralmente o despacho de fls. 14, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo. Cumprida a determinação, abra-se nova vista ao embargado. Int.

0003460-90.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-60.2011.403.6110) SINDICATO DOS TRAB INDS MET MEC E DE MAT ELETRICO DE SOROCABA E REGIAO(SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Inicialmente, atente-se as partes para que se manifestem nos autos corretos. Considerando a manifestação da embargada concordando com o bem oferecido a penhora, traslade-se cópia dos documentos de fls. 62/64, da petição de fls. 181/183 e deste para os autos de execução fiscal n.º 0002589-60.2011.4036110. Cumprida a determinação expeça-se, naqueles, mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do bem imóvel indicado. Providencie a embargante juntada da cópia do auto de penhora, avaliação e intimação nestes autos assim que houver a realização da mesma. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000522-59.2010.403.6110 (2010.61.10.000522-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-12.1999.403.6110 (1999.61.10.001048-6)) ADELMO ROCKENBACH(PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP279603 - LUIZ FERNANDO SCAPOL)

Manifeste-se o embargante sobre a notícia trazida pelo embargado às fls. 216, e se o caso, regularize sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006560-87.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901489-70.1996.403.6110 (96.0901489-5)) JOSE SALUSTIANO DE QUEIROZ(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerimento de prova testemunhal requerida às fls. 136, uma vez que a matéria alegada é demonstrada através de documentos. Quanto a prova pericial requerida às fls. 137, INDEFIRO a realização da mesma, entretanto, expeça-se carta precatória para uma das Varas de Execução Fiscal em São Paulo, para que o oficial de justiça proceda a constatação do imóvel objeto das matrículas 946 e 12676 a fim de verificar se refere-se aquele descrito no contrato particular de compra e venda juntado na inicial. Com o retorno da referida precatória, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias para cada uma. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009559-13.2010.403.6110 - UNIAO FEDERAL(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X BENEDITO DAMAZIO - ESPOLIO X IZAURA DOS SANTOS DAMAZIO(SP150258 - SONIA BALSEVICIUS TINI)

CERTIFICO E DOU FÉ que, a declaração de bens encaminhada a este Juízo em resposta ao ofício expedido nestes autos a fls. 372/373, está arquivada em pasta própria conforme determina a PORTARIA n.º 40/99 desta Secretaria, publicada no DOE, Poder Judiciário, edição 69(242), caderno I, parte II, pag. 31/32, em 28 de dezembro de 1.999, sendo que os autos estão aguardando manifestação do(a) exequente sobre a mesma

EXECUCAO FISCAL

0009353-77.2002.403.6110 (2002.61.10.009353-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X DATATEL TELECOMUNICACOES LTDA ME X MARCELO ANELMI X SAVANA SANTOS DE SOUZA(SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE)

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, após o esgotamento de todas as diligências empreendidas para localização de bens penhoráveis dos executados, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros dos devedores, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta corrente n.5968-4, na agência 2923-8 do Banco do Brasil S.A., em nome da co-executada SAVANA SANTOS ANELMI, correspondente a R\$ 1.124,44 (hum mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 125/130, o co-executado, MARCELO ANELMI, peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida conta corrente, ao

argumento de que a mesma destina-se a recebimento de salário. Por despacho de fls. 131 foi indeferido o desbloqueio por falta de comprovação de que a conta a ele pertencia e que, em seu nome, o bloqueio ocorreu em outro banco. Após a intimação o co-executado MARCELO ANTELMÍ, peticionou às fls. 132/135, juntando documentos e novamente requereu o desbloqueio dos valores. Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento do executado. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar o que, no caso dos autos, após indeferimento inicial de desbloqueio o co-executado, demonstrou que a conta em questão, embora tenha como titular a co-executada SAVANA SANTOS ANTELMÍ, e conjunta com o co-executado MARCELO ANTELMÍ e que o valor nela bloqueada refere-se a recebimento de salário, recebido por este. Do exposto, DEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta corrente n. 5968-4, na agência 2923-8 do Banco do Brasil S.A., em nome dos coexecutados, SAVANA SANTOS ANTELMÍ e MARCELO ANTELMÍ correspondente a R\$ 1.124,44 (hum mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Expeça-se alvará de levantamento em nome do co-executado MARCELO ANTELMÍ, intimando-o, através de seu patrono do prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a partir da sua expedição. Após, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0006311-83.2003.403.6110 (2003.61.10.006311-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X MELLO & BARAO LTDA ME X CARLOS ALBERTO GONDIM BARAO X QUIRINO DE MELLO(SP174563 - LÉA LUIZA ZACCARIOTTO)

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Executado (a): MELLO & BARÃO ME E OUTROS Tendo em vista a petição de fls. 105, JULGO EXTINTO o feito com relação à(s) CDA (s) nº 35.292.630-9, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução com relação à(s) CDA(s) remanescentes. Considero suficientes os documentos apresentados pelo coexecutado às fls. 160/161 e demais documentos dos autos, fls. 42, 117, 141/143, e até mesmo a citação ocorrida em 06/04/2004, todos indicando o mesmo endereço como residência do sócio da executada. Considerando ainda que não houve registro no Cartório de Registro de Imóveis, declaro ineficaz a penhora realizada às fls. 96/101. Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

0004179-19.2004.403.6110 (2004.61.10.004179-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COMERCIAL E CONSTRUTORA VENDRA LTDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, tendo em vista a penhora regularmente formalizada nos autos, aguarde-se no arquivo na modalidade sobrestado até decisão definitiva do processo falimentar. Int.

0008684-53.2004.403.6110 (2004.61.10.008684-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO DOMINGOS DE ALMEIDA Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na(s) Dívida(s) Ativa(s) do exequente sob nºs 001020/2003, 001277/2004 e 015222/2004. A fl. 16 encontra-se AR Positivo. Conforme petição de fl. 31 o exequente requereu a extinção da ação em face da executada haver solvido integralmente o débito mencionado na inicial. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008727-87.2004.403.6110 (2004.61.10.008727-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KATIA SIMONE DE CASTRO Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob nº 028424/2004. A fl. 22 encontra-se AR Positivo. Conforme fl. 23 a executada deixou decorrer o prazo legal para o pagamento ou garantia da execução. Conforme petição de fl. 28 o exequente requereu a extinção da ação em face da executada haver solvido integralmente o débito mencionado na inicial. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004561-75.2005.403.6110 (2005.61.10.004561-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP232710 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X TRANSPORTADORA ANDRE LTDA(SP057004 - MARCILIO RAMBURGO E SP118453 - MARCOS HENRIQUE ROMULO NALIATO E

SP263477 - MÔNICA GAGLIARDI MENDES)

Trata-se de execução fiscal para pagamento de débito tributário inscrito nas Dívidas Ativas sob nºs 159 e 187. O executado foi citado deixando decorrer o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme fls 13/14. A fls. 35/36, Mandado de Penhora e Auto de Penhora e Depósito. A fl. 58, Mandado de Constatação, Reavaliação e Intimação cumprido. A fl. 63, Mandado de Intimação de Leilão cumprido, sendo a realização do leilão suspensa em razão do parcelamento do débito (fls. 88). Conforme fl. 57 o exequente requereu o sobrestamento. A fl. 93 o exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista o pagamento do débito. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora. Oficie-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007462-79.2006.403.6110 (2006.61.10.007462-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SAF VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI)

Mantenho o valor da avaliação tal como fixado às fls. 277. Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pelo executado para que indique bens para reforço de penhora. Int.

0003330-42.2007.403.6110 (2007.61.10.003330-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X OLAF VAN TOL JUNIOR

Cuida-se de execução fiscal para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa do exequente sob nº 299-022/2007. O executado foi citado, conforme verifica-se AR Positivo de fl. 08, e deixou decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução (fl. 09). A fl. 24 foi determinada a penhora do veículo(s) indicado(s) a fl. 20. Mandado de Penhora e Avaliação não cumprido conforme fl. 28. A fl. 30/32 o exequente informou o novo endereço do executado. O exequente requereu a fl. 40 a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento administrativo do débito celebrado entre as partes. O exequente noticiou a satisfação da obrigação e requereu a fl. 43 a extinção da execução. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015464-04.2007.403.6110 (2007.61.10.015464-1) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TRANSPORTADORA ANDRE LTDA(SP182680 - SILMARA CRISTINA RIBEIRO TELES DE MENEZES E SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO)

Trata-se de execução fiscal para pagamento de débito tributário inscrito nas Dívidas Ativas sob nºs 50, 107 e 167. O executado foi citado deixando decorrer o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, havendo penhora de bens conforme certidões de fls. 18/19. Conforme fl. 57 o exequente requereu o sobrestamento enquanto as obrigações ajustadas estiverem em cumprimento ou/e até a quitação da dívida. A fl. 61 o exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista o pagamento do débito. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003417-61.2008.403.6110 (2008.61.10.003417-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ) X CHURRASCARIA TACOGRILL LTDA - ME X JOCELI REIS COSTA SANTOS X ADEMIR JOSE POSSAMAI X FAUSTINA BATISTA ONGARATTO X VITORINO ONGARATTO(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido à falta de cadastramento do procurador no sistema eletrônico, ora regularizado reencaminho para publicação, o despacho de fls. 94: Esclareça o excipiente a divergência de denominação social existente entre a pessoa jurídica CHURRASCARIA TACOGRILL LTDA. ME (CNPJ 67.113.456/001-39), que figura no pólo passivo da execução, e aquela indicada na alteração contratual de fls. 55/58. Intime-se.

0014684-93.2009.403.6110 (2009.61.10.014684-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANA CRISTINA CILURZO PENHA Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº. 1050/09. O executado foi citado, conforme verifica-se a fl. 22, e deixou decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução (fl. 23). A fls. 25/26 e 29/30 o exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 265, II, 3º do CPC, para efeito de composição entre as partes. O exequente, conforme fls. 32/34, informou que o executado efetuou o pagamento integral do débito, requerendo assim, a extinção do presente feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000643-87.2010.403.6110 (2010.61.10.000643-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANETE DOMINGUES

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº

29208.A executada foi citada conforme verifica-se a fl. 30, deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução (fl. 31).A fl. 33, noticiou o parcelamento administrativo do débito, requerendo a suspensão do feito e, posteriormente, a fls. 36, a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cientifique-se e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001045-71.2010.403.6110 (2010.61.10.001045-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIMARA LEITE DA COSTA
Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 29112.A executada foi citada, conforme verifica-se a fl. 30, deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução (fl. 31).A fl. 33, noticiou o parcelamento administrativo do débito, requerendo a suspensão do feito e, posteriormente, a fls. 36, a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cientifique-se e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004706-58.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIO CESAR VALENTE
Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº. 161/09.O executado foi citado, conforme verifica-se a fl. 27, e deixou decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução (fl.28).A fls. 30/31 o exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 265, II, 3º do CPC, para efeito de composição entre as partes.O exequente, conforme fls. 34/35, informou que o executado efetuou o pagamento integral do débito, requerendo assim, a extinção do presente feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004717-87.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE DJALMA PINTO DOS SANTOS
Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº. 568/09.O executado foi citado conforme verifica-se a fl. 31, deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução (fl. 32).A fls. 34/35 o exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 265, II, 3º do CPC, para efeito de composição entre as partes.O exequente, conforme fls. 38/40, informou que o executado efetuou o pagamento integral do débito, requerendo assim, a extinção do presente feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006848-35.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIANA DE SILOS LABONIA
Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito nas Dívidas Ativas sob nºs 243692/10 e 243693/10. A executada foi citada conforme verifica-se a fl. 12, deixando decorrer o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fl. 13).A fls. 16/17 encontra-se BacenJud com o valor bloqueado na conta da executada e a fls. 21 e 24 verifica-se Guias de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria a transferência dos valores depositados, ficando o exequente intimado a informar os dados necessários para a transferência. Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006960-04.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CRISTINE DE ABREU YAMANAKA
Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito nas Dívidas Ativas sob nºs 243567/10 e 243568/10. A executada foi citada conforme verifica-se a fl. 12, deixando decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou oferecer garantia à execução (fl. 13). O exequente requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento celebrado entre as partes, conforme verifica-se a fl. 15 e na sequência requereu a extinção da ação tendo em vista o pagamento do débito, conforme fl. 18.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006964-41.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MIRIAM GAMA DE OLIVEIRA
Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito nas Dívidas Ativas sob nºs 248542/10 e 248543/10. A executada foi citada conforme verifica-se a fl. 11.O exequente requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento celebrado entre as partes, conforme verifica-se a fls. 12/13.O exequente requereu a extinção da ação tendo em vista que a executada efetuou o pagamento do débito, conforme fl.15Pelo exposto, JULGO EXTINTO o

processo com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007864-24.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ONEI DE BARROS

Cuida-se de execução fiscal para cobrança dos créditos tributários inscritos nas Dívidas Ativas do exequente sob nºs 2007/018969, 2007/043534, 2008/017788, 2009/016120, 2010/014726. O executado foi citado, conforme verifica-se AR Positivo de fl. 19, e deixou decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução (fl. 20). O exequente requereu a fl. 21 a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento administrativo do débito celebrado entre as partes. O exequente noticiou a satisfação da obrigação e requereu a fls. 26/27 a extinção da execução. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001132-90.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X EDNILDE SAJO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0005756-85.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANIMAIS LTDA ME

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 02, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

0005763-77.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SANDRO ROBERTO SAMPAIO ME

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 02, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

0005764-62.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BALAGUE CENTER LABORATORIO LTDA

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA,

como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 02, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

0005768-02.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PRODELYN QUIMICA IND/ E COM/ LTDA

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 02, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

0005770-69.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ILSO FERREIRA LIMA SOROCABA ME

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 02, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

0005771-54.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SIMONE AUGUSTO DA SILVA SOROCABA ME

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 02, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

0005774-09.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KATUO UETI ME

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal

aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 02, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

0005775-91.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIELE CRISTINA GOMES

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 02, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

0005776-76.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X K & K COM/ DE RACOES E ANIMAIS LTDA

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 02, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

0005777-61.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 02, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

0005780-16.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAT & DOG VILLE PET SHOP LTDA ME

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 02, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

0005784-53.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IRMAOS TAKEDA LTDA

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 02, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

0005787-08.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLINICA VETERINARIA AMOR ANIMAL LTDA

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 02, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

0005804-44.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IKA COM/ E DISTRIBUICAO DE RACOES LTDA ME

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo

Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 02, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

0005805-29.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIO SERGIO CARDOSO CAMARGO SORCABA - ME

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 02, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

0005809-66.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PELOS E PATAS PET CENTER LTDA ME

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 02, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

0005811-36.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DOCURA CUIDADO ANIMAL LTDA

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 02, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

0005814-88.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NOSSOCAMPO AGROPECUARIA LTDA - ME

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em

20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 02, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

Expediente Nº 4244

MANDADO DE SEGURANCA

0004488-93.2011.403.6110 - EDSON TORRES MARTINS(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por ALCY DE ALMEIDA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando a concessão imediata do benefício NB 42/150.287.480-3, requerido administrativamente em 24/06/2009, em relação ao qual apresentou recurso administrativo protocolado sob n. 37299.003462/2009-37, em 14/10/2009. Alega que, anteriormente ao NB 42/150.287.480-3, requereu o benefício NB 42/147.728.993-0, em 06/03/2009, junto à Agência da Previdência Social em Uberaba/MG, que foi indeferido em razão do não enquadramento de diversos períodos laborados em condições especiais, os quais pretende sejam convertidos em tempo comum. Sustenta que o referido requerimento de benefício foi instruído com todos os documentos necessários ao enquadramento dos períodos que alega ter exercido em condições especiais. Aduz também que, ante a ausência de andamento do recurso administrativo protocolado sob n. 37299.003462/2009-37, formulou novo requerimento de benefício, desta feita em 17/08/2010 (NB 42/153.840.206-5), que também foi indeferido pelos mesmos motivos dos demais formulados anteriormente. Sustenta que possui direito líquido e certo ao enquadramento pretendido e, por conseguinte, à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pleiteia a concessão do benefício NB 42/150.287.480-3, bem como o pagamento de todos os valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/60. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 63. A autoridade impetrada prestou suas informações a fls. 68/69, discorrendo genericamente sobre o atual modelo de gestão do INSS e sua política de atendimento, arguindo que não é conveniente que o segurado fique protocolando vários pedidos de benefícios, cada vez numa agência diferente, pois esse procedimento sim, retarda nossas análises. Aduziu, ainda, que todos os requerimentos formulados pelo impetrante foram indeferidos por falta de tempo de contribuição e que o recurso administrativo interposto no processo de benefício NB 42/150.287.480-3 encontra-se na fila para análise e encaminhamento. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória. No caso dos autos, em que se busca a reforma do ato administrativo que determinou o indeferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a pretensão do impetrante se assenta na afirmação de que possui o tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria, contrariamente ao entendimento esposado pela autoridade administrativa no bojo do respectivo procedimento administrativo. Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que a petição inicial da ação mandamental venha instruída com todos os documentos necessários para o deslinde da causa. Esta não é a situação verificada neste mandamus. Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, o impetrante sustenta sua pretensão na alegação de que todos os períodos laborados em condições especiais, cuja conversão em tempo comum é essencial para se atingir o tempo de contribuição necessário para concessão da aposentadoria, foram devidamente comprovados no bojo do processo administrativo NB 42/147.728.993-0, protocolado em 06/03/2009, junto à Agência da Previdência Social em Uberaba/MG. Tal alegação, entretanto, ressurte-se do indispensável suporte probatório nos autos, eis que o impetrante limitou-se a acostar à sua petição inicial alguns documentos integrantes do referido processo administrativo, os quais mostram-se absolutamente insuficientes para aferir o efetivo exercício de atividade laboral em condições especiais e, por conseguinte, impossibilitam a análise da alegada violação de direito líquido e certo do impetrante. Destarte, considerando que pretende comprovar que possui o tempo de contribuição suficiente para obtenção da aposentadoria, mas não traz aos autos os documentos necessários para o deslinde da causa, é de rigor o reconhecimento de que a via processual eleita pelo impetrante não é adequada aos fins pretendidos, pois o direito considerado violado só pode ser devidamente avaliado mediante fase instrutória do procedimento, o que não é admissível nas ações mandamentais, por sua própria natureza. Ressalte-se, também, que o impetrante pretende a condenação do INSS no pagamento de todos os valores atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 24/06/2009. Ocorre que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal). Assim, também sob esse aspecto evidencia-se a inadequação da via processual escolhida pelo impetrante para deduzir sua pretensão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso V e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil e no art. 1º da Lei n. 12.016/2009. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005364-48.2011.403.6110 - MAGGI VEÍCULOS LTDA - FILIAL IV (SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MAGGI VEÍCULOS LTDA - FILIAL IV (CNPJ 47.821.368/0008-50) a fim desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias e respectivo adicional de um terço, salário maternidade, auxílio doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, horas extras e função gratificada. Inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal desta Subseção, os autos foram redistribuídos a esta Vara, em razão da decisão de fls. 43, na qual restou afirmado o entendimento daquele Juízo no sentido da ocorrência de conexão com o processo de Mandado de Segurança n. 0003704-19.2011.403.6110, ajuizado pela impetrante MAGGI VEÍCULOS LTDA (CNPJ 47.821.368/0001-84), sob o argumento de que as pretensões veiculadas nas ações são idênticas, diferenciando-se apenas pelo fato de que a impetrante desta é a filial e naquela é a matriz. É o que basta relatar. Decido. O Código de Processo Civil, ao tratar das hipóteses de modificação de competência, em especial da conexão, estatui que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, nos exatos termos do seu art. 103, restando caracterizada a conexão, além da identidade de partes, pela identidade parcial dos elementos da causa. Verificando-se a conexão, deve o Juiz determinar a reunião dos processos conexos a fim de possibilitar o seu julgamento simultâneo, evitando-se o risco da ocorrência de decisões contraditórias e possibilitando que sejam decididos de forma harmoniosa. Ressalte-se que deve haver a possibilidade prática efetiva de decisões contraditórias que enseje a derrogação da competência, identificada pela existência de questões comuns a serem decididas nas ações reputadas conexas. Nestes autos, embora tanto o pedido quanto a causa de pedir sejam idênticos, não há identidade de partes, posto que a impetrante deste Mandado de Segurança é a filial da pessoa jurídica MAGGI VEÍCULOS LTDA - FILIAL IV (CNPJ 47.821.368/0008-50), enquanto que o Mandado de Segurança n. 0003704-19.2011.403.6110 foi impetrado pela matriz MAGGI VEÍCULOS LTDA (CNPJ 47.821.368/0001-84). Ocorre que, para fins tributários, a filial possui personalidade jurídica própria, distinta da matriz, consoante disposto no art. 127, inciso II do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considerará-se como tal: [...] III - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; Esse é o entendimento consolidado na Jurisprudência de nossos tribunais, consoante se constata dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DEVIDA AO INCRA. MATRIZ. ILEGITIMIDADE PARA REIVINDICAR EXAÇÃO CUJO FATO GERADOR OCORREU EM OUTRO ESTABELECIMENTO. FILIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 12, VI E 13 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição social destinada ao INCRA, incidente sobre a folha de salários, com a restituição dos pagamentos ditos indevidos. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido autoral, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a empresa a recolher o adicional de 0,2% incidente sobre a folha de salários, no período de janeiro de 1992 a dezembro de 2001, destinado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, além da restituição dos valores recolhidos a esse título. Em sede de apelação e remessa oficial, foi limitado o pólo ativo da demanda, para reconhecer o alcance do provimento judicial pleiteado pela autora, apenas à matriz, identificada pelo respectivo número de inscrição do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ. Nessa via recursal, alega a recorrente, além de dissídio pretoriano, negativa de vigência aos artigos 12, inciso VI, 13 e 535, do CPC. 2. [...] 3. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados entes autônomos. Precedentes. Inocorrência de violação dos artigos 12, inciso VI e 13 do CPC. 4. Recurso improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 640.880/PR, RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO, STJ, DATA DO JULGAMENTO: 21.10.2004, DJ: 17/12/2004) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DE MULTA DE PARCELAMENTO DE IPI/PIS PELA MATRIZ E FILIAIS - DOMICÍLIOS TRIBUTÁRIOS DIVERSOS: ILEGITIMIDADE DA MATRIZ POR SUAS FILIAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE FISCAL DO ATUAL DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DA MATRIZ. 1 - A matriz não é legitimada para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado, porque são elas estabelecimentos autônomos. 2 - O MS deve ser dirigido contra ato de autoridade que tenha competência para praticá-lo e revê-lo. Os atos foram praticados por Delegados da Receita Federal em São Paulo e Minas Gerais, não integrantes da Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA, atual domicílio fiscal da matriz. 3 - Precedentes STJ. 4 - Apelação não provida. 5 - Peças liberadas pelo relator, em 27/05/2008, para publicação do acórdão. (AMS 200133000014053, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200133000014053, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO

AMARAL, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1: 20/06/2008, P.: 212)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEDE DA EMPRESA NO MUNICÍPIO DE MANAUS/AM. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. FILIAIS. PRECEDENTES DO STJ. 1. [...] 2. Dispõe o 2º do artigo 109 da Carta Magna que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal, e no caso em tela a autora possui sede no município de Manaus/AM, nos termos de seu contrato social acostado às fls. 35 destes autos. 3. Não procede a tese da agravante de aplicação do parágrafo 1º do artigo 75 do Código Civil ao caso, devendo prevalecer o disposto no artigo 127,II, do CTN c.c o dispositivo Constitucional acima indicado, porquanto, ao que se verifica dos autos, a ação foi proposta pela sociedade matriz (sediada em Manaus/AM), objetivando a restituição de tributos por ela recolhidos, não havendo que se falar em deslocamento da competência para a Seção Judiciária Federal onde se localizam os seus estabelecimentos filiais, uma vez que cada filial deve ser considerada domicílio tributário para os atos e fatos nela praticados e capazes de originar obrigações tributárias, estando cada qual, portanto, sob jurisdição da respectiva Subseção Judiciária Federal. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - (AgRg na MC 3.293/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.02.2001, DJ 26.03.2001 p. 368).5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 200703000202841, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294091, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3: 01/12/2008, P.: 1554)MANDADO DE SEGURANÇA. CND. MATRIZ. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. FILIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. COMPETÊNCIA. I. A filial da pessoa jurídica possui personalidade jurídica própria para fins tributários. II. A suspensão da exigibilidade dos créditos tributários comprovados pela matriz, somente aproveita à filial se houver a centralização do recolhimento de tributos na sede. III. A expedição de certidão negativa de débitos com relação à filial deve ser requerida à autoridade administrativa sob cuja fiscalização encontra-se situada. IV. Na eventualidade de recusa de expedição de CND para a filial, haverá novo ato coator que não pode ser alcançado pela sentença que, em mandado de segurança, determinou a expedição de Certidão Negativa de Débitos para a matriz.(AG 200103000219553, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 134505, Relator JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA, DJU: 21/10/2002, P.: 834)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DOMICÍLIO. FILIAL. FORO COMPETENTE. ART. 127, II, CTN. ART. 75, 1º CCB. 1. Considera-se domicílio do contribuinte, quanto às pessoas jurídicas de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento (art. 127, II, CTN). 2. Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados (art. 75, 1º do CCB). 3. Possuindo a autora um domicílio em cada local onde estão instaladas suas filiais a ação judicial visando a declaração de ilegalidade da cobrança do encargo emergencial deve ser processada e julgada no foro da Justiça Federal do local da filial contribuinte do encargo, porquanto possuem personalidade jurídica própria.(CC 200404010493640, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 25/05/2005, P.: 538)Portanto, os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, motivo pelo qual tanto a matriz como cada filial possui legitimidade para demandar isoladamente em juízo, tratando-se de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, como no presente caso, em que se cuida de contribuição social incidente sobre a folha de salários.Por outro lado, considerando-se a matriz e a filial como uma só pessoa, o ajuizamento de ações idênticas implicaria em litispendência, ensejando a extinção do feito sem resolução mérito, nos moldes do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil, ou, ainda, poderia ensejar o reconhecimento da ilegitimidade da filial para demandar em Juízo, nesta hipótese também redundando na extinção do processo.Destarte, assente que matriz e filiais são consideradas, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo legitimidade para demandar isoladamente em juízo, e em que pese o entendimento manifestado pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, constata-se que não há conexão entre este mandado de segurança e o de n. 0003704-19.2011.403.6110, eis que não há identidade de partes e, portanto, não estão configuradas as hipóteses previstas nos artigos 102, 103, 106 e 253, inciso I, todos do Código de Processo Civil, deve ser mantida a competência daquele Juízo.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a devolução destes autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para o processo e julgamento da ação.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Intime-se. Cumpra-se.

0005366-18.2011.403.6110 - MAGGI VEICULOS LTDA - FILIAL I(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TIETE/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MAGGI VEÍCULOS LTDA - FILIAL I (CNPJ 47.821.368/0004-27) a fim desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias e respectivo adicional de um terço, salário maternidade, auxílio doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, horas extras e função gratificada.Inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal desta Subseção, os autos foram redistribuídos a esta Vara, em razão da decisão de fls. 43, na qual restou afirmado o

entendimento daquele Juízo no sentido da ocorrência de conexão com o processo de Mandado de Segurança n. 0003704-19.2011.403.6110, ajuizado pela impetrante MAGGI VEÍCULOS LTDA (CNPJ 47.821.368/0001-84), sob o argumento de que as pretensões veiculadas nas ações são idênticas, diferenciando-se apenas pelo fato de que a impetrante desta é a filial e naquela é a matriz. É o que basta relatar. Decido. O Código de Processo Civil, ao tratar das hipóteses de modificação de competência, em especial da conexão, estatui que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, nos exatos termos do seu art. 103, restando caracterizada a conexão, além da identidade de partes, pela identidade parcial dos elementos da causa. Verificando-se a conexão, deve o Juiz determinar a reunião dos processos conexos a fim de possibilitar o seu julgamento simultâneo, evitando-se o risco da ocorrência de decisões contraditórias e possibilitando que sejam decididos de forma harmoniosa. Ressalte-se que deve haver a possibilidade prática efetiva de decisões contraditórias que enseje a derrogação da competência, identificada pela existência de questões comuns a serem decididas nas ações reputadas conexas. Nestes autos, embora tanto o pedido quanto a causa de pedir sejam idênticos, não há identidade de partes, posto que a impetrante deste Mandado de Segurança é a filial da pessoa jurídica MAGGI VEÍCULOS LTDA - FILIAL I (CNPJ 47.821.368/0004-27), enquanto que o Mandado de Segurança n. 0003704-19.2011.403.6110 foi impetrado pela matriz MAGGI VEÍCULOS LTDA (CNPJ 47.821.368/0001-84). Ocorre que, para fins tributários, a filial possui personalidade jurídica própria, distinta da matriz, consoante disposto no art. 127, inciso II do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: [...] II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; Esse é o entendimento consolidado na Jurisprudência de nossos tribunais, consoante se constata dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DEVIDA AO INCRA. MATRIZ. ILEGITIMIDADE PARA REIVINDICAR EXAÇÃO CUJO FATO GERADOR OCORREU EM OUTRO ESTABELECIMENTO. FILIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 12, VI E 13 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição social destinada ao INCRA, incidente sobre a folha de salários, com a restituição dos pagamentos ditos indevidos. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido autoral, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a empresa a recolher o adicional de 0,2% incidente sobre a folha de salários, no período de janeiro de 1992 a dezembro de 2001, destinado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, além da restituição dos valores recolhidos a esse título. Em sede de apelação e remessa oficial, foi limitado o pólo ativo da demanda, para reconhecer o alcance do provimento judicial pleiteado pela autora, apenas à matriz, identificada pelo respectivo número de inscrição do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ. Nessa via recursal, alega a recorrente, além de dissídio pretoriano, negativa de vigência aos artigos 12, inciso VI, 13 e 535, do CPC. 2. [...] 3. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados entes autônomos. Precedentes. Inocorrência de violação dos artigos 12, inciso VI e 13 do CPC. 4. Recurso improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 640.880/PR, RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO, STJ, DATA DO JULGAMENTO: 21.10.2004, DJ: 17/12/2004) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DE MULTA DE PARCELAMENTO DE IPI/PIS PELA MATRIZ E FILIAIS - DOMICÍLIOS TRIBUTÁRIOS DIVERSOS: ILEGITIMIDADE DA MATRIZ POR SUAS FILIAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE FISCAL DO ATUAL DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DA MATRIZ. 1 - A matriz não é legitimada para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado, porque são elas estabelecimentos autônomos. 2 - O MS deve ser dirigido contra ato de autoridade que tenha competência para praticá-lo e revê-lo. Os atos foram praticados por Delegados da Receita Federal em São Paulo e Minas Gerais, não integrantes da Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA, atual domicílio fiscal da matriz. 3 - Precedentes STJ. 4 - Apelação não provida. 5 - Peças liberadas pelo relator, em 27/05/2008, para publicação do acórdão. (AMS 200133000014053, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200133000014053, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1: 20/06/2008, P.: 212) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEDE DA EMPRESA NO MUNICÍPIO DE MANAUS/AM. AJUZAMENTO DA AÇÃO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. FILIAIS. PRECEDENTES DO STJ. 1. [...] 2. Dispõe o 2º do artigo 109 da Carta Magna que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal, e no caso em tela a autora possui sede no município de Manaus/AM, nos termos de seu contrato social acostado às fls. 35 destes autos. 3. Não procede a tese da agravante de aplicação do parágrafo 1º do artigo 75 do Código Civil ao caso, devendo prevalecer o disposto no artigo 127, II, do CTN c.c o dispositivo Constitucional acima indicado, porquanto, ao que se verifica dos autos, a ação foi proposta pela sociedade matriz (sediada em Manaus/AM), objetivando a restituição de tributos por ela recolhidos, não havendo que se falar em deslocamento da competência para a Seção Judiciária Federal onde se localizam os seus estabelecimentos filiais, uma vez que cada filial deve ser considerada domicílio tributário para os atos e fatos nela praticados e capazes de originar obrigações tributárias, estando cada qual, portanto, sob jurisdição da respectiva Subseção Judiciária Federal. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - (AgRg na MC 3.293/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.02.2001, DJ 26.03.2001 p. 368). 5.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 200703000202841, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294091, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3: 01/12/2008, P.: 1554)MANDADO DE SEGURANÇA. CND. MATRIZ. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. FILIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. COMPETÊNCIA. I. A filial da pessoa jurídica possui personalidade jurídica própria para fins tributários. II. A suspensão da exigibilidade dos créditos tributários comprovados pela matriz, somente aproveita à filial se houver a centralização do recolhimento de tributos na sede. III. A expedição de certidão negativa de débitos com relação à filial deve ser requerida à autoridade administrativa sob cuja fiscalização encontra-se situada. IV. Na eventualidade de recusa de expedição de CND para a filial, haverá novo ato coator que não pode ser alcançado pela sentença que, em mandado de segurança, determinou a expedição de Certidão Negativa de Débitos para a matriz.(AG 200103000219553, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 134505, Relator JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA, DJU: 21/10/2002, P.: 834)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DOMICÍLIO. FILIAL. FORO COMPETENTE. ART. 127, II, CTN. ART. 75, 1º CCB. 1. Considera-se domicílio do contribuinte, quanto às pessoas jurídicas de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento (art. 127, II, CTN). 2. Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados (art. 75, 1º do CCB). 3. Possuindo a autora um domicílio em cada local onde estão instaladas suas filiais a ação judicial visando a declaração de ilegalidade da cobrança do encargo emergencial deve ser processada e julgada no foro da Justiça Federal do local da filial contribuinte do encargo, porquanto possuem personalidade jurídica própria.(CC 200404010493640, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 25/05/2005, P.: 538)Portanto, os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, motivo pelo qual tanto a matriz como cada filial possui legitimidade para demandar isoladamente em juízo, tratando-se de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, como no presente caso, em que se cuida de contribuição social incidente sobre a folha de salários.Por outro lado, considerando-se a matriz e a filial como uma só pessoa, o ajuizamento de ações idênticas implicaria em litispendência, ensejando a extinção do feito sem resolução mérito, nos moldes do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil, ou, ainda, poderia ensejar o reconhecimento da ilegitimidade da filial para demandar em Juízo, nesta hipótese também redundando na extinção do processo.Destarte, assente que matriz e filiais são consideradas, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo legitimidade para demandar isoladamente em juízo, e em que pese o entendimento manifestado pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, constata-se que não há conexão entre este mandado de segurança e o de n. 0003704-19.2011.403.6110, eis que não há identidade de partes e, portanto, não estão configuradas as hipóteses previstas nos artigos 102, 103, 106 e 253, inciso I, todos do Código de Processo Civil, deve ser mantida a competência daquele Juízo.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a devolução destes autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para o processo e julgamento da ação.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4246

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005991-52.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005878-98.2011.403.6110) ANTONIO CARLOS MACHADO X WALDETE DE SOUSA MACHADO(SP185283 - LAMARCK ZANETTI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória requerido por ANTONIO CARLOS MACHADO e WALDETE DE SOUSA MACHADO, presos em flagrante delito no dia 27/06/2011, pela prática da figura delituosa tipificada no artigo 334 do Código Penal.Os requerentes juntaram aos autos os documentos de fls. 10/24.É O QUE BASTA RELATAR.DECIDO.A liberdade provisória deve ser concedida sempre que não estiverem presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, fumus boni juris e periculum libertatis, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal.O fumus boni juris, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria, está presente, podendo ser constatado pelo exame do auto de prisão em flagrante e pelo auto de apresentação e apreensão.Quanto ao periculum libertatis, a fim de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal é necessário que se demonstre a existência de residência fixa, ocupação lícita e a ausência de condenações criminais.Embora os requerentes tenham apresentado documentos que indiquem a existência de ocupação lícita e residência fixa, o fato é que a inexistência de condenações criminais não se encontra suficientemente demonstrada, uma vez que não trouxeram aos autos nenhuma certidão de antecedentes criminais.Assim, os documentos constantes dos autos são insuficientes para demonstrar os bons antecedentes dos requerentes, impossibilitando, neste momento, a concessão da medida pleiteada.DECISÃOAnte o exposto, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por ANTONIO CARLOS MACHADO e WALDETE DE SOUSA MACHADO.Requisite-se certidão de distribuição da Justiça Federal do Estado de São Paulo.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr^a. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1664

MANDADO DE SEGURANCA

0000221-78.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de medida liminar, manejado pelo MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ contra ato que pode vir a ser praticado pelo Sr. DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não recolher Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, quando da aquisição de produtos e bens tributados pelo mencionado imposto. Sustenta o impetrante que é imune ao pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal e que embora seja tributo indireto, a Carta Magna não faz distinção entre impostos diretos e indiretos para a aplicação da regra imunizatória. Alega que ao adquirir produtos para o atendimento de suas finalidades e prestação de serviços públicos essenciais arca com o pagamento do IPI sendo contribuinte de fato do tributo. Afirma ter legitimidade para perceber sua restituição, nos termos do artigo 166 do Código Tributário Nacional. Argumenta que não tem capacidade contributiva para o pagamento de impostos, visto que utiliza a totalidade de seus recursos unicamente para a prestação de serviços públicos que lhe são inerentes, não tendo como objetivo auferir lucro, produzir renda ou acumular riqueza. Junta documentos e procuração às fls. 10/15. À fl. 18 dos autos, foi determinado que o impetrante procedesse à regularização da inicial, oportunidade em que a emendou esclarecendo que o seu pedido cinge-se ao reconhecimento de sua imunidade em relação ao IPI dos bens que venha a adquirir futuramente. A liminar foi indeferida às fls. 23/25. A autoridade impetrada prestou as informações à fls. 37/44, afirmando que a impetrante, embora goze de imunidade recíproca, nem a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional adotam a classificação de contribuinte de fato e de contribuinte de direito, tratando-se de uma distinção criada pela doutrina. Assevera ainda que a impetrante é consumidora final dos produtos por ela adquiridos e não a pessoa jurídica que realiza a industrialização de tais bens, razão pela qual a imunidade recíproca não afasta a impetrante do pagamento do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados. O Ministério Público Federal, em parecer juntado às fls. 50/52, opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Argumenta o impetrante que em decorrência da imunidade recíproca não deve pagar o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Por outro lado, a autoridade impetrada alega que como o impetrante é o consumidor final dos produtos adquiridos e não aquele que realiza o processo de industrialização, não deve ser afastada a incidência do IP dos produtos adquiridos pela impetrante. Assiste razão à autoridade impetrada. A imunidade recíproca é limitação da competência tributária que impede o legislador infra-constitucional de definir como hipótese de incidência tributária o que é abrangido pela imunidade, ou seja, a Constituição define o âmbito de incidência tributária, sendo dela excluída aquilo que é imune. Para Paulo de Barros Carvalho imunidade é uma ...classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas contidas o texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de modo expresse, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas. Assim, a imunidade é regra jurídica de sede constitucional limitativa da competência dos entes políticos da federação, obstando o exercício do ente estatal, na medida em que nega a competência para criar imposição em relação a certos fatos especiais e determinados. Não obstante, as imunidades somente se explicam e se justificam se buscarmos os princípios que as inspiraram. A imunidade recíproca encontra respaldo no pacto federativo que tanto norteia a distribuição de renda e de poder tributário, positivamente conferido às pessoas estatais, como também dá sentido à imunidade recíproca, que lhes delimita a competência. Nestes termos o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir imposto sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Confirma-se: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. O IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados está disciplinado no artigo 51 do Código Tributário Nacional dispondo quais são os contribuintes do referido imposto. In verbis: Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Destarte, na relação jurídico-tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados figuram, na qualidade de

contribuinte, o importador, o produtor industrial, o comerciante e o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão, não fazendo parte dessa relação com o ente tributante o adquirente do produto industrializado que é o consumidor final do produto industrializado, exercendo papel de contribuinte de fato, ou seja, aquele que sofre a repercussão financeira do tributo. Também nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, prevalecendo a tese defendida pelo Ministro Bilac Pinto espelhada no Recurso Extraordinário nº 73.792/SP, que modificou o entendimento anteriormente agasalhado pela Corte. Em seu voto teceu as seguintes considerações:(...) Nas decisões anteriores havia predominado o ponto de vista de que a realidade econômica poderia ser oposta à forma jurídica, para o fim de identificar o contribuinte de fato, embora estranho à relação tributária, e, em consequência, excluir a obrigação fiscal se se tratasse de pessoa jurídica de direito público, compreendida na regra de imunidade recíproca. Nos acórdãos recentes ficou assentada tese contrária, isto é, que não se pode opor à forma jurídica a realidade econômica e que a relação tributária se estabelece unicamente entre o poder tributante e o contribuinte ou o responsável, nos termos da lei. De acordo com a nova interpretação, a figura do contribuinte de fato passou a ser considerada estranha à relação jurídica tributária, não podendo nela intervir, a qualquer título, para alegar que tem a seu favor a imunidade recíproca. Aliás, sobre o tema, o STF editou a Súmula 591, de 15/12/1976 dizendo que imunidade ou a isenção tributária do comprador não se estende ao produtor, contribuinte do imposto sobre produtos industrializados. As decisões que se seguiram no Egrégio Supremo Tribunal Federal foram no sentido de que não pode ser oposta imunidade recíproca com o fim de elidir o pagamento do ICMS, IPI e ISS ao argumento da pessoa política ser contribuinte de fato da exação. Confira-se: Ementa IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - IMUNIDADE RECÍPROCA - ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, do Diploma Maior, a impedir a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços de pessoas jurídicas de direito público - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - está umbilicalmente ligado ao contribuinte de direito, não abarcando o contribuinte de fato. (STF, Primeira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, AI 500139 AgR/RS, dj. 13/04/2011). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DA IMUNIDADE NÃO ALCANÇA CONTRIBUINTE DE FATO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Entidade educacional que não é contribuinte de direito do ICMS relativo a serviço de energia elétrica, não tem benefício da imunidade em questão, uma vez que esta não alcança o contribuinte de fato. III - Agravo regimental improvido. (AI 7317786 AgR/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, dj. 19/10/2010). Ementa CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. MUNICÍPIO. ENERGIA ELÉTRICA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: IMPOSSIBILIDADE. 1. O município não é contribuinte de direito do ICMS, portanto não é beneficiário da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STF, AI 629785 AgR/PR - Paraná, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, dj. 27/04/2010). Desse modo, verifica-se que não há afronta à imunidade recíproca quando o Município adquire produto submetido à incidência do IPI. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001255-88.2011.403.6110 - JOSE DE CARVALHO PULIDO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê ciência ao impetrante do ofício acostado às fls. 85 dos autos. Aguarda-se o fim do prazo recursal.

0002383-46.2011.403.6110 - DIOGO DE VASCONCELOS FRAGOSO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê ciência ao impetrante dos documentos colacionados às fls 64/67, pelo prazo de 05 dias. Aguarda-se o fim do prazo recursal.

0003165-53.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE QUADRA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por MUNICÍPIO DE QUADRA contra suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando o reconhecimento do direito de não ser compelido ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário-maternidade e salário-família. Requer também o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos com a aplicação da Taxa Selic, com débitos vencidos e vincendos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição constante do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Sustenta a impetrante, em síntese, que as verbas em discussão na presente ação possuem natureza indenizatória, sendo que a matéria já se encontra pacificada no âmbito de nossos tribunais, no sentido de que não se encontra configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, constatando-se afronta ao princípio constitucional da legalidade tributária. Aduz mais, que possui direito à compensação das contribuições previdenciárias já pagas, tendo em vista que as recolheu nos últimos 5 (cinco) anos, de maneira indevida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/207. O pedido de concessão da medida liminar restou

parcialmente deferido às fls. 238/245. Inconformada, a União noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 267/282), sendo indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fl. 298/301). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 283/296, no sentido de que, embora haja certa confusão em relação ao caráter remuneratório das verbas sobre as quais o impetrante requer a não incidência das contribuições previdenciárias, referidas verbas pagas aos empregados compõem a remuneração e integram o salário-de-contribuição, porquanto a Constituição e a Lei não fazem distinção quanto à natureza salarial ou remuneratória dos pagamentos para efeitos de contribuição previdenciária. O Ministério Público Federal, em Parecer juntado às fls. 304/306, opinou pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Decadência. Sobre a decadência, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido: Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova. Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen: A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio: (...) 4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma: I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. 5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação. 6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação. (STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP: 108871/SC, DJ. 24/03/2009). Assim, sendo a ação ajuizada depois de 08.06.010, é de ser declarada a decadência do indébito pago há mais de cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da ação. Mérito O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a Seguridade Social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Discute-se neste feito se são exigíveis as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos, bem como, a título de salário-maternidade, férias indenizadas e um terço constitucional de férias e salário-família. Salário-Maternidade No que tange ao salário-maternidade, observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Conquanto não haja labor, o afastamento não implica interrupção do contrato de trabalho, nem prejudica a percepção da remuneração salarial. O fato de o pagamento ser feito pelo INSS não transmuda a sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora. Neste sentido, já se decidiu: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FOLHA DE SALÁRIO. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. - O salário - maternidade possui natureza remuneratória, devendo incluir a base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários. (TRF 4ª Região, AMS 2000.72.05.004512-5/SC, PRIMEIRA TURMA, DJU 13/11/2002 PÁGINA: 823, Relator Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Dos valores relativos às férias indenizadas No tocante aos valores pagos a título de férias, pode-se cogitar de sua natureza indenizatória e, portanto, da não incidência da exação apenas quando têm como gênese férias não gozadas e convertidas em pecúnia. Isso porque somente neste caso a obrigação do pagamento de valores decorre da necessidade de compensação ao empregado pela perda de um direito. A propósito, a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas é prevista expressamente no art. 28, 9º, alínea d, da

Lei nº 8.212/91, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; Assim, não incide contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Do terço constitucional de férias Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei) (AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) Destarte, também deve ser concedida a segurança no particular, declarando-se a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias. Salário-família O salário-família, previsto no artigo 7º, inciso XII da Constituição Federal, não é passível de contribuição previdenciária por se tratar de típico benefício previdenciário, conforme dispõe o artigo 28, parágrafo 9º, alínea a: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Assim, há direito líquido e certo da impetrante em ver declarado como inexigíveis as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre as férias indenizadas, adicional de férias de 1/3 e salário-família. Por outro lado, são exigíveis as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o salário-maternidade. Da Compensação A respeito da possibilidade de se autorizar a compensação tributária pela via do mandado de segurança, invoco a súmula nº 213 do STJ, no seguinte sentido: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Ainda no que se refere ao pedido de compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo de formalização do encontro de contas. De acordo com o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com a aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código de Processo

Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Conclui-se, destarte, que a pretensão da impetrante merece parcial guarida ante as fundamentações supra elencadas. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque nos artigos 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos sobre férias indenizadas, adicional de férias de 1/3 e salário-família e declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu, nos últimos cinco anos, contados retroativamente a partir da data de propositura da ação, a tais títulos. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção Monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003478-14.2011.403.6110 - L A VIZZON & CIA/ LTDA - EPP(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do interesse manifestado às fls. 83/84, defiro o ingresso da União no polo passivo da ação com fundamento no art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004116-47.2011.403.6110 - RAPHAEL JAFET JUNIOR(SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO)

Fls. 118/119: Mantenho a decisão de fls. 84/86 por seus próprios fundamentos. Considerando a informação de fls. 150, noticiando que o mandado de intimação da decisão de fls. 84/86 foi endereçado e encaminhado à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, expeça-se mandado de intimação das decisões de fls. 84/86 e 100/101 à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como ofício à autoridade impetrada cientificando-a da decisão de fls. 100/101. Em face do interesse manifestado às fls. 116/117, defiro o ingresso da União no polo passivo da ação com fundamento no art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

0005328-06.2011.403.6110 - REJANE LIMA DA SILVA(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por REJANE LIMA DA SILVA contra ato supostamente ilegal praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP objetivando que a autoridade dita coatora efetue a imediata implantação de seu benefício previdenciário sob n.º 31/537.414.946-2, com data de início 21/09/2009. Requer, ainda, o pagamento de todos os valores em atraso. Sustenta a impetrante, em síntese, que em meados de 2009 foi acometida de neoplasia maligna da glândula tireóide e que, em 21/09/2009, solicitou perante o INSS a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença que, no entanto, foi indeferido. Aduz que inconformada com a decisão que indeferiu seu pedido em 19/11/2009, interpôs recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social, o qual restou provido em 26/08/2010. No entanto, passado mais de 9 meses a autoridade impetrada ainda não deu o devido cumprimento a decisão. Informações colacionadas às fls. 62 dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante visa nos presentes autos que autoridade dita coatora efetue a imediata implantação de seu benefício previdenciário sob n.º 31/537.414.946-2, com data de início 21/09/2009. No entanto, a autoridade impetrada informa às fls. 62 carreada aos autos, que ..em consonância ao Acórdão 2289/2010 proferido pela 13ª CA ! Junta de Recursos da Previdência Social (...), bem como ao Acórdão 1436/20011 prolatado pela 03 Câmara de Julgamento (...), foi implantado o benefício auxílio-doença sob o n.º 31/537.414.946-2, com data do início do benefício (DIB) em 21/09/2009 e data da cessação do benefício (DCB) em 30/03/2010, sendo comunicada a segurada Rejane Lima da Silva da referida implantação (...). Ademais, o valor concernente a todo o período supra estará disponível a partir de 28/06/2011 (...). Assim, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido. Diga o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse na presente ação. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005485-76.2011.403.6110 - RODRIGO AUGUSTO MARTINS(SP288871 - RUI ROBERTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de questão jurídica intrincada, em que o contraditório é indispensável. Ausente o risco de perecimento de

direito, postergo a análise de liminar para após a vinda das informações. Assim, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a para prestar suas informações no prazo legal. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado na exordial. Intime-se.

0005855-55.2011.403.6110 - VANIA MARIA FROTA NAKAZONE(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS GER EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, indicando corretamente o polo passivo da ação, uma vez que na esfera do mandamus, o impetrado é a autoridade que praticou o ato coator e tenha capacidade para desfazê-lo. Intime-se.

0005956-92.2011.403.6110 - SILVIO CESAR BRANCO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.II) Afasto as prevenções apresentadas no quadro indicativo de fls. 18/19, visto tratar-se de atos coatores distintos. III) Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, consoante artigo 284, 1º, do CPC, nos seguintes termos:a) Indicando sua profissão, em cumprimento ao disposto no artigo 282, II, do CPC. b) corrigindo o pólo passivo do presente feito, eis que na esfera do mandamus, o impetrado é a autoridade coatora e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009.IV) Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria*

Expediente N° 5040

ACAO PENAL

0001979-67.2008.403.6120 (2008.61.20.001979-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR CARDOSO DOS SANTOS(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO) X ANDRE DIAS(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO)

Depreque-se à Comarca de Matão-SP o interrogatório dos acusados André Dias e Jair Cardoso dos Santos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se os réus e seu defensor. Cumpra-se.

Expediente N° 5041

MANDADO DE SEGURANCA

0006664-15.2011.403.6120 - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1. Recebo o aditamento à inicial de fl. 46.2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar.3. Requistem-se as informações.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

0007161-29.2011.403.6120 - JOSE AUGUSTO COSIN(SP209625 - FERNANDO CARLOS MOISÉS NICOLAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emende a inicial, regularizando o pólo passivo da demanda, conforme disposto no artigo 6º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009, bem como atribuindo à causa valor compatível com o benefício pleiteado, recolhendo as custas processuais, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3201

DEPOSITO

0001584-95.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TONI FLAVIO VIEIRA DE ALMEIDA

Autos nº 0001584-95.2010.403.6123 em Secretaria à disposição da CEF para manifestação.(28/06/2011).

MANDADO DE SEGURANCA

0001496-57.2010.403.6123 - NEUSA VITORINO(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.(29/06/2011)

0001043-28.2011.403.6123 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Autos nº 0001043-28.2011.403.61231- Fls. 47/54: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Inobstante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2- Cumpra-se a determinação de fls. 34, in fine, encaminhando-se os presentes autos ao MPF.Int.(30/06/2011)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA**

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000029-30.2002.403.6121 (2002.61.21.000029-4) - BENEDITO HILARIO DA SILVA NETO X SUELI ALEXANDRE HILARIO DA SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Sustentam os autores, ora embargantes, que não foram aplicados os efeitos da revelia em relação a Nossa Caixa Nosso Banco, embora tenha sido reconhecida a ausência de defesa desta; que houve omissão quanto ao pedido específico de exclusão a cobrança do CES de 15%; que houve obscuridade ou contradição quanto à opção do índice da UPC no reajuste dos encargos mensais quando o correto seria pelos índices de reajuste da categoria profissional do mutuário (PES/CP) e, por fim, que a sentença é extra petita porque foi determinada a compensação dos encargos mensais pagos além do devido com parcelas pagas a menor, embora tenham os autores formulado pedido de restituição dos pagamentos feitos a maior, com juros e correção monetária.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.Quanto à aplicação dos efeitos da revelia da Nossa Caixa Nosso Banco não há qualquer omissão. À fl. 418 da sentença restou consignado o seguinte: Como é assente, embora tenha ocorrido a revelia dessa ré, o juiz não fica impedido de apreciar as questões que deve conhecer de ofício, bem assim, a revelia não induz necessariamente à procedência da ação. Assim sendo, nesse ponto a sentença está fundamentada suficientemente, não houve omissão, obscuridade ou contradição.Quanto à alegada omissão em relação ao Coeficiente de Equivalência Salarial, não houve qualquer menção ou pedido específico na exordial, porquanto ausente omissão na sentença porque inexistente pretensão formulada.Outrossim, não houve omissão, contradição ou obscuridade quanto ao tema de reajuste das prestações (fl. 419 verso). Havendo irresignação, esta deve ser objeto de recurso de apelação. Por fim, a compensação dos valores pagos aquém do devido a título de prestações com aqueles pagos além do devido, se viável, constitui decorrência lógica do deslinde do feito, não tendo sido proferida sentença extra petita.Advirto a parte embargante que a interposição do presente recurso não atende à finalidade do processo judicial, o qual serve para buscar a solução da lide de forma razoavelmente célere e pacificar os conflitos sociais. Assim sendo, devem ser utilizados os instrumentos processuais disponíveis de forma a não procrastinar ainda mais o termo

final do processo. Neste sentido, cabe citar a lição irreparável proferida pelo Ministro Humberto Martins: Lembro que cabe à parte buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Ao SEDI para constar no pólo passivo da ação o Banco do Brasil S.A. como sucessor por incorporação da Nossa Caixa Nosso Banco. P. R. I.

0000976-84.2002.403.6121 (2002.61.21.000976-5) - MAGNO CAMPOS X SANDRA REGINA SANTOS CAMPOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A-CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Após a publicação da sentença de mérito o juízo de primeiro grau exaure sua jurisdição, não detendo poderes para modificar a sentença proferida, salvo as exceções previstas no artigo 463 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que ao juízo de primeiro grau, após a prolação da sentença, caberá apenas processar eventuais recursos (artigo 518) ou, se o caso, realizar a execução provisória. Assim sendo, indefiro o pedido de realização de audiência de conciliação requerido pela parte autora às fls. 790/791, haja vista que foi proferida sentença de mérito que ainda não transitou em julgado e se encontra pendente de julgamento recurso de apelação a ser apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Pela consulta dos autos verifico que, de acordo com as fls. 820, 822 e 837, houve irregularidade no tocante ao recolhimento das custas e porte de retorno, portanto, promova a Delfim o pagamento das custas judiciais e porte de retorno atentando-se para a instituição bancária competente para tanto - Caixa Econômica Federal - CEF. Sem prejuízo, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, observando-se o código correto, devendo ambas as partes atentar-se para que, nos termos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3.^a Região, o recolhimento das custas processuais e porte de retorno, a partir da data acima mencionada (21/12/2010) deve obedecer aos seguintes termos:- Guia de recolhimento da União - GRU.- Código da receita para custas judiciais: 18740-2.- Código da receita para porte de remessa e retorno: 18760-7 - Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.- Valor para porte de remessa e retorno: R\$ 8,00 - Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal. Int.

0001725-04.2002.403.6121 (2002.61.21.001725-7) - PAULO CESAR DA SILVA X NILZA SOARES DA SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Cumpra a parte autora, bem como a parte ré, as solitações feitas pelo Sr. Perito, juntando os documentos mencionados às fls. 642/643. Providencie ainda a parte autora o depósito (depósito judicial) dos honorários periciais, conforme fixado no despacho de fls. 610/612. Após regularizados, remetam-se ao Sr. Perito para realização da perícia. Int.

0001768-96.2006.403.6121 (2006.61.21.001768-8) - CLAUDEMIR TEIXEIRA X GERUSA MARIA DE FREITAS TEIXEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

CLAUDEMIR TEIXEIRA e GERUSA MARIA DE FREITAS TEIXEIRA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de compra e venda firmado com base na legislação específica do Sistema Financeiro Habitacional e declaração de nulidade do leilão extrajudicial do imóvel. Diante da manifestação de renúncia aos poderes que foram outorgados aos advogados dos autores (fl. 308/309), foi determinada a intimação pessoal dos mesmos para constituírem defensor nos autos no prazo de dez dias. Devidamente intimados (fl. 316), os autores deixaram transcorrer in albis o prazo sem manifestação (fl. 323). II - FUNDAMENTAÇÃO É sabido que para o processo estar devidamente regularizado, necessário se faz o preenchimento dos pressupostos processuais de existência e de validade. Compulsando os autos, verifico que o pressuposto processual de validade da relação processual referente à capacidade processual não se encontra presente, tendo em vista que não há defensor regularmente constituído nos autos tendo em vista a renúncia da subscritora da inicial. Ademais, verifico que mesmo tendo sido concedida oportunidade para a parte autora regularizar tal mácula, esta deixou transcorrer in albis o prazo sem tomar providência alguma. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, IV, do CPC. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

0003469-92.2006.403.6121 (2006.61.21.003469-8) - CARLOS ROBERTO CORREA LEITE X MARIA LUCIA CORREA LEITE(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO E SP160842 - VALDIR DE AGUIAR SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por CARLOS ROBERTO CORREA LEITE e MARIA LÚCIA CORREA LEITE, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fito de obter

provisão declaratório de quitação de mútuo habitacional e extinção da hipoteca gravada sobre o imóvel financiado. Narram os autores que adquiriram imóvel por instrumento particular de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca, sendo a instituição credora Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S.A., cujos direitos creditórios desta instituição foram transferidos a favor da Caixa Econômica Federal em 30.04.1997. Aduzem que contrato de financiamento imobiliário foi celebrado em 30.12.82 no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação com cobertura pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS. Alegam os autores que a ré negou a cobertura do financiamento pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS porque os mutuários possuem dois financiamentos de imóveis na mesma localidade. Em contestação, a CEF aduziu preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, legitimidade da EMGEA para figurar como ré no feito e a necessidade de integração na lide da União Federal como litisconsorte necessário. No mérito, sustenta que ocorreu a perda da cobertura do FCVS em razão do duplo financiamento. Réplica às fls. 336/344. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fl. 349). Exclusão da ENGEA - Empresa Gestora de Ativos do pólo passivo da ação às fls. 361/362. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. As preliminares de ilegitimidade da CEF e o litisconsórcio passivo da ENGEA já foram objeto de apreciação (fls. 353/355 e 361/362). Quanto à presença da União Federal no pólo passivo da ação o e. STJ firmou a compreensão no sentido de que não é necessária nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal (Resp 255762, Rel. Eliana Calmon, DJ 23/08/2004, pág. 160). Assim sendo, rejeito a presença da União Federal no pólo passivo da ação. Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito da causa. O contrato de financiamento do imóvel foi firmado em 30.12.1982 (fls. 17/22), tendo sido realizada taxa de contribuição ao FCVS no valor de Cr\$ 14.343,32 (item 14 do quadro resumo à fl. 21). Neste momento, é importante salientar, que o fato do(s) mutuário(s) possuir(em) dois financiamentos não é obstáculo para sua quitação, pois conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: O artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 4.380/64 não socorre a Caixa porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS quando houver duplo financiamento. (STJ, RESP393543, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, julg. 07/03/2002, DJ. 08/04/2002, pág. 158). As restrições legais à utilização do FCVS, para pagamento do saldo residual de mais de um contrato por mutuário, foram flexibilizadas pela Lei nº 10.150/2000, não sendo impeditivo para a quitação dos contratos integralmente pagos. Cumpridas todas as obrigações firmadas no contrato, faz jus a parte mutuária à quitação da dívida e liberação da respectiva hipoteca, nos moldes dos precedentes deste tribunal. (TRF 4ª R. - AC 2005.70.01.002079-2 - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - DJU 05.03.2007). Somente com o advento da Lei nº 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei nº 10.150/2000, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. (STJ, RESP614053/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julg. 15/06/2004, DJ 05/08/2004, pág. 196)(...) Deve-se atentar que, segundo a nova redação dada ao caput do art. 3º da Lei 8.100/90, pela Lei 10.150/2000, não há óbice à utilização do FCVS para a quitação do saldo devedor em questão, em razão de o mesmo ter sido firmado anteriormente a 1990. Desse modo, aplicável o entendimento acima ao caso dos autos, tendo em vista que o contrato de financiamento sob exame restou firmado antes 05.12.1990. Assim, se o contrato original foi celebrado antes das alterações promovidas pela Lei nº 8.100/90 (responsável pela limitação da cobertura pelo FCVS para apenas um financiamento), não existe vedação legal, ante a impossibilidade de retroação da lei para atingir contrato já firmado, para quitação do resíduo do saldo devedor para mais de um financiamento. Nesse sentido colaciono recente julgado proferido pelo STJ: As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 986873 Processo: 200702154700 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/11/2007 Documento: STJ000787161 DJ DATA: 21/11/2007 PÁGINA: 336 CASTRO MEIRA

Dessa maneira, não se justifica a negativa da ré em cancelar a hipoteca que onera o imóvel cujo financiamento já foi quitado. A corroborar esse entendimento, sirvo-me dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. CESSÃO DE DIREITOS CELEBRADA SEM A INTERVENÇÃO DA ENTIDADE FINANCEIRA. CONTRATO DE GAVETA. ADIMPLEMENTO INTEGRAL DO MÚTUA HABITACIONAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO TEMPORAL. FCVS. COBERTURA. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS PELO MESMO MUTUÁRIO. LEIS N. 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE. I - Falta interesse jurídico à entidade financeira para resistir à formalização de transferência de direitos sobre mútuo habitacional realizado no âmbito do SFH, não havendo que se perquirir pela invalidade de tal contrato particular, considerando que todos os pagamentos foram efetuados pelos cessionários e recebidos pela financeira, tendo esta última permanecido inerte por anos e anos em que tal situação se perdurou. Precedente: REsp nº 355.771/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15/12/2003. II - Esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis. Precedentes: REsp nº 568.503/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de

09/02/2004; e REsp nº 393.543/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002. Posicionamento aplicável in casu, visto que expressamente afirmado pelo Tribunal de origem que os contratos firmados com a CEF antecederam à Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990. III - Recurso especial improvido. (STJ, Primeira Turma, REsp 710577-SC, Rel. Francisco Falcão, DJ 16.05.05, pág. 206) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO ADUZIDAS PELA CEF. IMPROCEDÊNCIA. CONTRATO DE GAVETA. CONTRATO ORIGINAL FIRMADO EM 1984. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES. DIREITO À GARANTIA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS), APESAR DE O MUTUÁRIO ORIGINAL POSSUIR DOIS CONTRATOS COM ESSA COBERTURA. 1. Ilegitimidade passiva da União nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo, sendo irrelevante o fato de haver, ou não, a previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Tendo o cessionário quitado a dívida dos mutuários junto à CEF, resta configurada a sub-rogação e, portanto, o direito do cessionário ao FCVS que seria reconhecido ao mutuário original, em igual circunstância de fato. 3. Tendo o contrato de financiamento habitacional sido firmado em 1984, tem o cessionário direito à cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) após o pagamento integral das prestações, porquanto a restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição. (Cf. STJ, RESP 644.941/SC, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16/11/2004; TRF1, AG 2002.01.00.019594-0/AM, Sexta Turma, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 02/02/2004.) e (AC 2002.33.00.006807-5/BA, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (conv), Sexta Turma, DJ de 07/03/2005, p.146), sendo aplicável, por analogia, o disposto no artigo 22, da Lei 10.150/2000, que reconhece idêntico direito ao cessionário do contrato de gaveta na quitação antecipada do contrato de mútuo habitacional. 4. Apelação da União e remessa oficial providas, Apelação da CEF improvida. (TRF 1.ª Região, AC 200132000070976-AM, Rel. Desemb. Fed. Souza Prudente, DJ 09.10.06, pág. 115) ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE DA CEF. CONTRATO DE GAVETA. FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. CONTRATOS ANTERIORES À LEI 8.100/90. COBERTURA DE AMBOS PELO CITADO FUNDO. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO DE PLEITEAR EM JUÍZO A QUITAÇÃO DO EMPRÉSTIMO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. - Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. - Súmula 327 do c. STJ.- também pacificado no c. STJ o entendimento de que o cessionário de imóvel financiado pelo SFH é parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados contratos de gaveta, porquanto com o advento da Lei nº 10.150/2000, o mesmo teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo (REsp nº 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16/05/2005; e REsp 753.098-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 03/10/2005). (REsp 627424-PR, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 06/03/2007, DJ 28/05/2007 p. 287).- A Lei nº 4.380/64 não impõe a penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento. Tendo o agente financeiro contratado e recebido os valores referentes à cobertura do Fundo, deve cumprir o contrato, até para que não haja o enriquecimento sem causa do favorecido pelos recolhimentos.- A limitação expressa na Lei nº 8.100/90 a cobertura de apenas um contrato pelo FCVS não se aplica aos negócios realizados antes da sua vigência. Precedentes- Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 368229 Processo: 200384000130221 UF: RN Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 14/08/2007 Documento: TRF500142618 - Data: 12/09/2007 - Página: 702 - Nº: 176 Desembargador Federal Marcelo Navarro. Por tais razões, declaro liquidado o financiamento por ausência de saldo devedor e, via de consequência, extinta a garantia hipotecária nos termos do art. 1.499 do CC de 2002. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando extinta a hipoteca sobre o imóvel objeto do financiamento nº 9.2490.9970.112-4. Condeno a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa e ao reembolso das custas processuais despendidas pelos autores, devidamente corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para excluir EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS do pólo passivo da ação, em atenção à decisão de fls. 361/362. P. R. I.

0000894-43.2008.403.6121 (2008.61.21.000894-5) - MARCELO BARBOSA DE SOUZA X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS (SP056644 - LUZIA YOSHIZUMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Defiro o pedido de fl. 332, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF juntar a documentação. Após, digam as partes que pretendem produzir, justificando a pertinência e adequação. Int.

0001168-07.2008.403.6121 (2008.61.21.001168-3) - WILLIAM FRANCISCO MONTEIRO X LUCILENE PATRICIA RODRIGUES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por WILLIAM FRANCISCO MONTEIRO e LUCILENE PATRÍCIA RODRIGUES, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação,

objetivando ampla revisão do contrato de financiamento (n.º 8.0360.5833017-2), firmado em 28.10.1999, com base na onerosidade excessiva prevista do Código de Defesa do consumidor, com a condenação da ré a: 1. proceder primeiro à amortização e depois à correção do saldo devedor; 2. aplicar os juros remuneratórios exclusivamente sobre o capital inicial corrigido (juros simples), conforme método Gauss; 3. expurgar a cobrança de juros sobre juros (juros não pagos não devem reintegrar o saldo devedor); 4. recalcular o valor das prestações, desde a primeira, reduzindo a 50% a menor e devolver, em dobro e devidamente corrigidos, os valores pagos a maior; 5. expurgar os juros efetivos, aplicando-se somente os juros nominais contratualmente previstos; 6. devolução das taxas de seguro e risco de crédito. Também solicitam a declaração de nulidade das seguintes cláusulas contratuais por estabelecerem desvantagem excessiva: 1. décima terceira cláusula que determina o pagamento em 30 dias do saldo residual ao término do prazo de amortização; 2. cláusula vigésima oitava que trata do vencimento antecipado da dívida; 3. vigésima nona cláusula que faculta à instituição financeira a execução extrajudicial pelo Decreto n.º 70/66. Discorrem os autores sobre o Sistema Financeiro de Habitação, emoldurando o contrato firmado às normas desse Sistema. Sustenta a possibilidade de ser revista cláusula contratual que estipulou o cálculo das prestações segundo o Sistema de Amortização Crescente porque em desacordo com a Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Afirmam ser incorreto o critério de amortização do saldo do financiamento, consistente em proceder à correção do saldo devedor para depois realizar a amortização, bem como que a cobrança de taxa de risco e de seguro oneram excessivamente o mutuário. Expõem que a ré pratica anatocismo - figura vedada pelo ordenamento jurídico pátrio -, em outras palavras, cobra juros sobre juros e que é incorreto a cobrança do juro na taxa mais elevada (juro efetivo). Defendem a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto Lei n.º 70/66, por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e de outros. Sustentam que são incompatíveis com o Código de Defesa do Consumidor as cláusulas 13ª, 28ª e 29ª. Juntaram documentos pertinentes. Contrato de financiamento às fls. 43/55. Planilha de evolução do financiamento às fls. 142/155. Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 69/74). Planilha de cálculos dos autores às fls. 86/93. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 98/120 em que aduz a CEF preliminares e, no mérito, sustenta que foram observados os critérios estabelecidos no contrato firmado e as disposições legais, bem como aduz que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei n.º 70/66. Resumo dos dados do contrato às fls. 123/124. Despacho saneador às fls. 156/158. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II- FUNDAMENTAÇÃO Presente o pressuposto do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do pedido. As preliminares foram rechaçadas no despacho saneador. Passo a analisar o mérito. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO SFH De início, importa sublinhar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preconiza a súmula 297 do STJ. Outrossim, consagrou-se, também, na jurisprudência do E. STJ a aplicação das regras consumeristas aos contratos de financiamento habitacional, firmando-se o entendimento que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e mutuário. (REsp n. 678431-MG). Conforme é cediço, a revisão judicial do contrato com fundamento no art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, denominada pela doutrina de revisão pura ou por mera onerosidade, não exige como requisito a presença de um fato ou motivo imprevisível, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: O preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor (Resp 376877). Então, reconhecida a aplicação das regras delineadas no Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica, devem ser atendidos pelos autores/consumidores os seguintes requisitos para obtenção do direito a revisão do contrato celebrado com a ré: a) celebração de um contrato bilateral e oneroso, b) de execução deferida ou continuada, c) a presença de fato novo superveniente e d) onerosidade excessiva ou lesão objetiva. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE No quadro resumo do contrato no item sete à fl. 45 consta expressamente que o sistema de amortização escolhido foi o SACRE (letra C, item 5), sendo descrito na cláusula décima primeira as rubricas mensais decorrentes do empréstimo, qual sejam, prestação composta de amortização e juros e os acessórios (prêmios de seguro estipulados na Apólice habitacional cobertura compreensiva para Operações de Financiamento no SFH - Livre e Taxa de Risco de Crédito). Na referida cláusula décima primeira do contrato em exame estabeleceu-se que o recálculo das prestações é feito a cada doze meses nos dois primeiros anos, sendo que a partir do terceiro ano de vigência, poderia ser feito trimestralmente, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Eventual argumento de imposição aos autores de aceitação de cláusula de reajuste das prestações do financiamento desvinculado do poder de compra do mutuário deve ser repellido, em razão da ausência de provas nos autos de que os mutuários tenham sido ludibriados pela ré no ato da assinatura do contrato, fato que justificaria o decreto de nulidade do negócio jurídico nesse particular por ocorrência de vícios de consentimento (art. 138 do Código Civil). Ao contrário, verifica-se dos autos que os autores têm plena capacidade para praticar os atos da vida civil (são maiores e capazes). Essa modalidade de sistema de amortização encontra respaldo no ordenamento jurídico, não sendo crível respaldar pretensão de alteração dos critérios contratualmente previstos, ao argumento genérico de se atender às regras de proteção ao consumidor, em face, sobretudo, de ausência de provas contundentes de abuso ou ilegalidades perpetradas pelas rés. Afirmam os autores que o cômputo da primeira prestação, R\$ 292,58 (duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos), não foi realizado corretamente. Em abono aos seus argumentos, juntaram aos autos planilha de cálculos às fls. 86/93, mencionando que o valor correto de encargo mensal deveria ser 50% (cinquenta por cento) menor do que o cobrado pela CEF. Da análise dessa planilha é possível verificar, de pronto, a não inclusão de juros remuneratórios do valor da prestação, que tecnicamente deveria ser composto por duas parcelas: amortização e juros. Inconcebível o cálculo dos autores, uma vez que se trata de empréstimo oneroso, cuja remuneração é realizada pelo pagamento de juros

(contraprestação pelo uso do capital alheio). A mera parcela de amortização não remunera o uso do capital alheio, somente devolve o valor financiado, se assim fosse estaríamos tratando de modalidade de empréstimo gratuito, obviamente diverso do contrato em exame (mútuo feneratício). No SACRE, o cálculo do valor da primeira prestação é realizado segundo o Sistema de Amortização Constante (SAC) consoante fórmula: $Prestação = VF/n + VF \times i$ Onde: prestação = amortização + juros VF= valor financiado (R\$ 24.383,62) n=prazo contratual (240 meses) i= taxa mensal de juros (8%/12=0,6667%) Resultando: Prestação = R\$ 24.383,62/240 + R\$ 24.383,62 x 0,6667% Prestação = R\$ 101,60 + 162,56 Prestação = R\$ 264,16 A esse valor de prestação soma-se o seguro de R\$ 18,26 e a taxa de risco de R\$ 10,16, resultando no primeiro encargo mensal de R\$ 292,58, ou seja, corretamente apurado pela ré (fl. 45 e 57). Destarte, a alegação dos autores de excesso na cobrança do primeiro encargo mensal e dos demais encargos sucessivos não encontra respaldo, uma vez que a ré aplicou as disposições contratuais, repita-se, obedecendo-se à opção pelo SACRE, nascida da vontade livre e consciente dos contraentes, em acato ao princípio pacta sunt servanda. Nesse diapasão, são as jurisprudências, cujas ementas transcritas amoldam-se a este caso sub iudice: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO ILEGAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. As regras do CDC, que se aplicam aos contratos bancários, não desoneram a parte de arcar com a comprovação das alegações de abuso ou ilegalidade imputadas à parte contrária. O sistema de amortização crescente - SACRE -, eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmos índices de atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado. Não há provas de abuso ou ilegalidade, quanto ao cômputo dos juros ou dos indexadores de correção monetária do saldo devedor, devendo ser mantido o contrato nos limites do pactuado. Sucumbência recíproca fixada nos moldes do art. 21 do CPC. (TRF 4.ª Região, AC 2001.71.11.10002784, Relatora. Juíza Cláudia Cristina Cristofani, DJU 29.09.2004, pág. 685) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA SACRE. INCONSTITUCIONALIDADE DO DEC. LEI 70/66. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O contrato em exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, com recursos do FGTS, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, constando expressamente que os valores dos encargos mensais não estão vinculados ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. 2. Inexiste a alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que não impede a apreciação do procedimento pelo Judiciário, que pode, a qualquer momento, ser provocado pelo prejudicado. 3. A TR é o indexador previsto contratualmente para as cadernetas de poupança, cumprindo-se, assim, o disposto na legislação que rege a matéria. 4. As regras de proteção ao consumidor não podem ser invocadas para amparar pedidos genéricos de anulação das cláusulas contratuais menos favoráveis à parte postulante, sem que haja a devida comprovação de abuso ou de violação dos princípios que regem os contratos. 5. O contrato firmado pelos autores com a ré revestiu-se de todos os requisitos exigidos para sua validade, uma vez que firmado por pessoas capazes através de manifestação lícita de sua vontade, sendo ainda lícito seu objeto, gerando, portanto, as obrigações dele decorrentes, e sujeitando os contratantes aos termos ali avençados, cuja forma é a prevista em lei. 6. Recurso improvido. (TRF 2.ª Região, AC 2003.51.10.10230300, Relatora. Juíza Liliane Roriz, DJU 04.11.2004, pág. 219) Nesse sentir, o sistema de amortização acordado é válido de pleno direito - não causa qualquer prejuízo aos mutuários, até porque acarreta a redução gradual das parcelas avençadas -, e, segundo se observa das planilhas às fls. 142/151, houve decréscimo no valor nominal do encargo mensal. Quanto à alegação de ilegalidade da cláusula 13.ª do contrato, que determina o pagamento, no prazo de trinta dias do vencimento do último encargo mensal, do saldo residual eventualmente existente no término do prazo de amortização (240 meses), ao argumento de que não é consentâneo com as disposições do Código de Defesa do Consumidor, assim não entendo. Isso porque, como dito alhures, nessa modalidade de Sistema de Amortização o saldo residual, que por ventura venha a existir, é nulo ou ínfimo, razão pela qual também o contrato estabeleceu prazo célere para quitação, porquanto não abusivo, mas proporcional à provável pequena responsabilidade em contraposição à obrigação originalmente assumida. Nesse diapasão, transcrevo a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. CDC. SACRE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. SALDO RESIDUAL. TÍTULO LÍQUIDO. 1- Afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que trata de relações de consumo, sendo que os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação têm função social. 2- Eleito o SACRE, não se pode exigir a aplicação de plano diverso, como o PES ou mesmo a aplicação do Comprometimento de Renda, não existindo fundamento que embase tal pretensão. 3- O SACRE, sistema pactuado entre as partes, prevê o pagamento inicial de uma prestação elevada e em razão das sucessivas amortizações, ao longo do contrato as parcelas ficam menores o que não configura ilegalidade ou desequilíbrio financeiro, conduzindo, em regra, à ausência de resíduo ao final do contrato. 4- De acordo com a previsão contratual, há a possibilidade de aplicação da taxa referencial (TR) como critério de reajuste do saldo devedor, especialmente diante do que ficou decidido pelo Excelso STF, na ADIN nº 493-0/DF, em que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES, entendendo pela não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8.177/91, em substituição a outros índices porventura estipulados. 5- A CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, não se constituindo em anatocismo ou usura. 6- Havendo saldo residual, apurado no final do prazo, ele deve ser assumido pelo mutuário, até a sua integralização, como forma de satisfazer a obrigação assumida. 7- A Planilha de Evolução do Financiamento do contrato apresentou valores certos com vencimento determinado e indicação dos critérios de correção e juros aplicáveis, sendo manifesta a sua caracterização como título executivo, nos termos do art. 585, inciso II, do CPC, possuindo aptidão para ser executado. 8- Não houve interposição de Agravo Retido pela CEF, razão pela qual a preliminar do

recurso não foi apreciada. 9- Negado provimento à apelação.(AC TRF 2.^a Região, AC 2003.51.01.0211950, Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU 08.12.2009, pág. 42)DA SISTEMÁTICA DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDORPacifcou-se no E. Superior Tribunal de Justiça entendimento divergente à tese apresentada pela parte autora, tendo a corte especial editado Súmula n.º 450 com a seguinte redação:Nos contratos vinculados ao SFH a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Dessa maneira, adotando o entendimento supramencionado, mostra-se incorreta a pretensão.DOS JUROS Há previsão no contrato de mútuo de aplicação da taxa de juros de 8% nominal e 8,2999% efetiva (fl. 45). A previsão no contrato de aplicação de duas taxas de juros (nominal de 8,0% e efetiva de 8,2999%) não constitui ilegalidade alguma, estando abaixo do limite constante da Lei nº 8.692/93, que, em seu art. 25, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.08.2001, estabeleceu o teto de 12% (contrato de 2002).Acolho como razão de decidir e transcrevo, por ser auto-explicativa, a seguinte ementa de julgado:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO. 1. (...)8. Os mutuários-recorrentes postularam a limitação dos juros contratuais em 10%, o que não restou agasalhado em Primeira Instância. Juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira (encontrada, a sua expressão mensal, a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano), e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A existência das taxas nominal e efetiva deriva da própria mecânica da matemática financeira. De se observar que a taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). A ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual, sendo definidas em 10,5% (nominal) e 11,0203% (efetiva), abaixo, portanto, do limite constante da Lei nº 8.692/93, que, em seu art. 25, estabeleceu o teto de 12% (o contrato é de 02.05.94).Fora isso, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a taxa de juros não está limitada em 12% ao ano, já que a disposição constante do 3º do art. 192 da Constituição Federal - artigo revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 - não era auto-aplicável e dependia de regulamentação por norma infraconstitucional. Por sua vez, no julgamento da ADI 2591 o STF afastou a aplicação Código de Defesa do Consumidor na questão envolvendo a cobrança de juros pelas instituições financeiras, sob o fundamento da matéria estar reservada a Lei Complementar. Ademais os autores não comprovaram a inobservância da previsão contratual.Outrossim, não há como subsistir eventual alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa efetiva ligeiramente maior da taxa nominal não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato, conforme vem sendo assentado na jurisprudência de nossos Tribunais .Assim, não há que se falar em ilegalidade na aplicação das taxas nominal ou efetiva de juros pelo agente financeiro ou no percentual estabelecido. DO SEGURO HABITACIONAL Contrato de Seguro foi conceituado pelo art. 1.432 do Código Civil de 1916 como: Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante paga de um prêmio, a indenizá-lo do prejuízo resultantes dos riscos futuros previstos no contrato.Conforme é cediço, os recursos destinados ao financiamento não são recursos próprios da instituição financeira, impede-se a escolha, pelo mutuário, do seguro que melhor lhe convém.A escolha da seguradora pela Caixa Econômica Federal não se destina a atender aos seus interesses comerciais e a prejudicar o mutuário. O interesse maior a ser protegido é da proteção do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação.Ao mutuário não se pode facultar a livre contratação do seguro de acordo com seus interesses particulares. Devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem essa contratação, inclusive a credibilidade e a segurança financeira da seguradora. A cláusula contratual que prevê o seguro obrigatório legitima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, a vinculação da contratação de seguro à determinada seguradora, pois além da exigência legal, leva em consideração as dificuldades técnicas que a livre contratação do seguro pelo mutuário acarretaria. A realidade atinente quanto à fase pós-contratual do contrato de seguro nos mostra como é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro.Outro argumento que afasta a alegada abusividade da contratação está ligado à normatização, na lei, do fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, sendo sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade.Quanto ao valor do seguro, a comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que leva em conta o valor do imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. No mais, não há comprovação de que o valor foi excessivo ou destoante do padrão do mercado.Ao encontro deste posicionamento, vêm as manifestações dos nossos Tribunais: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL.1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema.4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores.6. Apelo improvido (grifo nosso)(TRF 4ª Região; Terceira Turma;

Relatora JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER; Apelação Cível - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR; Data da decisão: 18/03/2003; Fonte DJU DATA: 18/06/2003 p. 588) Por fim, não há ilegalidade na majoração do seguros por resoluções da SUSEP. Nesse sentido: A imposição da contratação de seguro nos contratos habitacionais firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 (art. 14), constando, ainda, no art. 2º da Lei 8.692/93. O valor e as condições do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das condições gerais e limites das taxas de seguro após a extinção do BNH e a delegação de tal incumbência pelo Conselho Monetário Nacional. Tenho, então, pela legalidade da cobrança do seguro habitacional previsto no contrato. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200272010018806 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 25/10/2005 Documento: TRF400117826 DJU DATA: 14/12/2005 PÁGINA: 682 LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Portanto, o mutuário não tem o direito de alterar contrato já firmado para alterar a apólice de seguro. De outra parte, a leitura do demonstrativo de evolução do financiamento (fls. 57/66) não observo cobrança abusiva, ao contrário, o valor do seguro vinha decrescendo consoante valor da prestação mensal (amortização mais juros). DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO taxa de risco de crédito está prevista no contrato em exame (cláusula décima primeira e item 10 do quadro resumo à fl. 45). Além de pactuada, há fonte normativa prevendo a cobrança dessas taxas (Resolução n.º 289 do Conselho Curador do FGTS), nos seguintes termos: 8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12% (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação. 8.9 Taxa de Risco de Crédito do Agente Operador O Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando-se em consideração o rating atribuído, limitado à taxa de risco de 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano). Como é cediço, a cobrança de juros apenas remunera o capital, enquanto a correção monetária garante a manutenção do valor real da dívida diante de processos inflacionários. Quanto à taxa de risco, tenho pela legitimidade de sua cobrança inclusive porque os recursos do financiamento são oriundos do FGTS, porquanto se presta a evitar riscos à cobertura das obrigações do Fundo. Portanto, havendo previsão no contrato, existindo norma legal a respeito e não demonstrada a abusividade da cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, é legítima a cobrança dessas taxas. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO N.º 70/66 Pelas razões acima expendidas, não houve cobrança abusiva. Sendo assim, o objeto da execução é líquido, certo e plenamente exigível valor do financiamento considerando-se que o negócio jurídico firmado é válido; com o inadimplemento da obrigação, reajustada nos termos contratados, restou antecipadamente vencida a dívida, consoante dispõe a cláusula vigésima oitava do contrato (fl. 53), dando ensejo à aplicação do art. 29 do Decreto-lei 70/66. Encontra-se pacificado no E. STJ o entendimento de que a cláusula contratual que estabelece o vencimento antecipado da dívida não é abusiva, consoante seguintes precedentes: AgRg no REsp 838.127/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17/02/2009, DJe 30/03/2009, REsp 453.609/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 24/09/2002, DJ 10/03/2003 p. 200. Alegam os autores a não recepção pela Constituição Federal de 1988 do Decreto-lei 70/66, todavia, a referida tese não merece acolhimento. O Supremo Tribunal Federal, guardião maior da Constituição Federal, sedimentou o entendimento no julgamento do RE 223.075, posteriormente acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais, no sentido da recepção do Decreto-lei 70/66 pela Constituição Federal de 1988, visto inexistir ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Dessa maneira, admite-se a execução do débito relativo ao financiamento para aquisição do imóvel próprio por meio de procedimento administrativo célere e sumário, exigindo-se para sua validade somente a observância das formalidades legais contidas no diploma legal. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para sua anulação (REsp 485253/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma). No caso em apreço, não há nos autos tenha iniciado o procedimento de execução extrajudicial, embora não haja decisão nestes autos impedindo-a. Outrossim, oportuno ressaltar que a ação foi proposta em 08.04.2008 e a inadimplência teve início em junho de 2001, cuja dívida foi contraída em outubro de 1999, ou seja, quedaram-se os autores inertes por quase sete anos até que resolvessem discutir o financiamento. É preceito decorrente da boa-fé objetiva que os contratantes tem o dever de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss), ou seja, devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. Dessarte, em acato aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica que devem permear todas as relações, não há de se conceber qualquer guarida à pretensão de revisão contratual e anulação de ato jurídico perfeito procedimento de execução extrajudicial legalmente previsto com ciência inequívoca do devedor formulada na véspera da extinção contratual pela perda da propriedade (adjudicação). Nesse sentir pronunciou-se o E. Desembargador Federal André Nekatschalow Se o mutuário permanece inadimplente por longo período e não toma providências oportunas para afastar sua mora, não há como se suspender a execução extrajudicial eventualmente intentada pelo agente financeiro (grifei). Corrobora esse entendimento a jurisprudência ora transcrita: CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. DECRETO-LEI N.º 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO REGULAR. NULIDADE INEXISTENTE. 1. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º

70/66 declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 223.075/DF). Encontrando-se inadimplente a mutuária, por longo período, não há impedimento a que o credor deflagre o devido procedimento executório extrajudicial, o qual, in casu desenvolveu-se de forma regular, conforme comprovado por prova documental e assentado na sentença.2. No caso, verifica-se que a mutuária se achava inadimplente desde dezembro/1997, não tendo tomado nenhuma providência jurisdicional, em tempo hábil, de molde a obstar a realização do leilão extrajudicial, que culminou com a arrematação do imóvel em 14.10.1999 aproximadamente um ano antes do ajuizamento da presente ação.3. Apelação da CEF provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(TRF 1.ª Região, AC 35000183688, Rel. Desembargador Fagundes de Deus, DJ 29.03.2004, pág. 464)Destarte, de tudo quanto foi exposto, nada há que indique a ocorrência de fato novo superveniente, onerosidade excessiva ou lesão objetiva ao direito dos autores, razão pela qual prevalece o respeito ao pacta sunt servanda.Por tais razões, não merecem guarida as pretensões.III- DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o mérito e julgo IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido e a suportar as custas e despesas processuais, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) . Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002770-96.2009.403.6121 (2009.61.21.002770-1) - MANOEL DE SOUZA X CLEIDE AUXILIADORA ALVES DE SOUZA(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS E SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SEGURADORA SUL AMERICA(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

- Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificar autuação, excluindo a Cia Nacional de Seguros Gerais - SASSE do pólo passivo da relação processual.II - Dê-se ciência aos autores dos documentos de fls. 413/418III - Manifestem-se os autores sobre as contestações apresentadas.IV - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

0003097-41.2009.403.6121 (2009.61.21.003097-9) - ADILSON MOREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação anulatória de ato jurídico com pedido de tutela antecipada.Foi determinado (fl. 44) ao autor que emendasse a petição inicial, nos termos do art. 49 e 50 da Lei n.º 10.931/04, trazendo planilha com evolução da dívida objeto dos questionamentos fornecidos pela ré e planilha indicando os valores que entende serem devidos, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC.Embora devidamente intimado para suprir as falhas apontadas na decisão de fl. 44, o autor deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação.Como é cedido, é obrigação do demandante, e não do Juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente devem acompanhar a inicial ou a resposta.No caso em comento, verifica-se que, sendo ônus do autor apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, foi possibilitada a emenda da inicial, oportunizando ao incumbido que cumprisse seu encargo. Dessa forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito sem julgamento do mérito.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003390-74.2010.403.6121 - SERGIO VALANDRO X MARIVANE MORETTO VALANDRO(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando revisão de contrato de financiamento, cujo contrato originário tinha cláusula de reajuste dos encargos mensais segundo a equivalência salarial do mutuário.Os autores objetivam a concessão de tutela antecipada para que permaneçam no imóvel, a título de depositários, até a prolação da sentença.Alegam, em síntese, a ilegalidade da capitalização dos juros, da forma de amortização, bem como o valor abusivo dos juros efetivos contratuais e do seguro.Houve emenda da inicial (fl. 456/457), conforme determinação de fls. 451/452.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 458).A ré foi devidamente citada e contestou o feito às fls. 166/492, sustentando as preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a inclusão da União no polo passivo. No mérito, sustentou a legalidade do procedimento adotado. Juntou documentos pertinentes às fls. 494/519.É a síntese do essencial. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Os autores formularam expressamente o pedido na petição inicial, preenchendo seu primeiro requisito. O pedido centra-se na permanência do imóvel, a título de depositários, até que seja proferida a sentença. No caso concreto discutem-se valores de prestações e seus reajustes conforme o pactuado livremente entre as partes. Assim, neste juízo inicial, verifico apenas a condição de mutuários dos autores, dependendo de maior dilação probatória (a se apurar no decorrer da lide) a correção dos valores exigidos. As

regras pertinentes aos índices de reajuste, bem como acréscimos previstos no contrato devem ser atendidos, pois resultam da autonomia de vontade que cerca tal instrumento. Outrossim, observo que ainda não foi deflagrada a execução extrajudicial, apesar dos autores encontrarem-se inadimplentes desde abril de 2009 (fls. 495, 516 e 519). Portanto, inexistente o periculum in mora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifestem-se os autores sobre a contestação, devendo recolher integralmente o valor das custas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito e cancelamento da distribuição. Ressalto, outrossim, que os requerentes poderão retomar o pagamento das prestações do financiamento, no valor apontado pela ré. Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Diga a CEF a possibilidade de apresentação de acordo para a quitação da dívida. *****DESPACHO PROFERIDO: Trata-se de ação objetivando revisão de contrato de financiamento, cujo contrato originário tinha cláusula de reajuste dos encargos mensais segundo a equivalência salarial do mutuário. Os autores objetivam a concessão de tutela antecipada para que permaneçam no imóvel, a título de depositários, até a prolação da sentença. Alegam, em síntese, a ilegalidade da capitalização dos juros, da forma de amortização, bem como o valor abusivo dos juros efetivos contratuais e do seguro. Houve emenda da inicial (fl. 456/457), conforme determinação de fls. 451/452. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 458). A ré foi devidamente citada e contestou o feito às fls. 166/492, sustentando as preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a inclusão da União no polo passivo. No mérito, sustentou a legalidade do procedimento adotado. Juntou documentos pertinentes às fls. 494/519. É a síntese do essencial. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Os autores formularam expressamente o pedido na petição inicial, preenchendo seu primeiro requisito. O pedido centra-se na permanência do imóvel, a título de depositários, até que seja proferida a sentença. No caso concreto discutem-se valores de prestações e seus reajustes conforme o pactuado livremente entre as partes. Assim, neste juízo inicial, verifico apenas a condição de mutuários dos autores, dependendo de maior dilação probatória (a se apurar no decorrer da lide) a correção dos valores exigidos. As regras pertinentes aos índices de reajuste, bem como acréscimos previstos no contrato devem ser atendidos, pois resultam da autonomia de vontade que cerca tal instrumento. Outrossim, observo que ainda não foi deflagrada a execução extrajudicial, apesar dos autores encontrarem-se inadimplentes desde abril de 2009 (fls. 495, 516 e 519). Portanto, inexistente o periculum in mora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifestem-se os autores sobre a contestação, devendo recolher integralmente o valor das custas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito e cancelamento da distribuição. Ressalto, outrossim, que os requerentes poderão retomar o pagamento das prestações do financiamento, no valor apontado pela ré. Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Diga a CEF a possibilidade de apresentação de acordo para a quitação da dívida. Int.

0003635-85.2010.403.6121 - SUELI APARECIDA DA COSTA (SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SALIM ISAAC RACHID (SP134835 - HELOISA HELENA PRONCKUNAS RABELO)
Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté - SP. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Sem prejuízo, diga a CEF se existe possibilidade de conciliação entre as partes, apresentando a proposta se for o caso. Int.

0003846-24.2010.403.6121 - ELAINE DA ROCHA QUINTILIANO X VALDOMIRO QUINTILIANO JUNIOR (RJ131113 - PLACIDO ROMARIO PEREIRA DA SILVA E RJ128479 - AECIO FLAVIO SIMOES DE FREITAS JUNIOR E RJ135637 - JULIO CESAR AMBROSIO E RJ141531 - EDSON DA SILVA LANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000237-96.2011.403.6121 - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X WILSON CARLOS CEREZER X BEATRIZ MARLENE MATIAS CEREZER (SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se o contrato n.º 31852986-6 está inserido na cessão de créditos da Delfin Rio

para essa Instituição. Em caso positivo, informe qual a data do evento, bem como se manifeste sobre o processado no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003429-76.2007.403.6121 (2007.61.21.003429-0) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO PEREIRA FRANCISCO X MARIA DIRCE DE OLIEIRA FRANCISCO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se tem interesse no feito, bem como se o contrato n.º 31852963-7 está inserido na cessão de créditos da Delfin Rio para essa Instituição. Em caso positivo, informe qual a data do evento, requerendo o necessário para o prosseguimento do feito. Int.

0003873-12.2007.403.6121 (2007.61.21.003873-8) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IRENE PEREIRA DE AQUINO(SP181084 - ALESSANDRO ADOLFO REIS SAVINO E SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se tem interesse no presente feito, bem como se o contrato efetuado pela executada está inserido na cessão de créditos da Delfin Rio para essa Instituição. Em caso positivo, informe qual a data do evento, requerendo o necessário para o prosseguimento do feito. Int.

0000311-58.2008.403.6121 (2008.61.21.000311-0) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS LOBATO CUNHA(SP096134 - ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN) X RITA DE CASSIA VIEIRA CUNHA(SP096134 - ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN)

Manifeste-se a CEF se os créditos referentes ao contrato, objeto da presente ação, foram cedidos pela Delfin, e quando, em caso positivo. Int.

0001477-28.2008.403.6121 (2008.61.21.001477-5) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X WILSON DE CARVALHO(SP096134 - ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN E SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO)

Considerando que este juízo tem notícia de que alguns créditos atinentes a financiamentos da Delfin forma cedidos a Caixa Econômica Federal, intime-se esta empresa pública para manifestar seu interesse no presente feito.

0004575-21.2008.403.6121 (2008.61.21.004575-9) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X VALTER DE PAULA X SILVIA MARIA PEREIRA DE PAULA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no presente feito. Int.

0002989-75.2010.403.6121 - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IEDA MENDES DA SILVA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se tem interesse no feito, bem como se o contrato n.º 318531410 está inserido na cessão de créditos da Delfin Rio para essa Instituição. Em caso positivo, informe qual a data do evento, requerendo o necessário para o prosseguimento do feito. Int.

0003479-97.2010.403.6121 - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X ODAIR DE PAULA X MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO PAULA(SP216313 - RAFAEL PEREIRA TERRERI E SP251827 - MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista que o imóvel objeto da presente ação já foi adjudicado pela Delfin em setembro de 2009, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se o contrato n.º 31853061-9 está inserido na cessão de créditos da Delfin Rio para essa Instituição. Em caso positivo, informe qual a data do evento, requerendo o necessário para o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001417-31.2003.403.6121 (2003.61.21.001417-0) - ANA CECILIA DA SILVA OLIVEIRA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X CARLOS EDUARDO RESENDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CECILIA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO RESENDE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil

Expediente Nº 1619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040721-39.2000.403.0399 (2000.03.99.040721-2) - BELMIRO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

...dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

0004105-34.2001.403.6121 (2001.61.21.004105-0) - CLEUSA MARIA DE GOUVEIA PEREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001726-86.2002.403.6121 (2002.61.21.001726-9) - BENEDITO SERAFIM DOS ANJOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001232-47.2003.403.6103 (2003.61.03.001232-8) - CLELIO PEREIRA DA SILVA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000842-23.2003.403.6121 (2003.61.21.000842-0) - LEONOR AUGUSTO DEL MONACO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem, no tocante à extinção da execução.

0001765-49.2003.403.6121 (2003.61.21.001765-1) - JOSE FACO NETO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002593-45.2003.403.6121 (2003.61.21.002593-3) - BENEDITO ANTONIO LEONEL(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004156-74.2003.403.6121 (2003.61.21.004156-2) - IRENE DE OLIVEIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004252-89.2003.403.6121 (2003.61.21.004252-9) - DARCY IRIE(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 113: ...digam as partes se possuem algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004515-24.2003.403.6121 (2003.61.21.004515-4) - FRANCISCO ANDRE DOS SANTOS(SP195648B - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004626-08.2003.403.6121 (2003.61.21.004626-2) - JOSE RODRIGUES ALVES FILHO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000474-77.2004.403.6121 (2004.61.21.000474-0) - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001183-15.2004.403.6121 (2004.61.21.001183-5) - MARIANE APARECIDA DE ALMEIDA X GERALDO ANTONIO DE PAULA LICA X JANINA MARTINS TAVARES X MARIO PETERSEN X ZELIA GUILHERME PETERSEN(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001762-60.2004.403.6121 (2004.61.21.001762-0) - ADELIA GUIMARAES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003485-17.2004.403.6121 (2004.61.21.003485-9) - JOSE REINALDO VIANA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002701-06.2005.403.6121 (2005.61.21.002701-0) - MASSAAKI YAMADA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000961-76.2006.403.6121 (2006.61.21.000961-8) - ARNALDO DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA(SP086236 - MARIA IZABEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001486-24.2007.403.6121 (2007.61.21.001486-2) - MAURICIO ANDRE DE LIMA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores

requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002441-55.2007.403.6121 (2007.61.21.002441-7) - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003881-86.2007.403.6121 (2007.61.21.003881-7) - APARECIDA DA GRACA FARIA BATISTA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem, no tocante à extinção da execução.

0000682-22.2008.403.6121 (2008.61.21.000682-1) - SEBASTIAO DE SOUZA(SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

0002636-06.2008.403.6121 (2008.61.21.002636-4) - MIRIA ANTUNES VIEIRA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSIE SP227474 - JULIA MARIA DE MATOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região.

0003095-08.2008.403.6121 (2008.61.21.003095-1) - ISAURA GOMES DE LIMA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003962-98.2008.403.6121 (2008.61.21.003962-0) - JOAO ALVES DA SILVA NETO - INCAPAZ X MARIA JOSE VICENTE DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0005031-68.2008.403.6121 (2008.61.21.005031-7) - SONIA MARIA MARCOS(SP129427 - CARLOS ALBERTO MAXIMO PIMENTA E SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem, no tocante à extinção da execução.

0000282-71.2009.403.6121 (2009.61.21.000282-0) - DURVALINO CONCEICAO SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000346-81.2009.403.6121 (2009.61.21.000346-0) - ALCIONE VALERIA SOARES PEREIRA(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001581-83.2009.403.6121 (2009.61.21.001581-4) - BRENO WILLIAN DA SILVA SANTOS X VALERIA DA SILVA X VALERIA DA SILVA(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem, no tocante à extinção da execução.

0003771-19.2009.403.6121 (2009.61.21.003771-8) - MARIA FLORENCIO DE MORAIS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP264400 - ANA ROSA CHIARI SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000714-56.2010.403.6121 (2010.61.21.000714-5) - VICENTINA MONTEIRO DE CAMPOS(SP224508 - KETILYN NEVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000662-41.2002.403.6121 (2002.61.21.000662-4) - FATIMA HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP179523 - MARCELO SOUZA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FATIMA HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001286-56.2003.403.6121 (2003.61.21.001286-0) - HILTON ROBERTO NICOLETTI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X HILTON ROBERTO NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002595-15.2003.403.6121 (2003.61.21.002595-7) - LUIZ PERILHAO SALAS(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUIZ PERILHAO SALAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004215-62.2003.403.6121 (2003.61.21.004215-3) - JOSE OTAVIO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE OTAVIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004332-53.2003.403.6121 (2003.61.21.004332-7) - LAZARO DE OLIVEIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LAZARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004334-23.2003.403.6121 (2003.61.21.004334-0) - NUNCIO AFFONSO CIAMPAGLIA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X NUNCIO AFFONSO CIAMPAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0005145-80.2003.403.6121 (2003.61.21.005145-2) - EURIPEDES APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA(SP058264 - BENEDITO ADILSON BORGES E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X EURIPEDES APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003376-03.2004.403.6121 (2004.61.21.003376-4) - STELA GONCALVES DA SILVA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X STELA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região.

0003386-47.2004.403.6121 (2004.61.21.003386-7) - CILENA RONCONI MARCONDES(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CILENA RONCONI MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003662-78.2004.403.6121 (2004.61.21.003662-5) - JOSE EDELTON GERALDO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE EDELTON GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000605-13.2008.403.6121 (2008.61.21.000605-5) - SILMARA APARECIDA PEREIRA CEZAR(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILMARA APARECIDA PEREIRA CEZAR ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes sobre o depósito realizado às fls. 140. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003575-59.2003.403.6121 (2003.61.21.003575-6) - LAURO BENEDITO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP086032 - ERMELINDA DA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LAURO BENEDITO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

Expediente N° 1640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001359-91.2004.403.6121 (2004.61.21.001359-5) - W K RADIOLOGIA S/C LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

Em vista da informação supra, providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos: Guia GRU, código 18760-7, UG 090017 recolhimento na Caixa Econômica Federal (valor: R\$ 8,00), sob pena de ser considerada deserta a apelação. Informo que o pedido para a devolução do valor das custas já recolhidas deve ser levado a termo pelos interessados junto à Receita Federal. Int.

0003513-43.2008.403.6121 (2008.61.21.003513-4) - SATOSHI SANDA(SP144092 - PAULO CESAR GUIMARAES E SP201962 - LUCIANA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo o recurso adesivo em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista ao RÉU para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003571-51.2005.403.6121 (2005.61.21.003571-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE FERNANDES DA SILVA - ESPOLIO X TEREZINHA DE ARAUJO SILVA
Retifico o item II, do despacho de fls. 118, mantendo a decisão de fls. 102 pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 296, parágrafo único, determino o imediato encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. I Int.

Expediente Nº 1641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006824-86.2001.403.6121 (2001.61.21.006824-8) - JOAO CARLOS DA SILVA X MONICA RENO PEIXOTO SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por JOÃO CARLOS DA SILVA e MONICA RENO PEIXOTO SILVA, qualificados na inicial, em face da DELFIN RIO S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando ampla revisão do contrato de financiamento, firmado em 31.07.89, com a condenação da ré Delfin a: 1. reajustar o valor das prestações, respeitando-se a equivalência salarial do mutuário, considerando-se como reajuste salarial somente aquele decorrente da data base da categoria profissional do autor, conforme índices divulgados pelo Sindicato, inclusive nos meses de transição do cruzeiro para a URV; 2. excluir do valor do primeiro encargo mensal o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 3. manter o percentual inicial do valor dos seguros sobre o valor da prestação; 4. devolver os valores indevidamente pagos a título de FCVS e Taxa de Cobrança e Administração - TCA, atualizadas; 5. devolver os valores pagos a título de FUNDHAB, devidamente corrigidos; 6. substituir o sistema de amortização estabelecido (Sistema Francês de Amortização- Tabela Price) pelo método hamburguês (Sistema de Amortização Constante); 7. reconhecer a partir de março de 1990 a incidência sobre o saldo devedor dos percentuais de correção monetária aplicados na poupança; 8. corrigir monetariamente o saldo devedor pelo INPC, a partir de 1991, em substituição à Taxa Referencial - TR; 9. expurgar os juros efetivos, aplicando-se somente os juros nominais contratualmente previstos; 10. proceder primeiro à amortização e depois à correção do saldo devedor; 11. aplicar os juros remuneratórios exclusivamente sobre o capital inicial corrigido; 12. condenar o réu a devolver os valores cobrados em excesso, devidamente corrigidos; 13. proibir o agente financeiro de leiloar extrajudicialmente o imóvel, pelas prestações e saldo devedor apurados enquanto tramitar a ação, que tenham sido adimplidas pelo autor judicialmente; 14. anular todo e qualquer procedimento de leilão extrajudicial do bem enquanto tramitar o processo, uma vez que ilíquidos os valores apontados pelo agente financeiro, caso a ação seja julgada procedente em qualquer dos seus tópicos. Discorre a parte autora sobre o Sistema Financeiro de Habitação, emoldurando o contrato firmado às normas desse sistema. Sustenta a possibilidade de serem revistas cláusulas contratuais que estiverem em desacordo com a Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), para o fim de adequá-las ao potencial aquisitivo do mutuário, uma vez que a relação entre o mutuário e o agente financeiro é de consumo e o contrato celebrado entre as partes é de adesão. Afirma que a ré não respeita o Plano de Equivalência Salarial, trazendo em seu abono laudo matemático financeiro. Assevera que os índices utilizados na correção das prestações nos meses de março, abril, maio e junho de 1994 - índices que converteram as URVs integrantes do Plano Real - são superiores aos da correção salarial da categoria profissional do mutuário no período. Sustenta a ausência de fundamento legal para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial nos contratos firmados entre a data da extinção do BNH em 25.11.86 e a Lei n.º 8.692/93, de 28.07.93. Sustenta também a ilegalidade da majoração, imposta unilateralmente por resoluções da SUSEP, do percentual inicial cobrado a título de seguro para a cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente, danos físicos no imóvel e seguro de crédito. Aduz que a contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional, criada pelo Decreto n.º 88.284/84, não é de responsabilidade dos mutuários. Diz que a utilização do Sistema Francês de amortização do saldo devedor alicerça-se na Circular do Bacen n.º 1.278/88, a qual extrapola e contraria o disposto na Lei n.º 4.380/64, que prevê o Sistema de Amortização Constante - mais adequado a financiamentos de longo prazo. Argumenta a impropriedade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária de saldo devedor em financiamento de imóvel, tendo em vista que esse índice não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, mas o ganho de capital por meio da especulação financeira, porquanto impõe correção monetária acima da inflação. Censura a inserção no contrato de duas espécies de juro - nominal e efetivo -, o que demonstra o abuso do poder econômico e a má-fé por parte do agente financeiro, sobretudo quando aplica a taxa mais onerosa, qual seja, a de juro efetivo. Afirma ser incorreto o critério de amortização do saldo do financiamento, consistente em proceder à correção do saldo devedor para depois realizar a amortização. Expõe que a ré pratica anatocismo - figura vedada pelo ordenamento jurídico pátrio -, em outras palavras, cobra juros sobre juros. Defende a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto Lei n.º 70/66, por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e de outros, bem como a inviabilidade da realização desse procedimento em razão de o título não ser líquido, certo e exigível por causa do excesso de execução apontado. Juntou documentos pertinentes. Contrato de financiamento às fls. 85/97. Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 170/172), para autorizar o depósito das prestações vencidas de acordo com o pactuado na época, e das vincendas no valor que entendem correto. Foi determinada a inclusão do Banco Central do

Brasil como litisconsorte necessário. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 203/209. Aduz preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, absteve-se de contestar, por entender não ter participado da relação de direito material. O réu Banco Central do Brasil, preliminarmente, alegou ilegitimidade de parte. No mérito, requereu a absoluta improcedência do pedido (Fls. 235/242). A ré DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, por sua vez, alegou incompetência da Justiça Federal, por não ter a CEF interesse nos autos. No mérito, alega que os autores jamais requereram administrativamente a revisão das prestações ou apresentaram planilha de reajustes da categoria profissional, além de se encontrarem inadimplentes. Além disso, sustenta que não houve qualquer irregularidade no cumprimento do contrato e cálculo das prestações e do saldo devedor, requerendo a improcedência do pedido (fls. 246/270). Réplicas às fls. 312/381. Foi acolhida a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil (fl. 388). O autor especificou as provas que pretendia produzir (Fls. 397/405). A ré DELFIN RIO S/A requereu o julgamento antecipado (Fl. 438) e a CEF requereu que o autor apresentasse demonstrativo elaborado pelo empregador com todos os reajustes (fls. 439/440). A CEF informou que quando do ajuizamento da ação a dívida já estava totalmente vencida, não detendo mais os autores a propriedade do imóvel (fls. 465/475). Foi proferido despacho saneador (fls. 481/483). A perícia foi juntada às fls. 554/599 e os respectivos esclarecimentos às fls. 615/622, conferida oportunidade para as partes tomarem ciência e se manifestarem. Apensados a estes autos os Embargos à Execução Hipotecária n.º 2008.61.21.003608-4 e respectiva Execução n.º 2008.61.21.003607-2..... Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário João Carlos da Silva, limitado ao percentual inicial de comprometimento de renda (23,63%) que deverá ser comprovado pelo autor, aplicando-se, no que se refere à conversão em Unidades Reais de Valor - URVs, as regras da Resolução n.º 2.059/94, do Banco Central do Brasil. Faculta-se aos mutuários, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), de 1% ao mês. Com relação à amortização do saldo devedor e aos juros, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre amortização da verba mutuada e juros, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, a parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal formará uma conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato e demais encargos contratuais. P. R. I.

0000260-81.2007.403.6121 (2007.61.21.000260-4) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta o autor haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se a diferença entre o índice efetivamente devido e aquele considerado na correção monetária, relativos aos meses de junho/87 e janeiro/89. A inicial foi instruída com documentos. Não foram apresentadas possíveis prevenções. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, aduz preliminares de ausência de interesse processual em relação ao IPC de março/90, a ausência de causa de pedir e a carência da ação em relação aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, bem assim na hipótese de o autor ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/1002, ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa prevista no Dec. n.º 99.684/90 e incompetência absoluta em relação à multa de 40%. No mérito, sustenta a ausência de direito adquirido e a improcedência do pedido, pois as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas consoante critérios legais. Manifestação da CEF e documentos às fls. 125/127, sustentando que o autor recebeu os valores referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão na via administrativa. Resposta do autor às fls. 133/134, sustentando o interesse de agir, uma vez que as diferenças não lhes foram pagas corretamente e que não recebeu nenhum valor relativo ao Plano Bresser (junho/87). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO direito de ação é doutrinariamente definido como o direito público subjetivo à tutela jurisdicional. A parte, ao pretender ver reconhecido um direito, recorre ao Estado-Juiz para que esse o declare. Todavia, o direito de ação, embora abstrato e autônomo (independe da existência do direito material), não é ilimitado, dependendo de pré-requisitos constitutivos que se chamam condições da ação, dentre as quais está o interesse processual, que segundo Vicente Greco Filho é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Portanto, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem. Na esteira da doutrina de Humberto Theodoro Júnior, em sendo a ação direito a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, é inarredável concluir que inexistindo controvérsia entre os sujeitos da relação jurídica-material, o processo carece de utilidade. Consoante afirmado pela CEF e confirmado pelo autor, este firmou Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n.º 110/2001. Portanto, recebeu os valores referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão. Como é cediço, acordo celebrado nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 contém cláusula expressa de renúncia a quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativo ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A ação foi proposta em 17/01/2007, ou seja, depois de firmado o Termo de Adesão, pretendendo a

condenação da ré ao pagamento de índices de atualização monetária contemplados ou refutados no acordo. Destarte, o pleito formulado nesta ação foi objeto de transação, resultando ausente o interesse processual, porquanto carece de utilidade a providência jurisdicional reclamada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. P. R. I.

0000997-84.2007.403.6121 (2007.61.21.000997-0) - REGINALDO PEDRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I- RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por REGINALDO PEDRO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriu imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando ampla revisão do contrato de financiamento firmado em 12.02.2001 e a condenação da ré a: 1. amortizar o saldo devedor antes da correção monetária; 2. aplicar o regime de capitalização simples (expurgar o anatocismo); 3. devolver os valores cobrados em excesso, tudo devidamente corrigidos, e acrescido de juros de mora. Dizem que a utilização da Tabela Price é imprópria porque induz à capitalização dos juros, inviabilizando o equilíbrio financeiro do contrato. Expõem, então, que a ré pratica anatocismo - figura vedada pelo ordenamento jurídico pátrio -, em outras palavras, cobra juros sobre juros. Afirma ser incorreto o critério de amortização do saldo do financiamento, consistente em proceder à correção do saldo devedor para depois realizar a amortização. Juntou documentos pertinentes. Contrato de financiamento às fls. 28/93. Pedido de tutela antecipada indeferido às fls. 95/96 e deferida a gratuidade da justiça. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 103/115, tendo sido aduzidas várias preliminares. No mérito, defende sua conduta, posto estar em conformidade com a legislação do SFH. Planilha de evolução do financiamento às fls. 117/127. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Conforme é cediço, a cessão do crédito à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não altera a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, bem como a cessão de direitos, feita pela Caixa Econômica Federal - CEF à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, não foi comunicada aos mutuários antes do ajuizamento da demanda. Assim, a CEF tem legitimidade ad causam para figurar como parte, ao passo que a EMGEA pode atuar como sua assistente (Código de Processo Civil, artigo 42, caput e parágrafos). Assim, afastos as preliminares levantadas pela CEF. Passo, então, a analisar o mérito. A parte autora e a CEF celebraram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuuo com Obrigações e Hipoteca, dentro das condições previstas pelo SFH em 12.02.1997. DAS PRESTAÇÕES Não foi possível aferir se a Ré procedeu à evolução do valor das prestações segundo o contrato firmado, pois o autor, mesmo tendo sido concedida duas oportunidades, deixou de juntar aos autos a evolução de sua categoria profissional. No mais, instado a manifestar sobre a produção de provas nada requereu. Portanto, como o ônus probatório, nos termos do art. 333, I, do CPC, quanto ao fato constitutivo do seu direito é do autor, a omissão do interessado acarreta o não acolhimento do seu pedido. DO SALDO DEVEDOR DA SISTEMÁTICA DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça entendimento divergente à tese apresentada pela parte autora, tendo a corte especial editado Súmula n.º 450 com a seguinte redação: Nos contratos vinculados ao SFH a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Dessa maneira, adotando o entendimento supramencionado, mostra-se incorreta a pretensão. DO ANATOCISMO O Sistema Financeiro da Habitação (arts. 5º, 6º e 10º da Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93) garante ao mutuário que todo encargo mensal deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. (TRF 4ª Região. AC 2001170000031313. D.E. 28/02/2007). Adotando esse entendimento, reformulei meu posicionamento anterior, para garantir ao mutuário o direito à formação de conta em separado para os juros não quitados mensalmente, a qual só sofrerá correção monetária. Todavia, no contrato em apreço, observo que as planilhas juntadas às fls. 117/127 apontam a inexistência desse fenômeno (amortização negativa), ou seja, não houve inserção de juros não pagos no saldo devedor, uma vez que o valor pago do encargo mensal foi suficiente para o pagamento da parcela de juro. Destarte, de tudo quanto foi exposto, nada há que indique a ocorrência de fato novo superveniente, onerosidade excessiva ou lesão objetiva ao direito dos autores, razão pela qual prevalece o respeito ao pacta sunt servanda. II- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da CEF, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002309-95.2007.403.6121 (2007.61.21.002309-7) - ELZA CORREA GONCALVES (SP206014 - DENISE CRISTINA CARDOSO DA SILVA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por ELZA CORREA GONÇALVES, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, referente aos Planos Bresser e Verão, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 27/34. À fl. 37, a CEF

informou a inexistência da conta poupança do autor nos períodos pleiteados. O autor foi cientificado da referida decisão e não se manifestou. É a síntese do essencial. DECIDO. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Constatase, na hipótese, que a parte autora não comprovou a titularidade da conta de poupança. Conforme se depreende dos autos, a autora se quer mencionou o número das cadernetas de poupança, não acostando qualquer documento hábil a comprovar a sua real existência, bem como a titularidade das aludidas contas. Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. Nos termos do art. 333, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Pretendendo o demandante a correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança, deve comprovar efetivamente ao menos a titularidade das mesmas, o que não ocorreu na hipótese em vertente. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, forçoso reconhecer que a parte autora não conseguiu comprovar o seu direito, por não ter trazido aos autos documento idôneo que comprovasse a existência das contas de poupança nos períodos requeridos. No mais, após a ré afirmar que a conta inexistente, o autor permaneceu silente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002331-56.2007.403.6121 (2007.61.21.002331-0) - PEDRO DOS REIS - ESPOLIO X MARIA JOSE DE MORAES DOS REIS (SP215535 - ALVARO ANDRÉ VIEIRA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À fl. 25, foi determinada a parte autora que emendasse a petição inicial para que regularizasse o polo ativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Embora devidamente intimado para esse fim, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002486-59.2007.403.6121 (2007.61.21.002486-7) - MARIA CELESTE DAVID DE GOUVEA X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA X JACOB WALDOMIRO DE GODOI X JOSE EDSON SCREPANTI X NELSON DOS SANTOS X NIVALDO ROSA X OSVALDO PRIZOTO X PEDRO ALVES PIRES (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito apresentou possibilidade de prevenção com outro processo distribuídos no Juizado Especial Federal, foi proferida decisão em fl. 173, determinando ao autor NIVALDO ROSA que juntasse a cópia do acordo celebrado com a ré, constante dos autos nº 97.0401541-1, em trâmite na 2ª Vara Federal de São José dos Campos-SP (fls. 153/154). Referida decisão foi publicada no Diário Eletrônico (fl. 175). Embora devidamente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. A falta de elementos necessários a possibilitar a verificação de eventual dependência entre processos com identidade de partes, inviabiliza o conhecimento da causa veiculada em feito superveniente, pena de se proferir decisão contraditória ou até mesmo ofender coisa julgada. Ressalte-se que o ônus da prova da ausência de dependência entre feitos cabe ao demandante. Diante do exposto, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, julgo-o EXTINTO, sem julgamento do mérito, em relação ao autor NIVALDO ROSA, com fulcro no art. 267, IV, do C.P.C. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para excluir NIVALDO ROSA do polo ativo da ação. Outrossim, prossiga-se em relação aos demais autores, citando-se o réu. P. R. I.

0003779-64.2007.403.6121 (2007.61.21.003779-5) - MOACIR BORTOLETTO X JOSE NUNES PEREIRA X DEOVAM BARCELOS X DARCI DA SILVA X LUIZ GONZAGA DOS REIS X SILVIO CAMARGO X LAIR RAMOS (SP238045 - ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO MOACIR BORTOLETTO, JOSÉ NUNES PEREIRA, DEOVAM BARCELOS, DARCI DA SILVA, LUIZ GONZAGA DOS REIS, SILVIO CAMARGO, LAIR RAMOS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízo, pleiteando a retificação do cálculo dos juros da conta vinculada, aplicando-se a taxa progressiva de juros, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência e juros de mora. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 120). Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição com relação aos juros progressivos. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado. Foram juntados documentos (Fls. 155/173). O autor LUIZ GONZAGA DOS REIS

requereu a sua exclusão do polo ativo (Fl. 178), tendo a ré concordado (fl. 182). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Homólogo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor LUIZ GONZAGA DOS REIS, nos termos do artigo 267, inciso III e 4.º, do CPC. Em relação aos demais autores, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Detém, pois, legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditamento das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548). Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO. I- Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes. (STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598) Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) Especificamente quanto aos juros progressivos o prazo prescricional também é de trinta anos. Todavia, não ocorre a perda do direito de reivindicá-los. A prescrição atinge somente as parcelas prescritas, conforme jurisprudência abaixo transcrita: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 947837-PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.03.2008, pág. 1) Passo, então, a analisar o mérito. Pretende a parte autora que a capitalização dos juros sobre os depósitos fundiários seja feita de forma progressiva, conforme o disposto na Lei n. 5.107/66 (art. 4.) e não à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, introduzida pela Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971. A taxa de juros progressiva, de 3% a 6% ao ano, condicionada ao número de anos de permanência na mesma empresa, foi instituída pela Lei n. 5.107/66 (art. 4.). Já o artigo 2. da Lei n. 5.705/71, ao introduzir a taxa fixa de juros de 3% (três por cento), ressalvou o direito à taxa progressiva para aqueles que houvessem optado anteriormente à sua edição. Por seu turno, o artigo 1. da Lei n. 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa é claro ao afirmar: Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1. de janeiro de 1967, ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Conforme já ressaltado por diversos autores, na realidade, ao permitir a opção retroativa, a citada Lei n. 5.958/73 não estabeleceu qualquer restrição ao regime de juros instituído pela Lei n. 5.107/66 do que resulta - por ser retroativa - que esta opção alcança a taxa de juros vigente à data-meta da retroação, que era, como se viu, a progressiva, de 3 a 6% ao ano. Entender de forma contrária seria criar uma restrição que a lei não previu. Nesse diapasão, era o entendimento do extinto TFR hoje reiterado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: A Lei n.º 5.958/73 faculta aos empregados ainda não optantes pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 a opção com efeitos retroativos a 01.01.67, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização de juros progressivos. Recurso improvido. (REsp n. 19.900-PE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 01.06.92, pág. 8.030). Acresça-se, ainda, que tal matéria já se encontra sumulada pelo E. STJ (Súmula n. 154), cujo enunciado dispõe que: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107, de 1966. (Sessão extraordinária de 22.03.1996, Primeira Seção, STJ, DJU 16.05.1996, pág. 11.787) A Lei n.º 7.839/89 dispõe no artigo 3.º: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano: I - 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5%, do sexto ao décimo ano de

permanência na mesma empresa; IV - 6%, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Portanto, é devida a taxa de juros progressiva desde o momento da opção até o desligamento da empresa, consoante estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 7.839/89 acima transcrito. No caso em apreço, o autor SILVIO CAMARGO faz jus à taxa progressiva de juros, pois fez opção pelo FGTS antes mesmo da edição da Lei n. 5.107/66, e permaneceu no mesmo vínculo empregatício até outubro de 1989 (fl. 63). O autor DARCI DA SILVA realizou a opção pelo FGTS antes da edição da Lei n. 5.705/71, em 1967 (fl. 161), e permaneceu no vínculo empregatício entre outubro de 1967 e agosto de 1976 (fl. 49). Em igual sentido, o autor LAIR RAMOS realizou a opção pelo FGTS antes da edição da Lei n. 5.705/71, em 1967 (fl. 159), e permaneceu no vínculo empregatício entre outubro de 1967 e março de 1993 (fl. 72); e também o autor MOACIR BORTOLETO optou pelo FGTS em 1967 (fl. 171) e manteve vínculo empregatício entre julho/1967 e maio/1973 (fl. 21). Por fim, o autor DEOVAM BARCELOS fez opção pelo FGTS em 13/07/1973 (FL. 164) e manteve vínculo empregatício entre fevereiro/1963 a fevereiro/1975 (fl. 39), ao passo que o autor JOSÉ NUNES PEREIRA formalizou opção pelo FGTS em 1974 (fl. 167) e manteve o vínculo empregatício desde esta data sem constar a saída na CTPS até a data da propositura da demanda (Fl. 29). Portanto, é devida a taxa de juros progressiva a todos os autores desde o momento da opção até o desligamento da empresa, consoante estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 7.839/89 acima transcrito. As diferenças devidas a título de juros progressivos devem ser corrigidas monetariamente segundo os índices de atualização reconhecidos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), quais sejam, os índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). No que tange aos juros de mora, adoto precedente jurisprudencial assim versado: Os juros moratórios, nas ações que têm por objeto a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, devem incidir a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização do numerário. Aplicação da Súmula 83, desta Corte. Nesse diapasão e com fulcro no artigo 219 do CPC e no artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, fixo os juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Por fim, não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C .III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido dos autores MOACIR BORTOLETO, JOSÉ NUNES PEREIRA, DEOVAM BARCELOS, DARCI DA SILVA, SILVIO CAMARGO e LAIR RAMOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a promover a aplicação da taxa de juros progressivos de acordo com a fundamentação. Por outro viés, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor LUIZ GONZAGA DOS REIS e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Deverá ser computado, nas diferenças, correção monetária desde as datas dos depósitos a menor com incidência dos índices de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Nos demais meses, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004101-84.2007.403.6121 (2007.61.21.004101-4) - IEDA ROSSI (SP108459 - CHANDLER ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Consoante estabelece o artigo 282, VI, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Embora devidamente intimado para emendar a petição inicial e assim cumprir o disposto no referido inciso, bem como para regularizar a representação processual, conforme determinado na decisão de fl. 45, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 e o art. 13, I, ambos do CPC. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004614-52.2007.403.6121 (2007.61.21.004614-0) - THERESA TERRONE (SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À fl. 32, foi proferido despacho, determinando à autora que recolhesse as custas processuais e juntasse cópia dos extratos relativos aos períodos de correção requeridos, já solicitados à CEF, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E.J. de 24/09/2010, a autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001358-67.2008.403.6121 (2008.61.21.001358-8) - LUIZ FERNANDO DA SILVA X PAULO ROBERTO DA

SILVA X RENATO FERREIRA DA SILVA X RAFAEL ANTONIO DA SILVA(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À fl. 31, foi determinado aos autores LUIZ FERNANDO DA SILVA e RENATO FERREIRA DA SILVA que emendassem a petição inicial para que nela conste(m) o(s) número(s) da(s) conta(s) poupança, para que juntassem documentos que comprovem que a conta existe ou já existiu, bem como a respectiva titularidade. Outrossim, foi determinado o recolhimento das custas processuais. Embora devidamente intimados para esse fim, deixaram transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. Ante a inércia dos demandantes, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

0002820-59.2008.403.6121 (2008.61.21.002820-8) - JOSE CELIO DOS SANTOS(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO JOSÉ CÉLIO DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta o autor haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se a diferença entre o índice efetivamente devido e aquele considerado na correção monetária, relativos aos meses de janeiro/89, março, abril e maio/90 e fevereiro/91. A inicial foi instruída com documentos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 17). Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, aduz preliminares do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, de ausência de interesse processual em relação ao IPC de março/90, a ausência de causa de pedir e a carência da ação em relação aos índices de fev/89, jun/90, jul/90 e mar/91, ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa prevista no Dec. n.º 99.684/90 e incompetência absoluta em relação à multa de 40%. No mérito, sustenta a ausência de direito adquirido e a improcedência do pedido, pois as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas consoante critérios legais. Termo de adesão à fl. 50. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO direito de ação é doutrinariamente definido como o direito público subjetivo à tutela jurisdicional. A parte, ao pretender ver reconhecido um direito, recorre ao Estado-Juiz para que esse o declare. Todavia, o direito de ação, embora abstrato e autônomo (independe da existência do direito material), não é ilimitado, dependendo de pré-requisitos constitutivos que se chamam condições da ação, dentre as quais está o interesse processual, que segundo Vicente Greco Filho é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Portanto, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem. Na esteira da doutrina de Humberto Theodoro Júnior, em sendo a ação direito a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, é inarredável concluir que inexistindo controvérsia entre os sujeitos da relação jurídica-material, o processo carece de utilidade. Consoante faz prova o documento de fl. 51, o autor firmou em 22/11/2001 Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n.º 110/2001. O Termo de Adesão firmado pelo autor materializa a opção do titular de receber, nos moldes preconizados naquela norma, as diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90 e a renúncia irrevogável à interposição de ação judicial versando sobre atualização monetária no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A ação foi proposta em 25/07/2008, ou seja, depois de firmado o Termo de Adesão, pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos mesmos índices de atualização monetária previstos naquele acordo para pagamento ou que foram objeto de renúncia expressa. Destarte, o pleito formulado nesta ação foi objeto de transação, resultando ausente o interesse processual, porquanto carece de utilidade a providência jurisdicional reclamada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. P. R. I.

0004186-36.2008.403.6121 (2008.61.21.004186-9) - JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSÉ HENRIQUE DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou, em 17/10/2008, a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento de valores confinados em conta do FGTS. A ré foi devidamente citada e apresentou resposta às fls. 43/49. À fl. 62, informa o autor que procedeu ao levantamento da quantia do FGTS ante a inatividade da conta por mais de três anos, razão pela qual requer a extinção do processo por perda do objeto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual. Conquanto o autor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo. Conforme relatado, houve informação de que o autor procedeu ao levantamento dos valores

vinculados ao FGTS (fl. 62). Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pela inatividade da referida conta por mais de 03 anos, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor. Devidos os honorários advocatícios por aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a CEF deu causa à demanda, devendo responder pelas despesas daí decorrentes.

.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Considerando que houve perda superveniente do interesse de agir sem qualquer das partes ter dado causa, não há condenação em honorários advocatícios. P. R. I.

0005159-88.2008.403.6121 (2008.61.21.005159-0) - AMAURY SILVA (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, objetivando a condenação da CEF a pagar diferenças de atualização monetária não creditadas em conta-poupança. Afirma a parte autora que possuía depósitos em período que especifica. Todavia, não trouxe aos autos qualquer prova documental da existência dos depósitos, tampouco do número da conta, mesmo intimado efetivamente para esse fim (despachos às fls. 10 e 14 e certidões de publicação às fls. 11 e 15). Ocorre que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, a prova de que realizou solicitação dos extratos perante a ré, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Nesse sentido, tem decidido os Tribunais: (...) O número da conta (e não apenas o da agência) é indispensável para que se possa identificar a conta de poupança, bem como se exigir o fornecimento do extrato bancário, imprescindível para a verificação da existência de saldo no período em que se alega o direito à complementação da correção monetária, não tendo a parte autora se desincumbido do seu ônus probatório (CPC, art. 333, I). (...) (TRF/1.ª REGIÃO, AC 200738000162168/MG, e-DJF1 29/2/2008, p. 280, Rel. Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS) PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. IDENTIFICAÇÃO DA CONTA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. EXTINÇÃO. APELO PREJUDICADO. 1. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, a CEF somente pode ser compelida a fornecer os extratos das contas quando a parte interessada apresentar ao menos o número da conta e da agência bancária detentora daqueles dados. 2. Hipótese em que, diante da ausência desses informes, não restou comprovada a plausibilidade do direito invocado, descabendo à instituição financeira o encargo de apresentação dos extratos. 3. Devido à ausência de indicação de elemento inerente à causa de pedir, deve-se extinguir o feito, sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 439709/PB, DJ 29/05/2008, p. 510, rel.ª Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira) Assim, forçoso reconhecer a inépcia da petição inicial por não ter trazido aos autos qualquer documento que comprovasse a existência de conta de poupança nos períodos requeridos. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor da CEF, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigidos, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005237-82.2008.403.6121 (2008.61.21.005237-5) - PAULO FRANCO BONAFE (SP118543 - PAULO ROBERTO BONAFE E SP098196 - ANA MARIA ANTUNES ALVES BONAFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À fl. 28, foi proferido despacho, determinando ao autor que recolhesse as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Embora devidamente intimado, por meio de publicação no D.E.J. de 24/09/2010, o autor deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005287-11.2008.403.6121 (2008.61.21.005287-9) - VERA LUCIA MENDES BITTENCOURT (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, objetivando a condenação da CEF a pagar diferenças de atualização monetária não creditadas em conta-poupança. Afirma a parte autora que possuía depósitos em período que especifica. Todavia, não trouxe aos autos qualquer prova documental da existência dos depósitos, tampouco do número da conta, mesmo intimado efetivamente para esse fim (despacho à fl. 19 e certidão de publicação à fl. 22). Ocorre que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, a prova de que realizou solicitação dos extratos perante a ré, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Nesse sentido, tem decidido os Tribunais: (...) O número da conta (e não apenas o da agência) é indispensável para que se possa identificar a conta de poupança, bem como se exigir o fornecimento do extrato bancário, imprescindível para a verificação da existência de saldo no período em que se alega o direito à complementação da correção monetária, não tendo a parte autora se desincumbido do seu ônus probatório (CPC, art. 333, I). (...) (TRF/1.ª REGIÃO, AC 200738000162168/MG, e-DJF1 29/2/2008, p. 280, Rel. Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS) PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. IDENTIFICAÇÃO DA CONTA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE

INDICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. EXTINÇÃO. APELO PREJUDICADO.1. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, a CEF somente pode ser compelida a fornecer os extratos das contas quando a parte interessada apresentar ao menos o número da conta e da agência bancária detentora daqueles dados.2. Hipótese em que, diante da ausência desses informes, não restou comprovada a plausibilidade do direito invocado, descabendo à instituição financeira o encargo de apresentação dos extratos.3. Devido à ausência de indicação de elemento inerente à causa de pedir, deve-se extinguir o feito, sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.(TRF/5.^a REGIÃO, AC 439709/PB, DJ 29/05/2008, p. 510, rel.^a Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira)Assim, forçoso reconhecer a inépcia da petição inicial por não ter trazido aos autos qualquer documento que comprovasse a existência de conta de poupança nos períodos requeridos. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

000230-75.2009.403.6121 (2009.61.21.000230-3) - JOSE RODRIGUES MORAES FILHO - ESPOLIO X NAIR MARIM MORAES(SP265071 - AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA E SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, objetivando a condenação da CEF a pagar diferenças de atualização monetária não creditadas em conta-poupança.Afirma a parte autora que possuía depósitos em período que especifica. Todavia, não trouxe aos autos qualquer prova documental da existência dos depósitos, tampouco do número da conta, razão pela qual foi determinada a emenda à inicial à fl. 43.Intimado, trouxe informações incompletas da conta poupança (não informou qual entre as inúmeras Agências da CEF), de modo que não cumpriu a determinação.Ocorre que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, a prova de que realizou solicitação dos extratos perante a ré, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Nesse sentido, tem decidido os Tribunais:(...) O número da conta (e não apenas o da agência) é indispensável para que se possa identificar a conta de poupança, bem como se exigir o fornecimento do extrato bancário, imprescindível para a verificação da existência de saldo no período em que se alega o direito à complementação da correção monetária, não tendo a parte autora se desincumbido do seu ônus probatório (CPC, art. 333, I). (...) (TRF/1.^a REGIÃO, AC 200738000162168/MG, e-DJF1 29/2/2008, p. 280, Rel. Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS)PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. IDENTIFICAÇÃO DA CONTA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. EXTINÇÃO. APELO PREJUDICADO.1. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, a CEF somente pode ser compelida a fornecer os extratos das contas quando a parte interessada apresentar ao menos o número da conta e da agência bancária detentora daqueles dados.2. Hipótese em que, diante da ausência desses informes, não restou comprovada a plausibilidade do direito invocado, descabendo à instituição financeira o encargo de apresentação dos extratos.3. Devido à ausência de indicação de elemento inerente à causa de pedir, deve-se extinguir o feito, sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.(TRF/5.^a REGIÃO, AC 439709/PB, DJ 29/05/2008, p. 510, rel.^a Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira)Assim, forçoso reconhecer a inépcia da petição inicial por não ter trazido aos autos qualquer documento que comprovasse a existência de conta de poupança nos períodos requeridos. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003267-13.2009.403.6121 (2009.61.21.003267-8) - ADILSON DE SOUZA(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADILSON DE SOUZA, qualificado na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, protocolizada em 19.08.2009, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1., objetivando a condenação da ré ao ressarcimento pelo não pagamento dos juros progressivos, corrigidos monetariamente pelos índices expurgados da economia pelos Planos Verão e Collor.Tendo em vista a informação de fl. 10, onde foram detectadas possíveis prevenções, foi juntada planilha relativa aos autos n.º 97.0402184-4, distribuídos em 09.05.97 e que tramitam na 1.^a Vara de São José dos Campos (fls. 13/14). Naqueles autos, foi proferida sentença (fl. 14), julgando procedente o mesmo pedido formulado nesta ação, a qual transitou em julgado (sumário 69-fl. 13).Desse modo, o pedido formulado nesta ação não pode ser apreciada sob pena de ofensa à coisa julgada.Faz-se necessário, entretanto, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC.Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do

mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003271-50.2009.403.6121 (2009.61.21.003271-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSÉ CARLOS DA SILVA, qualificado na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, protocolizada em 19.08.2009, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1., objetivando a condenação da ré ao ressarcimento pelo não pagamento dos juros progressivos, corrigidos monetariamente pelos índices expurgados da economia pelos Planos Verão e Collor.Tendo em vista a informação de fl. 12, onde foi detectada possível prevenção com os autos n.º 2001.61.21.006405-0, cuja sentença e v. decisão do e. TRF da 3.ª Região foram transladadas às fls. 13/32.Das referidas peças é possível concluir que o autor formulou nestes autos o mesmo pedido aduzido nos autos referidos, cuja decisão definitiva transitou em julgado em 13.04.2005 (certidão de trânsito em julgado à fl. 32).Desse modo, o pedido formulado nesta ação não pode ser apreciado sob pena de ofensa à coisa julgada.Faz-se necessário, entretanto, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC.Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004429-43.2009.403.6121 (2009.61.21.004429-2) - PAULO ALESSANDRO ROSSI(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Consoante estabelece o artigo 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim cumprir o disposto no referido inciso, conforme determinado na decisão de fl. 30, deixou a parte autora transcorreu in albis o prazo sem qualquer manifestação e não providenciou o recolhimento das custas processuais.Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 da Lei de Ritos.Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC.Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000723-18.2010.403.6121 (2010.61.21.000723-6) - SEBASTIAO RIBEIRO DE ALMEIDA - INCAPAZ X LUCIA REGINA DE ALMEIDA LIMA(SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPED E SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SEBASTIÃO RIBEIRO DE ALMEIDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósito mantido na caderneta de poupança n. 40957, agência 0297 (Plano Collor I).Tendo em vista a informação e documentos de fls. 19 e 30/45, verifico que o objeto deste feito é o mesmo do constante nos autos sob n.º 2008.63.01.049431-9, em trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Com efeito, trata-se de hipótese de litispendência, caracterizada pela repetição do pedido, mesmas partes e causa de pedir.Do exposto, julgo resolvido o processo e o faço sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001509-62.2010.403.6121 - GALDINO MONTEIRO DO AMARAL X CATARINA PEIXOTO DOS SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Os autores objetivam o ressarcimento de diferenças de correção monetária de ativos financeiros depositados em caderneta de poupança que ficaram à disposição dos bancos depositários (CEF e Banco do Brasil S.A.), bem como dos valores que foram transferidos para o Banco Central do Brasil por força do bloqueio dos cruzados novos.Com efeito, após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Nesse sentido é a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO

COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. 1. Afirma-se a legitimidade do Banco Central quando o pedido envolve correção de saldos que já lhe haviam sido transferidos, o que ocorreu a partir do primeiro crédito de rendimentos imediatamente subsequente à entrada em vigor da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990. A contrario sensu, a legitimidade da instituição financeira restringe-se à hipótese em que o pedido tem por objeto correção anterior à transferência ou conta cujo saldo não foi bloqueado por força da MP n. 168/90, porque inferior a NCz\$ 50.000,00, caso dos autos. 2. É vintenária a prescrição nas ações propostas em desfavor de instituição financeira para cobrança dos expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança. 3. As cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de março/90, assim como os valores não transferidos ao Banco Central do Brasil (inferiores a NCz\$ 50.000,00) são corrigidas com base no percentual de 84,32% (IPC). Precedentes. 4. Apesar da presunção juris tantum de que os saldos foram atualizados com base no IPC, a teor do Comunicado BACEN 2.067/90, a Caixa Econômica Federal, ao juntar extratos da conta do autor, informa, num primeiro momento, ter creditado os 84,32% na conta n. 28145-5, tendo, posteriormente, estornado o valor. Também não está evidente a incidência de tal percentual quanto à conta n. 26427-5. 5. Os juros de mora devem ser calculados, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês (Súmula n. 46/TRF-1ª Região) até a entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial. 6. Extinção do processo, de ofício, sem resolução de mérito, em relação ao Banco Central do Brasil, por ilegitimidade passiva, deixando-se de condenar o autor nos ônus da sucumbência, uma vez que a autarquia foi incluída na relação processual por força de determinação judicial. 7. Apelação do autor provida para declarar aplicável às suas contas em março/90 o índice de 84,32% (IPC), descontados os valores efetivamente aplicados. 8. Recurso adesivo da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. (TRF1, AC 200038000069230, Rel. Desemb. Fed. João Batista Moreira, DJF 21.05.2008, pág. 111) **PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CRUZADOS BLOQUEADOS. ATIVOS RETIDOS. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. - O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei n. 8.024/90. - As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. - Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal. Precedentes. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 200401697582, Rel. Ministro Humerto Gomes de Barros, DJ DATA:19.03.2007, pág. 320) De outra parte, os Tribunais Regionais Federais e o E. STJ já decidiram ser possível a cumulação de pedidos relativos às cadernetas de poupança contra réus diversos, não obstante o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil. Dessa forma, tanto o banco depositário como o Banco Central do Brasil devem figurar como réus na lide. No caso em apreço, o autor possuía quatro contas na CEF (00016773-0, 00018359-4, 00070337-7 e 00035724-0) e uma conta no Banco do Brasil S.A. (1.400.052652-3) que, segundo alega, foram afetadas pelo Plano Collor. Como afirmado acima, o litisconsórcio passivo entre a instituição financeira depositária e o Banco Central é permitido pela jurisprudência, mas isso não se aplica ao litisconsórcio pretendido pela parte autora quando incluiu uma segunda instituição financeira (Banco do Brasil S.A.) porque não há comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide (art. 46, II, do CPC) com a outra instituição financeira (CEF), uma vez que o pedido em relação a cada um desses réus refere-se a contas distintas (relações jurídicas de direito material diversas). De outra parte, como é cediço, o Banco do Brasil é instituição financeira que tem natureza de pessoa jurídica de direito privado, diferentemente da CEF que é empresa pública federal. Como é cediço, a competência da Justiça Federal é discriminada no artigo 109 da Constituição Federal. Portanto, não está inserido naquele rol o Banco do Brasil S. A. que tem natureza de pessoa jurídica de direito privado, somente a CEF. Destarte, considerando a inadequação do litisconsórcio e a incompetência deste Juízo para processar e julgar o mérito da ação em relação ao Banco do Brasil S.A. há de ser extinto o processo em relação a este. Outrossim, em razão da presença do Banco Central manifesto-me quanto à prescrição da ação a fim de reconsiderar posicionamento anterior, na esteira de atual jurisprudência firmada pelo e. STJ, no sentido de que a pretensão de atualização monetária deduzida nesta ação em face do Banco Central do Brasil e da CEF ? índice relativo ao Plano Collor I sobre o saldo de poupança bloqueado ? não se encontra fulminada pelo decurso do prazo prescricional, haja vista que foi afastada a incidência do Decreto n.º 20.910/32 (prescrição quinquenal), devendo ser observado o prazo prescricional de vinte anos, tem como início a data da devolução da última parcela das quantias bloqueada pelo Banco Central do Brasil, consoante ementa abaixo transcrita: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. NÃO-APLICAÇÃO DOS ARTS. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932 E 50 DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942. POSIÇÃO DAS 1ª E 2ª TURMAS E DA 1ª SEÇÃO PELA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. 1. Recurso especial contra acórdão que asseverou ser o prazo prescricional vintenário, em ação buscando a incidência dos percentuais do Índice de Preços ao Consumidor nas contas de poupança dos autores para a atualização monetária sobre os ativos bloqueados (cruzados novos), retidos pelo recorrente, em decorrência da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor). 2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado****

a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo. 3. Entendimento deste Relator de que: - na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, 10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza do principal; - não se aplica o prazo prescricional estatuído no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 c/c o art. 50 da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º do DL nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso do Banco Central. 4. Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas e da 1ª Seção (REsp nº 421840/RJ) no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal. 5. Recurso provido, com a ressalva do ponto de vista do Relator. (Resp 1012194, Relator José Delgado, DJE 26.03.2008). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao Banco do Brasil S.A, com fulcro no art. 267, I, do Código de Processo Civil, excluindo-o da lide. Por fim, analiso o pedido de justiça gratuita. A Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1º da Lei nº 11.482/2007. Pela análise dos documentos juntados às fls. 96/97, verifico que o autor Sr. Galdino percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. P. R. I.

0003997-87.2010.403.6121 - CARLOS ALBERTO MARTINS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À fl. 74, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC. Embora devidamente intimado para esse fim, deixou a parte autora transcorreu in albis o prazo sem qualquer manifestação. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, **DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000596-46.2011.403.6121 - LUCIA DO CARMO GUSTAVO DA SILVA (SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por LUCIA DO CARMO GUSTAVO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber as diferenças de remuneração referentes ao Plano Collor II. Tendo em vista a informação de fl. 22 e documentos de fls. 24/42, verifico que o objeto deste feito é o mesmo do constante nos autos n.º 0005198-85.2008.403.6121, em trâmite neste Juízo Federal. Com efeito, trata-se de hipótese de litispendência, caracterizada pela repetição do pedido, mesmas partes e causa de pedir. Do exposto, **DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000080-36.2005.403.6121 (2005.61.21.000080-5) - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA (SP020043 - ELZA DE CASTRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do recebimento dos créditos resultantes da sentença, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000192-05.2005.403.6121 (2005.61.21.000192-5) - LENILDA COSTA DA SILVA FREITAS (SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LENILDA COSTA DA SILVA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À fl. 83, noticiou a CEF que a autora não possui crédito a ser executado nesta ação, pois receberam as diferenças de atualização do FGTS dos Planos Econômicos Verão e Collor I nos autos da Ação Civil Pública n. 1996.000307572-6. À fl. 88, confirmou a parte autora essa informação. Decido. De fato, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecutabilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina

denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira : A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Néelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Néelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036) Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexequível a sentença prolatada na fase de cognição. Posto isto, ausente a exigibilidade do título executivo judicial - nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, com fulcro no inciso I do artigo 618 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0003339-39.2005.403.6121 (2005.61.21.003339-2) - JOSE IZIDORO FLORENTINO(SP180238 - LYGIA MARIA MARQUES FRAZÃO E SP017660 - ANNIBAL SALGADO FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE IZIDORO FLORENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do recebimento dos créditos resultantes da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000590-44.2008.403.6121 (2008.61.21.000590-7) - MASSAO ODAZIMA - ESPOLIO X LIA LURIKO ODAZIMA SHIOZAWA X HELIO HIROSHI ODAZIMA X OSVALDO MINORU ODAZIMA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES E SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASSAO ODAZIMA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIA LURIKO ODAZIMA SHIOZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do pagamento dos valores objetos da condenação, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

Expediente Nº 1643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001665-62.2001.403.0399 (2001.03.99.001665-3) - JOSE ARI PINTO DOS SANTOS(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Pela análise dos autos, verifico ser desnecessária a remessa dos autos ao Contador judicial, pois de acordo com o exposto no documento de fls. 315, a parte autora optou expressamente pela pensão por morte (NB 124.410.118-1) em razão de lhe ser mais vantajosa, e por isso, conseqüentemente, abriu mão dos valores atrasados, liquidados nos termos da coisa julgada neste feito. Assim, não havendo nada a executar, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004290-72.2001.403.6121 (2001.61.21.004290-9) - MANOEL JOAQUIM DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos (art.475-J paragrafo 5º, do CPC)

0001070-32.2002.403.6121 (2002.61.21.001070-6) - PAULO ROBERTO FERREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos (art.475-J paragrafo 5º, do CPC)

0001358-77.2002.403.6121 (2002.61.21.001358-6) - CLAUDEMIR BAPTISTA DOS SANTOS(SP137426 - FLAVIO GIZZI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, no prazo improrrogável de DEZ dias, sob pena de arquivamento dos autos (art.475-J, 5º, do CPC)

0001314-24.2003.403.6121 (2003.61.21.001314-1) - D H R SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP018611 - PAULO DE PAULA ROSA E SP102046 - VIVIANE DE PAULA ROSA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Providencie a transferência do valor bloqueado (R\$ 31,96) para a agência 4081 da Caixa Econômica Federal como depósito judicial à ordem do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté. Após, oficie-se à CEF para que proceda à conversão do valor depositado, em renda a favor da União, utilizando-se para tanto as informações apresentadas na petição de fls. 248, devendo a CEF informar a este Juízo a realização e a data da referida conversão. Com relação ao quantum restante, expeça-se mandado para que se proceda a penhora em tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, bem como a sua avaliação. Efetuada a penhora e a avaliação, dê-se vista ao exequente. Concordando com a mesma, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de Impugnação ao cumprimento da sentença. Havendo discordância, requeira o que for de direito. Transcorrido o prazo legal para embargos, designem-se datas para os leilões. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. Cumpra-se. Int.

0003966-14.2003.403.6121 (2003.61.21.003966-0) - JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de execução de condenação de honorários de sucumbência, cuja decisão de fls. 77/84 determinou o sobrestamento por aplicação do quanto disposto no art. 12 da Lei n.º 1.60/50. Com fulcro no artigo 7.º da referida Lei, requer o INSS a execução e comprova à fl. 111 que o autor recebe benefício mensal no valor de R\$ 2.052,02 (competência 02/2011). Instado a se defender por meio de seu patrono, o autor ficou inerte, não sendo o caso de intimação pessoal. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. A teor do comprovante de fls. 111, verifico que o autor percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Ademais, não se desincumbiu de afastar as alegações do INSS. Assim sendo, revogo os benefícios da assistência. Manifeste-se o INSS, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0004612-24.2003.403.6121 (2003.61.21.004612-2) - AUGUSTA DOS SANTOS MORGADO X BENEDITO JAIR DOS SANTOS X JOSE AFONSO DE ALVARENGA X LOURDES APARECIDA COLLUS X LUIZ AGUSTO BATISTA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA FREITAS BATISTA X MARIA APARECIDA PAULINO GOMES X PAULO SERGIO GUIMARAES X RUBENS SANTOS(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA E SP070445 - MARIA DAS GRACAS ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face da certidão e documentos juntados às fls. 279/281, defiro a sucessão processual do autor LUIZ AUGUSTO BATISTA para MARIA APARECIDA FREITAS BATISTA, viúva do autor falecido, por ser a única beneficiária de pensão por morte (documento de fl. 280), nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91. Ao SEDI para a devida alteração no pólo ativo. Tendo em vista que o Egrégio TRF já efetuou o pagamento do precatório, conforme fl. 242, e em face do disposto no artigo 16 da resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda a conversão dos valores depositados à fl. 242 em depósito judicial à ordem do Juízo. Com a resposta do E. TRF, expeça-se alvará de levantamento em favor da sucessora. Int.

0005060-94.2003.403.6121 (2003.61.21.005060-5) - FRANCISCO ANTONIO BARBOSA(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intime-se o AUTOR nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

0005140-58.2003.403.6121 (2003.61.21.005140-3) - JOSE CARLOS NOGUEIRA(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR. II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se.

0001031-64.2004.403.6121 (2004.61.21.001031-4) - EDUARDO ROGERIO DOS SANTOS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO) X UNIAO FEDERAL

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR. II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se. Int.

0000947-92.2006.403.6121 (2006.61.21.000947-3) - ARILDO DE PAULA SANTOS NOGUEIRA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer.III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

0002025-24.2006.403.6121 (2006.61.21.002025-0) - JAIME VALLADAO DE MELLO(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em que pese o exposto pela parte autora às fls. 175, promova a correção de seu nome perante a Receita Federal, sob pena de novo cancelamento de requisição de pagamento, em virtude da divergência de dados, conforme já informado às fls. 170. Int.

0003632-72.2006.403.6121 (2006.61.21.003632-4) - ANA SPIR X CLAUDIA REGINA DE SOUZA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. II- Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer. III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002900-57.2007.403.6121 (2007.61.21.002900-2) - BENEDITO SILVA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0003292-94.2007.403.6121 (2007.61.21.003292-0) - LUIZ FRANCISCO BEZERRA(SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. II- Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer. III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000326-27.2008.403.6121 (2008.61.21.000326-1) - CARLOS ALBERTO VALENTE(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS. Int.

0003289-08.2008.403.6121 (2008.61.21.003289-3) - FRANCISCA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora os calculos de liquidação, no prazo improrrogavel de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos (art.475-J paragrafo 5º, do CPC)

0004097-13.2008.403.6121 (2008.61.21.004097-0) - ROBERTO FLAMINIO DA VEIGA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ROBERTO FLAMINIO DA VEIGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a condenação do réu à conceder-lhe a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, uma vez que se encontra totalmente incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e de sua família.Com a inicial foram juntados documentos (fls. 07/30).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32).Regularmente citado o réu apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 42/46).O laudo médico pericial encontra-se às fls. 63/65, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O autor postulou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 69/71).É o relatório do essencial. DECIDO.Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial, na qual o perito respondeu a todos os requisitos formulados pelas partes de forma clara e precisa. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.In casu, o autor é segurado da previdência social bem como possui a carência exigida para a concessão do benefício, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 48 e 74, os quais atestam que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 21/11/2006 a 22/03/2009 e de 11/06/2009 a 01/06/2011. Assim, vem o laudo do médico perito que conclui que a incapacidade do autor é parcial e permanente desde 2007 e tem como principal causa a cardiopatia hipertensiva e a hipertensão arterial sistêmica severa. Ressaltou o perito que não pode exercer esforços físicos moderados e intensos como carregar peso, lidar com ferramentas pesadas ou cuidado de doentes.Portanto, forçoso reconhecer que o autor não possui condições atuais de exercer suas atividades laborativas habituais (auxiliar de enfermagem), razão pela qual faz jus ao benefício de auxílio-doença.Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio

doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data da cessação no âmbito administrativo (23.03.2009 - fl. 75). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ROBERTO FLAMINIO DA VEIGA (NIT 1.055.731.424-8) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data da cessação no âmbito administrativo (23.03.2009);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor ROBERTO FLAMINIO DA VEIGA (NIT 1.055.731.424-8) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (23.03.2009). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 23.03.2009 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da ciência da presente decisão. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003499-93.2007.403.6121 (2007.61.21.003499-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002077-93.2001.403.6121 (2001.61.21.002077-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO MARCULINO DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Informa o INSS que ao embargado foi concedida, em 18.11.2005, aposentadoria por idade com renda mensal mais vantajosa do que a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida na ação principal, não tendo o embargado deduzido nos seus cálculos de liquidação as verbas recebidas de aposentadoria por idade. Sustenta também que devem ser deduzidos os valores recebidos a título de auxílio-acidente por impossibilidade de cumulação com a aposentadoria. Instado a se manifestar, o embargado declarou ter interesse na execução do julgado e renunciando ao recebimento da aposentadoria por idade. Impugnação total aos embargos (fls. 40/41). Informações e cálculos do Setor de Cálculos às fls. 67 e 85/92. É o relatório. D E C I D O: Primeiramente, ressalto que o embargado manifestou-se às fls. 71/76 acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais de fl. 67, sendo desnecessária oportunizar nova manifestação do credor após novo parecer da Contadoria de fls. 85/86, haja vista que nestes últimos cálculos foram incluídos valores (no montante do crédito do embargado) não considerados pelo INSS, porquanto não vislumbro qualquer nulidade ou prejuízo ao credor ora embargado (pas de nullité sans grief), devendo a ação ser julgada no estado em que se encontra. Reformulo entendimento anterior, no qual concedia os benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução quando houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Assim, no presente caso, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração acima desse valor, conforme se depreende da informação da DATAPREV (fl. 93). No mérito, os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na decisão passada em julgado (v. voto às fls. 256/263). Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. Considerando que o autor expressamente renunciou à

aposentadoria por idade (fl. 81) e, portanto, solicitou a execução do julgado para receber as diferenças relativas à aposentadoria por tempo de contribuição, deverão ser descontados, do montante devido desta, os proventos recebidos do benefício que ora se renuncia (aposentadoria por idade) quando entre eles houver coincidência de períodos. Quanto aos valores recebidos a título de auxílio-acidente, não acolho os argumentos do INSS no sentido de que devem ser descontados do montante da execução porque no entender da autarquia trata-se de acumulação indevida. No meu entender, essa compensação (na execução do julgado que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição) mostra-se ilegítima, sob pena de se ofender a coisa julgada e usurpar a jurisdição realizada nos autos do processo n.º 509/2000 da 4.ª Vara Cível de Taubaté onde foi determinado o pagamento dessas verbas. De outra parte, a declaração de inexistência do direito à acumulação dos benefícios deve ser objeto de apreciação judicial provocada em ação autônoma para esse fim, com observância do devido processo legal, resguardados os direitos à ampla defesa e ao contraditório. Quanto aos valores a executar, vejamos. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). No caso em apreço, após os esclarecimentos do Contador Judicial às fls. 85/86, evidenciado está que a evolução dos cálculos do credor restou prejudicada por incorreção no cálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como porque não realizou a dedução dos valores pagos administrativamente de aposentadoria por idade NB 41/138.664.286-7 com DIB em 18.11/2005. Quanto aos cálculos elaborados pelo INSS, afóra a dedução indevida dos valores pagos a título de auxílio-acidente (precatório no processo n.º 509/2000 e parcelas das competências de setembro e outubro de 2005), realizou os cálculos de liquidação em conformidade com o v. acórdão. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 741, V, primeira figura, do CPC, porém equivocadamente na apuração do quantum debeat. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, apenas para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente, com a sua fundamentação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário por tratar-se de mero acerto de cálculos. Prosiga-se na execução pelos valores apresentados pela Contadoria à fl. 87/91. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fl. 87/91 aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0002129-11.2009.403.6121 (2009.61.21.002129-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-05.2005.403.6121 (2005.61.21.001550-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X LUCIANA APARECIDA REZENDE FORTES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

I- RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando que a conta de liquidação apresentada pelos Embargados padecem de vícios que determinam sua desconsideração porque não houve respeito à coisa julgada e à legislação em vigor. A autarquia previdenciária juntou cálculos às fls. 49/53. A embargada discordou dos cálculos do INSS (FL. 56). Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, tendo sido elaborada conta às fls. 60/67. II- FUNDAMENTAÇÃO A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 47, verifico que a embargada percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos valores constantes da sentença exequiênda. Assim, os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente a de auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo

de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Com razão, em parte, o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Consoante informação à fl. 60, a Contadoria Judicial constatou que os cálculos elaborados pela embargada apurou diferenças indevidamente nas competências de maio a junho de 2005. De outra parte, errou o INSS na evolução das diferenças, posto que efetuou a evolução das diferenças até a competência 06/2006, deduzindo-se o pagamento acumulado de E\$ 11.204,09, referente ao período de 13/01 a 31/05/2006, quando deveria efetuar a evolução até a competência 07/2006, que houve a comprovação do pagamento de 01 a 30/06/2006 (fl. 60). Ao final, apresentou cálculo de liquidação para fevereiro/2009 e última competência em 07/2006, conforme trânsito em julgado (Fl. 62). Assim sendo, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 741, V, primeira figura, do CPC, porém equivocadamente na apuração do quantum debeat. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente, com a sua fundamentação. Honorários advocatícios fixados reciprocamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais são compensados na medida em que Embargante e Embargado são vencedores e vencidos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Prossiga-se na execução pelos valores apresentados pela Contadoria à fl. 62. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e do cálculo de fl. 62 aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0003838-81.2009.403.6121 (2009.61.21.003838-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004088-90.2004.403.6121 (2004.61.21.004088-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ANTONIO GONZAGA DE JESUS (SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

0001474-05.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004811-46.2003.403.6121 (2003.61.21.004811-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X EMILIO DA SILVA JUNIOR X JOSE ALBERTO BORSATTI CUSTODIO X ROGERIO DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS X ADRIANO DA SILVA X LUIZ GUSTAVO VIEIRA DE ABREU X RICARDO ALESSANDRO DOS SANTOS (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

0002738-57.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-36.2004.403.6121 (2004.61.21.001880-5)) UNIAO FEDERAL (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X ALESSANDRO HEMENEGILDO DOS SANTOS X DENISE MATTEIS DE ARRUDA QUEIROZ X DIOGO DE MENDONCA MELIM X EMERSON TEOFILIO DE OLIVEIRA X EVANDRO MARCIO PINTO DOS SANTOS X MARIA ISABEL AGUILAR X SILVIO DE ARAUJO (SP215653 - MEIRIANE SOUZA FREITAS DAS NEVES E SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

0002740-27.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-02.2004.403.6121 (2004.61.21.000673-6)) UNIAO FEDERAL (SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X DOUGLAS MARCELO MARCOS TENORIO (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes, primeiro o(a) autor(a) e depois o réu, para tomarem ciência sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004309-10.2003.403.6121 (2003.61.21.004309-1) - ALEXANDRE APARECIDO PEREIRA SILVA X ALLISON MATOS DA SILVA X FERNANDO BONAFE GONCALVES X JOSE CARLOS PRECEDINA X JOSE ROMILDO DA SILVA X SAVIO ROGERIO RODRIGUES BENEDICTO X STEFAN RICARDO MARCELINO WEIGER (Proc. SINOME MONACHESI ROCHA) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO PEREIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALLISON MATOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BONAFE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS PRECEDINA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROMILDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SAVIO ROGERIO RODRIGUES BENEDICTO X UNIAO FEDERAL X STEFAN RICARDO MARCELINO WEIGER X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, no prazo improrrogável de DEZ dias, sob pena de arquivamento dos autos (art.475-J, 5º, do CPC)

Expediente N° 1654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002021-60.2001.403.6121 (2001.61.21.002021-5) - ANTONIO BENEDITO DE CAMARGO X ANTONIO RODRIGUES ALVARENGA X BENEDITA LEONINA DAS GRACAS X BENEDITO CLAUDIO DOS SANTOS X CECILIA MARIA DO CARMO DOS SANTOS - ESPOLIO X BENEDITA DOS SANTOS SILVA X MARIA JOSE RODRIGUES DE AMOEDO X EDUARDO CRUZ DOS SANTOS X FATIMA MARIA ROMBALDI X GERALDO RODRIGUES X IRACEMA CANDIDO MOREIRA X IZABEL BRAGA LABINAS - ESPOLIO X SUZUTE LABINAS DOS SANTOS X MARIA ISABEL LABINAS DE ALVARENGA X JOANNA APARECIDA DOS SANTOS X JOAO CAETANO NASCIMENTO X JOAO MANOEL DOS SANTOS X DELVANIA COSTA DE JESUS X MARIA DENISE COSTA DOS SANTOS X JOSE LUIZ DA COSTA X JOSE PEREIRA PIRES X JOSE XAVIER DA CONCEICAO X JUREMA MARIA DE JESUS X LUIZ BARBOSA DOS SANTOS X LUZIA DE BARROS X MARIA ADELAIDE PEREIRA X MARIA BENEDITA MADONA X MARIA BENEDITA MARCONDES X MARIA DAS DORES DE ABREU X DAISY SQUARCINI X FRANCISCO SQUARCINI X MARIA DE PAULA LEITE X MARIA DOS SANTOS BARBOSA X MARIA JULIA CARDOSO X MAURO MADONA X MOACIR ISIDORO X THEREZINHA FARIA LEITE X THEREZINHA ROSA DO NASCIMENTO X UMBELINA DIAS DE MATTOS X VICENTE FAUSTINO DE MORAES X WANDER DE PAULA X CELIO MARINHO X DELVANIA COSTA DE JESUS X REGINALDO CORREIA DE JESUS X MARIA DENISE COSTA DOS SANTOS X LAZARO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DA COSTA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face da certidão retro e de fl. 712, defiro a habilitação de Benedita dos Santos Silva e Maria José Rodrigues de Amoedo como sucessoras da autora Cecília Maria do Carmo dos Santos e de Suzete Labinas dos Santos e Maria Isabel Labinas de Alvarenga como sucessoras de Isabel Braga Labinas. Assom, encaminhem-se os autos ao Sedi para retificar autuação. Após, expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª REgião para conversão dos depósitos efetuados à ordem deste Juízo com a consequente expedição de Alvarás de Levantamento. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, esclarecendo ao patrono dos autores que poderá requerer o desarquivamento dos autos da hipótese de localização dos demais autores. Int.DESPACHO DE FL. 719: Em face da consulta retro, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das sucessoras de Cecília Maria do Carmo, ou seja, Benedita dos Santos Silva e Maria José Rodrigues de Amoedo, dos depósitos judiciais, às fls. 614 e 620. Sem prejuízo, expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região em nome das autoras Suzete Labinas dos Santos e Maria Isabel Labinas de Alvarenga, sucessoras de Isabel Braga Labinas, do valor especificado pelo Contador Judicial, à fl. 448. Int. fl. 722: Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0001387-30.2002.403.6121 (2002.61.21.001387-2) - DARCY SOARES DE OLIVEIRA(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JECSON BOMFIM TRUTA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre os documentos juntados.

0004340-30.2003.403.6121 (2003.61.21.004340-6) - IDALINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0004417-39.2003.403.6121 (2003.61.21.004417-4) - PEDRO ALVES DA SILVA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

0003443-65.2004.403.6121 (2004.61.21.003443-4) - JOAQUINA COELHO FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intime-se a autora, para que regularize o seu nome junto a Receita Federal, comprovando nos autos a regularização efetivada Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos acostados à fl. 198. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

000214-63.2005.403.6121 (2005.61.21.000214-0) - ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP226694 - MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS GERENCIA EXECUTIVA EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.Int.

0001220-71.2006.403.6121 (2006.61.21.001220-4) - PEDRO BENEDITO SANTANA(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

0002754-50.2006.403.6121 (2006.61.21.002754-2) - RAUL MANSUR ABUD - ESPOLIO X NEUZA DE CARVALHO MANSUR ABUD(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Neuza de Carvalho Mansur Abud no polo ativo do presente no lugar de Raul Mansur Abud. Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int.

0003516-66.2006.403.6121 (2006.61.21.003516-2) - THEREZINHA DE MOURA CABRAL(SP190730 - MARIA SILVIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.Int.

0004777-32.2007.403.6121 (2007.61.21.004777-6) - MAURILIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

0000516-19.2010.403.6121 (2010.61.21.000516-1) - SILVIA HELENA CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.Int.

0000034-37.2011.403.6121 - MARIA HELENA HONORATO BUENO(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003412-45.2004.403.6121 (2004.61.21.003412-4) - ADAUTO RODRIGUES(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ADAUTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3284

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000719-41.2011.403.6122 - RODOLFO SILVA DOS SANTOS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

Cuida-se de pedido de liberdade provisória, formulado por Rodolfo Silva dos Santos, preso em flagrante delito em 15 de março do corrente ano, por suposto envolvimento na prática do crime tipificado no art. 33, em concurso formal com o delito previsto no art. 35, combinados com o art. 40, inc. I, todos da Lei 11.343/06. Em síntese, afirma o requerente não existir razão jurídica para a manutenção de sua custódia provisória, pois primário, possui residência fixa e ocupação lícita - afirma ser sócio de oficina mecânica. Diz, ainda, que a manutenção de sua prisão constitui ofensa ao princípio da inocência, bem como ter a Lei 11.464/07 derogado a parte do artigo 44 da Lei 11.343/06 que proíbe a liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido. É o necessário. Decido. Tenho que o pedido deve ser indeferido. De efeito, presentes encontram-se os requisitos da prisão preventiva, pois se atribui ao requerente o delito previsto no art. 33 da Lei 11.342/06 (em concurso formal com o art. 35, c.c art. 40, inc. I, todos da Lei 11.343/06), crime doloso, punido com reclusão, o que satisfaz a exigência do art. 313, inc. I, do CPP. Também restou evidenciado na espécie o *fumus boni iuris*, eis que as testemunhas ouvidas na fase do inquérito foram unânimes ao referirem a participação ativa do requerente, no dia dos fatos, na movimentação da organização criminosa. Por sua vez, o *periculum in mora* justifica-se pela necessidade da manutenção da prisão com vistas a garantia da ordem pública, pois se atribui ao requerente integrar parte de organização criminosa habituada ao tráfico de drogas, cujo flagrante realizado por ocasião da operação policial resultou na apreensão de cerca de 450 Kg de drogas (340 tabletes de maconha e 175 tabletes de cocaína). Assim, a liberdade provisória, se concedida a qualquer de seus integrantes, ensejará a real possibilidade de reiteração em crimes da espécie. Não fosse isso suficiente, atribuindo-se ao requerente, em tese, a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes - art. 33, em concurso formal com o art. 35, c.c art. 40, inc. I, todos da Lei 11.343/06 -, vedada está a concessão de liberdade provisória, não constituindo óbice ao indeferimento, a primariedade do requerente, o princípio da presunção de inocência ou mesmo a alteração conferida pela Lei 11.464/07 ao artigo 2º, inc. II, da Lei 8.072/90. Isso porque, a vedação da liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (art. 5º, inc. XLIII, da CF) e do art. 44 da Lei 11.343/2006. Nesse sentido é o acórdão do STF, confira-se: **HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO LASTREADA NA VEDAÇÃO DO ART. 44 DA LEI 11.343/2006 E NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição Federal, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII), e do art. 44 da Lei 11.343/2006. II - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, por existirem sólidas evidências do envolvimento da paciente na prática do delito de tráfico de drogas. III - Habeas corpus denegado. (STF, HC 104616, Relator Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, 21.09.2010).** Dessa forma, o art. 2º, inc. II, da Lei 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, tendo a Lei 11.464/07, ao retirar a expressão e liberdade provisória do referido comando legal, se limitado a uma alteração textual, decorrendo a proibição da liberdade provisória, como dito, da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal, constituía redundância. Agregue-se ainda que a alegada presunção de inocência, que veda seja alguém considerado culpado antes de sentença condenatória transitada em julgado (art. 5º, LVII, da CF), não contrasta com a custódia provisória. Esta, de natureza processual, não implica, em hipótese alguma, no reconhecimento de culpabilidade, afeta à seara penal, que aquele princípio peremptoriamente afasta. Enfim, a medida cautelar de prisão provisória, excepcional do regime democrático de direito, constitui meio e modo de garantir o resultado da tutela jurisdicional penal, visa tutelar os fins e os meios do processo penal, justificando-se apenas quando presentes uma das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. E, havendo na hipótese prova da existência de crime e indícios suficientes da autoria, a custódia provisória do requerente é de rigor, seja para garantir a ordem pública (acautela-se o meio social e a credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime - tráfico internacional de entorpecente), seja para assegurar a aplicação da lei penal (obsta-se a fuga e a recusa de atendimento judicial, tornando certa a aplicação da lei penal). Destarte, pelas razões expendidas, indefiro o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulada por RODOLFO SILVA SANTOS. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2219

ACAO CIVIL PUBLICA

0001028-90.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em sendo a matéria tratada nos autos unicamente de direito, não vislumbro a necessidade de instrução probatória, o que permite ao juiz conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inc. I do CPC. Venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido liminar. Antes, contudo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000009-30.2002.403.6124 (2002.61.24.000009-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X LUIS PINHEIRO DA COSTA(SP173021 - HERMES MARQUES) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO)

O Ministério Público Federal aforou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra Marco Antônio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy, Luís Aírton de Oliveira, Jonas Martins de Arruda e Luiz Pinheiro da Costa. Defende inicialmente sua legitimidade para a demanda, salientando que os atos de improbidade administrativa foram praticados em detrimento de dinheiro liberado pela União em favor da Central das Associações do Município de Urânia-CAMU, por força de convênio firmado com o Departamento Nacional de Cooperativismo e Associativismos Rural (DENACOOOP), órgão do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Explica que a Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, onde se encontra o DENACOOOP, tem como finalidade o repasse de recursos públicos para o fomento e execução de projetos na área de cooperativismo rural no país. Ao DENACOOOP cabe receber a documentação referente a pedidos de habilitação enviada por entidades de direito privado, liberar a verba para o fomento da atividade agropecuária, fiscalizar a execução do objeto do convênio firmado e realizar a respectiva prestação de contas. História o Ministério Público Federal que, após inúmeros rumores de malversação do dinheiro enviado por força de convênios na região, foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 02/96, no qual foram investigados 42 convênios celebrados entre o referido Ministério e associações e sindicatos da região. Ali, apurou-se a malversação de três milhões de reais, sendo que o CAMU, parte no Convênio nº 125/95, teria utilizado os recursos enviados de forma diversa daquela pactuada. Refere que diante da notícia de irregularidades, a Secretaria de Desenvolvimento Rural instaurou Comissão de Sindicância em maio de 1996, na qual foi constatada a existência de quadrilha especializada no desvio de recursos para intermediários e dirigentes de entidades. Jonas Martins de Arruda, pessoa com livre trânsito junto ao Ministério da Agricultura e conhecido pelos servidores do DENACOOOP como assessor do Deputado Federal Etivaldo Vadão Gomes, elaborava as propostas de convênios, recebendo 10% da verba liberada como contraprestação pelos serviços prestados. Segundo o relatório final da Comissão de Sindicância, Jonas possuía laços com os funcionários do DENACOOOP Marco Antônio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy e Luís Aírton de Oliveira, cúmplices do esquema. A servidora do DENACOOOP Josinete Barros Freitas e o Diretor do Departamento, Marco Antônio Silveira Castanheira, emitiam pareceres técnicos favoráveis à celebração dos convênios, sem apurar a veracidade das informações lançadas nos projetos. A Comissão de Sindicância constatou que apenas as propostas de convênios selecionadas pelo funcionário Gentil Antonio Ruy eram submetidas ao crivo ministerial, apurando-se que a seleção era baseada exclusivamente em critérios políticos. Ressalta que entre os anos de 1994 e 1996 mais de três milhões de reais foram liberados para projetos da região, sem que qualquer acompanhamento da execução de seus objetos fosse feito. Assevera o Ministério Público Federal que cumpria aos coordenadores do DENACOOOP, no caso, Gentil Antônio Ruy e Luís Aírton de Oliveira, realizar tal controle, o que não ocorreu, facilitando o desvio das verbas. Apurou-se ainda que, após a liberação dos recursos às entidades beneficiadas, Jonas Martins Arruda decidia como se daria a aplicação dos recursos, instruindo pessoalmente os dirigentes das entidades beneficiadas sobre como proceder na movimentação das quantias, dando aparência de lisura à aplicação irregular do dinheiro. Segundo o Ministério Público Federal, Jonas Arruda também era responsável pela elaboração da prestação de contas enviada ao DENACOOOP, na qual eram apresentados declarações inverídicas e documentos falsificados. Josinete Barros de Freitas também teria auxiliado na elaboração de prestações de contas inverídicas. O Diretor do DENACOOOP Marco Antônio Silveira Castanheira inclusive, teria plena ciência da utilização diversa dos recursos liberados. Aberto Processo Administrativo Disciplinar, os funcionários do DENACOOOP foram penalizados, à exceção de Marco Antônio Silveira Castanheira, que não mais integrava o quadro funcional do Ministério. No que se refere ao Convênio nº 125/95, consta que em dezembro de 1995 o presidente da CAMU postulou a celebração de convênio com o DENACOOOP, para capacitar mini e pequenos produtores rurais em conhecimentos e tecnologias modernas nas áreas da fruticultura e da agropecuária, no valor de R\$ 41.660,00. De acordo com a proposta, confeccionada com a intermediação de Jonas Martins Arruda, deveriam ter sido oferecidos cursos de capacitação tecnológica dos produtores rurais da região. Firmado o Convênio, o numerário foi

depositado na conta corrente da CAMU (Banco do Brasil, agência 2752-9, conta 60.350-3). Diante da notícia de desvios, a comissão de sindicância então instalada constatou que as verbas públicas foram aplicadas de forma diversa da prevista no referido Convênio, sendo determinado pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, em 26/08/1996, a devolução integral do valor entregue, devidamente atualizado (R\$ 50.559,58). A CAMU devolveu parte do dinheiro (R\$ 21.883,08). Foi também instaurada Tomada de Contas Especial perante o Tribunal de Contas da União. Apontou o Ministério Público Federal que houve a quebra do sigilo bancário da conta da CAMU em procedimento criminal, sendo verificado que os cheques utilizados para o pagamento das despesas com os cursos supostamente realizados foram emitidos em nome de pessoas diversas das relacionadas na relação de pagamento entregue na prestação de contas. Segundo o parquet, ficou evidenciado que Jonas Martins de Arruda elaborava as propostas de convênios e as levava ao órgão público, mediante pagamento de porcentagem. Luiz Pinheiro da Costa era presidente da entidade beneficiada à época dos fatos e tinha conhecimento dos desvios. Os funcionários do DENACOOOP Marco Antônio Silveira Castanheira, que se omitiu no dever de controle da verba afeto a seu cargo e Luís Aírton de Oliveira, que, junto de Gentil Ruy, foram negligentes ao deixar de encaminhar à Diretoria Federal de Agricultura, do Abastecimento, e da Reforma Agrária de São Paulo-DAF pedido de acompanhamento da execução do projeto e, ao mesmo tempo, deixaram de comunicar à Câmara Municipal de Urânia a existência do convênio. Tal conduta desidiosa era parte do esquema, permitindo a fraude. Diante de toda a narrativa fática, entende o Ministério Público Federal que a atuação dos réus se subsume às figuras tipificadas como atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário. Requer o Ministério Público Federal a indisponibilidade dos bens e o bloqueio das contas bancárias de todos os réus, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Postula ainda o Ministério Público Federal a condenação dos réus à devolução do montante de R\$ 41.660,00, equivalente ao valor remanescente liberado por força do convênio acima descrito; a condenação de Jonas Martins Arruda nos moldes do que dispõem os artigos 12, inciso I, e 3 da Lei nº 8.429/92; e a condenação de Marco Antônio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy, Luís Aírton de Oliveira e Luiz Pinheiro da Costa nos moldes do que dispõe o artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92. O pedido liminar foi indeferido na decisão da fl.527, sendo então determinada a apresentação de manifestação por escrito, na forma prevista pelo artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. Marco Antônio Silveira Castanheira apresentou sua manifestação às fls.543/555, na qual sustenta a prescrição da demanda, aforada mais de cinco anos após sua exoneração do cargo público, em agosto de 1996. Pugna pelo reconhecimento da ausência de ato de improbidade, pois segundo o Regimento Interno da Secretaria de Desenvolvimento Rural, não era sua ou ainda do DENACOOOP a responsabilidade legal de fiscalizar o destino das verbas liberadas nos convênios e apreciar a prestação de contas, tarefas essas afetas à Coordenação de Apoio Operacional, departamento da Secretaria de Desenvolvimento Rural. Sustenta que não detinha poderes para aprovar ou liberar verbas, cumprindo-lhe apenas instruir o processo, com parecer técnico da oportunidade e viabilidade do convênio, em consonância com as metas e as normas traçadas pelo Ministério da Agricultura. Aponta que as irregularidades apuradas ocorriam dentro da fase de execução do projeto, etapa posterior à atuação do DENACOOOP e sua própria. Revela que o processo administrativo que embasou as conclusões do Ministério Público Federal foi declarado nulo, em virtude de diversos vícios. Impugna a alegação de que tinha conhecimento das alegadas irregularidades. Revela por fim que foi admitido no cargo de diretor do DENACOOOP em fevereiro de 1995, ou seja, depois das irregularidades apuradas em convênios celebrados no ano de 1994. Jonas Martins Arruda apresentou manifestação às fls.703/705, na qual nega ter praticado ato de improbidade, pois não teve todo projeto aprovado pelo DENACOOOP. Rejeita ainda a alegação de que seria assessor do Deputado Federal Vadão Gomes, com livre trânsito no Ministério da Agricultura. Salienta por fim a ocorrência de prescrição da pretensão. Luís Aírton de Oliveira apresentou manifestação às fls.723/736, onde defende a prescrição da pretensão. Sublinha a inexistência de ato de improbidade, já que não era responsável pela execução ou fiscalização do convênio objeto da demanda. Explica que tampouco teve participação na aplicação dos recursos liberados. Revela que o processo administrativo disciplinar instaurado para apurar as condutas dos servidores envolvidos na alegada malversação do dinheiro público foi anulado pela Justiça Federal de Brasília, ante as inúmeras ilegalidades cometidas durante seu trâmite. Aponta que como um dos coordenadores do DENACOOOP não tinha a atribuição de fiscalizar o objeto dos convênios firmados, ou ainda sua remessa aos órgãos competentes para tanto. Nega ter sido desidioso ou omissivo no cumprimento de seus deveres funcionais. Luiz Pinheiro da Costa apresentou manifestação às fls. 773/786, na qual defende a ilegitimidade do Ministério Público Federal e a inadequação da via processual eleita para o pleito de restituição de valores. Suscita também a prescrição do pleito, vez que deixou a presidência da CAMU em fevereiro de 1996. Alega que nunca tomou a iniciativa de administrar os recursos enviados pelo Ministério, limitando-se a assinar cheques já preenchidos e documentos em branco a pedido de Jonas. Afirma que foi coagido pela diretoria da CAMU a firmar o convênio, tendo Jonas formulado a proposta de requisição da verba e gerenciado os recursos da proposta. O Ministério Público Federal acostou aos autos cópia da decisão do Tribunal de Contas da União que rejeitou a Tomada de Contas Especial nº 006.138/1999-3, referente ao Convênio nº 125/95. Gentil Antônio Ruy apresentou manifestação às fls.828/1017, na qual aponta que a peça inicial foi amparada nas conclusões dos procedimentos disciplinares instaurados na esfera administrativa, os quais foram desconstituídos na via judicial. Busca a aplicação dos princípios da causalidade, da moralidade, da lealdade processual, da tipicidade, do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, reconhecendo-se a contaminação dos atos embasados em procedimento viciado. Sustenta inexistir prova de seu envolvimento nas irregularidades apontadas, seja na sindicância, seja no processo administrativo disciplinar. Afirma que a prestação de contas referente aos convênios ora questionados não ocorreu perante o órgão competente, mas sim perante a comissão de sindicância apurada para a verificação das alegadas irregularidades. Sublinha que, na condição de Coordenador Geral do DENACOOOP tinha como incumbência enviar, de forma informal e extraregimental, cópias dos

convênios firmados à DFA e ofícios às casas legislativas respectivas. Nega ter referendado qualquer tipo de prestação de contas, tampouco pugnou pela aprovação daquelas vinculadas aos convênios firmados como MAARA/SDR/DENACOOOP. Nega também ter utilizado critérios políticos para selecionar as propostas de convênio no âmbito do DENACOOOP, pautando-se por critérios técnicos. Destaca que pediu exoneração do cargo que ocupava em virtude de seu inconformismo com as ilegalidades perpetradas ao longo do processo administrativo disciplinar. Por fim, relata que os atos de improbidade exigem conduta dolosa de seus agentes, sendo que a inclusão da culpa no artigo 10 da Lei de Improbidade usurpa a razoabilidade e a proporcionalidade. Em atendimento à promoção da fl.1221, foi ordenada a citação dos réus. Jonas Martins Arruda apresentou contestação às fls.1235/1254, na qual suscita a prescrição do pedido inicial e ilegitimidade ativa do parquet para propor ação de cunho ressarcitório. Defende também a falta de interesse processual da parte autora, pois o DENACOOOP possui procuradores próprios aptos a cuidar dos interesses do órgão. Suscita a inépcia da inicial, pois os pedidos ventilados são incompatíveis. Nega ter praticado ato de improbidade, referindo ter auxiliado na elaboração das propostas de convênios, com base em sua experiência profissional. Afasta a tese de ter sido beneficiado por comissão, admitindo ter percebido pequena remuneração em alguns projetos em que colaborou. Diz ser pessoa honesta, de pequenas posses, que acreditou em terceiros em cuja idoneidade confiava. Luiz Pinheiro da Costa apresentou contestação às fls.1260/1273, na qual defende a ilegitimidade do Ministério Público Federal e a inadequação da via processual eleita para o pleito de restituição de valores. Suscita também a prescrição do pleito, vez que deixou a presidência da CAMU em fevereiro de 1996. Alega que nunca tomou a iniciativa de administrar os recursos enviados pelo Ministério, limitando-se a assinar cheques já preenchidos e documentos em branco a pedido de Jonas. Afirma que foi coagido pela diretoria da CAMU a firmar o convênio, tendo Jonas formulado a proposta de requisição da verba e gerenciado os recursos da proposta. Marco Antônio Silveira Castanheira contestou o feito às fls.1275/1287, repisando a alegação de prescrição e de ausência de ato de improbidade, pois não houve irregularidade no processo de elaboração do projeto do convênio, mas alegado desvio na execução. Aponta que não tinha poder de aprovar ou liberar verba, funções essas que tocavam à Secretaria de Desenvolvimento Rural, ou ainda de fiscalizar a execução do convênio, obrigação do Ministério da Agricultura. Ressalta também que o processo administrativo disciplinar que embasou a inicial foi declarado nulo pela Justiça Federal, sublinhando ainda que apenas foi admitido no DENACOOOP em 1995. Luís Aírton de Oliveira contestou o feito às fls.1323/1334, onde sublinha a prescrição da ação e a inexistência de ato de improbidade. Alega que não era responsável pela execução ou fiscalização do convênio objeto da demanda e que tampouco teve participação na aplicação dos recursos liberados. Revela que o processo administrativo disciplinar instaurado para apurar as condutas dos servidores envolvidos na alegada malversação do dinheiro público foi anulado pela Justiça Federal de Brasília, ante as inúmeras ilegalidades cometidas durante seu trâmite. Aponta que como um dos coordenadores do DENACOOOP não tinha a atribuição de fiscalizar o objeto dos convênios firmados, ou ainda sua remessa aos órgãos competentes para tanto. Nega ter sido desidioso ou omissivo no cumprimento de seus deveres funcionais. Gentil Antônio Ruy apresentou resposta às fls.1366/1378, na qual reiterou os argumentos lançados em sua resposta inicial. Negou ter tido responsabilidade, culpa ou participação nas fraudes ocorridas. A União requereu seu ingresso no feito como litisconsorte ativo, o que foi deferido à fl.1571. O Ministério Público Federal e a União ofertaram réplica (fls. 1391/1398 e 1578/1579). Vieram aos autos as cópias do processo crime nº 97.0708600-9, que condenou Luiz Pinheiro da Costa e Jonas Martins Arruda, pela prática de estelionato contra a União (fls.1518/1527). Juntados documentos produzidos em ações que tratam do mesmo objeto, como prova emprestada, apresentaram as partes suas alegações finais, a saber, Ministério Público Federal (fls.1774/1751), União (fls.1823) e réus Luiz, Luís Aírton, Marco Antônio e Jonas (fls. 1755/1763, 1764/1777, 1780/1802 e 1806/1811). Foram carreados aos autos os documentos das fls.1816/1819, emitidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que demonstram que a CAMU permanece inadimplente com relação ao convênio objeto desta ação. É o relatório. DECIDO. Examinado de início as preliminares suscitadas pelos acusados. Sustentam os réus a ocorrência de prescrição da pretensão de punição pelos atos de improbidade cometidos, uma vez que já houve o decurso de mais de cinco anos entre os fatos, assinatura do convênio em 1995, e o ajuizamento da ação civil pública em janeiro de 2002. Apontam também que o lustro fluiu, ainda que se considere a data de saída dos cargos públicos que ocupavam. A prefacial deve ser parcialmente acolhida. Pretende o Ministério Público Federal o ressarcimento integral aos cofres públicos da quantia de R\$ 41.660,00, equivalente ao numerário disponibilizado pelo DENACOOOP à Central das Associações do Município de Urânia-CAMU através do convênio nº 125/95. Busca também a condenação dos envolvidos nas penas do artigo 12, incisos I e II, da Lei nº 8.249/92. Em se tratando de ressarcimento ao erário público, não há que se falar em prescrição da pretensão, diante da redação do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37.5º- A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. A questão não merece maiores digressões, haja vista consolidação de tal entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por todos, confirmam-se o REsp 1028330/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma DJe 12/11/2010 e o REsp 1.069.723/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.4.2009. No que se refere ao pedido de condenação dos envolvidos nas penas do artigo 12, incisos I e II, da Lei nº 8.249/92, assim dispõe a Lei nº 8.249/92 acerca da prescrição: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Resta provado nos autos que Marco Antônio exonerou-se do cargo de Diretor do DENACOOOP em 04 de agosto de 1996 (fl. 557). Luiz permaneceu na presidência da CAMU até fevereiro de 1996 (fl.787). Quanto aos demais réus, não há informação nos autos quanto à data em que deixaram o serviço público.

Como a presente demanda somente foi aforada em 08 de janeiro de 2002, resta claro que parte do pedido, ou seja, aquele que diz com a aplicação de sanções, está de fato fulminado pela prescrição. Nesse sentido, confira-se o RESP 201000513919, apreciado pela Segunda Turma do STJ em 22/09/2010. Diante da ocorrência da prescrição quanto à aplicação das penas positivadas no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.249/92 com relação aos réus que desempenhavam função pública à época dos fatos, entendo que o mesmo lustro deve incidir em relação a Jonas Martins Arruda e Luiz Pinheiro da Costa. Por tal motivo, reconheço a prescrição da pretensão de aplicação das penalidades atinentes ao dispositivo legal acima citado também com relação àqueles. A arguição de impossibilidade jurídica do pedido deve ser afastada, uma vez que eventual apuração de inobservância no cumprimento dos deveres inerentes aos cargos públicos ocupados pelos agentes públicos e pelo compromisso de correto emprego do numerário entregue por força de convênio a entidade de produtores rurais por certo acarretará sua responsabilização. Suscitam os réus ainda a ilegitimidade do Ministério Público Federal para instaurar inquérito civil público e ação de ressarcimento contra ato de improbidade praticado por agente público. Sem razão, entretanto. O artigo 129, inciso III, da Constituição Federal reconhece como função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social. Diante da notícia de malversação de dinheiro público, está o parquet plenamente legitimado para apurar as irregularidades e buscar o ressarcimento respectivo, como tem reiteradamente decidido o STJ:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO - IMPRESCRITIBILIDADE - RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE DO PARQUET. 1. A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, 5º, da CF). 2. A ação civil pública, como ação política e instrumento maior da cidadania, substitui com vantagem a ação de nulidade, podendo ser intentada pelo Ministério Público objetivando afastar os efeitos da coisa julgada. 3. Presença das condições da ação, considerando, em tese, a possibilidade jurídica da pretensão deduzida na inicial, a legitimidade do Ministério Público e a adequação da ação civil pública objetivando o ressarcimento ao erário. 4. Julgo prejudicada a MC 16.353/RJ por perda de objeto. 5. Recurso especial provido, para determinar o exame do mérito da demanda. (RESP 201000513919, rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. APELAÇÕES AUTÔNOMAS. PREPAROS INDEPENDENTES. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA. PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. 1. No sistema processual vigente, a preclusão consumativa impede a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão. 2. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial. (Súmula 13 do STJ). 3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 4. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional. 5. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 6. O princípio da autonomia impõe que cada recurso atenda a seus próprios requisitos de admissibilidade, independentemente dos demais recursos eventualmente interpostos, inclusive no que se refere ao preparo correspondente, que é individual. Arts. 500 e 511 do CPC. 7. O Ministério Público possui legitimidade ativa para ação civil pública visando ao ressarcimento de dano ao erário por ato de improbidade administrativa. 8. Os atos previstos no art. 11 da Lei 8.429/92 configuram improbidade administrativa independentemente de dano material ao erário. No caso, ademais, as instâncias ordinárias atestaram a existência de prejuízo aos cofres públicos e que os agentes não atuaram de boa-fé. 9. A sanção por ato de improbidade deve ser ajustada ao princípio da razoabilidade. 10. Primeiro recurso especial parcialmente provido. Segundo recurso especial não conhecido. (RESP 200700880311, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2008) O corréu Jonas questiona o interesse de agir do Ministério Público Federal para a propositura da ação, porquanto o DENACOOOP, órgão ligado ao Ministério da Agricultura, possui procuradores jurídicos que poderiam atuar na defesa dos interesses daquele. Como oportunamente explicado pelo parquet em suas alegações finais, quando o Ministério Público atua na defesa do patrimônio público, não o está o fazendo como representante da Fazenda, como legitimado ordinário, mas sim como legitimado extraordinário (aquele que defende, em nome próprio, direito alheio). Na ação de improbidade administrativa há ainda a tutela de moralidade administrativa, princípio este que, infelizmente, vem sendo deixado de lado por muitos administradores públicos. Aliás, esta é a ratio essenti da atuação do Ministério Público nestes casos, pois quando o legitimado ordinário (no caso, o chefe da procuradoria da pessoa jurídica de direito público lesada) falha na defesa do patrimônio público (muitas vezes em virtude da pressão exercida pelo próprio administrador responsável pelo ato de improbidade, que poderá demiti-lo ad nutum), o órgão ministerial, garantido constitucionalmente pelo princípio da independência funcional, passa a atuar. No que se refere à destinação de eventual indenização obtida, resta ressaltar que o numerário oriundo da condenação reverterá em benefício do órgão prejudicado, como determina a Lei nº 8.249/92, não sendo destinado ao fundo de que trata a Lei da Ação Civil Pública. Não assiste razão a Jonas e a Luiz ao suscitarem a inépcia da inicial. Segundo os demandados, o pedido de ressarcimento deveria ter sido ventilado na via processual própria, qual seja, a ação popular ou ainda na ação civil por improbidade. Entretanto, e como acima já explanado, a ação civil pública é sim instrumento processual adequado para tal desiderato, nos termos de remansosa jurisprudência. Ambas as ações fazem parte do microsistema legal de tutela

dos direitos difusos, tais como a moralidade, a impessoabilidade, a probidade, a eficiência, podendo ser empregadas indistintamente para a obtenção de reparação dos danos causados ao erário. O pedido de reconhecimento da ilegitimidade dos réus para responder aos termos da demanda está imbricado com o mérito do pedido e com o mesmo será analisado. A arguição de impossibilidade jurídica do pedido deve ser afastada, uma vez que eventual apuração de inobservância no cumprimento dos deveres inerentes aos cargos públicos ocupados por Luís Airton e pelo compromisso de correto emprego do numerário entregue por força de convênios a CAMU, então presidido por Luiz, por certo acarretará sua responsabilização. Luís Airton igualmente questiona a presença de ato de improbidade e a ausência de seu envolvimento no alegado esquema. Como se vê, os pontos suscitados dizem com o mérito da demanda, e com aquele serão apreciados. Por fim, aduzem os réus Luís Airton e Gentil que o processo administrativo disciplinar que deu origem à ação civil pública foi anulado judicialmente. Ainda que tenha sido apurada a existência de ilegalidade no trâmite do processo administrativo disciplinar, é fato que a eiva ali apurada não tem o condão de impedir a apuração dos fatos apresentados. Superadas as preliminares suscitadas, adentro o mérito da demanda. A Lei nº 8.249/92 criou três modalidades de improbidade administrativa, quais sejam: I- Atos que importam enriquecimento ilícito; II- Atos que causam prejuízo ao erário; III- Atos que atentam contra os princípios da Administração Pública. No caso em comento, os réus são acusados pelo Ministério Público Federal de incorrem em condutas que causam prejuízo ao erário. Nessa senda, narra o Ministério Público Federal que em agosto de 1995 o presidente da Central das Associações do Município de Urânia-CAMU postulou a celebração de convênio com o DENACOOOP, para a realização de cursos, palestras, assistência técnica e dias de campo para mini e pequenos agricultores da região de Urânia, no valor de R\$ 41.660,00 (fl.42). De acordo com a proposta (fls.43/53), confeccionada com a intermediação de Jonas Martins Arruda, que assumiu a função de gerente do projeto, deveriam ter sido realizados cursos sobre enxertia, fitossanidade e pós-colheita de uvas, manejo de gado leiteiro e sobre frutas tropicais (fl.47). Firmado o Convênio, tombado sob nº 125/95, o numerário foi depositado na conta corrente da CAMU (Banco do Brasil, agência 2752-9, conta 60.350-3). A leitura dos documentos juntados permite concluir que os recursos fornecidos pelo Ministério não foram utilizados, em sua totalidade, na execução do objeto do convênio. Apurou-se que as despesas foram superfaturadas, não correspondendo àquelas realmente feitas. Nesse particular, houve a confissão do presidente da CAMU perante a Polícia Federal, no sentido de que as despesas com passagens aéreas indicadas na prestação de contas não ocorreram, pois os palestrantes contratados eram da região (fl.313). Luiz ainda referiu que o dinheiro foi empregado no pagamento de despesas normais da associação, na aquisição de implementos, e entregue para Jonas Arruda, a título de honorários. Há ainda prova de que vários profissionais supostamente contratados para ministrar as palestras que firmaram os recibos enviados na prestação de contas declararam não terem participado de qualquer evento promovido pela CAMU. Tais depoimentos inclusive embasaram a condenação de Luiz e de Jonas no processo crime no qual se apurou a prática de estelionato contra a União (processo nº 97.0708600-9). A entidade remeteu a prestação de contas do convênio ao Ministério. A comissão de sindicância então instalada rejeitou aquela, sendo constatadas inúmeras irregularidades, amparando as declarações prestadas por seu dirigente no sentido de que a verba não fora utilizada da forma avençada. O Tribunal de Contas da União, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 006.138/99-3, apurou que os cursos não foram realizados em sua totalidade, tendo havido o superfaturamento de despesas, aquisição excessiva de refeições, ausência de relação do destino do numerário sacado na conta corrente da associação, além de terem sido apuradas inúmeras discrepâncias na documentação. Logo, é de clareza solar que os recursos recebidos não foram empregados na forma acordada, o que acarreta o dever de ressarcimento quanto aos responsáveis pelos desvios (fls.808/813). Como se vê, o presidente da CAMU deve ser responsabilizado pelos desvios. Ainda que alegue não ter sido beneficiado financeiramente e que não teve participação do esquema de corrupção, entendo que tal tese defensiva deve ser veementemente rechaçada. Em sua defesa, alega Luiz que não agiu com dolo, tendo sido compelido a assinar cheques já preenchidos e documentos em branco, por pressão dos demais diretores da CAMU. Tal tese é bisonha. A um, porque não embasada em qualquer elemento de prova. A dois, porque deveria a parte ter se retirado da administração da CAMU se realmente tivesse sofrido pressão e não simplesmente ter aderido à conduta ilícita. É ainda inadmissível a tentativa de Luiz em deitar culpa exclusiva em Jonas, pois aquele que anui com o agir de terceiros, sem fiscalização ou cobrança, torna-se cúmplice. Diante da confissão de Luiz Pinheiro da Costa quanto à utilização diversa da verba pública recebida, em amplo confronto com o parágrafo segundo da cláusula sexta da avença, que impõe a utilização exclusiva do dinheiro recebido na consecução do objeto dos convênios, resta apurar o envolvimento dos demais corréus no alegado esquema. Marco Antônio Silveira Castanheira, Diretor do DENACOOOP entre 01 de fevereiro de 1995 e 04 de agosto de 1996, é acusado de auxiliar na emissão de pareceres técnicos favoráveis e também de faltar com o dever de fiscalizar a correta aplicação da verba pública liberada por força dos convênios. Imputa-lhe ainda o Ministério Público Federal ciência das irregularidades na utilização dos recursos liberados. De início, cabe reconhecer a ausência de prova da alegação de ter Marco Antônio participado na emissão de pareceres técnicos favoráveis à liberação dos recursos. Na condição de Diretor, incumbia-lhe apenas propor ao Secretário de Desenvolvimento Rural a celebração de acordos, protocolos, convênios, ajustes e contratos referentes a sua área de atuação (inciso III do artigo 43 regimento interno da Secretaria de Desenvolvimento Rural). Segundo o artigo 42 do regimento, incumbe ao Secretário homologar parecer técnico conclusivo sobre a celebração de convênios, ora, aquele que não detém poder efetivo de decisão, mas que é incumbido de apenas opinar acerca da oportunidade, viabilidade e adequação às metas e normas determinadas pelo Ministério da Agricultura, não pode ser considerado responsável pela aprovação de convênio no qual ocorre desvio de recursos. A palavra final acerca da celebração da avença pertence a dirigente de superior hierarquia, de maneira que, mesmo com a intenção de favorecimento, a decisão final não lhe competiria. É de rigor admitir ainda que as eivas apuradas ocorreram nas fases de execução de objeto dos convênios, restando plenamente demonstrado que o dinheiro recebido não foi

utilizado da maneira avençada. Essa constatação não pode, porém, indicar responsabilidade de Marco Antônio, como pretende o Ministério Público Federal. Nessa senda, a leitura do regimento interno da Secretaria de Desenvolvimento Rural demonstra que tocava ao Serviço de Programação e Acompanhamento Operacional efetuar o controle dos convênios, ajustes, acordos e protocolos de interesse da Secretaria de Desenvolvimento Rural. A toda evidência, não tinha o DENACOOOP a incumbência de efetuar tal verificação, função destacada a órgão outro vinculado ao Ministério da Agricultura. O Ministério Público Federal acusa também Gentil Antônio de submeter ao crivo ministerial apenas as propostas de celebração de convênios selecionados exclusivamente com base em critérios políticos. Tal acusação não está amparada em qualquer elemento de prova, entretanto. Aponta o parquet que a comissão de sindicância instalada no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Rural teria feito tal constatação, conclusão essa que não encontra eco em nenhum outro elemento coligido ao longo da instrução probatória desta demanda. Cumpre deixar assente que as considerações coligidas no âmbito do PAD não podem fundamentar a presente acusação, diante de sua anulação pela Justiça Federal de Brasília, em face do reconhecimento da ausência de prova inequívoca das alegações, pela parcialidade do condutor da apuração, e de constatação de que a decisão fora embasada em meras suposições. Ainda nos termos da inicial, Gentil Antônio Ruy e Luís Airton de Oliveira, Coordenadores do DENACOOOP, deixaram de realizar o controle do numerário entregue por força do Convênio nº 125/95, facilitando o desvio das verbas. Segundo o parquet, os coordenadores do DENACOOOP Gentil e Luís deixaram de enviar cópias do convênio firmado à Diretoria Federal de Agricultura, Abastecimento e da Reforma Agrária do Estado de São Paulo e à respectiva Câmara Municipal de Urânia. Refere que referida omissão impediu que os recursos tivessem a correta destinação, pois as condições seriam arquitetadas para que não houvesse controle. A leitura do artigo 44 do regimento interno da Secretaria de Desenvolvimento Rural indica que não havia determinação no sentido de competir aos Coordenadores-Gerais desempenhar atividades de fiscalização da execução dos convênios firmados. Assim, não incumbia aos acusados proceder a tal verificação. A redação dos parágrafos da cláusula sétima do Convênio nº 125 indica que incumbia ao Ministério a fiscalização, não havendo indicação quanto ao órgão incumbido disso (fls. 95). Gentil Antônio Ruy é acusado de emitir pareceres técnicos favoráveis à celebração dos convênios, sem apurar a veracidade das informações lançadas nos projetos. No entanto, não há nos autos qualquer prova nesse sentido. Como se vê, o órgão acusador não se desvinculou do ônus de especificar como isso teria ocorrido. Certo que os acusados tinham como incumbência a análise das propostas que eram enviadas, confeccionando pareceres meramente opinativos. A acolhida das propostas formuladas tocava a seus superiores, que, por certo, não estavam vinculados ao conteúdo apresentado pelos acusados, podendo acolhê-lo ou não. Não possuía Gentil poder decisório, de forma que o conteúdo dos pareceres não acarretaria sua vinculação e, por via de consequência, sua responsabilidade por eventual desvio dos recursos. Na trilha de tal entendimento já se manifestou o STF, quando da apreciação do MS 24073-DF, relatado pelo Min. Carlos Velloso, DL 31/10/2003. Quanto ao réu Jonas, sua responsabilização resta robustecida pelo fato de ter figurado como gerente do projeto, por ter auxiliado na prestação de contas e também por ter recebido parte da verba liberada como honorários pelos serviços prestados, fato esse que resta comprovado pelo cheque nº 996977. Nos autos do processo crime nº 97.0708600-9 Jonas admitiu sua culpa, tendo sido condenado, juntamente com Luiz, às penas do crime de estelionato contra a União, o que é suficiente para reconhecer sua responsabilização pelos desvios. Os documentos acostados às fls. 1816/1819 demonstram que os débitos atinentes ao Convênio nº 125/95 permanecem inadimplidos, mesmo após a condenação de ressarcimento ordenada pelo Tribunal de Contas da União. Como se vê, Luiz, na condição de Presidente da CAMU, tinha plena ciência das obrigações estabelecida na pactuação, sendo advertido quanto às penalidades por seu descumprimento, dentre as quais, a de que teria que devolver aos cofres públicos os recursos recebidos e não aplicados corretamente acrescidos de juros de mora. Também resta provado o liame entre Luiz e Jonas, incumbido de realizar o objeto das avenças, o que não ocorreu em conformidade com o determinado, por livre e consciente vontade dos acusados, e também responsáveis pelas fraudes apuradas nas tomadas de conta. Não tendo Luiz e Jonas trazido prova robusta o bastante no sentido de terem empregado a verba pública nos objetos dos convênios firmados, tampouco afastando de forma completa, as eivas constatadas pela Polícia Federal, pelo Ministério Público Federal e também pelo Tribunal de Contas da União, as quais são pormenorizadamente transcritas nos documentos juntados a estes autos, resta reconhecer a procedência do pedido de restituição de valores, na forma prevista nos artigos 1º e 3º da Lei nº 8.249/92, já que caracterizados atos que causaram prejuízo de grande monta ao erário público. Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com apreciação do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar, de forma solidária, Luiz Pinheiro da Costa e Jonas Martins Arruda a ressarcir aos cofres públicos a quantia de R\$ 41.660,00 (quarenta e um mil, seiscentos e sessenta reais), equivalente ao valor remanescente liberado por força do Convênio nº 125/95, montante esse a ser devidamente atualizado. Reconheço a sucumbência recíproca entre as partes, na forma do artigo 21 do CPC, repartidos os honorários advocatícios igualmente entre os litigantes. Custas ex lege. Fixo os honorários em favor do advogado dativo no valor mínimo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em face da apresentação de petição única. Providencie a Secretaria o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 11 de abril de 2011.

KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

000010-15.2002.403.6124 (2002.61.24.000010-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOSE CANDEO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X LUIZ CARLOS PUPIM(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X JOSE APARECIDO LOPES(SP161424 - ANGELICA

FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de José Candêo, Jonas Martins Arruda, Luiz Carlos Pupim, José Aparecido Lopes, Josinete Barros de Freitas, Marco Antônio Silveira Castanheira, e Gentil Antônio Ruy, qualificados nos autos, visando a condenação dos réus pela prática de atos caracterizados como de improbidade administrativa (v. art. 12, incisos I, e II, da Lei n.º 8.429/91 - perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos (por 8 a 10, ou 5 a 8 anos), pagamento de multa civil, e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios). Diz o MPF que é parte legítima para a tutela judicial buscada, e que, no caso, por haverem sido praticados os atos ímprobos, assim indicados detalhadamente na Lei n.º 8.429/92, em detrimento de dinheiro público da União Federal, liberado ao Sindicato Rural de Jales em virtude de convênio firmado no âmbito do Departamento Nacional de Cooperativismo e Associativismo Rural (Denacoop), órgão do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária - Maara, a competência, para o processamento e julgamento da demanda, é da Justiça Federal. No ponto, vale-se do texto da Constituição, de ensinamento doutrinário, e também de precedente jurisprudencial. Traça as premissas básicas antes de detalhar os fatos da causa, a partir da estrutura do Ministério da Agricultura, do Abastecimento, e da Reforma Agrária - Maara, explicitando que ao Departamento Nacional de Cooperativismo e Associativismo - Denacoop, inserido na Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, caberia repassar, por convênios, verbas públicas destinadas a viabilizar projetos na área do cooperativismo, e que estas, a partir de 1995, estariam sendo malversadas. No bojo de inquérito civil foram investigados 42 convênios então celebrados, e se constatou o desvio de R\$ 3.000.000,00. Salienta que o inquérito civil citado foi aberto a partir de representação proveniente da Promotoria de Palmeira D'Oeste, informando sobre irregularidades cometidas na aplicação de verbas liberadas pelo Denacoop, e na prestação de contas pelas entidades conveniadas. Restou provado que o dinheiro foi usado no custeio de festas regionais, e em proveito das entidades, ou seus presidentes. A Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, através da Portaria n.º 17/96, determinou a instauração de Comissão de Sindicância com o objetivo de apurar eventual envolvimento de servidores. Constatou-se haver verdadeira quadrilha especializada no desvio de recursos para intermediários e dirigentes de entidades. No relatório final elaborado pela Comissão, ficou evidenciada a cumplicidade nas relações estabelecidas entre os servidores do Denacoop, Marco Antônio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy, e Luís Airton de Oliveira, e Jonas Martins Arruda, sendo que este recebia propina das entidades em razão da intermediação dos convênios. Quando havia ciência, por parte das associações e sindicatos, da existência dos recursos, elaboravam proposta de convênios e as encaminhavam ao Denacoop para aprovação. Na maioria dos casos, Jonas Martins Arruda, pessoa de livre trânsito no Ministério da Agricultura, e conhecido dos servidores do Denacoop como assessor do Deputado Vadão Gomes, elaborava as propostas de convênio. Como retribuição, recebia 10% do valor. Os pareceres técnicos firmados pela servidora Josinete Barros Freitas, e por Marco Antônio Silveira Castanheira baseavam-se, exclusivamente, nos documentos apresentados pelas entidades (evasivos), sem, contudo, diligenciarem no sentido da verificação da veracidade do que havia sido alegado. Apurou, ainda, a Comissão, que apenas eram submetidas ao crivo ministerial as propostas de convênio previamente selecionadas por Gentil Antônio Ruy, levando em consideração o caráter político da escolha. Foram celebrados 42 convênios na região em que o Diretor Marco Antônio Silveira Castanheira tinha residência, ainda que não fixa, o Noroeste Paulista. De 1994 a 1996, foram liberados mais de 3.000.000,00, sem acompanhamento algum. Cumpria ao Denacoop fiscalizar a execução do contratado, através dos Coordenadores, enviando cópias à Diretoria Federal de Agricultura, e do Abastecimento e da Reforma Agrária do Estado de São Paulo, e às Câmaras Municipais. Gentil Antônio Ruy e Luís Airton de Oliveira não cumpriram estas obrigações, expressas nos instrumentos celebrados, e, assim, facilitaram o desvio dos recursos repassados. Tal omissão permitiu a malversação apontada. Jonas Martins, na maioria dos casos, ocorrente a liberação das verbas, que ficavam à disposição das entidades em conta específica, era quem decidia sobre a aplicação. Os dirigentes das entidades beneficiadas eram por ele instruídos a proceder de modo a dar aparência de lisura na movimentação do dinheiro. Acabava, assim, tendo destinação diversa da contratada. Marco Antônio sabia que os recursos do Denacoop estavam sendo irregularmente destinados, já que apareceu, ao lado de Jonas Martins, em diversas festas do peão, como o responsável pela liberação necessária ao evento. Jonas Martins também se encarregava de elaborar a prestação de contas ao Denacoop. Os documentos que dela faziam parte compunham conjunto de fraudes, a começar pela declaração inverídica de realização do objeto, passando pela utilização de recibos e notas falsificados. As notas e recibos irregulares que Jonas juntava nas prestações de contas foram atestados pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Desta forma, Jonas Martins participava efetivamente do esquema de liberação de recursos, na condição de principal responsável pela operacionalização. Josinete Barros de Freitas também prestou auxílio na elaboração de prestação de contas inverídicas em diversos convênios. Chegou a viajar de Brasília para São José do Rio Preto para prestar auxílio, num dos casos. Apurado, assim, o envolvimento, nas fraudes, de funcionários, houve a abertura de processo administrativo disciplinar. Concluído este, a Josinete foi aplicada a pena de suspensão, por 90 dias. Luís Airton e Gentil Antônio Ruy foram advertidos, e acabaram sendo exonerados, já que ocupavam cargos de confiança. Marco Antônio Silveira Castanheira, por não mais integrar o quadro de servidores do Denacoop, não veio a ser administrativamente punido. Houve representação, à Procuradoria da República, acerca dos fatos atribuídos a Jonas Martins. Diz o MPF, tratando respectivamente do caso concreto, que José Candêo, Presidente do Sindicato Rural de Jales, ao saber da existência

desses recursos, apresentou formalmente seu pleito ao Denacoop, tendo por desiderato a ajuda financeira à entidade. Segundo alegou em depoimento prestado, em janeiro de 1996, na Procuradoria da República, esteve na Prefeitura, e, diante do ex-prefeito José Carlos Guisso, estabeleceu contato com Josinete Barros de Freitas, assinando a documentação necessária. Do teor do então relatado, vê-se, ainda, que Jonas Martins Arruda ficou encarregado da intermediação da liberação de R\$ 83.040,00, havendo se dirigido à Brasília a fim de protocolizar o requerimento. Afirmou, ainda, que Josinete preencheu a documentação mencionada, cuidando de fazer com que tramitasse pelo Denacoop. Desta forma, a celebração do convênio foi aceita, e o projeto a ser realizado, aprovado. Aduz que o parecer técnico favorável à contratação, por parte de Josinete, lançado à distância, baseou-se, exclusivamente, nos dados documentais apresentados pela entidade. Vinculou, com o proceder, o Ministério, e permitiu que houvesse a malversação dos recursos públicos. No mesmo sentido a manifestação de Marco Antônio Silveira Castanheira. Não se pautou pelos deveres do cargo ocupado, exercendo efetivo controle, o que contribuiu para a liberação. Assim, em 16 de abril de 1996, e sob o n.º 016/96, o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e o Sindicato em questão firmaram convênio objetivando capacitar mini e pequenos produtores rurais com conhecimento e tecnologias modernas nos setores agropecuários de leite e de corte, culturas permanentes, frutícola e piscicultura. Ressalta, no ponto, o MPF, a omissão de Gentil Antônio Ruy no desempenho de suas obrigações de Coordenador Geral, mais especificamente ao não encaminhar cópias dos convênios à Diretoria Federal de Agricultura do Abastecimento e da Reforma Agrária do Estado de São Paulo para feitura de acompanhamento da execução, o que de certa forma poderia ter evitado o desvio, e ao deixar de dar ciência, à Câmara Municipal, do instrumento da avença, com a violação da cláusula sétima, 1.º e 2.º, do convênio. Tinha o convênio o objetivo de transferir novas tecnologias aos pequenos produtores rurais, através cursos, reciclagens, treinamentos e palestras, no setor agropecuário, visando uma melhoria na produção e produtividade. Para tal finalidade, houve a elaboração de plano de trabalho que previa a realização dos seguintes eventos, e seus custos: 1) Curso sobre Manejo de Gado Leiteiro - R\$ 16.780,00; 2) Curso sobre Manejo de Gado de Corte - R\$ 12.160,00; 3) Curso de Enxertaria de Uva - R\$ 24.320,00; 4) Curso sobre Formação de Pastagens - R\$ 11.780,00; 5) Divulgação do evento - R\$ 18.000,00. Na totalidade, o montante dos recursos atingiu o patamar de R\$ 83.040,00, e foi liberado em 24 de abril de 1996, com creditamento na conta corrente do Sindicato. Na visão do MPF, a liberação da vultosa soma operou-se mediante simples solicitação por parte do presidente da entidade, e contou com ajuda de força política. Jonas Martins Arruda, interrogado no inquérito aberto para apurar os fatos na esfera criminal, disse que parte das verbas foi transferida para a comissão organizadora da Feira Agropecuária da cidade de Jales, sendo a prestação de contas inautênticas, posto os gastos ali declarados se mostrariam inverídicos. De acordo com Jonas, Antônio Bocchi, contador, elaborou a falsa prestação de contas, sendo que prestou auxílio ao profissional na elaboração. José Candêo, assim, encaminhou as contas ao Diretor Geral do Denacoop, Marco Antônio. Em que pese tenha declarado José Candêo serem verdadeiras as contas, a simples análise dos documentos carreados permite concluir o contrário. O cotejo da relação de pagamentos feitos aos beneficiários dos cheques com as cópias das cártulas indica que as informações não estão em harmonia. Por exemplo, o cheque 308374, que traz Viviane Oliveira Moraes como beneficiária, na listagem de pagamentos, teria sido dado a Vanessa Andréa Pupim. Da mesma forma, o cheque 308375, nominativo à Livraria e Papelaria Cavassana - Plínio Rodrigues, na relação, teria sido passado apenas à Livraria. Além disso, José Aparecido Lopes foi beneficiado com a emissão de 2 cheques, 308225 e 308226, no total de R\$ 2.560,00, sacados diretamente no caixa. Outrossim, Luís Carlos Pupim aparece como beneficiário de 3 cheques. Perícia demonstrou que 2 deles, 308380 e 308221, continham endosso e rubrica Pague a P.M Jales, e foram depositados no Banco Bradesco, agência 0526-6, conta corrente 20718-7, da Prefeitura Municipal de Jales. O cheque 308222 foi endossado e sacado diretamente no caixa. Explica que Luís Carlos e José Aparecido presidem, respectivamente, a Cooperativa Agrícola Mista dos Fruticultores da Região de Jales, e a Cooperativa Agropecuária Mista dos Fruticultores Paulistas Goianos Ltda, e que estão envolvidos no esquema de captação ilícita de recursos públicos, respondendo a inquéritos civis e policiais já instaurados. Figurando, portanto, como beneficiários de cheques, enquadra-se, necessariamente, o episódio, no famigerado caso Denacoop. Esta assertiva, ademais, é ratificada pelo fato de recibo constante dos autos, no valor de R\$ 1.280,00, passado por Vanessa Andréa Pupim, aparecer na relação de pagamentos como sido liquidado por cheque nominativo (308376) emitido em favor de Jonas Martins Arruda, intermediário da maioria dos convênios firmados com o Denacoop. Jonas se beneficiou da quantia justamente no período em que percorria cidades da região e oferecia seus préstimos a presidentes de entidades, condicionados à liberação de parcela da verba concedida. Arlindo Vieira Neto, sócio proprietário da The Jordans - Publicidade, Administração & Empreendimentos Ltda, e sua mulher, Marlene da Cunha Vieira, ao serem ouvidos, disseram que haviam fornecido talonário de recibos a Jonas, sob a alegação, por parte dele, de que pretendia, de forma antecipada, prestar contas. Estes recibos, aliás, foram preenchidos para várias entidades da região, dentre as quais o Sindicato Rural de Jales. Menciona, também, que laudo contábil provou que recibo da empresa The Jordans continha a mesma assinatura passada em endosso de cheque (Jonas Martins Arruda). A Prefeitura Municipal de Jales, além dos cheques mencionados, teria recebido, em sua conta, o valor de R\$ 10.000,00, a partir de cheque dado em pagamento à empresa Stand'Up - Comércio e Locação de Stands Ltda. Aponta, ainda, que, a não ser o cheque em favor de Gilmar Ferreira de Souza, todos os demais foram endossados, não se sabendo, assim, quem seriam os beneficiários dos mesmos, e as respectivas contas correntes. Sustenta, em acréscimo, o MPF, que a documentação trazida com a prestação de contas não é apta a justificar as despesas havidas com palestras e cursos. Outrossim, em pesquisa realizada junto à Secretaria da Fazenda Estadual, constatou que não manteriam registro no órgão as empresas Esporte Clube Banespa, e Tribuna - empresa jornalística, emitentes de recibos. Laudo pericial confirmaria o entendimento. Nele, encontra várias evidências de irregularidades: recibos da empresa Costa Azul - agência de viagens e turismo não seriam aptos a comprovar as despesas deles constantes porque deixaram de trazer as

passagens com informações dos usuários, datas, origens e destino; a nota fiscal do Restaurante e Lanchonete Réo Ltda (Hotel, Restaurante e Lanchonete Roda Viva) carece de idoneidade, na medida em que não foi apresentado ao Denacoop documento com a relação das pessoas e dias de hospedagem; as notas fiscais do Clube do Garfo, além de não trazerem discriminação de preço unitário e quantidade de refeições oferecidas, deixaram de ser encaminhadas, para fins de prestação de contas, acompanhadas da lista de presença dos participantes. Portanto, a prestação de contas acabou sendo rejeitada, com a consequente notificação da entidade a devolver, devidamente corrigida, a quantia repassada pelo convênio. Contudo, tal providência não foi atendida. A entidade beneficiária, instada, deixou também de encaminhar à comissão especial cópia da documentação usada na prestação de contas. Enviou-se, assim, ao Tribunal de Contas da União - TCU, cópia do processo disciplinar, para tomada de contas de natureza especial. Entende, desta forma, o MPF, que houve a utilização dos recursos em fim diverso do pactuado, estando, no caso, provado o liame de cumplicidade, tanto na liberação das verbas, quanto na fase de apuração do convênio, entre Marco Antônio, Gentil Antônio, e Josinete, funcionários do Denacoop, e Jonas Martins, sendo peça chave na intermediação, contando com a colaboração de José Candêo, José Aparecido, e Luiz Carlos Pupim, presidentes das entidades. Como se mostram pluriofensivas as condutas praticadas, houve a abertura de inquérito policial, visando apurar os crimes de estelionato e peculato (Jonas Martins também está sendo investigado em outros inquéritos). Pretende, assim, que sejam aproveitadas as provas já colhidas. Aponta o direito de regência, amoldando as condutas dos réus àquelas caracterizadas como sendo de improbidade administrativa. Em tutela liminar, pretende o afastamento do cargo de Josinete Barros, e a indisponibilidade de bens dos envolvidos nos ilícitos. Com a inicial, junta diversos documentos. Despachada a inicial, às folhas 469/470, deferindo a liminar, determinou o Juiz Federal o afastamento, do cargo, de Josinete Barros de Freitas, e a indisponibilidade de bens de Jonas Martins Arruda, Josinete Barros de Freitas, Marco Antônio Silveira Castanheira, e Gentil Antônio Ruy. Deferiu-se, ainda, a expedição de ofício ao Banco Central, a fim de localizar, em nome de Luiz Carlos Pupim, José Candêo, e José Aparecido Lopes, contas bancárias cadastradas. Por fim, determinou o Juiz Federal a intimação da União Federal, visando colher sua manifestação a respeito do interesse de intervir no processo, e a citação. Manifestou-se a União Federal, às folhas 514/518, seu interesse em intervir no processo. Peticionou o MPF, emendando a inicial, às folhas 520/521, entendendo que Josinete Barros de Freitas deveria sofrer a perda do cargo público por ela atualmente ocupado. Entendeu o Juiz Federal que a petição inicial deveria ser novamente emendada, em razão de fundamentos apresentados (v. folhas 523/526). Requereu o MPF o prosseguimento do feito (v. folhas 528/538). Foi acolhida a emenda procedida pelo MPF (v. folha 534). Revogou-se, em parte, o despacho inicial (v. folhas 553/554). Notificado, José Aparecido Lopes, às folhas 579/584 (v. folhas 586/661 verso), manifestou-se por escrito acerca da ação civil em face dele proposta. Sustentou a ocorrência da prescrição e que teria agido, no caso concreto, com inegável correção e lisura. Não se beneficiou dos recursos apontados nos cheques que, em favor dele, teriam sido emitidos, na forma em que, após proferir palestra relacionada ao convênio em questão, doou os recursos aos sindicatos. Desde sua formação em agricultura, sempre esteve ligado, na região, a projetos que implicassem melhorias à agricultura. José Candêo, notificado, apresentou defesa escrita, às folhas 662/685 (v. folhas 686/709). No seu entendimento, em preliminar, a ação deveria ser imediatamente suspensa, no aguardo da decisões a serem proferidas no procedimento de tomada de contas especial, e na demanda criminal. Arguiu, além disso, que o MPF não seria parte legítima para a defesa do direito discutido, mostrando-se, ainda, impossível o pedido. Não dirigia instituição pública, e sim sociedade cooperativa, de cunho privado. No mérito, além de ocorrente a prescrição, segundo ele, nos autos, inexistiriam provas do desvio de recursos públicos. Pautou-se, de maneira escorreita, no trato da verba pública destinada. Marco Antônio Silveira Castanheira manifestou-se por escrito, às folhas 713/725 (v. folhas 727/856). Estaria prescrita a pretensão veiculada na ação civil pública. No mérito propriamente dito, não poderia assim responder por eventual desvio de recursos públicos já que não cabia a ele fiscalizar a execução. E, mesmo que assim não fosse, dificuldades administrativas estruturais é que teriam dado margem à ausência de acompanhamento. Notificado, Luiz Carlos Pupim se manifestou, por escrito, às folhas 857/867. Alegou que o MPF seria parte ilegítima, carecendo-lhe, ainda, interesse processual para o manejo da medida. Na visão dele, a inicial seria também inepta. No mérito, sustentou tese de que não teria firmado convênio algum com o Denacoop, limitando-se a proferir palestra em razão da qual recebeu contraprestação em dinheiro (esta, posteriormente devolvida à entidade). Notificada, Josinete Barros de Freitas manifestou-se às folhas 869/900 (v. folhas 903/937). Arguiu a prescrição e a decadência do direito, além da impossibilidade jurídica do pedido, e, também, da inépcia da petição inicial e da ilegitimidade passiva para responder aos termos da ação civil pública. Acerca do mérito, mostrou-se categórica quanto ao fato de haver respeitado todas as normas administrativas que lhe caberiam, não podendo, desta forma, responder por eventuais desvios cometidos no caso concreto. Notificado, Gentil Antônio Ruy, às folhas 961/1146 (v. folhas 1148/1342), manifestou-se por escrito, e juntou documentos por ele considerados de interesse. Arguiu várias preliminares, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Notificado, Jonas Martins Arruda manifestou-se por escrito, às folhas 1344/1358. Arguiu preliminares de ilegitimidade ativa do MPF, de falta de interesse processual, e de inépcia da petição inicial. Quanto ao mérito, não teria concorrido para o desvio de verbas públicas, haja vista o restrito respeito às exigências solicitadas. Instituições financeiras prestaram informações documentais a respeito do cumprimento da decisão liminar. Deram ciência, Luiz Carlos Pupim, às folhas 1405/1425, e José Candêo, às folhas 1426/1451, da interposição de agravo de instrumento da decisão liminar proferida inicialmente. O MPF foi ouvido sobre as manifestações escritas (v. folhas 1457/1563). Requereu o recebimento da inicial. Não se opôs, ainda, ao ingresso da União Federal no processo. Explicou, também, que havia respondido aos recursos de agravo de instrumento. Manifestou-se, o MPF, às folhas 1567/1569, sobre o despacho lançado nos autos, à folha 1564. Presentes os requisitos legais, recebeu o Juiz Federal a inicial, às folhas 1576/1578, determinando a citação, bem como a participação da União Federal como litisconsorte ativa. Pela decisão de folha 1592, a partir dos dados

informativos de folhas 1593/1594, nomeou-se dativo a José Aparecido. Citado, Marco Antônio Silveira Castanheira ofereceu contestação, às folhas 1605/1619 (instruída com documentos de folhas 1620/1638), repetindo as teses anteriormente apresentadas. Citado, Jonas Martins, às folhas 1643/1662, ofereceu contestação. Arguiu a ocorrência de prescrição, e preliminares de ilegitimidade ativa do MPF, de inépcia da inicial, e de ausência de interesse processual. No mérito, não teria agido, no caso, de maneira ilegal, mostrando-se improcedente, desta forma, o pedido. Citado, José Candêo ofereceu contestação, às folhas 1670/1686, em cujo bojo requereu a suspensão do processo, arguiu preliminares de ilegitimidade ativa do MPF, e passiva dele próprio, de inépcia da petição inicial, e de ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, alegou preliminar de prescrição das penas decorrentes dos supostos atos de improbidade, e se mostrou contrário ao pedido de condenação. Pediu, ainda, às folhas 1668/1669, a revisão da decisão que recebeu a petição inicial. Citada, Josinete Barros de Freitas, às folhas 1703/1728, ofereceu contestação (v. instruída com documentos, às folhas 1729/1751). Repetiu as preliminares, e a tese defensiva anteriormente veiculada. Citado, Luiz Carlos Pupim, às folhas 1755/1763, ofereceu contestação (v. instruída com documentos, às folhas 1764/1873. Reiterou, e ratificou os termos da manifestação anterior, arguindo, no mérito, preliminar de prescrição das penas, e defendendo tese no sentido da improcedência. Citado, Gentil Antônio Ruy, às folhas 1888/2070, contestou a ação. A resposta veio instruída com documentos, às folhas 2074/2265. Arguiu várias preliminares, e defendeu tese no sentido da improcedência. Citado, José Aparecido Lopes, às folhas 2346/2359, por advogada dativa nomeada, ofereceu contestação. Arguiu preliminares de ilegitimidade ativa do MPF, e de impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, sustentou estarem prescritas as penas aplicáveis, além de ser improcedente o pedido veiculado. Ventilou, ainda, alegação de que seria inepta a inicial, por ausência de pedido de condenação. Certificou-se, nos autos, a existência de ação penal movida em face dos réus, pelos mesmos fatos retratados na causa, com a reprodução da denúncia, e da sentença condenatória proferida. Certificou-se, ainda, a existência de execução por quantia certa contra devedor solvente em face de José Candêo, em curso pela Vara, com a reprodução da petição inicial. Determinou-se, à folha 2308, a suspensão do processo, no aguardo do trânsito em julgado criminal. Foi negado provimento, pelo E. TRF/3, ao agravo de instrumento interposto por José Candêo do despacho inicial (v. folhas 2310/2315). Peticionaram Jonas Martins, e Gentil Antônio, regularizando, com a juntada aos autos de instrumentos específicos de procuração, suas representações processuais. Decidindo, às folhas 2340/2342, a Juíza Federal determinou o imediato prosseguimento do processo, a expedição de ofício à instituição financeira, para os devidos fins apontados, e a nomeação de outro advogado dativo a José Aparecido Lopes. Indeferiu, ainda, por ausência de amparo legal, a revisão pretendida por José Candêo. O MPF foi ouvido sobre as contestações. A União Federal, à folha 2403verso, lançou cota nos autos, ratificando a anterior manifestação do MPF. As partes, instadas, especificaram os meios de que se valeriam para demonstrar suas alegações. Houve retificação da classe processual. Deferi a juntada de documentos. Indeferi, no mesmo ato, a realização de prova pericial, por ser desnecessária. Deferi, ainda, a produção de prova oral em audiência. Interpôs José Candêo agravo retido da decisão. O MPF respondeu ao recurso interposto. Mantive integralmente a decisão recorrida. Designei audiência de instrução, determinando, ainda, a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha. Em audiência de instrução, ouvi 4 testemunhas, e homologuei, a requerimento, dos réus, a desistência dos depoimentos de outras 2 que haviam sido regularmente arroladas. Foi ouvida testemunha por precatória. Intimadas, as partes teceram alegações finais por meio de memoriais escritos (v. folhas 2618/2629verso - MPF; 2632/2635 - União Federal; 2637/2658 - Marco Antônio Silveira Castanheira; 2659/2691 - Josinete Barros de Freitas; 2694/2705 - Luiz Carlos Pupim; 2706/2711 - Jonas Martins Arruda; 2714/2760 - Gentil Antônio Ruy; e, 2763/2770, José Aparecido Lopes). O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento prestou, através de ofício e documentos, às folhas 2773/2776, informação a respeito do estágio do convênio tratado na ação civil de improbidade. Apenas o MPF, a União Federal, José Candêo, e Josinete Barros de Freitas se manifestaram sobre a documentação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Tenho para mim que as preliminares alegadas devem ser afastadas. Ao contrário do que se afirma, a inicial não é inepta. Narra, ao invés, com precisão, quais seriam os fatos que imputados aos réus estariam subsumidos às condutas reputadas ímprobos. Se existe ou não prova da efetiva ocorrência dos ilícitos, ou se podem ou não ser assim considerados, é tema relacionado ao mérito do processo. Daí, não se poder também falar em ilegitimidade passiva para a demanda, ou mesmo em impossibilidade jurídica do pedido. A responsabilidade é pessoal do agente, e não da pessoa jurídica da qual possa fazer parte. Aliás, o MPF, a partir do texto constitucional, e mais precisamente na forma do art. 6.º, inciso VII, da LC n.º 75/93, pode, e, mais deve promover o inquérito civil, e a ação civil pública visando tutelar o direito de todos à probidade administrativa. Assiste-lhe, assim, inegável interesse processual. Lembre-se, ainda, de que as esferas administrativa, penal, e civil são independentes, não prejudicando, acaso realmente ocorrentes, a aplicação de sanções em razão de condutas de improbidade. Esta é, anoto, a inteligência da legislação específica (v. Lei n.º 8.429/92). Nesse passo, a eventual nulidade do processo administrativo instaurado não contamina necessariamente o processo judicial, já que neste, por óbvio, deverão ser produzidas provas bastantes da ocorrência das condutas assim tipificadas. Mas tal matéria, fica claro, toca ao mérito. Da mesma forma, não há de se falar de inépcia, por ausência de fundamento jurídico do pedido (causa de pedir). Segundo o MPF, Gentil Antônio Ruy, ao descumprir suas obrigações legais, teria concorrido para a prática de improbidade administrativa. Da mesma forma, se vista a inicial como um todo, não se pode chegar a outra conclusão senão a que dá pela existência de pedido de condenação de José Aparecido Lopes por haver cometido atos ímprobos. Por fim, descabe a suspensão do processo, já que o feito criminal que teve por objeto o mesmo convênio já transitou em julgado, e esta matéria foi decidida no curso da ação, lembrando-se, em acréscimo, de que é infundado se buscar a paralisação da demanda no aguardo de análise a

ser procedida pelo TCU, sendo certo que o descumprimento do mesmo convênio pode gerar a responsabilização a partir de regras distintas. Isso quer dizer que mesmo que não se tenha cometido improbidade, pode-se continuar vinculado à decisão do TCU, e vice-versa. Passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Estão, realmente, prescritas, com exceção daquela relacionada ao ressarcimento do dano, posto esta de caráter imprescritível (v. art. 37, 5.º, da CF/88 - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento; v. E. STJ no acórdão em agravo regimental no Recurso Especial 662844 (autos n.º 200400864307/SP), DJE 6.5.2009, Relator Herman Benjamin: (...) 2. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Precedentes do STJ e do STF); doutrina: (...) Ressalte-se, todavia, que, por força do art. 37, 5.º, da Constituição, são imprescritíveis as ações de ressarcimento por ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário), as demais sanções, decorrentes de atos caracterizados como de improbidade administrativa, cuja aplicação pretende o MPF ver judicialmente acolhida. Como, no caso dos autos, fundamenta a pretensão de condenação, o relacionamento ilícito que teria culminado na malversação de recursos repassados por convênio mantido com o Denacoop, de um lado, de particulares, e, de outro, de servidora pública ocupante de cargo efetivo federal, e também de 2 outros exercentes de cargos comissionados federais, o prazo prescricional deve ser, para todos, o mesmo, pautando-se, na minha visão, pela disciplina aplicável à servidora federal efetiva. Marco Antônio Silveira Castanheira apenas ocupou o cargo em comissão de diretor do Denacoop, até agosto de 1996. Pouco depois, foi exonerado Gentil Antônio Ruy. Josinete Barros de Freitas, por sua vez, era funcionária efetiva do Denacoop. Prevê o art. 23, inciso II, da Lei n.º 8.429/92, então, que As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas: II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. É de 5 anos, na medida em que para a pena de demissão, na Lei n.º 8.112/90, art. 142, inciso I, está estipulado que A ação disciplinar prescreverá: em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão. Começa a correr quando se tornou conhecido os supostos ilícitos. Isso ocorreu em 1996. Poderia, portanto, o MPF, ajuizar a ação em 5 anos. No máximo, portanto, até janeiro de 2001. A ação foi movida em 8 de janeiro de 2002. Colhem-se dos autos, ademais, informações no sentido de que o processo disciplinar instituído pela Portaria n.º 24/96 foi declarado nulo por sentença (transitada em julgado). Daí, não se poder defender que teria ocorrido a interrupção do prazo, que fluiu até se verificar completamente em 2001. Resta saber, por outro lado, se os réus podem, ou não, ser responsabilizados pelo ressarcimento do dano ocorrido (v. art. 5.º, da Lei n.º 8.429/92 - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano - grifei). Vejo, às folhas 41/126, que José Candêo, como Presidente do Sindicato Rural de Jales, requereu, em 2 de fevereiro de 1996, ao Denacoop, através de seu Diretor, Marco Antônio Silveira Castanheira, a concessão de ajuda financeira (Solicito de Vossa Senhoria, préstimo, no sentido de ajudar financeiramente o SINDICATO RURAL DE JALES). Gentil Antônio Ruy, depois de receber a carta com o requerimento, solicitou sua autuação e encaminhamento ao Denacoop, em 26 de fevereiro de 1996. Visou José Candêo, através de projeto sob o título de Transferências de Novas Tecnologias aos Produtores Rurais, a transferência de novas tecnologias aos pequenos produtores rurais, a ser feita por meio de cursos, reciclagem, treinamentos e palestras, no setor agropecuário, a fim de melhorar a produção e a produtividade. A região de Jales contava com número bastante significativo de pequenos e mini produtores de frutas, peixes, culturas permanentes, gado de corte e leite, havendo grande carência tecnológica nestas áreas. Como os produtores não teriam recursos para custear tais gastos, estaria, então, justificada a pretensão do sindicato. Explicou, ainda, que a durante a programação, o Ministério da Agricultura, em conjunto com a Embrapa, em estande montado, dariam aos participantes conhecimento dos projetos existentes nestas áreas. Os trabalhos, através de cursos e palestras, ocorreriam com carga horária de 8 horas por dia, e duração de 3 dias. Os cursos seriam ministrados por professores especializados (tanto no aspecto teórico quanto prático), e, as palestras, proferidas por técnicos (8 cursos, e 2 palestras, de maio a junho de 1996: 2 cursos sobre manejo de Gado de Leite; 2 cursos sobre manejo de gado de corte; 2 cursos sobre enxertia de uva; 2 cursos sobre formação de pastagens; e 2 palestras). Assim, mais de 15.000 produtores acabariam sendo beneficiados. Os cursos de manejo de gado leiteiro demandariam gastos da ordem de R\$ 17.180,00 (passagens aéreas dos instrutores, de Uberlândia até São José do Rio Preto, ida e volta; diárias; materiais de consumo, como pastas, canetas, lápis, etc; alimentação; transporte dos participantes; e honorários dos professores). Os cursos de manejo de gado de corte despenderiam R\$ 11.960,00 (passagens aéreas, ida e volta, de Jaboticabal para São José do Rio Preto; material de consumo como lápis, pastas, etc; alimentação dos participantes; e honorários dos instrutores). Por fim, os cursos sobre enxertia de uva e formação de pastagens dependeriam de recursos da ordem de R\$ 24.320,00 (passagens aéreas; diárias; material de consumo; alimentação; honorários dos instrutores). As palestras consumiriam R\$ 11.580,00 (passagens aéreas de São Paulo a José do Rio Preto, ida e volta; diárias, material de consumo; honorários dos palestrantes; impressão de folders; aluguel de sala; e aluguel de ônibus para participantes). Precisaríamos, ainda, o Sindicato, de R\$ 18.000,00 para locar o estande para os trabalhos. No total, deveriam ser destinados R\$ 83.040,00. Estando tecnicamente em ordem, houve, por parte Josinete Barros de Freitas, parecer favorável à elaboração do convênio pretendido, em 22 de fevereiro de 1996. Ficou acertado que, não ocorrendo a liberação da verba em tempo hábil, as metas deveriam ter início apenas após esta ocorrência. Em seguida, também foi aprovada a contratação, em 9 de abril de 1996, por Marco Antônio Silveira. Ele, nesta época, ocupava os cargos de Coordenador e de Diretor Geral do Denacoop (v. folha 56). Posteriormente, superadas as fases de aprovação técnica, e orçamentária, estando a documentação apresentada pela entidade em perfeita ordem, lançou a consultoria jurídica aval autorizando a pactuação. Firmou-se, então, em 16 de abril de 1996, o instrumento do convênio (Convênio n.º 16/96). O valor pactuado, desta forma, em parcela única, foi depositado, em 24 de abril de 1996, na conta

bancária aberta para tais finalidades. As atividades, pelo termo, teriam início em abril, terminando no mês de junho de 1996. A entidade beneficiada deveria aplicar os recursos destinados, exclusivamente, em seu objeto, cabendo ao Ministério orientar, supervisionar e fiscalizar os trabalhos. Para tanto deveria acompanhar a execução, procedendo, ainda, ao exame das despesas, com avaliação técnica relativa à aplicação dos recursos. À Diretoria Federal de Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária no Estado de São Paulo, seria necessariamente encaminhada cópia do instrumento, encarregando-se de fiscalizar a execução, no local. O Ministério, além disso, daria ciência da pactuação à Câmara Municipal, na forma determinada pela legislação de regência. Observo, também, às folhas 140/183, que as contas relativas ao convênio foram prestadas pelo sindicato. Segundo relatório de execução, os objetivos almejados teriam sido conseguidos. No bojo do procedimento investigatório aberto pelo MPF, às folhas 192/193, o presidente do Sindicato Rural de Jales, José Candêo, após encaminhar ao MPF, às folhas 140/183, a documentação relativa à aplicação dos recursos que haviam sido destinados pelo pacto firmado com o Denacoop, foi ouvido a respeito dos fatos. Disse que há mais de 11 anos se manteria, na condição de presidente, à frente do sindicato, e que, em janeiro de 1996, estivera na prefeitura municipal de Jales, sendo que, em contato com Josinete, do Denacoop, e na presença do prefeito, José Carlos Guisso, assinou documentos para que pudesse obter recursos públicos. Compareceu à prefeitura a pedido dos produtores da região, que necessitavam de cursos. Negou ter estado em Brasília, a fim de pleitear verbas. Desta forma, obteve, contando com a intermediação do prefeito, R\$ 83.040,00. Salientou que parte dos cursos teria ocorrido durante a exposição agropecuária, Facip. A parte prática, por outro lado, foi ministrada em campo. Pretendia, com os cursos, beneficiar, com tecnologias, os produtores de gado leiteiro e de corte. Mencionou, também, haver pago dois cheques de R\$ 1.280,00 a José Aparecido Lopes, pelos cursos de fruticultura. De acordo com ele, durante a Facip houve rodeios, com a distribuição de prêmios. Os deputados Vadão Gomes, Ayres da Cunha e Maluli Neto apareciam como patrocinadores da festa. Contudo, nada foi dito acerca dos deputados haverem concorrido para a liberação de verbas do Ministério. A prestação de contas seria, na sua visão, verdadeira. Emitiu, também, cheques nominais em favor de Luiz Carlos Pupim, contrariando, assim, depoimento deste. A requerimento do MPF, às folhas 202/237, o Denacoop encaminhou a prestação de contas relacionada à entidade. Do seu bojo, constata-se que foram prestadas em 10 de junho de 1996. Vê-se, ainda, pelo extrato bancário de folha 218, que houve depósito, em acréscimo à destinação inicial, de R\$ 1.030,00, justificado no fato de as despesas terem superado o orçamento inicialmente previsto. Valendo-se de decisão judicial que afastou o sigilo da conta em que depositados os recursos (v. folhas 239/243), o MPF teve acesso aos extratos bancários, às folhas 254/257, bem como aos cheques emitidos a partir da conta, às folhas 260/264, 266/268, 270/271, 278, e 283/285. Constato, neste ponto, que, somados, atingem o montante de R\$ 84.070,00 (se subtraído, desta quantia, o depósito, em R\$ 1.030,00, chega-se a R\$ 83.040,00, total do convênio). Dão conta as informações constantes dos autos apensos (Processo TC n.º 012.068/1999-3), às folhas 110/111, de que o técnico do Denacoop, Wilson Pickina, ao se manifestar sobre a execução do convênio em questão, havendo analisado a documentação apresentada, e colhido depoimentos de entidades e pessoas envolvidas, concluiu, expressamente, pela inexecução de seus objetivos. Mencionou que havia conversado com José Candêo, e Antônio Movio Bochio, contador. Diante da deficiência dos cartazes, notas fiscais e recibos, resolveu ouvir instrutores responsáveis pelos cursos ministrados. Foi apresentado a Vanessa Pupim, veterinária, e a José Carlos Pupim, agrônomo. Segundo este, não teriam sido ministrados cursos, apenas palestras durante a Facip. Os visitantes da feira, produtores e público em geral, poderiam se socorrer dos instrutores, que ficavam à disposição no estande. Por sua vez, Vanessa informou que foram distribuídas algumas apostilas, e que as palestras, quando muito, tinham curta duração. Salientaram que todos os palestrantes residiriam em Jales, o que, no caso, militaria contrariamente à verificação de gastos com passagens aéreas. Foram, ainda, custeadas as despesas de alguns convidados do sindicato com os recursos do convênio, mediante a contração de ônibus, passagens aéreas e custeio de alimentação e diárias de hotéis. A documentação provaria claramente a intenção de fraudar a prestação de contas do convênio. Daí a justificada recusa, pelo Ministério, em aprovar as contas prestadas (v. folhas 255/257). Instaurado, então, no âmbito do TCU, o procedimento de tomada de contas especial, decidiu-se responsabilizar José Candêo pela devolução dos recursos públicos, acrescida de multa. Esta imposição, aliás, fundada na ausência de boa-fé do interessado (v. irregularidades constatadas: a) não realização de cursos, e sim palestras na Feira Agrícola Comercial e Pecuária para os produtores e o público em geral; b) distribuição de algumas apostilas como material didático; c) impossibilidade de precisar as datas e os participantes das palestras; d) gastos com passagens aéreas, embora os instrutores residam em Jales/SP; e) aluguel de ônibus para transportar os produtores, sendo que alguns tiveram as despesas de refeições, diárias em hotéis e passagens aéreas custeadas com recursos do convênio; f) utilização de documentos com a intenção de fraudar a prestação de contas). José Carlos Guisso, Prefeito de Jales de 1993 a 1996, às folhas 345/346, ao ser ouvido no inquérito aberto para a apuração dos mesmos fatos em sede criminal, mencionou que havia sido procurado pela servidora Josinete Barros de Freitas, em 1995, ficando então ciente de que poderia ser celebrado convênio, visando o fomento da atividade agropecuária na região, mediante cursos e palestras, entre o Sindicato Rural de Jales, e o Denacoop. Na medida em que era de seu interesse o desenvolvimento regional, informou o fato ao presidente da entidade, José Candêo, que logo se prontificou a concluir a pactuação necessária. Ele foi auxiliado por Josinete, no mister, o que culminou na aprovação e liberação de recursos no montante total aproximado de R\$ 83.000,00. Segundo o depoente, a verba teria sido utilizada na realização de cursos e palestras, sob a direção da entidade sindical. Do protocolo do pedido, e até o momento da liberação do dinheiro, estivera, algumas vezes, na Secretaria de Desenvolvimento Rural, e conversou com Castanheira, e também com Rui Vaz, e Murilo Flores. Procurou, nestas referidas ocasiões, conseguir rapidez na conclusão do procedimento. Como Josinete mantinha amigos em Jales, empenhou-se pessoalmente na aprovação. Não acompanhou a execução, e não se recordou de Jonas haver participado deste convênio. Por outro lado, constato, do laudo de exame contábil, às folhas 347/355, elaborado pelo

Instituto Nacional de Criminalística a partir de documentos apresentados pelo Sindicato Rural de Jales na prestação de contas relativas ao convênio firmado com o Denacoop, que não estariam comprovados os gastos ali apontados, tudo indicando ter sido o dinheiro público desviado de seus objetivos principais (...). Com autorização do MM. Juiz Federal às fls. 331, os signatários consultaram os autos do Inquérito Civil Público nº 02/96 e analisaram as cópias dos cheques (microfilmados) emitidos pelo SINDICATO RURAL DE JALES da conta corrente 2597-6-agência 0411-1 do Banco do Brasil, que foram juntadas às fls. 382/407 do IPL. Verificando os documentos anexados à prestação de contas e as cópias dos microfilmes de cheques que supostamente foram utilizados para pagamentos a fornecedores, os signatários constataram o que segue: (...). Pela prova técnica, os recibos emitidos pela Costa Azul - Agência de Viagens e Turismo Ltda não comprovariam os gastos, na medida em que não foram apresentadas as passagens com informações dos usuários, datas, origem e destino. No que se toca às despesas feitas no Restaurante e Lanchonete Récio Ltda, não teriam sido apresentadas as listas de presenças dos participantes. Da mesma forma, não provaria a nota de prestação de serviço, emitida pelo Restaurante e Lanchonete Récio Ltda, os gastos havidos com hospedagem, sendo certo também não apresentada a relação dos dias e das pessoas que fizeram uso das acomodações. Além disso, as notas fiscais passadas pela empresa Clube do Garfo não discriminariam o preço unitário e a quantidade das refeições supostamente oferecidas. Por sua vez, a despesa com a empresa Tribuna - Empresa Jornalística Opções News, por meio de recibo, contrariaria a legislação aplicável, sendo, no caso, exigida a emissão de nota fiscal de serviços. A nota fiscal da empresa Brasília - Livraria e Papelaria Ltda - Me deixara de discriminar o preço unitário, tampouco a quantidade dos produtos, o que não atenderia à legislação do imposto de circulação. Os recibos passados por Vanessa Andréa Pupim teriam sido pagos com cheques em favor de terceiros, Viviane Oliveira Moraes, e Jonas Martins Arruda. Para pagamento do recibo emitido pela empresa Stand Up foram emitidos 2 cheques, sendo 1 deles, no montante de R\$ 10.000,00, depositado na conta corrente da Prefeitura Municipal de Jales. Este documento, pela legislação, não seria suficiente para dar cobertura ao gasto indicado. Indica, ainda, o laudo, que o recibo emitido pela empresa The Jordan traria a assinatura de Jonas Martins Arruda. 2 dos recibos passados por Luiz Carlos Pupim foram pagos com cheques posteriormente depositados na conta corrente da Prefeitura Municipal de Jales. Os cheques emitidos nominalmente a Gilmar Ferreira de Souza, para fins de pagamento de 2 recibos, foram parar em conta corrente que não pôde ser identificada, no Banco Mercantil. Noto, ainda, no laudo, que o recibo passado pelo Banespa, pago mediante cheque nominal, deixou de trazer o contrato de locação firmado entre as partes. Vanessa Andréa Pupim, às folhas 356/337, no inquérito, confirmou que seriam autênticos os recibos emitidos, haja vista que teria proferido algumas palestras sobre o manejo de gado leiteiro a produtores da região, após contratada pelo sindicato rural. Mencionou, ainda, que a parte prática dos cursos teria sido ministrada durante a Facip, enquanto a teórica ocorreria no Banespilha. Contudo, disse que não conhecia Viviane Oliveira de Moraes, pessoa que figurava no cheque emitido para pagamento do recibo pelas atividades. Conhecia Jonas Martins Arruda, e disse que não manteria, com ele, quaisquer laços de amizade ou mesmo profissionais. José Candêo, às folhas 358/359, também no inquérito, mencionou que teriam atuado, na época, na condição de palestrantes, 4 pessoas, todas elas residentes em Jales (Vanessa, Gilmar, Luiz Carlos Pupim, e José Aparecido Lopes). afirmou, de maneira categórica, que não teria feito gastos com alimentação ou estadia dos conferencistas. Luiz Carlos Pupim, às folhas 360/362, disse, ao ser ouvido no inquérito policial, que ministrou palestras a convite do sindicato rural, e que nada cobrou pelas atividades. Estas se deram no período da Facip. Recebidos, em pagamento, alguns cheques, em seguida os transmitiu, por endosso, ao emitente. Foi este que, segundo ele, teria destinado os recursos mencionados, posteriormente. Jonas Martins Arruda, às folhas 363/364, ao depor no inquérito, afirmou que apenas teria protocolado a proposta de convênio em questão, preparada anteriormente pelo sindicato rural. De acordo com Jonas, as palestras e cursos que teriam de ser realizados, ocorreram durante a Facip. Como tinha certo conhecimento na prestação de contas de convênios, ajudou o contador do sindicato a assim proceder, explicando, assim, que o valor pago com cheque emitido para liquidação de recibo em favor de Vanessa, na verdade, foi por ele sacado e devolvido à entidade, sendo certo que o sindicato já teria procedido ao pagamento por outra conta bancária. O proceder visava regularizar a contabilidade do convênio. Reconheceu que havia ficado com recibos, em branco, da empresa The Jordans. Jonas Martins Arruda, às folhas 377/378, desmentido a versão anterior, disse que teria auxiliado o sindicato, apenas, no protocolo do requerimento do convênio, e que o dinheiro público posteriormente destinado, foi, de fato, desviado, em parte, e usado no pagamento de dívidas com a Facip. As contas prestadas foram preparadas de maneira fictícia, negando ele que tenha se beneficiado com cheque emitido em seu favor. Devolveu a quantia, depois de sacá-la, ao contador da entidade. José Aparecido Lopes, à folha 581, mencionou que os recursos recebidos através de cheques emitidos em seu favor, e que se relacionariam a palestra proferida no Banespilha, teriam sido devolvidos aos cofres da entidade sindical, não o beneficiando. Não custa também indicar, por se mostrarem, no caso concreto, necessárias, e complementarem as informações acima, as conclusões técnicas do TCU no acórdão em que acabou responsabilizado pessoalmente José Candêo pela devolução das verbas destinadas pelo convênio firmado entre o sindicato e o Denacoop (v. autos apensos: Parecer da Unidade Técnica 2. Em resposta à citação, o responsável apresentou alegações de defesa que motivaram o seguinte pronunciamento da analista da Secex/SP (?s. 323/327): (...) Irregularidades: - a) ausência de comprovantes relativamente à quantidade de passagens aéreas e o trecho de origem/destino; e quem as utilizou, face ao pagamento efetuado à Costa Azul - Agência de Viagens e Turismo Ltda., com os cheques ns 308.361 e 308.362, de R\$ 1.600,00 e de R\$ 1.400,00, de 25.04.1996 e de 24.04.1996, respectivamente, de acordo com os recibos ns 415 e 416 - ?s. 116/119 - valor superestimado; b) quantificação do número de refeições consumidas durante o período dos cursos, bem como o preço unitário destas, fornecidas pelo Clube do Garfo, consoante as NF s ns 4854, 4859, 4986 e 4879, nos valores de R\$ 1.700,00, R\$ 3.800,00, R\$ 2.600,00 e R\$ R\$ 2.900,00; e do Restaurante e Lanchonete Récio Ltda. - NF nº 145831, de 26.04.96 no valor de R\$ 5.360,00, sem relacionar o número dos participantes dos cursos, bem como o valor está

superestimado; c) número e relação de pessoas que estiveram hospedados no Hotel, Restaurante e Lanchonete Roda Viva, no dia 24.04.1996 conforme Nota Fiscal n 19881, indicando 34 (trinta e quatro) pernoites, totalizando o valor de R\$ 2.200,00 - ?s.126/127 - não tem o valor unitário das respectivas diárias, nem a listagem de quem se hospedou no hotel, e por quanto tempo permaneceram hospedados; d) falta a discriminação e a quantidade do material de consumo adquirido da empresa Brasília Livraria e Papelaria Ltda., bem como o preço unitário de cada material fornecido, conforme Nota Fiscal n° 5695 - ?s. 140/141. Constatou, ainda o pagamento superestimado, referente à confecção de folders relativamente à divulgação dos cursos, pagos à empresa A Tribuna - Empresa Jornalística Opções News Ltda., de acordo com o recibo n. 5610, ?s. 133/134; e) ausência da relação do número de participantes em cada curso, bem como a frequência diária (lista de presença), de acordo com as metas estabelecidas no Plano de Trabalho; f) aluguel de ônibus para transportar produtores de suas localidades até Jales para participarem das festividades, bem como alguns dos produtores mais conceituados tiveram suas despesas de refeições e diárias em hotéis e até passagens aéreas custeadas pelo sindicato com os recursos do convênio - folhas 280/283 - Relatório de Tomada de Contas Especial n.º 18/98 - não estava previsto no convênio tal despesa - de acordo com o Recibo n.º 406, foi feito o pagamento de R\$ 4.300,00 para o transporte de pessoal para os cursos, à empresa The Jordans - Publicidade, Adm., Comercialização e Empreendimentos Ltda. - valor superestimado - fls. 151/152; g) o Parecer Técnico/DENACOOOP n.º 065/97, de 08.09.1997, relatou que a equipe do MA, visitou a sede da convenente, juntamente com o Engº Agrônomo da DFA/SP Elcio Moore de Almeida, e reuniram-se com o presidente do sindicato, Sr, José Candêo e o Sr. Antonio Movio Bochio (contador), e que na oportunidade foram apresentadas as notas ?scais, as cópias dos cartazes e os recibos. Constatou que ante a ineficiência do material apresentado, e a fim de colher mais informações, solicitou ao presidente que apresentasse algum dos instrutores que participaram do evento, e na oportunidade estiveram com a Dra. Vanessa Pupim (médica veterinária) e o Eng Luiz Carlos Pupim que depuseram o seguinte relato: Em nenhuma ocasião foram ministrados cursos, e sim palestras dentro do recinto da FACIP (Feira Agrícola Comercial e Pecuária), para os produtores e público em geral que participavam das festividades, e que os instrutores permaneciam durante todo o período à disposição dos produtores para consultas e dúvidas. Como material didático, a Drª Vanessa Pupim informou que apenas foram distribuídas algumas apostilas e cada palestra teve a duração de duas horas aproximadamente. Os dois instrutores disseram não se lembrar da data exata e quais eram os participantes das palestras, pois a feira foi visitada por milhares de pessoas de toda a região. E na oportunidade informaram também que todos os palestrantes são residentes em Jales/SP, diante deste fato concluímos que não justifica os gastos efetuados com passagens aéreas para instrutores - fl. 112. Após análise dos documentos verificaram que a maioria das notas fiscais, recibos, produtos apresentados e o relatório de execução apresentado pela convenente demonstram claramente a intenção da convenente de fraudar a prestação de contas. Desta forma ratificaram que o objetivo proposto pela convenente não foi alcançado - fl. 113; h) as importâncias pagas aos palestrantes escolhidos foram em valores superiores aos praticados no mercado por experts nas áreas mais variadas; falta de recolhimento de IRRF, ISS pelos palestrantes e prestadores de serviços, caracterizando sonegação ao fisco, com recursos advindos de fonte pública; i) pagamento referente ao aluguel de salas e galpão, durante a realização de diversos cursos, conforme o Recibo s/n do Esporte Clube Banespa, no valor de R\$ 2.000, 00, fls. 167/168, contrário ao depoimento da Drª Vanessa Pupim, que informou aos técnicos do DENACOOOP, que em nenhuma ocasião foram ministrados cursos, e sim palestras dentro do recinto da FACIP (Feira Agrícola Comercial e Pecuária) - relato de fl. 112. Vale mencionar que, no Termo de Depoimento - Ministério Público Federal, em 29/08/1996, em São José do Rio Preto, na sede da Procuradoria da República, o Sr. José Candêo depôs que parte dos cursos foi realizado na FACIP durante a exposição agropecuária; que a parte teórica foi realizada no Sindicato Rural de Jales no recinto da Feira Agropecuária e Comercial; e que a arte técnica foi realizada em campo - fls. 244/245 j) no Relatório da Comissão Especial, item II - Análise da Documentação - temos o seguinte: as cópias da documentação apensada à Prestação de Contas são totalmente inconsistentes, pois, além de não atenderem à legislação pertinente, não oferecem transparência e confiabilidade necessárias para a formação de opiniões seguras e convictas sobre os casos relacionados a seguir: - aquisição de passagens aéreas; - alimentação; e - materiais de consumo. k) no item III - Outros Aspectos, do respectivo Relatório, constatou que inexistem evidências que a convenente, quando da aquisição/contratações de materiais e/ou serviços, realizadas com os recursos do Convênio, tenha seguido os ditames da Lei n.º 8.666/93 - fls. 252/254. Ademais, no Parecer n.º 051/97, de 15.10.1997, da Comissão Especial instituída pela Portaria 256, de 25.06.1997, opinaram no sentido de que a convenente recolha ao Erário o valor total do convênio, a ser devidamente corrigido na forma da lei - fls. 255/257. Às fls. 274/277 - Relatório de Tomada de Contas Especial n° 18/98, de 25.11.1998, ratificou os entendimentos anteriores, ou seja, pela devolução total dos recursos, excetuando a parcela de R\$ 919,03 recolhida via DARF, em 27.08.1997, pelo convenente). Na minha visão, as provas produzidas permitem, seguramente, que o juiz chegue à conclusão de que os recursos destinados através do convênio celebrado entre o Denacooop e a entidade sindical presidida por José Candêo não foram empregados estritamente na realização de seu objeto, assim como expressamente determinava o instrumento pactuado, havendo sido desviados para a consecução de atividades outras, como, por exemplo, a satisfação de dívidas com a realização da Facip, e o custeio de transporte, alimentação e estadia para alguns produtores rurais. Tentou-se, sem sucesso, posteriormente, através de prestação de contas alicerçada em documentação inidônea, justificar a correção dos gastos. A fraude foi descoberta, e isso se percebe facilmente pelas conclusões constantes do acórdão do TCU, e da perícia elaborada pela Criminalística da Polícia Federal, a partir da análise da documentação apresentada. As testemunhas ouvidas durante a audiência de instrução não desmerecem a assertiva. Contudo, dos réus, entendo que apenas José Candêo e Jonas Martins Arruda são passíveis de serem considerados responsáveis pelo desvio dos recursos públicos em questão. José Candêo estava à frente do sindicato beneficiário, na condição de presidente, e, assim, cabia-lhe pessoalmente acompanhar o objeto do pacto. Agiu, ao contrário, desde o

início, com intuito fraudulento, na medida em que objetivava a satisfação de interesses outros. Embora tenha Josinete Barros de Freitas emitido parecer favorável ao acordo, e, mesmo antes disso, auxiliado a entidade sindical na elaboração da proposta a ser apresentada ao Denacoop, isso não quer dizer que haja, nos autos, provas bastantes que demonstre seu prévio conluio com José Candêo, visando fraudar. Ela também não participou da prestação de contas, o mesmo se podendo concluir a respeito dos réus, ex-funcionários comissionados do órgão do ministério, Marco Antônio Silveira Castanheira, e Gentil Antônio Ruy. Cumpriram eles, no caso, suas atribuições, dentre as quais, aliás, na minha visão, não figurava aquela relativa à fiscalização da execução contratual. Além disso, na época, não contava o Ministério com servidores bastantes para fazer frente ao trabalho de maneira eficiente. Eis o conteúdo do depoimento prestado por Murilo Flores, à folha 2615 (...) que havia controle de fiscalização de cumprimento do convênio, mas era frágil; que assinado o convênio, a execução do objeto era transferida para o conveniado, que teria de apresentar prestação de contas; ...). Diga-se, ainda, que nenhum dos outros réus, ou mesmo testemunhas, fizeram menção expressa a eles, no sentido de aprovarem os convênios, ou as contas que viessem a ser enviadas, tendo ciência da destinação irregular das verbas repassadas. Luiz Carlos Pupim e José Aparecido Lopes apenas se encarregaram de proferir algumas palestras relacionadas ao evento, aliás, todas gratuitas, haja vista que devolveram aos cofres da entidade presidida por José Candêo os recursos recebidos através de cheques. Não lhes cabia fiscalizar o convênio, acompanhando a correta execução. Também não há provas de que se associaram a José Candêo para fraudar a contratação pública, seja no momento inicial, ou, após, quando as contas foram prestadas. Podem, de fato, estar envolvidos em irregularidades praticadas em outros convênios, mas não neste, especificamente. Jonas Martins, por sua vez, na medida em que adquirira conhecimento ao intermediar outros casos semelhantes, colaborou sim com a pactuação dos autos, tanto é que protocolou o pedido diretamente no Denacoop, inclusive havendo orientado o contador da entidade a prestar as devidas contas, visando dar aparência de regularidade aos desvios que haviam sido praticados, e eram inegavelmente de seu conhecimento. Admitiu, ademais, o fato. Recebeu, através de cheque nominal, parte do valor depositado na conta do convênio, e em momento bem anterior àquele da prestação de contas, ocorrida em junho de 1996 (a integralidade dos recursos foi enviada pelo Ministério em 24 de abril na conta do convênio), no dia 30 deste mês, transferiu esta porção para conta pessoal, acabando, assim, por desmerecer a alegação de que a teria devolvido à entidade. Tudo indica se tratar de pagamento por serviço relacionado à conclusão do convênio. Esteve, ademais, na posse de documentos, não preenchidos, empregados pela entidade beneficiária durante a prestação de contas. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição das sanções que, em tese, poderiam ser aplicadas aos réus pelo suposto envolvimento em atos de improbidade administrativa, com exceção daquela relativa ao ressarcimento integral do dano verificado, e, quanto ao restante da pretensão, limitada à parte não prescrita, julgo-a, assim, parcialmente procedente. Condeno, solidariamente, José Candêo e Jonas Martins Arruda a devolverem aos cofres da União Federal a quantia, devidamente corrigida, desde a liberação, na forma da padronização adotada no âmbito da justiça federal, acrescida, apenas, de juros de mora, pela Selic, a partir da citação (v. art. 406, do CC), repassada ao Sindicato Rural de Jales pelo Convênio n.º 16/96. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, as despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser compensados reciprocamente entre eles (v. art. 21, caput, do CPC). Procedente, em parte, o pedido, em face dos apontados réus, é caso de se determinar o bloqueio de ativos financeiros, e também a indisponibilidade de bens (móveis e imóveis) necessários à garantia do ressarcimento integral do dano (v. art. 16, caput, e, da Lei n.º 8.429/92, e legislação processual civil em vigor). Torno, contudo, sem efeito, a liminar que, anteriormente, havia sido deferida em face dos demais réus. Caberá, assim, à Secretaria da Vara Federal, adotando as medidas necessárias, proceder, de imediato, a intimação do MPF da sentença, a fim de que peticione nos autos dando ciência da atualização dos valores a serem restituídos, respeitados, no cálculo, os parâmetros fixados nesta decisão (correção, desde a liberação, com o uso da tabela da Justiça Federal, e, após a citação, incidência exclusiva da Taxa Selic). Após, conclusos para cumprimento da ordem por meio eletrônico, com a utilização do Bacenjud, do Renajud, e do Sistema do Registro de Imóveis. Arbitro os honorários devidos à advogada dativa nomeada à folha 2343, Dra. Angélica, levando em conta a Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento. Sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. PRI. Jales, 4 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000727-90.2003.403.6124 (2003.61.24.000727-1) - LUCIENE GOUVEIA DALAFINI FIGUEIREDO X HERCULES GOUVEIA DALAFINI X DENES GOUVEIA DALAFINI X ITAISA BERTOLINI GOUVEIA (SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON)

Vistos, etc. Folhas 434/435: narram os autores que, em 15.06.2008, teria chegado ao conhecimento deles a notícia do falecimento do advogado que os representava neste processo, Dr. Luiz Augusto F. Germani, ocorrido mais de dois meses antes, em 03.04.2008. Cerca de dez dias depois, já em 24.06.2008, os autores regularizaram a representação processual, outorgando poderes a outros advogados por meio de novas procurações (Dr. Athemar de Sampaio Ferraz Junior e Dr. Paulo Eduardo Bezerra Landim) (folhas 408/409). No entanto, em 19.05.2008, ou seja, depois do falecimento do advogado que atuava no processo, e antes da regularização da representação processual, foi publicada decisão no Diário Oficial, concedendo o prazo aos autores para que apresentassem, querendo, quesitos complementares na ação em apenso, a respeito da produtividade do imóvel, o que acabou não ocorrendo. Sustentam, portanto, que não poderiam da cumprimento à ordem e que, ao contrário do que constou da decisão de folha 431, não houve a preclusão

da prova quanto à questão da produtividade. Entendo não assistir razão aos autores. Inicialmente, vejo que os instrumentos de procuração de folhas 17/18 e 20 não outorgaram apenas ao advogado falecido, Dr. Luiz Augusto F. Germani, os poderes de representação, mas também ao advogado Dr. Denes Gouveia Dalafini, OAB/GO 9454, que igualmente atua no processo, ou atuava em causa própria (folha 19), ao menos até firmar a procuração de folha 419/420, em 19.06.2008. Dessa forma, a morte do causídico por certo não impediu que a parte tomasse ciência das decisões judiciais neste processo. Observe-se, ainda, que, em 17.10.2005, anos antes da sua morte, e embora com reserva, o advogado Dr. Luiz Augusto F. Germani substabeleceu aos advogados Dr. Athemar de Sampaio Ferraz Junior e Dr. Paulo Eduardo Bezerra Landim os poderes de representação (folha 381). Poderiam e mais, deveriam, os advogados acompanhar o regular andamento do feito, visando defender os interesses dos seus clientes. Além disso, noto que, embora o despacho endereçado aos autores, datado de 04.04.2008, tenha sido publicado mais de mês depois, em 19.05.2008 (folha 400), e que a situação processual tenha sido regularizada apenas em 24.06.2008, nos autos da ação de desapropriação em apenso os autores, réus naquele processo, já representados pelos Drs. Athemar de Sampaio Ferraz Junior e Paulo Eduardo Bezerra Landim, apresentaram às folhas 569/571, em 27.06.2008, os quesitos complementares, novamente limitando-os à questão ao valor do imóvel. Por fim, e fulminando a pretensão veiculada, ocorrido o falecimento, caberia à parte comunicá-lo imediatamente ao Juízo, e não a esse descobri-lo por sua própria conta. Observo que os autores teriam ficado sabendo do falecimento do advogado mais de dois meses depois do ocorrido e, mesmo assim, entenderam por bem outorgar poderes a outros profissionais quase três meses depois, em 24.06.2008, de modo que não haveria como ter o processo como suspenso, pelo simples fato de o Juízo não ter sido comunicado sobre a morte do advogado. Não pode a parte, portanto, atribuir a responsabilidade que lhe cabia ao Juízo. Conclui-se, pois, que está sim preclusa a oportunidade para a apresentação dos quesitos quanto à produtividade. Observe-se que, por não terem sido apresentadas as indagações pertinentes, o laudo pericial, aliás, já juntado aos autos em apenso, não abarcou essa questão. Além disso, ainda que a perícia não tivesse sido realizada, pelo fato de o INCRA ter sido imitado na posse da propriedade há mais de seis anos, é pouco provável, para não dizer impossível, que a perícia feita hoje seja capaz de atribuir a ela qualidade de produtiva, levando em conta, por óbvio, os dados da época da desapropriação. No mais, diante do interesse na causa manifestado pelos autores, e dos outros fundamentos da ação, determino que se aguarde decisão a respeito das impugnações ao laudo pericial juntado nos autos da desapropriação. Resolvida a questão e encerrada a instrução probatória, os feitos serão julgados em conjunto. Jales, 13 de junho de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001709-60.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001589-85.2008.403.6124 (2008.61.24.001589-7)) JOSE ROBERTO ALVARENGA X MARISA BRASILINA GANDORPHI ALVARENGA (SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo (s) réu(s) na ação principal, por meio da qual pretende(m) seja o valor da causa reduzido para o patamar que entende correto. Instado(s) a se manifestar, o impugnado, Ministério Público Federal - MPF, discordou em parte com a pretensão veiculada, pugando pela fixação no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vindo a ser acompanhado pela União Federal e IBAMA, também autores naquela ação. É o relatório. DECIDO. Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a acolho, para atribuir à ação principal o valor apontado pelos impugnados. Explico. Inicialmente, observo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi atribuído às centenas de outras ações semelhantes distribuídas pelo Ministério Público Federal - MPF nesta 1ª Vara Federal, não havendo razão plausível que justifique valor inferior neste caso. Foram mais de setecentas ações ajuizadas, e na sua esmagadora maioria atribuído esse valor (R\$ 10.000,00). Por outro lado, por não se tratar de ação de divisão, demarcação ou reivindicação, não há como tê-lo pela estimativa oficial para lançamento do imposto, ou por qualquer outra referência, ainda que aplicada analogicamente. Não há, por certo, qualquer relação direta entre o dano ambiental supostamente causado e o valor do imóvel. Observe-se que a presunção é no sentido de que o imóvel se encontra em situação irregular, não podendo o seu valor ser considerado. Nesse sentido, a atribuição de valor econômico do pedido mostra-se bastante complexa, devendo o valor da causa se mostrar razoável e proporcional, evitando-se dessa forma, por via indireta, a reiteração da conduta, sem ser exorbitante, e satisfazendo o interesse do autor, no caso, a proteção do meio ambiente, sem ser irrisório. Ante o exposto, ACOLHO em parte presente impugnação, devendo ser atribuído à causa na ação principal o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais que, oportunamente, deverão ser remetidos à SUDP, para as providências quanto à alteração do valor. Após, desansem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001739-95.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001655-65.2008.403.6124 (2008.61.24.001655-5)) NEWTON CARLOS ESMERINI (SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo (s) réu(s) na ação principal, por meio da qual pretende(m) seja o valor da causa reduzido para o patamar que entende correto. Instado(s) a se manifestar, o impugnado, Ministério Público Federal - MPF, discordou em parte com a pretensão veiculada, pugando pela fixação no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vindo a ser acompanhado pela União Federal e IBAMA, também autores naquela ação. É o relatório. DECIDO. Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a acolho, para atribuir à

ação principal o valor apontado pelos impugnados. Explico. Inicialmente, observo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi atribuído às centenas de outras ações semelhantes distribuídas pelo Ministério Público Federal - MPF nesta 1ª Vara Federal, não havendo razão plausível que justifique valor inferior neste caso. Foram mais de setecentas ações ajuizadas, e na sua esmagadora maioria atribuído esse valor (R\$ 10.000,00). Por outro lado, por não se tratar de ação de divisão, demarcação ou reivindicação, não há como tê-lo pela estimativa oficial para lançamento do imposto, ou por qualquer outra referência, ainda que aplicada analogicamente. Não há, por certo, qualquer relação direta entre o dano ambiental supostamente causado e o valor do imóvel. Observe-se que a presunção é no sentido de que o imóvel se encontra em situação irregular, não podendo o seu valor ser considerado. Nesse sentido, a atribuição de valor econômico do pedido mostra-se bastante complexa, devendo o valor da causa se mostrar razoável e proporcional, evitando-se dessa forma, por via indireta, a reiteração da conduta, sem ser exorbitante, e satisfazendo o interesse do autor, no caso, a proteção do meio ambiente, sem ser irrisório. Ante o exposto, ACOLHO em parte presente impugnação, devendo ser atribuído à causa na ação principal o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais que, oportunamente, deverão ser remetidos à SUDP, para as providências quanto à alteração do valor. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001740-80.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001597-62.2008.403.6124 (2008.61.24.001597-6)) ANTONIO JOSE ZAPAROLI X AMELIA ANDRE ZAPAROLI(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo (s) réu(s) na ação principal, por meio da qual pretende(m) seja o valor da causa reduzido para o patamar que entende correto. Instado(s) a se manifestar, o impugnado, Ministério Público Federal - MPF, discordou em parte com a pretensão veiculada, pugando pela fixação no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vindo a ser acompanhado pela União Federal e IBAMA, também autores naquela ação. É o relatório.DECIDO.Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a acolho, para atribuir à ação principal o valor apontado pelos impugnados. Explico. Inicialmente, observo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi atribuído às centenas de outras ações semelhantes distribuídas pelo Ministério Público Federal - MPF nesta 1ª Vara Federal, não havendo razão plausível que justifique valor inferior neste caso. Foram mais de setecentas ações ajuizadas, e na sua esmagadora maioria atribuído esse valor (R\$ 10.000,00). Por outro lado, por não se tratar de ação de divisão, demarcação ou reivindicação, não há como tê-lo pela estimativa oficial para lançamento do imposto, ou por qualquer outra referência, ainda que aplicada analogicamente. Não há, por certo, qualquer relação direta entre o dano ambiental supostamente causado e o valor do imóvel. Observe-se que a presunção é no sentido de que o imóvel se encontra em situação irregular, não podendo o seu valor ser considerado. Nesse sentido, a atribuição de valor econômico do pedido mostra-se bastante complexa, devendo o valor da causa se mostrar razoável e proporcional, evitando-se dessa forma, por via indireta, a reiteração da conduta, sem ser exorbitante, e satisfazendo o interesse do autor, no caso, a proteção do meio ambiente, sem ser irrisório. Ante o exposto, ACOLHO em parte presente impugnação, devendo ser atribuído à causa na ação principal o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais que, oportunamente, deverão ser remetidos à SUDP, para as providências quanto à alteração do valor. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001741-65.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001539-59.2008.403.6124 (2008.61.24.001539-3)) DIRCEU BRANCO X NAIR BRANDINI BRANCO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo (s) réu(s) na ação principal, por meio da qual pretende(m) seja o valor da causa reduzido para o patamar que entende correto. Instado(s) a se manifestar, o impugnado, Ministério Público Federal - MPF, discordou em parte com a pretensão veiculada, pugando pela fixação no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vindo a ser acompanhado pela União Federal e IBAMA, também autores naquela ação. É o relatório.DECIDO.Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a acolho, para atribuir à ação principal o valor apontado pelos impugnados. Explico. Inicialmente, observo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi atribuído às centenas de outras ações semelhantes distribuídas pelo Ministério Público Federal - MPF nesta 1ª Vara Federal, não havendo razão plausível que justifique valor inferior neste caso. Foram mais de setecentas ações ajuizadas, e na sua esmagadora maioria atribuído esse valor (R\$ 10.000,00). Por outro lado, por não se tratar de ação de divisão, demarcação ou reivindicação, não há como tê-lo pela estimativa oficial para lançamento do imposto, ou por qualquer outra referência, ainda que aplicada analogicamente. Não há, por certo, qualquer relação direta entre o dano ambiental supostamente causado e o valor do imóvel. Observe-se que a presunção é no sentido de que o imóvel se encontra em situação irregular, não podendo o seu valor ser considerado. Nesse sentido, a atribuição de valor econômico do pedido mostra-se bastante complexa, devendo o valor da causa se mostrar razoável e proporcional, evitando-se dessa forma, por via indireta, a reiteração da conduta, sem ser exorbitante, e satisfazendo o interesse do autor, no caso, a proteção do meio ambiente, sem ser irrisório. Ante o exposto, ACOLHO em parte presente impugnação, devendo ser atribuído à causa na ação principal o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos

autos principais que, oportunamente, deverão ser remetidos à SUDP, para as providências quanto à alteração do valor. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001742-50.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-95.2008.403.6124 (2008.61.24.001556-3)) CARLOS CESAR GONCALVES MARQUES(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo (s) réu(s) na ação principal, por meio da qual pretende(m) seja o valor da causa reduzido para o patamar que entende correto. Instado(s) a se manifestar, o impugnado, Ministério Público Federal - MPF, discordou em parte com a pretensão veiculada, pugnando pela fixação no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vindo a ser acompanhado pela União Federal e IBAMA, também autores naquela ação. É o relatório.DECIDO.Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a acolho, para atribuir à ação principal o valor apontado pelos impugnados. Explico. Inicialmente, observo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi atribuído às centenas de outras ações semelhantes distribuídas pelo Ministério Público Federal - MPF nesta 1ª Vara Federal, não havendo razão plausível que justifique valor inferior neste caso. Foram mais de setecentas ações ajuizadas, e na sua esmagadora maioria atribuído esse valor (R\$ 10.000,00). Por outro lado, por não se tratar de ação de divisão, demarcação ou reivindicação, não há como tê-lo pela estimativa oficial para lançamento do imposto, ou por qualquer outra referência, ainda que aplicada analogicamente. Não há, por certo, qualquer relação direta entre o dano ambiental supostamente causado e o valor do imóvel. Observe-se que a presunção é no sentido de que o imóvel se encontra em situação irregular, não podendo o seu valor ser considerado. Nesse sentido, a atribuição de valor econômico do pedido mostra-se bastante complexa, devendo o valor da causa se mostrar razoável e proporcional, evitando-se dessa forma, por via indireta, a reiteração da conduta, sem ser exorbitante, e satisfazendo o interesse do autor, no caso, a proteção do meio ambiente, sem ser irrisório. Ante o exposto, ACOLHO em parte presente impugnação, devendo ser atribuído à causa na ação principal o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais que, oportunamente, deverão ser remetidos à SUDP, para as providências quanto à alteração do valor. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001756-34.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001541-29.2008.403.6124 (2008.61.24.001541-1)) SILVIO SEBASTIAO MENDES X REGINA APARECIDA MENCHELLI MENDES(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo (s) réu(s) na ação principal, por meio da qual pretende(m) seja o valor da causa reduzido para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Instado(s) a se manifestar, o impugnado, Ministério Público Federal - MPF, concordou com a pretensão veiculada, vindo a ser acompanhado pela União Federal e IBAMA, também autores naquela ação. É o relatório.DECIDO.Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a acolho, para atribuir à ação principal o valor apontado pelo(s) impugnante(s). A ausência de oposição pelo(s) impugnado(s), denota a procedência do pedido formulado na inicial. Frise-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi atribuído às centenas de outras ações semelhantes distribuídas pelo Ministério Público Federal - MPF nesta vara, não havendo razão plausível que justifique valor diverso neste caso.Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao valor da causa, devendo ser atribuído à causa na ação principal o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais que, oportunamente, deverão ser remetidos à SUDP, para as providências quanto à alteração do valor. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001757-19.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-66.2008.403.6124 (2008.61.24.001545-9)) NAOTO YASUDA X CLARICE MASSAKO YAMAGATA YASUDA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo (s) réu(s) na ação principal, por meio da qual pretende(m) seja o valor da causa reduzido para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Instado(s) a se manifestar, o impugnado, Ministério Público Federal - MPF, concordou com a pretensão veiculada, vindo a ser acompanhado pela União Federal e IBAMA, também autores naquela ação. É o relatório.DECIDO.Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a acolho, para atribuir à ação principal o valor apontado pelo(s) impugnante(s). A ausência de oposição pelo(s) impugnado(s), denota a procedência do pedido formulado na inicial. Frise-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi atribuído às centenas de outras ações semelhantes distribuídas pelo Ministério Público Federal - MPF nesta vara, não havendo razão plausível que justifique valor diverso neste caso.Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao valor da causa, devendo ser atribuído à causa na ação principal o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais que, oportunamente, deverão ser remetidos à SUDP, para as providências quanto à alteração do valor. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001758-04.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-58.2008.403.6124 (2008.61.24.001552-6)) NICOLA FACCI NETO(SP213095 - ELAINE AKITA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo (s) réu(s) na ação principal, por meio da qual pretende(m) seja o valor da causa reduzido para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Instado(s) a se manifestar, o impugnado, Ministério Público Federal - MPF, concordou com a pretensão veiculada, vindo a ser acompanhado pela União Federal e IBAMA, também autores naquela ação. É o relatório.DECIDO.Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a acolho, para atribuir à ação principal o valor apontado pelo(s) impugnante(s). A ausência de oposição pelo(s) impugnado(s), denota a procedência do pedido formulado na inicial. Frise-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi atribuído às centenas de outras ações semelhantes distribuídas pelo Ministério Público Federal - MPF nesta vara, não havendo razão plausível que justifique valor diverso neste caso.Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao valor da causa, devendo ser atribuído à causa na ação principal o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais que, oportunamente, deverão ser remetidos à SUDP, para as providências quanto à alteração do valor. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001759-86.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-51.2008.403.6124 (2008.61.24.001546-0)) BALDO CAMARA GARCIA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo (s) réu(s) na ação principal, por meio da qual pretende(m) seja o valor da causa reduzido para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Instado(s) a se manifestar, o impugnado, Ministério Público Federal - MPF, concordou com a pretensão veiculada, vindo a ser acompanhado pela União Federal e IBAMA, também autores naquela ação. É o relatório.DECIDO.Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a acolho, para atribuir à ação principal o valor apontado pelo(s) impugnante(s). A ausência de oposição pelo(s) impugnado(s), denota a procedência do pedido formulado na inicial. Frise-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi atribuído às centenas de outras ações semelhantes distribuídas pelo Ministério Público Federal - MPF nesta vara, não havendo razão plausível que justifique valor diverso neste caso.Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao valor da causa, devendo ser atribuído à causa na ação principal o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais que, oportunamente, deverão ser remetidos à SUDP, para as providências quanto à alteração do valor. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001771-03.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001548-21.2008.403.6124 (2008.61.24.001548-4)) JOAQUIM SARTIN(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo (s) réu(s) na ação principal, por meio da qual pretende(m) seja o valor da causa reduzido para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Instado(s) a se manifestar, o impugnado, Ministério Público Federal - MPF, concordou com a pretensão veiculada, vindo a ser acompanhado pela União Federal e IBAMA, também autores naquela ação. É o relatório.DECIDO.Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a acolho, para atribuir à ação principal o valor apontado pelo(s) impugnante(s). A ausência de oposição pelo(s) impugnado(s), denota a procedência do pedido formulado na inicial. Frise-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi atribuído às centenas de outras ações semelhantes distribuídas pelo Ministério Público Federal - MPF nesta vara, não havendo razão plausível que justifique valor diverso neste caso.Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao valor da causa, devendo ser atribuído à causa na ação principal o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais que, oportunamente, deverão ser remetidos à SUDP, para as providências quanto à alteração do valor. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001772-85.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-10.2008.403.6124 (2008.61.24.001594-0)) WALDECIR PATEIS DE FRANCA X REGINA CELIA GAZETA DE FRANCA X LAURINDA AGOSTINHO GAZETA X TANIA APARECIDA GAZETA DA SILVA X MARCOS JOVERNO DA SILVA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo (s) réu(s) na ação principal, por meio da qual pretende(m) seja o valor da causa reduzido para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Instado(s) a se manifestar, o impugnado, Ministério Público Federal - MPF, concordou com a pretensão veiculada, vindo a ser acompanhado pela União Federal e IBAMA, também autores naquela ação. É o relatório.DECIDO.Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a acolho, para atribuir à ação principal o valor apontado pelo(s) impugnante(s). A ausência de oposição pelo(s) impugnado(s), denota a procedência do pedido formulado na inicial. Frise-se que o valor

de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi atribuído às centenas de outras ações semelhantes distribuídas pelo Ministério Público Federal - MPF nesta vara, não havendo razão plausível que justifique valor diverso neste caso. Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao valor da causa, devendo ser atribuído à causa na ação principal o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais que, oportunamente, deverão ser remetidos à SUDP, para as providências quanto à alteração do valor. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001773-70.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-14.2008.403.6124 (2008.61.24.001542-3)) ANTONIO SCRITORIO QUEZADA X ROSIMARI APARECIDA DIAS QUEZADA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo (s) réu(s) na ação principal, por meio da qual pretende(m) seja o valor da causa reduzido para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Instado(s) a se manifestar, o impugnado, Ministério Público Federal - MPF, concordou com a pretensão veiculada, vindo a ser acompanhado pela União Federal e IBAMA, também autores naquela ação. É o relatório.DECIDO.Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a acolho, para atribuir à ação principal o valor apontado pelo(s) impugnante(s). A ausência de oposição pelo(s) impugnado(s), denota a procedência do pedido formulado na inicial. Frise-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi atribuído às centenas de outras ações semelhantes distribuídas pelo Ministério Público Federal - MPF nesta vara, não havendo razão plausível que justifique valor diverso neste caso. Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao valor da causa, devendo ser atribuído à causa na ação principal o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais que, oportunamente, deverão ser remetidos à SUDP, para as providências quanto à alteração do valor. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001774-55.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-77.2008.403.6124 (2008.61.24.001596-4)) BRAZILINO MAGRI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo (s) réu(s) na ação principal, por meio da qual pretende(m) seja o valor da causa reduzido para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Instado(s) a se manifestar, o impugnado, Ministério Público Federal - MPF, concordou com a pretensão veiculada, vindo a ser acompanhado pela União Federal e IBAMA, também autores naquela ação. É o relatório.DECIDO.Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a acolho, para atribuir à ação principal o valor apontado pelo(s) impugnante(s). A ausência de oposição pelo(s) impugnado(s), denota a procedência do pedido formulado na inicial. Frise-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi atribuído às centenas de outras ações semelhantes distribuídas pelo Ministério Público Federal - MPF nesta vara, não havendo razão plausível que justifique valor diverso neste caso. Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao valor da causa, devendo ser atribuído à causa na ação principal o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais que, oportunamente, deverão ser remetidos à SUDP, para as providências quanto à alteração do valor. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001822-14.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-25.2008.403.6124 (2008.61.24.001884-9)) CARLOS GARCIA DE HARO X LAERT MEGIANI X ANGELICA BUENO TORRES MEGIANI(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo (s) réu(s) na ação principal, por meio da qual pretende(m) seja o valor da causa reduzido para o patamar que entende correto. Instado(s) a se manifestar, o impugnado, Ministério Público Federal - MPF, discordou em parte com a pretensão veiculada, pugando pela fixação no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vindo a ser acompanhado pela União Federal e IBAMA, também autores naquela ação. É o relatório.DECIDO.Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a acolho, para atribuir à ação principal o valor apontado pelos impugnados. Explico. Inicialmente, observo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi atribuído às centenas de outras ações semelhantes distribuídas pelo Ministério Público Federal - MPF nesta 1ª Vara Federal, não havendo razão plausível que justifique valor inferior neste caso. Foram mais de setecentas ações ajuizadas, e na sua esmagadora maioria atribuído esse valor (R\$ 10.000,00). Por outro lado, por não se tratar de ação de divisão, demarcação ou reivindicação, não há como tê-lo pela estimativa oficial para lançamento do imposto, ou por qualquer outra referência, ainda que aplicada analogicamente. Não há, por certo, qualquer relação direta entre o dano ambiental supostamente causado e o valor do imóvel. Observe-se que a presunção é no sentido de que o imóvel se encontra em situação irregular, não podendo o seu valor ser considerado. Nesse sentido, a atribuição de valor econômico do pedido mostra-se bastante complexa, devendo o valor da causa se mostrar razoável e proporcional, evitando-se dessa forma, por via indireta, a reiteração da conduta, sem ser exorbitante, e satisfazendo o interesse do autor, no caso, a proteção do meio ambiente, sem ser irrisório. Ante o exposto, ACOLHO em parte presente

impugnação, devendo ser atribuído à causa na ação principal o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais que, oportunamente, deverão ser remetidos à SUDP, para as providências quanto à alteração do valor. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001823-96.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-46.2008.403.6124 (2008.61.24.001708-0)) MANOEL MESSIAS DANTAS X MARIA APARECIDA DA CRUZ DANTAS(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo (s) réu(s) na ação principal, por meio da qual pretende(m) seja o valor da causa reduzido para o patamar que entende correto. Instado(s) a se manifestar, o impugnado, Ministério Público Federal - MPF, discordou em parte com a pretensão veiculada, pugando pela fixação no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vindo a ser acompanhado pela União Federal e IBAMA, também autores naquela ação. É o relatório.DECIDO.Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a acolho, para atribuir à ação principal o valor apontado pelos impugnados. Explico. Inicialmente, observo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi atribuído às centenas de outras ações semelhantes distribuídas pelo Ministério Público Federal - MPF nesta 1ª Vara Federal, não havendo razão plausível que justifique valor inferior neste caso. Foram mais de setecentas ações ajuizadas, e na sua esmagadora maioria atribuído esse valor (R\$ 10.000,00). Por outro lado, por não se tratar de ação de divisão, demarcação ou reivindicação, não há como tê-lo pela estimativa oficial para lançamento do imposto, ou por qualquer outra referência, ainda que aplicada analogicamente. Não há, por certo, qualquer relação direta entre o dano ambiental supostamente causado e o valor do imóvel. Observe-se que a presunção é no sentido de que o imóvel se encontra em situação irregular, não podendo o seu valor ser considerado. Nesse sentido, a atribuição de valor econômico do pedido mostra-se bastante complexa, devendo o valor da causa se mostrar razoável e proporcional, evitando-se dessa forma, por via indireta, a reiteração da conduta, sem ser exorbitante, e satisfazendo o interesse do autor, no caso, a proteção do meio ambiente, sem ser irrisório. Ante o exposto, ACOLHO em parte presente impugnação, devendo ser atribuído à causa na ação principal o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais que, oportunamente, deverão ser remetidos à SUDP, para as providências quanto à alteração do valor. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001844-72.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-44.2008.403.6124 (2008.61.24.001540-0)) OSVALDO COSMO DA SILVA X ALMIRA HELENA NOGUEIRA DA SILVA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo (s) réu(s) na ação principal, por meio da qual pretende(m) seja o valor da causa reduzido para o patamar que entende correto. Instado(s) a se manifestar, o impugnado, Ministério Público Federal - MPF, discordou em parte com a pretensão veiculada, pugando pela fixação no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vindo a ser acompanhado pela União Federal e IBAMA, também autores naquela ação. É o relatório.DECIDO.Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a acolho, para atribuir à ação principal o valor apontado pelos impugnados. Explico. Inicialmente, observo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi atribuído às centenas de outras ações semelhantes distribuídas pelo Ministério Público Federal - MPF nesta 1ª Vara Federal, não havendo razão plausível que justifique valor inferior neste caso. Foram mais de setecentas ações ajuizadas, e na sua esmagadora maioria atribuído esse valor (R\$ 10.000,00). Por outro lado, por não se tratar de ação de divisão, demarcação ou reivindicação, não há como tê-lo pela estimativa oficial para lançamento do imposto, ou por qualquer outra referência, ainda que aplicada analogicamente. Não há, por certo, qualquer relação direta entre o dano ambiental supostamente causado e o valor do imóvel. Observe-se que a presunção é no sentido de que o imóvel se encontra em situação irregular, não podendo o seu valor ser considerado. Nesse sentido, a atribuição de valor econômico do pedido mostra-se bastante complexa, devendo o valor da causa se mostrar razoável e proporcional, evitando-se dessa forma, por via indireta, a reiteração da conduta, sem ser exorbitante, e satisfazendo o interesse do autor, no caso, a proteção do meio ambiente, sem ser irrisório. Ante o exposto, ACOLHO em parte presente impugnação, devendo ser atribuído à causa na ação principal o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais que, oportunamente, deverão ser remetidos à SUDP, para as providências quanto à alteração do valor. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001845-57.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-36.2008.403.6124 (2008.61.24.001547-2)) ANISIO ALIVERSIO SILVESTRINI X JULIA PEREIRA DA SILVA SILVESTRINI(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo (s) réu(s) na ação principal, por meio da qual pretende(m) seja o valor da causa reduzido para o patamar que entende correto. Instado(s) a se manifestar, o impugnado, Ministério Público Federal - MPF, discordou em parte com a pretensão veiculada, pugando pela fixação no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vindo a ser acompanhado pela União Federal e IBAMA, também autores naquela ação. É o relatório.DECIDO.Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a acolho, para atribuir à

ação principal o valor apontado pelos impugnados. Explico. Inicialmente, observo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi atribuído às centenas de outras ações semelhantes distribuídas pelo Ministério Público Federal - MPF nesta 1ª Vara Federal, não havendo razão plausível que justifique valor inferior neste caso. Foram mais de setecentas ações ajuizadas, e na sua esmagadora maioria atribuído esse valor (R\$ 10.000,00). Por outro lado, por não se tratar de ação de divisão, demarcação ou reivindicação, não há como tê-lo pela estimativa oficial para lançamento do imposto, ou por qualquer outra referência, ainda que aplicada analogicamente. Não há, por certo, qualquer relação direta entre o dano ambiental supostamente causado e o valor do imóvel. Observe-se que a presunção é no sentido de que o imóvel se encontra em situação irregular, não podendo o seu valor ser considerado. Nesse sentido, a atribuição de valor econômico do pedido mostra-se bastante complexa, devendo o valor da causa se mostrar razoável e proporcional, evitando-se dessa forma, por via indireta, a reiteração da conduta, sem ser exorbitante, e satisfazendo o interesse do autor, no caso, a proteção do meio ambiente, sem ser irrisório. Ante o exposto, ACOLHO em parte presente impugnação, devendo ser atribuído à causa na ação principal o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais que, oportunamente, deverão ser remetidos à SUDP, para as providências quanto à alteração do valor. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001846-42.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001627-97.2008.403.6124 (2008.61.24.001627-0)) NIUTALDE YAMAMOTO X NEIDE CORSINI YAMAMOTO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo (s) réu(s) na ação principal, por meio da qual pretende(m) seja o valor da causa reduzido para o patamar que entende correto. Instado(s) a se manifestar, o impugnado, Ministério Público Federal - MPF, discordou em parte com a pretensão veiculada, pugando pela fixação no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vindo a ser acompanhado pela União Federal e IBAMA, também autores naquela ação. É o relatório.DECIDO.Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a acolho, para atribuir à ação principal o valor apontado pelos impugnados. Explico. Inicialmente, observo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi atribuído às centenas de outras ações semelhantes distribuídas pelo Ministério Público Federal - MPF nesta 1ª Vara Federal, não havendo razão plausível que justifique valor inferior neste caso. Foram mais de setecentas ações ajuizadas, e na sua esmagadora maioria atribuído esse valor (R\$ 10.000,00). Por outro lado, por não se tratar de ação de divisão, demarcação ou reivindicação, não há como tê-lo pela estimativa oficial para lançamento do imposto, ou por qualquer outra referência, ainda que aplicada analogicamente. Não há, por certo, qualquer relação direta entre o dano ambiental supostamente causado e o valor do imóvel. Observe-se que a presunção é no sentido de que o imóvel se encontra em situação irregular, não podendo o seu valor ser considerado. Nesse sentido, a atribuição de valor econômico do pedido mostra-se bastante complexa, devendo o valor da causa se mostrar razoável e proporcional, evitando-se dessa forma, por via indireta, a reiteração da conduta, sem ser exorbitante, e satisfazendo o interesse do autor, no caso, a proteção do meio ambiente, sem ser irrisório. Ante o exposto, ACOLHO em parte presente impugnação, devendo ser atribuído à causa na ação principal o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais que, oportunamente, deverão ser remetidos à SUDP, para as providências quanto à alteração do valor. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001847-27.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-79.2008.403.6124 (2008.61.24.001570-8)) ORLANDO D INCAO GAIA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo (s) réu(s) na ação principal, por meio da qual pretende(m) seja o valor da causa reduzido para o patamar que entende correto. Instado(s) a se manifestar, o impugnado, Ministério Público Federal - MPF, discordou em parte com a pretensão veiculada, pugando pela fixação no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vindo a ser acompanhado pela União Federal e IBAMA, também autores naquela ação. É o relatório.DECIDO.Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a acolho, para atribuir à ação principal o valor apontado pelos impugnados. Explico. Inicialmente, observo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi atribuído às centenas de outras ações semelhantes distribuídas pelo Ministério Público Federal - MPF nesta 1ª Vara Federal, não havendo razão plausível que justifique valor inferior neste caso. Foram mais de setecentas ações ajuizadas, e na sua esmagadora maioria atribuído esse valor (R\$ 10.000,00). Por outro lado, por não se tratar de ação de divisão, demarcação ou reivindicação, não há como tê-lo pela estimativa oficial para lançamento do imposto, ou por qualquer outra referência, ainda que aplicada analogicamente. Não há, por certo, qualquer relação direta entre o dano ambiental supostamente causado e o valor do imóvel. Observe-se que a presunção é no sentido de que o imóvel se encontra em situação irregular, não podendo o seu valor ser considerado. Nesse sentido, a atribuição de valor econômico do pedido mostra-se bastante complexa, devendo o valor da causa se mostrar razoável e proporcional, evitando-se dessa forma, por via indireta, a reiteração da conduta, sem ser exorbitante, e satisfazendo o interesse do autor, no caso, a proteção do meio ambiente, sem ser irrisório. Ante o exposto, ACOLHO em parte presente impugnação, devendo ser atribuído à causa na ação principal o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais que, oportunamente, deverão ser remetidos à SUDP, para as providências quanto à alteração do valor.

Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

000014-37.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-43.2008.403.6124 (2008.61.24.001553-8)) CELSO CANOVA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo (s) réu(s) na ação principal, por meio da qual pretende(m) seja o valor da causa reduzido para o patamar que entende correto. Instado(s) a se manifestar, o impugnado, Ministério Público Federal - MPF, discordou em parte com a pretensão veiculada, pugnando pela fixação no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vindo a ser acompanhado pela União Federal e IBAMA, também autores naquela ação. É o relatório.DECIDO.Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a acolho, para atribuir à ação principal o valor apontado pelos impugnados. Explico. Inicialmente, observo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi atribuído às centenas de outras ações semelhantes distribuídas pelo Ministério Público Federal - MPF nesta 1ª Vara Federal, não havendo razão plausível que justifique valor inferior neste caso. Foram mais de setecentas ações ajuizadas, e na sua esmagadora maioria atribuído esse valor (R\$ 10.000,00). Por outro lado, por não se tratar de ação de divisão, demarcação ou reivindicação, não há como tê-lo pela estimativa oficial para lançamento do imposto, ou por qualquer outra referência, ainda que aplicada analogicamente. Não há, por certo, qualquer relação direta entre o dano ambiental supostamente causado e o valor do imóvel. Observe-se que a presunção é no sentido de que o imóvel se encontra em situação irregular, não podendo o seu valor ser considerado. Nesse sentido, a atribuição de valor econômico do pedido mostra-se bastante complexa, devendo o valor da causa se mostrar razoável e proporcional, evitando-se dessa forma, por via indireta, a reiteração da conduta, sem ser exorbitante, e satisfazendo o interesse do autor, no caso, a proteção do meio ambiente, sem ser irrisório. Ante o exposto, ACOLHO em parte presente impugnação, devendo ser atribuído à causa na ação principal o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais que, oportunamente, deverão ser remetidos à SUDP, para as providências quanto à alteração do valor. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

000046-42.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-73.2008.403.6124 (2008.61.24.001551-4)) SEGUROESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo (s) réu(s) na ação principal, por meio da qual pretende(m) seja o valor da causa reduzido para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Instado(s) a se manifestar, o impugnado, Ministério Público Federal - MPF, concordou com a pretensão veiculada, vindo a ser acompanhado pela União Federal e IBAMA, também autores naquela ação. É o relatório.DECIDO.Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a acolho, para atribuir à ação principal o valor apontado pelo(s) impugnante(s). A ausência de oposição pelo(s) impugnado(s), denota a procedência do pedido formulado na inicial. Frise-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi atribuído às centenas de outras ações semelhantes distribuídas pelo Ministério Público Federal - MPF nesta vara, não havendo razão plausível que justifique valor diverso neste caso.Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao valor da causa, devendo ser atribuído à causa na ação principal o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais que, oportunamente, deverão ser remetidos à SUDP, para as providências quanto à alteração do valor. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

000047-27.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-81.2008.403.6124 (2008.61.24.001641-5)) PAULO CESAR CUSTODIO X DORACI CESAR CUSTODIO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo (s) réu(s) na ação principal, por meio da qual pretende(m) seja o valor da causa reduzido para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Instado(s) a se manifestar, o impugnado, Ministério Público Federal - MPF, concordou com a pretensão veiculada, vindo a ser acompanhado pela União Federal e IBAMA, também autores naquela ação. É o relatório.DECIDO.Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a acolho, para atribuir à ação principal o valor apontado pelo(s) impugnante(s). A ausência de oposição pelo(s) impugnado(s), denota a procedência do pedido formulado na inicial. Frise-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi atribuído às centenas de outras ações semelhantes distribuídas pelo Ministério Público Federal - MPF nesta vara, não havendo razão plausível que justifique valor diverso neste caso.Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao valor da causa, devendo ser atribuído à causa na ação principal o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais que, oportunamente, deverão ser remetidos à SUDP, para as providências quanto à alteração do valor. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

000048-12.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-64.2008.403.6124

(2008.61.24.001668-3)) GUILHERME JOSE RODRIGUES VILARINHO X ODACIR PERMIGIANI X MARIVALDA PERMIGIANI VILARINHO X CELLY TOMORE SUGAHARA PERMIGIANI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo (s) réu(s) na ação principal, por meio da qual pretende(m) seja o valor da causa reduzido para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Instado(s) a se manifestar, o impugnado, Ministério Público Federal - MPF, concordou com a pretensão veiculada, vindo a ser acompanhado pela União Federal e IBAMA, também autores naquela ação. É o relatório.DECIDO.Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a acolho, para atribuir à ação principal o valor apontado pelo(s) impugnante(s). A ausência de oposição pelo(s) impugnado(s), denota a procedência do pedido formulado na inicial. Frise-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi atribuído às centenas de outras ações semelhantes distribuídas pelo Ministério Público Federal - MPF nesta vara, não havendo razão plausível que justifique valor diverso neste caso.Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao valor da causa, devendo ser atribuído à causa na ação principal o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais que, oportunamente, deverão ser remetidos à SUDP, para as providências quanto à alteração do valor. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

000049-94.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001575-04.2008.403.6124 (2008.61.24.001575-7)) CEZAR DOMINGOS CONTIN X SIRLENE APARECIDA GASQUES CONTIN X ANDRE LUIZ FERREIRA FERNANDES X ROSIMEIRE CONTIN(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo (s) réu(s) na ação principal, por meio da qual pretende(m) seja o valor da causa reduzido para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Instado(s) a se manifestar, o impugnado, Ministério Público Federal - MPF, concordou com a pretensão veiculada, vindo a ser acompanhado pela União Federal e IBAMA, também autores naquela ação. É o relatório.DECIDO.Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a acolho, para atribuir à ação principal o valor apontado pelo(s) impugnante(s). A ausência de oposição pelo(s) impugnado(s), denota a procedência do pedido formulado na inicial. Frise-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi atribuído às centenas de outras ações semelhantes distribuídas pelo Ministério Público Federal - MPF nesta vara, não havendo razão plausível que justifique valor diverso neste caso.Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao valor da causa, devendo ser atribuído à causa na ação principal o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais que, oportunamente, deverão ser remetidos à SUDP, para as providências quanto à alteração do valor. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

000063-78.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-72.2008.403.6124 (2008.61.24.001952-0)) BARTOLOMEU GAMA E ANTUNES X EUNICE DE SOUZA ANTUNES(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo (s) réu(s) na ação principal, por meio da qual pretende(m) seja o valor da causa reduzido para o patamar que entende correto. Instado(s) a se manifestar, o impugnado, Ministério Público Federal - MPF, discordou em parte com a pretensão veiculada, pugando pela fixação no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vindo a ser acompanhado pela União Federal e IBAMA, também autores naquela ação. É o relatório.DECIDO.Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a acolho, para atribuir à ação principal o valor apontado pelos impugnados. Explico. Inicialmente, observo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi atribuído às centenas de outras ações semelhantes distribuídas pelo Ministério Público Federal - MPF nesta 1ª Vara Federal, não havendo razão plausível que justifique valor inferior neste caso. Foram mais de setecentas ações ajuizadas, e na sua esmagadora maioria atribuído esse valor (R\$ 10.000,00). Por outro lado, por não se tratar de ação de divisão, demarcação ou reivindicação, não há como tê-lo pela estimativa oficial para lançamento do imposto, ou por qualquer outra referência, ainda que aplicada analogicamente. Não há, por certo, qualquer relação direta entre o dano ambiental supostamente causado e o valor do imóvel. Observe-se que a presunção é no sentido de que o imóvel se encontra em situação irregular, não podendo o seu valor ser considerado. Nesse sentido, a atribuição de valor econômico do pedido mostra-se bastante complexa, devendo o valor da causa se mostrar razoável e proporcional, evitando-se dessa forma, por via indireta, a reiteração da conduta, sem ser exorbitante, e satisfazendo o interesse do autor, no caso, a proteção do meio ambiente, sem ser irrisório. Ante o exposto, ACOLHO em parte presente impugnação, devendo ser atribuído à causa na ação principal o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais que, oportunamente, deverão ser remetidos à SUDP, para as providências quanto à alteração do valor. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

000076-77.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001578-56.2008.403.6124 (2008.61.24.001578-2)) MARCO ANTONIO KAWAKAME X PATRICIA MOITA GARCIA KAWAKAME(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc.

1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo (s) réu(s) na ação principal, por meio da qual pretende(m) seja o valor da causa reduzido para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Instado(s) a se manifestar, o impugnado, Ministério Público Federal - MPF, concordou com a pretensão veiculada, vindo a ser acompanhado pela União Federal e IBAMA, também autores naquela ação. É o relatório.DECIDO.Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a acolho, para atribuir à ação principal o valor apontado pelo(s) impugnante(s). A ausência de oposição pelo(s) impugnado(s), denota a procedência do pedido formulado na inicial. Frise-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi atribuído às centenas de outras ações semelhantes distribuídas pelo Ministério Público Federal - MPF nesta vara, não havendo razão plausível que justifique valor diverso neste caso. Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao valor da causa, devendo ser atribuído à causa na ação principal o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais que, oportunamente, deverão ser remetidos à SUDP, para as providências quanto à alteração do valor. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000148-64.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-74.2008.403.6124 (2008.61.24.001635-0)) ALEXANDRE GAZZOTTO X MARIA APARECIDA ZANINI GAZZOTTO(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo (s) réu(s) na ação principal, por meio da qual pretende(m) seja o valor da causa reduzido para o patamar que entende correto. Instado(s) a se manifestar, o impugnado, Ministério Público Federal - MPF, discordou em parte com a pretensão veiculada, pugando pela fixação no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vindo a ser acompanhado pela União Federal e IBAMA, também autores naquela ação. É o relatório.DECIDO.Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a acolho, para atribuir à ação principal o valor apontado pelos impugnados. Explico. Inicialmente, observo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi atribuído às centenas de outras ações semelhantes distribuídas pelo Ministério Público Federal - MPF nesta 1ª Vara Federal, não havendo razão plausível que justifique valor inferior neste caso. Foram mais de setecentas ações ajuizadas, e na sua esmagadora maioria atribuído esse valor (R\$ 10.000,00). Por outro lado, por não se tratar de ação de divisão, demarcação ou reivindicação, não há como tê-lo pela estimativa oficial para lançamento do imposto, ou por qualquer outra referência, ainda que aplicada analogicamente. Não há, por certo, qualquer relação direta entre o dano ambiental supostamente causado e o valor do imóvel. Observe-se que a presunção é no sentido de que o imóvel se encontra em situação irregular, não podendo o seu valor ser considerado. Nesse sentido, a atribuição de valor econômico do pedido mostra-se bastante complexa, devendo o valor da causa se mostrar razoável e proporcional, evitando-se dessa forma, por via indireta, a reiteração da conduta, sem ser exorbitante, e satisfazendo o interesse do autor, no caso, a proteção do meio ambiente, sem ser irrisório. Ante o exposto, ACOLHO em parte presente impugnação, devendo ser atribuído à causa na ação principal o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais que, oportunamente, deverão ser remetidos à SUDP, para as providências quanto à alteração do valor. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000167-70.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-47.2008.403.6124 (2008.61.24.001889-8)) PEDRO TALPO X GENI APARECIDA VECHI TALPO(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo (s) réu(s) na ação principal, por meio da qual pretende(m) seja o valor da causa reduzido para o patamar que entende correto. Instado(s) a se manifestar, o impugnado, Ministério Público Federal - MPF, discordou em parte com a pretensão veiculada, pugando pela fixação no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vindo a ser acompanhado pela União Federal e IBAMA, também autores naquela ação. É o relatório.DECIDO.Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a acolho, para atribuir à ação principal o valor apontado pelos impugnados. Explico. Inicialmente, observo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi atribuído às centenas de outras ações semelhantes distribuídas pelo Ministério Público Federal - MPF nesta 1ª Vara Federal, não havendo razão plausível que justifique valor inferior neste caso. Foram mais de setecentas ações ajuizadas, e na sua esmagadora maioria atribuído esse valor (R\$ 10.000,00). Por outro lado, por não se tratar de ação de divisão, demarcação ou reivindicação, não há como tê-lo pela estimativa oficial para lançamento do imposto, ou por qualquer outra referência, ainda que aplicada analogicamente. Não há, por certo, qualquer relação direta entre o dano ambiental supostamente causado e o valor do imóvel. Observe-se que a presunção é no sentido de que o imóvel se encontra em situação irregular, não podendo o seu valor ser considerado. Nesse sentido, a atribuição de valor econômico do pedido mostra-se bastante complexa, devendo o valor da causa se mostrar razoável e proporcional, evitando-se dessa forma, por via indireta, a reiteração da conduta, sem ser exorbitante, e satisfazendo o interesse do autor, no caso, a proteção do meio ambiente, sem ser irrisório. Ante o exposto, ACOLHO em parte presente impugnação, devendo ser atribuído à causa na ação principal o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais que, oportunamente, deverão ser remetidos à SUDP, para as providências quanto à alteração do valor. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000848-40.2011.403.6124 - NELSON MARQUES FRAGUAS(SP294409 - ROSICLER VILA MARQUES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro ao impetrante o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se. Jales, 30 de junho de 2011.

Expediente Nº 2241

CARTA PRECATORIA

0000753-10.2011.403.6124 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X WILLIAN WENDER DA SILVA GALAN(SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLLI) X VICTOR APOENA RODRIGUES DE SOUZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 27 de julho de 2.011, às 14h, para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa EVERTON DOMINGOS BIAGI DE OLIVEIRA, bem como o interrogatório dos acusados WILLIAN WENDER DA SILVA GALAN e VICTOR APOENA RODRIGUES DE SOUZA. Expeça-se o necessário. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001135-18.2002.403.6124 (2002.61.24.001135-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JOAO ALVES BARBOSA(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR E SP171074 - ANA LUISA FERRARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 176/177. Fl. 181. Defiro parcialmente o requerido pela defesa de João Alves Barbosa. Expeça-se ofício à DPF e ao IIRGD, comunicando o v. acórdão de fl. 166 e verso e a sentença de fls. 176/177. Observo que o averiguado João Alves Barbosa não foi indiciado, razão pela qual não se cogita em cancelar o indiciamento. Indefiro a exclusão dos dados, tendo em vista que não compete ao Juízo administrar as informações prestadas pelo IIRGD. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000885-14.2004.403.6124 (2004.61.24.000885-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOZAKA) X ECIO ALVES DE BRITO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Fl. 586/587 e 594. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos acusados Sandra Regina Silva e Ecio Alves de Brito, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa dos acusados Sandra Regina Silva e Ecio Alves de Brito para que apresentem as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Fls. 606/723 e 724/733. Recebo os recursos de apelação, bem como as razões recursais apresentadas pelos acusados Maria Ivete Guilhem Muniz e Antonio Valdenir Silvestrini. Com a vinda das razões referentes aos acusados Sandra Regina Silva e Ecio Alves de Brito, ou com o decurso do prazo, intime-se o Ministério Público Federal para contra-arrazoar os recursos de apelação interpostos pelos acusados. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000380-86.2005.403.6124 (2005.61.24.000380-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOZAKA) X JULIO SOUZA DA SILVA(Proc. CARLITO PEREIRA GOMES OAB/SP 241694)

Tendo em vista a procuração acostada à fl. 75, intime-se o defensor constituído do acusado Julio Souza da Silva para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

0000465-72.2005.403.6124 (2005.61.24.000465-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X VALTER DE ALMEIDA(SP079986 - ARNALDO DOS SANTOS) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SC009059B - ROBERTO JOSE PUGLIESE) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Fl(s). 575/576. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Valdir Donizete dos Santos, manifestada pelo(a) acusado(a) Antônio Valdenir Silvestrini. Considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intimem-se.

0001237-35.2005.403.6124 (2005.61.24.001237-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X REINALDO TADEU CANGUEIRO(SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 378. Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, quanto à não localização da testemunha de defesa Humberto dos Santos Soares, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição das mesmas.Fls. 397/412. Considerando que a testemunha Ianê Linário Leal encontra-se residindo na cidade de Álvares Machado/SP, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP, para a inquirição da testemunha de acusação mencionada.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Expeça-se o Pedido de cooperação ao Paraguai, com base na Convenção Interamericana sobre assistência mútua em matéria penal, promulgado em 03 de janeiro de 2008, pelo Decreto nº 6.340, para oitiva da testemunha Hector Andres Torres Baez.Após a expedição, encaminhe-se eletronicamente ao Departamento de Recuperação de Ativos de Cooperação Jurídica Internacional, para eventual adequação às exigências do Estado requerido.Fls. 435/437. Indefiro, por ora, o pedido para levantamento da fiança prestada pelo acusado, tendo em vista que a presente ação penal ainda está em curso. Ademais, o valor poderá ser utilizado para pagamento das custas, da indenização do dano e da multa, em eventual condenação, conforme preconiza o artigo 336 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intime-se.

0001601-07.2005.403.6124 (2005.61.24.001601-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE BRITTO DA SILVA FILHO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)
Fl. 190. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado JOSE BRITTO DA SILVA FILHO, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.Intime-se o acusado para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal.Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pelo acusado.Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000267-98.2006.403.6124 (2006.61.24.000267-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE MOREIRA(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP241867 - RODRIGO CHIACCHIO ORTUNHO) X ROMILDA ROMANO FLORENCIO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO)
Abra-se vista aos acusados Romilda Romano Florêncio e José Moreira para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo primeiro acusado.Intimem-se.

0000559-83.2006.403.6124 (2006.61.24.000559-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DONIVAL SALVADOR DOS SANTOS(SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA E SP188334 - CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA)
Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Fernandópolis/SP, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas Espedito Moreira da Silva, Maria Dolores de Oliveira Andrade e Ezilda Aparecida Rocha Menezes, arroladas pela defesa da ré Sandra Regina Silva, salientando que, caso intimadas, não compareçam à audiência designada, deverão ser conduzidas coercitivamente.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000256-98.2008.403.6124 (2008.61.24.000256-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADRIANO DOS SANTOS CALASANS(SP242829 - MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE E SP057127 - OSWALDO BRITTO) X SAMUEL DA SILVA(SP242829 - MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE E SP057127 - OSWALDO BRITTO)
Apresente a defesa dos acusados Adriano dos Santos Calasans e Samuel da Silva suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0000743-68.2008.403.6124 (2008.61.24.000743-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ELI ALVES PINTO(SP273470 - ANGÉLICA DE ALMEIDA RODRIGUES)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 1º de fevereiro de 2008, contra Adriano Alves dos Reis e Eli Alves Pinto, qualificados nos autos, imputando aos acusados a prática dos crimes de rufianismo e tráfico internacional de pessoas. Segundo a acusação, Eli, também conhecido como Stella, residente em Roma, promoveu, com o auxílio de Adriano, a saída de cinco brasileiras para exercerem a prostituição no estrangeiro no ano de 2007, tirando proveito da remuneração aferida por aquelas. Consta dos autos que Adriano, domiciliado na cidade de Jales, aliciava mulheres da região para trabalharem como prostitutas na Europa. Apurou-se que Eli, a quem cabia a administração da empreitada, remetia a Adriano dinheiro a ser entregue às moças para a comprovação de recursos financeiros para a permanência na Itália como turistas perante o Serviço de Imigração. As despesas com passagem aérea de ida e volta, hospedagem,

alimentação, cigarros e telefone das moças eram financiadas por Eli. As brasileiras recebiam remuneração fixa, livre de despesas, sendo que o pagamento recebido pelos programas deveria ser entregue à Eli. Adriano recebia parte dos lucros auferidos em razão da exploração da prostituição, o qual era regularmente depositado em sua conta corrente. A inicial foi recebida em 11 de fevereiro de 2008, com as determinações de praxe (fl.125).A denúncia foi aditada, sendo recebida em 20/02/2008 (fl.137).O réu Adriano foi citado e interrogado (fls.152/154), apresentando defesa prévia (fls.172/174).Diante da notícia de que Eli Alves Pinto estava residindo na cidade de Roma, foi determinado o desmembramento dos autos, e ordenada a expedição de mandado de prisão preventiva.Eli Alves Pinto foi citado por edital (fl.277), e detido por ocasião de seu ingresso no território nacional. Apresentada defesa prévia (fls.323/328), foram ouvidas sete testemunhas. Foi ainda colhido o depoimento do acusado na audiência realizada em 30/09/2010, ocasião em que foi revogada sua prisão preventiva. Foram apresentadas as alegações finais da acusação (fls.553/560) e da defesa (fls. 570/583).É o relatório. DECIDO.Afasto de início a preliminar de nulidade do feito por incompetência absoluta da Justiça Federal de Jales. A denúncia e os documentos acostados a este caderno processual dão conta que Eli é acusado de aliciar moças para trabalhar como prostitutas na Itália, com o auxílio de Adriano Alves dos Reis, promovendo sua saída do território nacional, e também de beneficiar-se dos valores por aquelas recebidos pelos programas realizados. Embora seja inegável que parte dos fatos delituosos tenham de fato ocorrido em território europeu, se constata, sem maior esforço, que o tipo objetivo do crime de tráfico de mulheres, a saber, promover ou facilitar a saída de mulher que vá exercer a prostituição no estrangeiro, foi cometido na região de Jales. Com efeito, o contato feito por Adriano com as moças que viajariam para se prostituírem, a compra das passagens aéreas e a entrega do dinheiro àquelas, e, principalmente, o acordo do esquema de trabalho com as prostitutas foi todo realizado em território nacional. Além disso, a prova dos autos indica que Eli remetia dinheiro a Adriano, residente na cidade de Urânia, como pagamento pelos serviços de intermediação e também como verba a ser entregue às brasileiras como meio de possibilitar a entrada e permanência daquelas em território italiano perante o serviço de imigração (fls.16/23).Dessa forma, é rigor admitir que não há razão para se reconhecer que a demanda deveria ter sido processada perante uma das Varas Federais da capital do Estado, mormente quando comprovado que Eli não agiu sozinho no cometimento dos delitos.No que diz com a nulidade das interceptações telefônicas, melhor sorte não assiste o réu. Segundo destaca o acusado, as investigações tiveram início mediante a denúncia anônima. Cumpre deixar assente todavia que a representação por quebra de sigilo não foi embasada em declarações anônimas. Consta dos autos do referido procedimento (processo nº 2007.61.24.001527-3) que, em 27/05/2007, agentes da Polícia Federal foram informados por um homem que não quis se identificar que duas jovens, uma delas chamada Isabel e a outra, Érica, retirariam passaportes na segunda-feira, 28 de maio, perante a Delegacia de Marília e embarcariam em São Paulo no dia 29/05 para se prostituírem na Itália. Tal pessoa teria afirmado que ambas estavam cientes de que iriam viajar para se prostituir, que ficariam num imóvel residencial e que teriam que trabalhar por certo tempo, sem receber nada, para pagar as despesas da viagem. As duas jovens de fato compareceram ao Departamento para retirar os passaportes na data informada, ocasião em que foram ouvidas pela Polícia, confirmando que estariam viajando para a Europa a turismo, com passagens facilitadas por um certo Adriano e que se hospedariam na casa da amiga Estela. Atenta a tais fatos, a Polícia Federal apurou que duas outras moças da região, as irmãs Mariele e Maira Cascarano, compareceram ao setor de expedição do documento acompanhadas de Adriano para solicitar passaportes no dia 31/07/2007, sendo que no mesmo dia também requereu o documento Márcia Maria Prado. A similitude entre as características pessoais das moças indicou a possível existência de vínculo com Adriano. Consta da representação também que a Polícia verificou que após as oitivas de Isabel e Érica na polícia, Adriano habilitou novo terminal móvel da operadora TIM. Como se vê, a interceptação telefônica não foi requerida exclusivamente com base nas informações recebidas de forma anônima. Houve sim a realização de diligências para apurar os fatos que chegaram ao conhecimento da polícia, a qual coligiu elementos suspeitos quanto à existência de envolvimento de Adriano e de Stela (Eli) em crimes que envolvem prostituição de brasileiras na Europa. Diga-se que a higidez da prova resta amparada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme recente precedente que ora cito: EMENTA: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA ANÔNIMA SEGUIDA DE INVESTIGAÇÕES EM INQUÉRITO POLICIAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E AÇÕES PENAIS NÃO DECORRENTES DE DENÚNCIA ANÔNIMA. LICITUDE DA PROVA COLHIDA E DAS AÇÕES PENAIS INICIADAS. ORDEM DENEGADA. Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados (86.082, rel. min. Ellen Gracie, DJe de 22.08.2008; 90.178, rel. min. Cezar Peluso, DJe de 26.03.2010; e HC 95.244, rel. min. Dias Toffoli, DJe de 30.04.2010). No caso, tanto as interceptações telefônicas, quanto as ações penais que se pretende trancar decorreram não da alegada notícia anônima, mas de investigações levadas a efeito pela autoridade policial. A alegação de que o deferimento da interceptação telefônica teria violado o disposto no art. 2º, I e II, da Lei 9.296/1996 não se sustenta, uma vez que a decisão da magistrada de primeiro grau refere-se à existência de indícios razoáveis de autoria e à imprescindibilidade do monitoramento telefônico. Ordem denegada. (HC 99490, 2ª Turma, JOAQUIM BARBOSA, 23.11.2010).Sustenta ainda o acusado a nulidade da prova, ante a ausência de perícia para se assegurar a inexistência de edição ou manipulação da gravação e também a quanto à necessidade de identificação das vozes gravadas. Defende ainda a existência de eiva, porquanto as prorrogações foram concedidas sem a devida fundamentação. Sem razão, entretanto.Compulsando os autos do procedimento, resta claro que as interceptações foram realizadas após autorização judicial, tendo a medida sido prorrogada mediante a prolatação de decisões devidamente fundamentadas, amparadas em relatórios parciais da polícia e em promoções do Ministério Público Federal. Demonstrada a existência de justificativa para se continuar as investigações, resta observada pois a orientação jurisprudencial para o deferimento da prorrogação:EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS.

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (RHC 85575/SP; Segunda Turma, Relator: Ministro Joaquim Barbosa; Julgamento: 28/03/2006). No que se refere à falta de perícia das interceptações, destaco que não há na Constituição Federal ou na Lei nº 9.296/96 dispositivo exigindo tal providência, sob pena de nulidade. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado quanto à desnecessidade de identificação dos interlocutores através de perícia técnica, como demonstra o seguinte aresto: RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS. PERÍCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DE VOZ POR PERITOS OFICIAIS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Teses acerca da internacionalidade ou não do tráfico de drogas e pleito de absolvição por ausência de indícios de autoria e materialidade que não podem ser objeto de apreciação em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula 07/STJ. II. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido da desnecessidade de identificação dos interlocutores através de perícia técnica ou de degravação dos diálogos em sua integralidade por peritos oficiais. III. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 1134455 / RS, QUINTA TURMA, Ministro GILSON DIPP, DJe 09/03/2011) Ademais, tal providência somente se justificaria caso houvesse a parte produzido indício concreto de adulteração, o que não se verifica. Ultrapassada a análise das alegadas nulidades, adentro o exame dos elementos dos crimes cuja prática é imputada ao réu. Dispõe o artigo 231 do Código Penal: Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro: Pena- Reclusão, de 3 a 8 anos, e multa. Dessume-se que o delito em análise consuma-se com a simples entrada no Brasil ou saída da pessoa do território nacional, com o objetivo de exercer a prostituição. O dolo do agente deve estar voltado para a promoção, intermediação ou facilitação da entrada ou saída da mulher do país, ciente de que aquela vá se dedicar ao meretrício. O rufianismo, por sua vez, está tipificado no artigo 230 do Código Penal, que assim foi redigido: Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena- Reclusão, de 1 a 4 anos, e multa. Como se vê, o tipo objetivo do delito consiste na conduta de tirar proveito da prostituição alheia, seja mediante a participação direta nos lucros da prostituta, seja através da obtenção de sustento às expensas da prostituída. A materialidade de ambos os crimes é incontestável, assim como sua autoria. As transcrições das escutas telefônicas autorizadas judicialmente demonstram que Eli (Stela) residia na cidade de Roma e possuía junto de Adriano esquema de tráfico de mulheres para a exploração de prostituição na Itália. Na conversa entabulada entre o réu e Adriano nas datas de 25/09/2007 e 04/10/2007, resta claro que as moças eram aliciadas na região de Jales para se prostituírem na Europa, sendo Eli (Stela) responsável pelo pagamento de suas remunerações mensais e também pelo pagamento das passagens aéreas, comida, bebida, cigarros e ligações telefônicas (fls. 91 e 92). Adriano, em conversa com Maira no dia 05/10/2007 revelou que ela (Stela) tava falando pra mim, né, de arrumar mais moça e fui sincero pra ela, falei: ó se cê não se acertar com as meninas, não vou mandar ninguém pra aí. Que eu tenho duas meninas aqui, entendeu, que quer ir. Aí eu peguei e falei: mas também se você não pegar e não mandar o dinheiro das meninas, acertar certinho, eu não vou e eu não passei as passagens ainda pra ela, amor. As passagens está comigo (fl. 94). Adriano e Hilda, mãe de Eli (Stela), em conversa gravada em 12/10/2007 (fl. 99), revelam os ganhos de Stela com a exploração das moças: A: Amorzinho, a Stela pegou e falou pra mim, ó: a menina vai pegar e vai ganhar média de mil euros por dia. Hã. A: Ta. Uma menina ligou e falou que estava fraco, mas uma tirava seiscentos e duas tirava quatrocentos. H: Quatrocentos euros? A: É. (...) A: Aí a Stela paga em uma casa, três mil euros de aluguel. H: Certo. A: na outra ela paga mil e pouco. H: Ah. A: E na outra, ela (...) mil. H: Ah. A: Tudo são cinco mil euros. H: É. A: Vamos por mais dez mil euros pra manter as meninas.... H: As despesas toda, é. A: São quinze. H: Hum. A: São quinze mil euros. H: É. A: Isso as meninas tira em quinze dias. H: Tira. A: Até mais que isso. H: É. A: Os outros quinze dias, são quinze mil euros. H: É. A: Ah, eu não sei o que a Stela faz com o dinheiro. O teor dos trechos acima citados já é suficiente para amparar as acusações de que Eli, com o auxílio de Adriano, arregimentava mulheres no Brasil que quisessem entregar-se à prostituição na Europa, mediante pagamento mensal e fornecimento de passagens, alimentação, hospedagem e despesas, usufruindo do dinheiro amealhado com o meretrício. Em seu interrogatório em juízo, Eli negou qualquer envolvimento atual com prostituição. Alegou que há mais de 10 anos trabalhou como prostituta, mas não mais está envolvido com tal atividade. Apontou que Adriano, que era diretor de sua fazenda, conhecia meninas que queriam ir trabalhar na Itália. Alegou que as moças eram prostitutas no Brasil e que, como ganhavam pouco, queriam tentar a vida na Itália. Afirmou que apenas tentou ajudar, pois como conhecia pessoas que tinham casas de prostituição na Itália, buscou saber se referidas mulheres poderiam ir trabalhar junto de seus conhecidos. Apontou que se limitou a buscar as cinco meninas no aeroporto e a levá-las para aonde elas queriam. Referiu que o acordo de trabalho se deu entre Adriano e as moças, incumbindo-lhe apenas acompanhá-las, sem qualquer tipo de participação no alegado esquema. Disse que sempre mandava dinheiro para Adriano para a manutenção de sua fazenda de avestruzes. Relatou porém que também mandava o dinheiro de trabalho das meninas que a senhora lhe entregava. Não soube informar o nome dessa senhora. Mais adiante negou que tivesse conversado com Adriano sobre as moças, explicando que Adriano sempre lhe pedia dinheiro, inventando despesas com os animais para justificar as remessas. Inquirido, Eli confirmou que as moças lhe devolviam os euros que lhes haviam sido entregues para a comprovação perante o serviço de imigração. O depoimento do acusado está em franca contradição, todavia, com as demais provas dos autos. Em telefonema interceptado em 18/09/2007, Mariele conversa com Adriano, e revela ao ser

inquirida se Stela estava ganhando bem que Claro que ela está ganhando! Oh Adriano, como se diz, dá pra pagar nós sossegado, ajudar a pagar você, pagar a família dela sossegado (fl.91). Stela, em conversa com Adriano no dia 04/10/2007 reclama que o trabalho está horrível. Aduz que não tem trabalho e o que acontece, ou elas trabalha ou não trabalha, eu tenho que pagar. Mais adiante, se queixa que de um jeito ou de outro, ou na hora, ou esperando um pouco eu vou ter que pagar (...) Então quer dizer oh... o bilhete aéreo pra elas, pra vir e pra voltar, é comida, é bebida, é cigarro... da telefônica, (...) como vive aí no Brasil, tem que viver aqui. Eu é que faço tudo pra elas (fl.92). Além dos elementos coligidos ao longo da interceptação telefônica, as moças que foram exploradas por Eli foram ouvidas em juízo. Isabel Alves Lemos relatou que conhece Eli e Adriano, tendo feito contato com Adriano Disse que ela e as outras moças deveriam ficar 3 meses na Itália, sendo esse o prazo combinado com Stela para trabalhar para ela, que lá tinha apartamentos e que arcava com todas as despesas (roupas, comida, hospedagem) Disse que Stela também fazia programas e que todo dinheiro ganho pelas moças era entregue a Stela, que havia combinado o pagamento de R\$ 30.000,00 pelos 3 meses de trabalho. Mariele Cascarano disse conhecer o réu Eli. Relatou ter ido à Itália, após contato com Adriano. Alegou que as despesas de viagem foram pagas por Stela. Disse que deveria ter ficado 3 meses no país, revelando ter se prostituído então. Diz ter combinado o recebimento de R\$ 10.000,00 por mês de trabalho. Revelou já ser prostituta no Brasil, tendo viajado à Europa para desenvolver a mesma atividade. Maíra Cascarano disse que foi contatada por Adriano para trabalhar como prostituta na Itália. Revelou que Eli pagou as despesas de viagem. Disse que nos três meses em que ficou lá entregou o dinheiro ganho com os programas para Stela, que lhe pagou o valor anteriormente combinado. Explicou que Adriano lhe ofereceu a possibilidade de ir para a Itália por três meses para trabalhar como prostituta. Érica de Figueredo disse que Adriano a convidou para ir à Itália, que ao fazer o convite esclareceu que seria para trabalhar como prostituta por três meses. O dinheiro aferido com os programas era entregue em sua totalidade para Eli, que não o repassava às moças, pagando-lhes todavia os meios de subsistência, como roupa, comida e moradia. É de se atentar que as testemunhas foram uníssonas ao afirmar que todo o dinheiro recebido com os programas era entregue a Stela (Eli), que lhes fornecia moradia, alimentação vestuário Resta demonstrado, em especial pela escuta telefônica, que Eli mantinha apartamentos na Itália onde moravam diversas moças que se dedicavam ao meretrício. No caso dos autos, as testemunhas revelam terem ali ficado durante três meses trabalhando diuturnamente, donde se conclui pela habitualidade necessária à configuração do delito de rufianismo. Resta ainda demonstrado que o réu obtinha tirava grande proveito da prostituição alheia, consoante demonstra a interceptação telefônica. Não resta provado, ao contrário do sustentado pelo acusado, de que apenas teria provido a hospedagem de amigas de seu empregado Adriano, que viajariam a turismo até a Itália para lhe fazer companhia. Os depoimentos colhidos são robustos o suficiente para concluir-se que as brasileiras foram previamente contatadas para desempenhar suas atividades na Europa, mediante posterior pagamento de quantia considerável. Não houve, como sustenta Eli, o aproveitamento de oportunidade para a prostituição. De igual sorte, deve ser rechaçada a tese de que os depoimentos das testemunhas não merecem credibilidade por serem aquelas prostitutas. A jurisprudência há muito já afastou tal tese preconceituosa, sinalizando que o requisito primeiro para que a testemunha seja ouvida é a falta de interesse no desfecho do processo. Não se pode desconsiderar as alegações da testemunha com base em sua ocupação, simplesmente. Estando os depoimentos em harmonia com os demais elementos de prova, inexistente motivo para se afastar de plano a presunção de veracidade dos depoimentos prestados. Aliás, causa espécie ter o réu questionado a idoneidade moral dessas mulheres quando confessou ter exercido a mesma profissão em seu interrogatório e também em suas alegações finais. Tampouco merece guarida a alegação de que as alegações produzidas pelas testemunhas decorrem de coerção policial, prova produzida mediante força e ameaça, porquanto deixou a defesa de trazer prova robusta o suficiente para comprovar a alegada industrialização da prova. Quanto ao crime de tráfico de mulheres, a decisão condenatória resta autorizada pelos elementos colhidos tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial. Segundo consta, Eli, com o intuito de obter lucro e com o auxílio de Adriano, aliciava moças na região de Jales para que essas viessem exercer a prostituição. O acusado promoveu a saída do território nacional de Isabel, Érica, Mariele, Maíra e Vânia no ano de 2007. Consoante narram as moças, as mesmas foram convidadas por Adriano a viajarem para a Itália, com as passagens pagas, para que para que se submetessem à prostituição pelo lapso de 90 dias. Resta provado que Eli enviava dinheiro a Adriano para que fosse providenciada a compra das passagens aéreas e entregue o montante de mil euros a cada para a comprovação de recursos financeiros perante o departamento de imigração. Tal valor, consoante confessado por Eli em seu interrogatório, era devolvido ainda no aeroporto, após a imigração. O tráfico resta demonstrado especialmente pelo teor das alegações de Eli na conversa entabulada em 05/10/2007, quando Eli se queixa, verbis: S: Adriano, as coisas aqui está horrível, horrível, horrível, horrível, horrível, horrível. A: É, eu sei, fia, óia. Eu queria Stela, que o tempo tivesse voltado atrás... S: Essas meninas que vieram não deu nada Adriano, aqui. Não deu certo, porque aqui os homens quer mulher que dá o cu também, e elas não dá. Eu tinha falado pra você: eu quero meninas completas... (...) que faz tudo... S: sabe o que elas me fala: ai o Adriano não falou que era assim não. Que a gente só ia se vestir, se maquiagem e dar. De vez em quando é assim (...) Como assim? ah, ele não falou isso, que eu tenho que dar o cu, que eu tenho que fazer isso. A: Não, mas e outra. E outra, Ste. Antes delas irem elas tinham conversado com a Bel também e a Bel tinha explicado tudo as coisas pra elas. Em 08/10/2007 Eli novamente conversa com Adriano, revelando a disposição de trazer novas moças para a Itália (fls.96/97): S: ... eu preciso falar com você mesmo, sabe por que? A: Hã? S: Que eu tava querendo pegar outras meninas. A: Hum. S: Mas sem ser dessas do giro, essas daí que se conhecem. A: Hum. S: Será que tem jeito lá em Campinas, São Paulo, essas coisas assim? (...) S: Adriano, porque eu preciso de menina que faz... é boceta e cu... S: E como é essa menina? (...) S: Daí ce tem que falar a verdade como é aqui. Aqui faz bastante, às vezes faz dez, quinze, vinte. S: Daí cê tem que falar pra ela: tem que produzir... S: Se consegue trabalhar, fazer de oito a mil por dia, daí eu deixo ficar os três mês, senão no primeiro mês vai embora. (...) S: E.. outra coisa, é... conversa com ela direitinho,

porque se der certo, de ... vamos mandar elas vim agora pra quando... um pouquinho antes chega.. que vai... que vai embora a Mariele. (...)S: Veja se ela é completa, faz bunda, boceta, tudo,... que eu preciso assim.O corréu Adriano, ao ser inquirido na polícia, revelou que Stela pediu para mandar uma menina para a Itália, tendo então conversado com uma amiga prostituta de nome Isabel, que apresentou uma amiga chamada Érica para acompanhar. Destacou que Stela mandou o dinheiro para as passagens. Perante o juízo, Adriano confirmou que Stela tinha mandado para cada uma das meninas a média de mil euros, para que elas pudessem chegar na Itália sem problemas, sendo que esse dinheiro era devolvido para Stela. É indiscutível que Eli explorava a prostituição na Itália, utilizando-se de moças que eram aliciadas no Brasil para serem exploradas. A materialidade e a autoria estão plenamente caracterizadas, mediante as intercepções telefônicas, que revelam que Eli determinava a formulação de convites para prostitutas irem trabalhar na Europa, decidindo pela permanência das moças, e promovia o auxílio financeiro a possibilitar a saída das prostitutas do território nacional, ciente de que as mesmas iriam realizar programas. O dolo do recrutamento é incontestado, bem como provada a saída das moças no ano de 2007. Assim, provada a materialidade e autoria, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de Eli Alves Pinto às sanções dos artigos 230 e 231 do Código Penal. Passo pois à fixação da pena quanto ao delito de rufianismo. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime fogem à normalidade, visto que o delito foi praticado em solo estrangeiro, privando as vítimas diretas (prostitutas) de sua dignidade, ante à prova das péssimas condições de trabalho a que eram submetidas, além de causar dano à imagem dos brasileiros perante o controle de imigração em terra estrangeira. As circunstâncias foram normais à espécie, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo do crime repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade do agente. Fixo a pena base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão para o crime de rufianismo. Não identifico majorantes ou minorantes ou ainda causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição da reprimenda, razão pela qual torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Em relação à pena de multa, e tendo em conta a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, a multa vai fixada em 15 (quinze) dias-multa, sendo que o valor de cada dia-multa será de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente em maio de 2007 (data dos fatos), face à existência de elementos denotativos de riqueza (altos valores percebidos por Eli e a existência de patrimônio). O valor da pena multa deve ser devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. No que se refere ao crime de tráfico de mulheres, as circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau elevado, pois a conduta de tráfico humano é altamente reprovável. O réu não apresenta antecedentes. As consequências do crime não fogem à normalidade. As circunstâncias foram normais à espécie, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo do crime repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade do agente. Fixo pois a pena base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Ausentes circunstâncias majorantes ou minorantes, ou ainda causas de aumento ou diminuição da pena, entendo que deve ser reconhecido, além do concurso material entre os crimes narrados na denúncia, já que o rufianismo não é mero exaurimento do crime de tráfico, a existência de crime continuado no tráfico de mulheres, uma vez que resta provado que Isabel e Érica chegaram a Roma em maio de 2007, e que Mariele, Maíra e Vânia lá chegaram em agosto do mesmo ano. Assim, estando caracterizada a seriação delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, quanto a esses cinco eventos, aumento a pena em 1/6, alterando-a para 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão. A pena de multa vai fixada em 50 (cinquenta) dias-multa, sendo que o valor de cada dia-multa será de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente em 2007 (data dos fatos), face à existência de elementos denotativos de riqueza (altos valores percebidos por Eli e a existência de patrimônio). O valor da pena multa deve ser devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. Reconhecida a presença de concurso material, haja vista ter o crime de tráfico de mulheres ter sido consumado com a saída das brasileiras do território nacional, ao passo que o rufianismo restou consumado com a reiteração da conduta de exploração do dinheiro aferido por prostituta, devem as penas serem somadas. Totalizando a reprimenda 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, o regime inicial da pena deverá ser o semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do CP. Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito, consoante a redação do artigo 44 do código Penal, e também a suspensão condicional da pena, a teor do inciso I do artigo 77 do Código Penal. O réu poderá apelar em liberdade. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para o efeito de CONDENAR o réu Eli Alves Pinto à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 15 dias-multa, por infração ao artigo 230 do Código Penal, e à pena de 04 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 50 dias-multa por infração ao artigo 231 do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Condene o réu, outrossim, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da decisão, providencie o cartório a liberação do pagamento dos honorários (fl.439). Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001168-95.2008.403.6124 (2008.61.24.001168-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PAULO ANGELO(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Andradina/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para a realização do interrogatório do acusado Paulo Angelo. Cumpra-se. Intime-se.

0002420-02.2009.403.6124 (2009.61.24.002420-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADAO PEREIRA DIAMANTINO(SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO)
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Adão Pereira Diamantino, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 342, caput, do Código Penal. Consta dos autos que em 31 de março de 2009, durante audiência de oitiva de testemunha, realizada por carta precatória na comarca de Urânia, referente à ação de concessão de benefício previdenciário proposta por Aparecida Ferreira da Silva Mancegozo, o acusado teria feito alegação falsa, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Segundo a denúncia, o réu, ao ser ouvido, fez afirmações discrepantes em relação às atividades desempenhadas pela autora após sua mudança para a cidade de Jales. A denúncia foi recebida em 03 de dezembro de 2009 (fl.119), solicitando-se as folhas de antecedentes criminais do acusado. Citado, Adão apresentou defesa prévia às fls. 131/136. Foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, sendo o réu interrogado na audiência aprazada para 06 de abril de 2011. Foram oferecidas as alegações finais pela acusação (fls. 178/180) e pela defesa (fls.183/187). É o relatório do essencial. DECIDO. Dispõe o artigo 342 do Código Penal: Art. 342 - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. A leitura dos autos dá conta que o denunciado, testemunha da parte autora em ação de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, foi acusado de ter feito afirmação falsa no intuito de assegurar o deferimento do benefício à postulante. Segundo consta, a trabalhadora, após sua mudança para Jales, teria se dedicado apenas à função de empregada doméstica, tendo o réu alegado que a mesma teria continuado a desempenhar atividade rural. Após a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa entendo que não há suporte probatório para a condenação de Adão pelo crime que lhe é imputado. Com efeito, a autora do processo previdenciário, Aparecida Mancegozo, revelou em seu depoimento pessoal no feito cível que teria laborado como rurícola e que após sua mudança para Jales, teria apenas trabalhado para Renato. Ali não prestou serviços rurícolas, mas apenas laborou na residência do empregador. Aparecida foi ouvida como testemunha de acusação, tendo relatado na audiência de instrução que trabalhou em diversas fazendas da região, auxiliando seu esposo na lida do campo e também fazendo serviços de faxina do patrão, chamado Renato. Confirmou que Adão agenciava os trabalhadores rurais na região e que a conduziu ao campo para trabalhar. As demais testemunhas de acusação também asseveraram que Aparecida teria laborado como rurícola, senão vejamos. O esposo de Aparecida relatou que Adão de fato fazia o transporte dos trabalhadores rurais, tendo o levado e também a sua mulher para o campo. Relatou que sua esposa apenas ia ao campo quando o trabalho a ser realizado era mais leve, trabalhando na casa do patrão Renato de Oliveira nos serviços domésticos nos outros dias. Renato de Oliveira, patrão de Aparecida e de seu esposo, referiu que de fato Aparecida auxiliava na casa da fazenda, mas que também ajudava na colheita de laranjas. Confirmou que Adão levava os trabalhadores ao campo, recrutando-os na região. João José de Almeida relatou que Aparecida trabalhava como rurícola e que em Jales ela fazia faxinas para ganhar o dia. As testemunhas de defesa confirmaram que Adão recrutava pessoas para laborar nas fazendas da região, efetuando o transporte das mesmas até o local de trabalho. Referiram que Aparecida teria de fato laborado para ele. Como se vê, a prova é contraditória, especialmente quando cotejada com as declarações de Adão em seu interrogatório, ocasião em que confirmou que levava Aparecida e seu esposo para diversas propriedades. Apontou que nunca teve conhecimento de que Aparecida também fazia serviços domésticos. Cumpre deixar assente que o crime de falso testemunho exige o dolo, ou seja, a vontade livre de fazer afirmação falsa, com a devida ciência de que se falta à verdade. No caso em epígrafe é de rigor admitir que a acusação não produziu prova nesse sentido, de modo que inexistente neste caderno processual qualquer elemento que possa vincular a conduta de Adão à vontade livre e consciente de alterar a verdade dos fatos. Incabível a condenação, portanto. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para ABSOLVER Adão Pereira Diamantino, qualificado nos autos, das sanções do artigo 342, caput, do Código Penal, com fundamento no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 19 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0002438-23.2009.403.6124 (2009.61.24.002438-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUCINDA BONFIM BARBOZA(SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA E SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO E SP244239 - RODRIGO RIBEIRO MONTEIRO)
Apresente a defesa da acusada Lucinda Bonfim Barboza suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002439-08.2009.403.6124 (2009.61.24.002439-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARLENE FERNANDES DA CUNHA ALVES(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA)
Apresente a defesa da acusada Marlene Fernandes da Cunha Alves suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000213-93.2010.403.6124 (2010.61.24.000213-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE ARQUIMIMO DAS NEVES(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o subscritor da defesa apresentada à fl. 57 (Dr. André Luiz Galan Madalena) para regularizar a representação processual, no prazo de 03 (três) dias, tendo em vista que a procuração acostada à fl. 25 refere-se à atuação junto à Polícia Federal. Intime-se.

0001143-14.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X RODRIGO CALDEIRA PINTO DA SILVA(SP121363 - RINALDO DELMONDES) X TIAGO VIEIRA BRANDAO(SP121363 - RINALDO DELMONDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista as procurações acostadas às fls. 107/108, intime-se o defensor constituído dos acusados para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.Com a apresentação da resposta de ambos os réus, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003663-51.2004.403.6125 (2004.61.25.003663-6) - JORGE BRUM VIEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Jorge Brum Vieira, qualificado na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de serviço, mediante reconhecimento do período de atividade em que laborou, com registro em CTPS, sob condições especiais.Registrado em CTPS, aduz o demandante ter exercido atividades, sob condições especiais, nos seguintes períodos:a-) 16.7.1973 a 17.11.1983: past-up (Folha da Manhã S.A.);b-) 11.7.1985 a 31.7.1987: diagramador (Gazeta Mercantil S.A.); e,c-) 1.º.8.1987 a 25.6.1999: diagramador (Gazeta Mercantil Jornal S.A.); Nesse contexto, afirma o autor seu direito ao reconhecimento da especialidade das atividades apontadas para fins de cálculo e conversão de tempo de serviço comum. Diz, ainda, que somados aos demais períodos de trabalho perfaz os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (f. 8-24). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, via contestação para, preliminarmente, alegar a inépcia da inicial por falta de requisito essencial para a propositura da ação. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido inicial e pela condenação do autor nos encargos de sucumbência do processo (f. 37-48). A parte autora apresentou réplica (f. 55-58).A cópia do procedimento administrativo foi juntada às f. 78-193.O juízo, à f. 194, deferiu a realização da perícia técnica requerida com relação apenas às atividades exercidas após 29.4.1995, determinando a expedição de carta precatória para cumprimento. Desta decisão as partes interpuseram agravos na modalidade retida (f. 198-200 e 203-206), os quais foram recebidos à f. 256.Devolvida a carta precatória sem cumprimento (f. 228-251), o juízo suspendeu a realização da prova pericial a fim de possibilitar à parte autora que apresentasse os respectivos formulários para comprovação da especialidade das atividades (f. 256).Tendo em vista que a parte autora não apresentou os citados formulários, o juízo entendeu preclusa a produção da prova pericial (f. 260). Inconformado, o autora interpôs agravo de instrumento (f. 263-268), ao qual foi dado provimento para que a prova pericial fosse realizada (f. 270-275).Realizada a perícia indireta, o correspondente laudo foi acostado às f. 313-350.O INSS, às f. 390-403, informou que o autor desde 20.6.2007 encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A cópia do procedimento administrativo em que foi deferido o pedido de concessão do mencionado benefício foi juntada às f. 410-433. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 12 de abril de 2011 (f. 434).É o relatório. Decido.2. Fundamentação Trata-se de ação de conhecimento visando obter a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de períodos de atividade especial.Cabe frisar que, atualmente, o autor já se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral desde 20.6.2007, consoante cópia do processo administrativamente do citado benefício (f. 409-433).2.1. Da preliminar Tendo em vista que a matéria argüida - falta de requisito para propositura da ação - entrelaça-se com o mérito com ele será dirimida a seguir.2.2. Mérito Prescrição: Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.Das atividades especiais: Antes de adentrar ao caso concreto, necessária se faz uma breve

digressão acerca da evolução legislativa que rege as atividades especiais e a respectiva conversão do tempo em comum. Anteriormente à Lei nº 9.032/95, para considerar-se o tempo de serviço como especial, bastava que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse elencada como tal na legislação previdenciária (Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79). O que importava era a natureza da atividade. Atualmente, o que importa é a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos ou perigosos à saúde. Contudo, a prova da exposição é feita consoante a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, e não quando do pedido de aposentadoria (*tempus regit actum*). Assim, para o agente ruído, sempre foi exigido laudo pericial. Diversamente, para os demais agentes insalubres, a partir da Lei 9.032/95, é exigível apenas, independentemente de laudo pericial, a apresentação do formulário (SB-40/DIRBEN/DSS 8030/PPP), em que conste a presença efetiva de agentes agressivos no ambiente de trabalho do segurado, qualificadores da atividade como especial. Com efeito, tendo a Lei nº 9.032/95 passado a exigir a efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (ainda que não disciplinada a forma de comprovação), não tem mais lugar, a partir de sua edição (28-04-1995), o enquadramento por categoria profissional, posto que decorrente de mera presunção legal de insalubridade/periculosidade. De outro vértice, a comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (à exceção do ruído), somente pode ser exigida a partir da data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172 (05-03-1997). Isso porque foi referido diploma legal que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Em resumo, seguindo-se a evolução legislativa quanto à matéria, temos que: - até 28-04-1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos já citados decretos regulamentadores da matéria; - de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS 8030) preenchido pela empresa; e - a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico. Tais assertivas encontram respaldo em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 461.800/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25-02-2004, pág. 225; RESP 513.832/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 04.08.2003, p. 419; RESP 397.207/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 01.03.2004 p. 189). Nesse sentido também são as conclusões do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante julgamento da AC 2000.70.01.003639-0/PR, julgada pela 5ª Turma daquela Corte, relatada pelo em. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira (DJU 01/10/2003). Por fim, ainda na linha dos precedentes acima citados, resta pacificado no âmbito do egrégio STJ, entendimento de que somente é possível a conversão de tempo de serviço especial para comum até 28-05-1998 (art. 28 da MP nº 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98). Entende a Corte Superior que embora suprimido o dispositivo que expressamente retirava do mundo jurídico o 5º do art. 57 da LBPS (quando da conversão da já citada MP em Lei), ainda assim restou implicitamente mantida tal revogação, porquanto incluído pelo Legislador, no texto de lei nova, artigo garantindo a contagem ponderada de tempo de serviço exercido em condições especiais somente até 28-05-1998. Este entendimento consta superado por julgados em sentido contrário do nosso Regional e ainda, deve ser dito que, no âmbito dos JEFs, restou cancelado, recentemente, o verbete sumular nº 16 da TNU que vedava a conversão. Tocante ao agente nocivo ruído, tem-se que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. A partir de 06.03.1997 até 18.11.2003, por força da revogação dos Decretos nºs 53.851/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172/97, deve ser considerado o nível de ruído de 90 dB para a caracterização da atividade como especial, não se cogitando de direito adquirido ao limite de 80 dB pelo fato de o desempenho da atividade ter iniciado antes da alteração. Cabe ressaltar, ainda, que é impertinente, para fins de descaracterização da especialidade do labor, o uso de EPI ou de EPC (Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Nacional). Passo a analisá-los: Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade tida por especial, com registro em CTPS, nos seguintes períodos: (i) 16.7.1973 a 17.11.1983 (past-up - Folha da Manhã S.A.); (ii) 11.7.1985 a 31.7.1987 (diagramador - Gazeta Mercantil S.A.); e, (iii) 1.º.8.1987 a 25.6.1999 (diagramador - Gazeta Mercantil Jornal S.A.); Com relação ao período de 16.7.1973 a 17.11.1983, laborado para a empresa jornalística Folha da Manhã S.A., verifico que o autor apresentou, às fls. 106-107, os formulários DIRBEN-8030, donde se extrai que no período de 17.7.1973 a 31.8.1977 ele exerceu a atividade de past up e de 1.º.9.1977 a 17.11.1983 exerceu a função de diagramador. Quanto à função de past up, o citado laudo aponta que o autor trabalhou refilando papel fotográfico e fotos, montando fotos conforme diagrama, traçando fios com caneta de nanquim e fazendo também a limpeza das páginas, estando exposto, de modo habitual e permanente, à benzina e álcool, substâncias tidas como prejudiciais à saúde (fl. 106). No que se refere à atividade de diagramador, o laudo relata que o autor diagramava as páginas com a utilização de régua, efetuava a distribuição das matérias e as encaminhava para fotocomposição, de modo que não estava exposto a nenhum agente nocivo à saúde (fl. 107). Deste modo, entendo que é possível reconhecer somente o período de 17.7.1973 a 31.8.1977 como especial, porquanto ao exercer a atividade de past up o autor estava exposto à benzina, a qual é enquadrada como insalubre pelo item 1.2.11 - Tóxicos orgânicos do Decreto n. 53.831/64. Reforço, por oportuno, que não há dúvida quanto à benzina poder ser enquadrada como hidrocarboneto em face do documento colacionado pelo perito judicial às fls. 333-342. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário e a prova testemunhal produzida em primeira instância, comprovam que o autor trabalhou em posto de gasolina, de 21.07.1992 a 30.11.1994 e de 02.01.1995 a 09.10.2006, e que exercia as atividades de abastecimento de veículos e lavagem, bem como a conferência do combustível, portanto, não elide o direito à contagem especial constar na carteira profissional que o autor ocupava o cargo de gerente, uma vez que a descrição das atividades demonstra a efetiva exposição diuturna, ao agente nocivo

hidrocarboneto (código 1.2.11 do Decreto 53.831/64), e serviço em local que oferece risco à integridade física (Súmula 212 do STF). III - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.)(TRF/3.ª Região, AC n. 421607, DJF3 CJ1 15.12.2010, p. 625)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 83.080/79 E 53.831/64. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, 1º DO C.P.C.) I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - As questões trazidas nos presentes embargos, restaram expressamente apreciadas na decisão de fl.187/191 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl.197/205, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - A irrisignação do embargante quanto ao reconhecimento do exercício de atividade especial, na condição de mecânico de manutenção, em decorrência da comprovada utilização de solda elétrica e oxiacetilênica, exposição a fumos metálicos tóxicos, e agentes químicos - óleo e graxas (hidrocarbonetos), todos eles previstos nos códigos 2.5.3 do Decreto 83.080/79 solda elétrica e oxiacetileno - fumos metálicos; e código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 tóxicos orgânicos, operações executadas com derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos, não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios. IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.(TRF/3.ª Região, AC n. 1341887, DJF3 CJ1 12.08.2010, p. 1602) Assim, reconheço como especial o período de 17.7.1973 a 31.8.1977, em razão da comprovação da presença de agentes insalubres no desempenho da atividade de past up. Com relação ao período de 1.º.9.1977 a 17.11.1983, não é possível o pretendido reconhecimento, uma vez que no desempenho da atividade de diagramador o autor não estava exposto a nenhum agente agressivo.No tocante aos períodos de 11.7.1985 a 31.7.1987 e de 1.º.8.1987 a 25.6.1999, exercido pelo autor como diagramador para a empresa Gazeta Mercantil Jornal S.A., verifico que o autor deixou de apresentar documentos que atestem a nocividade à saúde da atividade.De outro vértice, a perícia realizada às fls. 314-350 abarcou tão-somente o período de 20.2.1978 a 12.9.1978, em que o autor laborou para S.A. O Estado de São Paulo na função de fotopaginador oficial. Contudo, referido período e atividade não são objeto da presente demanda, consoante se afere da petição inicial, motivo pelo qual não pode ser apreciado por este juízo, sob pena de incorrer em julgamento extra petita.Por outro lado, é importante salientar que determinada a realização de perícia judicial indireta, o autor foi devidamente intimado acerca da data em que o perito judicial a efetuará (f. 363). Desta forma, o autor teve condições de acompanhar a perícia realizada e de formular questionamentos, caso entendesse necessário, porém não participou da perícia, razão pela qual a discordância formulada por ele não encontra guarida neste momento processual.Outrossim, há de ser destacado que a perícia indireta para o caso em tela não se presta a finalidade buscada pelo autor, porquanto o tempo decorrido e a mudança das condições de trabalho não permitem que se tenha elementos suficientes que comprovem a especialidade da atividade. Nesse sentido, o julgado abaixo preleciona:PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I a IV- (Omissis) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3.ª Região, AC n. 864956, DJF3 16.07.2008)Com efeito, a atividade de diagramador, conforme a descrição contida no formulário acostado à fl. 107, não permite o reconhecimento da especialidade, porquanto não há nenhum elemento que implique em insalubridade, periculosidade ou penosidade.Logo, de todos os períodos objeto do pedido vestibular nestes autos, reconheço o período de 17.7.1973 a 31.8.1973 como sendo atividade especial.Do tempo total de atividade do autor:Com efeito, verifico que, conforme planilha em anexo, após reconhecer o tempo de atividade especial, convertê-lo em comum, e somá-lo aos demais períodos, restou apurado uma contagem total de trabalho pela parte autora, até a data do 1.º requerimento administrativo (28.6.2004), de aproximadamente 33 anos, 11 meses e 5 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.Outrossim, ressalto que na ocasião do primeiro requerimento administrativo, foi concedida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, porém o autor desistiu do benefício em questão (f. 177-182).De outro vértice, observo que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral desde 20.6.2007, oportunidade em que requereu e teve concedido administrativamente o benefício objeto da presente demanda (f. 409-433), razão pela qual torna-se desnecessário analisar se o autor preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício durante o curso da ação.Por fim, tenho que inexistindo condenação pecuniária da autarquia, mas mantendo-se o valor da causa abaixo do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, entendo ser aplicável à espécie a regra prevista no 2º do art. 475 do CPC, acrescida pela Lei 10.352/01, que excepciona as hipóteses em que cabível o reexame necessário.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de reconhecer e determinar a averbação do período de 17.7.1973 a 31.8.1973, atinente à função de past up, na Empresa Folha da Manhã S.A., convertendo-se o período de atividade especial em tempo comum, segundo o índice de 1,40, previsto no artigo 70, do Decreto n. 3.048/99 e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil.Em face da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil).Custas processuais, na forma da

lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003319-65.2007.403.6125 (2007.61.25.003319-3) - ANTONIO URBANO DE SOUZA X CLEUZA BARBOSA DE SOUZA (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0003023-09.2008.403.6125 (2008.61.25.003023-8) - V LUCIA DE ASSIS OURINHOS ME X VERA LUCIA DE ASSIS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 125-127), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003318-46.2008.403.6125 (2008.61.25.003318-5) - MILTON TERTO DA SILVA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte autora (fls. 68-71). No entanto, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. No mais, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003337-52.2008.403.6125 (2008.61.25.003337-9) - IVONE PERES DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado - Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, carta precatória n. 276/2011, a realizar-se no dia 1º de setembro de 2011, às 16h30min, conforme informação da(s) f. 326. Int.

0003411-09.2008.403.6125 (2008.61.25.003411-6) - ALURDE DE MARQUI ZANZARINI (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP274027 - DENIZE GOMES DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

1. O presente processo veio concluso para sentença em 09.05.2.011, entretanto, após análise, baixo os autos em diligência. 2. Considerando que a presente ação cível encontra-se em tramitação desde novembro de 2008 e o advogado da parte autora, até o presente momento, não informou nos autos o nº da conta poupança da parte autora, determino que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, traga aos autos a informação. Acaso, transcorra o prazo sem manifestação do advogado da parte autora, promova-se a intimação pessoal da mesma para cumprir o acima determinado. Pena: extinção do processo sem mérito. 3. Após, retornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0003482-11.2008.403.6125 (2008.61.25.003482-7) - ANA CLAUDIA DE PAIVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ANA CLÁUDIA DE PAIVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05-09). Foram juntados posteriormente os documentos de fls. 43-45. O juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Regularmente citado, o instituto previdenciário contestou o pedido formulado na inicial (fls. 55-59) e ofertou quesitos (fl. 60). A parte autora apresentou réplica (fls. 63-64). Designada perícia médica, a parte autora não compareceu (fl. 72), justificou sua ausência e, antes da data designada para o novo exame médico com perito judicial, a autora requereu a desistência do feito (fl. 81). Instado a se manifestar, a autarquia previdenciária condicionou sua anuência ao pedido de desistência desde que a autora renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 84-86). É o relatório. Decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. Instado a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora, o instituto previdenciário condicionou sua anuência ao pedido de desistência desde que a demandante renuncie, expressamente, ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 84-86). Nesse contexto, levando-se em consideração a fase processual em que se encontra a presente demanda, não verifico óbice à homologação do pedido de desistência formulado pela autora, porquanto, a discordância pela autarquia previdenciária, para tanto, deve ser justificada, e devidamente fundamentada. A propósito cito precedentes do egrégio STJ e do nosso TRF/Terceira Região: PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. Antes da citação, o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma

efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu.2. Hipótese dos autos em que a empresa desistiu da ação antes de ter ocorrido a citação da Fazenda.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.(REsp 638382/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 09/05/2006 p. 202)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA POSTERIOR AO OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. DIREITO INDISPONÍVEL.I - Em regra é defeso à parte autora desistir da ação, após a apresentação da contestação, sem a devida anuência do réu (4º do art. 267 do C.P.C.). Na ausência de justo motivo da parte contrária, poderá o juiz monocrático homologar a desistência da ação.II - Conforme art. 3º da Lei n. 9.469/97, as autarquias federais deverão condicionar sua anuência ao pedido de desistência da ação por parte do autor à renúncia ao direito em que se funda a ação. Todavia, não há justo motivo para o INSS não concordar com o pedido de desistência da ação, uma vez que o benefício assistencial é direito indisponível, não podendo ser objeto de renúncia.III - Apelação do réu improvida.(AC 1108194, TRF3, Relator(a) Juiz Sergio Nascimento, Décima Turma, DJU 18.04.2007, p. 543) (sem grifos no original)Ademais, não se está a olvidar que não houve a produção de prova que pudesse prejudicar a pretensão da autora (por exemplo, perícia médica) que, em contrapartida, poderia utilizar-se deste mecanismo (desistência) tão-somente para se esquivar de um pronunciamento desfavorável, em total detrimento ao direito do réu à resolução meritória da demanda, o qual, diga-se de passagem, não vislumbro no presente caso.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 81 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

0003694-32.2008.403.6125 (2008.61.25.003694-0) - DIRCE DE OLIVEIRA CRUZ MOYA X ROSEMEIRE MOYA X ROBERTO MOYA X RONALDO MOYA(SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0003762-79.2008.403.6125 (2008.61.25.003762-2) - ALTAIR PIMENTA X SINEA RONCETTI PIMENTA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Indefiro o pedido da parte autora (fls. 402-405), tendo em vista que as razões expostas de forma a justificar a conclusão do laudo foram bastante elucidativas, motivo pelo qual não vejo como necessária a intimação do perito acerca do teor do laudo pericial.Ato contínuo, cumpra a Secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 396, expedindo-se o competente alvará de levantamento.Nesse contexto, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003777-48.2008.403.6125 (2008.61.25.003777-4) - MIGUEL MORALES(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança, nos meses de janeiro de 1989 (IPC de 42,72%), abril, maio e junho de 1990 (IPC de 44,80%) janeiro de 1991 (IPC de 20,21%), fevereiro e março de 1991 (IPC de 21,87%).A petição inicial encontra-se acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 02-18).Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 25-57.Réplica nas fls. 65.O juízo determinou à parte ré que juntasse os extratos bancários da conta-poupança que busca correção pela parte autora (fl. 66). Em seu turno, a demandada se manifestou no sentido de que nenhuma conta foi encontrada através do nome e CPF do autor, requerendo que o autor fosse intimado para fornecer o número da conta-poupança (fls. 69-74). Instada pelo despacho de fl. 75, a parte autora manifestou-se à fl. 77 e foi determinada a intimação pessoal da parte autora, pelo despacho de fl. 79 para dar cumprimento à determinação do despacho de fl. 75 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; o que foi impossibilitado, conforme comprova a certidão de fl. 82 verso, já que não foi encontrado o endereço informado pelo autor como sendo de sua residência. Vieram os autos conclusos para sentença em 25 de março de 2011 (fl. 85).É o relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.Preliminares:Ausência de documentos indispensáveis à propositura da açãoDe acordo com o artigo 333, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito.Na hipótese sub judice não há falar em inépcia por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, até mesmo porque aqueles foram, oportunamente, acostados nos autos.Além disso, a discussão da inversão do ônus da prova revela-se de total

impertinência, considerando-se que, sendo dispensável a juntada de extratos como condição para a admissibilidade da ação, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica de referida alegação, sem prejuízo da exigência, segundo a jurisprudência consolidada, da prova da titularidade da própria conta, como foi feito no presente caso. Precedente: TRF/3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303401 - Processo: 200703000643468/SP - TERCEIRA TURMA. DJU DATA: 26/09/2007. Relator(a) JUIZ CLAUDIO SANTOS. Preliminar: ilegitimidade passiva de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de Ncz\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afastou a(s) preliminar(es). Prejudicial de Mérito: Prescrição Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. Caso concreto No caso em comento, não verifico

presentes os requisitos para acolher o pleito da parte autora. Do exame detido dos autos observo que a parte autora não fez prova da titularidade da conta-poupança no interregno declinado na vestibular, ou seja, nos períodos de janeiro de 1989, abril, maio e junho de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991. Ocorre que a medida de cunho condenatório que visa a parte autora obter no presente feito impõe sejam trazidos documentos que demonstrem os fatos constitutivos do seu direito, ainda que durante o trâmite da ação, o que pode ser feito até mesmo com o ajuizamento de medida cautelar. Cabe enfatizar que não se pretende aqui equiparar a prova dos fatos constitutivos a ser feita pelo autor ao direito líquido e certo do impetrante no mandado de segurança, haja vista que no mandamus tais elementos já devem constar da inicial, contudo, parece inafastável a conclusão de que a procedência do pedido do autor demanda provas do direito que alega ter sido violado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, como ônus da prova, a parte autora deixou de carrear ao bojo dos autos indício de prova documental que pudesse, ao menos, corroborar a existência de conta-poupança no lapso temporal apontado, tais como apresentação de caderneta, declaração de saldo ou de imposto de renda, guia de depósito, dentre outros meios, atendo-se unicamente a afirmações genéricas, sem um mínimo de respaldo que pudesse ampará-la quanto ao objeto colimado na presente ação. Não se está a olvidar que, muito embora o juízo tenha franqueado oportunidade para apresentação dos extratos bancários (fls. 66, 75 e 79), inclusive, qualquer outro documento apto para tanto, a parte autora, deixou de se manifestar. Logo, trata-se de incumbência destinada à parte autora, ou seja, revelar indícios de existência da conta-poupança no período em epígrafe, inclusive, e notadamente, a correspectiva titularidade, posto que a sua comprovação não decorre da simples declaração firmada no pergaminho vestibular. Nesse sentido, colhe-se de nossa jurisprudência pátria. Vejam-se os excertos dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87. [...] II - Caso em que foi comprovada a existência da conta poupança nº 00001881-7, mantida na Agência nº 0346 de São Bernardo do Campo. Assim, segundo o entendimento da E. Turma, Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. (AC nº 2007.61.17.002372-9/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008). [...] VII - Apelação provida para julgar procedente o pedido. (AC 200761140042564, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2009) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA DA TITULARIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. [...] A princípio, seria possível, portanto, apreciar a pretensão autoral. - Todavia, na espécie, observa-se que o autor somente comprovou a titularidade das contas nº 1004006-4 e 84219-7 (fls. 12/13) na data de 31/12/1987. Verifica-se, portanto, que os documentos acostados aos autos pelo demandante não possuíam informações indispensáveis para o exame da pretensão autoral como, por exemplo, o saldo existente em cada conta nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. A data de aniversário das contas também não foi demonstrada. - Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. - Destarte, no caso dos autos, mesmo que fossem ultrapassadas as preliminares de prescrição e de legitimidade, ainda assim não assistiria razão à parte autora, diante da ausência de comprovação de titularidade de caderneta de poupança nos períodos apontados em sua inicial. - Recurso desprovido. (AC 200751010085055, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 01/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS NÚMEROS DA CONTA E DA AGÊNCIA BANCÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 3. No presente caso, muito embora a parte autora alegue ter requerido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seu demonstrativo de contas e saldos de poupança, não consta dos autos ao menos a indicação do número de sua conta poupança, vez que necessita, no mínimo, comprovar que possuía conta à época questionada, bem como que a mesma ou as mesmas possuíam saldo credor. Todavia, na ausência de documentos, o pleito autoral resvala no vazio. 4. Dessa forma, não restou comprovada a titularidade da conta por parte do autor, o qual sequer forneceu os números da conta-corrente e agência bancária, inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, bem como que a comprovação da inscrição no PIS não comprova a existência de conta-poupança. 5. Apelação improvida. (AC 200884000144965, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 15/09/2009) Portanto, não havendo provas acerca da existência de conta-poupança em nome da parte autora nos meses de janeiro de 1989, abril, maio e junho de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991, impõe-se a improcedência do pedido em análise. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, não conheço as preliminares na forma da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Todavia, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Custas processuais, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000358-83.2009.403.6125 (2009.61.25.000358-6) - EDERSON LEANDRO APARECIDO ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 121-126) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à autarquia ré o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Int.

0000841-16.2009.403.6125 (2009.61.25.000841-9) - GENI DURANTE DE BARROS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade. Para tanto, afirma que, atualmente, possui 66 anos de idade, e ainda conta com mais de 128 (cento e vinte e oito) contribuições previdenciárias, ou seja, 10 (dez) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias. Aduz que, em 14 de agosto de 2008, pleiteou junto ao INSS aposentadoria por idade, oportunidade em que apresentou toda a documentação necessária, inclusive cópia da carteira de trabalho e previdência social, bem como as guias de recolhimentos previdenciários, porém, teve seu pedido administrativo negado sob alegação de falta de período de carência - início de atividade antes 24/07/91, sem perda da qualidade de segurado mas não atingiu a tabela progressiva (fl. 03). Deste modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-37). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 40). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 44-51). Sem preliminares, aduz a autarquia previdenciária, no mérito, em síntese, que a parte autora não comprovou o tempo de exercício de atividade urbana necessário à concessão do benefício. Sobreveio réplica nas fls. 54-56. Especificadas pelas partes as provas a serem produzidas, o juízo deferiu a juntada das planilhas do PLENUS e do CNIS pelo INSS (fl. 58-60). A parte ré trouxe aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício pleiteado (fls. 66-107). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 01 de abril de 2011 (fl. 110). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.2. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito. A concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador urbano, inscrito na Previdência Social até 24.07.1991, depende do preenchimento de 02 (dois) requisitos básicos: (i) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e de 60 (sessenta) anos para a mulher; (ii) cumprimento da carência mínima exigida em lei. A carência, para o caso, é a da tabela de transição disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91; dita tabela leva em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias a concessão do benefício. Caso dos autos: A parte autora tem por objetivo a concessão de aposentadoria por idade mediante reconhecimento do tempo de serviço urbano. No tocante ao requisito etário, consta da cópia do documento de identidade juntado na fl. 07, que a parte autora, nascida em 12.10.1942, completou a idade mínima necessária em 12.10.2002 (60 anos). Cabe frisar que o pleito na seara administrativa deu-se em 14.08.2008 (fl. 68) e a propositura da presente demanda em 09.03.2009 (fl. 02). Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário em 2002 é de 126 meses. Das provas: Quanto à prova material para comprovação do tempo de serviço e da carência necessária houve a apresentação de vários documentos, como cópia da CTPS em nome da autora (fls. 12-17), certidão de tempo de serviço (fl. 18), contrato social firmado entre a autora e uma lanchonete onde alega ter prestado serviços (fls. 19-24), tela extraída do CNIS com recolhimentos previdenciários em nome da autora e documento relativo aos vínculos reconhecidos pela autarquia ré (fls. 28-29 e 31-32). No entanto, constato que a própria autarquia da Previdência Social reconheceu, quando do indeferimento do pedido administrativo, que a parte autora comprovou 128 (cento e vinte e oito) meses de contribuição (fl. 99). Desta forma, não há controvérsia quanto a este ponto. Cuida-se da controvérsia do tema denominado pela doutrina como carência congelada. Analisando os termos do indeferimento do pedido na seara do INSS (fl. 99) observo que o réu não concedeu o benefício, pois considerou que a autora deveria ter 162 contribuições. Isso se deveu já que o requerimento na esfera administrativa foi feito em 2008 e, neste ano, pela tabela progressiva da Lei 8.213/91 (art. 142), seria necessária carência igual a 162 contribuições. Embora não se desconheça a existência de julgados em sentido contrário, anoto que a Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais, decidiu pacificar, no ano de 2009, o entendimento de que a data na qual o segurado completa a idade mínima para se aposentar, deve ser o marco determinante do tempo de carência exigido na concessão do benefício de aposentadoria por idade; e, mesmo que o requerimento administrativo seja

formulado depois dessa data. O relator do julgado, Juiz Federal Otávio Port, ainda consignou que entender em sentido contrário, ou seja, levar em conta a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, seria uma afronta ao Princípio da Isonomia. Tal acontecendo acabaria por distinguir, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenha a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em momentos distintos. Desse modo, considerando-se os termos do artigo 142, da Lei n. 8.213/91, que estabelece o tempo mínimo de carência de 126 meses, concernente ao ano 2002, ocasião em que a parte autora implementou a idade mínima necessária (60 anos), verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão do almejado benefício previdenciário em exame. Neste igual sentido cito julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (RESP 200300149305, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 02/08/2004) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. 2. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 3. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 1994, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 4. Quanto à carência, verifica-se que a segurada comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 5. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de a autora ter completado a idade mínima quando não era mais detentora da qualidade de segurada. 6. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadoras do benefício para a concessão da aposentadoria por idade. 7. Recurso especial provido para restabelecer os efeitos da sentença. (RESP 200501725740, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 26/03/2007) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. SEGURADO JÁ INSCRITO NO RGPS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. O art. 142 da Lei nº 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. 2. No caso em apreço, tal regra aplica-se ao Autor, ficando sujeito, portanto, ao cumprimento de 96 (noventa e seis) contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário - 65 (sessenta e cinco) anos - deu-se em 1997, ano que implementou as condições necessárias. 3. Contando o segurado com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício pleiteado. 4. Recurso especial desprovido. (RESP 200500863415, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 05/09/2005) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (fl. 36 - 14.08.2008). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Geni

Durante de Barros (CPF nº 708.915.408-49 e RG nº 5.526.693 SSP/SP);Benefício concedido: aposentadoria por idade (urbaba);DIB (Data de Início do Benefício): 14.08.2008; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular;Data de início de pagamento: 14.08.2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000970-21.2009.403.6125 (2009.61.25.000970-9) - ANTONIO CARLOS BARBIZAN(SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 83-88) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à autarquia ré o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Int.

0001048-15.2009.403.6125 (2009.61.25.001048-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-98.2008.403.6125 (2008.61.25.003515-7)) JOANA GOMES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança, no mês de janeiro de 1989 (IPC de 42,72%).A petição inicial encontra-se acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 02-14).Foi concedida a gratuidade da justiça, bem como determinada a citação da ré (fl. 18).Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 23-37.Instada pelo despacho de fl. 42 acerca da ausência dos extratos, a parte autora manifestou-se à fl. 52, requerendo o sobrestamento do feito, o que foi concedido, por 30 (trinta) dias no despacho de fl. 53Réplica nas fls. 44-51.Instada pelo despacho de fl. 55, a parte autora manifestou-se à fl. 57 dizendo não ter sido possível encontrar o extrato solicitado, razão pela qual a Ação Cautelar se fazia necessária.Vieram os autos conclusos para sentença em 09 de maio de 2011 (fl. 59).É o relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.Prejudicial de Mérito: Prescrição Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916:AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito Propriamente DitoO contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor.De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.Caso concretoNo caso em comento, não verifico presentes os requisitos para acolher o pleito da parte autora.Do exame detido dos autos observo que a parte autora não fez prova da titularidade da conta-poupança no interregno declinado na vestibular, ou seja, nos períodos de janeiro de 1989.Ocorre que a medida de cunho condenatório que visa a parte autora obter no presente feito impõe sejam trazidos documentos que demonstrem os fatos constitutivos do seu direito, ainda que durante o trâmite da ação, o que pode ser feito até mesmo com o ajuizamento de medida cautelar. Cabe enfatizar que não se pretende aqui equiparar a prova dos fatos constitutivos a ser feita pelo autor ao direito líquido e certo do impetrante no mandado de segurança, haja vista que no mandamus tais elementos já devem constar da inicial, contudo, parece inafastável a conclusão de que a procedência do pedido do autor demanda provas do direito que alega ter sido violado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Nesse contexto, como ônus da prova, a parte autora deixou de carrear ao bojo dos autos indício de prova documental que pudesse, ao menos, corroborar a existência

de conta-poupança no lapso temporal apontado, tais como apresentação de caderneta, declaração de saldo ou de imposto de renda, guia de depósito, dentre outros meios, atendo-se unicamente a afirmações genéricas, sem um mínimo de respaldo que pudesse ampará-la quanto ao objeto colimado na presente ação. Não se está a olvidar que, muito embora o juízo tenha franqueado oportunidade para apresentação dos extratos bancários (fls. 66, 75 e 79), inclusive, qualquer outro documento apto para tanto, a parte autora, deixou de se manifestar. Logo, trata-se de incumbência destinada à parte autora, ou seja, revelar indícios de existência da conta-poupança no período em epígrafe, inclusive, e notadamente, a correspectiva titularidade, posto que a sua comprovação não decorre da simples declaração firmada no pergaminho vestibular. Nesse sentido, colhe-se de nossa jurisprudência pátria. Vejam-se os excertos dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87. [...] II - Caso em que foi comprovada a existência da conta poupança nº 00001881-7, mantida na Agência nº 0346 de São Bernardo do Campo. Assim, segundo o entendimento da E. Turma, Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. (AC nº 2007.61.17.002372-9/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008). [...] VII - Apelação provida para julgar procedente o pedido.(AC 200761140042564, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2009)CIVIL.

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA DA TITULARIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.[...] A princípio, seria possível, portanto, apreciar a pretensão autoral. - Todavia, na espécie, observa-se que o autor somente comprovou a titularidade das contas nº 1004006-4 e 84219-7 (fls. 12/13) na data de 31/12/1987. Verifica-se, portanto, que os documentos acostados aos autos pelo demandante não possuíam informações indispensáveis para o exame da pretensão autoral como, por exemplo, o saldo existente em cada conta nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. A data de aniversário das contas também não foi demonstrada. - Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. - Destarte, no caso dos autos, mesmo que fossem ultrapassadas as preliminares de prescrição e de legitimidade, ainda assim não assistiria razão à parte autora, diante da ausência de comprovação de titularidade de caderneta de poupança nos períodos apontados em sua inicial. - Recurso desprovido.(AC 200751010085055, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 01/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS NÚMEROS DA CONTA E DA AGÊNCIA BANCÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 3. No presente caso, muito embora a parte autora alegue ter requerido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seu demonstrativo de contas e saldos de poupança, não consta dos autos ao menos a indicação do número de sua conta poupança, vez que necessita, no mínimo, comprovar que possuía conta à época questionada, bem como que a mesma ou as mesmas possuíam saldo credor. Todavia, na ausência de documentos, o pleito autoral resvala no vazio. 4. Dessa forma, não restou comprovada a titularidade da conta por parte do autor, o qual sequer forneceu os números da conta-corrente e agência bancária, inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, bem como que a comprovação da inscrição no PIS não comprova a existência de conta-poupança. 5. Apelação improvida.(AC 200884000144965, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 15/09/2009)Portanto, não havendo provas acerca da existência de conta-poupança em nome da parte autora no mês de janeiro de 1989, impõe-se a improcedência do pedido em análise. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, não conheço as preliminares na forma da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.Todavia, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Custas processuais, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003009-88.2009.403.6125 (2009.61.25.003009-7) - ODETE FRANCISCA DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 99-103) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à autarquia ré o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Int.

0003020-20.2009.403.6125 (2009.61.25.003020-6) - BENEDITA RIBEIRO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que iniciou atividade rural na infância, juntamente com seus pais, na região de Ribeirão Claro-PR. Após, passou a viver maritalmente com Francisco Lopes e continuou na lida rural na mesma região, mas na Fazenda Jamaica. Depois se mudou para Salto Grande, onde trabalhou em diversas propriedades rurais, entre elas, Fazenda Represa Grande e Fazenda São José, além de prestar serviços para alguns agenciadores (gatos), como Sr. Ademarzinho e Sr. Nelson. Afirma que parou de trabalhar há 03 (três) anos, devido à idade avançada. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-12).O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 16).Cópias do procedimento administrativo às fls. 19-34. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 39-42). Como prejudicial de mérito, a autarquia aduz a prescrição, e, no mérito, requer a improcedência da ação. Nesta oportunidade foram juntados documentos (fls. 43-45). Sobreveio réplica nas fls. 47-48. Especificadas as provas a produzir, o juízo deferiu a realização da prova oral (fl. 50). A parte autora e uma das testemunhas prestaram depoimento em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal, por meio de gravação áudio visual (fls. 58-60 e 63). Nesta oportunidade foi juntada certidão de óbito de uma das testemunhas arroladas e requerida a desistência da oitiva de outra, o que foi deferido pelo MM. Juiz Federal (fl. 62). Ainda em audiência as partes apresentaram memoriais remissivos (fl. 58). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de maio de 2011 (fl. 64).É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Do méritoPrescrição.Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.Mérito propriamente ditoAté o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais.Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Da atividade rural:Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91).Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição

de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentação por idade rural. A parte autora, nascida em 02.05.1950, filha de José Ribeiro dos Santos e Geraldina Theodoro (fl. 09), alega ter exercido atividade na lida rural. O INSS teve oportunidade de examinar administrativamente a pretensão da parte autora, cujo requerimento administrativo deu-se em 23.03.2009 (fl. 33), todavia, não reconheceu o direito ao benefício, [...] que após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois foi comprovado apenas 4 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 168 contribuições exigidas no ano de 2009 (fl. 33). No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 09 que a parte autora completou a idade mínima necessária (55 anos) em 02.05.2005. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 144 meses em 2005. Quanto à prova material, a parte autora apresentou cópia de sua certidão de nascimento e cópia de sua CTPS, neste último documento constando dois registros como trabalhadora rural nos seguintes períodos: 29 de maio de 1995 a 12 de agosto de 1995 e 10 de maio de 1996 a 01 de agosto de 1997. Friso que a certidão de nascimento não contém elementos de prova que interessem ao deslinde do presente feito. Deve ser, portanto, afastada, eis que não guarda qualquer correlação com o trabalho da parte autora na lida rural, referente ao período descrito na peça vestibular (fl. 10). Já quanto aos registros anotados em carteira de trabalho não se discute, já que comprovam o efetivo trabalho rural nos mencionados períodos descritos (29 de maio de 1995 a 12 de agosto de 1995 e 10 de maio de 1996 a 01 de agosto de 1997). Cabendo mencionar que a autora apresenta vínculos de trabalhos urbanos, conforme documento (CNIS) das fls. 25/27. Nenhuma outra prova material foi juntado aos autos. Relativo à prova oral, a parte autora e a única pessoa ouvida como informante, irmão da autora (Manoel Ribeiro dos Santos), prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos à fl. 63. Com efeito, a parte autora disse que trabalhou pela última vez na Fazenda Santa Cândida e que, antes, prestou serviços rurais na Fazenda dos Quagliato. Já Manoel Ribeiro dos Santos prestou suas declarações na condição de informante e revelou que há 40 anos trabalha na lida rural com a autora. Nesse contexto, restando, assim, descumprido o preceito legal, a conclusão inarredável é de que não ficou devidamente comprovado o exercício de atividade rural no período declinado na peça inaugural. Cabe deixar expresso que tão-somente o período constante das anotações em CTPS (aproximadamente 01 não e 06 meses) é insuficiente para obter o deferimento do benefício pleiteado. Notadamente, ainda que se pudesse considerar forçosamente o depoimento prestado em juízo pela testemunha, não se pode acolhê-lo sem um início de prova material, consoante entendimento do âmbito do egrégio STJ, posto que apenas a prova testemunhal não tem quilate para fazer prova do tempo de serviço para fins previdenciários. Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de consequência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se agasalhar o pedido formulado na exordial. 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003147-55.2009.403.6125 (2009.61.25.003147-8) - JORGE DE SOUZA CAMPOS (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de que, quando do despacho que determinou a juntada do procedimento administrativo, não foi possível cumpri-lo porque este estava em fase de recurso junto à 15.^a Junta de Recursos de Bauru e que, de acordo com o documento acostado ao recurso ora interposto, o pedido administrativo foi instruído com diversos documentos que comprovaram a atividade rural prestada pela autora. Assim, pede que seja dado provimento ao presente recurso a fim de reformar a sentença embargada para conceder o benefício pleiteado. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 99-100, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada, tanto que o embargante, em sua petição, não aponta nenhuma ocorrência a ser aclarada. Quanto ao pedido de reconhecimento do eventual labor rural prestado pelo autor, observo que a sentença embargada, à fl. 95, expressamente consignou: Compulsando os autos, notadamente os documentos encartados nas fls. 15-18, tenho que estes, além de não condizerem especificamente à pessoa do próprio

autor, e além de reportarem ao período em que esteve na lida urbana, de outra banda, revelam enquadrar-se o genitor do autor (José de Souza Campo) como empregador rural II-B, descaracterizando, a princípio, a tese do trabalho em regime de subsistência familiar. Nesse diapasão, transcrevo excerto da seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.** [...] 4 - Extraí-se da prova produzida que o autor é empregador rural, restando descaracterizado sua condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, visto que este pressupõe uma rudimentar economia de subsistência, delimitada pela propriedade rural, conhecida nesse meio por roça, onde residem todos os membros de uma mesma família de roceiros, campesinos e nessa terra moram e dela. [...] 7 - Apelação do INSS provida. (APELREE 200003990419410, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 15/01/2010). Outrossim, há de se notar que os demais documentos acostados ao pergaminho vestibular (fls. 19-35) não faz qualquer alusão ao articulado trabalho rural do autor, em regime de economia familiar, além de serem pertinentes a terceiras pessoas. Assim, é de clareza solar que os documentos juntados aos autos foram devidamente analisados pela sentença embargada. Eventual outro documento não juntado pela parte autora oportunamente não tem o condão de macular a sentença a ponto de ensejar sua reforma. O ônus da prova pertence à parte autora, em consequência, se esta não se esforçou para trazer aos autos, na fase adequada, os documentos que comprovariam o alegado na petição inicial, não pode agora, após o juízo ter apreciado a questão merita alegar prejuízo. Assim, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto omissivo sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo, já que todos os tópicos trazidos à lide foram regularmente apreciados na sentença das f. 93-96. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06) No mesmo sentido, temos os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MULTA. 1.** São manifestamente protetatórios embargos de declaração que, em texto padronizado, limitam-se a reproduzir razões do recurso apreciado no acórdão embargado, sobre matéria que ou foi explicitamente decidida no aresto, ou sequer se era adequada ao caso concreto e jamais foi objeto de controvérsia. 2. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 3. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, aplicando-se multa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (TRF/3.ª Região, AC n. 1487620, DJF3 CJ1 24.6.2010, p. 111) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO. PROTETATÓRIOS - MULTA. 1.** Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano. Neste sentido, o seguinte precedente do STJ: STJ, Primeira Turma, EDAGA 1199331, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE em 25/05/10. 2. Não há erro de fato no julgado, tampouco omissões a serem sanadas. Pelo contrário: as teses jurídicas adotadas foram suficientemente explanadas no decisum. Divergindo o embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito. 3. Os embargos são manifestamente protetatórios, vez que opostos apenas para reiterar tese já afastada por ocasião do julgado impugnado. Aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. 4. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF/3.ª Região, AC n. 1529862, DJF3 CJ1 17.12.2010, p. 636) 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003350-17.2009.403.6125 (2009.61.25.003350-5) - MARIA ELISA FANTINATI CORREA (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **RELATÓRIO** a parte autora propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual pretende a revisão benefício de pensão por morte de que é titular, concedido em 08 de novembro de 2007, visando aplicar do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, antes da conversão da URV. Aduz a parte autora que o cálculo da renda mensal inicial se deu de forma incorreta, notadamente, que o réu, ao calcular a renda mensal inicial do benefício precedente, aposentadoria de seu falecido marido (benefício n. 028109944-8), concedida em 21.05.1994, não procedeu aos reajustes do salário de contribuição de acordo com a lei vigente. Com a peça inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 09-52. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 56). Regularmente citado, o Réu apresentou resposta por contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir em razão de o benefício da parte autora já ter sofrido a revisão pleiteada. No mérito, alegou que, na hipótese de reconhecimento do reajustamento do benefício, o pagamento deve ser limitado aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação (fls. 60-61). Juntou documentos - fls. 62-69. Réplica às fls. 72-74. Instados a se manifestar, a parte ré informou não ter provas a produzir, enquanto a autora requereu a remessa do feito à contadoria judicial, mas o pedido foi indeferido conforme fundamentado à fl. 76. O autor

pleiteou a cobrança de valores atrasados na fl. 79. Vieram os autos conclusos para sentença em 09 de maio de 2011 (fl. 80). 2. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Do mérito. Prejudicial: prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito. Quanto à aplicação do IRSM de 39,67%. Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários de contribuição. Dispôs, com efeito, o artigo 21 da Lei nº 8.880/94: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (grifo meu). Ora, preceituava o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (destaquei). Com o advento da Lei nº 8.542/92, ficou estabelecido, pelo parágrafo 2º do seu artigo 9º, verbis: Art. 9. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. (...) 2. A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. (grifei). Cotejando o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94, com o preceito do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92, parece-me bastante razoável concluir que também o salário de contribuição de fevereiro de 1994 deveria ter sido corrigido pelo IRSM, visto que a URV não representava, a rigor, um índice de correção monetária, funcionando mais como uma moeda paralela, calculada, ela mesma, a partir da variação de diversos indexadores. Dispunha, ainda, na época, o artigo 202, caput, da Carta de 1988, em sua redação original, que era (...) assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...) (destaquei). Havia preceito constitucional, portanto, determinando a atualização monetária mensal dos salários de contribuição pelo índice próprio que, no caso, só poderia ser o IRSM, como já mencionado. Tendo em vista que a pensão por morte recebida pela parte autora tem como benefício precedente a aposentadoria por tempo de serviço, que teve seu início em 21.05.1994, o período básico de cálculo do benefício em tela abrangeu o mês de fevereiro de 1994; motivo pelo qual há que ser feito o recálculo de sua renda mensal inicial, corrigindo-se o salário de contribuição do aludido mês em 39,67%. Nesse sentido, aliás, já se firmou a jurisprudência, como se pode verificar pelo acórdão proferido pela 3ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 2000/0056930-5, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Hamilton Carvalho, cuja ementa se encontra assim redigida: Agravo regimental. Previdenciário. Atualização. Salário-de-contribuição. Variação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. 39,67%. Possibilidade. Súmula nº 168/STJ. 1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94). 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula do STJ, Enunciado nº 168). 3. Agravo regimental improvido. (DJ de 19.02.2001, p. 142). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) ORDENAR que o INSS atualize monetariamente os salários-de-contribuição relativos ao período básico de cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício da Autora, anteriores a março de 1994, no percentual de 39,67%, convertendo os valores encontrados em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28/02/94, nos termos da fundamentação. Fica ressalvado que, no cálculo do salário-de-benefício, deverão ser observados os limites previstos no art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, bem como que, na hipótese em que o valor do salário-de-benefício resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre este valor e o referido limite deverá ser incorporada ao benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que o benefício assim reajustado não poderá superar o limite máximo do

salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste (art. 21, 3º, da Lei 8.880/94).b) CONDENAR o INSS a pagar ao Autor as diferenças apuradas entre o benefício devido (na forma retrocitada) e o efetivamente pago, respeitada a prescrição quinquenal. As parcelas devidas deverão ser corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento até a data da sua efetiva liquidação, nos termos da fundamentação, acrescidas, ainda, de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 21.12.2010. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 3º e 4º. Do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: MARIA ELISA FANTINATI CORRÊA (CPF 158323988-07 e RG 7763769/SP); b) benefício a ser revisto: pensão por morte; c) data do início do benefício precedente: 21.05.1994; d) renda mensal inicial: a calcular; e) data do início do pagamento: 13.05.2011 Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003472-30.2009.403.6125 (2009.61.25.003472-8) - AMILTON PREVIDELI X BENEDITO ALVES RODRIGUES X CENIRA DA SILVA CAMPOS (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0003529-48.2009.403.6125 (2009.61.25.003529-0) - EDICLEIA EVANGELISTA GOMES (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que o(a) autor(a) acima nominado(a) pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante a aplicação dos percentuais referentes aos expurgos inflacionários de 16,65% (IPC), relativo a janeiro de 1989, e de 44,80% (IPC), relativo a abril de 1990 (Plano Collor I). Requeru a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e juntou a procuração e os documentos das fls. 10-21. No despacho da fl. 25 houve a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, e foi determinada a citação da empresa pública federal-ré. Regularmente citada, a CAIXA em resposta, via contestação, alegou preliminarmente (i) falta do interesse de agir em virtude do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/02; (ii) ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 em razão do pagamento administrativo, bem como em relação aos juros progressivos mediante opção ao FGTS, após entrada em vigor da Lei nº 5.705/71; (iii) prescrição do direito aos juros progressivos em caso de opção anterior a 21.09.1971; (iv) incompetência absoluta da Justiça Federal em caso de pleito dos 40% incidentes sobre o depósito do FGTS e (v) ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto nº 99.684/90. No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência da ação (fls. 28-46). A parte autora apresentou réplica nas fls. 51-55. Por entender necessário, o juízo baixou os autos em diligência, e determinou à CEF que apresentasse o termo de adesão firmado pela parte autora, conforme noticiado em preliminar de contestação (fl. 57), o qual foi devidamente acostado nos autos às fls. 59-68 e 71-73. Após manifestação da parte autora (fls. 74-75 e 78), vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 22 de março de 2011 (fl. 79). É o relatório. Decido. 2.

Fundamentação. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990), conforme explicitado pela parte autora na sua petição inicial. Pois bem. Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que a parte-autora firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia do termo

de adesão firmado pelo(a) autor(a) (fl. 72-73), (ii) consulta adesão (fls. 44-45) e (iii) extrato de conta vinculada ao FGTS da parte autora, noticiando o crédito em conta de forma parcelada, relativa a LC nº 110/01 (fls. 60-68). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devesses ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte

autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas processuais na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003539-92.2009.403.6125 (2009.61.25.003539-3) - ANTONIO GARCIA DA COSTA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme determinado à fl. 151, às partes para alegações finais. Int.

0003944-31.2009.403.6125 (2009.61.25.003944-1) - EVANI CORREIA DE MATTOS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que iniciou atividade rural ainda na fase de infância, juntamente com seus pais, na região de Ribeirão do Pinhal-PR, na Fazenda Santa Julia. Desta fazenda diz haver se mudado para a cidade de Salto Grande-SP, onde continuou na lida rural, em diversas propriedades, até se casar. Após o casamento, ainda na mesma região, continuou no trabalho rural, notadamente para o Sr. Milton Viganó, entre outros proprietários. Continuou na lida rural até há 12 (doze) anos, quando parou devido à idade avançada. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06-11). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 17). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 22-29). Como prejudicial de mérito, a autarquia aduz a prescrição, e, no mérito, requer a improcedência da ação. Nesta oportunidade foram juntados documentos (fls. 30-35). Sobreveio réplica nas fls. 40-41. A parte autora e suas testemunhas prestaram depoimento em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal, por meio de gravação audiovisual (fls. 58-61). Ainda em audiência e frustrada a tentativa de acordo as partes apresentaram memoriais finais remissivos (fls. 58-63). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 12 de abril de 2011 (fl. 64). É o relatório. Passo a decidir. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador

(jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentação por idade rural. A parte autora, nascida em 08.06.1942, filha de Adelino Correia e Celestina Rodrigues (fl. 09), alega ter exercido atividade na lida rural. O INSS teve oportunidade de examinar administrativamente a pretensão da parte autora, cujo requerimento administrativo deu-se em 24.09.2009 (fl. 08), todavia, não reconheceu o direito ao benefício, [...] que após análise da documentação apresentada e em entrevista realizada, não foi reconhecido o direito ao benefício por não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária (fl. 08). No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 09 que a parte autora completou a idade mínima necessária (55 anos) em 08.06.1997. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 96 meses em 1997. Quanto à prova material, a parte autora apresentou cópias (I) de sua certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com João de Mattos em 22.11.1972, ele comerciante aposentado e ela doméstica (fl. 10); (II) do Título Eleitoral de seu marido constando a profissão de lavrador e datado de 23.07.1958 (fl. 11). Estes documentos, em tese, podem ser considerados como início de prova material, nada obstante, desde que devidamente consubstanciada pela prova oral. No entanto, afasto a certidão de casamento de fl. 10, eis que não guarda qualquer correlação ao alegado trabalho rural desenvolvido pela parte autora. Note-se que no respectivo assento encontramos sua qualificação como doméstica e de seu marido como comerciante aposentado. Relativo à prova oral, a parte autora prestou seu depoimento e suas testemunhas prestaram suas declarações, tudo por meio de gravação áudio-visual, cuja mídia encontra-se à fl. 63. Com efeito, a autora, em seu depoimento pessoal, sustentou ter parado de trabalhar na roça há 10 anos e, então, só passou a trabalhar em casa, como doméstica. Afirmou ainda que o seu marido era industrial e, depois do seu falecimento, passou a receber a pensão por morte do marido e não mais trabalhou, apenas esporadicamente carpia quintais. As testemunhas ouvidas nos autos, segundo suas informações em depoimento, não trabalharam com a autora na atividade rural, na roça. A testemunha Nair Isabel Pinheiro de Jesus foi vizinha da autora e, nessa situação, via ela indo para a roça. Já a testemunha Maria Aurora Guerton por sua vez, respondeu que há dez anos via a autora indo para a roça, mas não sabe maiores detalhes. Do exame dos elementos de prova coligidos nos autos exsurge que a autora não conseguiu comprovar que trabalhou na atividade rural, pelo menos por tempo suficiente da carência respectiva. O início de prova material, que poderia a ela se estender, é o título eleitoral em nome do marido constando a profissão dele como lavrador. Cabe referir que este documento data de 1958, tendo a autora se casado somente em 1972, quando o marido já era aposentado da previdência social urbana como comerciante. Além do mais, a autora afirmou que parou de trabalhar quando passou a receber a pensão do marido, o que ocorreu em 1977 (fl. 34). Por tais razões, concluo que não demonstrou seu trabalho como rurícola suficiente para a aposentação e, no ano de 1997, época na qual completou 55 anos, conclui-se também não ser mais trabalhadora rural, como quer fazer crer em sua peça vestibular. Nesse contexto, a despeito do depoimento das testemunhas, que poderiam comprovar eventual trabalho rural da autora até dez anos atrás (2000 aproximadamente) é certo que não se pode acolhê-lo sem um início de prova material, consoante entendimento do egrégio STJ, posto que apenas a prova testemunhal não tem quilate para fazer prova do tempo de serviço (rural) para fins previdenciários. Friso, segundo posicionamento firmado na jurisprudência, faz-se mister que o exercício da atividade rural, muito embora não tenha sido desempenhado no período imediatamente anterior, e ainda que descontinuamente, ao menos guarde um mínimo distanciamento ao do requerimento administrativo, ou da implementação do requisito idade. A propósito, vejam-se decisões proferidas por nossa e. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. 1. A certidão de casamento não serve de início de prova material de atividade rural, pois o marido da Autora exerce trabalho urbano desde a década de 1980; 2. Como se rompeu a correspondência entre a profissão do marido e a posição social da esposa que o auxilia no campo, não há documentos que demonstrem o desempenho de atividade rural desde a década de 1980. Assim, se, por um lado, não se pode exigir o exercício do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, não se admite, por outro, um grande distanciamento; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200903990322489, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 02/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE.

NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A demandante deixou as lides campesinas quatorze anos antes do implemento da idade mínima exigida, assim sendo, não preenche um dos requisitos externados no art. 143 da Lei nº 8.213/91 para fins de aposentadoria por idade rural. **II -** Não há condenação da parte autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). **III -** Apelação do INSS provida. (AC 200903990253601, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 26/03/2010) (destaquei) Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de consequência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na peça exordial. **3. DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003986-80.2009.403.6125 (2009.61.25.003986-6) - ANTONIO LEMES PENHA X DIVA DE ANDRADE X JOAO PIRES DE ALMEIDA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Ato contínuo, considerando-se o(s) documento(s) juntado(s) pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 152, dê-se vista dos autos à parte autora para eventual manifestação, no mesmo prazo acima. Sem prejuízo, considerando-se os documentos juntados às fls. 116-120, providencie a CEF o(s) termo(s) de adesão de Antonio Lemes Penha, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004090-72.2009.403.6125 (2009.61.25.004090-0) - ANA ROSA DE OLIVEIRA PONTES X ANTONIA NEIDE OLIVEIRA X APARECIDO LUIZ FERNANDES(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Ato contínuo, considerando-se o(s) documento(s) juntado(s) pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 192-193, dê-se vista dos autos à parte autora para eventual manifestação, no mesmo prazo acima. Sem prejuízo, considerando-se os documentos juntados às fls. 154-166, providencie a CEF o(s) termo(s) de adesão de Aparecido Luiz Fernandes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004155-67.2009.403.6125 (2009.61.25.004155-1) - JORGE SALES(SP024799 - YUTAKA SATO E SP213882 - ELAINE CRISTINA SATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Relatório: Trata-se de ação de cobrança, de rito ordinário, proposta pela pessoa física, acima nominada, contra a autarquia federal BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN) para que seja compelido a creditar as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente nas contas-poupança n 20-500.139-3 e 20-500.314-1, nos meses de abril de 1990 (84,32%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07-45, inclusive comprovante de recolhimento de custas processuais iniciais. Citado, o réu BANCO CENTRAL DO BRASIL ofereceu sua resposta, via contestação, aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva do BACEN. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição quinquenal, conforme jurisprudência pacificada sobre a matéria. No mérito propriamente dito, pediu a improcedência da ação (fls. 52-55). Replica às fls. 64-70 Vieram os autos conclusos para sentença em 12 de abril de 2011 (fl. 72). É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação ordinária de cobrança ajuizada com o objetivo de alcançar a correção monetária de ativos financeiros bloqueados ou não, em função de planos de estabilização econômica e requerendo a reposição das diferenças sobre os ativos financeiros depositados em caderneta de poupança. Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a presente lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Do mérito: Prejudicial de prescrição: Prescrição, segundo entendimento do saudoso Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, p. 619-20: Prescrição é a perda da ação pelo transcurso do prazo para o seu ajuizamento ou pelo abandono da causa durante o processo. Não se confunde com decadência ou caducidade, que é o perecimento do direito pelo não exercício no prazo fixado em lei. A prescrição admite suspensão e interrupção pelo tempo e formas legais; a decadência ou caducidade não permite qualquer paralisação da fluência do seu prazo uma vez iniciado. A prescrição das ações a favor ou contra a Fazenda Pública rege-se pelos princípios do Código Civil, salvo as peculiaridades estabelecidas em leis especiais. A prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas autarquias é de cinco anos, conforme estabelece o Decreto ditatorial (com força de lei) nº 20.910, de 6.1.1932, complementado pelo Decreto-Lei 4.597 de 19.8.1942. Esta prescrição quinquenal constitui regra em favor de todas as Fazendas, autarquias e paraestatais. Tratando-se o réu - Banco Central do Brasil (BACEN) - de autarquia federal, é de se aplicar a Lei n.º 4.595/64 (artigo 50), que estende os privilégios da Fazenda Nacional ao Banco Central, e o disposto no Decreto n. 20.910/32 (artigo 1º) em cotejo com o Decreto-Lei n. 4.597/42 (artigo 2º), que estabelecem o prazo prescricional de cinco anos, in verbis: Lei 4.595/64 - Art. 50. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco de Crédito da Amazônia S.A. gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado quanto aos três últimos, o regime

especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos, na forma da legislação em vigor. Parágrafo único. São mantidos os favores, isenções e privilégios de que atualmente gozam as instituições financeiras. (grifo nosso) Decreto n.º 20.910/32 - Art. 1.º. Art. 1.º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifo nosso) Decreto-Lei n.º 4.597/42 - Art. 2.º. O decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. (grifo nosso) Tais regras encontram-se em conformidade com o direito de ação (art. 5.º, XXXV, da Constituição da República) e com o princípio da proporcionalidade (encapsulado implicitamente na cláusula do devido processo legal - art. 5.º, LIV da CR), já que o lapso de 05 anos é razoável e suficiente para o exercício da pretensão ou do direito potestativo, caso se entenda tratar-se de prazo decadencial. A Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o prazo para ajuizamento de demandas como a presente, cobrança de expurgos de planos econômicos governamentais incidentes sobre caderneta de poupança contra o BACEN, é de 5 (cinco) anos. Neste sentido acórdão que ora colaciono: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PLANO COLLOR - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECONHECIMENTO. Prevalece no âmbito da egrégia Primeira Seção o entendimento de que o prazo para ajuizar a demanda em questão é de 5 (cinco) anos, ancorado na interpretação do disposto no Decreto n.º 20.910/32. A demanda foi ajuizada intempestivamente, uma vez que o depositante deveria ter exercido seu direito do lapso de 5 (cinco) anos contados do dia 16 de agosto de 1992 e aforou a referida ação em 24 de junho de 1999. (destaque) Embargos de divergência acolhidos para reconhecer a incidência da prescrição quinquenal para ajuizamento da ação ordinária. Por consequência, verifica-se a ocorrência da prescrição, in casu. (REsp 421.840/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 11/10/2004 p. 219, sem o destaque) Acrescento que o mesmo egrégio Superior Tribunal de Justiça - Informativos n.º 75 (período de 16 a 20 de outubro de 2000) e n.º 141 (de 5 a 9 de agosto de 2002), pacificou a questão da prescrição. Por tais informes, foi destacado que na ação ordinária visando a correção monetária dos saldos das contas de poupança bloqueados em razão da Lei n.º 8.024/90 em face do BACEN, o prazo prescricional é quinquenal. Tal se deve, pois o BACEN tem natureza jurídica de autarquia, incidindo, na espécie, o art. 2.º do DL n.º 4.597/42, que estendeu às autarquias o privilégio concedido à Fazenda Pública pelo art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. Registro, ainda, existirem no mesmo STJ duas teses a respeito do termo inicial da contagem do prazo prescricional: a) a partir de abril de 1990, com o bloqueio da conta e b) a partir de agosto de 1992, com a liberação total dos saldos. In casu, constata-se a ocorrência da prescrição, por qualquer das duas teses acima especificadas, uma vez que a ação judicial foi ajuizada em 18.11.2009 (protocolo da fl. 02). Na jurisprudência do egrégio TRF/3ª Região encontra-se julgado no mesmo sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA NEGATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O Banco Central do Brasil é parte passiva legítima para responder pela correção monetária relativa a período posterior à transferência dos valores. 2. A Justiça Federal é incompetente para conhecer do pedido relativo ao IPC de março de 1990 para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, em face da instituição financeira depositária, a teor do art. 109 da Constituição da República. 3. Incompetência absoluta declarada de ofício. 4. A ação objetiva a cobrança de dívida passiva de autarquia federal, incidindo o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/1932, que estabelece a prescrição quinquenal, por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597/1942. 5. O termo inicial do lapso prescricional é a data da devolução da última parcela dos valores bloqueados, ou seja, 16/08/1992. 6. Ocorrência da prescrição em relação ao IPC dos meses de abril a maio de 1990 e fevereiro e março de 1991. 7. Precedentes. 8. Remessa oficial e apelação do BACEN providas. Apelação do BANESPA prejudicada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042184, Processo: 200061000309930 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/09/2006, Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES, sem o destaque) Nessa oportunidade, ressalto que, em relação às pretensões veiculadas em face das instituições financeiras privadas, o que não é o caso dos autos, o prazo prescricional é vintenário (precedente REsp 227042/PE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 27.11.00). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a prejudicial de mérito - prescrição, e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Custas processuais, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004171-21.2009.403.6125 (2009.61.25.004171-0) - JOSE CARLOS MONTEIRO (SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO E SP284231 - MARCO AURELIO OLIVEIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, de responsabilidade civil em que a parte autora, acima nominada, pleiteia o pagamento de indenização por dano moral, sofrido em decorrência do suposto lançamento de seu nome e/ou CPF nos cadastros restritivos SERASA/SCPC. Em síntese, sustenta ter sido surpreendido com a negativação de seu nome e CPF junto ao SERASA e SCPC, mediante apontamento das prestações ns. 0907-2, 0908-5 e 0909-8, vencidas, respectivamente, em 28.7.2009, 28.8.2009 e 28.9.2009, referentes ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH com a empresa mutuante CAIXA, sob n. 8.032.760.684.458. Relata, ainda, que embora as mencionadas parcelas mensais do financiamento habitacional pactuado tenham sido devidamente regularizadas em 26.10.2009, ainda assim, seu nome foi mantido no cadastro restritivo de proteção ao crédito. Sustenta, também, que em

11.11.2009 ao tentar obter financiamento para aquisição de um veículo junto ao Banco do Brasil SA., teve sua proposta indeferida, sob o argumento de que seu nome estava inscrito nos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito. Narra ter sofrido novo constrangimento ao tentar efetuar o pagamento das compras que realizara no Supermercado Bom Preço, pois ao apresentar cheque de sua emissão, este não teria sido aceito porque seu nome constava do cadastro de inadimplentes da SERASA. Assim, o autor menciona que este fato vem maculando de maneira prejudicial sua imagem e que, em razão de ser abusiva a manutenção de seu nome no cadastro de inadimplentes após efetuar o pagamento das parcelas que estavam em atraso, deve a parte ré ser responsabilizada pelo pagamento de indenização por danos morais por todos os dissabores por ele sofridos. Ao final, o autor pleiteia seja a ação julgada procedente a fim de a indenização por danos morais ser fixada no importe correspondente a 130 (cento e trinta) salários mínimos, corrigidos monetariamente. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 15-23). O juízo deferiu à parte autora o benefício da justiça gratuita (fl. 27). Regularmente citada, a CAIXA apresentou sua resposta, por meio de contestação (fls. 30-47). Sem matéria preliminar, a CEF aventou, no mérito, inexistir fundamentos para o pedido de indenização; que não houve qualquer conduta ou omissão culposa/dolosa; sequer o nexo de causalidade entre o ato supostamente ilícito e o evento danoso. Sustenta, também, que os contratos habitacionais inadimplidos são enviados para os cadastros de inadimplentes a partir do décimo dia de atraso, motivo pelo qual se justifica a inclusão do nome do autor nos aludidos cadastros. Afirma, ainda, da mesma forma que a inclusão do nome do devedor não é imediata, a exclusão também não, pois demandaria tempo razoável e tolerável, o que justificaria o tempo decorrido no caso em tela. Por esse diapasão, requer a improcedência da ação com a condenação do autor em honorários de advogado. Juntou documentos nas fls. 48-64. Sobreveio réplica nas fls. 70-79. Deferida a produção de prova oral (fl. 83), as testemunhas arroladas pelo autor foram inquiridas em audiência perante este juízo federal às fls. 92-94. Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram memoriais finais escritos: parte autora às fls. 96-97, enquanto a CEF às fls. 99-105. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 1.º de abril de 2.011 (fl. 106). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Em não havendo matéria preliminar, passo de imediato ao exame do mérito. 2.1. Mérito. Cuida-se de ação ordinária com pedido indenizatório de danos morais em face de alegada negativação do nome e/ou CPF do autor em cadastro restritivo de forma indevida pela CAIXA. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. No caso específico dos autos, a parte autora almeja o pagamento de indenização por dano moral, que alega ter sofrido em decorrência da manutenção de seu nome/CPF no cadastro do SERASA/SCPC por parte do agente financeiro CAIXA. Sustenta ter sido surpreendido com a negativação de seu nome e CPF junto ao SERASA e SCPC, mediante apontamento das prestações ns. 0907-2, 0908-5 e 0909-8, vencidas, respectivamente, em 28.7.2009, 28.8.2009 e 28.9.2009, referentes ao contrato de mútuo habitacional n. 8.032.760.684.458. Relata, ainda, que embora as mencionadas parcelas mensais do financiamento habitacional pactuado tenham sido devidamente regularizadas em 26.10.2009, ainda assim, seu nome foi mantido no cadastro restritivo de proteção ao crédito, motivo pelo qual requer seja a CEF condenada ao pagamento da indenização por danos morais. De acordo com o documento acostado à fl. 18, constata-se que realmente as mencionadas prestações, referentes ao contrato de mútuo sob n. 8.0327.6068445-8 foram quitadas em 26.10.2009. Por outro lado, em consulta junto à SERASA e ao SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), realizadas, respectivamente, em 11.11.2009 e 12.11.2009, constou uma anotação do débito de R\$ 405,96, datado de 28.7.2009, referente ao contrato n. 8.0327.6068445-8, o qual foi disponibilizado em 22.9.2009 (f. 20-23). Pelo documento acostado pela CEF à f. 50-51 (pesquisa cadastral histórica nos sistemas de proteção ao crédito), consta que a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes somente se deu com relação à prestação vencida em

28.7.2009, tendo sido incluída em 12.9.2009 e excluída dos aludidos cadastros em 14.11.2009. Assim, observo que relativamente às prestações vencidas em 28.8.2009 e 28.9.2009 não houve a inclusão nos cadastros de inadimplentes e, com referência à prestação vencida em 28.7.2009, sua inclusão se deu mais de um mês após seu vencimento (12.9.2009) e sua exclusão se deu menos de um mês depois que o autor efetuou seu pagamento, ou seja, pago o débito em 26.10.2009, sua exclusão se deu em 14.11.2009. Desta feita, deve ser analisado se o prazo para exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes após ter efetuado o pagamento da aludida prestação se deu em um período regular. A jurisprudência pátria, acerca do assunto, tem pontuado: CIVIL - DANO MORAL - INEXISTENTE - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SERASA - RAZOÁVEL LAPSO DE TEMPO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. I - Com o cancelamento da conta corrente e a quitação da dívida pelo autor, a CEF providenciou a exclusão do nome do autor do cadastro do SERASA em tempo razoável. II - O nome do autor ficou indevidamente no cadastro do SERASA do dia 10.10.2002 até 06.11.2002, portanto, tempo razoável para a exclusão por parte da CEF. III - É razoável a demora, inferior a 30 (trinta) dias, para excluir o nome daquele que quitou a dívida dos cadastros de inadimplentes. Precedente desta C. Turma. IV - Recurso provido. (AC 200361000315244, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/10/2009) (destaquei) CIVIL. DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO MANTIDO PELA EMPRESA SERASA. EXCLUSÃO OPERADA ALGUNS DIAS APÓS O PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Ao contrário do que afirmam os apelantes, o comunicado enviado pela empresa não lhes concedeu prazo de dez dias para o pagamento da dívida; avisou-lhes de que, não houvesse informação de pagamento em tal prazo, incluiria os devedores no cadastro de inadimplentes. 2. A dívida foi solvida com quase sessenta dias de atraso e, efetuado o pagamento, o nome dos apelantes foi retirado do aludido cadastro em cerca de três semanas, tempo que não refoge à razoabilidade. 3. O autor admite que sistematicamente atrasava os pagamentos, situação que lhe incute o risco de vir a ser incluído em cadastros de devedores inadimplentes. 4. Afigura-se cômodo por demais o comportamento adotado pelo devedor, que admite não honrar seus compromissos com pontualidade e, mesmo assim, não admite a menor demora da credora em comunicar os pagamentos à SERASA. 5. Pedido improcedente. Sentença mantida. (TRF/3.ª Região, AC n. 1047443, DJU 16.3.2007, p. 418) Com efeito, entendo que, no presente caso, a demora para exclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes mostrou-se razoável, não havendo prejuízo a ser indenizado, mormente porque segundo seu histórico junto aos órgãos de restrição de crédito, é situação recorrente sua inclusão como inadimplente por deixar de quitar parcelas do contrato de financiamento em questão. Nota-se que o autor teve seu nome incluído nos cadastros por ter deixado de pagar regularmente prestações anteriores e posteriores à prestação que deu azo ao ajuizamento da presente ação (f. 50-51). Há de registrar que em hipóteses, situações, como a presente, em que freqüentemente o nome da pessoa é incluído nos cadastros de inadimplentes, prejudicam o acompanhamento diuturno do credor responsável pela inclusão e exclusão do nome quando do pagamento das parcelas em atraso. Em consequência, entendo que não há nexo de causalidade entre a conduta da ré (prazo para exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes) e o alegado prejuízo, dano moral experimentado pelo autor. Outrossim, a própria conduta da ré não se mostrou abusiva, porquanto o prazo para exclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes mostrou-se razoável, mormente pelos motivos anteriormente expostos. Portanto, o enfoque inserto neste caderno processual não se enquadra dentre os parâmetros jurídicos da responsabilidade civil. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), e das custas processuais. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004298-56.2009.403.6125 (2009.61.25.004298-1) - EDUARDO ALVES DE MOURA (SP284143 - FABIANA RAQUEL MARÇAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada (fls. 20-21) por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ato contínuo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando o seu objeto e pertinência. Int.

0004313-25.2009.403.6125 (2009.61.25.004313-4) - ORLANDO BRAZ (SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança, nos meses de abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 44,80%) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 20,21% e 21,87%). A petição inicial encontra-se acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 02-18). Foi concedida a gratuidade da justiça, bem como determinada a citação da ré (fl. 22). Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 25-47. À fl. 49, a CEF informou que a conta-poupança que se pleiteia a correção monetária não existe. Réplica na fl. 53. Instada pelo despacho de fl. 56 e 57, a parte autora manifestou-se às fls. 58-61, apresentando extrato da conta referente ao ano de 1984. A parte ré, em cumprimento do despacho de fl. 62,

manifestou-se às fls. 63-64, informando que não encontrou a conta em seus arquivos. Vieram os autos conclusos para sentença em 09 de maio de 2011 (fl. 65). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Prejudicial de Mérito: Prescrição Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. Caso concreto No caso em comento, não verifico presentes os requisitos para acolher o pleito da parte autora. Do exame detido dos autos observo que, embora a parte autora tenha comprovado possuir conta-poupança na referida instituição no ano de 1984 (fl. 59), não fez prova da titularidade da conta-poupança no interregno declinado na vestibular, ou seja, nos períodos de abril, maio e junho de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991 e a CEF tampouco logrou êxito em encontrar a conta em seus arquivos. Ocorre que a medida de cunho condenatório que visa a parte autora obter no presente feito impõe sejam trazidos documentos que demonstrem os fatos constitutivos do seu direito, ainda que durante o trâmite da ação, o que pode ser feito até mesmo com o ajuizamento de medida cautelar. Cabe enfatizar que não se pretende aqui equiparar a prova dos fatos constitutivos a ser feita pelo autor ao direito líquido e certo do impetrante no mandado de segurança, haja vista que no mandamus tais elementos já devem constar da inicial, contudo, parece inafastável a conclusão de que a procedência do pedido do autor demanda provas do direito que alega ter sido violado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, como ônus da prova, a parte autora deixou de carrear ao bojo dos autos indício de prova documental que pudesse, ao menos, corroborar a existência de conta-poupança no lapso temporal apontado, tais como apresentação de caderneta, declaração de saldo ou de imposto de renda, guia de depósito, dentre outros meios, atendo-se unicamente a afirmações genéricas, sem um mínimo de respaldo que pudesse ampará-la quanto ao objeto colimado na presente ação. Logo, trata-se de incumbência destinada à parte autora, ou seja, revelar indícios de existência da conta-poupança no período em epígrafe, inclusive, e notadamente, a correspectiva titularidade, posto que a sua comprovação não decorre da simples declaração firmada no pergaminho vestibular. Nesse sentido, colhe-se de nossa jurisprudência pátria. Vejam-se os excertos dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87. [...] II - Caso em que foi comprovada a existência da conta poupança nº 00001881-7, mantida na Agência nº 0346 de São Bernardo do Campo. Assim, segundo o entendimento da E. Turma, Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. (AC nº 2007.61.17.002372-9/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008). [...] VII - Apelação provida para julgar procedente o pedido. (AC 200761140042564, JUIZA CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2009) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA DA TITULARIDADE.

FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.[...] A princípio, seria possível, portanto, apreciar a pretensão autoral. - Todavia, na espécie, observa-se que o autor somente comprovou a titularidade das contas nº 1004006-4 e 84219-7 (fls. 12/13) na data de 31/12/1987. Verifica-se, portanto, que os documentos acostados aos autos pelo demandante não possuíam informações indispensáveis para o exame da pretensão autoral como, por exemplo, o saldo existente em cada conta nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. A data de aniversário das contas também não foi demonstrada. - Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. - Destarte, no caso dos autos, mesmo que fossem ultrapassadas as preliminares de prescrição e de legitimidade, ainda assim não assistiria razão à parte autora, diante da ausência de comprovação de titularidade de caderneta de poupança nos períodos apontados em sua inicial. - Recurso desprovido.(AC 200751010085055, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 01/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS NÚMEROS DA CONTA E DA AGÊNCIA BANCÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 3. No presente caso, muito embora a parte autora alegue ter requerido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seu demonstrativo de contas e saldos de poupança, não consta dos autos ao menos a indicação do número de sua conta poupança, vez que necessita, no mínimo, comprovar que possuía conta à época questionada, bem como que a mesma ou as mesmas possuíam saldo credor. Todavia, na ausência de documentos, o pleito autoral resvala no vazio. 4. Dessa forma, não restou comprovada a titularidade da conta por parte do autor, o qual sequer forneceu os números da conta-corrente e agência bancária, inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, bem como que a comprovação da inscrição no PIS não comprova a existência de conta-poupança. 5. Apelação improvida.(AC 200884000144965, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 15/09/2009)Portanto, não havendo provas acerca da existência de conta-poupança em nome da parte autora nos meses de abril, maio e junho de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991, impõe-se a improcedência do pedido em análise. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, não conheço as preliminares na forma da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.Todavia, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Custas processuais, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004429-31.2009.403.6125 (2009.61.25.004429-1) - JOSE SOARES DE CARVALHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 76-79) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à autarquia ré o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Int.

0000257-12.2010.403.6125 (2010.61.25.000257-2) - ARZILIA EUGENIA MARTINS SALOMAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que iniciou atividade rural ainda no período da infância, juntamente com seus pais, na região de Ribeirão Claro-PR. Mencionou que, após o casamento, continuou na lida rural nessa mesma região, como volante/bóia-fria. Ao depois, já morando em Ourinhos-SP, permaneceu trabalhando como volante/bóia-fria, tendo parado de laborar na roça há 10 (dez) anos, devido à idade avançada. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-10).O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 14). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 20-25). Sem preliminares, a autarquia requer a improcedência da presente ação e aduz que a parte autora não juntou aos autos qualquer prova material do trabalho como rurícola. Juntou documentos (fls. 26-30). Sobreveio réplica nas fls. 32-33. Especificadas as provas a serem produzidas, o juízo deferiu a realização da prova oral (fl. 35). A parte autora e suas testemunhas (02) prestaram depoimentos em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal, por meio de gravação áudio visual; ainda na mesma audiência as partes apresentaram memoriais remissivos (fl. 41-44). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 12 de abril de 2011 (fl. 55).É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃOCuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade rural, formulado por pessoa do sexo feminino.2.1. Do méritoPrescrição.Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados

do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito. Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentação por idade rural. A parte autora, nascida em 29.04.1942, filha de Marinho Gonzaga Martins e Maria Eugenia Martins (fl. 09), alega ter exercido atividade na lida rural. O INSS teve oportunidade de examinar administrativamente a pretensão da parte autora, cujo requerimento administrativo deu-se em 15.10.2009 (fl. 08), todavia, não reconheceu o direito ao benefício, [...] que após análise dos documentos apresentados, não foi reconhecido o direito ao benefício tendo em vista não ter comprovado o efetivo exercício de atividade rural (...), ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício por tempo igual ao número de meses correspondente à carência do benefício, ou seja, 180 meses (fl. 08). No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 09 que a parte autora completou a idade mínima necessária (55 anos) em 29.04.1997. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 96 meses em 1997. Quanto à prova material, a parte autora apresentou cópia de sua certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Lazaro Querino Salomão em 28.10.1961. No referido documento constam ele lavrador e ela doméstica (fl. 10). Este documento, em tese, pode ser considerado como início de prova material, nada obstante, desde que devidamente consubstanciada pela prova oral. Relativo à prova oral, a parte autora e suas testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos à fl. 54. Com efeito, a parte autora disse em depoimento pessoal ter vindo para a cidade de Ourinhos-SP faz 42 anos. Aqui o seu marido trabalhou na Prefeitura Municipal desta cidade, além de outros serviços urbanos; e ela, depoente, não mais trabalhou desde a mudança para este município. A testemunha Benedita do Rosário Souza disse que a autora trabalhou na lavoura de café em Ribeirão Claro e em Ourinhos a via indo trabalhar como bóia fria, o que contradisse o informado pela própria autora, de que em Ourinhos não mais trabalhou. Já a testemunha Ivone

Soares Cardoso informou que o marido da autora trabalhava em loja, tendo também prestado serviços na Samba. Cabe frisar no caso, haver início de prova material relativo ao trabalho campesino desempenhado pela autora quando da época na qual se casou (em 1961). Nesse viés a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido ser extensível a condição de rurícola dos trabalhadores rurais as esposas, visto ser bastante comum a designação da atividade das trabalhadoras brasileiras como do lar ou mesmo doméstica. Neste sentido, o seguinte trago julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS. 1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal. 2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. 3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652591 Processo: 200400534367 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/09/2004, Fonte DJ DATA: 25/10/2004 PÁGINA: 385 Relator(a) LAURITA VAZ) No caso em apreciação, apenas a certidão de casamento traz a profissão do marido da autora - lavrador. Há a necessidade de os demais elementos contidos nos autos confirmarem esta condição, inclusive após a data do casamento (1961), ou seja, há de ser demonstrado ter a autora exercido atividade rural durante todo o período necessário à obtenção do benefício. No entanto, a presunção inicial de trabalho rurícola é afastada pela própria autora, bem como por uma das testemunhas (Ivone Soares Cardoso) quando informaram que o marido da autora prestou serviços urbanos quando já morando em Ourinhos (há 42 anos). Tal fato vem confirmado nos autos pelo documento de fl. 52/53 (INFBEN) que demonstram benefícios previdenciários, inclusive a aposentadoria do marido da autora como comerciário. Neste sentido cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. 1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. Precedentes. 2. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal lhe amplie a eficácia probatória, o que, in casu, não ocorreu. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivo da Constituição da República. 4. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001509989, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 29/11/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO INDICANDO A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO CÔNJUGE. POSTERIOR ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO MARIDO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural, não é possível utilizar certidão de casamento, qualificando o cônjuge como lavrador e exercício posterior de atividade urbana, como início de prova material do exercício de atividade rural no período de carência exigido por lei. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200900730163, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 28/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Autora completou 55 anos em 1992, mas as provas produzidas não demonstram o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91 (60 meses). II - O início de prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. III - Da pesquisa ao CNIS, extrai-se que o marido da requerente exerceu atividades urbanas, como carpinteiro e recebe aposentadoria por invalidez, como comerciário, desde 03.12.1999, e, ainda, que a própria autora, recebeu auxílio doença, de 08.04.2004 a 22.07.2005, com atividade de comerciário. Acrescente-se, por fim que, a autora informou na inicial que a partir de 2002 passou a contribuir como trabalhador urbano, com a atividade de faxineira, descaracterizando a condição de segurado especial que declarara. IV - Impossível estender-lhe a condição de lavrador do marido, constante da certidão de casamento, como pretende, eis que, os extratos do CNIS demonstram que exerceu atividades urbanas, com cadastro como contribuinte individual, e o cônjuge recebe aposentadoria como comerciário, afastando, dessa maneira, a alegada condição de rurícola. V - Não restou comprovado o exercício de trabalho rural pelo período de carência legalmente exigido. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido. (AC 200803990420513,

JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve condenação nesse sentido pela r. sentença. 2. Não faz a parte autora a demonstração do exercício de sua atividade laborativa nas lides rurais pelo período de carência exigido, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95, bem como a teor da tabela constante no art. 142 da supra citada lei. 3. A extensão da qualificação profissional de lavrador do marido, afiançada em tempo remoto, à esposa torna-se impossível, se existente prova contrária, nos autos, no sentido de seu exercício de atividade urbana em épocas mais próximas. 4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. 5. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. 6. Sentença reformada.(AC 200603990296118, JUIZ RAUL MARIANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 29/10/2008)Nesse contexto, a conclusão inarredável é de que não ficou devidamente comprovado o exercício de atividade rural no período declinado na peça inaugural, eis que os depoimentos das testemunhas que, em tese, poderiam convalidar o princípio de prova material (certidão de casamento realizado em 1961 - fl. 10), revelaram-se notadamente vagos e frágeis.Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de consequência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000258-94.2010.403.6125 (2010.61.25.000258-4) - AURORA DA SILVA PALOMARES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que iniciou atividade rural ainda no período da infância, juntamente com seus pais, na região de Ourinhos-SP, em regime de economia familiar até a época na qual se casou. Ao depois, continuou na região de Ourinhos na lida rural, notadamente na Usina São Luiz, Fazenda Santana e Fazenda Santa Lucia. Informa que chegou a trabalhar com registro como rurícola na região de Jaú-SP. Em Ourinhos, sem registro em carteira de trabalho, trabalhou até a aproximadamente 4 (quatro) anos, quando parou devido à idade avançada. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-12).O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 16). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 22-27). Sem preliminares, a autarquia requer a improcedência da presente ação e aduz que a parte autora não juntou aos autos qualquer prova material do trabalho como rurícola. Juntou documentos (fls. 28-32). Sobreveio réplica nas fls. 34-35. Especificadas as provas a produzir, o juízo deferiu a realização da prova oral (fl. 37). A parte autora e suas testemunhas (02) prestaram depoimentos em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal, por meio de gravação audiovisual; ainda na mesma audiência as partes apresentaram memoriais remissivos (fl. 43-61). Foram juntados documentos nesta oportunidade (fls. 48-60). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de maio de 2011 (fl. 62).É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade rural, formulado por pessoa do sexo feminino.2.1. Do mérito Prescrição.Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.Mérito propriamente ditoAté o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais.Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social

Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (julgado ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentação por idade rural. A parte autora, nascida em 07.02.1949, filha de Manoel Messias da Silva e Paulina Pereira da Silva (fl. 09), alega ter exercido atividade na lida rural. O INSS teve oportunidade de examinar administrativamente a pretensão da parte autora, cujo requerimento administrativo deu-se em 15.10.2009 (fl. 08), todavia, não reconheceu o direito ao benefício, [...] que após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício por não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária (fl. 08). No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 09 que a parte autora completou a idade mínima necessária (55 anos) em 07.02.2004. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 138 meses em 2004. Quanto à prova material, a parte autora apresentou cópia de sua certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com José Palomares em 26.06.1965. No referido documento constam ele lavrador e ela doméstica (fl. 10). Juntou também cópia de sua CTPS demonstrando dois registros como lavradora nos períodos de março de 1984 a junho de 1984 e maio de 1986 a setembro de 1986 (fl. 12), confirmados também pelo documento de fl. 50. Quanto a estes períodos, devidamente anotados em sua CTPS e registrados no banco de dados da autarquia, não há qualquer discussão de sua validade. A certidão de casamento, em tese, pode ser considerada como início de prova material, nada obstante, desde que devidamente consubstanciada pela prova oral. Relativo à prova oral, a parte autora e suas testemunhas (Fláudio P. Santana e Maria Dirce Goulart) prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos à fl. 61. Com efeito, verifica-se que a parte autora mencionou em seu depoimento pessoal trabalho rural (corte de cana) apenas na Usina São Luiz; local onde disse ter trabalhado até 7 (sete) anos atrás. Entretanto, em depoimento pouco convincente, não soube precisar com detalhes como se locomovia até a referida usina, ou seja, não precisou onde era o ponto em que pegava o ônibus, com faz o bóia-fria da região. Informou, também, que trabalhou com o marido, quando era bem nova, depois, não mais laborou como o mesmo em serviço de roça. Disse que ele, depois, iniciou seu trabalho como pedreiro da Prefeitura local. As testemunhas relataram que não trabalharam com a autora na roça; informaram que sendo seus vizinhos, apenas a viram algumas vezes indo trabalhar como bóia-fria. Cabe frisar no caso haver início de prova material relativo ao trabalho campesino desempenhado pela autora quando da época na qual se casou (em 1965). Nesse viés a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido ser extensível a condição de rústica dos trabalhadores rurais as esposas, visto ser bastante comum a designação da atividade das trabalhadoras brasileiras como do lar ou mesmo doméstica. Neste sentido, o seguinte trago julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS. 1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal. 2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de

pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar.3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652591 Processo: 200400534367 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/09/2004, Fonte DJ DATA:25/10/2004 PÁGINA:385 Relator(a) LAURITA VAZ) No caso em apreciação, apenas a certidão de casamento traz a profissão do marido da autora - lavrador. Há a necessidade de os demais elementos contidos nos autos confirmarem esta condição, inclusive após a data do casamento (1965), ou seja, há de ser demonstrado ter a autora exercido atividade rural durante todo o período necessário à obtenção do benefício.No entanto, a própria autora disse que somente trabalhou com o marido quando era bem nova, na época do casamento. Depois não mais. A presunção inicial de trabalho rural é também afastada pela própria autora quando informou que seu marido veio para cidade prestar serviços urbanos, qual seja, pedreiro da Prefeitura de Ourinhos. Tal fato vem confirmado nos autos pelos documentos de fls. 55-60 que demonstram vínculos urbanos do marido, inclusive a aposentadoria como comerciante.Neste sentido cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. 1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rural, vem a exercer posteriormente atividade urbana. Precedentes. 2. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal lhe amplie a eficácia probatória, o que, in casu, não ocorreu. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivo da Constituição da República. 4. Agravo regimental desprovido.(AGA 201001509989, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 29/11/2010)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO INDICANDO A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO CÔNJUGE. POSTERIOR ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO MARIDO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural, não é possível utilizar certidão de casamento, qualificando o cônjuge como lavrador e exercício posterior de atividade urbana, como início de prova material do exercício de atividade rural no período de carência exigido por lei. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200900730163, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 28/06/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Autora completou 55 anos em 1992, mas as provas produzidas não demonstram o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91 (60 meses). II - O início de prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. III - Da pesquisa ao CNIS, extrai-se que o marido da requerente exerceu atividades urbanas, como carpinteiro e recebe aposentadoria por invalidez, como comerciante, desde 03.12.1999, e, ainda, que a própria autora, recebeu auxílio doença, de 08.04.2004 a 22.07.2005, com atividade de comerciante. Acrescente-se, por fim que, a autora informou na inicial que a partir de 2002 passou a contribuir como trabalhador urbano, com a atividade de faxineira, descaracterizando a condição de segurado especial que declarara. IV - Impossível estender-lhe a condição de lavrador do marido, constante da certidão de casamento, como pretende, eis que, os extratos do CNIS demonstram que exerceu atividades urbanas, com cadastro como contribuinte individual, e o cônjuge recebe aposentadoria como comerciante, afastando, dessa maneira, a alegada condição de rural. V - Não restou comprovado o exercício de trabalho rural pelo período de carência legalmente exigido. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido.(AC 200803990420513, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve condenação nesse sentido pela r. sentença. 2. Não faz a parte autora a demonstração do exercício de sua atividade laborativa nas lides rurais pelo período de carência exigido, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95, bem como a teor da tabela constante no art. 142 da supra citada lei. 3. A extensão da qualificação profissional de lavrador do marido, afiançada em tempo remoto, à esposa torna-se impossível, se existente prova contrária, nos autos, no sentido de seu exercício de atividade urbana em épocas mais próximas. 4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, 3º, dessa Lei, que

a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. 5. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. 6. Sentença reformada. (AC 200603990296118, JUIZ RAUL MARIANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 29/10/2008) Nesse contexto, a conclusão inarredável é de que não ficou devidamente comprovado o exercício de atividade rural no período declinado na peça inaugural, eis que os depoimentos das testemunhas que, em tese, poderiam convalidar o princípio de prova material (certidão de casamento realizado em 1966 - fl. 10), revelaram-se notadamente vagos e frágeis. Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de consequência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000260-64.2010.403.6125 (2010.61.25.000260-2) - MARIA NEUSA LOPES SEDASSARI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que iniciou atividade rural ainda no período da infância, juntamente com seus pais, na região de Ibirarema-SP e notadamente na propriedade do Sr. Manoel Teodoro de Mello, dentre outras, inclusive na região de Ourinhos. Após o casamento, continuou na lida rural na região de Ourinhos, residindo e trabalhando no Bairro Água do Jacu, até que se mudou para a propriedade do sogro, onde passou a carpir e cultivar o solo, no regime de economia familiar. Informou que parou de trabalhar há 4 (quatro) anos em razão da idade avançada. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-12). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 16). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 22-27). Sem preliminares, a autarquia requer a improcedência da presente ação e aduz que a parte autora não juntou aos autos qualquer prova material do trabalho como rural. Juntou documentos (fls. 28-30). Sobreveio réplica nas fls. 32-33. Especificadas as provas a produzir, o juízo deferiu a realização da prova oral (fl. 35). A parte autora e suas testemunhas (03) prestaram depoimentos em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal, por meio de gravação audiovisual; ainda na mesma audiência as partes apresentaram memoriais remissivos (fls. 45-59). Foram juntados documentos nesta oportunidade (fls. 50-58). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de maio de 2011 (fl. 60). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade rural, formulado por pessoa do sexo feminino. 2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº

94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentação por idade rural. A parte autora, nascida em 04.08.1949, filha de João Lopes e Clara de Oliveira Lopes (fl. 10), alega ter exercido atividade na lida rural. O INSS teve oportunidade de examinar administrativamente a pretensão da parte autora, cujo requerimento administrativo deu-se em 15.10.2009 (fl. 08), todavia, não reconheceu o direito ao benefício, [...] que após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício tendo em vista que o(a) requerente/instituidor não é SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL na data do requerimento ou do desligamento da última atividade (fl. 08). No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 10 que a parte autora completou a idade mínima necessária (55 anos) em 04.08.2004. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 138 meses em 2004. Quanto à prova material, a parte autora apresentou cópia de sua certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Antonio Sedassari em 27.01.1970. No referido documento constam ele lavrador e ela prendas domésticas (fl. 12). Este documento, em tese, pode ser considerado como início de prova material, nada obstante, desde que devidamente consubstanciada pela prova oral. Relativo à prova oral, a parte autora e suas testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos à fl. 59. Com efeito, a parte autora disse em seu depoimento pessoal ter trabalhado em regime de economia familiar; já as suas testemunhas (Leomar Maria de Oliveira e Maria Rosana Areão Lopes) confirmaram o trabalho rural da autora no sítio do sogro dela. Por outro lado, também, informaram que, há mais ou menos 20 anos, a autora mora na cidade, pois o marido passou a trabalhar na Prefeitura de Ourinhos, mas a esposa/autora continuou indo ao sítio para trabalhar. Cabe frisar no caso, haver início de prova material relativo ao trabalho campesino desempenhado pela autora quando da época na qual se casou (em 1970). Nesse viés a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido ser extensível a condição de rurícola dos trabalhadores rurais as esposas, visto ser bastante comum a designação da atividade das trabalhadoras brasileiras como do lar ou mesmo doméstica. Neste sentido, o seguinte trago julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS. 1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal. 2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. 3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652591 Processo: 200400534367 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/09/2004, Fonte DJ DATA: 25/10/2004 PÁGINA: 385 Relator(a) LAURITA VAZ) No caso em apreciação, apenas a certidão de casamento traz a profissão do marido da autora - lavrador. Há a necessidade de os demais elementos contidos nos autos confirmarem esta condição, inclusive após a data do casamento (1970), ou seja, há de ser demonstrado ter a autora exercido a atividade rural durante todo o período necessário à obtenção do benefício. Notadamente, ainda que se pudesse considerar os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas, não se pode acolhê-los sem um início de prova material, consoante entendimento sedimentado no âmbito do egrégio STJ, posto que apenas a prova testemunhal não tem quilate para fazer prova do tempo de serviço para fins previdenciários. Embora a certidão de casamento sirva a este fim, diz respeito a década de 1970 e, pelos depoimentos, a autora mora na cidade há aproximadamente de 20 anos. A própria autora diz que a venda de algodão do sítio provavelmente era documentada, mas nada apresentou como elemento de prova neste sentido. Não se há negar que a autora, de fato, trabalhou na agricultura na época de seu casamento. Entretanto, posteriormente com a mudança para a cidade, local em que seu marido passou a laborar com vínculo urbano, deixou a atividade rural. Falta prova (início) de atividade rural da autora depois do casamento; pelo contrário, verifica-se nos autos o fato de o marido dela (que constava como lavrador

na certidão de casamento) estar prestando serviços urbanos desde pelo menos 1986 (fl. 55). Neste sentido cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. 1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. Precedentes. 2. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal lhe amplie a eficácia probatória, o que, in casu, não ocorreu. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivo da Constituição da República. 4. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001509989, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 29/11/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO INDICANDO A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO CÔNJUGE. POSTERIOR ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO MARIDO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural, não é possível utilizar certidão de casamento, qualificando o cônjuge como lavrador e exercício posterior de atividade urbana, como início de prova material do exercício de atividade rural no período de carência exigido por lei. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200900730163, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 28/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Autora completou 55 anos em 1992, mas as provas produzidas não demonstram o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91 (60 meses). II - O início de prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. III - Da pesquisa ao CNIS, extrai-se que o marido da requerente exerceu atividades urbanas, como carpinteiro e recebe aposentadoria por invalidez, como comerciário, desde 03.12.1999, e, ainda, que a própria autora, recebeu auxílio doença, de 08.04.2004 a 22.07.2005, com atividade de comerciário. Acrescente-se, por fim que, a autora informou na inicial que a partir de 2002 passou a contribuir como trabalhador urbano, com a atividade de faxineira, descaracterizando a condição de segurado especial que declarara. IV - Impossível estender-lhe a condição de lavrador do marido, constante da certidão de casamento, como pretende, eis que, os extratos do CNIS demonstram que exerceu atividades urbanas, com cadastro como contribuinte individual, e o cônjuge recebe aposentadoria como comerciário, afastando, dessa maneira, a alegada condição de rurícola. V - Não restou comprovado o exercício de trabalho rural pelo período de carência legalmente exigido. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido. (AC 200803990420513, JUÍZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/03/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve condenação nesse sentido pela r. sentença. 2. Não faz a parte autora a demonstração do exercício de sua atividade laborativa nas lides rurais pelo período de carência exigido, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95, bem como a teor da tabela constante no art. 142 da supra citada lei. 3. A extensão da qualificação profissional de lavrador do marido, afiançada em tempo remoto, à esposa torna-se impossível, se existente prova contrária, nos autos, no sentido de seu exercício de atividade urbana em épocas mais próximas. 4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispoendo o art. 55, 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. 5. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. 6. Sentença reformada. (AC 200603990296118, JUIZ RAUL MARIANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 29/10/2008) Nesse contexto, a conclusão inarredável é de que não ficou devidamente comprovado o exercício de atividade rural no período declinado na peça inaugural, não havendo que se aceitar a prova exclusivamente testemunhal. Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de conseqüência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da

Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000268-41.2010.403.6125 (2010.61.25.000268-7) - EMILIA SANCHES GARCIA FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que iniciou atividade rural ainda no período da infância, juntamente com seus pais, na região de Cambará-PR e notadamente na propriedade da Família Papa até na época na qual se casou. Mencionou que, após o casamento, continuou na lida rural nessa mesma região. Ao depois, já morando em Ourinhos-SP, permaneceu trabalhando como volante/bóia-fria, tendo parado de laborar na roça há 8 (oito) anos, devido à idade avançada. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-10).O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 14). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 18-20). Sem preliminares, a autarquia requer a improcedência da presente ação e aduz que a parte autora não juntou aos autos qualquer prova material do trabalho como rurícola. Juntou documentos (fls. 21-25). Sobreveio réplica nas fls. 31-32. Especificadas as provas a produzir, o juízo deferiu a realização da prova oral (fl. 33). A parte autora e suas testemunhas (02) prestaram depoimentos em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal, por meio de gravação audiovisual; ainda na mesma audiência as partes apresentaram memoriais remissivos (fl. 42-45). Foram juntados documentos nesta oportunidade (fls. 47-63). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de maio de 2011 (fl. 64).É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃOCuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade rural, formulado por pessoa do sexo feminino.2.1. Do méritoPrescrição.Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observe, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.Mérito propriamente ditoAté o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais.Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Da atividade rural:Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91).Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indisputável a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais

familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentação por idade rural. A parte autora, nascida em 30.11.1945, filha de Gregório Sanches La Paz e Emília Garcia Garrido (fl. 09), alega ter exercido atividade na lida rural. O INSS teve oportunidade de examinar administrativamente a pretensão da parte autora, cujo requerimento administrativo deu-se em 28.09.2009 (fl. 08), todavia, não reconheceu o direito ao benefício, [...] que após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício tendo em vista não ter comprovado a carência exigida, pois foi comprovado apenas 005 contribuições mensais, número inferior às 180 contribuições mensais exigíveis (fl. 08). No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 09 que a parte autora completou a idade mínima necessária (55 anos) em 30.11.2000. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 114 meses em 2000. Quanto à prova material, a parte autora apresentou cópia de sua certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com José Nunes Ferreira em 09.05.1966. No referido documento constam ele lavrador e ela doméstica (fl. 10). Este documento, em tese, pode ser considerado como início de prova material, nada obstante, desde que devidamente consubstanciada pela prova oral. Relativo à prova oral, a parte autora e suas testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos à fl. 63. Com efeito, a parte autora disse em seu depoimento pessoal ter trabalhado como rurícola por cerca de 20 anos tendo mencionado o labor na fazenda de propriedade de José Papa, em Cambará/PR. Também disse que desde o ano de 2.000 não mais trabalha. Afirmou ainda que seu marido trabalhou como motorista e como mecânico, portanto, não tendo ele mais laborado em serviço de roça. A testemunha Aparecida Pereira Côco disse que a autora, após se casar, foi trabalhar em outro local, onde morava o sogro dela (autora), mas que seu marido era motorista de táxi. Já a testemunha Abel Vitoriano Campos informou que o marido da autora trabalhava como motorista de táxi. Quanto a eventual trabalho da autora em serviço rural, nada de relevante foi informado por ele. Cabe frisar no caso, haver início de prova material relativo ao trabalho campesino desempenhado pela autora quando da época na qual se casou (em 1966). Nesse viés a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido ser extensível a condição de rurícola dos trabalhadores rurais as esposas, visto ser bastante comum a designação da atividade das trabalhadoras brasileiras como do lar ou mesmo doméstica. Neste sentido, o seguinte trago julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS. 1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal. 2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. 3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652591 Processo: 200400534367 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/09/2004, Fonte DJ DATA: 25/10/2004 PÁGINA: 385 Relator(a) LAURITA VAZ) No caso em apreciação, apenas a certidão de casamento traz a profissão do marido da autora - lavrador. Há a necessidade de os demais elementos contidos nos autos confirmarem esta condição, inclusive após a data do casamento (1966), ou seja, há de ser demonstrado ter a autora exercido atividade rural durante todo o período necessário à obtenção do benefício. No entanto, a presunção inicial de trabalho rurícola é afastada pela própria autora em depoimento pessoal, bem como pelas testemunhas, quando informaram que o marido da autora prestou serviços urbanos, principalmente como motorista de táxi. Tal fato vem confirmado nos autos pelos documentos de fls. 52-62 que demonstram recolhimentos como contribuinte individual e autônomo (condutor de veículos, fl. 60), inclusive teve a sua aposentadoria como comerciante (fl. 62). Neste sentido cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/ Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. 1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. Precedentes. 2. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal lhe amplie a eficácia probatória, o que, in casu, não ocorreu. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivo da Constituição da República. 4. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001509989, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA,

29/11/2010)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO INDICANDO A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO CÔNJUGE. POSTERIOR ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO MARIDO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural, não é possível utilizar certidão de casamento, qualificando o cônjuge como lavrador e exercício posterior de atividade urbana, como início de prova material do exercício de atividade rural no período de carência exigido por lei. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200900730163, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 28/06/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Autora completou 55 anos em 1992, mas as provas produzidas não demonstram o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91 (60 meses). II - O início de prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. III - Da pesquisa ao CNIS, extrai-se que o marido da requerente exerceu atividades urbanas, como carpinteiro e recebe aposentadoria por invalidez, como comerciário, desde 03.12.1999, e, ainda, que a própria autora, recebeu auxílio doença, de 08.04.2004 a 22.07.2005, com atividade de comerciário. Acrescente-se, por fim que, a autora informou na inicial que a partir de 2002 passou a contribuir como trabalhador urbano, com a atividade de faxineira, descaracterizando a condição de segurado especial que declarara. IV - Impossível estender-lhe a condição de lavrador do marido, constante da certidão de casamento, como pretende, eis que, os extratos do CNIS demonstram que exerceu atividades urbanas, com cadastro como contribuinte individual, e o cônjuge recebe aposentadoria como comerciário, afastando, dessa maneira, a alegada condição de rurícola. V - Não restou comprovado o exercício de trabalho rural pelo período de carência legalmente exigido. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido.(AC 200803990420513, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve condenação nesse sentido pela r. sentença. 2. Não faz a parte autora a demonstração do exercício de sua atividade laborativa nas lides rurais pelo período de carência exigido, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95, bem como a teor da tabela constante no art. 142 da supra citada lei. 3. A extensão da qualificação profissional de lavrador do marido, afiançada em tempo remoto, à esposa torna-se impossível, se existente prova contrária, nos autos, no sentido de seu exercício de atividade urbana em épocas mais próximas. 4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. 5. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. 6. Sentença reformada.(AC 200603990296118, JUIZ RAUL MARIANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 29/10/2008)Nesse contexto, a conclusão inarredável é de que não ficou devidamente comprovado o exercício de atividade rural no período declinado na peça inaugural, eis que os depoimentos das testemunhas que, em tese, poderiam convalidar o princípio de prova material (certidão de casamento realizado em 1966 - fl. 10), revelaram-se notadamente vagos e frágeis.Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de consequência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000305-68.2010.403.6125 (2010.61.25.000305-9) - APARECIDA DONIZETI DA SILVA(SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Cuida-se de ação previdenciária, de rito ordinário, proposta por APARECIDA DONIZETI DA SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício do auxílio-doença e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 17-70).O Setor de Distribuição - SEDI - apresentou a relação de prováveis prevenções (fl. 71), o que foi certificado pela Secretaria que juntou documentos (fls. 75-84).Intimada por duas vezes para esclarecer a propositura da presente demanda, a patrona da parte autora justificou dizendo haver problemas de saúde da autora que não foram relacionados na demanda anterior (fls. 89-94).O presente feito foi ainda suspenso a fim de que a autora requeresse o benefício previdenciário administrativamente (fl. 95). No entanto, a autora não se manifestou.Às fls. 98-106 a Secretaria do Juízo juntou aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida pelo Juízo Especial de Avaré-SP no feito apontado no termo de prevenção.É o suficiente

relatório. Decido. 2. Fundamentação: De início friso que, compulsando a presente ação ordinária e os termos da petição inicial e da sentença dos autos de n. 2009.63.08.004408-3, JEF/Avaré-SP, este último objeto do termo de prevenção anexado nas fls. 71/72, vislumbro a ocorrência do instituto da coisa julgada. Pelo citado termo de prevenção contata-se haver a parte autora proposto em julho de 2009 perante o Juizado Especial Federal de Avaré-SP, uma ação previdenciária objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em razão do ato administrativo de indeferimento ocorrido em fevereiro de 2008. Nos presentes autos, observo que o motivo ensejador do benefício previdenciário, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (causa de pedir próxima), cinge-se, essencialmente, nos supostos problemas psíquicos da autora (causa de pedir remota), o que também pode ser verificado, com acuidade, nos autos que tramitaram em Avaré-SP. Cabendo ainda frisar que as duas petições iniciais foram subscritas pelo mesmo procurador judicial. Como sabido a causa de pedir desdobra-se em causa de pedir remota, que diz respeito aos fatos que embasam a pretensão, e causa de pedir próxima, que é a repercussão jurídica gerada por estes fatos. No caso, os fatos descritos nas ações em comento são, ontologicamente, idênticos (causa de pedir remota = igual indeferimento administrativo no âmbito do INSS em 2008). No entanto, observo que a petição inicial deste feito (fls. 02-15) e daquele proposto em Avaré-SP (fls. 98-104), são idênticas. Além disso, não comprovou a autora, mesmo intimada para tanto, que se insurge contra novo indeferimento administrativo do réu. Daí se conclui que as duas ações judiciais, efetivamente, dizem respeito ao mesmo ato administrativo: o indeferimento ocorrido em o ano de 2008. E mais: os documentos juntados às fls. 19-70 possuem datas anteriores à propositura da ação em Avaré-SP. Se houve piora nas condições de saúde da autora, como alegado, deveria ter trazido documentos com a inicial que comprovassem esta situação, bem como a comprovação de que com esta nova documentação requereu administrativamente o benefício. Por fim, os documentos de fls. 91-94 não se prestaram a este fim, especialmente porque posteriores à propositura desta ação. Ademais, conforme se verifica da consulta processual em anexo a este julgado, extraído do sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a anterior ação JEF n. 0004408-88.2009.403.6308 já teve seu trânsito em julgado certificado na data de 30.04.2010. Desse modo, resta caracterizada o instituto da coisa julgada, matéria reconhecível de ofício, consoante preceitua o artigo 301, 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, 3º, do Estatuto Processual. Neste sentido os julgados do TRF/ Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, V, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17 DO CPC. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - No caso em exame, verifica-se a existência de outra demanda previdenciária, na qual há a identidade de partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, sendo que na primeira demanda foi julgada improcedente a postulação, inclusive com trânsito em julgado. II - A alegação do recorrente de que os pedidos são diversos não merece prosperar, visto que, em verdade, pretende-se, em ambos os processos, o reconhecimento do exercício de labor insalubre no período de 17.11.1977 a 31.12.1992, junto à Telesp, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. III - Afastada, no entanto a multa por litigância de má-fé fixada pelo magistrado a quo, uma vez que não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC. IV - Não há condenação aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 200861830015607, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/08/2009) (sem o destaque) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. COISA JULGADA. I. É vedado à parte autora requerer ao Poder Judiciário que se manifeste novamente sobre questão já examinada. II. Verificando-se no caso em questão a identidade de partes, causa de pedir e pedido, visando o mesmo efeito jurídico da demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, configurada está a ofensa à coisa julgada material, impondo-se a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito (artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil). III. Agravo a que se nega provimento. (AC 200203990466158, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/12/2010) 3. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve sequer a citação da autarquia-ré. Custas processuais, na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000325-59.2010.403.6125 (2010.61.25.000325-4) - ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Requereu assistência judiciária gratuita e juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-14). Pelo despacho da fl. 20 foi concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação da empresa pública federal-ré. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 26-41). Juntou documentos nas fls. 42-44 e 47-48. Réplica às fls. 49-52. Instada pelo despacho de fl. 53, a parte autora manifestou-se à fl. 55. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 12 de abril de 2011 (fl. 58). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s)

vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que a parte-autora firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão (fls. 42-43) e, ainda, pelas cópias dos Termos de Adesão (fls. 48). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques) **EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo****

documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas processuais na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000355-94.2010.403.6125 (2010.61.25.000355-2) - JOSE ANTONIO ZANDONA X MARCO ANTONIO ALVES FERREIRA X MARLI APARECIDA DE FARIAS (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Requereu assistência judiciária gratuita e juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-29). Pelo despacho da fl. 40 foi concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação da empresa pública federal-ré. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 49-62). Juntou documentos nas fls. 63-69. Réplica às fls. 72-75. Conclusos os autos, os presentes autos foram baixados em diligência para que a CEF juntasse eventual termo de adesão dos autores (fl. 77). Instada para tanto, a instituição financeira juntou os documentos pertinentes às fls. 79-80 e 83-87. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 12 de abril de 2011 (fl. 90). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que a parte-autora firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão (fls. 63-68) e, ainda, pelas cópias dos Termos de Adesão (fls. 84-87). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na

forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência deveriam ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de

hipossuficiência. Custas processuais na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000397-46.2010.403.6125 (2010.61.25.000397-7) - REGINA CAVALIERI BERMEJO (SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação de fl. 122, tendo em vista a devolução da carta precatória (fls. 261-272), intime-se as partes para apresentar alegações finais. Int.

0000490-09.2010.403.6125 - LOUDES FERNANDES X SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA X SOLANGE DE OLIVEIRA (SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0000532-58.2010.403.6125 - MARIA CRISTINA SILVA DA CRUZ (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 68-72) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à autarquia ré o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Int.

0000543-87.2010.403.6125 - ANISIO PEREIRA ALVES X CARLOS VIEIRA DE AQUINO (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0000652-04.2010.403.6125 - MOACIR LOPES X DORALICE LETERE LOPES (SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança nº. 013.00062687-2, no mês de janeiro/fevereiro de 1991 e de fevereiro/março de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 20,21% e 21,87%). Extrato(s) de conta juntado(s) na(s) fl(s). 16-17. Citada, a ré ofereceu contestação pedindo a improcedência da ação (fls. 34-53). Réplica nas fls. 58-77. Vieram os autos conclusos para sentença em 09 de maio de 2011 (fl. 78). É o breve relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: ilegitimidade de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser

obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN).Por tais razões afastou a preliminar.Prejudicial de Mérito: PrescriçãoAfastou a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916:AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito propriamente ditoO contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie e vigentes neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor.De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.Do expurgo de janeiro/fevereiro/março/1991 (Plano Collor II)O pedido não procede, senão vejamos.IPC - Janeiro/1991 (20,21%) Referente ao índice de 20,21%, pleiteado pela parte autora, prevalece a orientação no sentido da validade da TRD como fator aplicável aos saldos de ativos financeiros não bloqueados pelo Plano Collor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Precedente: TRF/3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1235462. Processo: 200661230002873 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJF3 DATA:18/11/2008. Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA.IPC - Fevereiro e Março/1991 (21,87%)No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei nº 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Neste sentido, o artigo 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal:Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há falar em burla ao direito adquirido do requerente.Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 152044:Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ):(....)A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13).São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização

anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Em igual sentido encontram-se os julgados do TRF da Terceira Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Assentado, pela Turma, a propósito do índice de correção monetária, que compete ao legislador fixá-lo, o que se concretizou, considerando o devido processo legal, sem que se possa invocar ofensa ao direito de propriedade, ou instituição de confisco ou empréstimo compulsório, para afastar ou impedir a alteração da regra legal que, não tendo retroagido a período consumado, tampouco rompeu com os valores da segurança jurídica (ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada), sendo, ademais, aplicada a lei de forma tanto objetiva como uniforme. 2. Note-se, finalmente, que a interpretação adotada configura, sim, jurisprudência consolidada, tanto do Supremo Tribunal Federal, como do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da validade da aplicação do IPC até junho/90, nos termos da legislação impugnada, sem ofensa a preceito constitucional ou legal, de espécie alguma, não se justificando, pois, a reforma preconizada no presente recurso. 3. Conforme reiteradamente decidido, inclusive nesta Turma, encontra-se consagrado no âmbito desta E. Corte o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91) (AC nº 2008.61.06005868-7). 4. Agravo inominado desprovido. (Processo AC 200861110017870, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1454734, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/12/2009 PÁGINA: 435) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTES. STF. STJ. I. No que se refere a janeiro e fevereiro de 1991, é de ser observada a incidência do BTNF e da TRD. Precedentes (STJ: RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006; e TRF3: AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009; AC nº 2007.61.00.028890-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18.11.2008). II. Apelação improvida. (Processo AC 200661110023381, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245473, Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 221) 3. DISPOSITIVO Posto isso, afasto a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e solução o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000716-14.2010.403.6125 - MARILTON BENEDITO DA COSTA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte autora acima indicada, com qualificação na peça inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão do benefício por ele recebido - auxílio-doença. Pretende a autora ter seu benefício calculado a fim de que seja observado o disposto no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8.213/91 para que sejam selecionados apenas 80% dos maiores salários de contribuição que formam o período básico de cálculo, pois o réu teria, erroneamente, feito o cálculo pela média aritmética simples de 100% dos salários de contribuição do período, o que teria reduzido o valor da renda inicial. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08-12). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Regularmente citado (fl. 22 verso), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta por meio de contestação (fls. 23-27). Preliminarmente, aduz a prescrição das eventuais diferenças financeiras devidas pela Previdência Social, que deverão limitar-se ao quinquídio legal anterior ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos nas fls. 28-41. Sobreveio réplica nas fls. 44-50. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 12 de abril de 2011 (fl. 52). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, acolho a preliminar argüida pelo INSS para reconhecer a prescrição, não do fundo de direito, que não ocorre em se tratando de benefício de prestação continuada, mas das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Quanto ao cálculo do benefício. A parte autora é titular do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.537.355-3) com DIB em 05.07.2005 (conforme documento de fl. 41).

*****O pedido autoral consiste em ver revisada a RMI para ter seu benefício calculado nos termos da legislação vigente anteriormente à Lei 9.876/99, publicada em 29.11.1999, pois, quando da alteração

normativa, supostamente, já preenchia todos os requisitos necessários para aposentadoria. Pois bem. A partir de 29.11.1999, início de vigência da Lei nº 9.876/99, verifica-se três situações distintas, a saber: i) para o segurado filiado à Previdência Social a partir de 29.11.1999 aplica-se o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, ou seja, média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; ii) para o segurado filiado à Previdência Social até 28.11.1999 aplica-se o disposto no artigo 3º, da Lei nº 9.876/99, ou seja, média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a no mínimo, 80% de todo o período contributivo, decorridos desde a competência de julho de 1994, até o mês anterior ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento; iii) para o segurado que até o dia 28.11.1999 tenha cumprido os requisitos para concessão do benefício ficou assegurado o cálculo do valor inicial segundo as regras até então vigentes, considerando-se como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores àquela data, observado o 2º, do artigo 35, do Decreto nº 3.048/99, e assegurada a opção pelo cálculo na forma do artigo 188-A, se mais vantajoso (artigo 188-B, do Decreto nº 3.265/99). Nesse contexto, é certo que, na órbita da administração previdenciária federal, em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se por normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos. Neste mesmo sentido veja-se paradigma extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Constitucional. previdenciário. salário de benefício. cálculo. salário-de-contribuição. teto-limite. dez salários-mínimos. - O regime jurídico contraprestacional, que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito à inalterabilidade do regime de contribuições. - Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos. - Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, manifestamente incompatível como a regra do artigo 202, da CF/88, que determina a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição. - Recurso especial não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 232886, Processo: 199900880773 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/03/2000, Relator(a) VICENTE LEAL) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91. - Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal. - Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos. - O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão. - Recurso especial não conhecido. (RESP 200000800139, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, 23/04/2001) Assim, o valor inicial do benefício deve ser calculado segundo a legislação em vigor no momento em que se reúnem os requisitos à concessão, qual seja, a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, observando-se na RMI o período básico de cálculo e os critérios em vigor na época da concessão da aposentadoria citada. No caso concreto destes autos, o(a) segurado(a), ora autor(a), teve calculado a sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB/42.127.463.264-9, com DIB em 06.03.2003 (fls. 26-27), com a fórmula de cálculo instituída pela legislação vigente à época da concessão. Com efeito, conforme se extrai dos informes prestados pela Contadoria Judicial, que fará parte integrante desta sentença, [...] a Autora obteve sua aposentadoria por tempo de contribuição em 06.03.2003, nos termos da Lei 9.876/99, visto que acarretou em uma renda mensal inicial mais vantajosa [...]. Destarte, infere-se que, de fato, houve a estrita observância dos critérios legais, quando da avaliação da RMI do benefício previdenciário, e somente após simulação da melhor forma de cálculo, efetivamente, fora concedido a respectiva aposentadoria à parte autora. Logo, o pleito em apreço não merece subsistir, eis que a revisão do benefício previdenciário da demandante - NB 127.463.264-9 - pelas regras anteriores à vigência da Lei nº 9.876/99, lhe proporcionará uma RMI menor àquela efetivamente concedida. Assim, a improcedência do pedido autoral formulado nestes autos é medida que se impõe. Nesse sentido, transcrevo ementa do julgado proferido no âmbito de nosso egrégio TRF/ Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA- APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do

benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tabela de mortalidade - necessária ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que a incidência deste é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tabela de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tabela de mortalidade, nas hipóteses em que a tabela superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tabela de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830123135, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) (destaquei).3. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconhecida prescrição quinquenal, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessitado, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000794-08.2010.403.6125 - NEIDE SILVA BRESSANIN(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 70-73) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à autarquia ré o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Int.

0000927-50.2010.403.6125 - CESAR MOUSKOSFSK PIVETTA X CLARIANE MOUSKOSFSK PIVETTA(SP229240 - GILSON RUBENS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO CASSIO DA SILVA PIVETTA - MENOR (SILVANA DA SILVA)(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de ação de prestação de contas proposta pelos autores, acima nominados, contra a CAIXA e Pedro Cássio da Silva Pivetta, menor representado por Silvana da Silva. O presente procedimento especial de jurisdição contenciosa foi inicialmente ajuizado perante o juízo estadual de Ipaussu, São Paulo, aquele juízo, posteriormente, declinou da competência e remeteu o procedimento para a justiça federal em Ourinhos-SP (fl. 18 e 21). Em síntese, os autores alegam que são filhos de Cleusa Mouskosfk com Cassio Roberto Pivetta, falecido em setembro de 2009. Narram, também, que seu falecido pai teve outro filho, Pedro Cassio da Silva Pivetta, fruto do segundo casamento com Silvana da Silva. Esclarecem os autores que seu pai não deixou bens a inventariar, porém existia em sua conta fundiária a importância de R\$ 7.015,88, a qual foi resgatada por Silvana da Silva, mãe e representante legal de seu irmão menor, Pedro Cassio. Sustentam os autores que o réu não dividiu a importância recebida entre todos os herdeiros, em desrespeito ao direito de herança. Aduzem, ainda, que procurada a ré CAIXA, receberam a resposta de que nada poderia fazer, pois a conta do FGTS do falecido encontrava-se zerada. Em consequência, requerem que os réus prestem as contas necessárias relativas ao levantamento efetuado na conta fundiária do falecido Cassio Roberto. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 5-16. A CAIXA apresentou contestação às fls. 27-31. Preliminarmente, alegou a falta de adequada representação processual do menor que figura como parte na presente lide; a ilegitimidade passiva ad causam e a falta de interesse de agir dos autores por inadequação da via eleita, além de requerer a denunciação da lide ao herdeiro Pedro Cassio da Silva. No mérito, sustenta que não deve prestar contas aos autores, uma vez que segundo a Lei n. 6.858/80, em caso de falecimento de titular de conta fundiária, o levantamento deve ser autorizado aos dependentes habilitados perante a Previdência Social. Assim, realizada pesquisa no cadastro do FGTS, e encontrado como dependente apenas o réu Pedro Cassio, afirma que o levantamento foi autorizado de forma regular. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido inicial com relação à CAIXA. Para tanto, aduz que o levantamento da conta fundiária foi autorizado porque o réu Pedro Cassio era o único dependente habilitado, razão pela qual a conduta adotada pela instituição-ré teria sido correta, de acordo com a legislação de regência. Relativamente ao réu Pedro Cassio, sustenta o MPF que deve ser determinada sua exclusão da lide, uma vez que os autores somente formularam pedidos com relação a ré CAIXA (fls. 54-55). A certidão, à fl. 57, noticia que os autores afirmaram não possuírem condições para regularizarem suas representações processuais, necessitando da nomeação de um advogado dativo. É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, concedo aos autores o benefício da justiça gratuita. O artigo 914 do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 914. A ação de prestação de contas competirá a quem tiver: I - o direito de exigir-las; II - a obrigação de prestá-las. No presente caso, é evidente que a CAIXA não tem obrigação na prestação de contas como pretende a parte autora. Vejamos. O artigo 1.º, caput, da Lei n. 6.858/80 disciplina que os valores devidos

pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. In casu, conforme o documento da fl. 39, constava como dependente do segurado da Previdência Social, Cassio Roberto Pivetta, apenas o menor Pedro Cassio da Silva Pivetta. Em decorrência, a CAIXA, autorizou que sua mãe e representante legal, Silvana da Silva, efetuasse o levantamento do saldo existente na conta fundiária do falecido. Logo, não houve por parte da CAIXA descumprimento de norma atinente ao procedimento de levantamento da conta fundiária que a torne legitimada passivamente na presente demanda. A prevalecer a tese da parte autora, o que se não admite, todos os casos de saque/levantamento de valores constantes de contas no Fundo de Garantia teria aquela empresa pública federal de prestar contas a conveniência de supostos interessados. Voltando ao debate no caso concreto dos presentes autos, tenho que a CAIXA, pelo contrário do afirmado pelo requerente, tomou toda a precaução necessária antes de autorizar o saque do saldo da conta do FGTS de pessoa falecida. Nesse sentido, o julgado abaixo colhido na jurisprudência do TRF/Terceira Região pontifica: **AÇÃO ORDINÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF CONFIGURADA, PARA O DEBATE VENTILADO - FGTS - SAQUE EFETIVADO PELA VIÚVA, ESTA A FIGURAR EM CERTIDÃO DO INSS COMO ÚNICA DEPENDENTE DO DE CUJUS, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, IV, LEI 8.036/90, E ARTIGO 1º, LEI 6.858/80 - CASAMENTO SOB O REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS - INOPONIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE ECONÔMICA PARA O SAQUE DEFLAGRADO, POIS OBSERVANTE A CEF AO DISPOSTO NA NORMA DE REGÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. (...).** 4. Defendem que, pela norma civil, a segunda esposa, Massako Iguchi Harada, não possuía direito sobre os bens do de cujus, destacando-se que a primeira esposa do senhor Miyoshi já era falecida. Por outro lado, dispõe a Lei 8.036/90 sobre as hipóteses de saque, havendo previsão específica para os casos de falecimento. 5. Cristalino que as normas de regência a fincarem como legitimados, ao recebimento do FGTS, os dependentes do extinto, tomando-se por base aqueles habilitados pela Previdência Social. 6. A documentação coligida pela CEF a demonstrar estrita observância ao critério legalmente previsto, vez que a solicitação de saque do FGTS, a ter sido alicerçada por certidão emitida pela Previdência Social, constando como dependente do senhor Miyoshi unicamente a figura de sua segunda mulher, Massako Iguchi, procedendo o funcionário da parte ré/apelante à confirmação da veracidade daquela certidão apresentada, portanto seguiu a instituição financeira estritamente ao mandamento legal, para fins de apuração de legitimação do interessado no saque do Fundo. 7. Distinção deve ser feita para o peculiar cenário em desfile: pela norma civilística, extirpe de dúvida não possua a senhora Massako direitos sucessórios sobre os bens deixados pelo senhor Miyoshi; todavia, a Lei 8.036/90, norma especial a regulamentar as hipóteses de saque do FGTS, em primeiro plano já a estipular que o saque poderá ser realizado pelo dependente indicado pela Previdência Social, como se deu nos autos. 8. Descabido imputar à CEF responsabilidade pelo saque efetuado, vez que não agiu ao arrepio da lei, ao contrário, atendeu à específica legislação de regência, não se traduzindo a presente na via adequada para potencial discussão dos postulantes em face da titular do saque, por patente. Precedente. 9. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, ausente reflexo sucumbencial, consoante o artigo 29-C, Lei 8.036/90. (TRF/3ª Região, AC n. 1121363, DJF3 CJ1 7.10.2010, p.152) Com efeito, não é possível imputar à CAIXA responsabilidade pelo saque efetuado pelo réu Pedro Cássio Pivetta. Daí decorre que a CAIXA não tem o dever de prestar contas, conforme pleiteado pelos requerentes na petição inicial. Portanto, diante de tais argumentos a CAIXA não é parte legítima para figurar no pólo passivo, razão pela qual determino sua exclusão da lide, devendo a Secretaria proceder às retificações necessárias. Excluída a CAIXA da lide, não remanesce mais a competência federal para o processamento e o julgamento da presente ação. Por consequência, determino a devolução desta ação de prestação de contas para a egrégia justiça estadual paulista, Vara Cível da Comarca de Ipaussu-SP. Condene a parte autora em honorários de advogado em favor da CEF que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), entretanto, em decorrência da justiça gratuita deferida acima fica esta condenação suspensa. Ressalvo, desde já, para o caso daquele digno Juízo entenda de modo diverso, que então encaminhe os presentes autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, servindo esta decisão como razões de suscitação de conflito negativo de competência. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após, cumpra-se remetendo os autos, conforme decido acima, e dando-se baixa na distribuição deste juízo federal.

0000982-98.2010.403.6125 - MARIA DE CASSIA SOUZA JUNQUEIRA(SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão retro, dou por preclusa a produção da prova oral pela parte autora. No tocante ao quanto requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 64, entendo como desnecessária a oitiva da testemunha, em vista dos documentos carreados aos autos. Nesse contexto, tratando-se de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001037-49.2010.403.6125 - ORDALICIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando-se os documentos juntados às fls. 110-118, providencie a CEF o(s) termo(s) de adesão, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Int.

0001052-18.2010.403.6125 - BEATRIZ LOPES CARDOSO - MENOR (MONICA SANCHES DE FARIA) X MONICA SANCHES DE FARIA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001148-33.2010.403.6125 - MILTON CESAR MIOTO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando-se os documentos juntados às fls. 55-57, providencie a CEF o(s) termo(s) de adesão, no prazo de 10 (dez) dias.Ato contínuo, intime-se a subscritora da contestação para que aponha sua assinatura na petição de fls. 42-54, posto que se encontra apócrifa.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Int.

0001205-51.2010.403.6125 - MARIA RUTH VASQUES BENEDITO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 58-61) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à autarquia ré o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Int.

0001220-20.2010.403.6125 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0001249-70.2010.403.6125 - PAULINO CHIZUO ONO(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 1062-1075), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001333-71.2010.403.6125 - VANISE PERINO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0001342-33.2010.403.6125 - CLOVIS WILLIAN ORIHASHI DOS SANTOS(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 108-122), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001347-55.2010.403.6125 - WALTER AUGUSTO DE CARVALHO X MARIO AUGUSTO DE CARVALHO(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 793-806), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001364-91.2010.403.6125 - MARCOS ANTONIO PERINO X ANGELINA PASSARELO PERINO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 56-70), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença prolatada e determino a citação da União para que responda ao recurso. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001482-67.2010.403.6125 - PEDRO FERDIN(SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o recolhimento do valor de porte e remessa se deu junto ao Banco do Brasil e considerando que somente a Caixa Econômica Federal é instituição financeira autorizada para o recebimento das custas da Justiça Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, providencie a parte autora o pagamento das custas de porte de remessa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob

pena de deserção, na forma do disposto no item III da Resolução n.º 255/2004, do Conselho de Administração do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e artigo 511 do Código de Processo Civil.Int.

0001542-40.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n.º 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001847-24.2010.403.6125 - JOSE CARLOS DE MELO X JOSE MARIA DA SILVA BEZERRA X LUIS DONIZETI RODRIGUES(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n.º 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0001848-09.2010.403.6125 - ADAO CANDIDO DE MELO X ANEZIO DE SOUZA MELO X JOSE CARLOS GIANELI(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n.º 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0001899-20.2010.403.6125 - CANDIDO LIMA MONTE X CARMEM TAVIANO MONTE(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n.º 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0001994-50.2010.403.6125 - GERALDO CORREA DA SILVA X LUIZ ANTONIO LUIZON GARCIA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n.º 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0002071-59.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n.º 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002180-73.2010.403.6125 - CLARA MARIA RAIZA FORTES(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLARA MARIA RAIZA FORTES, já qualificada na inicial, em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação tributária prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos relativos à referida exação fiscal, ao menos, nos últimos cinco anos.A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 56-230).O juízo determinou à parte autora o recolhimento das custas processuais (fl. 234). Intimada (fl. 234, verso), a parte autora não se manifestou até a presente data.É o relatório.Decido.No caso em comento, o processo deve ter sua distribuição cancelada, porquanto a parte autora devidamente intimada a providenciar o recolhimento das custas iniciais, simplesmente permaneceu inerte, omissa à atribuição que lhe incumbia.A propósito, o artigo 14, inciso I, da Lei 9.289/96, que regulamenta as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, faz a seguinte disposição:Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial;Dessa maneira, levando-se em consideração a distribuição desta ação ordinária sem a vindicação dos benefícios da Justiça Gratuita, e decorrido mais de cinco meses da referida determinação judicial (fl. 234), como consectário lógico, a negligência autoral implica no inerente cancelamento da distribuição, posto que não houve o seu preparo em cartório até a presente data (artigo 257, CPC).Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil c.c artigo 14, inciso I, da Lei 9.289/96. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0002304-56.2010.403.6125 - ADALGIZA DA SILVA ALMEIDA(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n.º 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, justificando-as.Int.

0002307-11.2010.403.6125 - DISAL IND E COM IMP EXP DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP280168 - MARCIO EDUARDO PERES MUNHOS) X UNIAO FEDERAL

I - RelatórioDISAL, Ind. Com. Exp. de Produtos Alimentícios Ltda., pessoa jurídica de direito privado, qualificada na peça exordial, ingressou com a presente ação ordinária contra a União - Fazenda Nacional, buscando a declaração judicial de reconhecimento do eventual direito da autora de incluir no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002 os débitos, relativos aos exercícios de 2009 e 2010 (anos-calendário 2008 e 2009, conforme documentos anexados nas fls. 26/29), com o Regime Especial de Tributação denominado Simples Nacional.Sustenta a parte autora ser optante do Simples Nacional e desenvolve atividades centralizada na fabricação de gêneros alimentícios, como, bebidas lácteas, sucos concentrados e outros, sendo suas vendas direcionadas na sua totalidade para órgãos públicos, por intermédio de licitação.Argumenta, ainda, que possui débitos tributários referentes ao mencionado sistema simplificado (atualmente R\$ 68.091,14), conforme documentos que anexou com a peça vestibular. Diz que a União, interpretando a Lei Complementar 123/2006 Simples Nacional, não permite o parcelamento dos citados débitos oriundos deste sistema de tributação, via de conseqüência, proibindo a inclusão dos mencionados débitos no parcelamento ordinários (60 meses) da Lei 10.522/2002. A parte autora conclui haver batido as portas do Poder Judiciário para ter reconhecido o direito de aderir ao citado parcelamento. Juntou a procuração e os documentos, inclusive o comprovante de pagamento das custas iniciais do processo (fls. 14/107).Por fim, em sede de antecipação de tutela, pleiteia seja determinado a parte ré que inclua os débitos de Simples da autora no parcelamento da Lei 10.522/2002, expedindo a certidão positiva com efeito de negativa. O pedido liminar foi postergado para após resposta da ré (fl. 111).Citada nas fls. 114/115, a União/PFN respondeu, via contestação, com a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduziu comentários sobre a necessidade do contribuinte estar em situação regular perante o Fisco federal e dos entes federados para ser beneficiado pelo regime de tributação diferenciada denominado SIMPLES NACIONAL, forte na Lei Complementar nº 123/2006. Diz que o contribuinte não tem direito ao parcelamento pela Lei 11.941/09, pois com a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 ficou afastado o parcelamento dos débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação do Simples Nacional. Por fim, pugnou pelo indeferimento da tutela antecipada, pela improcedência desta ação e a condenação da parte autora no pagamento das cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado (fls. 116-121).A réplica da parte autora consta das fls. 124/138 em que reitera os pleitos constantes da peça vestibular.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para a sentença em 01 de abril de 2.011 (fl. 139).É o relatório. Decido.II - FundamentaçãoTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a empresa autora busca declaração judicial de reconhecimento do suposto direito da pessoa jurídica de incluir no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002 os débitos dos exercícios de 2009 e 2010 (anos-calendário 2008 e 2009), com o Regime Especial de Tributação denominado Simples Nacional.O presente processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que pela natureza da matéria tratada nos autos é desnecessária a produção de provas em audiência.No tocante a preliminar processual - impossibilidade jurídica do pedido - entendo ser matéria que se confunde com o mérito e lá será examinada.Não havendo outra matéria preliminar, adentro o exame do mérito.No mérito: Com efeito, a situação das microempresas e empresas de pequeno porte tem encontrado espaço no Texto Constitucional desde a sua redação original de 05.10.1988, o que demonstra a preocupação da Assembléia Constituinte com a realidade econômica de nosso País, que ostenta no seu mercado um grande número de sociedades empresárias de porte reduzido, a merecer, portanto, preocupação do documento máximo da Nação.Neste diapasão, já previa o art. 179 da Lei Maior que:Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Também o art. 170, IX, ainda na redação original do Texto Constitucional de 1988, previa como um dos princípios da ordem econômica o tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.Além disso, duas alterações constitucionais também tiveram como assunto as microempresas e as empresas de pequeno porte.A primeira foi trazida pela Emenda Constitucional nº 6, de 15.08.1995, que alterou a redação do artigo antes reproduzido, passando a prever como um dos princípios da ordem econômica o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.Já no ano de 2003 veio a segunda alteração, com a inclusão na Constituição Federal do art. 146, III, d, através da Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, que previu como norma geral em matéria de legislação tributária a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.De todos estes certos constitucionais, percebe-se claramente que a Constituição Federal de 1988 procurou privilegiar as microempresas e as empresas de pequeno porte, dispensando-as tratamento diferenciado e favorecido em relação às demais sociedades empresárias de médio e grande porte, a fim de que aquelas pudessem sobreviver e se desenvolver na economia de mercado que vivencia o País.No plano infraconstitucional, inicialmente, a Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996, regulamentou o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Já naquela oportunidade, todavia o art. 9º da lei referida previu hipóteses de vedação ao ingresso no regime do SIMPLES. Friso que o referido dispositivo teve sua constitucionalidade questionada na ADI n. 1.643, ocasião em que o colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 9º, XIII, da Lei n. 9.317/1996, não viola o princípio da isonomia tributária ao discriminar, por motivos extrafiscais, microempresas e empresas de pequeno porte que possuem

capacidade contributiva distinta. Posteriormente, veio a lume a Lei Complementar nº 123/2006. Este diploma normativo, no seu artigo 16, 4º, assegurou às ME e EPP optantes pelo Simples da Lei n. 9.317/1996 a opção automática pelo Simples Nacional a partir de 1º de julho de 2007, sendo ressalvada a faculdade de o Fisco verificar o preenchimento dos demais requisitos exigidos (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AMS 2007.61.00.0207994). Nesse viés, tem-se que ao legislador infraconstitucional foi conferida, pelo artigo 179 da Carta Política Federal de 1988, a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial as micros e as pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para sua concessão, das hipóteses de exclusão, vedação de migração, dentre outras situações de regulação. No caso dos autos, a celeuma gira em torno da possibilidade de permitir a sociedade cotista, ora autora, o parcelamento ordinário de débitos referentes à sistemática do Simples Nacional (LC n. 123/06). Neste aspecto cumpre verificar o disposto na Lei 10.522/2002, especialmente o art. 10 que dispõe textualmente: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Já a LC 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, preconiza em seu art. 1º: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; O parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 refere-se a débitos para com a Fazenda Nacional - tributos federais - enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. Não se vislumbra existência de ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes, consubstanciando-se o deferimento do parcelamento vindicado numa afronta ao pacto federativo e às competências tributárias de entes diversos da Federação. Entretanto, mesmo que assim não fosse, outro impeco surgiria contra o pleito da empresa de pequeno porte, ora autora, a saber, o vencimento do prazo para requerer o citado parcelamento junto a administração tributária. Isso pelo fato do prazo para aderir a tal parcelamento já ter escoado em 30/11/2009, a teor do art. 7º da Lei 11.941/2009, notadamente que este diploma legal foi editado em 28/05/2009. A requerente manteve-se, contudo, inerte em buscar as vias adequadas à resolução dos seus problemas fiscais no prazo assinalado e ajuizou, em outubro de 2010, a presente ação ordinária visando a reverter a situação consolidada perante o fisco federal. Neste mesmo sentido colhem-se julgados no âmbito dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e dos TRFs da Terceira e da Quinta Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA SIMPLIFICADO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º, 2º, DA LEI 9.317/1996. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PELA LEI 10.964/2004. REQUISITOS ESPECÍFICOS NÃO PREENCHIDOS PELA PARTE INTERESSADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. 1. O art. 6º, 2º, da Lei 9.317/1996 contém vedação expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos seguintes termos: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. 2 Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. 2. A Lei 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício. 3. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário. Portanto, somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. 4. a 8. (omissis)(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1118200, Relator(a) LUIZ FUX, STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:18/11/2010)MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições

legalmente impostas de forma plena e irretroatável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Apelação não provida.(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323378, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 240)(sem o destaque)DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09: IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09. 3. Agravo de instrumento provido.(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 387211, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 264)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. ART. 10 DA LEI N.º 10.522/02. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 9.317/96. NORMA ESPECIAL. ART. 10 DA LEI Nº 10.925/04. PEDIDO EXTEMPORÂNEO. 1. Hipótese em que empresa optante do SIMPLES, impetrou mandado de segurança para requerer a concessão do parcelamento dos seus débitos fiscais. 2. Há que ser adotada a regra específica insculpida na Lei n.º 9.317/96, em detrimento do art. 10 da Lei n.º 10.522/02, porquanto não se pode pretender aplicar a norma geral quando permanece vigente preceito especial a reger a condição das pessoas jurídicas que tenham aderido ao SIMPLES. 3. De acordo com a dicção do art. 10, parágrafo 1º, I, da Lei 10.925/04, o requerimento administrativo junto à Secretaria da Receita Federal deveria ser formulado até 30 de setembro de 2004. A recorrente manteve-se, contudo, inerte em buscar as vias adequadas à resolução dos seus problemas fiscais no prazo devido e impetrou, em julho de 2005, mandando de segurança com vistas a reverter a situação consolidada. Em virtude da notável extemporaneidade do pleito, inviável se torna o provimento do pedido, com fulcro na Lei n.º 10.925/04. Apelação improvida.(AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 97671, Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5, Órgão julgador Primeira Turma, Fonte DJE - Data::22/09/2010 - Página:27)Pelo dito, a pretensão da parte autora não merece acolhida. III. DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do CPC.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002309-78.2010.403.6125 - JOSE ALDIVINO PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Cuida-se de ação previdenciária, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ ALDIVINO PEREIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício do auxílio-doença e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06-12). O Setor de Distribuição - SEDI - apresentou a relação de prováveis prevenções (fls. 13-14). Em razão das prevenções apresentadas, a parte autora foi intimada para esclarecer a propositura da presente demanda. O patrono da parte autora justificou dizendo que no Juízo de Avaré foi proposta ação para concessão do benefício de amparo social, enquanto a presente diz respeito a benefício diverso: auxílio-doença (fl. 19). No entanto, a Secretaria deste Juízo certificou nos autos que a ação proposta no Juízo Especial Federal de Avaré também objetivava a concessão do auxílio-doença (fl. 20), conforme inclusive comprovam as cópias juntadas às fls. 21-23. A parte autora foi mais uma vez intimada para esclarecer o ocorrido (fl. 24), quando então afirmou que no Juízo de Avaré o que causava a incapacidade do autor eram problemas ortopédicos, mas que no presente feito ele relata problemas psiquiátricos como incapacitantes (fl. 26). Conforme despacho de fl. 27, a parte autora foi intimada a comprovar o indeferimento administrativo relativo ao novo pedido (auxílio-doença em razão de problemas psiquiátricos). O autor então juntou aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao pedido feito em 14.04.2009 - fls. 33-45. Vieram os autos conclusos para sentença em 09 de maio de 2011 - fl. 46. É o suficiente relatório. Decido. 2. Fundamentação: De início friso que, compulsando a presente ação ordinária e os termos da petição inicial e da sentença dos autos de n. 2009.63.08.006198-6, (fls. 21-23) do

JEF/Avaré-SP, este último objeto do termo de prevenção anexado nas fls. 13-14, vislumbro a ocorrência do instituto da coisa julgada. Pelo citado termo de prevenção contata-se haver a parte autora proposto, em 14/10/2009, perante o Juizado Especial Federal de Avaré-SP, uma ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença em razão do ato administrativo de indeferimento ocorrido em 06 de abril de 2009 (fl. 21). Nos presentes autos, observo que o motivo ensejador do benefício previdenciário, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (causa de pedir próxima), diz respeito ao mesmo indeferimento administrativo (requerido à Autarquia ré em 06/04/2009). Embora a parte informe que na presente ação alega também problemas psiquiátricos, observo que a documentação juntada com a inicial às fls. 10-12 diz respeito apenas a problemas de saúde que o autor diz ter na coluna e que o incapacitariam. Não comprovou nos autos qual seria seu problema mental incapacitante até mesmo porque em relação a esta eventual doença (psiquiátrica) não houve pedido administrativo. O que se conclui, portanto, é que a parte autora busca nova análise dos mesmos fatos por Juízo Federal diverso, o que não se pode aceitar. Como sabido a causa de pedir desdobra-se em causa de pedir remota, que diz respeito aos fatos que embasam a pretensão, e causa de pedir próxima, que é a repercussão jurídica gerada por estes fatos. No caso, os fatos descritos nas ações em comento são, ontologicamente, idênticos (causa de pedir remota = igual indeferimento administrativo no âmbito do INSS em abril de 2009). Mesmo intimada, não comprovou a autora que se insurge contra novo indeferimento administrativo do réu. Daí se conclui que as duas ações judiciais, efetivamente, dizem respeito ao mesmo ato administrativo: o indeferimento ocorrido em abril de 2009. Ademais, conforme se verifica da consulta processual em anexo a este julgado, a anterior ação JEF n. 0006198-10.2009.403.6308 já se encontra definitivamente baixado com a ocorrência do trânsito em julgado em 26.05.2010. Desse modo, resta caracterizada o instituto da coisa julgada, matéria reconhecível de ofício, consoante preceitua o artigo 301, 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, 3º, do Estatuto Processual. Neste sentido os julgados do TRF/Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, V, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17 DO CPC. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - No caso em exame, verifica-se a existência de outra demanda previdenciária, na qual há a identidade de partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, sendo que na primeira demanda foi julgada improcedente a postulação, inclusive com trânsito em julgado. II - A alegação do recorrente de que os pedidos são diversos não merece prosperar, visto que, em verdade, pretende-se, em ambos os processos, o reconhecimento do exercício de labor insalubre no período de 17.11.1977 a 31.12.1992, junto à Telesp, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. III - Afastada, no entanto a multa por litigância de má-fé fixada pelo magistrado a quo, uma vez que não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC. IV - Não há condenação aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 200861830015607, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/08/2009) (sem o destaque) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. COISA JULGADA. I. É vedado à parte autora requerer ao Poder Judiciário que se manifeste novamente sobre questão já examinada. II. Verificando-se no caso em questão a identidade de partes, causa de pedir e pedido, visando o mesmo efeito jurídico da demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, configurada está a ofensa à coisa julgada material, impondo-se a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito (artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil). III. Agravo a que se nega provimento. (AC 200203990466158, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/12/2010) 3. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve sequer a citação da autarquia-ré. Custas processuais, na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002314-03.2010.403.6125 - VICTORIA ELAINE ROSA - MENOR X ISABELE MARIANE ROSA - MENOR X MARIA DE LOURDES PAIXAO TOMAZ (SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002329-69.2010.403.6125 - JOSE GERALDO DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002335-76.2010.403.6125 - USINA SAO LUIZ S A (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a preliminar de listispêndência alegada, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela ré, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002352-15.2010.403.6125 - ANTONIO BERGONSINI(SP138509 - LUIZ ROBSON CONTRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0002395-49.2010.403.6125 - NADSON CAMILO DE LIMA - MENOR X ROSEMAR CAMILLO(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002429-24.2010.403.6125 - MARIA DA PENHA DE MORAIS X RAUL MUNIZ DA SILVA X SERGIO MARCATO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0002712-47.2010.403.6125 - LYNEI REIS DE PAULA MIGLIORINI(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002812-02.2010.403.6125 - JOSIAS FELIPE(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002829-38.2010.403.6125 - VALDETE JOSE DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002844-07.2010.403.6125 - JOSE APARECIDO SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002849-29.2010.403.6125 - ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA FILHO(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002850-14.2010.403.6125 - ROMAO APARECIDO DOS SANTOS(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002860-58.2010.403.6125 - JOAO LUIZ BOTELHO ANDRADE(SP289919 - RENATA CRISTINA LOUREIRO BOTELHO ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

1. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO LUIZ BOTELHO ANDRADE em face do CRECI - 2.ª Região, objetivando a anulação do auto de infração n. 23655, lavrado em 23.9.2004, sob o argumento de que a multa aplicada estaria prescrita, consoante disposição do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em sede de antecipação de tutela pleiteou a suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário e, alternativamente, a aplicação do artigo 151, inciso V, CTN, a fim de autorizar o depósito integral do valor exigido para fins de suspensão da exigibilidade.2. Em face da matéria versada nos autos, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, cite-se a ré para, querendo, contestar. 3. Acolho a petição e documento

das fls. 15-16 como emenda à petição inicial e, em consequência, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0002862-28.2010.403.6125 - EURICO BERGONZINI(SP138509 - LUIZ ROBSON CONTRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0002869-20.2010.403.6125 - MARIA DE LOURDES CAZAGE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003045-96.2010.403.6125 - JOSELITA PEREIRA ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003072-79.2010.403.6125 - ADALBERTO APARECIDO PEREZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0003079-71.2010.403.6125 - JOAO ZAZULA FILHO(SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0003083-11.2010.403.6125 - GILBERTO ELEODORO DOS SANTOS JUNIOR(SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0003084-93.2010.403.6125 - MARIA INES CANCIAM DA SILVA(SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0003085-78.2010.403.6125 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0003086-63.2010.403.6125 - HENRIQUE ELEODORO DOS SANTOS(SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0003087-48.2010.403.6125 - ULISSES ELEODORO DOS SANTOS(SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0000015-19.2011.403.6125 - JOSE ANTERO DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0000129-55.2011.403.6125 - ITAU UNIBANCO SA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP260239 - RICARDO AUGUSTO ACERRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, justificando-as.Int.

0000136-47.2011.403.6125 - PALMIRA DA ASCENCAO MINEIRINHO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000137-32.2011.403.6125 - EVARINA DO NASCIMENTO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000208-34.2011.403.6125 - VALDER ANTONIO MENEGON(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000226-55.2011.403.6125 - MARIA CLARA CAETANO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0000322-70.2011.403.6125 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o recolhimento do valor de porte e remessa se deu junto ao Banco do Brasil e considerando que somente a Caixa Econômica Federal é instituição financeira autorizada para o recebimento das custas da Justiça Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, providencie a parte autora o pagamento das custas de porte de remessa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, na forma do disposto no item III da Resolução nº 255/2004, do Conselho de Administração do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e artigo 511 do Código de Processo Civil.Int.

0000372-96.2011.403.6125 - IZABELA OLIMPIO DA SILVA(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0000841-45.2011.403.6125 - CAT INFORMATICA LTDA ME(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP

1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a sociedade por cotas (microempresa) objetiva a suspensão dos efeitos do ato administrativo que a excluiu do regime de tributação especial denominado Simples Nacional e, ainda, a autorização para que que parcele o débito tributário existente nos moldes previsto pela Lei n. 10.522/02. Aduz a parte autora que é optante do sistema de tributação denominado Simples Nacional e que foi intimada pela ré, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/MRA n. 442201 de 1.º.9.2010, a efetuar o pagamento do débito apurado a partir de julho de 2007, referente ao Simples Nacional, sob pena de ser excluída deste regime especial de tributação. Narra que, apesar de ter interposto recurso administrativo, foi excluída do Simples Nacional a partir do mês de janeiro e indeferido seu pedido de parcelamento, sob o argumento de que a Portaria Conjunta n. 6, de 22.6.2009, não contempla os débitos apurados na forma do regime especial de tributação (Simples Nacional). Afirma, também, que a Lei n. 11.941/09 não vedou a possibilidade de as empresas optantes do Simples Nacional adirem ao programa de parcelamento, razão pela qual a citada portaria seria abusiva. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 11-65. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 70), a parte autora requereu, à fl. 71, a retificação do pólo passivo da presente ação para consignar a União como parte ré. Em seguida, vieram os autos conclusos em 25.4.2011. É o breve relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. No caso dos autos, a celeuma gira em torno da possibilidade de permitir a sociedade cotista, ora autora, o parcelamento ordinário de débitos referentes à sistemática do Simples Nacional (LC n. 123/06). Neste aspecto cumpre verificar o disposto na Lei 10.522/2002,

especialmente o art. 10 que dispõe textualmente: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Já a LC 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, preconiza em seu art. 1º: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; O parcelamento previsto na Lei n. 10.522/2002 refere-se a débitos para com a Fazenda Nacional - tributos federais - enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar n. 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, neste juízo de cognição sumária, entendo que descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. Não se vislumbra existência de ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, que exclui do parcelamento previsto os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009 preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes, consubstanciando-se o deferimento do parcelamento vindicado numa afronta ao pacto federativo e às competências tributárias de entes diversos da Federação. Nesse sentido, trago à colação o excerto do voto proferido pela Eminente Desembargadora-Federal, ALDA BASTOS, sobre o tema: (...) O REFIS-4 foi instituído como benefício fiscal, a fim de possibilitar o parcelamento de débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, ou seja, concernentes a tributos de competência da União. Na hipótese de adesão ao SIMPLES o contribuinte unifica o pagamento dos tributos de competência da União, do Estado e do Município, a teor do art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006. Verifica-se ainda que a fiscalização do cumprimento das obrigações compete a todos os entes federativos, como também a legitimidade para a inscrição do débito em dívida ativa é concorrente, conforme se depreende dos arts. 33, 39 e 41 da Lei Complementar n. 123/2006 (...). Neste aspecto, ao menos em sede de cognição sumária, não subsiste a alegação do agravante no sentido de que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009 extrapolou os limites da legalidade, uma vez que a vedação para o aproveitamento do parcelamento encontra guarida na Constituição Federal (...) (TRF/3.ª Região, AI n. 2003.03.99.00.042365-9, DJ 12.1.2010). Portanto, tenho para mim, alinhado no sentido do julgado acima transcrito, que há vedação legal para que a União institua o benefício do parcelamento de dívida oriunda de tributos de competência dos demais entes federativos (Estados-membros e municípios), mormente em face da legitimidade concorrente para a inscrição de referidos débitos em dívida ativa. Assim, ao excluir do parcelamento as empresas optantes do Simples Nacional, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009 não extrapolou os limites da legalidade, como aventado pela parte autora em sua peça inicial, porquanto o Governo Federal não poderia, de forma legal, parcelar dívida oriunda de tributo de competência dos demais entes federativos. Destarte, não vislumbro a existência da verossimilhança da alegação inicial e de risco de dano irreparável, requisitos necessários para a concessão da antecipação pretendida. 3. Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausentes neste momento inicial de cognição do feito, a plausibilidade e o perigo na demora dos fatos alegados, pressupostos necessários à sua concessão. Por oportuno, determino a remessa dos autos ao SEDI a fim de retificar o pólo passivo da presente ação para consignar como parte ré a União. Tendo em vista o recolhimento das custas iniciais ter se dado no Banco do Brasil, instituição financeira não autorizada para o recebimento das custas da Justiça Federal, providencie a parte autora o pagamento integral das custas iniciais junto à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. Por oportuno, advirto-a que o recolhimento deverá ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Com o devido cumprimento, cite-se a União para, querendo, responder. Intime(m)-se.

0000932-38.2011.403.6125 - JACIR RIBEIRO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, para o fim de apresentar pedido certo e determinado, especificando os períodos, as empresas e as funções que pretende ver reconhecidos como atividade especial. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0000933-23.2011.403.6125 - FABRICIO DE PAULA ASSIS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, para o fim de apresentar pedido certo e determinado, especificando os períodos, as empresas e as funções que pretende ver reconhecidos como atividade especial. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0000934-08.2011.403.6125 - FRANCISCO CARLOS LUIZ(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, para o fim de apresentar pedido certo e determinado, especificando os períodos, as empresas e as funções que pretende ver reconhecidos como atividade especial. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0000935-90.2011.403.6125 - JOAO CARLOS MORENO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, para o fim de apresentar pedido certo e determinado, especificando os períodos, as empresas e as funções que pretende ver reconhecidos como atividade especial.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Int.

0000936-75.2011.403.6125 - JORGE WAGNER ABRAHAO MIDALLA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, para o fim de apresentar pedido certo e determinado, especificando os períodos, as empresas e as funções que pretende ver reconhecidos como atividade especial.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Int.

0000937-60.2011.403.6125 - JOSE ADAO NOGUEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, para o fim de apresentar pedido certo e determinado, especificando os períodos, as empresas e as funções que pretende ver reconhecidos como atividade especial.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Int.

0000938-45.2011.403.6125 - LUCIANO MARCELO VENDRAMETO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, para o fim de apresentar pedido certo e determinado, especificando os períodos, as empresas e as funções que pretende ver reconhecidos como atividade especial.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Int.

0000939-30.2011.403.6125 - JOSE APARECIDO NUNES GERALDO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, para o fim de apresentar pedido certo e determinado, especificando os períodos, as empresas e as funções que pretende ver reconhecidos como atividade especial.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Int.

0000940-15.2011.403.6125 - JOSE CARLOS SANCHES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, para o fim de apresentar pedido certo e determinado, especificando os períodos, as empresas e as funções que pretende ver reconhecidos como atividade especial.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Int.

0000941-97.2011.403.6125 - ADRIANO TONDIN DE ALMEIDA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, para o fim de apresentar pedido certo e determinado, especificando os períodos, as empresas e as funções que pretende ver reconhecidos como atividade especial.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Int.

0000942-82.2011.403.6125 - ALBERTO YUCHIRO KANESIRO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, para o fim de apresentar pedido certo e determinado, especificando os períodos, as empresas e as funções que pretende ver reconhecidos como atividade especial.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Int.

0000943-67.2011.403.6125 - ALEX CANDIDO DE MATOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, para o fim de apresentar pedido certo e determinado, especificando os períodos, as empresas e as funções que pretende ver reconhecidos como atividade especial.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Int.

0000944-52.2011.403.6125 - ALTAIR CUNHA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, para o fim de apresentar pedido certo e determinado, especificando os períodos, as empresas e as funções que pretende ver reconhecidos como atividade especial.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Int.

0000945-37.2011.403.6125 - ANDRE CANDIDO DE MATOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, para o fim de apresentar pedido certo e determinado, especificando os períodos, as empresas e as funções que pretende ver reconhecidos como atividade especial.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Int.

0000946-22.2011.403.6125 - ANTONIO FREDERICO RODRIGUES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, para o fim de apresentar pedido certo e determinado, especificando os períodos, as empresas e as funções que pretende ver reconhecidos como atividade especial.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Int.

0000947-07.2011.403.6125 - DIRCEU DONIZETE BRAUM(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, para o fim de apresentar pedido certo e determinado, especificando os períodos, as empresas e as funções que pretende ver reconhecidos como atividade especial.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Int.

0000948-89.2011.403.6125 - PAULO MENDES MARTINS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, para o fim de apresentar pedido certo e determinado, especificando os períodos, as empresas e as funções que pretende ver reconhecidos como atividade especial.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Int.

0000949-74.2011.403.6125 - EDSON NAZARE VAZ(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, para o fim de apresentar pedido certo e determinado, especificando os períodos, as empresas e as funções que pretende ver reconhecidos como atividade especial.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Int.

0000950-59.2011.403.6125 - WALTER DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, para o fim de apresentar pedido certo e determinado, especificando os períodos, as empresas e as funções que pretende ver reconhecidos como atividade especial.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Int.

0000951-44.2011.403.6125 - WILSON APARECIDO HERMES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, para o fim de apresentar pedido certo e determinado, especificando os períodos, as empresas e as funções que pretende ver reconhecidos como atividade especial.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Int.

0000955-81.2011.403.6125 - NATAL GAZOLA X PEDRO DIAS DE SOUZA FILHO X JOSE BENEDITO GORDIANO X JOSE LUIZ GAZOLA X ADILSON DONIZETI PIRES X ARNALDO GAZOLA(SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, em que os(as) autor(a)(es), acima mencionado(a)(s), invoca(m) a tutela jurisdicional em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição indébito, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende(m) seja declarado a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre receita bruta decorrente da comercialização rural - FUNRURAL.Sustenta a parte-autora que em decisão proferida no RE 363852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, reconhecendo desta forma, a inexigibilidade da referida contribuição, com isso desobrigando o recolhimento da exação tributária ora questionada.Juntou a procuração e os documentos de fls. 12-299.2. FundamentaçãoA presente lide versa sobre a existência ou não de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária ao FUNRURAL, em face da recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92.O pedido deduzido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito restringe-se tão-somente [...] para que não mais sejam retidos e nem recolhidos o percentual de 2,1% a título de contribuição previdenciária do FUNRURAL, até decisão final desta lide ou até que Lei Complementar venha instituir tal tributo, ficando os adquirentes de sua produção exonerados de tais obrigações fiscais de retenção e recolhimento, enquanto vigente a medida antecipatória, ora requerida, evitando-se, assim, maiores prejuízos ao produtor rural, ora Requerente (fls. 06-07).Não vejo estando presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela de mérito buscada, uma vez que a matéria trazida para apreciação envolve, inclusive, questões fáticas que não restaram provadas na petição inicial.Com efeito, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela de mérito desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O legislador

brasileiro estabeleceu quando da introdução do instituto da tutela antecipada no ordenamento jurídico nacional (Lei 8.952/94) pressupostos genéricos (prova inequívoca e verossimilhança da alegação) indispensáveis a qualquer das antecipações da tutela (assecuratória ou punitiva) e pressupostos alternativos (periculum in mora ou atos protelatórios do réu). No caso em exame, tocante a relevância do fundamento o Pleno do c. STF, na sessão de julgamento do dia 03/02/2010, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 363852 para desobrigar a recorrente da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Vejamos a notícia publicada no informativo respectivo: (INFORMATIVO Nº 573, do STF, PROCESSO RE - 363852) Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Tocante à possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao que se depreende dos autos, a parte autora está suportando o ônus da exação atacada na inicial desde o princípio de suas atividades comercializando seus produtos. Pressupõe-se, pois, ao menos até demonstração específica e mais efetiva em contrário, que tal ônus, embora tenha repercutido de algum modo sobre o faturamento/capital de giro dos produtores rurais, no caso do(s) autor(es), não inviabilizou a continuação de suas atividades. Outrossim, evitar a sujeição do autor/contribuinte a sistemática dos precatórios, no caso do tributo ser considerado inexigível, não se afigura medida desarrazoada, uma vez que prevista na Carta Constitucional brasileira de 1988 (art. 100). Cabe destacar, ainda, que a eventual restituição de indébito persistirá sempre viável, dada a reconhecida solvabilidade da administração federal e das entidades de direito público a ela vinculadas, o que só vem reforçar a não caracterização de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito da parte. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. Tal dispositivo enumera as causas de suspensão da exigibilidade do tributo, a saber: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de medida liminar em mandado de segurança; a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e o parcelamento. Dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito/fiscal, não estando previsto o caso trazido a conhecimento pelo autor nos autos. Portanto, mesmo sendo forçoso reconhecer que há verossimilhança na tese da parte autora; por outro lado, conforme asseverado acima, o pedido deduzido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito restringe-se tão-somente [...] para que não mais sejam retidos e nem recolhidos o percentual de 2,1% a título de contribuição previdenciária do FUNRURAL, até decisão final desta lide ou até que Lei Complementar venha instituir tal tributo, ficando os adquirentes de sua produção exonerados de tais obrigações fiscais de retenção e recolhimento, enquanto vigente a medida antecipatória, ora requerida, evitando-se, assim, maiores prejuízos ao produtor rural, ora Requerente (fl. 07). No mesmo sentido desta decisão: PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1. O inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisito para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito das alterações regulamentares que eventualmente possam sujeitar os sujeitos passivos tributários ao pagamento de exações, é imprescindível a comprovação da iminente sujeição destes à incidência do tributo cuja exigibilidade se pretenda suspender em sede de tutela antecipada. 2. Agravo regimental não provido. (AI 200903000204603, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 375003, Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/11/2009 PÁGINA: 670) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. COFINS. PIS. BASE DE CÁLCULO. EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. - Os valores que as empresas tomadoras do serviço repassam às empresas de trabalho temporário para o pagamento dos salários dos trabalhadores e dos respectivos encargos sociais, a princípio, não constituem receita destas empresas, não integrando a

base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. - É cabível a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de tributo quando, a par da verossimilhança da tese sustentada, as modificações legislativas importem em aumento da carga tributária em tal grau que comprometa a viabilidade da manutenção da atividade empresarial, em aparente violação ao princípio da capacidade contributiva da empresa. - Agravo de instrumento provido. (AG 200304010597040, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJ 23/06/2004 PÁGINA: 390)3. Dispositivo3.1 - Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito o perigo na demora dos fatos alegados, pressuposto necessário à sua concessão.3.2 - Tendo em vista o recolhimento das custas iniciais ter se dado no Banco do Brasil, instituição financeira não autorizada para o recebimento das custas da Justiça Federal, providencie a parte autora o pagamento integral das custas iniciais junto à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição.Por oportuno, advirto-a que o recolhimento deverá ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Com o devido cumprimento, cite-se a União para, querendo, responder.Intimem-se.

0001138-52.2011.403.6125 - JOSE ARMANDO DAL AQUA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por José Armando Dal'Aquia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a imediata revisão do cálculo do salário-de-benefício, concernente a sua aposentadoria especial (NB n. 047.862.134-5), a fim de serem contabilizados nos salários-de-contribuição considerados quando da concessão do benefício as contribuições previdenciárias referentes à gratificação natalina do período de janeiro de 1991 a setembro de 1992.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 9-47).Vieram os autos conclusos para decisão em 25 de abril de 2011 (fl. 57). É o breve relato.DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado.Sem adentrar-se na análise acerca da verossimilhança das alegações, não verifico, nesse exame de cognição sumária, a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos.Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução.Pois bem. Da análise minudente do feito, verifico que a parte autora encontra-se na fruição de aposentadoria especial - NB 047.862.134-5 - desde 5.10.1992 (fl. 12), e somente na data de 18.4.2011 ajuizou a presente demanda, objetivando a revisão do correspondente benefício previdenciário.Logo, considerando-se o decurso do tempo, e a preservação alimentar da parte autora, esta consubstanciada na regular percepção da aposentadoria por tempo de serviço, tenho por ausente, nesse início de cognição sumária, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, um dos requisitos autorizadores da tutela antecipada. Nesse sentido, trago à luz julgados proferidos por nossa e. Corte Regional:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO REQUISITOS. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto pelo autor deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - Ausentes os requisitos legais ensejadores à concessão do provimento antecipado, haja vista que não restou demonstrada, nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, sendo necessária a produção de dilação probatória. Ademais, versando a ação principal sobre revisão de benefício previdenciário, resta afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como a extrema urgência da medida. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, CPC).(AI 201003000282744, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/11/2010)PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. REVISÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, pois o agravante encontra-se recebendo regularmente seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada. - Agravo desprovido.(AI 201003000199415, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/09/2010) (sublinhei)Nesse contexto, a apuração dos fatos demanda dilação probatória, e poderá ser efetivamente apreciada após a instalação do contraditório, e durante a regular instrução do processo. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para, querendo, responder.Intime(m)-se.

0001147-14.2011.403.6125 - RENAN MARCELO DE SOUZA CADAMURO(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Dispensou a notificação/citação da parte ré, pois este juízo federal já se pronunciou em outras oportunidades (vg. Procedimento Ordinário nº 2008.61.25.000421-5) sobre o tema inserido no pedido desta ação judicial, conforme artigo 285-A do CPC, verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Trata-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta pela procuradora extrajudicial, Sonia Maria de Souza, de Renan Marcelo de Souza Cadamuro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário denominado pensão por morte. Alega o autor que desde 17.1.2010 percebia pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, João Cadamuro Filho, porém, em 26.1.2011, o benefício foi cessado, sob o argumento de limite de idade. Aduz que é estudante universitário e que, em consequência, faria jus ao recebimento do benefício em questão até sua formatura, conforme entendimento jurisprudencial acerca do disposto pelo artigo 35 da Lei n. 9.250/95. Em sede da antecipação de tutela, requereu o restabelecimento imediato do benefício de pensão por morte. Juntou os documentos de fls. 20/51. Em seguida, foi aberta conclusão para decisão em 27.4.2011 (fl. 55). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de ação de conhecimento em que a parte-autora, estudante universitário, pleiteia que a autoridade administrativa abstenha-se de cancelar o benefício de pensão por morte que de é titular na data em que completou 21 anos de idade, garantindo-se o recebimento do citado benefício até completar 24 anos de idade. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Verifica-se, dessarte, que o benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação dessa pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. Por outro lado, em tema de manutenção do benefício o artigo 77 da Lei 8.213/91, disciplina, verbis: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 2.º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. O mencionado dispositivo legal é claro ao determinar que a pensão por morte extingue-se para o filho ao completar vinte e um anos de idade, uma vez que deixa ele de ser enquadrado como dependente, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Neste diapasão, colhem-se da jurisprudência nacional os seguintes precedentes (Superior Tribunal de Justiça e TRF/Terceira Região): PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (Processo AGRESP 200801329117, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069360, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:01/12/2008) Pensão por morte. Filho maior de 21 anos. Estudante universitário. Pretensão de prorrogação do benefício até os 24 anos. Impossibilidade. Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 200601786389, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 875361, Relator(a) NILSON NAVES, STJ, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJ DATA:26/11/2007 PG:00260) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. São dependentes para o efeito de recebimento da pensão por morte os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. 2. O requisito temporal exigido para delinear-se a qualidade de dependência presumida do filho que não é inválido, é ser menor de 21 (vinte e um) anos. 3. Embora alguns julgados venham estendendo o benefício até o limite da idade de 24 (vinte e quatro) anos, com vistas a garantir ao pensionista a conclusão do curso superior, a melhor doutrina posiciona-se em sentido contrário. 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF/3.ª Região, AC n. 1128407, DJF3 CJ1 28.7.2010, p. 385) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO MENOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - A pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face de ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. Precedentes do STJ. - Embargos infringentes providos. (TRF/3.ª Região, EI n. 1295326, DJF3 CJ1 29.3.2010, p. 112) EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO UNIVERSITÁRIO COM IDADE SUPERIOR A 21 (VINTE E UM) ANOS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ INTEIRAR A IDADE DE 24 (VINTE E QUATRO) ANOS OU COMPLETAR O CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO PARA

PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. I - A controvérsia recai sobre a possibilidade de, inexistindo previsão legal expressa, o poder judiciário, suprimindo a vontade do legislador, criar hipótese de manutenção de pensão por morte a quem perdeu a qualidade de dependente de ex-segurado. II - Pensionista, beneficiário de pensão por morte de seu pai (NB nº 123.927.406-5), desde 11.07.2002, pretende ver mantido o benefício, após 10 de maio de 2006, data em que completaria 21 (vinte e um) anos de idade, ao argumento de encontrar-se desempregado desde 15 de junho de 2005 e estar cursando o 3º ano do Curso de Educação Física, ministrado pela UNIFAE. III - A concessão de pensão por morte é regida pela legislação aplicável à época do óbito, no caso, a Lei nº 8.213/91, vigente em 2002 (época em que foi concedido o benefício). IV - A pensão por morte, em linhas gerais, encontra-se disciplinada nos arts. 74 a 79, da Lei de Benefícios e é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida. V - Para fazer jus à pensão por morte, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, deve comprovar, além da condição de segurado de seu falecido pai, a dependência econômica que com ele mantinha, que, nesse caso, é presumida, nos termos do art. 16 da referida Lei. VI - O art. 77, estabeleceu, de forma expressa, que o filho, não inválido, perde a qualidade de dependente ao completar 21 (vinte e um) anos, cessando o seu direito à pensão por morte. VII - A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração de benefícios, bem como dos seus beneficiários, é restritiva, não podendo o magistrado imiscuir-se na função legislativa para ampliar o rol de beneficiários, extrapolando os limites da lei. VIII - Inexistindo previsão legal expressa que autorize a manutenção de pensão por morte a pensionista nas condições do demandante (estudante universitário, não inválido, com idade superior a 21 (vinte e um) anos), descabe ao judiciário, legislando positivamente, criar hipótese de manutenção de pensão por morte a quem perdeu a qualidade de dependente do segurado. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. IX (...)XII - Embargos infringentes providos para prevalência do voto vencido.(TRF/3.ª Região, EI n. 1214211, DJF3 CJ1 23.8.2010, p. 143)Cumprir frisar que, na Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais, encontram-se os seguintes julgados:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS, EM RAZÃO DE SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 77, 2º, II, DA LEI 8.213/91. PROVIMENTO. I - Nos termos do inciso II, do 2º do artigo 77 da Lei 8.213/91, o filho beneficiário de pensão por morte, não inválido, ao completar 21 anos, perde o direito de perceber referido benefício, sendo irrelevante o fato de ainda cursar ensino superior. II - Incidente provido.(Processo PEDILEF 200570950011356, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL RENATO TONIASSO, Sigla do órgão TNU, Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJU 05/05/2006)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8213/91. I - O estudante universitário que completa 21 anos e é beneficiário da pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) perde direito ao benefício, nos termos do art. 16, I, da Lei 8213/91, não sendo motivo para a prorrogação a situação de estudante de nível superior do interessado. II - Incidente conhecido e providoDeveras, não se encontra disciplinado em lei a prorrogação da pensão por morte no caso de o beneficiário ser estudante de nível superior.Destarte, não encontra guarida a tese defendida pelo autor de que se aplica o disposto pelo artigo 35 da Lei n. 9.250/95 ao presente caso, porquanto a citada lei regulamenta o imposto de renda das pessoas físicas, e só é aplicada nas situações por ela previstas. Por conseguinte, a prorrogação da qualidade de dependente, estudante universitário, até os 24 anos de idade, somente é possível para efeito de imposto de renda, não podendo ser aplicado nos demais casos, consoante entendimento mais atualizado da nossa jurisprudência.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita postulado na peça inicial.Sem pagamento de custas processuais, nem honorários advocatícios devido a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001232-97.2011.403.6125 - VANDERLEI AGOSTINHO TITTON(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito, promovida por VANDERLEI AGOSTINHO TITTON em face da UNIÃO, com o objetivo de anular a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, a qual decretou a pena de perdimento do veículo automotor de sua propriedade. Relata a parte autora que, em 13.7.2009, foi abordado por policiais rodoviários federais e, após terem sido efetuadas buscas em seu veículo VW/Gol, placas CBW-7965, foram encontradas várias caixas contendo frascos de perfumes desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular importação. Em decorrência, a autoridade policial teria apreendido o veículo citado e encaminhado ao depósito da Receita Federal em Marília. Narra, também, que por meio do incidente de restituição, feito n. 3877-66.2009.403.6125, foi autorizado por este juízo o depósito do veículo em questão em seu nome. Instaurado o procedimento administrativo n. 11444.001042/2010-45, o autor relata que foi decretada administrativamente a pena de perdimento do veículo em questão, julgando improcedente a impugnação apresentada por ele. Sustenta o autor, preliminarmente, a nulidade da decisão administrativa por vício de forma, uma vez que a autoridade administrativa não teria obedecido ao prazo previsto pelo parágrafo 2.º do artigo 27 do Decreto-lei n. 1.455/76 para remessa do processo à julgamento. No mérito, aduz o autor que uma das razões utilizadas pela autoridade administrativa para decretar a pena de perdimento teria sido o fato de ter sido registrado junto ao sistema de controle de tráfego (SINIVEM) 50 passagens do aludido veículo para o Paraguai. Contudo, aduz que reside em Foz do Iguaçu-PR, fato que demonstraria não haver ilegalidade nas constantes passagens para o país vizinho. Afirma, também, que não se poderia aplicar a pena de perdimento em bem que se

encontra sub judice. No caso, sustenta que o veículo em tela foi restituído a ele por força da decisão proferida por este juízo no incidente mencionado. Argumenta o autor haver proibição de utilizar o tributo com efeito confiscatório (artigo 150, IV, CTN) e a pena em discussão infringiria o princípio da proporcionalidade, uma vez que os bens apreendidos em face do valor do veículo em questão é muito inferior, motivo pelo qual não se justificaria sua aplicação. Outrossim, aduz que a pena de perdimento também tem por objeto garantir a execução do tributo suprimido. No presente caso, sustenta que apreendidas mercadorias no valor de oito mil dólares, o tributo devido seria da ordem de quatro mil reais, porém, como referido valor é considerado insignificante, a União não teria interesse em executá-lo, consoante entendimento da Lei n. 10.522/02. Em decorrência, argumenta que se não há repercussão na esfera fiscal e na penal, não há motivo para que seja mantida a pena de perdimento, mormente porque o veículo não representa fato ilícito (artigo 91, II, a, CP), nem foi ele alterado para transportar mercadorias de forma clandestina. Assim, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, o autor requer que o veículo VW/Gol, placas CBW-7965, permaneça depositado em seu nome até o final julgamento da presente ação. Com a peça inicial vieram a procuração e os documentos das f. 15-78. Foi aberta conclusão para decisão em 6 de maio de 2011. É o breve relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. No presente caso, a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, permanecer depositário do veículo que foi objeto da pena de perdimento aplicada nos autos do procedimento administrativo n. 11444.001042/2010-45. Todavia, não vislumbro, neste juízo preliminar, a existência dos requisitos necessários para a concessão da pretendida antecipação de tutela. Cabe frisar ser a pena de perdimento de veículo uma sanção administrativa que encontra legalidade no art. 105 do Decreto-lei nº 37/66 e art. 23, IV e parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.455/76, bem como supedâneo constitucional na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XLVI, b). Acerca do tema a jurisprudência, em regra, não encontra vedação. Cito precedentes do nosso TRF/3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANSPORTE DE PRODUTOS SUJEITOS A PENA DE PERDIMENTO (SORGO A GRANEL). DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E O VALOR DO VEÍCULO. VIOLAÇÃO À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM SENTIDO MATERIAL. A penalidade administrativa de perdimento vem sendo admitida pela jurisprudência, ao menos em regra, como sanção legitimamente prevista no ordenamento jurídico para as hipóteses de importação de bens proibidos ou sem o pagamento dos tributos devidos. Tais condutas configuram, ao menos em tese, os crimes de contrabando ou descaminho, sendo também sancionadas, no âmbito administrativo (art. 105 do Decreto-lei nº 37/66 e art. 23, IV e parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.455/76). Para o caso específico de veículos, o art. 104, V, do Decreto-lei nº 37/66, determina sua perda quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Essa norma também vem contida no art. 24 do Decreto-lei nº 1.455/76, assim como no art. 513, V, do Regulamento Aduaneiro então vigente (Decreto nº 91.030/85). Penalidade expressamente prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XLVI, b). Preceito de natureza penal que também se aplica às infrações administrativas, desde que estejam disciplinadas em lei (ou norma com a mesma estatura), como é o caso. Hipótese de violação à garantia constitucional do devido processo legal, em seu sentido material ou substancial, diante da desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Apelação a que se dá provimento.(AMS 200160020013118, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 10/05/2010)REMESSA OFICIAL. PENAL. PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO RECEPCIONADA. ART. 5º, INCS. XXIV, XXV, XLV E XLVI, DA CF/88. VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTIU PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO BEM NO COMETIMENTO DO DELITO. DESPROPORÇÃO ENTRE SEU VALOR E O DAS MERCADORIAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. - Remessa oficial de sentença que julgou procedente ação para declarar a nulidade do ato de perdimento de veículo de propriedade da autora e determinou sua devolução. - Preliminar de ilegitimidade rejeitada. A autora é comprovadamente proprietária do veículo. - A pena de perdimento administrativo, prevista no Regulamento Aduaneiro e nos Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela CF/88. As hipóteses de perda da propriedade foram disciplinadas na CF, no art. 5º, XXIV, XXV, XLV e XLVI. O legislador ordinário não pode criar outros casos por ato de império estatal, sobretudo quando a expropriação não obedeça ao devido processo legal. - O veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente poderá sofrer pena de perdimento se for demonstrada a responsabilidade de seu proprietário no evento. O parecer do procurador da república afirma que há culpa in eligendo, porquanto a empresa transportadora é objetivamente responsável. Não se cuida aqui de responsabilidade civil dos arts. 927 a 954 do CC/2002, mas de penalidade aplicada pelo Estado, com natureza pública, decorrente de ato de império. - O perdimento não pode ser decretado quando houver desproporção entre o valor do veículo transportador e o das mercadorias. O dano ao erário é recomposto com a perda dos bens apreendidos. Quando o veículo transportador possui valor muito superior ao das mercadorias sua perda representa um enriquecimento ilícito do Estado. - Remessa oficial desprovida.(REO 95030801478, JUIZ ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, 19/02/2004) In casu, observo que o despacho decisório DRF/MRA/SAORT n. 721/2010, decretou a pena de perdimento do veículo VW/Gol CLI, placas CBW-7965, esta devidamente fundamentado. Citou a autoridade administrativa como fundamento de validade para aplicação da penalidade, em síntese, que o autor em solidariedade também era responsável pelo transporte irregular de mercadorias, uma vez que, na ocasião dos fatos, atuava como batedor, demonstrando premeditação e sofisticação na prática, ao que

tudo indica usual (fls. 38-42). De outro norte, observo que o autor não esclareceu na petição inicial se os fatos, no dia da apreensão em questão, se deram de forma diversa. Note-se haver se limita a descrever a versão contida nos autos do inquérito policial respectivo. Também não trouxe aos presentes autos elementos suficientes que eximam-no, de plano, da responsabilidade pelo transporte irregular da mercadoria apreendida pela RFB. Assim, neste juízo de cognição sumária, o procedimento adotado pela Receita Federal do Brasil aparentemente está de acordo com o disposto no Decreto-lei n. 37/66, não havendo ilegalidade que fulmine de nulidade o ato administrativo combatido. Registro, por oportuno, que o autor também não demonstrou haver risco iminente de o veículo VW/Gol, placas CBW-7965, ser retirado de sua posse pela administração. Os documentos colacionados apenas demonstram que foi aplicada a pena de perdimento, mas não há nada que comprove ter a Receita Federal do Brasil adotado procedimento para que a pena seja realmente efetivada. Ausentes, portanto, os requisitos da verossimilhança das alegações iniciais e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito o perigo na demora dos fatos alegados e a verossimilhança das alegações iniciais, pressuposto necessário à sua concessão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001310-91.2011.403.6125 - MARIZA MARQUEZANO DOS SANTOS(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por MARIZA MARQUEZANO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão imediata do benefício previdenciário de pensão por morte. Sustenta a parte autora que, na qualidade de dependente de seu companheiro, José Carlos de Castro, falecido em 10.2.2011, ingressou na esfera administrativa com pedido de pensão por morte, o qual foi indeferido, mesmo após comprovação dos requisitos legais, naquela órbita. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 9-37). Vieram os autos conclusos para decisão em 11 de maio de 2011 (fl. 41). É o breve relato.DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado.Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem para o magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos.Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução.Por esse contexto, sem adentrar-se no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não verifico, nesse início de cognição sumária, a verossimilhança das alegações. Pois bem. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. Ato contínuo, a despeito dos documentos acostados à peça vestibular, é certo que devem ser convalidados por outras provas a serem produzidas no transcurso do processo, notadamente pela prova testemunhal que, ao se entrelaçar com os documentos acostados nos autos, poderá corroborar a existência ou não da união estável entre a parte autora e o instituidor da pensão, vez que o indeferimento administrativo pautou-se na insuficiência dessa respectiva comprovação (fl. 37).Logo, a apuração dos fatos demanda dilação probatória, e poderá ser elucidada após instauração do contraditório, e durante a instrução do processo.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, responder.Intime(m)-se.

0001314-31.2011.403.6125 - JOSE FLORENTINO FILHO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ FLORENTINO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão imediata do benefício previdenciário de pensão por morte. Sustenta a parte autora que, na qualidade de dependente de sua companheira, Conceição Maria de Jesus, falecida em 14.4.2011, ingressou na esfera administrativa com pedido de pensão por morte, o qual foi indeferido, mesmo após comprovação dos requisitos legais, naquela órbita. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 6-19). Vieram os autos conclusos para decisão em 11 de maio de 2011 (fl. 23). É o breve relato.DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado.Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na

concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Por esse contexto, sem adentrar-se no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não verifico, nesse início de cognição sumária, a verossimilhança das alegações. Pois bem. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. Ato contínuo, a despeito dos documentos acostados à peça vestibular, é certo que devem ser convalidados por outras provas a serem produzidas no transcurso do processo, notadamente pela prova testemunhal que, ao se entrelaçar com os documentos acostados nos autos, poderá corroborar a existência ou não da união estável entre a parte autora e o instituidor da pensão, vez que o indeferimento administrativo pautou-se na insuficiência dessa respectiva comprovação (fl. 18). Logo, a apuração dos fatos demanda dilação probatória, e poderá ser elucidada após instauração do contraditório, e durante a instrução do processo. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, responder. Intime(m)-se.

0001362-87.2011.403.6125 - EDI HEREMAN (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício do amparo social ao deficiente. Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada e a antecipação da prova pericial. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 09, de que o benefício foi indeferido na via administrativa porque não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil). A prova pericial será realizada oportunamente, de acordo com o rito processual ordinário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001363-72.2011.403.6125 - JOAO BATISTA LEME (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por JOÃO BATISTA LEME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Sustenta a parte autora que pleiteou junto ao INSS aposentadoria por idade, efetivamente negado sob o argumento de não haver sido preenchido a carência necessária. Porém, sustenta que desenvolveu atividade rural durante toda a sua vida, em diversas propriedades rurais, razão pela qual faz jus ao recebimento do benefício ora pleiteado. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 8-15). Vieram os autos conclusos para decisão em 16 de maio de 2011 (fl. 19). É o breve relato. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Nesse contexto, da análise minudente do feito, não consta dos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, mormente, diante da informação contida no documento da f. 8, de: falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Logo, a comprovação do tempo controvertido demanda dilação probatória, em especial, o reconhecimento da atividade rural, que poderá ser elucidado após instauração do contraditório, e durante a instrução do processo. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, responder.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

000244-76.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-27.2010.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MAURILIO DE OLIVEIRA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - Inss em face de Maurilio de Oliveira, objetivando ver reconhecida a competência para o processo e o julgamento dos autos da ação previdenciária n. 0001323-27.2010.4.03.6125 na Subseção Judiciária Federal de Ponta Grossa-PR. Sustenta o excipiente que o excepto possui domicílio em Ponta Grossa-PR, conforme endereço declinado na petição inicial da ação judicial referida. Por tal

razão aquele feito deve tramitar na mencionada Subseção Judiciária federal paranaense, conforme disciplina o artigo 109, 3.º da Constituição da República. Intimado o excepto manifestou-se às f. 12-13. Alega, em síntese, que passou a residir neste município de Ourinhos/SP, mais precisamente na Rua Dr. Antonio Prado, n. 17, Vila Recreio, motivo pelo qual entende dever a presente exceção ser indeferida e fixada a competência desta Subseção Judiciária. É o relatório. Decido. A presente exceção de incompetência é procedente. O artigo 109, 2.º da Constituição da República disciplina, verbis: Art. 109. (...). 2.º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. No presente caso, quando da propositura da ação previdenciária referida, o segurado/autor residia no município de Ponta Grossa-PR. Por tal razão, segundo a regra constitucional acima transcrita, a demanda judicial contra a autarquia federal - INSS deveria ter sido ajuizada naquela localidade, uma vez sendo Ponta Grossa-PR sede de subseção judiciária federal. A posterior mudança do autor para outra localidade não tem o condão de alterar a competência estabelecida para o processamento e o julgamento da demanda, mormente por se tratar de hipótese de competência relativa. Suficientemente esclarecedores são os julgados abaixo transcritos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. POSTERIOR MUDANÇA DE DOMICÍLIO. - SEGUNDO O CANON CONTIDO NO ARTIGO 87, DE NOSSA LEI PROCESSUAL CIVIL, QUE DISCIPLINA O PRINCÍPIO DA PERPETUATIONIS JURISDICTIONIS, A COMPETÊNCIA TERRITORIAL DEVE SER FIXADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTE A POSTERIOR MUDANÇA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO CURSO DA AÇÃO, SUBSISTINDO A COMPETÊNCIA FIXADA NO ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3. DA CF/88. - CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (STJ, CC n. 19728, DJ 24.11.1997, p. 61097) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. 1) A r. sentença de primeiro grau julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, em virtude da informação de mudança do domicílio do autor, bem como considerando o objeto do feito - ação de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez; no entanto, não restaram configuradas, nos presentes autos, quaisquer das hipóteses do artigo 267 do Código de Processo Civil. 2) A teor do artigo 87 do Codex Processual Civil, fixada a competência do Juízo quando da propositura da ação, in casu, na comarca de Santos - São Paulo, domicílio do autor naquele tempo, sua posterior mudança para a cidade do Maranhão não irá alterar tal competência. 3) Sentença anulada, mantendo a competência do Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, a fim de se determinar o prosseguimento do feito, com realização de prova útil ao deslinde da questão posta, e posterior prolação de nova sentença. (TRF/3.ª Região, AC n. 543021, DJU 14.7.2004, p. 138) No entanto, consoante documento da fl. 14, o fato do excepto ter passado a residir nesta localidade de Ourinhos, não enseja a mudança da competência fixada naquele juízo federal em Ponta Grossa. Destarte, devendo a competência para processar e julgar ser fixada no momento da propositura da ação judicial, levando em consideração o então domicílio da parte autora, no presente caso, deve ser provida a presente exceção. Diante do exposto, acolho a presente Exceção de Incompetência e declino da competência para o processamento e julgamento da ação ordinária n. 0001323-27.2010.4.03.6125 em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária Federal de Ponta Grossa-PR. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária n. 0001323-27.2010.4.03.6125, apensada. Desapensem-se estes autos e, após, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010776-28.2009.403.6110 (2009.61.10.010776-3) - ANDRES SANMARTIN Y RODRIGUEZ (SP247910 - AMALIA SANMARTIN Y RODRIGUEZ DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Conforme determinação de fl. 49, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 2846

EXECUCAO DA PENA

0002114-93.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA (SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA)
Trata-se de processo de execução da pena imposta ao réu Ricardo Alexandre de Souza Mella, condenado nos autos da ação penal n. 0002179-93.2007.403.61265 à pena privativa de liberdade de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, sendo substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, conforme especificado na Guia de Recolhimento de fls. 02-verso. A audiência admonitória foi realizada em 16 de novembro de 2010 (fl. 26). Após a juntada aos autos de documentação relativa ao cumprimento da pena (fls. 30-35) foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal que requereu a declaração de extinção da punibilidade do sentenciado (fl. 36). É o relatório. Decido. O réu comprovou que cumpriu a pena restritiva de direitos imposta em substituição a pena privativa de liberdade a que foi condenado. Advertido em audiência admonitória de que deveria cumprir 8 horas semanais de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias, o que o réu demonstrou ter efetivado (112 horas no CRAS II - Centro de Referência de Assistência Social) - fls. 31-35. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PENA IMPOSTA AO ACUSADO RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA**, por seu cumprimento, devendo ser oficiado, após o trânsito em julgado, aos órgãos competentes, inclusive para fins de antecedentes criminais e estatísticas, e ao Tribunal Regional Eleitoral, comunicando esta sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas

anotações.Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002378-13.2010.403.6125 - PANNY WORM(SP188301 - ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Providencie o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia frente e verso do Certificado de Registro do Veículo - CRV, porquanto a cópia autuada à fl. 06 não tem o verso do referido documento e a juntada de cópia do laudo pericial do veículo objeto destes autos.Caso o prazo acima transcorra in albis, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.Int.

0001361-05.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-75.2011.403.6125) GILMAR DA COSTA OLIVEIRA(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Providencie o requerente cópia frente e verso do Certificado de Registro de Veículo - CRV e do laudo pericial relativo ao bem objeto destes autos.Após, à conclusão.Int.

0001710-08.2011.403.6125 - SILVANA REGINA DALMAGRO(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Providencie a requerente a juntada de cópia dos laudos periciais relativos aos veículos objeto destes autos.Após a juntada dos documentos acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

0001838-28.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-18.2011.403.6125) JOSE ADRIANO DE ALMEIDA(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Providencie o requerente a juntada de cópia do laudo pericial relativo ao veículo objeto destes autos.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0009393-27.2000.403.6111 (2000.61.11.009393-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDNILSON MARTINS VENTURINI(SP024799 - YUTAKA SATO) X DECIO JOSE MARTINS(SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES E SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 496, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000270-68.2001.403.6111 (2001.61.11.000270-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VEIRA DA SILVA) X CELSO PEREIRA DA SILVA(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E Proc. RENATO MARTINS LOPES-OAB/PR 13973B E Proc. ROBERTO MARTINS LOPES-OAB/PR 15899B)

Avoco os autos.Relativamente à fiança recolhida pelo réu, cuja restituição já foi autorizada por meio do despacho da fl. 659, nada obstante a deliberação da fl. 684, a fim de efetivar a restituição da fiança recolhida pelo réu, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se referem os documentos das fls. 675 e 683, em favor do réu CELSO PEREIRA DA SILVA, em conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome do acusado.Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do réu.Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do advogado constituído do réu acerca do número da conta bancária aberta em nome dele.Após as providências acima, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0000024-59.2003.403.6125 (2003.61.25.000024-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOSE ANTONIO RAMOS NETO(SP104842 - MARIA ISABEL DEGELO GARCIA E SP263362 - DANIEL PORTEZAN MAITAN) X ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA)

Tendo em vista que o réu mudou de endereço sem a devida comunicação a este Juízo (fl. 670 verso), informe o advogado constituído do réu José Antonio Ramos Neto o atual endereço dele para fins de intimação da sentença prolatada nos autos.Vindo para os autos a informação acima, expeça-se o necessário visando à intimação pessoal do réu José Antonio Ramos Neto do teor da sentença e após, remetam-se os autos à susperior instância, como determinado à fl. 578.Int.

0003662-66.2004.403.6125 (2004.61.25.003662-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X DANIELA RIBEIRO DOS SANTOS(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO) X JOSE NICACIO DE OLIVEIRA FILHO(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO) X

SEBASTIAO AGOSTINHO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO)

Avoco os autos. Relativamente à fiança recolhida pelos réus, cuja restituição já foi autorizada por meio do despacho da fl. 371, nada obstante a deliberação da fl. 371 que determinou a expedição da Alvará de Levantamento em favor dos réus, a fim de imprimir a celeridade devida ao procedimento em questão, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente nas contas a que se referem os documentos das fls. 60-62, em favor do(s) réu(s) Daniela Ribeiro dos Santos, José Nicácio de Oliveira Filho e Sebastião Agostinho Silva, em contas individuais, do tipo poupança e de livre movimentação, a serem abertas pela mesma instituição bancária, em nome dos acusados. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação das transferências e a abertura das contas em nome do(s) réu(s). Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do advogado constituído do(s) réu(s) acerca do número da conta bancária aberta em nome dele(s). Após as providências acima, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0003678-20.2004.403.6125 (2004.61.25.003678-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X VERA LUCIA RODRIGUES DE MORAIS(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Avoco os autos. À vista do teor da sentença prolatada nos autos e do respectivo trânsito em julgado já certificado pela Secretaria do Juízo, não obstante o despacho da fl. 154, tenho como devida a restituição do valor recolhido pelo(s) réu(s) a título de fiança, a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) fl(s). 35, na forma do disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal. Assim sendo, com a finalidade de viabilizar a medida acima, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se refere o documento supramencionado, em favor da ré Vera Lucia Rodrigues de Maorais, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome da citada acusada. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do réu. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do advogado constituído da ré do número da conta bancária aberta em nome da acusada, por meio de publicação em Diário Eletrônico. Após as providências acima, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000098-45.2005.403.6125 (2005.61.25.000098-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X FARAILDES SILVA MACHADO(SP092060 - WILMA APARECIDA BONJORNO CHAGAS)

SEGUE SENTENÇA DAS FLS. 192-198: Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de FARAILDES SILVA MACHADO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 2.º da Lei n. 8.176/91 e do artigo 55 da Lei n. 9.605/98, c.c. artigo 70 do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 12 de agosto de 2004, por ocasião de fiscalização a cargo da Polícia Militar Ambiental de São Paulo, foi detectada na Fazenda São Joaquim, de propriedade do denunciado, a extração de pedra arenito, recurso mineral de propriedade da União, em uma área equivalente a 0,034 ha, causando a supressão, no local em que ocorria a exploração, de vegetação de sub-bosque, em estágio inicial de regeneração. Consta, ainda, que o denunciado, responsável pela atividade extrativa, não detinha autorização de Departamento Nacional de Produção Mineral para a pesquisa ou lavra do recurso mineral e tampouco licença ambiental do órgão estadual competente para a intervenção promovida na área de exploração. A denúncia (fls. 02-03), com rol de duas testemunhas, foi recebida em 22 de agosto de 2005 (fl. 49). O réu foi interrogado às fls. 108-114 por meio de Carta Precatória. A defesa prévia foi apresentada às fls. 66-69 e 85-86 com o rol de duas testemunhas. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 127-128 também por meio de Carta Precatória. Não sendo possível pelo Juízo Deprecado a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, esta foi intimada para se manifestar mas não o fez, motivo pelo qual foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 176). Em face do advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, foi determinada a intimação da defesa para manifestar se tinha interesse na realização de novo interrogatório (fl. 130). Entretanto, a defesa não se manifestou (fl. 132). À fl. 181 a defesa requereu vistoria do local alegando que a vegetação já se encontra recuperada (fl. 181). O pedido, no entanto, foi indeferido em razão do decurso de mais de 5 (cinco) anos após a prática criminosa e, ainda, por não ter a medida requerida o condão de afastar a responsabilidade do acusado (fl. 182). Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e a materialidade do delito e requereu a condenação do réu nas penas do artigo 2.º, da Lei n. 8.176/91, e 55, da Lei n. 9.605/98, na forma do artigo 70, do Código Penal (fls. 183-184). A defesa, por seu turno, afirmou que a área impactada foi de 30 (trinta) metros quadrados e não 340 (trezentos e quarenta), que o réu não é empresário do ramo de extração de pedra e que o produto retirado foi aproximadamente 40 metros de lasca de arenito que não se destinavam ao comércio, mas sim a assoalhar sua pocilga. Alegou que não conhecia a Resolução do Conama que proíbe a extração e que a quantidade retirada de pedra foi pequena, não impactou o meio ambiente de modo significativo e que a vegetação já está recuperada. Sustentou ainda que não agiu com dolo e que já respondeu pelo mesmo fato na Justiça Estadual, ocorrendo bis in idem. Por fim, afirmou que o réu porta bons antecedentes e eventual condenação na pena mínima já estaria prescrita (fls. 187-191). É o relatório. Decido. Inicialmente consigno que embora a defesa tenha alegado que o réu já respondeu pelo mesmo delito na Justiça Estadual, não trouxe aos autos, como ônus seu, nenhum documento que comprovasse esta afirmação,

especialmente porque a documentação constante do presente feito não traz a informação de qual data teria sido praticado o crime que originou o processo a que se refere a audiência de fl. 87-88.E, ainda que assim não fosse, observo que a competência para o processamento e julgamento dos fatos descritos na denúncia é da Justiça Federal, pois a extração é crime praticado em detrimento de bem da União, nos termos dos arts. 20, IX, e 176 da CF/88, de forma a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do disposto no art. 109, IV, da Carta Magna. Já o crime de usurpação, conexo ao de extração de bem da União, enseja a competência da Justiça Federal. (...) (STJ, CC 49330/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Medina, 3ª Turma, unânime, DJU de 05/02/2007, p. 199)Por outro lado, cabe confrontar o artigo 2.º da Lei n. 8.176/91 e o artigo 55 da Lei n. 9.605/98. O artigo 20, inciso IX, da Constituição Federal, estabelece que são bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo, e o 1º dispõe ser assegurada, nos termos da lei, a participação no resultado da exploração ou compensação financeira aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Órgãos da Administração Direta da União por essa exploração.O artigo 176 e seus parágrafos, por sua vez, estatuem que os recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo para efeito de exploração ou aproveitamento e são pertencentes à União, fazendo-se necessária, assim, a autorização ou concessão desta para a realização de pesquisa e lavra de tais recursos.Assim, quando o artigo 2.º da Lei n. 8.176/91dispõe que constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, objetiva tutelar diretamente o patrimônio da União e indiretamente dos Estados, Distrito Federal, Municípios e Órgãos da Administração Direta, destinatários que são da satisfação no resultado dessa exploração. Por seu turno, o artigo 55 da Lei n. 9.605/98, ao estabelecer ser crime executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, pretendeu proteger bem jurídico diverso.Ou seja, o primeiro protege o patrimônio da União, que só permite a produção de bens ou a exploração de matéria-prima, com a devida autorização ou concessão do órgão competente, e, o segundo, visa tutelar o meio ambiente como um todo, ou seja, como direito difuso, inerente a todos os brasileiros. Em outras palavras, tais dispositivos legais são de natureza distinta. Ao tipificar as condutas de execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais em razão da potencial degradação que possam causar ao meio ambiente, o artigo 55, da Lei n. 9.605/98, criminalizou o perigo ao meio ambiente, não havendo, in casu, a preocupação em tutelar o patrimônio da União. Aliás, tais condutas referem-se à retirada dos recursos, e não à sua utilização econômica. De outro lado, a Lei n. 8.176/91, que define crimes contra a ordem econômica, em seu artigo 2º previu a produção de bens e a própria exploração de matéria-prima com sentido mais amplo do que o de simples pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais. Sendo distintos os bens ou interesses protegidos, quando atingidos por uma mesma conduta, estar-se-á diante de um concurso formal de crimes.Igualmente nesse sentido é a Jurisprudência:Ementa:Habeas Corpus. Extração de areia sem autorização legal. Leis 8176/91 e 9605/98. Concurso formal.Diversos os bens objeto de proteção penal, a lei 8176/91 objetivando a tutela do patrimônio da União e a Lei 9605/98 visando os interesses sociais na preservação do meio ambiente, ao praticar o fato imputado ofende o agente distintas objetividades penalmente protegidas.Hipótese de ação materialmente única que produz um evento lesivo dos interesses patrimoniais da União e outro ofensivo aos objetivos da proteção ambiental. Pressuposto que o evento lesivo é elemento constitutivo do fato delituoso, resta afastada a hipótese de crime único, configurando-se o concurso ideal. Ordem denegada (in HC nº 12545/SP - 2ª Turma do TRF da 3ª Região - rel. Des. Fed. Peixoto Junior, publicado no DJU de 22/07/02, p. 324).Ementa:Habeas Corpus - Extração de areia sem a devida autorização pelos órgãos legais - Derrogação do art. 21 da Lei n. 7805/89 pelo art. 55 da Lei 9605/98 - Concurso formal com o delito previsto no artigo 2º da Lei n. 8176/90 - Ofensa a bens jurídicos diversos - Reconhecimento - Ordem parcialmente concedida.1 - A pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a devida autorização do órgão ambiental constitui crime contra o meio ambiente, previsto no artigo 55 da Lei n. 9605/98 que, por ser mais benéfica, derogou o artigo 21 da Lei n 7805/89.2 - Ao mesmo tempo, a conduta atinge o patrimônio da União, na modalidade de usurpação, nos termos do artigo 2º da Lei n. 8176/91.3 - Concurso formal de crimes que se reconhece...(in HC nº 10250/SP - 2ª Turma do TRF 3ª Região - rel. Des. Fed. Sylvia Steiner -J. 07/08/01, publicado no DJU de 10/12/01, p. 133).Ainda antes de adentrar ao mérito, afasto a alegação de prescrição antecipada em relação ao delito do artigo 2.º da Lei n. 8.176/91 por falta de previsão legal além de ser necessário, nesta hipótese, o trânsito em julgado da sentença condenatória. Por outro lado, a prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o art. 61 do Código de Processo Penal.A pena máxima prevista para o delito descrito no artigo 55 da Lei n. 9.605/98 é de 1 (um) ano de detenção. Assim, a prescrição da pretensão punitiva estatal verifica-se em 4 (quatro) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso V, c.c. o artigo 110, 1.º e 2.º, ambos do Código Penal. Deste modo, já ocorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (22/08/2005 - fl. 49) e a presente data, não tendo ocorrido neste período nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Lembre-se, ainda, ter ocorrido também a prescrição da pena de multa aplicada, pois a pena mais leve prescreve com a mais grave, nos termos do artigo 118 do Código Penal. Assim, passo a analisar o mérito quanto o crime definido no artigo 2.º da Lei n. 8.176/91:Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN). A materialidade delitiva restou comprovada pelos elementos trazidos aos autos, que estão em harmonia com o

depoimento do acusado e com o relatado pelas testemunhas. Como se vê, a Polícia Ambiental, por meio do ofício de fl. 05, noticia ao Ministério Público Federal a extração irregular de minério (pedra) e conseqüentemente a supressão de 0,034 há de vegetação de sub-bosque realizada pelo acusado. Os autos de Infração Ambiental bem como os Boletins de Ocorrência de fls. 06-11, lavrados na data dos fatos, descrevem a conduta perpetrada pelo réu, nos seguintes termos: "...atendendo a denúncia anônima n.º 063/322/04, de extração de pedra, efetuado vistoria na Fazenda São Joaquim, Bairro Boa Vista, Município de Sarutaiá, onde constatado a supressão mediante extração de pedra, de vegetação nativa de sub-bosque inserida em vegetação em estágio inicial de regeneração. Em contato com o proprietário, Sr. Faraildes, retro qualificado, o mesmo alegou não possuir autorização ou licenciamento do órgão competente... (sic, fl. 08-verso). O acusado não negou a extração. afirmou que os fatos descritos na denúncia são verdadeiros e que chegou a responder por outro processo criminal da mesma natureza. Disse, ainda, que utilizou as pedras extraídas na própria fazenda e não as comercializou (fls. 108-114). As testemunhas ouvidas afirmaram que fizeram fiscalização na fazenda pertencente ao acusado e constataram a degradação da vegetação nativa para o fim de extração de pedra arenito sem autorização dos órgãos competentes (fls. 127-128) Quanto a extensão da área atingida, consigno que a questão da vistoria do local requerida pela defesa já foi analisada à fl. 182. Além disso, não prospera a alegação da defesa de que a área atingida pelo dano ambiental é pequena e não justifica a aplicação de sanção criminal. A autorização e licença para a prática descrita na denúncia não são exigidas apenas quando a quantidade de minério retirada é grande ou quando ampla é a área atingida pela extração. Em qualquer hipótese, para esta prática ser legalmente realizada, são necessárias as citadas autorizações dos órgãos competentes. Além disso, em regra, não cabe a aplicação do princípio da insignificância jurídica em delitos ambientais, pois a ofensa ao bem jurídico tutelado não pode ser mensurada por critérios quantitativos. A potencialidade do ato atinge diretamente a higidez do meio ambiente, cuja preservação é protegida, guardada, pelo poder público e é insuscetível, ao menos diretamente, de avaliação econômica. O fato, portanto, é típico e antijurídico. Autoria e materialidade estão suficientemente comprovadas. O elemento subjetivo do tipo ficou demonstrado, uma vez que o réu realizou trabalho de extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente. A alegação de que não conhecia a proibição não o exime da responsabilidade. Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. Assim, sua condenação é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a acusação contida na denúncia para condenar o réu FARAILDES SILVA MACHADO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 2.º da Lei n. 8.176/91. Passo à dosimetria da pena. A infração cometida pelo réu não causou conseqüências graves ao meio ambiente. Por outro lado, embora tenha respondido a delito semelhante, como ele mesmo informou em seu interrogatório, tal fato não basta para macular seus antecedentes, especialmente porque não há dados que permitam definir a data em que o delito respondido na Justiça Estadual foi praticado. A conduta delituosa merece uma censura normal à espécie de crime praticado. A vítima é o Estado, que não sofreu conseqüências dignas de nota. Não havendo outras circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de detenção e 10 dias-multa para o delito definido no artigo 2.º da Lei n. 8.176/91. Inexistem agravantes ou atenuantes. Não há também causas de aumento ou diminuição de pena. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição econômica do réu, corrigido monetariamente (1.º, artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal). No tocante à substituição da pena, entendo que a maior ou menor privação de liberdade está diretamente relacionada com a gravidade dos fatos praticados e a real necessidade de se afastar ou não o autor do delito do meio social, em razão do crime praticado. Desta forma, sendo suficiente para a repressão e prevenção ao crime apurado nestes autos a aplicação das medidas alternativas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP) no importe de dois salários mínimos a serem pagos, um por mês, a entidade pública ou privada com destinação social, especificada pelo Juízo da Execução, mediante recibo de entrega dos valores e comprovação nos autos. Condeno-o, ainda, no pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Também após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, ao Tribunal Regional Eleitoral, à vista do art. 15, inciso III, da CF/88, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. O réu poderá apelar em liberdade, pois é primário e não possui antecedentes maculados (art. 594 do Código de Processo Penal), com preponderância do princípio da presunção da inocência (art. 5.º, inciso LVII da Constituição da República). Após o trânsito em julgado da presente sentença para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SEGUE SENTENÇA DA FL. 208: O réu Faraildes Silva Machado foi inicialmente denunciado como incurso nas sanções do artigo 2.º da Lei n. 8.176/91 e artigo 55 da Lei n. 9.605/98 c.c. artigo 70 do Código Penal. A exordial acusatória foi recebida em 22 de agosto de 2005 (fl. 49). A sentença condenatória foi proferida em 10 de fevereiro de 2011 (fls. 192-198) e publicada no dia 11 de fevereiro de 2011 (fl. 199), tendo transitado em julgado para acusação em 09 de maio de 2011 (fl. 206). Pelo 1º do art. 110 do Código Penal Brasileiro, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. A ação foi julgada parcialmente procedente condenando o réu somente nas sanções do artigo 2.º da Lei n. 8.176/91. No cálculo da pena privativa de liberdade imposta ao acusado, tem-se que esta foi fixada em 1 (um) ano de detenção, além de 10 (dez) dias-multa. O art. 109, do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, verifica-se depois de decorridos 4 (quatro) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal. Observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional, pois da

data do recebimento da denúncia (22 de agosto de 2005 - fl. 49) até a data da publicação da sentença condenatória (11 de fevereiro de 2011 - fl. 199), causa interruptiva do prazo prescricional (art. 117, IV do CP), decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos. A pena de multa aplicada também se encontra prescrita, conforme o que dita a norma prevista no art. 114, inciso II, do Código Penal. Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FARAILDES SILVA MACHADO. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe. Ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001315-26.2005.403.6125 (2005.61.25.001315-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X LOURIVALDO NICOLINI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP265669 - JORGE LUIZ DANTAS E SP263358 - CYNTHIA CARLA MARTINS FERNANDES E SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) SEGUE INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DAS FLS. 288-295:I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Lourivaldo Nicolini, brasileiro, casado, motorista, CPF 372.816.409-78, filho de Osvaldo Nicolini e Iracema Aparecida Nicolini, nascido em 02/07/1960, residente em Lidianópolis-PR, como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal. A peça acusatória narra, em síntese, que no dia 13 de abril de 2005, por volta das 06:30 horas, policiais rodoviários federais que faziam fiscalização de rotina na BR-153, neste município de Ourinhos-SP, abordaram uma carreta tipo graneleiro, da marca Scania, placas ACL-9661, de Lidianópolis-PR e encontraram no seu interior grande quantidade de cigarros e equipamentos de informática de procedência estrangeira, tudo sem documentação fiscal que comprovasse a regular internação no país. Lavrado o Auto de Prisão em Flagrante delito, posteriormente, foi concedida ao preso a liberdade provisória mediante fiança, consoante cópias juntadas nas fls. 19-33. A denúncia foi recebida em 13.06.2006, naquela oportunidade foi oficiada a Delegacia da Receita Federal informando não haver óbice de natureza penal para que o órgão fazendário oportunizasse a destinação legal aos bens apreendidos (fl. 84). Não foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo ao acusado em razão dele já estar sendo processado criminalmente (fls. 119-120). A defesa constituída pelo réu apresentou resposta escrita às fls. 125-135, sem rol de testemunhas. Após manifestação ministerial e, não existindo qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, foi designada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e realização do interrogatório do réu (fl. 139-140). Na audiência foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pela acusação, e, depois, a defesa apresentou pedido para oitiva de outras testemunhas, uma vez que não arrolou, na oportunidade, suas testemunhas, restando prejudicado o interrogatório do réu (fls. 156-160). Embora o Ministério Público Federal tenha se manifestado contrariamente à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, foram elas ouvidas em homenagem ao princípio da ampla defesa (fls. 164 e 190-192). O interrogatório judicial do réu foi colhido, conforme se vê das fls. 238-241. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, uma vez que entendeu comprovadas nos autos a materialidade e a autoria delitivas (fls. 272-273). A defesa constituída do acusado Lourivaldo Nicolini, por sua vez, apresentou suas alegações finais tendo pleiteado a absolvição do réu sob alegação de que ele não tinha conhecimento de que no caminhão conduzido estavam as mercadorias apreendidas. Diz ser o verdadeiro proprietário das mercadorias apreendidas, o Sr. Ricardo, tal pessoa foi o responsável pelo carregamento do caminhão e, ainda, comunicou o acusado que ia acompanhá-lo na viagem, em outro carro, levando consigo as notas fiscais daquelas mercadorias. Assim, defende que não houve dolo na conduta do acusado. Afirmou que o acusado pegou o caminhão, já carregado, no território nacional, razão pela qual não restaria configurado o crime de contrabando e nem de descaminho. A seguir, menciona como preliminar a sua insistência na inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, citando para tanto o artigo 155 do Código de Processo Penal e aduz ser inepta a peça inicial. Subsidiariamente cogita a ocorrência, quanto muito, do delito descrito no artigo 349 do Código Penal. Por fim, novamente defende a falta de ciência do acusado sobre a existência das mercadorias no veículo e o fato desses produtos não terem vindo do exterior (fls. 276-285). Os autos vieram conclusos para sentença em 15 de abril de 2011 (fl. 287). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O Cuidado de ação penal pública incondicionada na qual se imputa ao acusado Lourivaldo Nicolini a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, sob o argumento de que teria ele, no dia 13 de abril de 2005, importado mercadoria proibida (cigarros) e iludido, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias de procedência estrangeira (equipamentos de informática) no país. Das preliminares: Destaco inicialmente que as testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas em Juízo, consoante termos da fls. 156-158. Naquela audiência estiveram presentes o defensor constituído do acusado e este, sendo que ambos nada arguíram como suposta nulidade em relação aquele ato processual. Tal fato torna inoportuna e descabida a insistência da defesa técnica em sede de alegações finais de novamente ouvir aquelas testemunhas, sob argumento de pretensa violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal. Cabe nessa oportunidade mencionar que, para o caso de deferimento desta medida pleiteada pela defesa, estaria fadado à ocorrência da prescrição do fato em apuração neste feito criminal, atuando na contramão da efetividade do processo penal. Incumbe, também, dizer que há alegação defensiva de inépcia da peça inicial da acusação. Esta tese não merece acolhida. A peça acusatória foi redigida com apuro técnico e observância aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, propiciando que o acusado e seu defensor compreendesse todo o espectro do pedido condenatório. Prova maior de que o réu compreendeu a amplitude da acusação contra ele feita é o fato de haver se pronunciado sobre o mérito dela quando de seu interrogatório judicial nas fls. 238-241. O próprio defensor do acusado nas vezes em que se pronunciou nos autos, atacou o pedido de condenação constante da denúncia em seu mérito, estando evidenciado, pois, que tal pedido foi compreendido em toda a sua essência. Registre-se,

outrossim, que, Na formulação da denúncia, de crimes de autoria coletiva, não se exige que a peça acusatória pormenorize a conduta individual de cada acusado, sendo suficiente a imputação do fato típico, o que permite o exercício pleno do direito de defesa (STJ, Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 7927/MG, autos n° 98.00668187, rel. Min. Vicente Leal, DJU 14.12.1998).2.2. Do mérito

A materialidade do fato em enfoque, compreendida como o conjunto de elementos físicos que permitem a verificação acerca da efetiva prática de crime, é captada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11-12, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 43-54 e pelos Laudos Merceológicos de fls. 59-64, que tiveram como objeto os referidos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Por tais documentos se comprova a avaliação das mercadorias: cigarros em R\$ 130.260,00 (cento e trinta mil duzentos e sessenta reais) e equipamentos eletrônicos em R\$ 18.173,68 (dezoito mil cento e setenta e três reais e sessenta e oito centavos). Tocante a autoria, contata-se que o réu Lourivaldo Nicolini foi surpreendido por servidores públicos federais em posse das mercadorias apreendidas (cigarros e equipamentos de informática). O acusado na fase policial alegou que, sendo motorista de caminhão, foi contratado na cidade paranaense de Cascavel por uma pessoa conhecida por Ricardo, tendo este o abordado num posto de combustível onde estava. Então a pessoa Ricardo o levou até um galpão onde a carreta (marca Scania, placas ACL-9661, de Lidianópolis-PR) foi deixada. Disse que depois saiu com Ricardo para almoçar, voltou ao galpão e já pegou seu caminhão pronto para a viagem, inclusive com a lona em cima. Informou também que teria perguntado para Ricardo sobre as notas fiscais dos produtos tendo essa pessoa lhe dito que o seguiria na viagem, mas dirigindo um outro veículo, um Fiat/Pálio branco com placas de Araguari-MG, e as notas fiscais seguiriam com ele. Por fim, ao ser parado pelos PRFs já em Ourinhos/SP informou que as notas estavam em um Pálio branco que estava a poucos quilômetros a sua frente, entretanto, o Ricardo não retornou até o local da abordagem policial. (fls. 09-10) Os PRFs, na fase extrajudicial, confirmaram que o réu apresentou esta versão acima quando foi abordado no local em que foi parado pela polícia rodoviária. Quanto ao mencionado Pálio branco este veículo não apareceu e sequer foi encontrado mesmo após os policiais haverem se deslocado com a viatura policial para tentar localizá-lo (fls. 05-07).Em seu depoimento em Juízo o PRF André Lucio de Castro disse: no dia dos fatos a testemunha estava no interior da base da PRF de Ourinhos/SP, e seu colega Beneli, policial rodoviário, o chamou, após ter feito a abordagem do caminhão em que estava a mercadoria; que foi constatado que no caminhão haviam cigarros, sendo que o acusado se mostrou surpreso, pois para ele estava transportando pisos, e não sabia do cigarro, disse, ainda, o acusado, naquela oportunidade, que o proprietário da carga estaria seguindo na frente do caminhão em um automóvel, sendo que ele também teria a documentação referente a carga; na seqüência, a testemunha e seus colegas PRF tentaram localizar o veículo citado pelo acusado, mas não lograram êxito. Esclarece que normalmente as notas fiscais ficam com quem esta transportando a mercadoria; que na sua experiência as notas sempre estão com a pessoa que transporta mercadoria, ate mesmo para evitar sancionamento pelo fisco, em razão da ausência. Nesta oportunidade a testemunha teve acesso ao seu depoimento prestado na fase policial, juntado nas fls. 06-07 do IP, e disse que confirma os seus termos bem como reconheceu sua assinatura aposta naqueles documentos (sic, fl. 157). O PRF Gilmar Otávio Beneli, por sua vez, afirmou em Juízo que: lembra vagamente dos fatos, em face do tempo decorrido; no dia dos fatos, pela manhã, entre 5h30min e 06h, a a testemunha abordou uma carreta que saia do posto de combustível Divisão, que fica próximo da base da PRF em Ourinhos/SP; na oportunidade foram encontrados cigarros e aparelhos de informática, na seqüência, foi dada voz de prisão ao acusado; que na oportunidade, o preso disse que não sabia o que tinha no caminhão, mas que na época em que foi carregado o veículo o acusado também não teve acesso ao local; o acusado não apresentou qualquer documentação sobre a carga que transportava. Nesta oportunidade a testemunha teve acesso ao seu depoimento prestado na fase policial, juntado nas fls. 05-12 do IP, e disse que confirma os seus termos bem como reconheceu sua assinatura aposta naqueles documentos. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA DISSE: as notas fiscais da mercadoria transportadas estariam com o proprietário das mesmas que seguia num carro a frente do caminhão, sendo que, pelo que lembra, no dia não foi abordado nenhum carro; no ato da abordagem o acusado estava sozinho no caminhão; no dia dos fatos a testemunha estava acompanhada de outros policiais rodoviários (sic, fl. 158).O réu foi interrogado em sede judicial pelo sistema audiovisual e naquela oportunidade manteve sua versão segundo a qual não sabia que transportava cigarros e produtos eletrônicos desprovidos de documentação fiscal. Por outro lado, constato algumas contradições em pontos de seu depoimento, senão vejamos. Primeiro: afirmou que foi contratado por um agenciador de cargas em Cascavel-PR conhecido por Passarinho que o levou até o dono das mercadorias, o qual não se recorda o nome, mas parece ser Leandro. Segundo: disse que na oportunidade foi parado pelos policiais e os avisou que as notas estavam com o proprietário em um veículo Gol (e não Pálio) branco, com placas de Uberlândia (e não Aragua uilômetros à frente, como mencionado na fase policial) - fls. 239-241. Terceiro: os policiais disseram, em Juízo, que o réu achava que transportava pisos, enquanto em seu interrogatório o acusado disse que achava que estava transportando produtos de supermercado. Como se vê, as contradições existentes nos depoimentos do réu levam a crer que sua versão, de que não sabia o que transportava, não merece credibilidade. Especialmente porque dos elementos de prova colhidos nos autos nenhum deles trouxe indício de que tal versão possui algum fundamento probante. O acusado nem mesmo procurou trazer aos autos elementos que pudessem identificar o suposto proprietário das mercadorias. Poderia indicar o endereço do galpão onde a carreta foi carregada, procurar a pessoa conhecida como passarinho, por ele mencionada em seu interrogatório, já que sendo conhecido agenciador de carga em Cascavel-PR, poderia auxiliar na localização do dono da carga. Entretanto, nada foi trazido ao presente feito penal em abone de sua versão. Assim, a argumentação trazida pelo réu, de que as mercadorias foram carregadas em seu caminhão por conta e ordem de uma terceira pessoa, do qual soube dizer apenas ser de nome, Sr. Ricardo, a quem pertenciam tais mercadorias, não pode prosperar ante a ausência de provas concretas que atestem que a mercadoria pertencia de fato a outra pessoa. Frise-se que o Diploma Processual Penal, nos termos de seu artigo 156, é categórico

quando determina que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer e, in casu, o acusado nada trouxe aos autos além de meras alegações, não havendo qualquer outra prova a confirmá-las. Aliás, a posição da jurisprudência e da doutrina, a respeito do tema, não discrepa desse entendimento: TACRIM/SP - AC - Relator Juiz Franciulli Neto - JUTACRIM 49/356. Não há como acreditar que o réu sendo motorista profissional há aproximadamente vinte e sete anos, como informou, não tenha tido a curiosidade ou a cautela em procurar saber o que efetivamente transportava naquela data dos fatos em apuração nos autos. E, ainda que assim não fosse, o réu mencionou que Ricardo alegou que ficaria com as notas fiscais para pagar diferença de impostos na divisa entre os Estados do Paraná e São Paulo, mas ao mesmo tempo o acusado afirmou ter conhecimento que tal diferença de valor só é paga no Estado em que a mercadoria vai ser entregue e não em trânsito. Não é crível, desta forma, que o réu não desconfiasse da (i)licitude do transporte que faria sendo contratado por Ricardo ou Passarinho. O próprio réu informou que em outras viagens de transporte que já fez, embora não participe do carregamento das mercadorias, recebe uma planilha descrevendo os produtos ou as próprias notas fiscais, o que não ocorreu no presente caso. De outro norte, não há dúvidas quanto à origem estrangeira dos cigarros e demais equipamento eletrônicos apreendidos, como se vê dos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 43-50 e dos Laudos Merceológicos de fls. 59-62. Não pode prosperar, como alegado pela defesa, que o crime de descaminho não restou configurado em razão de o réu tê-las transportado a partir do território nacional. Isso porque o réu, ainda que não tenha sido diretamente a pessoa que internou os produtos irregularmente no país, praticou atos cooperativos que possibilitaram a prática do delito de contrabando (cigarros) e de descaminho (eletrônicos), motivo pelo qual deve responder pelo ilícito criminal. Diga-se, ainda, não se tratar o réu de simples motorista de ônibus, responsável pelo transporte de mercadorias e seus passageiros, estes se dirigem, freqüentemente, ao Paraguai para compra de produtos destinados para revenda. O réu Lourivaldo, no presente caso, era o único ocupante do caminhão de sua propriedade. Por fim, as testemunhas de defesa ouvidas por meio de carta precatória, via sistema audiovisual, nada trouxeram de novo ao processo, pois não tinham conhecimento do envolvimento do acusado nos fatos descritos na peça acusatória. Tais testemunhas defensivas, apenas abonatórias da vida pregressa do acusado, disseram que o réu é pessoa boa e nada sabem que desabone sua conduta. Sendo a tipicidade indiciária da ilicitude e não havendo causas excludentes desta, configurado está o injusto penal. Por sua vez, a culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta, está presente, pois o réu é imputável e dotado de potencial consciência da ilicitude. Por consectário lógico de toda a narrativa fática, vejo a prova dos autos como sendo robusta, tanto em relação à materialidade, como em relação à autoria, quanto ainda em relação à culpabilidade, impondo-se, por isso, a condenação do réu em relação ao fato descrito na peça inicial acusatória da lavra do Procurador da República Jefferson Aparecido Dias. Neste mesmo sentido os seguintes julgados colhidos da jurisprudência do TRF/Terceira Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL - CONTRABANDO DE CIGARROS - DENÚNCIA - APTIDÃO - CONDENAÇÃO - PROVA - ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO - RECURSOS DESPROVIDOS. I - Aptidão da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, uma vez que a inicial acusatória descreve, de forma satisfatória, toda a empreitada criminosa que envolveu a introdução, no território brasileiro, de cigarros contrabandeados, ligando o réu proprietário de parte da mercadoria apreendida aos demais co-réus que foram presos efetuando o transporte, vínculo este comprovado pela confissão de um dos réus e pelo fato do proprietário efetuar ligação telefônica quando os demais estavam na Delegacia de Polícia, vindo a ser preso logo em seguida. II - Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas, havendo farta comprovação de que os réus elaboraram uma sofisticada forma de importação de cigarros fabricados no Brasil e destinados à exportação, cujo transporte era realizado mediante caminhão caracterizado como sendo da Secretaria da Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul, sendo que o motorista era servidor lotado naquele órgão público e utilizava diversos documentos frios para ocultar a ilicitude da conduta. III - Erro sobre a ilicitude do fato afastada pelas próprias circunstâncias que envolveram a prática da conduta criminosa. IV - Prova suficiente para a condenação dos réus, havendo elementos nos autos no sentido de que o transportador sabia que os cigarros eram contrabandeados e da ligação do comprador com os co-réus presos no momento do transporte. V - Recursos desprovidos. (ACR 200603990026899, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/10/2008) PENAL. INTRODUÇÃO IRREGULAR NO PAIS DE MERCADORIAS, PROCEDENTES DO PARAGUAI. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADAS. APELO IMPROVIDO. 1) CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, CAPUT, DO CODIGO PENAL. 2) REU SURPREENDIDO DENTRO DE ONIBUS ORIUNDO DE PONTA PORA, TRANSPORTANDO MERCADORIAS ESTRAGEIRAS, COM IMPORTAÇÃO SUSPensa NO PAIS E SEM O PAGAMENTO O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. 3) AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS. 4) REU E PESSOA DE RAZOAVEL CULTURA E TINHA PLENO CONHECIMENTO DA ILICITUDE DE SUA CONDUTA. 5) APELO IMPROVIDO. 6) CONDENAÇÃO MANTIDA. (Processo ACR 91030031209, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DOE DATA:24/05/1993 PÁGINA: 117) PENAL - DELITO DE DESCAMINHO - ARTIGO 334, 1º, LETRA C, CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE - DESTINO COMERCIAL COMPROVADO - CONFISSÃO - INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE - PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Comprovado pelos autos de apresentação e apreensão que as mercadorias eram estrangeiras e estavam desacompanhadas da documentação fiscal de sua regular importação, não há como negar a materialidade do delito. 2. Autoria comprovada pela confissão do acusado que não a negou, ressaltando que pretendia vender a mercadoria no mercado interno. 3. O fato de as mercadorias serem apreendidas quando transportadas não afasta a condenação, imposta pelo exercício da atividade comercial, que não foi negada. 4. Inaplicável o princípio da insignificância em face do valor da mercadoria e de sua quantidade. 5. Se a pena é fixada no mínimo legal, não incide a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, letra d, do Código Penal.

Precedentes jurisprudenciais. 6. Apelação improvida. (Processo ACR 94030823518, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 3800, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJU DATA:23/07/2002 PÁGINA: 222)III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido condenatório inserido na denúncia para condenar o réu Lourivaldo Nicolini, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 334, Caput, do Código Penal. 3.1. Dosimetria das sanções previstas para a conduta criminosa praticada:Em análise das circunstâncias do caput do art. 59 do Código Penal para a primeira fase de aplicação da pena, observo que, em seu conjunto, não são elas de todo favoráveis ao acusado. Tocante a culpabilidade, em face do elevado valor das mercadorias apreendidas (cigarros e eletrônicos), bem como seu grande volume, valoro negativamente.Cito também o fato do réu constar envolvido em delito idêntico ao apurado nestes autos, conforme se vê do conteúdo da certidão/ofício juntado na fl. 117. Como se depreende do referida expediente há notícia da prática do crime de contrabando ou descaminho na cidade de Foz do Iguaçu-PR. Não é possível desta forma falar em maus antecedentes, em atenção ao princípio da presunção da inocência. A incidência constante da certidão de antecedentes da fl. 112 não poderá ser considerada, porquanto não há notícias sobre eventual sentença condenatória com trânsito em julgado naqueles autos e, em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, foi constatada que a ação penal n. 2005.70.02.008610-6 encontra-se em andamento e não mais suspensa como outrora. Além disso, colho na jurisprudência dos tribunais federais o seguinte julgado em relação ao tema, De acordo com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça (HC nº 103399/RS, HC nº 102943/MT, HC nº 89.532/SP), a existência de inquéritos e ações penais em andamento, sem condenação transitada em julgado, não pode ser considerada para fins de elevação da reprimenda, seja a título de culpabilidade, de antecedentes, de personalidade ou da conduta social, sob pena de ofensa à garantia fundamental da não-culpabilidade. (TRF4, ACR 2009.70.13.000285-3, Sétima Turma, Relator Tadaaqui Hirose, D.E. 20/05/2010, destaqueei).No entanto, é possível concluir que a personalidade do réu é voltada à prática de crimes e sua conduta social um tanto inadequada. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Ante o exposto, fixo a pena base pouco acima do mínimo legal em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.Neste mesmo sentido os seguintes julgados colhidos da jurisprudência do TRF/Terceira Região:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. TIPIFICAÇÃO. ART. 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL. DECRETO-LEI 399/68. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ACUSADO QUE TINHA PLENA CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DE SUA CONDUTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. VALOR E VOLUME DAS MERCADORIAS. CRIME PRATICADO DE FORMA ORGANIZADA. ACUSADO COM CONDUTA SOCIALMENTE REPROVÁVEL. CRITÉRIOS LÍCITOS PARA MAJORAR A PENA. CONCURSO DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. PREPONDERÂNCIA DAQUELA QUE CONSTITUI O MOTIVO DETERMINANTE DO CRIME. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Narra a denúncia que os réus foram flagrados transportando considerável quantidade de caixas de cigarros de procedência estrangeira, de diversas marcas, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular internação. 2. a 6. (omissis) 7. O elevado valor das mercadorias apreendidas, bem como seu grande volume, são critérios que podem ser invocados para aferir a culpabilidade dos acusados, justificando a fixação da pena-base acima do patamar mínimo, porquanto implicam em maior prejuízo à indústria nacional, bem como ao erário público. 8. O acusado que se dedica habitualmente a atividades ilícitas, segundo aferição q stência de outros inquéritos e ações penais em curso, revela conduta social reprovável, sendo merecedor de uma punição mais rigorosa. 9. O concurso de agravantes e atenuantes resolve-se em favor da circunstância preponderante, entendida como aquela que resulta dos motivos determinantes do crime, da personalidade do acusado e da reincidência. Assim, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, pode a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal sobre a atenuante da confissão espontânea. 10. Recursos desprovidos.(ACR 200761080032456, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010) PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS E CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: MAUS ANTECEDENTES: PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DE CRIMES. GRANDE QUANTIDADE DA MERCADORIA: PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME DE CUMPRIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. (omissis) 2. Condenação mantida. 3. Ainda que o réu seja tecnicamente primário, os maus antecedentes, aliados à personalidade voltada à prática criminosa e à grande quantidade de mercadoria contrabandeada, justificam a fixação da pena base acima do mínimo legal, pela repercussão nas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP. 4. Desfavoráveis as circunstâncias judiciais, justificado o regime inicial semi-aberto de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, bem como o óbice à substituição da pena privativa de liberdade pela sanção restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal, porque ausente requisitos de ordem subjetiva. 5. Apelação a que se nega provimento.(ACR 200960060005028, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)(sem os destaques)Na segunda fase verifico não existir circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não observo a existência de causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição da pena. Por estas razões quantifico a pena imposta ao réu, definitivamente, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão como sendo suficiente e necessária para a prevenção e repressão do crime.3.2. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. As circunstâncias levadas em conta para o aumento da pena acima do mínimo legal não impedem a fixação deste regime.3.3. Substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos:Estando presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei n. 9.714, de

1998, substituo, na forma da parte final do 2º do mesmo art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade acima aplicada por (i) prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP) no importe de seis salários mínimos a serem pagos, meio salário-mínimo por mês, a entidade pública ou privada com destinação social, especificada pelo Juízo da Execução, mediante recibo de entrega dos valores e comprovação nos autos e por (ii) prestação de serviços à comunidade, prevista nos arts. 43, I, e 46 do Código Penal, na redação da mesma Lei n. 9.714, de 1998, pelo tempo da pena substituída (art. 55 do Código Penal, na nova redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998). O valor da prestação pecuniária se baseia na renda declarada pelo acusado quando de seu interrogatório judicial em 10.11.2010, de até R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), como motorista de caminhão (fl. 239 e verso). A forma, o local, datas e horários do cumprimento da prestação de serviço e a entidade beneficiada pela pena substitutiva serão determinados pelo juízo da execução. 3.4. A faculdade de recorrer em liberdade: É facultado ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto que respondeu ao processo solto, não revelando carga de periculosidade destacada a ponto de recomendar segregação preventiva. De efeito, À luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) a faculdade de recorrer em liberdade objetivando a reforma da sentença penal condenatória é a regra, somente impondo-se o recolhimento provisório do réu à prisão nas hipóteses em que enseja a prisão preventiva, na forma inscrita no art. 312, do CPP. A regra do art. 594, do CPP, deve hoje ser concebida de forma branda, em razão do aludido princípio constitucional, não se admitindo a sua incidência na hipótese em que o réu permaneceu em liberdade durante todo o curso do processo e não demonstrou no dispositivo da sentença a necessidade da medida constritiva (STJ, HC 5.540-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJU 30.09.1996).

3.5. Outras determinações: Deverá o réu arcar com as despesas do processo. Transitada em julgado a condenação, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Deixo de declarar o perdimento do veículo automotor e seu reboque ambos apreendidos nos autos (Auto de Apreensão da fls. 13 - IP) pertencentes ao réu condenado. Não se desconhece que a medida de perda do bem pressupõe prova de participação do proprietário do veículo na prática do ato considerado ilícito penal, consoante aplicação da súmula n 138 do e. extinto TFR. Entretanto, não se afigura medida proporcional, notadamente que é o instrumento de trabalho do condenado, este possui filhos e paga despesas da ex-esposa (fl. 239, verso). Neste mesmo sentido os seguintes julgados colhidos da jurisprudência do TRF/ Terceira Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANSPORTE DE PRODUTOS SUJEITOS A PENA DE PERDIMENTO (SORGO A GRANEL). DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E O VALOR DO VEÍCULO. VIOLAÇÃO À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM SENTIDO MATERIAL. A penalidade administrativa de perdimento vem sendo admitida pela jurisprudência, ao menos em regra, como sanção legitimamente prevista no ordenamento jurídico para as hipóteses de importação de bens proibidos ou sem o pagamento dos tributos devidos. Tais condutas configuram, ao menos em tese, os crimes de contrabando ou descaminho, sendo também sancionadas, no âmbito administrativo (art. 105 do Decreto-lei nº 37/66 e art. 23, IV e parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.455/76). Para o caso específico de veículos, o art. 104, V, do Decreto-lei nº 37/66, determina sua perda quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Essa norma também vem contida no art. 24 do Decreto-lei nº 1.455/76, assim como no art. 513, V, do Regulamento Aduaneiro então vigente (Decreto nº 91.030/85). Penalidade expressamente prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XLVI, b). Preceito de natureza penal que também se aplica às infrações administrativas, desde que estejam disciplinadas em lei (ou norma com a mesma estatura), como é o caso. Hipótese de violação à garantia constitucional do devido processo legal, em seu sentido material ou substancial, diante da desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Apelação a que se dá provimento. (AMS 200160020013118, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 10/05/2010) REMESSA OFICIAL. PENAL. PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO RECEPCIONADA. ART. 5º, INCS. XXIV, XXV, XLV E XLVI, DA CF/88. VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTIU PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO BEM NO COMETIMENTO DO DELITO. DESPROPORÇÃO ENTRE SEU VALOR E O DAS MERCADORIAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. - Remessa oficial de sentença que julgou procedente ação para declarar a nulidade do ato de perdimento de veículo de propriedade da autora e determinou sua devolução. - Preliminar de ilegitimidade rejeitada. A autora é comprovadamente proprietária do veículo. - A pena de perdimento administrativo, prevista no Regulamento Aduaneiro e nos Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela CF/88. As hipóteses de perda da propriedade foram disciplinadas na CF, no art. 5º, XXIV, XXV, XLV e XLVI. O legislador ordinário não pode criar outros casos por ato de império estatal, sobretudo quando a expropriação não obedeça ao devido processo legal. - O veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente poderá sofrer pena de perdimento se for demonstrada a responsabilidade de seu proprietário no evento. O parecer do procurador da república afirma que há culpa in eligendo, porquanto a empresa transportadora é objetivamente responsável. Não se cuida aqui de responsabilidade civil dos arts. 927 a 954 do CC/2002, mas de penalidade aplicada pelo Estado, com natureza pública, decorrente de ato de império. - O perdimento não pode ser decretado quando houver desproporção entre o valor do veículo transportador e o das mercadorias. O dano ao erário é recomposto com a perda dos bens apreendidos. Quando o veículo transportador possui valor muito superior ao das mercadorias sua perda representa um enriquecimento ilícito do Estado. - Remessa oficial desprovida. (REO 95030801478, JUIZ ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, 19/02/2004) (sem os destaques) Anote-se a nova situação no SEDI e comunique-se à Justiça Eleitoral. Transitada em julgado para acusação tornem os autos conclusos para análise da ocorrência da prescrição retroativa. Publique-se, registre-se e intimem-se. SEGUE INTEIRO

TEOR DA SENTENÇA DA FL. 301:O réu Lourivaldo Nicolini foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334 caput do Código Penal.A exordial acusatória foi recebida em 13 de junho de 2006 (fl. 84). A sentença condenatória foi proferida em 09 de maio de 2011 (fls. 288-295) e publicada no dia 10 de maio de 2011 (fl. 296), tendo transitado em julgado para acusação em 20 de maio de 2011 (fl. 299).Pelo 1º do art. 110 do Código Penal Brasileiro, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.No cálculo da pena privativa de liberdade imposta ao acusado, tem-se que esta foi fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.O art. 109 do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, verifica-se depois de decorridos 4 (quatro) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal.Observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional, pois da data do recebimento da denúncia (13 de junho de 2006 - fl. 84) até a data da publicação da sentença condenatória (10 de maio de 2011 - fl. 296), causa interruptiva do prazo prescricional (art. 117, IV do CP), decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos.Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado LOURIVALDO NICOLINI.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe.Ao SEDI para as devidas anotações.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003225-88.2005.403.6125 (2005.61.25.003225-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DOUGLAS DOS SANTOS BORATO(SP067013 - ANTONIO CELSO CARDOSO) À vista do teor da sentença prolatada nos autos e do respectivo trânsito em julgado já certificado pela Secretaria do Juízo, tenho como devida a restituição do valor recolhido pelo(s) réu(s) a título de fiança, a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) fl(s). 208, na forma do disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal.Com a finalidade de imprimir a celeridade devida ao procedimento acima, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se refere o documento supramencionado, em favor do réu Douglas dos Santos Borato, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome do citado acusado.Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do réu.Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do advogado constituído do réu do número da conta bancária aberta em nome do acusado, por meio de publicação em Diário Eletrônico.Após as providências acima, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0002534-40.2006.403.6125 (2006.61.25.002534-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARIA DAS GRACAS GUIMARAES PRATICO X RONALDO MARAFON(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO) X SEVERINO LEITE RODRIGUES(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA E SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X FERNANDO LEME RIBEIRO(PR051018 - MARTA BLAETH) X SIMONE BORGES FERRAZ KOWALSKI X RITA DE CASSIA PEREIRA DE QUADROS(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) X AQEEL TALIB GHANAM(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) X KHALID TALEB GHANAM(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) X EDEMIR SEVERO(PR041025 - CARLOS EDUARDO BLEIL) X ADRIANO BATISTA DA SILVA FONTES X VALDECIR RHEINHEIMER(PR018346 - ROGERIO MARTINS ALBIERI) X IGOR SILVA FERNANDINO

Avoco os autos.À vista do teor da decisão da fl. 340 e da sentença prolatada nos autos, fl. 601-609, e com a finalidade de imprimir a celeridade devida ao procedimento de restituição dos valores depositados a título de fiança por Igor Silva Fernandino e Simone Borges Ferraz Kowalski (não denunciados - fls. 337 e 340) e Khalid Taleb Ghanam, Aqeel Talib Ghanam e Rita de Cássia Pereira de Quadros (absolvidos sumariamente), oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente nas contas a que se referem as guias de depósito judicial relativas aos valores por eles depositados a título de fiança, em favor dos referidos réus, em conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária em nome dos mencionados acusados.Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do(s) réu(s).Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação pessoal dos réus (a ser encaminhada ao último endereço em que ele foi localizado ou o último endereço informado nos autos), ou de seus advogados constituídos (fl. 635-637), acerca do número da conta bancária aberta em nome deles.Após, aguarde-se informações sobre a Carta Precatória expedida à fl. 724.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0002828-92.2006.403.6125 (2006.61.25.002828-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X MARCIO GOMES FERREIRA(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL E SP283056 - JOANA D´ARC DE ABREU PICOLI) SEGUE INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DAS FLS. 226-229:1. Relatório: Vistos e examinados os autos. Em ação penal deflagrada pelo Ministério Público Federal, Marcio Gomes Ferreira, qualificado nos autos, foi denunciado e é processado como incurso nas sanções do art. 334, Caput, do Código Penal Brasileiro. A exordial acusatória contém a

seguinte descrição fática em resumo:(...)Em 23 de março de 2005, por volta das 15h00min, Policiais Rodoviários Federais que faziam fiscalização de rotina na BR-153, à altura do Km 339, neste município, abordaram um ônibus SCANIA de placas BWY-1594, Campinas/SP, que fazia roteiro Cidade del Este (Paraguai) - São Paulo/SP. Durante a vistoria realizada no interior desse veículo, lograram encontrar diversas mercadorias de origem estrangeira, sem amparo de documentação fiscal que comprovasse sua legal internação no país, e que foram avaliadas, como se vê na tabela referente ao laudo de exame merceológico.(...)As mercadorias ilicitamente importadas estavam na posse dos denunciados, sendo certo que a natureza e a quantidade de bens, circunstância de estarem sem documentação fiscal e o local de origem da viagem, indicam que os denunciados foram os responsáveis por sua aquisição no Paraguai e pela sua internação no território nacional, objetivando ulterior utilização em fins comerciais. Assim agindo, os denunciados, de forma consciente e voluntária, iludiram, no todo, o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadoria de origem estrangeira no território nacional. (...) (fls. 02-05). A denúncia, acompanhada de inquérito policial iniciado com auto de prisão em flagrante, foi recebida em 09 de agosto de 2006. Na mesma oportunidade, tendo em vista a quantidade de réus presos, o processo foi desmembrado (fl. 79). Auto de Apresentação e Apreensão de Mercadorias juntado nas fls. 16-17. O Laudo de Exame Merceológico nº 19.056/05-SR/SP foi juntado às fls. 66-67. Destinação das mercadorias apreendidas com o acusado - fl. 111. Restou inviável a aplicação ao réu do benefício da suspensão condicional do processo, em decorrência dos antecedentes criminais (fl. 127). Após citação, o réu apresentou resposta por escrito, com o rol de duas testemunhas (fls. 137-141). Após manifestação do MPF (fls. 144-145), foi determinado o prosseguimento do feito com designação de data para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 146). Uma delas foi ouvida à fl. 167. A outra não foi intimada e o Ministério Público requereu a desistência de sua oitiva, com o que concordou a defesa. A desistência foi homologada e foram deprecados os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório (fl. 166), que foram gravados por meio audiovisual. Uma das testemunhas de defesa não compareceu e houve desistência de sua oitiva (fls. 193-194) Em alegações finais, o Ministério Público reiterou o pedido condenatório inserido na denúncia, aduzindo estarem provados os fatos criminosos descritos na exordial, bem como a responsabilidade criminal do acusado para com tais fatos (fls. 214-215). A defesa técnica, por sua vez, alegou que as mercadorias de propriedade do réu não ultrapassavam US\$ 3.500,00 e que outras mercadorias teriam sido a ele impostas sem, contudo, lhe pertencerem, pois dos 40 passageiros do ônibus, foram selecionados 8 para assumirem os produtos apreendidos. Assim, requereu a absolvição do acusado em face do art. 386, VII, do CPP e, subsidiariamente, na hipótese de condenação, pleiteou pelo reconhecimento da prescrição retroativa, bem como sua primariedade e bons antecedentes (fls. 218-224). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença em 15 de abril de 2011 (fl. 225).2. Fundamentação:Cuida-se de ação penal pública incondicionada na qual se imputa ao acusado Márcio Gomes Ferreira a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, sob o argumento de que teria ele, no dia 23 de março de 2005, iludido, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias de procedência estrangeira no país. 2.1. MéritoDe início apenas consigno que a ocorrência ou não da prescrição retroativa só pode se analisada após eventual sentença condenatória transitada em julgado para a acusação. Até então, a prescrição é regulada pelo máximo da pena prevista ao crime e não se operou no presente caso. A materialidade do fato em enfoque, compreendida como o conjunto de elementos físicos que permitem a verificação acerca da efetiva prática de crime, é captada do Laudo de Exame Merceológico nº 19.056/05-SR/SP (fls. 66-67) e do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800/00145/05 das mercadorias (fls. 61-65). Destes documentos se conclui que foram apreendidas, na posse do acusado, mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentação fiscal que lhe demonstrassem a regular importação, cuja avaliação foi no valor de R\$ 31.869,34 (trinta e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Tais mercadorias foram encontradas acondicionadas dentro de um ônibus Scania de placas BWY-1594, que fazia o trajeto Cidade Del Este (Paraguai)-São Paulo/SP, em que o acusado viajava na oportunidade de sua prisão em flagrante. Em relação à autoria do ilícito, tem-se que o acusado, inicialmente, quando ouvido pela autoridade policial durante o inquérito administrativo/policial, nada declarou sobre os fatos em apuração. Desse modo, utilizou seu direito constitucional de permanecer calado naquela oportunidade (fl. 13, 7º CONDUZIDO). Os policiais que participaram da apreensão das mercadorias disseram que abordaram o ônibus onde estava o réu e outras pessoas e que, em uma entrevista com os passageiros, descobriram que as mercadorias de maior valor pertenciam ao denunciados que, por sua vez, assumiram suas partes (fls. 07-10).Em Juízo, somente um dos policiais foi ouvido e, em razão do tempo entre os fatos e seu depoimento (quase cinco anos), não se recordou com detalhes, justificadamente, da diligência que culminou com a prisão do réu, mas ratificou o teor do depoimento por ele prestado na fase policial. Quando do seu interrogatório judicial, o acusado de forma minudente, confessou ter sido surpreendido em viagem de ônibus, com outros passageiros, que fazia a rota Foz do Iguaçu-PR - Campinas-SP. Sendo que, no interior deste veículo coletivo, foram encontradas as mercadorias estrangeiras, revelando, inclusive, o local de aquisição (Paraguai). Disse ter, efetivamente, trazido mercadorias do Paraguai, embora, nas dependências da Polícia Federal chegou a assumir outras mercadorias além daquelas que trazia consigo. Justificou seu proceder, na Polícia, dizendo que algumas pessoas lhe pediram que assumisse e ele buscou ajudá-las, sem saber que responderia por um crime. Alegou que trouxe apenas 6 ou 7 aparelhos de CDs para valorizar os carros que vendia no Brasil, pois mexe com rolo de carro, além de dois perfumes.No entanto, não é crível que, sendo preso em flagrante, o acusado assumisse mercadorias de pessoas que não conhecia direito, como ele mesmo alegou. E mais, quando teve a oportunidade, na Polícia Federal, de dizer que as mercadorias não lhe pertenciam, permaneceu em silêncio (fl. 13).Desta forma, a culpabilidade do acusado é patente, pois se trata de pessoa maior e que entende o caráter ilícito de sua conduta; este acusado que, diante das circunstâncias narradas nos autos, poderia e deveria agir de modo diverso. De igual forma, resulta dos autos a plena consciência que tinha o acusado da ilicitude de seus atos, especialmente porque quando praticou os fatos descritos na denúncia, já

respondia a outros feitos por delitos semelhantes (art. 334 CP) - fls. 96-97 e 131-132. Quando interrogado em Juízo, ao mesmo tempo em que afirma saber da existência de uma quota que permite a internação de produtos no Brasil, afirma também que não compensa ir ao Paraguai e só trazer mercadorias dentro da quota permitida, demonstrado que tem plena consciência da conduta criminosa que realizou e tinha plena ciência da ilegalidade da introdução de mercadorias estrangeiras sem a devida documentação fiscal de importação em nosso país. Por consectário lógico de toda a narrativa fática, vejo a prova dos autos como sendo robusta, tanto em relação a materialidade, como em relação à autoria, quanto ainda em relação à culpabilidade, impondo-se, por isso, a condenação do réu em relação ao fato descrito na peça inicial acusatória da lavra do Procurador da República Antonio Arthur Barros Mendes. Neste mesmo sentido os seguintes julgados: PENAL. INTRODUÇÃO IRREGULAR NO PAIS DE MERCADORIAS, PROCEDENTES DO PARAGUAI. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADAS. APELO IMPROVIDO. 1) CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, CAPUT, DO CODIGO PENAL. 2) REU SURPREENDIDO DENTRO DE ONIBUS ORIUNDO DE PONTA PORA, TRANSPORTANDO MERCADORIAS ESTRANGEIRAS, COM IMPORTAÇÃO SUSPensa NO PAIS E SEM O PAGAMENTO O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. 3) AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS. 4) REU E PESSOA DE RAZOAVEL CULTURA E TINHA PLENO CONHECIMENTO DA ILICITUDE DE SUA CONDUTA. 5) APELO IMPROVIDO. 6) CONDENAÇÃO MANTIDA. (Processo ACR 91030031209, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DOE DATA:24/05/1993 PÁGINA: 117) PENAL - DELITO DE DESCAMINHO - ARTIGO 334, 1º, LETRA C, CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE - DESTINO COMERCIAL COMPROVADO - CONFISSÃO - INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE - PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Comprovado pelos autos de apresentação e apreensão que as mercadorias eram estrangeiras e estavam desacompanhadas da documentação fiscal de sua regular importação, não há como negar a materialidade do delito. 2. Autoria comprovada pela confissão do acusado que não a negou, ressaltando que pretendia vender a mercadoria no mercado interno. 3. O fato de as mercadorias serem apreendidas quando transportadas não afasta a condenação, imposta pelo exercício da atividade comercial, que não foi negada. 4. Inaplicável o princípio da insignificância em face do valor da mercadoria e de sua quantidade. 5. Se a pena é fixada no mínimo legal, não incide a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, letra d, do Código Penal. Precedentes jurisprudenciais. 6. Apelação improvida. (Processo ACR 94030823518, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 3800, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJU DATA:23/07/2002 PÁGINA: 222) Por fim, a única testemunha arrolada pela defesa ouvida por meio audiovisual apenas soube dos fatos descritos na denúncia pelo próprio réu. Confirmou que o acusado trabalha com compra e vendas de carros, o que não o isenta da prática do crime, até porque assumiu que costuma trazer aparelhos de CDs para carro do Paraguai porque é mais barato por não ser dada nota fiscal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido condenatório inserido na denúncia para condenar o réu MARCIO GOMES FERREIRA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 334, Caput, do Código Penal. 3.1. Dosimetria das sanções previstas para a conduta criminosa praticada: Em análise das circunstâncias do caput do art. 59 do Código Penal para a primeira fase de aplicação da pena, observo que, em seu conjunto, não são elas de todo favoráveis ao acusado. Cito em especial o fato de ele ter envolvimento em delitos idênticos ao apurado nestes autos, conforme se vê das fls. 96-97. Como se vê há notícia da prática do crime de contrabando ou descaminho, mas não é possível falar em maus antecedentes, em atenção ao princípio da presunção da inocência. No entanto, é possível concluir que a personalidade do réu é voltada à prática de crimes desta natureza, o que torna sua conduta social inadequada. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Ante o exposto, fixo a pena base pouco acima do mínimo legal em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Na segunda fase verifico que houve confissão espontânea do acusado na fase judicial e esta confissão mostrou-se importante para formar o convencimento sobre a autoria e a culpabilidade do réu. Por este motivo diminuo a pena corporal, na forma do art. 65, inciso III, letra d, do CP, em 1 (um) mês. Fica a pena totalizada nesta fase em 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, não observo a existência de causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição da pena. Por estas razões quantifico a pena imposta ao réu, definitivamente, em 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão com sendo suficiente e necessária a prevenção e repressão do crime. 3.2. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. As circunstâncias levadas em conta para o aumento da pena acima do mínimo legal não impedem a fixação deste regime. 3.3. Substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos: Estando presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei n. 9.714, de 1998, substituo, na forma da parte final do 2º do mesmo art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade acima aplicada por (i) prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP) no importe de dois salários mínimos a serem pagos, meio salário-mínimo por mês, a entidade pública ou privada com destinação social, especificada pelo Juízo da Execução, mediante recibo de entrega dos valores e comprovação nos autos e por (ii) prestação de serviços à comunidade, prevista nos arts. 43, I, e 46 do Código Penal, na redação da mesma Lei n. 9.714, de 1998, pelo tempo da pena substituída (art. 55 do Código Penal, na nova redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998). A forma, o local, datas e horários do cumprimento da prestação de serviço e a entidade beneficiada pela pena substitutiva serão determinados pelo juízo da execução. 3.4. A faculdade de recorrer em liberdade: É facultado ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto que respondeu ao processo solto, não revelando carga de periculosidade destacada a ponto de recomendar segregação preventiva. De efeito, À luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) a faculdade de recorrer em liberdade objetivando a reforma da sentença penal

condenatória é a regra, somente impondo-se o recolhimento provisório do réu à prisão nas hipóteses em que enseja a prisão preventiva, na forma inscrita no art. 312, do CPP. A regra do art. 594, do CPP, deve hoje ser concebida de forma branda, em razão do aludido princípio constitucional, não se admitindo a sua incidência na hipótese em que o réu permaneceu em liberdade durante todo o curso do processo e não demonstrou no dispositivo da sentença a necessidade da medida constritiva (STJ, HC 5.540-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJU 30.09.1996). 3.5. Outras determinações: Deverá o réu arcar com as despesas do processo. Transitada em julgado a condenação, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Anote-se a nova situação no SEDI e comunique-se à Justiça Eleitoral. Transitada em julgado para acusação tornem os autos conclusos para análise da ocorrência da prescrição retroativa. Publique-se, registre-se e intím-se. SEGUE INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DA FL. 234:O réu Márcio Gomes Ferreira foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334 caput do Código Penal.A exordial acusatória foi recebida em 09 de agosto de 2006 (fl. 79). A sentença condenatória foi proferida em 09 de maio de 2011 (fls. 226-229) e publicada no dia 10 de maio de 2011 (fl. 230), tendo transitado em julgado para acusação em 20 de maio de 2011 (fl. 232).Pelo 1º do art. 110 do Código Penal Brasileiro, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.No cálculo da pena privativa de liberdade imposta ao acusado, tem-se que esta foi fixada em 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão.O art. 109, do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, verifica-se depois de decorridos 4 (quatro) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal.Observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional, pois da data do recebimento da denúncia (09 de agosto de 2006 - fl. 226) até a data da publicação da sentença condenatória (10 de maio de 2011 - fl. 230), causa interruptiva do prazo prescricional (art. 117, IV do CP), decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos.Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MÁRCIO GOMES FERREIRA.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe.Ao SEDI para as devidas anotações.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.Publique-se. Registre-se. Intím-se.

0000759-53.2007.403.6125 (2007.61.25.000759-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X EMERSON HONORATO(PR030717 - ELIS REGINA COMUNELLO DE QUEIROZ E PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 258, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001888-93.2007.403.6125 (2007.61.25.001888-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X GERSON BENTO RODRIGUES CORREA(PR032750 - MARIA ANGELICA GONCALVES E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X PLINIO JOSE DE ALMEIDA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP225108 - SAMUEL GAMEIRO SILVA) X SERGIO ROBERTO ROCHA DE SENA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X ELIESIO FERREIRA BALBINO(PR049205 - JEAN CARLOS FROGERI) X ELITON PEREIRA DA SILVA(PR049205 - JEAN CARLOS FROGERI) X RODRIGO NOGAREDA CAVALCANTE(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X GRACIELA BURGOS(SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 994, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003832-33.2007.403.6125 (2007.61.25.003832-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X BARTUR CLESIO DOS SANTOS(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X DAVID CESAR BARBOSA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X ANDREI MOREIRA(SP066645 - HERMENEGILDO COSSI NETO E SP171237 - EMERSON FERNANDES) X HOSMILTON LUIZ LUCENA(SP224702 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Manifeste-se a defesa requerendo as diligências que entender de direito, conforme r. despacho da fl. 733, cujo inteiro teor segue abaixo:Vistos em inspeção (de 06 a 10/06/2011).Da análise dos autos verifica-se que à f. 732 o representante do Ministério Público Federal desistiu da diligência requerida à f. 721.Verifica-se, também, que o réu Bartur Clesio dos Santos requereu a realização de novo interrogatório (f. 708), porém não justificou a necessidade para a realização do novo interrogatório do réu ante as provas produzidas nos autos.Assim sendo, tendo em vista que o réu já foi regularmente interrogado em juízo, na forma da legislação processual aplicável à época, indefiro o pedido formulado à fl. 708.Intím-se as partes para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do mesmo diploma legal, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, iniciando-se pela parte autora.Se nenhuma nova diligência for requerida, intím-se as partes, novamente, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais.

0001010-37.2008.403.6125 (2008.61.25.001010-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LUIZ CARLOS ORLANDO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de ação penal ajuizada visando à apuração da responsabilidade criminal relativamente aos débitos consignados na denúncia, LDC n. 37.101.917-6, liquidada em razão de pagamento (fl. 334), e LDC n. 37.101.920-6, que se encontra com sua exigibilidade suspensa em decorrência da adesão a programa de parcelamento do débito (f. 428-429). Ante o exposto e à vista do requerido pelo órgão ministerial à fl. 431, determino a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição criminal, consoante o disposto no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 12 meses, facultando ao órgão ministerial requerer, no decurso do prazo assinalado nova vista para eventual manifestação, a qual fica desde já deferida. Decorrido o prazo acima sem nenhuma manifestação do parquet, expeça-se o necessário à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília solicitando informações atualizadas sobre o débito objeto destes autos, assim como para que este Juízo seja informado acerca de eventual exclusão do contribuinte do parcelamento informado. Vindo para os autos qualquer nova informação sobre o parcelamento acima, dê-se vista ao órgão ministerial para nova manifestação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0002895-18.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CARLOS EDUARDO CARDOSO(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP040088 - EDMILSON MARCHIONI E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL)

Diante da certidão da fl. 246, informe a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, o atual endereço do réu, sob pena de decretação de sua revelia e revogação do benefício concedido. Após a juntada da informação acima, expeça-se nova Carta Precatória para fiscalização do cumprimento das condições impostas, como determinado à fl. 220 verso. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 66

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000110-44.2010.403.6138 - LAIDE RICO LODO(SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA E SP163905 - DONIZETE EUGENIO LODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a devolução da carta precatória referida às fls. 85, torno sem efeito tal decisão e determino a intimação das partes para que se manifestem em alegações finais, conforme determinado na audiência na Justiça Comum Estadual (fls. 68), esclarecendo, entretanto, que o prazo determinado é sucessivo, iniciando pelo(a) autor(a). Após, tornem conclusos para Sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000231-72.2010.403.6138 - DIRCE FERNANDES CARVALHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prevenção não há entre este feito e o de nº 2006.63.02.000101-7, já que o último, que tramitava perante o JEF de Ribeirão Preto, está julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. Da mesma forma, verifica-se através da consulta processual eletrônica e dos documentos ora juntados nos termos da Portaria 02/2010 desta Vara Federal, que buscava o autor, naqueles autos, a revisão de benefício previdenciário com a aplicação da diferença entre os índices efetivamente aplicados em cada exercício e o critério de atualização do teto dos salários-de-contribuição, enquanto que no feito objeto da presente demanda o pedido exordial diz respeito ao recálculo do benefício titularizado pelo mesmo, de forma a ser computado o tempo especial trabalhado, convertendo-o em comum se for o caso, com o consequente aumento do tempo de contribuição quando estava o autor exposto a atividades penosas e perigosas. Outrossim, publique-se a decisão de fls. 53 proferida na Justiça Comum Estadual e após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000313-06.2010.403.6138 - WESLEY DE JESUS CAMPOS X SIRLEY DE JESUS MALTA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Finalmente, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000333-94.2010.403.6138 - TARCILIA ANTONIA DE SOUZA(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000385-90.2010.403.6138 - JOSE PINHEL FILHO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da ação rescisória, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000550-40.2010.403.6138 - ARAMIS JESUS DE CASTRO(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000554-77.2010.403.6138 - SERGIO APARECIDO LOPES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000560-84.2010.403.6138 - ANTONIO SILVIO PEREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000899-43.2010.403.6138 - MATEUS DE SOUZA VASQUES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Às partes para apresentação das contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001311-71.2010.403.6138 - ANTONIO DE SOUZA HOFT(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o Parecer contábil, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 ((dez) dias, iniciando pelo autor. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001382-73.2010.403.6138 - REGINA GLORIA DE OLIVEIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001400-94.2010.403.6138 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Por ora, dê-se vista ao INSS acerca da guia de recolhimento de custas iniciais.Sem prejuízo, providencie a Serventia o traslado da decisão proferida na impugnação dos benefícios da justiça gratuita em apenso.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0001455-45.2010.403.6138 - RAUL ESTEVAO ROMAO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001466-74.2010.403.6138 - JOSEFA MARIA RODRIGUES CEZARINO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001605-26.2010.403.6138 - VALDIVINO INACIO DE FARIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(s) executado(s), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido às fls. 144/145. Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, intimando-se, após, a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0001613-03.2010.403.6138 - MARIA CLEUSA DOS SANTOS SILVA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 117-122. Regularize o patrono da parte autora, no mesmo prazo, sua representação processual, juntando instrumento de mandato atualizado com poderes para receber e dar quitação. Com a concordância ou no silêncio, tornem-me os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0001896-26.2010.403.6138 - RAFAEL TEIXEIRA MATIAS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da r. sentença proferida, considerando a remessados autos para este Juízo.

0001919-69.2010.403.6138 - DALVA VALERIA DA SILVA WITZEL MACHADO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 112-120. Em caso de concordância, regularize a advogada da parte autora, no mesmo prazo, sua representação processual, juntando instrumento de mandato atualizado com poderes para receber e dar quitação, bem como informe os dados da Carteira de Identidade, CPF/MF (em conformidade com o sitio da Receita Federal) e OAB para expedição de requisitório, nos termos da Resolução do CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Com a concordância ou no silêncio, tornem-me os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0002139-67.2010.403.6138 - OSCALINO JOSE RIBEIRO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2389 - ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de petição apresentada pela parte autora OSCALINO JOSÉ RIBEIRO, requerendo o cancelamento da remessa do presente feito ao TRF da 3ª Região, sob o argumento de que o valor da condenação, com base nos parâmetros fixados na sentença, é inferior ao patamar de 60 salários mínimos. Relatei o necessário, DECIDO. Assiste razão ao autor. Compulsando-se os autos, verifica-se que o INSS foi condenado a implantar, em favor do autor, benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, com DIB na citação. Entretanto, o autor já se encontra em gozo de benefício previdenciário, desde o dia 01/04/2010, por força de tutela antecipada que lhe fora deferida na sentença. Desse modo, as diferenças a que fará jus ficarão compreendidas, apenas, entre a data da citação (14/05/2008) e o dia em que começou a receber o benefício vindicado (01/04/2010), de modo que, efetivamente, não será superado o teto de 60 salários mínimos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 475, parágrafo 2º, do CPC, defiro o pedido formulado pelo autor e torno sem efeito o despacho de fls. 183, que determinou a remessa dos autos à Instância Superior. Após a certificação do trânsito em julgado pela zelosa serventia, prossiga-se, em sede de execução. Publique-se, cumpra-se.

0002189-93.2010.403.6138 - MARIA DAS DORES SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 112: defiro. Sendo assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002310-24.2010.403.6138 - MATHILDE PEREIRA DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 152-155 e a petição do INSS (fl. 168), informando que não interporá recurso, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o requerimento da parte autora, verifique a secretaria a possibilidade de reexame necessário, nos termos do art. 475 2º do CPC. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0002707-83.2010.403.6138 - CARLOS GERALDO RODRIGUES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações e os documentos de fls. 108-131, manifestem-se as partes sobre o termo de prevenção de

fl. 103 no prazo de 10 (dez) dias a se iniciar pela parte autora. . PA 1,15 Após, tornem-me conclusos para deliberações.Intimem-se.

0003506-29.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA OLIMPIA DE ALMEIDA(SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante orientação firmada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório, logo, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante, e a data de inscrição do precatório no orçamento.Nesta mesma linha, andou o Supremo Tribunal Federal quando da edição da Súmula Vinculante nº 17 que fincou o seguinte entendimento: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Pelo exposto, e com base nas informações de fls. 222-224 e com a comprovação de liquidação dos alvarás expedidos (fls. 166-171), remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003537-49.2010.403.6138 - RUTE CASTRO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003634-49.2010.403.6138 - JOSE PEDRO LUIZ(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003642-26.2010.403.6138 - ADVENTINO PEREIRA DOS SANTOS(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 66-68.Em caso de concordância, forneça o patrono da parte autora, no mesmo prazo, os dados da Carteira de Identidade, CPF/MF (em conformidade com o sitio da Receita Federal) e OAB, para expedição de requisitório, nos termos da Resolução do CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Com a concordância ou no silêncio, tornem-me os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001651-15.2010.403.6138 - LAUMER DE OLIVEIRA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do débito apurado, no valor de R\$ 3.298,10 (três mil duzentos e noventa e oito reais e dez centavos), para novembro de 2009, conforme planilha apresentada pelo contador judicial às fls. 125-126, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0002916-52.2010.403.6138 - SUELI APARECIDA GONCALVES BORGES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez), sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 170-173.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002928-66.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-47.2010.403.6138) MAURILIO VIANA CORREA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a sentença procedente proferida nos autos principais em apenso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em prosseguir com o recurso interposto às fls. 35-41.Intime-se.

Expediente Nº 89

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000436-04.2010.403.6138 - JOANILSON CARVALHO DE BRITO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se,

intime-se e cumpra-se.

0000562-54.2010.403.6138 - JOAO PEREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001184-36.2010.403.6138 - JESUS VIEIRA PIRES(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos documentos de fls. 61/63, nos termos do Art. 398 do Código de Processo Civil.Int.

0001592-27.2010.403.6138 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil (fl. 194) e na Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 195), à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, e tendo em vista o pagamento integral da dívida, tornem-me conclusos para extinção da execução nos termos do art. 794, I do CPC. Intimem-se.

0001611-33.2010.403.6138 - JHULIA DRIELLE ALVES DE OLIVEIRA X TARCISIO ALVES OLIVEIRA X DANIELA ALVES DA CRUZ(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora sobre a observação expressa contida no Ofício de Implantação de benefício de fl. 144. Prazo 5 (cinco) dias. Em ato contínuo, forneça o patrono da parte autora, no mesmo prazo, os dados da Carteira de Identidade, CPF/MF (em conformidade com o sitio da Receita Federal e a OAB), nos termos da Resolução do CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Após, intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do CJF. Com o retorno dos autos, tornem-me conclusos.

0001642-53.2010.403.6138 - ILSON BATISTA COSTA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002123-16.2010.403.6138 - MARIA REJANE GOMES DE SOUZA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações retro, devolvo o prazo à parte autora a partir da publicação desta decisão para manifestar-se sobre a sentença de fls. 106-107. Intime-se.

0002222-83.2010.403.6138 - MARIA DA GLORIA OLIVEIRA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico não haver prevenção entre este feito e o de nº 2007.63.02.009853-4, uma vez que este último foi julgado extinto sem apreciação do mérito. Manifeste a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição do INSS de fl. 102. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0002335-37.2010.403.6138 - ANA ROSA DA SILVA(SP183569 - JULIANA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 193-206. Em caso de concordância, forneça o patrono da parte autora, no mesmo prazo, os dados da Carteira de Identidade, CPF/MF (em conformidade com o sitio da Receita Federal) e OAB, para expedição de requisitório, nos termos da Resolução do CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0002915-67.2010.403.6138 - IRACI DAS DORES GAZETA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 219-221. Em ato contínuo, forneça o patrono da parte autora, no mesmo prazo, os dados da Carteira de Identidade, CPF/MF (em conformidade com o sitio da Receita Federal e a OAB), nos termos da Resolução do CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0005967-55.2010.403.0000, interposto

pelo INSS.Intime-se.

0002953-79.2010.403.6138 - EDILENE MOREIRA MAFRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez), sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 168-174.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0003134-80.2010.403.6138 - SWAMY ROCHA DOS SANTOS(SP060337 - JOAO PAULO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro, em arquivo, o requerido pela parte autora às fls. 253-254.Intime-se.

0003796-44.2010.403.6138 - MARIA GUILHERMINA REZENDE SANTIAGO(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez), sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 105-112.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0001413-59.2011.403.6138 - ADELINO DIAS X ALICE ROSSATO SILVEIRA X ANTONIO LEITE DA SILVA X ANTONIO PEREIRA MESQUITA X ANTONIO DE PAULA X ARMANDA GAMEIRO RODRIGUES X VILMA DE JESUS RODRIGUES LIMA X EDIO LUIZ PAULINO DE LIMA X ALFREDO RODRIGUES X RUTH TREVISAM RODRIGUES X OSVALDO RODRIGUES X MARIA MARLENI GIACHETA RODRIGUES X VALTER RODRIGUES X MARIA CAMARGO RODRIGUES X HILDA RODRIGUES BOERGUETTI X AUGUSTA ALMERIO BALTAZAR X AUGUSTA DIAS FABRI X AUGUSTO JOSE BARBOSA X AURUSTO MARTINS DOS SANTOS X BALBINA BORGES DE PAULA X BENEDICTA MARIANO DO CARMO X BENEDITO RIBEIRO SILVA X DALVA BITTENCOURT LISBOA X DORCILIA OLIVEIRA MOREIRA X DULCE SOARES DE OLIVEIRA X EDLA OLIVEIRA DA SILVA X EDUARDO CROYS FELTHES X EDUARDO CROYS FELTHES X MATILDES CRISTINA MODENES FELTHES X EDNO CROYS FELTHES X MARIA AMELIA GARCIA FELTHES X EDSON CROYS FELTHES X MARIA BRETANHA FELTHES X EVANIR CROYS FELTHES X MARIA ARRUDA FELTHES X EDNA CROYS FELTHES CAMPOS X ANTONIO CANDIDO DE CAMPOS X ELCA MATTOS DE OLIVEIRA X ELIDIA CAPUXO LOPES X EURIPEDES MARCIANO PEREIRA X EVARISTO CESAR PEREIRA X ARMINDA FERNANDES PEREIRA X FELISBINO CARDEAL DE OLIVEIRA X FRANCISCO BEJAMIN FERREIRA X FRANCISCO DURVALINO COLTRI X IGNES EDUARDO DE SOUZA X JERONIMO ALVES TAVEIRA X AMERICA DIAS TAVEIRA X JOAO CAMBRAIA X JOAO NARCIZO X ROSARIA VIEIRA NARCISO X JOSE CAROLINO DE SOUZA X JOSE DIAS DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X JOSE FAUSTINO GARBAL X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE PEREIRA VIANA X LAZARA DE FARIA SOARES X LAUDELINA LEMES DA SILVA X LEONEL GONCALVES CARREIRA X MADALENA VIGO BORRELI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA X NADIR LUIZA CUSTODIO COSTA X NATAL ALCINDO PASSARELLI
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001977-72.2010.403.6138 - CRISTIANI QUEIROZ RIBEIRO X CELIA QUEIROZ(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prevenção não há entre este feito e o elencado no termo de fl. 200, uma vez que através da consulta processual eletrônica, a matéria discutida naqueles autos (2007.63.02.014895-1) é diversa da discutida no feito distribuído a esta Vara Federal.Ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003938-48.2010.403.6138 - MARIA JOSE RODRIGUES CRISPINIANO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a habilitação dos herdeiros, tendo em vista as informações do INSS de fl. 192.No mesmo prazo, manifeste-se sobre os cálculos apresentados às fls. 193-196.Após, ao MPF.Com o retorno dos autos, tornem-me conclusos.Intime-se.

0001372-92.2011.403.6138 - JURACY RIBEIRO GIOVANNI(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento da ação.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001525-62.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001524-77.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDALINA MAGRINE PEDRO(SP077167 - CARLOS

ALBERTO RODRIGUES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000531-97.2011.403.6138 - ALEXANDRE ALVES REIS(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar de protesto judicial, ajuizada pela parte autora, com objetivo de interromper a prescrição e viabilizar, futuramente, a propositura de ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em despacho anterior, este Juízo determinou que a parte esclarecesse sobre os processos elencados no termo indicativo de possibilidade de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias. Vieram aos autos as informações requisitadas. Relatei o necessário, DECIDO. Verifico que não existe prevenção entre este feito e os processos elencados no termo indicativo de possibilidade de prevenção, eis que os feitos lá mencionados referem-se a planos econômicos diversos. Afastada a prevenção, passo a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito. Tendo em vista que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, condiciono seu deferimento à juntada aos autos da necessária declaração de hipossuficiência financeira. Para tanto, assinalo o prazo de 10 (dez) dias. Por fim, em se tratando de medida cautelar de protesto, o artigo 869 do CPC prescreve que o autor deve demonstrar o seu legítimo interesse. Assim, determino que a parte autora comprove a titularidade da(s) conta(s) poupança mencionada(s) na inicial, também no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da presente decisão. Destaco, a esse respeito, não ser necessário que o autor junte aos autos os extratos da conta poupança, referentes ao período declinado na inicial, bastando a comprovação, por qualquer documento hábil, de que a conta bancária existia e que o autor era o seu titular. Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000532-82.2011.403.6138 - GERALDO FAINASK(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar de protesto judicial, ajuizada pela parte autora, com objetivo de interromper a prescrição e viabilizar, futuramente, a propositura de ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em despacho anterior, este Juízo determinou que a parte esclarecesse sobre os processos elencados no termo indicativo de possibilidade de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias. Vieram aos autos as informações requisitadas. Relatei o necessário, DECIDO. Verifico que não existe prevenção entre este feito e os processos elencados no termo indicativo de possibilidade de prevenção, eis que os feitos lá mencionados referem-se a planos econômicos diversos. Afastada a prevenção, passo a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito. Tendo em vista que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, condiciono seu deferimento à juntada aos autos da necessária declaração de hipossuficiência financeira. Para tanto, assinalo o prazo de 10 (dez) dias. Por fim, em se tratando de medida cautelar de protesto, o artigo 869 do CPC prescreve que o autor deve demonstrar o seu legítimo interesse. Assim, determino que a parte autora comprove a titularidade da(s) conta(s) poupança mencionada(s) na inicial, também no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da presente decisão. Destaco, a esse respeito, não ser necessário que o autor junte aos autos os extratos da conta poupança, referentes ao período declinado na inicial, bastando a comprovação, por qualquer documento hábil, de que a conta bancária existia e que o autor era o seu titular. Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000534-52.2011.403.6138 - JOAO TRIVELATO(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar de protesto judicial, ajuizada pela parte autora, com objetivo de interromper a prescrição e viabilizar, futuramente, a propositura de ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em despacho anterior, este Juízo determinou que a parte esclarecesse sobre os processos elencados no termo indicativo de possibilidade de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias. Vieram aos autos as informações requisitadas. Relatei o necessário, DECIDO. Verifico que não existe prevenção entre este feito e os processos elencados no termo indicativo de possibilidade de prevenção, eis que os feitos lá mencionados referem-se a planos econômicos diversos. Afastada a prevenção, passo a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito. Tendo em vista que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, condiciono seu deferimento à juntada aos autos da necessária declaração de hipossuficiência financeira. Para tanto, assinalo o prazo de 10 (dez) dias. Por fim, em se tratando de medida cautelar de protesto, o artigo 869 do CPC prescreve que o autor deve demonstrar o seu legítimo interesse. Assim, determino que a parte autora comprove a titularidade da(s) conta(s) poupança mencionada(s) na inicial, também no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da presente decisão. Destaco, a esse respeito, não ser necessário que o autor junte aos autos os extratos da conta poupança, referentes ao período declinado na inicial, bastando a comprovação, por qualquer documento hábil, de que a conta bancária existia e que o autor era o seu titular. Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000535-37.2011.403.6138 - ROSI MARIA TREVISAN CUNHA ESCARPINETE X VERA LUCIA TREVISAN

CUNHA X ZILDA TREVISAN CUNHA(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de medida cautelar de protesto judicial, ajuizada pela parte autora, com objetivo de interromper a prescrição e viabilizar, futuramente, a propositura de ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Em despacho anterior, este Juízo determinou que a parte esclarecesse sobre os processos elencados no termo indicativo de possibilidade de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias.Vieram aos autos as informações requisitadas.Relatei o necessário, DECIDO.Verifico que não existe prevenção entre este feito e os processos elencados no termo indicativo de possibilidade de prevenção, eis que os feitos lá mencionados referem-se a planos econômicos diversos. Afastada a prevenção, passo a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito.Tendo em vista que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, condiciono seu deferimento à juntada aos autos da necessária declaração de hipossuficiência financeira. Para tanto, assinalo o prazo de 10 (dez) dias.Por fim, em se tratando de medida cautelar de protesto, o artigo 869 do CPC prescreve que o autor deve demonstrar o seu legítimo interesse. Assim, determino que a parte autora comprove a titularidade da(s) conta(s) poupança mencionada(s) na inicial, também no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da presente decisão. Destaco, a esse respeito, não ser necessário que o autor junte aos autos os extratos da conta poupança, referentes ao período declinado na inicial, bastando a comprovação, por qualquer documento hábil, de que a conta bancária existia e que o autor era o seu titular.Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000536-22.2011.403.6138 - JOSE ARISTIDES TRIVELATO(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de medida cautelar de protesto judicial, ajuizada pela parte autora, com objetivo de interromper a prescrição e viabilizar, futuramente, a propositura de ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Em despacho anterior, este Juízo determinou que a parte esclarecesse sobre os processos elencados no termo indicativo de possibilidade de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias.Vieram aos autos as informações requisitadas.Relatei o necessário, DECIDO.Verifico que não existe prevenção entre este feito e os processos elencados no termo indicativo de possibilidade de prevenção, eis que os feitos lá mencionados referem-se a planos econômicos diversos. Afastada a prevenção, passo a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito.Tendo em vista que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, condiciono seu deferimento à juntada aos autos da necessária declaração de hipossuficiência financeira. Para tanto, assinalo o prazo de 10 (dez) dias.Por fim, em se tratando de medida cautelar de protesto, o artigo 869 do CPC prescreve que o autor deve demonstrar o seu legítimo interesse. Assim, determino que a parte autora comprove a titularidade da(s) conta(s) poupança mencionada(s) na inicial, também no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da presente decisão. Destaco, a esse respeito, não ser necessário que o autor junte aos autos os extratos da conta poupança, referentes ao período declinado na inicial, bastando a comprovação, por qualquer documento hábil, de que a conta bancária existia e que o autor era o seu titular.Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000542-29.2011.403.6138 - MILTON JORGE PREGUICA(SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de medida cautelar de protesto judicial, ajuizada pela parte autora, com objetivo de interromper a prescrição e viabilizar, futuramente, a propositura de ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Em despacho anterior, este Juízo determinou que a parte esclarecesse sobre os processos elencados no termo indicativo de possibilidade de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias.Vieram aos autos as informações requisitadas.Relatei o necessário, DECIDO.Verifico que não existe prevenção entre este feito e os processos elencados no termo indicativo de possibilidade de prevenção, eis que os feitos lá mencionados referem-se a planos econômicos diversos. Afastada a prevenção, passo a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito.Tendo em vista que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, condiciono seu deferimento à juntada aos autos da necessária declaração de hipossuficiência financeira. Para tanto, assinalo o prazo de 10 (dez) dias.Por fim, em se tratando de medida cautelar de protesto, o artigo 869 do CPC prescreve que o autor deve demonstrar o seu legítimo interesse. Assim, determino que a parte autora comprove a titularidade da(s) conta(s) poupança mencionada(s) na inicial, também no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da presente decisão. Destaco, a esse respeito, não ser necessário que o autor junte aos autos os extratos da conta poupança, referentes ao período declinado na inicial, bastando a comprovação, por qualquer documento hábil, de que a conta bancária existia e que o autor era o seu titular.Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000553-58.2011.403.6138 - LUIZ ANTONIO BASSO(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de medida cautelar de protesto judicial, ajuizada pela parte autora, com objetivo de interromper a prescrição e viabilizar, futuramente, a propositura de ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Em despacho anterior, este Juízo determinou que a parte esclarecesse sobre os processos elencados no termo indicativo de possibilidade de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias.Vieram aos autos as informações

requisitadas. Relatei o necessário, DECIDO. Verifico que não existe prevenção entre este feito e os processos elencados no termo indicativo de possibilidade de prevenção, eis que os feitos lá mencionados referem-se a planos econômicos diversos. Afastada a prevenção, passo a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito. Tendo em vista que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, condiciono seu deferimento à juntada aos autos da necessária declaração de hipossuficiência financeira. Para tanto, assinalo o prazo de 10 (dez) dias. Por fim, em se tratando de medida cautelar de protesto, o artigo 869 do CPC prescreve que o autor deve demonstrar o seu legítimo interesse. Assim, determino que a parte autora comprove a titularidade da(s) conta(s) poupança mencionada(s) na inicial, também no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da presente decisão. Destaco, a esse respeito, não ser necessário que o autor junte aos autos os extratos da conta poupança, referentes ao período declinado na inicial, bastando a comprovação, por qualquer documento hábil, de que a conta bancária existia e que o autor era o seu titular. Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000554-43.2011.403.6138 - JOSE VALDIR MAZIERI(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar de protesto judicial, ajuizada pela parte autora, com objetivo de interromper a prescrição e viabilizar, futuramente, a propositura de ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em despacho anterior, este Juízo determinou que a parte esclarecesse sobre os processos elencados no termo indicativo de possibilidade de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias. Vieram aos autos as informações requisitadas. Relatei o necessário, DECIDO. Verifico que não existe prevenção entre este feito e os processos elencados no termo indicativo de possibilidade de prevenção, eis que os feitos lá mencionados referem-se a planos econômicos diversos. Afastada a prevenção, passo a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito. Tendo em vista que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, condiciono seu deferimento à juntada aos autos da necessária declaração de hipossuficiência financeira. Para tanto, assinalo o prazo de 10 (dez) dias. Por fim, em se tratando de medida cautelar de protesto, o artigo 869 do CPC prescreve que o autor deve demonstrar o seu legítimo interesse. Assim, determino que a parte autora comprove a titularidade da(s) conta(s) poupança mencionada(s) na inicial, também no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da presente decisão. Destaco, a esse respeito, não ser necessário que o autor junte aos autos os extratos da conta poupança, referentes ao período declinado na inicial, bastando a comprovação, por qualquer documento hábil, de que a conta bancária existia e que o autor era o seu titular. Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000555-28.2011.403.6138 - CLARICE BARRERA(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar de protesto judicial, ajuizada pela parte autora, com objetivo de interromper a prescrição e viabilizar, futuramente, a propositura de ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em despacho anterior, este Juízo determinou que a parte esclarecesse sobre os processos elencados no termo indicativo de possibilidade de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias. Vieram aos autos as informações requisitadas. Relatei o necessário, DECIDO. Verifico que não existe prevenção entre este feito e os processos elencados no termo indicativo de possibilidade de prevenção, eis que os feitos lá mencionados referem-se a planos econômicos diversos. Afastada a prevenção, passo a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito. Tendo em vista que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, condiciono seu deferimento à juntada aos autos da necessária declaração de hipossuficiência financeira. Para tanto, assinalo o prazo de 10 (dez) dias. Por fim, em se tratando de medida cautelar de protesto, o artigo 869 do CPC prescreve que o autor deve demonstrar o seu legítimo interesse. Tenho que, no presente caso, o interesse está devidamente demonstrado pelo documento de fls. 08, por meio do qual a parte autora comprova ser a titular da conta poupança mencionada na inicial. Cumprida a diligências supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002239-22.2010.403.6138 - TEREZINHA DE JESUS BASILIO DE MATOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. No mais, cumpra a Secretaria deste Juízo o quanto determinado no despacho de fl. 43. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002576-11.2010.403.6138 - RENILDA ANTONIO DOS SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. No mais, aguarde-se pela vinda dos autos principais. Após, proceda a Secretaria deste Juízo o pensamento destes autos àquele. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 95

CARTA PRECATORIA

0009851-04.2010.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS VAGNER DE SOUZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

Diante do certificado em fls. 34, quanto à não localização do réu no endereço informado, retire-se o feito de pauta, dando-se ciência às partes. Após, devolva-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001299-17.2011.403.6140 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG X DARCI CAIXEIRO X JOAO BINA DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP (SP124013 - WERNER SINIGAGLIA)

Diante do certificado em fls. 33, quanto à não localização da testemunha arrolada no endereço informado, retire-se o feito de pauta, dando-se ciência às partes. Após, devolva-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Mauá, 27 de junho de 2011.

0006346-69.2011.403.6140 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS MARTOS X DENILSON LAMBERTI NAPOLEAO X JORGE LUIZ DOS SANTOS X GERALDO SOARES PEREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP (SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP223148 - MICHELLI MONZILLO PEPINELI E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E SP043875 - MARIA APARECIDA GUAZZELLI VINCI E SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI E SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA)

Diante do certificado em fls. 18, quanto à não localização da testemunha arrolada no endereço informado, retire-se o feito de pauta, dando-se ciência às partes. Após, devolva-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

ACAO PENAL

0006019-27.2011.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X GENALDO GENUINO DA SILVA

Manifeste-se o Réu quanto ao certificado em fls. 107 pelo Sr. Oficial de Justiça, uma vez que a testemunha arrolada não fora localizada no endereço informado pela parte. Prazo: 5 dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 84

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001307-94.2011.403.6139 - PEDRO DOS SANTOS LOPES (SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação com pedido de revisão de benefício previdenciário, ajuizada por PEDRO DOS SANTOS LOPES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em que pese a afirmação do autor de que a ação envolvendo acidente de trabalho deva ser proposta perante a Justiça Estadual, estranhamente endereçou e distribuiu a presente ação junto ao Juízo Federal. Porém nestes autos a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, sendo o benefício a ser revisto concedido em virtude da ocorrência de acidente de trabalho, como se vê das alegações da inicial e dos documentos juntados, em especial o documento de fls. 22/23. Sendo o benefício de natureza acidentária, a

competência é da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim, afastado a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Itapeva. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0002021-54.2011.403.6139 - JORGINA DE OLIVEIRA(SP053436 - FRANCISCO GUERRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas devidas ou a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária. Sem prejuízo, cite-se o réu, mediante carga nos autos. Intime-se.

0002927-44.2011.403.6139 - PRISCILA DURVALINA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo médico pericial. Nomeio como assistente social MAGALI MARCONDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário da perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O(a) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O(a) mesmo(a) utiliza-se desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intime-se.

0003133-58.2011.403.6139 - TELMA CRISTINA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora o documento a que se refere o pedido em que se funda a ação.

0005322-09.2011.403.6139 - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA DAS DORES PEREIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento judicial de seu direito à Aposentadoria por Idade - Rural. Alega a autora que nasceu da zona rural, exercendo a profissão de bóia-fria desde a adolescência. Junta documentos como certidão de casamento, bem como certidão de nascimento do filho, iniciando assim a prova material. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Decido. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das

contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. Todavia a comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Assim, por entender que o pedido de antecipação de tutela não se reveste da plausibilidade jurídica necessária, indefiro-o. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005383-64.2011.403.6139 - MARISA LOPES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/27. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, e designada a data de 27 de julho de 2011, às 17:15 h para sua realização. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depoís de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, retornem os autos para a apreciação do pedido urgente. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da

falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0005434-75.2011.403.6139 - VANUSA APARECIDA DA ROCHA X CRISTIANE APARECIDA DA CONCEICAO X JAQUELINE MARIA DA CONCEICAO X JANAINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X DAVINA MARIA DA CONCEICAO(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que a parte autora dirija-se até a agência do INSS, de posse do comprovante do ajuizamento da presente demanda, para requerer, na esfera administrativa, a revisão pretendida.A egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.I

II.....

.....III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Em caso semelhante, julgado pela 9ª Turma do TRF/3ª Região, a Relatora, Desembargadora Federal MARISA SANTOS, assim se expressou: A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. É HORA DE MUDAR ESSE HÁBITO DE TRANSFERIR PARA O PODER JUDICIÁRIO O QUE É FUNÇÃO TÍPICA DO INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (AC nº 1502219, processo 200603990390494/SP).Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento da revisão do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.Expirando o prazo supra, conclusos.

0006022-82.2011.403.6139 - BENEDITO PIRES DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação com pedido de revisão de benefício previdenciário, ajuizada por BENEDITO PIRES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Em 14/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do processo a este juízo (fls. 13), sob o fundamento da cessação da competência delegada com a instalação de Vara Federal na Comarca de Itapeva, tendo o feito sido aqui redistribuído em 19/04/2011 (fls. 14).Sem razão, contudo. Nestes autos, a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, sendo o benefício a ser revisto concedido em virtude da ocorrência de acidente de trabalho, como se vê das alegações da inicial e dos documentos juntados, em especial o

documento de fls. 09/12. Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência permanece sendo da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a redistribuição do feito à 3ª. Vara Judicial da Comarca de Itapeva. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0006200-31.2011.403.6139 - JOCEMARA ALVES DE MELO LIMA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/18. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, e designada a data de 27 de julho de 2011, às 17:30 h para sua realização. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, retornem os autos para a apreciação do pedido urgente. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 10, difiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0006556-26.2011.403.6139 - ANTONIO RODRIGUES DE PONTES(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas devidas ou a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária.Sem prejuízo, cite-se o réu, mediante carga nos autos.Intime-se.

0010279-53.2011.403.6139 - ALGENITA MARIA DA ROCHA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de contar com 76 (setenta e seis) anos de idade, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/24.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada do relatório sócio-econômico.Em prosseguimento nomeio para realização de relatório sócio-econômico a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O(a) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços?O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento à perita. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003519-88.2011.403.6139 - ROSALINA CORDEIRO DO ESPIRITO SANTO(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito sumário com pedido de pensão por morte, ajuizada por Rosalina Cordeiro do Espírito Santo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do processo a este juízo (fl. 154), sob o fundamento da cessação da competência delegada com a instalação de Vara Federal na Comarca de Itapeva, tendo o feito sido aqui redistribuído em 24/02/2011 (fl. 155).Ocorre que consta às fls.

149/152 Recurso Especial interposto pela Autora, sem que tenha sido analisada a sua admissibilidade, uma vez que os autos já haviam sido remetidos à vara de origem quando de seu recebimento pela E. Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 147). Diante do exposto, remetam-se os autos àquela Turma com as nossas homenagens. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 82

MANDADO DE SEGURANCA

0012039-64.2011.403.6130 - UNIMARKA DISTRIBUIDORA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Homologo a secção de peças processuais nos termos da certidão de fls. 282. Considerando que a própria impetrante afirma que os débitos, em discussão, são administrados pelas Autoridades em Governador Valadares/MG e Vitória /ES (fls. 05) e, ainda, o teor da informação prestada pela Serventia deste Juízo às fls. 283/285, de que a impetrante ajuizou outros Mandados de Segurança contra aquelas autoridades, determino que a impetrante providencie a juntada de cópia da petição inicial e decisão, se houver, relativamente aos feitos nº 5394-44.2011.401.3813 (em trâmite na 2ª Vara Federal de Governador Valadares/MG) e 0005215-11.2011.402.5001 (em trâmite a 2ª Vara Federal de Vitória/ES), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Após, o cumprimento da determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 121

MONITORIA

0007093-49.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILSON DA SILVA SANTOS

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de JOSÉ WILSON DA SILVA SANTOS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 26.124,38. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 004049160000021510), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo réu, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 26.124,38. Juntou documentos às fls. 06/23. À fl. 26 a autora foi instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo para a citação. Às fls. 31/43, a CEF requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo terem as partes transigido. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fls. 31/43, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, nos termos estabelecidos às fls. 35/37, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000132-92.2011.403.6130 - SEBASTIAO JORGE PERCI DO CARMO(SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Petição juntada às fls. 194/195, indefiro o pedido de expedição de ofício, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (Art. 333, Inciso I do CPC). Petição juntada às fls. 197/198, indefiro o pedido de expedição de ofício a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS - Osasco para remessa do processo administrativo, tendo em vista o mesmo já estar juntado a estes autos às fls. 29/101. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias

para as partes juntarem as provas que acharem necessárias ao deslinde da ação. Intimem-se.

0000370-14.2011.403.6130 - NATALLY MENDES GIL(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. À réplica. Intime-se.

0000408-26.2011.403.6130 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP180317A - GABRIEL LACERDA TROIANELLI) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0000431-69.2011.403.6130 - LUNDBECK BRASIL LTDA(SP016635A - LUIZ LEONARDOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X TORRENT DO BRASIL LTDA(RJ046214 - LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E RJ113646 - BRUNA REGO LINS E SP290778 - GABRIEL FRANCISCO DE ALMEIDA RICCI)
Vistos. Petição de fls. 1153/1174: manifestem-se as autoras quanto à contestação apresentada pela ANVISA. Intimem-se.

0001033-60.2011.403.6130 - NATANAEL DA SILVA LEANDRDRORO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Dou por sanado o despacho de fls.82, tendo em vista a petição de fls.86. No mais, cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 10 (dez) dias a determinação de fls.87, no que tange a juntada de comprovante de endereço válido e contemporâneo à propositura da ação. Apos, venham-me os autos conclusos. Int.

0001482-18.2011.403.6130 - CLAYTON DE LIMA LOBO(SP119208B - IRINEU LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)
Vistos. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução. Intimem-se.

0001770-63.2011.403.6130 - CICERO ALVES DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Petição juntada às fls. 225/226, indefiro o pedido de expedição de ofício, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (Art. 333, Inciso I do CPC). Petição juntada às fls. 228/229, indefiro o pedido de expedição de ofício a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS - Osasco para remessa do processo administrativo, tendo em vista o mesmo já estar juntado a estes autos às fls. 25/118. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para as partes juntarem as provas que acharem necessárias ao deslinde da ação. Intimem-se.

0001816-52.2011.403.6130 - SERGIO RODRIGUES DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diante da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, prossiga-se. Intime-se a parte autora para se manifestar quanto à contestação ofertada pelo INSS. Intime-se.

0001817-37.2011.403.6130 - SILVIA FERREIRA DOS SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diante da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, prossiga-se. Intime-se a parte autora para se manifestar quanto à contestação ofertada pelo INSS. Intime-se.

0002257-33.2011.403.6130 - ALLAN FARKAS(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL
Vistos. À réplica. Intime-se.

0002454-85.2011.403.6130 - ADRIANA DE GINO DE OLIVEIRA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0002706-88.2011.403.6130 - GENIVALDO SOUZA SILVA(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Petição de fls. 255/257: A despeito da alegação do INSS, sobre haver sido induzido a tratar o feito como de natureza acidentária, em nenhum momento a demanda foi assim tratada pela Justiça do Estado, como, de fato, conviria ao caso em que não há, nos autos comunicação de acidente do trabalho ou é informado, na inicial a ocorrência de acidente dessa espécie. Ademais, os próprios documentos encartados aos autos indicam, com clareza, não serem os benefícios concedidos na via administrativa de natureza acidentária. Por outro lado, os quesitos apreciados pelo perito são bem abrangentes, a englobarem a espécie tratada, tendo as respostas aos quesitos complementares deixado evidente a impossibilidade de aferir-se a situação do periciado na data da alta médica (fl. 238 item 5). Quanto às atividades desenvolvidas pelo segurado, por não se tratar de doença do trabalho, é desnecessário maior perquirição a respeito bastando, para exame da qualidade de segurado, a apresentação de provas documentais. Destarte, indefiro o pedido de quesitos complementares. A autarquia previdenciária teve vista de todos os documentos acostados, bem como do laudo

médico judicial em 10/05/2010 (fl. 235) e se manifestou às fls. 244/245 protestando pela improcedência do pedido. Intimem-se as partes. Após, tornem os autos para sentença.

0002707-73.2011.403.6130 - JOSE JOAQUIM DE LIMA(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP046132 - GEORG POHL)

Trata-se de ação promovida por JOSÉ JOAQUIM DE LIMA em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A ação foi ajuizada inicialmente perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para a Justiça Federal, considerando as instalações das Varas Federais em Osasco. O pedido foi julgado procedente (fls. 137/140). Certidão de trânsito em julgado (fl. 146). Foi apresentada memória de cálculo pela parte autora (fls. 147/149). A autarquia impugnou os cálculos apresentados (fls. 151/152). Parecer contábil judicial (fl. 156). Homologação dos cálculos (fl. 174). Apelação do réu (fls. 263/264). Voto/acórdão TRF (fl. 309/314). Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

0002888-74.2011.403.6130 - LUIZ FRANCISCO DE SOUSA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. À réplica. Intime-se.

0003060-16.2011.403.6130 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTA AO PRODURADOR FEDERAL.

0003469-89.2011.403.6130 - SNAW SERVICOS DE INFORMATICA LTDA EPP(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fls. 332/335, ciência ao agravante. Fls. 337/339, à réplica. Int.

0005477-39.2011.403.6130 - RCI INDUSTRIA E COMERCIO DE CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. À réplica. Intime-se.

0006492-43.2011.403.6130 - HUSTENE ALVES PEREIRA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por HUSTENE ALVES PEREIRA, visando à concessão de auxílio-doença. Alega a parte autora ser portadora de doença grave e incapacitante. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a assistência judiciária gratuita. Pois bem. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Não obstante relevante o fundamento do pedido, não constato a existência de perigo de ineficácia da prestação jurisdicional, tendo em vista ser possível a reparação específica, qual seja, a concessão de auxílio-doença, pois não demonstrada, por ora, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência mínima para a concessão do benefício pleiteado e a qualidade de segurado, o que poderá ser melhor analisado na instrução processual, como argumentado acima. Cumpre esclarecer que os documentos que instruíram a petição inicial são insuficientes para atender o pleito da parte autora. Não há nos autos comprovantes

de recolhimentos previdenciários ou CTPS que demonstrem o cumprimento da carência mínima e a qualidade de segurado para a concessão do benefício. No que tange as provas referentes à incapacidade há somente uma declaração médica (fl. 07). Os demais documentos informaram apenas o indeferimento do benefício na esfera administrativa. Ademais, a autora não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que não trouxe aos autos documentos que comprovem sua situação de necessidade. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se.

0006800-79.2011.403.6130 - JOAO SANTANA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. À réplica. Intime-se.

0006805-04.2011.403.6130 - ILENYL CASCINY(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Petição juntada às fls. 235, defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora. Intimem-se.

0006825-92.2011.403.6130 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diante da comunicação do TRF da 3ª região (fls. 340/351), expeça-se o alvará de levantamento. Intime-se.

0007380-12.2011.403.6130 - JONAS BRAS DA SILVA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica. Fls. 220/223, ciência ao agravante. Int.

0007410-47.2011.403.6130 - JIRO YAMADA(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. À réplica. Intime-se.

0007712-76.2011.403.6130 - JOSAFÁ VALENTIM DA SILVA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo como aditamento à petição inicial a petição de fls. 33/37. Junte a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, cópias da emenda à inicial, para composição da contrarrazão. Após, se em termos cite-se o réu. Int.

0007804-54.2011.403.6130 - DJALMA GOMES DA CRUZ(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista a informação supra, retifico o nome do autor na decisão proferida em 16/06/2011, para fazer constar ao invés de Lázaro Carneiro e Outros, o nome de Djalma Gomes da Cruz. Oficie-se ao Excelentíssimo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, cientificando-o. Intime-se. Vistos. Trata-se de ação ajuizada por LÁZARO CARNEIRO e OUTROS, perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Osasco, objetivando a revisão de auxílio-acidente. Ao processar a demanda, o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Osasco declarou-se incompetente para julgar a causa, diante da instalação de Varas Federais em Osasco - SP, sob a justificativa de competência delegada. Permissa venia, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo E. Juízo. Ao esclarecer a competência da Justiça Federal, a Constituição, em seu artigo 109, inciso I é clara: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifo nosso). A respeito, a orientação da jurisprudência é de que a Justiça Comum Estadual é competente para julgar as ações oriundas de acidente de trabalho, conforme Súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula n. 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula n. 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. O E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento na mesma linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min.

Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC 33252 DJ 23.08.2004)EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE RE 204204, DJ 04-05-2001).No mesmo sentido e mais recentemente pronunciou-se o E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1ª. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ - CC 102459, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, data do julgamento 12/08/2009).E, ainda:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.(STJ - AgRg no CC 113187/RS, Relator Jorge Mussi, data do julgamento 14/03/2011).Nessa esteira, entendo que cabe ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco processar e julgar o feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.Expeça-se ofício, instruído com as peças principais dos autos, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça.Intime-se a parte autora.

0008388-24.2011.403.6130 - JAIME MUNIZ DE ALMEIDA FILHO(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Petição de fl. 126/133: a parte autora interpôs embargos de declaração em face da decisão que declinou a competência para a Justiça Estadual de Barueri.Razão assiste à parte autora.A decisão proferida a fl. 125 declina a competência para a Justiça Estadual, considerando que a demanda fora ajuizada em face do INSS. No entanto, a parte autora, soldado do Exército Brasileiro, pretende a declaração de reforma remunerada no cargo de 3º Sargento e condenação em danos morais.Considerando que o autor tem domicílio na cidade de Barueri, correto o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, pois está de acordo com o Provimento 324 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Diante do exposto, acolho os embargos interpostos.Cite-se.Defiro a prioridade na tramitação e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-seIntime-se.

0008880-16.2011.403.6130 - JOSE SILVA SANTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intime-se.

0009810-34.2011.403.6130 - ANIVALDO APARECIDO ROSA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intime-se.

0010443-45.2011.403.6130 - HAROLDO SOUZA DA CRUZ X GEROLINA APARECIDA SOUZA DA

0010451-22.2011.403.6130 - ZATIX TECNOLOGIA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO DE FOLHAS 233/241 (30/06/2011): Trata-se de ação anulatória de débito fiscal declaratória, ajuizada por ZATIX TECNOLOGIA S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, na qual a autora requer o reconhecimento da extinção de crédito tributário, sob o fundamento de ter efetuado seu anterior e integral pagamento. Sustenta a autora a efetivação, pela ré, do lançamento de crédito tributário nº. 001-9871/2009/ADPF-ANATEL, em 23/12/2009, no valor originário de R\$ 83.725,98, pelo suposto não pagamento da contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) devida ao FUST - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, referente ao período de apuração de setembro/2006 a dezembro/2006. Entende a autora deveria tal contribuição, instituída pela Lei n. 9.998/2000, incidir sobre a efetiva prestação de serviços de telecomunicação. Contudo, alega ter a ré efetuada o lançamento do tributo sobre a totalidade da receita operacional bruta da autora, em flagrante desrespeito às normas atinentes, configurando, inclusive, confisco, devendo o lançamento n. 001-9871/2009 ser cancelado e, conseqüentemente, extinto o crédito apurado. Narra não ter sido o débito inscrito em dívida ativa, mas o foi no CADIN Federal - Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais. Juntou os documentos de fls. 07/216. Foi determinada a citação da ANATEL (fl. 219). Às fls. 222/230, a autora peticionou informando ter efetuado o depósito judicial para garantia do crédito tributário discutido no presente feito, pleiteando seja reconhecida a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, juntado a guia de fl. 230, no valor de R\$ 111.162,48 (cento e onze mil cento e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos). É o relatório. Decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o artigo 273 do Código de Processo Civil ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Deve haver nos autos, pois, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações deduzidas pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A autora pretende o deferimento da antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado no lançamento nº 001-9871/2009/ADPF/ ANATEL (fl. 71), em virtude do depósito judicial do montante perseguido pelo Fisco, bem como seja determinado o cancelamento da inscrição no CADIN. Nessa senda, os argumentos lançados pela parte e pertinentes ao mérito devem ser analisados em momento próprio, pois o intento da autora, neste momento, é tão-somente a determinação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujo valor total foi depositado em juízo, com a finalidade de viabilizar o cancelamento da inscrição no órgão federal. Com efeito, o artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe que (g.n.): Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Isso firmado, observa-se que, com efeito, a autora promoveu o depósito judicial (fls. 230) da quantia de R\$ 111.162,48 (cento e onze mil cento e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), a qual, aparentemente, alcança o importe dos direitos creditórios perseguidos na via administrativa. Destarte, está, em princípio, garantido o crédito almejado pelo Fisco, donde se deduz a verossimilhança das alegações iniciais e o periculum in mora próprio das tutelas de urgência, essenciais à concessão da antecipação da tutela. Nessa esteira, suspensa a exigibilidade do débito, cabível a suspensão do impetrante nos registros do CADIN. O Cadastro Informativo dos créditos de Órgãos ou Entidades Federais não quitados - CADIN foi instituído pelo Decreto n.º 1.006/93, com a finalidade de tornar disponíveis à Administração Pública Federal informações sobre créditos não quitados para com o setor público. Segundo o disposto no referido decreto, o CADIN deve conter a relação das pessoas jurídicas ou físicas que são responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não extintas referentes a órgão ou entidade federal. Referido cadastro busca regular as relações entre particulares e a Administração Pública. Trata-se de um sistema de informação que permite à Administração Pública analisar os riscos das operações de concessão de crédito que os contribuintes pretendem realizar com ela, objetivando, com isso, a proteção dos créditos públicos. Atualmente, o CADIN encontra-se disciplinado pela Lei n.º

10.522/02, que determina que a Administração Pública Federal ao contratar com particulares, é obrigada a consultá-lo, tendo em vista a supremacia do interesse público e, também, o resguardo do patrimônio público (art. 6º, da lei). O artigo 7º da Lei 10.522/2002 disciplina a suspensão do registro no órgão, incluindo a hipótese versada nos autos, in verbis: Art. 7º Será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Assim, para obstar o ato administrativo de inclusão do contribuinte nos órgãos protetivos de crédito ou para autorizar a exclusão, nos termos do referido dispositivo, impõe-se a existência prévia de ajuizamento de ação versando sobre o valor e a natureza do débito, condicionado ao oferecimento de garantia idônea e bastante do juízo, ou ocorrência de alguma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito estabelecidas pelo artigo 151, CTN. No caso em testilha, a Impetrante efetuou o depósito do montante do débito registrado no CADIN, obtendo a suspensão da exigibilidade do crédito. Portanto, cabível a suspensão do registro do nome da demandante do cadastro restritivo em comento. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - RECURSO ADESIVO - CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL - EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE** 1 - A caução não enseja a suspensão do crédito tributário, à míngua de previsão no art. 151 do Código Tributário Nacional. 2 - Entretanto, malgrado não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução de bem imóvel seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, seria equiparável à penhora antecipada e viabilizaria a certidão almejada. 3 - Nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.522/2002, quando for ajuizada demanda com o objetivo de discutir a natureza ou o valor da dívida, tendo sido oferecida garantia idônea e suficiente, há a suspensão do registro no CADIN. 4 - Apelação, recurso adesivo e remessa oficial a que se negam provimento. Origem: TRF - 3ª Região Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1367400 Nº Documento: 45 / 339 Processo: 2006.61.02.005112-0 UF: SP Doc.: TRF300293685 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 12/03/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ2 DATA: 09/08/2010 PÁGINA: 5

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO CADIN. POSSIBILIDADE. I - Afigura-se legítima a antecipação do contribuinte ao ajuizamento de ação executiva, com a prestação de caução, em valor suficiente para garantir o crédito fiscal em referência, não merecendo reparos o julgado monocrático, que determinou a exclusão do nome da empresa recorrida dos registros do CADIN. Precedentes desta Corte e do STJ, em sede de recurso repetitivo. II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. AC 200438000066223AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000066223 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão Julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 17/09/2010 PAGINA: 484

TRIBUTÁRIO. CADIN.

SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO. REQUISITOS DO ART. 7º DA LEI Nº 10.522/2002. 1. Para a suspensão da inscrição no CADIN, faz-se necessário o ajuizamento de ação versando sobre o valor e a natureza do débito, condicionado ao oferecimento de garantia idônea e bastante do juízo, ou a comprovação de alguma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito. PA 1,10 2. Comprovado o atendimento dos requisitos elencados no art. 7º da Lei 10.522/02, existe embasamento legal que ampare a pretensão da demandante de ver suspensa ou excluída sua inscrição no CADIN. AC 200771130020083AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 01/06/2010 É prudente relevar, contudo, que a providência ambicionada pela autora apenas será levada a efeito se o único óbice para tanto for o débito cujo quantum está depositado judicialmente. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para: (i) suspender a exigibilidade do crédito tributário apontado no lançamento n. 001-9871/2009/ADPF-ANATEL, com fundamento no art. 151, II, do CTN; e (ii) determinar à ANATEL o cancelamento da inscrição do nome da autora no CADIN, desde que o único fundamento para tanto seja a dívida acima indicada, até o limite do valor depositado em juízo. Oficie-se, COM URGÊNCIA, para cumprimento da ordem judicial. Intime-se. DECISÃO DE FOLHAS 19 (15/06/2011): Vistos. Cite-se a ANATEL. Intime-se.

0010470-28.2011.403.6130 - CARVALHO SERVICOS LTDA (SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, ajuizado por CARVALHO SERVIÇOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL - OSASCO SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser AFASTADA A COBRANÇA RELATIVA AO Processo Administrativo 13896.505081/2008-18, bem como o ressarcimento do valor cobrado indevidamente. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pretende a parte autora o cancelamento da inscrição 80.2.08.033742-06, a extinção do processo 13896.505081/2008-18 e a expedição de certidão negativa de débitos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento através

de guia de recolhimento da União (GRU), em consonância com o artigo 2º, da lei 9.289/96. A parte autora deverá, ainda, regularizar o pólo passivo da demanda, considerando que a FAZENDA NACIONAL não pessoa jurídica de direito público e não possui, portanto, legitimidade para ser parte em ação judicial. E, finalmente, a parte autora deverá juntar aos autos documentos que demonstrem quais os débitos referentes ao processo 13896.505081/2001-18 (inscrição 80.2.08.033742-06), a fim de atende o disposto no artigo 283 do Código de processo civil. As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010577-72.2011.403.6130 - TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP128774 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal (PFN), Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na qual a parte autora pretende a repetição de indébito de valores recolhidos a título de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA. A ação foi distribuída inicialmente perante o Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Foi proferida sentença em 31/07/1996 (fls. 878/880) que indeferiu a petição inicial em relação à UNIÃO e, no mérito, julgou improcedente o pedido. Apresentado o recurso de apelação, pela Instância Superior foi dado provimento ao recurso para a citação da UNIÃO (FLS. 926/927). A UNIÃO apresentou contestação. Foi proferida nova sentença em 29/01/2008 (fls. 1022/1029) julgando improcedente o pedido. A parte autora apresentou embargos de declaração intempestivamente ((fls. 1031). Operou o trânsito em julgado (fl. 1044 verso) A União Federal, o INSS e o INCRA requereram a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor para a execução da sentença, com fundamento no artigo 475 P do CPC (fls. 1071, 1073, 1078). Decisão de 26/05/2010 (fls. 1079) declinou a competência para a Subseção Judiciária de Manaus/AM. No entanto, diante da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 1093/1099, a qual esclareceu que o domicílio da parte autora é Santana de Parnaíba, o Juízo da 3ª Vara Federal de Manaus, por sua vez, declinou a competência para a subseção Judiciária de Osasco (fl. 1101). Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

0010639-15.2011.403.6130 - AUDRIA MARIA DE OLIVEIRA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À réplica. Intime-se.

0010970-94.2011.403.6130 - FABIO LUIZ VIANNA CARNEIRO(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por FÁBIO LUIZ VIANA CARNEIRO, visando à condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O autor alega, em síntese, ser portador de doença psiquiátrica. A parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relato. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação, não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Não obstante relevante o fundamento do pedido, não constato a existência de perigo de ineficácia da prestação jurisdicional, tendo em vista ser possível a reparação específica, qual seja, a concessão de auxílio-doença, pois não demonstrada, por ora, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência mínima para a concessão do benefício

pleiteado e a qualidade de segurado, o que poderá ser melhor analisado na instrução processual, como argumentado acima. Cumpre esclarecer que os documentos que instruíram a petição inicial são insuficientes para a tender o pleito da parte autora. Não há nos autos comprovantes de recolhimentos previdenciários ou CTPS que demonstrem o cumprimento da carência mínima e a qualidade de segurado para a concessão do benefício. Além disso, no que tange as provas referentes à incapacidade (fl. 32 a 28), na qual há a informação de que a parte autora encontra-se em tratamento médico. Ademais, a autora não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que não trouxe aos autos documentos que comprovem sua situação de necessidade. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. DETERMINO, no entanto, a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo o dia 02 de agosto de 2011 (terça-feira), às 12h00min, para a realização da perícia médica psiquiátrica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. SÉRGIO RACHMAN. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80, procedem-se as anotações no sistema AJG. Os peritos deverão responder aos quesitos formulados pelo Juízo e aos quesitos eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 20 (vinte) dias. Cite-se. Intimem-se as partes.

0010971-79.2011.403.6130 - SANDRO EVARISTO PONTES (SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por SANDRO EVARISTO PONTES, visando à condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O autor alega, em síntese, ser portador de doença psiquiátrica. A parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relato. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação, não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos de certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Não obstante relevante o fundamento do pedido, não constato a existência de perigo de ineficácia da prestação jurisdicional, tendo em vista ser possível a reparação específica, qual seja, a concessão de auxílio-doença, pois não demonstrada, por ora, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência mínima para a concessão do benefício pleiteado e a qualidade de segurado, o que poderá ser melhor analisado na instrução processual, como argumentado acima. Cumpre esclarecer que os documentos que instruíram a petição inicial são insuficientes para a tender o pleito da parte autora. Não há nos autos comprovantes de recolhimentos previdenciários ou CTPS que demonstrem o cumprimento da carência mínima e a qualidade de segurado para a concessão do benefício. Além disso, no que tange as provas referentes à incapacidade (fl. 11 a 40), na qual há a informação de que a parte autora encontra-se em tratamento médico. Ademais, a autora não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que não trouxe aos autos documentos que comprovem sua situação de necessidade. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes

da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.DETERMINO, no entanto, a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC.Designo o dia 09 de agosto de 2011 (terça-feira), às 12h00min, para a realização da perícia médica psiquiátrica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. SÉRGIO RACHMAN. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80, procedem-se as anotações no sistema AJG.Os peritos deverão responder aos quesitos formulados pelo Juízo e aos quesitos eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 20 (vinte) dias.Cite-se.Intimem-se as partes.

0011188-25.2011.403.6130 - HILDA SILVA DOS SANTOS(SP242695 - SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por HILDA SILVA DOS SANTOS em face do INSS objetivando a condenação da autarquia No restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 46.868,00Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Deverá, ainda, informar o valor pretendido a título de indenização por danos morais.Devendo também instruir os autos com as cópias das CTPS, GRU, e demais documentos comprobatórios de suas alegações e indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 283 do CPC.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.Intime-se a parte autora.

0011198-69.2011.403.6130 - JOSE DIAS DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta por JOSÉ DIAS DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, na qual a parte autora pretende a condenação da autarquia a proceder a revisão de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho.A ação foi distribuída inicialmente perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco, o qual declinou da competência para a Justiça Federal de Osasco, sob o argumento de que a demanda não objetiva a concessão ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho.Foi argumentado, ainda, que cabe afastar a aplicabilidade da Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, por não se tratar de benefício decorrente de acidente do trabalho.No entanto, conforme se verifica da fundamentação da petição inicial, o benefício decorre de acidente do trabalho, o que foi comprovado com os documentos de fl. 15.A decisão do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco firma-se no argumento de não ser competente para o processamento e julgamento de ações não decorrentes de acidente do trabalho. E, contraditoriamente, declina para este Juízo os presentes autos.Denota-se, portanto, que a competência destes autos foi declinada equivocadamente, pois o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco não se considera incompetente para processar e julgar as demandas decorrentes de acidente do trabalho.Diante disso, devolvam-se os autos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco.Intime-se a parte autora.

0011212-53.2011.403.6130 - VALDEMAR HENRIQUE SILVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta por VALDEMAR HENRIQUE SILVEIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social, na qual a parte autora pretende a condenação da autarquia a proceder a revisão de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho.A ação foi distribuída inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco, o qual declinou da competência para a Justiça Federal de Osasco, sob o argumento de que a demanda não objetiva a concessão ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho.Foi argumentado, ainda, que cabe afastar a aplicabilidade da Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, por não se tratar de benefício decorrente de acidente do trabalho.No entanto, conforme se verifica da fundamentação da petição inicial, o benefício decorre de acidente do trabalho, o que foi comprovado com os documentos de fl. 15/16.A decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco firma-se no argumento de não ser competente para o processamento e julgamento de ações não decorrentes de acidente do trabalho. E, contraditoriamente, declina para este Juízo os presentes autos.Denota-se, portanto, que a competência destes autos foi declinada equivocadamente, pois o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco não se considera incompetente para processar e julgar as demandas decorrentes de acidente do trabalho.Diante disso, devolvam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco.Intime-se a parte autora.

0011214-23.2011.403.6130 - JOANIR GONCALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta por JOANIR GONÇALVES em face do Instituto Nacional de Seguro Social, na qual a parte autora pretende a condenação da autarquia a proceder a revisão de auxílio-acidente decorrente de acidente do

trabalho. A ação foi distribuída inicialmente perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco, o qual declinou da competência para a Justiça Federal de Osasco, sob o argumento de que a demanda não objetiva a concessão ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Foi argumentado, ainda, que cabe afastar a aplicabilidade da Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, por não se tratar de benefício decorrente de acidente do trabalho. No entanto, conforme se verifica da fundamentação da petição inicial, o benefício decorre de acidente do trabalho, o que foi comprovado com os documentos de fl. 17. A decisão do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco firma-se no argumento de não ser competente para o processamento e julgamento de ações não decorrentes de acidente do trabalho. E, contraditoriamente, declina para este Juízo os presentes autos. Denota-se, portanto, que a competência destes autos foi declinada equivocadamente, pois o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco não se considera incompetente para processar e julgar as demandas decorrentes de acidente do trabalho. Diante disso, devolvam-se os autos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco. Intime-se a parte autora.

0011221-15.2011.403.6130 - MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA SOUZA(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação promovida por Maria das Neves de Oliveira Souza em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de aposentadoria por invalidez. A r. sentença condenou o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde a citação. Trânsito em julgado em 29/06/2066 (fl. 139 verso). Efetuada a citação na fase executória, o INSS apresentou embargos à execução. Em 03/06/2011 (fl. 152) foi prolatada decisão declinatória da competência, considerando a instalação das Varas Federais em Osasco. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

0011241-06.2011.403.6130 - DIONISIO PEDRO DOS SANTOS SOBRINHO(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação movida por DIONÍSIO PEDRO DOS SANTOS SOBRINHO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria especial NB - 42/088.282.488-0, com aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário-de-contribuição e adoção, como limitador máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 e de 2003, dos novos valores tetos fixados pelas EC n. 20/98 e 41/03, respectivamente. O autor comprovou que seu benefício fora concedido com a renda mensal inicial limitada ao teto vigente à época da concessão, conforme documento de fl. 17. O valor dado à causa foi de R\$ 114.715,95, com a apresentação de memória de cálculo. Pesquisa do Setor de Distribuição demonstra a possibilidade de prevenção. Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: - esclarecer a prevenção apresentada, juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção; Intime-se a parte autora.

0011246-28.2011.403.6130 - WELIO LEAL NOGUEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP253065 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação promovida por WELIO LEAL NOGUEIRA na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. O processo foi distribuído originariamente perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco. O pedido do autor foi julgado procedente fls. 230/232, e na instância superior a sentença foi parcialmente reformada para limitar a incidência do percentual de honorários advocatícios a para adequar os critérios de juros e correção monetária. Trânsito em julgado fls. 256. Ofício do réu estabelecendo o benefício fls. 257. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

0011257-57.2011.403.6130 - ANGELA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação movida por ANGELA MARIA FERREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 6.540,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao

próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002906-95.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002718-05.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI)
Vistos. Ciência às partes quanto ao cálculo elaborado pela Contadoria judicial. Após, tornem. Intimem-se.

0002923-34.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002707-73.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP046132 - GEORG POHL) X JOSE JOAQUIM DE LIMA(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA)
Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. Sem prejuízo, traslade-se cópias da sentença, acórdão e do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os Embargos à Execução. Intimem-se as partes.

0011222-97.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011221-15.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA SOUZA(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI)
Vistos. Trata-se de embargos à execução interpostos nos autos da ação promovida por Maria das Neves de Oliveira Souza em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de aposentadoria por invalidez. Os embargos foram julgados improcedentes (fls. 24/25). No entanto, a r. sentença foi reformada pela Instância Superior (fls. 37/38). Em 03/06/2011 (fl. 152), nos autos principais, foi prolatada decisão declinatória da competência, considerando a instalação das Varas Federais em Osasco. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, bem como do acórdão de fls. 37/38. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

0011256-72.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-18.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO) X CLAYTON DE LIMA LOBO(SP119208B - IRINEU LEITE)
Vistos. Recebo os embargos à execução. Intime-se a embargada para impugnar os embargos à execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0741989-81.1985.403.6100 (00.0741989-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X RUGGERO ROSSI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO) X RUGGERO ROSSI X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Vistos, etc. Trata-se de ação de desapropriação proposta pela ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO em face de RUGGERO ROSSI, com a finalidade de constituir servidão administrativa em imóvel localizado na Comarca de Barueri. O feito foi distribuído, em 23/09/1985, à 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, sobrevindo, em 02/03/1989, sentença julgando procedente o pleito. No entanto, por considerar a total inserviência do imóvel, a natureza jurídica da ação foi renomeada como de desapropriação (fls. 123/124). O Expropriado apelou (fls. 132/139) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 182/186). Inconformado, interpôs recurso especial (fls. 193/209), não conhecido pela Colenda Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (fl. 245). Trânsito em julgado certificado à fl. 248. Atualmente o feito encontra-se na fase de cumprimento de sentença. Às fls. 330/330-verso, o r. Juízo da 15ª Vara Cível declinou da competência, determinando a remessa do feito para esta Subseção Judiciária de Osasco. Autos redistribuídos nesta Subseção em 31/05/2011. É a síntese do necessário. Decido. Dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. O artigo supramencionado instituiu a regra da perpetuação da competência, determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo. O que se busca com a norma acima é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no presente feito. No caso sub judice, a ação foi distribuída em 23/09/1985, perante o Juízo competente para conhecer da pretensão formulada, vale dizer a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. A instalação das 1ª e 2ª Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco ocorreu em 16/12/2010, nos termos do Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, com competência sobre os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. Assim, como no momento do ajuizamento não havia vara federal instalada nesta Subseção Judiciária de Osasco, aplicando-se o princípio insculpido no artigo 87 do CPC, a conclusão é que, tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há

razão para se encaminhar o feito à nova vara. Quando do ajuizamento, portanto, era inegável a competência da 15ª Vara Cível para conhecer e julgar o pedido deduzido na ação de desapropriação. Para ilustrar esse entendimento, preleciona o mestre Athos Gusmão Carneiro: Problema de grande importância de ordem prática é o alusivo à incidência da perpetuatio jurisdictionis nos casos de criação de novas comarcas, com o conseqüente desmembramento da comarca preexistente. Deverão ser remetidos à nova comarca os processos em andamento, se o réu for domiciliado na área da nova circunscrição, ou se nesta estiver situado o imóvel objeto do litígio, e assim por diante? Doutrina majoritária responde negativamente, em face da regra do art. 87 do Código de Processo Civil e considerando tratar a hipótese de modificação do estado de direito, ou melhor, das regras jurídicas de determinação da competência, sendo portanto irrelevante a modificação de tais regras relativamente às causas já anteriormente propostas. (Jurisdição e Competência, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 85) Transcrevo ementas de julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ratificam esse posicionamento: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROPRIEDADE. USUCAPIÃO. AÇÃO DE OPOSIÇÃO. ILEGITIMIDADE. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I. Tendo a União sido intimada a manifestar interesse na ação de usucapião, passou a ser parte no feito, faltando-lhe assim legitimidade para a propositura de ação de oposição. Precedentes do STJ. II. Afasta-se a alegação de incompetência absoluta, uma vez que a ação foi distribuída à 7ª Vara Federal de São Paulo em época em que esta tinha jurisdição sobre a área em que se localiza o imóvel usucapiendo. A posterior instalação de Varas Federais na cidade de Santos não implica a redistribuição do feito, a teor do disposto no art. 87 do CPC. Precedentes desta Corte. III. Perda superveniente de objeto, uma vez que a parte autora logrou obter a regularização do registro do imóvel usucapiendo junto à serventia competente, deixando assim de ter interesse no feito. Prejudicada, portanto, a alegação de cerceamento de defesa, restando à apelante o acesso às vias ordinárias para a desconstituição do título dominial, se assim o entender. IV. As custas e honorários devem ser suportados pela parte autora, já que foi ela a dar causa ao presente feito. Aplicação do princípio da causalidade. V. Apelação a que se dá parcial provimento. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 921889 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2004.03.99.008533-0 UF: SP Doc.: TRF300316596 Relator JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO Órgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B Data do Julgamento 02/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011 PÁGINA:

778 _____ PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO SOBRE IMÓVEL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. ARTIGO 87, DO CPC. REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE DIREITO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. I. O artigo 87, do Código de Rito, instituiu a regra da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo. II. O que se busca é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no feito que dá ensejo ao presente conflito. III. Tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. IV. Competente o Juízo suscitado, para o qual o feito fora inicialmente distribuído. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9858 Nº Documento: 6 / 97 Processo: 2006.03.00.099710-9 UF: SP Doc.: TRF300131094 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 05/09/2007 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/09/2007 PÁGINA: 265 _____ PROCESSO CIVIL -

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE USUCAPIÃO - CRIAÇÃO DE NOVA VARA NO INTERIOR - LOCALIDADE QUE ABRANGE À SITUAÇÃO DO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE DO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA COM BASE NO FORUM REI SITAE - PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO - CONFLITO PROCEDENTE. 1 - O FATO DA CRIAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO, ABRANGENDO TERRITÓRIO ONDE ENCONTRA-SE SITUADO O IMÓVEL, OBJETO DA AÇÃO DE USUCAPIÃO, NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR A COMPETÊNCIA LEGALMENTE ESTABELECIDADA, DADO QUE REPRESENTA MERA ALTERAÇÃO NO ESTADO DE DIREITO, SEM REFLEXOS NA COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA MATÉRIA OU DA HIERARQUIA. 2 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 87 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. 3 - CONFLITO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. (CC 96030399108, JUIZ SINVAL ANTUNES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 08/04/1997) _____ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DO ART. 87 DO CPC. 1.- A COMPETÊNCIA DETERMINA-SE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTES QUAISQUER MODIFICAÇÕES DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO OCORRIDAS POSTERIORMENTE, SALVO AS EXCEÇÕES PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2.- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PERPETUATIO JURISDICTIONIS. NÃO CABE ALEGAR A COMPETÊNCIA DO FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL (FORUM REI SITAE) QUANDO JÁ HAVIA SE PERPETUADO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 3.- CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (CC 96030028436, JUIZA SYLVIA STEINER, TRF3 - PRIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito. II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação. III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2663 Nº Documento: 41 / 97 Processo: 97.03.069490-0 UF: SP Doc.: TRF300058254 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 05/03/2002 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 311 Reforça a tese explanada o fato de o presente feito estar na fase de cumprimento de sentença, consoante os seguintes julgados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PROLATOU A SENTENÇA EXEQUENDA. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE TERCEIRO JUÍZO, ESTRANHO AO CONFLITO. POSSIBILIDADE. I - É competente para processar a execução de sentença o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, conforme o disposto no art. 575, II, do CPC, ainda que, posteriormente, norma constitucional estabeleça novas regras de distribuição de competência. Precedentes. II - Admite-se a declaração de competência de terceiro juízo, estranho ao conflito. Precedentes. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Cuiabá - MT, juízo estranho ao conflito. CC 89387 / MT CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0208919-8 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 09/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 18/04/2008

AGRAVO REGIMENTAL.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 575, II, CPC. É competente para processar a execução de sentença quem a emitiu, ainda que, posteriormente, venha a lume norma constitucional estabelecendo novas regras de distribuição de competência. AgRg no CC 69200 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2006/0192413-0 Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 12/09/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 24/09/2007 p. 241

Direito processual civil. Conflito negativo de competência. Juízos Federal e Trabalhista. Inquérito para apuração de falta grave. Indenização. Execução. Justiça Federal. - Instaurado o inquérito para apuração de falta grave pela Caixa Econômica Federal - empresa pública - em face de seu empregado, perante a Justiça Federal, em 1972, sob a égide, portanto, da CF/67 e a respectiva EC n.º 1/69, compete àquela Justiça julgar a demanda, nos termos do art. 27, 10, do ADCT/88, porquanto prorrogada sua competência. - Prolatada sentença de mérito pelo Juízo Federal, com trânsito em julgado, a ele compete o processamento da execução do título judicial, conforme estabelece o art. 575, inc. II, do CPC. Precedentes. - O advento da EC n.º 45/04 não tem o condão de em nada modificar o estabelecimento, de rigor, da competência da Justiça Federal para prosseguir na execução de título judicial dela oriundo. Conflito de competência conhecido para estabelecer a competência do JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP (CC 74531/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 08.11.2007). Por fim, esclareço a existência, inclusive, de um caso paradigma para as Varas de Osasco, reportando-me aos autos do Conflito de Competência de n.º. 00008228-56.2011.403.0000, suscitado por esta Vara no Mandado de Segurança de n.º. 0020506-59.2010.403.6100, redistribuído em condições semelhantes às destes autos. Ressalto que o Colendo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região julgou o feito, determinando a competência do Juízo suscitado, ou seja, a 15ª Vara Federal Cível de São Paulo. Colaciono, a seguir, trecho da decisão da lavra da Ilustre Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, nos referidos autos: Quando da impetração, a Subseção Judiciária de Osasco ainda não havia sido instalada, o que veio a acontecer somente em 16 de dezembro de 2010, pelo Provimento n.º 324 de 13 de dezembro de 2010. Portanto, era competente o Juízo suscitado para conhecer e julgar o pedido deduzido. Incidem os princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis (CPC, art. 87), pois a determinação da competência ocorre no momento da impetração da ação mandamental, razão, a propósito, da norma contida no artigo 3º do Provimento n.º 192 de 20/03/2000 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe: Art. 3º: Ressalvados os feitos de natureza criminal, não haverá redistribuição dos processos judiciais em trâmite na Justiça Federal de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (grifei) Nessa esteira, entendo que cabe à 15ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo executar a sentença proferida. Diante do exposto e em homenagem ao princípio da celeridade processual, devolvam-se os autos àquela Vara, para que, em não concordando com essas ponderações, considere suscitado o conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002339-64.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIBERIA MATOS SANTOS

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de SIBERIA MATOS DOS SANTOS, com a finalidade de efetivar a retomada do imóvel consistente no apartamento 12, Bloco 05 do Residencial Maria Tereza, localizado na Rua Agostinho Navarro, 437,

CEP: 0614001-000 - Olaria do nino - Osasco-SP. Alega, em síntese, haver celebrado Contrato de Arrendamento Residencial com a ré, a respeito de imóvel cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, agente gestor do Programa. Assevera o descumprimento pela arrendatária das obrigações estipuladas, a ensejar a rescisão do contrato, e ter sido ela notificada extrajudicialmente. No entanto, não houve o pagamento nem desocupação do imóvel. Juntou documentos às fls. 07/24. Às fls. 27/27-verso foi determinado à autora a retificação do valor atribuído à causa, considerando o proveito econômico almejado, e, se fosse o caso, a complementação das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 285, único, do Código de Processo Civil. A autora interpôs embargos de declaração (fls. 28/30), nos quais sustentou que, sendo a proprietária do imóvel em litígio, o valor da causa deveria corresponder ao valor do débito. Os embargos foram acolhidos às fls. 31/34, sendo, ainda, deferida a liminar. À fl. 36 a autora requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil, aduzindo o pagamento, pela arrendatária, da dívida ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo as custas e despesas adiantadas pela CEF. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando ter a autora obtido administrativamente o pagamento do valor das parcelas em atraso e dos encargos, consoante informado à fl. 36, verifico não mais subsistir interesse no prosseguimento do feito, em face da perda do objeto da presente demanda. Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante da ausência de citação, Incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas remanescentes, se apuradas, pela arrendatária. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0003370-22.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VILMA RODRIGUES NERI

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de VILMA RODRIGUES NERI, almejando efetivar a retomada do imóvel consistente no apartamento 03, Bloco c, localizado na Rua Porto Alegre, 195, CEP: 06413-690 - Pq. Industrial - Barueri. Alega, em síntese, a celebração de Contrato de Arrendamento Residencial com a ré, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, agente gestor do Programa. Assevera o descumprimento pela arrendatária das obrigações estipuladas, ensejando a rescisão do contrato. Aduz ter sido a ré notificada extrajudicialmente, mas não promoveu o pagamento nem desocupou o imóvel. Juntou documentos às fls. 07/24. Às fls. 27/27-verso foi determinado à autora a retificação do valor atribuído à causa, considerando o proveito econômico almejado e, se fosse o caso, promovesse a complementação das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 285, único, do Código de Processo Civil. A autora interpôs embargos de declaração (fls. 28/30), sustentando ser a proprietária do imóvel em litígio, assim o valor da causa corresponde ao valor do débito. Posteriormente, à fl. 31, a autora requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil, aduzindo o pagamento pela arrendatária da dívida ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo as custas e despesas adiantadas pela CEF. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando ter a autora obtido administrativamente o pagamento do valor das parcelas em atraso e dos encargos, consoante informado à fl. 31, verifico não mais subsistir interesse no prosseguimento do feito, em face da perda do objeto da presente demanda. Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante da ausência de citação, Incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas remanescentes, se apuradas, pela arrendatária. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 126

CARTA PRECATORIA

0000275-81.2011.403.6130 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIA MELLO MORAES DE OLIVEIRA(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES)

Retifico a determinação de expedição de ofício à Central de Penas e Medidas Alternativas e, desde logo, indico duas entidades beneficentes localizadas nessa Subseção, a serem contempladas com a prestação pecuniária e a doação, substitutivas da prestação de serviços à comunidade, na seguinte razão: - R\$ 4.473,20 e 2 cestas básicas equivalentes ao valor de um salário mínimo cada uma, para a Entidade Amamos, localizada na Av Presidente Médice, 2000, Jardim Baronesa, Osasco/SP, telefone 3601.3658, conta corrente 13000716-8, agência 0578, Banco Santander. R\$ 4.000,00 e uma cesta básica equivalente ao valor de um salário mínimo, para a Entidade Associação dos Portadores de HIV Estrela de Davi, localizada na Rua Aparecida Ivone de Munhoz, nº 19, Jardim Novo Osasco, cidade de Osasco/SP, telefone 3609.2483, conta corrente 14670-6, agência 2826, Banco Bradesco. Jnoto, por fim, caber à defesa comprovar os recolhimentos. Intimem-se.

Expediente Nº 127

EXECUCAO FISCAL

0000591-94.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X WILLIAM ANZAI JUNIOR

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas e manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0003436-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GISELE BARBIERI REZENDE

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas e manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0006521-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAISIA ZAMBONI

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas e manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0006524-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROBERTO CARLOS DA COSTA BARRAL

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas e manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0006638-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X BRASINOX - BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas e manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0006639-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X NELSON SAKIO KOBAYASHI

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas e manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0006689-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARGARETE DE FATIMA SILVA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas e manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0006703-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X JORGE GERMINO DA ROCHA LIMA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas e manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0006706-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X CLAUDIO BIA CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas e manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0007192-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSE FELISMINO HONORATO ME

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas e manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0008374-40.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SOCIEDADE DAS DAMAS DE NS DE MISERICORDIA DE OSASCO(SP101000 - AMERICO FERRADOR FILHO) X FERNANDO LANIA DE ARAUJO(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X GIL VICENTE DE AZEVEDO SODRE(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X LUIS ALBERTO MOREIRA FERREIRA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento dos autos. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. Intime-se.

0008602-15.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SIKA S.A.(SP238689 - MURILO MARCO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Intime-se o executado para as contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 23

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000938-21.2011.403.6133 - JOSE APARECIDO FERNEDA DE OLIVEIRA(SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário consistente aposentadoria por tempo de serviço. Alega o autor que sempre contribuiu com valores equivalentes ao teto máximo e, no entanto, o valor de seu benefício encontra-se muito à quem deste. Pretende, assim, a revisão do benefício, mediante a aplicação do índice de 39,60%. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Cuida-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com pagamento das diferenças devidas. Observo que o autor atribuiu à causa o valor de 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais) - fls. 05. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0001006-68.2011.403.6133 - PASCOAL LEITE(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a emenda à inicial, esclarecendo a data a partir da qual pretende a concessão e/ou restabelecimento do benefício de auxílio doença, tendo em vista que a data mencionada no último parágrafo do pedido às fls. 12 corresponde a 23/12/2011. Sem prejuízo, justifique, ainda, o valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001018-82.2011.403.6133 - INESTELI BESSAS DA SILVA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO 0001018-82.2011.403.6133 AUTOR: INESTELI BESSAS DA SILVA e outro RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte à autora Rayla Vitória do Nascimento, combinado com o pedido de reconhecimento de sociedade de fato para o mesmo fim com relação à autora Inesteli Bessas da Silva, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais. É o relatório. Decido. Conforme se verifica dos autos, a parte autora reside em Poá/SP (fl. 33), restando caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciação da causa. Com efeito, o Provimento nº 330, de 10 de maio de 2011, que implantou a 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária - Mogi das Cruzes, atribuiu-lhe jurisdição sobre os municípios de Biriti-Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano, determinando, ainda, que remanesce às Varas Federais de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária - a jurisdição sobre os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais de Guarulhos/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Int. São Paulo, 22 de junho de 2011.

0001022-22.2011.403.6133 - BARTOLOMEU TEODORO (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001022-22.2011.403.6133 AUTOR: BARTOLOMEU TEODORO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revisão de benefício de auxílio acidente, com sua majoração de 40% para 60%, retroativo à data de seu início (17/09/1983), com a posterior concessão de aposentadoria por invalidez acidentária. Alega o autor, em síntese, que sofreu acidente do trabalho em 09/02/1976, passando a perceber auxílio doença por acidente do trabalho, posteriormente transformado em auxílio acidente na proporção de 40% da RMI. Pretende, outrossim, a revisão do benefício para 60% da RMI, na forma do artigo 86 da Lei 8.213/91. Aduz, ainda, que, do agravamento das seqüelas do acidente do trabalho, lhe sobreveio a incapacidade total e permanente, de modo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, desde a data da citação. É o relatório. Decido. Pretende o autor a revisão da RMI e renda mensal de seu benefício de auxílio acidente bem como a posterior concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho. No entanto, o pedido de fundo da presente ação envolve acidente de trabalho que, segundo a Constituição Federal de 1988, é de competência da Justiça Estadual. Estabelece o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; No mesmo sentido, dispõem as Súmulas nº 501 do Supremo Tribunal Federal e nº 15 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, conforme se verifica das alegações da inicial e dos documentos de fls. 18/19, o autor pretende a revisão e concessão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho, restando caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciação da causa. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual em Suzano/SP, competente para apreciação e julgamento do feito, tendo em vista o domicílio da parte autora. Intimem-se. São Paulo, 21 de junho de 2011.

0001054-27.2011.403.6133 - JOSE HERNANDES BESERRA (SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001054-27.2011.403.6133 AUTOR: JOSE HERNANDES BESERRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela antecipada objetivando o autor o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio doença, cessado em 31/01/2011, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Alega, em síntese, que é portador de seqüelas de acidente vascular cerebral isquêmico, retinopatia diabética em olho esquerdo, diabetes mellitus, entre outras enfermidades, de modo que está totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Sustenta, porém, que seu pedido de prorrogação do benefício de auxílio doença foi indeferido ao argumento de que não houve o comparecimento do segurado à perícia médica. Não obstante, aduz que esteve presente na data agendada, bem como que foi devidamente realizada a perícia médica que, inclusive, concluiu pela existência da incapacidade laborativa. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser

julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Outrossim, não obstante as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, por ora, não restou comprovado, inequivocamente, se a enfermidade alegada pela parte autora resulta, efetivamente, em incapacidade atual para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado na via administrativa, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ademais, o comunicado de decisão de fls. 40 informa que o autor requereu o benefício em 17/03/2011 e não compareceu à perícia médica agendada, não havendo nos autos qualquer documento que infirme tal assertiva. Nessas condições, não se pode presumir, neste momento processual, equivocada a decisão da autarquia em suspender o benefício. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se o INSS. Int. São Paulo, 21 de junho de 2011.

0001056-94.2011.403.6133 - MARIA NILZA DA CUNHA MENEZES(SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO 0001056-94.2011.403.6133 AUTORA: MARIA NILZA DA CUNHA MENEZES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, em decorrência de diversas enfermidades mencionadas na inicial. Afirma que esteve em gozo do benefício de auxílio doença, sob nº 532.118.470-0, até 10/01/2011, quando foi suspenso por alta médica. É o relatório. Decido. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 26.000,00. Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0001057-79.2011.403.6133 - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO 0001057-79.2011.403.6133 AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que se encontra totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas, por apresentar diversas enfermidades ortopédicas. Afirma que esteve em gozo do benefício de auxílio doença, sob nº 570.428.064-8, até 05/11/2010, quando foi suspenso por alta médica. É o relatório. Decido. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 26.000,00. Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0001058-64.2011.403.6133 - JORGE TORRES FERREIRA(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 26.000,00. Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos, especialmente no que tange ao valor do benefício pleiteado, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int. Mogi das Cruzes, 27 de junho de 2011.

0001059-49.2011.403.6133 - EUNICE ANSELMO(SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0001059-49.2011.403.6133 Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 26.000,00. Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos, especialmente no que tange ao valor do benefício pleiteado, emende a autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001060-34.2011.403.6133 - NAIR DOS SANTOS QUEIROZ(SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO 0001060-34.2011.403.6133AUTORA: NAIR DOS SANTOS QUEIROZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em decisão. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, por apresentar diversas enfermidades ortopédicas. Afirma que esteve em gozo do benefício de auxílio doença, sob nº 533.316.546-3, até 01/12/2009, quando foi suspenso por alta médica.É o relatório. Decido.Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 26.000,00.Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0001071-63.2011.403.6133 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP190955 - HELENA LORENZETTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº 0001071-63.2011.403.6133AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela antecipada objetivando o autor o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio doença, cessado em 27/05/2011, com o pagamento das parcelas vencidas, cumulado com pedido de indenização por danos morais e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que, após sofrer acidente doméstico que lhe acarretou incapacidade laborativa, permaneceu em gozo do benefício de auxílio doença no período de 28/12/2005 a 27/05/2011, quando o benefício foi suspenso pela autarquia previdenciária. Aduz, porém, que é portador de neuroartropatia de articulação glenomeraral do ombro, cujo agravamento gerou um estado de irreversibilidade das lesões.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.Outrossim, não obstante as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, por ora, não restou comprovado, inequivocamente, se a enfermidade alegada pela parte autora resulta, efetivamente, em incapacidade atual para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado na via administrativa, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Cite-se o INSS.Int.

0001072-48.2011.403.6133 - MARIA ELIANE JULIO(SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO 0001072-48.2011.403.6133AUTORA: MARIA ELIANE JULIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em decisão. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença, cumulado com pedido de indenização por danos materiais e morais. Alega a autora que exerceu atividade laborativa com registro em CTPS no período de 23/07/2008 a 23/10/2009, bem como que, em razão de procedimento cirúrgico para retirada de miomas de natureza benigna, em novembro de 2009, ficou totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas por oito meses. Aduz, porém, que seu requerimento de concessão de auxílio doença foi indeferido pela autarquia sob o argumento de que as contribuições previdenciárias foram realizadas de forma extemporânea. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 27.160,00.Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ademais, considere-se que, de acordo com o termo de prevenção de fl. 20, a autora já ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez, possivelmente decorrente da mesma incapacidade objeto desta demanda. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0001393-83.2011.403.6133 - ANTONIO CORREA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0001393-83.2011.403.6133Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de reconhecimento de atividade exercida em condições insalubres, para fins de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com sua conversão em aposentadoria especial. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00. Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, correspondente à diferença entre o valor do benefício

previdenciário pretendido e o valor atualmente recebido, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001394-68.2011.403.6133 - JAIR DA ENCARNACAO X LUZINETE MARIA DA ENCARNACAO (SP147092 - ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001394-68.2011.403.6133 AUTOR: JAIR DA ENCARNAÇÃO RÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela antecipada objetivando o autor a conversão de seu benefício previdenciário de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Alternativamente, requer seja realizada perícia médica em caráter de urgência. Alega, em síntese, que é portador de esquizofrenia residual, razão pela qual está em gozo de benefício de auxílio doença. Aduz, porém, que com a piora em seu quadro clínico, sua incapacidade tornou-se irreversível, conforme, inclusive comprovado por perícia judicial realizada em processo ajuizado perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Neste passo, reputo ausente o risco de dano irreparável posto que, de acordo com o documento de fl. 47 e conforme informando na inicial, o autor encontra-se em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença sob nº 5337310034. Note-se, ainda, que o benefício, mesmo que sujeito a perícias periódicas a cargo da autarquia, pode ser prorrogado na via administrativa, não se verificando, assim, os requisitos para concessão da tutela pleiteada nesta oportunidade. No mais, com relação à produção antecipada de provas, não se verifica, nos termos do artigo 849 do CPC, fundado receio de que a prova se torne impossível ou muito difícil se realizada no curso da ação. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001638-94.2011.403.6133 - JAIR PUDO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO 0001638-94.2011.403.6133 AUTOR: JAIR PUDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela antecipada objetivando o autor sua desaposentação e, concomitantemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições e tempo de serviço existentes após a concessão do primeiro benefício. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 33.615,48. Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, correspondente à diferença entre o valor do benefício previdenciário pretendido e o valor atualmente recebido, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001639-79.2011.403.6133 - JOAO BATISTA PALERMO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO 0001639-79.2011.403.6133 AUTOR: JOAO BATISTA PALERMORÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela antecipada objetivando o autor sua desaposentação e, concomitantemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições e tempo de serviço existentes após a concessão do primeiro benefício. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.750,00. Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, correspondente à diferença entre o valor do benefício previdenciário pretendido e o valor atualmente recebido, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

ACAO POPULAR

0000124-09.2011.403.6133 - DONATO GRILLO (SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA X MARCIO LUIZ ALVINO DE SOUZA X EVAIL GONCALVES JUNIOR X LAERTE MOREIRA JUNIOR X WILSON DA SILVA RIBEIRO X BRUNO HIKARI DA SILVA X CAROLINA LONGO PINHEIRO X CONSTRUTORA OHANA LTDA X DEMIEN HENRIQUE DE MELLO NUCCI X

SVAIZER & GUTIERREZ X CLAUDIO RAMOS SVAIZER X LUIZ CARLOS REPULLO GUUTIERREZ X EDUARDO EMILIO LANG DI PIETRO X ELAINE SILVEIRA
AÇÃO POPULARNÚMERO DE ORDEM - 0000124-09.2011.403.6133AUTOR: DONATO GRILLO RÉUS:
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA e outros Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos às fls. 170/171, em face da decisão de fls. 165/166. Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão indeferiu o pedido liminar de suspensão das obras de construção do centro de eventos, por estimar a área de proteção ambiental do entorno do Rio Paraíba do Sul em 50 metros. Não obstante, alega que a área de proteção permanente é de 100 metros, consoante art. 2º, item 2 da Lei nº 4.771/65 e laudo de fls. 146/162. Aduz, assim, que a continuidade da obra pode causar prejuízos incalculáveis aos cofres públicos. Pretende, portanto, seja reconsiderada a decisão ora embargada. Requer, ainda, a manutenção da Prefeitura de Guararema no pólo passivo da ação bem como sustenta sua impossibilidade de acesso aos dados cadastrais dos réus, no que tange ao número de seus CPF. Por fim, pleiteia a concessão de prazo para retificar o valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. Conheço do recurso posto que tempestivo; porém, os presentes embargos não merecem acolhida. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Outrossim, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados, uma vez que, a despeito das alegações do embargante, as questões veiculadas na inicial, inclusive no que tange à dimensão da área de proteção permanente do rio, são complexas e controvertidas e, conforme consignado na decisão ora embargada, requerem dilação probatória. Ademais, em fase de cognição sumária, a documentação apresentada deve ser apreciada em conjunto, não se podendo, pois, analisar isoladamente o laudo de fls. 146/161, que, além disso, foi produzido em outro processo, com partes distintas das do presente feito, referindo-se, ainda, a trecho diverso das margens do rio, já que a sede da Associação Desportiva da Polícia Militar não ocupa o mesmo espaço físico que o Centro de Eventos da Prefeitura Municipal de Guararema. Consigne-se que se insurge o embargante, na verdade, contra o mérito da decisão de fls. 165/166, isto é, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou na decisão mencionada, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Assim, considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da decisão, expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada. Desta forma, ante a impertinência das alegações do embargante, estando ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO o presente recurso para manter a decisão embargada em todos os seus termos. Cumpra a parte autora, na íntegra, o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 165/166, com relação à regularização dos dados cadastrais das partes, posto que se trata de ônus que lhe compete, à regularização do pólo passivo e à retificação do valor da causa. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000800-54.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RODRIGO NETO BARROS PINTO

Intime-se o(s)(a)(as) requerido(s)(a)(as) da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A. Cumpra-se e intime-se.

0000801-39.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RITA DE CASSIA JOAO FELICIO

Intime-se o(s)(a)(as) requerido(s)(a)(as) da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A. Cumpra-se e intime-se.

0000802-24.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCELO DE OLIVEIRA

Intime-se o(s)(a)(as) requerido(s)(a)(as) da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A. Cumpra-se e intime-se.

0000803-09.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FABIANA REGINA DA SILVA

Intime-se o(s)(a)(as) requerido(s)(a)(as) da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A. Cumpra-se e intime-se.

0000804-91.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALEXANDRE ALVES

Intime-se o(s)(a)(as) requerido(s)(a)(as) da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A. Cumpra-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000044-45.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO ALEXS ANDRO CRUZ

Tendo em vista a certidão de fls. 40, intime-se a CEF para comprovar o recolhimento complementar das custas devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, regularizado, cumpra, a secretaria, o despacho de fls. 32. Int.

0000384-86.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIA CANTREVA DO ESPIRITO SANTO

Tendo em vista a certidão de fls. 50, intime-se a CEF para comprovar o recolhimento complementar das custas devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, regularizado, cumpra, a secretaria, o despacho de fls. 42. Int.

0000799-69.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AMANDA NASCIMENTO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição para que promova as anotações devidas. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1771

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006407-50.1997.403.6000 (97.0006407-7) - MARIO SERGIO PACHE ANACHE(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920A - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Processo nº 97.0006407-7 Autor/Executado: Mário Sérgio Pache Anache Ré/Exequente: Caixa Econômica Federal Trata-se de cumprimento de sentença proferida em favor da CEF (fls. 322-324). Na ocasião, o autor/executado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Transitado em julgado o decisum (fl. 326), a CEF deflagrou a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, do CPC, bem como requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores consignados em juízo (fls. 328-331, 332-333 e 335-337). É o relato do necessário. Decido. Intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, expeça-se alvará em favor da CEF, para levantamento dos valores consignados judicialmente, por ocasião do presente Feito. Cumpra-se. Intimem-se. De fls. 339-341. Anote-se. Campo Grande, 23 de

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003565-83.1986.403.6000 (00.0003565-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X BRASIL NEVES DA ROCHA(MS003576 - JOSE MARCELO CARRICO GARCIA)

Mantenho a decisão de fls. 1005/1006, eis que não restou comprovado que o valor bloqueado encontra-se depositado em caderneta de poupança. Assim, diante da ausência de fato novo apto a ensejar a alteração daquele decisum, indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo executado às fl. 1009/1010.Cumpra-se a decisão de fls. 1005/1006.I.

0005211-45.1997.403.6000 (1997.60.00.005211-3) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE-SANTA CASA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E MS001174 - MOACIR SCANDOLA E MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005055 - ITANEIDE CABRAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO)

Considerando o decurso do prazo de suspensão do feito, informe a autora se ainda permanece a situação de intervenção sobre os serviços, os bens e a personalidade jurídica da Associação Beneficente de Campo Grande.

0003229-25.1999.403.6000 (1999.60.00.003229-9) - MAGALI LOPES DE OLIVEIRA YAMAGUTI X MARCOS ANTONIO YAMAGUTI(MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 602-604), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. No silêncio, fica deferido o pedido de penhora on-line, conforme requerido. Proceda-se ao bloqueio através do sistema BacenJud. Não havendo nenhum saldo a ser bloqueado, dê-se vista a exequente.Sendo positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios. Após, proceda-se a penhora por termo, intimando o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Precluso tal prazo sem a referida providência, certifique-se o decurso de prazo, bem como dê-se vista a exequente para requerer o que de direito.Cumpra-se.

0004268-57.1999.403.6000 (1999.60.00.004268-2) - REGIANE LEONOR MARANHA BALDISSEROTO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X SHIRLEI VENDRAMINI MARANHA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA MARANHA DOS REIS FERREIRA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X EUCLIDES MARANHA JUNIOR(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X EUCLIDES MARANHA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ADAO FRANCISCO NOVAIS (INCRA))

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 335-336), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. No silêncio, fica deferido o pedido de penhora on-line, conforme requerido. Proceda-se ao bloqueio através do sistema BacenJud. Não havendo nenhum saldo a ser bloqueado, dê-se vista a exequente.Sendo positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios. Após, proceda-se a penhora por termo, intimando o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Precluso tal prazo sem a referida providência, certifique-se o decurso de prazo, bem como dê-se vista a exequente para requerer o que de direito.Cumpra-se.

0006693-52.2002.403.6000 (2002.60.00.006693-6) - LOURIVAL RODRIGUES ARAUJO(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES ARAÚJORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECISÃOApós o trânsito em julgado da sentença de fls. 52-59, a CEF requereu a homologação de acordo extrajudicial firmado entre si e o autor, nos termos da Lei Complementar nº 110/01.Sobre a validade dos termos de adesão celebrados sob a égide das regras insertas na Lei Complementar nº 110/2001, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, sedimentando entendimento de que desconsiderar a legitimidade de acordos instituídos pela Lei Complementar nº 110/2001 ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Vejamos:Súmula Vinculante nº 01 - Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Nota-se que a única hipótese que poderia justificar a anulação de referidos atos negociais seria a presença de algum vício social ou de consentimento durante sua formação, os quais não se presumem, devendo ser demonstrados caso a caso, acordo a acordo, demandando avaliação do elemento subjetivo de cada pactuante no momento da avença.Ademais, conforme importante julgado ministrado pela Desembargadora Federal Cecília Mello, relatora nos autos da Apelação Cível nº 1184622, é preciso considerar que: (...) a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da CEF afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparente as vantagens e desvantagens no caso de adesão aos termos previstos.(...) o termo de adesão só deve ser ilidido diante da

prova irrefutável de ocorrência de vício de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. (TRF 3 - 2ª Turma, v.u., decisão de 02/12/2008, publicada no DJF3 de 18/12/2008, p. 123) Consigno, ainda, que é assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que se o negócio jurídico da transação previsto na Lei Complementar nº 110/2001 já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso. (STJ - 2ª Turma - RESP 1057142, v.u., relator Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, decisão de 17/06/2008, publicada no DJE de 07/08/2008) Outrossim, ocorrendo a transação com a CEF para o recebimento de recursos do FGTS pela via administrativa, mediante condições específicas, na forma prevista na LC nº 110/2001, antes do trânsito em julgado da ação de conhecimento na qual se busca judicialmente a correção dos depósitos do FGTS, tal ato implica renúncia à execução das diferenças reconhecidas judicialmente, por se tratar de direito patrimonial disponível. No que tange à alegação de fl. 84, no sentido de que o acordo firmado com a CEF é inválido, porquanto fora ajustado sem a participação do advogado do autor, esclareço que as alterações sobre este assunto restam superadas, visto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou orientação de que a assistência do advogado é dispensável em acordos de igual natureza, sendo exigível sua presença apenas quando da homologação em Juízo, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO FIRMADO PELO AUTOR SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SOLICITANDO CANCELAMENTO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do termo de adesão previsto na LC 110/2001. 2. Precedentes deste STJ: REsp 824.600/SC (DJ de 26.6.2006); REsp 879.496/BA (DJ de 27.02.2007); REsp 889.983/RS (DJ de 29.11.2006). 3. In casu, os ora agravantes pretendem seja anulado o acordo extrajudicial celebrado entre CELSO LUIZ FRANÇA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), porquanto ter requerido administrativamente o seu cancelamento. A análise da argumentação trazida no agravo regimental é inviável, haja vista não ter sido suscitada no recurso especial ou nas contra-razões, configurando-se verdadeira inovação à lide. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª Turma - AGRESP 956604, v.u., relator Ministro Luiz Fux, decisão de 23/09/2008, publicada no DJE de 16/10/2008.) ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. 1. A oportunidade de o recorrido impugnar os fatos e argumentos veiculados no recurso especial se dá no momento da apresentação das contra-razões, sob pena de preclusão. 2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 2ª Turma - AGRESP 859484, v.u., relator Ministro Castro Meira, decisão de 15/02/2007, publicada no DJ de 01/03/2007, p. 252) De mais a mais, na esteira do insigne ensinamento do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, proferido durante julgamento nos autos da Apelação Cível 763828, é preciso ter em mente que: Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad judicium que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firmar acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inciso II do art. 794. (TRF 3 - 1ª Turma - AC 763828, v.u., decisão de 26/08/2008, publicada no DJF3 de 17/09/2008) Sendo assim, homologo, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes (fls. 63-70), e declaro extinta a pretensão executiva, dando por satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 24 de maio de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002982-68.2004.403.6000 (2004.60.00.002982-1) - BEATRIZ BORGES (MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA E MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS E MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Após a apresentação do laudo pericial, às fls. 339/387, as partes foram intimadas, sendo que, apenas a CEF requereu a intimação do perito para que se manifestasse a respeito do seu parecer técnico (fls. 390/393). Intimado, o perito pugnou pela sua destituição, em razão de problemas de saúde (fl. 402). Instadas as partes (fl. 403), apenas a CEF se manifestou, no sentido de que não se opõe ao pedido de afastamento e/ou substituição do perito (fl. 406). No caso, a prova pericial já foi realizada. A CEF, ao apresentar seu parecer técnico, limitou-se a requerer que o perito se manifestasse acerca dos apontamentos feitos pelos seus assistentes. Não houve formulação específica de quesitos. Nesse contexto, tenho que não se faz necessária a substituição do perito, apenas para que se manifeste acerca do parecer técnico da parte ré. A parte pode pedir esclarecimentos ao perito, mas em complemento ao Laudo Pericial; não sobre divergências com o parecer do seu assistente técnico, pois, a esse respeito, cabe ao Juiz acolher as alegações do assistente técnico da parte; não acolhê-las; ou nomear novo perito. Assim, acolho as escusas apresentadas pelo perito nomeado nos autos e, em razão do acima exposto, deixo de nomear perito substituto. No mais, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001561-04.2008.403.6000 (2008.60.00.001561-0) - WALTER RODRIGUES NINA (MS007935 - RONALDO MIRANDA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a parte autora, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente

atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0002249-63.2008.403.6000 (2008.60.00.002249-2) - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(MS009516 - JOSE LUIS MATTOS CUNHA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, será a parte interessada intimada sobre o retorno dos autos do TRF da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0007414-91.2008.403.6000 (2008.60.00.007414-5) - RAMAO OLIVEIRA CARDOSO(SPI68476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, através da qual se busca a aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, desde o requerimento administrativo, em 27/11/2006. Aduz a parte autora, na peça exordial, haver implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, argumentando, também, fazer jus à conversão do tempo trabalhado em condições tidas como especiais (na função de mecânico) em tempo comum, embora a autarquia ré não o tenha reconhecido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/77. Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 87/107, arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal, e, no mérito, defende a total improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 109/178. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, por decisão vista à fl. 180. Replicha apresentada à fl.

187/191. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova documental e pericial, esta a ser realizada nos locais trabalhados pelo mesmo, para atestar a insalubridade do serviço prestado na função de mecânico (fls. 184/185). À fl. 196, o INSS pede a juntada das telas do sistema CNIS de fls. 197/203. É o relatório. Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, iniciando pela análise da preliminar de prescrição suscitada pelo INSS. A prescrição quinquenal deve ser reconhecida, pois, por disposição expressa de lei, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato do qual se originou a dívida, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. Acolho, pois, a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Analisada a preliminar argüida, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito ao reconhecimento das condições especiais de trabalho realizado pelo autor, no período de 09/09/1982 a 17/02/1990, de 10/11/1990 a 07/07/1992, de 14/10/1992 a 20/03/1993 e de 01/08/1994 a 02/01/1996, na função de mecânico, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante desse objeto, a prova pericial requerida mostra-se impertinente, eis que a atividade especial, nos moldes em que alegado na inicial, deverá ser demonstrada através de laudos técnicos contemporâneos e formulários previstos na legislação de regência, tratando-se, pois, de matéria eminentemente de direito. Indefiro, pois, o pedido de produção de prova pericial. Nesse momento, importante observar que o INSS juntou aos autos telas do sistema CNIS, demonstrando, à fl. 197, que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde 13/10/2008. Nesse passo, intime-se o autor para informar se ainda possui interesse no prosseguimento do Feito. Em caso positivo, intime-se o INSS para informar se houve reconhecimento das condições especiais de trabalho exercido pelo autor, e, caso tenha havido, quais períodos foram reconhecidos como especiais. Quanto ao pedido de prova documental, fica deferida a juntada de novos documentos, nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil. I. Cumpra-se.

0010058-07.2008.403.6000 (2008.60.00.010058-2) - ALDONSO CHAVES DE LIMA X ROGACIANA NOGUEIRA LIMA(MS006212 - NELSON ELI PRADO) X FAZENDA NACIONAL X JOAO RAOS(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI)

Autos nº 2008.60.00.010058-2 Defiro o pedido de vista (fl. 170-171). De fl. 172. Anote-se. Este Feito deve gozar de prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.211-A, do CPC. Campo Grande, 23 de maio de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003817-93.2008.403.6201 - GIULIANO SILVA ROSA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os presentes autos foram encaminhados a este Juízo em face do valor da causa, conforme r. decisão de fl. 59-61; considerando, ainda, que, intimado para emendar a inicial, o autor apresentou a peça de fl. 66, dando à causa o valor de R\$ 20.000,00; e, considerando, finalmente, que o valor atribuído à causa pela parte autora é incompatível com o conteúdo econômico objetivado nestes autos (fl. 47), fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 53.441,34 (cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos). Intime-se o autor para, no prazo de quinze dias, complementar o valor recolhido a título de custas.

0005353-29.2009.403.6000 (2009.60.00.005353-5) - JARBAS OLIVA(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende o autor a condenação dos réus a fornecer-lhe, regularmente, o medicamento prescrito em laudo médico, qual seja, SILDENAFIL (20mg - 90

comprimidos / uso indeterminado) para tratamento de doença pulmonar obstrutiva crônica (hipertensão pulmonar e dispnéia). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/21. Manifestações acerca do pedido de antecipação da tutela juntadas às fls. 27/31 (Estado do Mato Grosso do Sul), fls. 42/44 (União) e fls. 67/75 (Município de Campo Grande). O pedido de tutela antecipada foi deferido pela r. decisão de fls. 77/78. Na mesma ocasião, reconheceu-se a legitimidade passiva dos réus. Contestações às fls. 46/50 (União), fls. 102/110 (Município de Campo Grande) e fls. 116/122 (Estado de Mato Grosso do Sul). Alegam os dois primeiros réus, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, todos pugnam pela improcedência do pedido. A União interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme cópia de fls. 86/92. Intimada para se manifestar acerca das contestações e das provas que pretende produzir, a autora apresentou a peça de fls. 132/139, requerendo a designação de perito médico, com especialidade na área de cardiologia. A União e o Município não têm provas a produzir (fl. 140 e 154, respectivamente). O Estado de Mato Grosso do Sul pugna pela realização de prova pericial (fls. 145/153). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. A questão da legitimidade passiva ad causam dos três réus já foi tratada pela decisão de fls. 77/78. Como assentado, a jurisprudência é pacífica quanto à responsabilidade solidária entre os três entes federados nas causas da espécie. Assim, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva, arguidas pela União e pelo Município de Campo Grande. Portanto, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. No caso, a prova pericial se mostra pertinente para comprovar a necessidade e eficácia do medicamento (Sildenafil 20 mg) pleiteado nesta ação, bem como para apurar se existe tratamento alternativo, eficaz e seguro ao autor. Nesse contexto, defiro a produção de prova pericial médica. Nesse passo, nomeio como perito o Dr. Alda Lemos B. Curado (cardiologista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos ou complementarem os que já foram apresentados, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001932-60.2011.403.6000 - ZENALHA MARIA DE SOUZA CUNHA (MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO E MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 95/97) da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 82/83). Com efeito, a autora não trouxe fatos novos aptos a ensejar a reconsideração da decisão de fls. 82/83, razão pela qual mantenho-a pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0004400-94.2011.403.6000 - NAUTILUS ENGENHARIA LTDA (MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação da Fazenda Nacional de fls. 126/127, no sentido de que já providenciou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, informando, ainda, que não há outros débitos que autorizem a inscrição da empresa/autora no CADIN e que impeçam a expedição de CPDEN. Dessa forma, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mormente porque a expedição de CPDEN pode ser requerida administrativamente, sem necessidade de intervenção judicial. Aguarde-se a contestação. Após e, sendo o caso, intime-se a autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se-os para sentença. I.

0005204-62.2011.403.6000 - GUILHERME QUIRINO DE MORAES NETO (MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR E MS008094 - MARCIA REGINA VALE) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 1A. REGIAO - CAMPO GRANDE/MS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pólo passivo da lide, eis que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica própria. Após, voltem-me os autos conclusos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011306-37.2010.403.6000 (2009.60.00.009290-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009290-47.2009.403.6000 (2009.60.00.009290-5)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1475 - MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS E Proc. 1476 - DAYSEANNE MOREIRA SANTOS) X FRANCISCO CUNHA DE SOUZA (MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se-os para sentença.

0006168-55.2011.403.6000 (98.0000639-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-

12.1998.403.6000 (98.0000639-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X MARIA NEIDE VASCONCELOS REGINALDO DE SOUZA

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004623-04.1998.403.6000 (98.0004623-2) - HOSPITAL MIGUEL COUTO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X FAZENDA NACIONAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X HOSPITAL MIGUEL COUTO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM)

Processo nº 0004623-04.1998.403.6000 Trata-se de cumprimento de sentença proferida em favor do INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 310-325). Na ocasião, o Hospital Miguel Couto foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da causa, monetariamente atualizado, a ser dividido entre os vencedores. Transitado em julgado o decisum (fl. 376), o INSS requereu a citação do devedor, nos termos do art. 652, caput, do CPC, vigente à época (fls. 380-381). Citado (fl. 385), o executado ficou-se inerte (fl. 386). Diante disso, a autarquia previdenciária requereu a suspensão do Feito, a fim de efetuar diligências visando localizar bens passíveis de penhora (fl. 388). Posteriormente, pugnou pela penhora de dinheiro e encartou documentos (fls. 391-407). O pedido foi deferido, determinando-se a expedição de ofício ao Banco Central, considerando que o Juízo ainda não se encontrava cadastrado junto ao sistema eletrônico do BANCENJUD (fl. 409). Às fls. 416-417, o INSS reitera o pedido de penhora on line, bem como requer seja oficiado à Receita Federal, para que forneça cópia das cinco últimas declarações de imposto de renda do devedor. O Juízo deferiu o pedido, quanto ao ofício, e determinou que se aguardasse a vinda dos ofícios das instituições financeiras, acerca da existência de valores bancários passíveis de penhora (fl. 419). Em resposta ao ofício, a Receita Federal enviou os documentos de fls. 423-647. Instados os executados, o FNDE requereu a penhora de 5% do faturamento mensal do devedor, com fundamento no art. 677 e seguintes, do CPC, e no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais (fls. 651-653). É o relatório. Decido. Em relação ao cumprimento de sentença deflagrado pelo FNDE, verifico que ainda não houve determinação de intimação do devedor para pagamento. Com efeito, até então, somente o INSS havia reclamado o seu crédito. Desse modo, a fim de evitar eventuais alegações de cerceamento de defesa, determino a intimação do devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Considerando que o sistema de bloqueio através do Bacen-Jud já está disponível a este Juízo, uma vez intimado o executado e não cumprindo este a obrigação, defiro, desde já, o pedido de bloqueio através do sistema Bacen-Jud, tanto em relação ao crédito do FNDE, quanto ao do INSS. Sendo positivo o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios. Após, proceda-se à penhora por termo, intimando o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Na hipótese de não haver nenhum saldo a ser bloqueado, defiro o pedido de fls. 651-653, devendo ser penhorado o valor correspondente a 5% do faturamento mensal do executado, até garantia total do valor exequendo, e, desde já, nomeie como depositário o representante legal do executado, devendo o mesmo apresentar a forma de administração e o esquema de pagamento, nos termos do art. 678, parágrafo único, do CPC. Precluso tal prazo sem a referida providência, certifique-se o decurso de prazo, bem como dê-se vista aos exequentes para requererem o que de direito. Cumpra-se. Intime(m)-se. Campo Grande, 23 de maio de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008456-10.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1259 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X SUELI APARECIDA DA CUNHA RODRIGUES(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1259 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se-os para sentença. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003626-06.2007.403.6000 (2007.60.00.003626-7) - NELSON TORRES CORONEL(MS010660 - ADRIANA POLICE DOS SANTOS E MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, assim como este para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. Intimem-se. O perito judicial (Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto) designou o exame pericial no requerente para o dia 20 de julho de 2011, às 9h30, em seu consultório (Rua Paraíba n. 967, sala 2, Jardim dos Estados, nesta Capital, telefone: 3384-6107).

0012535-37.2007.403.6000 (2007.60.00.012535-5) - DEIDRE PEREIRA BUENO(MS006459 - JOAO DE LIMA E MS009054 - FABRICIO COSTA DE LIMA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial na requerente, assim como esta para comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. Intimem-se. O perito judicial (Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto) designou o exame pericial na requerente para o dia 20 de julho de 2011, às 9h30, em seu consultório (Rua Paraíba n. 967, sala 2, Jardim dos Estados, nesta Capital, telefone: 3384-6107).

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1701

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0012095-07.2008.403.6000 (2008.60.00.012095-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-61.2002.403.6000 (2002.60.00.001823-1)) DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS

Intime-se o subscritor de f.26 do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em secretaria pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo retornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 1702

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005399-86.2007.403.6000 (2007.60.00.005399-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-80.2007.403.6000 (2007.60.00.000821-1)) FLORISVALDO ALVES DE JESUS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

Vistos, etc. Fls. 170: Defiro. Intime-se a embargante para que se manifeste a respeito da penhora de fls. 168.

EMBARGOS DO ACUSADO

0009656-57.2007.403.6000 (2007.60.00.009656-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-05.2007.403.6000 (2007.60.00.003639-5)) NASSER KADRI X ADIB KADRI X ALI KADRI X RAMIZIA AIACH AL KADRI X IZABEL BATISTA DE SOUZA X TRANSPORTADORA KADRI LTDA(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se. Campo Grande-MS, em 29 de junho de 2011.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente N° 1735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001167-60.2009.403.6000 (2009.60.00.001167-0) - VILSON ROSA SANDIM(MS009073 - LUCIANO SANDIM

CORREA E MS006244 - MARCIA GOMES VILELA E MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA E MS009597 - ADRIANA FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1386 - GUSTAVO FERREIRA ALVES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL QUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE AÇÃO ORDINÁRIA nº 2009.60.00.001167-0 AUTOR: VILSON ROSA SANDIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VILSON ROSA SANDIM propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo aposentadoria integral ou proporcional. Sustenta ter laborado sob condições especiais no período de 10.11.1977 a 01.11.1983, na empresa Namour & Cia Ltda e de 02.08.1988 a 30.07.2005, na Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, pelo que faz jus à conversão em atividade comum com o acréscimo decorrente. No entanto, o réu teria indeferido o requerimento administrativo, formulado em 10.11.2003. Com a inicial, protocolizada em 18.08.2005, no Juizado Especial Federal, foram apresentados os documentos de fls. 16-91. Citado (f. 58), o réu apresentou contestação (f. 94). Alega que a Lei 9.032/95 liquidou o critério de aposentadoria especial por categoria profissional, devendo atualmente ser comprovada a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente. Sustenta, ainda, a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum após 28.05.98. Réplica às fls. 105.10. Elaborado cálculos de acordo com o pedido, o Juiz Federal do JEF declinou da competência (fls. 111-22). Indeferi o pedido de justiça gratuita (f. 166), formulado pelo autor. Citado (fls. 174-5), o réu apresentou outra contestação (fls. 178-93), juntando documentos (fls. 194-277). Em audiência, o autor informou que não pretendia produzir outras provas (f. 285). O réu não compareceu. É o relatório. Decido. Ficam prejudicados a segunda citação e a contestação correspondente (fls. 174-193), uma vez que o réu já havia sido citado anteriormente. No entanto, a cópia do processo administrativo, juntada nessa ocasião, é necessária para o deslinde do caso, pelo que deve permanecer nos autos, uma vez que o autor não a apresentou com a inicial. Inicialmente, esclareço que, conforme consta no documento de fls. 270, entre os períodos relacionados na inicial (f. 51), o réu não reconheceu o tempo entre 10.11.77 a 01.11.83, correspondente à relação de trabalho na empresa Namour & Cia Ltda, tampouco o exercício de atividade especial. No mais, sob a égide dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 demonstrava-se o exercício de trabalhos especiais mediante simples enquadramento da atividade nas listas constantes dos anexos desses Decretos. Tal enquadramento constituía em presunção absoluta do exercício da atividade especial. Já a exposição do segurado a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade etc) reclamava a comprovação por meio de laudo técnico-pericial. Essa situação perdurou até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/1991, passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. Entanto, até a vigência do Decreto 2.172/1997, de 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, ressalvados os casos citados, bastando apenas os formulários SB 40 e DSS 8030 preenchidos pelo empregador (TNU, Pedido de Uniformização 2002.38.00.715317-1, Rel. Juiz Federal Wilson Zauhy Filho; STJ, REsp. 597.401-SC). Com a edição da Lei 9.732/98, passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (parágrafo 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91). Ressalte-se que, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/1999, em sua nova redação, aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para atividade comum do tempo exercido em qualquer período, desde que respeitados alguns requisitos. Esse é o entendimento da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira região que, por unanimidade, negou a apelação nos autos 2005.03.990346269/SP, que teve como relatora a MMª. Juíza Marisa Santos(...) XVI - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. XVII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. XVIII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XIX - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91.(...) O autor pretende o reconhecimento de atividade especial, alegando exposição ao agente eletricidade, relativamente aos seguintes períodos: EMPRESA PERÍODO FUNÇÃO Namour & Cia Ltda 10.11.1977 a 01.11.1983 Aux. de Técnico em Telecomunicações ENERSUL 02.08.1988 a 30.07.2005 (CTPS em aberto) - Auxiliar Técnico- Aux. Téc. Oper. Sistema- Tec. Operação do sistema A eletricidade está contemplada no item 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/64, que considera como especial a exposição à tensão superior a 250 volts. No entanto, após 05.03.1997, a eletricidade deixou de ser considerada agente nocivo, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade. 2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum. 3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 936481 - SEXTA TURMA - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJE DATA:17/12/2010)Quanto ao primeiro período, justificou o réu que a Reclamação Trabalhista foi julgada a revelia, com inexistência de documentos que possibilitam a comprovação dos fatos alegados, a cerca de prova material, de forma que o período em questão não deverá computado para fins de tempo de contribuição, salvo se comprovado na forma do 5º do art. 62 do Decreto 3.048/99 (f. 247).A norma aludida considera que a comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova materialComo se vê, o réu avaliou isoladamente a Reclamação Trabalhista nº 221/84 (fls. 215-24), desconsiderando a cópia da CTPS que a acompanhou (fls. 262-5). Ali estão anotados não somente o vínculo trabalhista, mas os aumentos salariais, férias gozadas e opção ao FGTS.Ademais, na ação, que foi proposta em 1984, o autor relatava que o salário combinado foi o seguinte: uma parte registrada em carteira e outra parte por fora, corroborado a tese de que houve o registro na CTPS e que a ação não visava o reconhecimento do vínculo mas o pagamento de verbas devidas pelo empregador, dentre elas, contribuições sociais.Registre-se que o réu não impugnou a autenticidade de tais documentos.Assim, reconheço o vínculo trabalhista do autor com a empresa Namour e Cia Ltda, no período de 10.11.77 a 01.11.83.Por outro lado, o autor não comprovou o exercício de atividade especial nesse período. A função de Aux. de Técnico em Telecomunicações (f. 262) não encontra correspondência nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento por categoria, e não há quaisquer documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos naquele período.Relativamente à empresa ENERSUL, o réu assim justificou o indeferimento (f. 244):Os Agentes Nocivos Informados - Tensão Elétrica - As informações constantes nos Autos, constata-se execução de Atividades comuns diversas na função informada (montagem de estações de rádios, técnico em telecomunicação...) contrário ao que especifica a Legislação contemporânea código 1.1.8, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 Eletricidade Tensão acima de 250 Volts - trabalhos permanentes em instalações ou Equipamentos Elétricos com risco de acidentes - Eletricista, Cabista. Intempéries - Elemento não listado legalmente (Decretos 53831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 2.048/99) no rol dos Agentes Nocivos passíveis de gerar o enquadramento como Especial.No entanto, consta no formulário alusivo às informações sobre atividades exercidas em condições especiais que o autor estava exposto a voltagem elétrica superior aos 250 volts e que a atividade exercida pelo empregado ocorre de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (f. 204).O documento está acompanhado de laudo técnico (fls. 203 e 46-7) que, inclusive, especifica a concentração/intensidade da voltagem como entre 138.000 volts, 34.500 volts e 13.800 volts.Relativamente à discordância do réu, somente por prova pericial seria possível constatar eventual divergência entre as informações prestadas naqueles documentos e as atividades exercidas pelo autor, ônus do qual ele não se desincumbiu (art. 333, II, do CPC).De forma que o autor comprovou o exercício de atividade especial, na empresa ENERSUL, ressalvando-se que a possibilidade de conversão para tempo comum, com o acréscimo decorrente, limita-se a 05.03.1997. Assim, ao tempo reconhecido pelo réu (f. 270), o autor faz jus ao acréscimo de 5 anos, 11 meses e 22 dias referente ao labor na empresa Namour & Cia Ltda e de 3 anos, 5 meses e 7 dias, decorrente da conversão da atividade especial em comum, com o fator multiplicativo 1.4.O autor não pediu o benefício retroativamente à data do requerimento administrativo. E na data do ajuizamento desta ação (18.08.2005), contava com 33 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço, na forma da tabela a seguir:Como se vê o autor computava tempo suficiente para aposentadoria proporcional, já considerado o pedágio exigido (31 anos, 1 mês e 2 dias). Todavia, naquela data, contava com apenas 47 anos de idade (17.08.1958, f. 19) não satisfazendo a exigência da idade mínima de 53 anos.Por outro lado, pelo documento de f. 195 (CNIS), verifica-se que ao menos até maio de 2009 permaneceu em atividade na empresa ENERSUL (f. 195). Tendo em vista que a a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente (RSTJ 140/386), deve ser computado o tempo trabalhado posteriormente ao ajuizamento desta ação. De forma que o autor completou 35 anos de serviço, em 7.9.2006, passando a fazer jus à aposentadoria integral, conforme cálculo a seguir:Note-se que em se tratando de aposentadoria integral não há que se falar em idade mínima ou pedágio. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.[...]3- Não se exige para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, idade mínima ou pedágio, que incidem somente na aposentadoria proporcional, nos termos da EC 20/98, sendo este, inclusive, o entendimento adotado pela própria Autarquia Previdenciária, expresso em seus atos administrativo (IN 57/2001, IN 84/2002, IN 95/2003 e, mais recentemente, IN 118/2005).[...](AC 908063/SP - 9ª Turma - relator Santos Neves - DJU 25.8.2005, pág. 542)PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98. INAPLICÁVEL À APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ARTIGO 201, 7º DA CF). BENEFÍCIO DEVIDO.5. A parte autora faz jus à concessão do benefício, uma vez que para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de serviço, é inaplicável a idade mínima ou pedágio, previsto na EC nº 20, de 16/12/1998, aplicando-se ao caso, as regras permanentes previstas no art. 201, 7º, da CF.6. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte

autora parcialmente provida.(AC 1309215/SP -10ª Turma - relator Juiz Leonel Ferreira - DJF3 27.8.2008)Quanto aos índices aplicáveis nos cálculos das parcelas em atraso, não desconheço a jurisprudência assente do STJ no sentido de que a norma que os altera é de natureza material (EDcl no REsp nº 1.071.232 - SP, Rel. Min. Og. Fernandes, DJ 02/02/2010; AgRg no REsp 882.437 - SP, Rel. Min. Jane Silva, DJ 12/08/2008). Porém, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento diverso, tanto que entendeu que o art. 1-F da Lei nº 9.497/97 tinha incidência imediata, devendo ser aplicada nos processos em curso (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 761.137-PR, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJU 23.09.2010; RE 559.445-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJE 12.06.2009). Assim, a norma do art. 5º da Lei nº 11.960/09 também deve ser aplicada no presente processo. Diante do exposto: 1) julgo procedente o pedido para condenar o requerido a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral, a partir de 7.9.2006, pagando-lhe as parcelas vencidas, de acordo com Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ - ESRESP Nº 247.118 - SP), observando-se os índices de remuneração e juros aplicados à caderneta de poupança para o cálculo da correção e juros, a partir da vigência da lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1-F da lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997; 2) Por reconhecer que ocorreu sucumbência recíproca, dou por compensada a verba de honorários. O autor arcará com metade das custas processuais. O réu está isento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475 do Código de Processo Civil, não se lhe aplicando o 2º do mesmo artigo por falta de valor certo da condenação. P. R. I. Campo Grande, MS, 28 de junho de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0006714-47.2010.403.6000 - IONE LOPES DOS REIS X LOELIA FLORENTINA LOPES (MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO E MS010634 - ABDALLA YACOUB MAACHAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista dos termos da certidão de f. 133, verso, destituo a Drª Cibelle Olarte. Em substituição, nomeio como perito o Dr. PAULO MÁRCIO BACHA, psiquiatra, Rua dos Vendas, 549, Bela Vista, Campo Grande, MS. Fone: 3341-9330. Intime-o da nomeação, bem como dos termos da decisão de fls. 117-9, devendo, caso concorde, indicar data, hora e local para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes.

0011197-23.2010.403.6000 - JACYR MUNIZ DA SILVA FILHO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Ao autor para manifestação sobre a proposta de honorários periciais de fls. 256-7.

0011958-54.2010.403.6000 - ANTONIO RAMOS DE JESUS (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA E MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

ANTONIO RAMOS DE JESUS propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Alega ser militar da reserva e que a Lei nº. 11.784/2008 fixou reajustes diferenciados em razão da graduação e posto militar, sendo que o soldo dos militares de menor patente teve reajuste de 137,83% e os de maior patente de 35,31%. Entende que a natureza do reajuste configura revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal e no art. 1º da Lei nº 10.331/2001. Porém, a forma com que foi efetuado ofende o princípio da isonomia, a exemplo do que ocorreu com o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. Diz que as Leis nº 11.514/2007, 11.647/2008, 11.768/2008, 11.897/2008, 12.017/2009 e 12.214/2010 introduziram previsão orçamentária para a revisão geral anual dos vencimentos dos militares. Assim, entende ter direito à diferença entre o aumento recebido e o maior índice aplicado aos militares pela Lei nº 11.784/2008. Pede o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação das parcelas no soldo. Com a inicial juntou os documentos de fls. 23-9. Indeferi o pedido de justiça gratuita (f. 31). Às fls. 33-5 o autor juntou cópia do agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi deferido (fls. 36-9). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 41-2). Citada (f. 48), a ré apresentou contestação (fls. 49-62). Sustentou que são inaplicáveis os artigos 37, X, e 39, 1º da Constituição Federal aos militares. Ressaltou que a MP nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, não tratou de revisão geral anual, mas de reestruturação da remuneração da carreira dos militares. Disse que a Administração tem o poder de conceder aumentos diferenciados aos servidores a fim de valorizar e preservar a hierarquia entre os oficiais e praças. Ademais, aduziu não existir direito adquirido a regime jurídico e que dessa forma não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. Relatou que o direito postulado pela parte autora encontra óbice na Súmula 339 do STF. Afirmou que, por não haver previsão orçamentária, a concessão do reajuste implicaria em ofensa ao art. 169 da Constituição Federal. Determinei que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 67). O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 69-70) e a ré informou não ter outras provas a produzir (f. 73). É o relatório. Decido. A Lei nº. 11.784/08, em seus artigos 164 e 165, tratou da concessão de reajustes aos servidores públicos militares: Art. 164. Os soldos dos militares das Forças Armadas são os estabelecidos no Anexo LXXXVII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. Art. 165. O escalonamento vertical entre os postos e graduações, a partir de 1º de julho de 2010, será o constante do Anexo LXXXVIII desta Lei. Como se vê, a Lei nº. 11.784/08 implementou uma reestruturação da carreira, pelo que não há que se falar em revisão geral, prevista no art. 37, X, da CF/88. Por outro lado, a atribuição de percentuais distintos não ofende o princípio da isonomia, já que é própria dos casos de reestruturação de carreiras. Além disso, tal alegação encontra óbice na Súmula nº. 339 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, o art. 37, X, da CF/88, a partir da reforma

instituída pela Emenda Constitucional n.º 18/98, não se aplica mais aos servidores militares, já que a nova redação do art. 142, 3º, VIII, CF, dispõe que apenas se aplica aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV. Por fim, a alegação de que as Leis n.º 11.514/2007, 11.647/2008, 11.768/2008, 11.897/2008, 12.017/2009 e 12.214/2010 trouxeram previsão orçamentária para a revisão anual dos vencimentos dos servidores militares não leva à conclusão de que a Lei n.º 11.784/2008 realizou referida revisão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com a ressalva do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. Isento de custas.P.R.I.

0000620-49.2011.403.6000 - VERA LUCIA DOS ANJOS SOARES(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da manifestação de f. 119, verso, destituo o Dr. José Luiz Mikimba. Em substituição, nomeio como perita a Dr.ª MARIA DE LOURDES QUEVEDO, com endereço à Rua Dr. Arthur Jorge, 1856, Bairro Monte Castelo, nesta cidade, fone: 3026-5004, 8152-1842 e 3026-2755. Intime-a da nomeação, bem como dos termos da decisão de fls. 96-7. Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada.

0001326-32.2011.403.6000 - SEZEFREDO DE SOUZA GONCALVES(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

SEZEFREDO DE SOUZA GONÇALVES propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Alega ser militar da reserva e que a Medida Provisória n.º 431/2008 fixou reajustes diferenciados em razão da graduação e posto militar, sendo que o soldo dos militares de menor patente teve reajuste de mais de 100%. Entende que a natureza do reajuste configura revisão geral anual, mas o reajuste foi concedido de forma diferenciada, violando os artigos 37, X e XV e 39, 1º, a exemplo do que ocorreu com o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. Assim, entende ter direito à diferença entre o aumento recebido e o maior índice aplicado aos militares pela Lei n.º 11.784/2008. Pede o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação das parcelas no soldo. Com a inicial juntou os documentos de fls. 9-13. Determinei que o autor corrigisse o valor da causa e indeferi o pedido de justiça gratuita (f. 15). Às fls. 17-8 o autor emendou a inicial e juntou comprovante de pagamento das custas processuais. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n.º 0003918-33.2008.403.62101, 0011958-54.2010.403.6000 e 0004597-33.2008.403.6201). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: A Medida Provisória n.º 431/2008 foi convertida na Lei n.º 11.784/08 que, em seus artigos 164 e 165, tratou da concessão de reajustes aos servidores públicos militares: Art. 164. Os soldos dos militares das Forças Armadas são os estabelecidos no Anexo LXXXVII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. Art. 165. O escalonamento vertical entre os postos e graduações, a partir de 1º de julho de 2010, será o constante do Anexo LXXXVIII desta Lei. Como se vê, a Lei n.º 11.784/08 implementou uma reestruturação da carreira, pelo que não há que se falar em revisão geral, prevista no art. 37, X, da CF/88. Por outro lado, a atribuição de percentuais distintos não ofende o princípio da isonomia, já que é própria dos casos de reestruturação de carreiras. Além disso, tal alegação encontra óbice na Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, o art. 37, X, da CF/88, a partir da reforma instituída pela Emenda Constitucional n.º 18/98, não se aplica mais aos servidores militares, já que a nova redação do art. 142, 3º, VIII, CF, dispõe que apenas se aplica aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. Custas pelo autor.P.R.I.

0005689-62.2011.403.6000 - LUZIA FREITAS NEVES DA SILVA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. 1- Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações da autora, uma vez que os atestados apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral e não levam à conclusão inevitável de que existe incapacidade para o trabalho. Portanto, a demonstração de sua incapacidade laboral depende da realização de perícia médica judicial. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, porém, antecipo a produção de prova pericial. 2- Para realização da perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JÚNIOR, ortopedista, com endereço à Rua Antônio Maria Coelho, 1848, centro, Campo Grande, MS, telefone 3302-0038. 3- Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo sucessivo de cinco dias. 4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 5- O laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. 6- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de dez dias. 7- Defiro o pedido de justiça gratuita. 8- Citem-se. Intimem-se.

Expediente N° 1736

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000479-30.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) DINAILDA RIBEIRO DOS SANTOS MARTINS(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

1. Intime-se a requerente para emendar a inicial, uma vez que na sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6 foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita pelo Juízo e não pelo perito.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000482-82.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ERNESTINA RAMONA DA SILVA(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

1. Intime-se a autora para, querendo, requerer a liquidação da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6, observando que lá foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita pelo Juízo e não pelo perito.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000487-07.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) GENY FERREIRA DA SILVA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

1. Intime-se a autora para, querendo, requerer a liquidação da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6, observando que lá foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita pelo Juízo e não pelo perito.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000488-89.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) EDICIONINA DE ALMEIDA SENA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

1. Intime-se a autora para, querendo, requerer a liquidação da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6, observando que lá foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita pelo Juízo e não pelo perito.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000489-74.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARILENE DE LIMA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

1. Intime-se a autora para, querendo, requerer a liquidação da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6, observando que lá foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita pelo Juízo e não pelo perito.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000490-59.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) CINTHIA VANESSA NOGUEIRA DINIZ GOMES(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

1. Intime-se a autora para, querendo, requerer a liquidação da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6, observando que lá foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita pelo Juízo e não pelo perito.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000491-44.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SILVIANY APARECIDA ALVES FERRAZ(MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

1. Intime-se a autora para, querendo, requerer a liquidação da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6, observando que lá foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita pelo Juízo e não pelo perito.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da

requerente.

0000496-66.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ANTONIETA RODRIGUES VALADARES(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

1. Intime-se a autora para, querendo, requerer a liquidação da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6, observando que lá foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita pelo Juízo e não pelo perito.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000498-36.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) ELCI NATALINA BENETI(MS009613 - GEOVA PAES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

1. Intime-se a autora para, querendo, requerer a liquidação da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6, observando que lá foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita pelo Juízo e não pelo perito.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000499-21.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) RITA DA ILVA OLIVEIRA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

1. Intime-se a autora para, querendo, requerer a liquidação da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6, observando que lá foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita pelo Juízo e não pelo perito.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000500-06.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) LUCIA ALVES RAMOS(MS001968 - VANDER SILVANO CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

1. Intime-se a autora para, querendo, requerer a liquidação da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6, observando que lá foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita pelo Juízo e não pelo perito.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000512-20.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARCIA CAVALCANTI ABREGO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

1. Intime-se a autora para, querendo, requerer a liquidação da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6, observando que lá foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita pelo Juízo e não pelo perito.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000516-57.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ODETE MARCELO ALMORENO(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

1. Intime-se a requerente para emendar a inicial, uma vez que na sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6 foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita pelo Juízo e não pelo perito.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000517-42.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) DIRLENE OLMEDO ANTUNES(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

1. Intime-se a requerente para emendar a inicial, uma vez que na sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6 foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita pelo Juízo e não pelo perito.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000518-27.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) IEDA MAGALHAES CARDOZO JACQUES(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

1. Intime-se a requerente para emendar a inicial, uma vez que na sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6 foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita pelo Juízo e não pelo perito.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000520-94.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SONIA MARIA SEMELER(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

1. Intime-se a autora para, querendo, requerer a liquidação da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6, observando que lá foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita pelo Juízo e não pelo perito.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000521-79.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) NEUZA FERREIRA SANCHES(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

1. Intime-se a requerente para emendar a inicial, uma vez que na sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6 foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita pelo Juízo e não pelo perito.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000555-54.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) PLACEDES SANCHES SILVA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

1. Intime-se a autora para, querendo, requerer a liquidação da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6, observando que lá foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita pelo Juízo e não pelo perito.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000556-39.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ANSELMA GONCALVES CHILAVER(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

1. Intime-se a autora para, querendo, requerer a liquidação da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6, observando que lá foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita pelo Juízo e não pelo perito.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000560-76.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ERONDINA MARIA ALVES ZANATTA(MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

1. Intime-se a requerente para emendar a inicial, uma vez que na sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6 foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita pelo Juízo e não pelo perito.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000561-61.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) JAIZA ALCELIA SCHLUCHTING(MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

1. Intime-se a requerente para emendar a inicial, uma vez que na sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6 foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita pelo Juízo e não pelo perito.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000563-31.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARIA CECILIA BATISTA PALHARES(MS007402 -

RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

1. Intime-se a requerente para emendar a inicial, uma vez que na sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6 foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita pelo Juízo e não pelo perito.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000570-23.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SONIA REGINA BONELLI(MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

1. Intime-se a autora para, querendo, requerer a liquidação da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6, observando que lá foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita pelo Juízo e não pelo perito.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000571-08.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) AMERICA MARQUES FARIAS(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

1. Intime-se a requerente para emendar a inicial, uma vez que na sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6 foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita pelo Juízo e não pelo perito.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000586-74.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) TEREZA CARIAGA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

1. Intime-se a requerente para emendar a inicial, uma vez que na sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6 foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita pelo Juízo e não pelo perito.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000590-14.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) RENATA PESSOA DA SILVA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

1. Intime-se a autora para, querendo, requerer a liquidação da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6, observando que lá foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita pelo Juízo e não pelo perito.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000591-96.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) DINA DE ARRUDA COELHO(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

1. Intime-se a autora para, querendo, requerer a liquidação da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6, observando que lá foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita pelo Juízo e não pelo perito.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

Expediente N° 1737

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002916-30.2000.403.6000 (2000.60.00.002916-5) - MILTON LUIZ RODRIGUES MASSRUHA(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS006972E - RENAN CORAL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 367, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento do valor depositado à f. 347.Oportunamente, archive-se.

0010069-07.2006.403.6000 (2006.60.00.010069-0) - ROSANE KARINE CAIRES OLIVEIRA(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS

VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 178-89), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à(s) recorrida(s)(ré)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

DEPOSITO

0001092-36.2000.403.6000 (2000.60.00.001092-2) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X NIKOLAUS REGEHR(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X WALTER JANZEN(MS002953 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X SECADOR INDUBRASIL LTDA(MS005195 - SILVIO GODOY)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 1001/1020), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista aos recorridos (réus) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

MONITORIA

0007411-78.2004.403.6000 (2004.60.00.007411-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X DENDRY ERNANE SILVA DE LOS RIOS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 136, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0007276-95.2006.403.6000 (2006.60.00.007276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANDRE MARIO YADOMI(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu (fls. 113/139), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0004146-29.2008.403.6000 (2008.60.00.004146-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X HILDA MARIA FRANCA DO PATROCINIO(MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO E MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA E MS011710 - FABIO DOUGLAS DA SILVA PAIM) X LUIZ CLAUDIO DA SILVA X VALDETE CAETANO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA GOMES X ANA FERREIRA GOMES

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelos réus. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003681-35.1999.403.6000 (1999.60.00.003681-5) - LIANE FERRO DA COSTA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X GENI APARECIDA BONFANTE DA COSTA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X LOURENCO BERNARDO DA COSTA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 740-9) e pelos autores (fls. 753-97), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à(s) recorrida(s)(ré)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se, inclusive a União.

0006745-53.1999.403.6000 (1999.60.00.006745-9) - MILTON LUIZ RODRIGUES MASSRUHA(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 680-3. Cumpra-se o item 7 da sentença (f. 484). À União. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0000512-06.2000.403.6000 (2000.60.00.000512-4) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E

MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS) X GERSON LORIVAL MARQUES ERAS(MS008251 - ILSO ROBERTO MORA O CHERUBIM E MS009324 - LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA E MS010070 - JOCIANE GOMES DE LIMA) X JOSE MANUEL DE JESUS(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X SANDRA ZAMAI ERAS(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X ZAMAI E ERAS LTDA(MS008251 - ILSO ROBERTO MORA O CHERUBIM E MS009324 - LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA E MS010070 - JOCIANE GOMES DE LIMA)

Anote-se o substabelecimento de f. 260.Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 264-80), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(réu)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0001597-85.2004.403.6000 (2004.60.00.001597-4) - CESAR DE ALENCAR CORREA CINTRA X NELSON DA SILVA FRANCO X OSNEI DA COSTA CRISTALDO X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSIAS SANTA DE MELO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 156-80, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Fls. 146-9. Desentranhem-se, para entrega ao advogados dos autores, dado que não pertencem a este feito. Indefiro o pedido de reserva de honorários contratados, formulado à f. 201, tendo em vista que não foi juntado aos autos cópia do contrato firmado com os autores, com exceção do autor Márcio Antônio de Oliveira (f. 150).Transitado em julgado, certifique-se e cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0003415-38.2005.403.6000 (2005.60.00.003415-8) - EDSONCLAUDIO MEAURIO LUIZ(MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 145-53), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autor)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0003948-60.2006.403.6000 (2006.60.00.003948-3) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SPI74407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS)

Anotem-se os substabelecimentos de fls. 82 e 86.Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu (fls. 90-7), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autor)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0010693-56.2006.403.6000 (2006.60.00.010693-9) - PAULO SERGIO ALVES DE ARAUJO(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Transitado em julgado, certifique-se.O autor é beneficiário da justiça gratuita.Fl. 349-50. A ré não comprovou que o autor perdeu a condição de hipossuficiente.Arquive-se.Int.

0010771-50.2006.403.6000 (2006.60.00.010771-3) - MUNICIPIO DE CORGUINHO - MS(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU E MS006902 - TEOPHILO BARBOZA MASSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Desentranhe-se o recurso de apelação de fls. 233-47, para entrega ao recorrente.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0006457-27.2007.403.6000 (2007.60.00.006457-3) - ROGERIO TAVARES MENEZES(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista à(s) recorrida(s)(ré)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0011436-32.2007.403.6000 (2007.60.00.011436-9) - ODICEIA DOS SANTOS TEIXEIRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 263-78), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão que antecipou parcialmente a tutela.Abra-se vista à(s) recorrida(s)(autora)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Cumpra-se o item 6 da sentença (f. 258).Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0003912-26.2008.403.6201 - UBALDO ALVES DE MEDEIROS(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

UBALDO ALVES DE MEDEIROS propôs, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Alega ser militar da reserva e que a Medida Provisória nº. 431/2008 fixou reajustes diferenciados em razão da graduação e posto militar, sendo que o soldo dos militares de menor patente teve reajuste de mais de 100%. Entende que a natureza do reajuste configura revisão geral anual, mas o reajuste foi concedido de forma diferenciada, violando os artigos 37, X e XV e 39, 1º, a exemplo do que ocorreu com o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. Assim, entende ter direito à diferença entre o aumento recebido e o maior índice aplicado aos militares pela Lei n.º 11.784/2008. Pede o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação das parcelas no soldo. Com a inicial juntou os documentos de fls. 6-10. Citada (f. 13), a ré apresentou contestação (fls. 14-31). Sustentou que são inaplicáveis os artigos 37, X, e 39, 1º da Constituição Federal aos militares. Ressaltou que a MP nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, não tratou de revisão geral anual, mas de reestruturação da remuneração da carreira dos militares. Disse que a Administração tem o poder de conceder aumentos diferenciados aos servidores a fim de valorizar e preservar a hierarquia entre os oficiais e praças. Ademais, aduziu não existir direito adquirido a regime jurídico e que dessa forma não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. Relatou que o direito postulado pela parte autora encontra óbice na Súmula 339 do STF. Afirmou que, por não haver previsão orçamentária, a concessão do reajuste implicaria em ofensa ao art. 169 da Constituição Federal. Intimada (fls. 35), a União apresentou as fichas financeiras do autor (fls. 36-8). O MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal declinou da competência, pelo que os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (fls. 51-3). É o relatório. Decido. A Medida Provisória nº. 431/2008 foi convertida na Lei nº. 11.784/08 que, em seus artigos 164 e 165, tratou da concessão de reajustes aos servidores públicos militares: Art. 164. Os soldos dos militares das Forças Armadas são os estabelecidos no Anexo LXXXVII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. Art. 165. O escalonamento vertical entre os postos e graduações, a partir de 1º de julho de 2010, será o constante do Anexo LXXXVIII desta Lei. Como se vê, a Lei nº. 11.784/08 implementou uma reestruturação da carreira, pelo que não há que se falar em revisão geral, prevista no art. 37, X, da CF/88. Por outro lado, a atribuição de percentuais distintos não ofende o princípio da isonomia, já que é própria dos casos de reestruturação de carreiras. Além disso, tal alegação encontra óbice na Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, o art. 37, X, da CF/88, a partir da reforma instituída pela Emenda Constitucional n.º 18/98, não se aplica mais aos servidores militares, já que a nova redação do art. 142, 3º, VIII, CF, dispõe que apenas se aplica aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a ficha financeira de fls. 38 demonstra que o autor não é hipossuficiente. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, 4º, CPC. Custas pelo autor. P.R.I.

0003914-93.2008.403.6201 - RUBEM DE BARROS WEBER(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

RUBEM DE BARROS WEBER propôs, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Alega ser militar da reserva e que a Medida Provisória nº. 431/2008 fixou reajustes diferenciados em razão da graduação e posto militar, sendo que o soldo dos militares de menor patente teve reajuste de mais de 100%. Entende que a natureza do reajuste configura revisão geral anual, mas o reajuste foi concedido de forma diferenciada, violando os artigos 37, X e XV e 39, 1º, a exemplo do que ocorreu com o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. Assim, entende ter direito à diferença entre o aumento recebido e o maior índice aplicado aos militares pela Lei n.º 11.784/2008. Pede o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação das parcelas no soldo. Com a inicial juntou os documentos de fls. 6-9. Citada (f. 12), a ré apresentou contestação (fls. 13-30). Sustentou que são inaplicáveis os artigos 37, X, e 39, 1º da Constituição Federal aos militares. Ressaltou que a MP nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, não tratou de revisão geral anual, mas de reestruturação da remuneração da carreira dos militares. Disse que a Administração tem o poder de conceder aumentos diferenciados aos servidores a fim de valorizar e preservar a hierarquia entre os oficiais e praças. Ademais, aduziu não existir direito adquirido a regime jurídico e que dessa forma não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. Relatou que o direito postulado pela parte autora encontra óbice na Súmula 339 do STF. Afirmou que, por não haver previsão orçamentária, a concessão do reajuste implicaria em ofensa ao art. 169 da Constituição Federal. Intimada (fls. 34), a União apresentou as fichas financeiras do autor (fls. 35-7). O MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal declinou da competência, pelo que os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (fls. 50-2). É o relatório. Decido. A Medida Provisória nº. 431/2008 foi convertida na Lei nº. 11.784/08 que, em seus artigos 164 e 165, tratou da concessão de reajustes aos servidores públicos militares: Art. 164. Os soldos dos militares das Forças Armadas são os estabelecidos no Anexo LXXXVII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. Art. 165. O escalonamento vertical entre os postos e graduações, a partir de 1º de julho de 2010, será o constante do Anexo LXXXVIII desta Lei. Como se vê, a Lei nº. 11.784/08 implementou uma reestruturação da carreira, pelo que não há que se falar em revisão geral, prevista no art. 37, X, da CF/88. Por outro lado, a atribuição de percentuais distintos não ofende o princípio da isonomia, já que é própria dos casos de reestruturação de carreiras. Além disso, tal alegação encontra óbice na Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, o art. 37, X, da CF/88, a partir da reforma instituída pela Emenda Constitucional n.º 18/98, não se aplica mais aos servidores militares, já que a nova redação do art. 142, 3º, VIII, CF, dispõe que apenas se aplica aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII,

XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Indefero o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a ficha financeira de fls. 37 demonstra que o autor não é hipossuficiente. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, 4º, CPC. Custas pelo autor. P.R.I.

0003915-78.2008.403.6201 - JUREMIR DO PRADO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

JUREMIR DO PRADO propôs, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Alega ser militar da reserva e que a Medida Provisória nº. 431/2008 fixou reajustes diferenciados em razão da graduação e posto militar, sendo que o soldo dos militares de menor patente teve reajuste de mais de 100%. Entende que a natureza do reajuste configura revisão geral anual, mas o reajuste foi concedido de forma diferenciada, violando os artigos 37, X e XV e 39, 1º, a exemplo do que ocorreu com o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis nº. 8.622/93 e 8.627/93. Assim, entende ter direito à diferença entre o aumento recebido e o maior índice aplicado aos militares pela Lei nº. 11.784/2008. Pede o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação das parcelas no soldo. Com a inicial juntou os documentos de fls. 6-11. Citada (f. 14), a ré apresentou contestação (fls. 15-32). Sustentou que são inaplicáveis os artigos 37, X, e 39, 1º da Constituição Federal aos militares. Ressaltou que a MP nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, não tratou de revisão geral anual, mas de reestruturação da remuneração da carreira dos militares. Disse que a Administração tem o poder de conceder aumentos diferenciados aos servidores a fim de valorizar e preservar a hierarquia entre os oficiais e praças. Ademais, aduziu não existir direito adquirido a regime jurídico e que dessa forma não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. Relatou que o direito postulado pela parte autora encontra óbice na Súmula 339 do STF. Afirmou que, por não haver previsão orçamentária, a concessão do reajuste implicaria em ofensa ao art. 169 da Constituição Federal. Intimada (fls. 36), a União apresentou as fichas financeiras do autor (fls. 37-9). O MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal declinou da competência, pelo que os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (fls. 48-50). Determinei que o autor corrigisse o valor da causa e indeferi o pedido de justiça gratuita (f. 62). Às fls. 64-5 o autor emendou a inicial e juntou comprovante de pagamento das custas processuais. É o relatório. Decido. A Medida Provisória nº. 431/2008 foi convertida na Lei nº. 11.784/08 que, em seus artigos 164 e 165, tratou da concessão de reajustes aos servidores públicos militares: Art. 164. Os soldos dos militares das Forças Armadas são os estabelecidos no Anexo LXXXVII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. Art. 165. O escalonamento vertical entre os postos e graduações, a partir de 1º de julho de 2010, será o constante do Anexo LXXXVIII desta Lei. Como se vê, a Lei nº. 11.784/08 implementou uma reestruturação da carreira, pelo que não há que se falar em revisão geral, prevista no art. 37, X, da CF/88. Por outro lado, a atribuição de percentuais distintos não ofende o princípio da isonomia, já que é própria dos casos de reestruturação de carreiras. Além disso, tal alegação encontra óbice na Súmula nº. 339 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, o art. 37, X, da CF/88, a partir da reforma instituída pela Emenda Constitucional nº. 18/98, não se aplica mais aos servidores militares, já que a nova redação do art. 142, 3º, VIII, CF, dispõe que apenas se aplica aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, 4º, CPC. Custas pelo autor. P.R.I.

0003916-63.2008.403.6201 - ITURIEL DIVINO CLINK PEREIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

ITURIEL DIVINO CLINK PEREIRA propôs, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Alega ser militar da reserva e que a Medida Provisória nº. 431/2008 fixou reajustes diferenciados em razão da graduação e posto militar, sendo que o soldo dos militares de menor patente teve reajuste de mais de 100%. Entende que a natureza do reajuste configura revisão geral anual, mas o reajuste foi concedido de forma diferenciada, violando os artigos 37, X e XV e 39, 1º, a exemplo do que ocorreu com o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis nº. 8.622/93 e 8.627/93. Assim, entende ter direito à diferença entre o aumento recebido e o maior índice aplicado aos militares pela Lei nº. 11.784/2008. Pede o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação das parcelas no soldo. Com a inicial juntou os documentos de fls. 6-9. Citada (f. 12), a ré apresentou contestação (fls. 13-30). Sustentou que são inaplicáveis os artigos 37, X, e 39, 1º da Constituição Federal aos militares. Ressaltou que a MP nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, não tratou de revisão geral anual, mas de reestruturação da remuneração da carreira dos militares. Disse que a Administração tem o poder de conceder aumentos diferenciados aos servidores a fim de valorizar e preservar a hierarquia entre os oficiais e praças. Ademais, aduziu não existir direito adquirido a regime jurídico e que dessa forma não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. Relatou que o direito postulado pela parte autora encontra óbice na Súmula 339 do STF. Afirmou que, por não haver previsão orçamentária, a concessão do reajuste implicaria em ofensa ao art. 169 da Constituição Federal. Intimada (fls. 34), a União apresentou as fichas financeiras do autor (fls. 35-41). O MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal declinou da competência, pelo que os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (fls. 54-6). É o relatório. Decido. A Medida Provisória nº. 431/2008 foi convertida na Lei nº. 11.784/08 que, em seus artigos 164 e 165, tratou da concessão de reajustes aos servidores públicos militares: Art. 164. Os soldos dos militares das Forças Armadas são os estabelecidos no Anexo LXXXVII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. Art. 165. O escalonamento vertical entre os postos e graduações, a partir de 1º de julho de 2010, será o constante do Anexo LXXXVIII desta Lei. Como se vê, a Lei nº. 11.784/08 implementou uma reestruturação da carreira, pelo que não há que

se falar em revisão geral, prevista no art. 37, X, da CF/88. Por outro lado, a atribuição de percentuais distintos não ofende o princípio da isonomia, já que é própria dos casos de reestruturação de carreiras. Além disso, tal alegação encontra óbice na Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, o art. 37, X, da CF/88, a partir da reforma instituída pela Emenda Constitucional n.º 18/98, não se aplica mais aos servidores militares, já que a nova redação do art. 142, 3º, VIII, CF, dispõe que apenas se aplica aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Indefero o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a ficha financeira de fls. 41 demonstra que o autor não é hipossuficiente. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, 4º, CPC. Custas pelo autor. P.R.I.

0003982-43.2008.403.6201 - JESUS GOULARTE DUARTE (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

JESUS GOULARTE DUARTE propôs, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Alega ser militar da reserva e que a Medida Provisória n.º 431/2008 fixou reajustes diferenciados em razão da graduação e posto militar, sendo que o soldo dos militares de menor patente teve reajuste de mais de 100%. Entende que a natureza do reajuste configura revisão geral anual, mas o reajuste foi concedido de forma diferenciada, violando os artigos 37, X e XV e 39, 1º, a exemplo do que ocorreu com o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. Assim, entende ter direito à diferença entre o aumento recebido e o maior índice aplicado aos militares pela Lei n.º 11.784/2008. Pede o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação das parcelas no soldo. Com a inicial juntou os documentos de fls. 6-11. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 12). Citada (f. 17), a ré apresentou contestação (fls. 18-35). Sustentou que são inaplicáveis os artigos 37, X, e 39, 1º da Constituição Federal aos militares. Ressaltou que a MP n.º 431/2008, convertida na Lei n.º 11.784/2008, não tratou de revisão geral anual, mas de reestruturação da remuneração da carreira dos militares. Disse que a Administração tem o poder de conceder aumentos diferenciados aos servidores a fim de valorizar e preservar a hierarquia entre os oficiais e praças. Ademais, aduziu não existir direito adquirido a regime jurídico e que dessa forma não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. Relatou que o direito postulado pela parte autora encontra óbice na Súmula 339 do STF. Afirmou que, por não haver previsão orçamentária, a concessão do reajuste implicaria em ofensa ao art. 169 da Constituição Federal. Intimada (fls. 39), a União apresentou as fichas financeiras do autor (fls. 40-2). O MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal declinou da competência, pelo que os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (fls. 55-7). É o relatório. Decido. A Medida Provisória n.º 431/2008 foi convertida na Lei n.º 11.784/08 que, em seus artigos 164 e 165, tratou da concessão de reajustes aos servidores públicos militares: Art. 164. Os soldos dos militares das Forças Armadas são os estabelecidos no Anexo LXXXVII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. Art. 165. O escalonamento vertical entre os postos e graduações, a partir de 1º de julho de 2010, será o constante do Anexo LXXXVIII desta Lei. Como se vê, a Lei n.º 11.784/08 implementou uma reestruturação da carreira, pelo que não há que se falar em revisão geral, prevista no art. 37, X, da CF/88. Por outro lado, a atribuição de percentuais distintos não ofende o princípio da isonomia, já que é própria dos casos de reestruturação de carreiras. Além disso, tal alegação encontra óbice na Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, o art. 37, X, da CF/88, a partir da reforma instituída pela Emenda Constitucional n.º 18/98, não se aplica mais aos servidores militares, já que a nova redação do art. 142, 3º, VIII, CF, dispõe que apenas se aplica aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Indefero o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a ficha financeira de fls. 42 demonstra que o autor não é hipossuficiente. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, 4º, CPC. Custas pelo autor. P.R.I.

0004182-50.2008.403.6201 - ADAO RODRIGUES NETO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

ADÃO RODRIGUES NETO propôs, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Alega ser militar da reserva e que a Medida Provisória n.º 431/2008 fixou reajustes diferenciados em razão da graduação e posto militar, sendo que o soldo dos militares de menor patente teve reajuste de mais de 100%. Entende que a natureza do reajuste configura revisão geral anual, mas o reajuste foi concedido de forma diferenciada, violando os artigos 37, X e XV e 39, 1º, a exemplo do que ocorreu com o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. Assim, entende ter direito à diferença entre o aumento recebido e o maior índice aplicado aos militares pela Lei n.º 11.784/2008. Pede o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação das parcelas no soldo. Com a inicial juntou os documentos de fls. 8-12. Citada (f. 17), a ré apresentou contestação (fls. 18-34). Sustentou que são inaplicáveis os artigos 37, X, e 39, 1º da Constituição Federal aos militares. Ressaltou que a MP n.º 431/2008, convertida na Lei n.º 11.784/2008, não tratou de revisão geral anual, mas de reestruturação da remuneração da carreira dos militares. Disse que a Administração tem o poder de conceder aumentos diferenciados aos servidores a fim de valorizar e preservar a hierarquia entre os oficiais e praças. Ademais, aduziu não existir direito adquirido a regime jurídico e que dessa forma não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. Relatou que o direito postulado pela parte autora encontra óbice na Súmula 339 do STF. Afirmou que, por não haver previsão orçamentária, a concessão do reajuste implicaria em ofensa ao art. 169 da Constituição Federal. Intimada (fls. 38), a União apresentou as fichas financeiras do autor (fls. 39-41). O MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal declinou da competência, pelo que os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (fls. 54-6). É o relatório. Decido.

A Medida Provisória n.º 431/2008 foi convertida na Lei n.º 11.784/08 que, em seus artigos 164 e 165, tratou da concessão de reajustes aos servidores públicos militares: Art. 164. Os soldos dos militares das Forças Armadas são os estabelecidos no Anexo LXXXVII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. Art. 165. O escalonamento vertical entre os postos e graduações, a partir de 1º de julho de 2010, será o constante do Anexo LXXXVIII desta Lei. Como se vê, a Lei n.º 11.784/08 implementou uma reestruturação da carreira, pelo que não há que se falar em revisão geral, prevista no art. 37, X, da CF/88. Por outro lado, a atribuição de percentuais distintos não ofende o princípio da isonomia, já que é própria dos casos de reestruturação de carreiras. Além disso, tal alegação encontra óbice na Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, o art. 37, X, da CF/88, a partir da reforma instituída pela Emenda Constitucional n.º 18/98, não se aplica mais aos servidores militares, já que a nova redação do art. 142, 3º, VIII, CF, dispõe que apenas se aplica aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Indefero o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a ficha financeira de fls. 41 demonstra que o autor não é hipossuficiente. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, 4º, CPC. Custas pelo autor. P.R.I.

0004597-33.2008.403.6201 - RAFAEL DOS PASSOS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

RAFAEL DOS PASSOS propôs, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Alega ser militar da reserva e que a Medida Provisória n.º 431/2008 fixou reajustes diferenciados em razão da graduação e posto militar, sendo que o soldo dos militares de menor patente teve reajuste de mais de 100%. Entende que a natureza do reajuste configura revisão geral anual, mas o reajuste foi concedido de forma diferenciada, violando os artigos 37, X e XV e 39, 1º, a exemplo do que ocorreu com o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. Assim, entende ter direito à diferença entre o aumento recebido e o maior índice aplicado aos militares pela Lei n.º 11.784/2008. Pede o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação das parcelas no soldo. Com a inicial juntou os documentos de fls. 6-10. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 11-2). Citada (f. 16), a ré apresentou contestação (fls. 17-33). Sustentou que são inaplicáveis os artigos 37, X, e 39, 1º da Constituição Federal aos militares. Ressaltou que a MP n.º 431/2008, convertida na Lei n.º 11.784/2008, não tratou de revisão geral anual, mas de reestruturação da remuneração da carreira dos militares. Disse que a Administração tem o poder de conceder aumentos diferenciados aos servidores a fim de valorizar e preservar a hierarquia entre os oficiais e praças. Ademais, aduziu não existir direito adquirido a regime jurídico e que dessa forma não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. Relatou que o direito postulado pela parte autora encontra óbice na Súmula 339 do STF. Afirmou que, por não haver previsão orçamentária, a concessão do reajuste implicaria em ofensa ao art. 169 da Constituição Federal. Intimada (fls. 38 e 47), a União apresentou as fichas financeiras do autor (fls. 39-42 e 48-55). O MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal declinou da competência, pelo que os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (fls. 60-2). É o relatório. Decido. A Medida Provisória n.º 431/2008 foi convertida na Lei n.º 11.784/08 que, em seus artigos 164 e 165, tratou da concessão de reajustes aos servidores públicos militares: Art. 164. Os soldos dos militares das Forças Armadas são os estabelecidos no Anexo LXXXVII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. Art. 165. O escalonamento vertical entre os postos e graduações, a partir de 1º de julho de 2010, será o constante do Anexo LXXXVIII desta Lei. Como se vê, a Lei n.º 11.784/08 implementou uma reestruturação da carreira, pelo que não há que se falar em revisão geral, prevista no art. 37, X, da CF/88. Por outro lado, a atribuição de percentuais distintos não ofende o princípio da isonomia, já que é própria dos casos de reestruturação de carreiras. Além disso, tal alegação encontra óbice na Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, o art. 37, X, da CF/88, a partir da reforma instituída pela Emenda Constitucional n.º 18/98, não se aplica mais aos servidores militares, já que a nova redação do art. 142, 3º, VIII, CF, dispõe que apenas se aplica aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Indefero o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a ficha financeira de fls. 42 demonstra que o autor não é hipossuficiente. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, 4º, CPC. Custas pelo autor. P.R.I.

0003212-37.2009.403.6000 (2009.60.00.003212-0) - SADI RONALDO XAVIER ANDRIGHETTO (MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 89-106), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s) (autor) (s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0012592-84.2009.403.6000 (2009.60.00.012592-3) - SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

O autor pretendia afastar seus associados dos efeitos da Portaria n.º 001, de 8 de janeiro de 2009, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Posteriormente, pediu a extensão dos efeitos da decisão de fls. 103-5 à Portaria 001 de 18 de

maio de 2010, de sorte que deferi tal pedido às fls. 136-7. Verifico que as referidas portarias especificaram as datas em que o trânsito de veículos pesados estaria proibido, sendo que o dia 2.1.2011 foi última data alcançada pela proibição. Por conseguinte, tem-se que o feito perdeu o objeto, dado que os filiados do autor não mais sofrem efeitos dos atos impugnados. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

0001428-04.2009.403.6201 - LUIZ CARLOS PECANTET(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

LUIZ CARLOS PECANTET propôs, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Alega ser militar da reserva e que a Medida Provisória nº. 431/2008 fixou reajustes diferenciados em razão da graduação e posto militar, sendo que o soldo dos militares de menor patente teve reajuste de mais de 100%. Entende que a natureza do reajuste configura revisão geral anual, mas o reajuste foi concedido de forma diferenciada, violando os artigos 37, X e XV e 39, 1º, a exemplo do que ocorreu com o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis nº. 8.622/93 e 8.627/93. Assim, entende ter direito à diferença entre o aumento recebido e o maior índice aplicado aos militares pela Lei nº. 11.784/2008. Pede o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação das parcelas no soldo. Com a inicial juntou os documentos de fls. 8-12. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 13-4). Citada (f. 18), a ré apresentou contestação (fls. 19-34). Sustentou que são inaplicáveis os artigos 37, X, e 39, 1º da Constituição Federal aos militares. Ressaltou que a MP nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, não tratou de revisão geral anual, mas de reestruturação da remuneração da carreira dos militares. Disse que a Administração tem o poder de conceder aumentos diferenciados aos servidores a fim de valorizar e preservar a hierarquia entre os oficiais e praças. Ademais, aduziu não existir direito adquirido a regime jurídico e que dessa forma não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. Relatou que o direito postulado pela parte autora encontra óbice na Súmula 339 do STF. Afirmou que, por não haver previsão orçamentária, a concessão do reajuste implicaria em ofensa ao art. 169 da Constituição Federal. Intimada (fls. 39), a União apresentou as fichas financeiras do autor (fls. 40-4). O MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal declinou da competência, pelo que os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (fls. 58-60). É o relatório. Decido. A Medida Provisória nº. 431/2008 foi convertida na Lei nº. 11.784/08 que, em seus artigos 164 e 165, tratou da concessão de reajustes aos servidores públicos militares: Art. 164. Os soldos dos militares das Forças Armadas são os estabelecidos no Anexo LXXXVII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. Art. 165. O escalonamento vertical entre os postos e graduações, a partir de 1º de julho de 2010, será o constante do Anexo LXXXVIII desta Lei. Como se vê, a Lei nº. 11.784/08 implementou uma reestruturação da carreira, pelo que não há que se falar em revisão geral, prevista no art. 37, X, da CF/88. Por outro lado, a atribuição de percentuais distintos não ofende o princípio da isonomia, já que é própria dos casos de reestruturação de carreiras. Além disso, tal alegação encontra óbice na Súmula nº. 339 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, o art. 37, X, da CF/88, a partir da reforma instituída pela Emenda Constitucional nº. 18/98, não se aplica mais aos servidores militares, já que a nova redação do art. 142, 3º, VIII, CF, dispõe que apenas se aplica aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a ficha financeira de fls. 42 demonstra que o autor não é hipossuficiente. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, 4º, CPC. Custas pelo autor. P.R.I.

0001429-86.2009.403.6201 - ZULMIRO JOSE DE ARAUJO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

ZULMIRO JOSÉ DE ARAÚJO propôs, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Alega ser militar da reserva e que a Medida Provisória nº. 431/2008 fixou reajustes diferenciados em razão da graduação e posto militar, sendo que o soldo dos militares de menor patente teve reajuste de mais de 100%. Entende que a natureza do reajuste configura revisão geral anual, mas o reajuste foi concedido de forma diferenciada, violando os artigos 37, X e XV e 39, 1º, a exemplo do que ocorreu com o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis nº. 8.622/93 e 8.627/93. Assim, entende ter direito à diferença entre o aumento recebido e o maior índice aplicado aos militares pela Lei nº. 11.784/2008. Pede o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação das parcelas no soldo. Com a inicial juntou os documentos de fls. 8-12. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 13-4). Citada (f. 18), a ré apresentou contestação (fls. 19-34). Sustentou que são inaplicáveis os artigos 37, X, e 39, 1º da Constituição Federal aos militares. Ressaltou que a MP nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, não tratou de revisão geral anual, mas de reestruturação da remuneração da carreira dos militares. Disse que a Administração tem o poder de conceder aumentos diferenciados aos servidores a fim de valorizar e preservar a hierarquia entre os oficiais e praças. Ademais, aduziu não existir direito adquirido a regime jurídico e que dessa forma não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. Relatou que o direito postulado pela parte autora encontra óbice na Súmula 339 do STF. Afirmou que, por não haver previsão orçamentária, a concessão do reajuste implicaria em ofensa ao art. 169 da Constituição Federal. Intimada (f. 39), a União apresentou as fichas financeiras do autor (fls. 40-3). O MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal declinou da competência, pelo que os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (fls. 52-4). Determinei que o autor corrigisse o valor da causa e indeferi o pedido de justiça gratuita (f. 66). Às fls. 68-9 o autor emendou a inicial e juntou comprovante de pagamento das custas processuais. É o relatório. Decido. A Medida Provisória nº. 431/2008 foi convertida na Lei nº. 11.784/08 que, em seus artigos 164 e 165, tratou da concessão de reajustes aos servidores públicos militares: Art. 164. Os soldos dos militares das Forças Armadas

são os estabelecidos no Anexo LXXXVII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. Art. 165. O escalonamento vertical entre os postos e graduações, a partir de 1o de julho de 2010, será o constante do Anexo LXXXVIII desta Lei. Como se vê, a Lei nº. 11.784/08 implementou uma reestruturação da carreira, pelo que não há que se falar em revisão geral, prevista no art. 37, X, da CF/88. Por outro lado, a atribuição de percentuais distintos não ofende o princípio da isonomia, já que é própria dos casos de reestruturação de carreiras. Além disso, tal alegação encontra óbice na Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, o art. 37, X, da CF/88, a partir da reforma instituída pela Emenda Constitucional n.º 18/98, não se aplica mais aos servidores militares, já que a nova redação do art. 142, 3º, VIII, CF, dispõe que apenas se aplica aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, 4º, CPC. Custas pelo autor. P.R.I.

0002629-18.2010.403.6000 - PATRICIA KUWASSAKI(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia de que houve dispensa da autora no ENADE/2009, bem como participou da colação de grau, conforme consta da f. 37, verso, tem-se que o feito perdeu o objeto, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0006096-05.2010.403.6000 - YASUO ANDO(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 154-73), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão que revogou a tutela antecipada. Abra-se vista à(s) recorrida(s)(ré)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Cumpra-se a parte final da sentença (f. 150). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0006106-49.2010.403.6000 - EIJI KANEZAKI(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 124-43), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão que revogou a tutela antecipada. Abra-se vista à(s) recorrida(s)(ré)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Cumpra-se a parte final da sentença (f. 120). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0006111-71.2010.403.6000 - MAKOTO SUZUKAWA(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 101-20), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão que revogou a tutela antecipada. Abra-se vista à(s) recorrida(s)(ré)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Cumpra-se a parte final da sentença (f. 97). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0006154-08.2010.403.6000 - NEVES GOMES LIMA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 209-11, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0006330-84.2010.403.6000 - ROMILDA CUNHA VEIGA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 109-26), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão que antecipou parcialmente a tutela. Abra-se vista à(s) recorrida(s)(autora)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0008474-31.2010.403.6000 - DOMINGOS SOBREIRA DE OLIVEIRA X JANIR JANOSKI CARVALHO DE OLIVEIRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 284-5, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0009075-37.2010.403.6000 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE

MATO GROSSO DO SUL(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

O autor pretendia afastar seus associados dos efeitos da Portaria nº 001, de 18 de janeiro de 2010, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.Determinei que o processo fosse apensado aos autos de n.º 2009.60.00.012592-3 e que o autor manifestasse interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a decisão que proferi naquela ação.Verifico que a referida portaria especificou as datas em que o trânsito de veículos pesados estaria proibido, sendo que o dia 2.1.2011 foi última data alcançada pela proibição.Por conseguinte, tem-se que o feito perdeu o objeto, dado que os filiados do autor não mais sofrem efeitos do ato impugnado.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I.

0011043-05.2010.403.6000 - SELMA AUGUSTA HOFFMEISTER(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 84-5, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0013507-02.2010.403.6000 - ESTEVAO ALVES CORREA NETO - ESPOLIO X ELIANA ALVES CORREA(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.Após, archive-se.

0013663-87.2010.403.6000 - ADHEMAR FELIPE X ADILSON VILLALBA X ALCINDO MARIANO X ANTONIO PEREIRA BENEVIDES FILHO X APOLONIO DURE X BENEDITO BARCELO FILHO X BERNARDO TEODORO DA SILVA X DANILLO DA SILVA VICENTE X DARIO PIRES FERNANDES X EDIS BARRETO DE JESUS X EDUARDO ROSSI PIFFER X EDVAL MONCAO OJEDA X EFIGENIO RODRIGUES X EGAS DE SOUZA X ESTANISLAU PAREDES X GALDINO CORREA X GERSON PASSARELLI GARCIA X GILBERTO DOMINGOS PEREIRA X JOAO CARLOS BIBIEL DA SILVA X JOSE AMBROSIO DA SILVA X JOSE SOARES DOS REIS X LOURIVAL ROBERTO DA SILVA X LUIZ MARIO MENDES CUNHA X LUIZ ALVARENGA X NARCISO CARMO DE ARRUDA X OLIVAR CARDOSO X OSCAR RAMIRES X PAULO RODRIGUES DO NASCIMENTO X PEDRO PAULO DE SOUZA X RAMAO JACINTO OJEDA X REGINALDO DA SILVA PEREIRA X RENATO GEAN SIQUEIRA RAMOS X ROBERTO AZEVEDO FERREIRA X SEBASTIAO CIRILO DE SOUZA X SHELDON DE CASTRO PEREIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228.Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

0013665-57.2010.403.6000 - ADELIO RODRIGUES NANTES X ADEMILSON DA ROCHA X ALEX DOS SANTO FIGUEIREDO X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SOUZA X ANTONIO JUNIOR IBIAPINA ALVARENGA X ANTONIO MARCOS DELGADO MARTINEZ X ANTONIO MOACIR NUNES MOTTA X ARIEL RIBEIRO DA COSTA X ANTONIO ALVES X BARTOLOMEU MATIAS SOARES FILHO X CELESIO CASTRO DE ROSSO X DAYAN JOSE DE OLIVEIRA SILVA X EDIVALDO ALVES DE SA X ELICIO CORREA MACIEL X ERONIDES DA SILVA X EVANTUIR GARCIA GONCALVES X FRANCISCO CLEMENTE DA SILVA X INOVILDO BOAVENTURA DE ALMEIDA X ISRAEL DOMINGUES DE SOUZA X JANSEN DO NASCIMENTO NUNES X JOAQUIM DE SOUZA NETO X JOSE ANASTACIO DE CARVALHO FILHO X LUIZ ALVES DE SOUZA X LUIZ CARLOS MENDES X LUIZ TEIXEIRA LIMA X MANOEL DOS SANTOS GONCALVES X MARCIO LISBOA CORREA X MOACYR DOS SANTOS GONCALVES X RICARDO SOARES MIRANDA X RUI SILVA DOS SANTOS X VALQUIME JORGE DE SOUZA X WANDERLEI PORTO SANTOS X WILSON PINHEIRO DOS SANTOS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228.Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

0013667-27.2010.403.6000 - AGUEDO OSCAR DE SOUZA X ALAOR VALEJO X ALBERTO RAMAO MACIEL X ALFREDO GUSTAVO VARGAS X ANDRE AVELINO ROMAO X ANTONIO CESAR AMARAL DUARTE X AURILIO MARIA VIEIRA X CARMELO LOVERA X CECILIO PEREIRA X DEVANILTON SIMOES LOPES X DIEGO OLIVEIRA PETSCH X EDEMILSON LIMA BORGES X EDILSON ALVES CARDOSO X EDSON PEREIRA DA COSTA X ESTEVAO CHAMORRO X GILMAN PEREIRA DA SILVA X IZABELINO COLMAN X IZODORO FERREIRA X JOAO MARTINS PEREIRA X JOAO MENDES X JOAO RAMOS X JOSE DELMIRO DA SILVA X JOSE TATAJUBA NETO X MARCELO ANTONIO DE ARRUDA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X RAIMUNDO RAMAO JAIRA X RUBENS MENDES X SERGIO COLMAN X SIMAO VALENCOELA X WANDERLEI URBANO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

0001276-06.2011.403.6000 - GEREMIAS DIOGO SILVA(MS014075 - THIAGO LARA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 79-91), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à(s) recorrida(s)(ré)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0002330-07.2011.403.6000 - MARTA DA COSTA CHAVES(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Regularmente intimada para proceder ao recolhimento das custas iniciais, a autora não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004240-40.2009.403.6000 (2009.60.00.004240-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005500-89.2008.403.6000 (2008.60.00.005500-0)) CLETO DA SILVA(SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo embargante (fls. 117-22), no efeito devolutivo. Abra-se vista à(s) recorrida(s)(embargada) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Junte-se, nos autos principais (nº 2008.60.00.005500-0), cópia da sentença de fls. 110-4 e deste despacho. Após, desapensados, remetam-se estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004783-72.2011.403.6000 (2006.60.00.004628-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004628-45.2006.403.6000 (2006.60.00.004628-1)) PEDRO RONNY ARGERIN(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINELDA THEISEN AUTOS Nº 2006.60.00.004628-1 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (REINTEGRAÇÃO DE POSSE) REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDA: MINELDA THEISEN AUTOS Nº 4783-72.2011.403.6000 - EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: PEDRO RONNY ARGERIN EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E MINELDA THEISEN AUTOS Nº 2006.60.00.004628-1 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nestes autos a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL celebrou, em 26.11.2008, acordo com a requerida MINELDA THEISEN, tendo por objeto o contrato de arrendamento residencial do imóvel sito na Rua Rio Claro, 169, Residencial Ecoparque 1, casa 56, matrícula 206.519, nos seguintes termos: 1) A requerida Minelda Thiesen compromete-se a pagar os encargos em atraso (taxa de arrendamento, condomínio, IPTU, custas e honorários), que hoje representam R\$ 10.783,00, no prazo de 15 dias, ciente de que tal quantia deverá ser atualizada na data do pagamento; 2) A CEF considera restabelecido o contrato, mediante o pagamento da importância supra; 3) os requeridos Aislan Vilalba Gomes e Caroline Pereira Finger comprometem-se a desocupar o imóvel no prazo de 60 dias; 4) diante do restabelecimento do contrato a requerida Minelda assume o compromisso de voltar a pagar todos os encargos decorrentes, a partir desta data; 5) a requerida Minelda reserva-se no direito de cobrar dos ocupantes Aislan e Caroline, pelas vias legais, os valores que julgar de direito em razão da ocupação do imóvel no período de março/2007 até a entrega efetiva; 5.1) os atuais ocupantes entregaram as chaves do imóvel diretamente à Senhora Minelda, na Rua Antonio Plaza, 55, Aerorrancho, nesta capital; 6) o descumprimento do acordo por parte dos ocupantes do imóvel, importará na imediata expedição de mandado de reintegração; 7) o descumprimento do acordo por parte da Sr. Minelda

importará na manutenção da rescisão do contrato, assim como na reintegração da autora na posse do imóvel ao final de 60 dias; 8) Os requeridos Aislan e Caroline assumem a responsabilidade pelos honorários de seu patrono, enquanto que os honorários da advogada da CEF está embutido nos valores acima; 9) Os requeridos pediram a isenção das custas finais por serem beneficiários da justiça gratuita. O acordo foi homologado em audiência (fls. 95-6). Às fls. 103 e 104 a Caixa Econômica Federal informou que MINELDA THEISEN não pagou os encargos em atraso, mas que o imóvel foi desocupado, sendo entregue em 26.1.2009. Requereu o prosseguimento da execução referente à cobrança dos valores. Determinei a intimação da executada para pagar o débito, na forma do art. 475-J, CPC. AUTOS Nº 4783-72.2011.403.6000 - EMBARGOS DE TERCEIRO PEDRO RONNY ARGERIN propôs os presentes embargos de terceiros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de MINELDA THEISEN. Pede a reintegração na posse do imóvel sito na rua Rio Claro, 169, casa 56, Residencial Ecoparque I, matrícula 206.519, bem como a transferência do imóvel. Diz que ter adquirido o imóvel e que a segunda embargada não regularizou o contrato junto à Caixa Econômica Federal, tendo omitido a existência da ação de reintegração de posse n.º 2006.60.00.004628-1. Passo a decidir. AUTOS Nº 2006.60.00.004628-1 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Como se vê, a posse do imóvel foi devolvida à Caixa Econômica Federal em 26.1.2009 (fls. 104). Nessa data encerrou-se o cumprimento da sentença com relação à posse do imóvel, de modo que havendo invasão por terceiros, será necessária a propositura de nova ação. Assim, declaro extinto o cumprimento da sentença, no que se refere à reintegração na posse do imóvel. Ele prosseguirá apenas com relação a cobrança de valores. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. AUTOS Nº 4783-72.2011.403.6000 - EMBARGOS DE TERCEIRO A via eleita é inadequada, uma vez que não existe qualquer discussão judicial acerca da posse do imóvel objeto desta ação. Com efeito, a sentença dos autos n.º 2006.60.00.004628-1 transitou em julgado e o seu cumprimento, quanto à reintegração na posse do imóvel, já foi extinto em 26.1.2009, quando a requerida MINELDA THEISEN devolveu o imóvel à Caixa Econômica Federal, conforme fls. 104 daqueles autos. O autor, por sua vez, diz ter celebrado o contrato com MINELDA THEISEN em 8.12.2009, quando ela não estava mais na posse do imóvel. Como se vê, a discussão judicial acerca da posse do imóvel encerrou-se muito antes da propositura desta ação, de modo que são incabíveis os embargos de terceiro. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Sem honorários. Custas pelo embargante. Transitada em julgado, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 165 em favor do embargante. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000061-49.1998.403.6000 (98.0000061-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X PATRIZIA DEVOTO X MANUEL ANTONIO VILLALOBOS VILLALOBOS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 60-1, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0002537-11.2008.403.6000 (2008.60.00.002537-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDSON SILVA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 61, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Anote-se a procuração de f. 47. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0003603-26.2008.403.6000 (2008.60.00.003603-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X REINALDO LISKE

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 61, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0003974-87.2008.403.6000 (2008.60.00.003974-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J. F. CORDEIRO - ME(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X BRUNO AUGUSTO SELLA CORDEIRO(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X JOSE FERNANDO CORDEIRO(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 191 e 194, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelos executados. Sem honorários. P.R.I. Levante-se a penhora de f. 159. Oportunamente, archive-se.

0001482-88.2009.403.6000 (2009.60.00.001482-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZA RIBEIRO GONCALVES

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 31, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0010307-21.2009.403.6000 (2009.60.00.010307-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 -

DIEGO FERRAZ DAVILA) X RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 50, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0011505-93.2009.403.6000 (2009.60.00.011505-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X BRUNO GAVIOLI DO NASCIMENTO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 31, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0012675-66.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LUCIMAR ALVES LEITE

Designo audiência para o dia _30_/_08_/2011_, às 14:30__ horas

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007896-54.1999.403.6000 (1999.60.00.007896-2) - IONE ALBUQUERQUE PINTO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA E MS012274 - JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X IONE ALBUQUERQUE PINTO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA E MS012274 - JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Diante do silêncio da autora, intimada para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0012799-20.2008.403.6000 (2008.60.00.012799-0) - CELESTINO LAGRECA FILHO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA E MS005987E - PAULA LUDMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X CELESTINO LAGRECA FILHO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Diante do silêncio do exequente, intimado para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000310-58.2002.403.6000 (2002.60.00.000310-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAO MARTINS VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAO MARTINS VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARTINS VILELA

Homologo, por sentença, o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 160, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Solicite-se a devolução da carta precatória, sem cumprimento.Oportunamente, archive-se.

0004628-45.2006.403.6000 (2006.60.00.004628-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MINELDA THEISEN(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MINELDA THEISEN

AUTOS Nº 2006.60.00.004628-1 -CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (REINTEGRAÇÃO DE POSSE)REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDA: MINELDA THEISEN AUTOS Nº 4783-72.2011.403.6000 - EMBARGOS DE TERCEIROEMBARGANTE: PEDRO RONNY ARGERINEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E MINELDA THEISEN AUTOS Nº 2006.60.00.004628-1 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇANestes autos a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL celebrou, em 26.11.2008, acordo com a requerida MINELDA THEISEN, tendo por objeto o contrato de arrendamento residencial do imóvel sito na Rua Rio Claro, 169, Residencial Ecoparque 1, casa 56, matrícula 206.519, nos seguintes termos:1) A requerida Minelda Thiesen compromete-se a pagar os encargos em atraso (taxa de arrendamento, condomínio, IPTU, custas e honorários), que hoje representam R\$ 10.783,00, no prazo de 15 dias, ciente de que tal quantia deverá ser atualizada na data do pagamento;2) A CEF considera restabelecido o contrato, mediante o pagamento da importância supra; 3) os requeridos Aislan Vilalba Gomes e Caroline Pereira Finger comprometem-se a desocupar o imóvel no prazo de 60 dias; 4) diante do restabelecimento do contrato a requerida Minelda assume o compromisso de voltar a pagar todos os encargos decorrentes, a partir desta data; 5) a requerida Minelda reserva-se no direito de cobrar dos ocupantes Aislan e Caroline, pelas vias legais, os valores que julgar de direito em razão da ocupação do imóvel no período de março/2007 até a entrega efetiva; 5.1) os atuais ocupantes entregaram as chaves do imóvel diretamente à Senhora Minelda, na Rua

Antonio Plaza, 55, Aerorrancho, nesta capital; 6) o descumprimento do acordo por parte dos ocupantes do imóvel, importará na imediata expedição de mandado de reintegração; 7) o descumprimento do acordo por parte da Sr. Minelda importará na manutenção da rescisão do contrato, assim como na reintegração da autora na posse do imóvel ao final de 60 dias; 8) Os requeridos Aislan e Caroline assumem a responsabilidade pelos honorários de seu patrono, enquanto que os honorários da advogada da CEF está embutido nos valores acima; 9) Os requeridos pediram a isenção das custas finais por serem beneficiários da justiça gratuita. O acordo foi homologado em audiência (fls. 95-6). Às fls. 103 e 104 a Caixa Econômica Federal informou que MINELDA THEISEN não pagou os encargos em atraso, mas que o imóvel foi desocupado, sendo entregue em 26.1.2009. Requereu o prosseguimento da execução referente à cobrança dos valores. Determinei a intimação da executada para pagar o débito, na forma do art. 475-J, CPC. AUTOS Nº 4783-72.2011.403.6000 - EMBARGOS DE TERCEIRO PEDRO RONNY ARGERIN propôs os presentes embargos de terceiros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de MINELDA THEISEN. Pede a reintegração na posse do imóvel sito na rua Rio Claro, 169, casa 56, Residencial Ecoparque I, matrícula 206.519, bem como a transferência do imóvel. Diz que ter adquirido o imóvel e que a segunda embargada não regularizou o contrato junto à Caixa Econômica Federal, tendo omitido a existência da ação de reintegração de posse n.º 2006.60.00.004628-1. Passo a decidir. AUTOS Nº 2006.60.00.004628-1 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Como se vê, a posse do imóvel foi devolvida à Caixa Econômica Federal em 26.1.2009 (fls. 104). Nessa data encerrou-se o cumprimento da sentença com relação à posse do imóvel, de modo que havendo invasão por terceiros, será necessária a propositura de nova ação. Assim, declaro extinto o cumprimento da sentença, no que se refere à reintegração na posse do imóvel. Ele prosseguirá apenas com relação a cobrança de valores. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. AUTOS Nº 4783-72.2011.403.6000 - EMBARGOS DE TERCEIRO A via eleita é inadequada, uma vez que não existe qualquer discussão judicial acerca da posse do imóvel objeto desta ação. Com efeito, a sentença dos autos n.º 2006.60.00.004628-1 transitou em julgado e o seu cumprimento, quanto à reintegração na posse do imóvel, já foi extinto em 26.1.2009, quando a requerida MINELDA THEISEN devolveu o imóvel à Caixa Econômica Federal, conforme fls. 104 daqueles autos. O autor, por sua vez, diz ter celebrado o contrato com MINELDA THEISEN em 8.12.2009, quando ela não estava mais na posse do imóvel. Como se vê, a discussão judicial acerca da posse do imóvel encerrou-se muito antes da propositura desta ação, de modo que são incabíveis os embargos de terceiro. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Sem honorários. Custas pelo embargante. Transitada em julgado, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 165 em favor do embargante. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002056-43.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X TATIANE GUEDES DE SOUZA X CLAUDIA SANTOS MATOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse em face de TATIANE GUEDES DE SOUZA e CLÁUDIA SANTOS MATOS. Alega ter firmado com a primeira requerida um Contrato de Arrendamento Residencial com Opção e Compra, tendo como objeto o imóvel, localizado na Rua Senador Virgílio Távola, 88, Residencial Cedrinho, lote de terreno n.º 12 da quadra 08, nesta cidade, registrado sob o n.º 65.783 do CRI do 7º Ofício de Campo Grande. Contudo, a arrendatária não reside no imóvel, atualmente está ocupado irregularmente pela segunda requerida. Diz que a própria arrendatária informou não ter mais interesse na continuidade do arrendamento e apresentou termo de doação do imóvel à segunda requerida. Pede a restituição da posse em definitivo. Juntou documentos (fls. 12-50). Determinei que a requerente comprovasse a rescisão do contrato (fls. 51). A autora alegou ser desnecessária a interpelação para operar-se a rescisão, vez que ela ocorre de modo automático nos casos de inadimplemento contratual (fls. 54-6). É o relatório. Decido. A petição inicial não comporta deferimento. Com efeito, a notificação da arrendatária da rescisão do contrato é indispensável à propositura da ação, pois sem a rescisão do contrato não está caracterizado o esbulho possessório. É o que determina o art. 9º da Lei n.º 10.188/2001: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Verifico, assim, a inadequação da via eleita, pois, como o contrato de arrendamento residencial não está rescindido, a presente ação de reintegração de posse é incabível. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela requerente. P.R.I.

Expediente Nº 1738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005434-75.2009.403.6000 (2009.60.00.005434-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

MARIA APARECIDA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega que nunca contribuiu para o requerido, porém se encontra em estado de miserabilidade e sofre de doença que a impossibilita de exercer atividade laboral. Afirma que compareceu a um dos postos de atendimento do réu para requerer um benefício assistencial (LOAS) e que este foi indeferido em 10.04.2002. Pede a condenação do réu a lhe

conceder o benefício de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, e as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, por ser hipossuficiente e por estar incapacitada de exercer atividades laborais. Com a inicial juntou os documentos de fls. 08-15. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 18-9). Citado (f. 21), o réu apresentou resposta (fls. 27-30). Arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, por não ter postulado, na via administrativa, o pedido do benefício. No mérito, sustentou a inexistência de elementos que comprovem que a requerente está incapacitada de forma absoluta para o exercício de qualquer atividade laboral, bem como a comprovação da renda mínima exigida para a concessão do benefício. Defende a prescrição das parcelas anteriores ao lustro da propositura da ação, no caso de eventual procedência. Por fim, requer a improcedência total do pedido inicial. Réplica às fls. 41-44. Determinei a realização de perícia médica e estudo social do caso (fls. 45-6). O réu apresentou quesitos para esclarecimento do perito (fls. 48-50). Laudo de estudo social às fls. 62-4. Às fls. 77-9, a perita apresentou laudo médico. Tanto a parte autora como a requerida solicitaram novo exame pericial, visto a conclusão da perícia inicial (fls. 82-3 e 85). Determinei nova realização de perícia médica às fls. 99. Às fls. 114-7 foi apresentado laudo médico (ortopedista). Laudo médico neurológico às fls. 120-2. A autora concordou com os laudos apresentados (fls. 123-4). O requerido manifestou-se pela observação do quesito da renda mínima necessária para obtenção do benefício (fls. 132). Decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse, tendo em vista que o pedido administrativo da autora foi indeferido pelo réu, conforme se vê às fls. 15. A autora pede o pagamento das prestações vencidas desde 10.4.2002. Todavia, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (15.5.2009), conforme dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. A Constituição Federal estabelece que: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A regulamentação dessa norma veio com a Lei 8.742, de 7.12.1993, estabelecendo as seguintes condições para o deferimento do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. No caso, a assistente social informou que a autora vive com o cônjuge. Comprovou que seu companheiro a ajuda com renda obtida com serviços esporádicos. Sobrevive com ajuda constante da mãe, sendo esta responsável pelo pagamento com despesas de alimentação e fornecimento de água e energia elétrica (fls. 62-4). Já a perita descreveu o estado da requerente. O diagnóstico apresentado foi incapacidade para exercer atividade laborativa decorrente de poliometelite. Usou os seguintes termos no diagnóstico: a periciada apresenta limitação severa em seu aparelho locomotor que a incapacitam para atividades laborativas e para a vida independente. Por fim, ao responder os quesitos apresentados, afirmou que se esgotaram os recursos terapêuticos para melhora da patologia (fls. 114-6) Como se vê, a requerente comprovou estar incapacitada de exercer qualquer atividade laboral, conforme atestou a perita judicial. Os demais requisitos, prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, restam demonstrados nas informações prestadas pelo estudo social, já que inexistente renda familiar e o sustento é provido por sua genitora. Portanto, presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Quanto aos índices aplicáveis nos cálculos das parcelas em atraso, não desconheço a jurisprudência assente do STJ no sentido de que a norma que os altera é de natureza material (EDcl no REsp nº 1.071.232 - SP, Rel. Min. Og. Fernandes, DJ 02/02/2010; AgRg no REsp 882.437 - SP, Rel. Min. Jane Silva, DJ 12/08/2008). Porém, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento diverso, tanto que entendeu que o art. 1-F da Lei nº 9.497/97 tinha incidência imediata, devendo ser aplicada nos processos em curso (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 761.137-PR, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJU 23.09.2010; RE 559.445-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJE 12.06.2009). Assim, a norma do art. 5º da Lei nº 11.960/09 também deve ser aplicada no presente processo. Diante do exposto, 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas antes de 15.5.2004; 2) julgo procedente o pedido para condenar o INSS a: 2.1) conceder o benefício pleiteado pela autora; 2.2) pagar as parcelas vencidas, referentes ao período de 15.5.2004 até a data de implantação do benefício, corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação do réu, observando-se os índices de remuneração e juros aplicados à caderneta de poupança para o cálculo da correção e juros, a partir da vigência da lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1-F da lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 761.137-PR, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJU 23.09.2010; RE 559.445-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJE 12.06.2009); 2.3) tendo em vista que a autora sucumbiu de parte mínima do pedido, o INSS deverá pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (art. 20, 3, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, e Súmula 111/STJ); Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o requerido implante o benefício assistencial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) à autora, por dia de atraso. P.R.I.

0013451-66.2010.403.6000 - GRYCERIA MONTEIRO DA FONSECA (MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO E MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1479 - ALYRE MARQUES PINTO)

GLICÉRIA MONTEIRO DA FONSECA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente no Juizado Especial Federal. Alega que era dependente da segurada Neide Mota Machado, pelo que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte. Afirmou que seu pedido foi indeferido pelo réu sob a alegação de que não foi comprovada sua dependência econômica. Pede a condenação da requerida a lhe conceder o benefício desde a data do requerimento administrativo em, 23.02.2010. Juntou documentos (fls. 12-61). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 64). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 71-9). Em síntese, sustenta que a requerente não comprovou a dependência econômica em relação à segurada através dos documentos acostados. A ação foi proposta no Juizado Especial Federal. O MM. Juiz Federal declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 150-3). Designei audiência (fls. 178). Tomei o depoimento das testemunhas arroladas pela autora (fls. 183-4). É o relatório. Decido. De acordo com a Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Compulsando os autos, verifico que a segurada não possuía cônjuge, nem prole. Desta forma, a pretensão da autora não encontra óbice em relação a sua qualificação como dependente. Os documentos de fls. 44-5 (Título do Rádio Clube) e o contrato de seguro de vida (fls. 46) são provas materiais de que a autora realmente era dependente de sua filha, tanto que a mesma aparece como primeira beneficiária. Aliás, em razão de sua condição de dependente da falecida no Rádio Clube, a autora era vinculada à UNIMED. Ademais, diversamente do que entende o réu, não há exigência de prova material para comprovar dependência econômica existente entre o segurado e seu genitor. Sobre o tema, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. (AGRESP 200602014106, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 03/11/2008) Em audiência, as testemunhas arroladas pela parte autora corroboram sua alegação. A testemunha Maria Elizabete da Silva disse: (...) Drª Neide morava em uma chácara; sua mãe D. Grycéria com ela permanecia cerca de três semanas a cada mês; é que ela tem outra filha, com quem permanecia o resto desse tempo; ao que lhe parece D. Grycéria não recebia pensão, porque era a Drª Neide quem custeava suas despesas, com roupas, remédios, Unimed, etc., acredita que essa outra filha não custeava as despesas de D. Grycéria, tanto que a Drª Neide dizia que sua mãe a criou e agora ela é quem criava a mãe. A testemunha Lucenilda dos Santos Bonfim afirmou: A depoente trabalhou com a falecida Drª Neide durante sete anos; atuou como serviços gerais; também trabalhou cerca de cinco meses para a mesma senhora, como acompanhante de sua mãe Grycéria Monteiro da Fonseca; D. Grycéria não recebe pensão em razão da morte de seu falecido marido; era a falecida Neide quem a sustentava; inclusive era sua dependente na UNIMED; Neide faleceu há uns dois anos; D. Grycéria está sendo cuidada por uma outra filha de poucas condições financeiras. Assim, estou convencido, diante das provas produzidas, da dependência econômica da requerente, que faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o requerido: a) a conceder o benefício de pensão por morte à requerente desde a data do requerimento administrativo (23.02.2010); b) a pagar as parcelas vencidas à autora, corrigidas monetariamente, de acordo com a Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros moratórios, contados a partir da data de citação, calculados à taxa de 1% ao mês até junho de 2009 e 0,5% ao mês a partir de julho de 2009; c) a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor das prestações devidas até esta data (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o requerido implante a pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) à autora, por dia de atraso. P.R.L. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).

0000159-77.2011.403.6000 - HADSON LUIZ COSTA GARCIA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E SP209108 - ISRAEL DE MATTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

HADSON LUIZ COSTA GARCIA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Pede a condenação do réu a lhe conceder o benefício de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, por ser portador de deficiência e hipossuficiente. Com a inicial juntou os documentos de fls. 11-170. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 24). Às fls. 33-7, o perito apresentou o laudo. Citado (f. 28), o réu apresentou resposta (fls. 38-51). Arguiu, preliminarmente, a incompetência em relação ao rito do Juizado. Sustentou a inexistência de elementos que comprovem que o requerente é portador de deficiência, ou que esta o impossibilite de laborar. Defende a prescrição de eventuais parcelas anteriores ao lustro da propositura da ação bem como a improcedência do pedido. Foi determinada a realização de estudo social do caso. Laudo às fls. 96-7. O requerente pediu a apreciação da tutela antecipada com fulcro nos laudos social e psiquiátrico apresentados pelos peritos (fls. 105-7). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita, bem como a antecipação da tutela (fls. 108-9). O representante do MPF manifestou pela procedência do pedido (fls. 132-3). A ação foi proposta no Juizado Especial Federal que declinou da competência e determinou a

remessa dos autos à Justiça Estadual de Aquidauana. O MM. Juiz de Direito daquela comarca entendeu ser competente a Justiça Federal desta capital, declarando que o requerente abriu mão da faculdade que lhe foi conferida no art. 109, 3 da Carta Magna. Destarte, os autos foram distribuídos para a Justiça Federal. Os atos praticados no Juizado Especial Federal foram ratificados (fls. 173). É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição, uma vez que o autor é absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil (art. 3º, II, c/c 198, I, Código Civil). A Constituição Federal estabelece que: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A regulamentação dessa norma veio com a Lei 8.742, de 7.12.1993, estabelecendo as seguintes condições para o deferimento do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. No caso, o perito descreveu o estado do requerente. O diagnóstico apresentado foi de retardo mental grave. Usou os seguintes termos no diagnóstico do periciado: desorientado no tempo, lugar e espaço; concentração ruim; inteligência bem abaixo da média. Por fim, ao responder os quesitos apresentados, afirmou que o periciado está totalmente inválido para exercer qualquer atividade profissional. Já a assistente social informou que o autor vive com sua mãe já idosa. Comprovou que a genitora o sustenta com renda obtida com vendas de produtos artesanais, faxinas e serviços esporádicos de manicure. Aufere valores variando entre R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) mensais. Como se vê, o requerente comprovou ser portador de deficiência, conforme atestado pelo perito. Os demais requisitos, prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, restam comprovados nas informações obtidas com o estudo social, já que a renda de sua mãe, dividido entre eles perfaz o valor exigido no art. 20, 3, da Lei 8742/93. Portanto, presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Quanto aos índices aplicáveis nos cálculos das parcelas em atraso, não desconheço a jurisprudência assente do STJ no sentido de que a norma que os alteram é de natureza material (EDcl no REsp nº 1.071.232 - SP, Rel. Min. Og. Fernandes, DJ 02/02/2010; AgRg no REsp 882.437 - SP, Rel. Min. Jane Silva, DJ 12/08/2008). Porém, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento diverso, tanto que entendeu que o art. 1-F da Lei nº 9.497/97 tinha incidência imediata, devendo ser aplicada nos processos em curso (Agrav. Regimental no Agrav. de Instrumento 761.137-PR, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJU 23.09.2010; RE 559.445-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJE 12.06.2009). Assim, a norma do art. 5º da Lei nº 11.960/09 também deve ser aplicada no presente processo. Diante do exposto, confirmo a decisão que antecipou a tutela e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a: 1) conceder o benefício pleiteado pelo autor; 2) a pagar as parcelas vencidas, referentes ao período de 17.9.1997 a 15.9.2008, corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação do réu, observando-se os índices de remuneração e juros aplicados à caderneta de poupança para o cálculo da correção e juros, a partir da vigência da lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1-F da lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (Agrav. Regimental no Agrav. de Instrumento 761.137-PR, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJU 23.09.2010; RE 559.445-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJE 12.06.2009); 3) a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (art. 20, 3, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, e Súmula 111/STJ); Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000608-21.2000.403.6000 (2000.60.00.000608-6) - PAULO PEREIRA DE SOUZA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1445 - FAUSTO OZI) X PAULO PEREIRA DE SOUZA (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação a penhora efetuada nos autos (fls. 202), no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012008-51.2008.403.6000 (2008.60.00.012008-8) - NILTON DIAS MIRANDA (MS001193 - PEDRO CARMELO MASSUDA E MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X JONAS DE ALMEIDA X JORGE DA SILVA X COMUNIDADE INDIGENA PILAD REBUA - ALDEIA PASSARINHO (Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

NILTON DIAS MIRANDA propôs a presente ação em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, JONAS DE ALMEIDA, JORGE DA SILVA, COMUNIDADE INDÍGINA PILAD REBUA - ALDEIA PASSARINHO E UNIÃO FEDERAL. Alega que o imóvel rural de sua propriedade, denominado Sítio Boa Sorte, objeto das matrículas 5.636, Livro 2-N, f. 166, 6.617, Livro 2-Q, fls. 165 e 6.857, Livro 2-R, fls. 166, registrado no 1º CRI de Miranda, foi invadida por indígenas no dia 18.5.2008. Pede ordem judicial para reintegrá-lo na posse do imóvel. A ação foi proposta inicialmente no Juízo da 1ª Vara de Miranda, MS. Às fls. 196-200 o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do

Sul reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou que o feito fosse enviado para esta Subseção Judiciária. A Funai e a Comunidade Indígena Pilad Rebuá informaram que não mais existe qualquer violação ou ameaça à posse do autor, pois o imóvel já foi desocupado (fls. 218-29 e 275-281). Por conseguinte, tem-se que o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

Expediente Nº 1739

MANDADO DE SEGURANCA

0015099-18.2009.403.6000 (2009.60.00.015099-1) - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1- Tendo em vista que a interposição de embargos de declaração (fls. 242/248) pode resultar em modificação da sentença de fls. 202-8 e, por consequência no recurso de apelação interposto pela União, torno sem efeito o despacho de fls. 233.2- Intimem-se. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação dos embargos.

0002399-73.2010.403.6000 - GUILHERME SIGNORINI FELDENS (MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS X CHEFE DA DIVISAO DE APOIO PEDAGOGICO DA FUFMS

WILLIAM MONTEIRO LIPINISKY impetrou o presente mandado de segurança, apontando o AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL como autoridade coatora. Relata que além de ter registrado em seu nome arma identificada como tipo Pistola, calibre 380, marca Bersa nº 450503, consoante certificado do registro de armas nº 0017002 expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, com data de 16 de fevereiro de 2001 e com prazo de validade indeterminado, teve, também, expedido em 14/2/2006, válido até 14/2/2009, o porte federal de arma pela Polícia Federal sob o certificado nº A00004267. Argumenta que ao pedir renovação da autorização à Polícia Federal, a autoridade notificou-o a devolver a arma em face da ausência do registro federal. Pede a manutenção da posse de arma de fogo, assim como a convalidação do registro da arma, concedida pela SSP/MS. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 11-15. A UNIÃO se manifestou às fls. 25-6. Alegou a ilegitimidade passiva e sustentou ausência do direito líquido e certo para a impetração do presente mandamus. O impetrante se manifestou a respeito das informações prestadas pela UNIÃO (fls. 29-31). Notificada (f. 35), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 37-39). Sustentou que não há que se falar em renovação do porte de arma de fogo, por se tratar de uma nova autorização face ao caráter desarmamentista da atual legislação. Sustentou, também, não haver previsão legal para regularização do porte de arma. O Oficial de Justiça encarregado na notificação da autoridade informou que esta se encontra lotada em outra Delegacia (f. 36). Depois, notificou o agente que fazia as vezes da autoridade (f. 35-verso). O Delegado de Polícia Federal Chefe da DELEARM/SR/DPF/MS apresentou informações (fls. 37-9) ratificando o ato praticado pela referida agente de polícia. Sustenta que a posse da arma é irregular. Diz que o porte foi concedido irregularmente, pois o impetrante não possuía o registro concedido pela PF. Ressalta a unilateralidade do porte. Indeferi a liminar (fls. 41-2). A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 54-6). É o relatório. Decido. Não vislumbro o alegado direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Não há como confundir porte com registro. O registro da arma, concedido em fevereiro de 2001, pela SSP/MS, deveria ter sido renovado tempestivamente mediante o pertinente registro federal. É certo que em 14 de fevereiro de 2006 a Polícia Federal autorizou ao autor o porte da arma, mas isso não quer dizer que implicitamente convalidava o registro estadual. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I.

0002564-23.2010.403.6000 - FRIGOLOP - FRIGORIFICO LTDA (MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Trata-se de mandado de segurança através do qual o impetrante pretende, em caráter liminar, ver declarada a inexigibilidade do crédito tributário oriundo da Contribuição Social Rural - FUNRUAL incidente sobre as operações relativas à aquisição de bovinos para abate dos empregadores rurais, pessoas físicas e jurídicas, diversas dos segurados especiais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 78-122. Deferi o pedido de liminar (fls. 123-6). A Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo (fls. 152-70). A relatora negou seguimento ao agravo (fls. 177-84). Interposto agravo legal, o recurso foi provido. Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 140-50) sustentando o ato. Afirma que os sujeitos passivos da obrigação tributária do art. 25 da Lei nº 8.212/91 não são contribuintes da COFINS. Diz que o produtor rural pessoa física contribui somente sobre sua produção, em substituição à contribuição tratada no art. 22 da referida Lei. No tocante ao segurado especial essa substituição dá-se somente em relação à sua contribuição, já que não possuem empregados. Sustenta que não se trata de matéria reservada à lei complementar, pois fundamentada no art. 195, I, b, da CF. Defende a inexistência de violação ao princípio da isonomia. Ressalta que o fato gerador e a base de cálculo estão estabelecidos em lei, não em Ordem de Serviço, como afirma o impetrante. Por fim, tece comentários acerca do RE 363.852. Parecer do MPF pela concessão da segurança (f. 172-5). É

o relatório. Decido. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4.º e 8.º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8.º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4.º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)(...) 8.º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei n.º 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei n.º 8.213/91, assim: Art. 1.º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1.º (primeiro) do mês seguinte ao 90.º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei n.º 10.993, de 2004) Art. 6.º Ficam revogados o 5.º do art. 22, os 6.º, 7.º e 8.º do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2.º do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE n.º 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4.º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1.º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...). 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da

contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arriada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Note-se que a decisão do STF acima referida (caso Mataboi), diz respeito somente a obrigações da empresa adquirente decorrente da aquisição da produção de empregador rural pessoa física.A contribuição do produtor rural pessoa jurídica decorre do art. 25 da Lei nº 8.870/94, mantida pela nº 10.256/01, cuja legalidade tem sido reconhecida pela Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 572.252, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 05.05.2010).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. Custas pelo impetrante. P.R.I.

0005441-33.2010.403.6000 - DISBRAL - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA(DF015829 - SERGIO PERES FARIA) X PREGOEIRO DO COMANDO MILITAR DA 9ª REGIAO MILITAR - CMO DISBRAL - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ALIMANTOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do PREGOEIRO DO COMANDO MILITAR DA 9ª REGI-ÇAO MILITAR.Argumentou, em síntese, que a autoridade impetrada não observou as normas do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2010, além de efetuar habilitações à revelia das normas imposta pela lei de licitações. Pretendia a anulação do certame.Sucedede que tal pretensão já não mais é possível, uma vez que a licitação destinava-se à compra de suprimentos através de ata de preços, pelo prazo inicial de seis meses, renovável por igual prazo, como se vê do item 13.6 do edital (f. 52).A ata inicial foi prorrogada em 10.12.2010 e venceu em 13.06.2011 (fls. 709-10).Logo, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 105/STJ e 512/STF). Isento de custas (art. 4º, I, Lei 9.289/96).P. R. I.Campo Grande/MS, 20 de junho de 2011.

0006696-26.2010.403.6000 - MEAT CENTER COMERCIAL DE CARNES E TRANSPORTES LTDA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança através do qual o impetrante pretende, em caráter liminar, ver declarada a inexigibilidade do crédito tributário oriundo da Contribuição Social Rural - FUNRUAL incidente sobre as operações concernentes à aquisição de bovinos para abate dos empregadores rurais, pessoas físicas e jurídicas, diversas dos

segurados especiais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-32. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 34-8). A impetrante interpôs embargos de declaração contra essa decisão (fls. 53-9). Decisão de f. 65-9 desobrigando a impetrante da contribuição questionada, sem necessidade do depósito. A Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo (fls. 79-107). O relator do agravo concedeu o pretendido efeito suspensivo ao recurso (fls. 11-2). Recurso parcialmente provido para restringir a liminar às contribuições devidas pelos empregadores rurais pessoa física, antes da vigência da Lei nº 10.156/2001. Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 46-52) sustentando o ato. Afirma que os sujeitos passivos da obrigação tributária do art. 25 da Lei nº 8.212/91 não são contribuintes da COFINS. Diz que o produtor rural pessoa física contribui somente sobre sua produção, em substituição à contribuição tratada no art. 22 da referida Lei. No tocante ao segurado especial essa substituição dá-se somente em relação à sua contribuição, já que não possuem empregados. Sustenta que não se trata de matéria reservada à lei complementar, pois fundamentada no art. 195, I, b, da CF. Defende a inexistência de violação ao princípio da isonomia. Ressalta que o fato gerador e a base de cálculo estão estabelecidos em lei, não em Ordem de Serviço, como afirma o impetrante. Por fim, tece comentários acerca do RE 363.852. Parecer do MPF pela concessão da segurança (f. 108). É o relatório. Decido. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou

seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo.No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal.Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...).2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arremada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Note-se que a decisão do STF acima referida (caso Mataboi), diz respeito somente a obrigações da empresa adquirente decorrente da aquisição da produção de empregador rural pessoa física.A contribuição do produtor rural pessoa jurídica decorre do art. 25 da Lei nº 8.870/94, mantida pela nº 10.256/01, cuja legalidade tem sido reconhecida pela Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 572.252, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 05.05.2010).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. Custas pelo impetrante. P.R.I.

0010344-14.2010.403.6000 - BLANCO & BARBOSA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

BLANCO & BARBOSA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE como autoridade

coatora. Diz que formulou pedido de parcelamento de seus débitos originários do SIMPLES NACIONAL, mas afirma que seu pleito não foi aceito, sob a alegação de que referidos débitos não são passíveis de parcelamento. Entende não existir motivo para a autoridade impetrada negar seu pedido e invoca o artigo 89 da Lei Complementar 123/06, o artigo 10 da Lei 10.522/2002 e o artigo 179 da Constituição Federal para fundamentar sua pretensão. Pede que a Receita Federal acolha seu pedido de parcelamento e suspenda a exigibilidade dos débitos parcelados. Com a inicial juntou os documentos de fls. 08-28. A União pediu o ingresso no feito (fls. 38). Indeferi o pedido de liminar e deferi o pedido de ingresso da União no polo passivo da ação (fls. 42-4). Notificada (f. 34), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 46-9). Alega que o disposto no art. 10 da Lei nº 10.522/2002 deve estar em consonância com as normas traçadas no art. 146 da CF e na Lei Complementar nº 123/2006. Entende que ainda que o artigo mencionado não vede de forma expressa o parcelamento de tributos arrecadados na forma do Simples Nacional, não há como incluí-los nessa modalidade de parcelamento ordinário, por se tratar de dispositivo de lei ordinária federal e não de lei complementar. Às fls. 58-68 a impetrante juntou cópia do agravo de instrumento. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 70-3). É o relatório. Decido. Os débitos do SIMPLES NACIONAL não são apenas receitas federais, dado que englobam os tributos devidos também ao Estado e ao Município. Desse modo, descabido o deferimento de parcelamento pela Receita Federal de créditos que não pertencem à União. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO CRIADO PELA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A restrição constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 abrange o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, em relação aos quais o legislador ordinário federal não tem competência. 2. O SIMPLES NACIONAL abrange exações administradas por todos os entes políticos, razão pela qual não há ilegalidade na vedação constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que se refere tão-só a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. Ausência do fumus boni juris a amparar pedido de liminar. (AG 200904000441275, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 16/03/2010) Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I.O.

0010738-21.2010.403.6000 - WILLIAM MONTEIRO LIPINISKY (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL

WILLIAM MONTEIRO LIPINISKY impetrou o presente mandado de segurança, apontando o AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL como autoridade coatora. Relata que além de ter registrado em seu nome arma identificada como tipo Pistola, calibre 380, marca Bersa nº 450503, consoante certificado do registro de armas nº 0017002 expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, com data de 16 de fevereiro de 2001 e com prazo de validade indeterminado, teve, também, expedido em 14/2/2006, válido até 14/2/2009, o porte federal de arma pela Polícia Federal sob o certificado nº A00004267. Argumenta que ao pedir renovação da autorização à Polícia Federal, a autoridade notificou-o a devolver a arma em face da ausência do registro federal. Pede a manutenção da posse de arma de fogo, assim como a convalidação do registro da arma, concedida pela SSP/MS. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 11-15. A UNIÃO se manifestou às fls. 25-6. Alegou a ilegitimidade passiva e sustentou ausência do direito líquido e certo para a impetração do presente mandamus. O impetrante se manifestou a respeito das informações prestadas pela UNIÃO (fls. 29-31). Notificada (f. 35), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 37-39). Sustentou que não há que se falar em renovação do porte de arma de fogo, por se tratar de uma nova autorização face ao caráter desarmamentista da atual legislação. Sustentou, também, não haver previsão legal para regularização do porte de arma. O Oficial de Justiça encarregado na notificação da autoridade informou que esta se encontra lotada em outra Delegacia (f. 36). Depois, notificou o agente que fazia as vezes da autoridade (f. 35-verso). O Delegado de Polícia Federal Chefe da DELEARM/SR/DPF/MS apresentou informações (fls. 37-9) ratificando o ato praticado pela referida agente de polícia. Sustenta que a posse da arma é irregular. Diz que o porte foi concedido irregularmente, pois o impetrante não possuía o registro concedido pela PF. Ressalta a unilateralidade do porte. Indeferi a liminar (fls. 41-2). A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 54-6). É o relatório. Decido. Não vislumbro o alegado direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Não há como confundir porte com registro. O registro da arma, concedido em fevereiro de 2001, pela SSP/MS, deveria ter sido renovado tempestivamente mediante o pertinente registro federal. É certo que em 14 de fevereiro de 2006 a Polícia Federal autorizou ao autor o porte da arma, mas isso não quer dizer que implicitamente convalidava o registro estadual. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I.

0013891-62.2010.403.6000 - VALDIR JOSE ZORZO (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VALDIR JOSE ZORZO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM MATO GROSSO DO SUL - INCRA/MS como autoridade coatora. Pugnou pela concessão de liminar para compelir a autoridade impetrada a analisar os processos administrativos n. 54290.000463/2004-14, 54290.000464/2004-69, 54290.000430/2007-17, 54290.0000431/2007-61, 54290.0000219/2005-32 e 54290.003001/2006-11 nos quais pediu certificado de identificação e georreferenciamento de área rural de sua propriedade (CCIR). Alega que através de equipe técnica procedeu a identificação e georreferenciamento do seu imóvel rural, visando obter a certificação dos trabalhos perante o INCRA-

MS.Sustenta ter atendido todas as exigências contidas na legislação específica, porém ainda não foi emitida a certificação do imóvel.Fundamenta seu pedido na demora verificada, dado que inaugurara os processos em 24/6/2004, 15/2/2005, 5/9/2006 e 17/1/2007.Afirma que tal demora está lhe causando prejuízos, tendo em vista que não consegue dispor de sua propriedade. Pede a concessão da segurança para determinar a emissão da certificação dos imóveis descritos nos processos administrativos n. 54290.000463/2004-14, 54290.000464/2004-69, 54290.000430/2007-17, 54290.0000431/2007-61, 54290.0000219/2005-32 e 54290.003001/2006-11.Juntou documentos (fls. 17-96).Notificada (f. 100), a autoridade prestou informações (fls. 105-7) e juntou os documentos de f. 108-13. Admite que o impetrante formulou os pedidos nas datas referidas, ocasião em que apresentou os documentos de que trata a Lei nº 10.267/2001. Disse que a autarquia já conferiu as certificações pretendidas e que estão ausentes os documentos necessários. Na sua avaliação, a demora na análise do pedido não caracteriza violação a direito líquido e certo. Às fls. 115 foi determinado que o impetrante se manifestasse sobre as informações da autoridade impetrada. Em sua manifestação, o impetrante insiste no pedido de liminar e alega que a autoridade impetrada somente realizou a análise em razão da presente impetração (fls. 117-20).Indeferi o pedido de liminar (fls. 121-2).O impetrante opôs embargos de declaração face ao indeferimento do pedido de liminar (fls. 130-34). Rejeitei os embargos (fls. 135-6).Às fls. 144-61 o impetrante juntou aos autos cópia da petição do agravo de instrumento, que teve seu efeito suspensivo indeferido pelo relator (fls. 162-4).A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 166-9).É o relatório.Decido.O impetrante pediu a certificação da documentação de suas propriedades rurais. A autoridade esclarece à f. 105-7 que os processos estavam incompletos, pelo que o interessado foi instado a atender às exigências.Como se vê, a autoridade realizou a análise pretendida, constatando-se, aliás, que o impetrante também tem contribuído para o emperramento da máquina administrativa. Por conseguinte, o feito perdeu o objeto, pois o que o impetrante pretendia foi alcançado.Nem se fale em obrigar a administração a voltar analisar os processos em prazo razoável se e quando complementados até que sejam emitidos os certificados . Tal fato é futuro e incerto, como também é incerta a alegada omissão da autoridade. Noutra palavras, o impetrante pretende a segurança em caráter preventivo. Entanto, conforme doutrina de Sérgio Ferraz, o mandado de segurança preventivo não é uma vacina processual, destinada a afastar os receios de natureza túbias. Seu escopo é a prevenção da prática de ilegalidades ou arbitrariedades, quando a ameaça de sua concretização seja palpável e próxima no tempo (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, p. 95).Eis um precedente do Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto:MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRETENSÃO DE IMPEDIR A CONCESSÃO PELO JUIZ DE TUTELA ANTECIPATÓRIA OU QUALQUER OUTRA MEDIDA DE CARÁTER SATISFATIVO.- A despeito da índole preventiva, o mandado de segurança não prescinde de atos concretos ou preparatórios da autoridade impetrada, de modo a evidenciar objetivamente o justo receio de quedito líquido e certo poderá ser lesado. A ação mandamental é descabida para a finalidade de obter-se ordem genérica, ad futurum, fixando regra de conduta para o magistrado. Precedentes.- Pretensão, ademais, de inibir a prática de atos pela autoridade judiciária (art. 5º, incisos XXXV e LV, da Lei Maior).(STJ, RMS 10621 - RJ; Rel. Min. BARROS MONTEIRO; 4ª Turma; DJ 30/08/1999).Além do mais, em casos desse jaez é preciso que a autoridade seja instada a dar suas explicações, pois as dificuldades do administrador nas complexas análises dos processos também devem ser levadas em conta, em cada caso. Com efeito, nos autos do mandado de segurança n.º 3638-78.2011.403.6000, a autoridade informou a existência de 7122 pedidos pendentes de certificação, sendo que muitos são anteriores aos do impetrante, constituindo-se em litisconsortes passivos, o que inviabilizaria o andamento desta ação.Na verdade, ainda que se analisasse o mérito, não seria possível compelir a autoridade impetrada a atender a pretensão do impetrante de forma individual sem prejudicar o andamento dos demais processos.Como se vê, a situação atual deve ser enfrentada de forma coletiva, com a atuação do Ministério Público Federal para compelir a Administração a dar condições ao órgão de acelerar a análise dos pedidos ou até mesmo para corrigir eventuais condutas causadoras da demora existente.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC). Sem honorários. Custas pelo impetrante. P.R.I.

000053-43.2010.403.6003 (2010.60.03.000053-5) - MARTINO DEFLOU(MS009832 - SILAS JOSE DA SILVA) X DIRETOR DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL(MS008936 - CARLOS EDUARDO OLIVAS DE CAMPOS E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO)

MARTINO DEFLOU impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DIRETOR DA EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL como autoridade coatora.Relata que em 9 de janeiro de 2008 o relógio de medidor de sua residência foi substituído por funcionários da impetrada, sob a alegação de o medidor estar com disco agarrando e o lacre com marcas de reaperto.Afirma que no início do mês de julho do mesmo ano, recebeu uma nota de débito referente à suposta energia não faturada no período compreendido pelos meses de dezembro de 2005 a janeiro de 2008, devido às supostas irregularidades.Por não estar de acordo com a nota de débito, apresentou recurso administrativo em 5 de julho de 2008, o qual foi indeferido. Em seguida, interpôs recurso junto à Agência Estadual de Relação de Serviços Públicos de MS, em 1/9/2008, o qual ainda não foi julgado.Alega que houve violação ao seu direito líquido e certo, uma vez que não pode a autoridade coatora cessar o fornecimento de energia elétrica em razão do procedimento unilateral realizado pela própria concessionária.Diz que a autoria da fraude está sendo apurada em inquérito policial e não pode ser atribuída a sua pessoa sem que se demonstre sua culpa, uma vez que em nosso sistema jurídico vigora a responsabilidade subjetiva como regra.Entende que a impetrada deve utilizar outros meios para receber seu crédito presumido e não a ameaça de suspensão dos serviços.Pede a concessão de segurança para que a autoridade coatora abstenha-se de suspender o fornecimento de energia elétrica a sua pessoa.Juntou

documentos (fls. 9-24).A MM. Juíza Federal da Comarca de Água Clara deferiu o pedido de liminar para que a impetrada se abstinhasse de suspender o fornecimento de energia elétrica ao impetrante (fls. 26-7).Notificada (f. 38), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 40-56) e documentos (57-8). Alega não ser cabível o mandado de segurança pela necessidade de dilação probatória. Sustenta a legalidade do ato em razão do inadimplemento da fatura questionada. Diz que a Resolução 456/2000 expedida pela ANEEL prevê a revisão do faturamento para cobrar os valores consumidos e não registrados e que a cobrança de tais valores encontra amparo nos dispositivos do Código Civil que vedam o enriquecimento ilícito. Relata que depois de esgotados todos os meios e recursos cabíveis, emitiu a nota de débito de forma regular, conforme entendimento recentemente pacificado pelo STJ pela legalidade na interrupção no fornecimento de energia elétrica por inadimplemento. Entende que o CDC, utilizados pelo impetrante para afirmar que é ilegal a interrupção do fornecimento, são interpretados de forma superficial, sem levar em consideração outros dispositivos, como o 3º do art. 6º da Lei nº 8.987/95, que determina que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a interrupção, após aviso prévio, por inadimplemento do usuário.O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo acolhimento da preliminar de incompetência da Justiça Estadual (fls. 66-74).A MM. Juíza de Direito da Comarca de Água Clara declinou da competência (fls. 76-8). Remetidos os autos à Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, o MM. Juiz Federal declinou da competência (f. 85). Os autos foram remetidos a esta Vara (f. 88).O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão de segurança (fls. 90-3).Deferi o pedido de liminar (f. 158-62).É relatório.Decido.Conforme documentos de fls. 12-6, a autoridade impetrada cobra valores referentes a energia elétrica não faturada por ter sido constatada irregularidade na medição dos meses de dezembro de 2005 a janeiro de 2008, sob pena de suspensão do serviço. Ocorre que a apuração da suposta irregularidade (disco agarrando e lacre com marcas de reaperto) foi feita de forma unilateral pela empresa, o que impossibilitou a defesa do impetrante.A própria empresa afirma às fls. 21-2 que não houve perícia técnica no medidor e que não apurou a autoria da fraude.Assim, o ato impugnado é ilegal, pois, não é permitido à autoridade impetrada suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, apurados em razão de suposta fraude, cuja materialidade e autoria seja controversa.Como bem apontou o representante do Ministério Público Federal, esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 363.943/MG (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.3.2004) pacificou entendimento no sentido de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente, a teor do disposto no art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95. Desse modo, a continuidade dos serviços públicos essenciais, assegurada pelo art. 22 do CDC, é limitada pelas disposições contidas na Lei 8.987/95, não havendo falar em ilicitude na interrupção do fornecimento de energia elétrica, nos casos de inadimplência do usuário. 2. No entanto, esta Corte tem afastado o entendimento supramencionado nos casos de débito decorrente de suposta fraude constatada de forma unilateral pela concessionária no medidor de consumo de energia elétrica, nos quais não há oportunidade para o usuário apresentar defesa. Nesses casos, não havendo prova inequívoca da fraude, bem como controvérsia acerca do valor cobrado, é inviável a interrupção do serviço. Nesse sentido: AgRg no Ag 633.173/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005; REsp 772.486/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006; REsp 834.954/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 200600442838, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 04/12/2006) Diante do exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de cortar o fornecimento de energia elétrica do impetrante em razão do débito informado às fls. 13. Custas pelo impetrado. Sem honorários.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0001444-33.2010.403.6003 - RICARDO MOREIRA DE FREITAS(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CHEFE DA COORDENADORIA DE EDUCACAO ABERTA E A DISTANCIA DA FUFMS X UNIAO FEDERAL RICARDO MOREIRA DE FREITAS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DA COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO ABERTA E A DISTÂNCIA A FUFMS como autoridade coatora.Relata que foi aprovado em concurso vestibular para o curso de Administração Pública em Bataguassu, no qual obteve a 21ª colocação. Afirma que foi convocado a apresentar os documentos exigidos no edital do certame, porém lhe faltou a certidão de quitação eleitoral.Sustenta que devido a uma condenação criminal transitada em julgado, permanece cumprindo pena, sendo assim impossível a expedição da referida certidão.Entende que tem o direito à vaga, já que fundamentou a ausência do documento em ofício.Alega que a autoridade coatora negou a inscrição sob a alegação de que o referido documento era indispensável à efetivação da matrícula.Pede ordem judicial para assegurar seu direito de matrícula ao curso em que foi aprovado dentro do número de vagas existentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-40.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 41-2).O impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela (fls. 54-63).A ação foi proposta na Justiça Estadual. O MM. Juiz de Direito declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Três Lagoas (fls. 73).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 75-88). Arguiu a ausência de intimação válida, a incompetência absoluta, a decadência e a perda do objeto do presente mandamus. No mérito, alegou que está ausente a demonstração de violação a direito líquido e certo do impetrante. Requer sejam acolhidas as preliminares argüidas ou a denegação da segurança, com fulcro na inexistência de direito líquido e certo do impetrante. Sustentou Afirma Invocou. O representante do MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 128-34).O MM. Juiz Federal de Três Lagoas declinou da competência e determinou a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária, visto que a autoridade coatora está sediada nesta capital (fls.

147).É o relatório.Decido.A preliminar de decadência merece ser acolhida.Estabelece o artigo 23 da Lei 12.016/2009 que o prazo para interposição do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias.No caso, a vigência impugnada pelo impetrante está prevista no edital, de modo que o prazo para impetração começou a correr com a sua publicação (24.09.2009).O impetrante propôs a presente ação em 24.05.2010, passados mais de 240 dias da publicação do edital.Desta forma, reconheço a decadência do direito do impetrante.Diante do exposto, denego a segurança. Isento de custas. Sem honorários.P.R.I.Ao SEDI para exclusão da União dos registros, tendo em vista que ela não é parte na presente ação.

0001473-58.2011.403.6000 - MAGNO MARTINS COELHO(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que MAGNO MARTINS COELHO propõe em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL, visando ordem para que a autoridade impetrada determine a retirada no sistema do IBAMA/MS dos dados do impetrante, até julgamento final da defesa administrativa apresentada. Sustenta, em síntese, que, 21.12.2010, foi autuado por infrações ambientais praticadas na Fazenda Alegrete, situada no Município de Aquidauana. Diz que houve erro na lavratura do auto de infração tendo em vista que, desde 18.11.2010, a Fazenda pertence à empresa MJ-OITO Agronegócios, pertencente a seus herdeiros.Assim, o impetrante, que é pecuarista, está com suas atividades paralisadas, com seu CPF bloqueado e vinculado a uma área que não é de sua propriedade. Juntou os documentos de fls. 07/44.Informações da autoridade impetrada às fls. 54/57 e 63/68-verso, sustentando a legalidade da autuação. Decido.Por ora, não verifico a presença dos requisitos autorizados à concessão da liminar.O impetrante foi autuado por explorar o volume de 79,64m de madeira verde da espécie aroeira em área da Fazenda Alegrete. Compulsando os autos verifico que após a cisão da Empresa MJ-Oito Agronegócios Ltda (fls. 72/92), o impetrante continuou como sócio dessa referida empresa e mais, à f. 86, a cláusula sexta da alteração contratual estabeleceu que: fica investido na função de administrador da empresa nos atos de rotina, exclusivamente e individualmente, o sócio Magno Martins Coelho, retro qualificado. Assim, improcede a alegação do impetrante de que não é mais proprietário da Fazenda Alegrete e, em decorrência, a princípio, responde solidariamente pela infração cometida. Nesse sentido o disposto no art. 2º, da Lei 9.605/98, verbis:Art. 2º. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. (grifo nosso).Portanto, os documentos apresentados não demonstram seguramente o direito líquido e certo do impetrante.Ainda, há que se considerar a presunção de legitimidade de que se reveste o ato administrativo a fim de respaldar a atuação da autoridade administrativa no cumprimento de suas funções, muitas vezes, em caráter de urgência, a fim de evitar danos à coletividade, como no caso dos autos, cuja autuação se deu em razão de proteção ambiental.Dessa forma, dada a insuficiência de elementos para afastar sanção aplicada, não há que se falar em retirada do CPF do impetrante dos cadastros do IBAMA.Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Dê-se ciência ao Procurador Jurídico do IBAMA.Intimem-se.Campo Grande, MS, 15 de junho de 2011.Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0002426-22.2011.403.6000 - RAFAEL MAURICIO LOPES DE SOUZA(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X CONSELHEIRO MEMBRO DO CREA/MS

RAFAEL MAURÍCIO LOPES DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MS como autoridade coatora.Afirma que iniciou seus estudos no curso de Geografia como aluno da UFMS e posteriormente foi transferido para a UFGD, criada em razão do desmembramento determinado pela Lei n.º 11.153/2005.Alega ter concluído o curso de Geografia em 2007 e o curso de pós-graduação em 2010, pelo que requereu seu registro definitivo junto ao CREA/MS, o que foi negado sob a alegação de que o curso de Geografia da UFGD não foi cadastrado naquele Conselho.Após a interposição de recurso, seu registro definitivo foi condicionado ao término do cadastramento do curso de Geografia.Aduz que a negativa em registrá-lo é ilegal por ferir o art. 2º da Lei n.º 5.194/66 e que a fiscalização da UFGD deve ser exercida apenas pelo Ministério da Educação.Assevera que o ato coator implica ofensa ao tratamento igualitário determinado pelo art. 4º da Lei n.º 11.153/2005.Pede a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a proceder ao seu registro definitivo nos quadros do CREA/MS.Juntou documentos (fls. 12-49).Determinei que o impetrante indicasse corretamente a autoridade coatora, pelo que apresentou emenda à inicial, indicando o Presidente do CREA/MS para figurar no polo passivo da ação (fls. 51 e 53-5).Deferi o pedido de liminar (fls. 56-60).Notificada (f. 66), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 72-9) e juntou documentos (fls. 80-145).Preliminarmente, alegou o descabimento da presente ação em razão da ausência de prova pré-constituída e da possibilidade de interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo. Sustentou que as deliberações adotadas pelo CREA/MS foram feitas com base nos atos normativos expedidos pelo CONFEA, conforme a Resolução n.º 1010/05. Assim, o cadastramento do curso de Geografia da UFGD encontra-se em andamento, pendente de análise da CEECAST, pelo que não poderia adotar outra conduta em relação ao impetrante.O representante do MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 147-151).Decido.Rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada, vez que o impetrante trouxe prova pré-constituída do direito alegado. Ademais, de nada adiantaria interpor recurso administrativo, porquanto ainda não houve decisão sobre o cadastramento do curso, conforme reconhece a impetrada.Dispõe a Lei n.º 6.664/79: Art. 5º - A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será exercida pelo Conselho Regional de

Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Art. 6º - O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente concederá registro profissional mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura. A Lei n.º 5.194/66, por sua vez, dispõe que: Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País; b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio; c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente. Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais. () Art. 56. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo, adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação. 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal. 2º A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública. 3º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal. Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional. Como se vê, a legislação aplicável não exige o cadastramento do curso no CREA para inscrição do profissional. Na verdade, a prova de habilitação profissional é o próprio diploma, documento já apresentado pelo impetrante (fls. 31 e 46). O egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região também decidiu pela desnecessidade de registro do curso no CREA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO PROVISÓRIO E EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENGENHARIA DE PRODUÇÃO. RECONHECIMENTO DO CURSO PELO MEC. DIREITO AO EXERCÍCIO REGULAR DA PROFISSÃO. 1. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA-RJ) é parte passiva legítima nas demandas que versam sobre requerimentos de registro e expedição de carteiras profissionais, nos termos da alínea oh- do art. 34 da Lei nº 5.194/66. 2. O art. 2º, oa-, da Lei nº 5.194/66 permite expressamente o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País-. 3. Hipótese em que a autora concluiu a graduação em Engenharia de Produção, com diploma expedido pela Universidade Federal Fluminense, registrado pelo MEC. Não se justifica o óbice ao exercício da profissão, pela negativa de registro provisório e emissão de carteira funcional, a pretexto de o curso ainda não ter sido registrado, também, no Conselho Federal de Engenharia. 4. Improvimento da remessa necessária, tida por presente, e da apelação. (AC 200751040033616, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 24/02/2011) No mesmo sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgado já citado pelo impetrante: MANDADO DE SEGURANÇA. CREA. REGISTRO PROFISSIONAL. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL BASEADA NO FATO DO CURSO NÃO ESTAR CADASTRADO NO CONSELHO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, não refere a exigência de registro dos cursos no conselho como condição para o registro profissional. () Assim sendo, estando o curso de Engenharia Ambiental da Universidade da Região de Joinville/SC - UNIVILLE, reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, e os diplomas devidamente registrados conforme a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) não há razões para negar o registro profissional definitivo dos impetrantes no CREA/SC. (AMS 200472000031173, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 05/12/2007) Diante do exposto, ratifico a liminar anteriormente deferida e concedo a segurança para determinar o registro definitivo do impetrante nos quadros do CREA/MS. Sem honorários. Custas pelo impetrado. P.R.I.

0002443-58.2011.403.6000 - GWA TRANSPORTES LTDA (MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

GWA TRANSPORTES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridade coatora. Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre sua pessoa e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de adicional de férias de 1/3, horas-extras e 13º salário. Pede também o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela taxa SELIC, com débitos vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do art. 170-A do CTN. Com a inicial vieram os documentos de (fls. 23-34). Deferi parcialmente o

pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos empregados da impetrante durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente e sobre o adicional de férias (fls. 36-9). Notificada (f. 43) a autoridade apresentou informações (fls. 54-9). Sustentou que as verbas discriminadas pela impetrante possuem natureza salarial, pelo que sobre elas deve incidir a contribuição questionada. Quanto à compensação, invocou as normas do art. 89, da Lei nº 8.212/91. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão. A União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 47-53). A representante do MPF opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 63-8). É o relatório. Decido. No caso em apreço, a impetrante pede a devolução de recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos. Logo, não há que se falar em decadência. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)** destaquei Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008). Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina encontra-se sumulada no Supremo Tribunal Federal: **SÚMULA Nº 688: É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO.** A verba referente ao aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...).** (TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, - ESPECIALIZADA, 08/04/2008). **PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...).** 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI 200903000246506, JUIZ Hélio Nogueira, 04/11/2009). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE.** Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. (TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AG 200904000343976, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 19/01/2010) Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino. Já as verbas referentes ao serviço extraordinário, adicional de periculosidade, de insalubridade e noturno têm natureza remuneratória. Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria**

eminente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)Por fim, o adicional de transferência também tem caráter remuneratório e sobre ele deve incidir contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADICIONAL OU AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Os pagamentos efetuados mês a mês, pela empregadora, a título de auxílio ou adicional de transferência (art. 469, 3º CLT), tendo sido objeto inclusive de desconto de imposto de renda na fonte, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Apelação improvida.(AC 199701000289066, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), 29/01/2004)Por conseguinte, no caso dos autos, a impetrante tem o direito de compensar valores que recolheu a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o adicional de férias e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela Lei 9.032/1995).Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ).Diante do exposto, concedo a parcialmente segurança para: 1) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrante e a Fazenda Nacional, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre o adicional de férias e sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, pagos pela impetrante aos seus empregados; 2) Reconhecer que a impetrante tem direito a compensar as quantias recolhidas a partir de 15.03.2006, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.1.) Ressalvar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) Condenar a ré a reembolsar as custas processuais adiantadas pela impetrante. Sem honorários.P.R.I. Sentença sujeita a reexame necessário.

0003156-33.2011.403.6000 - DIOGO ALEXANDRE RECH(MT012375A - JOSE APARECIDO MARTINS JUNIOR) X PRESIDENTE DA FUNDACAO CENTRO DE ESTUDOS DA SANTA CASA DR. WILLIAM MAK DIOGO ALEXANDRE RECH impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CENTRO DE ESTUDOS DA SANTA CASA - DR. WILLIAM MAKSOUD como autoridade coatora. Alega ter participado e realizado todas as provas do concurso de residência médica da Santa Casa - Campo Grande na especialidade de Cirurgia Geral. Sustenta que foi notificado no dia 24.3.2011 pelo impetrado para que apresentasse documentos a fim de realizar sua matrícula no curso. Diz ter apresentado todos os documentos exigidos. Todavia, seu ingresso foi negado, o que entende ser ilegal. Juntou documentos (fls. 7-24). Posterguei o pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 25). Notificada (f. 31), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 33-40) e juntou documentos (fls. 41-89). Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, tendo em vista que o autor deseja combater ato de pessoa que não possui a condição de autoridade. Defendeu a ausência de direito líquido e certo, uma vez que o impetrante não se classificou para a 2ª fase do processo de seleção. Afirmou que sua convocação resultou de um equívoco, pois pretendia convocar o candidato DIEGO FERNANDES ALMEIDA. Disse que o erro foi reparado no mesmo dia. Sustentou que o impetrante litiga de má-fé, de modo que deve responder pelas perdas e danos oriundas de tal ato. Indeferi o pedido de liminar (f. 92). O impetrante manifestou-se sobre as informações (fls. 94-96). O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 98-100). Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade da autoridade impetrada, uma vez que o ato foi praticado em seleção prevista na Lei 6.932/81, realizada por delegação do Poder Público. Quanto ao mérito, o pedido é improcedente. Segundo consta das informações, o impetrante não foi classificado sequer para a segunda fase, não passando sua convocação de mero equívoco (f. 89). Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Custas pelo impetrante. P.R.I.

0005435-89.2011.403.6000 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL(PR033815 - EDUARDO VANZELLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para que a autoridade impetrada deixe de exigir da impetrante sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Sustenta que constitui-se em uma Cooperativa

Agroindustrial, composta por aproximadamente 4.000 (quatro mil associados) produtores rurais, distribuídos entre os estados do Paraná e Mato Grosso do Sul, os quais tem fonte de renda a produção rural, atividades estas que são fomentadas pela Cooperativa impetrante a qual propicia todos os meios necessários a manutenção e viabilização de todo o ciclo produtivo, tais como fornecimento/comercialização varejista de rações e medicamentos pelo que considera desnecessária sua inscrição por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. Decido. Dispõe o artigo 27 da Lei n 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Já a Lei n 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se a atividade por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados. A impetrante tem por objeto social atividades (f. 04) que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Ademais, o Decreto n 69.134/71, ao regulamentar a Lei n 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; Verifica-se, portanto, que as atividades da impetrante não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV. Sobre o assunto, têm-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. COOPERATIVA QUE SE DEDICA AO RAMO DE PRODUÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. - Exercendo o autor atividade de produção, industrialização e comercialização de produtos agropecuários, não está sujeito à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária. - Mesmo que necessite da assistência de médicos veterinários para fins de averiguação dos seus produtos, os veterinários é que estão obrigados à inscrição no CRMV. - Apelação conhecida e desprovida (TRF 4ª Região, AC 2005040103214803ª Turma, DJ 13/10/2005 PÁGINA: 603, Relatora Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o registro da impetrante no CRMV. Intime-se, inclusive o IAGRO (f. 20). Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

0006275-02.2011.403.6000 - CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL (MS015015 - FRANCESCO PEREIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS Desse modo, e em conclusão, tenho que se faz presente o requisito *fumus boni iuris*, mas não vislumbro a presença do *periculum in mora*. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Requistem-se as informações. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001517-71.2011.403.6002 - ELIZEU DE OLIVEIRA MARTINS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Compulsando os autos, verifiquei que o Instituto Nacional do Seguro Social, parte ré no processo, ainda não foi citado, pelo que, por ora, resta prejudicada a realização da perícia designada alhures. Assim, redesigno a data da referida perícia para o dia 30/08/2011, às 17:15 horas, a ser realizada da sede deste Foro Federal. Mantenho, no mais. Cite-se. Intimem-se.

0001547-09.2011.403.6002 - ADENIZALDES PIO ANANIAS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Compulsando os autos, verifiquei que o Instituto Nacional do Seguro Social, parte ré no processo, ainda não foi citado, pelo que, por ora, resta prejudicada a realização da perícia designada alhures. Assim, redesigno a data da referida perícia para o dia 30/08/2011, às 16:25 horas, a ser realizada da sede deste Foro Federal. Mantenho, no mais. Cite-se. Intimem-se.

0001548-91.2011.403.6002 - CARLOS ANTONIO BERNAL(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Compulsando os autos, verifiquei que o Instituto Nacional do Seguro Social, parte ré no processo, ainda não foi citado, pelo que, por ora, resta prejudicada a realização da perícia designada alhures.Assim, redesigno a data da referida perícia para o dia 30/08/2011, às 16:50 horas, a ser realizada da sede deste Foro Federal.Mantenho, no mais.Cite-se. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT

Expediente Nº 3110

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002223-88.2010.403.6002 (2005.60.02.002352-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-69.2005.403.6002 (2005.60.02.002352-0)) JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X ATILIO TORRACA FILHO(MS003616 - AHAMED ARFUX)

1 . Petição de 36: Defiro.2 . Intimem-se as partes de que foi redesignado o dia 26 de julho de 2011, às 13h00min, para realização de perícia no acusado Atílio Torraca.3 . A perícia será realizada nas dependências da Justiça Federal, localizada na rua Ponta Porã n.º 1875, Dourados/MS.4 . Dê-se ciência ao MPF.5 . Cópia do presente servirá como mandado de intimação.

ACAO PENAL

0000692-98.2009.403.6002 (2009.60.02.000692-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDIO SHOGO YOSHIKAWA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 3111

MANDADO DE SEGURANCA

0001149-43.2003.403.6002 (2003.60.02.001149-0) - USINA MARACAJU S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X USINA PASSA TEMPO S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista a consulta pela Caixa Econômica Federal através do Ofício n. 1527/2011/PAB TRF3ª REGIÃO/SP, encartado às fls. 690, encaminhe-se àquela Instituição Bancária cópia da manifestação da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS/MS, acostada às fls. 701, e cópia dos cálculos apresentados às fls. 672, devendo a Caixa transferir o valor de R\$596.667,14 para a conta apontada no despacho de fls. 699, de acordo com a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional.Após a transferência acima indicada, deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL transformar o saldo restante em pagamento definitivo da UNIÃO.Fica, ainda, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a informar este Juízo acerca das providências tomadas.Int.

0002935-78.2010.403.6002 - RONI ALESSIO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que Darci Alessio objetiva ser desonerado da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem e viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional.Emenda à inicial às fls. 41.O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 43/46.A Impetrada prestou informações às fls. 103/125.A União se manifestou às fls. 127.O MPF manifestou-se pela concessão da segurança.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá

contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO

DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...).A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998.Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98.Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição.Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição.Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADORRURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF,

RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Logo, não há que se falar em desoneração do impetrante em recolher aludida contribuição, sendo a denegação da segurança medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/09) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004341-37.2010.403.6002 - IMESUL METALURGICA LTDA (PR046670 - JUAREZ CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Imesul Metalúrgica Ltda em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Dourados, objetivando que não seja compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado: a) durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente; b) a título de férias e adicional de 1/3 e c) aviso prévio indenizado. Ao final, pleiteia o direito de efetuar a compensação, independente de autorização ou processo administrativo, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos. Assevera que tais pagamentos não possuem natureza salarial, pois não há contraprestação de serviço no período de afastamento, uma vez que o empregado, nestas circunstâncias, não está prestando serviços nem se encontra à disposição da empresa. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado (fls. 602/608). Intimada, a União pugnou pelo seu ingresso no polo passivo do presente feito (fl. 612). A autoridade apontada como coatora apresentou informações juntadas às fls. 614/, alegando, preliminarmente, a carência da ação ante a ausência de ato ilegal e abusivo. No mérito, informa que a Receita Federal atua sobre atividade vinculada, sendo que as contribuições incidentes sobre os casos aludidos na demanda tem previsão legal, relevando ainda o descabimento da pretensão à compensação, a ausência de prova pré-constituída, o prazo para pleitear a compensação, a impossibilidade de compensação com quaisquer tributos, bem como a necessidade de trânsito em julgado para início de compensação. O Ministério Público Federal se manifestou pelo deferimento em parte (fls. 650/656). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a impetrante, em síntese, que não seja compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado: a) durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente; b) a título de férias e adicional de 1/3 e c) aviso prévio indenizado. Inicialmente, não acolho a preliminar de decadência levantada pela autoridade impetrada. É que em se tratando de mandado de segurança que tem por objeto a declaração do direito ao crédito, e sua compensação, a operar-se no futuro, a demanda assume caráter preventivo, visto que serve para resguardar a impetrante de eventual autuação, em razão do pretendido creditamento, tido pelo fisco como impassível de realização, conforme informações prestadas. Por conta da natureza preventiva, o lapso decadencial sequer iniciou-se. Daí descabe cogitar, no caso, de decadência do direito de impetração do mandamus. Superadas as preliminares, passo a decidir sobre o mérito. Inicialmente transcrevo os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar pleiteada: Busca o impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador incidente sobre os primeiros 15 dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como a título de férias, adicional incidente sobre as férias e aviso prévio indenizado. A contribuição que o demandante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas,

os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.(...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28.O 9º do art. 28 acima referido elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado, por força do 2º do art. 22 acima transcrito. Eis a redação do dispositivo em comento:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Vê-se que o legislador teve a intenção de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário-de-contribuição do segurado.Outrossim, a análise do extenso rol de rendas excluídas do conceito de salário-de-contribuição - e por consequência da base de cálculo da contribuição debatida - não contempla nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante, o que já é forte indício para afastar a plausibilidade do pedido.No entanto, para além do aspecto relacionado à estrita legalidade, há outras razões que conduzem à rejeição da pretensão da impetrante.Vejamos.A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto.Ocorre que o simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira, necessariamente, o caráter remuneratório da verba.Quanto a isto, é relevante lembrar que o contrato de trabalho é pacto bilateral, que apresenta, de um lado, a obrigação do trabalhador de prestar o serviço para o qual foi

contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar o pagamento. Ocorre que o pagamento é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho. Como se sabe, as obrigações básicas do contrato de trabalho são a do empregado prestar o serviço para o qual foi contratado e o empregador efetuar a contraprestação devida, remunerando o trabalho prestado. Contudo, o pacto laboral é mais complexo, não se resumindo a esta singela ilustração. Além da remuneração pelo trabalho prestado, os trabalhadores têm outros direitos intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não ter natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração. No meu modo de ver, tal constatação tem o condão de afastar o singelo argumento do impetrante no sentido de que apenas o trabalho prestado é fato gerador da contribuição. Aliás, a relação de trabalho contempla várias situações em que o empregado se afasta da atividade e nem por isso sua remuneração perde o status de salário. É o que se dá, por exemplo, com as férias remuneradas e as licenças de repouso decorrentes de doação de sangue e do exercício da atividade de mesário nas eleições. Como bem assenta a União, Se assim, fosse, também não deveria incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração decorrente do descanso semanal remunerado, do décimo terceiro salário, do período de greve, da licença-paternidade, do período de gala, das demais faltas justificadas e de tantas outras conquistas sociais que compõem a remuneração do empregado; o que definitivamente não ocorre. Não bastassem os argumentos até agora expostos, vejo que as verbas que o requerente busca afastar do campo de incidência da contribuição debatida guardam peculiaridades que demandam rápido comentário. Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença, benefício que está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. PA 0,10 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as

férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Ainda em relação ao terço constitucional de férias, observo que o impetrante invoca precedente do STF relatado pelo Ministro Eros Grau no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional. Eis a ementa do acórdão: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 603537/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/02/2007). Todavia, o julgado acima referido trata de situação específica que não se confunde com a hipótese debatida nestes autos. Em primeiro lugar, não diz respeito à contribuição do empregador, e sim a do próprio segurado. Além disso, o precedente discute a previdência de servidor público, e não do segurado do regime geral. Outrossim, a leitura do voto do relator mostra que o caso concreto versa sobre a aposentadoria do servidor público de acordo com a regra anterior à EC 41/2003, regra esta que determinava que a base de cálculo para os proventos seria a última remuneração do servidor, e não a média de suas remunerações. E, de fato, neste sistema se revela incoerente a incidência de contribuição do funcionário sobre parcela que não terá nenhuma repercussão na renda da aposentadoria. Todavia, no caso do regime geral - e o do servidor público, de acordo com o regramento atual - a contribuição que incide sobre o terço constitucional de férias será computada no cálculo do salário-de-benefício do segurado, o que pode implicar incremento no benefício. É bem verdade que em dada passagem o relator alude que ...a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVIII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Contudo, o julgado a que se refere o Ministro Eros Grau também versava sobre peculiar situação ligada ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores públicos, de modo que não há como transformá-lo em precedente seguro a refletir a posição do Supremo Tribunal Federal acerca da contribuição devida pelo empregador no regime geral. Passo à análise do aviso prévio indenizado. A impetrante diz que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o aviso prévio indenizado. A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. Outrossim, a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto n. 3.048/99, revogada pelo Decreto n. 6.727/2009, previa a não-incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de aviso prévio indenizado. Não obstante a revogação efetuada pelo Decreto n. 6.727/2009, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial. A própria nomenclatura da verba evidencia que se trata de indenização, que, desta forma, não se sujeita a incidência da contribuição previdenciária. Importante destacar a súmula nº 79 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo verbete enunciava que não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Conclui-se, portanto, que a contribuição previdenciária não incide sobre o aviso prévio indenizado. Tudo somado, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado. Apesar de manter a convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema tenho que necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juizes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juizes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juizes, cria-se injustiça. Cumpre observar que a matéria de que tratam estes autos não foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal e é provável que nunca o seja. No entanto, conforme bem demonstra o impetrante, no âmbito da jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias. Assim, também nesse ponto, a pretensão merece acolhida, para o fim de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre estas verbas. Trato agora do pedido de compensação. Conforme orienta a súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Todavia, para alcançar tal desiderato, o impetrante deve demonstrar documentalmente que se sujeitou ao pagamento do crédito que pretende compensar. Ao encontro dessa linha de pensamento, trago à colação os precedentes que seguem: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido da adequação do mandado de segurança para se buscar a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). Tal orientação, entretanto, não afasta a necessidade de observância das condições da ação mandamental, entre elas a existência de prova pré-constituída do direito do impetrante. (REsp nº 903.367/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, in DJe 22/9/2008). 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AROMNS 2997-8, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 200861260044880, rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 14/01/2011). No caso em apreço, o impetrante apresentou com a inicial prova pré-constituída de que efetivamente recolheu as contribuições ora declaradas indevidamente recolhidas, por meio de compensação, conforme requerido. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Como no caso dos autos a ação foi proposta em 24/09/2010, o direito de compensação da impetrante abarca apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederem o ajuizamento deste mandado de segurança (24/09/2005). Outrossim, a compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Tudo somado, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de assegurar à impetrante a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias, bem como para DECLARAR o direito da imperante à compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, devendo o crédito apurado ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Sem condenação em honorários advocatícios. A impetrante é isenta do recolhimento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002060-02.2010.403.6005 - PAULO REICHARDT NETO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

DOURADOS - MS

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que Paulo Reichardt Neto objetiva ser desonerado da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem e viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. A União, com base na prerrogativa do art. 7, II da Lei n. 12.016/09, manifestou-se às fls.63/73. A Impetrada prestou informações às fls. 76/107. O MPF manifestou-se pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. Cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária. PA 0,10 na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO

EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010).Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...).A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998.Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98.Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição.Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição.Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui

exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des. Fed. Rel. Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Logo, não há que se falar em desoneração do impetrante em recolher aludida contribuição, sendo a denegação da segurança medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/09) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000390-35.2010.403.6002 (2010.60.02.000390-4) - MARIA GLORIA DE JESUS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista as alegações do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni nas folhas 81/82, destituo-o do encargo de perito, nomeando para substituí-lo o Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, para a realização da perícia médica na Autora Maria Glória de Jesus, nos termos da decisão de folhas 57/57 verso, sendo que a perícia será realizada no dia 30-08-2011, às 15h00min, no prédio deste Fórum Federal, localizado na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Jardim América em Dourados/MS. Intimem-se as partes e ambos os peritos.

0001600-87.2011.403.6002 - FADILA INACIO FERREIRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que FADILA INACIO FERREIRA, objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. a parte autora que após perceber o benefício de auxílio doença por longo período teve seu requerimento de renovação negado ao sustento de ausência de incapacidade laborativa. a decidir. concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. O exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. Perícia será realizada no dia 17/10/2011, às 08h00min, no consultório do perito, situado na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567. que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? À economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. A parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. A parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. Laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. e intime-se o INSS. a parte autora

0001601-72.2011.403.6002 - LIDUINA COSTA DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que LIDUINA COSTA DA SILVA, objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que requereu o benefício de auxílio doença na esfera administrativa, por certo período, contudo este lhe foi cessado ao sustento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No caso dos presentes autos, observo que a parte autora encontra-se percebendo o benefício de auxílio doença o que afasta o alegado risco de dano irreparável. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que o pedido

de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 14/10/2011, às 08:00 horas, no consultório do perito, situado na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0001626-85.2011.403.6002 - SUELI TEREZINHA VANZO (MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Sueli Terezinha Vanzo, objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que percebeu o benefício previdenciário por certos períodos, até que houve a cessação após perícia da autarquia previdenciária concluir pela ausência de incapacidade. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 04/10/2011, às 08h00min, no consultório do perito, situado na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá

responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos.Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.Cite-se e intime-se o INSS.Intime-se a parte autora.

0001658-90.2011.403.6002 - RAMONA DA SILVA VIEIRA(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que RAMONA DA SILVA VIEIRA objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que requereu por duas vezes o benefício de auxílio doença na esfera administrativa, contudo estes lhe foram indeferido ao sustento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Passo a decidir.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50).Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen.A perícia será realizada no dia 21/10/2011, às 08h00 min. nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?02) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida

independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0001710-86.2011.403.6002 - CICERO JOSE DE FIGUEIREDO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cicero Jose de Figueiredo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição da República. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afirma o autor estar acometido de neoplasia maligna de próstata, o que o torna totalmente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa. Contudo, aduz que, na via administrativa, o benefício foi indeferido ao sustento de que a renda per capita de sua família ultrapassa o valor estabelecido pela legislação. Vieram os autos conclusos. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação do feito. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, haja vista que para a verificação da renda mensal familiar é necessária a produção de prova pericial socioeconômica, assim como será necessária a realização de prova pericial médica para constatação da incapacidade, sendo certo que tais ausências afastam o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 14/10/2011, às 08h00min, no consultório do perito, situado na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Essa incapacidade a impede de praticar os atos da vida independente? Determino ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social Regina Helena Vargas Valente de Alencar, com

endereço na Rua João Vicente Ferreira, n. 3050, Vila Planalto, Dourados. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3) Quantas pessoas residem com a parte autora? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5) Qual é a renda per capita da família da parte autora? 6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? Cite-se o réu. Apresentada contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, intím-se as partes para que, caso queiram, apresentem quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se o autor, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia médica, orientando-o de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intím-se.

0001720-33.2011.403.6002 - ANTONIA VALDERINA DA COSTA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que ANTONIA VALDERINA DA COSTA, objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. a autora que percebeu o benefício de auxílio doença previdenciário por certo período até que, a partir de 05.05.2011, teve o benefício cessado, após perícia médica fixar esta última data como limite para recebimento do benefício, mesmo diante de seu quadro de incapacidade laborativa. a decidir. concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, e poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. perícia será realizada no dia 14/10/2011, as 08h00min, no consultório do perito, situado na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567. que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já

indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0001721-18.2011.403.6002 - RONI PEDRO VIDIGAL - incapaz X ROSA DE ARAUJO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Roni Pedro Vidigal, neste ato representado por Rosa Araújo, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição da República. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afirma o autor ser portador de deficiência física e que possui degeneração crônica, dependendo exclusivamente de sua genitora, tendo em vista que o seu genitor abandonou a família, o que lhe legitima a implantação do benefício assistencial, pois preenche os requisitos legais dispostos na Lei n. 8.742/93. É o breve relato. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, haja vista que para a verificação da renda mensal familiar é necessária a produção de prova pericial sócio-econômica, assim como será necessária a realização de prova pericial médica para constatação da incapacidade, sendo certo que tais ausências afastam o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 17/10/2011, às 08h00min. no consultório do perito, situado na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Essa incapacidade a impede de praticar os atos da vida independente? Determino ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social Marcia Floriano, com endereço na Rua Mario Feitosa Rodrigues, 580, Jardim Flórida I, Dourados. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3) Quantas pessoas residem com a parte autora? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5) Qual é a renda per capita da família da parte autora? 6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Depois de apresentados os quesitos, a Sra. Perita Assistente Social deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria Científica a parte autora preferencialmente por telefone, acerca da designação das perícias, orientando-a de que, em relação à perícia médica, deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. A Secretaria deverá ainda intimar o INSS sobre a data e o local designados. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora. Publique-se. Registre-se.

0001740-24.2011.403.6002 - ANTONIA LIMA DOS SANTOS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que ANTÔNIA LIMA DOS SANTOS, objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora ter pleiteado junto ao INSS diversos pedidos de auxílio-doença, no entanto teve todos indeferidos sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convencimento da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No caso dos presentes autos, observo que a parte autora encontra-se percebendo o benefício de auxílio doença o que afasta o alegado risco de dano irreparável. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. A perícia será realizada no dia 21/10/2011, às 08h30min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002337-90.2011.403.6002 - CICERO LUCIANO DA SILVA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que CICERO LUCIANO DA SILVA, objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora ter pleiteado junto ao INSS pedido de auxílio-doença, no entanto este foi indeferido sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o

requerente (Lei n. 1.060/50).Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen.A perícia será realizada no dia 21/10/2011, às 09h00min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos.Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.Tendo em vista a necessidade de dilação probatória, converto os presentes autos em procedimento ordinário. Ao SEDI para alteração da classe processual. Cite-se e intime-se o INSS.Intime-se a parte autora

Expediente Nº 3113

ACAO PENAL

0000631-58.2000.403.6002 (2000.60.02.000631-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JUAREZ RONDOLPHO DA LUZ X VILSON FERNANDES(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X JOSE CARLOS GONCALVES RIBEIRO X ARTUR DEVECCHI FILHO(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X IRINEU DEVECCHI(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI)

1 - Fls. 1549: anote-se.2 - Tendo em vista que o acusado VILSON FERNANDES, citado por edital (fls. 1019), compareceu aos autos, designo audiência para o seu interrogatório para o dia 30 de agosto de 2011, às 16h00min.3 - A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67)3422-9804.4 - Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de realização

de audiência de interrogatório do acusado JUAREZ RONDOLPHO DA LUZ por meio de videoconferência, conforme informado pelo Juízo Deprecado, às fls. 1545.5 - Cumpra-se o despacho de fls. 1544.6 - Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação do acusado VILSON FERNANDES.7 - Intimem-se.8 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3114

ACAO PENAL

0001501-30.2005.403.6002 (2005.60.02.001501-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X SIMONE BASTOS VIEIRA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS)
Às partes, para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, do CPP.

Expediente Nº 3115

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001483-33.2010.403.6002 (2007.60.02.000097-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-70.2007.403.6002 (2007.60.02.000097-7)) GILBERTO MORALES(MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEUREDO E MS005010 - CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA) X JUSTICA PUBLICA
Reputo prejudicado o pedido de fl. 180 com base nas razões a seguir:01 - À fl. 173 foi proferida sentença, no dia 24.01.2011, determinando expedição de ofício, o qual foi expedido em 25.01.2011, através do expediente n. 77/2011-SC02, à Autoridade Policial para restituição de veículo ao requerente.02 - Consta na f. 176 que, no dia 27.01.2011, o advogado do Requerente, foi devidamente intimado, em balcão da Secretaria, acerca da r. sentença.03 - Compulsando os autos verifico que, o aludido advogado levou em carga os presentes, na mesma data em que foi cientificado, ficando, deste modo, intimado novamente da r. sentença.04 - Outrossim, verifico que a Autoridade Policial tomou conhecimento do ofício n. 77/2011-SC02, em 31.01.2011 (v. fl. 179).05 - Por fim, vejo que a petição em comento, não veio instruída com a cópia do extrato de andamento, conforme mencionado.Diante do exposto, indefiro o pedido formulado na fl. 180. Publique-se, intime-se. Após, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0003843-82.2003.403.6002 (2003.60.02.003843-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LIVIA GUIMARAES DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO)

Homologo a desistência, requerida pela defesa na fl. 5466, da oitiva das seguintes testemunhas: Francisco Carlos da Silva, Derluce Vilhalva da Silva e Conceição Aparecida Lomento. Defiro a substituição das testemunhas requeridas na fl. 5467.Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema/MS, informando acerca da desistência da oitiva da testemunha de defesa: Conceição Aparecida Lomento.Oficie-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, para fins de aditamento da carta precatória, distribuída sob o n.º 0006272-47.2011.403.6000, solicitando a intimação de Antonio Jajah Nogueira (residente e domiciliado na Rua Caliandra, n.º 45, casa 03, CEP 79021-160, Vivenda dos Bosques, Campo Grande/MS), para que compareça na audiência, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, designada para o dia 17 de outubro de 2011, às 10h30min, na sede daquele Juízo.Outrossim, esclareça a defesa acerca da substituição da testemunha Ailton Guimarães da Silva, haja vista que não consta no rol de testemunhas de fls. 4097/4099.Intime-se a testemunha Lilian Raquel de S. e Silva para comparecer na audiência designada na fl. 5452.Cópia do presente servirá de ofício n.831/2011-SC011, aos Juízos Deprecados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001143-86.2010.403.6003 - NILTON XAVIER DE MATTOS(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 06 de julho de 2011 às 16 horas e 30 minutos, a ser realizada no Juizado Especial Federal de Lins/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARI EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente N° 3544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001009-27.2008.403.6004 (2008.60.04.001009-9) - HUGO MESSIAS CHAVEZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Fica a parte autora intimada da implantação do Benefício Aposentadoria por Idade foi implantado. Os valores serão depositados no Banco Bradesco e o não recebimento dos valores dentro do prazo de 60 dias, implicará na suspensão do benefício.

Expediente N° 3545

MANDADO DE SEGURANCA

0000885-39.2011.403.6004 - SUELENE RODRIGUES DE SOUZA CALDAS(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X EADCON - CENTRO DIDATICO UNIF./UNITINS-FUND. UNIVERSIDADE DO TOCANTINS etc. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Segundo consta da inicial, a impetrante deveria ter concluído seu curso no ano de 2009, entretanto, somente agora pleiteia a regularização de sua situação na universidade. Ademais, ainda que alegue que a próxima colação de grau se dará em 30.06.2011, verifico que possuirá outras oportunidades não tão distantes para realizar sua colação de grau, uma vez que toda última quinta-feira de cada mês a universidade promove a Colação de Grau em Gabinete (fl. 38). Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Assim, entendo imprescindível a vinda das informações, especialmente em virtude de a impetrante informar que possivelmente não logrou colar grau na universidade por enfrentar problemas no envio de um trabalho denominado Relatório de Refacção, sendo importante que a autoridade impetrada esclareça, dentre outros, os motivos da recusa ou da demora na colação de grau da impetrante. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

Expediente N° 3546

EXECUCAO FISCAL

0000375-12.2000.403.6004 (2000.60.04.000375-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA X GARAVELO MOVEIS LTDA

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA N°18/2011), fica intimado o(a)

exequente a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 3547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000458-42.2011.403.6004 - TANURE COMERCIO E IMPORTACAO DE MADEIRAS LTDA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

etc.TANURE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA. ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ, com o objetivo de anular o ato da requerida que, ao concluir que a empresa autora estaria praticando interposição fraudulenta, determinou o perdimento das mercadorias que a autora pretendia importar, nos autos do Procedimento Administrativo nº 10108-000.157/2011-57.Em sua inicial de fls. 02/29, a requerente alega que: 1) não foi oportunizado o exercício do contraditório no processo administrativo junto à Receita Federal; 2) o fato de a empresa autora ter aumentado suas atividades na mesma época em que a empresa Rubão Comércio, Exportação, Importação e Transporte Ltda. paralisou as suas, não significa que a empresa autora estaria agindo fraudulentamente em nome daquela, ainda que a empresa Rubão tenha, de fato, adquirido duas cargas de mercadorias da autora; 3) o fato de as duas empresas possuírem os mesmos fornecedores de madeira e praticarem os mesmos preços também não comprova a interposição fraudulenta; 4) o fato de as duas empresas possuírem uma funcionária em comum tampouco configura qualquer irregularidade fiscal; 5) o fato de não haver comprovação de depósito bancário de todo o numerário recebido pela empresa autora nos últimos meses não significa que a real importadora é a empresa Rubão. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/484 e dois volumes de apenso. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 487/487v). Em contestação, a UNIÃO FEDERAL suscitou preliminar de ilegitimidade passiva da Inspetoria da Receita Federal e, no mérito, sustentou a legalidade do procedimento em curso perante a Receita Federal, que constatou estar a empresa autora praticando interposição fraudulenta, ou seja, agindo ilegalmente em nome da empresa Rubão Comércio, Exportação, Importação e Transporte Ltda., a qual estava impedida de realizar importação de madeiras em razão de procedimento especial junto à Receita Federal (fls. 493/673). É o que importa como relatório. Decido. Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade da INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ para figurar no polo passivo, considerando que os órgãos públicos não possuem personalidade jurídica e, portanto, carecem de capacidade processual. Entretanto, tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação espontânea, estabilizando a lide sem prejuízo às partes, tenho por bem não extinguir o feito sem resolução do mérito, em observância aos princípios da economia processual e do aproveitamento dos atos. No mérito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A apreensão das mercadorias se deu no curso do Processo Administrativo nº 10108-000.157.2011-51, em razão da prática de interposição fraudulenta, constatando-se que a empresa Rubão Comércio Importação Exportação e Transporte Ltda. seria a real adquirente e importadora das mercadorias objeto dos autos, tendo se utilizado de artifícios fraudulentos e simulações para dar aparência de que as operações seriam de propriedade da empresa autora (fls. 500/502). A infração está prevista no art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/76, e também no art. 689, XXII, do Decreto 6.759/09, e sujeita o infrator à perda dos bens. As mercadorias importadas podem ser retidas pela autoridade alfandegária para que se apure a ocorrência de irregularidades puníveis com a pena de perdimento, consoante o artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158/01, in verbis: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. A fim de regular os procedimentos de investigação das infrações sujeitas à pena de perdimento, foi editada pela Secretaria da Receita Federal a Instrução Normativa nº 206/02. Assim dispõem seus artigos 65 e 66: Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título. Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada. Art. 66. As situações de irregularidade mencionadas no artigo anterior compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto: (...) V - à ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos é possível constatar que a autoridade fiscal se pautou nos ordenamentos vigentes, não se vislumbrando ilegalidade ou abusividade na retenção das mercadorias. Do mesmo modo, verifica-se que a apuração da Receita Federal comprovou a prática da infração fiscal, conforme se demonstra a seguir. As mercadorias foram retidas em 22/11/2010 (fls. 504) e o relatório fiscal, lavrado em 27/01/2011 (fls. 505/517), apontou os seguintes indícios de que a empresa autora estaria agindo em nome da empresa Rubão: 1) Em 17/08/2010, a Receita Federal instaurou procedimento para apurar a prática de interposição fraudulenta no comércio exterior pela empresa Rubão e, a partir de setembro, a empresa não registrou mais declarações de importação, aparentando ter suspenso suas operações. 2) A empresa autora começou a operar em 04/11/2009 e, até setembro de 2010, registrou apenas quatro declarações de importação. Entretanto, a partir de setembro, e em apenas quarenta dias, realizou a importação de seis

cargas.3) Os produtos importados por ambas as empresas são idênticos, possuindo o mesmo fornecedor boliviano e o mesmo preço.4) A representante da empresa autora, Rubia Vernochi Pereira, é irmã do sócio da empresa Rubão, Max Vernochi Pereira, que, por sua vez, havia sido representante da empresa autora em 2009.5) A guia de ICMS relativa à mercadoria apreendida (DIs 10/1954514-5, 10/2006804-5 e 10/2010112-3) foi paga pela empresa Rubão.6) As mercadorias das DIs 10/1770188-3 e 10/1865274-6, que não são objeto destes autos, registradas em 07/10/2010 e 21/10/2010, foram, depois de importadas, integralmente vendidas pela empresa autora para a empresa Rubão, e também tiveram o ICMS pago por esta, na pessoa de seus sócios Max Vernochi Pereira e Rubens Antonio Pereira Junior.7) A empresa autora declarou ter recebido mais de vinte e cinco mil reais em agosto e outubro de 2010, sem, no entanto, fazer o depósito bancário desse valor. Nota-se, ainda, que o veículo que realizava o transporte das mercadorias é de propriedade da empresa Rubão. A autora, em sua petição inicial, não nega os fatos apurados pela Receita Federal, porém argumenta que os indícios não comprovam a prática de interposição fraudulenta. Sustenta, outrossim, que a empresa Rubão de fato buscou a empresa autora como alternativa para manter sua renda, tendo em vista sua condição temporária de proibição de operação, mas que as relações existentes entre as duas empresas são lícitas. Verifica-se, no entanto, que a autora não mencionou a existência de qualquer contrato firmado entre as duas empresas, a fim de justificar a licitude de suas relações. Além disso, a conduta mencionada pela autora, de que a empresa Rubão utilizou-se da empresa autora como alternativa para continuar suas atividades, esquivando-se do procedimento especial levado a efeito pelo fisco, é o que caracteriza, precisamente, a interposição fraudulenta por meio da ocultação do real responsável pela operação, fato corroborado pelos demais elementos indicados pela Receita Federal. Quanto à alegada ofensa ao direito ao contraditório no procedimento administrativo, a autora limita-se a fazer afirmação genérica, não demonstrando em que momento teve seu direito ao contraditório tolhido. Verifica-se, ao contrário, que os representantes da empresa tiveram ciência dos atos praticados no curso do procedimento administrativo da Receita Federal, no qual apresentaram, inclusive, impugnação. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da requerida, não havendo que se falar em nulidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nos encargos da sucumbência, fixando honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para retificar o polo passivo, passando a constar União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000586-62.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-40.2011.403.6004) ANDRE LUIZ TECOLO(SP229317 - TIAGO HENRIQUE LEMES DA SILVA E MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X JUSTICA PUBLICA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ANDRÉ LUIZ TECOLO, preso em flagrante delito em virtude da prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, ambos c.c o artigo 40, V, todos da Lei n. 11.343/06. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória, tendo em vista ser primário, possuidor de bons antecedentes, além de exercer atividade de metalúrgico e possuir residência fixa (fls. 02/10). O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 13/17). O requerente foi intimado para apresentar procuração, o que foi cumprido (fls. 18/21). É o relatório. Decido. O requerente alega ser primário e possuidor de bons antecedentes. No entanto, não trouxe aos autos qualquer certidão de antecedentes criminais, o que inviabiliza por ora a análise dessa circunstância, especialmente no que se refere aos antecedentes da cidade onde reside (Sertãozinho/SP). Para comprovar o exercício de ocupação lícita, o requerente declarou-se metalúrgico e trouxe cópia de sua carteira de trabalho (fls. 08/09). Verifica-se, contudo, que a anotação constante refere-se ao período de 29/08/2008 a 05/05/2009, muito anterior ao da deflagração de sua prisão (05/05/2011), razão pela qual reputo não comprovado o exercício de ocupação lícita. Da mesma forma, o requerente não trouxe qualquer elemento a fim de comprovar residir no endereço informado em seu requerimento, na cidade de Sertãozinho/SP. Anote-se que o presente pedido não veio instruído sequer com a cópia do auto de prisão em flagrante, inviabilizando análise mais detalhada dos requisitos autorizadores da liberdade provisória. Ausente a comprovação dos bons antecedentes, da residência fixa e do exercício de ocupação lícita, de rigor o indeferimento do pedido de concessão de liberdade provisória. Por outro lado, estando presentes os pressupostos para o decreto de prisão preventiva, não nasce para o juiz o dever-poder de relaxar a prisão em flagrante. Ao contrário: há o dever de mantê-la. Ademais, entendendo não ser admissível a concessão de liberdade provisória nos casos de crime de tráfico de drogas, pois a modificação realizada na Lei de Crimes Hediondos não derogou a proibição de concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico de drogas, expressa no artigo 44 da Lei nº 11.343/06. Nesse mesmo sentido, entende o Supremo Tribunal Federal que a Lei nº 11.343/06 cuida de norma especial, sendo impossível, então, que a nova redação conferida ao já mencionado artigo da Lei nº 8.072/90, sobre o que dispõe o artigo 44 daquele diploma normativo, prepondera. Senão vejamos: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 5º, XLIII E LXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FIANÇA E LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 44 DA LEI 11.343/2006. REGRA ESPECIAL QUE NÃO FOI ALTERADA POR LEI DE CARÁTER GERAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA CARACTERIZADA PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - A vedação da liberdade provisória a que se refere o art. 44, da Lei 11.343/2006, por ser norma de caráter especial, não foi revogada por diploma legal de caráter geral, qual seja, a Lei 11.464/07. II - A garantia da ordem pública é fundamento que não guarda relação direta com o processo no qual a prisão preventiva é decretada, dependendo a sua avaliação do prudente

arbitrio do magistrado. III - A reiteração criminosa, associada à demonstração da adequação e proporcionalidade da medida, autoriza a custódia cautelar. IV - Ordem denegada. (STF, HC 93000/MG, Relator Ricardo Lewandowski, Dje 24/04/2008) Também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preconiza: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 26.09.09. APREENSÃO DE 20 PAPELOTES DE CRACK. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/06. CONSTITUCIONALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA. POTENCIALIDADE PSICOTRÓPICA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. O art. 2o., II da Lei 8.072/90 que trata da negativa de concessão de fiança aos acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, não contraria a ordem constitucional, pelo contrário, deriva do próprio texto constitucional (art. 5o., inciso XLIII), que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes. 2. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Drogas), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos. 3. Ademais, no caso concreto, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista que a potencialidade psicotrópica dos entorpecentes apreendidos (20 papélotes de crack). 4. A alegação de nulidade da prisão em flagrante não foi objeto de análise pelo acórdão impugnado, o que inviabiliza o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 5. Parecer do MPF pela denegação do writ. 6. Ordem denegada. (HC 200902446590, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 14/02/2011) Desse modo, entendo ser ainda necessária a manutenção da custódia cautelar em questão, indefiro o pedido de liberdade provisória. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 3548

ACAO CIVIL PUBLICA

0000411-05.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BRISOLLA DIUANA X LENICE VASQUEZ COSTA RODRIGUES X ELIANE COSTA RODRIGUES BRISOLLA DIUANA

Diante da possibilidade de acordo informada pelo Ministério Público Federal (fls. 432), e com base no art. 125, IV, do Código de Processo Civil, deixo por ora de apreciar o pedido de liminar e de determinar a citação dos réus. Designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2011 (terça-feira), às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, por via postal, para comparecerem à audiência, as quais poderão fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir. Intime-se, também, para comparecimento, Ângelo Paccelli Cipriano Rabelo, promitente comprador do imóvel objeto dos autos, no endereço informado à fl. 433. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3549

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000800-53.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3776

ACAO PENAL

0000996-25.2008.403.6005 (2008.60.05.000996-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X OSNI DO NASCIMENTO BUENO X SANNY ANDERSON NASCIMENTO DAVILA
Diante do exposto e por mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do acusado OSNI DO

NASCIMENTO BUENO, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição em relação ao referido réu. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 61, em relação ao réu SANNY ANDERSON NASCIMENTO DAVILA. P.R.I.C. Ponta Porã-MS, 01 de junho de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006104-98.2009.403.6005 (2009.60.05.006104-7) - LUIS CARLOS VIEGAS DE FREITAS (MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000098-41.2010.403.6005 (2010.60.05.000098-0) - AUREA RIBEIRO FERNANDES (MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista que em contestação a Caixa Econômica Federal denunciou à lide o Município de Jardim/MS, determino a citação do denunciado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal. 2. Suspendo o feito nos termos do artigo 72 do CPC. Cite-se.

0000099-26.2010.403.6005 (2010.60.05.000099-1) - MARILU VAREIRO MATZEMBACHER (MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista que em contestação a Caixa Econômica Federal denunciou à lide o Município de Jardim/MS, determino a citação do denunciado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal. 2. Suspendo o feito nos termos do artigo 72 do CPC. Cite-se.

0000110-55.2010.403.6005 (2010.60.05.000110-7) - DANIEL DA ROSA PINTO JUNIOR - INCAPAZ X IRENE LUZ RIOS MORENO (MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 40/45, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 72/75 e laudo médico de fls. 63/71, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na decisão de fls. 31/32. 4. Vista ao Ministério Público Federal. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000693-40.2010.403.6005 - MARIA DE FATIMA ALVES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 79, intime-se o ilustre causídico para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da autora.

0002485-29.2010.403.6005 - MARCELO HENRIQUE FRANCO DA SILVA (MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER E MS011558 - RICARDO SOARES SANCHES DIAS) X UNIAO FEDERAL

1. À vista da petição de fls. 118/128, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 157/501. Intime-se.

0003170-36.2010.403.6005 - GERSON ADONIAS AGUERO LOPES (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 75/138. Intime-se.

0001944-59.2011.403.6005 - TRANQUILO RIGO (MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e, face potencial irreversibilidade de possível pena de perdimento o DEFERIMENTO EM PARTE DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Sem prejuízo, promova o Autor a juntada de documento atualizado/legível comprobatório da propriedade do bem. Cite-se a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Requisite-se cópia do processo administrativo do Autor. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002218-28.2008.403.6005 (2008.60.05.002218-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMILIANO TIBCHERANI

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, como requerido às fls. 30. Transcorrido o prazo, intime-se a autora para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005413-84.2009.403.6005 (2009.60.05.005413-4) - TERESINHA DE LOURDES OLIVEIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 119, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3778

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001057-12.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ARGEU ROBSON FOGLIATTO

Pelo exposto, REJEITO a denúncia, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã/MS, 01 de junho de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA

Expediente Nº 3779

ACAO PENAL

0001159-39.2007.403.6005 (2007.60.05.001159-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X MAURI BRANDELERO(MS005078 - SAMARA MOURAD)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 112/2011-SCA ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS, para o interrogatório do réu MAURI BRANDELERO, bem como de que foi designado o dia 05/07/2011, às 13:50, para a realização do ato deprecado. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

Expediente Nº 1193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001331-70.2010.403.6006 - GERSON DILSON SCHULZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de julho de 2011, às 16h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

0000001-04.2011.403.6006 - REGINA FERREIRA DE ALMEIDA BARBOSA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de julho de 2011, às 16h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

0000057-37.2011.403.6006 - SERGIO ROBERTO BERNARDINO COSTA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de julho de 2011, às 16h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000167-36.2011.403.6006 (2009.60.06.000739-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-60.2009.403.6006 (2009.60.06.000739-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO) X MESSIAS CORDEIRO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos à execução que lhe

move MESSIAS CORDEIRO, com vistas a obter a homologação do cálculo das prestações em atraso acostado às f. 72/82 dos Autos nº 0000739-60.2009.403.6006 (em apenso), sob a alegação de excesso de execução, vez que o valor apresentado pelo exequente às f. 94/95 daqueles autos é equivocado. Aduz que o embargado trabalhou no período em que lhe eram devidas as prestações e que, portanto, deverão ser abatidos dos cálculos dos atrasados relativos ao benefício de auxílio-doença os meses que o autor efetivamente trabalhou e recebeu remuneração, ou seja, de junho de 2009 a fevereiro de 2010, conforme extrato do CNIS juntado às f. 80/81 dos autos principais. Recebidos os embargos e suspensa a ação principal, determinou-se a intimação do embargado para que, querendo, apresentasse resposta no prazo legal (f. 09). O embargado ofereceu impugnação e juntou documentos (f. 11/25). Alega, preliminarmente, a inépcia dos embargos, vez que foram propostos desacompanhados de documentos indispensáveis à propositura da ação, devendo, portanto, ser rejeitado sumariamente. No mérito, sustenta que trabalhou no período mencionado pelo INSS em razão de que o benefício de auxílio-doença foi indeferido pela autarquia federal, por não ter sido constatada a incapacidade laborativa. Argumenta que trabalhou mesmo sem ter condições físicas para tanto e que a perícia judicial comprovou que a incapacidade laborativa retroagia à data anterior ao indeferimento administrativo bem como ao trabalho prestado. Por fim, afirma que se o benefício tivesse sido concedido, não teria trabalhado e que a sentença proferida nos autos em apenso fez coisa julgada material, sendo líquido e certo o seu direito ao recebimento dos valores em atraso. Instado, o INSS reiterou os termos da petição inicial (f. 26-v). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. Ao que se colhe, pretende a Embargante com a presente demanda, em síntese, seja homologado o cálculo dos valores em atraso a ser recebido pelo embargante juntado às f. 72/82, haja vista ter o embargado exercido trabalho remunerado no período de junho de 2009 a fevereiro de 2010. A preliminar de inépcia da inicial argüida pelo embargado não deve prosperar, tendo em vista que a questão envolve os cálculos apresentados pela autarquia federal nos autos principais, sendo desnecessária a juntada de cópias de documentos já encartadas em autos em apenso e que foram referidos pelo embargante. A matéria é, portanto, eminentemente de direito, pelo que prossigo com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Pois bem. Examinando com a devida atenção os cálculos apresentados pela autarquia, bem como o extrato do CNIS juntado nos autos em apenso (f. 80/81), bem como o extrato emitido nesta data pela Secretaria desta Vara, tenho que os presentes embargos merecem acolhimento. A sentença proferida às f. 57/59-v julgou procedente o pedido inicial e condenou o INSS a conceder ao autor/embargado o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 05.06.2009, sendo a DIP 01.03.2010. Entretanto, conforme consulta ao CNIS (extrato anexo), o autor iniciou atividade laborativa junto à empresa Infinity Agrícola S.A. em 12.06.2009, assim permanecendo até 12.02.2010. O retorno à atividade leva à presunção, ainda que relativa, de capacidade laborativa, tornando incompatível a percepção de benefício por incapacidade, que, em princípio, destina-se a substituir a remuneração do trabalho. Portanto, considerando que o benefício concedido ao embargado é incongruente com o exercício do trabalho, não há como manter a concessão nesse interstício, sendo correto o desconto das parcelas devidas ao embargado referente ao período compreendido entre junho de 2009 a fevereiro de 2010, época em que manteve vínculo empregatício. O contrário seria admitir o enriquecimento ilícito por parte do embargado, vez que receberia por duas vezes. Nesse sentido, é o julgado: PREVIDENCIÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO EM PARTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO. TERMO INICIAL. RETORNO ATIVIDADES LABORATIVAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. ADEQUAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. Se a tese não foi analisada nos fundamentos da sentença impugnada, bem como não foi objeto de discussão no processo, tendo sido ventilado apenas nas razões do apelo, não se conhece da apelação na parte em que dissociada da lide. Demonstrada a impossibilidade de inserção do autor no mercado de trabalho, tendo em vista sua capacidade laborativa praticamente anulada, justifica-se a conclusão pelo direito à aposentadoria por invalidez. Evidenciado que, quando do indeferimento administrativo, a parte autora já possuía inaptidão para as atividades laborativas habituais, deve ser concedido o benefício a partir dessa data. Tendo o autor retornado a trabalhar durante o período em que concedido o auxílio-doença, deve ser descontados das parcelas devidas ao segurado o período em que manteve vínculo empregatício. Os juros moratórios são devidos desde a citação, de forma simples e à taxa de 12% ao ano (Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula n.º 75 deste Tribunal), passando, a partir de julho de 2009, à taxa aplicável às cadernetas de poupança por força do disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (precedentes da 3ª Seção desta Corte). Correção monetária aplicável desde quando devida cada parcela pelos índices oficiais jurisprudencialmente aceitos e, a partir de julho de 2009, de acordo com a remuneração básica das cadernetas de poupança, por força do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Devido à eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC e à desnecessidade de requerimento expresso da parte autora, impõe-se o cumprimento imediato do acórdão para a implementação do benefício concedido. Precedente da 3ª Seção desta Corte (QUOAC 2002.71.00.050349-7, Relator p/ acórdão Des. Federal Celso Kipper, D.E. 01/10/2007). (TRF4, APELREEX 0004692-20.2010.404.9999, Quinta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 26/05/2011). Concluindo, correto está o cálculo apresentado pela autarquia federal nos autos de cumprimento de sentença, pelo que os embargos são procedentes, não se atingindo a coisa julgada da sentença proferida naqueles autos, haja vista ter sido implantado o benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para homologar o cálculo apresentado pelo INSS às f. 72/82 dos autos nº 0000739-60.2009.403.6006 (em apenso), sendo correto o valor de R\$366,15 (trezentos e sessenta e seis reais e quinze centavos) devido ao embargado MESSIAS CORDEIRO. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000217-72.2005.403.6006 (2005.60.06.000217-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X IBANES ANTONIO VIERO X EUCLIDES ANTONIO FABRIS X JOSE VICENTE MARQUES DA SILVA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR DE NAVIRAI LTDA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI E MS011938 - FABIO PASCHOAL MARQUES DA SILVA)

SENTENÇA Tendo os credores UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e RICARDO RODRIGUES NABHAN noticiado nos autos a quitação integral do débito pelos executados COOPERNAVI - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR DE NAVIRAI E OUTROS (f. 316/317 e 476), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000781-41.2011.403.6006 - AIEZER VERA - INCAPAZ(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X ADEILTO PIRES VERA - INCAPAZ(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X OSNI PIRES X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM IGUATEMI/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a referida autoridade, a fim de que preste as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da inicial e documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016, art. 7º, II). Após, ouça-se o MPF no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 Lei n. 12.016/09). Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0000782-26.2011.403.6006 - EVANDRO MARTINS - INCAPAZ(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X SIDNEIA MARTINS - INCAPAZ(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X MARIA RAMIRES X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM IGUATEMI/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a referida autoridade, a fim de que preste as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da inicial e documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016, art. 7º, II). Após, ouça-se o MPF no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 Lei n. 12.016/09). Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000487-86.2011.403.6006 - SIMONE OLIVERA MARECO(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X NAO CONSTA

SENTENÇA SIMONE OLIVEIRA MARECO, nascida no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso, objetivando a homologação da opção pela nacionalidade brasileira, com fundamento no artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (f. 07/13). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada vista ao Ministério Público Federal (f. 16). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à pretensão da Requerente (f. 17/18). É o relatório. DECIDO. Trata-se de feito não contencioso em que se a homologação da opção pela nacionalidade brasileira. Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade, ainda que seja provisória: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; d) fazer a opção da nacionalidade depois de atingida a maioridade. Desnecessária a opção daquele que teve seu nascimento registrado no exterior em repartição brasileira competente, pois, nessa situação, basta a transcrição de tal registro na serventia aqui do Brasil (CF/69, art. 145, I, c, e CF/88, art. 12, I, c). Os documentos carreados às f. 07/13 comprovam que a Requerente, nascida em Corpus Christi, Paraguai, em 19.01.1989, é filha de pai brasileiro e residente no Brasil. Verifica-se, mais, que ela teve seu registro de nascimento lavrado no Vice-Consulado do Brasil, localizado em Salto Del Guairá (f. 12). Logo, a Requerente é brasileira nata, eis que a nova redação da alínea c do art. 12 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 54/2007, outorga esse status àqueles que, como ela, sejam registrados em repartição brasileira competente. Poder-se-ia, à primeira vista, concluir pela falta de interesse processual da Requerente em postular o reconhecimento de sua nacionalidade. Mas, se assim procedeu, é porque ainda não detém o registro de sua nacionalidade na serventia brasileira. Nada obsta, então, que o Juízo declare a relação jurídica pré-existente (nacionalidade) e determine as anotações pertinentes (CPC, art. 4º, inciso I). Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação da EC 54/2007, HOMOLOGO A NACIONALIDADE

BRASILEIRA da Requerente SIMONE OLIVEIRA MARECO, para todos os fins de direito. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela Requerente, ficando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 11 e 12). Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Sete Quedas/MS, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, caput e , da Lei n. 6.015/72). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000245-98.2009.403.6006 (2009.60.06.000245-3) - DAVI FERREIRA DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X DAVI FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, oficie-se à Agência da Caixa Econômica local, onde se encontra disponível o valor constante do Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, de fl. 126, solicitando que efetue o pagamento diretamente à curadora do autor, que deverá, no ato do recebimento, apresentar o respectivo termo de curatela.

0000408-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000408-5) - ERISVALDO FREIRE DO CARMO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERISVALDO FREIRE DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, considerando que o Termo de Compromisso de Curador, de fl. 16, é provisório, bem como que foi expedido em 2008, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, a juntar aos autos o termo definitivo. Após, oficie-se à Agência da Caixa Econômica local, onde se encontra disponível o valor constante do Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, de fl. 116, solicitando que efetue o pagamento diretamente à curadora do autor, que deverá, no ato do recebimento, apresentar o respectivo termo de curatela.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000250-28.2006.403.6006 (2006.60.06.000250-6) - MARIA VILMA MARQUES DE SOUZA X ALEX MARQUES DE SOUZA X VAGNER MARQUES DE SOUZA (MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 151/152) e estando os Credores MARIA VILMA MARQUES DE SOUZA, ALEX MARQUES DE SOUZA e VAGNER MARQUES DE SOUZA, bem como a advogada ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO satisfeitos com o valor do pagamento (fl. 188), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000837-16.2007.403.6006 (2007.60.06.000837-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X VOLNIR HOFFMANN (MS010166 - ALI EL KADRI)

O réu VOLNIR HOFFMANN alegou, às fls. 717-731, que as provas das quais se originou a presente ação penal foram obtidas para fins de investigação em outro processo, relativo à investigação do homicídio de Carlos Renato Zamó, sendo que o acusado foi incluído ilícitamente na interceptação telefônica realizada, uma vez que não era suspeito do referido delito. Instado a se manifestar, o MPF afirmou, às fls. 925-926, que não se consolidou qualquer irregularidade na obtenção das provas, uma vez que a investigação iniciada nos Autos n.º 2006.60.00.009981-9 tinha o fim, também, de verificar a ocorrência do delito de formação de quadrilha, do qual o réu era suspeito de participação. Ademais, sustenta que a presente ação não foi ajuizada apenas com base nas provas supracitadas, mas principalmente na prisão em flagrante de diversas pessoas, realizada nos Autos n.º 2007.60.06.000108-7, que apontou a participação do acusado VOLNIR HOFFMANN no esquema do transporte de mercadorias descaminhadas. Pois bem. Com razão o Representante do Parquet Federal. É certo que o fato de se constatar a ocorrência de outro delito em uma interceptação devidamente autorizada para investigar outro delito torna a prova obtida lícita e aceitável. É a chamada teoria do encontro fortuito de provas, defendida por Eugenio Pacelli de Oliveira. Segundo o autor, fala-se em encontro fortuito quando a prova de determinada infração penal é obtida a partir da busca regularmente autorizada para a investigação de outro crime. Nesse mesmo sentido, a própria Suprema Corte já se posicionou: EMENTA: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO. [...] Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação (grifo nosso). Do contrário, a interpretação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção. Habeas corpus indeferido. (grifo nosso) (STF: HC n. 83515/RS)

- Julgamento: 16/09/2004 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Min, Nelson Jobim). Assim, estando o acesso à privacidade dos réus devida e regularmente franqueados por juiz competente, não há razão para a recusa de evidências obtidas que levem à comprovação de outro delito, sob pena de ofensa ao princípio da verdade material. Por outro lado, verifico, também, que a propositura da presente ação foi embasada não só na prova emprestada dos Autos n.º 2006.60.00.009981-9, mas principalmente no Auto de Prisão em Flagrante do Processo n.º 2007.60.06.000108-7, do qual foi desmembrado o presente feito, em que se constataram indícios da participação do réu na atividade delituosa. Assim, indefiro o pleito do acusado, reputando válidas as provas obtidas por meio da interceptação telefônica realizada. Outrossim, diante da informação supra, encaminhe-se novamente a Carta Precatória n.º 580/2010-SC à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, com numeração atualizada, solicitando-se a imediata confirmação de recebimento daquele Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

0001064-69.2008.403.6006 (2008.60.06.001064-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ROBERTO MARQUES DE SOUZA X GILBERTO ALVARO PIMPINATTI(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X JOAO DO CARMO NEVES(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS E MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X JOAO MARCOS PEDRO ROSA

Ante a certidão de folha 212-verso, nomeio como defensor dativo para que patrocine a defesa do réu ROBERTO MARQUES DE SOUZA, o Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade, OAB/MS 13.635. Nesse passo, intime-se o causídico para que, aceitando o encargo, apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Anoto ainda, por oportuno, que o munus público limita-se aos atos do feito principal, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se pessoalmente. Sem prejuízo, tendo em vista a procuração juntada aos autos à f. 210, intime-se o patrono constituído do réu GILBERTO ÁLVARO PIMPINATTI, a fim de que apresente a competente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, com as mesmas observações supradeterminadas. Publique-se. Intimem-se.

0000138-20.2010.403.6006 (2010.60.06.000138-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X OSMAR RYOITI YASUNAKA(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA)

Não obstante a resposta à acusação de fls. 134/140, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU OSMAR RYOITI YASUNAKA, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, hei por bem dar início à fase instrutória. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (f. 118v.) ao Juízo da Subseção de Dourados/MS, bem como das testemunhas arroladas pelo réu (f. 135) ao Juízo da Comarca de Marialva/PR. Seja a defesa intimada, via publicação, da expedição da Carta Precatória, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula n.º 273 do STJ. Por fim, cumpre esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos de expedição de cartas precatórias. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000560-89.2010.403.6007 - NAIR MARINHO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

NAIR MARINHO DA SILVA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando prestação jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte de trabalhador rural, nos termos dos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213/1991. Juntou procuração e documentos às fls. 10/18. A autora aduz, em breve síntese, que seu cônjuge havia ajuizado perante este juízo, quando em vida, ação previdenciária pleiteando aposentadoria especial, recebendo o n.º 0000094-95-2010.403.6007, a qual teve êxito já que o INSS implantou o benefício de aposentadoria por idade rural, fazendo jus, portanto, ao benefício ora pleiteado. Às fls. 21/22 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a citação do réu, bem como que à parte autora emendasse a inicial, o que foi cumprido às fls. 23/24. Citado (fl. 29), o réu

apresentou contestação e documentos (fls. 30/39), aduzindo preliminarmente a ausência de interesse processual, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora, instada a se manifestar acerca da preliminar alegada em contestação (fl. 40), apresentou sua manifestação (42/43). Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 45-v). É o Relatório. Decido O INSS suscitou preliminar de falta de interesse de agir, em virtude da ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo, preliminar esta que deve ser rejeitada por este juízo, pelos motivos que se passa a expor. Primeiramente, impõe-se salientar que se encontra jurisprudencialmente sedimentado o entendimento segundo o qual o acesso ao judiciário não pode ser condicionado à prévia provocação da administração, especialmente em casos relacionados à concessão de benefícios previdenciários. Ademais, insta enfatizar que, não obstante este não seja o entendimento desta magistrada, passei a aceitá-lo, excepcionalmente, por reconhecer as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados da Subseção Judiciária de Coxim/MS para buscar eventual direito junto à autarquia previdenciária, notadamente por se tratar, em sua maioria, de pessoas idosas moradoras da zona rural, alguns morando em municipalidade que não possui um posto de atendimento do INSS, como é o caso de Alcínópolis/MS, impondo-se uma locomoção por aproximadamente cento e trinta quilômetros, em estrada de terra de difícil tráfego, para formalizar o almejado requerimento administrativo. Com fulcro em tais fundamentos, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. Analisada a preliminar, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte, a teor dos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e dos arts. 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. São requisitos do pretendido benefício: a) o requerente deve ser dependente do falecido; b) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; c) o óbito do segurado. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (grifei). A parte autora comprovou o falecimento de Jorge Mariano da Silva por meio da cópia da Certidão de Óbito acostado à fl. 15, bem como comprovou sua condição de dependente do falecido, na qualidade de esposa, por meio da cópia da Certidão de Casamento acostado à fl. 16. No que tange a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, verifico pelos documentos de fls. 17/18 que este se encontrava aposentado naquela ocasião, não restando qualquer dúvida quanto ao direito à pensão por morte por parte da autora. Com relação aos honorários de sucumbência, em que pese o entendimento aqui esposado no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo no caso em apreço, observo que não houve resistência por parte da ré na implantação do benefício e nem mesmo contestação do mérito da demanda a justificar a condenação em honorários. Assim, considerando o princípio da causalidade que norteia os honorários de sucumbência, deixo de condenar a ré ao pagamento de referidos honorários. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei nº 8.213/91, com DIB fixada na data de 30/11/2010, data em que foi implementado o benefício por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 21/22). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

000059-04.2011.403.6007 - CLEUNICE FERREIRA DE SOUZA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X RONAN PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada em que CLEUNICE FERREIRA DE SOUZA objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. A autora requer os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração, declaração de pobreza e documentos às fls. 10/18. Instada a emendar a inicial (fl. 21), a autora se manifestou às fls. 23/26. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela: a comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao de cujus demanda dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental juntada com a peça inicial. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente com a sua defesa, documentos constantes do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Tendo em vista a emenda à inicial realizada às fls. 23/26, converto a presente justificação em ação ordinária. Remeta-se ao SEDI.

0000341-42.2011.403.6007 - EDEIR TEODORO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença, em virtude de estar acometida por diversas doenças (Poliartrite, Gonartrose, Dor articular, Osteoporose, entre outras) que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/41. Instada a emendar a inicial (fl. 44), a autora se manifestou às fls. 45/46. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da data em que a parte tornou-se incapaz, mesmo porque os documentos acostados (fls. 30/40) são datados de 2010 e 2011 e não são suficientes para retratar se o início da incapacidade ocorreu quando do gozo da qualidade de segurada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos pela parte autora às fls. 09. Intime-se o réu para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do

laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000370-92.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA DE SOUZA GOMES X DIONATAN DE SOUZA GUIMARAES (MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003253 - GETULIO DOS SANTOS MOURAO E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A decisão de fls. 27/29 determinou que a parte autora regularizasse a representação processual, uma vez que se trata de pessoa incapaz, entretanto, observo que há nos autos sentença de interdição (fls. 17/19) e que a procuração e a declaração de fls. 11/12 estão assinadas pelo curador da autora, pessoa apta a representá-la. Diante disso, revogo a parte da decisão de fls. 27/29 no que tange a determinação para que a parte autora apresente procuração por instrumento público. Intimem-se.

0000407-22.2011.403.6007 - MILTON LUIZ MARQUES ROCHA (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício da aposentadoria por invalidez, em virtude de apresentar aneurisma cerebral e problemas cardíacos que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita, juntou procuração e documentos às fls. 06/37. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, verifica-se que o autor teve reconhecida sua incapacidade na via administrativa por um período considerável, qual seja, de 12/02/2010 a 03/01/2011 e os exames médicos (especialmente os de fls. 28 e 34) demonstram que o mesmo possui miocardiopatia hipertensiva, aneurisma do ventrículo esquerdo e aneurisma cerebral, demonstrando a permanência do quadro de incapacidade para trabalho. O que permite concluir que certamente o autor, que conta hoje com 49 anos de idade, não possui condições de exercer atualmente as atividades que costumava desenvolver, pelo que se revela notória a urgência na concessão da medida satisfativa. No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isto posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 10 dias contados de sua intimação, proceda a implatação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento

médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Oficie-se com urgência.Intimem-se. Cumpra-se.

0000412-44.2011.403.6007 - AUCILINE GONCALVES DE FREITAS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/22.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete a autora, mesmo porque os documentos apresentados não são suficientes para retratar a sua situação médica atual e, ainda, no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada

ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisição de pagamento ao perito. Compulsando os autos, constatei que a parte autora declarou ser portadora de doenças, sem, no entanto, indicar com precisão aquela que a incapacita para o exercício de atividades laborais. Tal omissão poderia levar este juízo a nomear perito com especialidade diversa daquela indicada para o presente caso, ensejando, inclusive, a realização de novas perícias, fato que pode gerar prejuízos irreparáveis à parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, especificando qual patologia realmente a incapacita para o exercício de qualquer atividade laboral, ACOSTANDO ATESTADOS MÉDICOS QUE COMPROVEM TAL ALEGAÇÃO, bem como para regularizar a procuração de fl. 10, uma vez que não consta o outorgado. Após, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

CARTA PRECATORIA

0000268-12.2007.403.6007 (2007.60.07.000268-4) - JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRO GOMES/MS X JUÍZO DA XX VARA FEDERAL DO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X POSTO ALTO PIQUIRI LTDA X AMARILDO SPONTON DURAN(MS007804 - MARCOS VENICIUS DE MORAIS)

Ficam os executados intimados de que foram designadas as seguintes datas para leilão: 13/09/2011 às 13:30 horas e 27/09/2011 às 13:30 horas, na sede do SEBRAE de Coxim/MS.

EXECUCAO FISCAL

0000544-14.2005.403.6007 (2005.60.07.000544-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005366 - ELIO TONETO BUDEL E MS007246 - ADRIANA BORGES DE JESUS) X CASA DE MOVEIS MARCELINO LTDA ME

Nos termos do art. 12, I, e, da Portaria nº 28/2009-SE01 deste Juízo, fica a exequente intimada de que decorreu o período de suspensão do feito.

0000573-64.2005.403.6007 (2005.60.07.000573-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLAIR JOSE CORREA(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X CLAIR JOSE CORREA ME(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL)

A primeira parte do pedido de fl. 217 perdeu o objeto. Conforme fls. 218/223, o executado efetuou o pagamento da dívida dos presentes autos. Assim sendo, tendo em vista a concordância da exequente no levantamento da restrição do veículo após o pagamento do débito, proceda-se à retirada da constrição por intermédio do sistema Renajud. Intime-se a credora a se manifestar em termos de extinção do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0000368-93.2009.403.6007 (2009.60.07.000368-5) - TADEU JOSE DENARDI X MARGARETE DO NASCIMENTO BECKER DENARDI X EMILIO MARCELO ROSA DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de cinco dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.